



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 138/2010 – São Paulo, quinta-feira, 29 de julho de 2010

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 4940/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 RECURSO EXTRAORDINARIO EM ApelReex Nº 89.03.001530-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A

ADVOGADO : ALCIDES JORGE COSTA e outros

: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : REX 2008217239

RECTE : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A

No. ORIG. : 00.00.48204-8 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pelo Banco Mercantil de São Paulo S/A, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Suplementar da Segunda Seção, que, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial.

Embargos de declaração opostos, às fls. 257/266 e 284/292, rejeitados, às fls. 270/277 e 319/328.

Alega-se:

a) a matéria tem repercussão geral e foi prequestionada;

b) violação dos do artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Carta Magna, pois o acórdão foi proferido pela Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, composta majoritariamente por juízes federais convocados.

Contrarrrazões, às fls. 620/625, nas quais requereu que o recurso não seja conhecido ou, caso conhecido, seja desprovido.

Decido.

O recorrente arguiu a repercussão geral do tema. Sua ocorrência concreta caberá ao C. Supremo Tribunal Federal dizer.

Presentes pressupostos genéricos recursais.

A ementa do julgado relativo à apelação está assim redigida:

TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPF. IRREGULARIDADE NA DECLARAÇÃO DAS RECEITAS. DISTRIBUIÇÃO DE GRATIFICAÇÕES A EMPREGADOS. PROVISÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA

Discute-se a validade do lançamento fiscal, relacionado à glosa do imposto de renda, em face da não demonstração de que o saldo da provisão para gratificação de empregados, constituído no balanço de 1967, não distribuído, foi lançado a crédito da conta de Lucros e Perdas, no mesmo exercício.

A questão posta nos autos, como ponto controvertido, é a falta de prova de que o saldo de Cr\$ 1.078.678,44, foi lançado a crédito da conta de lucros e perdas no ano de 1967 e tributado no exercício de 1968.

Diante dos documentos trazidos à baila, assim como, pela legislação de regência à época. Fazendo-se uma análise sistemática do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto 58.400 de 10 de maio de 1966, vê-se que os valores não distribuídos a título de gratificações no ano de 1967, provisionados pela pessoa jurídica, deveriam ter sido oferecidos à tributação, pois parte integrante do lucro obtido, o que foi feito apenas no exercício seguinte à Declaração ao Imposto de Renda, em que efetivamente provisionadas e não distribuídas, remanescendo no ano-base de 1967, valores não contabilizados e não tributados pelo Imposto de Renda. Embora não se possa falar ter havido a sonegação de receita ao Fisco, pois admitidos os valores em discussão à tributação no exercício seguinte, não se pode aceitar tal procedimento. Com efeito, não se afigura plausível que uma instituição financeira, cuja matéria prima é justamente o dinheiro, use-a para produzir lucro, ou seja, não contabilizando os valores nas épocas próprias e não quitando os tributos devidos oportunamente, consoante dispõe a legislação específica a respeito.

A correção monetária da multa é devida. A correção monetária dos créditos tributários existe desde a Lei 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas e não é utilizada propriamente para majorar os tributos, mas como um mero atualizador da obrigação fiscal, decorrente da inflação ocorrida no período em que o débito não foi pago, pois o administrador, nos termos da lei, deve adotar todos os meios necessários à preservação do correspondente valor real do débito, atualizando-o monetariamente, por meio dos índices editados nesse sentido.

Apelação e remessa oficial providas. (fls. 238/250)

Julgado relativo aos primeiros embargos declaratórios:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão e contradição.

No que tange ao erro na indicação do ano exercício, citado no relatório do julgado às fls. 239 ("...exercício de 1986..."), constato que tal fato não altera os termos do decisum. Cuida-se de mero erro material, o qual corrijo para assim dispor: "...do exercício de 1968..."

No mais, a impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido pela Turma, tido como equivocado, contraditório e omisso pelo recorrente, são manifestamente improcedentes.

Com efeito, esta Turma reconheceu a validade do lançamento fiscal, tendo em vista que os valores em discussão não foram contabilizados nas épocas próprias, em plena contrariedade à legislação específica. Também não tem força a irresignação quanto à inversão da sucumbência, tendo em vista a reforma integral da r. sentença.

A revisão dos honorários em questão implica na infringência do julgado, o que não é admitido para a hipótese.

Ademais, o percentual foi fixado pelo juízo a quo de forma equitativa e harmoniza-se com os limites fixados por esta Turma, restando atendido, desse modo, o disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Com efeito, esta Turma reconheceu a validade do lançamento fiscal, tendo em vista que os valores em discussão não foram contabilizados nas épocas próprias, em plena contrariedade à legislação específica.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, no voto proferido, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.) (fls. 270/277)

Julgado relativo aos segundos embargos declaratórios:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA REJEITADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

A argüição de nulidade, pretendida sob os mesmos fundamentos, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que se posicionou contrariamente ao argumento levantado.

Revela-se, do recurso apresentado, a indisfarçável insatisfação com o resultado posto e a intenção, ilegítima, de obter a modificação do julgado, o que é, evidentemente, inadmissível, ao menos nessa via.

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

Recurso improvido. (fls. 320/328)

Conforme já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, não ofende o princípio do juiz natural a composição majoritária das turmas julgadoras por juízes convocados. Confira-se o seguinte julgado:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. CÂMARA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES DE 1º GRAU CONVOCADOS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não viola o princípio do juiz natural a convocação de juízes de primeiro grau para compor órgão julgador do respectivo tribunal. Precedente: HC 86.889, da relatoria do ministro Menezes Direito. 2. No julgamento do HC 96.821 (Sessão de 08/04/2010 - acórdão pendente de publicação), o Plenário desta nossa Corte fixou a orientação de que não há nenhuma violação ao princípio do juiz natural quando a Turma julgadora é composta, na sua maioria, por juízes convocados de primeiro grau. Entendimento, esse, que homenageia a duração razoável do processo, "materializando o ideal de uma prestação jurisdicional célere e efetiva". 3. Ordem denegada. (HC 99240, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2010, DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010 EMENT VOL-02402-04 PP-00803)

Assim, não se revela plausível o recurso fundamentado no art. 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal. Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de junho de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 89.03.001530-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A

ADVOGADO : ALCIDES JORGE COSTA e outros

: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2008217237

RECTE : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A

No. ORIG. : 00.00.48204-8 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Banco Mercantil de São Paulo S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Suplementar da Segunda Seção, que, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial.

Embargos de declaração opostos, às fls. 257/266 e 284/292, rejeitados, às fls. 270/277 e 319/328.

Alega-se:

- a) violação dos princípios constitucionais da segurança jurídica, da proporcionalidade e do juiz natural, bem como dos artigos 5º, incisos XXXVII e LIII, da Carta Magna, 128 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, 41, 42 e 48 da Lei nº 4.506/64, 15 da Lei nº 2.354/54 e 43 do Decreto-Lei nº 5.844/64, 154, 155, 156, 242, 243 e 245 do Regulamento do Imposto da época (Decreto nº 58.400/66) e artigo 20, §§ 3º e 4º do C.P.C.;
- b) o acórdão e as decisões referentes aos embargos foram relatados pela Juíza Federal convocada Eliana Marcelo e proferidos pela Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, composta majoritariamente por juízes federais convocados;
- c) a matéria foi prequestionada;
- d) os embargos de declaração opostos para sanear os erros materiais, contradições e omissões foram desprovidos, em total descompasso com o artigo 535, incisos I e III, do C.P.C.;
- e) inexistência de óbice da Súmula nº 07 do S.T.J.;
- f) há prova de que o saldo de Cr\$ 1.078.678,44 foi devidamente lançado a crédito da conta de lucros e perdas no ano de 1968 e tributado no exercício de 1969, conforme laudo pericial, todavia o acórdão atribuiu-lhe qualificação jurídica diversa;
- g) o decisum considerou errôneo o procedimento do recorrente de ter levado os valores à tributação somente no ano de 1969, em vez de fazê-lo no ano-base de 1967, entretanto o fisco federal não discordou desse ato;
- h) a decisão administrativa afirmou a suposta inexistência de prova de que o saldo da provisão para a gratificação de empregados foi revertido à conta lucros e perdas no exercício de 1968;
- i) o aresto embasou-se em questões não abordadas pelo Primeiro Conselho de Contribuintes;
- j) a sentença proferida há mais de vinte e três anos deve ser mantida, em razão dos princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica, bem como da teoria do fato consumado;
- k) requer, alternativamente, a condenação somente em relação aos juros moratórios e diferença da correção monetária entre 1968 e 1969, bem como a redução dos honorários de sucumbência, sob pena de ofensa ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do C.P.C..

Contrarrazões, às fls. 613/619, nas quais se sustentou:

- a) descabida a alegação de eventual ofensa ao princípio do juiz natural, pois a questão foi decidida sob fundamento constitucional;
- b) o decisum se embasou na regular aplicação da legislação pertinente e nas provas dos autos;
- c) pretende-se discutir matéria fática;
- d) há consonância com a atual jurisprudência.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos recursais.

A ementa do julgado relativo à apelação está assim redigida:

TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPF. IRREGULARIDADE NA DECLARAÇÃO DAS RECEITAS. DISTRIBUIÇÃO DE GRATIFICAÇÕES A EMPREGADOS. PROVISÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA

Discute-se a validade do lançamento fiscal, relacionado à glosa do imposto de renda, em face da não demonstração de que o saldo da provisão para gratificação de empregados, constituído no balanço de 1967, não distribuído, foi lançado a crédito da conta de Lucros e Perdas, no mesmo exercício.

A questão posta nos autos, como ponto controvertido, é a falta de prova de que o saldo de Cr\$ 1.078.678,44, foi lançado a crédito da conta de lucros e perdas no ano de 1967 e tributado no exercício de 1968.

Diante dos documentos trazidos à baila, assim como, pela legislação de regência à época. Fazendo-se uma análise sistemática do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto 58.400 de 10 de maio de 1966, vê-se que os valores não distribuídos a título de gratificações no ano de 1967, provisionados pela pessoa jurídica, deveriam ter sido oferecidos à tributação, pois parte integrante do lucro obtido, o que foi feito apenas no exercício seguinte à Declaração ao Imposto de Renda, em que efetivamente provisionadas e não distribuídas, remanescendo no ano-base de 1967, valores não contabilizados e não tributados pelo Imposto de Renda. Embora não se possa falar ter havido a sonegação de receita ao Fisco, pois admitidos os valores em discussão à tributação no exercício seguinte, não se pode aceitar tal procedimento. Com efeito, não se afigura plausível que uma instituição financeira, cuja matéria prima é justamente o dinheiro, use-a para produzir lucro, ou seja, não contabilizando os valores nas épocas próprias e não quitando os tributos devidos oportunamente, consoante dispõe a legislação específica a respeito.

A correção monetária da multa é devida. A correção monetária dos créditos tributários existe desde a Lei 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas e não é utilizada propriamente para majorar os tributos, mas como um mero atualizador da obrigação fiscal, decorrente da inflação ocorrida no período em que o débito não foi pago, pois o administrador, nos termos da lei, deve adotar todos os meios necessários à preservação do correspondente valor real do débito, atualizando-o monetariamente, por meio dos índices editados nesse sentido.

Apelação e remessa oficial providas. (fls. 238/250)

Julgado relativo aos primeiros embargos declaratórios:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO

Diante das regras insertas no ordenamento processual vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão e contradição.

No que tange ao erro na indicação do ano exercício, citado no relatório do julgado às fls. 239 ("...exercício de 1986..."), constato que tal fato não altera os termos do decism. Cuida-se de mero erro material, o qual corrijo para assim dispor: "...do exercício de 1968..."

No mais, a impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido pela Turma, tido como equivocado, contraditório e omisso pelo recorrente, são manifestamente improcedentes.

Com efeito, esta Turma reconheceu a validade do lançamento fiscal, tendo em vista que os valores em discussão não foram contabilizados nas épocas próprias, em plena contrariedade à legislação específica. Também não tem força a irresignação quanto à inversão da sucumbência, tendo em vista a reforma integral da r. sentença.

A revisão dos honorários em questão implica na infringência do julgado, o que não é admitido para a hipótese.

Ademais, o percentual foi fixado pelo juízo a quo de forma equitativa e harmoniza-se com os limites fixados por esta Turma, restando atendido, desse modo, o disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Com efeito, esta Turma reconheceu a validade do lançamento fiscal, tendo em vista que os valores em discussão não foram contabilizados nas épocas próprias, em plena contrariedade à legislação específica.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, no voto proferido, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.) (fls. 270/277)

Ementa relativa aos segundos embargos declaratórios:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA REJEITADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

A arguição de nulidade, pretendida sob os mesmos fundamentos, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que se posicionou contrariamente ao argumento levantado.

Revela-se, do recurso apresentado, a indisfarçável insatisfação com o resultado posto e a intenção, ilegítima, de obter a modificação do julgado, o que é, evidentemente, inadmissível, ao menos nessa via.

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

Recurso improvido. (fls. 327/328)

Dentre outras alegações, sustentou-se ofensa dos artigos 535 e 128 do C.P.C., em razão de o acórdão ter desbordado do objeto da lide, cujo enfoque correto seria a conclusão do processo administrativo alusiva à suposta inexistência de prova de que o saldo da provisão para a gratificação de empregados constituído no balanço de 1967 foi revertido à conta de lucros e perdas em 1968. Esclareceu que restou provado que o valor de Cr\$ 1.078.678,44 foi devidamente lançado a crédito da conta lucros e perdas no ano de 1968 e tributado em 1969, todavia o aresto apreciou a prova erroneamente, ao delimitar a controvérsia na inexistência probatória de que o valor foi lançado em 1967 e tributado em 1968, além de considerar incorreto o procedimento adotado pelo recorrente sem que essa circunstância tivesse sido apreciada na seara administrativa, na qual em primeira instância se consignou:

"CONSIDERANDO que, com referência a importância de Cr\$ 1.078.678,44, tributada pela fiscalização a título de gratificações provisionadas em 31 de dezembro de 1967 e não realizadas, quer por pagamento, quer por crédito aos seus funcionários, até a data da entrega da declaração de rendimentos do ex. de 1968 (15.05.68), a atuada, embora alegue que o saldo não distribuído, no montante acima mencionado, foi lançado a crédito de conta de lucros e perdas, no ano de 1968 e tributado no exercício de 1969, não carrou ao julgamento documentos ou provas que fundamentassem as suas alegações; (fl. 35)

No recurso apresentado ao Primeiro Conselho de Contribuinte sustentou-se:

"6. A decisão recorrida diz ainda que o Banco recorrente, no balanço de 31 de dezembro de 1967, constituiu uma provisão para gratificação de funcionários, que não pagou até a data de entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1968. O recorrente, entre outras alegações, havia produzido a de que o saldo não utilizado da provisão, isto é, Cr\$1.078.678,44, havia sido revertido a Lucros e Perdas em 1968 e, portanto, tributado. A decisão recorrida alega não ter sido apresentada prova alguma a este respeito. Qualquer prova seria desnecessária porque consta da escrituração à qual a fiscalização tem o mais amplo acesso. No entanto, a recorrente junta cópia da ficha do lançamento acima referido (cfr. doc. Nº 5). Nestas condições, pago que está o imposto, seria inútil estender a discussão. A r. decisão recorrida merece, pois, reforma, mesmo porque desapareceu o fundamento em que se apoiou, a falta de prova." (fl. 42)

No julgamento do recurso explicitou-se:

"-CONSIDERANDO que os documentos exibidos pela recorrente não fazem prova cabal de que a parcela tributada a título de gratificações provisionadas e não pagas tenha retornado a 'lucros e perdas' para tributação, havendo apenas transferência para conta 'Despesas de Pessoal', tornando-se, assim, legítima a sua tributação." (fl. 49)

Na petição inicial da ação ajuizada com o fim de serem declarados indevidos o tributo, multa e demais acréscimos aduziu-se:

"2/3. Do trecho acima transcrito constam várias parcelas. A que está em jogo é a de Cr\$ 1.078.678,44, de cuja glosa resulta um imposto de Cr\$ 323.602,00 que é o exigido e que deriva da aplicação da alíquota de 30 % sobre a referida parcela.

2/4. Conforme se vê do documento de que foi transcrito um trecho, o A. constituiu, em seu balanço de 31 de dezembro de 1967, uma provisão para gratificações a empregados no montante de Cr\$ 1.946.864,46, dos quais foram distribuídos, até a data da entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1968, Cr\$ 868.186,02. A R. alega que a importância de Cr\$ 1.078.678,44 não foi revertida à conta de Lucros e Perdas em 1968, pelo que deve ser adicionada ao lucro do A. e, conseqüentemente, tributada.

2/5. O A. vem afirmando, desde o início do processo administrativo, que o saldo de Cr\$ 1.078.678,44 foi levado à conta de Lucros e Perdas ainda no primeiro semestre de 1968, pelo que já ficou sujeito à tributação.

2/6. O objeto desta ação é a anulação da cobrança de Cr\$ 323.602,00 de imposto calculado sobre a quantia de Cr\$ 1.078.678,44, pois esta quantia foi adicionada ao lucro tributável no ano-base de 1968. Naturalmente, a anulação de cobrança do imposto envolve a da multa e a correção monetária correspondente.

(...)

3/1. A R. não contesta que o saldo não distribuído da provisão para gratificação de empregados não deve ser adicionado ao lucro do balanço em que a provisão foi constituída. Não contesta, também, que o saldo da provisão não distribuído até a entrega da declaração de rendimentos não deve ser adicionado ao lucro do ano-base desde que, no ano seguinte, seja revertido a lucros e perdas e, desta maneira, tributado. Em suma, não contesta o procedimento do A..

3/2. A R. alega apenas que o A. não provou que o saldo de Cr\$ 1.078.678,44 foi lançado a crédito da conta de lucros e perdas no ano de 1968 e tributado no exercício de 1969. (...)

3/4. Posição singular a da R.: a lei confere-lhe os mais amplos poderes de investigação. Todos os documentos e livros que o A. possuía estavam à sua disposição. No entanto, a R. mantém a exigência do pagamento de um imposto que já foi pago, sob a alegação de não ter havido prova do pagamento.

(...)

4/1. O A., em seu balanço de 1967, constituiu uma provisão para gratificação a empregados. Uma parte da provisão foi despendida antes a entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1968. O saldo foi transferido para a conta Despesas de Pessoal cujo saldo, por seu turno, foi transferido para Lucros e Perdas ao ser levantado o balanço do primeiro semestre de 1968. Recorde-se que o A. está obrigado a balanços semestrais. Tudo isto será provado mediante perícia.

4/2. Nestas condições, quando foi dado início ao processo fiscal de que resultou a cobrança cuja anulação ora se intenta, o A. já havia incluído a parcela de Cr\$ 1.078.678,44 no seu lucro do ano-base de 1968, sujeitando-o à tributação do exercício de 1969. Portanto, já foi pago o tributo que a R. - Fazenda Nacional - pretende cobrar do A., pelo que a cobrança carece de qualquer fundamento.

(...)

6/2. Em face do que foi dito, o A. requer seja a R., a Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante legal, citada para defender-se e seguir esta ação, até final; requer mais que, a final, seja esta ação julgada procedente para que se declare indevida a quantia (imposto, multa e demais acréscimos) que a R. pretende cobrar do A. conforme processo 0811 - 200917/71, da Inspeção da Receita Federal em São Paulo - Centro, e portanto, nulo o crédito fiscal a que se refere dito processo e, se acaso julgados devidos o imposto e multa, se declare indevida a multa sobre a parcela da correção monetária do imposto; requer o A. seja a Fazenda Nacional condenada às custas, honorários advocatícios como determinados em sentença, e demais cominações de direito.

(...)" (fls. 5/9)

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

"A defesa da Fazenda estriba-se, fundamentalmente, na falta de prova de ter havido inclusão da parcela indevidamente deduzida na declaração de renda do exercício de 1968, relativamente ao exercício de 1969.

Feita a perícia judicial (fls. 111/124), ao quesito de nº 1, respondeu o Sr. Perito Judicial:

"Resposta: Sim, conforme os elementos contábeis consultados, o saldo da provisão para gratificações, constituída no Balanço de 31.12.1967, foi creditado à conta de Despesas do Pessoal, sub-conta nº 02 "Ordenados", onde no dia 18.06.1968 está contabilizado a crédito, o seguinte lançamento: "Saldo transferido de provisão para pagamento a efetuar sub-título gratificações a pagar para efeito de Balanço: Cr\$ 1.078.678,44 (anexo 1-Fl. nº 17 v da conta nº 6.00.500) este lançamento, obedecendo as Normas Contábeis, está devidamente transcrito, no dia 18.06.1968 na Conta nº 6.00.500 da Fl. nº 231 do Livro Balancetes Diários e Balanço nº 1 da Matriz de São Paulo, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 104794.

Havendo uma diferença a maior de Cr\$ 93,28 facilmente comprovada (Anexo 2 - Fl. nº 231 do Livro Balancetes Diários e Balanço nº 1 da Matriz de São Paulo)."

Aos quesitos de nº 4 e nº 5, houve as seguintes respostas:

"Resposta: Conforme Anexos 1 a 5 este Perito afirma positivamente que o saldo de Cr\$ 1.078.678,44 da Provisão para gratificações acresceu ao Lucro do ano base de 1968, exercício de 1969."

"Resposta: Sim, conforme os elementos contábeis consultados, ficou efetivamente comprovado q. a importância em litígio foi tributada no exercício de 1969 ano base de 1968."

O laudo do Assistente-técnico da União, em resposta ao quesito de nº 6, diz que "O Banco Mercantil de São Paulo S/A. contabilizou o saldo no exercício de 1969".

Concluiu se laudo, o D. Assistente-técnico da União dizendo:

"CONCLUSÃO

Findo o exame procedido nos livros da escrita contábil, na sua escrituração e nos demais documentos com ela relacionados, analisado os quesitos oferecidos pelas partes, se comprova que o Auto de Infração e Notificação Fiscal, lavrado em 18 de fevereiro de 1971, contra o Banco Mercantil de São Paulo S/A., que move a presente Ação Ordinária Anulatória - Processo 174/76, contra a Fazenda Nacional, se acha alicerçado dentro dos princípios legais da legislação do imposto sobre a renda, não havendo exigência de duplicidade do pagamento do imposto, exigido em relação a sobra de Cr\$ 1.078.678,44, uma vez que a legislação específica que rege a matéria tributa, anualmente, os lucros das empresas, segundo o Balanço e a demonstração da conta de lucros e perdas, considerando, portanto, que as operações do ano base de 1967, pertencem ao exercício de 1968, não podendo ser confundidos com as operações pertinentes ao ano base de 1968, exercício de 1969.

Encaminha, para apreciação, o presente parecer, composto de oito (8) folhas, todas datilografadas de um só lado, devidamente rubricadas menos a última que se acha datada e assinada por este Assistente-técnico."

Entretanto, o cerne do problema estava em ter ou não havido a tributação da importância relativa às gratificações. Parece-me demonstrado que houve quer pelo laudo do Perito Judicial e mesmo do Assistente-técnico.

Quanto a este último, sua insurgência é quanto ao momento em que se teria dado a reversão.

Como já houve efetivamente o pagamento, afigura-se-me, se se entender como o Fisco, caso de duplo pagamento. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e, assim o fazendo, julgo indevida a quantia pretendida pelo Fisco, no processo de nº

0811-200917/71, condenando, ainda, a União à devolução das custas processuais, e aos honorários advocatícios, que arbitro em 10%

(dez por cento) do valor da causa, bem como os honorários periciais, devidamente corrigidos." (fls. 175/177)

Transcrevem-se os seguintes trechos do aresto impugnado:

"A questão posta nos autos, como ponto controvertido, é a falta de prova de que o saldo de Cr\$ 1.078.678,44, foi lançado a crédito da conta de lucros e perdas no ano de 1967 e tributado no exercício de 1968.

Verifica-se, inicialmente que tais valores foram levados a crédito no balanço do primeiro semestre de 1968 e tributado no exercício de 1969, sendo esse o ponto fundamental a ser analisado, porquanto estaria irregular a tributação no exercício analisado pelo fisco, ou seja, 1967/1968.

(...)

Constou da decisão em primeira instância administrativa:

"CONSIDERANDO que, com referência a importância de Cr\$ 1.078.678,44, tributada pela fiscalização a título de gratificações provisionadas em 31 de dezembro de 1967 e não realizadas, quer por pagamento, quer por crédito aos seus funcionários, até a data da entrega da declaração de rendimentos do ex. de 1968 (15.05.68), a autuada, embora alegue que o saldo não distribuído, no montante acima mencionado, foi lançado a crédito de conta de lucros e perdas, no ano de 1968 e tributado no exercício de 1969, não carrou ao julgamento documentos ou provas que fundamentassem as suas alegações;

CONSIDERANDO que somente se admite a dedutibilidade da provisão para gratificações contabilizadas no mês de encerramento de balanço, desde que estas sejam efetivamente pagas até a data da entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica em questão; (fl. 96)

Em grau de recurso, conforme se infere no acórdão proferido pelo 1º Conselho de Contribuintes:

"CONSIDERANDO que os documentos exibidos pela recorrente não fazem prova cabal de que a parcela tributada a título de gratificações provisionadas e não pagas tenha retornado a 'lucros e perdas' para tributação, havendo apenas transferência para conta 'Despesas de Pessoal', tornando-se, assim, legítima a sua tributação." (fl. 98)

Passamos a analisar o mérito.

A r. sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo a invalidade da autuação, lastreando-se no laudo do perito do juízo, que se mostrou conclusivo quanto ao efetivo pagamento do imposto reclamado pela apelante.

Conforme se infere de todo o processado, no curso da instrução, foram elaborados laudos periciais contábeis, pelo perito do Juízo e pelo Assistente Técnico da Ré, tendo ambos examinando a documentação apresentada pela autora, para aferir se o procedimento adotado por ela estaria a revelar subtração de tributos.

O parecer técnico do perito do Juízo, formou do convencimento do Juízo a quo, em sentido oposto ao sustentado pela ré. Nesse sentido se pronunciou:

"...o cerne do problema estava em ter ou não havido a tributação da importância relativa às gratificações.

Parece-me demonstrado que houve quer pelo laudo do Perito Judicial e mesmo do Assistente-técnico.

Quanto a este último, sua insurgência é quanto ao momento em que se teria dado a reversão.

Como já houve efetivamente o pagamento, afigura-se-me, se se entender como o Fisco, caso de duplo pagamento.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e, assim o fazendo, julgo indevida a quantia pretendida pelo Fisco, no processo de nº

0811-200917/71, condenando, ainda, a União à devolução das custas processuais, e os honorários advocatícios, que arbitro em 10%

(dez por cento) do valor da causa, bem como os honorários periciais, devidamente corrigidos.

(...)

A nosso ver, equivocou-se a r. sentença proferida, diante dos documentos trazidos à baila, assim como, pela legislação de regência à época. Fazendo-se uma análise sistemática do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto 58.400 de 10 de maio de 1966, dispositivos abaixo transcritos, vê-se que os valores não distribuídos a título de gratificações no ano de 1967, provisionados pela pessoa jurídica, deveriam ter sido oferecidos à tributação, pois parte integrante do lucro obtido, o que foi feito apenas no exercício seguinte à Declaração ao Imposto de Renda, em que efetivamente provisionadas e não distribuídas, remanescendo no ano-base de 1967, valores não contabilizados e não tributados pelo Imposto de Renda:

(...)

Nesse aspecto, prevalece o periciamento técnico feito pelo assistente técnico da Ré.

Embora não se possa falar ter havido a sonegação de receita ao Fisco, pois admitidos os valores em discussão à tributação no exercício seguinte, não se pode aceitar tal procedimento. Com efeito, não se afigura plausível que uma instituição financeira, cuja matéria prima é justamente o dinheiro, use-a para produzir lucro, ou seja, não contabilizando os valores nas épocas próprias e não quitando os tributos devidos oportunamente, consoante dispõe a legislação específica a respeito.

Eventual irregularidade quanto ao pagamento a destempo do tributo deverá ser arcada pelo contribuinte, porquanto não se mostrou correta a declaração apresentada ao Imposto de Renda à época.

Assim, legítima a glosa levada a efeito pelo Fisco, com a lavratura do auto de infração, quando comprovado por documentos que todas as receitas auferidas não foram oferecidas à tributação.

A correção monetária da multa é devida. A correção monetária dos créditos tributários existe desde a Lei 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas e não é utilizada propriamente para majorar os tributos, mas como um mero atualizador da obrigação fiscal, decorrente da inflação ocorrida no período em que o débito não foi pago, pois o administrador, nos termos da lei, deve adotar todos os meios necessários à preservação do correspondente valor real do débito, atualizando-o monetariamente, por meio dos índices editados nesse sentido.

Convém ressaltar que, toda a atualização do débito fiscal não equivale, tampouco configura uma modificação do fato gerador ou de

sua base de cálculo, que permanecem íntegros, mas mera atualização do valor da moeda, a qual, se não admitida como legítima acarretará num prêmio ao devedor desidioso, àquele que não cumpre suas obrigações nos prazos e condições previstas pela lei.

Ante o exposto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, reformando a r. sentença, julgando improcedente o pedido da inicial, nos termos da fundamentação supra. (fls. 242/248-grifei)

Extrai-se dos excertos que a decisão administrativa de primeira instância fundou-se na falta de prova de que o montante de Cr\$ 1.078.678,44 tenha sido lançado a crédito da conta lucros e perdas no ano de 1968 e tributado, em 1969. Tal conclusão foi ressaltada na impugnação apresentada ao Primeiro Conselho de Contribuinte, o qual manteve o posicionamento de inexistência probatória das alegações. A exordial assinalou a argumentação da administração quanto à não comprovação do lançamento, em 1968, e tributação, em 1969. Por seu lado, a sentença afastou a ausência de elementos comprobatórios e julgou indevida a quantia pretendida pelo fisco, sob pena de haver dupla cobrança, à vista do efetivo pagamento do imposto. Equivocou-se o aresto recorrido ao cingir a controvérsia à ausência de prova de que a mencionada quantia teria sido lançada, em 1967, e tributada, em 1968, já que o eventual lançamento, segundo o recorrente e a própria sentença, ocorreu, em 1968, e a incidência tributária, em 1969. Ademais, exorbitou a matéria

controversa, ao conhecer de questão não suscitada, ou seja, do procedimento contábil adotado pelo autor e o considerou incorreto, porquanto essa circunstância não fundamentou as decisões administrativas, não foi objeto da petição inicial nem foi apreciada pela sentença. Portanto, considero viável a admissão do recurso interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, pois o acórdão demonstra, num primeiro momento, contornos de contrariedade .

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 90.03.000544-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANCO ECONOMICO S/A ECOS e
outro
ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008202509
RECTE : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANCO ECONOMICO S/A ECOS
No. ORIG. : 00.06.55694-9 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Recurso especial interposto pela **Fundação de Seguridade Social do Banco Econômico S/A Ecos e Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF**, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Suplementar da Segunda Seção, que em ação de mandado de segurança deu provimento ao apelo da União e à remessa oficial para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se:

a) as impetrantes, entidades de previdência social privada fechadas, constituídas com fundamento no art. 6º da Lei nº 6.435/77, com sede em Salvador/BA e Belém/PA, têm imunidade tributária relativamente à retenção de imposto de renda na fonte quando do recebimento e resgate de aplicações financeiras;

b) tal tributação é imposta pelo Decreto-Lei 2.035/83, em seu artigo 6º, § 1º, cuja execução é realizada nos termos do Ato Declaratório (normativo) CST nº 25/83, que determina às Superintendências Regionais da Receita Federal a retenção do tributo mencionado, a partir de janeiro de 1984;

b) dessa forma, portanto, à Superintendência Regional da Receita Federal compete a execução da norma que determina a retenção do imposto em relação às fontes pagadoras, instituições financeiras com sede em São Paulo/SP quando do resgate dos investimentos realizados pelas impetrantes, em razão do que é descabida a ilegitimidade passiva apontada pelo acórdão recorrido;

e) no mérito, as recorrentes sustentam que têm imunidade tributária quanto ao resgate de suas aplicações financeiras, com fundamento nos artigos 150, inciso VI, letra c, da Constituição Federal e 14 do Código Tributário Nacional e uma vez que estão constituídas de acordo com a Lei nº 6.435/77, regulamentada pelo Decreto nº 81.240/78, como entidades assistenciais.

Contrarrazões às fls. 422/429 em que se sustenta a ausência de prequestionamento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Relativamente à preliminar de ilegitimidade de parte, verifica-se que não houve a indicação do dispositivo legal violado, mas apenas do ato declaratório (normativo), contra o qual não cabe a interposição de recurso especial. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AG. REGIMENTAL - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADICIONAIS - INFRINGÊNCIA À NORMA HIERARQUICAMENTE INFERIOR - NÃO CABIMENTO - LAUDO PERICIAL - SÚMULA 7/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - ART. 538, DO CPC - PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA.

1 - Não se compreendem no conceito de lei federal, portanto não permitem a abertura da instância especial, os atos normativos com hierarquia inferior à do Decreto, tais como resoluções, portarias, circulares e outros.

2 - Impossível, na via estreita do Especial, conhecer de suposta violação a dispositivos constitucionais.

3 - "Verificado pelo aresto embargado que não se caracterizou a apontada violação aos arts. 535 e 458 do CPC porque o Tribunal a quo teria se manifestado sobre os pontos abordados, concernentes ao próprio mérito da demanda, passa-se ao exame do mesmo" (cf. Edcl em Resp nº 381.442/SC).

4 - O reexame da valoração das provas realizada pelo egrégio Tribunal Estadual, que acatou a dispensa do laudo pericial na formação do juízo, é vedada em sede de recurso especial por incidência do enunciado sumular nº 7 desta Corte.

5 - A defesa dos interesses da parte não pode ultrapassar os limites da lealdade e boa-fé. A procrastinação indevida, com intuito exclusivo de retardar o cumprimento da prestação jurisdicional deve ser coibida, evitando-se novas manifestações no mesmo sentido.

6 - Precedentes (REsp nºs. 213.187/SP e 251.067/SP).

7 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido.

(AgRg 489031/RS no Agravo de Instrumento 2002/0160384-2; Ministro Jorge Scartezzini - Quinta Turma, julgado em 04/11/2003, publicado em 19/12/2003, p. 583) (grifo nosso)

Outrossim, a ausência de indicação do dispositivo legal tido como violado também já foi objeto de recurso especial repetitivo nº 1.101.726-SP (2008/0240905-0), de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 13 de maio de 2009:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SE NAS RAZÕES CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA.

1. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a conseqüente demonstração do que consistiu a eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, com o não conhecimento do recurso no que toca à alínea "a" do permissivo constitucional.

2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário. Divergência jurisprudencial notória.

3. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

4. Reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Quanto ao demais dispositivos de legislação federal, referem-se ao mérito da controvérsia, que não foi enfrentado pelo tribunal, já que decidiu por aceitar o argumento da ilegitimidade *ad causam*.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

São Paulo, 21 de junho de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00004 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 90.03.000992-9/SP

APELANTE : CATERPILLAR BRASIL S/A

ADVOGADO : ANTONIO PINTO e outros

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2006333294

RECTE : CATERPILLAR BRASIL S/A

No. ORIG. : 00.02.27460-4 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Anote-se conforme requerido às fls. 188/203.

Recurso especial interposto por **Caterpillar Brasil S.A.**, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, ao negar provimento à apelação da parte autora, bem como ao dar parcial provimento à apelação fazendária e ao reexame necessário, reduziu os honorários advocatícios para 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega negativa de vigência do artigo 460 do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve julgamento extra petita. Sustenta, ainda, que o acórdão combatido deu interpretação divergente da adotada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e pelo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo em relação ao artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

O recurso especial foi protocolado em 14 de dezembro de 2006 (fls. 148/162) e o julgamento dos embargos de declaração foi publicado na Seção 2 do Diário da Justiça da União em 05 de setembro de 2007 (fls. 172/179). Posteriormente, a recorrente não reiterou as razões do recurso interposto. A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, expresso na Súmula 418, de que "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.03.000992-9/SP

APELANTE : CATERPILLAR BRASIL S/A

ADVOGADO : ANTONIO PINTO e outros

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00.02.27460-4 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **União**, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, ao negar provimento à apelação da parte autora, bem como ao dar parcial provimento à apelação fazendária e ao reexame necessário,

reconheceu a isenção tributária em relação à importação de mercadorias no prazo estabelecido pelo Decreto n.º 65.325/1969. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega negativa de vigência do artigo 2º, § 4º, do Decreto n.º 65.325/1969, ao argumento de que não consta que as autoridades alfandegárias brasileiras foram cientificadas acerca da chegada, em 31 de dezembro de 1975, dos produtos estrangeiros ao Porto de Santos/SP. Aduz, ainda, negativa de vigência dos artigos 96 e 100, inciso I, do Código Tributário Nacional, porquanto o benefício fiscal não poderia ter sido concedido sem a realização do compromisso contido na letra "i" da Resolução n.º 216/1970, expedida pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI, que havia aprovado o projeto industrial para a produção de tratores de esteiras.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 210/215, em que se alega que o recurso especial não deve ser conhecido, porquanto foram cumpridos os requisitos para a concessão da isenção, razão pela qual se pleiteia a manutenção do acórdão combatido, exceto no tocante aos honorários advocatícios.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

O acórdão da apelação traz a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 65.325/69. ISENÇÃO. CONFIGURADA.

- 1. Rejeita-se a alegação de que a sentença proferida é inexecutível, uma vez que houve apenas erro material no seu dispositivo, ao constar Inspetoria da Receita Federal do Aeroporto de Campinas, ao invés de Inspetoria da Receita Federal em Congonhas.*
- 2. O Decreto nº 65.325, de 10 de outubro de 1969, que instituiu o Plano Nacional de Fabricação de Tratores de Esteiras, regulamentou o Decreto-lei nº 767/69, passando a conceder benefícios fiscais às importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, acompanhados de seus acessórios, sobressalentes e ferramentas, bem como às importações de peças, partes, subconjuntos e conjuntos complementares, destinados à produção nacional de tratores de esteiras.*
- 3. O ingresso da mercadoria no território nacional, quando vigente a norma que lhe conferiu a isenção tributária, não pode ser invalidada ou ter relegada a sua aplicação, por estar definido o momento do fato gerador da isenção, plenamente atingido pela autora, coadunando-se, assim, com o princípio da legalidade e legitimando esse caso específico, cuja tributação se levada a efeito ferirá o direito subjetivo já reconhecido pela norma.*
- 4. O § 4º do artigo 2º do Decreto nº 65.235/69 fixa para a concessão do benefício fiscal a entrada dos bens no território nacional até 31 de dezembro de 1975, devendo, assim, ser interpretado literalmente, em consonância com o artigo 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo ao intérprete estender ou restringir tal benefício, quando o legislador não disciplinou de modo diverso.*
- 5. Nem se alegue que o benefício fiscal deve ser concedido quando houver o desembaraço aduaneiro das mercadorias, como pretendido pela Fazenda Nacional, uma vez que em desacordo com a regra disposta no § 4º do artigo 2º do Decreto nº 65.235/69, não tendo sido sequer a hipótese aventada para a concessão da isenção.*
- 6. O depósito judicial efetuado nos autos fica vinculado à solução final da lide, e serve ao propósito de ambas as partes, uma vez que efetuado em dinheiro, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito tributário, e impedindo medidas de sancionamento fiscal pela falta de recolhimento, ao mesmo tempo em que permite conferir eficácia material ao julgado, qualquer que seja o resultado da demanda, mediante levantamento, em favor do contribuinte, ou de conversão em renda da União.*
- 7. A verba honorária, em virtude da sucumbência experimentada pela ré, deve ser fixada em 10% sobre o valor dado à causa, em favor da parte autora, vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil."*

O acórdão dos embargos de declaração tem a ementa, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 65.325/69. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.*
- 2. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.*

3. Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada na jurisprudência dos Tribunais Federais, colacionadas sobre o tema. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.

4. Embargos de declaração rejeitados."

O recurso especial não deve ser admitido no tocante à alegação de violação dos artigos 96 e 100, inciso I, do Código Tributário Nacional, à vista da ausência de prequestionamento da matéria, consoante a Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

Destaque-se, porém, que o recurso especial deve ser admitido no tocante à suscitada violação do artigo 2º, § 4º, do Decreto n.º 65.325/1969. A propósito, o acórdão vergastado entendeu que os produtos estrangeiros chegaram ao território nacional em 31 de dezembro de 1975, daí que o benefício fiscal restou concedido, sem a exigência de desembaraço aduaneiro. No entanto, a recorrente sustenta que havia necessidade de as autoridades alfandegárias brasileiras conhecerem a chegada, em 31 de dezembro de 1975, dos produtos estrangeiros ao Porto de Santos/SP.

Verifica-se a plausibilidade jurídica da controvérsia acerca do momento de ocorrência da importação dos insumos necessários à construção de tratores de esteiras, para efeito de concessão ou não do benefício fiscal regulamentado pelo artigo 2º, § 4º, do Decreto n.º 65.325/1969.

A respeito da noção de importação de produtos estrangeiros, cumpre mencionar a lição de Leandro Paulsen, na obra intitulada "Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 10. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ESMAFE/RS, 2008", páginas 681 e 686/687:

"(Importação. Entrada no território nacional. Incorporação do bem à economia interna. A noção de importação tem como núcleo a incorporação à economia nacional, não bastando o mero ingresso físico, (...).

(...)

(Aspecto temporal. Momento em que se deve considerar ocorrido o fato gerador. O aspecto temporal do Imposto sobre a Importação, nos casos de mercadoria que se submete ao despacho aduaneiro normal (mercadoria despachada para consumo), corresponde ao momento do registro da declaração de importação para fins de desembaraço, e não a qualquer outro momento, sendo irrelevante, por exemplo, a data da expedição da licença de importação. Ou seja, é por ocasião do registro da declaração de importação, (...), que se considera ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Importação, de modo que dá ensejo à incidência da legislação vigente naquele momento, já que este imposto não se submete às anterioridades de exercício (art. 150, III, b, da CF) e nonagesimal mínima (art. 150, III, c, da CF). (...).

- Mercadoria despachada para consumo. Art. 23 do DL 37/66. Consoante dispõe o art. 23 do Decreto-Lei 37/66, o fato gerador do Imposto sobre a Importação considera-se ocorrido, como regra, na data do registro da declaração de importação para o desembaraço na repartição aduaneira:

- Arts. 23 e 44 do DL 37/66: 'Art. 23. Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o artigo 44. Parágrafo único. No caso do parágrafo único do artigo 1º, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento'. 'Art. 44. Toda mercadoria procedente do exterior por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento'.

- Considera-se como mercadoria 'despachada para consumo' qualquer mercadoria submetida ao despacho aduaneiro com vista à incorporação à economia nacional, de modo que o artigo regula o aspecto temporal para as importações que seguem o procedimento normal. Excluem-se os casos de admissão temporária, que sequer configuram importação propriamente, e as hipóteses em que não ocorre o despacho aduaneiro, como no caso do abandono da mercadoria ou mesmo de apreensão de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho.

- '1. Nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, na importação de mercadoria despachada para consumo, o fato gerador do imposto de importação consuma-se na data do registro da declaração de importação. 2. A expressão 'mercadoria despachada para consumo' deve ser compreendida como produto de admissão aduaneira definitiva, ou seja, ingresso de bem a ser incorporado ao aparelho produtivo nacional. 3...' (STJ, 1ª T., un., EDecREsp 313.117, Rel. Min. Dense Arruda, mar/04)

- Ausência de incompatibilidade com o art. 19 do CTN. Ao longo do tempo, a jurisprudência foi-se firmando no sentido de que o art. 23 do DL 37/66, embora pudesse revogar o art. 19 da Lei 5.172/66, pois, na época, o CTN não tinha nível de lei complementar, eis que a Constituição então vigente não exigia lei complementar para dispor sobre o fato gerador de impostos nela previstos, na verdade sequer é incompatível com o mesmo. Isso porque veio simplesmente explicitar qual o momento em que se deve considerar a mercadoria como internalizada no território nacional para consumo, ou seja, o art. 23 do DL 37/66 veio dispor sobre outro aspecto da hipótese de incidência tributária: o aspecto temporal. Aliás, o extinto Tribunal Federal de Recursos, ainda em 1978, consolidou seu entendimento neste sentido editando a Súmula nº 4.

- Súmula nº 4 do TFR: 'É compatível com o art. 19 do Código Tributário nacional a disposição do artigo 23 do Decreto-lei nº 37, de 18.11.1966.'

- '... IMPORTAÇÃO ... FATO GERADOR ... III - Fato gerador do imposto de importação: a entrada do produto estrangeiro no território nacional (CTN, art. 19). Compatibilidade do art. 23 do D.L. 37/66 com o art. 19 do CTN. Súmula 4 do antigo T.F.R. (...)' (STF, Plenário, RE 225.602-8, Rel. Min. Carlos Velloso, nov/98) Vide, do STF, também, a AMS 77.786/SP, Rel. Min. Armando Rollemberg.

(...)

- Veja-se o voto do Min. Amarílio Benjamin quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência na AMS 79.570/SP que deu origem à Súmula nº 4 do TFR: 'Penso que o Decreto-Lei nº 37 e o Código Tributário Nacional se completam na definição do fato gerador do imposto de importação, e a razão é muito simples: o Código tem como fato gerador a entrada da mercadoria no território nacional. Obedecido o dispositivo na sua letra, o intérprete teria que encontrar um critério que, na realidade, materializasse a ocorrência da situação a que a lei se refere, isto é, seria a entrada da mercadoria no território nacional o momento em que o navio ou veículo transportador cruzou a linha ou o limite do território nacional? Seria a chegada ao porto ou ponto de desembarque? Dentro dessas indagações, as mais diversas hipóteses surgiram, dando lugar sempre a dúvidas. Por isso, entendo que o art. 23 do Decreto-Lei nº 37 completa e explica a disposição do art. 19, esclarecendo que se tem como entrada no território nacional a data do registro ou a data da declaração para o desembarque. É uma fórmula prática e que, na verdade, põe a lei de acordo com os fatos. Na hipótese, além disso, há que ressaltar ainda que a orientação do Decreto-Lei nº 37, de algum modo, corresponde a outras disposições legais. Como é sabido, o fato de a mercadoria entrar ou chegar ao porto e ser levada para os armazéns, não implica no início do despacho aduaneiro. O importador pode desinteressar-se. Pode, do mesmo modo, em relação à mercadoria que adquiriu do estrangeiro, requerer regime especial, como o de entreposto, e o desembarque não se inicia e não se tem como aplicável a alíquota dessa data, relativamente à cobrança do tributo. O art. 23, nessas condições, está perfeitamente justificado pelo sistema legal do imposto de importação e corresponde a um complemento necessário do art. 19 do Código Tributário Nacional.'

Ademais, constata-se que a exigência contida na letra "i" da Resolução n.º 216/1970 - CDI - extrapolou, em tese, o disposto na regra do artigo 2º, caput e § 4º, do Decreto n.º 65.325/1969, de modo que compete à corte superior a uniformização do entendimento acerca da vigência e eficácia da legislação federal infraconstitucional. A propósito, a ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"RESP - CONSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL - LEI FEDERAL. O Recurso Especial zela pela vigência e eficácia da legislação federal infraconstitucional e uniformização da respectiva jurisprudência. Lei Federal deve ser entendida no sentido material. Compreende, pois, Lei Complementar, Lei Nacional, Lei Ordinária, Decreto, Resolução, Portaria e outras da mesma origem." (REsp n.º 73.310, Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, relator, acórdão publicado no DJ de 13.05.1996)

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00006 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AMS Nº 90.03.023214-8/SP

APELANTE : PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2008012712

RECTE : PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA

No. ORIG. : 88.00.21153-4 17 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Pirelli S/A Companhia Industrial Brasileira, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Turma Suplementar da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, negou provimento à apelação.

Embargos de declaração opostos, às fls. 209/210, acolhidos, às fls. 214/218, para indicar no voto o artigo 21, § 3º, da EC 01/69, em vez do artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, já que as operações de importação de bens promovidas pela impetrante se deram antes da vigência da atual Carta Política.

Alega-se:

- a) violação do artigo 21, § 3º, da Constituição Federal de 1967/1969;
- b) existência de repercussão geral;
- c) o IPI tem por característica principal a não-cumulatividade. Em cada operação abate-se o montante cobrado na anterior, conforme dispunha o mencionado dispositivo constitucional;
- d) o tributo é cobrado apenas em relação à diferença entre o valor devido na saída com aquele pago por ocasião de sua entrada;
- e) ainda que haja desoneração tributária no ciclo do produto, persiste o direito do contribuinte de manter o crédito;
- f) se a intenção do legislador fosse vedar a manutenção do crédito do IPI, teria feito expressa ressalva, tal com fez em relação ao ICMS, igualmente não cumulativo, não contempla a possibilidade de crédito;
- g) o direito ao crédito do IPI, em razão de aquisições isentas, já foi reconhecido pelo C. S.T.F. em situação idêntica a desses autos;
- h) embora o precedente tenha analisado a matéria sob a égide da Constituição atual, igualmente se aplica à anterior, já que não houve qualquer alteração substancial.

Contrarrazões, às fls. 245/246, nas quais se sustentou que o acórdão baseia-se na legislação pertinente e está em conformidade com a jurisprudência dos tribunais. Requer a inadmissão do recurso ou o desprovimento.

Decido.

O recorrente arguiu a repercussão geral do tema. Sua ocorrência concreta caberá ao C. Supremo Tribunal Federal dizer.

Presentes pressupostos genéricos recursais.

O decisum impugnado tem a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. BENS IMPORTADOS ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO. PROGRAMA BEFIEEX. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

1. Não é de ser autorizada a apropriação dos créditos decorrentes de insumos adquiridos pelo importador pelo regime de isenção do Programa BEFIEEX.
2. O aproveitamento deve decorrer de norma legal que o autorize, como se verifica na legislação aplicável, dentre os quais aquele oriundos de Zonas de Livre Comércio, discriminadas na legislação referida nos artigos 80, 110, 112, § 1º e incisos, do RIPI, dentre outros.
3. Precedente desta Terceira Turma.
4. Apelação a que se nega provimento. (fl. 207)

Os embargos declaratórios foram acolhidos nos seguintes termos, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - APRECIÇÃO DA MATÉRIA À LUZ DE DISPOSITIVOS DA CARTA DE 1.988. OPERAÇÕES REALIZADAS SOB A ÉGIDE DA EC 01/69. ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS QUE NÃO PROVOCA MODIFICAÇÃO NAS CONCLUSÕES PLASMADAS.

1. O julgado apreciou a questão à luz do art. 153, § 3º, inciso II. No entanto as operações realizadas pela impetrante se deram na vigência do art. 21, § 3º, da Emenda Constitucional nº 01/69.
2. Alteração que se impõe, sem, contudo, operar modificação nas conclusões plasmadas.
3. Embargos que se acolhe." (fl. 214)

Evidencia-se que o julgado fundou-se em dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Veja-se o seguinte trecho do voto:

"(...)

Seguindo por esta senda, temos a Lei nº 4.502/64, berço do imposto de Consumo, depois alterado (DL. nº 34/66: art. 1º) para Imposto sobre Produtos Industrializados, cujo art. 25, indica o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento (hipótese de incidência já indicada no CTN), como sendo a importância a recolher, após diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período.

Em seu § 1º o mesmo cânone complementar estabelece que o exercício do direito à dedução do imposto incidente sobre os produtos entrados no estabelecimento, ocorrerá quando estes produtos destinem-se a comercialização, industrialização ou acondicionamento, e ocorrer a incidência de tributação sobre os produtos finais deles resultantes. Necessário, portanto, que exista uma saída tributada, para que aqueles créditos possam ser aproveitados.

De fato, se a saída dos produtos industrializados não é tributada, não existe a viabilidade de ocorrer a cumulatividade do tributo, restrita a análise a este iter (entrada tributada, saída não tributada), não obstante o reflexo desta desoneração intercalar no ciclo do produto, caso a opção seja pelo método da subtração, variante imposto sobre imposto, adotada pela Constituição, pois na variante base sobre base, o reflexo nas fases subseqüentes deixa de ocorrer, consoante visto na demonstração de J.J.Philippe, que já transcrevemos.

Tenha-se, portanto, esta opção do constituinte, desde os albores da EC n° 18/65, bem gravada, durante a análise de qualquer abordagem acerca do tema. A opção constitucional foi por uma variável que não evita totalmente a cumulatividade.

É certo, que aquele rigor das incidências plurifásicas sobre o valor total do produto industrializado, desde a operação inicial é atenuado nas operações seguintes, pelo creditamento do imposto antes pago, cumprindo-se o desígnio constitucional, na amplitude permitida pela variante nele determinada, qual seja, a dedução de imposto sobre imposto. Aliás, tal opção antecede a própria EC 18/65, para alojar-se no imposto de consumo, berço do IPI.

Com a desoneração intercalar, reinicia-se o ciclo da tributação e o resultado final será uma carga tributária superior ao valor da última incidência. Mas este reflexo é inerente ao método escolhido, não cabendo nesta moldura, e sem tomar em conta este vetor, reconhecer o direito ao creditamento, porque o mesmo é impróprio a esta metodologia constitucionalmente estabelecida.

O aproveitamento deve decorrer de norma legal que o autorize, como se verifica na legislação aplicável, dentre os quais, a possibilidade de ser mantido na escrita do contribuinte o crédito do imposto incidente sobre equipamentos para emprego na industrialização de produtos que venham a ser remetidos para a Zona Franca de Manaus, para consumo interno, conforme art. 4º da Lei n° 8.387/1991 (RIPI: art. 80); crédito presumido aos empreendimentos industriais instalados nas áreas de atuação da ADA, ADENAE, em relação às saídas que ocorrerem até o final de 2010, conforme Lei n° 9.826, de 1999, art's. 1º e § 1º e Medidas Provisórias n°s. 2.156 e 2.157, de 2001 (RIPI: art. 110), a ser aproveitado no abatimento do próprio IPI; crédito presumido para aproveitamento nas contribuições devidas ao PIS/PASEP e a COFINS, em prol das montadoras e fabricantes de jipes, furgões ou veículos de transporte de carga, igual ou superior a quatro toneladas, tratores agrícolas, colheitadeiras, máquinas rodoviárias, empilhadeiras, etc, conforme art. 11 da Lei n° 9.440, de 1997 (RIPI: art. 112, § 1º e incisos), dentre inúmeras outras hipóteses que a legislação previu ao longo dos anos, podendo ainda ser mencionado o crédito-prêmio instituído pelo Decreto-Lei n° 491/69, como forma de incentivo à exportação, alvo de infundáveis debates na atualidade.

Trata-se de atuação legislativa complementar àquela editada no âmbito do art. 153, § 1º, da CF, ou seja, a concessão de benefícios, em ordem a incrementar objetivos da política econômica e industrial, implicando os créditos concedidos, em renúncia fiscal, demandando avaliação pelo ente concessor, diante da razão que o justificar, sem descurar dos cânones positivados na Lei de Responsabilidade Fiscal, cujos efeitos moralizadores vem se tornando incontestes, contribuindo por isso mesmo no longo e penoso caminho rumo ao reequilíbrio da dívida pública.

Portanto, quando a utilização do valor que seria devido caso incidente o imposto não vem contemplada expressamente, seu aproveitamento, reflète no aumento do patamar daquela renúncia, sem lei que a tivesse previsto (CF: art. 150, § 6º).

De modo que, temos naquele art. 25, § 1º da Lei n° 4.502, de 1964 a positivação em nosso ordenamento infraconstitucional, da previsão que erige-se em ponto fulcral da lide posta a desate pretoriano.

Neste ponto, cabe sopesar que, embora a não-cumulatividade diga respeito aos produtos industrializados, já que a compensação efetivar-se-ia em cada operação, o seu mecanismo, indicado na lei maior, ao ser particularizado no âmbito da legislação complementar, providência indispensável (CF: art. 146, inciso III, alínea "b") para que a lei ordinária instituindo a exigência tributária em pauta viesse a lume, acaba por veicular suas disposições quanto ao ponto, em face dos respectivos sujeitos passivos da exigência, que implementarão a providência, não em face de cada operação de venda, mas sim periodicamente, mediante dedução do imposto incidente na aquisição daqueles insumos, no montante do imposto relativo às saídas dos produtos finais deles resultantes, verificadas no respectivo período..

Entretentes, quando aqueles insumos gozam de isenção, sofrem tributação à alíquota zero, ou não recebem a incidência do IPI, por ocasião do ingresso no estabelecimento e o produto final a suporta, inequivocamente há um descompasso decorrente da falta dos créditos imanentes às aquisições dos insumos, e que portanto não são deduzidas nesta etapa final, o que redundará em tributação plena, ou seja, a soma dos montantes pagos ao longo do ciclo produtivo, em quantia superior àquela que decorre desta última operação.

Enfim, no caso a neutralidade do imposto é afetada, substanciando, certamente, alguma cumulatividade que não ocorreria na hipótese da opção constitucional ser pela compensação base sobre base.(...)" (fls. 195/197-grifei)

Anoto que o recorrente não interpôs recurso especial. Assim, ausente impugnação contra todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, o recurso extraordinário não merece ser admitido, por lhe faltar interesse recursal. Incidência da súmula n° 283 do S.T.F.. Confira-se o seguinte julgado:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL - DOMÍNIOS TEMÁTICOS PRÓPRIOS - ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL QUE POSSUI DUPLO FUNDAMENTO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AMBOS OS RECURSOS EXCEPCIONAIS - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FATO QUE NÃO PREJUDICA O CONHECIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. - O recurso extraordinário e o recurso especial são institutos de direito processual constitucional. Trata-se de modalidades excepcionais de impugnação recursal, com domínios temáticos próprios que lhes foram constitucionalmente reservados. Assentando-se, o acórdão do Tribunal

inferior, em duplo fundamento, impõe-se à parte interessada o dever de interpor tanto o recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça (para exame da controvérsia de caráter meramente legal) quanto o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal (para apreciação do litígio de índole essencialmente constitucional), sob pena de, em não se deduzindo qualquer desses recursos, o recorrente sofrer as conseqüências indicadas na Súmula 283/STF, motivadas pela existência de fundamento inatacado, apto a dar, à decisão recorrida, condições suficientes para subsistir autonomamente. A circunstância de o Superior Tribunal de Justiça haver examinado o mérito da causa, negando provimento ao recurso especial - e, assim, resolvendo a controvérsia de mera legalidade instaurada nessa via excepcional - não prejudica o conhecimento do recurso extraordinário, que, visando à solução de litígio de índole essencialmente constitucional, foi interposto, simultaneamente, pela mesma parte recorrente, contra o acórdão por ela também impugnado em sede recursal especial.(RE-AgR 245214, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO-Relator(a) p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO-Julgamento: 23/11/1999 Órgão Julgador: Segunda Turma, STF-grifei)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de junho de 2010.

André Naborrete
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.03.025085-5/SP

APELANTE : FIBAM CIA INDL/ S/A

ADVOGADO : SHEYLA MARTINS DE MORAES e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 89.00.37705-1 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL S/A**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma do Tribunal Federal Regional da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação. Mantida, portanto, a sentença que julgou improcedente a ação e denegou a segurança, sob fundamento de que não há ilegalidade na exigência do pagamento das antecipações previstas no Decreto-Lei nº 2.354/87 e Decreto-Lei nº 2.462/88, relativas ao imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, exercício de 1990, período-base de 1989. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se negativa de vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional.

In albis o prazo para contrarrazões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A ementa do acórdão na apelação assenta:

"TRIBUTÁRIO - IRPJ - ANTECIPAÇÕES - DECRETOS-LEIS Nºs. 2.354/87 e 2.462/88 - POSSIBILIDADE.

1. A alteração na forma de exigência do IRPJ, por meio de pagamento parcelado, em que o início do recolhimento ocorre antes do término do período de apuração, não fere a estrutura do tributo, pois incide sobre o fato gerador certo e determinado nos termos da lei.

2. Ausente norma constitucional ou legal que impossibilite o recolhimento antecipado do tributo em tela, bem como ausente direito líquido e certo a que o recolhimento se dê apenas após o término do período de apuração do imposto.

3. Apelação a que se nega provimento." (p. 120 dos autos)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 90.03.025085-5, v. u., Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, DJU de 11.02.2005)

Quanto aos embargos de declaração, a ementa do acórdão expressa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados." (p. 133 dos autos)
(TRF 3º Região, 6ª Turma, AMS 90.03.025085-5, v.u., Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJU de 20.05.2005)

O recurso não possui plausibilidade. Em momento algum, o *decisum* apreciou a hipótese do artigo 43 do CTN. A questão foi enfrentada sob o ângulo dos Decretos-Leis n.ºs. 2.354/87 e 2.462/88. Por outro lado, o recurso não faz nenhuma menção em relação ao artigo 535 do CPC. Logo, a atividade recursal está comprometida pela incidência da Súmula 211 do STJ. A corte superior esclarece que "não considera suficiente para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido. Se, ao apreciar os embargos de declaração, o Tribunal de origem apenas declarou que pronunciou-se sobre toda a questão, não houve o suprimento da exigência do prequestionamento" (REsp 1098721/PR, DJe de 14/04/2009).

Ademais, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o fato gerador da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL e do imposto sobre a renda da pessoa jurídica - IRPJ é a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica durante o transcurso do exercício financeiro e não é incompatível com o sistema jurídico-tributário vigente, nem contraria a regra contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, por isso, não há ilegalidade na antecipação de seu recolhimento, nos termos do artigo 8º da Lei nº 7.787/89, consoante arestos a seguir transcritos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSSL. ANTECIPAÇÃO DO RECOLHIMENTO. LEGALIDADE. LEI Nº 7.787/89 E DECRETO-LEI Nº 2.354/87.

1. É legítima a exigência do recolhimento antecipado de duodécimos ou quotas do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro prevista na Lei nº 7.787/89 e no Decreto-Lei nº 2.354/87.

2. Recurso especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 105938/RS, v.u., Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJU de 17.12.2004, p. 472).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. ANTECIPAÇÃO. LEI Nº 7.787/89 E DECRETO-LEI Nº 2.354/87. EQUIPARAÇÃO AO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1 - CONFORME JURISPRUDÊNCIA COERENTE DAS TURMAS ESPECIALIZADAS DESTA CORTE, QUE COMPÕEM A EGRÉGIA 1ª SEÇÃO, O FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA É A DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA QUE, NO CASO DA PESSOA JURÍDICA, É ADQUIRIDA NO DECORRER DO EXERCÍCIO SOCIAL, PODENDO, DESTARTE, O FISCO EXIGIR O RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO TRIBUTOS, DEVENDO-SE ADOTAR IGUAL ENTENDIMENTO NO QUE TANGE À CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

2 - RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO."

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 100796/RS, v.u., Rel. Ministro José Delgado, DJU de 29.10.1996, p. 41617).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO EM DUODÉCIMOS. LEI Nº 7.787/89. POSSIBILIDADE.

A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO DAS EMPRESAS, MEDIANTE O RECOLHIMENTO EM DUODÉCIMOS, NÃO É INCOMPATÍVEL COM O SISTEMA JURÍDICO-TRIBUTÁRIO VIGENTE, NEM CONTRARIA A REGRA CONTIDA NO ART. 43 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

A LEI, POR IMPOSIÇÃO DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA FISCAL, ESTABELECE, POR VEZES, A APURAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DO LUCRO POR UNIDADE DE FATO AQUISITIVO, COMO PRELECIONAM OS TRIBUTARISTAS. E OS FATOS AQUISITIVOS DA RENDA DAS EMPRESAS OCORREM NO DIA A DIA, CONQUANTO A SUA TRIBUTAÇÃO, ORA ISOLADA, ORA MENSAL, SEMESTRAL OU ANUAL, CONSTITUI-SE EM MERA TÉCNICA DE TRIBUTAÇÃO EM CONJUNTO DE INÚMEROS FATOS GERADORES SIMPLES OU COMPLEXOS.

NÃO SE PODE, POIS, AFIRMAR, QUE O FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA OCORRERÁ NO MOMENTO EM QUE O CONTRIBUINTE AUFERE A RENDA OU A DISPONIBILIDADE ECONÔMICA, E, COMO TAL CONSIDERADO O FINAL DO EXERCÍCIO INDICADO NA LEGISLAÇÃO. A LEI CONSIGNA EXPRESSAMENTE QUE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTOS (OU DA CONTRIBUIÇÃO) OCORRE NO DECURSO DO PERÍODO BASE, DE PRIMEIRO (1º) DE JANEIRO A 31 DE DEZEMBRO, AO TEMPO EM QUE SE REALIZAM OS CORRESPONDENTES FATOS AQUISITIVOS.

RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO INDISCREPANTE."

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 131604/RS, v.u., Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 22.09.1997, p. 46357).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.03.025085-5/SP

APELANTE : FIBAM CIA INDL/ S/A
ADVOGADO : SHEYLA MARTINS DE MORAES e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 89.00.37705-1 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela **FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL S/A**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma do Tribunal Federal Regional da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação. Mantida, portanto, a sentença que julgou improcedente a ação e denegou a segurança, sob fundamento de que não há ilegalidade na exigência do pagamento das antecipações previstas no Decreto-Lei nº 2.354/87 e Decreto-Lei nº 2.462/88, relativas ao imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, exercício de 1990, período-base de 1989. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se violação ao princípio da capacidade contributiva, consoante artigo 145, § 1º, da Constituição Federal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Prejudicada a exigência de demonstração de repercussão geral, uma vez que o recorrente tomou ciência da decisão recorrida anteriormente a 03.05.2007, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal na questão de ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS.

O recurso extraordinário não merece seguimento. A alegada ofensa à norma constitucional - artigo 145, § 1º - não é direta, mas sim derivada de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, que impede sua apreciação, conforme manifestação reiterada do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."
(STF, 2ª Turma, AgReg no AI nº 358179/BA, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJU de 14.06.2002, p. 151).

Sobre a matéria dos autos, não é outra a posição do E. Supremo Tribunal Federal, confirmam-se nos arestos a seguir transcritos:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Imposto de renda. Contribuição social. Antecipação de parcelas ou duodécimos. Decreto-Lei nº 2.354/87 e Lei nº 7.787/89. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(STF, 2ª Turma, AgReg no RE 349600/RS, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJU de 23.11.2007, p. 108).

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - DECRETO-LEI Nº 2.354/87, LEI Nº 7.787/89 E LEI Nº 7.799/89 - AUSÊNCIA DE OFENSA DIREITA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente

reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes."

(STF, 2ª Turma, AgReg no RE 228196/MG, Rel. Ministro Celso de Mello, DJU de 02.02.2007, p. 138).

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00009 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC Nº 90.03.026639-5/SP

APELANTE : TINTAS CORAL S/A e outros
: TINTAS CORAL DO NORDESTE S/A
: SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A
: S/A MOINHOS RIO GRANDENSES
: ALIMONDA S/A
ADVOGADO : SONIA REGINA BRIANEZI e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008199759
RECTE : TINTAS CORAL S/A
No. ORIG. : 00.09.01195-1 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Tintas Coral S/A e outros, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 (fls.202/213), contra acórdão da Turma Suplementar da 2ª Seção desta corte, que negou provimento à sua apelação, para não reconhecer o direito à repetição dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL, na forma do art.41 do Decreto-lei nº 2.284/86. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se que:

a) há repercussão geral, porquanto a decisão recorrida contrariou a Constituição Federal, bem como a questão tributária debatida repercute diretamente no orçamento da União Federal, pois versa sobre repetição de indébito tributário;

b) a sistemática adotada pelo artigo 41 do Decreto-Lei nº 2.284/86, para o recolhimento do FINSOCIAL, importou aumento indireto da carga tributária, pois a conversão dos tributos de cruzeiro para cruzado não obedeceu à conversão geral adotada para as obrigações em geral, com índice de deflação;

c) o acórdão recorrido violou os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF/88), na medida em que tinham o direito de não pagar mais tributos do que estavam obrigados pela legislação anterior ao Decreto-Lei nº 2.284/86, bem como da anterioridade tributária (art. 150, inciso III, alínea "b", da CF/88), à vista da majoração do valor do tributo no mesmo exercício da edição do ato normativo que o instituiu.

Em contrarrazões (fls.223/224), a União sustenta, em síntese, que descabe discutir violação à legislação federal, bem como tentar configurar dissídio jurisprudencial, pois o acórdão está amparado em regular aplicação da lei e de acordo com a jurisprudência dos tribunais.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido está assim redigida:

"AÇÃO DE RESTITUIÇÃO - PLANO CRUZADO - CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL - CRITÉRIO DE CONVERSÃO PARA PAGAMENTO - ARTIGO 41 DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.283 E 2.284/86 - LEGITIMIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - Legitimidade da regra do art.41 do Decreto-Lei nº 2.283/86, reeditada pelo Decreto-Lei nº 2.284/86, pela qual os tributos e contribuições em geral que tivessem fato gerador ocorrido até 28.02.86 deveriam ter a conversão de seu valor de acordo com a regra do §1º, do art. 1º, ou seja, conversão para cruzado sem índice deflator.

II - Não há direito a que esta conversão fosse feita da mesma forma que a determinada para as obrigações pecuniárias estabelecidas em relações privadas em geral (art.8º), em face da diversidade de naturezas e de situação jurídica entre elas, por isso não havendo ofensa ao princípio da isonomia.

III - Com o Plano Cruzado não houve qualquer aumento real do valor da contribuição ao PIS, pelo que não houve modificação e nem majoração da exação, por isso também não sendo possível reconhecer ofensa ao princípio da anterioridade tributária.

IV - Também não houve ofensa ao princípio geral de inalterabilidade do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito (CF/69, art. 153, §3º), pois o Plano Cruzado não alterou as relações jurídicas anteriormente estabelecidas, mas apenas determinou a conversão da moeda para as obrigações vencidas a partir de então.

V - Precedentes do Eg. STJ e do TRF 4ª Região.

VI - Apelação da autora desprovida."

Opostos embargos de declaração pelo contribuinte, ao fundamento de omissão acerca do pedido de redução dos honorários advocatícios, sobreveio novo acórdão, cuja ementa transcreve-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art.535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários;

III - Ausência de omissão do acórdão, visto que, a sentença a quo de improcedência da ação foi mantida por esta Turma em todos os seus termos, assim ficou expressamente decidida a questão dos honorários advocatícios de sucumbência, considerando que a verba fixada pela sentença observou os critérios do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, e o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte contrária, tendo sido fixada em percentual razoável (10% do valor da causa).

IV - As questões suscitadas nos embargos não caracterizam quaisquer das hipóteses autorizadas dos declaratórios, mas sim representam mera pretensão de forma substancial do julgado, com indevido caráter infringente.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração desprovidos."

O recurso não merece admissão.

Os artigos 1º, §1º, e 41 do Decreto-Lei nº 2.284/86 estabelecem, *verbis*:

"Art 1º Passa a denominar-se cruzado a unidade do sistema monetário brasileiro, restabelecido o centavo para designar-se a centésima parte da nova moeda.

§ 1º O cruzeiro corresponde a um milésimo do cruzado."

(...)

"Art 41. A conversão de cruzeiros para cruzados dos valores dos tributos e das contribuições em geral, cujo fato gerador haja ocorrido até 28 de fevereiro de 1986, far-se-á de acordo com o disposto no § 1º do artigo 1º.

§ 1º As declarações de rendimentos relativas ao exercício financeiro de 1986, ano-base de 1985, serão apresentadas em conformidade com a legislação em vigência, convertendo-se para cruzados o resultado final pela paridade fixada no § 1º do artigo 1º."

Os autores sustentam que a aplicação desses dispositivos implicou aumento do encargo tributário, que foi aplicado no mesmo exercício, e, por isso, houve violação aos princípios da anterioridade tributária (artigo 153, §29, da Constituição Federal de 1967/1969, atual artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988), bem como da inalterabilidade do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito (no artigo 153, §3º, da Constituição federal de 1967/1969, atual artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988). Porém, da leitura dos artigos transcritos, verifica-se que não houve majoração do tributo ou modificação da base de cálculo e do fato gerador, mas mera conversão do padrão monetário dos valores relativos aos tributos e às contribuições em geral. Nessa linha, não se afigura razoável a alegação dos recorrentes, no sentido de violação ao princípio da anterioridade, consoante julgado do Supremo Tribunal Federal em caso análogo:

"Contribuição social. Atualização pela UFIR. Lei 8.383/91. Inexistência de afronta aos princípios da irretroatividade e anterioridade. Não há inconstitucionalidade na utilização da UFIR, prevista na Lei 8.383/91, para atualização

monetária da contribuição social sobre o lucro, por não representar majoração de tributo ou modificação da base de cálculo e do fato gerador. A alteração operada foi somente quanto ao índice de conversão, pois persistia a indexação dos tributos conforme prevista em norma legal."

(STF - RE 201.618 - Relator: Min. Ilmar Galvão, julgamento em 20-5-97 - DJ de 1º-8-97)(grifei).

Outrossim, não há ofensa aos princípios da inalterabilidade do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, pois, a teor dos dispositivos anteriormente explicitados, não houve qualquer mudança nas relações jurídicas já estabelecidas. Ademais, o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da aplicação imediata do Decreto-lei nº 2.284/86 às relações pendentes corrobora a não violação a qualquer desses princípios:

TABLITA. PLANO CRUZADO. REGRA DE DEFLAÇÃO DO DECRETO-LEI 2.284/86. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO, DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DE PADRÃO MONETÁRIO.

1. No julgamento do RE 141.190, o plenário do STF entendeu que o fator de deflação veio a preservar o equilíbrio econômico-financeiro inicial dos contratos, diante da súbita interrupção do processo inflacionário. A manutenção dos contratos então vigentes - que traziam embutida a tendência inflacionária - importaria em ganhos irreais, desiguais e incompatíveis com o pacto firmado entre as partes antes da alteração radical do ambiente monetário e econômico. **2. Também por isso se confirmou a tese de que normas de ordem pública que instituem novo padrão monetário têm aplicação imediata em relação aos contratos em curso como forma de reequilibrar a relação jurídica antes estabelecida.** 3. O Plano Funaro (Cruzado) também representou mudança de padrão monetário e alteração profunda dos rumos econômicos do país e, por isso, a esse plano econômico também se aplica a jurisprudência assentada no julgamento do RE 141.190. Negado provimento ao recurso.

(RE 136901 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM Julgamento: 15/03/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno)(grifei)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.03.031731-3/SP

APELANTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI

: RODRIGO FERREIRA PIANEZ

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 00.05.21395-9 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão desta egrégia corte que negou provimento à apelação. Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Inconformada, a recorrente alega que o acórdão recorrido é omissis pois não tratou das regras do GATT e do Decreto 75.772/75, as quais, segundo aduz, não exigem que se ateste a similaridade para a obtenção da redução de alíquota de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados. Sustenta que por esse motivo houve violação ao artigo 98 do Código Tributário Nacional e também às disposições contidas no Decreto nº 75.772/75 e no acordo GATT.

Contrarrazões às fls. 207/209.

Decido.

Acórdão publicado no D.J.U. em 27.03.2008 (fl. 162). Opostos embargos de declaração em 01.04.2008 (fl. 168), cuja publicação foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25.06.2008 (fl. 180). O recurso foi interposto, tempestivamente, em 10.07.2008 (fl. 187).

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido está assim redigida:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DO GATT. REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Discute-se o direito à repetição do indébito tributário, relacionado ao recolhimento do Imposto de Importação, em face da possibilidade de aplicação do Acordo do GATT, que ora se discute.

Por ocasião da importação, a ausência de similar nacional ou estando o mesmo isento ou com reduzida tributação, igual condição deverá ser dada ao produto estrangeiro similar. Trata-se de regra protetiva aos interesses nacionais, cabendo à Secretaria do Comércio Exterior apurar a similaridade do produto a ser importado para conferir a mesma tributação ou benefícios existentes.

Como consequência dos benefícios pretendidos, tal aferição deverá ser feita antes da importação, porquanto, uma vez importado o bem, a fiscalização deverá ter condições de saber tratar-se de produtos isentos, beneficiados com algum tipo de redução tarifária, ou outros, consoante parecer que deverá ser emitido pela CACEX, para o respectivo desembaraço.

Os procedimentos para aferir a similaridade muitas vezes exigem a comprovação de inexistir indústria nacional que faça o produto ou, mesmo o fazendo, que atenda a demanda, seja por falta de produção ou insuficiência dessa, mostrando-se necessária a importação, sob as mesmas condições oferecidas no país ao produto similar.

Restou demonstrado não assistir razão à autora para a concessão do direito pleiteado, considerando que na época do registro da Declaração de Importação, não era detentora do benefício do GATT, não havendo, portanto, que se falar em repetição do valor recolhido a título de Imposto de Importação.

Apelação improvida.

A ementa do acórdão que julgou os embargos de declaração, por sua vez, tem a seguinte redação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

Com efeito, esta Turma ao reconhecer como indevida a repetição de indébito, tendo em vista que à época do registro da DI, a embargante não era detentora do benefício do GATT, analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive o ponto destacado como omissão, não se prestando o presente recurso à rediscussão da causa tida por omissa.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Recurso improvido.

A recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Note-se que na apelação sustentou-se a desnecessidade de apresentação de atestado de não similaridade para fins de reconhecimento de direito de redução de alíquota com base no GATT e no Decreto nº 75.772/75. O *decisum* vergastado, por sua vez, não enfrentou a matéria sob o enfoque desse acordo internacional, do referido decreto e do artigo 98 do Código Tributário Nacional e negou provimento ao recurso, ao argumento de que se aplicaria ao caso a legislação indicada no corpo do voto da Juíza Federal relatora convocada - artigo 188 do Decreto 91.030/85 e artigo 111 do Código Tributário Nacional -, a fim de concluir que se exige a apresentação do referido documento antes da importação para fins de fazer jus à redução de alíquota. Dessa decisão opuseram-se embargos de declaração para que fosse suprida a omissão, os quais foram rejeitados. Portanto, a omissão foi mantida. De outro lado, não se alegou eventual ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, circunstância que impede o exame da admissibilidade do recurso especial à luz desse dispositivo.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0031841-19.1990.4.03.9999/SP

90.03.031841-7/SP

PARTE AUTORA : COMPESCA CIA BRASILEIRA DE PESCA
ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP
No. ORIG. : 87.00.00381-7 1 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por COMPESCA CIA BRASILEIRA DE PESCA, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Suplementar da 1ª Seção, que, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial, a fim de reformar a sentença, prosseguir no julgamento do feito, com fundamento no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, e julgar procedente em parte o pedido dos embargos à execução fiscal.

Alega-se ofensa aos artigos 156, incisos I e V, e 174, todos do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a natureza do crédito relativo a FGTS é tributária, razão pela qual o prazo prescricional é de 5 anos, bem como que a certidão de dívida ativa é ilíquida e inexigível, à vista de que o crédito nela estampado já foi pago, conforme demonstra o laudo pericial.

A União Federal apresentou contrarrazões, nas quais sustenta que o recurso é improcedente, pois é contrário às Súmulas 210 e 353 do Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 249, §2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. FGTS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 515, §3.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR COBRADO. CDI PASSÍVEL DE RETIFICAÇÃO.

1. O processo não teve outros desdobramentos em grau de recurso para que fosse anulado qualquer ato ou decisão judicial posterior à sentença. Dessa forma, inexistente nulidade a ser declarada, comportando a certificação do trânsito em julgado, também em relação à Fazenda Pública, diante da não apresentação de recurso idôneo após a intimação regular. Aplicação, ainda, do artigo 249, §2.º, do Código de Processo Civil.

2. O prazo decadencial e prescricional para a constituição e cobrança do crédito relativo a contribuições ao FGTS é trintenário, pois essas contribuições nunca tiveram natureza tributária, razão pela qual o débito sub judice, nesse tocante, não foi fulminado pela prescrição. Precedentes.

3. Afastada a extinção do processo, o tribunal pode decidir a lide se o processo estiver em condições para imediato julgamento. Inteligência do §3.º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

4. A embargada impugnou a conclusão do perito oficial, mas não trouxe elementos hábeis para desconstituir o referido laudo. A assertiva genérica, de que a importância paga foi mínima, não tem o condão de infirmar a conclusão pericial. Ademais, em resposta ao quesito da embargante, o perito nomeado atesta que estão sendo cobradas algumas contribuições relativas a empregados já desligados da empresa.

5. No caso do débito constituído por atos distintos e autônomos, como ocorre com quantias devidas a título de contribuições sociais, a hipótese de mero excesso de execução que se dá com a exigência de competências que teriam sido pagas ou indevidas, quando for possível a sua exclusão ou destaque do título por simples cálculo aritmético, não obsta o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo efetivamente devido, conforme já pacificado na jurisprudência.

6. Remessa oficial provida. Sentença reformada. Pedido dos embargos à execução fiscal julgado procedente em parte, e determinado o prosseguimento da execução pelo valor remanescente, a ser apurado após a dedução das competências pagas e daquelas que não devem ser exigidas da embargante, conforme o laudo pericial, ficando declarada a subsistência da penhora realizada. Diante da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. As eventuais despesas processuais e custas serão proporcionalmente pagas pelas partes, respeitada a isenção da Fazenda Pública.

No tocante à prescrição, o acórdão impugnado espousa entendimento pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 210 do STJ: a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.
Súmula 353 do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.

Assim, inviável o recurso especial neste ponto.

Quanto à alegação de iliquidez e inexigibilidade da certidão de dívida ativa, objeto da ação de execução fiscal, o voto do Juiz Federal convocado relator, com base na prova acostada aos autos, especialmente o laudo pericial (fls. 477/481), entendeu que, em razão da demonstração de que a recorrente já havia pago parte do débito, houve excesso de execução, o qual não seria o bastante para desconstituir o título executivo, nos seguintes termos:

"Sendo hipótese de débito constituído por atos distintos e autônomos, como ocorre com quantias devidas a título de contribuições sociais, o mero excesso de execução que se dá com o pagamento parcial ou a não exigência de parte da dívida, quando for possível a sua exclusão ou destaque do título por simples cálculo aritmético, não obsta o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo efetivamente devido, conforme já pacificado na jurisprudência (TRF 3.ª Região, AG n. 186971, Des. Fed. Relator JOHNSOM DI SALVO, DJU 28.4.2005, p. 355; AC n. 546727-SP, Juiz Relator SOUZA RIBEIRO, DJU 20.1.2006, p. 276; AC n. 532583-SP, Juiz Relator SOUZA NETO, DJU 22.3.2007, p. 479).

Destarte, o título que embasa a execução fiscal não perdeu sua exigibilidade, haja vista a possibilidade de se excluir do quantum debeat a importância correspondente às competências do FGTS, recolhida pela apelada ou indevidamente exigidas, conforme a conclusão do laudo pericial".

O *decisum* vergastado encontra respaldo em remansosa jurisprudência dessa corte excepcional, no que se refere ao entendimento de que o excesso de execução, por si só, não gera a iliquidez da certidão de dívida ativa. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. LEI 9.718/1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FUNDAMENTO LEGAL INDICADO NA CDA. REFAZIMENTO DA BASE DE CÁLCULO. SIMPLES OPERAÇÃO ARITMÉTICA. POSSIBILIDADE SEGUNDO NOTA TÉCNICA. EXTINÇÃO EX OFFICIO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STF, em controle difuso, considerou inconstitucional o art. 3º da Lei 9.718/1998.

2. Trata-se de decisão que produz efeitos somente entre as partes, não atingindo, de forma automática, as Execuções Fiscais cuja CDA esteja lastreada na referida norma.

3. Subsiste, portanto, a presunção de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial, razão pela qual cabe ao contribuinte a demonstração de excesso de execução.

4. Ademais, é possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ.

5. Incorreta, nesse contexto, a extinção, ex officio, da Execução Fiscal.

6. Agravo Regimental provido. Grifo nosso.

(AgRg no REsp 1107680/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 06/04/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DA EXECUTADA DE PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS PENHORADOS. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. LIQUIDEZ QUE SE EVIDENCIA POR CÁLCULOS ARITMÉTICOS. SÚMULA 07/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA DE DEFESA. EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do fumus boni iuris, ou seja, que haja plausibilidade do direito alegado.

2. Em sede de medida cautelar, objetivando emprestar efeito suspensivo a recurso especial, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega, bem como do possível acolhimento do recurso especial por ele interposto.

3. A eventual existência de excesso de execução, por tratar-se de matéria evidentemente de defesa, não pode ser apreciada fora do âmbito dos embargos do devedor, máxime quando extintos estes, sem resolução de mérito, por intempestividade.

4. A desconstituição parcial de dívida fiscal, consubstanciada em certidão de dívida ativa, não afeta a sua liquidez quando é possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o saldo remanescente, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal (Precedentes: REsp n.º 674.343/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 23/11/2006; AgRg no AG n.º 637.436/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 01/09/2006; REsp n.º 538.840/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005).

5. Assentando as instâncias de cognição plena que "a exequente apresentou planilhas contendo as imputações em pagamento em razão do REFIS e do PAES" e, que "os demais pagamentos dizem respeito a outras CDA's e são referentes a pagamentos de débitos posteriores aos inscritos e ora exequendos", revela-se prescindível a substituição da CDA, o que só se poderia alterar a partir do reexame do conjunto fático-probatório carreado nos autos, tarefa

interditada à esta Corte Superior na via especial e, consecutivamente, no âmbito da presente medida cautelar, à luz do disposto pelo enunciado sumular n.º 07/STJ.

6. A vocação para o insucesso do recurso especial a que pretende a requerente emprestar efeito suspensivo, por força do enunciado sumular n.º 07/STJ, que interdita à esta Corte, em sede de recurso especial, sindicância fática, afasta a pretensa caracterização do *fumus boni iuris* viabilizador do atendimento do pleito.

7. Desta sorte, se é interdita a via especial quando o recurso objetiva a análise de questões fáticas, a fortiori, obsta-se, também, a cautelar que a pretexto de conferir efeito suspensivo ao REsp, impõe ao Tribunal, como sustentáculo de sua pretensão, a análise de questões de fato (Precedentes: AgRg na MC n.º 11.110/MG, desta relatoria, DJU de 27/03/2006; AgRg na MC n.º 5.631/DF, desta relatoria, DJU de 17/11/2003; e MC n.º 2.615/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/08/2002).

8. A eventual existência de excesso de execução, por tratar-se de matéria evidentemente de defesa, não pode ser apreciada fora do âmbito dos embargos do devedor, máxime quando extintos estes, sem resolução de mérito, por intempestividade.

9. Medida cautelar im procedente.

(MC 12.765/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007 p. 185)

De outro lado, qualquer conclusão contrária à exposta no voto a respeito da configuração do excesso de execução demandaria a análise do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00012 RECURSO ESPECIAL EM AC N.º 0038630-34.1990.4.03.9999/SP

90.03.038630-7/SP

APELANTE : CURT HELMUT AMANN

ADVOGADO : SANDRA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI

PETIÇÃO : RESP 2009020734

RECTE : CURT HELMUT AMANN

No. ORIG. : 87.00.00005-5 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por CURT HELMUT AMANN, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que reconheceu a improcedência dos embargos à execução fiscal devido à falta de comprovação da quitação integral do débito, bem como a descaracterização da proteção do bem em questão em prol da entidade familiar. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, sustenta que o acórdão recorrido afrontou o ordenamento jurídico, na medida em que acarretou o cerceamento de defesa quanto à produção de provas e não considerou a ilegitimidade da parte exequente e a impenhorabilidade do bem de família, nos moldes da Lei n.º 8.009/90.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 206/209, em que se sustenta que:

a) o recurso especial não deve ser conhecido, uma vez que não há indicação do dispositivo legal supostamente violado pelo acórdão recorrido;

b) a pretensão da parte recorrente, consistente no afastamento da penhora sobre o bem constrito, demanda análise do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n.º 07 do STJ;

c) correta a penhora realizada nos autos da execução fiscal sob análise, em razão da ausência de indicação de bens do executado à penhora, bem como da dificuldade de localizar bens em seu nome.

Decido.

Foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - AFASTADA A AFIRMADA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO PARTICULAR: AUSENTE LEI A RESPEITO - IAPAS - LEGITIMIDADE ATIVA - PRECEDENTES - FATOS ANTERIORES À LEI Nº 7.839/89 - DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - PAGAMENTO - ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR INATENDIDO - BEM DE FAMÍLIA - LINHA TELEFÔNICA - EMBARGANTE A RESIDIR EM LOCAL DIVERSO DAQUELE ONDE ESTÁ INSTALADA A LINHA - PROTEÇÃO NÃO CARACTERIZADA EM PROL DA ENTIDADE FAMILIAR - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

Sem sustentáculo a "exigida" pessoal intimação, ausente lei a respeito e, ademais, certificada sua intimação, sem sentido se insurja o pólo apelante por não-localizado, quando liberalidade judicial não atendida em função de sua própria incúria a respeito, com efeito : ademais, devolvendo o apelo todos os temas discutidos, art. 515, CPC, percebe-se nem em tal grau logrou conduzir o pólo recorrente onde cerceado em algo, em termos de provas, máxime diante da imposição probante, explícita do § 2º do art. 16, LEF, sobre sua prefacial, presente, sim, vínculo de subjetiva pertinência do IAPAS para com a demanda, em tema de legitimidade ativa para a causa, pois, cuidando-se de execução anterior inclusive ao texto da Lei 7.839/89, cristalino tal liame de dito órgão para com a causa, inoponível superveniente mudança de atribuições, dessa forma acertando a r. sentença, no convencimento ali exarado. Precedentes.

No tocante à decadência, firme-se que, direito do trabalhador o FGTS, insculpido no art. 7º, CF, sem nexos com a figura dos tributos - pois estas receitas (art. 9º, lei nº. 4.320/64), entradas em cunho permanente, nos cofres estatais, enquanto as contribuições ao FGTS a formarem saldo individuado, movimentável na forma da lei, assim mero ingresso ou movimentos de caixa, na linguagem dos financistas - não se aplica sobre o mesmo, na cobrança por não-recolhimento, o prazo do Código Tributário Nacional - CTN, art. 173, destinado aos tributos, para a decadência a respeito: cuidando-se de fatos ocorridos nas décadas de 60 e 70, unicamente incide na espécie o prazo de 30 anos previsto no art. 144, da lei nº. 3.807/60 e consoante a Súmula 210, STJ, de tom prescricional. Precedentes.

Ajuizada a execução em 01/06/1982 (capa da execução fiscal em apenso), sequer inconsumado tal evento. Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, demonstrada restou a existência do débito exequendo, posto não ter evidenciado a parte contribuinte ter pago o débito exequendo.

Sendo o pagamento a forma consagrada mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto deva prosseguir a execução.

Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte embargante.

Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a quitação integral do débito, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado o direito de que alega ser titular o embargante.

Dos Termos de Quitação, apresentados, não há sequer data identificando quando da ocorrência do suposto pagamento, bem assim inexistindo qualquer publicidade a respeito, dali não podendo se extrair tenha a parte embargante/apelante quitado suas obrigações, diretamente aos empregados.

Do contrário, data venia, margem imensa se consagraria para a edição de documentos de duvidosa licitude, criados post factum e com propósito agressivo ao próprio ordenamento, ao próprio sistema.

Em relação ao bem-de-família, tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

Já vem saudavelmente longínqua, no tempo, sim, a preocupação com a entidade familiar, esta gizada consoante os contornos do caso em concreto e a significar o núcleo, mínimo e vital, impulsionar da vida em sociedade, como assim a Lei Maior o reconhece desde o caput de seu art. 226 até seu §4º, em autêntica compreensão de que a formação tradicional familiar pode oscilar .

Ao prescrever proteção ao bem-de-família, também se volta a Lei 8.009/90, tanto no caput quanto no parágrafo único de seu art. 1º, por contemplar proteção em prol da entidade familiar, evidente que no que envolve com o devedor. É sob tal cenário, então, que se descortina o caso vertente por revelar a penhorabilidade do bem em pauta, linha telefônica. O pólo apelante é residente e domiciliado em Campinas/SP, sendo que a penhora recaiu sobre a linha nº 459-1672, instalada em Ribeirão Pires/SP, assim descaracterizada a invocada proteção na utilização do bem em prol da entidade familiar.

Improvemento à apelação. Improcedência aos embargos."

A ementa relativa ao julgamento dos embargos de declaração assim declara:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.

A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce.

Precedentes.

Improvemento aos embargos de declaração."

O recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido pelo acórdão recorrido, o que impede sua apreciação pela superior instância, à vista da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia ao caso em questão, de acordo com farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Dispõe a aludida Súmula 284: **"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."**

A respeito do tema, cumpre destacar julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, INC. I, DO CTN. 1. Não merece acolhida a pretensão da empresa quanto à declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre qual o dispositivo de lei federal teria sido violado. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irrisignação nesse ponto, por violação ao disposto na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

(...)"

(AgRg no REsp 677021/ MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 02/02/2010, DJe 18/02/2010)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00013 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 90.03.039696-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2007052144

RECTE : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A

No. ORIG. : 88.00.25619-8 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela impetrante, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu ser inviável a homologação do pedido de desistência do feito, em sede de apelação em mandado de segurança no qual se busca afastar a exigibilidade da contribuição ao Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA.

Inconformada, alega a recorrente que, no âmbito de mandado de segurança, a desistência pode ser formulada a qualquer tempo, e que o acórdão, ao negar o pedido apresentado e o conseqüente levantamento dos depósitos efetuados, diverge do entendimento jurisprudencial sobre o tema.

Contrarrrazões às fls. 323/324, em que alega a recorrida o desmerecimento do recurso, uma vez que o acórdão encontra-se amparado em regular aplicação da legislação pertinente, além de apresentar-se conforme à jurisprudência de nossos tribunais.

Decido.

A questão da impossibilidade da homologação de pedido de desistência do mandado de segurança, posteriormente à prolação da sentença, nos termos da situação que se apresenta, foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que solidificou entendimento no sentido de que o deferimento do referido pedido somente apresenta-se cabível em momento anterior à sentença. Confira-se, a respeito, a seguinte jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - PEDIDO ANTERIOR À EXTINÇÃO DO MANDAMUS COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. *O STJ pacificou o entendimento de que a desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença.*

2. *Precedentes: AgRg no AgRg no AgRg no REsp 412393/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2009; AgRg no AgRg no REsp 727353/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no REsp 889.975/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 8.6.2009.*

Agravo regimental improvido. (Grifei)

(AgRg no MS 9086/DF - Primeira Seção - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 12.05.2010, v.u., DJe 24.05.2010)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. DESISTÊNCIA. FALTA DE CONCORDÂNCIA DA PARTE ADVERSA. INVIABILIDADE.

(...)

4. *A Primeira Seção, recentemente, firmou jurisprudência no sentido de que não é cabível a desistência do mandado de segurança requerida, sem a concordância da parte adversa, em momento posterior à prolação da sentença de mérito. Precedente: AgREsp 889.975/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 08.06.09.*

5. *Confirmando-se a reforma da decisão singular que havia equivocadamente homologado o pedido de desistência do mandado de segurança, os autos devem voltar conclusos para o julgamento do recurso especial, que se encontra pendente de análise.*

6. *Agravo regimental não provido. (Grifei)*

(AgRg no AgRg no REsp 727353/RJ - SEGUNDA TURMA - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 15.12.2009, v.u., DJe 02.02.2010).

Incide na espécie, portanto, o disposto pela Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça: "**Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida**". Assim, sem plausibilidade o recurso especial sob o fundamento do artigo 105, inciso III, letra "c", da Constituição Federal.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

André Naborrete

Vice-Presidente

00014 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 90.03.042055-6/SP

APELANTE : VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO
ADVOGADO : VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2009138890
RECTE : VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO
No. ORIG. : 90.00.17631-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Valdenei Figueiredo Orfão**, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação do impetrante, ao fundamento de que a correção da tabela do imposto de renda é matéria de competência estrita do legislativo. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se violação aos artigos 22 da Lei nº 8.024/90, 2º, § 6º, da Lei nº 8.030/90, 25 da Lei nº 7.713/88, 1º da Lei nº 7.799/89 e 5º da Lei nº 7.777/89, ao argumento de que as tabelas do imposto de renda não foram devidamente corrigidas em conformidade com a legislação que entende estava vigente à época e restou violada, que previa o IPC como índice de preços a ser aplicado para o cálculo do BTN, o que implicou retenção do imposto de renda na fonte a maior. Com contrarrazões (fls. 222/224), em que se postula a manutenção do acórdão recorrido.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão na apelação assenta:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - CORREÇÃO DA TABELA.

A correção das tabelas do imposto de renda e as respectivas deduções é matéria de reserva legal, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, substituir-se ao legislador, em matéria de sua estrita competência, para estabelecer regras a esse respeito, sob pena de afronta às regras de competência tributária estabelecidas na Constituição Federal." (fl. 190).

A ementa do acórdão nos embargos de declaração expressa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados." (fl. 201).

O acórdão está assentado em fundamento constitucional, o que veda a discussão por meio de recurso especial. Ademais, os dispositivos legais apontados como violados pelo recorrente não foram prequestionados, de modo que o acórdão está em conformidade com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça anotado nos precedentes que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA ANUAL E MENSAL E DOS LIMITES DE DEDUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EM QUE CONSISTIU A VIOLAÇÃO E DE QUAL SUA RELEVÂNCIA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. Não existe negativa ou deficiência na prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem julga integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia, enfrentando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, mesmo que não responda todos os argumentos exarados pela parte, principalmente se resultam incompatíveis com os fundamentos da decisão combatida.

2. Cabe à parte recorrente o ônus de demonstrar o ponto sobre o qual houve o alegado vício de atividade no julgamento da causa pelo acórdão recorrido, bem como qual era a sua relevância para o resultado daquele recurso, sob pena de atrair a aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Ademais, a questão de fundo, ausência de atualização monetária da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física e dos limites de deduções, possui índole eminentemente constitucional, não competindo ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar a matéria, por se tratar de alegação de afronta aos princípios da legalidade tributária, da capacidade econômica do contribuinte, da isonomia, da vedação do confisco e do direito de propriedade. Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial conhecido em parte e não provido." - Grifei.

(REsp 587463/RS - 2ª Turma - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 01/03/2007, v.u., DJ 19/12/2007 p. 1194)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TABELA DO IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO.

A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium de ducta.

No particular, a legislação indicada pelo recorrente como violada efetivamente não foi objeto de exame pela Corte de origem. Com efeito, para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá, efetivamente, acerca dos dispositivos legais, decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto, sem que, para tanto, seja bastante a simples menção dos artigos tidos por malferidos.

De fato, apesar de os embargos declaratórios terem sido acolhidos em parte para fins de prequestionamento, este não ocorreu, pois não houve no acórdão recorrido emissão de juízo de valor acerca dos referidos dispositivos legais.
Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

Ainda que superado esse óbice, inegável a índole constitucional da matéria versada nos presentes autos, consoante se infere dos fundamentos do acórdão recorrido. Precedentes: REsp 440.651/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 16/12/03, e REsp 512.480/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 1º/9/03, entre outros.

Recurso especial não-conhecido." - Grifei.

(REsp 603399/RS - 2ª turma - rel. Min. FRANCIULLI NETTO, j. 19/10/2004, v.u., DJ 04/04/2005 p. 272)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00015 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0044282-32.1990.4.03.9999/SP
90.03.044282-7/SP

APELANTE : Instituto do Açúcar e do Alcool IAA

ADVOGADO : CICERO GERMANO DA COSTA e outros

APELADO : USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A

ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

PETIÇÃO : RESP 2007269736

RECTE : USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A

No. ORIG. : 89.00.00004-9 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Usina Itaiquara de Açúcar e Alcool S.A. com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Suplementar da 2ª Seção desta egrégia corte, que julgou improcedentes os embargos opostos à execução fiscal ao fundamento de inoccorrência de decadência e/ou prescrição para constituição e cobrança de crédito não-tributário do antigo Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 114/118).

Inconformada, a recorrente alega que o *decisum* violou o artigo 1º do Decreto nº 20.932/32, bem como os artigos 515, § 2º, e 20, § 4º, ambos do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

- a) da decisão administrativa proferida em 13.01.83 decorre o direito de pleitear a aplicação do instituto da prescrição;
- b) não houve o devido enfrentamento de todas as questões;
- c) é excessiva a condenação em honorários advocatícios.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 146/148, nas quais a União alega a ausência de pressupostos de pressupostos de admissibilidade e, no mérito, requer a manutenção do acórdão.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

O acórdão recorrido (fls. 106/107) está assim redigido:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO AO REGIME DE QUOTAS DE PRODUÇÃO DE AÇÚCAR PREVISTO NA LEI Nº 4.870/65, ARTIGOS 3º E 4º - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO DO ANTIGO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL - I.A.A., SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - INAPLICABILIDADE DE REGRAS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910/33, ARTS. 1º E 9º, C.C. DECRETO-LEI Nº 4.597/42, ARTS. 2º E 3º - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - CPC, ARTIGO 515 E §§ - ANISTIA DO DEC-LEI 2.081/83 - VALOR DO DÉBITO QUE EXCEDE O LIMITE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - O crédito em execução, conforme o Auto de Infração, refere-se a multa administrativa por infração ao regime de quotas de produção de açúcar estabelecido no art. 3º, § 5º, da Lei nº 4.870/65, penalidade prevista no seu art. 4º, conduta que foi inclusive prevista como crime pelo art. 1º, "a", do Decreto-Lei nº 16/66, crédito que era devido ao antigo Instituto do Açúcar e do Alcool - I.A.A., sucedido pela União Federal (Fazenda Nacional), constituindo dívida ativa 'não tributária'.

II - Tratando-se de crédito de natureza 'não tributária', a ele não se aplicam as regras de decadência e prescrição previstas nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, mas sim apenas a prescrição quinquenal regulada pelo Decreto nº 20.910/33, arts. 1º e 9º, c.c. Decreto-Lei nº 4.597/42, arts. 2º e 3º.

III - No caso em exame, o fato gerador do crédito é referente à safra de 1970/1971, sendo o auto de infração lavrado em 09/11/1970, tendo sido a embargante notificada na mesma data, tendo havido interposição de recursos administrativos que suspendem o prazo prescricional, sendo a decisão final proferida em 05.08.1988, com a inscrição da dívida em 27.06.1988 e propositura da Execução Fiscal em 04.08.1989, seguindo-se a oposição destes embargos aos 22/08/1989. Desta forma, não houve inércia da União para a constituição e cobrança de seu crédito, motivo pelo qual não é possível reconhecer a sua alegada decadência e/ou prescrição.

IV - No exame do recurso voluntário ou necessário, reformada pelo Tribunal a sentença que declarava a decadência e/ou prescrição, aplica-se a regra do § 2º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001, cabendo a esta superior instância conhecer inteira e diretamente da causa, eis que o processo teve regular processamento e o julgamento da ação envolve apenas questão de direito, com matéria probatória já constante dos autos.

V - A anistia concedida pelo Decreto-Lei nº 2.081/83 não se verifica no caso concreto, vez que o valor originário do débito (NCz\$ 0,17) suplanta o teto estabelecido de Cr\$ 30.000,00, convertidos para NCz\$ 0,03.

VI - Apelação do IAA e remessa oficial providas, julgando improcedentes os embargos e determinando o prosseguimento da execução, em consequência condenando a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da execução atualizado, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil."

O acórdão relativo aos embargos de declaração (fl. 118), por sua vez, tem a seguinte redação:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DE ANISTIA - APRECIÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS - DESNECESSIDADE - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu incidir a ajuste monetário do valor em NCz 0,30, não cabendo no caso a incidência de anistia.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados."

Não há plausibilidade do recurso especial.

A recorrente argumenta que o prazo prescricional deve ser contado de decisão administrativa dada em 13.01.83 e que a data utilizada pelo acórdão recorrido, 05.08.88, reporta-se a mera manifestação acerca da aplicação do artigo 29, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.303/86.

No julgado recorrido está consignado:

"No mais, considerando a documentação juntada aos autos e a evolução dos fatos narrados às fls. 08, a embargante interpôs recursos administrativos que suspendem o prazo prescricional, sendo a decisão final proferida em 05.08.1988, com a inscrição da dívida em 27.06.1988 e propositura da Execução Fiscal em 04.08.1989, seguindo-se a oposição destes embargos aos 22.08.1989 (fl. 02).

Desta forma, não houve inércia da União para a constituição e cobrança de seu crédito, motivo pelo qual não é possível reconhecer a sua alegada decadência e/ou prescrição."

Verifica-se que o ponto do litígio decorre do exame probatório. Incide, pois, a Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante à violação do artigo 515, § 2º, do Código de Processo Civil, a título de que a prestação jurisdicional não foi completa, retorna-se à questão da prescrição, datas e sua ocorrência, matéria sobre a qual o tribunal se manifestou. Em consequência, não há vício no acórdão a esse respeito.

Por fim, relativamente à afronta ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a insurgência se dirige contra o valor dos honorários advocatícios, matéria cuja natureza fático-probatória o Superior Tribunal de Justiça decidiu obstar a admissibilidade recursal:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - LEGALIDADE - EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL PERMISSIVA - TEMA DEBATIDO NO JULGAMENTO DO RESP 879.844/MG SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC - REVISÃO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

2. Não há como apreciar a violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil sem esbarrar no óbice insculpido na Súmula 7 deste Tribunal, uma vez que, tratando-se de percentual fixado para a verba honorária, seu reexame torna-se inadmissível na via estreita do recurso especial.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1.182.940/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 25.05.10, Dje 07.06.10)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00016 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0053810-02.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.053810-8/SP

AGRAVANTE : LANER ANTONIO PIERRO e outro
: ELIZABETH CORREA ROCHA
ADVOGADO : RICARDO ANDRE ZAMBO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : P S POLIMENTOS E ANODIZACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PETIÇÃO : RESP 2006126685
RECTE : LANER ANTONIO PIERRO
No. ORIG. : 97.05.84634-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Laner Antonio Pierro e outro**, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento a agravo de instrumento, cassou efeito suspensivo anteriormente deferido e julgou prejudicado agravo regimental.

Opostos embargos de declaração, foram conhecidos e rejeitados, corrigido erro material na ementa do acórdão embargado.

Alega-se violação aos artigos 133 e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a fraude não se presume e não foi comprovada qualquer das hipóteses de incidência do inciso III do artigo 135 do CTN, bem como os sócios que os sucederam na empresa seriam os responsáveis pela dívida. Ainda, apresenta julgados com interpretação diversa adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Sem contrarrazões (fl. 173).

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA MEDIDA PARA DISCUSSÃO DE LEGITIMIDADE. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS QUE NÃO RECOLHEM TRIBUTOS DA EMPRESA.

- Prejudicado o agravo regimental com a apresentação do feito a julgamento.

- Cabimento da exceção de pré-executividade (art. 618 do CPC) para discutir legitimidade de parte (art. do artigo 267, § 3º, do CPC).

- Cobrança de contribuições previdenciárias posteriores à CF de 1988, as quais têm natureza tributária. Inviável a aplicação do artigo 13, *caput*, da Lei nº 8.620/93, porquanto a matéria atinente à responsabilidade tributária *lato sensu*, consoante art. 146, III, "a", da CF, demanda lei complementar. Aplicável, portanto, a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN.

- Distintas são as pessoas jurídicas de seus sócios ou administradores, porquanto estes são subsidiariamente responsáveis. Em regra, somente a prova da insuficiência patrimonial da empresa autoriza o redirecionamento da cobrança. Como não houve impugnação ao despacho anterior e os agravantes não acostaram cópia integral da ação originária, prevalece o redirecionamento.

- Conforme o histórico das alterações contratuais, a penúltima foi registrada em abril de 1987. Dessa data até abril de 1996, quando saíram da empresa, os excipientes exerceram a gerência. A omissão ocorreu entre 08.91 e 11.92, o que demonstra serem responsáveis pela dívida, *ex vi* do art. 135, III, do CTN. Ademais, o contrato, no qual os compradores se responsabilizaram pelos débitos, não pode ser oposto à Fazenda Pública (art. 123 do CTN). Isso não afasta sua eventual responsabilização (art. 133 do CTN), se o patrimônio dos ex-sócios for insuficiente à satisfação da dívida.

- Agravo de instrumento provido. Cassado o efeito suspensivo anteriormente deferido. Agravo regimental prejudicado." (fls. 76/77).

A ementa do acórdão nos embargos de declaração expressa:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SUBMISSÃO OBRIGATÓRIA AOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

- A contradição que enseja embargos é aquela no corpo do acórdão, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. A irrisignação quanto à interpretação que foi dada ao inciso III do artigo 135 do CTN constitui insurgência contra o posicionamento da Turma e deve ser veiculada por meio de recurso próprio.

- O prequestionamento não dispensa a observância do disposto no artigo 535 do CPC, o que, *in casu*, não ocorreu.

- Reconhecido ter havido erro material no dispositivo da ementa de fl. 77, pois apenas o desprovimento enseja a cassação de efeito suspensivo anteriormente deferido. Determinada a correção nos termos do inc. I do art. 463 do CPC.

- Embargos conhecidos e rejeitados. Corrigido erro material na ementa do acórdão embargado." (fl. 95).

O acórdão decidiu manter o redirecionamento da execução aos sócios indicados em face da prova produzida nos autos e porque o contrato firmado entre os recorrentes e outros sócios, em que os compradores se responsabilizaram pelos débitos, não pode ser oposto à Fazenda.

A tese dos sócios é de que deixaram a sociedade antes da propositura da ação e não podem ser incluídos no polo passivo da execução, de modo que os sucessores é que devem se sujeitar à responsabilidade tributária. Ademais, deve haver prova de fraude para desconsiderar a personalidade jurídica.

Na espécie, em trecho do voto do relator que decidiu o litígio está consignado:

"(...) Em regra, apenas a prova de sua dissolução irregular ou da insuficiência do patrimônio para garantir a execução autorizaria o redirecionamento da cobrança para seus sócios-gerentes. (...)

Entretanto, *in casu*, como os agravantes não acostaram as fls. 09/10 da execução originária, não se pode aferir se realmente a empresa permanece ativa. Ademais, nada trouxeram para sua prova. Prevalece, portanto, a decisão de fl. 18, a qual não consta ter sido impugnada, que redirecionou a cobrança para os sócios-gerentes."

Desse modo, para rever as razões do acórdão é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que recai na vedação da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Nesse sentido, já se posicionou o S.T.J., conforme orientação anotada em precedente cujo conteúdo transcrevo, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OFENSA VIABILIZADORA DO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. A deficiência nas razões do recurso consistente na ausência de indicação da lei federal violada, bem como no fato de o recorrente não apontar, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados o dispositivo de lei federal eventualmente indicado, em sede de recurso especial, como malferidos, atrai a incidência do enunciado sumular n.º 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Precedentes: REsp n.º 156.119/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 30/09/2004; AgRg no REsp n.º 493.317/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/10/2004; REsp n.º 550.236/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/04/2004; e AgRg no REsp n.º 329.609/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 19/11/2001)

2. A suscitação da exceção de pré-executividade dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.

3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.

4. In casu, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de ser necessário dilação probatória para a verificação da ilegitimidade passiva ad causam do sócio-gerente.

5. Precedentes: (AG n.º 591949/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 13.12.2004; AG n.º 681784/MG, Rel. Min. José Declgado, DJ de 19.09.2005; AGREsp n.º 604.257/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24/05/2004; AGA n.º 441.064/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03/05/2004).

6. Agravo regimental desprovido." - Grifei.

(AgRg no Ag 875862/MG - 1ª Turma - rel. Min. LUIZ FUX, j. 16/10/2008, v.u., DJe 03/11/2008)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00017 EMBARGOS DECLARACAO EM AMS Nº 0026790-69.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.026790-6/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BANCO TRICURY S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : EDE 2010083078
EMBGTE : BANCO TRICURY S/A
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Embargos de declaração opostos por BANCO TRICURY S/A contra a decisão de fl. 395, que homologou a renúncia parcial ao direito sobre que se funda a ação quanto ao imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido do período de 1999 a 2007, ao fundamento de existência de omissão, em razão da não manifestação acerca do prosseguimento do feito quanto a esses tributos relativamente ao ano de 2003.

Decido.

Conforme petição de fls.348/350, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a sua desistência relativamente ao IR e CSL dizem respeito apenas aos anos de 1999, 2000, 2001, 2002, 2004, 2005, 2006 e 2007. Dessa forma, onde se lê

"Ante o exposto, **homologo a renúncia parcial ao direito sobre que se funda a ação e a desistência parcial dos recursos especial e extraordinário interpostos, apenas quanto ao imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido relativos ao período de 1999 a 2007, conforme pleiteado.**" (fl.395), leia-se "Ante o exposto, **homologo a renúncia parcial ao direito sobre que se funda a ação e a desistência parcial dos recursos especial e extraordinário interpostos, apenas quanto ao imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido relativos aos anos de 1999 a 2002 e 2004 a 2007, conforme pleiteado.**"

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** de fls.397/398 para sanar a omissão apontada, conforme anteriormente explicitado, que passam a integrar a decisão de fl.395.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00018 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0003522-49.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.003522-2/SP

APELANTE : GERALDO CARBONARO MALANDRINO
ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2008137358
RECTE : GERALDO CARBONARO MALANDRINO

DECISÃO

Recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu ser incidente imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação por liberalidade da empresa, em rescisão de contrato de trabalho.

Inconformada, alega que o acórdão combatido contraria o artigo 43 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a Plano de Demissão Voluntária. Sustenta também a existência de divergência jurisprudencial em relação à matéria.

Contrarrazões às fls. 198/203.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o tributo sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." Grifei (REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (REsp nº 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP e n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00019 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0033467-14.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.033467-6/SP

AGRAVANTE : LANER ANTONIO PIERRO e outro
: ELIZABETH CORREA ROCHA
ADVOGADO : RICARDO ANDRE ZAMBO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : P S POLIMENTOS E ANODIZACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PETIÇÃO : RESP 2006126682
RECTE : LANER ANTONIO PIERRO

No. ORIG. : 96.05.25144-2 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Laner Antonio Pierro e outro**, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento a agravo de instrumento.

Alega-se violação aos artigos 133 e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a responsabilidade dos sócios não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária e não se presume a fraude, que não foi comprovada pelo fisco. Apresenta julgados com interpretação diversa adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Sem contrarrazões (fl. 155).

DECIDO.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material (artigo 135 do CTN).

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, art. 2º, § 5º, I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, até porque a certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário.

3. Agravo improvido." (fl. 76)

O acórdão adota a tese de que a legitimidade passiva dos sócios é presumida, porque seus nomes constavam da certidão de dívida ativa, que goza de presunção de liquidez e certeza, de modo que a discussão acerca de sua responsabilidade deveria ser decidida pela via própria dos embargos à execução.

A tese dos sócios é de que não são responsáveis porque não se presume a fraude, que não foi comprovada pelo fisco, bem como sua responsabilidade não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária.

O acórdão reproduz o entendimento expresso pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigmas, no regime da Lei nº 11.672 pela Corte Superior que, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.104.900 e nº 1.110.925, representativos de controvérsia, decidiu, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1104900/ES - 1ª Seção - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 25/03/2009, v.u., DJe 01/04/2009)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à

CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.
3. *Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.*
(REsp 1110925/SP - 1ª Seção - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 22/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009)

Desse modo a decisão recorrida se amolda aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o que leva a negativa de seguimento do recurso especial interposto.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018288-16.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.018288-7/SP

APELANTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A

ADVOGADO : DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO BUENO

: TATIANE MIRANDA

NOME ANTERIOR : INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 98.00.00106-9 A Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica - IBAC, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação do recorrente para anular a sentença e conhecer dos embargos à execução e, no mérito, declarar a improcedência do pedido.

Decido.

O recurso não apresenta pressuposto de admissibilidade recursal.

O artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil estabelece que haverá deserção do recurso se a parte, intimada a complementar o valor das custas insuficientes, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias, verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º(...)

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias."

À fl. 530 há certidão que aponta o pagamento a menor das custas devidas, a título de porte de remessa e retorno do recurso interposto. Determinada a complementação da quantia, o recorrente quedou-se inerte (fl.532).

O recurso deve ser reputado deserto.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal Justiça, consolidado na Súmula 87, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO. PRAZO. DESERÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no caso de recolhimento do preparo de forma insuficiente, à luz do art. 511 do CPC, deve ser oportunizada ao recorrente a complementação. Decorrido o prazo, sem a regularização, tem-se por deserto o recurso.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no Ag 751477/RJ, 3ª Turma, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, v.u., DJe 08/06/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. PREPARO INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. VALOR COMPLEMENTADO APÓS PRAZO LEGAL. ART. 511, § 2º, DO CPC. DESERÇÃO CONFIGURADA.

1. "Quando o preparo for realizado de forma insuficiente, a parte deve ser intimada para realizar a complementação do valor pago. Após o transcurso do prazo concedido e quedando-se inerte o recorrente, tem-se por deserto o recurso"
(REsp 513.469/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 25.10.2006).

2. O juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle, sendo que a decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula o STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 868186/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, v.u., DJe 08/02/2008 p. 646)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00021 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0020337-87.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.020337-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ABILIO DE JESUS BORGES FERREIRA NETO
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2009092357
RECTE : ABILIO DE JESUS BORGES FERREIRA NETO

DECISÃO

Recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu ser incidente imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação por liberalidade da empresa, em rescisão de contrato de trabalho.

Inconformada, alega que o acórdão combatido contraria os artigos 43, incisos I e II, 110 e 123, todos do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a gratificação por liberalidade em debate tem natureza indenizatória e não deve ser tributada pelo imposto sobre a renda.

Contrarrazões às fls. 204/206.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o tributo sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é

pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." Grifei (REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (REsp n.º 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP e n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00022 RECURSO ESPECIAL EM AMS N.º 0036975-30.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.036975-7/SP

APELANTE : JOSE LUIZ RODRIGUES ALVAREZ
ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008178997
RECTE : JOSE LUIZ RODRIGUES ALVAREZ
DECISÃO

Recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu ser incidente imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação por liberalidade da empresa, em rescisão de contrato de trabalho.

Inconformada, alega a recorrente que o acórdão combatido contraria o artigo 43 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a Plano de Demissão Voluntária. Sustenta também a existência de divergência jurisprudencial em relação à matéria.

Contrarrazões às fls. 296/297.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o tributo sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." Grifei

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (REsp nº 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP** e **n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00023 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0013263-74.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.013263-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ANELY MARQUEZANI PEREIRA
APELADO : MARCELO GRINEVICIUS
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008176862
RECTE : MARCELO GRINEVICIUS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu ser incidente imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação por liberalidade da empresa, em resilição de contrato de trabalho.

Inconformada, alega que o acórdão combatido contraria os artigos 43, incisos I e II, 110 e 123, todos do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a gratificação por liberalidade em debate tem natureza indenizatória e não deve ser tributada pelo imposto sobre a renda.

Contrarrazões às fls. 210/215.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o tributo sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator

Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." Grifei (REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (REsp nº 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP e n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00024 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0001518-63.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.001518-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PAULO CURI NETO
ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
PARTE RE' : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO COUTINHO DE REZENDE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008230912
RECTE : PAULO CURI NETO
DECISÃO

Recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu ser incidente imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação por liberalidade da empresa, em rescisão sem justa causa de contrato de trabalho.

Inconformada, alega que o acórdão combatido contraria o artigo 43 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a Plano de Demissão Voluntária. Sustenta também a existência de divergência jurisprudencial em relação à matéria.

Contrarrazões às fls. 304/310.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o tributo sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." Grifei (REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (REsp n.º 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP** e **n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00025 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0028074-05.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.028074-3/SP

APELANTE : OZEIAS TEIXEIRA NUNES
ADVOGADO : ANTONIO MANOEL LEITE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2009094060
RECTE : OZEIAS TEIXEIRA NUNES
DECISÃO

Recurso especial interposto pelo contribuinte, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu ser incidente o imposto de renda sobre verba paga antecipadamente e em parcela única, a título de indenização substitutiva do direito à complementação do benefício previdenciário decorrente do plano de previdência privada instituído pelo BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social, à vista de seu caráter remuneratório.

Inconformada, alega a parte recorrente que a verba referente ao recebimento antecipado dos pagamentos mensais da aposentadoria complementar móvel vitalícia - ACMV, a que faz jus em virtude do desligamento do Fundo Banespa de Seguridade Social, possui caráter indenizatório e, por conseqüência, é isenta da incidência do imposto de renda. Sustenta a ocorrência de violação ao artigo 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88 e ao artigo 43 do Código Tributário Nacional, bem como a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema.

Contrarrazões às fls. 159/161.

Decido.

A questão da incidência do imposto de renda pessoa física sobre os valores referentes a benefício previdenciário complementar, recebidos a título de indenização substitutiva decorrente do desligamento de plano de previdência privada, BANESPREV, foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que solidificou entendimento no sentido de que não estão isentos da incidência da referida exação, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA COMPLEMENTAR MÓVEL VITALÍCIA - ACMV. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. A Primeira Seção, em recente julgamento (REsp 740.287/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/12/2009), firmou o entendimento de que incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título antecipação dos direitos ao Programa de Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACVM, patrocinado exclusivamente pelo Banco do Estado de Minas Gerais - Bemge, na medida em que tais valores decorrem de renúncia de direito trabalhista, de natureza remuneratória, configurando, pois, acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do CTN.

2. Embargos de divergência não providos.

(REsp 438309/SP - Primeira Seção - rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 14.04.2010, v.u., DJe 20.04.2010)

No tocante à alegada contrariedade ao artigo 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88, o recurso também não merece prosperar, uma vez que o acórdão combatido não se referiu a ela. Afigura-se ausente o necessário prequestionamento da matéria, de maneira que se aplica, no caso, o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

Confira-se, a respeito, a seguinte jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO MÊS A MÊS.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. Conforme pacífica jurisprudência do STJ, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido satisfeitos.

5. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.118.429/SC, sob o rito dos recursos repetitivos.

6. Agravo Regimental não provido. (grifei)

(AgRg no Ag 1269495/PE - Segunda Turma - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 06.04.2020, v.u., DJe 20.04.2010)

O acórdão se amolda à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o que conduz, no caso, à inadmissão da pretensão formulada por meio do recurso especial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00026 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0029260-63.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.029260-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ORLANDO ROBERTO TEODORO
ADVOGADO : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008176865
RECTE : ORLANDO ROBERTO TEODORO

DECISÃO

Recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu ser incidente imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação por liberalidade da empresa, em rescisão unilateral de contrato de trabalho.

Inconformada, alega a recorrente que o acórdão combatido contraria os artigos 43, incisos I e II, 110 e 123, todos do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a gratificação por liberalidade em debate tem natureza indenizatória e não deve ser tributada pelo imposto sobre a renda.

Contrarrrazões às fls. 233/238.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º**

1.112.745/SP e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o tributo sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." Grifei

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (REsp n.º 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP** e **n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00027 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0007423-15.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.007423-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DELSON DIAS DA COSTA
ADVOGADO : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008231299
RECTE : DELSON DIAS DA COSTA

DECISÃO

Recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu ser incidente imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação por liberalidade da empresa, em rescisão sem justa causa de contrato de trabalho.

Inconformada, alega que o acórdão combatido contraria os artigos 43, incisos I e II, 110 e 123, todos do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a gratificação por liberalidade em debate tem natureza indenizatória e não deve ser tributada pelo imposto sobre a renda.

Contrarrrazões às fls. 204/210.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o tributo sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes

renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]” (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). “A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda”. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada “gratificação não eventual” foi paga por liberalidade do empregador e a chamada “compensação espontânea” foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” Grifei

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.”. (REsp nº 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP e n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00028 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0012264-53.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.012264-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PAULO ROBERTO DE SANTANA ALCANTARA
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2009110712
RECTE : PAULO ROBERTO DE SANTANA ALCANTARA

DECISÃO

Recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu ser incidente imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação por liberalidade da empresa, em rescisão de contrato de trabalho.

Inconformada, alega que o acórdão combatido contraria os artigos 43, incisos I e II, 110 e 123, todos do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a gratificação por liberalidade em debate tem natureza indenizatória e não deve ser tributada pelo imposto sobre a renda.

Contrarrazões às fls. 238/240.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o tributo sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." Grifei (REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (REsp nº 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP e n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00029 RECURSO ESPECIAL EM REOMS Nº 0014364-78.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.014364-1/SP

PARTE AUTORA : MARIA RITA RUIZ BERTOLAZZI
ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008195480
RECTE : MARIA RITA RUIZ BERTOLAZZI
DECISÃO

Recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu ser incidente imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação por liberalidade da empresa, em resilição de contrato de trabalho.

Inconformada, alega que o acórdão combatido contraria o artigo 43 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a Plano de Demissão Voluntária. Sustenta também a existência de divergência jurisprudencial em relação à matéria.

Contrarrazões às fls. 185/197.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o tributo sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." Grifei (REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (REsp nº 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP e n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00030 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0093711-93.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.093711-7/SP

AGRAVANTE : LEDA BOUASLI
ADVOGADO : MARCIA BUENO e outro
CODINOME : LEDA BOUASLI SIGNORELLI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : CAR PLACE IMPORT LTDA e outros
: MARCO ANTONIO SALA
: WAGNER TADEU SIGNORELLI
: SERGIO AMADEU VERONEZZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008198219
RECTE : LEDA BOUASLI
No. ORIG. : 2004.61.82.019186-9 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Leda Bouasli**, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento a agravo de instrumento.

Alega-se:

- contrariedade e negativa de vigência ao artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, porque era sócia minoritária e jamais exerceu atos de gerência, o que está devidamente comprovado nos autos por contrato social da empresa, em cuja cláusula sexta estava previsto que a gerência, administração e representação seria exercida pelos sócios majoritários;
- a responsabilidade do sócio é condicionada à comprovação da prática de atos com excesso de poderes, situação não demonstrada pela fazenda;
- há prova pré-constituída para instruir a exceção de pré-executividade;
- os Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Região, em casos análogos, concluíram de modo diverso do acórdão recorrido.

Contrarrazões (fl. 285/291) em que a União sustenta a inadmissibilidade do recurso especial, ao fundamento de que a matéria não é passível de conhecimento em exceção de pré-executividade.

DECIDO.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequiando devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 929559/RJ, Rel. Min. Teori Alvinio Zavascki, j. 17.04.2007, DJ de 10.05.2007).

2. Rastreamento e bloqueio de valores. Bacenjud. Medida excepcional. Diligências infrutíferas. Possibilidade. Precedentes. (Ag. 304192/SP - Terceira Turma - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - J. 1/01/2008 - P. 23/01/2008; Ag. 237045/Sp - Sexta Turma - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - J. 25/04/2007 - P. 11/06/2007; TRF 3ª Região - Ag - 321422 - Proc. Nº 2007.03.00.103386-8/SP - Sexta Turma - Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar - J. 14/02/2008 - P. 31/03/2008).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (fl.221)

Na espécie, em trecho do voto do relator que decidiu o litígio está consignado:

"Tenho que é de ser negado provimento ao agravo.

Não vislumbro, na hipótese, eventual ilegalidade ou abuso de poder a invalidar o r. "decisum" monocrático.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequiando devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações da Agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória."

(...)

No caso, trata-se de execução fiscal proposta em face de empresa que não foi localizada no endereço constante no CNPJ, restando infrutíferas as diligências para localização de bens penhoráveis no sistema DOI, que registra operações imobiliárias do contribuinte e RENAVAM (veículos), conforme informou a Agravada ao MM. Juiz "a quo" (fls. 91/93)." (fls. 201 e 215).

O acórdão conclui ser inadmissível a discussão em sede de exceção de pré-executividade, porque os vícios devem ser comprovados de plano e que a via processual adequada à dilação probatória são os embargos à execução.

A tese da sócia é de que sua participação era minoritária e jamais exerceu atos de gerência, o que estaria devidamente comprovado nos autos, bem como a fazenda não demonstrou a prática de qualquer infração, de modo que a execução não poderia ter sido redirecionada para atingir seus bens pessoais.

O acórdão baseou-se na prova dos autos e concluiu manter o redirecionamento da execução à sócia, uma vez que a exceção de pré-executividade era via imprópria à discussão trazida pela recorrente por demandar dilação probatória, que deveria ser desenvolvida em sede de embargos à execução.

Para rever as razões do acórdão é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que recai na vedação da

Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Nesse sentido, conforme orientação anotada em precedente cujo conteúdo transcrevo, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OFENSA VIABILIZADORA DO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. A deficiência nas razões do recurso consistente na ausência de indicação da lei federal violada, bem como no fato de o recorrente não apontar, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados o dispositivo de lei federal eventualmente indicado, em sede de recurso especial, como malferidos, atrai a incidência do enunciado sumular n.º 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Precedentes: REsp n.º 156.119/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 30/09/2004; AgRg no REsp n.º 493.317/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/10/2004; REsp n.º 550.236/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/04/2004; e AgRg no REsp n.º 329.609/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 19/11/2001)

2. A suscitação da exceção de pré-executividade dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.

3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.

4. In casu, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de ser necessário dilação probatória para a verificação da ilegitimidade passiva ad causam do sócio-gerente.

5. Precedentes: (AG n.º 591949/RS. Rel. Min. Luiz Fux. DJ. 13.12.2004; AG n.º 681784/MG, Rel. Min. José Declgado, DJ de 19.09.2005; AGREsp n.º 604.257/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24/05/2004; AGA n.º 441.064/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03/05/2004).

6. Agravo regimental desprovido." - Grifei.

(AgRg no Ag 875862/MG - 1ª Turma - rel. Min. LUIZ FUX, j. 16/10/2008, v.u., DJe 03/11/2008)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00031 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0030159-90.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.030159-7/SP

APELANTE : ESTER PIO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : MARIA CHRISTINA MÜHLNER
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2009106123
RECTE : ESTER PIO MARTINS PEREIRA

DECISÃO

Recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu ser incidente imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação por liberalidade da empresa, em rescisão sem justa causa de contrato de trabalho.

Inconformada, alega que o acórdão combatido contraria o artigo 43 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a Plano de Demissão Voluntária. Sustenta também a existência de divergência jurisprudencial em relação à matéria.

Contrarrazões às fls. 151/152.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o tributo sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.
5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." Grifei
(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (REsp nº 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP e n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00032 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0001077-96.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.001077-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LUCIANO SZEZERBATY FERNANDES
ADVOGADO : ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2009151818
RECTE : LUCIANO SZEZERBATY FERNANDES
DECISÃO

Recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu ser incidente imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação por liberalidade da empresa, em rescisão sem justa causa de contrato de trabalho.

Inconformada, alega que o acórdão combatido contraria o artigo 43 do Código Tributário Nacional, bem como o artigo 39, inciso XIX, do RIR e a Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que a gratificação em debate derivou de obrigação assumida em termo aditivo de contrato de trabalho e tem natureza indenizatória. Sustenta também a existência de divergência jurisprudencial em relação à matéria.

Contrarrrazões às fls. 161/163.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o tributo sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é

pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." Grifei

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (REsp nº 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP e n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00033 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0016577-53.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.016577-0/SP

AGRAVANTE : ISRAEL FRANCISCO CARDOSO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIO PICARELLI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : COOPPEL COOPERATIVA DOS TRAB.DA IND.PAPEL MATARAZZO LTD e
outros
: ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA
: JOSE HUMBERTO CAVALCANTE
: VICENTE DE PAULA POLI
: ATAIDE TEIXEIRA PIRES
: PAULO FERRARI
: JOSE BARBOSA
: PEDRO FLORENTINO DA SILVA
: LOURIVAL ALVES COUTINHO
: JOSE CARLOS COSTA
: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008228388
RECTE : ISRAEL FRANCISCO CARDOSO ALVES DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 2004.61.82.018900-0 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Israel Francisco Cardoso Alves de Oliveira**, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento a agravo de instrumento.

Alega-se violação ao artigo 79 da Lei nº 5.764/71 e Decreto 3.000/99, ao argumento de isenção da cooperativa no recolhimento de IRPJ, e ao artigo 135 do Código Tributário Nacional, porque seu nome não consta da certidão de dívida ativa, de modo que cabia ao fisco comprovar que teria agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto para redirecionar-lhe a execução.

Com contrarrazões (fls. 152/154), em que se postula a manutenção do acórdão recorrido.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRPJ. ISENÇÃO. COOPERATIVA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCLUSÃO DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
3. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.
4. No caso vertente, o agravante sustenta a nulidade da execução, em face da isenção de recolhimento do IRPJ para as cooperativas, bem como a sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo da execução e alegações que, uma vez comprovadas de plano, comportam discussão na via da exceção de pré-executividade.
5. O cooperativismo, enquanto método de associação e de produção econômica de cunho eminentemente solidário, foi agraciado pela atual Constituição em duas específicas disposições: o art. 174, § 2º, que determina que o cooperativismo deve ser apoiado e estimulado, e o art. 146, III, alínea c, que dispõe que a legislação deve estabelecer normas gerais em matéria tributária, em especial sobre o **adequado tratamento tributário ao ato cooperativo** praticado pelas sociedades desse gênero.
6. Entretanto, as normas constitucionais que versam sobre o tema não induzem à idéia de que as sociedades cooperativas são imunes, ou mesmo isentas de impostos e contribuições, independentemente dos atos que praticam.
7. A teor do art. 79, da Lei nº 5.764/71, há uma diferenciação entre o **ato cooperativo** e os demais atos praticados pelas sociedades cooperativas, para fins de tributação.
8. Não estão sujeitos à tributação somente **os atos cooperativos**, como tal definidos no art. 79, enquanto os demais atos sofrem a incidência da tributação; não estão sujeitos à tributação somente **os atos cooperativos**, como tal definidos no art. 79, enquanto os demais atos sofrem a incidência da tributação, a teor ainda do que prescreve o art. 111, da Lei nº 5.764/71, que considera como **renda tributável**, *os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei*. Precedente do E. STJ.

9. É certo que o agravante apenas juntou cópia da Certidão de Dívida Ativa (fls. 14/16), documento suficiente para se apurar a ocorrência ou não da isenção pretendida. De outra parte, há menção que o crédito tributário foi constituído mediante **auto de infração**, com notificação ao contribuinte por **edital**, conforme PA nº 19515.002556/2003-10, cujas cópias também não constam dos autos, documento necessário a fim de se verificar o tipo de ato praticado e que ensejou mencionada tributação.

10. Insuficiência do conjunto probatório acostado aos autos para o exame da matéria suscitada, devendo tal questão ser analisada em sede de embargos à execução.

11. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

12. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

13. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

14. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.

15. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

16. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.

17. Além disso, a Ficha Cadastral de fls. 29/31 o agravante integrava o quadro societário, com o cargo de Diretor Presidente e representando legalmente a pessoa jurídica.

18. Agravo de instrumento improvido." (fls. 128/130)

O acórdão conclui ser impossível a exclusão do sócio do polo passivo da execução por meio de exceção de pré-executividade por insuficiência do conjunto probatório acostado aos autos, de modo que a questão deveria ser analisada em sede de embargos à execução. Ademais, deixou claro que, no caso concreto, se afigurava legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora, uma vez que sua sede não foi localizada e não foram atualizados os dados cadastrais perante a Receita Federal, o que demonstrava sua dissolução irregular, bem como a ficha cadastral demonstrava que o mesmo integrava o quadro societário e com o cargo de diretor presidente.

A tese do sócio é de que a empresa, por se tratar de cooperativa, é isenta do recolhimento de IRPJ e, como seu nome não consta da certidão de dívida ativa, caberia ao fisco comprovar que ele teria agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto para redirecionar-lhe a execução.

O *decisum* reproduz o entendimento já expresso pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 435: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". Outrossim, baseou-se na prova dos autos e decidiu-se manter o redirecionamento da execução ao sócio, porque não localizada a sede da empresa, o que demonstra sua dissolução irregular, e comprovado que o recorrente integrou o quadro societário e exercia o cargo de diretor presidente, bem como insuficiente a prova dos autos para esclarecer as questões aduzidas em sede de exceção de pré-executividade.

Quanto à alegada violação ao artigo 79 da Lei nº 5.764/71, a decisão recorrida afastou a possível isenção do imposto de renda, a que faria jus por se tratar de cooperativa, por ausência de documentação a demonstrar se os atos eram cooperados. A jurisprudência do S.T.J. somente aplica a isenção quando se trata de ato cooperado.

Para rever as razões do acórdão é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que recai na vedação da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*." Nesse sentido, conforme orientação anotada em precedente recente cujo conteúdo transcrevo, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, CTN. RETIRADA DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. DATA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. *Conforme entendimento assentado nesta Corte, o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa apenas é cabível quando se demonstrar ter agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.*

2. *A Primeira Seção fixou orientação de que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução fiscal caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. EREsp 716.412.*

3. *Precedentes da Turma que preconizam a impossibilidade de responsabilização do sócio-gerente que se retira da sociedade executada em período anterior à constatação da dissolução irregular.*

4. Hipótese em que a instância ordinária concluiu pela ausência de comprovação a respeito da data em que ocorreu a dissolução irregular da sociedade, de maneira que o afastamento de tal conclusão importa o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes.

5. Recurso especial não conhecido." (grifei)

(REsp 1035260/RS - 1ª Turma - rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 23/04/2009, v.u., DJe 13/05/2009)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COOPERATIVA - PRETENDIDA ISENÇÃO - ATO NÃO-COOPERATIVO - INCIDÊNCIA.

1. É cediço que os atos cooperativos típicos são destituídos de conteúdo econômico-financeiro de modo a afastar a incidência de imposto de renda sobre estes.

2. In casu, cuida-se de produto da alienação de bens integrantes de seu ativo permanente; ou seja, não se enquadram como estritamente cooperativos, segundo prevêem as disposições da Lei n. 5.674/71. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 623464/MG - 2ª Turma - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/04/2008, v.u., DJe 14/04/2008)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

Expediente Nro 4960/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0002143-31.1991.4.03.9999/SP

91.03.002143-2/SP

APELANTE : IMAL PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BARNABE

: JOSE CARLOS CAIO MAGRI

SUCEDIDO : USINA TAMOIO S/A ACUCAR E ALCCOL

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA

PETIÇÃO : RESP 2007254362

RECTE : IMAL PARTICIPACOES LTDA

No. ORIG. : 83.00.00021-1 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por IMAL PARTICIPAÇÕES LTDA., com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal e artigo 541 e seguintes do Código de Processo Civil, contra acórdão da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação.

Alega-se:

a) o débito da NDFG nº 08378 foi quitado, conforme demonstra a perícia contábil realizada no processo nº 1564/87;

b) os créditos do FGTS foram pagos em reclamações trabalhistas com expressa anuência da exequente, porquanto pertencem aos empregados, em razão do caráter indenizatório da contribuição;

c) o laudo pericial é uma prova emprestada que deve ser aceita por economia processual.

Contrarrazões, às fls. 1125/1126, nas quais se sustenta:

- a) ausência de prequestionamento;
- b) não cabe recurso especial para reapreciação de provas;
- c) a perícia emprestada foi realizada seis anos após a sentença/apelação.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

A ementa do acórdão está assim redigida:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL. COBRANÇA DE FGTS SOBRE SEUS TRABALHADORES INDUSTRIAIS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ARROLAMENTO DOS OBREIROS NA CDA. INDIFERENÇA DE INCIDIR A COBRANÇA SOBRE TRABALHADORES OPTANTES OU NÃO. APELO IMPROVIDO.

1. A cobrança embargada tem como fatos geradores contribuições ao FGTS incidentes no período que se estende de outubro de 1980 a janeiro de 1983, época de vigência da Lei nº 5.889/73, a qual regulou o trabalho rural e, em seu art. 20, deixou certo que o rurícola não era abrangido pelo FGTS, esclarecendo que lei especial (nunca editada) trataria da matéria, situação que, em princípio, afastaria a incidência da contribuição em se tratando de empregadora de trabalhadores unicamente rurais.

2. Porém, no caso concreto, vê-se que a execução fiscal é dirigida a usina sucro-alcooleira, a qual, como é sabido, atua em duas frentes, eventualmente produzindo a cana em âmbito rural e, sempre, transformando-a em álcool, açúcar ou outros produtos no plano industrial, desempenhando atividade híbrida que fazia incidir a Lei especial nº 5.889/73 para seus trabalhadores rurais (art. 2º) e a CLT quanto aos obreiros industriais de forma genérica.

3. A partir da edição de aludida lei, restou superada a disposição da CLT indicativa de que a natureza do trabalho era dada pela atividade precípua de empregadora, passando-se ao critério de verificação segundo o tipo de serviço prestado pelo empregado.

4. Indicando a parte Embargada que o título executivo foi tirado de levantamento efetuado apenas sobre os trabalhadores industriais da ora Apelante, conforme exposto na sentença, e não se desvencilhando esta do ônus de produzir a prova que lhe cabia em sentido contrário, a permitir a quebra da presunção juris tantum de certeza que cerca o título executivo, nos moldes do art. 4º da Lei nº 6.830/80, resulta subsistente a cobrança.

5. Não se faz necessário, pelo mesmo motivo, o arrolamento dos trabalhadores que ensejaram a cobrança no título executivo.

6. É irrelevante o fato de não constar do levantamento fiscal se as contribuições exigidas se referem a trabalhadores optantes pelo FGTS ou não, tendo em vista o disposto no art. 8º da então vigente Lei nº 5.107/66, impondo a contribuição a cargo da empregadora indistintamente.

7. Nada cabe considerar sobre perícia efetivada em outro processo e cujo laudo indicativo de inexistência de débito foi, por cópia, juntado a este feito muito tempo após a prolação de sentença e interposição de recurso, sem prejuízo de ser o eventual fato novo deduzido junto ao Juízo a quo.

8. Apelo improvido.

A recorrente se insurge contra a desconsideração da perícia contábil realizada em outro processo, ao fundamento de que ela comprova a quitação do débito fiscal, bem como consiste em uma prova emprestada que deve ser aceita por economia processual. Entretanto, não indicou o dispositivo de lei federal supostamente infringido pelo acórdão recorrido, o que impede sua apreciação pela superior instância, à vista da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, INC. I, DO CTN.
1. Não merece acolhida a pretensão da empresa quanto à declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre qual o dispositivo de lei federal teria sido

violado. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação nesse ponto, por violação ao disposto na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

(...) (grifei)

(AgRg no REsp 677021/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 02/02/2010, DJe 18/02/2010)

De outro lado, o recurso não merece admissão pela letra 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, pois a recorrente não juntou jurisprudência que pudesse comprovar a existência de dissídio. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é necessária a demonstração analítica dos pontos que evidenciam a divergência, com o cotejo das circunstâncias semelhantes existentes entre o acórdão recorrido e o paradigma. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. ART. 27 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE.

I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

II - As contribuições previdenciárias recolhidas em atraso não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.213/91.

Recurso especial desprovido. (grifei)

(RESP 870920/SP; RECURSO ESPECIAL 2006/0162560-9, Rel. Min. Ministro Felix Fischer, QUINTA TURMA, j. 03/04/2007, DJ 14/05/2007 p. 390)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO RENOVATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE CONTINÊNCIA - OCORRÊNCIA DE CONEXÃO (ART. 103, DO CPC) - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - PREVENÇÃO DO JUÍZO, EM TESE, CORRETAMENTE DECRETADA - ESTÁGIOS PROCESSUAIS DIVERSOS - DESNECESSIDADE DA REUNIÃO DOS FEITOS - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Inocorrendo isto na espécie, impossível conhecer da divergência aventada.

2 - Outrossim, não enseja interposição de Recurso Especial matéria (arts. 19, 51 e 71, da Lei nº 8.245/91) que, apesar de provocada em sede de embargos declaratórios, o Tribunal a quo não apreciou a questão. Necessário seria a recorrente interpô-lo alegando ofensa, também, ao art. 535, do Código de Processo Civil. Aplicação da Súmula 211, desta Corte Especial.

(...) (grifei)

(RESP 305835/RJ; RECURSO ESPECIAL 2001/0022627-2, Rel. Min. Ministro Jorge Scartezzini, QUINTA TURMA, j. 03/10/2002, DJ 11/11/2002 p. 245)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0002598-93.1991.4.03.9999/SP

91.03.002598-5/SP

RECORRENTE : OSWALDO TEIXEIRA MENDES
ADVOGADO : OSWALDO TEIXEIRA MENDES e outro
RECORRIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007264899
No. ORIG. : 84.00.00000-4 1 V_r MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Oswaldo Teixeira Mendes, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao seu apelo.

Alega-se que:

- a) a execução não procede, pois não houve qualquer rendimento que pudesse ser considerado fato gerador de obrigação tributária;
- b) quanto à prescrição, o acórdão contraria despacho de ministro do extinto Tribunal Federal de Recursos;
- c) o *decisum* nega vigência a dispositivo do Decreto-Lei n.º 2.303/86, porque não pode prosperar o fundamento de que o benefício instituído por essa norma somente foi suscitado em grau de recurso, uma vez que essa argumentação foi superada pelo despacho referido no item anterior;
- d) o acórdão recorrido apresenta interpretação diversa da adotada por outros julgados.

In albis o prazo para contrarrazões.

Decido.

A ementa do acórdão assenta:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - APELO INOVADOR/VEDAÇÃO: NÃO-CONHECIMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS - ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR INATENDIDO - INAPLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 2.471/88 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Não se encontra contaminado pela prescrição o valor contido no título de dívida embargador dos embargos.
2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
3. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
4. A formalização de todos os créditos tributários em questão se deu por meio da Notificação do contribuinte em 13/07/1983.
5. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 08/06/1984, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.
6. Não verificada uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN.
7. Em relação ao que alegado sobre o alcance do benefício concedido pelo Decreto-Lei 2.303/86 ao caso do embargante/apelante, destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo, impondo-se, pois, o não-conhecimento da matéria, vez que alegada somente em grau recursal, ressaltando-se que este Decreto-Lei entrou em vigência em 21 de novembro de 1986, tendo sido a r. sentença lavrada em 03/08/1987, portanto deveria ter sido suscitado referido tema perante o E. Juízo a quo.
8. O cerne da controvérsia repousa nas alegações do embargante de que o lançamento do imposto é ilegítimo, vez que arbitrado em extrato bancário, não podendo haver a tributação reflexa, decorrente da pessoa jurídica.
9. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte contribuinte.
10. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar que não omitiu receitas, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o contribuinte em questão, também não comprovando o alegado prejuízo na empresa, que obstaria a tributação reflexa na pessoa física.
11. De plena legitimidade o procedimento investigatório encetado, ancorado em lei (CTN, art. 149) e no Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80, ante a norma incidente sobre a espécie, por seus preceitos/artigos.
12. Não merece prosperar a argumentação de incidência do Decreto-Lei 2.471/88 ao caso em tela, vez que este a tratar do cancelamento de débitos para com a Fazenda Nacional relativamente à cobrança com base exclusivamente em extratos ou depósitos bancários, procedendo o Fisco, no caso vertente, com fiscalização em notas fiscais e documentos de alienação de bens móveis e imóveis, a assim se afastar tal enfoque.

13. Não logrando cumprir o pólo recorrente com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

14. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos." (fls. 232/233).

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Inicialmente, quanto à alegação de que o *decisum* apresenta interpretação diversa da adotada por outros tribunais, ressalte-se que não foi feito o devido cotejo analítico entre as questões abordadas no julgado e as discutidas nos paradigmas. O recorrente restringiu-se a mencionar arestos do extinto Tribunal Federal de Recursos, o que impede a admissão do recurso excepcional pela alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - NÃO DEFINIÇÃO DO CRITÉRIO PARA O CÁLCULO DO VPA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, sendo certo que a Recorrente limitou-se a transcrever trechos de julgados, sem demonstrar as similitudes fáticas e divergências decisórias.

Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e nos paradigmas colacionados.

IV. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido. - grifei.

(AgRg no REsp 1164368/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. TITULARIDADE DE BEM IMÓVEL INDENIZADO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.

FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

(...)

5. Agravo Regimental não provido. - grifei.

(AgRg no Ag 1285845/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010)

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da admissão de recurso pela aludida alínea c é no sentido de que se faz necessária a particularização do dispositivo de lei a que se tenha dado interpretação divergente, requisito não observado pelo recorrente, na medida em que a única norma a que faz referência é o Decreto-Lei n.º

2.303/86, cuja vigência é posterior aos julgamentos dos arestos colacionados (todos de 1983). Nesse sentido confira-se:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C" - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO - SÚMULA 284 DO STF - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO INDICADO NA CDA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83 DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que "a falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - tenham dado interpretação discrepante constitui óbice ao exame do recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea 'c'. Inteligência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (REsp 468.944/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.5.2003).

(...)

Agravo regimental improvido. - grifei.

(AgRg no REsp 1129446/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 18/03/2010)

Com relação à contrariedade a **despacho** de ministro do extinto Tribunal Federal de Recursos no que tange à prescrição, o recurso especial igualmente não merece ser admitido pela alínea a, uma vez que a Constituição Federal é taxativa ao prever que o acórdão recorrido, para estar apto ao julgamento perante a superior instância, deve contrariar **tratado** ou **lei federal**, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." - grifei.

Por fim, acerca da alegada negativa de vigência a dispositivo do Decreto-Lei n.º 2.303/86, verifica-se que o *decisum* afastou a análise da apelação relativamente a essa matéria, pois considerou que somente foi alegada em grau recursal, quando poderia ter sido suscitada perante a primeira instância. O recorrente baseia seu argumento no fato de que tal justificativa deve ser superada pelo supracitado despacho, o qual, apesar de assinado em 02.12.1986, consoante fl. 242, foi mencionado nos autos pela primeira vez em 10.03.2003, por meio da petição de fls. 182/183, como o julgado do "Recurso dos Embargos". Posteriormente, já em sede de recurso especial, o recorrente novamente suscitou-o com a afirmação de que o acórdão "pecou contra o direito expresso e a evidência do processo, contrariando, inclusive, decisão que julgou prejudicado o recurso e determinou o arquivamento dos autos" e com o objetivo, repita-se, de utilizá-lo para afastar a fundamentação do *decisum* pela qual se deixou de conhecer a matéria. Ocorre que não há nos autos menção a quais embargos refere-se o recurso ("Recurso dos Embargos"), tampouco a qual processo refere-se o próprio despacho, além de inexistir informação que possa relacioná-lo ao autos em análise, motivo pelo qual deve ser aplicada ao caso a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "***É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia***".

Ressalte-se, ainda, que o requerimento do recurso também possui deficiência, na medida em que é pedido provimento para ser "reformada a r. Decisão, proferida no V. Acórdão, **mantendo intocável** a R. Sentença de Primeira Instância, de fls. 222/225 do presente processado" (grifei), ao passo que a sentença de primeiro grau, constante, na realidade, das fls. 133/163, julgou improcedentes os embargos que o recorrente opôs à execução fiscal, ou seja, foi-lhe contrária.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00003 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex N° 0008148-69.1991.4.03.9999/SP
91.03.008148-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
APELADO : ERCIO LACERDA DE REZENDE
ADVOGADO : LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
PETIÇÃO : RESP 2008214394
RECTE : ERCIO LACERDA DE REZENDE
No. ORIG. : 87.00.00012-8 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo contribuinte, com fundamento na alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra v. acórdão da Turma Suplementar da 1ª Seção desta egrégia corte, que deu provimento ao apelo interposto e à remessa oficial, para reformar a sentença que julgara procedentes os embargos à execução fiscal deduzidos pelo recorrente.

Inconformado, requer, inicialmente, o reconhecimento da prescrição/decadência da dívida em cobrança pela aplicação da Súmula vinculante n° 8 do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria de ordem pública, passível de reconhecimento a qualquer tempo. Sustenta também que o TRF/3ª Região não cumpriu o disposto no Decreto-Lei n.º 1.958/82, o que torna inválido o desenvolvimento do feito, nos termos do artigo 267, incisos IV, V e VI, do Código de Processo Civil e que o julgado combatido contraria os artigos 3º e 149 do Código Tributário Nacional, bem como que

não levou em conta as provas constantes dos autos. Argumenta, ainda, a nulidade do ato administrativo de revisão do lançamento, na medida em que prescindiu de notificação válida para a parte, além da inexistência de qualquer prova nos autos que lastreasse o título ou a revisão administrativa e a existência de inúmeros julgados comparativos, que solidificam as argumentações apresentadas.

Contrarrazões às fls. 164/173, nas quais a fazenda nacional alega preliminarmente que o acórdão deixou de se debruçar sobre a questão do prazo decadencial para que o fisco realizasse o lançamento, motivo pelo qual ausente o prequestionamento no tocante à aplicação da Súmula Vinculante nº 8, embora seja cabível ao juiz conhecer de ofício sobre determinadas matérias, dado que a questão não foi decidida pela instância inferior. Sustenta também a ausência de prequestionamento quanto ao Decreto-Lei nº 1.958/82, bem como que, quanto à alegada nulidade do ato administrativo, para que tal matéria seja analisada necessária seria a análise fático-probatória dos autos, o que encontra óbice na Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao mérito, pede seja negado provimento ao recurso.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUINTE A OFERTAR CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND APURADAMENTE INVERDADEIRA - OPORTUNIDADE À PROVA DA PAGA, NÃO CUMPRIDA A TAREFA PELO EMBARGANTE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Desfrutando os atos estatais de relativa presunção de legitimidade, portando de veracidade em seu conteúdo, típico o cenário dos autos a revelar sem sucesso a empreitada embargante, de se esconder, data venia, por traz de uma certidão, como a de fls. 05, que veementemente expungida do cenário no qual lavrada, por meio de um devido procedimento administrativo, o ora em apenso, no qual oferecida foi oportunidade ao pólo apelado de comprovar a paga da exação pertinente.

2. Nem naquela instância administrativa, nem neste feito logrou evidenciar a parte embargante/recorrida pago se encontrava o tributo gênese ao executivo aqui embargado.

3. Cristalino não se admita busque por se proteger o pólo contribuinte diante de tão frágil argumentação, "empurrando" ao Poder Público missão da qual satisfatoriamente não se desincumbiu, repise-se, consoante o procedimento administrativo enfocado.

4. Emitida a invocada CND em genuíno descompasso com a realidade dos fatos e incomprovado, pela parte recorrida, o recolhimento da receita em tela, sepulta de insucesso a parte contribuinte ao intento de seus embargos, por patente.

5. Cristalino o lícito exercício estatal do dever-poder de lançar, artigo 149, CTN.

6. Provimento à apelação e à remessa oficial. Improcedência aos embargos." (fl. 95)

O recurso especial não merece ser admitido.

Inicialmente, quanto à alegada aplicabilidade da Súmula vinculante nº 8, relativa à alegada prescrição/decadência, o recurso não merece prosperar, uma vez que o acórdão combatido não se referiu à matéria referida. Afigura-se ausente o necessário prequestionamento do tema, de maneira que se aplica, no caso, o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

Confira-se, a respeito, a seguinte jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 e 356/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." (Súmula do STF, Enunciado nº 282).

2. "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." (Súmula do STF, Enunciado nº 356).

(...)

4. Agravo regimental improvido. (grifei)

(AgRg no Ag 1253294/RJ - Primeira Turma - rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 18.05.2010, v.u., DJe 04.06.2010).

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ANÁLISE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À ABERTURA DA INSTÂNCIA ESPECIAL POR OUTROS ARGUMENTOS.

1. Não há interesse recursal em relação ao ponto do acórdão recorrido que foi decidido no mesmo sentido da pretensão recursal veiculada.

2. "Para o conhecimento de matéria de ordem pública no âmbito do recurso especial, é necessário superar o juízo de admissibilidade do recurso, o que não ocorreu no caso" (AgRg no Ag 1124822/GO, Rel.

Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 31/08/2009).

3. Agravo regimental não provido. (grifei)

(AgRg no Resp 1086034/SP - Segunda Turma - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 13.04.2010, v.u., DJe 29.04.2010).

RECURSO ESPECIAL - PRESCRIÇÃO

INDISPENSÁVEL HAJA SIDO PREQUESTIONADA PARA QUE DELA SE POSSA CUIDAR NESSE RECURSO.

TRABALHISTA - FUNÇÃO DE CONFIANÇA

NÃO CONTRARIA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 468, PARAGRAFO UNICO E 450 DA C.L.T. O ACORDÃO QUE AFIRMA NÃO BASTAR A CIRCUNSTANCIA DE O

EMPREGADOR QUALIFICAR COMO DE CONFIANÇA DETERMINADO CARGO PARA COMO TAL DEVER SER TRATADO. NECESSIDADE DE VERIFICAR, CONCRETAMENTE, SE ISTO OCORRE. (grifei)

(AgRg no Ag 47992/SP - Segunda Turma - rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. 07.03.1995, v.u., DJ 10.04.1995, p. 9273)

O mesmo entendimento se aplica à argumentação de descumprimento do Decreto-Lei n.º 1.958/82, dado que o julgado combatido não se reportou à norma citada.

No que se refere à alegada nulidade do ato administrativo de revisão do lançamento, na medida em que prescindiu de notificação válida, o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido pelo acórdão recorrido, o que impede sua apreciação pela superior instância, à vista da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A respeito do tema, cumpre destacar julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, INC. I, DO CTN.

1. Não merece acolhida a pretensão da empresa quanto à declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre qual o dispositivo de lei federal teria sido violado. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irrisignação nesse ponto, por violação ao disposto na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

(...)" (grifei)

(AgRg no REsp 677021/ MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 02/02/2010, DJe 18/02/2010)

CIVIL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. CEF. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA - PAMS. PRAZO. EXTENSÃO DA

COBERTURA. DOENÇA GRAVE. ART. 30, LEI N. 9.656/1998. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DISPOSITIVO LEGAL. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Dissídio jurisprudencial prejudicado tendo em vista que a recorrente deixou de apontar qual o dispositivo de lei federal contrariado, ou cuja vigência teria sido debatido de forma diferenciada por outros tribunais pátrios.

(...)

III. Recurso especial não conhecido. (grifei)

(REsp 583130/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, j. 23/03/2010, DJe 26/04/2010)

Outrossim, a aferição da existência ou não de provas nos autos de modo a conferir sustentação ao título ou à revisão administrativa em discussão encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido confira-se:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - MULTA AMBIENTAL - EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULAS 7 E 279/STJ.

1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de **provas**.

2. Agravo regimental não provido

(AgRg no Ag 1189672/SP, Relator Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 06/04/2010, v.u., DJe 14/04/2010).

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente em reconhecer a legitimidade da revisão do lançamento fiscal na hipótese de erro em sua formulação. A respeito, confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÕES INEXATAS PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE. ERRO DE FATO. REVISÃO DO LANÇAMENTO FISCAL. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 145, INCISO III, C/C 149, INCISO IV, DO CTN.

1. *Ocorre julgamento extra petita quando o juiz julga fora dos limites do pedido, apreciando causa diferente da que foi posta em juízo. No presente caso, não houve julgamento diferente do pedido, uma vez que a decisão proferida correspondeu a um minus em relação à pretensão em conflito. O pleito de nulidade da NFLD foi devidamente analisado, concluindo o Tribunal a quo que as incorreções materiais no lançamento procedido pelo INSS não tiveram o condão de anulá-lo, sendo necessário apenas um ajuste em seu valor final.*

2. *O lançamento pode ser revisto se constatado erro em sua feitura, desde que não esteja extinto pela decadência o direito de lançar da Fazenda. Tal revisão pode ser feita de ofício pela autoridade administrativa (art. 145, inciso III, c/c 149, inciso IV, do CTN) e a pedido do contribuinte (art. 147, §1º, do CTN). Precedentes.*

3. *No presente caso, o sujeito passivo, ao elaborar sua folha de pagamento, não discriminou os valores referentes ao salário-maternidade, ao salário-família, ao terço de férias proporcionais indenizadas e aos adiantamentos salariais, o que resultou na base de cálculo da contribuição maior do que a efetivamente devida, o que é confirmado pela recorrente e pelo INSS.*

4. *Assim, como constatado pelo próprio INSS o erro de fato cometido em razão do contribuinte ter realizado declarações inexatas, ou seja, não ter discriminado os valores pagos aos trabalhadores na folha de pagamento para a incidência da contribuição, o lançamento foi ajustado de ofício, após a notificação do sujeito passivo, o que é perfeitamente possível, uma vez que o ente tributante tem a prerrogativa de rever de ofícios seus atos (art. 145, inciso III, c/c 149, inciso IV, do CTN), não sendo necessária, dessa forma, a nulidade do lançamento em questão.*

5. *Recurso especial não provido. (grifei)*

(Resp 676378/PR, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 03/12/2009, v.u., DJe 16/12/2009).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial. Incide na espécie o disposto pela Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00004 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0205658-43.1988.4.03.6104/SP

91.03.020013-2/SP

APELANTE : DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SILVANA BUSSAB ENDRES e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008215534
RECTE : DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA
No. ORIG. : 88.02.05658-7 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por **DISTILLERIE STOCK LTDA.**, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à remessa oficial e não conheceu da apelação da impetrante. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se que o acórdão recorrido violou os artigos 267, 268 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

As contrarrazões não foram apresentadas.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - FALTA DE PREPARO RECURSAL - DESERÇÃO DA APELAÇÃO - APELAÇÃO DA IMPETRANTE NÃO CONHECIDA - ACRÉSCIMOS LEGAIS DECORRENTES DE MORA PARA RECOLHER TRIBUTO, DEVIDOS ANTE A EXTINÇÃO SEM MÉRITO DE ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE CONCEDEU LIMINAR PARA RECOLHER TRIBUTO COM PRAZO DIVERSO DO PREVISTO EM LEI - REMESSA OFICIAL PROVIDA.

I - Preliminarmente, a apelação interposta pela impetrante foi julgada deserta em face do decurso de prazo para efetuar o preparo por decisão (fl. 108) que restou sem impugnação por recurso adequado, descabendo, então, o conhecimento do referido recurso e, conseqüentemente, descabendo o reexame da matéria julgada desfavoravelmente à pretensão da impetrante.

II - O objeto do presente feito é apenas a questão jurídica de serem ou não devidos os acréscimos decorrentes da mora em razão da cassação da medida liminar do anterior mandado de segurança, resultando da sua extinção sem exame do mérito.

III - Os artigos 136 e 161 do Código Tributário Nacional, que tratam respectivamente da responsabilidade por infrações (de que decorre a multa fiscal, moratória ou punitiva) e dos juros moratórios, dispõem serem tais acréscimos legais devidos independentemente da intenção do agente, ou seja, independentemente do motivo da mora.

IV - Todavia, apesar do caráter objetivo destas regras legais, a multa e os juros podem ser excluídos pelo juízo em hipóteses excepcionais de inequívoca boa-fé do contribuinte, por equidade (CTN, art. 108, IV c.c. art. 112), já que o sistema tributário codificado contempla a responsabilidade por infrações, aí incluídos os acréscimos decorrentes da mora, apenas nos casos de dolo (para os casos de infrações intencionais mais graves) ou culpa em sentido estrito, não havendo razoabilidade jurídica na sua exigência quando não há qualquer culpa por parte do contribuinte. Precedentes do Eg. STJ. Doutrina: Aliomar Baleeiro, Direito

Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 11ª edição, páginas 758 e 868, citando precedentes do C. STF.

V - No caso em exame, não há fatores que excluam a culpa ou dolo que fundamentam a exigência pela mora ocorrida, pois a impetrante tinha plena ciência do caráter controvertido da questão jurídica que a levou ao Poder Judiciário no anterior "mandamus", tendo ciência então da possibilidade de restar vencida e ter que arcar com os ônus daí decorrentes.

VI - Os atos praticados em razão da medida liminar o são por conta e risco da impetrante, ante a própria provisoriedade da tutela obtida, não legitimando a conclusão de que estaria segura dos efeitos decorrentes da mora no caso de pagamento de tributos em atraso (juros e multa). Aplicação da súmula nº 405 do C. Supremo Tribunal Federal e jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VII - O afastamento dos efeitos da mora (juros e multa) somente poderia ser feito mediante depósito integral dos valores questionados, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, o que não foi feito pela impetrante.

VIII - Apelação da impetrante não conhecida. Remessa oficial provida.

O acórdão nos embargos de declaração expressa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão e obscuridade, pois o acórdão indicou os fundamentos jurídicos de seu entendimento quanto à mora aplicável, deixando claro que 'o afastamento dos efeitos de mora (juros e multa) somente poderia ser feito mediante depósito integral dos valores questionados, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, o que não foi feito pela impetrante'.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

Quanto à violação dos artigos 267, 268 do Código de Processo Civil, aplicam-se as Súmulas 282 e 256 do Supremo Tribunal Federal, vez que ausente o necessário prequestionamento. A matéria não foi prequestionada na sentença, tampouco na apelação não conhecida por esta corte ou nos embargos de declaração opostos em sede recursal.

Com relação ao artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, embora mencionado na exordial, não foi objeto de apreciação pela sentença prolatada, tampouco integrado por meio de embargos de declaração. A recorrente consigna o referido artigo na apelação interposta nesta egrégia corte. Contudo, a matéria não foi devolvida para apreciação porque o preparo deixou de ser efetuado e a apelação não foi conhecida. Precluiu o direito da parte rediscutir a questão em sede de embargos, o que caracterizaria inovação recursal.

Destaque-se que a sentença entendeu devida a quantia correspondente à correção monetária, mas considerou indevida a exigência de juros e multa, motivo pelo qual houve a remessa oficial.

Procedeu-se ao reexame necessário e a fundamentação constante da decisão recorrida observou o princípio do livre convencimento motivado. Assim, ausente no acórdão recorrido obscuridade, contradição ou omissão.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se. Publiquem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00005 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0033773-70.1988.4.03.6100/SP
95.03.079397-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
SUCEDIDO : FORD IND/ E COM/ LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007312971
RECTE : FORD IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 88.00.33773-2 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Visteon Sistemas Automotivos Ltda., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão que rejeitou embargos de declaração e aplicou multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, a fim de manter o *decisum* embargado.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões (fl.411).

Decido.

Os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal não foram atendidos.

O acórdão aplicou multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 232/238) e, em consequência, a interposição de qualquer outro recurso restou condicionada ao prévio depósito do respectiva quantia. No caso concreto, quando da interposição do recurso especial, não houve a comprovação do recolhimento.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça em relação à questão do prévio recolhimento do valor relativo à multa aplicada nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil é de que se trata de pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso interposto posteriormente à condenação. Nesse sentido, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INTUITO MERAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA EM SEDE DE REITERADOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALORES ENTRE 1% A 10%. ELEVAÇÃO AO TETO MÁXIMO. NÃO OBRIGATORIEDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I - A regra contida no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil dispõe que 'Quando manifestamente protetatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protetatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.' (g.n.).

II - Da análise dos autos, verifica-se que o agravante não colacionou comprovante ou certidão asseverando o depósito da multa fixada em 1% sobre o valor da causa, ante o reconhecimento do intuito meramente protetatório da empreitada recursal.

III - Cumpre registrar que a determinação de prévio depósito do valor da multa para interposição de qualquer outro recurso somente ocorreu quando oposto o segundo integrativo. Ademais, é relevante ressaltar que o relator pode optar por valores entre 1% (um por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, quando for o caso de condenação à multa, em razão de reiterados embargos de declaração, não sendo obrigado a elevá-la ao teto máximo.

IV - In casu, o depósito do valor fixado a título de multa é pressuposto recursal objetivo para a interposição de qualquer outro recurso, nos termos do art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil.

V - Agravo interno não conhecido."

(STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 725502 / SP AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0199460-7 Ministro GILSON DIPP T5 - QUINTA TURMA - DJ 06/08/2007 p. 620) (grifo nosso).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM - CARÁTER PROTETATÓRIO - MULTA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - NÃO- COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ.

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial, diante da ausência de recolhimento da multa - prevista no art. 538, do CPC -, imposta pelo Tribunal de origem.

2. No agravo regimental, alega-se, tão-somente, que a referida multa não é cabível, uma vez que os embargos de declaração opostos na instância ordinária não tinham caráter protetatório, destinando-se a prequestionamento.

3. Não houve impugnação específica da decisão agravada, pois alegou-se o não-cabimento da multa, sem, contudo, combater o fundamento da decisão agravada; vale dizer, ausência de recolhimento da multa prevista no art. 538, do CPC como pressuposto de admissibilidade de seu recurso especial. Incidência da Súmula 182/STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 709211 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0174539-6 Ministro HUMBERTO MARTINS T2 - SEGUNDA TURMA - DJ 25/03/2008 DJe 03/04/2008) (grifo nosso).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00006 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0026040-98.1999.4.03.0399/SP
1999.03.99.026040-3/SP

APELANTE : WILSON GIRALDO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2009168570
RECTE : WILSON GIRALDO

No. ORIG. : 98.00.06186-0 9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Recurso especial interposto pelo contribuinte, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu ser incidente imposto de renda sobre verba paga a título de indenização especial, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, em razão de sua natureza de benefício previdenciário complementar.

Inconformada, alega a parte recorrente a existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria e argumenta que, conforme documentos acostados, o valor pago diz respeito à indenização decorrente de adesão ao chamado PDV - Plano de Demissão Voluntária e que não está sujeita ao regime de tributação do imposto de renda.

Contrarrazões às fls. 115/117.

Decido.

A questão da inclusão ou não dos valores referentes a benefício previdenciário complementar, recebidos a título de indenização especial, na base de cálculo do imposto de renda, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que solidificou entendimento no sentido de que as referidas verbas rescisórias não estão isentas da incidência do imposto de renda pessoa física, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES COM ÔNUS DO PARTICIPANTE, EFETUADAS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. ART. 6º, INCISO VII, "B", DA LEI N.º 7.713/88.

1. O imposto de renda não incide sobre a complementação de aposentadoria quanto aos resgates e benefícios decorrentes de contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes do plano de previdência privada, sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), não abrangendo, assim, as contribuições vertidas pelo empregador e os ganhos oriundos de investimentos e lucros da entidade, ex vi do artigo 6º, VII, "b", da referida lei. Precedentes desta Corte: REsp n.º 717.537/RN, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29/08/2005; REsp n.º 584.584/DF, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005; RESP 885657/DF, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 29/11/2006; REsp 800500/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 22.05.2006; REsp 636298/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 21.11.2005.

2. Outrossim, é cediço no STJ que o "Benefício Diferido por Desligamento" (verba que corresponde às parcelas vertidas exclusivamente pelo empregador à entidade de previdência privada), recebido pelo empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, a título de indenização especial, configura acréscimo patrimonial passível de ser tributado pelo imposto de renda.

Isto porque constitui liberalidade do empregador não prevista na legislação trabalhista (Precedentes desta Corte: REsp 924.513/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 23.10.2007, DJ 26.11.2007; REsp 969.536/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007; AgRg no REsp 947.459/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 08.10.2007; AgRg no Ag 872.268/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007; e AgRg no Ag 843.368/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007).

*3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (grifei)
(AgRg no Ag 913248/DF - Primeira Turma - rel. Min. LUIZ FUX, j. 09.09.2008, v.u., DJe 29.09.2008)*

O acórdão se amolda à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o que conduz, no caso, à inadmissão da pretensão formulada por meio do recurso especial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031835-15.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.031835-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO
ADVOGADO : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SÃO PAULO interpôs agravo de instrumento contra decisão da Vice-Presidência que julgou prejudicado, com fundamento no § 3º do art.543-B do CPC (repercussão geral da questão constitucional reconhecida no RE 377.457/PR), recurso extraordinário interposto contra acórdão (fls. 315/327) que deu parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial em mandado de segurança.

O agravo de instrumento foi distribuído ao Ministro Gilmar Mendes que, com base em precedente do pleno, no julgamento do AI-QO 760.358, não conheceu do agravo de instrumento, mas determinou o envio dos autos ao tribunal de origem para o seu processamento como agravo regimental.

Admito a petição de fls. 807/811 como agravo regimental. **Retrato-me da decisão proferida às fls. 783/785.** Verifica-se que pendente no Supremo Tribunal Federal o julgamento de embargos declaratórios interpostos contra o acórdão proferido no recurso extraordinário 377.457/PR, representativo da repercussão geral. Assim, à vista do efeito suspensivo dos aludidos embargos, **mantenho sobrestamento** do recurso extraordinário interposto às fls. 393/434, conforme determinado à fl. 770, até que sejam apreciados os embargos de declaração.
Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00008 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AMS Nº 0000122-85.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.000122-9/SP

APELANTE : SANTOS SALLES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : RAPHAEL DOS SANTOS SALLES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2006310444
RECTE : SANTOS SALLES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, à vista de capítulo de acórdão desta egrégia corte que reconheceu ser legítima a revogação da isenção do recolhimento da COFINS, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91, pelo artigo 56 da Lei n.º 9.430/96.

Inconformada, sustenta que o acórdão recorrido violou os artigos 59, 154, inciso I, e § 4º, e 195 da Constituição Federal, e os artigos 111 e 178 do Código Tributário Nacional, na medida em que a revogação da isenção concedida pela Lei Complementar n.º 70/91 apenas seria possível por meio de lei complementar e não por lei ordinária, sob pena de afronta ao princípio da hierarquia das leis.

Contrarrazões apresentadas às fls. 217/234.

Interposto agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, foram os autos devolvidos pelo Supremo Tribunal Federal a este tribunal para aplicação do artigo 453-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme decisão de fl. 270.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos a constitucionalidade da revogação da isenção, prevista na Lei Complementar n.º 70/91, pela Lei Federal n.º 9.430/96.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 377.457 / PR** no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência, no sentido da constitucionalidade do artigo 56 da Lei n.º 9.430/96, pois "a LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída", possível, assim, a revogação da isenção por lei ordinária, verbis:

"EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento (RE 377457 / PR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 17.09.2008 , DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01774)

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º RE 377.457 / PR**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Junte-se cópia desta decisão no agravo de instrumento n.º 2007.03.00.02923-9, em apenso.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00009 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AMS Nº 0027354-38.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.027354-4/SP

APELANTE : CLINICA FECURI DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO DE DOENCAS
VASCULARES S/C LTDA
ADVOGADO : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2009169539
RECTE : CLINICA FECURI DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO DE DOENCAS
VASCULARES S/C LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela impetrante, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, à vista de capítulo de acórdão desta egrégia corte que reconheceu ser legítima a revogação da isenção do

recolhimento da COFINS, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91, pelo artigo 56 da Lei n.º 9.430/96.

Inconformada, sustenta que o acórdão recorrido violou os artigos 59, 69 e 146, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, na medida em que a revogação da isenção concedida pela Lei Complementar n.º 70/91 apenas seria possível por meio de lei complementar e não por lei ordinária, sob pena de afronta ao princípio da hierarquia das leis.

Contrarrazões apresentadas às fls. 453/456.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos a constitucionalidade da revogação da isenção, prevista na Lei Complementar n.º 70/91, pela Lei Federal n.º 9.430/96.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 377.457 / PR** no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência, no sentido da constitucionalidade do artigo 56 da Lei n.º 9.430/96, pois "a LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída", possível, assim, a revogação da isenção por lei ordinária, verbis:

" EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento." (RE 377457 / PR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 17.09.2008 , DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01774)

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º RE 377.457 / PR**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do seguimento do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00010 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0027354-38.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.027354-4/SP

APELANTE	:	CLINICA FECURI DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO DE DOENCAS VASCULARES S/C LTDA
ADVOGADO	:	KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO	:	RESP 2009169537
RECTE	:	CLINICA FECURI DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO DE DOENCAS VASCULARES S/C LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto pela parte impetrante, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, à vista de capítulo de acórdão desta egrégia corte que reconheceu ser legítima a revogação da isenção do recolhimento da COFINS, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91, pelo artigo 56 da Lei n.º 9.430/96.

Inconformada, sustenta que o *decisum* violou o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91 e a Súmula n.º 276, na medida em que a revogação da isenção concedida apenas seria possível por meio de lei complementar e não por lei ordinária, sob pena de afronta ao princípio da hierarquia das leis. Aduz, ainda, que o acórdão apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal da Justiça em relação ao tema.

Contrarrazões apresentadas às fls. 446/452.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos a constitucionalidade da revogação da isenção, prevista na Lei Complementar n.º 70/91, pela Lei Federal n.º 9.430/96.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 826.428/MG**, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido da validade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar n.º 70/91 pelo artigo 56 da Lei n.º 9.430/96, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91. REVOGAÇÃO PELO ARTIGO 56, DA LEI 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA REVOGADORA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 377.457/PR E RE 381.964/MG). REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO NO ÂMBITO DA ADC 1/DF. 1. A isenção da COFINS, prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91, restou validamente revogada pelo artigo 56, da Lei 9.430/96 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal submetidos ao rito do artigo 543-B, do CPC: RE 377.457 e RE 381.964, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 17.09.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-241 DIVULG 18.12.2008 PUBLIC 19.12.2008).

2. Isto porque:

"... especificamente sobre a COFINS e a sua disciplina pela Lei Complementar 70, de 1991, a decisão proferida na ADC 1 (Rel. Moreira Alves, DJ 16.06.95), independentemente de qualquer possível controvérsia em torno da aplicação dos efeitos do § 2º, do art. 102 à totalidade dos fundamentos determinantes ali proclamados ou exclusivamente à sua parte dispositiva (objeto específico da RCI 2.475, Rel. Min. Carlos Velloso, em curso no Pleno), foi inequívoca ao reconhecer:

a) de um lado, a prevalência na Corte das duas linhas jurisprudenciais anteriormente referidas (distinção constitucional material, e não hierárquica-formal, entre lei complementar e lei ordinária, e inexistência de lei complementar para a disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional); e

b) de outro lado, que, precisamente pelas razões anteriormente referidas, a Lei Complementar 70/91 é, materialmente, uma lei ordinária.

Ora, as razões anteriormente expostas são suficientes a indicar que, contrariamente ao defendido pela recorrente, o tema do conflito aparente entre o art. 56, da Lei 9.430/96, e o art. 6º, II, da LC 70/91, não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, por critérios constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma destas espécies. Logo, equacionar aquele conflito é sim uma questão diretamente constitucional.

Assim, verifica-se que o art. 56, da Lei 9.430/96, é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (art. 146, III, 'b', a contrario sensu, e art. 150, § 6º, ambos da CF), que importou na revogação de dispositivo anteriormente vigente (sobre isenção da contribuição social), inserto em norma materialmente ordinária (artigo 6º, II, da LC 70/91). Conseqüentemente, não existe, na hipótese, qualquer instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social, a exigir a intervenção de legislação complementar, nos termos do art. 195, § 4º, da CF." (RE 377.457/PR).

3. Destarte, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incide sobre o faturamento das sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, de que trata o artigo 1º, do Decreto-Lei 2.397/87, tendo em vista a validade da revogação da isenção prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91 (lei materialmente ordinária), perpetrada pelo artigo 56, da Lei 9.430/96.

4. Outrossim, impende ressaltar que o Plenário da Excelsa Corte, tendo em vista o disposto no artigo 27, da Lei 9.868/99, rejeitou o pedido de modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário 377.457/PR.

5. Consectariamente, impõe-se a submissão desta Corte ao julgado proferido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que proclamou a constitucionalidade da norma jurídica em tela (artigo 56, da Lei 9.430/94), como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso sub examine.

6. Recurso especial desprovido, mantendo-se a decisão recorrida, por fundamentos diversos. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 826428/MG, Re. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.06.2010 , Dje 01.07.2010)

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 826.428/MG**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00011 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0002694-43.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.002694-6/SP

APELANTE : ANICETO VIKANIS FILHO

ADVOGADO : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA

: TATIANA MARANI VIKANIS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2008174373

RECTE : ANICETO VIKANIS FILHO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo impetrante, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu ser incidente imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação por liberalidade da empresa, em rescisão de contrato de trabalho.

Inconformada, alega que o acórdão combatido nega vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária.

Contrarrazões às fls. 212/216.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." Grifei (REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (REsp n.º 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP e n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00012 RECURSO ESPECIAL EM AMS N.º 0003472-13.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.003472-4/SP

APELANTE : JAIR FERREIRA
ADVOGADO : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008119471
RECTE : JAIR FERREIRA
DECISÃO

Recurso especial interposto pelo impetrante, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu ser incidente imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação por liberalidade da empresa, em rescisão de contrato de trabalho. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega que o acórdão combatido contraria os artigos 43, incisos I e II, 110 e 123 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária.

Contrarrazões às fls. 280/284.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." Grifei

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (REsp n.º 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP** e **n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela

Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 0095225-81.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.095225-8/SP

AGRAVANTE : TUBINO VELOSO E VITALE ADVOGADOS
ADVOGADO : RODRIGO ANTONIO DIAS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2004.61.00.017494-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, à vista de capítulo de acórdão desta egrégia corte que reconheceu ser legítima a revogação da isenção do recolhimento da COFINS, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91, pelo artigo 56 da Lei n.º 9.430/96.

Encaminhados os autos ao Supremo Tribunal Federal, foram restituídos a este tribunal, conforme termo de fl. 455-verso.

Inconformada, sustenta que o acórdão recorrido violou os artigos 47, 59, 69, 146, incisos II e III, e 150, inciso I, da Constituição Federal, na medida em que a revogação da isenção concedida pela Lei Complementar n.º 70/91 apenas seria possível por meio de lei complementar e não por lei ordinária, sob pena de afronta ao princípio da hierarquia das leis.

Contrarrazões de recurso extraordinário apresentadas às fls. 430/437 e resposta ao agravo de instrumento às fls. 448/452.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos a constitucionalidade da revogação da isenção, prevista na Lei Complementar n.º 70/91, pela Lei Federal n.º 9.430/96.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 377.457 / PR** no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência, no sentido da constitucionalidade do artigo 56 da Lei n.º 9.430/96, pois "a LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída", possível, assim, a revogação da isenção por lei ordinária, verbis:

" EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido

mas negado provimento." (RE 377457 / PR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 17.09.2008 , DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01774)

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º RE 377.457 / PR**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00014 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0000919-17.2007.4.03.6113/SP
2007.61.13.000919-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro
PETIÇÃO : RESP 2008268086
RECTE : MAGAZINE LUIZA S/A

DECISÃO

Recurso especial interposto por Magazine Luiza com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra capítulo de acórdão da 3ª Turma desta corte que reconheceu a prescrição quinquenal. Opostos embargos de declaração (fls.746/755), sobreveio decisão que os rejeitou (fls.779/784). Opostos novos embargos de declaração (fls. 787/789), que também foram rejeitados, com a condenação dos embargantes ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil (fls.794/801).

Contrarrazões apresentadas às fls.953/960.

Às fls.964/968, o recurso especial foi suspenso, nos termos do art. 543-C do CPC. Opostos embargos de declaração (fls.978/983), foram rejeitados.

Decido.

Não obstante o julgamento do recurso especial nº 1.102.932, representativo da matéria em questão, pelo Superior Tribunal de Justiça, que demandaria, *in casu*, a aplicação do inciso II do §7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, verifico que os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal não foram atendidos.

O acórdão aplicou multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fl.800) e, em consequência, a interposição de qualquer outro recurso restou condicionada ao prévio depósito do respectiva quantia. No caso concreto, não houve a comprovação do recolhimento. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça em relação à questão é de que se trata de pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso interposto posteriormente à condenação. Nesse sentido, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INTUITO MERAMENTE PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA EM SEDE DE REITERADOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALORES ENTRE 1% A 10%. ELEVAÇÃO AO TETO MÁXIMO. NÃO OBRIGATORIEDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I - A regra contida no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil dispõe que "Quando manifestamente protetórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado

multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo." (g.n.).

II - Da análise dos autos, verifica-se que o agravante não colacionou comprovante ou certidão asseverando o depósito da multa fixada em 1% sobre o valor da causa, ante o reconhecimento do intuito meramente protelatório da empreitada recursal.

III - Cumpre registrar que a determinação de prévio depósito do valor da multa para interposição de qualquer outro recurso somente ocorreu quando oposto o segundo integrativo. Ademais, é relevante ressaltar que o relator pode optar por valores entre 1% (um por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, quando for o caso de condenação à multa, em razão de reiterados embargos de declaração, não sendo obrigado a elevá-la ao teto máximo.

IV - In casu, o depósito do valor fixado a título de multa é pressuposto recursal objetivo para a interposição de qualquer outro recurso, nos termos do art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil.

V - Agravo interno não conhecido."

(STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 725502 / SP AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0199460-7 Ministro GILSON DIPP T5 - QUINTA TURMA - DJ 06/08/2007 p. 620) (grifei).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM - CARÁTER PROTETATÓRIO - MULTA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - NÃO-COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ.

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial, diante da ausência de recolhimento da multa - prevista no art. 538, do CPC -, imposta pelo Tribunal de origem.

2. No agravo regimental, alega-se, tão-somente, que a referida multa não é cabível, uma vez que os embargos de declaração opostos na instância ordinária não tinham caráter protelatório, destinando-se a prequestionamento.

3. Não houve impugnação específica da decisão agravada, pois alegou-se o não-cabimento da multa, sem, contudo, combater o fundamento da decisão agravada; vale dizer, **ausência de recolhimento da multa prevista no art. 538, do CPC como pressuposto de admissibilidade de seu recurso especial. Incidência da Súmula 182/STJ.**

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 709211 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0174539-6 Ministro HUMBERTO MARTINS T2 - SEGUNDA TURMA - DJ 25/03/2008 DJe 03/04/2008) (grifei).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00015 EMBARGOS DECLARACAO EM AMS Nº 0000919-17.2007.4.03.6113/SP

2007.61.13.000919-9/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro

PETIÇÃO : EDE 2009172971

EMBGTE : MAGAZINE LUIZA S/A

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração opostos por MAGAZINE LUIZA S/A contra a decisão de fls. 969/970, que não admitiu o recurso extraordinário, ao fundamento de existência de omissão, pois considerou apenas a discussão do termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação do indébito tributário, sem enfrentar a alegada violação aos artigos 150, inciso III, alíneas "a" e "c", e 196, §6º, da Constituição Federal.

Decido.

As razões do recurso extraordinário interposto pela embargante (fls.805/827) veiculam duas questões, quais sejam, a do prazo prescricional para a repetição do indébito de tributos sujeitos ao lançamento por homologação e a da violação aos princípios da irretroatividade e anterioridade nonagesimal (artigos 150, inciso III, alíneas "a" e "c", e 196, §6º, da Constituição Federal) pelo artigo 68 da Lei nº 10.637/02.

A decisão de fls.969/970 se pronunciou apenas quanto à questão do prazo prescricional, para não admitir o recurso excepcional, sob o argumento de ofensa indireta à norma constitucional. Assim, evidente a omissão relativamente à outra matéria debatida, que deve ser analisada:

"A recorrente sustenta que a Medida Provisória nº 66/02 sofreu inúmeras alterações, que criaram novas regras jurídicas, até sua conversão na Lei nº 10.637/02, de sorte que esta, por ser uma "nova lei", deve obediência aos princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal (artigos 150, inciso III, alíneas "a" e "c", e 196, §6º, da Constituição Federal). Dessa forma, a contagem de 90 dias deve se dar a partir da publicação dessa lei e não da medida provisória, o que lhe asseguraria o direito de repetir o indébito tributário questionado até março de 2003 e não até 30 de novembro de 2002, conforme decidido. Em casos análogos, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contagem do prazo de noventa dias se dá a partir da veiculação da medida provisória e não de sua conversão em lei, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO.

I - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F. art.195, §6º: contagem do prazo de 90 dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória.

II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art.15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.1995 'aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995' e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18.

III - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não parecida pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de 30 dias.

IV - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octávio Galloti, "DJ" de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98.

V - R.E. conhecido e provido, em parte."

(STF - RE nº 232.896-PA - Relator Ministro Carlos Velloso - DJ - 02.08.99)(grifei)"

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** de fls.1012/1017, para suprir a omissão apontada, conforme decisão anteriormente explicitada, que passa a integrar o *decisum* de fls.969/970, cujo dispositivo fica mantido.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00016 EMBARGOS DECLARACAO EM AMS Nº 0000919-17.2007.4.03.6113/SP

2007.61.13.000919-9/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro

PETIÇÃO : EDE 2009172969

EMBGTE : MAGAZINE LUIZA S/A

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração (fls.978/983) opostos por MAGAZINE LUIZA S/A contra a decisão de fls. 964/968, que suspendeu o recurso especial, ao fundamento de existência de contradição, à vista de o recurso especial paradigma (REsp nº 1.102.932) não constar da listagem dos recursos repetitivos e não ter como objeto a questão relativa ao prazo

prescricional do pedido de restituição dos tributos sujeitos a homologação. Sustenta, ainda, a ocorrência de omissão, pois, deixou de enfrentar a alegada violação aos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, 9º, inciso II, e 104, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, bem como do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Decido.

Inicialmente, ressalte-se que, diferentemente do alegado nos embargos, o Recurso Especial nº 1.102.932, afetado como paradigma da questão relativa ao prazo prescricional do pedido de restituição dos tributos sujeitos a homologação, em 08.05.09, consta da listagem dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça e tem como objeto essa matéria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspetiva.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: "Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese Ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEgni (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece

tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. "Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - Resp 1.102.932 - Relator: Ministro Luiz Fux - Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - Data Julgamento: 25.11.09 - Publicação: 18.12.09)

Dessa forma, considerado que o prazo prescricional do pedido de restituição dos tributos sujeitos a homologação é objeto do recurso especial interposto, bem como do afetado pelo STJ, a decisão recorrida aplicou o disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil e determinou a suspensão, sem analisar as demais questões suscitadas, pois o exame da prescrição pode prejudicar sua apreciação. Ademais, não é possível cindir o recurso para suspendê-lo por uma questão e admiti-lo ou não por outras. Assim, não se verifica a alegada omissão quanto às demais questões alegadas nas razões do recurso especial.

Ante o exposto, **NÃO ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** de fls.978/983.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Nro 4972/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 90.03.030935-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA

ADVOGADO : VICTORIO GIUZIO NETO e outros
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

APELADO : DURAFLORA S/A

ADVOGADO : ANTONIO MASSINELLI e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ADVOGADO : ANTONIO MASSINELLI e outros

No. ORIG. : 00.09.35811-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acolheu a preliminar de julgamento *ultra petita* e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se:

a) negativa de vigência ao artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra) e ao artigo 22, inciso III, do Decreto nº 84.685/80;

b) a cizânia reside na caracterização do imóvel que, consoante as normas mencionadas, para ser reputado como tal, deve apresentar grau de utilização da terra igual ou superior a 80% e grau de eficiência na exploração igual ou superior a 100%, além de outros requisitos;

c) a perícia judicial não procedeu ao cálculo dos índices para a qualificação do imóvel como empresa rural, o que, portanto, não restou comprovado;

d) inviável isentar a recorrida do pagamento das contribuições, com fundamento em documentação erroneamente emitida por funcionário da autarquia.

Contrarrazões em que sustenta:

a) o laudo quantificou precisamente a área de ocupação do referido imóvel;

b) o INCRA classificou a recorrida como empresa rural quando da tramitação do processo administrativo;

c) a recorrente não demonstrou contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal;

d) a pretensão viabilizada no recurso está preclusa, porquanto a questão não foi ventilada em momento oportuno;

e) o presente recurso não admite reexame de prova.

DECIDO.

Presentes pressupostos genéricos recursais.

A ementa do julgado relativo à apelação está assim redigida:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA RURAL. ISENÇÃO.

1. Julgamento ultra petita, uma vez que a autora pleiteou apenas a declaração de não sujeição ao pagamento da contribuição para o INCRA, tendo sido, porém reconhecido o direito ao não recolhimento também das contribuições devidas à CNA, CONTAG e taxa de serviços cadastrais, devendo a sentença ser reduzida aos limites do pedido.

2. A definição da propriedade como empresa rural e a isenção da contribuição ao INCRA, deve ser verificada conforme os parâmetros fixados no art.4º, inc.VI, da Lei 4.504/64, no art.22, inc.III, do Decreto nº 84.685/80 e no art. 1ºn § 3º, do Decreto-lei 1.989/82.

3. O laudo pericial demonstra o exercício de atividade econômica da exploração racional, analisando toda a área da propriedade em questão, declarando, ainda, que os empregados contratados estão devidamente registrados.

4. O grau de utilização de terra equivale a 100% e o grau de eficiência é de 100% , conforme certificado expedido pelo próprio INCRA.
5. Diante do quadro probatório acostado aos autos, depreende-se indubitavelmente que o imóvel de propriedade da autora é uma empresa rural, isenta portanto da contribuição ao INCRA.
6. Os créditos do contribuinte devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162).
7. Juros de mora, conforme fixados em 0,5% ao mês, contados a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme disposição inserta o art.167, parágrafo único, do CTN, à múnua de impugnação.
8. Mantida também a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art.20, § 3º, do CPC, pois de acordo com o entendimento desta E.Turma.
9. Preliminar acolhida e, no mérito, Apelação e Remessa Oficial improvidas." (fls.247/248).

O aresto do embargos de declaração assenta:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados." (fl.264)

O julgado recorrido utilizou-se dos elementos probatórios disponíveis nos autos para a caracterização do imóvel e o desate da lide. O recorrente alega que a perícia técnica não apresentou os índices que qualificam a parte contrária como empresa rural. Ocorre que em trecho do voto do relator que decidiu o litígio está consignado:

"Detalha, ainda, os dados de ocupação total da área, que tem grau de utilização de terra equivalente a 100% e grau de eficiência de 100%, conforme certificado expedido pelo próprio INCRA, no exercício de 1982, anexado a fls.27. Diante do quadro probatório acostado aos autos, depreende-se indubitavelmente que o imóvel de propriedade da autora é uma empresa rural, isenta portanto da contribuição ao INCRA". (fl.245)

A matéria, portanto, é de ordem fático-probatória, em relação à qual incide a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, a teor da jurisprudência consolidada, in verbis.

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. IMÓVEL RURAL. PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A emenda ou substituição da Certidão da Dívida Ativa é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração do sujeito passivo da obrigação tributária. (Precedentes: AgRg no Ag 771386 / BA, DJ 01.02.2007; AgRg no Ag 884384 / BA, DJ 22.10.2007).
2. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa, bem como da classificação do imóvel demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. grifei
3. Recurso Especial desprovido."

(REsp 891509 / AL Recurso Especial 2006/0211903-8, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 04/11/2008, DJe 01/12/2008)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 90.03.030935-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA

ADVOGADO : VICTORIO GIUZIO NETO e outros

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

APELADO : DURAFLORES S/A

ADVOGADO : ANTONIO MASSINELLI e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADVOGADO : ANTONIO MASSINELLI e outros
No. ORIG. : 00.09.35811-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acolheu a preliminar de julgamento *ultra petita* e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se:

- a) contrariedade ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal;
- b) a matéria tem repercussão geral;
- c) houve cerceamento de defesa, pois o juiz indeferiu a produção de prova testemunhal, o que é permitido diante da ausência de vedação legal, a teor do que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Civil;
- d) a prova oral visa a demonstrar que se trata imóvel caracterizado como latifúndio por exploração.

Contrarrazões em que se sustenta:

- a) o inconformismo fundado na negativa de oitiva de testemunha é matéria inovadora;
- b) o INCRA classificou a recorrida como empresa rural quando da tramitação do processo administrativo;
- c) o recorrente não demonstrou contrariedade do julgado em face de dispositivo da Lei Maior;
- d) o presente recurso não admite reexame de prova;
- e) a pretensão viabilizada está preclusa, porquanto a questão não foi ventilada em momento oportuno.

DECIDO.

O recorrente arguiu a repercussão geral do tema. Sua ocorrência concreta cabe ao C. Supremo Tribunal Federal dizer.

Presentes pressupostos genéricos recursais.

A ementa do julgado relativo à apelação está assim redigida:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE IND ÉBITO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA RURAL. ISENÇÃO.

1. Julgamento *ultra petita*, uma vez que a autora pleiteou apenas a declaração de não sujeição ao pagamento da contribuição para o INCRA, tendo sido, porém reconhecido o direito ao não recolhimento também das contribuições devidas à CNA, CONTAG e taxa de serviços cadastrais, devendo a sentença ser reduzida aos limites do pedido.
2. A definição da propriedade como empresa rural e a isenção da contribuição ao INCRA, deve ser verificada conforme os parâmetros fixados no art.4º, inc.VI, da Lei 4.504/64, no art.22, inc.III, do Decreto nº 84.685/80 e no art. 1ºn § 3º, do Decreto-lei 1.989/82.
3. O laudo pericial demonstra o exercício de atividade econômica da exploração racional, analisando toda a área da propriedade em questão, declarando, ainda, que os empregados contratados estão devidamente registrados.
4. O grau de utilização de terra equivale a 100% e o grau de eficiência é de 100%, conforme certificado expedido pelo próprio INCRA.
5. Diante do quadro probatório acostado aos autos, depreende-se indubitavelmente que o imóvel de propriedade da autora é uma empresa rural, isenta portanto da contribuição ao INCRA.
6. Os créditos do contribuinte dever ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162).
7. Juros de mora, conforme fixados em 0,5% ao mês, contados a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme disposição inserta o art.167, parágrafo único, do CTN, à minguia de impugnação.
8. Mantida também a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art.20, § 3º, do CPC, pois de acordo com o entendimento desta E.Turma.
9. Preliminar acolhida e, no mérito, Apelação e Remessa Oficial improvidas." (fls.247/248).

Aresto relativo aos embargos declaratórios:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

- 1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.*
- 2. Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.*
- 3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.*
- 4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.*
- 5. Embargos de declaração rejeitados." (fl.264)*

A alegação de ofensa ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, em razão do indeferimento da prova testemunhal, não obstante o recurso tenha preenchido o requisito da indicação expressa do dispositivo constitucional violado, deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso. Note-se que o recorrente pleiteou a realização de prova oral perante o Juízo de primeiro grau, a qual foi indeferida, conforme decisão de fl. 187. Dessa decisão interlocutória não interpôs recurso, tampouco alegou a matéria em sede de apelação. O inconformismo somente foi deduzido em embargos de declaração, que foram rejeitados.

Pretende, outrossim, discutir a observância ou não das regras de natureza infraconstitucional, mais precisamente, as normas do Código de Processo Civil, no tocante à realização de provas, situação que revela, quando muito, hipótese de ofensa reflexa à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, in verbis:

EMENTA: - 1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar a negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Matéria de fato sujeita a exame no Tribunal local. Inviabilidade de reapreciá-la no apelo extremo, a teor da Súmula 279. 5. Apreciação de regras processuais ordinárias no recurso especial, inadmitido, negando-se seguimento ao agravo de instrumento. 6. Agravo regimental desprovido. (AI 321934 AgR / BA - BAHIA, Rel. Min. Néri da Silveira, v.u., j. 25/09/2001, Segunda Turma, DJ 26-10-2001)

Ante o exposto, não admito recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 90.03.038265-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : ADELA CIA DE INVERSIONES PANAMA S/A
ADVOGADO : FABIO ROSAS
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007283069
RECTE : ADELA CIA DE INVERSIONES PANAMA S/A
No. ORIG. : 00.09.37508-2 21 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Recurso especial interposto por **Adela Cia. de Inversiones Panamá S/A**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra decisão que não conheceu do agravo retido e negou provimento às apelações e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se divergência jurisprudencial. Aduz que a correção monetária tem por objetivo a recomposição do valor da moeda, não representa efetivo ganho monetário e não há razão que limite o início do termo à data ulterior do pagamento. Nesse sentido, aponta que o acórdão recorrido concluiu ser aplicável a correção monetária na repetição do indébito a partir da data do ajuizamento da ação em detrimento daquela em que a recorrente resgatou os títulos da dívida agrária em valor incorreto e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos paradigmas apontados, consignava que a repetição do indébito é calculada desde a data do pagamento indevido até o efetivo pagamento. Contrarrazões (fls. 327/332) em que a União sustenta, em resumo, ser indevida a aplicação de índice de correção monetária diverso dos oficiais ou sem previsão legal e que não cabe ao poder judiciário substituir a função do legislador nessa seara.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo à análise dos requisitos constitucionais. Conforme se constata da leitura do texto constitucional, a caracterização do dissídio jurisprudencial que enseja a interposição de recurso especial se dá quando a tese firmada pelo acórdão impugnado é divergente da oriunda de **outro tribunal, verbis**:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

(...);

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal"

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)". (grifei)

A respeito do tema, Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 337:

"Esse 'outro tribunal' a que se refere a alínea c do art. 105, III, da CF há de ser qualquer dos que integram o 2º grau, estaduais e federais, estando os órgãos jurisdicionais fixados, em numerous clausus, no art. 92 da CF. Isso exclui o STJ, porque é Tribunal Superior, apartado do "2º grau de jurisdição"; e depois, para que assim não fosse, seria preciso que o constituinte acrescentasse à alínea c do art. 105, III a cláusula '...ou o próprio STJ', o que não fez".

Destarte, à vista de que o recurso especial fundou-se na divergência entre a decisão impugnada e o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ausente pressuposto autorizador para o prosseguimento do recurso excepcional. Ademais, não houve o cotejo analítico exigido na hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado". (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)

No caso, não se encontra demonstrado o alegado dissenso, pois os recorrentes se limitaram a transcrever a ementa do julgado e anexar cópia da íntegra de seu relatório e voto, sem o cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes por intermédio da indicação das circunstâncias que pudessem identificá-las ou assemelhá-las.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00004 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 90.03.038265-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : ADELA CIA DE INVERSIONES PANAMA S/A
ADVOGADO : FABIO ROSAS
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007180702
RECTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
No. ORIG. : 00.09.37508-2 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão que não conheceu do agravo retido e negou provimento às apelações e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Recurso ratificado a fls. 290/293.

Alega-se:

- a) afronta ao artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.284/86 e ao artigo 5º do Decreto-lei nº 2.065/83, vigentes e reguladores da matéria à época;
- b) ilegitimidade parcial do INCRA para ser réu no feito, pois não é o destinatário do valor recolhido do imposto de renda retido na fonte relativo aos juros, que foi transferido para a União, cuja personalidade jurídica é distinta da sua;
- c) a matéria relativa à ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição, nos termos dos artigos 3º, 267, *caput*, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil;
- d) a jurisprudência invocada pelo acórdão é inaplicável ao caso, pois se refere à correção monetária no resgate dos títulos da dívida agrária pelo próprio expropriado e, no caso, o resgate foi feito por terceiro, razão pela qual não se pode aplicar à espécie o princípio da justa indenização em desapropriação, porque não se trata do expropriado;
- e) o art. 9º do Decreto-Lei nº 2.284/86 não causa qualquer prejuízo no que tange à correção monetária, uma vez que se refere somente à conversão da moeda;
- f) ao admitir a aplicação do art. 553 do RIR/80, apoiado no art. 77 da Lei nº 3.470/58 e no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.401/75, e permitir o recolhimento do imposto de renda na fonte sobre os juros no percentual de 25%, afrontou o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.065/83, que impõe a aplicação da alíquota de 35%;
- g) a aplicação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.065/83 é de rigor por ser norma especial e posterior ao RIR/80, pois se trata de juros percebidos de títulos da dívida pública, hipótese prevista no artigo citado, que não traz qualquer distinção entre pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras.

Contrarrazões (fls. 301/311) em que o contribuinte sustenta a falta de prequestionamento no que se refere ao artigo 5º do Decreto-lei nº 2.065/83, a legitimidade do INCRA, que foi sucedido pela União nas diversas substituições processuais, regulamentadas por sucessivas alterações legislativas, e que cabe ao credor da dívida escolher a data do vencimento dos títulos ao apresentá-los para resgate, para o cômputo de seu valor, pois deveria ser observada a data da efetiva apresentação como forma de equiparar o valor indenizado pela União pela desapropriação e o valor efetivamente convertido em pecúnia.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

"ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - TDA - RESGATE - JUSTA INDENIZAÇÃO A IMPOR ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PLENA - TRIBUTAÇÃO, NA ESPÉCIE, DE ESTRANGEIRO - PROCEDÊNCIA AOS PEDIDOS - IMPROVIMENTO AO APELO FAZENDÁRIO

1 - Não-conhecimento do agravo retido, uma vez que não foi reiterado.

2 - Visando a atualização monetária a tão-somente repor a depreciação que a moeda nacional experimenta, com o decurso do tempo e ante a realidade inflacionária, coerentemente tem a v. jurisprudência infra afastado a restrição a tanto imposta pelo art. 9º, DL 2.284/86, como pela Portaria 65-A/87, do Ministro da Fazenda, na espécie, instituindo o critério de reajustamento de tal Título por meio de cotações variáveis, pro rata temporis, à época do Plano Cruzado.

3 - Deve a correção monetária, in casu, ser plena, para assegurar a justa indenização da propriedade correlata. Precedentes.

4 - A Lei Maior então vigente, art. 161, assegurava "exata correção monetária", assim denotando-se a manifesta incompatibilidade vertical do ditame encartado no citado art. 9º, a impor restrição inadmissível para a espécie, como manifesto.

5 - Incabível tal restrição, de acerto a r. sentença, a ordenar correção na forma ali fixada, visando a se observar o (mais próximo) valor real da moeda.

6 - 6Procede seja a tributação exercida como o ordena o inciso I, do art. 553, RIR/80, ancorado no art. 77. Lei 3.470/58, e no art. 4º, DL 1.401/75, pois a se cuidar de retenção quanto à pessoa jurídica estrangeira.

7 - Havendo norma tributante precisa sobre o caso vertente, de igual acerto a r. sentença que assim ordenou.

8 - Insubsiste o intento da parte contribuinte em apelo próprio, traduzindo seu mesmo teor a manifesta ausência de previsão legal a que a correção monetária recuasse para antes do ajuizamento desta ação, vez que esta a positivamente do sistema a respeito.

9 - Não conhecimento do agravo retido. Improvimento às apelações e à remessa oficial." (fls. 232/233).

As questões relativas à ilegitimidade do INCRA e à afronta ao artigo 5º do Decreto-lei nº 2.065/83 não foram anteriormente alegadas, a recorrente sequer opôs embargos declaratórios, de modo que a matéria não foi prequestionada. Incide, pois, a Súmula 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal "a quo"." Ademais, já houve a substituição processual do INCRA pela União, que apresentou as contrarrazões de fls. 327/332.

Ainda, no que se refere à questão da alíquota do imposto de renda aplicável ao caso, na apelação da própria recorrente restou anotado:

"Quanto à alíquota do Imposto de Renda que deveria ter sido aplicada ao montante de juros pagos, embora, tecnicamente a Sentença seja inatácável neste aspecto, afinal, é disposição legal expressa, insurge-se ao órgão, quanto à considerar-se a Autora titular do direito, pela simples exibição dos títulos ao portador.

Com efeito, (...) entendemos que a Sentença merece ser reformada de forma a se determinar que a detentora dos mesmos demonstre de maneira inequívoca sua aquisição legal através de seus registro contábeis ou através do ingresso de capitais externos para sua aquisição.

A se permitir que a simples exibição de títulos ao portador faculte a redução do Imposto de Renda devido estar-se-á criando odiosa discriminação em relação ao capital e empresas nacionais.

Por todo o exposto (...) para requerer a esse Egrégio Tribunal a reforma parcial da Sentença para o fim de declara-la procedente em parte, tão somente quanto à retenção do Imposto de Renda na fonte nos termos do Art. 555 do R.I.R., condicionada, todavia, à prova a ser feita em execução da Sentença, de que a Autora efetivamente realizou a aquisição dos títulos ao portador com seu capital próprio." - Grifei.

De modo que, do quanto sustentado pela própria recorrente anteriormente, ao reconhecer ter sido cumprida disposição legal expressa ao aplicar a alíquota de 25% relativa ao imposto de renda, não é possível considerar suas alegações no recurso especial acerca de aplicação supostamente incorreta da alíquota do imposto de renda em afronta à previsão do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Por fim, no que se refere às alegações sobre a correção monetária aplicável ao caso, o acórdão apresenta conclusão de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes que transcrevo:

"CORREÇÃO MONETÁRIA - DÍVIDA AGRÁRIA - ESTATUTO DA TERRA - PRELIMINAR DE MATÉRIA CONTROVERTIDA E DE USO INADEQUADO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CABE REMÉDIO HERÓICO EM CONTROVÉRSIA DE MATÉRIA DE DIREITO. PRELIMINAR AFASTADA. A CORREÇÃO MONETARIA, NO RESGATE DOS TÍTULOS DE DÍVIDA AGRÁRIA, É DEVIDA PARA ASSEGURAR A JUSTA INDENIZAÇÃO DA PROPRIEDADE EXPROPRIADA. O CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO POR COTAÇÕES VARIÁVEIS, 'PRO RATA TEMPORIS', NO TEMPO DO 'PLANO CRUZADO' VIOLA A CONSTITUIÇÃO E A LEGISLAÇÃO QUE GARANTEM A INDENIZAÇÃO JUSTA. SEGURANÇA CONCEDIDA." - Grifei.

(MS 8/DF - 1ª Seção - rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 17/04/1990, por maioria, DJ 21/05/1990, p. 4419) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS INCIDENTES SOBRE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - TDAS EM PODER DO ADQUIRENTE.

1. "Consoante cediço, é devida a correção monetária dos Títulos da Dívida Agrária - TDAs, inclusive quanto aos chamados 'expurgos inflacionários', posto que raciocínio inverso implicaria em desvirtuamento da cláusula constitucional que garante a justa indenização" (RCDESP n. 665.547/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 14 de maio de 2007).

2. "A garantia constitucional da preservação do valor real é transferida ao adquirente do Título da Dívida Agrária (TDA), pelo que, é assegurado ao portador o direito de resgate com os devidos consectários" (AgRg no REsp n. 942.194/DF, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 4 de outubro de 2007).

3. Agravo regimental não-provido." - Grifei.

(AgRg no REsp 1066423/DF - 1ª Turma - rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 16/12/2008, v.u., DJe 11/02/2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.03.041742-3/MS

APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ e outros
APELADO : Ministerio Publico Estadual
PARTE RE' : Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO : ELIDE RIGON
EXCLUIDO : Uniao Federal
No. ORIG. : 00.00.05016-4 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte que, à unanimidade, negou provimento à apelação. Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram desprovidos também à unanimidade.

Alega-se:

- a) ofensa ao artigo 475, *caput*, inciso I, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o INCRA, por força do artigo 118 da Lei nº 4.504/64 e do artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110/70, faz jus a todas as prerrogativas processuais de que a União é beneficiária;
- b) violação ao artigo 13, *caput*, da Lei nº 8.629/93, em virtude da competência reservada à recorrente de promover a destinação da área à execução do plano de reforma agrária e diante da possibilidade técnica de se realizar projeto de assentamento de forma ordenada e sustentável.

Contrarrrazões do Ministério Público Federal às fls. 922/925, nas quais se sustenta a inadmissibilidade do recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento e da intenção de reexame de prova, no tocante à alegação de ofensa ao artigo 13 da Lei nº 9.629/93. Quanto ao mérito, aduz-se que por aplicação do princípio *tempus regit actum*, na situação do autos, não cabe o reexame necessário, assim como que diante da inadequação da Fazenda Piraputangas para o fim de reforma agrária e do risco de degradação do ecossistema local, é inviável a realização do projeto defendido pelo INCRA.

Decido.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA foi intimado do acórdão em 24.01.2008 (fl. 863). Opostos embargos de declaração em 07.02.2008 (fl. 865), de cuja decisão o INCRA foi intimado em 18.08.2008 (fl. 888). O recurso foi interposto, tempestivamente, em 16.09.2008 (fl. 895).

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido está assim redigida:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROJETO DE ASSENTAMENTO DE AGRICULTORES "SEM TERRAS". ÁREA INSERIDA NA REGIÃO DO PANTANAL MATO-GROSSENSE. TOPOGRAFIA INCOMPATÍVEL COM LAVOURA DE SUBSISTÊNCIA. DANO AMBIENTAL. PATRIMÔNIO NACIONAL. ART. 225, §4.º, DA CF.

- Conforme foi apurado no Estudo de Impacto Ambiental - EIA (resumo às fls. 688/690), os agricultores a serem assentados têm baixo nível de instrução, estão completamente descapitalizados e menos de 5% (cinco por cento) têm experiência em manejo com animais de tração. Constou também do referido documento que a topografia da área é de morros e, dos 1.301 hectares da Fazenda Piraputangas, na qual o INCRA pretende executar o projeto de assentamento de agricultores "sem terras", somente 3,3% (três vírgula três por cento) tem aptidão para lavoura de subsistência, significando que a Fazenda possui capacidade para suportar a força de trabalho de apenas duas famílias.

- De acordo com os relatos do perito judicial, nomeado para acompanhar e fiscalizar, mensalmente, os trabalhos relativos ao assentamento provisório na Fazenda Taquaral, inserida no mesmo projeto da Fazenda Piraputangas, as famílias de assentados estavam em situação de abandono, sendo que, em descumprimento da decisão judicial e com o conhecimento dos técnicos do INCRA, diversas áreas haviam sido desmatadas, evidenciando que não são suficientes,

para promover a convivência harmônica com o ecossistema, os recursos ordinariamente postos à disposição dos assentados.

- Conquanto não se possa privilegiar a proteção do meio ambiente, em detrimento das famílias que sofrem a falta das condições básicas de sobrevivência, como moradia e alimento, não é razoável que se promova a ocupação do solo, provocando inevitável lesão ao ecossistema, em local que não possui capacidade para fornecer os necessários meios de subsistência.

- A Constituição Federal adotou o princípio do desenvolvimento sustentável (art. 225, caput), segundo o qual a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado é necessária à manutenção da capacidade produtiva e à própria sobrevivência do ser humano, implicando no estabelecimento de limites ao exercício das atividades econômicas que geram transformação ou degradação dos recursos naturais.

- Conforme a proposta da Convenção de Lugano (Conselho da Europa), o dano ambiental é caracterizado por qualquer perda ou prejuízo resultante da alteração do meio ambiente e não está vinculado a transgressão de normas nem tem eliminada a responsabilidade com a observância dos padrões oficiais.

- Sendo assim, é inviável o assentamento de agricultores na Fazenda Piraputangas, a qual possui características topográficas incompatíveis com o projeto, por se tratar da região dos recursos hídricos da Bacia do Lago Jacadigo e de morros, que servem de abrigo às várias espécies de aves e animais nativos nas épocas das cheias, estando a área inserida no Pantanal Mato-grossense, declarado patrimônio nacional no artigo 225, §4.º, da Constituição Federal. Precedente.

- Recurso de apelação do INCRA improvido. Sentença mantida.

A ementa do acórdão que julgou os embargos de declaração, por sua vez, tem a seguinte redação:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. QUESTÕES EXPOSTAS NOS DECLARATÓRIOS QUE NÃO CONSTARAM DAS RAZÕES RECURSAIS. REEXAME NECESSÁRIO. VERIFICAÇÃO DO CABIMENTO NO MOMENTO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

- Com base nos fundamentos constantes do voto e em precedentes jurisprudenciais, restou decidido na presente ação civil pública que, para a manutenção da capacidade produtiva no território nacional e para a própria sobrevivência do homem, devem ser estabelecidos limites para o exercício das atividades econômicas que geram transformação ou degradação dos recursos naturais. Além disso, ficou expresso no voto condutor que as características topográficas da Gleba Piraputangas indicam que a área entremostra-se inapropriada para o desenvolvimento de projeto de assentamento de trabalhadores rurais.

- Destaque-se que a suposta violação ao artigo 188, "caput", da Constituição e a questão da destinação preferencial das terras públicas de domínio da União, à execução de planos de reforma agrária, não foram expostas nas razões recursais do ora embargante, não havendo que se falar em omissão do julgado.

- Ademais, conforme entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 815752), não tem cabimento o reexame necessário, previsto no artigo 475, "caput" e inciso II, do Código de Processo Civil, quando a sentença foi prolatada, antes da edição da Lei 9.469/97, que estendeu o duplo grau obrigatório de jurisdição às sentenças em que forem vencidas as autarquias.

- O acolhimento de tese desfavorável à parte embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, pois o acórdão encontra-se fundamentado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais.

- Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.

- Recurso improvido.

No tocante à alegação de ofensa ao artigo 475, caput, inciso I, do Código de Processo Civil, a autarquia recorrente deixou de cumprir a exigência do prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Note-se que nos embargos de declaração (fls. 865/869) sustentou-se que o acórdão era omissivo, pois não submeteu a sentença ao reexame necessário. O acórdão que julgou esse recurso, por sua vez, enfrentou a matéria somente sob o enfoque do artigo 475, caput e inciso II, do Código de Processo Civil, e negou provimento aos embargos ao fundamento de que:

não tem cabimento o reexame necessário, previsto no artigo 475, caput e inciso II, do Código de Processo Civil, pois a sentença foi prolatada, em 08.08.90, ou seja, antes da edição da Lei 9.469/97, que estendeu o duplo grau obrigatório de jurisdição às sentenças em que forem vencidas as autarquias, cabendo destacar que o cabimento da remessa oficial é verificado no momento da sentença.

Essa decisão manteve a omissão, uma vez que não discorreu a respeito da aplicabilidade do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, conforme o pleiteado pela recorrente, e esta não alegou ofensa ao artigo 535 desse estatuto processual, a fim de possibilitar o conhecimento do tema por meio do recurso excepcional.

Outrossim, a autarquia inovou nas suas razões recursais ao fundamentar o cabimento de reexame necessário no disposto nos artigos 118 da Lei nº 4.504/64 e 2º do Decreto-Lei nº 1.110/70. A turma julgadora não foi impulsionada a enfrentar essa questão à luz desses dispositivos legais. Portanto, inadmissível o recurso especial nesse ponto.

A matéria relacionada à eventual violação ao artigo 13, *caput*, da Lei nº 8.629/93 também não foi prequestionada. Consta-se que somente em sede de embargos de declaração sustentou-se a aplicação desse artigo de lei ao caso e a turma julgadora não enfrentou a questão, pois entendeu que inexistia omissão nesse ponto. A recorrente, por sua vez, não alegou ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido sob a ótica desse dispositivo.

De todo modo, a controvérsia quanto à possibilidade técnica de se realizar projeto de assentamento, de forma ordenada e sustentável nas fazendas Taquaral e Piraputangas, demandaria análise de prova, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Nro 4980/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 DESISTENCIA EM AGREXT Nº 0033955-22.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.033955-3/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
AGRAVANTE : PEDREIRA DE FREITAS S/C LTDA
ADVOGADO : ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : DESI 2010032155
RECTE : PEDREIRA DE FREITAS S/C LTDA
No. ORIG. : 2001.61.00.018396-3 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Homologo a desistência (fls.147/148) do agravo de instrumento, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se os autos aos da ação principal.

Publique-se.
Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2010.
André Nabarrete
Desembargador Federal Relator

00002 DESISTENCIA EM AGREXT Nº 0030214-37.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.030214-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : ARJO WIGGINS LTDA
ADVOGADO : MARIANA ZECHIN ROSAURO
: FÁBIO MARTINS DE ANDRADE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : DESI 2009252466
RECTE : ARJO WIGGINS LTDA
No. ORIG. : 2000.03.99.044065-3 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Homologo a desistência do agravo de instrumento, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos do processo principal.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2010.
André Nabarrete
Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 4991/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA

AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0009323-58.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.009323-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : JOSE ZACARIAS ROSA e outro
: APARECIDA INOCENCIA CAETANO ROSA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI e outro
No. ORIG. : 2004.61.14.001623-0 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 0009325-28.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.009325-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : JOSE ZACARIAS ROSA e outro
: APARECIDA INOCENCIA CAETANO ROSA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI e outro
No. ORIG. : 2004.61.14.001623-0 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0016016-58.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016016-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ELSON BERNARDINELLI e outros
: ZELIA FIM RODRIGUES
: ALICE SCARIN
ADVOGADO : ELSON BERNARDINELLI e outro
No. ORIG. : 2004.61.24.001135-7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0015837-27.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015837-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

AGRAVADO : JOAO BATISTA LOPES SANCHES e outro
: ELIZABET GOUVEIRA LOPES
ADVOGADO : FLAVIO BANDINI JÚNIOR

No. ORIG. : 2003.61.14.009414-5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0016744-02.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016744-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : SORAYA REGINA RIBEIRO DE FREITAS e outro

: PAULO APARECIDO DE FREITAS

ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

No. ORIG. : 2003.61.19.000283-0 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0015843-34.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015843-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

AGRAVADO : JUAN ANTONIO SIRINGO

ADVOGADO : ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA

PARTE RE' : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 2002.61.00.009782-0 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0015839-94.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015839-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MANNI e outro
: ERCILIA FRANCISCA LAVIANO MANNI
ADVOGADO : ANTOIN ABOU KHALIL e outro
No. ORIG. : 2002.61.00.009842-3 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0015848-56.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015848-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
AGRAVADO : OSCAR MILTON DE GODOY JUNIOR
ADVOGADO : MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI
No. ORIG. : 2002.61.00.008718-8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0015858-03.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015858-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
AGRAVADO : ILDA MARIA MAFFEI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
No. ORIG. : 2002.61.00.002466-0 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0016419-27.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016419-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : EMILIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
REPRESENTANTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO
DE SAO PAULO CAMMESP
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
No. ORIG. : 2001.03.99.039719-3 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 0016418-42.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016418-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : EMILIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
REPRESENTANTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO
DE SAO PAULO CAMMESP
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
No. ORIG. : 2001.03.99.039719-3 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0019835-03.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019835-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SIDARTA BORGES MARTINS e outro
AGRAVADO : SERGIO MENASCE e outro
: ELIANA DO CARMO MENASCE
ADVOGADO : DANILO FACCHINI GONÇALVES e outro
PARTE RE' : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO : MONICA DENISE CARLI e outro
SUCEDIDO : FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A
No. ORIG. : 2008.03.99.060387-5 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0019592-59.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019592-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SIDARTA BORGES MARTINS
AGRAVADO : ANTONIO PAULO DE SOUZA e outro
: IVONETI GAIOFATO DE SOUZA
ADVOGADO : ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA e outro
PARTE RE' : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALVIN FIGUEIREDO LEITE
SUCEDIDO : FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A
No. ORIG. : 2007.61.00.018453-2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0019581-30.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019581-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SIDARTA BORGES MARTINS e outro
AGRAVADO : FERNANDO DE MELO GALINDO e outro
: MARIA NAZARE DE MELO GALINDO espolio
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
REPRESENTANTE : FERNANDO DE MELO GALINDO
No. ORIG. : 2007.61.19.005207-3 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0019584-82.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019584-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SIDARTA BORGES MARTINS
AGRAVADO : LAIR DE OLIVEIRA THOME
ADVOGADO : ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA

PARTE RE' : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO : SAMIR ZUGAIBE
No. ORIG. : 2007.61.08.003173-7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0019589-07.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019589-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SIDARTA BORGES MARTINS
AGRAVADO : JOSE CARLOS SEIXINHO e outro
: LILIAN RUTE COELHO SEIXINHO
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO
PARTE RE' : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL
No. ORIG. : 2007.03.00.002817-8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0016742-32.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016742-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : ODILON AMARAL NOGUEIRA (= ou > de 60 anos) e outro
: EDMEA FREITAS AMARAL NOGUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PINTO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
No. ORIG. : 2007.61.16.001786-1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0019826-41.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019826-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SIDARTA BORGES MARTINS e outro
AGRAVADO : ELIAS LUIZ MESSER
ADVOGADO : ANDRE MESSER e outro
No. ORIG. : 2006.61.00.019528-8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 0020391-05.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020391-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : JANAINA RUEDA LEISTER MARIANO e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
No. ORIG. : 2006.61.82.051301-8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0020392-87.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020392-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : JANAINA RUEDA LEISTER MARIANO e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
No. ORIG. : 2006.61.82.051301-8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0019586-52.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019586-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SIDARTA BORGES MARTINS e outro
AGRAVADO : SALVADOR JOAO LIPI e outro
: MARIA ESTELA RIBEIRO LIPI
ADVOGADO : IVANIR CORTONA
No. ORIG. : 2006.61.00.020392-3 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 0008116-24.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.008116-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : MARCOS ALEXANDRE GONCALVES e outro
: KATIA PRESCINATO DE JESUS GONCALVES
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
No. ORIG. : 2006.61.00.018256-7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0008108-47.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.008108-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : MARCOS ALEXANDRE GONCALVES e outro
: KATIA PRESCINATO DE JESUS GONCALVES
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
No. ORIG. : 2006.61.00.018256-7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 0008111-02.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.008111-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : JOSE TIRSO RODRIGUES BARBOSA e outro
: MARIA SEBASTIANA ALVES BARBOSA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
No. ORIG. : 2006.61.00.015868-1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0008110-17.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.008110-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : JOSE TIRSO RODRIGUES BARBOSA e outro
: MARIA SEBASTIANA ALVES BARBOSA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
No. ORIG. : 2006.61.00.015868-1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0008113-69.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.008113-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : ALEKSANDRA DE ALBUQUERQUE LIMA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro
No. ORIG. : 2006.61.00.014157-7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 0008112-84.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.008112-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : ALEKSANDRA DE ALBUQUERQUE LIMA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro
No. ORIG. : 2006.61.00.014157-7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0019593-44.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019593-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SIDARTA BORGES MARTINS
AGRAVADO : IVAN TEIXEIRA DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO
PARTE RE' : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : NEI CALDERON
No. ORIG. : 2006.61.00.013675-2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0018687-54.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018687-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : CLAUDIO COSTA
AGRAVADO : ITAMAR MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO : ELIAS PEREIRA DE SOUZA e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
No. ORIG. : 2006.60.00.008719-2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 0009942-85.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.009942-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : VALDECI SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 2006.61.19.008505-0 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0009330-50.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.009330-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : VALDECI SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 2006.61.19.008505-0 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0005981-39.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.005981-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : MARIA MADALENA MODESTO COLOMBO e outro
ADVOGADO : MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES e outro
CODINOME : MARIA MADALENA DOS SANTOS MODESTO
AGRAVANTE : CLAUDIO ALBERTO COLOMBO
ADVOGADO : MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : UGO MARIA SUPINO e outro
No. ORIG. : 2006.61.04.006699-2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0016943-24.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016943-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS
AGRAVANTE : MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SANTO ANDRE MAUA
RIBEIRAO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA SP
ADVOGADO : VLADIMIR ALFREDO KRAUSS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
PARTE RE' : SIDERURGICA COFERRAZ S/A massa falida
SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
No. ORIG. : 2006.61.26.004251-4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0027735-71.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.027735-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALICE MONTEIRO MELO e outro
AGRAVADO : ANGELO BERNARDI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA e outro
No. ORIG. : 2006.61.00.003946-1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0019783-07.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019783-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : WANDERLEY SILVA ARAUJO e outro
: SAMIRA FRANCISCO ARAUJO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

No. ORIG. : 2006.61.00.003783-0 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0037996-95.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.037996-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ADVOGADO : YOR QUEIROZ JUNIOR

No. ORIG. : 2005.03.00.091209-4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0019583-97.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019583-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SIDARTA BORGES MARTINS

AGRAVADO : RAPHAEL VALENTINO RICCETTI (= ou > de 60 anos) e outro

: SUELY FRANCA RICCETTI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CARLOS ADRIANO PACHECO e outro

No. ORIG. : 2005.61.00.022065-5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0003626-56.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003626-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ MARCELO COCKELL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : PRISCILIA CRISTINA BUENO GUIMARAES

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

CODINOME : PRISCILIA CRISTINA BUENO
No. ORIG. : 2005.03.99.015875-1 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 0003625-71.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003625-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ MARCELO COCKELL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PRISCILIA CRISTINA BUENO GUIMARAES
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
CODINOME : PRISCILIA CRISTINA BUENO
No. ORIG. : 2005.03.99.015875-1 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0017572-95.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017572-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADO : FRANCISCO DE PAULA MONTEIRO e outros
: PALIMERCIO JORGE
: ANDRE PEREIRA MONTEIRO
: ANDREA PEREIRA MONTEIRO
: ADILSON PINTO DA COSTA
: PAULO MARSOLA
: JOAQUIM ANTONIO GOULART NETO
: ANTONIO EDUARDO PANATONI RAMOS ARANTES
ADVOGADO : VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES e outro
No. ORIG. : 2005.61.05.006657-1 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0019833-33.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019833-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SIDARTA BORGES MARTINS e outro
AGRAVADO : SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO
ADVOGADO : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA e outro
PARTE RE' : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO
No. ORIG. : 2004.61.00.032607-6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0015841-64.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015841-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
AGRAVADO : ELIAS DOS SANTOS (= ou > de 65 anos) e outro
: MARIA GERALDA LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : LUCILA MORALES PIATO GARBELINI e outro
PARTE RE' : BANCO BRADESCO S/A
No. ORIG. : 2004.61.00.030909-1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0019580-45.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019580-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SIDARTA BORGES MARTINS e outro
AGRAVADO : KUNIO SADO espolio
ADVOGADO : SELMA JACINTO DE AGUIAR PIETRI e outro
PARTE RE' : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ROBERTO BACCELLI
No. ORIG. : 2004.61.00.027660-7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0019782-22.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019782-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : LEANDRO ABILIO e outro
: ELAINE CAMPOS GONCALVES ABILIO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
CODINOME : ELAINE CAMPOS GONCALVES
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 2004.61.00.018262-5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0019597-81.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019597-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SIDARTA BORGES MARTINS e outro
AGRAVADO : JOSE DARIO PRADA (= ou > de 60 anos) e outro
: AUGUSTA FRANCO BARBOSA PRADA
ADVOGADO : ANTONIO MANOEL LEITE e outro
No. ORIG. : 2004.61.00.015997-4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0019582-15.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019582-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SIDARTA BORGES MARTINS e outro
AGRAVADO : HENRIQUE ALVES HIGINO e outro
: CLAUDETE FRANCISCA DE OLIVEIRA HIGINO
ADVOGADO : MARTA EURIDICE CARVALHO DE SANTIAGO e outro

No. ORIG. : 2004.61.00.015548-8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0019825-56.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019825-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SIDARTA BORGES MARTINS e outro

AGRAVADO : LUIS MANOEL DA SILVA e outro

: ANGELA INES DE MATHEUS E SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

No. ORIG. : 2004.61.00.013904-5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0017937-52.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017937-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : LUCIANO AUGUSTO MONTEIRO GAMA e outro

: MARCELINO GUERRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : CAROLINA VILAS BOAS e outro

No. ORIG. : 2004.61.18.001926-6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0019590-89.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019590-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SIDARTA BORGES MARTINS e outro

AGRAVADO : PLINIO GAIOTT TAMAOKI e outro

: LUCIA HELENA COSTA TAMAOKI

ADVOGADO : MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI e outro

No. ORIG. : 2004.61.03.001753-7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0017698-48.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017698-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : JUSSARA FRANCINETE DE MEDEIROS e outro

AGRAVADO : ELIZA NANTES FLORES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : RUBENS R A SOUSA e outro

No. ORIG. : 2004.60.02.000680-2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0017699-33.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017699-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : JUSSARA FRANCINETE DE MEDEIROS

AGRAVADO : AGNALDO APARECIDO NUNES e outros

: DANIEL IZIDORO DOS SANTOS

: EDIVAM FERREIRA DA SILVA

: ENEIR MARIANO DA SILVA

: ANTONIO DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : ANDRE LOPES BEDA

No. ORIG. : 2004.60.00.000476-9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0019594-29.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019594-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SIDARTA BORGES MARTINS e outro
AGRAVADO : LINEIDE DE OLIVEIRA e outro
 : BALBINO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DANIELA GOMES GUIMARAES e outro
No. ORIG. : 2004.60.00.000215-3 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0017935-82.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017935-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : NESTOR HERZOG
ADVOGADO : JOE GRAEFF FILHO
No. ORIG. : 2004.60.02.000025-3 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0017936-67.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017936-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : WILSON WILLIAN LIMA SANABRIA
ADVOGADO : JOE GRAEFF FILHO
No. ORIG. : 2004.60.02.000024-1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 0009327-
95.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.009327-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : ADRIANA HELENA BARBOSA e outro

: CELIA MARIA BATALHA BARBOSA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 2003.61.00.034922-9 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0009322-73.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.009322-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : ADRIANA HELENA BARBOSA e outro
: CELIA MARIA BATALHA BARBOSA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 2003.61.00.034922-9 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0018082-11.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018082-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : MARCELO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : VANESSA CARDOSO e outro
No. ORIG. : 2003.61.00.030706-5 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0015853-78.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015853-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
AGRAVADO : MARY BURKE PASSOS e outro
: HENRIETTA BURKE PASSOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
REPRESENTANTE : MARY BURKE PASSOS
PARTE RE' : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e outro
SUCEDIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
No. ORIG. : 2003.61.00.030525-1 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 0009331-35.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.009331-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS LEITE e outro
: REGINA MARIA LEITE
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 2003.61.00.029482-4 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0015852-93.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015852-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
AGRAVADO : JAIR FERNANDES e outro
: IVANI LUCI FERNANDES
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
PARTE RE' : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : LUIS FELIPE GEORGES
No. ORIG. : 2003.61.00.024581-3 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0015856-33.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015856-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
AGRAVADO : GUIOMAR THEREZINHA MIOTTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CORREA GUMARAES e outro
PARTE RE' : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
No. ORIG. : 2003.61.00.024250-2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0015854-63.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015854-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
AGRAVADO : DELPHA RIGO ZORZI
ADVOGADO : ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA e outro
PARTE RE' : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RENATA GARCIA e outro
No. ORIG. : 2003.61.00.012880-8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0019585-67.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019585-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SIDARTA BORGES MARTINS
AGRAVADO : ALECI ROSA CATUCI
ADVOGADO : DANIELA DA ROS
No. ORIG. : 2003.60.00.009111-0 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0015845-04.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015845-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
AGRAVADO : ANTONIO DE PADUA ABREU SALLES e outro
: MARY MERCIA GARBELINI SALLES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
No. ORIG. : 2003.61.00.008756-9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0015840-79.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015840-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
AGRAVADO : JOSE LEMES e outro
: MARIA CONSUELO ARAUJO LEMES
ADVOGADO : ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI e outro
No. ORIG. : 2003.61.04.007346-6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0018050-06.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018050-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : SERAFIM VIEIRA MACHADO e outros
: MARCELO SOARES RODRIGUES
: ADILSON SILVA SANTOS

: LAURINALDO JOSE AUGUSTO PEREIRA
: ANTONIO CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA
: CLAUDIO DIAS BARBOSA
: SILVIO ROMERO OLINDA DA SILVA
: LUIZ CARLOS GERALDO DA SILVA
: HENRIQUE CESAR FARIA DA COSTA
: HELENA SOARES FRANCA

ADVOGADO : ISMAR LEITE DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 2003.03.99.006823-6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0015851-11.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015851-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
AGRAVADO : EVANOR TRAJANO e outro
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
PARTE RE' : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO : EZIO PEDRO FULAN e outro
No. ORIG. : 2003.61.00.006146-5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0019832-48.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019832-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SIDARTA BORGES MARTINS e outro
AGRAVADO : ROMEU CASSIANO e outro
: HELENA CORREA CASSIANO
ADVOGADO : MATEUS ALVES DOS SANTOS e outro
PARTE RE' : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO
No. ORIG. : 2003.61.12.003142-7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0018436-36.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018436-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : MARCIO HENRIQUE DA CONCEICAO SILVA e outros
: MAURICIO RAMOS DE FREITAS
: NILTON CESAR DA SILVA
: PAULO JULIANO AGUIAR FARIA
: RICARDO DE PAULA CORREA SILVA
: RODRIGO LINCOLN MOREIRA
: RODRIGO PEREIRA CHAVES
: VICENTE NUNES TEIXEIRA
: WANDERLEY ALVES DE FREITAS
: WASHINGTON LUIS MENDES DA SILVA
ADVOGADO : LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 2003.61.18.001947-0 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0015855-48.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015855-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
AGRAVADO : ALFREDO MATIAS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
PARTE RE' : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY e outro
PARTE RE' : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA
No. ORIG. : 2003.61.00.000034-8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0015846-86.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015846-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
AGRAVADO : JOSE ROBERTO BAMONTE e outro
: VILMA REGINA STANKEVICIUS BAMONTE
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
PARTE RE' : BANCO NOSSA CAIXA S/A
No. ORIG. : 2002.61.00.023843-9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0015859-85.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015859-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
AGRAVADO : ANTONIO HENRIQUE DA SILVA BERNARDO e outros
: ISABEL FARIAS DA SILVA BERNARDO
: WILSON ROBERTO DA SILVA BERNARDO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD e outro
REPRESENTANTE : OSWALDO RIVA
PARTE RE' : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE e outro
No. ORIG. : 2002.61.00.022828-8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0019591-74.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019591-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SIDARTA BORGES MARTINS e outro
AGRAVADO : MARIA DO CARMO ABBATEPIETRO CHAGAS e outro
: PAULO MUNIZ CHAGAS
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
PARTE RE' : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA e outro
No. ORIG. : 2002.61.00.018831-0 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 0008639-36.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.008639-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : ANTONIO FERREIRA COELHO
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
No. ORIG. : 2002.61.26.013605-9 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0008638-51.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.008638-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : ANTONIO FERREIRA COELHO
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
No. ORIG. : 2002.61.26.013605-9 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 0009321-88.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.009321-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : SILVIO LUIZ ROVAROTTO e outro
: CLAUDELI DA CRUZ ROVAROTTO
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUTH VALLADA e outro
No. ORIG. : 2002.61.26.013269-8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0009320-06.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.009320-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : SILVIO LUIZ ROVAROTTO e outro
: CLAUDELI DA CRUZ ROVAROTTO

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUTH VALLADA e outro

No. ORIG. : 2002.61.26.013269-8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 0008115-
39.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.008115-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : SATOSHI NISHIE e outro
: ETSUKO NISHIE

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

No. ORIG. : 2002.61.19.004929-5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0008114-54.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.008114-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : SATOSHI NISHIE e outro
: ETSUKO NISHIE

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

No. ORIG. : 2002.61.19.004929-5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0008109-32.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.008109-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO GEROMEL e outro

: VANIA MARIA PADILHA GEROMEL

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

No. ORIG. : 2002.61.19.003430-9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0019596-96.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019596-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SIDARTA BORGES MARTINS

AGRAVADO : JOSE FERREIRA (= ou > de 65 anos) e outro

: ARIDEIA SILVESTRE AMORIM

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID

PARTE RE' : UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA

No. ORIG. : 2001.61.00.024234-7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0019831-63.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019831-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SIDARTA BORGES MARTINS e outro
AGRAVADO : ALMINDO UNDICIATTI (= ou > de 65 anos) e outro
: MARIA DE LOURDES NARDI UNDICIATTI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
PARTE RE' : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SYLVIA MONIZ DA FONSECA
No. ORIG. : 2001.61.00.021024-3 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 0011227-16.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011227-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO : SOCIEDADE INSTRUCAO E SOCORROS
ADVOGADO : ADIB SALOMAO e outro
No. ORIG. : 2001.03.99.017602-4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0015842-49.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015842-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
AGRAVADO : ELIANE APARECIDA HERRERA DANON e outro
: JOSE CARLOS DANON
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e outro
No. ORIG. : 2001.61.00.017378-7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0009027-07.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.009027-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : VR VALES LTDA
ADVOGADO : WALDIR SIQUEIRA
NOME ANTERIOR : VALE REFEICAO LTDA
ADVOGADO : WALDIR SIQUEIRA
No. ORIG. : 2001.03.99.012914-9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0019830-78.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019830-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SIDARTA BORGES MARTINS e outro
AGRAVADO : ALBERCIO REGINALDO NOGUEIRA FILHO e outro
: MARIA DAS DORES FERREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
PARTE RE' : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR e outro
No. ORIG. : 2001.61.00.007861-4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0019588-22.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019588-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SIDARTA BORGES MARTINS
AGRAVADO : MARIS FELICIANO CRISPIM LEITE
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e outro
PARTE RE' : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES
SUCEDIDO : FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A
No. ORIG. : 2001.61.00.004905-5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0019595-14.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019595-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SIDARTA BORGES MARTINS e outro
AGRAVADO : OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
PARTE RE' : UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA e outro
No. ORIG. : 2000.61.00.001989-7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0018077-86.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018077-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ MARCELO COCKELL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA BERTOLINA DA SILVA BRAZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : LUZIMAR BARRETO FRANCA
No. ORIG. : 2000.61.12.001933-5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 0011562-
35.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011562-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO : S/C CONGREGACAO DAS IRMAS FRANCISCANAS MISSIONARIAS DO
: CORACAO IMACULADO DE MARIA
ADVOGADO : CHRISTIANI ROBERTA MONELLO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 1999.61.00.031816-1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0019834-18.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019834-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SIDARTA BORGES MARTINS e outro
AGRAVADO : LISTER CACERES e outro
: IDINEZ GARCIA CACERES
ADVOGADO : VAGNER APARECIDO ALBERTO e outro
PARTE RE' : BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO
ADVOGADO : EZIO PEDRO FULAN e outro
No. ORIG. : 1999.61.00.029325-5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 0005567-
41.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.005567-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO : VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
No. ORIG. : 1999.61.00.029273-1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 0011557-
13.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011557-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO : ESCOLA SALESIANA SAO JOSE
ADVOGADO : GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 1999.61.05.008507-1 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0009762-69.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.009762-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
AGRAVADO : SILVANO COLA
ADVOGADO : MARIA SALETE MARQUES
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERESSADO : GERALDO ALVES PINTO e conjuge
No. ORIG. : 93.03.082385-0 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0018996-75.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018996-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SULLEX COM/ E IND/ DE MADEIRAS IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA
No. ORIG. : 89.03.029945-0 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0015745-49.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015745-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : KENJI ARIKAWA e outro

: MIYAKO ARIKAWA
ADVOGADO : ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRICOLA BANDEIRANTE
ADVOGADO : MIGUEL VIGNOLA
PARTE RE' : BRAVISCO DE BASTOS COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : NELSON TABACOW FELMANAS
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUCEDIDO : BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO S/A BNCC
No. ORIG. : 89.03.026955-1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0015847-71.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015847-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
AGRAVADO : AMERICO AKIO KUSUME e outro
: CELECINA NUNES DE AMORIM
ADVOGADO : GUILHERME DO PRADO MAIDA e outro
PARTE RE' : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS S/A
ADVOGADO : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA e outro
No. ORIG. : 2004.61.00.004931-7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0015835-57.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015835-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
AGRAVADO : CELIA DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
PARTE RE' : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI
No. ORIG. : 2004.61.00.005010-1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0015836-42.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015836-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
AGRAVADO : MARLI MONTE CABRAL e outro
: JORGE CABRAL
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
No. ORIG. : 2004.61.04.013152-5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0015844-19.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015844-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
AGRAVADO : MARIA SALETE CORREA DE PINHO
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR e outro
No. ORIG. : 2004.03.99.035640-4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0015850-26.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015850-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
AGRAVADO : AFRA DE OLIVEIRA DE GOIS e outro
: ABILIO OLIVEIRA GOIS
ADVOGADO : JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA e outro
No. ORIG. : 2005.61.00.018686-6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0015849-41.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015849-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
AGRAVADO : ROBERTO PASSANEZI e outro
: LENITA TEREZIHHA PASSANEZI
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
No. ORIG. : 2005.61.00.901647-7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

Expediente Nro 4981/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001913-73.2000.4.03.6183/SP
2000.61.83.001913-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
PARTE AUTORA : CHRISTIANO RANGEL DE SOUZA
ADVOGADO : IRENE BARBARA CHAVES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0051651-56.1998.4.03.6100/SP
2001.03.99.050069-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : LID LABORATORIO DE INVESTIGACOES DIAGNOSTICAS EM
REUMATOLOGIA E IMUNOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO : SILVANA VISINTIN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.51651-4 5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026533-06.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.026533-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : VALDIR DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO : SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR
No. ORIG. : 95.03.025263-6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002658-45.2004.4.03.6108/SP
2004.61.08.002658-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANNA DE MORAES MACIEL
ADVOGADO : RILDO APARECIDO MACIEL e outro
REPRESENTANTE : BRAULINO MACIEL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RILDO APARECIDO MACIEL

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001450-75.2004.4.03.6124/SP
2004.61.24.001450-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : APARECIDA SILVEIRA
ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002042-19.2004.4.03.6125/SP
2004.61.25.002042-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA PELIZZARI incapaz
ADVOGADO : GILBERTO JOSE RODRIGUES
REPRESENTANTE : ROSA LUZIA PELIZZARI
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001312-89.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.001312-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOANA DARQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
No. ORIG. : 03.00.00103-2 1 Vr AMERICANA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002074-81.2005.4.03.6127/SP
2005.61.27.002074-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GILDA LAZARINA SANTIAGO
ADVOGADO : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026076-08.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.026076-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DAS DORES OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG. : 02.00.00025-0 2 Vr BATATAIS/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046266-89.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.046266-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALINE CARDOSO DOS REIS OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : ZENAID GABRIEL DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE : MARIA DO ROSARIO CARDOSO
ADVOGADO : ZENAID GABRIEL DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
No. ORIG. : 03.00.00188-2 1 Vr GUARIBA/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000838-44.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.000838-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN
ADVOGADO : DECIO LENCIONI MACHADO e outro
APELADO : MARCIO LUIZ VIEIRA
ADVOGADO : MARCIO LUIZ VIEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046933-80.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.046933-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : JANAINA RUEDA LEISTER e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003464-42.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.003464-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : DIRCE SOARES PIRES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00162-4 4 Vr BIRIGUI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021661-45.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.021661-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SANTOS NEVES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA FONTOLAN MARCUSSI
ADVOGADO : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
No. ORIG. : 04.00.00105-9 2 Vr ANDRADINA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028325-92.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.028325-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : CLORINDA VICENTIN BASSI
ADVOGADO : GISELE MARTINS ROCHA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00084-0 2 Vr PENAPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030967-38.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.030967-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GUILHERME AUGUSTO DE CÁPPIO PRATO incapaz
ADVOGADO : LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA
REPRESENTANTE : ELSON PRATO
ADVOGADO : LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA
No. ORIG. : 04.00.00092-2 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047618-48.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.047618-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLIVIO DE FARIAS
ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
No. ORIG. : 05.00.00115-3 1 Vr APIAI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009220-95.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.009220-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : OSMAR TORREZAN
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 06.00.00118-1 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023275-51.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.023275-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA TERESA ASSUMPCAO FERREIRA LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SILVIO JOSE SCARPELLINI incapaz
ADVOGADO : PRISCILA CARINA VICTORASSO
REPRESENTANTE : OSMANIR DE JESUS SCARPELLINI
ADVOGADO : PRISCILA CARINA VICTORASSO
No. ORIG. : 05.00.00194-6 1 Vr OLIMPIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030326-16.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.030326-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : SIDINEI DOS SANTOS GOMES incapaz
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
REPRESENTANTE : ILDA GERTRUDES DOS SANTOS
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00126-0 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035766-90.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.035766-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA DE JESUS DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARIA FERNANDA MARTINI NUNES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00083-1 2 Vr ITU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038285-38.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.038285-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ISABEL RODRIGUES MESSIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JURACY LOPES
CODINOME : IZABEL RODRIGUES MESSIAS
No. ORIG. : 06.00.00046-7 1 Vr DUARTINA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044876-16.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.044876-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RITA IDALINA FAGA
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS SP
No. ORIG. : 01.00.00054-7 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048542-25.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.048542-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DAS DORES DE SOUZA
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
No. ORIG. : 07.00.00100-6 3 Vr PENAPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052386-80.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.052386-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ALOISIO ROCHA
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00028-3 1 Vr PONTAL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0054488-75.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.054488-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSUE GUILHERMINO DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : FLAVIO DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO : ELIAS RUBENS DE SOUZA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CARAPICUIBA SP
No. ORIG. : 05.00.00174-0 4 Vr CARAPICUIBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062400-26.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.062400-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ALMIR MONTEIRO NERES
ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00258-9 1 Vr IGARAPAVA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004556-78.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.004556-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MARIA APARECIDA DE CAMPOS PEREIRA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009790-41.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.009790-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA
ADVOGADO : PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002124-05.2008.4.03.6127/SP
2008.61.27.002124-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : LUIS DA SILVA DOMINGOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000091-32.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.000091-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALZIRA MENINO CAETANO
ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ
No. ORIG. : 08.00.00019-3 2 Vr MONTE ALTO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007813-20.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.007813-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG. : 07.00.00030-7 1 Vr ITARARE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

Expediente Nro 4992/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

Seção de Procedimentos Diversos - RPOD

00001 RECURSO ESPECIAL EM REO Nº 89.03.040282-0/SP

PARTE AUTORA : BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO S/A
ADVOGADO : ORLANDO DA SILVA LEITE JUNIOR
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007193097
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00.01.49688-3 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão da Sexta Turma desta egrégia corte, que não conheceu da remessa oficial, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Inconformada, sustenta que o acórdão recorrido violou o artigo 475, inciso I, do Estatuto Processual Civil ao não conhecer do reexame necessário, sob o fundamento de que, à época da prolação da sentença, não estavam em vigor as alterações introduzidas pela Lei n.º 10.352/01. Aduz, ainda, que o acórdão apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

"PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 475 DO CPC COM

REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01.

Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o princípio "tempus regit actum". Por isso, não se reputam sujeitas ao duplo grau obrigatório as sentenças que, a

teor da Lei 10.352/2001, ficam dispensadas do reexame necessário, ainda quando publicadas e remetidas ao Tribunal antes da sua vigência." (fl.440)

A União argumenta que a sentença foi submetida ao reexame necessário anteriormente à edição da lei que modificou o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, que passou a dispor que *verbis*: "não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos". Aduz que ocorreu aplicação retroativa da norma processual, o que viola dispositivo de lei federal.

Postergo o exame das condições de admissibilidade do recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça que, consoante decisão do Ministro Luiz Fux, afetou à Corte Especial (artigo 2º, § 1º, da Resolução n.º 08, de 07.08.2008, do STJ) e submeteu a seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o **Recurso Especial n.º 1.144.079-SP**, que versa questão idêntica à tratada nestes autos.

Ante o exposto, **SUSPENDO O RECURSO ESPECIAL** até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n.º 08 daquele colegiado.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 90.03.000760-8/SP

PARTE AUTORA : AGENCIA MARITIMA NORDICA LTDA

ADVOGADO : MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : ALEXANDRE JUOCYS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.05.72014-1 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma desta egrégia corte, que negou provimento ao agravo legal interposto em face de decisão que, nos termos do artigo 557, *caput*, c.c. o artigo 475, § 2º, ambos do Código de Processo Civil e da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento à remessa oficial, uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Inconformada, a recorrente alega que:

- a) o *decisum* violou os artigos 475, § 2º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil, dado ter ferido direito adquirido ao aplicar retroativamente norma processual;
- b) o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrazões apresentadas às fls. 375/379, nas quais se sustenta a incorrência de violação a direito adquirido, porquanto o tribunal não pode conhecer de remessa *ex officio* se não há mais previsão legal.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

O acórdão recorrido (fls. 345/349) está assim redigido:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 475, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. No presente caso, foi negado seguimento à remessa oficial, em razão do valor da causa não ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, conforme determinação do art. 475, § 2.º, do CPC (redação dada pela Lei n.º 10.352/01).

2. Apesar de a sentença ter sido submetida ao reexame necessário antes da entrada em vigor da lei supracitada, certo é que, às normas processuais, aplica-se o princípio do *tempus regit actum*, atingindo os processos em curso.
3. Configurada a hipótese do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, a embasar a decisão monocrática prolatada.
4. Agravo legal improvido."

A União argumenta que a sentença foi submetida ao reexame necessário anteriormente à edição da lei que modificou o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, que passou a dispor que *verbis*: "não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos". Aduz que ocorreu aplicação retroativa da norma processual, que viola dispositivo de lei federal.

Postergo o exame das condições de admissibilidade do recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça que, consoante decisão do Ministro Luiz Fux, afetou à Corte Especial (artigo 2º, § 1º, da Resolução n.º 08, de 07.08.2008, do STJ) e submeteu a seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o **Recurso Especial n.º 1.144.079-SP**, que versa questão idêntica à tratada nestes autos.

Ante o exposto, **SUSPENDO O RECURSO ESPECIAL** até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n.º 08 daquele colegiado.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0011045-07.1990.4.03.9999/MS
90.03.011045-0/MS

PARTE AUTORA : SERAFIM VELASQUEZ
ADVOGADO : JOILCE DE ARAUJO
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CORUMBA MS
No. ORIG. : 89.00.00006-8 2 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta egrégia corte, que não conheceu da remessa oficial, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Sustenta-se violação ao artigo 535, inciso II, do CPC por não ter sido sanada omissão relativamente à inaplicabilidade da Lei nº 10.352/01 ao caso dos autos, uma vez que a sentença fora proferida anteriormente à sua edição. No mais, a recorrente alega que o acórdão recorrido violou os artigos 475 do Código de Processo Civil e 6º da LICC ao não conhecer do reexame necessário, sob o fundamento de que a limitação à remessa oficial introduzida pela nova legislação não é aplicável às situações pretéritas.

Decido.

Postergo o exame das condições de admissibilidade do recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça que, consoante decisão do Ministro Luiz Fux, afetou à Corte Especial (artigo 2º, § 1º, da Resolução n.º 08, de 07.08.2008, do STJ) e submeteu a seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o **Recurso Especial n.º 1.144.079-SP**, que versa questão idêntica à tratada nestes autos.

Ante o exposto, **SUSPENDO O RECURSO ESPECIAL** até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n.º 08 daquele colegiado.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00004 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0765121-36.1986.4.03.6100/SP

92.03.026095-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MECANICA E FUNDICAO IRMAOS GAZZOLA S/A
ADVOGADO : YOSHISHIRO MINAME
PETIÇÃO : RESP 2009080969
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00.07.65121-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que não conheceu da remessa oficial, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, sustenta que o acórdão recorrido violou o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil ao não conhecer do reexame necessário, sob o fundamento de que, à época da prolação da sentença, não estavam em vigor as alterações introduzidas pela Lei n.º 10.352/01. Aduz, ainda, que o acórdão apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça ao tema.

Decido.

Postergo o exame das condições de admissibilidade do recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça que, consoante decisão do Ministro Luiz Fux, afetou à Corte Especial (artigo 2º, § 1º, da Resolução n.º 08, de 07.08.2008, do STJ) e submeteu a seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o **Recurso Especial n.º 1.144.079-SP**, que versa questão idêntica à tratada nestes autos de agravo de instrumento.

Ante o exposto, **SUSPENDO O RECURSO ESPECIAL** até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n.º 08 daquele colegiado.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00005 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 98.03.008173-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TELECIMENTO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2009083062
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 92.00.70683-5 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que não conheceu da remessa oficial, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, sustenta que o acórdão recorrido violou o artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação anterior à Lei n.º 10.352/01, e também os artigos 2º e 6º da LICC, ao não conhecer do reexame necessário, sob o fundamento de que, à época da prolação da sentença, não estavam em vigor as alterações introduzidas pela Lei n.º 10.352/01.

Decido.

Postergo o exame das condições de admissibilidade do recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça que, consoante decisão do Ministro Luiz Fux, afetou à Corte Especial (artigo 2º, § 1º, da Resolução n.º 08, de 07.08.2008, do STJ) e submeteu a seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o **Recurso Especial n.º 1.144.079-SP**, que versa questão idêntica à tratada nestes autos de agravo de instrumento.

Ante o exposto, **SUSPENDO O RECURSO ESPECIAL** até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n.º 08 daquele colegiado.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

Expediente Nro 4996/2010

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0008109-32.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.008109-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO GEROMEL e outro

: VANIA MARIA PADILHA GEROMEL

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

No. ORIG. : 2002.61.19.003430-9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0009332-20.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.009332-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS LEITE e outro

: REGINA MARIA LEITE
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 2003.61.00.029482-4 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0018873-77.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018873-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : MARCELO MARIM MEDINA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI e outro
No. ORIG. : 2004.60.02.000138-5 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0019579-60.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019579-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR e outro
AGRAVADO : ALBERCIO REGINALDO NOGUEIRA FILHO e outro
: MARIA DAS DORES FERREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
No. ORIG. : 2001.61.00.007861-4 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

Expediente Nro 4997/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA

AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 0004011-04.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.004011-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : EDGAR DOS SANTOS e outro

: ANDREIA ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

CODINOME : ANDREIA SILVA DE ARAUJO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

No. ORIG. : 2005.61.00.016151-1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de julho de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0004009-34.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.004009-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : EDGAR DOS SANTOS e outro

: ANDREIA ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

CODINOME : ANDREIA SILVA DE ARAUJO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

No. ORIG. : 2005.61.00.016151-1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de julho de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 0004166-41.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.004166-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : COLUMBIA SERVICOS INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO : MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE e outro
No. ORIG. : 2002.61.05.011275-0 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 0012284-06.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.012284-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : HILARIO APARECIDO MODENES
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
No. ORIG. : 2004.61.83.006537-0 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0039815-67.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.039815-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : BENEDITO ADAMI FILHO e outros
: BENEDITO FERREIRA DAS NEVES
: LUZIA MACHADO DAS NEVES
ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 2008.03.00.034440-8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0019587-37.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019587-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SIDARTA BORGES MARTINS
AGRAVADO : DIVA GLASSER LEME
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
PARTE RE' : BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR
No. ORIG. : 2002.61.00.002105-0 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0020606-78.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020606-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO : CIA TRANSPORTADORA E COML/ TRANSLOR
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS
No. ORIG. : 90.03.015418-0 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0019827-26.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019827-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SIDARTA BORGES MARTINS e outro
AGRAVADO : ANTONIO AUGUSTO NEVES TAVARES
ADVOGADO : TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI
PARTE RE' : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL
No. ORIG. : 2006.61.00.016568-5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0020607-63.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020607-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADO : FORD BRASIL S/A

ADVOGADO : FABIO ROSAS

No. ORIG. : 90.03.000268-1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de julho de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0018981-09.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018981-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : S/A MINERACAO DE AMIANTO

ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

No. ORIG. : 90.03.013792-7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de julho de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0020349-53.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020349-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : OLIVIA DA ASCENSAO CORREA FARIAS

AGRAVADO : COML/ PARAISOLANDIA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO PARDO GIMENES

No. ORIG. : 90.03.010938-9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de julho de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 0019578-75.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019578-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : RICARDO CHERUTI (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
No. ORIG. : 2007.03.99.008952-0 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de julho de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0020608-48.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020608-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO
AGRAVADO : AUGUSTO MELACE e outro
: IZABEL RODRIGUES MELACE
ADVOGADO : AUGUSTO MELACE e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro
PARTE RE' : NELSON BRASIL FERREIRA espolio
REPRESENTANTE : NELSON BRASIL FERREIRA JUNIOR
No. ORIG. : 2001.61.00.031427-9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de julho de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0019828-11.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019828-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SIDARTA BORGES MARTINS e outro
AGRAVADO : AUGUSTO MELACE e outro
: IZABEL RODRIGUES MELACE
ADVOGADO : AUGUSTO MELACE e outro
PARTE RE' : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO
PARTE RE' : NELSON BRASIL FERREIRA espolio
REPRESENTANTE : NELSON BRASIL FERREIRA JUNIOR
No. ORIG. : 2001.61.00.031427-9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 0021244-14.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021244-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : HELIO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS DA SILVA
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO e outros
No. ORIG. : 89.03.010050-6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0008637-66.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.008637-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ MARCELO COCKELL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
No. ORIG. : 2008.03.99.029868-9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0034521-34.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.034521-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO BARBOSA e outro
: MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : VALERIA OLIVEIRA GOTARDO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
No. ORIG. : 2000.61.13.000008-6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de julho de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

Expediente Nro 4999/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

AGRAVO(S) DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 0011970-94.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.011970-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA
ADVOGADO : MARCIO LUIZ SONEGO e outro
No. ORIG. : 95.03.096323-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista da decisão de fls. 317/318, que determinou a **extinção do feito pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º do artigo 543-B do CPC**, deixo de apreciar a petição de fls.321/334.

Certifique-se eventual trânsito em julgado do referido *decisum e*, após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos ao juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Boletim Nro 1973/2010

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0084203-12.1996.4.03.0000/SP

96.03.084203-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI e outros
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : GUILHERMINA DE FARIAS ATHAYDE

ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO
No. ORIG. : 93.00.13716-6 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO SALARIAL. ÍNDICE DE 45%. LEI N.º 8.237/1991. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 37, INCISOS X E XV. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. DEMANDA RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE.

1. Segundo pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tratando-se de matéria constitucional não há espaço para aplicar-se sua Súmula 343.
2. A Lei n.º 8.237/1991 conferiu direitos exclusivamente aos servidores militares, não sendo possível sua extensão a servidores civis. Índice de 45% que não se aplica aos vencimentos e proventos dos servidores civis.
3. Pedidos rescisório e cautelar, formulados pelo INSS, julgados procedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente a demanda cautelar, ao fim de tornar definitiva a medida liminar deferida às f. 23-25 dos respectivos autos; e julgar procedente a demanda rescisória para desconstituir a sentença e a respectiva coisa julgada e, avançando, julgar improcedente a pretensão condenatória inicial, formulada nos autos 93.0013716-6, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0044615-60.1998.4.03.6100/SP
1999.03.99.096082-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 229/232
INTERESSADO : COLEGIO FLORESTA S/C LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.44615-0 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 97 da CF/88, nos arts. 480 a 482 do CPC e na Súmula Vinculante nº 10 do Egrégio STF.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de julho de 2010.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0010320-74.2001.4.03.6105/SP
2001.61.05.010320-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 393/396
INTERESSADO : JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 97 da CF/88, nos arts. 480 a 482 do CPC e na Súmula Vinculante nº 10 do Egrégio STF.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de questionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de julho de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018640-61.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.018640-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
RÉU : CIDMAR RIOS CARNEIRO
ADVOGADO : MIGUEL ARCANGELO TAIT
: MARCIO RIOS CARNEIRO
No. ORIG. : 2000.61.12.000847-7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA COM BASE NO ARTIGO 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, VISANDO RESCINDIR DECISÃO QUE CONDENOU A CEF EM OBRIGAÇÃO DE FAZER (*CREDITAMENTO EM CONTA DE FGTS DE EXPURGOS DE IPC*), SOB PENA DE ASTREINTE (R\$ 300,00 DIÁRIOS) PREVISTA NO ARTIGO 461, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL AOS TERMOS DA NORMA, SENDO IMPERTINENTES AO CASO EM QUESTÃO AS OUTRAS LEIS REFERIDAS NA PETIÇÃO INICIAL (*PARA PREQUESTIONAMENTO*). MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA, IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA E AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PREJUDICADO.

1. Preliminar de inexistência de interesse de agir rejeitada, tendo em vista a adequação da via processual eleita.
2. Preliminar de carência de ação rejeitada, pois se verifica de forma clara que a autora se insurge contra a parte da r. sentença que cominou a pena de multa diária em face da CEF em caso de não cumprimento da determinação judicial, para que esta não se tornasse inócua. Este comando judicial, ora impugnado na presente ação rescisória é que originou a dívida de R\$ 122.501,25, e, se rescindido faria desaparecer a referida obrigação, advinda única e exclusivamente da imposição de "astreintes" nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil.
3. No mérito, a leitura do longo arrazoado da autora revela que na verdade não indica com precisão qual teria sido a norma legal expressamente violada pela decisão rescindenda; a fl. 14, tratando do "prequestionamento", a CEF apresenta um rol de dispositivos legais que nem de longe foram tangenciados pela decisão rescindenda. Com efeito, incogitável assentar a rescisória em face de violação de normas que se referem a competência do Conselho Monetário Nacional, das leis que tratam da correção de saldo de FGTS, e, menos ainda, do dispositivo constitucional que consagra o princípio da legalidade ao argumento que o acórdão rescindendo permitiu a inversão do ônus da prova. Sobejá a

compreensão, com muito esforço de interpretação da petição inicial, que no entender da autora teria havido *suposta* violação literal do próprio artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, usado pelo MM. Juiz para impor a multa diária em caso de descumprimento do julgado.

4. Somente se justifica a rescisão baseada no artigo 485, V, do Código de Processo Civil quando a lei é ofendida em sua literalidade, ensejando exegese absurda; não, quando é escolhida uma interpretação dentre outras também possíveis, como se verifica na hipótese em análise

5. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu em múltiplos precedentes que o § 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação da Lei nº 8.952/94, autoriza o Juiz, mesmo sem pedido do autor (*ex officio*), a impor multa compatível para assegurar a eficácia da obrigação *de fazer* que, na singularidade do caso, era a de *creditar* expurgos de IPC. Esse procedimento judicial, com lastro no § 4º do artigo 461, é amplamente aceito pelo Superior Tribunal de Justiça (precedentes).

6. De nada vale argumentar com a Lei Complementar nº. 110, pois se trata de *norma posterior* ao trânsito em julgado da imposição de obrigação de fazer, de modo que o "termo de adesão" nela tratado (art.6º) e a eventual transação com o autor (art. 7º) não socorrem a tese da autora, mormente porque o autor da ação originária já tinha ganho a causa e à empresa pública nada restava senão cumprir o julgado e não postergá-lo; não atendeu a decisão judicial e assim eclodiu a penalidade.

7. O valor acentuado da multa não é *causa petendi* para a rescisória.

8. De afronta a literalidade do § 3º do artigo 461 não há sequer que se cogitar; esse dispositivo refere-se a *tutelas liminares* e isso não ocorreu, já que a *astreinte* foi imposta na sentença, o que invoca apenas o § 4º.

9. Preliminares rejeitadas e, no mérito, ação rescisória julgada improcedente, com fixação de sucumbência, prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, rejeitar a preliminar de inexistência de interesse de agir por inadequação da via eleita e extinção do processo sem resolução do mérito**, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelos votos dos Desembargadores Federais Nelton dos Santos, Cotrim Guimarães, Cecília Mello, Vesna Kolmar, Henrique Herkenhoff e Peixoto Júnior e dos Juízes Federais Convocados Ricardo China e Márcio Mesquita. Vencido o Desembargador Federal André Nekatschalow que suscitou a preliminar; **por maioria, rejeitar a preliminar de carência de ação e extinção do processo sem resolução do mérito, com condenação da parte autora ao pagamento de honorários arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, suscitada pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, nos termos do voto do relator, acompanhado pelos Desembargadores Federais Cotrim Guimarães, Cecília Mello, Vesna Kolmar e Peixoto Júnior e do Juiz Federal Convocado Ricardo China. Vencidos os Desembargadores Federais Henrique Herkenhoff e André Nekatschalow. **No mérito, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória e prejudicado o agravo regimental, com fixação de sucumbência**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00005 REVISÃO CRIMINAL Nº 0038318-62.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.038318-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SILVIO GEMAQUE
REQUERENTE : LUIZ GONZAGA SILVA reu preso
ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
REQUERIDO : Justica Publica
No. ORIG. : 97.03.12628-6 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. USO DE DOCUMENTO FALSO. ASSOCIAÇÃO CONFIGURADA. PENA DA ASSOCIAÇÃO BEM DOSADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA: APLICAÇÃO EFETUADA NO ACÓRDÃO PARA OS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE QUANTO AO PONTO. DESCABIMENTO DA ATENUANTE PARA O DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO.

1. Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por LUIZ GONZAGA SILVA, em causa própria, postulando a rescisão do acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido nos autos da Apelação Criminal nº 98.03.076188-9.

2. Postula o requerente: a) a absolvição da condenação pelo crime tipificado no artigo 14 da Lei 6.368/76 e que seja considerada a associação como eventual - causa de aumento de pena; alternativamente, a diminuição da pena imposta

relativo a este delito, aplicando-se a Lei dos Crimes Hediondos (artigo 8º da Lei 8072/90) e b) a incidência da atenuante da confissão espontânea em relação a todos os delitos pelos quais fora condenado.

3. Não se vislumbra contrariedade na sentença ou no acórdão ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

4. O conjunto fático-probatório coligido aos autos demonstra que o requerente e o corréu Arcindo foram presos em flagrante no momento em que transportavam oito pacotes da substância entorpecente conhecida popularmente como maconha, e mantinham em rancho situado às margens do Rio Mogi-Guaçu um grande estoque de maconha (aproximadamente 639 Kg) e 1,6 kg de cocaína, já acondicionadas em 263 e 3 pacotes, respectivamente.

5. Do cotejo da prova é de se concluir que o requerente e corréu da ação penal não formaram associação eventual para o tráfico, porque a expressiva quantidade de droga, acondicionada em mais de duas centenas de pacotes, revela o intuito de ulterior carregamento, transporte e comercialização.

6. Pena fixada para a associação ao tráfico bem dosada.

7. Falta interesse de agir ao requerente quanto ao pedido da atenuante da confissão espontânea em relação aos delitos de tráfico de drogas e uso de documento falso, porquanto a decisão colegiada concedeu a diminuição da pena da sentença, aplicando-se referida causa minorante.

8. Referentemente ao delito de associação para o tráfico, verifica-se do interrogatório que o réu não confessou o delito, pois afirmou em juízo que a droga apreendida era toda sua e que o corréu Arcindo desconhecia a existência do entorpecente.

9. Pedido de aplicação da atenuante da confissão para os delitos de tráfico de drogas e uso de documento falso não conhecido. No mais, improcedente a Revisão Criminal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **não conhecer do pedido de aplicação da atenuante da confissão para os delitos de tráfico de drogas e uso de documento falso** e, no mais, **julgar improcedente** a Revisão Criminal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000968-22.1997.4.03.6109/SP
2002.03.99.016295-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 353/356
INTERESSADO : BANDINI E CIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO e outro
No. ORIG. : 97.00.00968-8 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 97 da CF/88, nos arts. 480 a 482 do CPC e na Súmula Vinculante nº 10 do Egrégio STF.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de julho de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0050130-76.1998.4.03.6100/SP
2006.03.99.009394-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 523/526
INTERESSADO : KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro
No. ORIG. : 98.00.50130-4 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 97 da CF/88, nos arts. 480 a 482 do CPC e na Súmula Vinculante nº 10 do Egrégio STF.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de julho de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0088447-95.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.088447-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : JORGE ANTONIO CHAVES COTOS
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
CO-REU : NILTON DEXTRE HUERTAS
: RICARDO ERNESTO VALDEIGLESIAS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.19.000754-3 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. GUIA DE RECOLHIMENTO. RECURSO NEGADO.

1. Substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, aplica-se o disposto no artigo 147 da Lei nº 7.210/84.
2. Cabe ao juízo da execução solicitar os documentos necessários ao ajustamento da guia de recolhimento; bem como, determinar o efetivo cumprimento da pena restritiva de direitos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de julho de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0089977-37.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.089977-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : NILTON DEXTRE HUERTAS
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
CO-REU : RICARDO ERNESTO VALDEIGLESIAS
: JORGE ANTONIO CHAVES COTOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.19.000852-3 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. GUIA DE RECOLHIMENTO. RECURSO NEGADO.

1. Substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, aplica-se o disposto no artigo 147 da Lei nº 7.210/84.
2. Cabe ao juízo da execução solicitar os documentos necessários ao ajustamento da guia de recolhimento; bem como, determinar o efetivo cumprimento da pena restritiva de direitos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de julho de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

Boletim Nro 1984/2010

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026539-86.1997.4.03.0000/SP
97.03.026539-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AUTOR : ALBANA XAVIER NOGUEIRA e outros
: LUCIA MARIA PACE DE OLIVEIRA
: MARIA DE LOURDES CHEBEL
: CARLOS FREDERICO CORREA DA COSTA
: ANGELA MARIA ZANON
: EDUARDO APARECIDO BOTELHO DA SILVA
: NOILSON LEITE LARANJEIRA
: CLOVIS LUIZ VICENTIM

ADVOGADO : NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO e outros
RÉU : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 96.03.048150-5 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO SALARIAL. ÍNDICE DE 28,86%. LEIS N.º 8.622 e 8.627/1993. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 37, INCISO X. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. DEMANDA RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE.

1. Segundo pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tratando-se de matéria constitucional não há espaço para aplicar-se sua Súmula 343.
2. De acordo com a Súmula 672 do Supremo Tribunal Federal, o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.
3. O pagamento do reajuste de 28,86%, devido por força das Leis n.º 8.622/1993 e 8.627/1993, é temporalmente limitado pela Medida Provisória n.º 2.131/2000.
4. Demanda rescisória julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente a demanda rescisória para desconstituir o acórdão e a respectiva coisa julgada e, avançando, para julgar procedente a pretensão formulada nos autos n.º 95.0003557-0, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando resolvido o mérito da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Boletim Nro 1961/2010

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES N° 0021797-85.1996.4.03.6100/SP
98.03.091088-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : HUMBERTO GOUVEIA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VALDECI LIMA
ADVOGADO : MAURO RODRIGUES PEREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.21797-1 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I - Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II - Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III - O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais CARLOS MUTA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO e os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA e NERY JÚNIOR.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (substituída pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), FÁBIO PRIETO e CONSUELO YOSHIDA.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0095142-22.1994.4.03.0000/SP

94.03.095142-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AUTOR : JOSE CARLOS LUIZ E CIA LTDA

ADVOGADO : SERGIO PALACIO e outros

RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : ALEXANDRE JUOCYS

No. ORIG. : 92.00.01415-1 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART.485,V, DO CPC. SÚMULA 343 DO STF. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. LEI 7689/88, ART 9º. INCONSTITUCIONALIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO EM JUÍZO RESCINDENDO. RESCISÓRIA PROCEDENTE.

Em ação rescisória a invocação do artigo 485,V, do CPC há de observar o teor da Súmula 343 do STF concomitantemente a sua mitigação pela Corte Suprema se invocada a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei (*RE-ED 328812/AM*).

II. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da incompatibilidade do art. 9º da lei 7689/88, do art. 7º da Lei nº 7.787/89, do art. 1º da Lei nº 7.894/89 e do art. 1º da Lei nº 8.147/90 com o Texto Fundamental.

III. No *judicium rescindens* deve ser julgada procedente a ação para se desconstituir o decisório judicial passado em julgado. No juízo rescisório deve ser julgado procedente o pedido ante a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689/88 e diplomas subseqüentes, devendo os valores anteriormente convertidos em renda da União serem executados nos autos, observando o teor do artigo 100, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais CARLOS MUTA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO e os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES e NERY JÚNIOR e, por maioria, rejeitou questão apresentada pela Desembargadora Federal REGINA COSTA de reconhecimento de ofício da carência de ação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais CARLOS MUTA, LAZARANO NETO, o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO e os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES e NERY JÚNIOR; vencida a Desembargadora Federal REGINA COSTA. No mérito, por maioria, julgou procedente a ação rescisória para, no juízo rescisório, julgar procedente o pedido originário, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais CARLOS MUTA, LAZARANO NETO, o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO e os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES e NERY JÚNIOR; vencida a Desembargadora Federal REGINA COSTA que julgava improcedente a ação rescisória.

Declarou-se impedido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (substituída pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA e CONSUELO YOSHIDA.

São Paulo, 20 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 96.03.066165-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A e outros
: BFB CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
: BFB FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outros
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 94.00.04235-3 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. EXTENSÃO DA COMPENSAÇÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES.

1. A divergência restringiu-se à aplicação do índice de correção monetária relativo ao mês de janeiro de 1989 e à extensão da compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, nos termos dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88.
2. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (REsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).
3. A ação foi ajuizada antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02. Portanto, a compensação dos valores recolhidos a título de PIS com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 deve ser limitada a débitos da mesma espécie e destinação constitucional, na hipótese, apenas com o próprio PIS.
4. No tocante à correção monetária, restou consolidada a aplicação do índice de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989.
5. Precedentes: STJ, RESP 200600958039, relator Ministro Herman Benjamin, DJ: 17/10/2008; STJ, RESP 200601732936, relator Ministra Denise Arruda, DJ: 17/09/2008; TRF3, Segunda Seção, EI 200061000406248, Rel. Des. Cecília Marcondes, DJF 24/09/09, pág. 482; STJ, RESP nº 200500212145, rel. Min. Humberto Martins, j. 06/03/2007, DJ. 10/05/2007; STJ, AGRESP nº 200400674754, rel. Min. Francisco Falcão, j. 07/04/2005, DJ. 16/05/2005.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007080-78.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.007080-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: ENGETEL COMUNICACOES LTDA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
No. ORIG. : 2008.61.82.022355-4 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
4. Ademais, nestes autos, o E. Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu a premissa de que se trata de conflito entre Juízo Federal e Juízo Estadual investido de jurisdição federal delegada, razão pela qual não conheceu do incidente e determinou a sua remessa a esta C. Corte para processamento e julgamento, em decisão que, aliás, restou irrecorrida (fl. 165). Portanto, a questão está superada, não podendo ser revigorada em sede de embargos de declaração.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0203492-91.1995.4.03.6104/SP
98.03.030688-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : FERNANDO PAREDES RODRIGUES

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : LEONCIO GOMES DE ANDRADE

: ROSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ

INTERESSADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 95.02.03492-9 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CPC, ART. 535. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
4. Ademais, conforme assentado no v. acórdão embargado, o voto do E. Desembargador Federal Newton de Lucca já prevaleceu, tanto que foi o relator para acórdão na C. Quarta Turma, razão pela qual foi negado seguimento ao recurso de embargos infringentes, justamente à míngua de interesse recursal.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0118337-16.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.118337-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LITISCONSORTE PASSIVO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
LITISCONSORTE PASSIVO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
No. ORIG. : 89.00.11112-4 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ESTORNO DE JUROS. CONTA DE DEPÓSITO JUDICIAL. CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA CEF DE NÃO SER OBRIGADA À DEVOLUÇÃO DOS JUROS. EXCLUSÃO DA LIDE DA UNIÃO E DA EMPRESA AUTORA.

1. É cabível o mandado de segurança pela CEF, que figura apenas como terceiro no processo originário e, portanto, não se pode exigir a interposição, pela impetrante, do recurso próprio contra a decisão atacada, que atingiu sua esfera jurídica. Exegese da Súmula 202/STJ.
2. A União deve ser excluída do feito pois não se afigura presente o litisconsórcio passivo necessário, dada a inexistência de interesse jurídico que determine a respectiva integração na lide ou a própria permanência na relação processual.
3. A discussão da validade, ou não, do estorno de juros em depósitos judiciais, interessa juridicamente apenas ao depositário (CEF) e ao credor dos respectivos valores, segundo a decisão definitiva proferida nos autos principais (no caso a ELETROBRÁS, vencedora na demanda).
4. Em que pese meu entendimento pessoal, no sentido de ser cabível a determinação à CEF para que, nos mesmos autos, proceda à devolução dos valores estornados referentes aos juros que havia creditado na conta de depósito judicial, tenho acompanhado os ilustres desembargadores desta Segunda Seção, para conceder parcialmente a segurança, com ressalva do meu ponto de vista externado em outros precedentes.
5. Esta Segunda Seção entende pela necessidade de se discutir a matéria referente à legalidade ou não do estorno de juros praticado pela CEF, em ação própria, com direito à ampla defesa e ao contraditório, por se tratar de questão que extrapola os limites subjetivos e objetivos da causa, alcançando terceiro não envolvido na ação originária.
6. Exclusão da lide da União.
7. Segurança parcialmente concedida, apenas para reconhecer o direito líquido e certo da Caixa Econômica Federal de não ser obrigada a reestornar os valores relativos aos juros nos depósitos judiciais, com ressalva do meu ponto de vista.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, excluir da lide a União Federal, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator. No mérito, por maioria, conceder parcialmente a segurança apenas para reconhecer o direito líquido e certo da Caixa Econômica Federal de não ser obrigada a reestornar os valores relativos aos juros nos depósitos judiciais, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, com quem votaram os Desembargadores Federais Consuelo Yoshida, Lazarano Neto e Regina Costa e os Juízes Federais Convocados Rubens Calixto, Santoro Facchini, Valdeci dos Santos, Miguel di Pierro e Renato Barth; vencidos os Desembargadores Federais Fábio Prieto e Alda Basto, que concediam integralmente a segurança.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

00007 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0054553-70.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.054553-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LIDIA NÓBREGA SCHLITTLER SILVA

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LITISCONSORTE PASSIVO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
LITISCONSORTE PASSIVO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : MARCELO VALENZUELA
LITISCONSORTE PASSIVO : PHILIPS DO BRASIL LTDA
No. ORIG. : 90.00.32543-9 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ESTORNO DE JUROS. CONTA DE DEPÓSITO JUDICIAL. CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA CEF DE NÃO SER OBRIGADA À DEVOLUÇÃO DOS JUROS. EXCLUSÃO DA LIDE DA UNIÃO E DA EMPRESA AUTORA.

1. É cabível o mandado de segurança pela CEF, que figura apenas como terceiro no processo originário e, portanto, não se pode exigir a interposição, pela impetrante, do recurso próprio contra a decisão atacada, que atingiu sua esfera jurídica. Exegese da Súmula 202/STJ.
2. A União deve ser excluída do feito pois não se afigura presente o litisconsórcio passivo necessário, assim como a empresa, autora e sucumbente na ação originária, dada a inexistência de interesse jurídico.
3. A discussão da validade, ou não, do estorno de juros em depósitos judiciais, interessa juridicamente apenas ao depositário (CEF) e ao credor dos respectivos valores, vencedor na demanda originária.
4. Não se justifica seja a demanda julgada em face de outros, e menos ainda de modo uniforme, pois o montante que foi objeto de depósito judicial configura direito patrimonial exclusivo do credor fiscal, estando afastada, em relação a União e à Philips, a aplicação do artigo 47 do CPC.
5. Não deve ser acolhido o pedido de exclusão da lide feito pela ELETROPAULO. Ao contrário do que afirma, foi vencedora na demanda, tendo, inclusive, efetuado o levantamento dos depósitos, devendo, portanto, integrar o feito como litisconsorte passivo necessário.
6. Em que pese meu entendimento pessoal, no sentido de ser cabível a determinação à CEF para que, nos mesmos autos, proceda à devolução dos valores estornados referentes aos juros que havia creditado na conta de depósito judicial, tenho acompanhado os ilustres desembargadores desta Segunda Seção, para conceder parcialmente a segurança, com ressalva do meu ponto de vista externado em outros precedentes.
7. Esta Segunda Seção entende pela necessidade de se discutir a matéria referente à legalidade ou não do estorno de juros praticado pela CEF, em ação própria, com direito à ampla defesa e ao contraditório, por se tratar de questão que extrapola os limites subjetivos e objetivos da causa, alcançando terceiro não envolvido na ação originária.
8. Acolhido pedido de exclusão da lide formulado pela União e desacolhido o mesmo pedido da ELETROPAULO.
9. Excluída da lide a empresa Philips do Brasil Ltda.
10. Segurança parcialmente concedida, apenas para reconhecer o direito líquido e certo da Caixa Econômica Federal de não ser obrigada a reestornar os valores relativos aos juros nos depósitos judiciais, com ressalva do meu ponto de vista.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, excluir da lide a União Federal e a Philips do Brasil Ltda., nos termos do voto do Desembargador Federal Relator. No mérito, por maioria, conceder parcialmente a segurança apenas para reconhecer o direito líquido e certo da Caixa Econômica Federal de não ser obrigada a reestornar os valores relativos aos juros nos depósitos judiciais, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, com quem votaram os Desembargadores Federais Consuelo Yoshida, Lazarano Neto e Regina Costa e os Juízes Federais Convocados Rubens Calixto, Santoro Facchini, Valdeci dos Santos, Miguel di Pierro e Renato Barth; vencidos os Desembargadores Federais Fábio Prieto e Alda Basto, que concediam integralmente a segurança.

São Paulo, 20 de julho de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0063250-61.1995.4.03.0000/SP
95.03.063250-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : M5 IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO e outros
LITISCONSORTE PASSIVO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG. : 95.00.46834-4 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II - Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III - O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais CARLOS MUTA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO e os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA e NERY JÚNIOR.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ARLI FERREIRA (substituída pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), FÁBIO PRIETO e CONSUELO YOSHIDA., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Boletim Nro 1986/2010

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0072240-70.1997.4.03.0000/SP
97.03.072240-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO MUNHOZ e outros
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : AMELIA ZANUTI ROSALIN
ADVOGADO : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
No. ORIG. : 93.00.00100-9 1 Vr JAU/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.213/91. JUROS DE MORA - HONORÁRIOS PERICIAIS DO ASSISTENTE TÉCNICO.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 45, determina expressamente que apenas ao valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), não se aplicando, portanto, ao benefício assistencial ora pleiteado, é imperativa a rescisão da r. sentença na parte que condenou o Instituto-autor ao pagamento do acréscimo desse percentual sobre o benefício concedido à ré.

Quanto à fixação da verba honorária advocatícia não há violação à literal disposição de lei, posto que, na data da prolação da sentença, não estava firmada a jurisprudência sobre a questão, o que ocorreu só posteriormente, com a edição da Súmula nº 111 do C. STJ. Portanto, deve permanecer a verba honorária na forma determinada na r. sentença. Em relação aos juros de mora, houve violação à literal disposição de lei, pelo que devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil e, a partir de então, em 01% (um por cento) ao mês. Isto porque antes de sua vigência, os juros legais era de 06% (seis por cento) ao ano.

No tocante aos honorários do Sr. Assistente Técnico, não há proibição legal na sua fixação, apenas há proibição legal na sua vinculação em número de salários mínimos. Desse modo, fixados em R\$ 515,00.

É de se acolher parcialmente procedente o pedido rescisório do INSS, para rescindir a r. sentença quanto à aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.213/91 no benefício assistencial da requerida, para afastar a incidência dos juros de mora de 01% ao mês antes da vigência do novo Código Civil, bem como para fixar os honorários periciais do assistente técnico em R\$ 515,00.

Ação rescisória parcialmente procedente. Confirmação dos efeitos da liminar parcialmente deferida à fl. 144 destes autos. Sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar parcialmente procedente a ação rescisória para rescindir a r. sentença proferida, na parte em que condenou o INSS a pagar à requerida, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do artigo 45 da Lei nº 8.213/91 no seu benefício assistencial, confirmando os efeitos da liminar parcialmente deferida, bem como para afastar a incidência dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês antes da vigência do novo Código Civil e fixar os honorários periciais do assistente técnico em R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais), e determinar a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, no que foi acompanhada pelos Desembargadores Federais EVA REGINA (Revisora), MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, os Juízes Federais Convocados CARLOS FRANCISCO, MÁRCIA HOFFMANN, MÔNICA NOBRE, MARISA CUCIO, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS e SÉRGIO NASCIMENTO. Vencidos, parcialmente, a Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, que acompanhava a Relatora, mas fixava os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), e o Desembargador Federal NELSON BERNARDES, que também acompanhava a Relatora, mas afastava a condenação em honorários periciais.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021310-72.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.021310-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : CONCEICAO THOMAZ ASCIELLI

No. ORIG. : 1999.03.99.014229-7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. DECADÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA FALSA. ART. 485, INC. VI, DO CPC.

I- Dispensado o depósito prévio da multa prevista no art. 488, inc. II, do CPC, nos termos da Súmula nº 175, do C. Superior Tribunal de Justiça.

II- A petição inicial se encontra redigida de maneira clara e lógica, sendo absolutamente possível sua adequada compreensão, sem qualquer ofensa ao princípio da ampla defesa.

III- Afastada a decadência porque todos os atos realizados - do ajuizamento da demanda à juntada da carta de ordem citatória - ocorreram dentro do lapso decadencial de dois anos.

IV- A rescisão do julgado com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC não demanda apuração exclusiva da falsidade da prova em sede criminal. Precedentes da E. Terceira Seção desta Corte.

V- O nexo de causalidade entre a prova falsa e o julgado rescindendo é incontroverso, autorizando-se a rescisão do julgado com fulcro no art. 485, inc. VI, do CPC.

VI- Desconsiderados os períodos falsos, a parte autora da demanda subjacente conta apenas com a anotação em CTPS relativa ao período de 04/01/79 a 23/03/79. Não há nos autos outros elementos para demonstração do labor, tendo em vista que não foi produzida, com esta finalidade, prova oral na demanda originária, tampouco na presente rescisória.

VII- Não obstante tenha a autora comprovado o requisito etário, não demonstrou a atividade no campo no período exigido pela Lei nº 8.213/91.

VIII- Pedido rescindente procedente para desconstituir o Acórdão censurado e, em sede de juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, em razão da falsidade da prova constatada nos períodos de 1º/03/75 a 09/05/78, de 07/01/80 a 30/06/86 e de 01/08/86 a 20/01/90.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em sede de juízo rescindente, com fulcro no art. 485, inc. VI, do CPC, julgar procedente o pedido para desconstituir o Acórdão proferido pela E. Quinta Turma desta Corte e, em sede de juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0031763-92.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.031763-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE : IGOR GABRIEL FERNANDES DOS SANTOS incapaz e outros
: IRIS GABRIELA FERNANDES DOS SANTOS incapaz
: WELLINGTON AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA
REPRESENTANTE : FABIANA FERNANDES CONCEICAO
ADVOGADO : LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 06.00.00058-1 3 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DO FALECIDO. QUALIDADE DE SEGURADO. FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA.

I. A jurisprudência já se posicionou no sentido de aceitar decisão oriunda da Justiça do Trabalho, para fins de comprovação de tempo de serviço, ainda que o INSS não tenha figurado como parte. Precedentes do E. STJ e de vários Tribunais Regionais Federais.

II. No caso concreto, consoante se verifica do acordo celebrado perante a Justiça do Trabalho, além do reconhecimento do exercício de atividade rural pelo falecido entre 01/02/2004 e 04/04/2005, com a consequente anotação em CTPS, há que se ressaltar que ficou assentada a obrigação de recolhimento, pelo empregador, das respectivas contribuições previdenciária, providência devidamente cumprida nestes autos.

III. Destaque-se que o INSS, por diversas vezes, se manifestou no bojo da mencionada reclamação trabalhista, o que afasta qualquer alegação de prejuízo ao contraditório, ou mesmo de cerceamento de defesa.

IV. A qualidade de segurado falecido junto à Previdência Social restou plenamente demonstrada, uma vez que laborou, praticamente, até a data de seu óbito.

V. Em relação aos filhos menores de 21 anos, desde que não emancipados, a dependência econômica é presumida, a teor do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01.

VI. Preenchidos os requisitos legais, os embargantes fazem jus à concessão da pensão pleiteada, que deverá ser rateada entre eles, em partes iguais, até a data em que completarem 21 anos de idade, salvo se incapazes, ou se forem emancipados, nos termos da legislação em vigor.

VII. Embargos infringentes a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do

Relator, com quem votaram os Exmos. Desembargadores Federais Sérgio Nascimento, Leide Polo e Antonio Cedenho, e os Exmos. Juízes Federais Convocados Noemi Martins e Roberto Lemos. Vencidos, os Exmos. Desembargadores Federais Newton de Lucca, Marisa Santos e Vera Jucovsky, negavam provimento ao recurso.

São Paulo, 22 de abril de 2010.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 4989/2010

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0040816-29.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.040816-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE
SUSCITANTE : JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA > 36ºSSJ> SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 2005.63.14.000684-1 JE Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que, em conflito negativo de competência, determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, já que os juízos envolvidos estão vinculados jurisdicionalmente a Tribunais diversos.

Sustenta que o Supremo Tribunal Federal atribuiu ao Tribunal de Justiça local a função de processar e julgar conflito de competência entre o juízo singular do Juizado Especial Estadual e o da Justiça comum. Devido à similaridade com o incidente estabelecido entre o juízo singular do Juizado Especial Federal e o estadual da Justiça comum, a decisão deveria servir de parâmetro. Acrescenta que a intervenção do Superior Tribunal de Justiça na solução do conflito de competência retardaria o procedimento e contrariaria a lógica do sistema dos Juizados.

Cumprido decidir.

Após o reconhecimento de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 590.409, decidiu que a vinculação de que trata o artigo 105, I, d, da Constituição Federal assume uma conotação orgânica e administrativa. Para se determinar o órgão incumbido de processar e julgar o conflito de competência, é necessário verificar o Tribunal ao qual os juízes envolvidos estão vinculados em termos administrativos e funcionais - instituição e organização do Juízo em que servem e julgamento nos crimes comuns e de responsabilidade.

A vinculação, assim, deixa de ser jurisdicional, ou seja, não é orientada pela definição do Tribunal que processa e julga os recursos interpostos contra as decisões dos juízes envolvidos no incidente.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO. I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF). III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 590409, Tribunal Pleno, Relator Ricardo Lewando Wski, julgamento em 26/08/2009).

As Turmas Recursais, embora tenham atribuição para apreciar os recursos interpostos contra as decisões de juiz do Juizado Especial, não exercem funções orgânicas e administrativas, que são deferidas aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais (artigo 98, I, da Constituição Federal de 88 e artigo 18, caput, da Lei nº 10.259/2001). O legislador constituinte lhes nega a condição de Tribunais, tanto que não lhes concede autonomia orçamentária, financeira e administrativa (artigo 99, caput) e inviabiliza a interposição de recurso especial contra as decisões por elas proferidas (artigo 105, III, e Súmula nº 203 do Superior Tribunal de Justiça).

De acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, ambos os juízos envolvidos no presente conflito estão vinculados a este Tribunal - o da 2º Vara Cível da Comarca de Catanduva se encontra no exercício de competência federal delegada e se sujeita à vinculação correspondente, nos termos da Súmula nº 3 do Superior Tribunal de Justiça.

Influenciado, assim, por orientação superior, exerço juízo de retratação, dou provimento ao agravo do MPF e passo a apreciar o incidente instaurado.

Cuida-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juiz do Juizado Especial Federal Cível em Catanduva/ SP em face do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/ SP e extraído de carta precatória originalmente distribuída ao Juízo Suscitado.

Argumenta o Juízo Suscitante que a estrutura do Juizado Especial Federal é incompatível com o cumprimento de carta precatória expedida por juízo singular da Justiça Comum, seja porque os autos em que se desdobra o procedimento são virtuais, seja porque o oficial de justiça atuante no Juizado não se locomove, a princípio, para praticar atos processuais.

Opinou a distinta Procuradoria Regional da República pela improcedência do conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Catanduva.

Procede o conflito, visto que ambos os Magistrados nele envolvidos não reconhecem sua competência para processar e julgar a demanda previdenciária.

No mérito, segundo nosso entendimento, a razão está com o ilustre Suscitante.

A recusa no cumprimento de carta precatória pelo Juízo estadual não se justifica, porque o procedimento adotado na causa previdenciária - ordinário ou sumário - não se harmoniza com a informalidade, simplicidade, celeridade e fisionomia eminentemente virtual dos processos do Juizado Especial (artigo 2º da Lei nº 9.099/1995).

Embora a digitalização dos autos seja uma tendência no Poder Judiciário brasileiro, os órgãos da Justiça Comum não têm condições estruturais para interagir com o Juizado Especial, no qual a prática de atos processuais ocorre prioritariamente por via eletrônica e sem as formalidades tradicionalmente impostas pelos procedimentos ordinário, sumário ou especial. O cumprimento de carta precatória, nos moldes exigidos pelo artigo 202 do Código de Processo Civil, exigiria a adaptação do órgão especializado e implicaria a desfiguração de uma estrutura caracterizada constitucionalmente pela simplicidade, informalidade e agilidade.

Aliás, é dispensável, no âmbito dos Juizados Especiais, a expedição de carta precatória, quando houver necessidade de cooperação entre juízos situados em diferentes circunscrições judiciárias (artigo 13, §2º, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 33 do Fórum Nacional de Juizados Especiais).

Nesse sentido se manifesta este Tribunal:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ART. 25 DA LEI Nº 10.259/2001 - CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA . 1. Com a instalação do **Juizado Especial Federal Cível em Catanduva, o Juízo Estadual não se tornou incompetente para apreciar todas as questões relacionadas com a previdência e assistência social, remanescendo a competência para apreciar os pedidos cujo valor ultrapassa 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. 2. O processamento da **Carta Precatória** no **Juizado Especial** Federal, a qual foi expedida pela Justiça Estadual, violaria o princípio da celeridade, já que incompatível com o rito previsto no **Juizado Especial**, desvirtuando as funções que ensejaram sua criação. 3. No caso, verifica-se que a competência para processar a **Carta Precatória** é do MM. Juízo suscitado - 2ª Vara da Comarca de Catanduva. 4. Conflito de competência que se julga procedente. (TRF 3, CC 2005.03.00.0408148, Rel. Des. Fed. Leide Polo, Terceira Seção, DJU 25/08/2007).**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DE CATANDUVA-SP E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA-SP. CARTA PRECATÓRIA. - A Constituição Federal, em seu artigo 109, § 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de previdência social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual onde o segurado possua domicílio (desde que inexistir Vara Federal), como a Justiça Federal. De conseqüente, queda cristalino que é proporcionada ao segurado a faculdade de eleger o foro para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária. - A demanda foi proposta na Justiça Estadual de Novo Horizonte, sob o rito comum ordinário. - O trâmite deve observar o rito escolhido no momento da propositura da ação. - O processamento da **carta precatória expedida pela Justiça Estadual Comum, no **Juizado Especial**, violaria o princípio da celeridade, já que incompatível com o rito previsto para este Órgão Jurisdicional. - A peculiar estrutura conferida aos **Juizados** não permite o **cumprimento de carta precatória** oriunda da Justiça Estadual, pois desvirtuaria aqueles das funções que ensejaram sua criação. - Conflito de competência julgado procedente. (TRF 3, CC 2005.03.00.0408112, Rel. Des. Fed. Vera Jucokvsk, Terceira Seção, DJU 31/10/2006).**

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÕES EM CURSO. CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INVIABILIDADE. I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento **especial** para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º. II - O artigo 25 da referida lei prevê expressamente que "Não serão remetidas aos **Juizados Especiais** as demandas ajuizadas até a data de sua instalação." III - A motivação do legislador não foi outra, senão evitar que pairassem dúvidas quanto ao destino que seria dado às ações anteriormente propostas, pelo rito ordinário, em andamento perante os juízos de primeiro grau, fossem varas federais ou varas estaduais, no exercício da competência delegada, ante a impossibilidade de aproveitamento dos atos praticados no processo sob a égide de rito diverso do que norteia a prática dos **Juizados Especiais**. IV - Não obstante sejam relevantes as questões de política judiciária, a estrutura física dos JEFs, por si só, é incompatível com a prática de atos que demandem um deslocamento excessivo das funções para as quais os **Juizados** foram criados, daí porque inviável o **cumprimento de Cartas Precatórias** oriundas de varas estaduais. V - Conflito de Competência procedente.*

(TRF 3, CC 2005.03.000408124, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, Terceira Seção, DJU 24/03/2006).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo interposto pelo MPF e, monocraticamente, julgo procedente** o conflito negativo de competência, declarando competente o Juízo Suscitado, isto é, o MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP, para cumprir a carta precatória expedida.

Comuniquem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de abril de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015646-21.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.015646-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR : MARIA MENDES SARMENTO

ADVOGADO : ELAINE AKITA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00083-8 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Devidamente comprovada a publicação dos despachos de fls. 71 e 78, na imprensa oficial, em nome da patrona da parte autora, não há que se falar em devolução de prazo para manifestação.

É cediço que o sistema de remessa de recortes de publicações fica a cargo de empresas ou entidades desvinculadas do Poder Judiciário, razão pela qual eventuais deficiências em tais serviços não invalidam a intimação feita pelo órgão oficial.

Ainda que assim não fosse, mister ressaltar que, de início, afirmou a patrona, às fls. 102/104, que não havia sido intimada do despacho de fls. 71, que determinava a justificação da necessidade de produção de prova oral, tampouco do comando de fls. 78, que determinava apresentação de razões finais. Contudo, quando instada a comprovar o alegado erro nas publicações, a causídica juntou aos autos, às fls. 124, nada mais que a cópia da publicação do despacho de fls. 71, remanescendo a insurgência apenas quanto à intimação do despacho de fls. 78, o que demonstra a necessidade de maior cautela no acompanhamento das publicações relativas aos interesses de seus clientes, preferencialmente as veiculadas pela imprensa oficial.

Isso posto, indefiro o pedido de fls. 116.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0095963-06.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.095963-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA ANTONIA PRAVADELLI espolio
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REPRESENTANTE : Defensoria Publica da Uniao
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP
No. ORIG. : 93.00.00027-6 1 Vr BORBOREMA/SP

DESPACHO

Dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036545-06.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.036545-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : MARIA MONTALVAO DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIR CESAR NATTES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.03.99.004307-4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Considerada a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo segurado à fl. 212 e que renunciou à interposição de embargos, bem como que o valor exequendo total (R\$ 13.849,04) é inferior a sessenta salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV em favor de MARIA MONTALVÃO DOS SANTOS, qualificada na inicial, e em seguida, encaminhe-se-a ao Exmo. Sr. Presidente, para as providências cabíveis.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024989-36.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.024989-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : CLEIDE LEME DE CAMARGO LIMA
ADVOGADO : CASSIA CRISTINA FERRARI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.000953-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 161/175.
Após, à conclusão.
Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de julho de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034411-35.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.034411-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : JOANA RIBEIRO DELLABIGLIA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.03.99.039324-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035041-91.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.035041-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR : ANA ANGELINA CARRIERO GALANI

ADVOGADO : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2003.03.99.032015-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 261/270.

Após, à conclusão.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037734-48.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.037734-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR : SIRLEI GONCALVES FURTADO

ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2007.03.99.019216-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria da Décima Turma, a fim de que certifique o trânsito em julgado da decisão rescindenda para a parte autora da presente ação.

Após, à conclusão.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de julho de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000078-23.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.000078-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR : FRANCISCA DA CONCEICAO MEDEIROS
ADVOGADO : ANTONIO DIAS PEREIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00011-4 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
DESPACHO
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 07 de julho de 2010.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000128-49.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.000128-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : MARIA DOS SANTOS MACHADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELIAS FORTUNATO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.055700-2 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intime-se a parte autora, a fim de que se manifeste acerca dos documentos apresentados às fls. 182/183, os quais, segundo o INSS, corroboram "*a documentação apresentada na lide originária no sentido de demonstrar o exercício de atividade urbana por parte do marido*".

São Paulo, 23 de julho de 2010.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005192-40.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.005192-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
AUTOR : APARECIDA DE CAMPOS CALDEIRANI
ADVOGADO : VERONICA TAVARES DIAS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.042725-7 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

A preliminar de carência de ação argüida em contestação se confunde com o mérito da causa e será apreciada quando do julgamento da lide.

Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00012 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014973-86.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014973-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
IMPETRANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
INTERESSADO : VALDOMIRO CARLOS MARTINS
ADVOGADO : WILSON ROBERTO SARTORI
No. ORIG. : 93.00.00129-5 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato judicial praticado pelo JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE OSASCO-SP no curso de execução de título judicial que condenou a autarquia, em ação de revisão de benefício previdenciário, a pagar diferença relativa ao benefício pago em junho de 1989 que, para fins de equivalência salarial do art. 58 do ADCT, não teria utilizado o valor do salário mínimo de NCz\$ 120,00 (fls. 37/38, 50/53 e 74).

A autarquia sustenta que foi citada para a execução do referido julgado, ocasião em que opôs embargos à execução, que sequer chegaram a ser processados, sobrevivendo sentença extinguindo o feito sem a resolução do mérito. Interpôs apelação, recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, distribuída nesta Corte ao DES. FED. NELSON BERNARDES, sob nº 2009. 03.99.0037518-4 (0037518-63.2009.4.03.9999), circunstância que impediria o prosseguimento da execução, pois que pendente de julgamento.

Contudo, após encaminhados os autos a esta Corte para julgamento do aludido recurso, a autoridade impetrada determinou a expedição do precatório em montante equivalente a R\$ 90.256,17.

Afora o fato de não ter sido observado o efeito suspensivo atribuído ao recurso, a decisão determinando a requisição do referido valor tomou por base nova conta de liquidação elaborada pelo segurado, da qual sequer tomou ciência, impedindo-a de exercer o contraditório.

Com isso, a autoridade impetrada teria sido violado, a um só tempo, os preceitos normativos que exigem o trânsito em julgado da decisão que fixa o valor da execução para que se possa expedir o requisitório (arts. 100, § 1º, da CF, 26 da Lei 12.017/09, e 6º da Res. 55 do CJF) e daqueles que estabelecem normas para o exercício do contraditório (arts. 5º, LV, da CF, e 264 do CPC).

Pede a concessão da medida liminar para que seja suspensa a execução do julgado que, a rigor, continua em andamento, e, conseqüentemente o cancelamento do precatório expedido.

É o relatório.

O que mais chama a atenção neste *mandamus* é o fato de como seria possível, em execução de título executivo judicial que determinou o pagamento de diferença relativa a um único mês - o de junho/89 - serem apuradas diferenças de parcelas relativas aos benefícios pagos no período de 04/1992 a 12/1994.

Uma simples olhada e se chegaria à conclusão de que algo estava errado.

Mas não é só.

Tal diferença diz respeito a um mês - o de junho/89 - em que o segurado sequer estava aposentado, pois que sua aposentadoria por tempo de serviço foi concedida somente quase três anos depois de ocorrida a irregularidade apontada - DIB em 09-04-1992.

Isso revela o enorme descompasso entre os cálculos de liquidação elaborados pelo segurado e o que foi estabelecido no título executivo, vício cujo reconhecimento independe de qualquer alegação da parte, podendo sê-lo, até mesmo, de ofício e em qualquer grau de jurisdição, pois que manifesta a violação ao comando estabelecido no título, contrariando ao disposto nos arts. 467, 468, 586 e 610 (atual art. 475-G), todos do CPC.

Tal fundamento já seria suficiente para impedir a expedição de requisitório de valor que já passa da casa dos R\$ 90.000,00, em evidente prejuízo para a autarquia, na medida em que não teria qualquer autorização no título executivo.

A julgar pelas datas em que foram praticados diversos atos processuais no processo de conhecimento/execução - 10/11/2009 (fls. 116), 11/11/2009 (fls. 117), 9/12/2009 (fls. 119), 13/1/2010 (fls. 121), 22/2/2010 (fls. 127) e 5/5/2010 (fls. 132), é possível concluir que a apelação interposta da sentença proferida nos embargos à execução não teve o condão de paralisar o processo de execução, pois que, à época em que praticados tais atos, referido recurso já havia sido distribuído nesta Corte ao DES. FED. NELSON BERNARDES, em 23/10/2009, sob nº 2009.03.99.0037518-4 (0037518-63.2009.4.03.9999), a revelar que a execução está em pleno andamento.

Nem se alegue que o ato acoimado de ilegal - a determinação de expedição do precatório - teria sido praticado em 9/12/2009 (fls. 119), pois que o magistrado teve a oportunidade de reconhecer a irregularidade, de ofício, em 22/2/2010 (fls. 127), mas manteve a sua decisão, a revelar a ilegalidade por omissão.

Logo, presentes a relevância dos fundamentos e o *periculum in mora* (art. 7º, III, Lei 12.016/09), defiro a medida liminar para determinar o cancelamento do ofício precatório já expedido (fls. 128/131), bem como o levantamento de qualquer valor eventualmente depositado.

Expeça-se, com urgência, ofícios à Presidência desta Corte, ao DES. FED. NELSON BERNARDES - relator dos autos de Apelação Cível nº AC 001.464.443, registro nº 2009.03.99.0037518-4 (0037518-63.2009.4.03.9999) - e à autoridade impetrada, comunicando o inteiro teor desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações (art. 7º, I, Lei 12.016/09), encaminhando-se-lhe cópia desta decisão, da inicial e das peças que a acompanharam, desentranhando-se-as do feito (fls. 200/399).

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para oferecimento de parecer.

Providencie, a autarquia, cópia da inicial para a citação de VALDOMIRO CARLOS MARTINS (arts. 24 da Lei 12.016/09 e 47 do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00013 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014973-86.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014973-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
IMPETRANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
INTERESSADO : VALDOMIRO CARLOS MARTINS
ADVOGADO : WILSON ROBERTO SARTORI
No. ORIG. : 93.00.00129-5 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Cite-se o litisconsorte - VALDOMIRO CARLOS MARTINS - com prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

Junte-se, além da contrafé, cópia da decisão de fls. 402/403.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016921-63.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016921-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
AUTOR : VERGINIA RIBEIRO RIGUI
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.038094-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias dos documentos que instruíram a inicial da ação subjacente, sob pena de indeferimento da presente inicial.

Prazo: 10 dias.

São Paulo, 26 de julho de 2010.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00015 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0021116-91.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021116-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
IMPETRANTE : AFONSO CESARIO DA SILVA
ADVOGADO : BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO
IMPETRADO : TURMA RECUSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DE SAO PAULO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.63.03.001796-8 JE Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por Afonso Cesario da Silva em face de ato de magistrado atuante em Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível/São Paulo, cuja transcrição segue (f. 346):

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão judicial que não conheceu do recurso adesivo nos autos principais.

Decido.

Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que 'deferir medidas cautelares no curso do processo' e a 'sentença definitiva' são recorríveis, ex vi dos artigos 4º e 5º.

Assim, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, e não das decisões que põem termo ao processo, impugnáveis por meio de recurso de sentença.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está a relatora autorizada, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal."

Nesta ação mandamental, pretende, o proponente, preservar pretensão direito líquido e certo, quanto ao recebimento de recurso adesivo, interposto em face de sentença haurida em ação aforada junto ao JEF. Pede a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Decido.

Pode-se depreender que o autor busca impugnar ato oriundo da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Conquanto não se descure que a competência para apreciar mandados de segurança como o ora em estudo pende de solução definitiva pelo Excelso Pretório, inclusive com reconhecimento de existência de repercussão geral da questão (RE nº 586789, sob relatoria do E. Min. Ricardo Lewandowski), cumpre, por ora, atender ao precedente já haurido no Excelso Pretório acerca desse assunto, mormente, em razão da natureza do feito e da emergencialidade em sua apreciação, entendendo incumbir, ao próprio Juízo Especializado, a análise de *mandamus*, direcionados contra atos de Juizado ou de sua Turma Recursal.

Na verdade, a despeito da remanescência de hierarquia administrativa e funcional, vem-se reputando, ao lume da entrega da prestação jurisdicional, inexistir vinculação entre os JEFs e a Justiça Federal Comum, em face da própria disciplina organizacional dos primeiros, tecnologia empregada e simplificação de formas procedimentais. Destarte, se é inconcebível o exame, pelo TRF, de recurso tirado de provimento emanado do JEF, a apreciação de mandado de segurança, direcionado contra ato por aquele praticado, *a fortiori*, também o é. A contexto, traga-se o precedente oriundo do E. STF:

"Competência: Turma Recursal dos Juizados Especiais: mandado de segurança contra seus próprios atos e decisões: aplicação analógica do art. 21, VI, da LOMAN.

A competência originária para conhecer de mandado de segurança contra coação imputada a Turma Recursal dos Juizados Especiais é dela mesma e não do Supremo Tribunal Federal."

(MS-QO nº 24691, Plenário, Rel. p/ acórdão Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 04/12/2003, DJ 24/6/2005, p. 00005).

No mesmo diapasão, vem decidindo o C. STJ:

"MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZ INTEGRANTE DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA TURMA RECURSAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO, POR SER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ARTS. 113 E 301, § 4º DO CPC.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que cabe às turmas recursais processar e julgar o mandado de segurança impetrado contra ato de magistrado em exercício no juizado especial federal, assim como do juiz da própria turma recursal.

2. A incompetência absoluta pode ser reconhecida de ofício em sede de recurso ordinário, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública, nos termos do art. 113 e 301, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Incompetência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para processar e julgar o presente mandado de segurança reconhecida de ofício, com a anulação de todos os atos decisórios, determinando-se a remessa dos autos para a turma recursal federal designada para a análise dos feitos provenientes dos juizados especiais federais de Porto Alegre/RS, prejudicado o exame do recurso ordinário."

(ROMS nº 16376, SEXTA TURMA, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 06/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 00363).

A jurisprudência da Terceira Seção desta E.Corte não discrepa:

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. REMESSA PARA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

- Trata-se de agravo regimental da decisão que determinou a remessa à Turma Recursal para julgamento do mandado de segurança impetrado contra ato de Juíza Federal investida na função de Juizado Especial.

- Malgrado não serem considerados Tribunais, a competência para julgar writ of mandamus impetrado em face de Juiz Federal de primeira instância, que exerce as aludidas funções, é das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

- Os Tribunais Regionais Federais não integram a sistemática criada pela Lei dos Juizados Especiais Federais, cabendo a estes, portanto, o julgamento dos mandamus aforados contra atos de seus Magistrados.

- Não se há falar, no presente caso, em aplicação do disposto no art. 108, I, da Constituição Federal, tampouco que o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 10.259/01 vetou a possibilidade de análise de mandado de segurança pelo Juizados Especiais, pois apontado dispositivo legal relaciona-se a ações cuja competência é originária dos Tribunais Regionais Federais, e, não, de ações impetradas contra ato de Juiz do Juizado Especial Federal.

- Negado provimento ao agravo regimental."

(MS nº 245425, Relatora Des. Fed. VERA JUCOVSKY, j. 28/09/2005, DJU 29/09/2006, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JURISDICIONAL DE JUIZ FEDERAL EM EXERCÍCIO NO JUIZADO ESPECIAL - COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MANTIDA.

I - Mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

II - Decisão agravada declinou da competência para apreciar o mandamus e determinou a remessa dos autos à Turma Recursal.

III - A competência das Turmas Recursais para, via mandado de segurança, apreciar ato jurisdicional de Juiz Federal, em exercício no Juizado, se funda na hierarquia funcional, em razão de ter efeitos de natureza recursal, ficando a cargo do mesmo órgão a quem incumbe a apreciação dos recursos.

IV - O artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 não afasta da competência dos Juizados as ações de mandado de segurança, apenas veda a impetração originária e não a segurança como substitutivo recursal.

V - Na hipótese, impetrado mandado de segurança contra ato de Juiz Federal, em exercício no Juizado que, nos autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de desmembramento e dedução do valor correspondente aos honorários advocatícios contratados do total a ser requisitado em prol do autor de ação previdenciária, a competência para

processar e julgar o mandamus é da Turma Recursal Federal de São Paulo. Precedentes do STJ e da 3ª Seção desta E. Corte.

VI - Agravo Regimental a que se nega provimento."

(MS nº 275920, Relatora Des. Fed. MARIANINA GALANTE, j. 14/06/2006, DJU 17/07/2006, p. 152).

Assim, reconhecida a incompetência absoluta deste Sodalício, determino, na esteira dos precedentes referenciados, o encaminhamento dos autos à Turma Recursal própria, nos moldes do art. 113, § 2º, do CPC, dando-se baixa na distribuição.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 4985/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.097913-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ENGIVER CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA

ADVOGADO : ROBERTO CARDONE

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.38025-6 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Sílvio Gemaque (Relator):

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, promovida contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, sucedido pela União, objetivando, em síntese, a declaração da inexigibilidade e respectiva compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores ("pro labore"), prevista na Lei nº 7.787/89, artigo 3º, inciso I, referente ao período de 09/1989 a 02/1993, conforme guias de recolhimento apresentadas, com contribuições previdenciárias devidas pelo empregador sobre a folha de salários ao INSS, sem as restrições constantes do art. 89 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelas Leis nº 9032/95 e nº 9129/95.

A antecipação de tutela foi deferida, sendo interposto agravo de instrumento, o qual foi julgado prejudicado.

Sobreveio sentença que acolheu a prescrição e julgou extinto o processo com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Autora, sendo o recurso provido para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos para o julgamento meritório.

Baixado os autos, sobreveio sentença que extinguiu "o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição em questão (interesse processual- necessidade);" e julgou "parcialmente procedente o segundo pedido formulado para reconhecer à(s) autora(s) o direito à compensação das quantias comprovadamente recolhidas a título de contribuição sobre o pró-labore de empresários e administradores e remunerações pagas a autônomos e avulsos com outras contribuições previdenciárias vincendas, até o limite em que se compensem, sem as limitações previstas nas Leis nºs 9.032/95 e 9129/95, bem como a não aplicação do § 1º do artigo 89, da Lei 8.212/91 ou sua reprodução pela Ordem de Serviço nº 51/96 e Orientação Normativa nº 08/97.", com correção monetária pelos índices: do IPC, no período de janeiro de 1989 a março de 1991, com aplicação dos seguintes percentuais dos expurgos inflacionários: janeiro/89 - 42,72%, fevereiro/89 - 10,14%, março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 9,55%, julho/90 - 12,92%, janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90%; a partir da promulgação da Lei nº 8177/91, o INPC (até dezembro/91); a partir de janeiro/92, a aplicação da UFIR (Lei 8383/91), e juros moratórios de 1% ao mês a partir do

trânsito em julgado até dezembro de 1995 e a partir de janeiro de 1996 pela Taxa SELIC com exclusividade, compensando-se a verba honorária das partes ante a sucumbência recíproca. Apela o INSS visando restringir a compensação com contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, desde que vincendas e restrita a 30% do montante a ser recolhido, com correção monetária pelos mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição, bem como afastar a incidência de juros e a aplicação da Taxa SELIC. Com contrarrazões, subiram os autos a esse Tribunal Regional. É o relatório.

O recurso será examinado nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Dou por ocorrida a remessa oficial.

1. Do caráter indevido dos pagamentos efetuados: cabe assinalar que se tornou hoje despicienda qualquer discussão sobre a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores, instituída pela Lei nº 7.787, de 30/06/89, publicada no DOU de 03/07/89. Isto porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 177.296-4/RS, em 15/09/94 (DJ de 09/12/94) reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "avulsos, autônomos e administradores" constante do inciso I do art.3º do referido diploma legal.

E o Senado Federal, no uso da competência estabelecida no art.52, X da Constituição suspendeu a execução da referida expressão por meio da Resolução nº 14, de 19/04/95, publicada no DOU de 28/04/95. Assim, a decisão do STF, que por haver sido tomada em sede de recurso extraordinário, somente produzia efeitos *inter pars*, passou a ser oponível *erga omnes*.

De igual modo, também despicienda qualquer discussão sobre a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a empresários e autônomos, instituída pela Lei nº 8.212, de 24/07/91, publicada no DOU de 25/07/91. Isto porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.102-2-DF, em 05/10/95, reconheceu a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" constantes do inciso I do art.22 do referido diploma legal, confirmando a liminar que havia sido concedida em 04/08/94 (DJ de 09/09/94).

Assente portanto a inconstitucionalidade da expressão "avulsos, autônomos e administradores" constante do inciso I do art.3º da Lei nº 7.787/89 e das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da lei nº 8.212/91, e os efeitos *erga omnes* e *ex tunc* das referidas decisões do STF e do Senado Federal, não há como deixar de reconhecer o caráter indevido dos pagamentos efetuados com base em aludidos dispositivos.

2. Da compensação: a Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional - lei ordinária mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1995), complementada pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39). Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637, de 30/12/2002, nº 10.833, de 29.12.2003, nº 11.051, de 29.12.2004, e nº 11.941, de 27.05.2009. No caso específico de contribuições previdenciárias, a matéria foi ainda disciplinada pela Lei nº 8.212, de 24/07/1991 (artigo 89, com a redação modificada inicialmente pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995, depois pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995, e ainda pela Lei nº 11.941, de 27.04.2009).

Dessa forma, é de ser reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com **parcelas devidas a título de contribuição previdenciária a cargo da empresa.**

Quanto à limitação à compensação em 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência, constante do artigo 89, §3º da Lei 8.212/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.129/95, anoto que, em primeiro grau de jurisdição, vinha sustentando o entendimento no sentido de que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício e, nessa linha, entendendo lícita a limitação imposta pelo § 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Não obstante, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, vinha acompanhado o entendimento desta Primeira Turma, no sentido de que é descabida tal limitação nos casos de declaração de inconstitucionalidade do tributo. Tal questão, contudo, resta superada pela revogação do referido dispositivo pela Medida Provisória 449, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Quanto à restrição do § 1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, sempre sustentei o entendimento que a mesma deve ser afastada, pois a lei ordinária não pode, em cumprimento do comando do artigo 170 do CTN - Código Tributário Nacional e a pretexto de regular a compensação, inviabilizá-la. As contribuições previdenciárias em questão não são tributos que comportam, por sua natureza, a transferência do respectivo encargo financeiro, de modo a ensejar a

aplicação do artigo 166 do CTN, uma vez que inexistente, no caso, o fenômeno da repercussão, e tampouco é possível a identificação do contribuinte *de fato* e do contribuinte *de direito* - o que somente se verifica, via de regra, em tributos incidentes diretamente sobre vendas.

A transferência meramente econômica dos encargos decorrentes da tributação ocorre inclusive nos impostos ditos diretos, pois é da essência da atividade econômica capitalista, devendo se entender que o repasse a que se refere o artigo 166 do CTN é o decorrente da natureza jurídica e não econômica do tributo. Ainda que se entenda que a contribuição em questão comporta a transferência a terceiro do respectivo encargo, a restrição mencionada é inaplicável nos casos em que o caráter indevido dos pagamentos é derivado da inconstitucionalidade das normas que instituem ou majoram o tributo.

Contudo, tal questão resta superada, pois não mais subsiste a restrição constante do § 1º do art. 89 da Lei n. 8.212/91, ante sua revogação pela Lei nº 11.941/09.

3. Da atualização monetária: o débito deve ser corrigido monetariamente, a partir do recolhimento indevido, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com os índices constantes do Manual de orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, com ressalva do anterior entendimento pessoal no sentido da aplicação do §6º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, hoje também revogado pela Lei nº 11.941/2009.

A partir de 01/01/1996, por força do artigo 39, § 4º da Lei 9.250/95, e nos termos do § 4º do artigo 89 da Lei n. 8.212.91 com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, a título de atualização monetária, incide apenas a taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia.

4. Dos juros: descabida a incidência de juros moratórios os quais somente são devidos para a repetição de indébito, quando restituição se dá em espécie e não por compensação, e a partir do trânsito em julgado (art.167, § único do Código Tributário Nacional e Súmula nº 188 do STJ). Há evidente impossibilidade lógica, pois tendo sido reconhecida a possibilidade da autora promover a compensação, por iniciativa própria, não há que se falar em mora do réu. Não obstante, a partir de 01/01/1996, incide a taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, conforme acima especificado.

5. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou **parcial provimento** ao recurso de apelação e à remessa oficial tida por ocorrida, para adequar a r. sentença aos termos acima capitulados.

Decorrido o prazo legal sem impugnações, baixem os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008224-32.2000.4.03.6102/SP
2000.61.02.008224-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : P FRANCISCATTO
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque (Relator):

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, promovida contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, sucedido pela União, objetivando, em síntese, a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores ("pro labore"), prevista na Lei nº 7.787/89, artigo 3º, inciso I, referente ao período de 06/1990 a 04/1995, conforme guias de recolhimento apresentadas, com contribuições previdenciárias devidas pelo empregador sobre a folha de salários ao INSS, sem as restrições constantes do art. 89 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelas Leis nº 9032/95 e nº 9129/95.

A tutela antecipada foi indeferida.

Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de: "reconhecer o direito da autora de compensar com débitos vincendos de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, a partir do ajuizamento da demanda, observado o limite previsto no artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212, de 24.7.91, com a redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.95, tudo o que pagou indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a segurados empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestaram serviços, instituída pelo artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787, de 30.6.89, bem como o que pagou a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga, a qualquer título, a segurados empresários e autônomos que lhe prestaram serviços, nos termos do inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24.7.91." (fls.171). Determinou a atualização monetária e juros segundo os critérios do Provimento nº 24, de 29.4.97, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região até 01.01.96 e, a partir de então, a incidência exclusivamente da Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 (fls.170). Condenou, ainda, o réu ao pagamento das custas em reembolso à autora e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autora requerendo a reforma parcial da sentença a quo e "declarar o direito subjetivo da apelante em proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos sem qualquer limitação impostas pelas Leis nº 9.032/95 (25%) e 9.219/95 (30%)" (fls.181).

Apelou o INSS argüindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela validade das limitações legais ao direito de compensar e que seja a atualização monetária feita pelos mesmos índices utilizados na cobrança das contribuições. Postula ainda a inversão da sucumbência e alega a isenção de custas.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional.

O feito foi levado a julgamento na sessão de 30/09/2003, resultando no parcial provimento do recurso da Autarquia e da remessa oficial, excluindo da condenação as custas processuais, excetuado o reembolso, e parcial provimento ao recurso da autora, "para que possa realizar a compensação integral das parcelas que recolheu antes da vigência das Leis nºs 9.032/95 e artigo 4º da Lei nº 9.129/95", ressaltando, entretanto, a aplicação de limitações à compensação dos créditos remanescentes, em 25% (vinte e cinco por cento) no período de maio a outubro de 1995 e em 30% a partir de novembro de 1995, a cada competência.

Interposto Recurso Especial, sobreveio decisão que lhe deu provimento para firmar a tese da prescrição "dos cinco mais cinco" (fls.314-316). Opostos embargos declaratórios pela autora, sobreveio decisão acolhendo-os e determinando o retorno dos autos a este Tribunal Regional para que sejam analisadas as demais questões merecedoras de apreciação.

É o relatório.

A questão da prescrição está superada ante o v. acórdão proferido no julgamento do recurso especial noticiado, sendo que a presente ação foi distribuída em 03/07/2000 e as contribuições discutidas nos autos referem-se ao período entre 06/1990 (recolhido em 06/07/1990) e 04/1995 (recolhido em 02/05/1995), portanto, recolhimentos efetuados posteriormente a 03/07/1990.

No mais, observo que a alteração da tese da prescrição em nada alterou o resultado do julgamento. Vale dizer, a tese adotada no acórdão de fls. 233/243 (cinco anos da declaração de inconstitucionalidade da exação) afastou a preliminar de prescrição, sendo que a tese dos "cinco mais cinco", adotada no julgamento do Recurso Especial, manteve afastada a prescrição.

Outrossim, o E. Superior Tribunal de Justiça (fls.325) determinou o retorno dos autos a esta Corte Regional para análise das demais questões merecedoras de apreciação.

Ocorre que todas as questões objeto de recurso de apelação da autora já foram julgadas e esgotadas no julgamento realizado em 30/09/2003 e concluído com o acórdão de fls. 233/243, não remanescendo qualquer matéria merecedora de apreciação, vez que não foram objeto do recurso especial ou mesmo do extraordinário, os quais somente foram interpostos para afastar uma prescrição que já havia sido afastada.

Destarte, não remanescendo qualquer questão, devolvida a esta Corte, sem julgamento e, uma vez julgado o recurso especial que nada alterou o resultado do julgamento, verifica-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 233/243, não restando qualquer ato jurisdicional de competência deste Tribunal Regional.

Pelo exposto, decorrido o prazo legal sem impugnações, observadas as formalidades legais, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005886-23.2002.4.03.6100/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : ZANANDREA E CIA LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Sílvio Gemaque (Relator):

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, promovida contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, sucedido pela União, objetivando, em síntese, a declaração da inexigibilidade e respectiva compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores ("pro labore"), prevista na Lei nº 7.787/89, artigo 3º, inciso I, a partir dos fatos geradores de 01/09/89, juntando guias de recolhimento referente ao período de 01/1992 a 07/1994, com contribuições previdenciárias devidas pelo empregador sobre a folha de salários ao INSS, sem as restrições constantes do art. 89 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelas Leis nº 9032/95 e nº 9129/95.

A antecipação de tutela foi indeferida.

Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido "declarando indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a título de *pro labore* de autônomos e administradores, nos termos da inicial, assegurando à autora o direito de proceder a compensação, nos termos do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pelo artigo 58 da Lei nº 9.069/95, dos valores já recolhidos àqueles títulos, com as parcelas vincendas relativas às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, observado o prazo prescricional de cinco anos da data da homologação do tributo, cabendo à autoridade administrativa a verificação contábil dos valores compensados". Os valores ora reconhecidos deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data do efetivo desembolso (Súmula 162 do STJ), de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, sendo que a partir de 1º/1/96, deverá incidir tão somente a taxa Selic, nos termos do que dispõe o artigo 39, parágrafo 4º da Lei nº 9.250/95. Custas *pro rata*. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios, devendo cada parte arcar com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil".

Sentença submetida ao reexame necessário.

Apela o INSS, postulando o reconhecimento da prescrição e sustentando a legalidade das limitações ao direito de compensar, bem como a inaplicabilidade de juros moratórios e da taxa Selic.

Com contrarrazões, subiram os autos a esse Tribunal Regional.

É o relatório.

O recurso será examinado nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. Da prescrição: tratando-se de tributo sujeito à sistemática de lançamento por homologação, recolhido em período anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional quinquenal há de ser contado a partir de sua homologação expressa ou tácita, momento em que se considera extinto o crédito tributário de modo definitivo, já que não mais sujeito à condição resolutória da não-homologação por parte do Fisco (artigo 165, I, combinado com os artigos 156, VII, e 150, § 4º, todos do Código Tributário Nacional).

Totaliza-se, portanto, um prazo de dez anos a contar do fato gerador. A questão ficou assentada no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 435.835-SC (relator para o acórdão Min. José Delgado, julg. em 24.03.2004).

Também faço menção ao precedente da C. Primeira Seção deste Tribunal, de relatoria da Des.Fed. Vesna Kolmar, Embargos infringentes na AC 646.270, proc. nº 1999.61.05.000671-7, j. 05.10.2005, DJU 17.02.2006, p. 277), inclusive quanto à aplicabilidade do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005:

Nesse contexto, com a devida vênia daqueles que adotam posicionamento contrário, acompanho a atual posição firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a extinção do crédito tributário tal como preconizada na Lei Complementar nº 118/2005 somente poderá ser aplicada aos créditos originados a partir da sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, para os créditos anteriores, inclusive àqueles com ação em curso, a data da extinção a ser considerada é a da homologação do lançamento, quer tácita ou expressa, consoante o disposto no artigo 156, VII, c.c. o artigo 151, §4º, ambos do CTN, sendo esse o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos, não importando a origem do recolhimento indevido.

Trata-se de regra de direito intertemporal pacificada na doutrina e na jurisprudência. A interpretação retroativa das normas tributárias dada pelo legislador por meio do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 não se mostra legítima, uma vez que altera as regras relativas à extinção do crédito oriundo do lançamento por homologação, em flagrante ofensa aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

E o Superior Tribunal de Justiça, na AI nos EREsp 644736, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p.170, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005.

Como a presente ação foi ajuizada em 20.03.2002, tem-se que os recolhimentos efetuados anteriormente a 20.03.1992 foram atingidos pela prescrição, estando a sentença em conformidade com o exposto.

2. Do caráter indevido dos pagamentos efetuados: cabe assinalar que se tornou hoje despicie da qualquer discussão sobre a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores, instituída pela Lei nº 7.787, de 30/06/89, publicada no DOU de 03/07/89. Isto porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 177.296-4/RS, em 15/09/94 (DJ de 09/12/94) reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "avulsos, autônomos e administradores" constante do inciso I do art.3º do referido diploma legal.

E o Senado Federal, no uso da competência estabelecida no art.52, X da Constituição suspendeu a execução da referida expressão por meio da Resolução nº 14, de 19/04/95, publicada no DOU de 28/04/95. Assim, a decisão do STF, que por haver sido tomada em sede de recurso extraordinário, somente produzia efeitos *inter pars*, passou a ser oponível *erga omnes*.

De igual modo, também despicie da qualquer discussão sobre a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a empresários e autônomos, instituída pela Lei nº 8.212, de 24/07/91, publicada no DOU de 25/07/91. Isto porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.102-2-DF, em 05/10/95, reconheceu a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" constantes do inciso I do art.22 do referido diploma legal, confirmando a liminar que havia sido concedida em 04/08/94 (DJ de 09/09/94).

Assente portanto a inconstitucionalidade da expressão "avulsos, autônomos e administradores" constante do inciso I do art.3º da Lei nº 7.787/89 e das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da lei nº 8.212/91, e os efeitos *erga omnes* e *ex tunc* das referidas decisões do STF e do Senado Federal, não há como deixar de reconhecer o caráter indevido dos pagamentos efetuados com base em aludidos dispositivos.

3. Da compensação: a Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional - lei ordinária mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1995), complementada pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39). Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637, de 30/12/2002, nº 10.833, de 29.12.2003, nº 11.051, de 29.12.2004, e nº 11.941, de 27.05.2009. No caso específico de contribuições previdenciárias, a matéria foi ainda disciplinada pela Lei nº 8.212, de 24/07/1991 (artigo 89, com a redação modificada inicialmente pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995, depois pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995, e ainda pela Lei nº 11.941, de 27.04.2009).

Dessa forma, é de ser reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com **parcelas devidas a título de contribuição previdenciária a cargo da empresa.**

Quanto à limitação à compensação em 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência, constante do artigo 89, §3º da Lei 8.212/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.129/95, tenho que é descabida tal limitação nos casos de declaração de inconstitucionalidade do tributo. Tal questão, contudo, resta superada pela revogação do referido dispositivo pela Medida Provisória 449, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Quanto à restrição do § 1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, tenho que a mesma deve ser afastada, pois a lei ordinária não pode, em cumprimento do comando do artigo 170 do CTN - Código Tributário Nacional e a pretexto de regular a compensação, inviabilizá-la. As contribuições previdenciárias em questão não são tributos que comportam, por sua natureza, a transferência do respectivo encargo financeiro, de modo a ensejar a aplicação do artigo 166 do CTN, uma vez que inexistente, no caso, o fenômeno da repercussão, e tampouco é possível a identificação do contribuinte *de fato* e do contribuinte *de direito* - o que somente se verifica, via de regra, em tributos incidentes diretamente sobre vendas. A transferência meramente econômica dos encargos decorrentes da tributação ocorre inclusive nos impostos ditos diretos, pois é da essência da atividade econômica capitalista, devendo se entender que o repasse a que se refere o artigo 166 do CTN é o decorrente da natureza jurídica e não econômica do tributo. Ainda que se entenda que a contribuição

em questão comporta a transferência a terceiro do respectivo encargo, a restrição mencionada é inaplicável nos casos em que o caráter indevido dos pagamentos é derivado da inconstitucionalidade das normas que instituem ou majoram o tributo.

Contudo, tal questão resta superada, pois não mais subsiste a restrição constante do § 1º do art. 89 da Lei n. 8.212/91, ante sua revogação pela Lei nº 11.941/09.

4. Da atualização monetária: o débito deve ser corrigido monetariamente, a partir do pagamento indevido, nos termos do entendimento consolidada na Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com os índices constantes do Manual de orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.

A partir de 01/01/1996, por força do artigo 39, § 4º da Lei 9.250/95, e nos termos do § 4º do artigo 89 da Lei n. 8.212.91 com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, a título de atualização monetária, incide apenas a taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia.

5. Dos juros e Taxa SELIC: descabida a incidência de juros moratórios os quais somente são devidos para a repetição de indébito, quando restituição se dá em espécie e não por compensação, e a partir do trânsito em julgado (art.167, § único do Código Tributário Nacional e Súmula nº 188 do STJ). Há evidente impossibilidade lógica, pois tendo sido reconhecida a possibilidade da autora promover a compensação, por iniciativa própria, não há que se falar em mora do réu.

Incide porém, a partir de 01/01/1996, por força do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, e nos termos do § 4º do artigo 89 da Lei n. 8.212.91 com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, a taxa SELIC, *in verbis*:

§ 4º *O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de **juros** obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.*

6. Dos honorários advocatícios: Mantida a sucumbência recíproca.

7. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação e à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal sem impugnações, baixem os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2010.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017696-92.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.017696-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Sílvio Gemaque (Relator):

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, promovida contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, sucedido pela União, objetivando, em síntese, a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores ("pro labore"), prevista na Lei nº 7.787/89, artigo 3º, inciso I, referente ao período de 11/1992 a 07/1994, conforme guias de recolhimento apresentadas, com contribuições previdenciárias devidas pelo empregador sobre a folha de salários ao INSS, sem as restrições constantes do art. 89 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelas Leis nº 9032/95 e nº 9129/95. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, para "declarar o direito da autora de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao INSS de 20% incidentes sobre pagamentos de pro labore e para profissionais autônomos e avulsos, sem as limitações impostas pelos parágrafos 1º e 3º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Aplicar a UFIR como índice de correção monetária, desde o pagamento indevido, até 1º de janeiro de 1996, data a partir da qual, deverá ser aplicada a taxa Selic". Se não houver o cumprimento da obrigação, poderá incorrer em multa cominatória de R\$ 10.000,00. Condenou o INSS ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, de acordo com o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apela a autora, pedindo a aplicação do IPC, dos expurgos inflacionários e os juros compensatórios à base de 1% ao mês bem como a taxa Selic a partir de abril de 1995.

Apela a União Federal arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela validade das limitações legais ao direito de compensar e a condição descrita no artigo 170-A do CTN. Pede, ainda, que a atualização monetária seja feita pelos mesmos índices utilizados na cobrança das contribuições bem como o afastamento dos juros e da taxa Selic, e por fim, a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional.

É o relatório.

O recurso será examinado nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. Da prescrição: tratando-se de tributo sujeito à sistemática de lançamento por homologação, recolhido em período anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional quinquenal há de ser contado a partir de sua homologação expressa ou tácita, momento em que se considera extinto o crédito tributário de modo definitivo, já que não mais sujeito à condição resolutória da não-homologação por parte do Fisco (artigo 165, I, combinado com os artigos 156, VII, e 150, § 4º, todos do Código Tributário Nacional).

Totaliza-se, portanto, um prazo de dez anos a contar do fato gerador. A questão ficou assentada no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 435.835-SC (relator para o acórdão Min. José Delgado, julg. em 24.03.2004).

Também faço menção ao precedente da C. Primeira Seção deste Tribunal, de relatoria da Des.Fed. Vesna Kolmar, Embargos infringentes na AC 646.270, proc. nº 1999.61.05.000671-7, j. 05.10.2005, DJU 17.02.2006, p. 277), inclusive quanto à aplicabilidade do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005:

Nesse contexto, com a devida vênia daqueles que adotam posicionamento contrário, acompanho a atual posição firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a extinção do crédito tributário tal como preconizada na Lei Complementar nº 118/2005 somente poderá ser aplicada aos créditos originados a partir da sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, para os créditos anteriores, inclusive àqueles com ação em curso, a data da extinção a ser considerada é a da homologação do lançamento, quer tácita ou expressa, consoante o disposto no artigo 156, VII, c.c. o artigo 151, §4º, ambos do CTN, sendo esse o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos, não importando a origem do recolhimento indevido.

Trata-se de regra de direito intertemporal pacificada na doutrina e na jurisprudência. A interpretação retroativa das normas tributárias dada pelo legislador por meio do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 não se mostra legítima, uma vez que altera as regras relativas à extinção do crédito oriundo do lançamento por homologação, em flagrante ofensa aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

E o Superior Tribunal de Justiça, na AI nos EREsp 644736, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p.170, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005.

Como a presente ação foi ajuizada em 09/08/2002, tem-se que os recolhimentos indevidos comprovados nos autos (período entre 11/1992 a 10/1994), não foram alcançados pela prescrição.

2. Do caráter indevido dos pagamentos efetuados: cabe assinalar que se tornou hoje despicienda qualquer discussão sobre a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores, instituída pela Lei nº 7.787, de 30/06/89, publicada no DOU de 03/07/89. Isto porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso Extraordinário nº 177.296-4/RS, em 15/09/94 (DJ de 09/12/94) reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "avulsos, autônomos e administradores" constante do inciso I do art.3º do referido diploma legal.

E o Senado Federal, no uso da competência estabelecida no art.52, X da Constituição suspendeu a execução da referida expressão por meio da Resolução nº 14, de 19/04/95, publicada no DOU de 28/04/95. Assim, a decisão do STF, que por haver sido tomada em sede de recurso extraordinário, somente produzia efeitos *inter pars*, passou a ser oponível *erga omnes*.

De igual modo, também despicando qualquer discussão sobre a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a empresários e autônomos, instituída pela Lei nº 8.212, de 24/07/91, publicada no DOU de 25/07/91. Isto porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.102-2-DF, em 05/10/95, reconheceu a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" constantes do inciso I do art.22 do referido diploma legal, confirmando a liminar que havia sido concedida em 04/08/94 (DJ de 09/09/94).

Assente portanto a inconstitucionalidade da expressão "avulsos, autônomos e administradores" constante do inciso I do art.3º da Lei nº 7.787/89 e das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da lei nº 8.212/91, e os efeitos *erga omnes* e *ex tunc* das referidas decisões do STF e do Senado Federal, não há como deixar de reconhecer o caráter indevido dos pagamentos efetuados com base em aludidos dispositivos.

3. Da compensação: a Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional - lei ordinária mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1995), complementada pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39). Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637, de 30/12/2002, nº 10.833, de 29.12.2003, nº 11.051, de 29.12.2004, e nº 11.941, de 27.05.2009. No caso específico de contribuições previdenciárias, a matéria foi ainda disciplinada pela Lei nº 8.212, de 24/07/1991 (artigo 89, com a redação modificada inicialmente pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995, depois pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995, e ainda pela Lei nº 11.941, de 27.04.2009).

Dessa forma, é de se reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com **parcelas devidas a título de contribuição previdenciária a cargo da empresa.**

Quanto à limitação à compensação em 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência, constante do artigo 89, §3º da Lei 8.212/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.129/95, tenho que é descabida tal limitação nos casos de declaração de inconstitucionalidade do tributo. Tal questão, contudo, resta superada pela revogação do referido dispositivo pela Medida Provisória 449, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Quanto à restrição do § 1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, tenho que a mesma deve ser afastada, pois a lei ordinária não pode, em cumprimento do comando do artigo 170 do CTN - Código Tributário Nacional e a pretexto de regular a compensação, inviabilizá-la. As contribuições previdenciárias em questão não são tributos que comportam, por sua natureza, a transferência do respectivo encargo financeiro, de modo a ensejar a aplicação do artigo 166 do CTN, uma vez que inexistente, no caso, o fenômeno da repercussão, e tampouco é possível a identificação do contribuinte *de fato* e do contribuinte *de direito* - o que somente se verifica, via de regra, em tributos incidentes diretamente sobre vendas. A transferência meramente econômica dos encargos decorrentes da tributação ocorre inclusive nos impostos ditos diretos, pois é da essência da atividade econômica capitalista, devendo se entender que o repasse a que se refere o artigo 166 do CTN é o decorrente da natureza jurídica e não econômica do tributo. Ainda que se entenda que a contribuição em questão comporta a transferência a terceiro do respectivo encargo, a restrição mencionada é inaplicável nos casos em que o caráter indevido dos pagamentos é derivado da inconstitucionalidade das normas que instituem ou majoram o tributo.

Contudo, tal questão resta superada, pois não mais subsiste a restrição constante do § 1º do art. 89 da Lei n. 8.212/91, ante sua revogação pela Lei nº 11.941/09.

No tocante ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o C. Superior de Justiça pacificou a questão conforme jurisprudência que cito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. Declarada a inconstitucionalidade da parte final do art. 4º da LC 118/05, que determinava a aplicação retroativa do art. 3º do mencionado diploma legal, permanece rígido o entendimento consolidado pelo STJ, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data em que ocorrida essa, de maneira expressa ou tácita, regra que se aplica a todos os recolhimentos efetuados no período anterior à vigência da LC 118/05. 3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 4. Recursos especiais não

A presente ação foi distribuída em 09.08.2002, **portanto aplicável o disposto no artigo 170-A do CTN.**

4. Da atualização monetária: o débito deve ser corrigido monetariamente, a partir do recolhimento indevido, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.

A partir de 01/01/1996, por força do artigo 39, § 4º da Lei 9.250/95, e nos termos do § 4º do artigo 89 da Lei n. 8.212.91 com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, a título de atualização monetária, incide apenas a taxa referencial SELIC - Sistema especial de Liquidação e de Custódia.

5. Dos juros e Taxa SELIC: descabida a incidência de juros moratórios os quais somente são devidos para a repetição de indébito, quando restituição se dá em espécie e não por compensação, e a partir do trânsito em julgado (art.167, § único do Código Tributário Nacional e Súmula nº 188 do STJ). Há evidente impossibilidade lógica, pois tendo sido reconhecida a possibilidade da autora promover a compensação, por iniciativa própria, não há que se falar em mora do réu.

Incide porém, a partir de 01/01/1996, por força do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, e nos termos do § 4º do artigo 89 da Lei n. 8.212.91 com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, a taxa SELIC, *in verbis*:

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

6. Dos honorários advocatícios: No tocante à condenação da sucumbência imposta ao INSS deve ser revista. Atendendo-se às normas constantes das alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do artigo nº 20 do Código de processo Civil, com fundamento no § 4º do mesmo dispositivo legal, fixo a verba honorária em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de processo Civil, **dou parcial provimento** aos recursos voluntários e à remessa oficial, para adequar a r. sentença aos termos acima capitulados.

Decorrido o prazo legal sem impugnações, baixem os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2010.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0096528-04.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.096528-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CLIMATEC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA e outro
: JULIO HENRIQUE VILAS BOAS
AGRAVADO : RONALDO DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 04.00.00423-2 A Vr POA/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Sílvio Gemaque (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida nos autos da execução fiscal relativa a contribuições previdenciárias referentes ao período de 12/1997 a 12/1998, que acolheu o pedido de exclusão do co-executado Ronaldo da Costa Oliveira do polo passivo da lide.

Sustenta que a previsão de responsabilidade solidária contida no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, está consubstanciada nos artigos 121, II, 124, II, e 135, III, do Código Tributário Nacional.

Alega a agravante, em síntese, que o agravado exercia a administração da executada no período do débito em cobro e que seu nome consta da CDA, configurando-se a sua responsabilidade.

O efeito suspensivo foi indeferido pelo Juiz Federal Convocado Luciano Godoy, à época integrante desta Primeira Turma.

Sem contraminuta.

É o breve relatório.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória. Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade **ou mesmo por simples pedido nos autos da execução**, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, a execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os corresponsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório. Portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido sempre situou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: *STJ, 2ª Turma, EDAGA 657656, Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/06/2006 p. 202*; *STJ, 1ª Turma, ADRESP 651984, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 28/02/2005 p. 235*; *TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.032828-0, Rel. Des.Fed. Johansom di Salvo, DJ 08/04/2005 p. 465*; *TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.040502-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 07/07/2005 p. 199*.

E, recentemente, tal entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, agora com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.672/2008 (recursos repetitivos):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. *STJ, 1ª Seção, REsp 1110925/SP, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.04.2009. DJe 04.05.2009.*

Acresça-se, ainda, que é descabida qualquer alegação no sentido de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pelo artigo 65, VII, da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008 (DOU de 04/12/2008), convertida na Lei nº 11.941/2009, o que excluiria a responsabilidade dos sócios, acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores.

Com efeito, tenho que as alterações normativas supramencionadas não alcançam o caso dos autos, já que todos os fatos geradores das obrigações tributárias em execução são anteriores à Medida Provisória nº 449/2008, não sendo, ainda, caso de retroação da norma tributária. Com efeito, dispõem os artigos 105 e 106 do Código Tributário Nacional:

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A modificação dos critérios de responsabilização pela dívida tributária não se amolda a qualquer dessas hipóteses, eis que não se trata de norma meramente interpretativa ou de penalidade administrativa.

Ao contrário, a responsabilização de **sócios** ou administradores por dívidas contraídas pela pessoa jurídica é questão afeta a um componentes da própria obrigação tributária, a saber, o sujeito passivo. E, nesse sentido, submete-se à disciplina do artigo 144 do Código Tributário Nacional:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a fim de determinar a reinclusão do agravado no pólo passivo da execução fiscal, deixando a questão da responsabilização para análise em sede própria.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024514-95.2005.4.03.9999/MS

2005.03.99.024514-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ENERGETICA SANTA HELENA LTDA

ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR

: MARCUS DE SOUZA OLIVEIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00012-1 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Nova Andradina/SP, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor da causa foi fixado, de ofício, em R\$ 1.425.591,75, sobre o qual as custas deverão ser recolhidas.

Às fls. 406/470, a apelante informa que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, razão pela qual requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Às fls. 475/477, a apelante requer a juntada de procuração outorgada ao Dr. Elias Mubarak Júnior, OAB/SP nº 120.415, com poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação.

É o relatório.

Decido.

O pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, ato unilateral que independe da anuência da parte adversa ou dos litisconsortes, pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Acresce-se que o pedido como formulado equivale à improcedência do pedido.

Por esses fundamentos, acolho o pedido de renúncia formulado às fls. 406/470, e julgo extinto o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, e com fulcro no inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno do Tribunal Regional federal da 3ª Região, julgo prejudicada a apelação interposta.

Condeno a embargante Energética Santa Helena Ltda. ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0605766-86.1997.4.03.6105/SP

2005.03.99.032731-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
PARTE AUTORA : PEDROTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.06.05766-8 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque (Relator):

Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito promovida contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, sucedido pela União, objetivando, em síntese, a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores ("pro labore"), prevista na Lei nº 7.787/89, artigo 3º, inciso I, referente ao período de 09/1989 a 05/1995, conforme guias de recolhimento apresentadas, corrigidos monetariamente desde os recolhimentos e acrescidos de juros moratórios, dando-se à causa o valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Sobreveio sentença que julgou "procedente o pedido, em face da inexistência de relação jurídica entre as partes nestes autos relativamente à contribuição social incidente sobre a remuneração paga a administradores, a título de pro labore, e sobre pagamentos avulsos e autônomos, inclusive décimo terceiro, e condeno o réu a restituir à autora o que esta indevidamente recolheu a título da mencionada contribuição. Para a atualização monetária dos valores a restituir, será utilizado o mesmo critério do réu para a cobrança de contribuição social, acrescidos de juros de 1% ao mês, até dezembro de 1995, e a partir de 1º de janeiro de 1996, somente a taxa remuneratória e referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC para títulos federais, nos termos da norma contida no § 4º, artigo 39 da Lei nº 9.250, de 26.12.95". Condenou a União ao pagamento das custas e em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esse Tribunal Regional para o reexame necessário.

É o relatório.

O recurso será examinado nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. Da prescrição: tratando-se de tributo sujeito à sistemática de lançamento por homologação, recolhido em período anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional quinquenal há de ser contado a partir de sua homologação expressa ou tácita, momento em que se considera extinto o crédito tributário de modo definitivo, já que não mais sujeito à condição resolutória da não-homologação por parte do Fisco (artigo 165, I, combinado com os artigos 156, VII, e 150, § 4º, todos do Código Tributário Nacional).

Totaliza-se, portanto, um prazo de dez anos a contar do fato gerador. A questão ficou assentada no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 435.835-SC (relator para o acórdão Min. José Delgado, julg. em 24.03.2004).

Também faço menção ao precedente da C. Primeira Seção deste Tribunal, de relatoria da Des.Fed. Vesna Kolmar, Embargos infringentes na AC 646.270, proc. nº 1999.61.05.000671-7, j. 05.10.2005, DJU 17.02.2006, p. 277), inclusive quanto à aplicabilidade do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005:

Nesse contexto, com a devida vênia daqueles que adotam posicionamento contrário, acompanho a atual posição firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a extinção do crédito tributário tal como preconizada na Lei Complementar nº 118/2005 somente poderá ser aplicada aos créditos originados a partir da sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, para os créditos anteriores, inclusive àqueles com ação em curso, a data da extinção a ser considerada é a da homologação do lançamento, quer tácita ou expressa, consoante o disposto no artigo 156, VII, c.c. o artigo 151, §4º, ambos do CTN, sendo esse o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos, não importando a origem do recolhimento indevido.

Trata-se de regra de direito intertemporal pacificada na doutrina e na jurisprudência. A interpretação retroativa das normas tributárias dada pelo legislador por meio do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 não se mostra legítima, uma vez que altera as regras relativas à extinção do crédito oriundo do lançamento por homologação, em flagrante ofensa aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

E o Superior Tribunal de Justiça, na AI nos EREsp 644736, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p.170, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005.

Como a presente ação foi ajuizada em 13.06.1997, tem-se que os recolhimentos indevidos comprovados nos autos não foram atingidos pela prescrição.

2. Do caráter indevido dos pagamentos efetuados: cabe assinalar que se tornou hoje despicienda qualquer discussão sobre a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores, instituída pela Lei nº 7.787, de 30/06/89, publicada no DOU de 03/07/89. Isto porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso Extraordinário nº 177.296-4/RS, em 15/09/94 (DJ de 09/12/94) reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "avulsos, autônomos e administradores" constante do inciso I do art.3º do referido diploma legal.

E o Senado Federal, no uso da competência estabelecida no art.52, X da Constituição suspendeu a execução da referida expressão por meio da Resolução nº 14, de 19/04/95, publicada no DOU de 28/04/95. Assim, a decisão do STF, que por haver sido tomada em sede de recurso extraordinário, somente produzia efeitos *inter pars*, passou a ser oponível *erga omnes*.

De igual modo, também despicienda qualquer discussão sobre a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a empresários e autônomos, instituída pela Lei nº 8.212, de 24/07/91, publicada no DOU de 25/07/91. Isto porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.102-2-DF, em 05/10/95, reconheceu a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" constantes do inciso I do art.22 do referido diploma legal, confirmando a liminar que havia sido concedida em 04/08/94 (DJ de 09/09/94).

Assente portanto a inconstitucionalidade da expressão "avulsos, autônomos e administradores" constante do inciso I do art.3º da Lei nº 7.787/89 e das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da lei nº 8.212/91, e os efeitos *erga omnes* e *ex tunc* das referidas decisões do STF e do Senado Federal, não há como deixar de reconhecer o caráter indevido dos pagamentos efetuados com base em aludidos dispositivos.

3. Quanto à restrição do § 1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, tenho que a mesma deve ser afastada, pois a lei ordinária não pode, em cumprimento do comando do artigo 170 do CTN - Código Tributário Nacional e a pretexto de regular a compensação, inviabilizá-la. As contribuições previdenciárias em questão não são tributos que comportam, por sua natureza, a transferência do respectivo encargo financeiro, de modo a ensejar a aplicação do artigo 166 do CTN, uma vez que inexistem, no caso, o fenômeno da repercussão, e tampouco é possível a identificação do contribuinte *de fato* e do contribuinte *de direito* - o que somente se verifica, via de regra, em tributos incidentes diretamente sobre vendas. A transferência meramente econômica dos encargos decorrentes da tributação ocorre inclusive nos impostos ditos diretos, pois é da essência da atividade econômica capitalista, devendo se entender que o repasse a que se refere o artigo 166 do CTN é o decorrente da natureza jurídica e não econômica do tributo. Ainda que se entenda que a contribuição em questão comporta a transferência a terceiro do respectivo encargo, a restrição mencionada é inaplicável nos casos em que o caráter indevido dos pagamentos é derivado da inconstitucionalidade das normas que instituem ou majoram o tributo.

Contudo, tal questão resta superada, pois não mais subsiste a restrição constante do § 1º do art. 89 da Lei n. 8.212/91, ante sua revogação pela Lei nº 11.941/09.

4. Da atualização monetária: o débito deve ser corrigido monetariamente, a partir do recolhimento indevido, nos termos do entendimento consolidada na Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com os índices constantes do Manual de orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.

A partir de 01/01/1996, por força do artigo 39, § 4º da Lei 9.250/95, e nos termos do § 4º do artigo 89 da Lei n. 8.212.91 com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, a título de atualização monetária, incide apenas a taxa referencial SELIC - Sistema especial de Liquidação e de Custódia.

Não obstante, ausente o recurso da autora e ante a vedação a *reformatio in pejus* contra a Fazenda em sede de remessa oficial, mostrando-se o critério acima mais gravoso, deve ser mantido o critério adotado na sentença *a quo*.

5. Dos juros: cuidando-se de restituição na modalidade de repetição, há a incidência de juros moratórios os quais somente são devidos a partir do trânsito em julgado (art.167, § único do Código Tributário Nacional e Súmula nº 188 do STJ).

Incide porém, a partir de 01/01/1996, por força do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, e nos termos do § 4º do artigo 89 da Lei n. 8.212.91 com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, a taxa SELIC, *in verbis*:

§ 4º *O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.*

6. A verba honorária foi fixada dentro dos ditames legais com razoabilidade, devendo ser mantida.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego provimento** à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal sem impugnações, baixem os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064699-34.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.064699-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
AGRAVANTE : BATERIAS AJAX LTDA e outros
: AJAX TREPLAN CONSTRUTORA LTDA
: NASSER IBRAHIM FARACHE
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2007.61.08.000837-5 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Baterias Ajax Ltda. e Outros, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal n. 2007.61.08.000837-5, relativa à contribuições previdenciárias de competências entre 05/2003 a 02/2005, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Bauru, que rejeitou a exceção de pré-executividade por entender ser a via inadequada para discutir a regularidade do procedimento de fiscalização.

Alegam as agravantes, em síntese, que a Certidão da Dívida Ativa é nula, considerando que a fiscalização nos documentos contábeis da pessoa jurídica não ocorreu na sede da empresa (estabelecimento controlador), qual seja, na Cidade de Salvador - BH, mas sim na Cidade de Bauru - SP em uma de suas filiais, contrariando a Instrução Normativa INSS/DC n. 70, de 10/05/2002 bem como sentença proferida em sede de mandado de segurança do qual menciona a

juntada às fls. 71/73 da execução fiscal, e que a exceção de pré-executividade é a via adequada para se discutir a nulidade da execução a fim de evitar prejuízos aos executados.

Requer a concessão do efeito suspensivo para fins da suspensão da execução fiscal, e o provimento do recurso para a fim de acolher a exceção de pré-executividade, determinando a extinção da execução fiscal por ter sido gerada por erro da fiscalização.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Em primeiro lugar, observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa, fls. 23/31 deste recurso, com endereços nos municípios de Bauru e São Paulo, bem como constantes do Contrato Social de fls. 41/48.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria referente à regularidade do procedimento de fiscalização, mormente quando não traz uma nulidade absoluta e comprovada de plano, não se mostra adequada a ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade.

Nesse sentido sempre situou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: STJ, 2ª Turma, EDAGA 657656, Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/06/2006 p. 202; STJ, 1ª Turma, ADRESP 651984, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 28/02/2005 p. 235; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.032828-0, Rel. Des.Fed. Johanson Di Salvo, DJ 08/04/2005 p. 465; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.040502-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 07/07/2005 p. 199.

E, recentemente, tal entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, agora com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.672/2008 (recursos repetitivos): *STJ, 1ª Seção, REsp 1110925/SP, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.04.2009. DJe 04.05.2009.*

No tocante ao descumprimento da sentença proferida em sede de mandado de segurança, tenho que, em primeira análise, não afasta a possibilidade de fiscalização nas filiais, ao contrário, a ressalva quando específica que a limitação volta-se aos livros e documentos de permanência obrigatória na sede principal da empresa.

Outrossim, relevante as informações de que o estabelecimento objeto da fiscalização é o local da grande concentração dos contratos laborais e que a fiscalização volta-se à folhas de pagamentos do estabelecimento fiscalizado, sendo certo que é exigência legal a manutenção das folhas de pagamentos nos locais de trabalho para fins de fiscalização, sem prejuízo dos livros fiscais obrigatórios, nos termos do Decreto 3.048/99, artigo 225, I.

Pelo exposto, **indefiro a concessão do efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064700-19.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.064700-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

AGRAVANTE : BATERIAS AJAX LTDA e outros

: AJAX TREPLAN CONSTRUTORA LTDA

: NASSER IBRAHIM FARACHE

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2006.61.08.011025-6 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Baterias Ajax Ltda. e Outros, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal n. 2006.61.08.011025-6, relativa à multa pela não apresentação de documentos solicitados para fiscalização referente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Bauru, que rejeitou a exceção de pré-executividade por entender ser a via inadequada para discutir a regularidade do procedimento de fiscalização.

Alegam as agravantes, em síntese, que a Certidão da Dívida Ativa é nula, considerando que a fiscalização nos documentos contábeis da pessoa jurídica não ocorreu na sede da empresa (estabelecimento controlador), qual seja, na Cidade de Salvador - BH, mas sim na Cidade de Bauru - SP em uma de suas filiais, contrariando a Instrução Normativa INSS/DC n. 70, de 10/05/2002 bem como sentença proferida em sede de mandado de segurança (fls. 43/46), e que a exceção de pré-executividade é a via adequada para se discutir a nulidade da execução a fim de evitar prejuízos aos executados.

Requer a concessão do efeito suspensivo para fins da suspensão da execução fiscal, e o provimento do recurso para a fim de acolher a exceção de pré-executividade, determinando a extinção da execução fiscal por ter sido gerada por erro da fiscalização.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Em primeiro lugar, observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa, fls. 23/25 deste recurso, com endereços nos municípios de Bauru e São Paulo, bem como constantes do Contrato Social de fls. 34/41.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória. Assim, a matéria referente à regularidade do procedimento de fiscalização, mormente quando não traz uma nulidade absoluta e comprovada de plano, não se mostra adequada a ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade. Nesse sentido sempre situou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *v.g.*: STJ, 2ª Turma, EDAGA 657656, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/06/2006 p. 202; STJ, 1ª Turma, ADRESP 651984, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28/02/2005 p. 235; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.032828-0, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJ 08/04/2005 p. 465; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.040502-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 07/07/2005 p. 199.

E, recentemente, tal entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, agora com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.672/2008 (recursos repetitivos): *STJ, 1ª Seção, REsp 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.04.2009. DJe 04.05.2009.*

No tocante ao descumprimento da sentença proferida em sede de mandado de segurança, tenho que, em primeira análise, não afasta a possibilidade de fiscalização nas filiais, ao contrário, a ressalva quando especifica que a limitação volta-se aos livros e documentos de permanência obrigatória na sede principal da empresa.

Outrossim, relevante as informações de que o estabelecimento objeto da fiscalização é o local da grande concentração dos contratos laborais e que a fiscalização volta-se às folhas de pagamentos do estabelecimento fiscalizado, sendo certo que é exigência legal a manutenção das folhas de pagamentos nos locais de trabalho para fins de fiscalização, sem prejuízo dos livros fiscais obrigatórios, nos termos do Decreto 3.048/99, artigo 225, I.

Pelo exposto, indefiro a concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037125-02.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.037125-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
AGRAVANTE : RICARDO GUARALDO
ADVOGADO : FERNANDO CORREA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : HOSPITAL SAO LUCAS S/A e outros
: SAO LUCAS RIBEIRANIA DIAGNOSTICOS LTDA
: PEDRO ANTONIO PALOCCI
: LUIZ CARLOS COSTA PEREIRA
: GERALDO FERREIRA VIANNA
: NATHAN VALLE SOUBIHE
: LUIZ GONZAGA OLIVERIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.02.010510-8 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Sílvio Gemaque (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ricardo Guaraldo contra decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal relativa a contribuições previdenciárias referentes ao período de 12/2005 a 10/2006, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo excipiente, ora agravante.

Alega o agravante, em síntese, que não restou demonstrada a ocorrência das hipóteses que legitimam a inclusão dos sócios na execução fiscal como responsáveis pelos créditos tributários, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Que o simples inadimplemento da obrigação não caracteriza infração à lei e que, a despeito do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, tal imputação é matéria de norma geral tributária, devendo observar o disposto no artigo 146, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal.

Por fim, conclui que o acolhimento da exceção de pré-executividade impõe ao excepto a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso para excluir o agravante do polo passivo da lide.

É o breve relatório.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, a execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os corresponsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório. Portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido sempre situou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: *STJ, 2a Turma, EDAGA 657656, Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/06/2006 p. 202*; *STJ, 1a Turma, ADRESP 651984, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 28/02/2005 p. 235*; *TRF-3a Região, 1a Turma, AG 2002.03.00.032828-0, Rel. Des.Fed. Johansom di Salvo, DJ 08/04/2005 p. 465*; *TRF-3a Região, 1a Turma, AG 2002.03.00.040502-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 07/07/2005 p. 199*.

E, recentemente, tal entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, agora com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.672/2008 (recursos repetitivos):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. *STJ, 1ª Seção, REsp 1110925/SP, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.04.2009. DJe 04.05.2009.*

Acresça-se, ainda, que é descabida qualquer alegação no sentido de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pelo artigo 65, VII, da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008 (DOU de 04/12/2008), convertida na Lei nº 11.941/2009, o que excluiria a responsabilidade dos sócios, acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores.

Com efeito, tenho que as alterações normativas supramencionadas não alcançam o caso dos autos, já que todos os fatos geradores das obrigações tributárias em execução são anteriores à Medida Provisória nº 449/2008, não sendo, ainda, caso de retroação da norma tributária. Com efeito, dispõem os artigos 105 e 106 do Código Tributário Nacional:

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A modificação dos critérios de responsabilização pela dívida tributária não se amolda a qualquer dessas hipóteses, eis que não se trata de norma meramente interpretativa ou de penalidade administrativa.

Ao contrário, a responsabilização de sócios ou administradores por dívidas contraídas pela pessoa jurídica é questão afeta a um componentes da própria obrigação tributária, a saber, o sujeito passivo. E, nesse sentido, submete-se à disciplina do artigo 144 do Código Tributário Nacional:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, c.c. 527, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2010.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009795-93.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.009795-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
AGRAVANTE : COLEGIO FRIBURGO LTDA e outros
: CIRO RODRIGUES DE FIGUEIREDO
: IRACY GARCIA ROSSI
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS PERELLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.045060-8 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Sílvio Gemaque (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Colégio Friburgo Ltda e outros contra decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal relativa a contribuições previdenciárias referentes ao período de 13/1998 e 02/1999 a 13/1999, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos excipientes, ora agravantes.

Requerem os agravantes, primeiramente, a anulação da decisão, dado que o Juízo *a quo* não se manifestou quanto à possibilidade de imposição de responsabilidade apenas em relação a sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente.

Defendem a violação à garantia do devido processo legal e da ampla defesa na via administrativa, pois que os co-executados Ciro Rodrigues Figueiredo e Iracy Garcia Rossi não foram notificados do procedimento administrativo fiscal.

Sustentam que não restou demonstrada a ocorrência das hipóteses que legitimam a inclusão dos sócios na execução fiscal como responsáveis pelos créditos tributários, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Alegam que o simples inadimplemento da obrigação não caracteriza infração à lei e que a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 não pode ser feita isoladamente, devendo ser conjugada com o artigo 135 do CTN.

Por fim, afirmam que há pedido de reconsideração de inclusão no REFIS, razão pela qual se encontra suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com base no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Pleiteiam a antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso.

É o breve relatório.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória. Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

Da mesma maneira, com relação a eventual violação ao devido processo legal ou ao pedido de reconsideração quanto a exclusão do REFIS, não vieram aos autos de forma inequívoca, pelo que demandam ampla análise de prova e, portanto, devem ser discutidas na via própria.

No caso dos autos, a execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os corresponsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório. Portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido sempre situou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: *STJ, 2ª Turma, EDAGA 657656, Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/06/2006 p. 202; STJ, 1ª Turma, ADRESP 651984, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 28/02/2005 p. 235; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.032828-0, Rel. Des.Fed. Johansom di Salvo, DJ 08/04/2005 p. 465; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.040502-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 07/07/2005 p. 199.*

E, recentemente, tal entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, agora com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.672/2008 (recursos repetitivos):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. STJ, 1ª Seção, REsp 1110925/SP, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.04.2009. DJe 04.05.2009.

Acresça-se, ainda, que é descabida qualquer alegação no sentido de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pelo artigo 65, VII, da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008 (DOU de 04/12/2008), convertida na Lei nº 11.941/2009, o que excluiria a responsabilidade dos sócios, acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores.

Com efeito, tenho que as alterações normativas supramencionadas não alcançam o caso dos autos, já que todos os fatos geradores das obrigações tributárias em execução são anteriores à Medida Provisória nº 449/2008, não sendo, ainda, caso de retroação da norma tributária. Com efeito, dispõem os artigos 105 e 106 do Código Tributário Nacional:

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A modificação dos critérios de responsabilização pela dívida tributária não se amolda a qualquer dessas hipóteses, eis que não se trata de norma meramente interpretativa ou de penalidade administrativa.

Ao contrário, a responsabilização de sócios ou administradores por dívidas contraídas pela pessoa jurídica é questão afeta a um componentes da própria obrigação tributária, a saber, o sujeito passivo. E, nesse sentido, submete-se à disciplina do artigo 144 do Código Tributário Nacional:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, c.c. 527, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022358-22.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.022358-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA NEVES e outros
: MANOEL ANTONIO FERNANDES
: SERGIO AUGUSTO CERQUEIRA LIMA AMORIM
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG. : 04.00.00095-3 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Sílvio Gemaque:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Gonzaga Neves e outros contra decisão proferida nos autos de execução fiscal referente a contribuições previdenciárias relativas ao período de 08/1996 a 02/1997, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos excipientes, ora agravantes.

Alega o agravante, em síntese, que não restou demonstrada a ocorrência das hipóteses que legitimam a inclusão dos sócios na execução fiscal como responsáveis pelos créditos tributários, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Sustenta que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pelo artigo 65 da Medida Provisória n. 449, de 03/12/2008. pelo artigo 65 da Medida Provisória n. 449, de 03/12/2008.

Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso para excluir os sócios no polo passivo da execução fiscal.

É o breve relatório.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, a execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os corresponsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório. Portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido sempre situou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: *STJ, 2ª Turma, EDAGA 657656, Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/06/2006 p. 202; STJ, 1ª Turma, ADRESP 651984, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 28/02/2005 p. 235; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.032828-0, Rel. Des.Fed. Johansom di Salvo, DJ 08/04/2005 p. 465; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.040502-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 07/07/2005 p. 199.*

E, recentemente, tal entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, agora com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.672/2008 (recursos repetitivos):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. *STJ, 1ª Seção, REsp 1110925/SP, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.04.2009. DJe 04.05.2009.*

Acresça-se, ainda, que é descabida qualquer alegação no sentido de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pelo artigo 65, VII, da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008 (DOU de 04/12/2008), convertida na Lei nº 11.941/2009, o que excluiria a responsabilidade dos sócios, acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores.

Com efeito, tenho que as alterações normativas supramencionadas não alcançam o caso dos autos, já que todos os fatos geradores das obrigações tributárias em execução são anteriores à Medida Provisória nº 449/2008, não sendo, ainda, caso de retroação da norma tributária. Com efeito, dispõem os artigos 105 e 106 do Código Tributário Nacional:

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A modificação dos critérios de responsabilização pela dívida tributária não se amolda a qualquer dessas hipóteses, eis que não se trata de norma meramente interpretativa ou de penalidade administrativa.

Ao contrário, a responsabilização de sócios ou administradores por dívidas contraídas pela pessoa jurídica é questão afeta a um componentes da própria obrigação tributária, a saber, o sujeito passivo. E, nesse sentido, submete-se à disciplina do artigo 144 do Código Tributário Nacional:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, c.c 527 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035228-02.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.035228-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ILBEC INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C
: LTDA e outros
: ADRIANO AUGUSTO FERNANDES
: MARIA ELISA LOPES FERNANDES
ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.050194-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que recebeu a apelação do embargante, ora agravado, em ambos os efeitos.

Alega a agravante, em síntese, que a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.

2007.61.82.050194-0 julgou parcialmente procedente a ação para excluir do pólo passivo da execução fiscal n.

2006.61.82.041963-3 os sócios Adriano Augusto Fernandes e Maria Elisa Lopes Fernandes, de modo que a apelação interposta apenas pela empresa Ilbec Instituição Brasileira de Educação e Cultura S/C Ltda objetiva a reforma da parte desfavorável da sentença.

Defende a agravante a aplicação do artigo 520, inciso V, do CPC.

Por fim, conclui que a manutenção da decisão agravada causa danos irreparáveis à defesa do crédito da União Federal.

Requer a concessão do efeito suspensivo para reformar a decisão agravada e determinar o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo.

Relatei.

Fundamento e decido.

O recurso será examinado na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

No presente caso, verifico que o INSS ajuizou Execução Fiscal Nº 2006.61.82.041963-3 perante o MM. Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, objetivando o recebimento das contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 949.750,29 (novecentos e quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos), representada pela CDA nº 35.717.908-0, contra a Instituição Luso Brasileira de Educação e Cultura e os sócios Adriano Augusto Fernandes e Maria Elisa Lopes Fernandes, fls. 65/78 deste recurso.

Após a instrução processual dos Embargos à Execução Fiscal n. 2007.61.82.050194-0, distribuídos por dependência à execução acima citada, a ação foi julgada parcialmente procedente tão-somente para excluir do pólo passivo da

execução fiscal os sócios Adriano Augusto Fernandes e Maria Elisa Lopes Fernandes, fls. 176/187. Apenas a empresa embargante apelou e o recurso foi recebido em ambos os efeitos, fls. 198/237.

Dispõe o artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil:

"A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

[...]

V. rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes".

Dessa forma, incorreta a decisão agravada ao receber a apelação interposta pela embargante, ora agravada, em ambos os efeitos.

Dispõe a Súmula n. 317 do STJ:

"É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos"

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES - HIPÓTESE NÃO ALBERGADA PELO CPC - POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO - AGRAVO PROVIDO.

1. Deve ser recebida somente no efeito devolutivo apelação interposta de sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal, a teor do inciso V, do artigo 520, do Código de Processo Civil.

2. Processo julgado parcialmente procedente, hipótese não albergada pelo Código de Processo Civil para que ao apelo não se atribua o duplo efeito.

3. Agravo provido" (TRF - 3ª Região, AI n. 2003.03.00.057436-2, 1ª Turma, Relator: Desembargador Johansom di Salvo, DJU: 19/05/2005, pg. 253).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO RECEBIDA APENAS EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, CONFORME ART. 520, V DO CPC - PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO ATÉ O DEPÓSITO DO PRODUTO DA ARREMATACÃO: POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Deve ser recebida somente no efeito devolutivo apelação interposta de sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal, a teor do inciso V, do artigo 520, do Código de Processo Civil.

2. A intenção do legislador foi no sentido de agilizar o processo executivo, evitando o protelamento do feito, no caso de improcedência dos embargos, visto ser a execução fiscal processo lastreado em presunção, ainda que relativa, de liquidez e certeza do crédito.

3. A execução fiscal é definitiva, pelo que o processo pode prosseguir, ainda que pendente recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedentes os embargos oferecidos pelo executado. Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação (REsp n. 144.127/SP, Relator Min. Waldemar Zveiter, DJU 01.02.1999)

4. Agravo improvido, julgando prejudicado o agravo regimental" (TRF 3ª Região, AI n. 2003.03.00.073563-1, 1ª Turma, Relator: Desembargador Johansom di Salvo, DJU: 28/04/2005, pg. 356).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ - SÚMULA 317/STJ.

1. As execuções fundadas em título executivo extrajudicial são definitivas, mesmo na pendência do julgamento de recurso de apelação, sem efeito suspensivo, interposto contra a sentença de improcedência dos embargos (Súmula 317/STJ).

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag n. 126.837/RJ, 2ª Turma, Relatora: Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe: 03/05/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CARÁTER DEFINITIVO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 317/STJ.

1. Pacificou-se no STJ, no regime anterior às reformas introduzidas no Código de Processo Civil pelas Leis 11.232/2005 e 11.280/2006, o entendimento de que a execução de título extrajudicial (in casu, dívida ativa da Fazenda Pública) possui caráter definitivo. Dessa forma, é irrelevante a pendência de julgamento da apelação contra a sentença de improcedência dos Embargos à Execução Fiscal, recebida exclusivamente no efeito devolutivo. Incidência da Súmula 317/STJ.

2. Embargos de Divergência providos" (EREsp 257.955/SP, 1ª Seção, Relator: Ministro Herman Benjamin, Dje: 18/12/2009).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC).
2. "O título base é que confere definitividade à execução. Assim, se a execução inicia-se com fulcro em título executivo extrajudicial e os embargos oferecidos são julgados improcedentes, havendo interposição pelo executado de apelação sem efeito suspensivo, prossegue-se, na execução, tal como ela era; vale dizer: definitiva, posto fundada em título extrajudicial. Ademais, neste caso, não se está executando a sentença dos embargos senão o título mesmo que foi impugnado por aquela oposição do devedor" (AgRg nos EREsp 582.079/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006).
3. Tendo em vista a uniformização do referido entendimento nesta Corte de Justiça, foi editada a Súmula 317/STJ: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos."
4. Recurso especial provido" (STJ, REsp n. 840.638/RS, Relatora: Denise Arruda, DJ: 07/02/2008, pg. 01).

Ressalto, ainda, que a atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem somente é admissível em hipóteses excepcionáíssimas, decorrentes de decisões teratológicas, o que não ocorre no caso dos autos.

Pelo exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no 557, § 1ª-A do Código de Processo Civil, para determinar o recebimento do recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.**

Intimem-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044015-20.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.044015-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LE GARAGE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA e outro
: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : THIAGO GROppo NUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.023674-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão proferida nos autos de execução fiscal, relativa à contribuição previdenciária de competências de 12/2005 a 06/2006, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade e reconheceu a ilegitimidade passiva de Adriana de Carvalho Araújo e Paola Anita Robba, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Alega, em síntese, que a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios viola o artigo 1º-D da Lei n. 9.494/97, além do que o valor fixado na condenação é excessivo, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Suscita prequestionamento para a interposição de eventuais recursos cabíveis à espécie.

Requer a antecipação da tutela recursal para reformar a decisão impugnada que determinou a condenação da agravante ao pagamento de honorários advocatícios.

Relatei.

Decido.

O recurso comporta julgamento nos moldes do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Quanto à condenação em honorários advocatícios, observo que o acolhimento da exceção pré-executividade ensejou a extinção do processo executório para o excipiente; exsurgindo, por conseguinte, as figuras de parte vencedora e vencida, não havendo óbice à condenação desta última nas verbas de sucumbência.

Por outro lado, artigo 1º, alínea d, da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica ao caso dos autos, eis que sua abrangência é restrita à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

Mediante o controle concreto de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 420.816, em 29 de setembro de 2004, declarou, incidentalmente, a constitucionalidade daquela medida provisória, reduzindo-lhe, no entanto, a aplicabilidade às execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (artigo 100, §3º, da Constituição Federal). E a verba honorária foi fixada apenas em R\$ 300 (trezentos reais), fl. 134.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. Inicialmente cumpre afastar a alegada aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97 na hipótese, uma vez que o referido dispositivo, consoante orientação do Supremo Tribunal Federal adotada no julgamento do RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004), somente incide nas execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública, e não em execução fiscal, entendimento que, inclusive, foi adotado por esta Corte em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.111.002/SP, DJe 01/10/2009).

2. A jurisprudência desta Corte também é pacífica quanto ao cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade.

3. Tendo em vista que o presente agravo regimental desafia orientação adotada em sede de recurso repetitivo, é de se reconhecer sua manifesta inadmissibilidade a justificar a imposição da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg n. 126.8805/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 09/06/2010).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento de ser cabível a condenação em verba honorária, nos casos em que a Exceção de Pré-Executividade for julgada procedente, ainda que parcialmente, uma vez que se instaurou o contraditório.

2. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg n. 1121150/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe: 07/12/2009).

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ACOLHIMENTO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - PRECEDENTES.

1. A agravante defende a tese de ser incabível a fixação de honorários sucumbenciais no caso em tela, tendo em vista que a decisão que acolheu a exceção de pré-executividade e excluiu o agravado do pólo passivo da relação processual não extingue o feito.

2. A despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos recorrentes torna cabível a fixação de verba honorária.

3. O entendimento desta Corte segue a orientação no sentido de que cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a exceção de pré-executividade é acolhida, ainda que não ocorra a extinção completa da execução. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp n. 1134076/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe: 29/10/2009).

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ -EXECUTIVIDADE . RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. São cabíveis honorários de advogado em sede de exceção de pré -executividade , pois, embora seja mero incidente processual, é medida de natureza contenciosa e seu acolhimento deve conduzir à condenação da exequente em verba honorária, em obediência ao princípio da sucumbência.

2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento" (TRF 3ª, AI n. 2009.03.00.020908-0, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 CJ1: 24/02/2010, pg. 73).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO - DÍVIDA NÃO

TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO IMPROVIDO.

1. A questão das dívidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem sido solucionada nas Cortes Superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça, à luz do entendimento - firmado até pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 100.249, RTJ 136/681) - no sentido de não se tratar de espécie tributária, mas sim de exigência destinada a proteção do trabalhador, envolvendo relação tratada pelo Direito do Trabalho.

2. Partindo-se da premissa de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza tributária, conclui-se que a ele não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional embora a execução dos débitos se processe na forma da Lei nº 6.830/80 (LEF). E assim, sem embargo do discurso do artigo 4º, V, entende-se que o sócio ou gerente não responde solidariamente pela obrigação contraída pela empresa.

3. Assim, na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça ventilado na Súmula 353, resta incabível a incidência do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional para sujeitar os sócios e gerentes à responsabilidade solidária pelos débitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da empresa, mesmo que esteja presente infração à lei.

4. Afigura-se adequada a condenação do exequente em honorários no caso de acolhimento de exceção de pré - executividade , sem que isso implique violação ao artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97 ou ao artigo 26 da Lei nº 6.830/80.; isso porque o co-executado efetivamente teve o ônus processual de vir a juízo defender-se e a execução fiscal restou extinta quanto a ele. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. O artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 destina-se às ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e os titulares das contas vinculadas, hipótese na qual não se enquadra o caso dos autos, visto que se trata de lide entre a empresa contribuinte do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o órgão gestor do fundo, pelo que é devida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (TRF 3ª Região, AI n. 2009.03.00.0055440-0, Rel. Desembargador Federal Johansom di Salvo, DJF3 CJ1: 16/09/2009, pg. 53).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE - RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXCIPIENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA PARTE DA DECISÃO QUE DEIXOU DE CONDENAR O EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É dever do exequente zelar pela correta identificação dos co-responsáveis tributários antes do ajuizamento do executivo fiscal. Não se pode transferir essa responsabilidade ao co-executado.

2. É devida a condenação do exequente em honorários no caso de acolhimento de exceção de pré -executividade , porquanto o co-executado efetivamente teve o ônus processual de vir a juízo defender-se, e a execução fiscal restou extinta quanto a ele. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido para condenar o exequente ao pagamento de verba honorária fixada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)" (TRF 3ª Região, AI n. 2008.03.0.0044471-3, Rel. Desembargador Federal Johansom di Salvo, DJF3 CJ1: 08/07/2009, pg. 144).

Ante ao exposto, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002387-17.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.002387-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
AGRAVANTE : ZELOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO TESSER FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE OSASCO SP
No. ORIG. : 05.00.00224-2 2FP Vr OSASCO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, relativa à contribuição previdenciária de competências de 03/1996 a 04/2000, em tramitação perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo excipiente, ora agravante.

Narra o agravante que o INSS ajuizou execução fiscal em 28/11/2005 objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias do período de 03/1996 a 04/2000, objeto do Lançamento de Débito Confessado - LDC nº 35.618.416-1, cuja constituição ocorreu em 30/07/2003.

Afirma que os lançamentos relativos às competências de 03/96 a 12/97, materializados no LDC, encontram-se fulminados pela instituto da decadência, devendo-se aplicar o enunciado da Súmula Vinculante n. 08 do Supremo Tribunal Federal, o que resultará no cancelamento de tais débitos.

Aduz que a multa exigida pela agravada foi calculada mediante a aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor principal atualizado aliado ao fato de que com as alterações da Lei nº 11.941/2009 (legislação mais benéfica) a mesma deverá ser limitada a 20% (vinte por cento).

Informa a agravante que a Certidão da Dívida Ativa aponta que o valor principal atualizado corresponde a R\$ 66.403,43 (sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta e três centavos), porém na data do ajuizamento da presente demanda, sobre essa importância foi aplicado o percentual de 40% (quarenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) para cálculo da multa exigida pela excipiente, nos termos do artigo 35, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/87.

Requer a antecipação da tutela recursal para que a exceção de pré-executividade seja recebida e acolhida e, conseqüentemente, os valores relativos às competências de 03/1996 a 12/1997 sejam canceladas por estarem atingidos pela decadência.

A União Federal manifestou-se no sentido do improvimento do pedido de antecipação de tutela (fls. 119/122).

Relatei.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Observo, em primeiro lugar, que a exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a via eleita autoriza a verificação da ocorrência de decadência dos créditos, como pleiteada pelo agravante.

Observo que no caso dos autos, o crédito tributário refere-se às contribuições de competências de 03/1996 a 04/2000, e foi constituído por Lançamento de Débito Confessado datado de 30/07/2003 (fl. 34)

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional. Assim, a decadência e a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional.

Embora editado como a lei ordinária (Lei nº 5.172/66), o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência.

Nos termos do referido artigo 173, inciso I do CTN, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, que se dá pelo lançamento (artigo 142), extingue-se em 5 (cinco) anos, contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

E, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que ocorre o pagamento do tributo pelo sujeito passivo, incide a norma do artigo 150, caput e seu § 4º, considerando-se homologado o autolancamento por ato expresso da autoridade administrativa, ou pela homologação tácita, após 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, em que não houve o pagamento, aplica-se, portanto, a norma do artigo 173, inciso I, do CTN. A partir de então, inicia-se o curso do prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN, que estabelece que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Nesse sentido, aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Quarta Região e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: STJ, Corte Especial, AI no REsp 616348-MG, DJ 15.10.2007 p.210; STJ, 1ª Turma, REsp 757.922, DJ 11/10/2007, p. 294; TRF 4ª Região, 1ª Seção, Embargos Infringentes na Apelação Cível 1999.04.01.130979-5-PR, DJ 18/02/2002, p. 272; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 93.03.049381-8, Rel.Des.Fed. Johonsom di Salvo, DJ 17.05.2007 p.303.

E o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, tornando indiscutível a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Assim, no caso dos autos, o prazo decadencial para as contribuições referentes às competências dos anos de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000 iniciaram-se em 01/01/1997, 01/01/1998, 01/01/1999, 01/01/2000 e 01/01/2001 e findaram-se em 01/01/2002, 01/01/2003, 01/01/2004, 01/01/2005 e 01/01/2006, respectivamente. Como o lançamento foi efetuado em 30/07/2003 (fls. 34), havia se consumado a decadência das contribuições relativas aos exercícios de 1996 e 1997.

Por fim, consigno ser indiferente o fato do contribuinte ter confessado e parcelado os débitos, posto que parte dos créditos já haviam sido fulminados pela decadência.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº. 8.212/91 DECLARADA PELO STF (SÚMULA VINCULANTE Nº. 08). APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. PARCELAMENTO POSTERIOR. INEFICÁCIA. CRÉDITOS EXTINTOS. 1. É quinquenal o prazo para a constituição dos créditos tributários decorrentes das contribuições destinadas à Seguridade Social, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional. 2. Inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº. 8.212/91 declarada pelo Plenário do STF (Súmula Vinculante nº. 08). 3. Como regra geral, o início da contagem do prazo de decadência é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). 4. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em regra, não há lançamento de ofício para a constituição do respectivo crédito tributário. O termo inicial do prazo decadencial é a data da subsunção do fato impositivo na hipótese de incidência abstratamente prevista em lei. A partir deste momento, dispõe o Fisco de cinco anos para verificar a correção do proceder do contribuinte, compelido por lei ao pagamento do tributo. Expirado este prazo, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, nos termos do art. 150, §4o, do CTN. 5. Se o §4o do art. 150 do CTN determina que se considera "definitivamente extinto o crédito" no prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, é inconcebível conferir interpretação prevendo novo prazo para lançar um crédito já extinto. 6. Não se pode pretender conferir à decadência o raciocínio desenvolvido em relação ao prazo para a repetição do indébito, pois, em relação a esta, o prazo começa da extinção do crédito, que, de fato, somente se opera em ocorrendo a homologação do lançamento, ainda que de forma tácita. 7. No caso, os créditos foram constituídos em 19/12/2003 e 29/03/2004, referentes a fatos geradores ocorridos entre 01/1993 e 12/1997 e 07/1994 e 09/2000, respectivamente, sendo alcançados pela decadência todos os créditos cujas competências são anteriores ao quinquênio legal. 8. Extintos pela decadência (CTN, art. 151, V) os créditos correspondentes às NFLD's nºs. 35.629.976-7; 35.629.977-5; 35.629.981-3; 35.629.990-2; 35.629.982-1; 35.629.984-8; 35.629.985-6; 35.629.986-4; 35.629.988-0 e 35.629.989-9, bem como de todas as NFLD's e IFD's substitutivas das NFLD's nºs. 35.629.976-7, 35.629.977-5 e 35.629.981-3. Ressalvada tão somente a cobrança dos créditos cujas competências são posteriores a dezembro de 1998, relativamente às NFLD's nºs. 35.629.980-5 e 35.629.991-0, e à substitutiva desta última de nº 37.021.230-4. 9. É irrelevante o fato de o contribuinte ter confessado o débito para fins de parcelamento, eis que o crédito tributário havia sido anteriormente consumado pela decadência. Precedentes. 10. Apelação parcialmente provida. (TRF 2ª R., 3ª T., AMS 200651010244967, Rel. Des. Paulo Barata, DJU - Data: 01/09/2008 - Página: 471)"

Quanto ao pedido de redução da multa aplicada, tenho que deve ser aplicada à espécie a limitação de 20% (vinte por cento) prevista no parágrafo 2º, do artigo 61, da Lei 9.430/96, pois, em se tratando de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, conforme regra insculpida no art. 106, II, do CTN.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento para reconhecer a ocorrência da decadência das contribuições referentes aos exercícios de 1996 e 1997 e reduzir a multa para 20% (vinte por cento) sobre os créditos remanescentes.

Intime-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2010.

Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003727-93.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003727-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ZARAPLAST S/A e outros
: A T P IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
: ALTACOPPO IND/ E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA
ADVOGADO : LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2010.61.00.001112-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2010.

Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006237-79.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.006237-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CALORISOL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PATRICIA HELENA NADALUCCI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00000383220104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.14.000038-6, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (SP), que deferiu a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual desta Corte, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018002-47.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.018002-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS IND. DE MOVEIS EM GERAL,
MARCENARIAS, CARPINTARIAS, SERRARIAS...DO MS - SINDMAD
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00050065920104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Sindicato Intermunicipal das Indústrias de Móveis em Geral, Marcenarias, Carpintarias, Serrarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeiras, de Cortinados e Estofados no Estado de Mato Grosso do Sul - SINDMAD, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0005006-59.2010.4.03.6000, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Campo Grande (MS), que indeferiu a liminar pleiteada a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos trabalhadores a título de auxílio doença, auxílio acidente, salário maternidade, férias e o respectivo terço constitucional.

Alega, em síntese, a presença do *periculum in mora*, uma vez que teria que recolher uma exação indevida, sujeitando-se, pois ao efeito *solve et repete*.

Aduz, ainda, que o *fumus boni iuris* também se faz presente, porquanto a exigência do recolhimento de contribuição previdenciária sobre tais verbas ofende o princípio constitucional da legalidade tributária, já que nessas circunstâncias não há a prestação de serviço, de modo que não se configura a hipótese de incidência prevista no inciso I do art. 22 da Lei 8.212/91.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de antecipação da tutela recursal.

Cinge-se a questão ora posta em saber se incide a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91 sobre os valores pagos a título de férias e respectivo adicional de 1/3 (um terço), salário maternidade e auxílios doença e acidente.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, incidentes sobre "*a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.*" (CF, art. 195, I, "a").

Como o texto constitucional se refere a folha de salários e rendimentos do trabalho, é de se concluir que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho.

Contudo, tal não é o caso das férias, verba que tem natureza salarial e compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Esclareço que não se trata aqui de valores pagos a título de férias não gozadas, hipótese em que a natureza da verba seria indenizatória, não passível da incidência da contribuição. Nos presentes autos, a impetrante, ora agravante, requer que seus representados não sejam compelidos ao recolhimento da contribuição incidente sobre as férias gozadas de seus empregados, o que é legalmente possível.

Por outro lado, no que tange ao adicional de 1/3 (um terço) previsto constitucionalmente, de acordo com a jurisprudência da Excelsa Corte, a verba em questão não sofre incidência da referida contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame, o que não é o caso do terço constitucional sobre férias.

Nesse sentido: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.

Tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma desta Corte:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM.

(...)

2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas.

(...)

7. Apelação parcialmente provida.

(AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008)

Já o salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Federal e do artigo 28, §2º, da Lei nº 8.212/91. "O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º)" (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009).

Por fim, no que se refere aos valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre tais verbas não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). E assim passou a decidir a Primeira Turma deste Tribunal:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM.

1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator.

Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte.

7. Apelação parcialmente provida.

(AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johonsom Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008)

Desse modo, verificado o *fumus boni iuris* no que tange à inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de adicional de um terço sobre férias e de auxílios doença e acidente, há de se perquirir acerca do segundo requisito necessário à concessão da medida liminar em mandado de segurança, qual seja, *o periculum in mora*.

Ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, são irrefutáveis e por todos conhecidos os efeitos danosos do *solve et repete*, em especial para as atividades empresariais, razão pela qual se reputa presente na espécie o perigo da demora, a justificar a imediata concessão da liminar mandamental.

Por esses fundamentos, **defiro em parte o pedido de efeito ativo** para suspender a exigibilidade dos créditos tributários tão somente no que tange às contribuições incidentes sobre o adicional de um terço sobre férias e sobre os auxílios doença e acidente.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 4988/2010

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007197-68.2000.4.03.6181/SP
2000.61.81.007197-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Justica Publica
APELADO : LAERCIO ALMEIDA DE FREITAS
ADVOGADO : ERICO LIMA OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EXCLUIDO : MARCOS VINICIUS BEZERRA ROSA
: DENIS APARECIDO DA SILVA
: ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO
EXTINTA A
PUNIBILIDADE : LUCIO WAGNER BEZZERRA

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a sentença que absolveu LAÉRCIO ALMEIDA DE FREITAS do crime do artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

Consta dos autos que o apelado, "camelô" da região da Rua Vinte e Cinco de Março, em São Paulo, Capital, no dia 21/5/2000, foi flagrado com mercadoria estrangeira desacompanhada da necessária documentação fiscal, avaliada pela RECEITA FEDERAL em R\$ 9.927,00 (fls. 89/90 e 91/98).

A denúncia foi recebida em 17/4/2004 (fls. 2/4 e 162).

O feito ficou suspenso, nos termos da Lei nº 9.099/95, entre 25/10/2007 e 20/3/2009 (fls. 361 e 443).

Nas razões de fls. 462/466, a acusação requer a condenação do apelado, argumentando que o princípio da insignificância não se aplica à hipótese, pois o valor da mercadoria apreendida supera R\$ 100,00 (artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002).

O réu, nas contrarrazões, pugnou pela manutenção da sentença (fls. 469/480).

A PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA, no parecer, opinou pelo provimento do recurso. Embora o princípio da insignificância seja aplicável quando a quantia onerosa for inferior a R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/2002), está provada a habitualidade na conduta do réu (fls. 483/487).

Decido.

Embora seja difícil cogitar-se de uma teoria geral do processo que abarque as jurisdições cível e criminal (sem embargo dos esforços de notáveis doutrinadores que, no fundo, nada mais fizeram do que tratar de institutos "comuns" ao processo civil e ao processo penal), é realidade jurídica que por terem pontos de contato, o artigo 3º do Código de Processo Penal autoriza a aplicação analógica de institutos e providências não cogitadas no âmbito do Processo Penal. Penso que as benéficas reformas pontuais do Código de Processo Civil estabeleceram providências destinadas a imprimir celeridade processual - ao encontro do preceituado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição - que podem ser utilizadas no âmbito do Processo Penal analogicamente, desde que usadas *cum grano salis*.

Entendo que o artigo 557 do Código de Processo Civil é uma delas, especialmente quando a singularidade do caso revela que o tema de fundo merece apreciação, sobretudo sob o prisma do direito material, restando *em segundo plano* as questões de fato que mereceriam inflexão mais demorada. Ou, muito excepcionalmente, quando a matéria de fato seria indiscutível à luz do conjunto probatório.

Assim, no caso dos autos verifico ser possível a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o caderno probatório não comporta dúvidas a respeito do tema tratado na apelação, recordando-se que *tantum devolutum quantum appellatum*.

Passo, então, à análise do recurso.

O princípio da insignificância ou bagatela refere-se a não incidência do Direito Penal sobre pequenas ofensas, em razão da desproporcionalidade do castigo se comparado com a pouca importância do fato - *de minimis non curat praetor*.

Cuida de princípio informador, de política criminal, cuja relevância ninguém mais nega, sendo aplicado diariamente em todas as instâncias judiciais.

Afirma-se, ainda, nos dias de hoje, que a insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado exclui a **tipicidade material**, sem atenção a outras circunstâncias do delito ou condições subjetivas do seu autor. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do E. STF:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, "CAPUT", SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 4.541,33 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL.

- O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR".

- O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.

APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO.

- O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes.(STF - HC 101.074, Segunda Turma, 30/4/2010, Relator Ministro CELSO DE MELLO)

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE FURTO. CRIME IMPOSSÍVEL, FACE AO SISTEMA DE VIGILÂNCIA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INOCORRÊNCIA. MERCADORIAS DE VALOR INEXPRESSIVO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.

1. O pleito de absolvição fundado em que o sistema de vigilância do estabelecimento comercial tornou impossível a subtração da coisa não pode vingar. As vítimas poderiam, em tese, lograr êxito no intento delituoso. Daí que o meio para a consecução do crime não era absolutamente ineficaz. 2. A aplicação do princípio da insignificância há de ser criteriosa e casuística, **tendo-se em conta critérios objetivos**. 3. A tentativa de subtração de mercadorias cujos valores

são inexpressivos não justifica a persecução penal. O Direito Penal, considerada a intervenção mínima do Estado, não deve ser acionado para reprimir condutas que não causem lesões significativas aos bens juridicamente tutelados. 4. Aplicação do princípio da insignificância justificada no caso. Ordem deferida a fim de declarar a atipicidade da conduta imputada às pacientes, por aplicação do princípio da insignificância. (STF - HC 97.129/RS, 2ª Turma, rel. Min. EROS GRAU, j. 11/05/2010 - destaquei)

Registro precedente no mesmo sentido do STJ:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. FURTO SIMPLES DE UMA BICICLETA AVALIADA EM R\$ 50,00. BEM RECUPERADO. PACIENTE REINCENTE ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ E STF. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. CONDUTA PENALMENTE RELEVANTE APESAR DE SE TRATAR DE RES FURTIVA QUE PODE SER CONSIDERADA DE PEQUENO VALOR. EXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES CONTRA O PACIENTE PELO MESMO DELITO, QUE INDICAM A IMPROPRIEDADE, IN CASU, DA APLICAÇÃO DO REFERIDO PRINCÍPIO. PARECER DO MPF PELO INDEFERIMENTO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, PARA DECLARAR ATÍPICA A CONDUTA PRATICADA, COM O CONSEQÜENTE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Considerando-se que a tutela penal deve se aplicar somente quando ofendidos bens mais relevantes e necessários à sociedade, uma vez que é a última dentre todas as medidas protetoras a ser aplicada, cabe ao intérprete da lei penal delimitar o âmbito de abrangência dos tipos penais abstratamente positivados no ordenamento jurídico, de modo a excluir de sua proteção aqueles fatos provocadores de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado, nos quais têm aplicação o princípio da insignificância.

2. Desta feita, verificada a necessidade e utilidade da medida de política criminal, é imprescindível que sua aplicação se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.2004).

3. O caso em apreço, ao meu sentir, não mereceria a aplicação do postulado permissivo, eis que o paciente é reincidente específico, denotando a reiteração ou habitualidade no cometimento de crimes.

4. **Todavia, entende esta Corte Superior de Justiça que a habitualidade na prática de furto não impede a aplicação do princípio da insignificância, pois os fatos devem ser considerados de forma objetiva (HC 120.972/MS, Rel. Min. NILSON NAVES, Dje 23.11.2009).**

5. Portanto, tem-se que o valor do bem furtado pelo paciente, além de ser ínfimo, não afetou de forma expressiva o patrimônio da vítima, razão pela qual incide na espécie o princípio da insignificância, reconhecendo-se a inexistência do crime de furto pela exclusão da tipicidade material. Ademais, mostra-se de todo aplicável o postulado permissivo, visto que a res furtiva se restringiu a uma bicicleta usada e que, posteriormente, foi restituída à vítima.

6. Ordem concedida para declarar atípica a conduta praticada, com o conseqüente trancamento da Ação Penal, não obstante o parecer ministerial em contrário.

(STJ - HC 160.997/MS, Quinta Turma, 6/5/2010, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - destaquei)

Feito este esclarecimento, impõe-se verificar se a insignificância pode ser observada no caso dos autos.

Consoante o AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE APREENSÃO E GUARDA FISCAL, lavrado pela RECEITA FEDERAL e corroborado pela perícia técnica, a mercadoria apreendida, composta de um lote de ferramentas (alicate, lixadeira, chave inglesa, chave de fenda...), foi avaliada em **R\$ 9.927,00** (fls. 89/90 e 91/98).

Tal informação é de suma importância na análise do crime de descaminho, considerando que, como já visto, o STF vem entendendo que o **único fator relevante** para o reconhecimento da insignificância é a inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal e a União desinteressou-se da cobrança de tributos em valor não superior a R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/2002).

Com efeito, a caracterização do descaminho como delito que atinge a ordem tributária faz com que, **por analogia**, essa infração possa ser vista sob o ângulo da bagatela, quando o montante sonogado ou do valor dos bens descaminhados (vez que "perdidos" em favor da União Federal), não atinja a alçada de interesse do poder público federal para fins de cobrança.

Na presente hipótese, em que os bens apreendidos foram avaliados em R\$ 9.927,00 e considerando que sobre esse total é que incidiriam os tributos sonogados, de modo que o prejuízo sofrido pelo Fisco, na verdade, seria inferior ao valor da própria mercadoria, não ultrapassando o limite de R\$ 10.000,00, não resta dúvida que a conduta do réu é materialmente atípica pela insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado.

Nesse sentido, que há muito tempo este Relator defende, é a recente jurisprudência das Cortes superiores:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. LIMITE UTILIZADO PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DIANTE DO JULGAMENTO DO RESP 1.112.748/TO (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL NO MESMO SENTIDO

DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Egrégia Terceira Seção desta Corte, em sessão realizada no dia 09.09.2009, julgou Recurso Especial na forma da Lei dos Recursos Repetitivos, decidindo que deve-se aplicar o princípio da insignificância ao crime de descaminho quando os delitos tributários não ultrapassarem o limite de R\$ 10 mil, adotando-se o disposto no art. 20 da Lei 10.522/02 (REsp. 1.112.748/TO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 13.10.2009).

2. In casu, o tributo sonogado é de R\$ 7.789,90, incidindo, portanto, nos termos da nova orientação firmada por esta Corte, o princípio da insignificância.

...

4. Agravo Regimental desprovido.

(STJ - AgRg/EREsp 1114208/SC, 3ª Seção, 6/4/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho)

HABEAS CORPUS. TIPICIDADE. INSIGNIFICÂNCIA PENAL DA CONDUTA. DESCAMINHO. VALOR DAS MERCADORIAS. VALOR DO TRIBUTO. LEI Nº 10.522/02. IRRELEVÂNCIA PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O postulado da insignificância é tratado como vetor interpretativo do tipo penal, que tem o objetivo de excluir da abrangência do Direito Criminal condutas provocadoras de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado. Tal forma de interpretação assume contornos de uma válida medida de política criminal, visando, para além de uma desnecessária carcerização, ao descongestionamento de uma Justiça Penal que deve se ocupar apenas das infrações tão lesivas a bens jurídicos dessa ou daquela pessoa quanto aos interesses societários em geral.

2. No caso, a relevância penal é de ser investigada a partir das coordenadas traçadas pela Lei nº 10.522/02 (lei objeto de conversão da Medida Provisória nº 2.176-79). Lei que, ao dispor sobre o "Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais", estabeleceu os procedimentos a serem adotados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em matéria de débitos fiscais.

3. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário.

4. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória. (STF - HC 94058, Primeira Turma, 18/9/2009, Relator Ministro CARLOS BRITTO)

Por todo o exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, nego provimento à apelação, mantendo a absolvição do réu.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2010.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003032-70.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.003032-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SILVIO GEMAQUE
APELANTE : Justica Publica
APELADO : HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE
ADVOGADO : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
: JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO
: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO
APELADO : MARCOS DONIZETTI ROSSI
ADVOGADO : ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00030327020034036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Depreende-se da certidão de fl. 665 que os defensores constituídos de HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE, devidamente intimados via imprensa oficial, deixaram transcorrer "in albis" o prazo a para a apresentação dos memoriais (CPP, art. 403, §3º), razão pela qual, o juízo de primeira instância nomeou como defensora "ad hoc" a Dra. Ivanna Maria Brancaccio Marques Matos, aplicando-se, analogicamente, o parágrafo único do artigo 265 do Código de Processo Penal (cfr. fl. 667).

Por ocasião da prolação da sentença, foi expedido mandado de intimação em nome da defensora "ad hoc", para ciência da sentença, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação (fl. 751).

Por meio da petição de fls. 783/785, os defensores constituídos de HELOISA informam que continuam no patrocínio da acusada, postulando assim a devolução do prazo para a apresentação das contrarrazões ou a abertura de vista dos autos para ratificar a manifestação porventura apresentada pelo defensor dativo.

É o breve relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de reabertura de prazo para a apresentação das contrarrazões de apelação, eis que ocorreu a preclusão do ato com a apresentação da peça pelo defensor dativo, não havendo nulidade a ser sanada.

Por outro lado, defiro o pedido de vista dos autos, para que os defensores constituídos tomem ciência dos atos praticados após a apresentação dos memoriais.

Retifique-se a autuação para que os peticionários de fls. 783/785 constem como defensores constituídos de HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00003 HABEAS CORPUS Nº 0018863-33.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.018863-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : LYDIO DA HORA SANTOS

: WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR

: MARCO AURELIO TORRES SANTOS

PACIENTE : ANDRE LUIZ DA SILVA MALVAR reu preso

ADVOGADO : LYDIO DA HORA SANTOS e outro

: WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR

: MARCO AURELIO TORRES SANTOS

CODINOME : ANDRE DA SILVA MALVAR

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 00127637520084036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em 24 de junho de 2010, em favor de **ANDRE LUIZ DA SILVA MALVAR**, destinado a fazer cessar o suposto constrangimento ilegal decorrente de ato praticado pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS que, nos termos da Lei nº 11.671/2008, admitiu a inclusão e posteriormente aceitou a renovação do período de recolhimento do paciente em estabelecimento penal federal de segurança máxima (Sistema Penitenciário Federal de Campo Grande-MS).

Pugna o impetrante pelo deferimento da medida liminar e, definitivamente, a concessão da ordem para, nos termos do artigo 10, §2º da Lei nº 11.671/2008, determinar o recolhimento do paciente a uma das unidades prisionais do Estado do Rio de Janeiro diante da (1) ausência de decisão suficientemente motivada para justificar o recolhimento e a continuidade da custódia do paciente em estabelecimento prisional de segurança máxima e (2) da extemporaneidade do pedido de renovação de permanência do paciente em presídio federal.

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado, acompanhadas de documentos (fls. 252/259).

É o relatório.

Decido.

Segunda consta nos autos, o Secretário da Segurança do Rio de Janeiro, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.671/2008, formulou pedido de transferência do paciente e dos demais integrantes da organização criminosa denominada "Liga da Justiça" a estabelecimento penal federal de segurança máxima.

Pelo o que se infere da documentação juntada aos autos, a custódia do paciente em estabelecimento prisional de segurança máxima se deve ao fato deste - outrora foragido de unidade prisional estadual - ser integrante de organização criminosa de grande vulto, cujas ramificações em órgãos estatais e expressivo poder econômico tem o potencial de colocar em risco a segurança pública, especialmente a efetividade do sistema prisional estadual.

O paciente foi transferido para a Penitenciária Federal em Campo Grande - MS em 06 de novembro de 2008, inicialmente com período permanência fixado em 6 (seis) meses contados da data do recolhimento (fls. 34/35 e fls. 142/143), o qual veio a ser renovado por mais 180 (cento e oitenta) dias, compreendendo o período de 05 de maio de 2009 a 31 de outubro de 2009 (fls. 275/277).

Em 10 de novembro de 2009, o Juízo de origem formulou novo pedido de renovação de permanência do paciente em presídio federal (fls. 230/232)

O Juiz Impetrado, em decisão proferida em 06 de julho de 2010, deferiu o pedido de renovação da permanência do paciente pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, referente ao período de 01 de novembro de 2009 a 26 de outubro de 2010.

A Lei nº 11.671/2008, ao tratar da transferência e inclusão de presos em estabelecimentos prisionais federais de segurança máxima, estabelece o seguinte:

"Art. 3º Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

Art. 4º A admissão do preso, condenado ou provisório, dependerá de decisão prévia e fundamentada do juízo federal competente, após receber os autos de transferência enviados pelo juízo responsável pela execução penal ou pela prisão provisória.

§ 1º A execução penal da pena privativa de liberdade, no período em que durar a transferência, ficará a cargo do juízo federal competente.

§ 2º Apenas a fiscalização da prisão provisória será deprecada, mediante carta precatória, pelo juízo de origem ao juízo federal competente, mantendo aquele juízo a competência para o processo e para os respectivos incidentes.

Art. 5º São legitimados para requerer o processo de transferência, cujo início se dá com a admissibilidade pelo juiz da origem da necessidade da transferência do preso para estabelecimento penal federal de segurança máxima, a autoridade administrativa, o Ministério Público e o próprio preso.

§ 1º Caberá à Defensoria Pública da União a assistência jurídica ao preso que estiver nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima.

§ 2º Instruídos os autos do processo de transferência, serão ouvidos, no prazo de 5 (cinco) dias cada, quando não requerentes, a autoridade administrativa, o Ministério Público e a defesa, bem como o Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, a quem é facultado indicar o estabelecimento penal federal mais adequado.

§ 3º A instrução dos autos do processo de transferência será disciplinada no regulamento para fiel execução desta Lei.

§ 4º Na hipótese de imprescindibilidade de diligências complementares, o juiz federal ouvirá, no prazo de 5 (cinco) dias, o Ministério Público Federal e a defesa e, em seguida, decidirá acerca da transferência no mesmo prazo.

§ 5º A decisão que admitir o preso no estabelecimento penal federal de segurança máxima indicará o período de permanência.

§ 6º Havendo extrema necessidade, o juiz federal poderá autorizar a imediata transferência do preso e, após a instrução dos autos, na forma do § 2º deste artigo, decidir pela manutenção ou revogação da medida adotada.

§ 7º A autoridade policial será comunicada sobre a transferência do preso provisório quando a autorização da transferência ocorrer antes da conclusão do inquérito policial que presidir.

(...)

Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.

§ 1º O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência.

§ 2º Decorrido o prazo, sem que seja feito, imediatamente após seu decurso, pedido de renovação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, ficará o juízo de origem obrigado a receber o preso no estabelecimento penal sob sua jurisdição.

§ 3º Tendo havido pedido de renovação, o preso, recolhido no estabelecimento federal em que estiver, aguardará que o juízo federal profira decisão.

§ 4º Aceita a renovação, o preso permanecerá no estabelecimento federal de segurança máxima em que estiver, retroagindo o termo inicial do prazo ao dia seguinte ao término do prazo anterior.

§ 5º Rejeitada a renovação, o juízo de origem poderá suscitar o conflito de competência, que o tribunal apreciará em caráter prioritário.

§ 6º Enquanto não decidido o conflito de competência em caso de renovação, o preso permanecerá no estabelecimento penal federal."

Como restou assinalado pelo nobre representante do Ministério Público Federal na manifestação de fls. 195/197, o Juízo de origem formulou pedido de renovação da custódia do paciente (10.11.2009) após o término do prazo de sua permanência em presídio federal (31.10.2009).

Embora o pedido tenha sido apreciado tão somente em 6 de julho de 2010, tal fato nenhum prejuízo trouxe ao reeducando, pois o MM. Juiz da 5ª Vara Federal de Campo Grande deferiu a prorrogação por mais 360 dias a contar data em que expirou prazo inicialmente fixado para permanência no referido presídio, qual seja 1º de novembro de 2009.

Acrescento que não há que se falar em ausência de fundamentação para a renovação do prazo, uma vez que a decisão de fls. 253/254 afastou corretamente a preliminar de intempestividade, esclarecendo as diligências que foram tomadas para a imediata prorrogação do prazo, e, os motivos que a autorizaram, que se consubstanciam na gravidade dos delitos perpetrados, o que a torna necessária para a garantia da ordem pública.

Pelo exposto, **indefiro a liminar**.

Comunique-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal em substituição regimental

00004 HABEAS CORPUS Nº 0022308-59.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.022308-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : MARIANA BAIS MUJICA
: ROBSON SITORSKI LINS
PACIENTE : FERNANDO LOPES NOGUEIRA
ADVOGADO : MARIANA BAIS MUJICA e outro
: ROBSON SITORSKI LINS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 00001590220104036004 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Mariana Bais Mujica e Robson Sitorski Lins em favor de **FERNANDO LOPES NOGUEIRA**, por meio do qual objetivam o trancamento da ação penal nº 0000159-02.2010.403.6004, que tramita perante a 5ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e apura a suposta prática do crime descrito no artigo 171, §3º, do Código Penal.

Os impetrantes alegam, em síntese, que:

a) o paciente é Delegado da Polícia Civil do Estado do Mato Grosso do Sul e exerce cumulativamente cargo público de professor na Fundação Universidade de Mato Grosso do Sul;

b) a denúncia oferecida pelo *parquet* federal foi fruto de investigação instaurada pelo Delegado da Polícia Federal de Corumbá/MS, a pedido do Procurador da República, para apurar fato informado por meio de denúncia anônima, a qual relata que o paciente fez declaração falsa no dia 19/01/09, perante a Fundação Universidade de Mato Grosso do Sul, instituição, onde, após regular concurso, foi nomeado para o cargo de "Professor Auxiliar", na Área de Ciências Sociais Aplicadas, Subárea de Direito Público, para o Campus Pantanal;

c) a referida investigação se resumiu à requisição perante a UFMS da documentação referente à nomeação, posse e entrada em exercício do paciente no Cargo de Professor Auxiliar, detalhamento de sua carga horária semanal e sua oitiva, sem que, todavia, fossem produzidas as provas por ele requeridas;

d) após o encerramento do inquérito policial o *parquet* federal entendeu por bem denunciar o paciente pela prática do delito de estelionato contra a Administração Pública;

e) a r. denúncia é inepta, uma vez que não há justa causa para a instauração da ação penal, bem como as condutas imputadas ao paciente são atípicas;

f) a peça de acusação limita-se a mencionar que a conduta do paciente teria, supostamente, causado prejuízo à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, deixando, no entanto, de apontar o efetivo dano;

g) o acúmulo de cargos públicos exercidos pelo paciente é legal consoante dispõe o artigo 37, inciso XVI, alínea "b", da Constituição Federal do Brasil;

h) a diretoria da Universidade tinha conhecimento que o paciente era Delegado de Polícia, uma vez que ao preencher os documentos necessários para a posse do cargo anexou aos autos da Prova de Títulos do certame seu diploma de Delegado de Polícia Estadual;

i) a carga horária dos cargos é plenamente compatível, todavia eventual discussão acerca deste fato deve ser resolvido perante a esfera administrativa;

j) o paciente impetrou Mandado de Segurança em face da Reitora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (nº 2009.60.00.003580-6) o qual tramita perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande. Neste feito a D. Juíza "a quo" deferiu a liminar para o fim de permitir que o paciente continuasse a exercer o seu cargo de professor juntamente com o de delegado de polícia.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que o paciente **FERNANDO LOPES NOGUEIRA**, exerce o cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado do Mato Grosso do Sul, desde 22 de fevereiro de 2000, e no ano de 2009 inscreveu-se em concurso público para o preenchimento de cargo na Carreira do Magistério Superior, na classe de professor auxiliar, na área de Ciências Sociais Aplicadas, Subárea de Direito Público, para o Campus Pantanal, da Fundação Universidade de Mato Grosso do Sul, em Corumbá/MS, para o qual foi aprovado em primeiro lugar.

Compulsando os autos, verifico que está configurado o constrangimento ilegal.

Pelo que se depreende da denúncia acostada aos autos, verifico que o *parquet* federal imputa ao paciente a prática do delito capitulado no artigo 171, §3º, do Código Penal.

Do exame dos autos verifico que em momento algum o paciente omitiu da Fundação Universidade do Mato Grosso do Sul que exercia cargo de Delegado de Polícia. Pelo contrário, o documento acostado à fl. 49 mostra que declarou tal fato, o que afasta de pronto a imputação de que induziu, ou manteve a Administração Pública em erro, tal como descrito na denúncia.

Outrossim, a peça acusatória descreve fato baseado em informação anônima, que consoante mostram os documentos era conhecida de todos na medida em que o paciente exercia os dois cargos concomitantemente, não havendo quaisquer indícios de que a carga horária não tenha sido cumprida, seja em prejuízo da Universidade ou da Polícia Civil.

Por outro lado, o prejuízo financeiro para a Universidade, também objeto da denúncia, não restou comprovado, uma vez que a apuração do eventual descumprimento da regra contida no artigo 37, XVI, "b", da Lei Maior é matéria que deverá ser examinada na esfera administrativa.

Acrescento, que possivelmente já o foi, pois no momento da inscrição para o concurso e posteriormente à aprovação e nomeação para o cargo, os documentos trazidos aos autos, que foram autenticados pela Universidade, e, dos quais consta, repita-se, que o paciente expressamente declarou ser Delegado de Polícia, foram certamente submetidos ao crivo da Banca Examinadora e da Reitoria da Universidade.

Assim sendo, considerando que a conduta do paciente não se subsume ao artigo 171, §3º, do Código Penal, a ação não pode prosperar.

Por estes fundamentos, **concedo a liminar** para trancar a ação penal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Comunique-se à Vara de origem e intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Boletim Nro 1972/2010

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003429-44.2000.4.03.6114/SP
2000.61.14.003429-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MANUEL GONZALEZ RUBIO
: JULIAN GONZALEZ FABRA
ADVOGADO : JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA e outro
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REFIS. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 34 DA LEI Nº 9.249/05. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. AUUMENTO DE PENA PELA CONTINUIDADE DELITIVA QUE MERECE REPAROS.

1. Materialidade delitativa e autoria incontestes.
2. A exclusão da empresa do Programa de Recuperação Fiscal descaracteriza o adimplemento da obrigação, não se enquadrando mais, o fato concreto, à situação hipotética descrita no texto do artigo 34 da Lei nº 9.249/05, não sendo caso de extinção da punibilidade.
3. A defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa.
4. Sendo constada omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias por 9 (nove) meses, deverá ser majorada a pena em 1/6, pela continuidade delitiva, conforme critério adotado por esta c.Turma, nos termos da Apelação Criminal nº 11780.
5. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003233-65.2005.4.03.6125/SP
2005.61.25.003233-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : DORIVAL ARCA JUNIOR
ADVOGADO : FABIO CARBELOTTI DALA DEA e outro
: WALTER JOSE ANTONIO BREVES
APELADO : Justica Publica

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

- 1.. Materialidade comprovada por diversos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório.
2. Autoria demonstrada pela confissão, em consonância com os demais elementos dos autos. A cópia do contrato social aponta o réu como responsável pela gerência e administração da empresa.

3. Dolo configurado na vontade livre e consciente de deixar de repassar as contribuições. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico, e não o *animus rem sibi habendi* dos valores descontados e não repassados. A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições.

4. Não comprovada a causa supralegal de exclusão de ilicitude caracterizadora da inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras, as quais, além de não serem contemporâneas aos fatos, não foram tão graves a ponto de colocar em risco a própria existência da empresa e não divergem daquelas que são comuns a qualquer atividade de risco

5. Pena-base fixada no mínimo legal e majorada pela continuidade delitiva. Mantidas a pena pecuniária e o valor dos dias-multa, bem como a substituição das penas privativas de liberdade nos termos fixados pela sentença.

6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014856-22.1996.4.03.6100/SP
2006.03.99.018441-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JAYME SILVA e outros

: BELMIRO ANTONIO FERRARI

: LUIZ GRACIOSO FILHO

: TERESA CARAVATO ASTURIANO

ADVOGADO : FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE

PARTE AUTORA : WALTER TOLEDO DE MENEZES e outros

: DOMINGOS DONADIO

: OSVALDO PIZZOCARO

: LEONOR APARECIDA MACHADO GRAICHE

: ALBERTINA PEREIRA DE SOUZA AZZI

No. ORIG. : 96.00.14856-2 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revela-se improcedentes os embargos.

3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008334-74.2004.4.03.6107/SP

2004.61.07.008334-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AFRANIO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOEL GOMES LARANJEIRA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00083347420044036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revela-se improcedentes os embargos.

3.- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00005 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002405-66.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.002405-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
RECORRENTE : CLAUDIO MALDONADO MACHADO
ADVOGADO : LUCIO FERREIRA GUEDES (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
RECORRENTE : HENRIQUE CONSTANTINO
ADVOGADO : SIMONE HAIDAMUS
RECORRENTE : LUIZ NOBORU SAKAUE
ADVOGADO : VALMIR PALMEIRA
RECORRENTE : Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : VERA LUCIA CAMARGO
: ANTONIO CARLOS JOAQUIM
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRIBUTO SUJEITO A AUTOLANÇAMENTO. DCTF RETIFICADORAS E COMPLEMENTARES. APOSIÇÃO DE CARIMBO DE RECEPÇÃO COM DATA

ADULTERADA. INTENÇÃO DE ENGANAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SONEGAÇÃO FISCAL NÃO CARACTERIZADA.

1. Não é pacífico nesta Turma o entendimento a respeito da existência, ou não, de um segundo crime autônomo de falsidade, cometido para ocultar ou assegurar a impunidade do crime de sonegação tributária, quando o contribuinte, após haver prestado declaração de autolancamento omitindo fato gerador ou registrando despesa dedutível inexistente, apresenta à fiscalização documento falso para comprovar não dever o tributo ou dever apenas o montante lançado.
2. No caso dos autos, contudo, a falsidade não dizia respeito ao fato gerador e nem à dedução. Referia-se ao próprio fato de haver sido apresentada declaração, de sorte que não visava iludir o lançamento, mas as multas decorrentes do inadimplemento de obrigação tributária acessória. Tinha por objetivo, então, pura e simplesmente enganar a administração pública, não a respeito do fato gerador, mas do cumprimento, a tempo e modo, de obrigação acessória. Assim, não se pode dizer que houve supressão de tributo.
3. A falsidade que se imputa aos réus, não estando relacionada ao próprio fato gerador ou à dedução, não está inserida entre aquelas condutas passíveis de caracterizar o delito de sonegação tributária. Igualmente, não é meio de execução para o crime de sonegação fiscal. Está inteiramente ao largo do crime fiscal, referindo-se a fato secundário, não a fato gerador ou redutor do tributo.
4. A conduta supostamente perpetrada pelos denunciados enquadra-se na falsidade ideológica tipificada no art. 299 do Código Penal.
5. Recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal a que se dá provimento. Prejudicados recursos dos acusados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER dos recursos em sentido estrito interpostos por Henrique Constantino e Luiz Noboru Sakae e, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal para anular a decisão de fls. 1724/1729 a fim de que se dê prosseguimento à ação penal pela imputação aos denunciados da prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal, bem como JULGAR PREJUDICADO o recurso interposto por Cláudio Maldonado Machado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004090-03.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.004090-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.56/63
INTERESSADO : JOSE LUIZ ZILLO e outro
: JOSE MARCOS LORENZETTI
ADVOGADO : VAGNER ANTONIO PICHELLI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO : CIA AGRICOLA QUATA
No. ORIG. : 99.00.00011-5 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2010.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004091-85.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.004091-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.80/87
INTERESSADO : CIA AGRICOLA QUATA
ADVOGADO : MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO : JOSE LUIZ ZILLO e outro
: JOSE MARCOS LORENZETTI
No. ORIG. : 99.00.00011-5 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2010.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 1969/2010

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006050-54.2004.4.03.6120/SP
2004.61.20.006050-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : LACARNIA CRISTINA DA SILVA FRAGA
ADVOGADO : RAQUEL SCANAVEZ MARTINS (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
CO-REU : ELIANE DA SILVA FRAGA

EMENTA

PENAL. FALSO TESTEMUNHO. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 342, § 1º. DOLO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Age com dolo de falso testemunho aquele que, possuindo perfeita consciência de que os fatos ocorreram de certa maneira, relata-os ao juiz de modo absolutamente diverso.
2. Se as circunstâncias judiciais não desfavorecem o réu, a pena-base deve ser fixada no patamar mínimo previsto na lei penal.

3. Tratando-se de falso testemunho prestado em processo penal, incide a causa de aumento de pena prevista no § 1º do artigo 342 do Código Penal.
4. Não é possível substituir a pena privativa de liberdade por duas prestações de serviços à comunidade a serem cumpridas concomitantemente.
5. Recurso parcialmente provido, ao fim de reduzir as penas e alterar a substituição da pena privativa de liberdade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, ao fim de reduzir as penas para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de dois salários mínimos. Quanto ao mais, fica mantida a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030483-48.2006.4.03.0399/SP
2006.03.99.030483-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : OCTACILIO LUIZ VIANA (= ou > de 65 anos) e outro
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA e outro
APELANTE : CANDIDA MARTINS VIANA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ENTIDADE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 9444432 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. QUESTÕES DE FATO. ESPECIFICIDADES. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

1. Se os recursos envolvem questões de fato e especificidades que demandam o exame da prova, não se limitando à hipótese prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, o feito deve ser pautado para ser julgado pela Turma.
2. Agravo provido para deconstituir a decisão monocrática do relator, a fim de que o feito seja pautado para ser julgado pela Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **DAR PROVIMENTO** ao agravo da União para deconstituir a decisão monocrática, determinando julgamento perante a Turma, prejudicado o agravo dos autores, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal relator que negava provimento aos agravos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.
Nelton dos Santos
Relator para Acórdão

00003 HABEAS CORPUS Nº 0040693-89.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.040693-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : JULIO JANELLI JUNIOR reu preso

ADVOGADO : DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2009.61.07.009969-1 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. LIBERDADE PROVISÓRIA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

Independentemente da discussão a respeito da vigência e da constitucionalidade do artigo 44 da Lei n.º 11.343/2006 - que veda a concessão de liberdade provisória em casos de tráfico ilícito de drogas -, deve ser denegada a ordem de *habeas corpus* se o agente, preso em flagrante transportando significativa quantidade de cocaína, revela não ser a primeira vez que realiza o tráfico e não demonstra, com documentos pré-constituídos, possuir endereço certo e exercer atividade lícita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DENEGAR** a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00004 HABEAS CORPUS Nº 0002313-60.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.002313-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA
PACIENTE : EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA reu preso
ADVOGADO : AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
CO-REU : GILVAN DA COSTA
: VALDENE SATURNINO LEITE
: IVALDO BATISTA DA SILVA
: JOSE LUCIO VIEIRA DE BARROS
: JOSIMAR BORGES DA SILVA
: EDMILSON EUFRASIO LEITE
: JOAO FERREIRA DE LIMA
: ANDREIA RIBEIRO DA SILVA
No. ORIG. : 2009.61.10.011280-1 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE, TUDO INDICA, FAZ DO CRIME SEU *MODUS VIVENDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. Se, pelas circunstâncias dos fatos, pela condição pessoal do réu e, ainda, por seu múltiplo envolvimento com o descaminho resulta a conclusão de que, ao que tudo indica, ele se dedica profissionalmente ao ilícito, deste fazendo seu *modus vivendi*, não há ilegalidade na decisão que, ao condená-lo, decreta sua prisão preventiva, como forma de acautelara a ordem pública.

2. Ordem denegada. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM** e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007517-22.2004.4.03.6103/SP
2004.61.03.007517-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Ministerio Publico Federal
APELADO : PAULO AUGUSTO GUIMARAES
ADVOGADO : ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL. FALSIFICAÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ESTELIONATO. CÓDIGO PENAL, ARTIGOS 293, INCISO V, E 171, *CAPUT*. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo dos crimes previstos nos artigos 293, inciso V, e 171, *caput*, do Código Penal, é de rigor reformar-se a sentença absolutória proferida em primeiro grau de jurisdição.
2. Em tema de crime de estelionato, o ressarcimento do prejuízo, nos termos do artigo 16 do Código Penal, configura arrependimento posterior e confere direito à redução da pena.
3. Decorrido o prazo prescricional em relação ao delito de estelionato, deve ser declarada a extinção da punibilidade.
4. Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** à apelação para: a) julgar procedente a pretensão punitiva, condenando o réu como incurso nas disposições dos arts. 293, inc. V, e 171, *caput*, c.c. o art. 70, *caput*, do Código Penal; b) em relação ao crime de estelionato, declarar, com fundamento nos arts. 107, inc. IV, 109, inc. VI, 117, inc. I, e 119, do Código Penal, a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal; c) impor ao réu, pelo crime previsto no art. 293, inc. V, do Código Penal, o cumprimento de 2 (dois) anos de reclusão, inicialmente em regime aberto, substituídos por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, esta no importe de 5 (cinco) salários mínimos, bem assim o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigido monetariamente desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005048-13.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.005048-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : FRANCESCO SANTORO reu preso
ADVOGADO : ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN e outro
REU ABSOLVIDO : REMIGIO SAUNA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES ILÍCITAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. LEI N.º 11.343/2006, ARTIGO 33, § 4º. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico ilícito de drogas, é de rigor manter a condenação prolatada em primeiro grau de jurisdição.
2. Não sendo sequer verossímil, muito menos restando provada, deve ser repelida a versão de que a droga transportada - cerca de 650 gramas de cocaína, acondicionada em cápsulas ocultas em potes de cremes - destinava-se ao consumo pessoal.
3. Tratando-se de tráfico de cocaína - droga de alto preço e de elevado potencial entorpecente -, não há como fixar a pena-base no mínimo legal, patamar que deve ser reservado para o tráfico de pequenas quantidades de drogas leves e baratas.

4. Se o réu não confessa a prática do tráfico e tenta a desclassificação da conduta para o crime de porte de drogas para consumo pessoal; e, vindo a ser condenado pelo tráfico, não faz jus à atenuação prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, uma vez que confissão não chegou sequer a ocorrer.
5. Se o passaporte do réu, pessoa desprovida de riquezas, revela a perpetração de diversas viagens ao exterior em curto espaço de tempo, não há como acolher-se a versão de que as teria feito a título de turismo e para comprar droga destinada ao consumo pessoal.
6. O elevado número de viagens da Europa à América do Sul, realizadas em curto espaço de tempo por quem não dispõe de recursos materiais bastantes, revela dedicação a atividades ilícitas, circunstância suficiente ao afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006.
7. Tratando-se de réu sem vínculos com o distrito da culpa e que, tendo sido preso em flagrante transportando droga destinada ao exterior, permaneceu preso durante toda a tramitação do feito, deve ele permanecer nessa condição durante a tramitação de eventual recurso excepcional, por sinal desprovido de efeito suspensivo.
8. Recurso ministerial provido em parte. Recurso defensivo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação do réu e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do Ministério Público Federal a fim de majorar as penas para 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Quanto ao mais, fica mantida a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000956-46.2008.4.03.6004/MS

2008.60.04.000956-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARILENE DE OLIVEIRA reu preso
ADVOGADO : MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. TRÁFICO DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. TRANSNACIONALIDADE, EMPREGO DE TRANSPORTE PÚBLICO E TRANSESTADUALIDADE. DELAÇÃO PREMIADA. AGENTE QUE REVELA DEDICAR-SE A ATIVIDADES ILÍCITAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico ilícito de drogas, é de rigor manter a conclusão condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição.
2. Tratando-se de tráfico de cerca de 1,5kg de cocaína, não se afigura desarrazoada a pena-base de 7 (sete) anos de reclusão.
3. A confissão espontânea é circunstância atenuante, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal.
4. Se a droga, procedente da Bolívia, tinha como destino final a Europa, é caso de majorar-se a pena pela transnacionalidade do tráfico, *ex vi* do inciso I do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006.
5. Se a droga, procedente da Bolívia e destinada à Europa, iria apenas passar pelo Brasil (ainda que se percorrendo mais de um Estado da Federação), não é possível reconhecer, em caráter cumulativo, a causa de aumento da transnacionalidade e a causa de aumento da transestadualidade do tráfico (incisos I e V do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006).
6. Tratando-se de tráfico transnacional de drogas, praticado, ademais, mediante o emprego de transporte público, não se mostra exagerado o aumento de pena na ordem de 1/4 (um quarto), por força dos incisos I e III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006.
7. Se a ré forneceu dados suficientes à identificação e à prisão de um dos comparsas, deve ser mantida a sentença na parte em que diminuiu a pena em 1/3 (um terço), não sendo caso de conceder-se perdão judicial.
8. A circunstância de a ré ter perpetrado outro crime de tráfico transnacional de cocaína no mês anterior ao dos fatos afasta a aplicação do § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006.
9. Sem estabilidade e permanência, não se configura o crime autônomo de associação para o tráfico, previsto no artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006, devendo a ré ser absolvida de tal imputação.
10. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da ré para: a) reduzir para 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 541 (quinhentos e quarenta e um) dias-multa as penas pelo crime previsto no artigo 33, *caput*, c.c. os artigos 40, I e III, e 41, todos da Lei n.º 11.343/2006; b) com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, absolver a ré da imputação de haver infringido o disposto no artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006. Quanto ao mais, fica mantida a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00008 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0012597-82.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.012597-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : ROSANGELA APARECIDA POLLO
ADVOGADO : ROSELI APARECIDA FERREIRA DA SILVA e outro
CO-REU : TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA A SEGURADA INDEVIDAMENTE BENEFICIADA E CONTRA A FUNCIONÁRIA DA AUTARQUIA, QUE TERIA INSERIDO NO SISTEMA DE INFORMÁTICA TEMPO DE SERVIÇO INEXISTENTE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA APENAS EM RELAÇÃO À FUNCIONÁRIA DO INSS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INDÍCIOS DE AUTORIA. RECURSO PROVIDO.

1. Em princípio, não é comum que um funcionário do INSS, agindo sozinho, por iniciativa própria e à revelia do segurado, insira, no sistema de informática da autarquia, um tempo de serviço inexistente, propiciando a obtenção de benefício indevido. A versão mais razoável é a sustentada pelo Ministério Público Federal, na denúncia, vazada no sentido de que a fraude teria sido perpetrada pelo funcionário e pelo segurado, em conluio.
2. Na fase de recebimento da denúncia, prevalece o princípio *in dubio pro societate*, de modo que deve ser instaurada a ação penal contra todos os acusados em relação aos quais haja indícios de autoria.
3. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso e, por conseguinte, receber a denúncia oferecida em face de Rosângela Aparecida Pollo, determinando o curso da ação penal em primeiro grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002610-32.2002.4.03.6181/SP
2002.61.81.002610-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : NILSON AMBAR VITORINO
ADVOGADO : ANTONIO GERALDO BETHIOL e outro
CODINOME : NILSON AMBAR VITORINO
APELANTE : ENIO SERGIO DE CARVALHO
ADVOGADO : ANTONIO GERALDO BETHIOL e outro
CODINOME : ENIO SERGIO DE CARVALHO
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CONCURSO DE CRIMES. PENAS ANALISADAS ISOLADAMENTE.

1. No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente (Código Penal, artigo 119).
2. Na redação vigente à época dos fatos, o artigo 110, § 1º, do Código Penal dispunha apenas que, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.
3. Fixadas as penas entre 1 (um) e 2 (dois) anos de reclusão e ocorrido, para a acusação, o trânsito em julgado da sentença, a prescrição da pretensão punitiva estatal consoma-se ao cabo de 4 (quatro) anos (Código Penal, artigo 109, inciso V).
4. A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal (Súmula 241 do Tribunal Federal de Recursos).
5. Prescrição reconhecida. Punibilidade extinta. Apelações prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, e, via de consequência, decretar a extinção da punibilidade (Código Penal, artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, § 1º; e 119). O recurso de apelação fica **PREJUDICADO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003441-46.2003.4.03.6181/SP
2003.61.81.003441-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : EVERSON POSSEBOM DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANA GALVÃO VIEIRA DE SOUZA
APELANTE : LUIS CARLOS GATTI
ADVOGADO : ANDRE REATTO CHEDE e outro
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DOS RÉUS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA PARCIAL. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. ALEGAÇÃO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Imposta a um dos réus, em primeira instância, pena de dois anos de reclusão, sem recurso da acusação; e tendo decorrido mais de quatro anos entre a data de parte dos fatos e a do recebimento da denúncia, é de rigor reconhecer a prescrição parcial da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.
2. Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, não se exige o *animus rem sibi habendi*, bastando o dolo genérico.
3. Comprovada a materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária, bem como a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus.
4. A ocorrência de *meras dificuldades* financeiras não escusa a apropriação indébita de contribuições previdenciárias; para configurar-se o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, é mister a efetiva comprovação, pela defesa, da *absoluta impossibilidade* de efetuarem-se os recolhimentos nas épocas próprias.
5. Recurso desprovido.
6. Declaração de extinção da punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com relação aos fatos anteriores a 13 de agosto de 2000, no que diz respeito ao réu Everson Possebom da Silva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento à apelação e, de ofício, declarar a extinção da punibilidade dos fatos ocorridos até 12 de agosto de 2000, com relação ao réu Everson Possebom da Silva nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005942-70.2003.4.03.6181/SP
2003.61.81.005942-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : MANUEL CANDIDO DA LUZ NETO

ADVOGADO : PAULO CESAR CORREA e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : MAGALI ZULIAN DA LUZ

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DO RÉU. ABOLITIO CRIMINIS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA PARCIAL. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. ALEGAÇÃO AFASTADA. REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARCIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Lei n. 9.983/2000 revogou expressamente o art. 95, alínea *d*, da Lei n. 8.212/91, mas não acarretou a *abolitio criminis*, pois incrimina a mesma conduta. Houve, somente, sucessão de leis, fenômeno que não produz a consequência perseguida pelo apelante.

2. Imposta ao réu, em primeira instância, pena de dois anos de reclusão, sem recurso da acusação; e tendo decorrido mais de quatro anos entre a data de parte dos fatos e a do recebimento da denúncia, é de rigor reconhecer a prescrição parcial da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.

3. Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, não se exige o *animus rem sibi habendi*, bastando o dolo genérico.

4. Comprovada a materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária, bem como a autoria e o dolo, impõe-se a condenação do réu.

5. A ocorrência de *meras dificuldades* financeiras não escusa a apropriação indébita de contribuições previdenciárias; para configurar-se o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, é mister a efetiva comprovação, pela defesa, da *absoluta impossibilidade* de efetuarem-se os recolhimentos nas épocas próprias.

6. Considerando-se que parte da dívida foi fulminada pela prescrição retroativa, é de rigor a redução da fração de aumento decorrente da continuidade delitiva.

7. Recurso desprovido.

8. Declaração de extinção da punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com relação aos fatos anteriores a 14 de agosto de 1999.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, declarar a extinção da punibilidade dos fatos ocorridos até 13 de agosto de 1999; em consequência, reduzir a fração de aumento decorrente da continuidade delitiva, fixando a pena em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000544-11.2004.4.03.6181/SP
2004.61.81.000544-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : PEDRO PAULO THOMAZ PESSUTO

ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: JULIANA GODOY TROMBINI (Int.Pessoal)

CODINOME : PEDRO PAULO THOMAZ PESSUTO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : MERCEDES THOMAZ PESSUTO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DO RÉU. PRESCRIÇÃO RETROATIVA PARCIAL. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. ALEGAÇÃO AFASTADA. REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARCIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Imposta ao réu, em primeira instância, pena de dois anos de reclusão, sem recurso da acusação; e tendo decorrido mais de quatro anos entre a data de parte dos fatos e a do recebimento da denúncia, é de rigor reconhecer a prescrição parcial da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.
2. Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, não se exige o *animus rem sibi habendi*, bastando o dolo genérico.
3. Comprovada a materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária, bem como a autoria e o dolo, impõe-se a condenação do réu.
4. A ocorrência de *meras dificuldades* financeiras não escusa a apropriação indébita de contribuições previdenciárias; para configurar-se o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, é mister a efetiva comprovação, pela defesa, da *absoluta impossibilidade* de efetuarem-se os recolhimentos nas épocas próprias.
5. Considerando-se que parte da dívida foi fulminada pela prescrição retroativa, é de rigor a redução da fração de aumento decorrente da continuidade delitiva.
6. A natureza do delito e o fato de o réu haver negado seu cometimento quando interrogado em Juízo impedem a aplicação das atenuantes previstas nas alíneas *a* e *d* do inciso III do art. 65 do Código Penal, de resto inaplicáveis também por força da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.
7. Recurso desprovido.
8. Declaração de extinção da punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com relação aos fatos anteriores a 20 de abril de 2000.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, declarar a extinção da punibilidade dos fatos ocorridos até 19 de abril de 2000; em consequência, reduzir a fração de aumento decorrente da continuidade delitiva, fixando a pena em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 1968/2010

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0022644-74.2003.4.03.0399/SP
2003.03.99.022644-9/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO
APELANTE : ANTONIO CELSO CARLONI
ADVOGADO : ROSAN JESIEL COIMBRA
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 95.13.04057-7 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA FUNDADA NA PROVA ORAL VICIADA. PREJUÍZO DEMONSTRADO. NULIDADE RECONHECIDA.

1. A falta de intimação do defensor da expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha pode gerar nulidade, caso comprovado o prejuízo à defesa.
2. No caso, o prejuízo restou demonstrado, haja vista que, embora nomeado defensor *ad hoc* para o acompanhamento do ato, este se quedou inerte, deixando de formular qualquer quesito à testemunha de acusação, cujo depoimento foi posteriormente invocado na sentença para fundamentar a condenação.

3. Apelo provido. Nulidade do processo declarada, a partir da audiência de inquirição da testemunha, com a desconstituição dos demais atos processuais que dele derivaram, incluindo a sentença, nos termos do artigo 573, §1º, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao presente recurso de apelação, para decretar a nulidade do processo, a partir da audiência de oitiva da testemunha Humberto Luiz Nicodemo, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para a renovação dos atos processuais afetados, inclusive com a prolação de nova sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0005558-50.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.005558-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : ARNALDO MALHEIROS FILHO
: RICARDO CAMARGO LIMA
: ANA CAROLINA ROCHA CORTELLA
PACIENTE : LUIZ ADELAR SCHEUER
ADVOGADO : ARNALDO MALHEIROS FILHO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
CO-REU : BERNARDUS JOHANNES ANTONIUS VAN SCHAİK
: VOLKER WILLI SCHWARZ
: JOSEF LUDWIG WURTH
No. ORIG. : 2007.61.14.001479-9 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTIGOS 337-A, I e III, DO CÓDIGO PENAL e 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. CRIME PREVISTO NO ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DEVIDO À ANULAÇÃO DE NFLD PELO JUÍZO CÍVEL. ARTIGO 337-A, I e III, DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 9º DA LEI Nº 10.684/03. CONSTITUCIONALIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DEVIDO. ARTIGO 151, INCISO II DO CTN. APLICABILIDADE. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 9º, § 2º, DA LEI Nº 10.684/03 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. EMPREGO DA ANALOGIA *IN BONAN PARTEM*. PENDÊNCIA DE DECISÃO NA ESFERA CÍVEL DA QUAL DEPENDE A PRÓPRIA EXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO PENAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 93 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I - Trata-se de paciente denunciado pela suposta prática do delito previsto nos artigos 337-A, incisos I e III, do Código Penal e artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90.

II - Em decisão no âmbito cível, foi provida a apelação da empresa, em Mandado de Segurança, para anular e declarar extinto o respectivo crédito tributário, devido à decadência do direito de lançar. Portanto, em relação à NFLD nº 35.712.234-8, que apura o delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, restou configurada a ausência de justa causa para a ação penal, haja vista a inexistência de prova da materialidade delitiva.

III - Em relação à NFLD nº 35.712.235-6, com base na qual foi o paciente denunciado pela suposta prática do delito previsto nos artigos 337-A, incisos I e III, do Código Penal, a denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo ao disposto no artigo 41, do CPP, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é a hipótese dos autos.

IV - Nos crimes de autoria coletiva, dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminosa, torna-se despicienda a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um.

V - A *imputatio facti* permite o exercício da ampla defesa, visto que não obstrui, nem dificulta o seu exercício, pois não registra nenhuma imprecisão nos fatos atribuídos ao paciente, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas. O detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório

constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise.

VI - Qualquer questionamento acerca da inexistência de dolo na conduta ora imputada ao paciente, deverá ser enfrentado em sede própria de instrução criminal, pois são circunstâncias que suscitam efetiva dilação probatória, tornando-se tal análise inviável no presente momento.

VII - Ausente qualquer vício de inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 10.684/03. De fato, não houve violação ao artigo 62, § 1º, I, *b*, da Constituição Federal, pois a Lei nº 10.684/03 se originou da aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 11/2003, que, por sua vez, se referia à Medida Provisória 107/2003. Esta MP não versava sobre matéria de natureza penal ou processual penal, mas sim matéria de natureza tributária, qual seja, o parcelamento de débitos. A Lei nº 10.684/03, ao instituir o Regime Especial de Parcelamento de Débitos, em seu artigo 9º, abarcou matéria de direito penal ou processual penal (suspensão da pretensão punitiva, extinção da punibilidade do Estado e prescrição criminal). No entanto, referida lei resultou da iniciativa do Congresso Nacional, órgão constitucionalmente legitimado à edição de leis ordinárias que versem sobre tais matérias, bem como para as modificações de textos de Medidas Provisórias. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela admissibilidade de medida provisória que trate de norma penal mais benéfica.

VIII - Não procede a afirmação de que o parcelamento somente poderia ter sido veiculado por meio de lei complementar (artigo 146, III, *b*), pois o artigo 155-A do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/96) previu que a concessão do parcelamento se daria na forma e condição estabelecida em lei específica. Contudo, não exigiu que referida "lei específica" fosse lei complementar. Não obstante, o próprio artigo 155-A foi estabelecido pela Lei Complementar nº 104/01.

IX - Não há que se falar que o artigo 9º da Lei nº 10.684/03 afronte aos princípios constitucionais da legalidade, igualdade e moralidade (artigos 1º, 3º e 5º, *caput*, da CF). Isso porque o preceito se aplica indistintamente a todos aqueles que se encontrem em idêntica situação. Outrossim, trata-se de opção político-criminal do legislador.

X - Apesar do veto presidencial ao artigo 5º, § 2º, da Lei nº 10.684/03, o próprio artigo 9º prevê expressamente sua aplicabilidade ao artigo 337-A.

XI - No presente caso não restou configurada a hipótese de extinção da punibilidade descrita no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/03, porquanto não ocorreu o pagamento integral do débito, mas sim o depósito judicial do montante integral.

XII - Aplicáveis, então, as disposições do artigo 151, II, do CTN, que prevêem que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário.

XIII - Considerando-se que, na hipótese de parcelamento do débito dar-se-á a suspensão da pretensão punitiva (artigo 9º, *caput*, da Lei nº 10.684/03), com igual razão, deverá ocorrer o mesmo efeito suspensivo no caso do depósito do montante integral devido. Trata-se da aplicação da analogia, ou seja, do método de integração da norma, por um critério de semelhança, objetivando-se suprir lacunas, possível em matéria penal na hipótese de sua utilização para beneficiar o réu (*analogia in bonam partem*).

XIV - Outrossim, em caso de procedência da apelação interposta pela empresa no Mandado de Segurança, restará configurada a ausência de materialidade delitiva. Por outro lado, em caso de improcedência desta, o depósito judicial será convertido em favor do Fisco, saldando-se o débito apurado.

XV - Ademais, o reconhecimento da existência da infração penal dependerá da decisão a ser proferida pelo juízo cível. Assim, aplicável o artigo 93 do Código de Processo Penal, devendo-se suspender o curso do processo criminal até que sobrevenha a decisão do juízo cível, a fim de se impedir decisões contraditórias nas esferas cível e criminal.

XVI - **Concedida parcialmente a ordem** para trancar a ação penal nº 2007.61.14.001479-9, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, no que tange ao débito constante da **NFLD nº 35.712.234-8** e para suspendê-la em relação ao débito apurado na **NFLD nº 35.712.235-6**, com a respectiva suspensão do prazo prescricional, até julgamento definitivo do mandado de segurança nº 2006.61.14.005.609-1.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conceder parcialmente** a ordem, para trancar a ação penal nº 2007.61.14.001479-9, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, no que tange ao débito constante da **NFLD nº 35.712.234-8** e para suspendê-la em relação ao débito apurado na **NFLD nº 35.712.235-6**, com a respectiva suspensão do prazo prescricional, até julgamento definitivo do mandado de segurança nº 2006.61.14.005.609-1, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0011676-05.2009.4.03.6112/SP
2009.61.12.011676-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
RECORRENTE : EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON
ADVOGADO : EDIMAR LANDULPHO CARDOSO e outro
RECORRIDO : Justica Publica
No. ORIG. : 00116760520094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO "A QUO" NÃO É A DATA DO ÚLTIMO EVENTO, MAS SIM AQUELA EM QUE CONSITUÍDO DEFINITIVAMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA RECEBIDA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO QUE NÃO FOI PARCELADO. PARCELAMENTO GERA APENAS SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO.

I - O termo "a quo" para contagem do prazo prescricional não é a data do último evento, mas sim o dia em que foi constituído o crédito tributário. No caso em tela, este nasceu com a sentença trabalhista que reconheceu o tempo de serviço e determinou o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, sendo que tal decisão foi proferida em julho de 2003 (fls. 25), não tendo decorrido, assim, mais de 6 (seis) anos no período considerado;

II - A notícia que se tem é que a empresa da qual o acusado é sócio foi inscrita no Programa Refis no ano de 2000 (fls. 112), ou seja, antes da constituição da dívida tributária que ensejou a conduta do art. 337-A do CP. Como é sabido, a sentença trabalhista que constituiu o débito data de julho de 2003, razão pela qual o referido parcelamento não abarcou as contribuições previdenciárias de que trata o presente processo-crime;

III - Ainda que houvesse prova de que as contribuições previdenciárias sonegadas tivessem sido objeto de parcelamento, a consequência seria a suspensão do processo e do prazo prescricional, até o efetivo pagamento, e não a extinção da punibilidade, como pleiteia o requerente;

IV - Constam nos autos indícios suficientes da autoria e prova da materialidade, dado que, pelos documentos acostados, há elementos que permitem vislumbrar, ao menos em tese, a ocorrência do crime imputado na exordial acusatória, restando preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP. Desta feita, fica afastado, por hora, o reconhecimento de causa extintiva da punibilidade;

V - Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso em sentido estrito para determinar o regular processamento do feito, na conformidade da ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002617-16.2006.4.03.6106/SP
2006.61.06.002617-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : GRAZIELA LEITE
ADVOGADO : ARNALDO JOSE DE SANTANA FILHO e outro

EMENTA

PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A E 297, §4º DO CP. DENÚNCIA REJEITADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DE PERDÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA. DÉBITO DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. RECURSO PROVIDO PARA RECEBER A DENÚNCIA.

I - Inaplicável o princípio da insignificância, uma vez que o prejuízo não é só financeiro, já que alcança também princípios da Ordem Social, sendo irrelevante o fato de o valor sonegado ser de pequena monta;

II - De acordo com o art. 114, VIII da CF, ainda que se trate de valor ínfimo, que sequer será executado pela Previdência Social, o juiz não poderá enquadrar a conduta como fato atípico, podendo tão somente conceder o perdão judicial;

III - O delito do art. 337-A do CP é de natureza material, ou seja, depende de um resultado naturalístico para que esteja consumado. Outrossim, a prova da materialidade depende da constituição do crédito tributário, que passa a ser condição de objetiva de procedibilidade para a ação penal;

IV - A sentença que condena o reclamado ao pagamento de contribuições previdenciárias, após transitar em julgado, é constitutiva do crédito tributário, fazendo as vezes do lançamento;

V - Constam nos autos indícios suficientes da autoria e prova da materialidade, não havendo que se falar em falta de justa causa para a ação penal;

VI - Recurso provido para receber a denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso e receber a denúncia ofertada em face de GRAZIELA LEITE, na conformidade da ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003806-82.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.003806-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CAROLINA PEDRAZA PEDRAZA reu preso

ADVOGADO : ACIR COSTA e outro

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CIRCUNSTÂNCIA QUE SEMPRE ATENUA A PENA. MINORANTE ESPECIAL DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. APLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS OBJETIVOS. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR (ART. 312 DO CPP). PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A materialidade do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, a autoria imputada à acusada e o dolo em sua conduta restaram sobejamente comprovados nos autos.

2. Evidenciada, outrossim, a transnacionalidade do crime, porquanto a apelante foi flagrada transportando drogas quando se encontrava em vias de embarcar em voo internacional com destino a Istambul, na Turquia.

3. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou produto, a personalidade e a conduta social do agente.

4. Uma vez que a acusada transportava considerável quantidade de cocaína (2.900g), droga de natureza altamente perniciosa para a saúde, mostra-se razoável o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão.

5. Tendo a ré confessado, incondicionalmente, a prática delitiva, elemento que foi inclusive invocado na sentença para fundamentar o decreto condenatório, mostra-se imperativa a aplicação da circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal.

6. Inexistindo, no processo, prova de que a acusada, primária e de bons antecedentes, integre organização criminoso ou se dedique, habitualmente, ao desempenho de atividades ilícitas, é de rigor a aplicação da minorante prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06.

7. *In casu*, a quantidade e a natureza da droga, a transnacionalidade do delito, bem como as demais circunstâncias em que praticado o crime, evidenciam que a acusada colaborava, ainda que de forma eventual, com organização criminosa voltada para a traficância internacional, motivo pelo qual não faz ela jus à aplicação da fração máxima de redução.
8. Tendo sido a sanção penal concretamente fixada em patamar superior àquele previsto no artigo 44, inciso I, do Código Penal, resta inviabilizada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.
9. Na hipótese vertente, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, mostrando-se a medida acautelatória necessária para assegurar a aplicação da lei penal, porquanto a acusada é estrangeira e não demonstrou desenvolver qualquer atividade lícita no país, não possuindo qualquer vínculo com o distrito da culpa. Ademais, tendo permanecido enclausurada durante toda a instrução processual, não se mostra coerente que agora, com a confirmação da condenação por esta Corte, venha a ser colocada em liberdade.
10. A progressão de regime de cumprimento de pena não foi vedada pela Lei nº 11.343/06. Não obstante, o cômputo de tempo de cárcere, assim como a análise concreta sobre o preenchimento das demais condições subjetivas para a fixação de regime menos gravoso, é matéria que compete ao juízo da execução, mostrando-se inviável esta aferição em sede de apelação, sob pena de supressão de instância.
11. Pedido de progressão de regime não conhecido. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, em parte, do recurso de apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, para o fim de reduzir a pena-base para 06 (seis) anos de reclusão, aplicar a circunstância atenuante capitulada no artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal, bem como aplicar a causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, à razão de 1/3 (um terço), ficando a pena aplicada à acusada definitivamente fixada em 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004578-45.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.004578-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : RATNAMALA NAGAPPAN reu preso
ADVOGADO : ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00045784520094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MULA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DO DOLO POR ERRO DE TIPO. INOCORRÊNCIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4º DA LEI 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. INOCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. VEDAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

I - É entendimento pacífico nos Tribunais Superiores que não tem o direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, mesmo que seja primário e de bons antecedentes. Ademais, um dos efeitos da sentença condenatória é o do réu ser mantido na prisão;

II - Não é crível que alguém aceite transportar uma mochila, em tese vazia, mas que pesa quase dois quilos, sem se importar com o conteúdo. Além disso, a própria acusada admite que achou que receberia muito dinheiro para poucos dias de trabalho (fls. 203/204), o que indica que desconfiava da licitude da oferta que lhe fora feita. A alegação de que veio para o Brasil sem saber o objetivo, para ficar apenas alguns dias, e ganhar uma quantia elevada em dinheiro demonstra que a ré tinha consciência de que se tratava de algo ilícito, restando assim configurado, ao menos, o dolo eventual, o que afasta a tese de erro de tipo;

III - No presente caso, a quantidade de droga apreendida, aproximadamente 2 (dois) quilos, e a natureza da substância apreendida, cocaína, droga de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento

progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta da acusada, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal;

IV - Em momento algum a requerente confessou a conduta criminoso. Ao contrário, vem insistindo que não sabia que transportava substância entorpecente, sendo esta inclusive sua principal tese defensiva em sede de apelação, restando afastada a atenuante da confissão;

V - Não se pode desconsiderar que a situação da ré beira àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada "mula", embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (dois quilos de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, §4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia acusada, devendo ser mantida a diminuição no patamar de 1/3, conforme determinado na sentença guerreada;

VI - O *caput* do art. 33 trata de delito de ação múltipla ou de conteúdo variado. *In casu*, a ré foi denunciada porque "trazia consigo" substância entorpecente, sendo esta a conduta criminoso. Desta feita, é perfeitamente possível a incidência da causa de aumento pela transnacionalidade do tráfico, pois, como visto, o verbo praticado não foi "exportar", restando afastada a alegação de ocorrência de *bis in idem*;

VII - O art. 44 da Lei 11.343/06 estabeleceu expressa vedação à substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, ainda que não houvesse tal proibição, a ré não preenche o requisito do art. 44, I do Código Penal, tendo em vista que foi condenada à pena superior a 04 (quatro) anos;

VIII - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação interposto por RATNAMALA NAGAPPAN, para manter, *in totum*, a r. sentença preferida pelo juízo *a quo*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007412-21.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.007412-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : EMIL ADRIAN BUHUS reu preso

ADVOGADO : FERNANDO ARAUJO (Int.Pessoal)

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4º DA LEI 11.343/06. APLICAÇÃO NO PATAMAR DE 1/3. SITUAÇÃO PRÓXIMA ÀQUELA EM QUE A REDUÇÃO SERIA VEDADA. MULA. ACUSADO MENOR DE 21 ANOS NA DATA DO FATOS. PROVA DA MENORIDADE ATRAVÉS DE PASSAPORTE AUTÊNTICO. POSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO EM TRANSPORTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, III DA LEI 11.343/06. PRESENÇA DE DUAS MAJORANTES. ÚNICO AUMENTO NO PATAMAR DE 1/4.

I - O simples fato de o réu alegar que passava por dificuldades financeiras não afasta sua culpabilidade. É importante destacar que somente se aplica a teoria da inexigibilidade de conduta diversa, dentre outros requisitos, quando se tratar de perigo atual, imediato, e que não pode ser evitado de outra maneira. Não há como se admitir que o acusado não encontrou uma forma lícita de subsistência, sendo sua única alternativa o tráfico internacional de drogas. O contrário implicaria conceder uma licença para práticas delituosas às milhares de pessoas que vivem na linha da pobreza;

II - Na ausência de provas seguras, há de se concluir que o apelante serviu como "mula" de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06. Sendo primário, mas havendo indícios de que figurou eventualmente em organização criminoso, situação muito próxima àquela em que a redução seria vedada, e considerando que transportava grande quantidade de drogas, é razoável e suficiente, em termos de repressão e prevenção penal, a redução da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no patamar de 1/3;

III - Embora a prova da menoridade seja feita comumente através de certidão de nascimento, no caso dos autos, o acusado é estrangeiro, razão pela qual seu passaporte deve servir para atestar sua idade quando do cometimento do delito, uma vez que tal documento foi objeto de exame documentoscópico, cujo laudo confirmou a autenticidade.

Ademais, não há qualquer indício de que as informações contidas no passaporte não sejam verdadeiras, devendo ser mantida a sentença quanto à aplicação da atenuante do art. 65, I do CP;

IV - O réu vinha transportando a droga em avião, e estava prestes a embarcar para a Europa quando foi preso em flagrante, devendo assim incidir a majorante prevista no art. 40, III da Lei 11.343/06. Presente mais de uma causa de aumento, o acréscimo de pena deve ficar em ¼, pois já acima do mínimo legal;

V - Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** aos recursos de apelação interpostos pelo réu e pelo Ministério Público Federal, para fazer incidir a causa de aumento prevista no art. 40, III da Lei 11.343/06, bem como para aplicar a causa especial de diminuição de pena elencada no art. 33, §4º da Lei 11.343/06 no patamar de 1/3 (um terço), fixando a pena em 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 432 (quatrocentos e trinta e dois) dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença exarada pelo juízo *a quo*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Boletim Nro 1967/2010

00001 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011312-02.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011312-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ARTES GRAFICAS ELDORADO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 113 e verso
No. ORIG. : 04590143619824036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar r. decisão da lavra da eminente Desembargadora Federal Cecília Mello que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do presente agravo contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Roberto Lemos

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012856-25.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012856-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
AGRAVADO : TEXTIL LACOSTE LTDA e outro
: FUAD BESHAREH HAKIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 146 e verso
No. ORIG. : 05039192919824036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar r. decisão da lavra da eminente Desembargadora Federal Cecília Mello que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do presente agravo contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Roberto Lemos
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006173-69.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.006173-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
AGRAVANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA
AGRAVADO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO : ITALO ZACCARO JUNIOR e outro
AGRAVADO : MANOEL SEBASTIAO DIAS
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 796/797
No. ORIG. : 07511680519864036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar r. decisão da lavra da eminente Desembargadora Federal Cecília Mello que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do presente agravo contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Roberto Lemos
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039060-43.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.039060-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CARTONAGEM ARACE LTDA
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 137 e verso
No. ORIG. : 97.05.57796-0 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar r. decisão da lavra da eminente Desembargadora Federal Cecília Mello que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do presente agravo contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Roberto Lemos
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037173-24.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.037173-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ELETRICA VAN 2000 LTDA e outro
: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARLI PARDINI RODRIGUES
ADVOGADO : PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 87 e verso
No. ORIG. : 2008.61.82.011576-9 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar r. decisão da lavra da eminente Desembargadora Federal Cecília Mello que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do presente agravo contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Roberto Lemos
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040530-12.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.040530-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : MARIA ELISABETE ALVES ASSIS e outro
: PAULO SERGIO DE FALCO ASSIS
ADVOGADO : JOSE ARI CAMARGO e outro
PARTE RE' : MOMBRAS SEGURADORA S/A e outro
: JOSE HENRIQUE GALETI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 213/214
No. ORIG. : 2009.61.04.010087-3 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar r. decisão da lavra da eminente Desembargadora Federal Cecília Mello que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do presente agravo contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Roberto Lemos
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002749-19.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.002749-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
AGRAVANTE : IND/ DE ETIQUETAS GABOR LTDA
ADVOGADO : EDSON BALDOINO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 63/64
No. ORIG. : 2007.61.82.032306-4 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar r. decisão da lavra da eminente Desembargadora Federal Cecília Mello que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do presente agravo contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Roberto Lemos
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040656-62.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.040656-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : IMARES COM/ DE COMPUTADORES LTDA e outros
: MS IND/ ELETRONICA LTDA
: MS IND/ ELETRONICA LTDA filial
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 351 e verso
No. ORIG. : 1999.61.00.045901-7 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar r. decisão da lavra da eminente Desembargadora Federal Cecília Mello que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do presente agravo contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Roberto Lemos
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0111292-58.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.111292-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MAGNATA COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA e outros
: NEUSA VASCONCELLOS DE JESUS
: JOAO DE JESUS FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 75 e verso
No. ORIG. : 2002.61.82.019710-3 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar r. decisão da lavra da eminente Desembargadora Federal Cecília Mello que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do presente agravo contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Roberto Lemos

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038508-78.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.038508-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PROCORDIS S/C LTDA
ADVOGADO : MARIA DA CONCEICAO SIMAO MELO ABRAS e outro
AGRAVADO : ROBERTO DE CLEVA e outro
: PEDRO GREGORIO MEKHITARIAN
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 374 e verso
No. ORIG. : 98.05.42584-3 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar r. decisão da lavra da eminente Desembargadora Federal Cecília Mello que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do presente agravo contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Roberto Lemos

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052621-08.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.052621-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
AGRAVADO : JAN JANEKZEK e outros

ADVOGADO : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 83/84
No. ORIG. : 2002.61.00.026198-0 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar r. decisão da lavra da eminente Desembargadora Federal Cecília Mello que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do presente agravo contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Roberto Lemos

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006791-14.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.006791-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
PARTE AUTORA : CATIA BIBIANA DO NASCIMENTO e outros
: EMERSON SANTOS DA SILVA
: KALIANA SANTOS VIEIRA SILVA
: ANA MARIA CARDOZO GOMES
: MARIA JOSE DANTAS DIAS
: ADRIANO DO RIO
: SIMONE SILVA DO NASCIMENTO DO RIO
: LUCIANO BANDEIRA CUNHA

ADVOGADO : EDSON RODRIGUES DOS PASSOS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 40/41
No. ORIG. : 00019241120104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar r. decisão da lavra da eminente Desembargadora Federal Cecília Mello que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do presente agravo contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Roberto Lemos

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007881-57.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.007881-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : NILDO PAES DE CAMPOS
ADVOGADO : CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 37/40
No. ORIG. : 00022706820104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar r. decisão da lavra da eminente Desembargadora Federal Cecília Mello que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do presente agravo contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Roberto Lemos

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042337-67.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.042337-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SAO MIGUEL COML/ AGRICOLA EXP/ E IMP/ LTDA e outro
: MIGUEL MARQUES DO VALE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 70 e verso
No. ORIG. : 98.05.04706-7 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar r. decisão da lavra da eminente Desembargadora Federal Cecília Mello que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do presente agravo contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.
Roberto Lemos
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043369-10.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.043369-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : COLOR ETIK IND/ E COM/ DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA e outro
: JOSE ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO : JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO e outro
PARTE RE' : VANILDA BATISTA VIEIRA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 233 e verso
No. ORIG. : 96.05.18608-0 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar r. decisão da lavra do eminente Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do presente agravo contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.
Roberto Lemos
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038372-81.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.038372-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
AGRAVANTE : CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ADEVANIL APARECIDO BORGES e outro
: LUIZ CARLOS MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 319/320
No. ORIG. : 2004.61.19.006334-3 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar r. decisão da lavra da eminente Desembargadora Federal Cecília Mello que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do presente agravo contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Roberto Lemos

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003003-89.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003003-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
AGRAVANTE : SANTA LUIZA AGRO PECUARIA LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/96
No. ORIG. : 2009.61.06.007617-7 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar r. decisão da lavra da eminente Desembargadora Federal Cecília Mello que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do presente agravo contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Roberto Lemos

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009869-16.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.009869-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
AGRAVANTE : UNIBANCO CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 106 e verso
No. ORIG. : 00062008520104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar r. decisão da lavra da eminente Desembargadora Federal Cecília Mello que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do presente agravo contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Roberto Lemos

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043123-14.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.043123-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : USINPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA e outros
: HENRIQUE FERNANDO EUGENIO VON GAL
: VALDEMIR DEL PASSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 60/61
No. ORIG. : 2001.61.82.012976-2 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar r. decisão da lavra da eminente Desembargadora Federal Cecília Mello que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do presente agravo contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Roberto Lemos

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040330-05.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.040330-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO e outro
AGRAVADO : GEOVANY OLIVEIRA GUIMARAES e outros
: GERALDO LUIS PEREIRA
: JIOVANI FERREIRA DA COSTA
: JOAO BENEDICTO FRANCELINO
: JOAQUIM ALVES MORAES

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 55 e verso
No. ORIG. : 97.00.42591-6 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar r. decisão da lavra da eminente Desembargadora Federal Cecília Mello que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do presente agravo contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Roberto Lemos
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0080956-08.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.080956-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
PARTE RÉ : SUPERMERCADOS VEN KA LTDA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 141/142
No. ORIG. : 2003.61.10.013663-3 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar r. decisão da lavra da eminente Desembargadora Federal Cecília Mello que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do presente agravo contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Roberto Lemos
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002480-77.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.002480-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : WALDOMIRO VILLARTA e outros. e outros
ADVOGADO : LUIZ DA MATA HIDALGO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 987/988
No. ORIG. : 00.00.00562-2 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar r. decisão da lavra da eminente Desembargadora Federal Cecília Mello que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do presente agravo contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Roberto Lemos
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044114-87.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.044114-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
AGRAVANTE : COOPERLABOR COOPERATIVA DE SERVICOS MULTIPLOS
ADVOGADO : FERNANDO CELLA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 161/162
No. ORIG. : 2001.61.82.000470-9 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar r. decisão da lavra da eminente Desembargadora Federal Cecília Mello que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do presente agravo contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Roberto Lemos
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043486-98.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.043486-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
PARTE RÉ : TINTAS CALAMAR IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 188/190
No. ORIG. : 2009.61.19.004227-1 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar r. decisão da lavra da eminente Desembargadora Federal Cecília Mello que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do presente agravo contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Roberto Lemos

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007528-17.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.007528-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA TRAB MEDICO
ADVOGADO : AFONSO RODEGUER NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 255/256
No. ORIG. : 00093299020034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar r. decisão da lavra da eminente Desembargadora Federal Cecília Mello que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do presente agravo contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Roberto Lemos

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006963-53.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.006963-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
AGRAVANTE : JOAO GUALBERTO MORETTI GUEDES
ADVOGADO : GUILHERME GUEDES MEDEIROS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : MARSICANO S/A IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS massa falida e outros
ADVOGADO : NELSON GAREY
PARTE RE' : MARIA CLARA MARSICANO GUEDES
ADVOGADO : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO
PARTE RE' : NELSON WALTER PINTO
ADVOGADO : FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN DE ANDRADE
PARTE RE' : JOAQUIM MANOEL GUEDES SOBRINHO e outro
: PAULO TEIXEIRA RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SALTO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 354/355
No. ORIG. : 07.00.00952-3 A Vr SALTO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar r. decisão da lavra da eminente Desembargadora Federal Cecília Mello que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do presente agravo contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Roberto Lemos
Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011621-23.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011621-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
AGRAVANTE : METALURGICA AROUCA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 228/232
No. ORIG. : 00069291420104036100 19 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar r. decisão da lavra da eminente Desembargadora Federal Cecília Mello que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do presente agravo contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Roberto Lemos

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006427-42.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.006427-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : LEOCADIA GIMENEZ TENREIRO e outros
: LUIZ FERNANDO GIMENEZ TENREIRO
: LUIZ ANTONIO GIMENEZ TENREIRO
ADVOGADO : VICENTE CARNEIRO FILHO e outro
PARTE RE' : TOSHIO SAKAI e outros
: EMIKO SAKAI
: BANCO BRADESCO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 408/409
No. ORIG. : 00118842520094036100 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar r. decisão da lavra da eminente Desembargadora Federal Cecília Mello que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do presente agravo contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Roberto Lemos

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1305223-96.1998.4.03.6108/SP
2001.03.99.058517-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSCAR LUIZ TORRES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TRANSPORTADORA F F LTDA
ADVOGADO : ROBSON OLIMPIO FIALHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.13.05223-6 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CND. FILIAL. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO CONSTITUÍDO EM SEU DESFAVOR. DEFERIDA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A existência de débito constituído em nome da matriz e outras filiais da impetrante não pode obstar a expedição de CND. Precedentes.

II - Determinada expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa (art. 206 do CTN). Correto resguardo dos interesses das partes em litígio.

III - Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Roberto Lemos
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009561-77.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.009561-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 928/929
No. ORIG. : 97.00.18448-8 A Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - Os agravos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiar r. decisão da lavra da eminente Desembargadora Federal Cecília Mello que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do presente agravo contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Roberto Lemos
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037621-94.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.037621-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 832 e verso
No. ORIG. : 97.05.56671-2 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar r. decisão da lavra da eminente Desembargadora Federal Cecília Mello que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do presente agravo contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Roberto Lemos

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044558-23.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.044558-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
AGRAVANTE : WILSON APARECIDO ROSA e outro
: MARLENE APARECIDA VENCAO
ADVOGADO : CAROLINA GALLOTTI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : MWR IND/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 36 e verso
No. ORIG. : 09.00.00021-6 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar r. decisão da lavra do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do presente agravo contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Roberto Lemos

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002972-69.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.002972-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MANZANO E LIMA LTDA
ADVOGADO : AMAURI SOARES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 74/75 e verso
No. ORIG. : 2009.61.82.020812-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar r. decisão da lavra da eminente Desembargadora Federal Cecília Mello que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do presente agravo contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Roberto Lemos

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009880-45.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.009880-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
AGRAVANTE : LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES e outro
: AZIZ ADIB NAUFAL
ADVOGADO : EDUARDO AMORIM DE LIMA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : DURAVEL INFORMATICA E LOCACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 205/207
No. ORIG. : 2008.61.82.033539-3 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar r. decisão da lavra da eminente Desembargadora Federal Cecília Mello que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do presente agravo contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.
Roberto Lemos
Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041520-03.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.041520-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
AUTOR : VALDOMIRO DA SILVA CABRAL
ADVOGADO : LAURA MARIA DE JESUS e outro
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 282/283
No. ORIG. : 1999.61.00.038916-7 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar r. decisão da lavra da eminente Desembargadora Federal Cecília Mello que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do presente agravo contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.
Roberto Lemos
Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043244-42.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.043244-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional de Previdencia Social INPS
PARTE RÉ : SERGIO BARGHETTI
ADVOGADO : RICARDO ROSSETT BARGHETTI e outro
AGRAVADO : SCHELIGA S/A GRAFICA E EDITORA e outros
: PAULO RODOLPHO NAU
: WERNER SCHELIGA
: HENRIQUE SCHELIGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 191/192
No. ORIG. : 00.00.16784-3 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar r. decisão da lavra do eminente Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do presente agravo contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Roberto Lemos
Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001511-62.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.001511-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE IPIRANGA DE MOGI DAS CRUZES S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 121/125
No. ORIG. : 2009.61.19.003447-0 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar r. decisão da lavra da eminente Desembargadora Federal Cecília Mello que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do presente agravo contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Roberto Lemos
Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042224-16.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.042224-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
AGRAVANTE : TAMBORE S/A
ADVOGADO : SIMONE MEIRA ROSELLINI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 100/101
No. ORIG. : 2008.61.82.008068-8 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar r. decisão da lavra da eminente Desembargadora Federal Cecília Mello que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do presente agravo contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Roberto Lemos
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007276-14.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.007276-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
AGRAVANTE : ANTONIO GUILHERME SCHWANSEE RIBAS e outros
: ANTONIO MAURO LELLIS
: ANTONIO ERNESTO FERREIRA MULLER
: AFONSO CELSO LEGASPE MAMEDE
: CARLOS MARIO SIFFERT DE PAULA E SILVA
: CLAUDIO LUIZ PENTEADO
: CELSO DE ALMEIDA MIGUEL RELVAS
: CILENO SILVA
: CLAUDIO AUGUSTO DE MEDEIROS CAMARA
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ESTEVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 171 e verso
No. ORIG. : 00149007519954036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar r. decisão da lavra da eminente Desembargadora Federal Cecília Mello que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do presente agravo contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Roberto Lemos
Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012820-80.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012820-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
AGRAVANTE : RONALDO ONORIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 97/98
No. ORIG. : 00059678820104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar r. decisão da lavra da eminente Desembargadora Federal Cecília Mello que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do presente agravo contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Roberto Lemos

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004945-59.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.004945-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos

AGRAVANTE : JOSE CARLOS DE CHIARA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/100

No. ORIG. : 2010.61.00.001320-7 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar r. decisão da lavra da eminente Desembargadora Federal Cecília Mello que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do presente agravo contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Roberto Lemos

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001318-47.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.001318-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos

AGRAVANTE : EDA CECILIA MARINI ISOLA e outros

: CLAUDIO ISOLA

: ANA BEATRIZ DE MEIRELES REIS

: SONIA MARILDA PRADO SANTOS

: MARIA HELENA FREIRE BRAGA
: LEDA MARIA DE SABOIA SALLES
: CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : CLAUDIA MARINI ISOLA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 439/440
No. ORIG. : 1999.61.00.016430-3 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar r. decisão da lavra da eminente Desembargadora Federal Cecília Mello que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do presente agravo contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Roberto Lemos

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003879-44.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003879-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : FONSECA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 71/72
No. ORIG. : 2008.61.82.026675-9 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar r. decisão da lavra da eminente Desembargadora Federal Cecília Mello que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do presente agravo contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Roberto Lemos

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008378-71.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.008378-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : INSS/CEF
AGRAVADO : ALTA PAULISTA IND/ DE OLEOS VEGETAIS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 120 e verso
No. ORIG. : 05743122719924036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar r. decisão da lavra da eminente Desembargadora Federal Cecília Mello que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do presente agravo contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Roberto Lemos
Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008146-59.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.008146-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : KILBRA MAQUINAS LTDA -EPP
ADVOGADO : SERGIO LUIZ SABIONI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 137 e verso
No. ORIG. : 03.00.00098-5 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar r. decisão da lavra da eminente Desembargadora Federal Cecília Mello que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do presente agravo contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Roberto Lemos
Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005319-75.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.005319-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : TEXTFIT IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 74/77 e verso
No. ORIG. : 00128895520094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar r. decisão da lavra da eminente Desembargadora Federal Cecília Mello que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do presente agravo contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Roberto Lemos
Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008588-25.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.008588-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GUILHERME PELA DE TOLEDO PINHEIRO
ADVOGADO : SÉRGIO MINORU OUGUI e outro
PARTE RE' : IRPEL IND/ E COM/ LTDA e outro
: VERA LUCIA PELA
ADVOGADO : ANNA FLAVIA COZMAN GANUT e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 138 e verso
No. ORIG. : 00486130320064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar r. decisão da lavra da eminente Desembargadora Federal Cecília Mello que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do presente agravo contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Roberto Lemos
Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046535-94.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.046535-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
AGRAVANTE : PROJET IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : MIRIAM IOSHICO TAKAHASHI
: RUBENS ROSENBAUM
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : IVONE COAN
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2001.61.14.001431-1 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL. FGTS PAGO DIRETAMENTE AO EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE REQUISIÇÃO DE CÓPIAS À JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO CONSTRITIVA.

I - A prova da quitação de valores relativos a FGTS diretamente a empregados trata-se de ônus da parte a quem aproveita a alegação, o que não foi observado.

II - À míngua de prova de que o custo relativo à obtenção de cópias junto à Justiça do Trabalho poderia comprometer os fins da executada, correto o indeferimento de realização de tal providência pelo Juízo da Execução.

III - Ausência de efetiva demonstração de iliquidez e incerteza dos títulos em execução. Correta determinação de prosseguimento da execução.

IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.
Roberto Lemos
Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035617-30.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.035617-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
APELANTE : IRMAOS TEODORO LTDA
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CND OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. DÉBITO EM EXECUÇÃO NÃO GARANTIDO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE GFIP's E APURAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES INFERIORES AOS DECLARADOS EM GFIP's. APELO IMPROVIDO.

I - Assentada a insuficiência de penhora em sentença extintiva de embargos à execução, e apurada a ausência de apresentação de GFIP's e de recolhimento de valores inferiores aos declarados em GFIP's, resta inviabilizada a expedição de CND ou de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

II - Apelação improvida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.
Roberto Lemos
Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001861-42.2004.4.03.6117/SP
2004.61.17.001861-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : COM/ E REPRESENTACOES VIENINI LTDA -EPP
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CND. COMPENSAÇÃO REALIZADA POR CONTA E RISCO DO CONTRIBUINTE. DIVERGÊNCIAS EM GFIP'S. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA.

I - Apurada a divergência em informações prestadas via GFIP's, relacionadas à compensações realizadas por conta e risco do contribuinte, resta inviabilizada a expedição de CND (art. 32, inciso IV, §§ 2º e 10, da Lei nº 8212/1991). Precedentes.

II - Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.
Roberto Lemos
Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000003-46.2003.4.03.6105/SP
2003.61.05.000003-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA DA COSTA SANTANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS
ADVOGADO : ARIIVALDO CIRELO e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITOS LANÇADOS E NÃO GARANTIDOS. NÃO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS. APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA.

I - Para a expedição de certidão positiva com efeito de negativa é imprescindível a demonstração da suspensão dos créditos mediante garantia, mesmo que não ajuizada execução fiscal. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Roberto Lemos
Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007191-27.2002.4.03.6105/SP
2002.61.05.007191-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI
: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
APELADO : H D S SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA e outros
: SYLVIO FREITAS FILHO
: MARIA APARECIDA ROSSI FREITAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NOS ARTS. 267, § 1º, DO CPC E DA SÚMULA 240-STJ.

I - Para a validade da extinção de execução de título extrajudicial por abandono, em vista do preconizado pelo art. 598 do CPC, é imprescindível a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito horas (§ 1º do art. 267 do CPC), e que a questão seja suscitada pela parte contrária (Súmula 240-STJ).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Roberto Lemos
Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003879-06.2002.4.03.6182/SP
2002.61.82.003879-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MULTI EDITORA E PUBLICIDADE LTDA e outros
ADVOGADO : ROBERTA NEVES PEREIRA
APELADO : MARIA CRISTINA ILHA DE VILHENA
: FRANCISCO PELLEGRINI JUNIOR
ADVOGADO : PATRICIA SAITO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO CONSTRITIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

I - A adesão ao REFIS em momento anterior ao da propositura da execução fiscal é causa autorizadora da extinção sem resolução de mérito, em razão do crédito se encontrar com a exigibilidade suspensa.

II - Apelação improvida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.
Roberto Lemos
Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005644-98.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.005644-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
APELANTE : PROPACK IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS SEITI ABE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. OPÇÃO PELO REFIS NÃO HOMOLOGADA. INOCORRÊNCIA DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

I - Demonstrado nos autos a ausência de homologação da opção da impetrante pelo REFIS, não ocorrida, portanto, a suspensão da exigibilidade dos créditos, correta a improcedência do pedido de expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa e exclusão do CADIN.

II - Apelação improvida. Manutenção do julgado de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.
Roberto Lemos
Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038763-21.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.038763-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
APELANTE : WALTER MALLAS MACHADO DE BARROS
ADVOGADO : CANDIDO PORTO MENDES e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : NILCE CARREGA e outro
INTERESSADO : METALUNION S/A PRODUTOS QUIMICOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DE BEM DE ADMINISTRADOR DE S/A. ART 158, § 2º, LEI Nº 6.404/1976. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

I - Não merece censura penhora de bem de administrador de sociedade anônima que figurou no pólo passivo da ação de conhecimento e foi regularmente citado da execução deflagrada, e devidamente intimado do ato construtivo realizado.

II - Responsabilidade do administrador evidenciada, nos moldes do art. 158, § 2º, da Lei nº 6.404/1976.

III - Apelação improvida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.
Roberto Lemos
Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056997-51.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.056997-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
APELADO : WIREX CABLE S/A e outro
: WIREX CABLE S/A
ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO e outro

EMENTA

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. EXTRATOS CONTAS ABERTAS NA FORMA DO ART. 899 DA CLT. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Os banco têm o dever de informar seus clientes sobre o que passa em suas contas bancárias, inclusive com relação a contas abertas nos termos do art. 899 da CLT, dada a inexistência de impedimento legal e por não se tratar de informações sigilosas, que só o Juiz do Trabalho poderia ter acesso.

II - Apelação improvida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.
Roberto Lemos
Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008046-24.2003.4.03.6120/SP
2003.61.20.008046-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
APELANTE : DIGIARTE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE SATISFAÇÃO DE DÉBITOS QUESTIONADOS NA VIA JUDICIAL SOB PENA DE EXCLUSÃO DO REFIS. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

I - Correta a exigência de satisfação de débitos que foram questionados na esfera judicial, em sede de embargos à execução, sob pena de exclusão do REFIS, dada a formulação de pedido de desistência do recurso condicionado à homologação do Comitê Gestor, que não foi acolhido, e o improvimento da apelação interposta naquela via processual.

II - Apelação improvida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.
Roberto Lemos
Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000416-12.2001.4.03.6111/SP
2001.61.11.000416-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : MARIA APARECIDA PIGONI e outros
: MARCOS ANTONIO CLARO
: VALQUIRIA SILVEIRA CLARO
ADVOGADO : ROBERTO SABINO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SALDO RESIDUAL CONTRATO MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

I - Execução aparelhada em contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Título extrajudicial previsto no rol do art. 585 do CPC.

II - Liquidez e certeza do valor em execução, representadas por planilhas de evolução do financiamento não contestadas pelos devedores.

III - Viabilidade da propositura do procedimento constitutivo para satisfação de saldo remanescente apurado após a adjudicação do imóvel. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.
Roberto Lemos
Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007241-10.2003.4.03.6108/SP
2003.61.08.007241-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
APELANTE : SANTOS E BORGES CERAMICA LTDA
ADVOGADO : YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PAES. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS A VERBAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS E NÃO REPASSADAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA-INSS Nº 91/2003. VALIDADE. ART. 95, "d", DA LEI Nº 8.212/1991 APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Não é possível a inclusão no PAES de débitos relativos a valores descontados de empregados e não repassados à Previdência Social. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - Validade da limitação imposta pela Instrução Normativa-INSS nº 91/2003, em vista de no mês de julho de 1991 ter entrado em vigor o art. 95, "d", da Lei nº 8.212.1991.

III - Apelação improvida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.
Roberto Lemos
Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007892-48.2003.4.03.6106/SP
2003.61.06.007892-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : METROPOLE ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CND. NÃO APRESENTAÇÃO DE GFIP. FATO IMPEDITIVO. ART. 32, § 10, LEI Nº 8.212/1991. APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA.

I - A falta de apresentação de GFIP é fator impeditivo de expedição de CND. Art. 32, § 10, da Lei nº 8.212./1991. Precedentes do Colendo TRF da 3ª Região e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.
Roberto Lemos
Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001840-87.2004.4.03.6110/SP
2004.61.10.001840-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
APELANTE : GENAU IND/ E COM/ DE FREIOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DE PAULA BLEY e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CND. COMPENSAÇÃO DECLARADA EM GFIP. ENCONTRO DE CONTAS EFETUADO SEM OBSERVÂNCIA AO LIMITE DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91. APELO IMPROVIDO.

I - Apurada a incorreção de compensação efetuada sem observância do limite previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/1991, declarada em GFIP, resta inviabilizada a expedição de CND (art. 32, inciso IV, §§ 2º e 10, da Lei nº 8212/1991). Precedentes.

II - Apelação improvida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.
Roberto Lemos
Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000578-70.2002.4.03.6111/SP
2002.61.11.000578-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CONSTRUTORA GRAPHITE LTDA
ADVOGADO : SERGIO ROIM FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CND. IN-INSS 18/2000. APURADA INSUFICIÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO EM GUIA DE RECOLHIMENTO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA.

I - Apurada a existência de débito relativo à contribuição sobre mão de obra, não comprovada a complementação em guia de recolhimento, resta inviabilizada a expedição de CND.

II - Precedentes da C. 2ª Turma do Egrégio TRF da 3ª Região.

III - Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Roberto Lemos

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004231-82.2004.4.03.6120/SP
2004.61.20.004231-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : H P L INDL/ COML/ E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CND. DIVERGÊNCIAS EM GFIP's. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA.

I - Apurada a divergência em informações prestadas via GFIP's, resta inviabilizada a expedição de CND (art. 32, inciso IV, §§ 2º e 10, da Lei nº 8212/1991). Precedentes.

II - Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Roberto Lemos

Juiz Federal Convocado

00064 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000368-33.2008.4.03.6006/MS
2008.60.06.000368-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : VALDEMAR BEJAMIN DA SILVA
ADVOGADO : EDVALDO JORGE (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00003683320084036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PENAL. DESCAMINHO. DENÚNCIA REJEITADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DAS MERCADORIAS QUE NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O entendimento do Colendo STF e do Egrégio STJ firmou-se no sentido de que é aplicável o princípio da insignificância nos casos de descaminho (art. 334 do Código Penal) em que o valor do tributo iludido não ultrapassa R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ainda que haja reiteração delituosa ou presença de maus antecedentes.

II - Recurso ministerial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Roberto Lemos
Juiz Federal Convocado

00065 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0005320-54.2004.4.03.6181/SP
2004.61.81.005320-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : CELSO CAJADO DIAS
ADVOGADO : ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FALSO TESTEMUNHO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 43, I, CPP. ATIPICIDADE DO FATO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Embora o falso testemunho se trate de crime formal, que independe do efetivo resultado naturalístico para sua consumação, não se aperfeiçoa ao tipo do art. 342 do Código Penal depoimento imputado de falso prestado em reclamação trabalhista extinta sem resolução de mérito.

II - Recurso em sentido estrito improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Roberto Lemos
Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023598-26.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.023598-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
APELANTE : ENGERAL MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO : EUGENIO CARLOS BARBOZA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS AO FGTS EM FAVOR DE EX EMPREGADOS NÃO OPTANTES. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO VINDICADO. APELO IMPROVIDO.

I - Para viabilizar o acolhimento de mandado de segurança é imprescindível a existência de prova de liquidez e certeza do vindicado, de prova certa e inequívoca dos fatos alegados. Orientação da doutrina e jurisprudência predominantes.

II - Ausência de prova de requisitos necessários a autorização do levantamento de valores depositados ao FGTS em favor de ex empregados não optantes.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Roberto Lemos

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 4986/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062093-78.1999.4.03.0399/MS

1999.03.99.062093-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : MARIO MARCIO DA ROCHA CABREIRA e outros
: ALEXEY MARTIN FIGUR
: CATARINA RODRIGUES
: CLAUDIA GONCALVES VIANNA DE MELO
: ERIVALDO ANDRE DE OLIVEIRA
: FABIO CORREA XAVIER
: GLEIDE NADIA SOARES DO NASCIMENTO
: JANE APARECIDA DA SILVA ROCHA
: JEREMIAS SOBRINHO
: NATERCIA MEDRADO GOMES
: ORLI ERNESTO DAVIES
: SANDRA MARIA ALMEIDA E ANDRADE
: SELENE MACIEL CHAMMA

ADVOGADO : MARGARIDA BATISTA DOS SANTOS

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 95.00.02702-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fl. 184/299: Nada a apreciar, tendo em vista encontrar-se encerrada a jurisdição desta Corte.

Certifique-se o trânsito em julgado e, após as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040150-71.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.040150-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OLGA LOPES CUBERO
ADVOGADO : CASSIO MARCELO CUBERO e outro
PARTE RE' : ROSA MAGALI SERRANO DA CUNHA
ADVOGADO : RONILDA NOBLAT e outro
PARTE RE' : DORIS SERRANO DA COSTA
ADVOGADO : GILBERTO DIAS TEIXEIRA e outro
PARTE RE' : THAIS DA CUNHA MARCONDES
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: OLGA LOPES CUBERO ajuizou ação ordinária de pensão c.c. pedido liminar/tutela antecipada em face da UNIÃO FEDERAL, com a posterior inclusão no pólo passivo através de emenda à inicial (fls. 78/79) de ROSA MAGALI SERRANO DA CUNHA, DÓRIS SERRANO DA COSTA e THAÍS DA CUNHA MARCONDES, objetivando não só o reconhecimento da sociedade de fato com o ex-militar Kival Saldanha da Cunha - falecido em 09/05/1998 - bem como a condenação da ré ao pagamento, em seu favor, de pensão por morte atinente ao falecido. Tal pretensão se baseou na alegação de que conviveu em estado concubinário com o "*de cujus*" - general do exército - de dezembro/1952 até maio/1998 (quando da ocasião do óbito), advindo da mencionada relação a filha Thaís da Cunha Marcondes. Alegou, ainda, que sempre dependeu financeiramente do ex-militar, convivendo sempre sob o mesmo teto - salvo alguns períodos em que se desentendiam - bem como que o falecido tentou regulamentar a sua situação através da propositura de ação de conversão de separação em divórcio, não tendo o Exército reconhecido, contudo, a sociedade de fato. Assim, requereu, com fulcro na Constituição Federal, bem como na Lei n.º 9.278/96, o recebimento de tal benefício. Ainda, no âmbito da tutela antecipada, formulou pedido para que o benefício fosse concedido, provisoriamente, porém de maneira imediata, no intuito de fazer cessar o estado de privação pelo qual vinha passando em virtude do não recebimento do benefício em questão.

A tutela antecipada foi concedida através da decisão de fls. 52/53, assegurando à autora o direito de receber, de forma provisória, metade da pensão deixada pelo militar falecido, devendo ser a outra metade ser repartida entre as três filhas que figuram no pólo passivo da ação, sem ônus adicional para a União Federal (fls. 52/53). Tal decisão, contudo, foi objeto de agravo de instrumento interposto tanto pela ré União Federal (Processo n.º 0053381-98.2000.403.0000), quanto pela co-ré Rosa Magali Serrano Cunha (Processo n.º 0038359-63.2001.403.0000), sendo o primeiro julgado prejudicado, nos termos do artigo 33, inciso XII do Regimento Interno do TRF 3ª Região e o segundo improvido..

No curso da lide o pólo passivo foi substituído pela UNIÃO FEDERAL através de petição de emenda da inicial (fls.105) e da decisão de fls. 106, vez que restou demonstrado que o "*de cujus*" - Sr. Roberto Mário Gutierrez - recebia proventos da Seção de Inativos e Pensionistas da 2ª Região, a qual é órgão da Administração Direta da União. Foi determinada, também, a inclusão da viúva do "*de cujus*" no pólo passivo da presente demanda - Sra. Eufemia Marotta Gutierrez - vez que era ela quem estava recebendo a pensão por morte na condição de beneficiária. A sua citação, contudo, não ocorreu em virtude do seu falecimento - ocorrido em 07/01/1999 - deixando de existir, supervenientemente, a necessidade de sua inclusão no pólo passivo, com a extinção da pensão, ocorrida ante o falecimento.

Sentença: o Juízo "*a quo*" primeiramente, observou que a co-ré Thaís da Cunha Marcondes não contestou a ação, ressaltando, contudo, que não se produzem os efeitos da revelia com relação à mesma, em obediência ao disposto no artigo 320, inciso I do Código de Processo Civil. Analisou, ainda, as preliminares argüidas pela União Federal quanto ao litisconsórcio passivo necessário e a concessão de tutela antecipada, além das levantadas pelas co-rés Rosa Magali (ação temerária e contrário ao CPC) e Dóris (incompetência "*ratione materiae*" e carência de ação), afastando-as. No tocante ao **mérito**, julgou procedente o feito, utilizando-se dos seguintes argumentos: **a)** que do conjunto probatório de autos (documentos, depoimentos testemunhais e pessoais colhidos em audiências) resulta que a autora e o falecido viveram como se casados fossem, cabendo destacar que a declaração de última vontade do mesmo torna evidente o desejo de contrair matrimônio com a requerente; **b)** que restaram isoladas as versões apresentadas pelas co-rés quanto a

inexistência da relação marital entre a autora e o "*de cuius*" no fim da vida, tendo em vista a admissão por parte das mesmas quanto ao período inicial da relação por cerca de trinta anos, e a existência de declaração deixada pelo falecido expondo a sua pretensão em oficializar a união; e) que há acórdão proferido pela Sexta Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual confirmou a decisão proferida nos autos de ação de reconhecimento da sociedade de fato interposto pela autora que, efetivamente reconheceu a existência da união entre os mesmos; e d) que, diante de tais circunstâncias, o direito pleiteado na inicial deve ser reconhecido com fulcro no artigo 1º da Lei n.º 9.278/96 c.c. o §3º do artigo 226 da Constituição Federal, tendo a autora, portanto, direito à metade do valor da pensão resultante do falecimento do ex-militar, devendo a outra metade ser dividida entre as três filhas dependentes do mesmo. Assim sendo, reconheceu incidentalmente a sociedade de fato entre a autora e o falecido, bem como condenou a União Federal a pagar, em favor da mesma, a metade da pensão mensal militar decorrente do seu óbito, devendo a outra metade ser dividida entre as filhas que dele são dependentes. Confirmou, ainda, a decisão de fl. 51/52 - a qual concedeu a tutela antecipada - bem como condenou as rés ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, §4º do CPC (fls. 941/947).

Apelante: União Federal requereu, preliminarmente, em suas razões recursais, o processamento da apelação no duplo efeito, com fundamento no artigo 520 c.c. artigo 475, inciso I do CPC, não cabendo execução provisória contra a Fazenda Pública, no moldes do artigo 100, §1º da CF, com a redação dada pela EC n.º 30 de 13/09/2000, e artigo 2º-B da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela MP n.º 1906-8/99. No tocante ao mérito, pretende a reforma da r. sentença sob o argumento de que o que se constata nos autos é o acolhimento parcial do direito da autora em perceber a pensão, vez que o direito por ela perseguido consistia no recebimento de pensão integral e não de sua metade, como determinado na sentença ora atacada. Assim, o dispositivo da referida decisão deve ser retificado, devendo constar procedência parcial da ação, com a aplicação da sucumbência recíproca, nos moldes do artigo 21 do CPC (fls. 951/960).

Com contra-razões (fls. 965/968).

DECIDO.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput* do CPC - Código de Processo Civil, pois o recurso encontra amparo na jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Por conta da r. sentença estar sujeita ao duplo grau de jurisdição, passo a reexaminar o mérito do presente feito.

Compulsando os autos, constato que, de fato, a convivência marital entre a autora e o falecido encontra-se demonstrada através dos documentos juntados aos autos (Declaração Provisória para fins de benefício do FUSEX, "Cartão de Beneficiário - Fundo de Saúde" emitido pelo Ministério do Exército, declaração de imposto de renda, extrato de conta corrente, dentre outros - fls. 12/18), os quais, normalmente, ficam com quem tinha relações familiares com o falecido.

Houve, também, o reconhecimento da existência de referida relação no acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual, ao analisar o recurso de apelação interposto pelas co-rés Dóris e Rosa Magali nos autos da ação de reconhecimento de sociedade de fato, cujo trâmite se deu junto ao Foro Regional de Pinheiros (fls. 724/730), ratificou a existência de união estável entre a autora e o falecido.

Ainda, os depoimentos testemunhais colhidos no curso do processo também ratificaram a existência da relação marital em questão, conforme correta e detalhadamente analisado pelo Juízo de primeiro grau.

Além disso, verifica-se, também, que a autora juntou declaração firmada pelo próprio falecido (fls. 20), onde o mesmo afirmou ter havido convivência marital entre eles desde dezembro de 1952, bem como que a autora sempre foi sua dependente, tanto no aspecto econômico quanto financeiro. Demonstrou, ainda, naquela ocasião, a sua intenção em regularizar tal situação no intuito de possibilitar que referida companheira pudesse receber o seu soldo militar, em caso de falecimento.

Tal documento, juntamente com as demais provas dos autos, é de suma importância para comprovar a existência da união estável entre os mesmos, não havendo que se falar em anulação da declaração sob o fundamento de incapacidade do falecido. Se assim o fosse, caberia às rés comprovar, efetivamente, tal incapacidade do declarante quando da elaboração de tal documento, o que não ocorreu em momento algum. Pelo contrário; a testemunha Ernst Gojtan (fls. 721/722vº) ratificou a lucidez do falecido ao declarar que "(...) em todas as vezes que o depoente visitou o general

Kival, após a sua doença, referido general se apresentava lúcido, de maneira bem consciente apesar de algumas vezes mostrar-se sonolento e cansado (...)", bem como que "(...) quando via o general na Beneficência Portuguesa o mesmo fisicamente estava debilitado mas se mostrava muito lúcido e se lamentava de não poder realizar tudo o que queria fazer (...)".

Diante de tais aspectos, considero comprovada a relação de convivência marital entre o falecido ex-militar e a autora, mostrando-se satisfatórias as provas para formar tal convencimento. Se na relação de convivência não há formalização solene, como no casamento, há de se considerar as provas que são possíveis produzir, desde que, evidentemente, sejam aptas a comprovar a vida em comum.

Com o advento da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, definiu-se que união estável é a convivência entre homem e mulher, alicerçada na vontade dos conviventes, de caráter notório e estável, visando a constituição de família, conforme previsão contida em seu art. 1º, *in verbis*:

"Art. 1º - É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família."

Ainda, o parágrafo terceiro do artigo 226, da Constituição Federal de 1988 dispõe, para efeito da especial proteção do Estado à família, que *"é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento"*.

Nota-se no novo texto, portanto, a ausência dos impedimentos expressos na lei anterior - Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, ("*... solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo...*") - o que torna clara a intenção legislativa, que consiste em, adaptando-se à realidade das relações humanas, permitir com que aqueles que estivessem separados de fato, porém, formalmente, mantivessem o vínculo matrimonial, pudessem iniciar uma nova relação que, a despeito da ausência de formalismo, estivesse sob o manto protetor do Estado.

Por outro lado, o art. 78, da Lei nº 5.774/71, cuja vigência foi mantida pelo art. 156 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), até a superveniência de nova Lei de Pensões Militares, dispõe que:

"Art. 78 - O militar viúvo, desquitado ou solteiro poderá destinar a pensão militar, se não tiver filhos capazes de receber o benefício, à pessoa que viva sob sua dependência econômica no mínimo há 5(cinco) anos e desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento.

§ 1º. Se o militar tiver filhos, somente poderá destinar à referida beneficiária, metade da pensão militar."

A toda evidência, exsurge a incompatibilidade do *caput* desta norma legal com a nova Carta Constitucional, devendo ser interpretado à luz do disposto no art. 226, da CF/88

Diante de tal visão, as normas legais anteriores à Constituição Federal, as quais restringiam os direitos da companheira, não podem mais prevalecer, possibilitando, portanto, o recebimento por parte da autora de parte do benefício decorrente da morte do militar.

Nesse sentido, trago à baila aresto proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DE MILITAR FALECIDO. PROVA DA CONVIVÊNCIA E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REAPRECIÇÃO DO QUADRO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07, DO STJ. DESIGNAÇÃO DE COMPANHEIRA COMO DEPENDENTE. DESNECESSIDADE.

- A análise da alegação de que a convivência conjugal entre o ex-militar e a recorrida não teria sido devidamente comprovada requer a reapreciação do quadro fático probatório delineado nas instâncias ordinárias, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do óbice contido na Súmula nº 07, do STJ.

- Provada a união estável entre o servidor e sua companheira, a esta assegura-se o direito à pensão por morte daquele, independentemente de designação expressa, que pode ser suprida pela demonstração de vida em comum.

- Precedentes deste Tribunal.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 477590/PE, Relator: Ministro Vicente Leal - Sexta Turma do STJ, DJ de 07/04/2003, pág. 360) (grifos nossos)

No caso em tela, verifica-se que o falecido deixou filhas dependentes, quais sejam: Rosa Magali Serrano da Cunha, Dóris Serrano da Costa e Thaís da Cunha Marcondes, as quais, inclusive, já vinham recebendo o valor atinente ao benefício da pensão por morte do ex-militar, na proporção de 1/3 (um terço) cada uma. Porém, em decorrência da concessão da tutela antecipada no presentes autos (fls. 51/52), as mesmas passaram a receber a referida pensão juntamente com a autora, sendo a mesma dividida em 50% (cinquenta por cento) para esta última e os outros 50% (cinquenta por cento) repartidos entre as três filhas, o que deve ser mantido em decorrência do reconhecimento da união estável pelo nosso ordenamento jurídico.

Para corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte aresto:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. DIVISÃO DO BENEFÍCIO COM AS FILHAS. Art. 78, da Lei nº 5.774/71. Art. 226, § 3º, da CF/88. I - A hipótese consiste em pleito de companheira de militar visando a percepção de sua cota-parte da pensão por morte, vez que a mesma vem sendo recebida pelas filhas do casal. II - O art. 78, da Lei nº 5.774/71 deve ser interpretado à luz do disposto no art. 226, § 3º, da CF/88. De tal sorte, para a concessão da pensão não é mister que o militar tenha designado a companheira como sua dependente e que exista impedimento legal para o casamento entre ambos. III - Restou comprovada, pela Autora, a convivência more uxório por período superior a 5 (cinco) anos, através, dentre outros, de cópia da Justificação Judicial homologada - fls. 8 e segs., - tendo ela direito ao benefício pleiteado. IV - Sobrevindo o óbito do militar, tendo este deixado filhos, o valor da pensão será dividido em duas partes iguais, 50% repartidos em cotas-partes para eles e 50% destinados à viúva. Jurisprudência do eg. STJ.V - Considerando que a parte da pensão recebida pela filhas vem sendo paga pela União Federal com base em legislação que conferia tal direito às mesmas, e que a 1ª Ré (União) só foi constituída em mora a partir da citação, ut art. 219, do CPC, os valores atrasados deverão ser pagos à Autora a partir de tal data, para evitar que haja duplicidade de pagamento por parte da UF. VI - Remessa oficial conhecida e improvida." (TRF - 2ª REGIÃO, REO - REMESSA EX OFFICIO 288071, Processo: 200202010210007, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, Data da decisão: 29/10/2003, DJU DATA: 24/11/2003, PÁG. 200) (grifos nossos)

No tocante ao recurso de apelação interposto pela União Federal, verifico que o seu objeto se limita às seguintes questões: **a)** ao recebimento do presente recurso em ambos os efeitos; **b)** ao reconhecimento do acolhimento apenas parcial da pretensão da autora; e **c)** à consequente aplicação da sucumbência recíproca, com fulcro no artigo 21 do Código de Processo Civil.

Quanto à pretensão do recebimento do recurso em ambos os efeitos, entendo que a mesma não merece prosperar.

Nos moldes do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil, tem-se que:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

Para ratificar ainda mais tal dispositivo legal, passo a transcrever julgado proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE CONFIRMA TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. Consoante dispõe o artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes. Agravo Regimental improvido." (STJ, Terceira Turma, AGA 1124040, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 25.06.2009)

No caso em questão, observo que o Juízo de primeiro grau concedeu a tutela antecipada em favor da apelada às fls. 51/52, confirmando-a em grau de sentença. Tal posicionamento, ao meu ver, está correto em decorrência não só da presença dos requisitos previsto no artigo 273 do CPC - o que se verifica através de todo o conjunto probatório juntado aos autos - mas também em virtude da análise realizada anteriormente e da falta de impugnação específica por parte da União, em seu recurso, no tocante ao direito material reconhecido em favor da autora na r. sentença. Nesse sentido, já se julgou:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA . ART. 1º DA LEI N.º 9.494/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. É possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei n.º 9494/97. 2. É inviável em sede de recurso especial a verificação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada , previstos no art. 273 do Diploma Processual, uma vez que tal exame exige, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ. Precedentes. 3. A regra inserta no referido dispositivo legal, a despeito de ter sua constitucionalidade declarada na ADC-4/DF, não é absoluta, conforme entendimento firmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicada com abrandamentos em situações, como no caso em tela, que envolvam o restabelecimento de benefício de natureza alimentar. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Resp 504427 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0036522-2 Ministra LAURITA VAZ (1120) T5 - QUINTA TURMA)

"PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - PENSÃO POR MORTE EX-COMBATENTE - UNIÃO ESTÁVEL - COMPANHEIRO CASADO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE. 1 - A tutela antecipada contra a Fazenda Pública pode ser concedida quando presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2 - No caso em tela, o tema versado na lide originária, prestação de natureza alimentar, não está sujeito a vedação contida na Lei 9.494/97. 3 - A prova documental trazida aos autos é suficiente para demonstrar a condição de companheira do servidor falecido, assim como sua dependência econômica, em relação ao servidor falecido, até a data de seu óbito. 4 - Não representa óbice à concessão do benefício à agravante o fato de o ex-combatente haver contraído matrimônio anteriormente, mesmo diante da ausência de separação judicial. Observação do artigo 6º da Lei 8.050/90. 5 - Agravo de instrumento parcialmente provido para que seja rateada a pensão pleiteada entre a viúva e a companheira, nos termos do artigo 6º da Lei nº 8.059/90." (TRF - 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 290038, Processo: 20070300005364, Órgão Julgador: Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Data da decisão: 30/10/2007, DJU DATA: 14/11/2007) (grifos nossos)

Quanto à alegação de que é proibida a concessão de tutela antecipada tendo em vista o que dispõe o art. 2º-B, da Lei nº. 9.494/97, o qual proíbe a execução provisória de sentença que tenha por objeto "a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens" a servidores públicos, entendo que a mesma não pode ser admitida, vez que, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, tal dispositivo deve ser interpretado restritivamente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. PENSÕES ESTATUTÁRIAS. REVISÃO. DESCABIMENTO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. I - Descabe falar em afronta aos artigos 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois houve a apreciação da matéria suscitada nos embargos de declaração possibilitando, inclusive, sua análise em sede especial. II - Esta Corte tem se pronunciado no sentido da possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública e que nessa hipótese, em se tratando de verba de natureza alimentar, é dispensável a prestação de caução. III - O artigo 2º-B, da Lei nº 9.494/97, impôs a necessidade do trânsito em julgado para a execução de sentenças que determinem a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores, devendo a norma ser interpretada restritivamente. IV - Não foram incluídas na vedação as revisões de pensões estatutárias, motivo porque inexistente óbice à execução provisória quando presente essa situação. Com efeito, via de regra, os titulares de pensões são pessoas em idade avançada ou portadores de necessidades especiais, onde é imperiosa a imediata satisfação do direito, sob risco de que, em face da demora, o provimento jurisdicional seja inócuo. V- Entendimento, em hipótese análoga, que deu origem ao enunciado nº 729 da Súmula do Pretório Excelso: 'A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.' Recurso não conhecido." (Quinta Turma, RESP nº 608704/CE, Relator: Min. FELIX FISHER, julg. 25/05/2004, publ. DJ: 01/07/2004, pág. 271, LEXSTJ VOL.:00182 PÁGINA:220, decisão unânime). (grifos nossos).

Ademais, verifico que a apelante não foi prejudicada com a concessão da referida tutela antecipada, vez que já efetuava o pagamento da pensão atinente ao militar falecido em favor das suas três filhas dependentes.

Assim, conforme bem observado pelo Juízo de primeiro grau, referida decisão teve o condão apenas de alterar a "(...) forma de repartição desta pensão (...)", não podendo se falar em agravamento, onerosidade ou perigo de irreversibilidade do provimento.

Acerca do argumento de que não é possível a concessão da tutela antecipada, em face do que dispõe o art. 475, II, do CPC, entendo, também, que não procede, porquanto o duplo grau de jurisdição não se aplica as decisões deferitórias da antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública. Ademais, encontra-se pacificado em nossos tribunais o

posicionamento no sentido da possibilidade de antecipação da tutela na sentença, sem que isso seja considerado violação ao artigo 475 do Código de Processo Civil, e que a proibição de antecipação de tutela prevista na Lei nº 9.494/97, reconhecida constitucional pelo STF, não se aplica aos benefícios de natureza previdenciária.

Ainda, com a reforma processual implementada pela Lei nº 10.352/2001, que introduziu o inciso VII ao art. 520 do CPC, restou claro que a sentença que confirma os efeitos da antecipação da tutela já concedida em momento anterior só tem efeito devolutivo, podendo a sentença ser executada provisoriamente desde logo. O mesmo tratamento deve receber a questão quando a tutela for concedida na própria sentença.

Quanto à alegação de que a decisão agravada não observou o §1º do art. 100, da Constituição Federal, entendo que a mesma também não prospera, porquanto o r. *decisum* não determinou o pagamento dos valores atrasados da pensão por morte, os quais deverão ser pagos por meio de precatório, mas tão somente a implantação da pensão em favor da autora - OLGA LOPES CUBERO - nos limites de sua cota-parte.

No que tange ao pedido inicial da autora, entendo que o mesmo foi formulado com o único objetivo de ser declarado e reconhecido o seu direito acerca da pensão por morte do falecido. Em momento algum, contudo, a mesma formulou pedido requerendo a exclusão das demais beneficiárias ao recebimento da pensão, ou mesmo o recebimento integral e exclusivo da pensão em seu favor, o que, por si só, afasta a alegação lançada pela União Federal a respeito de ser reconhecido apenas parcialmente o direito da autora.

Diante disso, portanto, não há que se falar em sucumbência recíproca, vez que as rés figuraram exclusivamente como partes vencidas, o que enseja a manutenção da condenação atinente aos honorários advocatícios em favor da autora, conforme corretamente fixado pelo Juízo de primeiro grau.

Posto isso, **nego seguimento** ao recurso de apelação interposto pela União Federal e ao reexame necessário, nos moldes o artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014576-12.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.014576-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : PAULO ROBERTO TONEGUTTI
ADVOGADO : ROMILDA CAMBRIA e outro
: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: A União Federal opôs embargos à execução de reclamação trabalhista movida por Paulo Roberto Tonegutti objetivando o pagamento do adicional de insalubridade. A ação trabalhista foi julgada parcialmente procedente para condenar a União Federal ao pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 30% sobre os salários percebidos no período contratual, não atingidos pela prescrição, bem como os reflexos dessas verbas no FGTS e nas verbas rescisórias, especialmente no 13º salário e férias. Houve recurso voluntário da União Federal e reexame necessário, julgados improvidos pela Egrégia Segunda Turma deste Tribunal Regional.

Iniciada a execução, foram interpostos os presentes embargos sustentando excesso de execução.

O MM. Juízo enviou os autos à Contadoria Judicial (fl. 12), que apresentou os cálculos às fls. 13/16.

Sobreveio sentença julgando parcialmente procedentes os embargos à execução para, nos termos dos cálculos da Contadoria, fixar o valor da condenação em R\$ 1.343,99 (um mil, trezentos e quarenta e três reais e nove centavos) e considerar a sucumbência parcial relativamente aos honorários advocatícios (fls. 19/20).

Inconformada, a União Federal apelou (fls. 24/27), sustentando não ser aplicável ao caso, como critério de correção monetária, o Provimento nº 24 da ECGJF da 3ª Região eis que nele há previsão de expurgos inflacionários não discutidos no processo de conhecimento.

Recebido o recurso (fl. 28), sem contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

O MPF ofertou parecer opinando pelo improvemento do apelo e a manutenção da sentença (fl. 32).

É o relatório.

DECIDO.

A matéria comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Verifico, pela análise dos autos, que a Contadoria do Juízo de Origem efetuou os cálculos de forma correta, em estrito cumprimento ao determinado pela decisão exequenda.

A controvérsia diz respeito somente à aplicação dos expurgos inflacionários, os quais, segundo a União Federal, não teriam sido discutidos na ação de conhecimento.

Sobre o assunto, impende dizer que resta assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, não havendo a fixação de índices específicos, a correção monetária do débito, em sede de liquidação de sentença, deve ser aquela que reflita a recomposição da real expressão da moeda, compreendidos, assim, os índices atinentes aos expurgos inflacionários.

Trago à colação os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implicaria malferimento aos institutos da preclusão, da coisa julgada, da non reformatio in pejus ou julgamento extra e ultra petita mesmo nas hipóteses em que tal questão não tenha sido discutida na fase do processo de cognição ou quando a sentença exequenda não tenha fixado critério específico de atualização ou, ainda, não vedada expressamente a sua inclusão. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1.074.013/SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 17.02.2009, DJe 27.03.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA E PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa da prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, é legal a inclusão de expurgos inflacionários nos cálculos de correção monetária de débitos da Fazenda Nacional em procedimento de liquidação, apesar da ausência de debate no processo de conhecimento ou inexistência de fixação de critério específico de atualização na sentença. Precedentes.

3. Não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, REsp 1.066.098/PE, 1ª Turma, Rel. BENEDITO GONÇALVES, j. 18.08.2009, DJe 09.09.2009)

Confira-se também o seguinte julgado: STJ - Sexta Turma - AGRESP 20070050343-3 - Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJE 19/05/2008 a seguir colacionado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE ANTES DE HOMOLOGADOS OS CÁLCULOS, AINDA QUE NÃO DISCUTIDOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. 1. Sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão. 2. Quando houver expressa indicação, na sentença exequenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada. 3. Não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento. 4. Pleiteada a inclusão dos expurgos na fase de execução e, tratando-se de hipótese em que já homologados os cálculos de liquidação por sentença transitada em julgado, orienta-se a

jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não mais pode ser alterado critério de atualização judicialmente reconhecido, para inclusão de índices expurgados relativos a períodos anteriores à prolação da sentença de liquidação. Podem, entretanto, ser incluídos os índices relativos a períodos posteriores ao trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos, que poderão, assim, integrar o chamado precatório complementar. 5. De acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito deste Tribunal, o IPC é o índice que melhor refletiu a desvalorização da moeda, estando a sua aplicação em perfeita harmonia com a realidade inflacionária da época, daí a possibilidade de sua inclusão na conta de liquidação da sentença. 6. Agravo regimental improvido."

No caso sob comento, a sentença exequenda (fls. 93/98 do Apenso) não determinou a aplicação específica de nenhum índice fazendo referência, apenas, às leis que regem a matéria. Iniciada a execução, a decisão de fl. 12, especificou o critério aplicável, no caso, o Provimento 24/97 da ECGJF da 3ª Região com os índices de IPC de abril/90, maio/90 e fevereiro/91.

A Contadoria Judicial obedeceu aos critérios determinados por esta decisão, não havendo qualquer ilegalidade na utilização dos expurgos inflacionários, tampouco violação à coisa julgada.

Demais disso, cumpre dar relevo ao fato de que a diferença observada entre os cálculos da embargante para o mês de maio de 1999 (R\$ 1.109,13) e os da Contadoria Judicial para o mesmo período (R\$ 1.161,13) é mínima.

Por conseguinte, não havendo qualquer irregularidade nos cálculos apresentados pela contadoria judicial os quais, como já dito, diferem minimamente do valor defendido pela União Federal, o improvido do recurso é de rigor.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016162-69.2000.4.03.6105/SP
2000.61.05.016162-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : FRANCISCO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: FRANCISCO PAULO DOS SANTOS ajuizou ação declaratória de tempo de serviço c.c. revisão de remuneração de inatividade em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a recontagem do seu tempo de serviço visando o reconhecimento do período de trinta anos em seu favor, com a conseqüente condenação da ré ao pagamento da remuneração de inatividade correspondente a tais anos de um Segundo Sargento do Exército, bem como ao pagamento das diferenças, acrescido de juros e correção monetária. Aduz, em sua inicial, que, por ter atingido a idade limite exigida pelo regime militar, foi transferido para a reserva no mesmo cargo que ocupava de Terceiro Sargento, por não ter completado o tempo mínimo de atividade de 30 (trinta) anos. Assim, com fulcro no artigo 202, §2º da Constituição Federal e no artigo 66, §1º da Lei n.º 8.237/91 c.c. Lei n.º 6.880/80, requereu administrativamente a recontagem do seu tempo de serviço no intuito de ser considerado o período por ele trabalhado também na iniciativa privada (de 21/10/1965 a 12/12/1965 e 07/01/1966 a 26/11/1966), entendendo ter o direito adquirido constitucionalmente à contagem recíproca, devendo ser transferido para a reserva como Segundo Sargento. O resultado da recontagem feita no âmbito administrativo, ao seu entender, foi contraditória, ao passo que suas premissas levaram efetivamente à referida recontagem, mas a sua conclusão se deu em sentido contrário

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou procedente os pedidos formulados na inicial, sob os seguintes argumentos: **a)** que o pedido de revisão formulado pelo autor na esfera administrativa foi indeferido sob o fundamento de que não foram atendidas as exigências contidas no Parecer Nr 005/FA-52/93 (fls. 17) e Portaria Nr 1816/SC-5, de 01/07/1993; **b)** que o Parecer Nr 005/FA-52/93, contudo, reconhece o direito à recontagem recíproca do tempo de serviço na iniciativa privada, na forma constitucionalmente prevista, para a passagem do militar para a inatividade com os efeitos, entre outros, de soldo de posto ou graduação superior; **c)** que o autor juntou aos autos provas capazes de demonstrar que,

somando o tempo de serviço prestado na iniciativa privada com o tempo de efetivo serviço militar, completou 30 anos, 03 meses e 8 dias de serviço; e **d**) que, considerando ter sido o autor transferido para a reserva remunerada em 31/08/1996 - ou seja, em data posterior ao advento da Lei n.º 8.213/91 que regulamentou o artigo 202, §2º da CF/88 - bem como por ter sido apurado mais de 30 anos de serviço, tem o autor direito a ser transferido para a reserva remunerada com proventos no grau hierárquico superior nos termos da Lei n.º 6.880/80, 8.237/91 e 8.213/91, Portaria Nr 1816/SC-5 e Parecer Nr 005/FA-52. Assim sendo, declarou o período laborado pelo autor em atividade privada para efeito da contagem recíproca de tempo, bem como condenou a União Federal a revisar o ato de transferência do mesmo para reserva remunerada com remuneração de segundo sargento do Exército. Por consequência, determinou o pagamento dos atrasados desde 31/08/1996, devendo incidir sobre os mesmos correção monetária, desde a data em que deveriam ser pagas cada parcela, pelos critérios do Provimento 64/2005 da ECJF 3ª Região, e juros de mora desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, a Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados juros de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do artigo 406 desse diploma c.c. com artigo 161 do CTN. Por fim, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da r. sentença (fls. 72/78).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelante: União Federal pretende a reforma da r. sentença atacando, especificamente, os critérios utilizados pelo Juízo "a quo" no tocante à fixação dos juros de mora e dos honorários advocatícios, aduzindo, em suma: **a**) que os juros devem ser mantidos em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, no termos do artigo 1.062 do antigo Código Civil, artigo 1º da Lei n.º 4.414/64 e artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97; **b**) que o novo Código Civil não pode ser aplicado na hipótese dos autos, uma vez que a matéria tratada envolve verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, sendo a mesma disciplinada em lei específica (artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterado pela Medida Provisória 2.180-35/2001); e **c**) que o valor da condenação atinente aos honorários advocatícios se mostra excessivo, devendo ser diminuído com fulcro no artigo 20, §4º do CPC em decorrência da falta de complexidade da causa, a qual sequer demandou dilação probatória (fls. 83/88).

Com contra-razões (fls. 95/98).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

A princípio, observo que o presente apelo se limita a questionar o tema referente à aplicação dos juros moratórios sobre o valor da condenação, bem como à fixação dos honorários advocatícios em favor do apelado.

No tocante aos juros moratórios, verifico que as verbas discutidas nos autos em questão possuem natureza eminentemente alimentar, ao passo que se tratam de diferenças decorrentes do pagamento de reajuste/revisão nos vencimentos de servidor público (militar).

Sobre tais verbas, o colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que devem incidir juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme arestos a seguir transcritos, os quais tratam de caso análogo:

"PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DECRETO-LEI Nº 75/66 - DECRETO-LEI Nº 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida. 2. Recurso conhecido e provido." (REsp 175.827/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 7/12/98).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE 28,86% - APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF (EMB.DECL. NO RMS 22.307/DF) - CORRETA COMPENSAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - ART.

3º DO DECRETO-LEI Nº 2.322/87 - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - SÚMULA 83/STJ.

(...)

4 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062 do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

(...)

6 - Recurso conhecido, nos termos acima explanados e, neste aspecto, desprovido." (REsp 258.875/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 30/10/2000).

Não há que se falar, ainda, na aplicação superveniente do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 ao caso dos autos - a qual teve sua redação alterada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 - vez que a propositura do presente feito se deu **anteriormente** à referida MP, não possuindo tal dispositivo eficácia retroativa, de modo a alcançar o processos iniciados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior.

Para corroborar tal posicionamento, trago à baila os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. INAPLICABILIDADE. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. PRECEDENTES.

A jurisprudência desta Corte é mansa e pacífica no sentido de que, tratando-se de dívida de natureza alimentar, os juros moratórios incidem no percentual de 1% ao mês. O novo dispositivo da Lei 9494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2180-35/2001, não pode ser aplicado à espécie dos autos, considerando que o ajuizamento da ação se deu anteriormente à vigência da referida MP.

As normas de espécie instrumental material não incidem nos processos em andamento, quer se trate dos de conhecimento ou dos de execução. Precedentes. Recurso desprovido."

(REsp 463.470/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 10/11/2003) (grifos nossos)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535 DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA.

I - Incorre ofensa ao art. 535 do CPC, tampouco em recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A insuficiência na impugnação dos fundamentos do e. Tribunal de origem, bem como a deficiência na exposição das razões que levaram o recorrente considerar violados os dispositivos legais, obstam o conhecimento do recurso (Súmulas nº 284 do STF).

III - A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, por ser norma instrumental-material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não é aplicada aos processos iniciados antes da sua edição. Precedentes.

IV - **In casu**, proposta a ação após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% ao ano. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão provido."

(REsp 587.434/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 19/12/2003) (grifos nossos).

Não obstante, verifico que o autor deixou passar "*in albis*" o prazo para interpor eventual recurso, concordando tacitamente com todos os termos da r. sentença. Em virtude disso, apesar de entender que os juros no presente feito deveriam ser fixados em 1% (um por cento) ao mês e não da forma como estipulado na sentença, mantenho a condenação em conformidade com o quanto ali estipulado, vez que eventual reforma agravaria a situação da União Federal, o que é vedado no reexame necessário, nos moldes da Súmula 45 do STJ, in verbis:

"Súmula 45. No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública."

Ademais, o aumento na taxa de juros, sem qualquer recurso por parte do autor nesse sentido, caracterizaria "*reformatio in pejus*", o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Para corroborar tal entendimento, trago lição dos Profs. Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouveia, em sua obra *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 41ª edição amplamente atualizada, Editora Saraiva, 2009, constante nas notas 4b e 4c, referente ao artigo 512 do Código de Processo Civil:

"Art. 512: 4b. É vedada a "*reformatio in pejus*": não pode o tribunal modificar a sentença a fim de beneficiar quem não recorreu (RTJ 94/345, RT 610/156), salvo as hipóteses do art. 475, em que a modificação é possível, embora unicamente a favor da entidade de direito público ou do vínculo (...)"

"Art. 512: 4c. Casos em que se afirmou haver *reformatio in pejus*:

(...)

- 'Sem recurso da parte adversa, a majoração dos juros de mora de 0,5% ao mês para 1%, efetuada pelo Tribunal estadual, configura reforma para pior, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (STJ-4ª T., REsp 995.504, Min. Aldir Passarinho Jr., j. 22.4.08, DJU 26.5.08) (...)'

Por outro lado, não há como acolher a pretensão da apelante quanto a manutenção dos juros em 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência da Lei n.º 10.460/02, por ser contrária a toda fundamentação anteriormente descrita.

No tocante aos honorários advocatícios, contudo, razão assiste à apelante. Com efeito, deve ser aplicado, ao presente feito, o disposto no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil por se tratar de causa em que a Fazenda Pública figura como parte vencida.

Assim, considerando a redação do referido dispositivo legal, o qual remete o Juízo à observância dos requisitos dispostos nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, entendo que a verba honorária deve ser reduzida para **R\$ 1.000,00** (um mil reais), quantia esta que entendo razoável a título de sucumbência tendo em vista não se tratar de causa de extrema complexidade.

Desta forma, acolho parcialmente as alegações lançadas nas razões recursais da ré, apenas para reduzir a quantia fixada a título de honorários advocatícios, os quais passam a ser de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação interposto pela ré e ao reexame necessário, nos moldes o artigo 557, *caput* e §1º-A do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032392-70.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.032392-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Unafisco Regional de São Paulo intentou a presente ação em 19 de dezembro de 2001, com pedido liminar, objetivando o recebimento em favor dos seus substituídos, do percentual relativo à Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, de que trata a MP 1.915/99. Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 388/389).

Na sentença, a MM. Juíza de primeiro grau julgou improcedente o pedido e denegou a segurança (fls. 421/426).

Às razões acostadas às fls. 435/442, os autores pleiteiam a reforma da sentença, alegando, em síntese, que a manutenção do *decisum* viola o princípio constitucional da paridade, da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos.

Recebido o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Oficiando nesta instância, o representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 487/491).

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO.

A discussão nestes autos refere-se à Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, introduzida no nosso ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 1.915, de 29 de junho de 1999, que, após várias reedições, foi convertida na Lei 10.593, de 06/12/2002, em substituição à Retribuição de Adicional Variável - RAV, de que trata o artigo 5º da Lei nº 7.791/88, devida aos ocupantes das carreiras de auditor fiscal, mas excluída das aposentadorias e pensões ocorridas até 30 de junho de 1999, dos servidores da carreira Auditoria da Receita Federal e, até 30 de julho de 1999, dos servidores da carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Fiscalização do Trabalho.

Destaco, por oportuno, a norma sob comentário:

"Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Fiscalização do Trabalho, no percentual de até cinqüenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor.

(...)

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às aposentadorias e pensões concedidas até 30 de junho de 1999 a servidores da Carreira Auditoria da Receita Federal e, até 30 de julho de 1999, a servidores da Carreira da Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Fiscalização do Trabalho.

§ 6º Para as aposentadorias e pensões concedidas após as datas a que se refere o parágrafo anterior, a GDAT será calculada com base na média do valor pago nos últimos doze meses de efetivo exercício.

(...)"

No caso presente, a insurgência dos impetrantes refere-se ao cálculo da GDAT com base na média do valor pago nos últimos doze meses de efetivo exercício, sobre as aposentadorias e pensões concedidas após as datas a que se refere o parágrafo 6º em destaque.

E com razão os impetrantes em sua argumentação.

Por um lado, o artigo 40, parágrafo 8º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda 20/98, equiparou expressamente os valores percebidos na ativa e os decorrentes da aposentadoria e pensão.

Por outro lado, pacificou-se o entendimento no sentido de que, ao se instituir a Gratificação comentada, excluindo-a da incidência sobre as aposentadorias e pensões concedidas durante o período referido, restou violado o princípio da isonomia, vez que tal gratificação reveste-se de caráter geral, não podendo ser devida apenas aos servidores em atividade, mas também aos inativos e pensionistas, na esteira do entendimento do E. STF, *verbis*:

"Agravamento regimental em recurso extraordinário.

2. Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, instituída pela Medida Provisória no 1.915/99.

Vantagem de caráter geral. Extensão aos servidores aposentados e aos pensionistas. Art. 40, § 8o, CF. Precedentes.

3. Agravamento regimental a que se nega provimento."

(STF - RE/AGR 401720 - 07/02/2006 - REL. MIN. ELLEN GRACIE - 2ª TURMA)

Com a vigência do Decreto 3.390, de 23 de março de 2000, que regulamentou o pagamento da GDAT, da mesma forma não se estabeleceu critérios objetivos para sua implementação em relação aos inativos, vez que estipulou percentuais baseados em metas de arrecadação e resultados de fiscalização.

Confira-se:

"Art. 1º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.971-9, de 9 de março de 2000, devida aos integrantes das Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, no percentual de até cinqüenta por cento sobre o vencimento básico do servidor integrante dessas Carreiras, observados os valores constantes das tabelas de vencimento, Anexos III e IV da referida Medida Provisória, será calculada observando-se a seguinte distribuição: I - até vinte pontos percentuais, em função do alcance de metas de arrecadação e de resultados de fiscalização; e II - até trinta pontos percentuais, em função do efetivo desempenho do servidor.

(...)

§ 1º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho dos servidores que já se encontram em exercício, correspondente ao trimestre de abril a junho de 2000, será pago, a título de adiantamento da GDAT, o equivalente a trinta por cento do vencimento básico do servidor, correspondente à soma das parcelas individual e institucional, devendo a diferença paga a maior ou a menor ser compensada no mês de agosto de 2000.

(...)"

Com a entrada em vigor da Lei 10.593, 06/12/2002, que dispôs sobre a reestruturação da carreira Auditoria do Tesouro Nacional e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, foi reconhecido aos servidores inativos, em definitivo, o direito à percepção da GDAT:

"Art. 22. A GDAT, instituída pelo art. 15 desta lei, passa a ser paga aos servidores que a ela fazem jus, a partir de 1º de junho de 2002, observando-se a seguinte composição e limites:

(...)

§ 2º. O servidor impedido de ser avaliado por afastamento, com direito à remuneração, nas condições especificadas em lei, e que não se encontre em nenhuma das situações previstas no §5º do art. 15 desta lei, fará jus à GDAT em valor igual a 30% (trinta por cento) do valor máximo correspondente à sua classe e padrão.

§ 3º. Aplica-se o disposto neste artigo às aposentadorias e pensões."

Diante do expendido, os impetrantes fazem jus ao percentual da gratificação exatamente nos mesmos percentuais devidos ao pessoal da ativa, ou seja, o percentual de 30% incidente sobre o vencimento básico, a partir de julho/99, conforme a MP 1.915/99 e reedições, e, posteriormente, no percentual de 50% (cinquenta por cento), a partir de abril/2000, como estabelecido para os servidores em atividade.

Nesse mesmo sentido, confira-se os julgados que trago à colação:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.915-1/99. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. NÃO-EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DA EC 20/98. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS.

1. A Medida Provisória n.º 1.915/99, ao instituir a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, sem, contudo, estendê-la aos servidores aposentados e pensionistas, ofendeu o disposto no § 8º do art. 40 da Carta da República, que, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, garantia tratamento isonômico entre servidores ativos e inativos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional.

2. A correção monetária não constitui acréscimo, mas instrumento de preservação do valor intrínseco da moeda, incidindo desde que o principal tornou-se devido e nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que observa os índices consagrados pela jurisprudência.

3. Em demandas travadas entre servidores e o poder público, os juros de mora devem ser calculados à base de 6% ao ano, a partir da citação (Lei n.º 9.494/97, art. 1º-F, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).

4. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS está isento do pagamento de custas processuais, mas, vencido, deve reembolsar aquelas que foram adiantadas pelo vencedor.

5. Apelação parcialmente provida."

(TRF/3 - AC 200361020076190 - DJU 14/11/2007 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.915-1/99. ARTIGO 16, § 5º. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ISONOMIA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. O Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, orçamento e Gestão é parte passiva ilegítima em ação ajuizada por servidora aposentada do quadro de pessoal do INSS, devendo ser excluído da lide.

2. A questão referente à impossibilidade de extensão aos impetrantes da vantagem da GDAT, estabelecida no art. 16, § 5º da Medida Provisória n.º 1.915/99, encontra-se ultrapassada no âmbito desta Corte, em face do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na AMS n.º 1999.34.00.029597-9/DF, que declarou a inconstitucionalidade do § 5º do artigo 16 da Medida Provisória n.º 1.915-2/99, que excluía de sua aplicação os servidores aposentados até 30/07/1999.

3. Por força do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, as vantagens pecuniárias concedidas aos servidores em atividade devem ser estendidas aos inativos e pensionistas, sob pena de malferimento ao princípio da isonomia. Precedentes da Corte.

4. A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT foi considerada vantagem de caráter geral devida aos aposentados e pensionistas, pela Suprema Corte, e sua exclusão declarada inconstitucional, quando das reedições do diploma legal, não havendo que se falar em direito a regime jurídico, e sim, em direito já existente, incorporado ao patrimônio salarial de alguns aposentados e pensionistas, e suprimido de outros em igual condição, gerando violação ao princípio constitucional da isonomia (RE n.º 397.872/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJI de 19.11.2004).

5. Resta garantido aos aposentados e pensionistas o pagamento da GDAT no percentual de 30% (trinta por cento), correspondente à parcela instituída no inciso II do art. 1º do Decreto n.º 3.390/2000, eis que não se encontram eles em situação que permite avaliação de produtividade, até a edição da Lei n.º 10.593/2002, quando foi estendida aos inativos.

6. No que diz respeito à correção monetária, devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ.

7. A jurisprudência já consolidada do STJ e deste TRF determina que os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês, para as ações propostas antes da vigência do artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou a letra "F", ao art. 1º da Lei n.º 9.494/97, incidindo, no caso, a partir da citação por inexistentes parcelas a ela supervenientes.

8. Apelação do INSS desprovida.

9. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF/1 - AMS 199930000023964 - E-DJ 30/03/2009 - REL. DES. FED. NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO A INATIVOS. GDAT. PRESCRIÇÃO.

1. *Consoante entendimento firmado no âmbito do STJ, o prazo prescricional relativo a toda e qualquer pretensão contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual, distrital ou municipal, tem prazo de 5 (cinco) anos, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular (AgRg no Recurso Especial nº 1.006.937/AC, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 15.04.2008, DJ 30.06.3008)*
2. *É devido aos servidores inativos o pagamento da GDAT no percentual de 30% sobre o vencimento básico entre a data de edição da Medida Provisória n. 1.915-1, de 29 de julho de 1999, até o advento da Lei n. 10.593/2002, quando tal vantagem foi estendida aos inativos por força do seu art. 19.*
3. *Os juros de mora sobre débitos judiciais referente a verbas remuneratórias de servidor público, relativamente a ações ajuizadas na vigência da MP n. 2.180-35/2001, devem ser fixados no percentual de 6% ao ano.*
4. *Apelo e remessa oficial parciais providos."*
(TRF/4 - APELREEX 200372050019280 - DE 21/09/2009 - DES. FED. VALDEMAR CAPELETTI - QUARTA TURMA)

Isso posto, de rigor a reforma da r. sentença para determinar o pagamento aos substituídos do impetrante da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico, no período de julho/99 a março/2000, e no percentual de 50% (cinquenta por cento), a partir de abril/2000 até a edição da Lei 10.593/2002.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação.
Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à origem.
P.I.C.

São Paulo, 09 de junho de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011536-45.2002.4.03.6102/SP
2002.61.02.011536-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : MARCIA APARECIDA PRIMOZELLI e outros
: MARIA JOSE DE SOUZA PEREIRA MOREIRA
: MARIA JOSE SILVA
: MARTA ELISA ROMEIRO
: SOLANGE MARISA ALONSO PINTO
ADVOGADO : RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a decisão do Juízo de primeiro grau, que julgou parcialmente procedentes os embargos apresentados, reduzindo o crédito do embargado, e determinou que cada parte arcaasse com a verba honorária de seu advogado, nos termos do artigo 21 do CPC, em vista da sucumbência recíproca.

Insurge-se a apelante quanto à manutenção do título exequendo no tocante aos honorários advocatícios. Alega que ela teria sido sucumbente em menos de R\$ 29.000,00, enquanto os apelados o foram em mais de R\$ 70.000,00. Pleiteia a reforma da sentença, com a condenação dos apelas ao pagamento dos honorários (fls. 213/217).

Recebido o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO.

Em razão da reforma parcial da sentença, está caracterizada a sucumbência recíproca, pelo que seu ônus será distribuído em partes iguais nos termos do artigo 21 do CPC.

A decisão de primeiro grau, ao manter a reciprocidade da sucumbência, nada mais fez do que considerar que a diferença do percentual apurado pela contadoria judicial não caracterizava decaída de parte mínima do pedido a justificar a aplicação do artigo 21, § único, do CPC.

Com efeito, a redução do quanto de R\$ 143.100,71 para 72.398,03, ainda que amenize a responsabilidade da União Federal, não a isenta da obrigatoriedade do pagamento dos créditos em favor dos embargados, não se podendo, por isso mesmo, afirmar ter havido sucumbência mínima para efeito do artigo 21, § único.

Outro não é o entendimento desta E. Segunda Turma, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA MORATÓRIA. ART. 61 DA LEI 8.383/91. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. JUROS E

MULTA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTEMPESTIVIDADE. ART. 16, INCISO III, DA LEI N.º 6.830/80.

(...)

6. No tocante à verba honorária, não se pode dizer que o acolhimento parcial do pedido para a redução da multa, de 150% para 60% represente sucumbência mínima. Assim, revela-se correta a sentença na parte em que determina a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

7. Apelações desprovidas."

(AC 200361820136921 - 31/08/2007 - REL. DES. FED. NELTON DOS SANTOS)

De fato, a redução dos créditos havidos, decorrentes de apuração da contadoria judicial, ainda que em parcela considerável, não é de sorte a descaracterizar a obrigação da União Federal em relação à sucumbência, de modo que a compensação dos honorários desproporcionalmente entre as partes foi corretamente decidido pelo Juízo sentenciante. É de ser mantida, portanto, a r. sentença.

Com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 25 de junho de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002921-48.2002.4.03.6108/SP

2002.61.08.002921-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ROGERIO COSTA TOMIATTI

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MOREIRA e outro

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 00029214820024036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Rogério Costa Tomiati, ex-militar temporário, às fls. 176/183, contra a sentença de fls. 163/170 que negou pedido incidental de antecipação dos efeitos da tutela bem como extinguiu o feito com julgamento de mérito, denegando o pleito autoral.

O autor foi incorporado ao Exército Brasileiro em 01 de março de 1.993 para prestação do serviço militar obrigatório, perante o 37º Batalhão de Infantaria Motorizado na cidade de Lins/SP. Via reengajamentos sucessivos, permaneceu na instituição na condição de militar temporário, até ser desincorporado em 31/10/2.000. Sofreu um atropelamento, quando se dirigia de sua casa para o quartel, em 30/06/1.998. Após tratamentos de saúde, em 31 de outubro de 2.000 foi desligado da instituição, contando com sete anos, dez meses e um dia de serviços prestados. O desligamento foi amparado por uma inspeção médica efetuada em 03/10/00, que exarou parecer clínico de "apto com restrições". Alega ter sido devolvido à vida civil totalmente incapacitado, que não consegue trabalhar, que sente dores intensas no local das lesões, que tem dificuldades para se locomover e que, nessa situação, merece ser anulado o ato administrativo que determinou seu licenciamento das fileiras do Exército, requerendo sua reintegração e reflexos, retroativos à data do Licenciamento, bem como sua reforma para posto hierarquicamente superior.

De sua parte, a União informa que a partir de março de 1999, conforme legislação de regência, o autor não poderia mais continuar na condição de engajado, cujo período máximo é de seis anos, permanecendo no Exército na condição de adido, para o fim específico de tratamento médico. Aduz ainda a apelada que as restrições apontadas na inspeção de saúde referem-se a atividades físicas típicas da vida militar, em nada limitando a vida civil do apelante, e que, após ter sido considerado apto para o serviço do Exército, o autor já havia expirado o período máximo de permanência na instituição, de 06 anos na condição de engajado, sendo então conduzido ao licenciamento.

O cerne da questão é a determinação de, se à época da dispensa, estava o apelante, ou não, apto para o serviço militar e se hoje é totalmente incapaz para o trabalho. A condição de incapacidade laboral é condição *sine qua non* para a reforma, nos ditames da Lei 8.880/1980:

"Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

(...)"

Em nenhuma das avaliações médicas realizadas constam indicações de "inaptidão", "invalidez", "incapacidade" ou, ao menos, a sugestão de que sejam graves e permanentes a seqüelas resultantes do acidente sofrido pelo autor.

Mesmo que a perícia anulada (fls. 126/130) não viria a socorrer o autor, face à resposta do Sr. Perito Judicial ao quesito Nº 05 à fl 130:

"5- A suposta incapacidade definitiva do autor é decorrente somente da lesão em joelho esquerdo contida nos autos? Não encontramos incapacidade, apenas, diante das seqüelas encontradas e constatadas nos exames existe discreta redução da capacidade funcional do joelho."

Há que se considerar ainda que o *onus probandi* pertence ao apelante, não apenas porque figura na condição de autor e esse é o fato constitutivo de seu pretense direito, mas também em face da presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo.

Com tais considerações, nos termos do Art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento a apelação.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004679-52.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.004679-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MICHEL DERANI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição Fática: Trata-se de embargos à execução em ação de desapropriação opostos pela União impugnando os cálculos apresentados pelo exequente, uma vez que incluiu índices do IPC expurgados, não havendo determinação para sua aplicação, bem como deixou de aplicar a súmula 74 do TFR para a contagem dos juros, apurando juros compensatórios maiores que os devidos. Assim, pleiteia o acolhimento dos seus cálculos.

Sentença: acolheu parcialmente os embargos para determinar que: (a) o valor fixado a título de indenização será corrigido a contar do auto com base nos seguintes índices: no mês de janeiro de 1.989, índice de 42,72; no período de março de 1990 a janeiro de 1991, o IPC, a partir da promulgação da Lei nº 8177/91, vigora o INPC; e, a partir de janeiro de 1992, a UFIR na forma preconizada na Lei nº 8.383/91; (b) os juros compensatórios devem incidir a partir da ocupação (02.08.76) até a data do laudo sobre o valor simples da indenização, e, desde então, sobre o valor corrigido monetariamente (Súmula 74, TFR); (c) os juros moratórios de 6% ao ano são devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3365/41. Opostos embargos, foram rejeitados.

Apelação: Irresignada, a União interpôs apelação pleiteando a reforma da r. sentença sustentando, em apertada síntese, que na correção do valor da indenização não devem incidir os expurgos inflacionários, sob pena de ofensa à coisa julgada, pois não houve previsão na sentença liquidanda. Defende, ainda, que na ausência de determinação expressa índices de correção, devem incidir os índices legais, sem a inclusão dos expurgos.

Contrarrrazões às fls. 101/104, onde o apelado defende ser nula decisão que recebeu a apelação no duplo efeito, bem como pleiteia a condenação da apelante por litigância de má-fé e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão apelada está em consonância com a jurisprudência do C. STJ e desta Corte.

Com efeito, o C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que não constitui ofensa à coisa julgada a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, por ocasião da liquidação de sentença, quando a questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento.

Assim, a jurisprudência daquela C. Corte tem diferenciado duas situações: a da sentença prolatada em processo de conhecimento que indica o critério de correção monetária a ser utilizado e da sentença que não contém tal previsão. No primeiro caso, não é possível a aplicação dos expurgos se não adotados na sentença, sob pena de violação à coisa julgada; no último, tendo em vista a não indicação do critério de correção, legítima e inserção dos expurgos em fase de execução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. PRECLUSÃO. "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA". ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. EXCESSO À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA OMISSÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título. Nesse sentido, é assente na doutrina que : "O excesso de execução (art. 741, 1.ª parte) está definido no art. 743. A primeira hipótese corresponde, efetivamente, ao significado da palavra excesso. "Há excesso de execução", diz o Código, "quando o credor pleiteia quantia superior à do título" (art. 743, I). Nesse caso, se a única alegação dos embargos foi essa, temos uma hipótese de embargos "parciais", de modo que, de acordo com o art. 739, § 2º, o processo de execução poderá prosseguir quanto à parte não embargada" (ARAKEN DE ASSIS e EDSON RIBAS MALACHINI, in *Comentários ao Código de Processo Civil*, volume 10, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 563).

2. O excesso de execução manifesta-se quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim considerado o quantum que despreza a imputação em pagamento. In casu, a sentença exequenda declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores, que só vieram à tona com a liquidação da sentença.

3. É assente na doutrina que, em sendo a última oportunidade de suscitar a matéria, porquanto impossível de deduzi-la noutro processo, a exceção é tema dos embargos da executada.

4. Não obstante o art. 741, VI, do CPC, dispor que causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do direito do autor possam ser alegadas em sede de embargos à execução, quando supervenientes à sentença, a exegese do dispositivo não desconsidera o ato decisório da liquidação que, complementando a condenação, é passível de objeção em embargos, máxime com a eliminação da liquidação por cálculo (precedente: REsp 155.037 - RJ, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, 4ª Turma, DJ 19 de fevereiro de 1998).

5. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.001655/DF, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que é possível a compensação, em sede de embargos à execução, de valores retidos na fonte, a título de imposto de renda, com aqueles restituídos, quando do ajuste anual das declarações dos exequentes, não estando preclusa a alegação, pela Fazenda Nacional, de excesso de execução. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 11/03/2009, publicado no DJe de).

6. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

7. A violação da coisa julgada referente aos cálculos pressupõe indicação expressa dos mesmos de índices de correção na sentença.

8. A omissão na conta tem conseqüência diversa da "exclusão deliberada da conta", porquanto nesse último caso, há decisão e, a fortiori, preclusão e coisa julgada.

9. **Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, quando essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento.** Precedentes: (REsp 603.441/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 28.2.2005; REsp 824.210/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 14.8.2006; AgRg no Ag 722.207/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 14.12.2006; RESP 329455/MG, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 27.09.2004; REsp 463118, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 15/12/2003)

10. O thema decidendum restou decidido com significativa juridicidade pelo Ministro HAMILTON CARVALHIDO, no voto condutor do RESP 445.630/CE, litteris: "(...)Outrossim, sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão. Quando houver expressa indicação, na sentença exequenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada. No segundo caso, não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento. Gize-se, entretanto, que, pleiteada a inclusão dos expurgos na fase de execução e,

tratando-se de hipótese em que já homologados os cálculos de liquidação por sentença transitada em julgado, orientase a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não mais pode ser alterado critério de atualização judicialmente reconhecido, para inclusão de índices expurgados relativos a períodos anteriores à prolação da sentença de liquidação. Podem, entretanto, ser incluídos os índices relativos a períodos posteriores ao trânsito em julgado da sentença homologatória de cálculos, que poderão, assim, integrar o chamado precatório complementar. (grifo nosso)

11. *In casu, verifica-se que não houve a expressa indicação dos índices a serem utilizados na correção. Assim, conforme jurisprudência desta Corte, é possível a inclusão dos índices a serem utilizados na atualização do débito, pois não indicados na sentença exequenda, sem que reste configurada violação à coisa julgada.*

12. *Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 959099, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 03.09.2009)*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

- 1. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implicaria malferimento aos institutos da preclusão, da coisa julgada, da non reformatio in pejus ou julgamento extra e ultra petita mesmo nas hipóteses em que tal questão não tenha sido discutida na fase do processo de cognição ou quando a sentença exequenda não tenha fixado critério específico de atualização ou, ainda, não vedada expressamente a sua inclusão. Precedentes.*
- 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074013, Rel. Min. Castro Meira, DJE 27.03.2009)*

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Turma:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. JUROS DE MORA.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil não se aplica à fase de execução de sentença.*
- 2. Como é consabido, a correção monetária sobre débitos de caráter eminentemente alimentar, deve ser a mais ampla possível. Assim, ainda que o título executivo judicial não mencione expressamente que os índices inflacionários devem ser aplicados (e muitas vezes isso ocorre porque, à época da prolação do decisum, ainda não havia ocorrido os expurgos), é mais do que justificada a utilização dos índices expurgados na correção monetária das diferenças devidas.*
- 3. A inclusão dos expurgos inflacionários na atualização monetária das diferenças devidas não constitui acréscimo, mas mera restauração do valor da moeda corroído pela inflação. Como a correção monetária é parte substancial da própria obrigação, deve ela incidir integralmente. Aliás, por se tratar de mera atualização da moeda, não há alteração dos critérios de cálculo estabelecidos pelo título judicial, e, portanto, a aplicação dos expurgos inflacionários nas atualizações também não ofende a coisa julgada.*
- 4. Quanto ao cálculo dos juros, há de se considerar que não há que se excluir o período de juros propugnado pelo apelante. Se é fato que houve demora no trâmite da execução por conta da habilitação de herdeiros, não se pode esquecer que a mora do devedor decorre da necessidade de que os credores tiveram de ajuizar uma ação ordinária para fazer valer um direito reconhecido em sentença, em outras palavras, se não houvesse a violação do direito pelo ora apelante, não se haveria ação judicial e, assim, não haveria juros de mora.*
- 5. Os juros contam-se da citação e, assim, a demora na habilitação dos herdeiros não é causa de suspensão da mora e do cálculo dos juros.*
- 6. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 718472, Rel. Juiz Alexandre Sormani, DJF3 24.09.2009, p. 117)*

Tendo em vista que a sentença exequenda e o acórdão que a confirmou não fixaram expressamente os critérios de correção monetária a serem aplicados e que não houve decisão a respeito da aplicação ou não dos índices inflacionários na fase de conhecimento, nada impede a sua aplicação em sede de execução, nos termos do entendimento já consolidado no C. STJ.

Quanto às contrarrazões, cumpre tecer algumas considerações.

Em sede de contrarrazões o apelado defende ser nula decisão que recebeu a apelação no duplo efeito, bem como pleiteia a condenação da apelante por litigância de má-fé e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Não há que se falar em má-fé tendo em vista que a União apenas exerceu o direito ao recurso que lhe é assegurado por lei, não configurando intuito manifestamente protelatório.

Quanto aos demais pedidos feitos pelo apelado em sede de contrarrazões, deixo de conhecê-los por não se prestarem as contrarrazões a manifestações de natureza postulatória, cabendo à parte inconformada interpor o recurso cabível no tempo oportuno, sob pena de preclusão.

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** à apelação.

Tendo em vista a Representação por Excesso de Prazo, officie-se ao Conselho Nacional de Justiça, remetendo-se cópia da presente decisão.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de julho de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006188-18.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.006188-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ANTONIO BOCCIA e outro
: ROSANGELA APARECIDA LIMA BOCCIA
ADVOGADO : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro
APELADO : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E
ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A
ADVOGADO : PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DESPACHO

Fls. 289/290. **Indefiro** o pedido de homologação da renúncia ao mandato em relação aos mutuários, esclarecendo aos advogados que referido pedido somente será deferido no momento da efetiva comprovação da notificação pessoal dos mutuários.

Observo que a pessoa que assinou o recibo da correspondência (fl. 529) não foi a parte ora representada ANTONIO BOCCIA e outro. Ademais, é de responsabilidade da renunciante comprovar a efetivação da notificação, sem tal providência, o advogado continuará a representar o mandante, nos termos do artigo 45, do CPC.

Neste sentido o seguinte julgamento "O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decênio se aperfeiçoe a renúncia (JTAERGS 101/207). Código de Processo Civil e legislação processual em vigor Theotônio Negrão e José Roberto Gouvêa. Editora Saraiva- São Paulo - 41ª edição, pág. 187, nota Art. 45: 1b."

P.I

São Paulo, 02 de julho de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010104-45.2003.4.03.6105/SP
2003.61.05.010104-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELANTE : MARIA ZAIRA BAPTISTA DE MELLO e outros
: MARIA CELESTE DE MELLO BRITO DA SILVA
: MARIA DA GLORIA BAPTISTA DE MELLO

: ANNA BEATRIZ BAPTISTA DE MELLO
ADVOGADO : IARA CRISTINA D ANDREA e outro
APELADO : IDERALDA RAMOS
ADVOGADO : MILTON JOSE APARECIDO MINATEL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **União** em face da decisão exarada às f. 883-884.

Alega a embargante que a decisão é omissa em relação ao prazo em que começará a ser aplicada a pena de multa diária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).

No mais, afirma que a imposição de multa afronta preceitos constitucionais e legais, não podendo ser usada contra a Fazenda Pública, pois:

- a) inexistente legislação processual civil referente à matéria que se aplique diretamente à Fazenda Pública;
- b) além de ser um meio de coação, representa para a Administração Pública uma possibilidade de escolha, ou seja, cumpre ou sofre a sanção pecuniária, e, em virtude do princípio da legalidade, a Administração não pode ter a possibilidade de fazer a escolha;
- c) os verdadeiros alvos da multa em sede de cumprimento de obrigação de fazer são comportamentos e sentimentos típicos da pessoa humana e tais motivações não condizem com a conduta da Administração, que rege-se, dentre outros, pelo princípio da impessoalidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);
- d) é incompatível com a sistemática peculiar que rege os procedimentos a serem adotados pelo Poder Público para o cumprimento de decisões judiciais;
- e) a sua fixação tem como premissa uma suposta resistência ao cumprimento de decisão judicial, o que não pode ser presumido contra a Administração Pública, já que a atividade do Estado goza de presunção de legalidade e legitimidade.

Assim, requer que a omissão seja suprida com o propósito de ser revogada a multa ou seja fixado prazo para a aplicação da penalidade.

É o sucinto relatório.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Discorrendo sobre o tema, ensina o saudoso mestre Moacyr Amaral Santos:

*"Ocorre **obscuridade** sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se **contradição** quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se **omissão** quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa."*

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior:

"No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

*Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que **os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença**. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão."*

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho:

"Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão.

No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo."

In casu, no tocante à alegação de ausência de fixação de prazo para o início da aplicação da pena de multa diária, não há que se falar em omissão do julgamento, conforme se verifica pela transcrição abaixo (f. 883 verso):

*"Assim, intime-se a União, por meio de sua procuradoria, para, **no prazo de dez dias**: a) comprovar o cumprimento da decisão; ou b) adotar as providências necessárias ao cumprimento, observados os efeitos a partir do primeiro pagamento subsequente à data em que foi intimada no agravo.*

*Fica advertida a União de que **eventual descumprimento a esta decisão** sujeitá-la-á a multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), sem prejuízo da responsabilidade pessoal daquele que a descumprir."* (grifei)

Ademais, em relação à impossibilidade de aplicação de pena de multa contra a Fazenda Pública, verifica-se que a embargante apenas manifesta seu inconformismo com a decisão, pretendendo a reforma do julgado, o que, *data venia*, não é possível em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição na decisão, impõe-se a **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS**.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016241-05.1996.4.03.6100/SP

2004.03.99.028291-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOSE FIGUEIRA DA CRUZ e outros
: GUILHERME MAGNO DA SILVA
: MELANCHTON SALCEDO VALLE MACHADO
: ADHEMAR CORREA
: ATHAIDE FERRARI
: VANER BICEGO
: HERMETOLINA JACOB BEZERRA
: NANCY BARROS TEIXEIRA NUNES
: MARIA JOSE MACHADO CARDOSO

: NILZA MACEDO MAIANI
ADVOGADO : EURICO DE CASTRO PARENTE e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 96.00.16241-7 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **José Figueira da Cruz e outros** em face de sentença proferida (em 07/11/2000) pelo Juízo Federal da 21ª Vara Cível de São Paulo - SP que julgou improcedente o pedido formulado pelos ora apelantes.

Em sua petição inicial (protocolada em 14/06/1996), os autores pleiteiam a decretação da nulidade parcial do ato concessivo de suas aposentadorias ou pensões, alegando erro no enquadramento na carreira e o não pagamento de vantagens às quais teriam direito caso permanecessem na ativa.

Alegam terem sido demitidos dos cargos de Agente Fiscal de Imposto de Renda com base no Ato Institucional nº 01, de 09.04.64, vindo a ser beneficiados pela Lei nº 6.683/79 (Lei da Anistia), que concedeu aos autores aposentadoria proporcional nos cargos anteriormente ocupados, com base no seu artigo 4º, *verbis*:

"Art. 4º Os servidores que, no prazo fixado no art. 2º, não requerem o retorno ou a reversão à atividades ou tiverem seu pedido indeferido, serão considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão."

Assim, postulam a anulação da Portaria nº 203, de 26.05.1980, do Secretário Geral do Ministério da Fazenda, que concedeu aposentadoria aos autores a partir de 29.04.1980, nos cargos de Agente Fiscal do Imposto de Renda, Classe E, Nível 18.

Julgado improcedente o pedido, os autores apelam a esta Corte (distribuído em 21/07/2004), reiterando os argumentos constantes da inicial.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença observou a jurisprudência desta Corte Regional Federal.

É evidente a ausência de prova acerca dos alegados vícios do ato quanto ao enquadramento dos autores.

A prova que acompanhou a petição inicial se resumiu à juntada de um único holerite de cada autor, relativo ao ano de 1995, afirmando que o valor e o cabimento das verbas postuladas seriam comprovadas por ocasião da liquidação da sentença.

Além de implicar inépcia da petição inicial, tal conduta não permite sequer a defesa da ré, pois a inicial não demonstra os fatos constitutivos do direito alegado, consistente no prejuízo pelo não pagamento das verbas que menciona.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL INATIVO. AUDITORES FISCAIS DO TESOUREIRO NACIONAL. ANISTIA. ANULAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DA APOSENTADORIA PREVISTA NO ART. 4º DA LEI Nº 6.683/79 (LEI DA ANISTIA). PORTARIA Nº 203, DE 26 DE MAIO DE 1980, DO SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ALEGADO VÍCIO NO ENQUADRAMENTO DOS AUTORES. PAGAMENTO DAS VANTAGENS E PROGRESSÕES. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DOS VÍCIOS APONTADOS. NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO EM VIRTUDE DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985, QUE CONCEDEU TODAS AS VANTAGENS PECUNIÁRIAS AOS SERVIDORES ANISTIADOS APOSENTADOS, COMO SE ESTIVESSEM NA ATIVA. PRESCRIÇÃO. - Os autores, demitidos dos cargos de Agente Fiscal de Imposto de Renda com base no Ato Institucional nº 01, de 09.04.64, foram beneficiados pela Lei nº 6.683/79 (Lei da Anistia), cujo art. 4º lhes concedeu aposentadoria proporcional nos cargos anteriormente ocupados. - Correta a sentença recorrida em reconhecer a ausência de prova acerca dos alegados vícios da Portaria nº 203, de 26.05.1980, do Secretário Geral do Ministério da Fazenda, que concedeu aposentadoria aos autores a partir de 29.04.1980, nos cargos de Agente Fiscal do Imposto de Renda, Classe E, Nível 18. - A prova produzida na petição inicial se resumiu à juntada de um único holerite de cada autor, relativo ao ano de 1995, afirmando que o valor e o cabimento das verbas postuladas serão comprovadas por ocasião da liquidação da sentença. - Tal proceder, além de causa de inépcia, não permite sequer a defesa da ré, pois a

inicial não demonstra os fatos constitutivos do direito alegado, consistente no prejuízo pelo não pagamento das verbas que menciona. - A necessidade da prova do alegado prejuízo financeiro decorre do fato de que, à época da propositura da ação (31.05.1996), o art. 4º, § 3º da Emenda Constitucional nº 26/85 já havia concedido todas as vantagens pecuniárias aos servidores anistiados aposentados, como se estivessem na ativa, com efeitos financeiros a partir da sua promulgação: "§ 3º Aos servidores civis e militares serão concedidas as promoções, na aposentadoria ou na reserva, ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade, previstos nas leis e regulamentos vigentes." - Assim, os servidores anistiados passaram a receber seus benefícios de aposentadoria considerando as promoções a que fariam jus como se na ativa estivessem e com a contagem do tempo de serviço relativo ao período entre o desligamento e a promulgação da Emenda 26/85. - Reconhecida ainda a prescrição prevista no Decreto nº 20.910/32, cujo termo inicial é fixado na data da publicação da Portaria nº Portaria nº 203, de 26.05.1980, do Secretário Geral do Ministério da Fazenda (fls. 134/136), que concedeu aposentadoria aos autores a partir de 29.04.1980, na medida em que o objeto da lide é contra ela direcionado, tratando-se portanto de ato único de efeitos concretos, a partir do qual restou constituída a situação jurídica embasadora do pleito formulado. Precedentes. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1115391, Registro nº 2006.03.99.018441-9, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 10.06.2010, p. 49, unânime)

Como observou o Eminentíssimo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, por ocasião do julgamento da AC nº 1115391, verbis:

"a necessidade da prova do alegado prejuízo financeiro decorre do fato de que, à época da propositura da ação (31.05.1996), o art. 4º, § 3º da Emenda Constitucional nº 26/85 já havia concedido todas as vantagens pecuniárias aos servidores anistiados aposentados, como se estivessem na ativa, com efeitos financeiros a partir da sua promulgação: "§ 3º Aos servidores civis e militares serão concedidas as promoções, na aposentadoria ou na reserva, ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade, previstos nas leis e regulamentos vigentes."

Assim, os servidores anistiados passaram a receber seus benefícios de aposentadoria considerando as promoções a que fariam jus como se na ativa estivessem e com a contagem do tempo de serviço relativo ao período entre o desligamento e a promulgação da Emenda 26/85".

Observo, por oportuno, que, por ocasião do ajuizamento da ação, já se encontrava de há muito transcorrido o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, que prevê, em seu art. 1º:

"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

A propósito, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é fixado na data da publicação da Portaria nº 203, de 26.05.1980, do Secretário Geral do Ministério da Fazenda, que concedeu aposentadoria aos autores a partir de 29.04.1980, na medida em que o objeto da lide é contra ela direcionado, tratando-se, portanto, de ato único de efeitos concretos, a partir do qual restou constituída a situação jurídica que constitui o pedido formulado. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. CARGA HORÁRIA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão no sentido de que o agravante se aposentou com base na carga horária de 30 (trinta) horas semanais, rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. Em se tratando de pedido objetivando impugnar ato concessivo de aposentadoria, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, é a data do próprio ato concessivo da aposentadoria ao servidor. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Quinta Turma, AGA nº 200900837256, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 01.02.2010, unânime)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. ATO DE EXPULSÃO. ANISTIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOVAÇÃO DA QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- O ato atacado foi praticado em 1964, e o autor pretende se beneficiar da anistia da Lei nº 6683/79 - ato de efeito concreto.

- Ajuizada a ação somente em 1997, prescrito se encontra o próprio fundo de direito.

- Inviável inovar a discussão na seara do recurso especial.

- Recurso desprovido.

(STJ, Quinta Turma, REsp 639884/CE, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgado em 04/10/2005, DJ 14/11/2005 p. 379)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso.

Oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça Federal, encaminhando cópia da presente decisão que servirá como informação preliminar referente à Representação por Excesso de Prazo nº Processo nº 2010500001, cujo Ofício nº 2010012674/CG foi recebido neste Gabinete em 14 de julho p.p.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 19 de julho de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001632-45.2004.4.03.6000/MS
2004.60.00.001632-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ORANIR LUCIA DE MORAES NAVARRO e outros
: OLGA DE MORAES NAVARRO
: ORILDA TEREZINHA DE MORAES NAVARRO
ADVOGADO : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Oranir Lucia de Moraes e Navarro Olga De Moraes Navarro**, contra decisão monocrática que negou seguimento à apelação.

Os embargantes sustentam que a decisão é contraditória na medida em que o objeto da ação não é alcançar o pagamento da pensão em grau hierarquicamente superior, mas a melhoria da referida pensão já percebida pelas apelantes.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Discorrendo sobre o tema, ensina o saudoso mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, v. 3, p. 147):

*"Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se **contradição** quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se **omissão** quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa."*

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* do julgado.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 40 ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, p. 551-552):

"No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado."

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão."

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2. 2002, p. 241-242):

"Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão.

No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo."

No caso dos autos, os embargantes apenas manifestam seu inconformismo com o fato de o acórdão não ter abraçado a tese por eles defendida.

Contudo, os embargos de declaração não se prestam a estes desideratos.

Em suma, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição na decisão, impõe-se a **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS**.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010936-59.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.010936-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ASSAE ONDA (= ou > de 65 anos) e outros

: DORVALINA BORGES GARCIA

: ELIZABETE COSTA ALVARENGA

: JOSEFA MARCIONILA DA SILVA SPITZER

: LAVINIO CARLOS SOARES FERREIRA

: LUIZ GONZAGA ROSA

: REGINA ROCHA VIANA

: SEVERIANO JUSTO DA SILVA

: SONIA MARIA PASCHOAL

: VIVIAN LIZ DE OLIVEIRA FINAZZI

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NICOLAI e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição Fática: Trata-se de ação ordinária através da qual os autores, servidores públicos aposentados e pensionistas, pleiteiam indenização por danos morais em face da União em virtude da mora do Presidente da República em encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal.

Sentença: prolatada em 23 de junho de 2006, julgando improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Apelação: Irresignados, os autores pleiteiam a reforma da r. sentença alegando, em apertada síntese, que tiveram direito constitucional desrespeitado, justificando-se o pedido de indenização, não havendo que se falar em prova do dano moral.

Contra-razões às fls. 195/207.

É o Relatório. DECIDO.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que o juízo de origem adotou entendimento consolidado por esta C. Corte.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.061-7/DF, reconheceu a omissão legislativa do chefe do Executivo em desencadear o processo de elaboração de lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, direito consagrado no art. 37, X, da Constituição Federal.

Cumpra transcrever o acórdão prolatado na referida ADI 2.061-7/DF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998).

Norma Constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses a data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação".

(STF, Tribunal Pleno, ADIn n. 2.061-7-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 29.06.2001, p. 33)

Entretanto, mesmo reconhecida a mora legislativa em virtude da inércia do Poder Executivo Federal em apresentar o projeto de lei de revisão geral de remuneração dos servidores federais, nos termos dos arts. 37, X e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, não cabe responsabilização pelo inadimplemento da obrigação imposta pela Constituição, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, consoante entendimento já firmado por esta C. Turma.

Assim, ao determinar que se cumpra a Constituição o Poder Judiciário já cumpriu o seu papel no caso em tela, não cabendo determinar indenização por danos material e/ou moral decorrentes da mora do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, colaciono precedente do Pretório Excelso:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

(STF, AgR no RE n. 453.349-ES, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.12.06)

No mesmo sentido, o entendimento desta C. Turma:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. OMISSÃO LEGISLATIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. LEI 10.331/2001. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

I - Tendo em conta que o pedido de indenização formulado refere-se à omissão legislativa, cuja matéria é de iniciativa do Presidente da República, a quem compete promover a revisão geral anual de que trata o artigo 37, X, da Constituição Federal, legitimada está a União Federal para a causa em questão.

II - Ainda que reconhecida a mora da Administração pela inércia do Executivo Federal, não se poderia responsabilizá-lo pelo inadimplemento da obrigação imposta pela norma constitucional, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

III - Mesmo que se alegue ter havido prejuízo diante da omissão apontada, que induzisse à responsabilização por perdas e danos, não compete ao Judiciário determinar o pagamento de indenização por danos morais ou materiais decorrentes, eis que já cumpriu sua função específica que foi a de determinar que se cumpra a Constituição.

Precedentes do E. STF.

IV - Apelações e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, APELREE 1345084, Rel. Des. Cecília Mello, DJF3 23.04.2009, p. 379, unânime)

Ademais, mero reajuste salarial que depende de lei para sua concretização não tem o condão de gerar abalo moral, conforme já decidido pela C. Primeira Turma deste Sodalício:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE REVISÃO SALARIAL ANUAL (DATA BASE). ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA PETITA REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Consoante o disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, o juiz, ao decidir a lide, deverá se ater aos limites impostos pelo pedido formulado na inicial.

2. O MM. Juiz a quo analisou o pedido de indenização, tal como deduzido na inicial, afastando a existência de dano moral ante a ausência de seus pressupostos, não tendo julgado matéria diversa da pretendida. Preliminar de julgamento "extra petita" rejeitada.

3. O Art. 37, inciso X, da Lei Maior estabelece que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica e em razão disso a mora do Poder Executivo no cumprimento do dever constitucional de revisão anual de vencimentos, não gera a obrigação de indenizar.

4. Mero reajuste salarial, que depende de lei para sua existência, não tem força para causar abalo moral, que só ocorre quando o fato lesivo acarreta conseqüências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento morais, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa.

5. Preliminar de sentença "extra petita" rejeitada. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 985325, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJU 30.05.2006, p. 485, unânime)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - DANOS MORAIS - REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO - MORA DO CHEFE DO EXECUTIVO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não se conhece do apelo, no que diz respeito a danos materiais, posto que o pedido não constou da pretensão colocada "sub judice".

2. O STF já reconheceu, no julgamento da ADIn 2.061, de relatoria do Min. Ilmar Galvão, que houve omissão legislativa, provocada pela ausência de lei de reajuste geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, mas entendeu, também, que é inviável ao Judiciário dar início ao processo legislativo, em razão da norma do art. 61, § 1º, II, "a", da Lei Maior, entendendo, ainda, que tal ato não tem natureza administrativa, e, por isso, não é possível a aplicação do prazo previsto no art. 103, § 2º, "in fine", da Constituição Federal. Assim, o pedido do autor de ser indenizado pelo não-reajuste de seus rendimentos, representaria, na prática, a própria concessão do reajuste de vencimentos, sem lei. (RE 457.129/MG, DJ 23.03.05).

3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 1349248, Rel. Des. Ramza Tartuce, DJF3 05.05.2009, p. 627)

Diante do exposto, **nego seguimento** à apelação.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006523-33.2005.4.03.0000/MS

2005.03.00.006523-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : FREDY BORGES LOUREIRO
ADVOGADO : ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2005.60.00.000089-6 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a decisão proferida nos autos da demanda de rito ordinário n.º 2005.60.00.000089-6, aforada por **Fredy Borges Loureiro**.

A MM. Juíza de primeiro grau deferiu o pedido de antecipação de tutela "*para determinar que a requerida arque com todas as despesas médicas relacionadas com a lesão no ombro do autor, incluindo cirurgia, tratamento pós-cirúrgico e fisioterapia*" (f. 29 deste instrumento).

Alega a agravante que:

- a) é pacífico o entendimento de que existindo perigo de irreversibilidade do provimento, não deve ser concedida a tutela antecipada em face da União;
- b) o §3º do art. 1º da Lei n.º 8.437/92, veda o cabimento de medida liminar que esgote no todo ou em parte, o objeto da ação;
- c) não está presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação visto que, alega o agravante ter sofrido o acidente em 2001, mas, somente em 2004 buscou tutela jurisdicional;
- d) o laudo médico que embasou a decisão agravada não foi elaborado por junta médica oficial, tampouco, menciona a urgente necessidade de procedimento cirúrgico;
- e) o autor, ora agravado, não comprovou documentalmente que sofrera acidente em serviço, tampouco o comunicou ao Comando Militar;
- f) o tratamento pode ser buscado através do Sistema Único de Saúde - SUS;
- g) a incorporação foi cancelada com fundamento do disposto no item 2, do §4º, do art. 139 da Lei n.º 4.375/64 e em parecer da Junta de Inspeção de Saúde;
- h) segundo alegação do agravado, sofrera acidente em junho de 2001, no entanto, submetido, posteriormente, a dois exames físicos, obteve parecer apto;
- i) a incapacidade não o tornou inválido para o exercício de atividades civis;
- j) o recorrido era militar temporário, não lhe socorrendo os mesmos direitos do militar de carreira.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pela e. Juíza Federal Convocada Ana Alencar, sendo que contra essa decisão a agravante interpôs pedido de reconsideração.

Conquanto intimado, o agravado não ofereceu resposta ao recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

O deferimento do pedido de antecipação da tutela não possui a aptidão de produzir, em detrimento da agravante, dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, caso seja, a final, julgado improcedente o pedido, caberá ao agravado ressarcir o prejuízo suportado pela agravante em consequência do cumprimento da antecipação da tutela.

Ademais, a urgência, aqui, milita em favor do agravado, que precisa de pronto atendimento médico para restabelecer sua saúde.

Ora, se acaso comprovada, após a instrução processual, a procedência da tese do réu, ora agravante, resolver-se-á a questão através de perdas e danos, cabendo ao autor ressarcir ao erário pelas despesas que causou, repita-se, se indevidas.

Com efeito, do cotejo dos bens da vida pretendidos, de um lado o tratamento cirúrgico e de outro a negativa de custeio do tratamento, o *periculum in mora* milita em favor do agravado que necessita de intervenção cirúrgica para restabelecimento.

Saliente-se, outrossim, que não se vislumbra *data venia*, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação à União, não se justificando, ao menos neste momento processual, a reforma da decisão agravada.

A corroborar o entendimento acima esposado colho os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. TRATAMENTO DE SAÚDE.

I - A exclusão do militar temporário do serviço ativo, por término de cumprimento do período obrigatório ou em vista do término de prorrogação do tempo de serviço, ainda que decorra do poder discricionário da autoridade militar, só poderá ser efetivada quando, atestada a condição de saúde do mesmo, for verificado que ele permanece com sua higidez preservada na data do desligamento, tal qual a verificada na da incorporação.

II - É dever da União Federal o custeio com a continuação do tratamento de saúde do militar do Exército brasileiro, acometido de enfermidade contraída durante o período de permanência na caserna, ainda que tenha havido o licenciamento.

III - Agravo improvido."

(TRF/3ª, 2ª Turma, AI n.º 347269, rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. em 3.2.2009, DJF3 CJ2 19.02.2009 p. 445).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSTAÇÃO DOS ATOS DE LICENCIAMENTO DO EXÉRCITO PARA CONTINUIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM FACE À EXCEPCIONALIDADE DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPATÓRIA PARA GARANTIR O TRATAMENTO VINDICADO. MATÉRIA PROBATÓRIA INAPRECIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DO ART. 1º DA LEI 9.494/97. I - Questão relacionada com verificação a atendimento de requisitos necessários à concessão de tutela antecipada (comprovação da verossimilhança e do receio de dano irreparável) envolve reexame de matéria fático-probatória inapreciável em sede de recurso especial. II - O art. 1º da Lei 9.494/97 deve ser interpretado com temperamento e de forma restritiva, não cabendo sua aplicação em hipótese especialíssima, na qual resta caracterizada a necessidade premente da continuidade de tratamento da medida antecipatória. Precedentes jurisprudenciais. III - Recurso improvido."

(STJ, 1ª Turma, RESP n.º 396815, rel. Min. Garcia Vieira, unânime, j. em 12.3.2002, DJ 15.4.2002, p. 184).

Assim, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 12 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0063175-70.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.063175-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : FLAVIO DE MEDEIROS E ALBUQUERQUE e outros
: FLAVIO MONTEIRO
: FRANCISCO COMPANY DE SOUZA
: FRANCISCO DE ASSIS BATISTA
: FRANCISCO ELIAS PEREIRA
: GILBERTO FLAVIO SIQUEIRA
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.015976-3 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Flavio de Medeiros e Albuquerque e outros**, inconformados com a decisão proferida no incidente de impugnação ao valor da causa n.º 2003.61.00.015976-3, promovida pela **União Federal** e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara Cível de São Paulo.

A MM. Juíza de primeiro grau acolheu a impugnação ao valor da causa oposta pela União, ora agravada, ao fundamento de que o valor atribuído não corresponde ao do benefício econômico pretendido, portanto não está de acordo com os critérios estabelecidos nos arts. 259 e 60 do Código de Processo Civil.

Alegam os agravantes que a impugnação não deve ser acolhida, pois não há como precisar o valor imediato, tendo em vista a necessidade de uma aferição técnica para apurar o benefício econômico pretendido.

É o sucinto relatório.

A regra geral é a de que o valor da causa deve corresponder ao do benefício econômico pretendido (Código de Processo Civil, arts. 258 a 260). Apenas quando a causa não possuir conteúdo econômico imediato ou nas hipóteses em que a lei permite a formulação de pedido genérico é que pode o autor deixar de observar dita regra (Código de Processo Civil, art. 286).

No caso dos autos, a pretensão não é genérica e possui conteúdo econômico imediato. Logo, o valor da causa deve corresponder à fórmula preconizada no art. 260 do Código de Processo Civil: aplica-se o índice de reajuste pleiteado (47,94%) sobre os vencimentos básicos dos autores em março de 1994; multiplica-se esse resultado pelo número de meses compreendidos no período de março de 1994 a dezembro de 2002 (época da citação da União); e adicionam-se, ainda, mais doze prestações vincendas.

A União, ora agravada, apresentou planilha nesses termos, estampando um valor de R\$ 632.090,16 (seiscentos e trinta e dois mil e noventa reais e dezesseis centavos) e que foi acolhido pelo juízo *a quo*, para determinar o valor à causa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo. Comunique-se.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007879-08.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.007879-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : RONIMAR DE ANDRADE COSTA - prioridade
ADVOGADO : ROBSON SITORSKI LINS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: RONIMAR DE ANDRADE COSTA ajuizou ação ordinária com Pedido de Tutela Antecipada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a retificação do ato que concedeu a sua reforma por incapacidade definitiva para o serviço militar na graduação do posto que ocupava, requerendo a garantia do direito à percepção de proventos calculados sobre o soldo de Terceiro Sargento, em decorrência de se encontrar incapaz permanentemente para exercer

todo e qualquer trabalho e/ou atividade profissional em virtude de ser portador de neoplasia maligna (Doença de Hodgkin). Requer, ainda, a concessão, em seu favor, de auxílio invalidez, sob o fundamento de que necessita de acompanhamento médico e terapêutico continuado, o que não lhe foi conferido no ato de sua reforma. Formulou pedido, ainda, quanto à isenção de pagamento de imposto de renda, nos termos do artigo 39 do Decreto nº 3000/99, artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, artigo 47 da Lei nº 8.541/92 e artigo 30, §2º da Lei nº 9.250/95. Por fim, a título de antecipação de tutela, requereu que fosse declarado inválido definitivamente para qualquer trabalho capaz de lhe garantir os meios de subsistência, determinando, ainda, a retificação dos proventos recebidos, além de lhe ser concedido o direito ao auxílio invalidez, bem como a isenção do imposto de renda.

O pedido de concessão de antecipação de tutela foi parcialmente deferido às fls. 80/85 apenas para o fim de determinar que os proventos de reforma do autor sejam isentos da incidência do imposto de renda, decisão esta que também fixou os pontos controvertidos da lide em questão (a incapacidade total e permanente para qualquer trabalho e a necessidade de internação ou de assistência permanente de enfermagem), designando, por fim, prova pericial, com a formulação de quesitos do juiz.

Sentença recorrida: o Juízo "*a quo*" julgou improcedentes os pedidos veiculados na presente ação, sob os seguintes argumentos: **a)** que o laudo pericial concluiu que o autor, de fato, é portador de patologia ocasionada pela "Doença de Hodgkin", a qual é uma espécie de câncer (neoplasia maligna) que afeta o sistema linfático, encontrando-se, contudo, em um estágio de controle clínico (sem atividade), bem como que a sua capacidade laborativa é parcial e permanente para as atividades militares e demais que requeiram esforço físico moderado/acentuado; **b)** que referida enfermidade limita a atuação do autor apenas em relação a atividades que exijam esforço físico, não o impedindo de exercer outra profissão de cunho intelectual ou que não demande o uso de força física, a fim de garantir o sustento próprio ou de sua família; **c)** que, em decorrência de tais constatações, o autor não preenche nenhum dos requisitos legais para a obtenção de revisão/retificação da sua reforma, afinal, não se encontra incapaz total e permanente para qualquer trabalho, o que não permite o seu enquadramento na hipótese prevista no §1º do artigo 110 da Lei nº 6.880/80; **d)** que o pedido de concessão de auxílio-invalidez, nos moldes do artigo 69 da Lei nº 8.237/91, não pode ser deferido, uma vez que o mesmo só é devido quando houver comprovação de que o militar inativo necessita estar continuamente assistido por profissional da área de enfermagem ou está internado em centros de saúde especializados; **e)** que, no caso em tela, o *expert* destacou em seu laudo pericial que o estado clínico do autor recomenda avaliações anuais para o controle de sua doença, cujos intervalos das consultas podem ir aumentando progressivamente, não necessitando de assistência permanente pelo fato da sua enfermidade estar devidamente controlada; **f)** que o registro de indeferimento da retificação da reforma do autor, no tocante à isenção do pagamento de imposto de renda, por si só, reprovava qualquer prestação jurisdicional nesse sentido; **g)** que os documentos dos autos comprovam que o autor é portador de neoplasia maligna, e nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, os proventos de aposentadoria ou reforma do portador dessa doença são isentos de pagamento de imposto de renda; e **h)** que, no caso dos autos, o autor foi reformado no posto de soldado de 1ª Classe Especializado e o soldo militar dessa graduação é de R\$ 1.056,00, valor este que não ultrapassa a faixa de isenção de imposto de renda estabelecida no artigo 1º da Lei nº 11.119/2005 (com redação dada pela Lei nº 11.311/2006) que é de R\$ 1.257,12, o que torna desnecessária e sem qualquer utilidade prática a tutela jurisdicional pretendida pelo autor quanto à isenção de imposto de renda. Com base em tais constatações, o Juízo de primeiro grau, revogou a decisão de fl. 80/85 no que concerne à concessão de isenção de imposto de renda sobre o soldo do autor, bem como deixou de condená-lo ao pagamento das custas e honorários advocatícios por ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 206/214).

Apelante: o autor interpõe recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença recorrida, o que faz se utilizando dos seguintes argumentos: **a)** que a intenção da norma trazida no §1º do artigo 110 da Lei nº 6.880/80 é justamente conceder ao portador das enfermidades previstas na legislação tranqüilidade e suporte financeiro suficientes para seu tratamento; **b)** que a incapacidade advinda da neoplasia maligna é absoluta, não se restringindo às atividades que demandem esforço físico, uma vez que, mesmo na hipótese de pretender ingressar em um emprego qualquer, a rotina diária do autor seria deveras prejudicada devido à sua condição física; **c)** que a sua condição de enfermo dificultaria a sua admissão, uma vez que em testes admissionais não só seria constatado o histórico do câncer, mas também a necessidade do autor de se ausentar por mais de uma semana para a realização de tratamento - mesmo que semestralmente - o que atrapalharia a sua permanência no pretendido emprego; **d)** que a condição laborativa do autor está definitivamente prejudicada, não apenas para o serviço militar, mas também para qualquer serviço civil; **e)** que o autor já teve recidivas, o que aponta para a possibilidade de outras ocorrerem; **f)** que a própria União Federal, em caso análogo, concedeu a reforma qualificada, o que denota violação ao princípio da isonomia no caso em tela; e **g)** que é cogente a reforma da sentença de mérito para o fim específico de reconhecer o preenchimento dos pressupostos legais para a aplicação da norma trazida pelo §1º do artigo 110 da Lei nº 6.880/80, o que deve acarretar a condenação da União Federal ao pagamento dos valores retroativos, a contar de sua reforma. Assim, requer seja revisto o ato administrativo que concedeu a reforma ao autor, reconhecendo-lhe o direito à percepção de proventos calculados sobre o soldo de Terceiro Sargento, nos termos do §1º do artigo 110 da Lei nº 6.880/80, com a condenação da União Federal ao pagamento dos valores desde a reforma mencionada (fls. 219/228).

É o breve relatório.

DECIDO.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

O artigo 110, §1º, da Lei 6.880/80, reza que o militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item IV e V do artigo 108 - *IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada* (grifos nossos) - será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, **desde que seja considerado inválido**, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

No caso dos autos, muito embora tenha restado evidenciado que o Apelante é portador de neoplasia maligna (Doença de Hodgkin - CID C 81) e que essa restringe/limita a sua capacidade laborativa, não há como deferir a sua pretensão.

Sucedendo que a perícia médica judicial foi clara ao constatar e concluir que o apelante "*(...) é portador de Doença de Hodgkin (CID C 81) em controle clínico (sem atividade) e Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente para as atividades militares e demais que requeiram esforço físico moderado/accentuado.*" (fls. 180), patologia esta que afeta **apenas parcialmente** a sua capacidade laborativa.

Tal conclusão se coaduna com o parecer da junta médica militar que, na inspeção julgou ser o apelante "*incapaz definitivamente para o serviço militar, podendo prover os meios de subsistência, conforme parecer da Junta Superior da DIRSA, sessão nº 034, de 26 AGO 2004. (BACG - Processo nº 24-01/R-684/2004)*".

Nesse cenário, forçoso é concluir que o Apelante, apesar de ser portador de doença equivalente a neoplasia maligna, **não é inválido** nem mesmo se encontra incapacitado total e permanente para qualquer trabalho, enfrentando apenas algumas restrições quanto a atividades que demandem esforços físicos. Não faz jus, portanto, à revisão do seu ato de reforma - o qual se deu corretamente - uma vez que não atende ao requisito necessário para tanto, nos termos do artigo 110, §1º da Lei 6.880/80.

Não há, portanto, qualquer ilegalidade no ato que o reformou, o qual foi realizado com fulcro nos artigos 104, inciso II, 106, inciso II, 108, inciso V e 109, todos da Lei nº 6.880/80, não merecendo a sentença apelada qualquer reparo nesse sentido. Ademais, a decisão de mérito ora atacada encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência pátria a respeito, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO. NEOPLASIA MALIGNA - DOENÇA DE HODGKIN - ESCLEROSE NODULAR. COMPROVAÇÃO POR PERÍCIA JUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO. AUXÍLIO INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO AO SOLDADO CORRESPONDENTE AO POSTO OCUPADO NA ATIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 108 E 109 DA LEI Nº 6.880/80. ADICIONAL DE INVALIDEZ. ART. 69, DA LEI Nº 8.237/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido e violação do dispositivo, argüida pela Ré, ao argumento de que o Douto Juízo a quo, ao constatar o aparente erro material, decidiu de forma diversa da requerida inicialmente, ficando subentendido, que a pretensão do Autor era alcançar os proventos do grau hierarquicamente superior. 2. Trata-se de Ação Ordinária cujo Autor é portador de Neoplasia Maligna, objetivando a revisão do ato administrativo que o reformou como Marinheiro, para que passasse a perceber os proventos da graduação de 3º Sargento. 3. Consoante o material probante acostado aos autos, o Centro de Perícias Médicas da Marinha concluiu tratar-se de doença maligna com possibilidade de recidiva a médio prazo, não sendo considerada incurável, podendo deixar seqüelas e trazer conseqüências adversas decorrentes do tratamento instituído como toxicidade cardíaca e pulmonar. 4. Para que houvesse a reforma pretendida pelo autor, ou seja, receber os proventos de 3º Sargento, tornar-se-ia necessário verificar sua incapacidade total e permanente para qualquer trabalho e o nexo de causalidade. Ou seja, o militar deve ser considerado inválido, o que, efetivamente, não ocorreu. 5. O Autor não foi considerado inválido, e quando inspecionado pela Junta de Saúde da Marinha foi julgado incapaz

definitivamente para o SAM por sofrer de doença especificada no inciso V, da Lei nº 6.880/80, sem relação de causa e efeito com o serviço, não necessitando de internação em instituição apropriada, nem de cuidados permanentes de enfermagem. 6. Apesar de ter sido comprovada a impossibilidade total e permanente do militar, tal fato não prejudica o direito do militar à reforma, vez que este é paciente com diagnóstico de Neoplasia Maligna (art. 108, V, da Lei nº 6.880/80). Ressalvando-se, apenas, que a remuneração in casu, não será calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato. O soldo equivalerá, de certo, à remuneração como se na ativa estivesse o militar, com base no art. 109, da Lei nº 6.880/80. 7. O Autor não faz jus ao Adicional de Invalidez, por não constar da peça exordial e também porque à época de sua reforma, o Autor não necessitava de cuidados permanentes de enfermagem e nem de internação em instituição apropriada, condição necessária para a concessão do benefício, conforme o art. 69, da Lei nº 8.237/91. 8. A correção monetária deve observar a previsão contida na Lei nº 6.899, de 08/04/81 e no Decreto nº 86.649, de 25/11/81, que a regulamentou, aplicando-se os índices utilizados no Foro Federal na atualização dos precatórios. 9. Invertidos os ônus sucumbenciais. 10. Dado parcial provimento à apelação e remessa necessária."

(TRF - 2ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL 314342, Processo: 200051010028879, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, Data da decisão: 17/02/2004, DJU DATA: 26/02/2004, pág. 141) (grifos nossos)

Não há, ainda, que se acolher a alegação lançada pelo apelante em suas razões recursais quanto ao fato de que a sua incapacidade é absoluta, estendendo-se a quaisquer atividades no âmbito civil, uma vez que não houve qualquer comprovação nesse sentido, o que se ratifica pelo termos da perícia judicial realizada (fls. 179/183).

Ainda, quanto ao caso análogo levantado pelo apelante, no qual a reforma foi concedida ao militar ali qualificado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente, o mesmo não serve de base para o presente feito. Há que se verificar as características de cada caso específico, bem como a condição de saúde de cada militar, de maneira individualizada (existência ou não de invalidez por conta da doença, p.e), não sendo suficiente, apenas, semelhanças nos casos a serem comparados.

Ademais, observo que no caso utilizado como comparativo, o militar encontrava-se permanentemente inválido para todo e qualquer trabalho, não podendo exercer, inclusive, atividades civis, situação esta diversa da que se encontra o apelante, não havendo que se falar portanto, em violação ao princípio da isonomia.

Por fim, deixo de analisar a questão atinente ao auxílio-invalidez, uma vez que a mesma não foi objeto de abordagem quando da apresentação das razões recursais por parte do apelante

Desta forma, entendo deva ser mantida a r. sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, por todos os seus fundamentos, uma vez que em consonância com o entendimento ora abordado.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação interposto pelo autor, nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000086-06.2005.4.03.6004/MS
2005.60.04.000086-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : FELICIANA ZAVALA BASTOS

ADVOGADO : EDIMIR MOREIRA RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : MIRIAM MATTOS MACHADO e outro
APELADO : ARLIETE FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO : SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: ARLIETE FERREIRA FERNANDES ajuizou ação declaratória de sociedade de fato c.c. pedido de implantação de benefício por morte e tutela antecipada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, por r. sentença, da existência de união estável existente entre ela e o Sr. LUIZ BASTOS NETO - militar aposentado da Marinha - falecido em 09/06/2004, com a conseqüente implantação e concessão da pensão por morte de militar em seu favor, desde a data do óbito, bem como o pagamento dos atrasados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais. Ainda, a título de tutela antecipada, requereu que a União promovesse a sua imediata inclusão na qualidade de beneficiária da pensão por morte do "*de cujus*", com o recebimento imediato dos seus proventos.

O pedido atinente à antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido sob o fundamento de inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, ocasião na qual foi determinada, também, a citação da litisconsorte passiva necessária, qual seja: a viúva do então falecido - Sra. Feliciano Zavala Bastos - em decorrência da mesma figurar, até a propositura da ação, como única beneficiária da pensão por morte em questão (fls. 35).

Sentença: o Juízo "*a quo*" julgou procedente o pedido formulado pela autora, utilizando-se dos seguintes argumentos: **a)** que tanto a autora como a ré Feliciano se enquadram nas hipóteses previstas pelas Leis nº 3.765/60 e 6.880/80, alteradas pela Medida Provisória n.º 2.215-10 de 31/08/2001, considerando, inclusive, haver provas suficientes capazes de demonstrar o vínculo existente entre a autora e o falecido acerca da união estável, cuja existência restou incontroversa; **b)** que, diante do regime adotado pela União Federal, concede-se à companheira a mesma proteção dispensada à ex-esposa, exigindo-se, apenas, prova de convivência e não prova de dependência econômica da companheira; **c)** que não há que se falar em instituição por escrito da companheira, vez que tal requisito não encontra supedâneo se estiver comprovada a convivência *more uxório*; e **d)** que qualquer valor pago à ré Feliciano acima do determinado pela decisão judicial que fixou 30% (trinta por cento) do valor do soldo recebido pelo "*de cujus*", a título de alimentos, é ilegal e indevido, motivo pelo qual a pensão deverá ser partilhada entre as concorrentes (autora e ré), na proporção de 70% (setenta por cento) para a autora e 30% (trinta por cento) para a ré Feliciano, conforme já vinha recebendo desde o ano de 1994. Assim, condenou a União Federal a incluir a autora como beneficiária da pensão por morte do "*de cujus*", desde a data do óbito do mesmo (09/06/2004), na proporção de 70% (setenta por cento) do soldo por ele recebido, em conjunto com a outra ré, já habilitada na pensão, na proporção de 30% (trinta por cento), em cumprimento à determinação judicial transitada em julgado, a qual já vinha sido cumprida. Condenou, ainda, o referido ente a pagar as parcelas devidas em atraso, de uma só vez, corrigidas monetariamente, desde a data em que deveriam ter sido pagas, até a data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26/2001 da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, em conformidade com o Novo Código Civil Brasileiro. Concedeu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando à União Federal o imediato cumprimento da determinação, concedendo um prazo de 30 (trinta) dias para o início do pagamento e readequação dos descontos, sob pena de responsabilização pessoal do Chefe da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha. Por fim, condenou às rés em honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser rateado igualmente entre as partes (fls. 138/146).

Apelante (Feliciano Zavala Bastos): ré pretende a reforma da r. sentença sob os seguintes argumentos: **a)** que os depoimentos prestados nos autos não comprovaram que a autora e o "*de cujus*" viviam como se casados fossem, além de ser a mesma aposentada pelo INSS, o que contraria o disposto no artigo 217, alínea "c" da Lei n.º 8.112/90; **b)** que o artigo 217, inciso I, alínea "a" da Lei n.º 8.112/90, bem como o §2º dispõe que, se o caso, a pensão será sempre rateada em partes iguais (50% para cada uma), não podendo a apelante sofrer prejuízos na proporção determinada pela r. sentença proferida em primeiro grau; **c)** que o "*de cujus*" indicou, em sua ficha de informações cadastrais, o nome da ré como sua esposa e, portanto, beneficiária da sua pensão por morte, o que impossibilita a autora de receber quaisquer proventos atinentes à sua morte; e **d)** que não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, considerando ser a ré pobre na forma de lei (renda de R\$ 297,81) (fls. 154/159).

Apelante (União Federal): ré alega, preliminarmente, carência de ação pelo fato de não ter havido nenhuma resistência à pretensão da causa por parte da Administração, não se tendo notícia que eventual indeferimento de pedido na esfera administrativa, o que deve acarretar a extinção do feito. No tocante ao **mérito**, aduz: **a)** que os juros de mora não podem ser arbitrados em percentual superior a 6% (seis por cento) ao ano, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, nos moldes do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97; **b)** que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve obedecer o disposto no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, devendo ser reduzida vez que o valor foi fixado em patamar muito superior ao devido para o caso em tela; e **c)** que o pagamento de pensão retroativa à data do óbito do instituidor não merece prosperar, considerando que a União Federal não se encontrava em mora por não ter, sequer, conhecimento do pedido da autora, o que ocorreu somente a após a sua citação no presente feito; d) que a data a ser fixada como inicial para o pagamento da pensão em questão é a data da citação da União Federal e não a data do óbito do falecido (fls. 168/173)..

Sem contra-razões (fls. 202/203).

É o breve relatório.

DECIDO.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A do Código de Processo Civil, pois o recurso encontra amparo na jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

A princípio, passo a analisar as alegações lançadas pela ré Feliciano Zavala Bastos em suas razões recursais, ressaltando, desde logo, ser pacífico na jurisprudência pátria o entendimento de que, para a concessão de benefícios de pensão, aplica-se a norma legal vigente à época do óbito do instituidor do benefício. Para corroborar tal entendimento, trago à colação aresto proferido pelo c. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO PARA FILHA. REGULAMENTO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEI 3.765/60. PRECEDENTES. Nos termos de jurisprudência já firmada, inclusive pelo eg. STF, o regramento do direito à pensão por morte há de ser feito com base na lei vigente à época do óbito do militar. Na espécie, a Lei nº 3.765/60 é a que deve ser aplicada à recorrida. Precedentes. Recurso desprovido."

(REsp 647656 / RJ RECURSO ESPECIAL 2004/0033114-4 Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) T5 - QUINTA TURMA)

No caso dos autos, verifico que restou incontroverso que o óbito do militar ocorreu no dia **09/06/2004** (fls. 12), donde se conclui que a análise do benefício pleiteado pela apelada deve observar o quanto estabelecido na Lei 3.765/60 - com as inovações trazidas pela Lei n.º 8.216/91, repetidas pelas Medidas Provisórias n.º 2.131/2000 e n.º 2215-10/2001, nos seguintes termos:

"Art. 29. O caput do art. 3º e o art. 7º da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, passam a vigorar com as seguintes redações:

'Art. 7º A Pensão Militar, é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade - viúva ou viúvo; companheira ou companheiro; filhas solteiras e filhos menores de 21 anos ou, quando estudantes, menores de 24 anos;

II - ...omissis..."

Assim, o artigo 7º da Lei n.º 3.765/60, acrescentado de tais inovações, passou a prever o que segue:

"Art. 7o. A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

I - primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

a) cônjuge; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

III- terceira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

§1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d", exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III. (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

§2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas "a" e "b", ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas "a" e "c" ou "b" e "c", legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas "d" e "e". (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

§3º Ocorrendo a exceção do § 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas "a" e "c" ou "b" e "c", sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas "d" e "e". (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

Compulsando os autos e ao contrário do quanto alegado pela referida apelante, verifico que a união estável entre o "de cujus" e a apelada restou fartamente comprovada não só através dos documentos juntados na inicial, como também através dos depoimentos das testemunhas colhidos às fls. 120/123. Por outro lado, verifico que a apelante - apesar de figurar legalmente como cônjuge do falecido - já se encontrava separada de fato do mesmo desde **janeiro/1994**, o que ensejou, inclusive, a propositura da ação de alimentos por parte da mesma, na qual foi fixada a título de pensão alimentícia em seu favor o valor de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquido do falecido (fls. 17).

Assim, observa-se que tanto a apelante (cônjuge) como a apelada (companheira) se enquadram nas hipóteses previstas nos incisos I e II do diploma legal acima mencionado, possuindo direitos no tocante à pensão por morte do falecido.

Para corroborar tal entendimento, trago à colação arestos proferidos pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ARESTO EMBARGADO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. SEPARAÇÃO DE FATO. DIREITO DA COMPANHEIRA À PENSÃO, EM RATEIO COM A CÔNJUGE DO DE CUJUS. 1.

Constatada omissão no acórdão embargado acerca de circunstância fática relevante para o julgamento da causa e integrante do panorama fático delineado nas instâncias ordinárias e verificada contradição entre as premissas empíricas da lide e os fundamentos jurídicos do decisor, o acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe. 2. O dever constitucional de motivação das decisões judiciais tem como contrapartida o direito das partes e da sociedade de analisar os fundamentos jurídicos dos provimentos jurisdicionais, de modo a controlá-los valorativamente, evitando, assim, erros ocasionais, abusos de poder e desvios de finalidade. 3. É desnecessária a intimação da parte embargada para responder a embargos declaratórios opostos com efeitos modificativos, se as razões recursais não apresentam novos fatos e alegações, destinando-se, tão-somente, a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, por meio de alegações que reproduzem fundamentos jurídicos já apresentados e que deveriam ter sido apreciados pelo acórdão embargado. A possibilidade de exercício do contraditório aos fatos e argumentos veiculados em sede de embargos declaratórios, no presente caso, fora concedida à parte embargada, que obteve a oportunidade de produzir contra-razões ao recurso especial, que já trazia em seu bojo as alegações, que não foram objeto de apreciação pelo aresto embargado. 4. A união estável tem como requisitos a convivência pública, contínua, duradoura e com intenção de formar unidade familiar, e se configura ainda que um dos companheiros possua vínculo conjugal com outrem, desde que haja, entre os casados, separação fática ou jurídica. 5. A companheira possui direito à pensão por morte do companheiro, militar, ainda que casado, uma vez comprovada, nas instâncias ordinárias, a separação de fato entre os cônjuges. Considerando que o de cujus não deixou descendentes, há de se operar o rateio igualitário da pensão entre a companheira e a viúva. 6. Embargos de declaração acolhidos, sem resultar, entretanto, na modificação da parte dispositiva do julgado."

(STJ - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 354424, Processo: 200101172584, Órgão Julgador: Sexta Turma, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, Data da decisão: 02/12/2004, DJ DATA: 17/12/2004, PÁG. 600) (grifos nossos)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. MILITAR APOSENTADO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. SEPARAÇÃO DE FATO. RATEIO PROPORCIONAL ENTRE A VIÚVA E A COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A r. sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado na inicial contra a

União Federal, pelo que se aplica o disposto no artigo 475, I, do CPC, devendo se ter por interposta a remessa oficial. 2. Dúvidas não há quanto à existência da união estável entre o falecido Italo Bontorim de Souza e Maria Aparecida Rosa de Moraes, pois constatada pela farta documentação anexada a estes autos e ao que se encontra em apenso o convívio estável e duradouro entre eles, que faz presumir a dependência econômica, além de refutada qualquer possibilidade de coabitação entre o militar falecido e a viúva beneficiária da pensão, pois restou confirmada, dos elementos colhidos, a separação de fato. 3. **Comprovada a união estável, a não extinção formal do vínculo matrimonial não é impedimento para concessão da pensão à companheira, uma vez evidenciada a separação de fato entre os cônjuges, cumprindo ressaltar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 3º, passou a reconhecer e proteger, para todos os efeitos, a união estável entre homem e mulher.** 4. Quanto ao termo inicial do benefício, assiste razão à União. De fato, postula a autora na inicial a concessão da pensão desde o indeferimento na esfera administrativa ou, pelo menos, a contar da citação da União (fls. 12 - item 4). Dessa forma, modifício a r. sentença nesse ponto, para conformá-la ao pedido formulado, concedendo o benefício a partir de 06/11/1996, data da citação da União Federal neste feito (fls. 91), vez que não se demonstrou nestes autos a existência de pedido administrativo da pensão, tendo por beneficiária a autora. 5. Sem recurso da União nesse ponto, os honorários advocatícios devidos pela parte ré ficam mantidos, tal como fixado em primeiro grau. 6. A União é isenta de custas, na forma do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. 7. Nunca é demais lembrar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, observado o que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 8. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, providas em parte. Sentença parcialmente reformada."

(TRF - 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL 683342, Processo: 200103990164769, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Juiz convocado Alexandre Sormani, Data da decisão: 15/09/2009, DJF3 CJI DATA: 22/10/2009, PÁG. 247) (grifos nossos)

Ratifico, ainda, que em virtude da comprovação da existência da união estável, a não extinção formal do vínculo matrimonial não é impedimento para concessão da pensão à companheira, uma vez evidenciada a separação de fato entre os cônjuges, cumprindo ressaltar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 3º, passou a reconhecer e proteger, para todos os efeitos, a união estável entre homem e mulher.

Já no tocante ao aspecto da dependência econômica, entendo que a mesma é presumida em razão da própria união estável e da mútua cooperação entre os conviventes, não sendo necessário, inclusive, que essa dependência econômica seja total para que se reconheça o direito à pensão. Tal entendimento é compartilhado não só por esta E. Turma, como também pelo colendo Superior Tribunal de Justiça pelos E. Tribunais Regionais, conforme se verifica a seguir:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. LEI Nº 8.112/90. ARTIGO 217. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA À ÉPOCA DO ÓBITO.

1 - O artigo 246, § 3º, da Constituição Federal, prestigiou a união estável, reconhecendo-a como entidade familiar. 2 - Nos termos do artigo 217 da Lei nº 8.112/90, são beneficiários das pensões os companheiros designados que comprovem união estável, nada sendo dado ao intérprete acrescer o requisito da dependência econômica, que deve ser presumida. 3 - "Se a sentença se baseou em dois fundamentos suficientes e apenas um deles foi atacado na apelação e no recurso especial, opera-se o trânsito em julgado da decisão pelo outro, irrecorrido" (REsp nº 39.169/SP, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo, DJU de 23/5/1994). 4 - Ademais, o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias não autoriza a concessão do benefício pleiteado, dado que o ora recorrente, à época do óbito da servidora, não preenchia a condição de companheiro, visto que a união estável já havia se desfeito. 5 - Recurso improvido." (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL 389348, Processo: 200101554682, Órgão Julgador: 6ª Turma, Rel. Paulo Gallotti, Data da decisão: 28/09/2004, DJ DATA: 13/03/2006 PÁG. 385) (grifos nossos)

"CONSTITUCIONAL. MILITAR. PENSÃO. COMPANHEIRA. VIÚVA. RATEIO DA PENSÃO. HONORÁRIOS. - A Constituição Federal e o novo Código Civil, Lei 10.406/02, reconhecem a união estável entre um homem e uma mulher como entidade familiar, entendida esta como a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família. -No caso dos autos, a convivência more uxório, expressão que vem do latim e quer dizer "de acordo com os costumes de casados", restou devidamente comprovada. **Constatado o relacionamento estável, a dependência econômica da companheira é presumida, não sendo inclusive necessário que essa dependência econômica seja total para que se reconheça o direito à pensão. - Também a falta de designação expressa da companheira como beneficiária da pensão do militar não é obstáculo à concessão de pensão, tal como orienta a jurisprudência, impondo-se a concessão do benefício, vez que a proteção à família, seja formalmente constituída ou resultante de união estável, encontra-se indistintamente assegurada pela Constituição Federal, a configurar-se uma evolução social e jurídica. - Dispositivos da Lei 5.774/71, ou de qualquer outra norma legal, que conflitem com as disposições constitucionais vigentes, acima mencionadas, devem merecer nova interpretação, em obediência ao princípio da hierarquia das normas jurídicas, que aponta para a supremacia da Constituição Federal em relação a qualquer outra lei. - Deve a união Federal pagar à autora pensão decorrente do falecimento de seu companheiro, a partir da data do óbito (05/08/99). A referida pensão deve ser concedida à companheira na proporção de 50%,**

ressalvada a cota-parte da viúva , eis que não existem filhos do antigo casal com direito ao benefício. - No que se refere aos honorários advocatícios, verifica-se que, sendo defeso à segunda ré, viúva do militar, tentar firmar qualquer acordo com a autora sobre o objeto do feito, no sentido da proporcionalidade da pensão , eis que a união também integra o pólo passivo, prosseguiu o feito, permanecendo litigiosa a demanda, cabendo-lhe condenação em honorários juntamente com o ente público, porquanto, até em caso de reconhecimento do pedido, é devida a condenação nos ônus da sucumbência."

(TRF - 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL 33641854424, Processo: 200051010205546, Órgão Julgador: 5ª Turma Especializada, Rel. des. Fed. Fernando Marques, Data da decisão: 23/09/2009, DJU DATA: 07/10/2009 PÁG. 104) (grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE . COMPANHEIRA . UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. 1. Comprovada a união estável , faz jus a companheira do militar falecido à percepção de pensão por morte . 2. Na união estável a dependência econômica é presumida, não cabendo a exigência de sua demonstração para fins de percepção da pensão , em função da identidade de tratamento que a ordem jurídica lhe assegura com o casamento. Nada obstante esta presunção, a dependência econômica da autora restou suficientemente comprovada nos autos. 3. Apelos e remessa oficial improvidos."

(TRF - 4ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200304010344173, Órgão Julgador: 3ª Turma, Rel. Maria Helena Rau de Souza, Data da decisão: 31/08/2004, DJ DATA: 29/09/2004 PÁG. 616) (grifos nossos)

Por outro lado, constato que razão assiste à apelante Feliciano ao requerer, alternativamente, que a pensão seja concedida em proporções iguais (50%) a cada uma das beneficiárias, o que deve ensejar a reforma da r. decisão nesse âmbito.

O evento morte do militar não só extinguiu a obrigação alimentar do falecido com relação à apelante - a qual foi fixada judicialmente em 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos do falecido - como também fez surgir a implantação da pensão por morte em favor da mesma (fato gerador), tratando-se de institutos diversos.

Logo, a argumentação lançada pelo Juízo prolator da r. sentença de primeiro grau de "(...) que qualquer valor pago à ré Feliciano acima determinado pela decisão judicial é ilegal e indevido, (...) " é incorreta e contrária aos entendimentos jurisprudenciais pátrios, os quais são pacíficos em determinar o rateio proporcional e igualitário da pensão por morte entre a viúva e a companheira do falecido militar (50% para cada uma). Nesse sentido, já se julgou:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. RATEIO COM EX-ESPOSA. PERCENTUAL IGUAL. PRECEDENTES DO STJ. 1- Trata-se de Remessa Necessária e de Apelações interpostas pelas Rés, em face da r. Sentença a quo que julgou procedente, em parte, o pedido, para declarar o direito da Autora de receber 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão instituída pelo servidor José Coelho Sadok de Sá, condenando a UNIÃO na obrigação de fazer a divisão e a pagar-lhe as parcelas vencidas, retroativas à data do requerimento administrativo, acrescidas de correção monetária, com base nos índices da Tabela de Precatórios da Justiça Federal, e de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 2- No que tange ao litisconsórcio passivo, de acordo com o entendimento desse Egrégio Tribunal Regional Federal "os beneficiários de pensão militar não habilitados ao benefício não possuem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação objetivando a concessão de pensão, já que suas esferas patrimoniais não serão atingidas por não estarem no gozo do benefício" (Apelação Cível nº 20025104000016-9/R.1, Fonte DJU 28/11/2007, pág. 141 - grifo nosso). 3- A falta de designação expressa da companheira como beneficiária do servidor não impede a concessão de pensão, se a união estável restou comprovada por outros meios. Precedentes: STJ - REsp nº 302378 e TRF 2ª Região - REMESSA EX OFFICIO nº 2004.51.01.015318-7. 4- A jurisprudência já se consolidou no sentido de admitir o direito da companheira em concorrer com a viúva, separada de fato (STJ, 5ª Turma, REsp 544803 / RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 18.12.2006). Do conjunto probatório não há dúvida de que restou comprovado nos autos a separação de fato entre o Sr. José Coelho Sadok de Sá e a Sra. Maria Clementina, bem como a familiaridade, o convívio e o trato diário entre o falecido e a Autora-Apelada, de modo a que se possa reconhecer neste convívio a entidade familiar, estando preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. 5- Ressalte-se que, conforme já assentou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 628.140/RS, REsp nº 544.803/RJ e REsp nº 684.061/RJ), a divisão das cotas-partes da pensão deverá ser feita em igualdade de condições entre as beneficiárias, porquanto, elas detêm o mesmo status legal, não existindo ordem de preferência entre a companheira e a ex-esposa que percebe alimentos. 6- Negado provimento às Apelações e à Remessa Necessária."

(TRF - 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL 384426, Processo: 20015101002647, Órgão Julgador: Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, Data da decisão: 13/10/2009, DJU DATA: 21/10/2009 PÁG. 135) (grifos nossos)

Dessa forma, a autora, de fato, faz jus ao recebimento da pensão deixada pelo falecido Luiz Bastos Neto, porém, em igualdade de condições com a viúva/apelante Arliete Ferreira Fernandes, ou seja, 50% (cinquenta por cento) para cada qual, e não com a diferenciação estipulada pelo Juízo de primeiro grau.

Porém, quanto ao termo inicial do benefício, entendo que as alegações lançadas pela União Federal em suas razões recursais merecem prosperar, senão vejamos:

De fato, a apelada não demonstrou nestes autos a existência de pedido administrativo da pensão e, muito menos, o seu eventual indeferimento. Logo, entendo que o benefício não pode ser concedido desde a data do óbito do militar, mas sim desde a data da citação da União Federal neste feito - a qual se deu em 16/05/2005 (fls. 45).

Ainda, quanto à questão dos juros de mora a incidir sobre as parcelas em atraso, entendo que, com efeito, aplica-se, no presente caso, o disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, o qual assim dispõe:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 27/01/2005, ou seja, posteriormente à vigência da referida MP, devem os juros moratórios ser fixados no patamar de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação.

Contudo, a partir de 29 de junho de 2009, há que se observar a alteração legislativa imposta pela Lei nº 11.960, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, dispondo que: *"Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."*

Diante disso, os juros de mora serão devidos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e a partir de 29 de junho de 2009, pelos juros aplicados à poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009.

Desta forma, entendo que a r. sentença deverá ser reformada para os seguintes fins: **a)** modificar a proporção atinente à pensão por morte concedida à apelante Feliciano Zavala Bastos e à apelada Arliete Ferreira Fernandes, passando cada uma a receber a proporção de **50%** (cinquenta por cento) do soldo recebido pelo falecido; **b)** modificar a data início da concessão do benefício, a qual passará a ser da data da citação da União Federal neste feito - a qual se deu em 16/05/2005 (fls. 45) - e não mais da data do óbito do falecido; e **c)** estipular que os juros de mora serão devidos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação e, a partir de 29/06/2009, pelos juros aplicados à poupança, nos termos da nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97.

Por fim, inobstante a reforma parcial da r. sentença, entendo que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido, nos moldes do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual entendo correto o posicionamento no sentido de que as rés devem responder pelos honorários advocatícios no caso em questão, de maneira rateada

Analisando o quanto arbitrado pelo Juízo *"a quo"* a esse título, entendo que tal verba foi estipulada de maneira razoável, obedecendo a todos os critérios estabelecidos nas alíneas "a" a "c" do artigo 20, §3º do CPC, motivo pelo qual afasto a pretensão quanto a sua redução.

Por derradeiro, não há que se falar em isenção da apelante Feliciano quanto ao pagamento de tal verba, considerando não ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita, bem como não ter formulado qualquer pedido neste sentido durante

todo o curso do processo. Ademais, apesar da alegação de auferir renda de R\$ 297,81, não há nos autos qualquer comprovação a esse respeito, motivo pelo qual mantenho a condenação nos moldes quanto arbitrada.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** aos recursos de apelação interpostos pelas rés Feliciano Zavalla Bastos e União Federal, respectivamente, nos moldes do artigo 557, *caput* e §1º-A do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008207-26.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.008207-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : JOSE IGNACIO
ADVOGADO : JOAO PIDORI JUNIOR e outro
PARTE RE' : SEBASTIAO INACIO e outros
: LEONTINA DE SOUZA IGNACIO
: MARIO IGNACIO
: MARIA BERNADETE PAULINA IGNACIO

DECISÃO
Vistos etc.,

Descrição Fática: Trata-se de embargos à execução opostos pela União em ação de desapropriação objetivando, sucessivamente, a anulação da execução, a decretação de inexigibilidade do título executivo ou o acolhimento dos cálculos por ela apresentados.

Sentença: julgou improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução nos limites do pedido formulado pelo exequente, eis que os valores postulados são inferiores aos apurados pela contadoria judicial com base na sentença exequenda.

Apelação: Irresignada, a interpôs recurso de apelação sustentando, em apertada síntese, que: (a) a execução é nula porque não precedida de liquidação do julgado; (b) o título executivo é inexigível pois o acórdão que julgou o reexame necessário não reafirmou a sentença de mérito, não havendo trânsito em julgado; (c) a exequente utilizou em seus cálculos data equivocada para o trânsito em julgado, que ocorreu em 16.12.1993; (d) o critério de correção monetária não corresponde ao aplicável às desapropriações no âmbito da Justiça Federal; (e) os juros foram aplicados de forma composta; (f) há excesso de execução de R\$ 93.280,85.

Sem contra-razões.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso é manifestamente improcedente.

A r. sentença prolatada na fase de conhecimento do processo expropriatório condenou a apelante ao pagamento das seguintes cifras:

"I - PRINCIPAL:

Terrreno (indenização)CR\$ 13.207.801,00
Benfeitorias (indenização)CR\$ 6.809.216,00
TOTAL DA INDENIZAÇÃOCR\$ 20.017.017,00

II - ACESSÓRIOS:

JUROS MORATÓRIOS, à base de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado da decisão final, de acordo com a Súmula nº 70, do TFR;

JUROS COMPENSATÓRIOS, à razão de 12% ao ano, com critérios indicados nas Súmulas 74 e 110, do TFR, e 618, do STF;

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, fixados em 5% sobre a diferença apurada entre o valor referido e o valor global da indenização, ambos devidamente corrigidos, de acordo com a específica disposição do Art. 27, parágrafo 1º, do Dec-Lei nº 3.365/41 e aplicação das Súmulas 141, do TFR, e 617, do STF;

HONORÁRIOS DO PERITO OFICIAL, fixados em CR\$ 529.992,00 e dos **ASSISTENTES-TÉCNICOS**, em CR\$ 185.000,00 para cada um, de acordo com a Súmula nº 69, do TFR;

CORREÇÃO MONETÁRIA, a partir do laudo de avaliação (data=1º.06.83), observadas as Súmulas 75 e 136 do TFR e **CUSTAS "ex lege"**.

Verifica-se, portanto, que a r. sentença fixou todos os critérios a serem levados em consideração para a determinação do valor a ser executado, cabendo simples cálculo aritmético, nos termos do art. 604 do CPC, com redação determinada pela Lei nº 8.898/94, que estabelecia que "quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

Tal disposição é aplicável à Fazenda Pública, prosseguindo-se a execução nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, consoante entendimento do C. STJ, cujo arresto cumpre colacionar:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Acórdão recorrido baseado em documentos da empresa para negar-lhe acolhimento. "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. QUANTUM DEBEATUR. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. FATURAMENTO. ALÍQUOTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS.

1. A sentença que julgar improcedentes os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (Precedente da Corte Especial do STJ EREsp nº 244.330/SC).

2. Nas execuções contra a Fazenda Pública, admite-se que o próprio credor apresente a memória discriminada e atualizada dos cálculos da condenação, quando a determinação do valor da condenação dependa, apenas e tão-somente, de simples cálculos aritméticos (CPC, artigo 604).

3. Nessa hipótese, porém, todos elementos necessários à liquidação do julgado devem estar disponíveis nos autos, devendo, a execução prosseguir nos moldes previstos nos artigos 730 e seguintes do Estatuto Processual Civil.

(...)

(STJ, Primeira Turma, AGRESP 720182, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 19.12.2005, p. 247)

Assim, rejeito a preliminar de nulidade de execução.

Quanto à alegação de inexigibilidade do título executivo, também sem razão a apelante. Isto porque a sentença prolatada na fase de conhecimento foi confirmada por este E. Tribunal em sede de reexame necessário, conforme se verifica às fls. 209/212 dos autos, tanto que a remessa necessária foi improvida, anulando-se de ofício o processo a partir de fls. 169, por ter-se iniciado a fase de liquidação antes do reexame.

Passo à análise do alegado excesso de execução.

Conforme cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, elaborado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, tendo em vista divergência entre o cálculo do exequente e da embargante, o valor devido correspondia, em fevereiro de 2008, a R\$ 581.007,08 (quinhentos e um mil, sete reais e oito centavos).

Assim, em que pese os cálculos embargados não terem observado os critérios estabelecidos na r. sentença quanto aos juros, o valor apurado pela Contadoria do Juízo é superior ao valor executado. Ou seja, o montante da execução não excede o valor da condenação, nos exatos termos fixados na r. sentença.

Cumprido destacar que, nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, o valor devido, antes mesmo da incidência dos juros moratórios, já é superior ao valor executado, daí determinar o prosseguimento da execução nos limites do pedido formulado.

Assim, não merece reforma a r. sentença que julgou improcedentes os embargos.

Diante do exposto, **nego seguimento** à apelação.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025077-49.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.025077-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ALBERTO VITOR CALCADA

ADVOGADO : FLÁVIO ANTAS CORRÊA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor Alberto Vitor Calçada, servidor público militar do Exército Brasileiro, detentor da patente de cabo contra sentença que, nos autos de ação ordinária que ajuizou em face da União Federal, cobrando a diferença do reajuste de 28,86% concedida aos militares, de maior patente, pela Lei 8.627/93, no período de abril/1992 a dezembro/2000, julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o direito do autor foi atingido pela prescrição quinquenal, a teor dos artigos 1º e 2º do Decreto 20.910/32 c/c a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, já que o direito a referido percentual perdurou até a edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas, cujo efeito financeiro teve início em janeiro/2001, não havendo falar em reajuste a partir de então.

Por fim, condenou o autor no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da à causa, suspendendo sua execução, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950.

O apelante pretende a reforma da r. sentença, argumento, em síntese, que faz jus a receber a diferença dos 28,86% relativa aos meses de novembro e dezembro de 2000, uma vez ajuizou a ação em 04 de novembro de 2005, sendo que a MP 2.131/2000 passou a gerar efeitos somente a partir de 1º de janeiro de 2001. Portanto, poderia ajuizar a ação até 31 de dezembro 2005.

Por fim, requer a inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, c/c parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça.

O prazo prescricional para se pleitear o percentual de 28,86% retroage em 5 (cinco anos), a contar da propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32 combinado com o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso, o autor pleiteia o pagamento do percentual de 28,86% no que diz respeito ao período de abril/1992 a dezembro/2000. Ajuizada ação em 04 de novembro de 2005, está prescrito apenas o direito relativo aos meses de abril/1992 a outubro/2000, pois em se tratando de obrigação de trato sucesso, dada prescrição não atinge o fundo do direito.

Passo à análise do mérito.

Com efeito, observo que o artigo 1º da Lei nº 8.622/93 concedeu reajuste linear de soldos e vencimentos aos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e, no seu artigo 4º, parágrafo único, remeteu à especificação dos critérios para reposicionamento dos servidores civis e reenquadramento dos postos, soldos, e graduações dos servidores militares ao advento da nova lei.

Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 8.627/93 que, ao atender ao dispositivo supracitado, ocasionou um acréscimo de 28,86% na tabela de vencimentos e soldos de cada uma das categorias.

Apreciando a matéria, o E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RMS nº 22.307/DF, firmou o entendimento de que o acréscimo percentual de 28,86% constitui verdadeira revisão geral de remuneração, motivo pelo qual deveria ser estendido aos servidores civis do Poder Executivo, ante o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

Em função da quantidade de ações que envolviam o tema sobreveio a Súmula 672 do Supremo Tribunal Federal no sentido de que: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais".

No mesmo sentido, e Súmula Administrativa nº 03 da Advocacia-Geral da União, verbis: "Não se recorrerá da decisão judicial que conceder reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com a redução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Os recursos já interpostos contra decisões semelhantes serão objeto de pedidos de desistência".

Em decorrência do entendimento consolidado pela Corte Constitucional, a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 13 com os seguintes dizeres: "*O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000*"

Verifica-se, *in casu*, que o aumento concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, decorrente do reposicionamento de determinadas categorias de servidores civis e da adequação dos postos, soldos e graduações dos servidores militares não ocorreu de forma linear, mas diferenciada, verificando-se que apenas os militares do alto escalão receberam o percentual de 28,86%. Os demais militares receberam índices de aumento variados, porém inferiores àquele percentual.

Tal tratamento, contudo, implica em violação ao princípio da isonomia, devendo ser estendido aos demais servidores públicos federais, sejam eles civis ou militares. Anoto, por oportuno, que este entendimento encontra arrimo no disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988 (redação anterior à EC 19/98).

Como se percebe, a revisão geral teve o escopo de recompor o poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores, de maneira que, ao ser estendida a uma categoria determinada pela lei, o magistrado exerce típica função jurisdicional, dada a existência de efetiva lesão a direito, não se tratando de suposta violação ao disposto na Súmula 339 do STF.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO.

O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

Embargos conhecidos, porém, rejeitados". (STJ Terceira Seção, ERESP nº 550296, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 01.02.2005, p. 405, unânime)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE PELA LEI 8.627/93. AUMENTOS VARIADOS. AFRONTA AO ARTIGO 37, X, DA CF/88 E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HIPÓTESE EM QUE SE CONFIGURA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

I - Conforme entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto na Lei nº 8.627/93 constitui-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores, com fundamento no artigo 37, X, da CF e no princípio constitucional da isonomia.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - A concessão do reajuste aos servidores militares deveria ser linear. Todavia, alguns militares foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86%, razão pela qual fazem jus à complementação desse percentual. Vale dizer, têm direito ao reajuste de 28,86%, o qual deverá incidir sobre a totalidade de seus soldos, o qual deverá ser compensado com o reajuste variado que recebeu por força da Lei nº 8.627/93, observando-se a prescrição quinquenal.

IV - Ao estender um benefício a uma categoria discriminada pela lei, o magistrado atua no exercício de sua função típica, não constituindo afronta à Súmula 339 do STF.

V - Recurso provido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 690763, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU)"

Por essas razões, o autor tem direito à diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido por força da Lei nº 8.627/93, devendo o aumento incidir sobre a totalidade de seus soldos, impondo-se, entretanto, na fase de execução do presente julgado, a compensação com eventuais reajustes recebidos por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a fim de que não se verifique enriquecimento sem causa, não abrangendo aqueles que foram concedidos após a edição das mencionadas leis, assim como a incorporar a seu soldo a mencionada diferença.

Há que se limitar a percepção do reajuste até o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas. Por não existir correlação entre os valores dos soldos percebidos anteriormente e a nova sistemática de remuneração, não é devida a incidência do índice de 28,86% após a referida data.

No caso, entendo que a ré sucumbiu em parte mínima do pedido inicial, já que 98%, aproximadamente, das parcelas pleiteadas pelo autor estavam prescritas, ou seja, de abril/1992 a outubro/2000, logrando êxito apenas no que diz respeito ao período de novembro a dezembro/2000, ensejando, assim, aplicação das disposições do artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários."

Neste sentido já se pronunciou o STJ no seguinte Julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DOS AUTORES DESPROVIDO EM PARTE MÍNIMA. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO"

(STJ, AARESP nº 906217, 1ª Turma, Teori Albino Zavascki, DJ 26-11-2007, pág. 128)

Assim, por ter logrado êxito em parte mínima do pedido inicial, o autor deve arcar com a totalidade da verba honorária.

Diante do exposto, **acolho** a preliminar de prescrição suscitada pelo autor e **dou provimento** ao seu recurso de apelação, para determinar à ré que pague ao autor a diferença resultante do pagamento a menor do percentual de 28,86%, no período de outubro a dezembro/2000, incorporando-a ao soldo do mesmo, acrescida de juros de mora de 6% ao ano, corrigida monetariamente com base no Provimento 26 da CGJF da 3ª Região, mantenho a condenação em honorários advocatícios, nos termos da sentença, por sucumbir a União em parte mínima do pedido, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, e § 1-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, remetendo-se à vara de origem, após as formalidade de praxe.

São Paulo, 19 de julho de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035912-29.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.035912-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : DAVI CARDOSO BITTENCOURT
ADVOGADO : PAULO SERGIO CREMONA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.900987-4 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 24ª Vara Federal de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 71/72, que nos autos da ação ordinária proposta por Davi Cardoso Bittencourt, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (fls. 224/229), o que significa dizer que o recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 21 de junho de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052936-70.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.052936-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : AGRICOLA MONTE CARMELO LTDA
ADVOGADO : RENATO NAPOLITANO NETO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.007647-3 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Agrícola Monte Carmelo Ltda, contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 93, que nos autos da ação ordinária proposta pela União Federal, indeferiu o pedido de expedição de precatório do valor incontroverso.

Consultando a página da Justiça Federal da 3ª Região na internet, verifico que o feito originário já foi sentenciado (extrato processual anexo), o que significa dizer que o presente agravo perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os presentes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 23 de junho de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0073477-27.2006.4.03.0000/MS

2006.03.00.073477-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE TRABALHO E
PREVIDENCIA DE MS SINTSPREV
ADVOGADO : NEIDE GOMES DE MORAES

AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 94.00.01538-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO
Vistos etc.,

Decisão Agravada: o MM Juízo deferiu parcialmente o pedido pleiteado para determinar aos "substituídos da parte autora que restituam as quantias recebidas em duplicidade, referentes ao período de janeiro de 1993 a julho de 1998", as quais foram pagas por força do precatório expedido nos autos da ação ordinária.

Agravante: Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde Trabalho e Previdência de Mato Grosso do Sul - SINTSPREV/MS irresignado, pleiteia a reforma da decisão, sustentando, em apertada síntese, que possui título judicial a seu favor.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria já foi amplamente discutida perante o C. STJ.

Por oportuno, menciono que já houve o julgado do agravo de instrumento nº 2004.03.00.048346-4, sendo portanto afastado os pedidos de suspensão da decisão agravada e a litispendência.

Com efeito, no caso dos autos, verifica-se que houve a concessão de medida liminar na ação cautelar, em que os agravantes passaram a receber integralmente o reajuste referente a incorporação as remunerações de seus associados no percentual de 28,86%.

Ocorre que, com a procedência do pedido de incorporação na ação ordinária, houve a determinação para o cumprimento da obrigação, constando no precatório expedido e pago o período de janeiro de 1993 a julho de 1998.

Transcrevo trecho da elaborada decisão ao fundamentar que: "À f. 2572 consta o precatório expedido (...) no valor de R\$1.621.812,26), referente à parte incontestada dos cálculos apresentados pelos substituídos, concernente ao período de janeiro de 1993 a julho de 1998".

Como se vê, a decisão agravada deve ser mantida, tendo em vista que os agravantes receberam o reajuste de 28,86% em duplicidade, os quais devem ser devolvidos.

Nesse sentido, colaciono precedente.

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 46 DA LEI N.º 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO.

1.É descabida a devolução de valores indevidamente recebidos pelos servidores em face de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, desde de que constatada a boa-fé do beneficiado. Precedentes.

2. É cabível o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos pelo servidor, quando não se tratar de errônea interpretação ou má aplicação da lei, mas sim de erro da Administração, consubstanciado no pagamento em duplicidade de vantagem, como na hipótese dos autos de pagamento da GAE - Gratificação de Atividade Executiva -, em duplicidade nos meses de setembro e outubro de 2005, voltando à normalidade em novembro.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1108462/SC, Rel Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 23/06/2009.)

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de julho de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0087476-47.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.087476-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : MOACYR FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.18.000550-1 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 58/59, que nos autos da ação ordinária proposta por MOACYR FERREIRA, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (fls. 97/117), o que significa dizer que o recurso **perdeu objeto**.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 29 de junho de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002189-43.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.002189-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : RICARDO SAROLDI CHAVES
ADVOGADO : FLAVIA MARIA GUILHERMELLI CHAVES
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: UNIÃO FEDERAL ajuizou ação de cobrança em face de RICARDO SORALDI CHAVES, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 48.741,42 (quarenta e oito mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos) - valor este posicionado para março/2006 - a título de indenização referente ao seu pedido de demissão do serviço ativo da Marinha por ter sido aprovado em concurso público da Academia da Polícia Militar do Barro Branco. Aduz que a lei impõe ao militar demissionário o dever de indenizar o investimento que o Estado fez em sua formação, vez que o pedido se deu antes de completado 05 (cinco) anos do oficialato, nos moldes dos artigos 116 e 117 da Lei nº 6.880/80, motivo pelo qual instruiu a sua inicial, inclusive, com planilha de cálculos efetuados pelo órgão competente.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, utilizando-se, para tanto, dos seguintes argumentos: **a)** que os documentos acostados ao autos comprovam que o réu era Segundo Tenente da Marinha, tendo sido demitido do serviço ativo "*ex officio*" por ter sido aprovado em concurso público para cargo inacumulável com o serviço militar; **b)** que o réu, tendo concluído o Curso de Formação da Escola Naval em dezembro/1997, contava com menos de cinco anos de oficialato quando de sua demissão, a qual se deu para que o mesmo assumisse o cargo de aluno-oficial da Polícia Militar; **c)** que, nos moldes dos artigos 115, 116 e 117 da Lei nº 6.880/80, o réu deve arcar com a indenização prevista em lei, cujo conhecimento e obrigatoriedade são inescusáveis, nos moldes do artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil; **d)** que a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais alegada pelo réu (artigo 206, IV da Constituição Federal) não é incompatível com o dever de indenizar previsto em lei, uma vez que se trata de investimento público condicionado ao retorno que o militar poderá oferecer à Força, pelo prazo mínimo de cinco anos de oficialato; **e)** que, ainda que os editais informem que os concursos são gratuitos, os mesmos são atos administrativos

que não podem dispor de forma diversa da estabelecida pela própria lei; **f**) que os documentos trazidos pela União são suficientes para justificar quais foram os cursos realizados pelo autor, sendo irrelevante a circunstância de não constarem dos arquivos os certificados de conclusão dos mesmos; e **g**) que o fato do réu não se lembrar de ter feito o cursos relacionados pela União não serve para afastar a presunção de legalidade e veracidade própria de qualquer ato administrativo. Assim sendo, condenou o réu a pagar à União Federal a quantia de R\$ 48.741,42 (quarenta e oito mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), calculada em março/2006, corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios do manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado na 3ª Região (artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) (fls. 97/102)

Apelante: réu pretende a reforma da r. sentença sob os seguintes argumentos: **a**) que só ingressou na Escola Naval em decorrência da sua vontade de servir o seu país e por ser o curso gratuito, onde, ainda, receberia uma pequena ajuda de custo; **b**) que no edital do concurso de admissão da Escola Naval constou expressamente que o aluno teria o direito de isenção a título de qualquer indenização a ser paga; **c**) que, em setembro/99, apesar da sua vontade em pedir exoneração, foi obrigado a permanecer na Marinha por não ter completado cinco anos de oficialato e não ter condições financeiras de suportar o pagamento de indenização em favor da União, a qual se daria nos moldes do artigo 116 da Lei nº 6.880/80; **d**) que, no início da presente ação, ocupava o cargo de Agente da Polícia Rodoviária Federal (o que perdurou por 03 anos, 01 mês e 09 dias), sendo aprovado, em seguida, no concurso para cargo de Delegado da Polícia Civil Substituto, onde permanece até hoje; **e**) que a autora não apresentou os certificados capazes de comprovar que o réu teria, efetivamente, frequentado os cursos apontados pela mesma, devendo a demanda, portanto, ser limitada aos cursos de Formação da Escola Naval e viagem de instrução, os quais foram admitidos pelo mesmo; **f**) que o §1º do artigo 116 da Lei nº 6.880/80 condiciona a indenização ao fato do oficial realizar qualquer curso ou estágio, ressaltando, contudo, que não era oficial quando realizou os cursos objeto de cobrança, mas sim praça especial, devendo a autora efetuar cobrança, portanto, apenas sobre os cursos que efetuou como Segundo Tenente (graduação pertencente ao quadro de oficiais); **g**) que o próprio edital do concurso prevê, expressamente, a isenção quanto ao pagamento de propinas, estando o aluno desobrigado ao pagamento de quaisquer taxas ou custas, devendo o mesmo ser obedecido em razão do princípio da vinculação do edital durante todo o certame; **h**) que a cobrança atinente aos cursos de primeira fase do ciclo pós escolar e CEEQ deve ser afastada, uma vez que não se recorda de ter frequentado os mesmos; **i**) que a cobrança de indenização atinente aos cursos que efetuou na Marinha perdeu a sua finalidade ao passo que os conhecimentos adquiridos foram utilizados nos serviços prestados à União, no exercício de suas funções como Policial Rodoviário Federal; **j**) que o artigo 116, inciso II da Lei nº 6.880/80 não foi recepcionado pela Constituição Federal, a qual, em seu artigo 206, inciso IV, prevê que o ensino será ministrado com base no princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, sendo aplicado, portanto, a todos os níveis do ensino público, seja fundamental, médio ou superior; **k**) que não se pode exigir que o funcionário público federal tenha mais deveres que o estadual em situação idêntica - o que caracterizaria afronta ao princípio constitucional da isonomia, o que deve ser levado em consideração quando do julgamento do presente recurso; e **l**) que o valor a ser cobrado deve ser proporcional ao tempo que prestou serviço como oficial, considerando o tempo que atuou também como Policial Rodoviário Federal (fls. 105/119). Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em seu favor, os quais lhe foram deferidos às fls.122.

A decisão atinente aos benefício da Justiça Gratuita foi objeto de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 145/147).

Com contra-razões (fls. 124/129).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

A princípio, entendo correta e legal a pretensão da União Federal em obter o ressarcimento dos valores investidos em favor do apelante para a sua formação militar.

A Lei nº 6.880/80, em seu artigo 116, inciso II, estabelece o dever de indenizar imposto ao oficial que usufruir as benesses da formação militar, desligando-se em menos de 5 (cinco) anos de oficialato, *in verbis*:

"Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; e

II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.
(...)"

Ainda, o artigo 117 do referido diploma legal assim dispõe:

"Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex officio e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações. (Redação dada pela Lei nº 9.297, de 1996)"

Tal dever indenizatório não pode ser considerado inconstitucional e, muito menos, se choca com o art. 206, inciso IV da Constituição ao passo que não se trata de cobrança quanto ao ensino cobrado - o qual foi prestado gratuitamente em obediência à Carta Magna - não havendo sequer que cogitar, ainda, tratar-se de "ensino público", no sentido referido pela Lei Maior.

Conforme já abordado, a hipótese dos autos consiste em ressarcimento de investimentos feitos em profissional que abandona o oficialato, antes de 5 (cinco) anos, tendo usufruído as benesses de preparo avançado, sendo razoável, como contrapartida, se lhe exigir o retorno, em tempo de 5 (cinco) anos. É o que faz o texto legal, e, existindo Lei, não sendo ela inconstitucional, existe o direito à indenização.

Com isso, as alegações da contestação e do apelo em questão, no sentido de que as instruções para o Concurso de Admissão à Escola Naval previam a gratuidade do ensino, não merecem prosperar. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos a respeito:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. DESLIGAMENTO DO EXÉRCITO. RESSARCIMENTO À UNIÃO. POSSIBILIDADE. GARANTIA DE ENSINO PÚBLICO GRATUITO. AFRONTA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao prever que o Exército pode oferecer aos seus oficiais cursos de preparação e formação gratuitos, a legislação visa à melhoria da qualidade do serviço público prestado por aquela instituição. Há de haver, todavia, uma contrapartida do oficial do exército que se beneficiará da gratuidade do ensino, qual seja: a de permanecer nas fileiras do exército nos cinco anos subsequentes, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses (caso dos autos). 2. O objetivo da norma, obviamente, é o de que a sociedade - que, em última instância, foi quem permitiu ao oficial fazer uma pós-graduação de forma gratuita - seja ressarcida pelo beneficiado mediante a prestação de um serviço de melhor qualidade que a pós-graduação possibilita. 3. Se, todavia, o beneficiado deixa as fileiras do exército antes do prazo previsto na lei, surge para a União Federal o direito de ressarcir-se dos gastos despendidos com a preparação do ex-oficial. 4. O ressarcimento das despesas com o estudo do militar não constitui afronta à garantia do ensino público gratuito previsto no art. 206, IV, da Constituição Federal, uma vez que, quando ingressa no curso de Pós-Graduação, o beneficiado aceita as cominações legais em caso de desistência. Além disso, o oficial do Exército tem ainda a garantia de emprego ao final do curso, o que não ocorre com os demais alunos de instituições públicas de ensino. Precedentes. 5. O fato de o curso de pós-graduação ser aberto a militares e não militares não afasta a possibilidade de ressarcimento, já que sua exigência tem foro legal. 6. A Portaria nº 959/87, do Ministério do Exército, de fato, não menciona os cursos de pós-graduação realizados por militares que solicitam demissão do serviço ativo sem cumprirem os prazos de permanência previstos na lei para fins de uniformização do critério de levantamento das despesas efetuadas por Estabelecimentos de Ensino do Exército. 7. Isso, todavia, não afasta a possibilidade do ressarcimento. A lei nº 6.880/80 dispõe, expressamente, que é devida a indenização das despesas feitas pela União com a preparação e formação do oficial, quando este tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, quando contar menos de 5 anos de oficialato. O fato de a Portaria do Exército ter omitido o curso de pós-graduação, portanto, não exclui a possibilidade de ressarcimento legalmente prevista. 8. Não há que se falar em isenção do pagamento do curso pelo fato de haver o apelante trabalhado durante toda a realização da pós-graduação. 9. É óbvio que pelo trabalho desempenhado no período o militar recebeu regularmente seu estipêndio da União. Se houve, portanto, contraprestação pelos serviços prestados, não há porque, além disso, conceder-lhe isenção de pagamento da pós-graduação ofertada, até porque a lei não faz tal concessão. 10. Apelação improvida. Sentença mantida."

(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL 911163, Processo: 200160000039140, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Juiz convocado Alexandre Sormani, Data da decisão: 15/09/2009, DJF3 CJI DATA: 24/09/2009, PÁG. 119) (grifos nossos)

"MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. INDENIZAÇÃO POR DESPESAS COM FORMAÇÃO. CABIMENTO. Lide na qual a União postula o ressarcimento dos valores despendidos com os cursos de formação do Réu na Escola Naval (Curso de Formação de Oficiais da Escola Naval, Ciclo Pós-Escolar, Viagem de Instrução e Curso de Especialização

de Administração para Oficiais), durante o período em que ele permaneceu no serviço militar. Sentença que julgou procedente o pedido. A Lei nº 6.880/80, a teor do art. 116, estabelece o dever de indenizar, imposto ao oficial que usufruir as benesses da formação militar, desligando-se com menos de 5 (cinco) anos de oficialato. **Por conseguinte, a obrigação de indenizar não é inconstitucional, e não se choca com o artigo 206, IV da Constituição. A hipótese é de ressarcimento de investimentos feitos com profissional que abandona o oficialato antes de 5 (cinco) anos, tendo usufruído as benesses de preparo avançado.** A perícia assinalou que a cobrança da dívida pela Autora baseou-se na divisão dos custos relativos aos cursos pela quantidade de alunos existentes em cada período, e o Réu não aponta o valor efetivamente devido. Procedência do pedido que se impõe. Apelação do Réu desprovida. Sentença mantida." (TRF - 2ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL 413913, Processo: 199951010006892, Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada, Data da decisão: 19/10/2009, DJU DATA: 03/11/2009, PÁG. 111) (grifos nossos)

Ademais, não há que se falar em violação a quaisquer dos princípios constitucionais, ao passo que o Supremo Tribunal Federal já proferiu análise acerca dos dispositivos legais em questão, afirmando a sua constitucionalidade através da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1626 MC/DF - DJ 26/09/97, o que ratifica ainda mais a legalidade na cobrança de referida indenização, impondo-se o deferimento da mesma.

No tocante ao fato do apelante ter freqüentado alguns dos cursos elencados enquanto ocupava cargo de Aspirante e Guarda-Marinha - os quais pertencem ao quadro dos Praças Especiais - entendo que isso não basta para afastar o direito da União ao ressarcimento pretendido.

O dever de indenizar as despesas do Estado com a preparação e a formação dos oficiais, conforme já abordado, é indubitável, sujeitando, por certo, também os aspirantes e guardas-marinha pelos cursos de preparação, formação e graduação, que os habilitou ao posto de Oficial.

Para a certeza das coisas, confira-se mais uma vez, os dispositivos legais mencionados:

"II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.
§ 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos:
(...)"

É a letra da lei, portanto, que os faz sujeitos do dever de indenizar que, de resto, positiva autêntico imperativo ético, ante a renúncia de uma vocação pressuposta nos que aspiram ao oficialato nas Forças Armadas e galgam os degraus da ascensão às Escolas Militares.

E isso porque são Praças Especiais - superiores aos Suboficiais e aos Subtenentes - última graduação dos Praças, e, por isso, equiparados aos Oficiais, tal como se recolhe no Estatuto dos Militares, senão vejamos:

"Art. 16. Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica nas Forças Armadas, bem como a correspondência entre os postos e as graduações da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, são fixados nos parágrafos seguintes e no Quadro em anexo.
(...)"

§ 4º Os Guardas-Marinha, os Aspirantes-a-Oficial e os alunos de órgãos específicos de formação de militares são denominados praças especiais.

"Art. 19. A precedência entre as praças especiais e as demais praças é assim regulada:

I - os Guardas-Marinha e os Aspirantes-a-Oficial são hierarquicamente superiores às demais praças ;
II - os Aspirantes, alunos da Escola Naval, e os Cadetes, alunos da Academia Militar das Agulhas Negras e da Academia da Força Aérea, bem como os alunos da Escola de Oficiais Especialistas da Aeronáutica, são hierarquicamente superiores aos suboficiais e aos subtenentes ;"

Em conseqüência, certamente equiparados aos Oficiais no curto espaço de tempo entre a conclusão do Ciclo Pós-Escolar dos Cursos de Graduação da Escola Naval e a nomeação como Segundos-Tenentes, aos Praças Especiais aplica-se igualmente a disciplina da indenização inserta no artigo 15 da Lei nº 6.880/80 ("A demissão das Forças Armadas, aplicada exclusivamente aos oficiais, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio). Para corroborar tal posicionamento, trago à baila entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. DESACOLHIMENTO. MILITARES. PRAÇAS ESPECIAIS. DEMISSÃO A PEDIDO LOGO APÓS A CONCLUSÃO DA ESCOLA NAVAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. 1. É competente este Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra o Comandante da Marinha que, ao prestar as informações, defende o ato atacado, encampando-o e investindo-se na condição de autoridade coatora. 2. O dever de indenizar as despesas do Estado com a preparação e a formação dos oficiais, tanto quanto as despesas dos cursos que fizerem no país ou no exterior, é indubitoso, à luz, sobretudo, da letra do artigo 116, inciso II e parágrafo 1º do Estatuto dos Militares, fazendo a lei os militares sujeitos do dever de indenizar que, de resto, positiva autêntico imperativo ético, ante a renúncia a uma vocação pressuposta nos que aspiram ao oficialato nas Forças Armadas e galgam os degraus da ascensão às Escolas Militares. 3. **Certamente equiparados aos Oficiais no curto espaço de tempo entre a conclusão do Ciclo Pós-Escolar dos Cursos de Graduação da Escola Naval e a nomeação como Segundos-Tenentes, aos Praças Especiais aplica-se a disciplina da indenização inserta no artigo 15 da Lei nº 6.880/80, sendo secundária e desinfluyente a questão terminológica do licenciamento ou demissão. 4. Ordem denegada.**"*
(STJ, MS - MANDADO DE SEGURANÇA 10789, Processo: 200501110084, Órgão Julgador: Terceira Seção, DJ DATA: 06/08/2007, PÁG. 460) (grifos nossos)

Ainda, entendo que o pedido de demissão formulado pelo militar antes de completar cinco anos de oficialato frustra os objetivos da Administração, a qual investe na preparação e formação do militar para ter, em suas fileiras, um profissional altamente capacitado, esperando um retorno quanto às despesas efetuadas. Não parece justo, portanto, que o apelante usufrua de tais cursos e recursos para, ao depois, não retribuí-la com os seus préstimos e capacitação, ao menos, pelo tempo mínimo necessário.

Acerca do tema, transcrevo julgado proferido pelo c. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. PRAZO. INDENIZAÇÃO. O oficial que faz curso às expensas da Administração com duração superior a dezoito meses, somente pode obter a demissão a pedido após pagar indenização pelas despesas correspondentes ao curso que realizou. Segurança denegada."
(MS nº 7.728/DF, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 17/6/2002).

Não obstante a obrigação do apelante em ressarcir a União Federal, entendo, contudo, que a indenização arbitrada a esse título deve ser proporcional ao tempo que faltava para o apelante completar cinco anos do oficialato. Isso porque, neste período, o apelante deu algum retorno para a instituição a que pertencia, minimizando, assim, o dano suportado pela União, de modo que esta diminuição há que ser reduzida, também, na liquidação da indenização, até mesmo para que não se tenha um enriquecimento sem causa da Administração. Nesse sentido, transcrevo precedente jurisprudencial proferido por esta E. Corte:

*"DIREITO CIVIL. OFICIAL DAS FORÇAS ARMADAS. ASSUNÇÃO DE CARGO CIVIL. DEMISSÃO. DEVER DE INDENIZAR, PRO RATA TEMPORIS, AS DESPESAS COM A SUA FORMAÇÃO MILITAR. 1. O oficial militar, salvo situações excepcionais, não é obrigado a permanecer nas fileiras das forças armadas, mas deve indenizar a União pelo quanto despendido com a sua formação castrense, se não completou, no exercício do oficialato, o prazo legalmente previsto. 2. **Tal indenização, todavia, deve ser proporcional ao tempo que faltava para completar o prazo após o qual estaria inteiramente dispensado da indenização.** 3. Negado provimento à remessa oficial e ao apelo da União."*
(TRF - 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1409693, Processo: 20076100007726-0, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data do julgamento: 02/02/2010, DJF3 CJI DATA: 11/02/2010, PÁG. 234) (grifos nossos)

Tal contagem deve se iniciar a partir da data em que permaneceu na atividade militar específica junto à Marinha, após o período dedicado à sua formação profissional, ou seja, a partir de **dezembro/97** - quando da conclusão do Curso da Escola Naval - até a data em que completaria 05 (cinco) anos de atividade junto à referida instituição - ou seja, **em dezembro/2002** - considerando, ainda, a data da sua demissão, ocorrida em **30/08/2000**, conforme Portaria n.º 1.068.

Afasto, por fim, a pretensão do apelante a respeito de se efetuar a soma do período em que prestou serviço junto à Marinha e como Policial Rodoviário Federal, uma vez que um serviço não se confunde com o outro, considerando que as preparações e instruções referentes a cada função são bastante diferenciadas e específicas.

Desta forma, entendo deva ser parcialmente reformada a r. sentença, ora atacada, apenas para o fim determinar o pagamento de indenização em favor da União Federal, **de maneira proporcional** ao tempo que faltava para o mesmo completar o prazo após o qual estaria inteiramente dispensado da indenização.

No tocante aos honorários advocatícios, entendo que a União Federal decaiu de parte mínima do pedido, nos moldes do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual mantenho a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) arbitrada a esse título.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação interposto pelo réu, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000274-53.2006.4.03.6104/SP
2006.61.04.000274-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SILVIO PAES LOUREIRO MALVASIO
ADVOGADO : EDUARDO SILVA DE GÓES e outro
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: UNIÃO FEDERAL ajuizou ação de cobrança em face de SILVIO PAES LOUREIRO MALVÁSIO, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 29.461,00 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e um reais) - valor este posicionado para 31.12.2002 - a título de indenização referente a demissão "*ex officio*" do mesmo do serviço ativo militar por passar a exercer cargo público permanente estranho à carreira, antes de ter completado os três anos de serviço previstos na legislação militar, contados do término do Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar na Escola de Administração do Exército, cuja duração se deu de 11/03/2002 a 08/11/2002. Tal pretensão tem como fulcro o artigo 117 c.c. o artigo 1166, §1º, alínea "b" da Lei nº 6.880/80.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, nos moldes do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, entendendo, desde logo, que a preliminar de ausência de interesse processual levantada pelo réu se confunde com o mérito, sendo analisado juntamente com o mesmo. Nesse âmbito, utilizou-se dos seguintes argumentos: **a)** que o requerido, de fato, participou do Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar na Escola de Administração do Exército, cuja duração foi de oito meses, sendo que cinco meses e sete dias após a conclusão do curso tomou posse em cargo público na Justiça do Trabalho, sendo demitido "*ex officio*", conforme Portaria nº 176-DGP de 21/10/2003; **b)** que a legislação atinente aos militares garante um mínimo de contraprestação por parte do militar que se aperfeiçoou às expensas de dinheiro público, sendo razoável, portanto, que o réu restitua integralmente a importância nele investida; **c)** que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu no julgamento da Medida Cautelar Adin n.º 1.626/DF que o artigo 117 do Estatuto dos Militares, com as alterações da Lei n.º 9.297/96, é constitucional; **d)** que não há que se falar em aplicação das disposições do artigo 206, inciso IV da CF/88, vez que não se pode comparar o ensino ministrado pelas universidades públicas com aquele direcionado a preparação, aperfeiçoamento e formação específica do militar, cujas regras são eminentemente peculiares considerando, inclusive, que, ao final do curso, tais profissionais possuem garantia de emprego, ao passo que do aluno não são cobradas as despesas suportadas pelo Erário, durante a sua preparação ao oficialato; e **e)** que, em virtude de inexistir nos autos elementos probatórios suficientes que possibilitem a aferição de plano dos gastos efetuados - o que não tem o condão de impedir o conhecimento do mérito da causa e a prestação da tutela jurisdicional - a importância estipulada na inicial deve ser tomada apenas como estimativa do pleito, devendo acarretar, portanto, a liquidação do julgado, ocasião na qual a União Federal deverá demonstrar documentalmente os

gastos realmente efetuado em favor do réu durante o referido Curso de Formação, no período de 11/03/2002 a 08/11/2002. Assim sendo, condenou o réu a ressarcir integralmente a União Federal os valores relativos à despesas por ela efetuadas durante o Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar, no período de 11/03/2002 a 08/11/2002, atualizados monetariamente desde o desembolso até a data do efetivo pagamento, consoante Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la a ser apurada em liquidação. Condenou-o, também, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 154/158).

Apelante: réu pretende a reforma da r. sentença aduzindo: **a)** a inconstitucionalidade da Lei n.º 9.297/96 por vício formal, vez que na época da sua edição não havia autorização constitucional para lei ordinária regulamentar a matéria, a qual estava inteiramente regulada no artigo 42 da CF/88, que não previa nenhuma forma de indenização; **b)** que a cobrança em questão é inconstitucional ao passo que a CF/88 estabelece que o ensino em estabelecimento oficial é gratuito tornando, a partir daí, vedada qualquer cobrança que eventualmente vise o ressarcimento da citada gratuidade; **c)** que o Parecer GQ- 142/98, de lavra da Advocacia Geral da União considera descabida a cobrança de indenização no caso do servidor ingressar em outro órgão da União, o qual deve ser aplicado ao caso em tela, vez que os serviços continuam a ser prestados em favor do mesmo ente pelo mesmo servidor; **d)** que a cobrança de gastos só seria possível no caso único de demissão a pedido, vez que na demissão "ex officio" não há quebra de vínculo entre o servidor e a administração, não se podendo alegar ter havido qualquer dano ou prejuízo em função dos investimentos feitos na formação e aperfeiçoamento profissional do réu; **e)** que, inobstante a r. sentença remeter o feito para posterior liquidação, o pedido inicial deve ser totalmente afastado vez que a autora não comprovou, durante o curso do processo, as despesas por ela expendidas; e **f)** que a planilha apresentada pela autora é unilateral e arbitrária, devendo ser cobrado apenas o valor rubricado no orçamento anual da Unidade Gestora do Exército responsável pela formação (fls. 162/181).

Com contra-razões (fls. 189/201).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

A princípio, entendo correta e legal a pretensão da União Federal em obter o ressarcimento dos valores investidos em favor do apelante para a sua formação militar, posicionamento este que se encontra fundamentado no Estatuto dos Militares - Lei n.º 6.880/80.

Referido diploma legal, em seu artigo 117, prevê a demissão "ex officio" ao militar que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, conforme se verifica a seguir:

"Art. 117. *O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex officio e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações.*" (Redação dada pela Lei n.º 9.297, de 1996) (grifos nossos)

No tocante a eventual indenização atinente a tal demissão, o referido dispositivo legal determina que as regras atinentes a eventual ressarcimento serão aquelas determinadas pelo artigo 116, *in verbis*:

"Art. 116. *A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:*

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; e

II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

§ 1º *A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos:*

a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;

b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses;

c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses.

§ 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios.

§ 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força.

§ 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização.

(...) (grifos nossos)

Compulsando os autos, verifico que o apelante efetivamente frequentou o Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar na Escola de Administração do Exército no período de **11/03/2002 a 08/11/2002** - ou seja, durante praticamente oito meses (fls. 14) - cujas despesas foram arcadas integralmente pelo Exército Brasileiro.

Verifico, ainda, que, em **15/04/2003**, o mesmo tomou posse no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária - junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 20), o que deu ensejo à sua demissão "*ex officio*" do serviço ativo do Exército, a contar da mesma data, através da Portaria n.º 176 - DGP, de 21/10/2003, na qual, inclusive, houve ressalva expressa quanto à indenização em favor da União Federal.

Tal circunstância se enquadra naquela prevista no artigo 116, §1º, alínea "b" da Lei n.º 6.880/80, considerando não só o período de duração do curso (oito meses), mas também o período existente entre a data da conclusão do curso e a demissão do apelante.

Conforme se verifica passaram-se apenas cinco meses e sete dias entre uma data e outra, o que torna claro o desrespeito acerca do prazo de três anos ali estipulado, ensejando a responsabilização do apelante ao ressarcimento de todas as despesas expendidas pelo Exército ao patrocinar o curso preparatório para a sua formação militar.

Ademais, o fato do apelante tomar posse em cargo/emprego público permanente sem a observância do prazo mínimo legal estipulado frustra os objetivos da Administração, a qual investe na preparação, formação e qualificação do militar para ter, em suas fileiras, um profissional altamente capacitado, esperando um retorno quanto às despesas efetuadas. Não parece justo, portanto, que o mesmo tenha usufruído de tal curso e recurso para, ao depois, não retribuí-la com os seus préstimos e capacitação, ao menos, pelo tempo mínimo necessário.

Não há que se falar, ainda, na hipótese de indenização apenas quando da ocorrência de demissão a pedido, ao passo que o dever indenizatório se estendeu a todas as espécies de demissão do servidor militar da referida carreira após o advento da Lei n.º 9.297/1996, a qual deu nova redação ao artigo 117 da Lei n.º 6.880/80. Acerca do tema e visando ratificar tal posicionamento, transcrevo julgados proferidos pelos nossos E. Tribunais pátrios a respeito:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. DESMISSÃO EX OFFICIO. POSSE EM CARGO INACUMULÁVEL. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. ITA. INDENIZAÇÃO PELO NÃO CUMPRIMENTO DE PERÍODO DE SERVIÇO OBRIGATÓRIO. ART. 116 E 117 DA LEI Nº 6.880/80. VALOR DO RESSARCIMENTO PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO ATIVO PRESTADO APÓS A CONCLUSÃO DO CURSO. FIXAÇÃO QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. 1. Vindo a lume a Lei nº 9.297/1996, que deu nova redação ao art. 117 da Lei nº 6.880/80, a indenização pelas despesas com a formação, preparação ou aperfeiçoamento do militar foi expressamente estendida a todas as espécies de demissão do servidor da referida carreira. Se ocorrido o desligamento no ano de 1997, correta se apresenta a demissão ex officio realizada com fulcro no aludido dispositivo legal, mesmo que se tenha concluído o curso anteriormente à inovação legal. (AC 2000.01.00.061800-8/BA, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma, e-DJF1 p.6 de 27/01/2009). 2. Realizado Curso de Engenharia no ITA e não cumprido o período de carência de 05 anos de oficialato, conforme previsto no art. 116, II, e seu §1º, c, da Lei nº 6.880/80, a indenização é devida. Precedentes do STJ e desta eg. Corte. 3. A lei que regula o licenciamento do militar é aquela vigente na data do desligamento e não na data da incorporação, não havendo direito adquirido a regime jurídico. 4. Valores devidos a serem apurados na fase processual própria, corrigidos monetariamente e com juros de mora de 0,5% ao mês. 5. Apelação provida."

(TRF - 1ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200037010017680, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Olavo, Data da decisão: 30/11/2009, e-DJF1 DATA: 02/03/2010, PÁG. 15) (grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSOS DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO. DEMISSÃO EX OFFICIO. INDENIZAÇÃO PELO NÃO CUMPRIMENTO DE PERÍODO DE SERVIÇO OBRIGATÓRIO. LEI 9.297/96. LEI

6.880/80, ARTIGOS 116, II E 117. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GRATUIDADE DO ENSINO OFICIAL. CABIMENTO. - Trata-se de recurso de apelação em face de sentença que julgou improcedente pedido de declaração da inexistência de relação jurídica que atribua direito à União de efetuar qualquer cobrança, com fundamento em despesas relacionadas aos cursos de que o autor, ex- militar, participou quando pertencente ao quadro da Marinha do Brasil. - No caso, o afastamento do Apelante ocorreu em julho de 2001, quando já em vigência a regra do art. 117 da Lei n.º 6.880/80 com a nova redação dada pela Lei n.º 9.297, de 26 de julho de 1996, que determinou expressamente que a indenização pelas despesas com a formação do militar também se aplica às demissões ex officio. - O ressarcimento das despesas com o estudo do militar não constitui afronta à garantia do ensino gratuito prestado pelos estabelecimentos oficiais, previsto no artigo 206, IV, da Constituição Federal, em face da previsão legal da referida indenização. Precedentes. - Improperável a pretensão de declaração da inexistência de relação jurídica que atribua direito à União de efetuar qualquer cobrança com fundamento em despesas relacionadas aos cursos de que o autor participou, quando pertencente ao quadro da Marinha do Brasil. Precedentes. - Apelação improvida." (TRF - 2ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL 311325, Processo: 200151010228083, Órgão Julgador: Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard, Data da decisão: 06/10/2009, DJU DATA: 15/10/2009, PÁG. 175) (grifos nossos)

Ademais, no caso dos autos, observo que o apelante não só iniciou o curso de formação como se desligou das fileiras do Exército após o advento da Lei n.º 9.297/96, motivo pelo qual é devida a indenização em favor da União Federal.

No tocante à alegação de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.297/96, o Supremo Tribunal Federal já proferiu análise acerca do dispositivo legal em questão, afirmando a sua constitucionalidade através da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1626 MC/DF - DJ 26/09/97, motivo pelo qual razão não assiste ao apelante. Nesse sentido, passo a transcrever a ementa proferida na Medida Cautelar atinente à referida ADIN:

"EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: partidos políticos: legitimação ativa que não depende do requisito da pertinência temática: precedentes. II. Militar: demissão ex officio por investidura em cargo ou emprego público permanente estranho à carreira: indenização das despesas com a formação e preparação do oficial, sem que hajam transcorrido, até a demissão e transferência para a reserva, os prazos estabelecidos em lei (art. 117 do Estatuto dos Militares, cf. redação da L. 9.297); arguição de inconstitucionalidade à qual não se reconhece a plausibilidade bastante a justificar a suspensão liminar da norma."

Assim, o referido dever indenizatório não pode ser considerado inconstitucional e, muito menos, se choca com o art. 206, inciso IV da Constituição vez que não se trata de cobrança quanto ao ensino cobrado - o qual foi prestado gratuitamente em obediência à Carta Magna - não havendo sequer que cogitar, ainda, tratar-se de "ensino público", no sentido referido pela Lei Maior.

A situação em comento difere do ensino fundamental, bem como daquele ministrado pelas universidades públicas, eis que, quando do ingresso na Escola Militar, o indivíduo aceita as cominações legais incidentes em caso de desistência, o que não ocorre com os alunos daquelas, os quais também não contam com a garantia de emprego no final do curso, como sucede aos alunos das Instituições Militares, que, ao final do curso, são declarados oficiais das Forças Armadas, tendo assegurados o posto e a patente, bem assim a remuneração.

Para corroborar o alegado, trago à colação os seguintes arestos:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. OFICIAL. DEMISSÃO EX OFFICIO. INDENIZAÇÃO POR DESPESAS COM FORMAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GRATUIDADE DO ENSINO OFICIAL. I - Decerto o art. 116 da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) prevê cabível a indenização das despesas feitas pela União, com a preparação e formação, quando o militar interessado contar menos de 5 anos de oficialato; competindo ao respectivo Ministério efetuar o cálculo da referida indenização. Destarte, não cumprindo o militar os 5 anos mínimos na carreira de oficialato, outra alternativa não resta à Administração Militar senão a de promover a cobrança da indenização devida, jungida que está ao princípio da legalidade. Aliás, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.626/DF, já teve oportunidade de analisar a questão da indenização em comento, ao se manifestar sobre a regra do art. 117 da Lei 6.880/80 (com a alteração dada pela Lei 9.297/96) - o qual estende a indenização prevista no art. 116 da mesma Lei 6.880/80 à hipótese da demissão ex officio do oficial pela investidura em cargo público permanente estranho à carreira militar - não vislumbrando aquela Corte qualquer mácula de inconstitucionalidade. II - Sem propósito, outrossim, a assertiva de que a exigência do pagamento em questão afrontaria a garantia de ensino público gratuito inserida no art. 206, IV, da Constituição Federal. Deveras, a situação em comento difere do ensino fundamental, bem como daquele

ministrado pelas universidades públicas, eis que, quando do ingresso na Escola Militar, o indivíduo aceita as cominações legais incidentes em caso de desistência, o que não ocorre com os alunos daquelas, os quais também não contam com a garantia de emprego no final do curso, como sucede aos alunos das Instituições Militares, que, ao final do curso, são declarados oficiais das Forças Armadas, tendo assegurados o posto e a patente, bem assim a remuneração. III - Todavia, no cálculo da indenização deve ser observada a proporcionalidade com o tempo de efetivo exercício do militar, em obediência ao princípio da isonomia. Logo, avulta que o valor da indenização deverá ser proporcional ao tempo que restava para que o militar cumprisse os 5 anos mínimos de oficialato. IV - Sinale-se, por derradeiro, ser descabido o argumento de que haveria excluir-se da indenização os 4 (quatro) primeiros anos do Curso do Instituto Militar de Engenharia (IME), com amparo na Portaria 959/87, do Ministério do Exército, pois, embora a mesma isente de indenização os Cursos realizados em Órgãos de Formação de Oficiais da Reserva, todavia, ao que se apura da legislação de regência, não há inserir, na hipótese, a modalidade do curso ministrado no IME. De fato, segundo o Regulamento para o Quadro de Engenheiros Militares (QEM) - aprovado pelo Decreto 96.304/88 (com a redação atual dada pelo Decreto 3.127/99) -, o curso do Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva do Instituto Militar de Engenharia (NPOR/IME) não funciona de forma isolada, como mero Órgão de Formação da Reserva, ao revés, o NPOR/IME é realizado durante 4 anos, em regime descontínuo de instrução, concomitantemente aos 4 primeiros anos frequentados pelo aluno civil do Curso de Formação e Graduação do Instituto Militar de Engenharia, que ingressou neste Instituto através de concurso, após a conclusão do 2º Grau. V - Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte." (TRF - 2ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL 305307, Processo: 199851010215750, Órgão Julgador: Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, Data da decisão: 09/07/2008, DJU DATA: 31/07/2008, PÁG. 315) (grifos nossos)

No que tange aos fundamentos contidos no Parecer GQ-142/98 proferido pela Advocacia Geral da União, entendo que os mesmos não podem ser aplicados ao caso em tela vez que tratam sobre os servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, as quais se submetem ao regime contida na Lei n.º 8.112/90.

Os militares, por sua vez, são regidos por lei específica (Lei n.º 6.880/80), sendo, portanto, hipóteses distintas.

Por fim, entendo correto o posicionamento do Juízo "a quo" a respeito da possibilidade do *quantum* ser apurado em fase de liquidação de sentença, o que, ao meu ver, não impede e nem vai contra ao reconhecimento do direito do credor. Tal entendimento é compartilhado pelo E. tribunal Regional Federal da 2ª Região, o qual já se manifestou a respeito:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSOS DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO. DEMISSÃO EX OFFICIO. INDENIZAÇÃO PELO NÃO CUMPRIMENTO DE PERÍODO DE SERVIÇO OBRIGATÓRIO. LEI 9.297/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GRATUIDADE DO ENSINO OFICIAL.

1. A indenização pelas despesas com a formação do militar foi expressamente estendida aos casos de demissão ex officio (artigo 117 da Lei 6.880/80), por força do disposto na Lei n.º 9.297/96, aplicável àqueles cujo desligamento foi efetuado a partir da sua vigência.

2. O ressarcimento das despesas com o estudo do militar não constitui afronta à garantia do ensino gratuito prestado pelos estabelecimentos oficiais, como previsto no artigo 206, IV, da Constituição Federal.

3. Não estando o julgador convencido da procedência ou exatidão da extensão do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação, prestando, desta forma, a atividade jurisdicional e atendendo aos princípios da instrumentalidade e da celeridade processual.

(TRF 2ª Região - 5ª Turma; Rel. Desemb. Fed. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES; AC n.º 1999.02.01.059909-8; UF: RJ; DJ 05/09/2003) (grifos nossos)

Desta forma, deixo de acolher as alegações lançadas nas razões recursais do réu, mantendo a r. sentença pelos seus próprios fundamentos, uma vez que em conformidade com o quanto abordado na presente decisão.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação interposto pelo réu, nos moldes o artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003763-85.2007.4.03.6000/MS
2007.60.00.003763-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : YARA CORREA DE ASSUMPCAO
ADVOGADO : ALESSANDRA MACHADO ALBA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: Yara Correa de Assumpção intentou a presente ação em 22 de maio de 2007, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o recebimento do percentual de 28,86%, relativo ao reajuste concedido aos servidores públicos militares pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, bem como o recebimento das parcelas em atraso, desde janeiro de 1993. Deu à causa o valor de R\$ 26.000,00.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 16).

A MM. Juíza de primeiro grau, considerando que a Lei 9.421/96 impôs dezembro de 1996 como data limite para a percepção das diferenças pleiteadas pela autora, extinguiu o processo com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, deixando de condená-la ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 66/72).

O autora apela da r. sentença e pleiteia sua reforma integral, sob a alegação de que a prescrição é vintenária (fls. 76/78). Recebido o recurso, com contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO.

Embora sob outro fundamento, com razão a apelante.

Cabe considerar que ela é servidora aposentada do Executivo Federal, de forma que, para efeito de percepção das parcelas do reajuste de 28,86%, não esteve sob a regência da Lei 9.421/96, a qual impôs data limite de dezembro de 1996 para a percepção do benefício somente em relação aos servidores do Judiciário Federal.

Nesse ponto, acode dizer que as parcelas devidas em razão do direito vindicado não estão de todo prescritas.

A orientação da Corte Superior, a qual me filio, é a de que a MP 1.704/98 implicou em renúncia tácita à prescrição, verificada quando da primeira edição, de 30 de junho de 1998, não havendo nova renúncia a cada reedição do referido diploma com força de lei.

Confira-se, por oportuno, a decisão da Corte Superior nesse sentido:

"(...)

Quanto à prescrição, dado o considerável número de recursos especiais em que se discute a concessão do reajuste de 28,86% aos militares das Forças Armadas, foi o tema submetido à Terceira Seção na forma do art. 543-C do Cód. de Pr. Civil, nos autos do REsp-990.284, da relatoria da Ministra Maria Thereza.

No julgamento desse especial, realizado na sessão de 26.11.08, ficou decidido, a respeito da prescrição, por maioria, o seguinte: com a edição da Medida Provisória nº 1.704/98, a União reconheceu o direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, compensados os percentuais concedidos pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, devendo retroagir os efeitos desse reconhecimento a janeiro de 1993, mediante pagamento parcelado em sete anos.

Ao ver da Seção, também aos servidores militares das Forças Armadas, segundo critério de isonomia, aplicar-se-ia a referida medida provisória, embora não tenham sido expressamente mencionados em tal ato normativo. Como não houve, para os militares, o pagamento administrativo, as diferenças remuneratórias vêm sendo requeridas judicialmente.

Diante de tal quadro, firmou-se aqui o entendimento segundo o qual, com a edição da Medida Provisória nº 1.704/98, a União renunciou tacitamente à prescrição, que lhe favorecia, concernente à pretensão dos servidores, inclusive dos militares das Forças Armadas, de receber as diferenças dos 28,86% apuradas entre janeiro de 1993 e 30.6.98. Decidiu-se, também, que a edição dessa norma não se constitui em marco interruptivo da prescrição, daí que o prazo de cinco anos deve ser computado integralmente, e não pela metade.

Estabeleceu-se, finalmente, que "a renúncia tácita da prescrição à pretensão ao reajuste ocorreu apenas quando da primeira edição da Medida Provisória nº 1.704, de 30 de junho de 1998, não havendo nova renúncia da prescrição a cada reedição do referido diploma com força de lei".

Chegou-se, então, a duas conclusões: (I) se a ação tiver sido proposta nos cinco anos seguintes à edição da Medida Provisória nº 1.704/98 (ou seja, até 30.6.03), terá direito o servidor não só às parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento, mas também, a depender da data em que tenha sido estabelecido o vínculo com as Forças Armadas, a todas ou a algumas das parcelas vencidas desde janeiro de 1993; (II) já para aquelas ações propostas após 30.6.03, incide a prescrição da pretensão às parcelas vencidas mais de cinco anos antes do ajuizamento da

demanda. A decisão adotada no julgamento do REsp-990.284 já vem repercutindo nos julgados mais recentes da 6ª Turma, a exemplo deste precedente:

"A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte." (AgRg no REsp-955.018, Ministra Maria Thereza, DJe de 16.2.09.)

O caso ora examinado se enquadra justamente na segunda hipótese, ou seja, tendo a ação sido proposta em 18.12.03, ocorreu a prescrição da pretensão ao pagamento das diferenças apuradas antes de 18.12.98. Impõe-se, assim, o reconhecimento da prescrição, tal como decidido pelo Tribunal de origem.

(...)"

(AGRG NO RESP 838.455 - 01/02/2010 - DJ 10/02/2010 - REL. MIN. NILSON NAVES)

Dessa forma, tendo em conta que a ação foi proposta em 22 de maio de 2007, estariam prescritas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que a antecedeu.

No entanto, o caso aqui tratado é *sui generis* e reclama especial atenção.

Não se tem notícia se, de fato, houve a incorporação do percentual pleiteado; tampouco existe nos autos comprovante de que tal percentual está sendo pago como rubrica autônoma.

Verifica-se, no entanto, a existência do valor de R\$ 21.010,59 (vinte e um mil e dez reais e cinqüenta e nove centavos) com a rubrica de 28,86% em nome da autora em posse da União (fls. 11), cujo extrato não foi impugnado pela parte adversa, e é datado de 04 de abril de 2007.

Nesse ponto, tendo em conta a inexistência de estatuto que promovesse a absorção do referido percentual, e não havendo nos autos prova do efetivo pagamento das diferenças pleiteadas, nem de que as partes tenham transacionado, é de se reconhecer que a autora faz jus ao recebimento de, pelo menos, o valor referido.

Por essas razões, a procedência da ação impõe-se de rigor.

Reconhecido à autora, portanto, o direito à parcela do reajuste de 28,86%, a procedência da ação impõe-se de rigor, com a observância de que os valores eventualmente já percebidos por ela e sob o mesmo título, deverão ser deduzidos e/ou compensados em fase de liquidação.

Nesse mesmo sentido é o entendimento proclamado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, a teor da Súmula 672, que porta o seguinte enunciado:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Frise-se que a compensação será feita apenas em relação aos aumentos havidos com fundamento na Lei nº 8.627/93, não abrangendo aqueles concedidos posteriormente à sua edição (*conf. RESP 543522 - DJ 13/10/2003 - REL. MIN. FELIX*).

Os atrasados deverão ser corrigidos aplicando-se o Provimento 26/2001 da CGJF da 3ª Região, na esteira da jurisprudência desta Corte.

Os juros de mora são devidos por impositivo legal, a partir da citação, no percentual 0,5% ao mês, consoante o artigo 4º da MP 2.180-35/2001.

No que diz respeito aos honorários advocatícios devidos pela União Federal, a matéria rege-se pelo disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, devendo ser fixados em R\$ 500,00.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação da autora para reformar a sentença e condenar a União Federal a pagar-lhe o valor de R\$ 21.010,59, em decorrência da aplicação da Lei nº 8.627/93, com correção monetária e juros de mora, observando-se a compensação com os valores eventualmente já percebidos por ela sob o mesmo título, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos acima explicitados.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 16 de junho de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011020-64.2007.4.03.6000/MS
2007.60.00.011020-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANDRE LUIS SOARES e outros

: MARIO DOUGLAS SILVA

: MOISES ALCANTARA MONTEIRO

ADVOGADO : EDWARD JOSE DA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: ANDRÉ LUIS SOARES, MÁRIO DOUGLAS SILVA e MOISÉS ALCÂNTARA MONTEIRO ajuizaram ação de indenização por ato ilícito c.c. Pedido de Antecipação de Tutela Específica em face da União Federal pleiteando sejam reconhecidos e declarados anistiados políticos militares, com a consequente reincorporação nos seus quadros de pessoal e o respectivo reconhecimento da contagem de serviço, desde o seu ingresso às fileiras da FAB, para todos os seus efeitos, até a idade limite de sua permanência na ativa, garantindo-lhes, ainda, o direito às promoções ao posto de suboficial da Aeronáutica, como soldo de Segundo Tenente para os dois primeiros requerentes e na mesma graduação do paradigma indicado (major) no que se refere ao terceiro requerente ou, alternativamente, outra eventual graduação indicada pelo Juízo, nunca inferior à graduação de capitão. Requerem, ainda, que a Ré seja condenada à repará-los economicamente através de prestações mensais permanentes e continuadas no equivalente ao soldo e respectivas vantagens aos postos pretendidos, com efeitos financeiros a partir do ano de 2002, data em que o mesmos protocolaram pedidos na Comissão de Anistia junto ao Ministério da Justiça (artigo 1º, incisos I e II c.c. §6º do artigo 6º, ambos da Lei nº 10.559/02), valores estes que devem ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado nº 20 do CFJ.

No âmbito da Tutela Antecipada, requereram fossem declarados anistiados políticos militares, com os benefícios inerentes a esta condição, podendo receber, por conta da União Federal, todos os benefícios em consequência de tal reconhecimento.

O pedido referente à concessão da Tutela Antecipada foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau sob a alegação de que nenhum dos autores fazia parte da FAB no ano de 1964, não havendo prova nos autos de que os mesmos tenham participado de qualquer movimento ensejador de perseguição política ou de que suas licenças tenham ocorrido por motivação política. Ressaltou, ainda, que, por serem os autores praças, a sua permanência no serviço militar era temporária e o seu reengajamento nessas circunstâncias era ato discricionário da Administração Pública, não sendo aplicáveis a eles, portanto, as normas concessoras de anistia (fls. 275/276).

Sentença: o Juízo "*a quo*", de início, afastou a alegação de prescrição, considerando que com a edição da Lei nº 10.559/2002 houve renúncia tácita da mesma e que nos termos do artigo 191 e 202, inciso VI do Código Civil, a mesma foi interrompida, recomeçando a contagem a partir de 13.11.2002, sendo a presente ação protocolada em 13.11.2007. No tocante ao **mérito**, julgou improcedente a pretensão dos autores sob os seguintes argumentos: **a)** que os autores não comprovaram ter participado ativamente dos movimentos ocorridos no ano de 1964, bem como de qualquer outro movimento que tenha causado perseguição política, além de não demonstrar que o licenciamento das Forças Armadas tenha se dado por motivação política; **b)** que nas Forças Armadas, os praças não têm o posto de oficial militar, o que implica dizer que a sua permanência é temporária, caracterizando o licenciamento e o reengajamento do militar temporário ato discricionário da Administração Pública, o qual está submetido aos critérios da conveniência e oportunidade do serviço; **c)** que os autores eram praças e atingiram quatro anos no serviço ativo da FAB, não tendo alcançado estabilidade funcional, a qual somente ocorreria quando completados dez anos de serviço; **d)** que o licenciamento dos autores se deu por conclusão de tempo de serviço e não por motivação política, não lhes sendo aplicáveis, portanto, as normas concessoras de anistia; **e)** que a aplicação da Portaria nº 1.104-GM3, de 12/10/1964 à situação dos autores não se constituiu em ato de exceção, uma vez que o licenciamento dos mesmos se deu com base nas normas da Lei nº 4.375/64, não havendo que se falar, ainda, em aplicação da norma transitória do artigo 8º do ADCT (a qual deve ser interpretada de forma restritiva por se tratar de regra excepcional dentro do ordenamento jurídico, não se amoldando à situação dos autos) ou da Lei nº 10.559/2002; e **f)** que, em decorrência da falta de provas, a motivação política do licenciamento dos autores não pode ser presumida, até porque os referidos atos se deram nos anos de 1974, 1978 e 1976, ou seja, mais de dez anos após o politicamente conturbado ano de 1964. Assim, afastou por completo todas as pretensões dos autores, concedendo-lhes, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita, deixando de condená-los ao pagamento de custas e honorários advocatícios (fls. 319/324).

Apelante: os autores pretendem a reforma da r. sentença sob os seguintes argumentos: **a)** que o ranço do regime da ditadura militar perdura até os dias de hoje, alcançando os autores desde o seu ingresso às fileiras da FAB; **b)** que a Portaria 1.104-GM3/64 constitui-se em ato de exceção de natureza exclusivamente política, permanecendo em vigor até o final do último governo militar, o que se deu em 1985, prejudicando os direitos de todos aqueles que foram por ela atingidos, dentre outros, os autores; **c)** que, com a edição da Portaria nº 1.104, quaisquer praças jamais atingiram a estabilidade uma vez que jamais conseguiram completar 10 (dez) anos de serviço público, tendo em vista que a mesma não permitia; **d)** que a Portaria nº 1.104 vedou a oportunidade dos praças - especialmente os cabos e soldados - de alcançar dez anos de serviço militar através de engajamento e reengajamento; **e)** que a pretensão dos autores encontra-se amparada na Lei nº 10.559/2002, a qual assegura direitos aos militares atingidos pela Portaria nº 1.104GM3/64; **f)** que

os autores foram prejudicados uma vez que, com a revogação da Portaria nº 1.104/64, no ano de 1985, os militares então na ativa e os incorporados a partir de então, alcançaram estabilidade no serviço ativo da FAB e os idênticos, incorporados entre os anos de 1965-1985 foram excluídos do serviço ativo da FAB com base na mesma Portaria nº 1.104/64, sem qualquer indenização ou compensação; **g**) que os autores, portanto, foram duplamente penalizados, uma vez que não alcançaram a estabilidade no serviço ativo militar em decorrência da Portaria nº 1.104/64 e não foram reconhecidos como vítimas de perseguição política sob o argumento de que a sua incorporação se deu no serviço militar quando já tinham conhecimento dos comandos da Portaria nº 1.104/64 - a qual vigia à época da sua integração às fileiras da FAB; e **h**) que a União Federal, em decorrência de outras decisões judiciais, já reintegrou vários cabos e soldados da FAB em função da excepcionalidade da Portaria nº 1.104/64, o que deve ser feito também no caso em tela, sob os auspícios da norma transitória do artigo 8º do ADCT e, por conseguinte, da Lei nº 10.559/2002 (fls. 328/350).

Com contra-razões (fls. 352/353vº).

É o relatório.

DECIDO.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput* do CPC - Código de Processo Civil - eis que sobre ela já está pacificada a jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive do STJ - Superior Tribunal de Justiça - e desta Corte.

O mérito da lide importa observar que o artigo 8º do ADCT concede anistia àqueles que, por razões de ordem política, sofreram atos de exceção, institucionais ou complementares. Daí se infere que, para serem reputados anistiados políticos e receber a tutela estatal a eles deferida, é indispensável que os militares comprovem que o ato que ensejou o seu licenciamento tenha efetivamente decorrido de perseguição política.

Por outro lado, o simples fato da Portaria nº 1.104/64 prever o licenciamento do militar por término de tempo de serviço não significa que tal ato seja de exceção. Nesse aspecto, cabe observar que a Portaria nº 570/54, que precedia a de nº 1.104/64, também previa a hipótese de licenciamento após o término do serviço, condicionando o engajamento/reengajamento à necessidade do serviço. Assim é que a Portaria nº 1.104/64, por si só, não autoriza o deferimento das pretensões dos apelantes.

Isso se sobressai ainda mais nos casos em que os militares tenham ingressado nas Forças Armadas em momento posterior a tal norma, pois, além do seu caráter geral e impessoal, em casos que tais, ela é, também, preexistente, o que impede que se afirme que os atos que dela decorreram tenham motivação exclusivamente política. E é exatamente esse o caso dos autos.

Conforme se verifica através da documentação juntada no presente feito (fls. 45vº, 54 e 64), todos os apelante foram incorporados no serviço ativo da Força Aérea Brasileira **posteriormente** à edição da Portaria nº 1.104 - a qual se deu em 14/10/1964 - o que, por si só, já afasta os benefícios da anistia aos mesmos tendo em vista que, com relação a eles, a referida norma preexistente tinha, repita-se, caráter genérico e impessoal. Para corroborar tal posicionamento, trago à baila os seguintes arestos:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA . INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADMISSIBILIDADE. AERONÁUTICA. PORTARIA N. 1.104, DE 14.10.64. MILITAR INCORPORADO POSTERIORMENTE À SUA EDIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Independentemente de qualquer discussão acerca do termo inicial da prescrição ou da própria imprescritibilidade dos efeitos da anistia enquanto tal, a verdade é que, na hipótese de não se tratar de anistia , prescrevem os direitos eventualmente oriundos da desincorporação que se alega viciada. Precedentes do TRF da 3ª Região. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os militares incorporados posteriormente à edição da portaria n. 1.104/64, que teria ensejado a desincorporação daqueles que se encontravam na ativa, de modo a puni-los por motivação política, não são beneficiários da anistia . Precedentes. 3. Pedido improcedente."

(TRF - 3ª Região, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1193 - Processo: 200003000409726, Órgão Julgador: 1ª Seção, Rel. André Nekatschalow, Data da decisão: 15/10/2009, DJF3 CJI DATA: 04/11/2009 - Pág. 11) (grifos nossos)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DA PORTARIA CONCESSIVA DA ANISTIA POLÍTICA. CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. INCORPORAÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA N.º 1.104/64, DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE ANULAR SEUS ATOS ILEGAIS. VERBETES N.º 346 E 473 DA SÚMULA DO STF. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A declaração de anistia política do impetrante foi

anulada pelo Ministro de Estado da Justiça, tendo em vista que, no momento da publicação da portaria n.º 1.104/64, do Ministro da Aeronáutica, o impetrante não ostentava o status de cabo da Força Aérea Brasileira. 2. A anulação da portaria declaratória de anistia política não decorreu de nova interpretação da Administração, mas sim da constatação de erro. **De fato, diferentemente dos militares já incorporados antes da edição da portaria n.º 1.104, de 1964, os cabos que ingressaram no serviço militar após essa data não foram alcançados pela portaria em apreço como ato de exceção, já que, em se tratando de norma preexistente, geral e abstrata, não há que se falar em motivação exclusivamente política.** 3. Constatada a ilegalidade, à autoridade impetrada competia anular as declarações de anistia política, exercendo seu poder-dever de autotutela, consoante enunciados n.º 346 e 473, da Súmula do Supremo Tribunal Federal. (...)"
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 10235, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) (grifos nossos)

No tocante às normas supervenientes à portaria em discussão, entendo que as mesmas não asseguram qualquer direito aos apelantes, já que prevêm que a estabilidade da praça só é adquirida pelo militar após 10 (dez) anos de efetivo serviço, o que não se verificou *in casu*. Por isso mesmo não há como se admitir que a referida portaria colide com tais legislações, sendo, antes, com elas compatível.

Fixadas tais premissas, cabe observar, ainda, no caso em tela, que não foram juntadas aos autos quaisquer provas capazes de demonstrar que os autores tenham participado de movimentos políticos contrários ao regime ou mesmo que suas licenças tiveram, efetivamente, motivação política. Tais circunstâncias, portanto, não se coadunam com a pretensão de que eles sejam reputados como anistiados políticos, o que se ratifica através de entendimento jurisprudencial pátrio, proferido por esta E. Corte, ora transcrito:

"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ART. 557, CAPUT DO CPC. EX- MILITAR. LICENCIAMENTO. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. PORTARIA Nº 1.104-GM3, DE 12.10.1964. CONCESSÃO DE ANISTIA. MOTIVAÇÃO POLÍTICA NÃO COMPROVADA. EXCLUSÃO POR CONCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. - **Ausência nos autos de quaisquer elementos de prova que dessem sustentação à narrativa contida na inicial e permitissem a conclusão de que o autor foi atingido por atos de exceção, ou ao menos sofrido qualquer punição disciplinar que ocultasse eventual conteúdo político.** - Petição inicial que se limita a deduzir narrativa genérica retrospectiva ao momento histórico, alegando genericamente que a portaria n.º 1.104-GM3, de 14.10.1964, constituiria natureza de regra de exceção, pelo simples fato de haver sido editada durante o regime de governo então em vigor, mas que se revelou alheia à situação do autor, que ingressou nas forças armadas no ano de 1968, quando o ato já vigorava. Tampouco se logrou produzir sequer começo de prova acerca de fatos concretos que dessem lastro à alegada natureza política do desligamento do autor. - **A pretensão do autor é fundada na tese genérica de que todos os desligamentos ocorridos sob a vigência da portaria n.º 1.104 GM3, de 12.10.1964, que vigorou por longos dezoito anos, tenham tido conotação punitiva e natureza exclusivamente política, entendimento, contudo, que se encontra superado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. V - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1415303 - Processo: 200761000018334, Órgão Julgador: 2ª Turma, Rel. Henrique Herkenhoff, Data da decisão: 29/09/2009, DJF3 CJI DATA: 08/10/2009 - Pág. 119)

Nesse cenário, portanto, exsurge cristalino que a Portaria n.º 1.104/64 não significou um ato de exceção em relação aos autores. Ausentes provas nos autos de que eles tenham efetivamente sofrido perseguição política, não há como reputá-los anistiados políticos, tampouco como se vislumbrar qualquer ilegalidade no ato administrativo discricionário que determinou o licenciamento de tais militares.

Assim, a pretensão dos apelantes esbarra, pois, na jurisprudência proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DA PORTARIA CONCESSIVA DA ANISTIA POLÍTICA. CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. INCORPORAÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA N.º 1.104/64, DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE ANULAR SEUS ATOS ILEGAIS. VERBETES N.º 346 E 473 DA SÚMULA DO STF. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A declaração de anistia política do impetrante foi anulada pelo Ministro de Estado da Justiça, tendo em vista que, no momento da publicação da portaria n.º 1.104/64, do Ministro da Aeronáutica, o impetrante não ostentava o status de cabo da Força Aérea Brasileira. 2. A anulação da portaria declaratória de anistia política não decorreu de nova interpretação da Administração, mas sim da constatação de erro. **De fato, diferentemente dos militares já incorporados antes da edição da portaria n.º 1.104, de**

1964, os cabos que ingressaram no serviço militar após essa data não foram alcançados pela portaria em apreço como ato de exceção, já que, em se tratando de norma preexistente, geral e abstrata, não há que se falar em motivação exclusivamente política. 3. Constatada a ilegalidade, à autoridade impetrada competia anular as declarações de anistia política, exercendo seu poder-dever de autotutela, consoante enunciados n.º 346 e 473, da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. A competência para decidir acerca dos requerimentos relativos à anistia política é exclusivamente do Ministro da Justiça, constituindo a Comissão de anistia órgão de assessoramento, nos termos dos artigos 10 e 12, caput, da Lei n.º 10.559/2002. (...)" (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 10235, TERCEIRA SEÇÃO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) (grifos nossos)

Por fim, afasto a aplicação do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - o qual prevê a concessão de anistia àqueles que foram atingidos por atos de exceção - institucionais ou complementares - em virtude de motivação exclusivamente política - por entender não ter restado comprovado que os atos de licenciamento dos autores, ora apelantes, tenham decorrido em virtude de motivação política. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. LICENCIAMENTO DO SERVIÇO ATIVO. ATO DE EXCEÇÃO. ARTIGO 8º DO ADCT. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.151-3/2001. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. LEI N.º 4.375/64. DECRETO N.º 57.654/66. PORTARIA N.º 1.104/GM3/64. LEI N.º 5.774/71. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Com o advento da Medida Provisória n.º 2.151/2001, regulamentando o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - que dispôs sobre a anistia política -, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal para pleitear em juízo o restabelecimento de direitos subtraídos por conta do regime militar. O prazo prescricional deve ser contado da edição da aludida Medida Provisória. 2. A teor do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é concedida anistia àqueles que foram efetivamente atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares em virtude de motivação exclusivamente política. 3. In casu, não restou comprovado nos autos que o ato de licenciamento dos recorrentes tenha decorrido de perseguição política. 4. Transcorrido o prazo de engajamento previsto na legislação, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo discricionário que determina o licenciamento do militar temporário do serviço ativo. (...)"
(AC - APELAÇÃO CIVEL - 1048585 MS TRF3 JUIZ NELTON DOS SANTOS SEGUNDA TURMA)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: LICENCIAMENTO DE MILITAR. ANISTIA EM RAZÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. LEI 6.683/79. EMENDA CONSTITUCIONAL 26/85 À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 E ARTIGO 8º DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ATO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - Para a implementação do direito à anistia é necessário que fique configurado que o militar tenha sido punido por ato decorrente de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n. 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei 864, de 12 de setembro de 1969, não se incluindo nessa acepção os "militares expulsos com base em legislação disciplinar ordinária, ainda que em razão de atos praticados por motivação política (...)."
(AC - APELAÇÃO CIVEL - 373194 SP TRF3 JUIZA CECILIA MELLO SEGUNDA TURMA)

Desta forma, constata-se que a sentença recorrida, ao afastar a condição de anistiados políticos dos apelantes e, conseqüentemente, indeferir as pretensões daí decorrentes, afigura-se correta e em plena consonância com a jurisprudência desta Corte e do STJ, não merecendo, pois, qualquer reforma:

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação interposto pelos autores, nos moldes do artigo 557, caput do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002619-67.2007.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : LUCIANO MOUSINHO RODRIGUES
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: UNIÃO FEDERAL ajuizou ação de ressarcimento de danos em face de LUCIANO MOUSINHO RODRIGUES, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 189.866,59 (cento e oitenta e nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinqüenta e nove centavos) - valor este posicionado para julho/2006 - a título de indenização referente ao curso de mestrado em Sensoriamento Remoto, frequentado pelo réu e concluído em 01/07/2002 - na época em que o mesmo figurava como Primeiro Tenente dos quadros da Força Aérea Brasileira. Tal pretensão tem como fulcro o artigo 116, inciso I, §1º, alínea "c" da Lei nº 6.880/80, vez que a demissão do réu se deu no ano de 2005, com a sua transferência para a reserva através da Portaria nº 143/GC1 publicada em 01/02/2006 (cuja retificação foi publicada em 24/03/2006), ou seja, antes de cumprir o prazo de cinco anos de conclusão do referido curso.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, nos moldes do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, utilizando-se, para tanto, dos seguintes argumentos: **a)** que o réu foi nomeado Primeiro Tenente da Força Aérea Brasileira em 12/12/1998, concluindo curso de mestrado em Sensoriamento Remoto, com duração de 700 dias, em 01/07/2002, tendo sido demitido a pedido em 24/03/2006, não chegando, portanto, a completar cinco anos da conclusão do referido curso; **b)** que diante de tais fatos, afigura-se inevitável a obrigação de indenizar as despesas realizadas pela União Federal com a sua formação, devendo, contudo, ser excluído da indenização em questão, o tempo de efetivo exercício por ele prestado, em homenagem aos princípios da razoabilidade e do não enriquecimento sem causa; e **c)** que a cobrança dos valores recebidos entre julho/2002 a março/2006 não pode prosperar, vez que se trata do período em que o réu continuou a exercer as atividades profissionais no posto de Primeiro Tenente da FAB, o que configura contra-prestação pelo trabalho por ele realizado e verba de caráter alimentar apropriada de boa-fé e sem a intenção de locupletamento ilícito. Assim, o réu foi condenado a devolver os valores despendidos em sua formação militar, compensando do valor a ser ressarcido o tempo de serviço prestado no período de 01/07/2002 a 24/03/2006, devendo incidir correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Aplicou, por fim, a sucumbência recíproca ao caso em questão, devendo as partes arcar com os honorários do seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas (fls. 79/83).

O réu opôs Embargos de Declaração alegando existir obscuridade na r. sentença mencionada, vez que, na sua fundamentação, não há determinação clara do valores a serem ressarcidos ao ente autor, devendo a r. sentença ser aprimorada para que seja especificado se a compensação imposta se fará sobre o valor integral dos vencimentos e vantagens percebidas pelo sentenciado ou sobre outro critério em relação ao hiato 01/07/2002 a 24/03/2006. Aduz, ainda, que a decisão de mérito contém vício de nulidade, vez que prolatada em sede de cerceamento de defesa, ao passo que requereu realização de prova pericial e não foi intimado do despacho que a indeferiu, havendo grave violação da regra do contraditório (fls. 89/94). Os mesmos foram rejeitados tendo o Juízo *a quo* apreciado o pleito e afastado tal pretensão sob a alegação de que não se verifica a ocorrência dos requisitos previstos no artigo 535 do CPC, devendo eventual inconformismo ser levantado pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado (fls. 104/105).

Apelante (réu - Luciano Mousinho Rodrigues): réu pretende a reforma da r. sentença alegando, preliminarmente: **a)** cerceamento de defesa ao passo que, não obstante ter requerido a produção de prova pericial nos autos em questão, a mesma foi indeferida sem que tivesse sido intimado da decisão de indeferimento, o que caracteriza grave violação da regra do contraditório; e **b)** impossibilidade jurídica do pedido vez que obteve o reconhecimento da quitação de seus eventuais débitos decorrentes do curso de mestrado pela União Federal, a qual deferiu a sua demissão a pedido, sem declarar, naquela ocasião, a existência de qualquer valor a ser ressarcido (Portaria nº 29/GC6). No tocante ao **mérito**, aduziu: **a)** que ao se proceder o abatimento entre o valor de depreciação e o valor a indenizar, tem-se que o réu nada deve; e **b)** que a sentença negou vigência ao teor dos incisos LIV e LV do artigo 5º da CF/88, bem como do artigo 116, §1º da Lei nº 6.880/80 (fls. 108/118).

Com contra-razões apresentada pela União Federal (fls. 121/126).

Apelante (autora - União Federal): autora requer a reforma parcial da r. sentença utilizando-se, para tanto, dos seguintes argumentos: **a)** que o réu tinha plena consciência de que o não atendimento do termos do artigo 116 da Lei nº 6.880/80 implicaria a necessidade de ressarcimento dos valores despendidos aos cofres públicos, não podendo alegar desconhecimento da lei, nos moldes do artigo 3º da LICC; **b)** que a Portaria nº 143/GC1 de 31/01/2006, com a retificação de 23/03/2006 concedeu a demissão a pedido em favor do réu, ressalvando de maneira expressa, contudo, que a mesma se daria sem prejuízo da indenização aos cofres públicos das despesas correspondentes ao curso de mestrado no exterior por conta da União; e **c)** que a obrigação de indenizar é indivisível, não podendo levar à conclusão de que o réu tenha transferido três quintos ou 60% (sessenta por cento) dos conhecimentos adquiridos no programa, não podendo o poder público, portanto, deixar de ser ressarcido integralmente pelos valores despendidos com a formação do mesmo (fls. 128/135).

Com contra-razões apresentadas pelo réu (fls. 137/144)

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

A princípio, afasto a alegação de cerceamento de defesa lançada pelo réu em suas razões recursais em decorrência da não realização de perícia no caso em tela. Conforme se observa, a discussão ora travada se baseia em questões apenas de direito, nos moldes do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, permitindo que o julgamento seja feito antecipadamente.

Ademais, a prova pericial foi indeferida pelo Juízo de primeiro grau através do despacho de fls. 75/76, do qual as partes foram devidamente intimadas, conforme certificado às fls. 76 vº, sem interpor qualquer recurso a respeito, o que tornou preclusa a matéria e indiscutível a questão. Nesse sentido, já se julgou:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPI. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO ADOTADOS PELA SENTENÇA. 1- Tendo sido o indeferimento da prova pericial efetuado antes da sentença, por decisão interlocutória, o recurso cabível era o de agravo de instrumento que, não interposto, tornou preclusa a matéria, que não pode agora ser rediscutida na apelação, a pretexto de cerceamento de defesa. 2. O recurso que, ademais, não enfrenta os fundamentos específicos, adotados pela sentença, para indeferir a prova pericial, baseando-se apenas em razões genéricas, justificadamente afastadas na instância a quo frente aos contornos do caso concreto, não preenche o requisito de admissibilidade do inciso II do artigo 514 do Código de Processo Civil. 3. Apelação de que não se conhece."

(TRF - 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 551079, Processo: 199903991089916, Órgão Julgador: Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, Data da decisão: 14/02/2001, DJU DATA: 07/03/2001, PÁG. 569) (grifos nossos)

No tocante à alegação de impossibilidade jurídica do pedido igualmente apontada pelo réu, entendo que a mesma também não se efetivou no caso em questão. A pretensão da autora decorre de previsão legal (artigo 116, inciso I, §1º, alínea "c" da Lei nº 6.880/80), não havendo qualquer vedação capaz de impossibilitar a cobrança do débito, o que se encontra em total consonância com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual possui entendimento orientador de que a possibilidade jurídica do pedido corresponde à inexistência de vedação explícita no ordenamento jurídico para o ajuizamento da demanda proposta.

Quanto ao mérito, entendo correta e legal a pretensão da União Federal em obter o ressarcimento dos valores investidos em favor do réu para a sua qualificação profissional militar.

A Lei nº 6.880/80, em seu artigo 116, inciso I, parágrafo 1º, alínea "c", estabelece o dever de indenizar imposto ao militar que frequentou e concluiu algum curso ou estágio, no país ou exterior, com duração superior a 18 (dezoito) meses, às expensas da União Federal, usufruindo das benesses da formação militar, desligando-se das fileiras da instituição em que prestava serviço ativo em menos de 5 (cinco) anos a partir da data de conclusão do mesmo, *in verbis*:

"Art. 116. A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; e

II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

§ 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos:

a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;

b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses;

c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses.

§ 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios.

§ 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração.

O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força.

§ 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização.

(...) (grifos nossos)

No caso dos autos, constato que o réu frequentou curso de mestrado em Sensoriamento Remoto junto à "Colorado State University/EUA", com duração de 700 dias - ou seja, mais de 18 meses - cujas despesas foram arcadas integralmente pela Força Aérea Brasileira. Tal curso foi concluído em **10/07/2002**, tendo o réu, voluntariamente, pedido demissão do serviço ativo da Aeronáutica através de requerimento de 19/12/2005 (fls. 16), o qual foi deferido através da Portaria n.º 143/GC1, datada de 31/01/2006, com retificação publicada em **24/03/2006**.

Diante de tais circunstâncias, verifico que a demissão a pedido se deu **antes** de decorridos os cinco anos exigidos por lei (entre a conclusão do mestrado e o deferimento da demissão), o que ensejou, indubitavelmente, a responsabilização do réu ao ressarcimento de todas as despesas expendidas pela Força Aérea Brasileira ao patrocinar o seu curso no exterior.

Ademais, o fato do réu pedir demissão sem a observância do prazo mínimo legal estipulado frustra os objetivos da Administração, a qual investe na preparação, formação e qualificação do militar para ter, em suas fileiras, um profissional altamente capacitado, esperando um retorno quanto às despesas efetuadas. Não parece justo, portanto, que o réu usufrua de tal curso e recurso para, ao depois, não retribuí-la com os seus préstimos e capacitação, ao menos, pelo tempo mínimo necessário.

Acerca do tema e visando ratificar tal posicionamento, transcrevo julgados proferidos pelo colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. PRAZO. INDENIZAÇÃO.

O oficial que faz curso às expensas da Administração com duração superior a dezoito meses, somente pode obter a demissão a pedido após pagar indenização pelas despesas correspondentes ao curso que realizou.

Segurança denegada."

(MS nº 7.728/DF, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 17/6/2002).

"MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO LOGO APÓS A CONCLUSÃO DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. 1. O mandado de segurança preventivo reclama fato concreto atribuível à autoridade apontada como coatora e autorizativo da afirmação do perigo de lesão de direito, que em nada se identifica com a simples afirmação de que o Diretor do Parque de Material Aeronáutico de Recife emitirá parecer desfavorável que será acolhido pelo Comandante da Aeronáutica. 2. É indubitável, como expressão positiva de autêntico imperativo ético, ante a renúncia a uma vocação pressuposta nos que aspiram ao oficialato nas Forças Armadas e galgam os degraus da ascensão às Escolas Militares, o dever de indenizar as despesas do Estado com a preparação e a formação dos oficiais, tanto quanto as despesas dos cursos que fizerem no país ou no exterior, à luz, sobretudo, da letra do artigo 116, inciso II e parágrafo 1º do Estatuto dos Militares. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRMS - AGRVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA 12676, Processo: 200700486061, Órgão Julgador: Terceira Seção, Rel. Hamilton Carvalho, Data da decisão: 13/06/2007, DJE DATA: 11/03/2008)

Afasto, ainda, a alegação do réu quanto ao momento de apuração e exigência dos débitos por parte da União Federal, o qual sustentou que a autora, ao deferir a demissão a pedido, atestou tacitamente a inexistência de qualquer valor a ser indenizado, afirmando, ainda, competir à autora a exigência prévia do pagamento de eventual indenização. Tal posicionamento é contrário à jurisprudência pátria, a qual é pacífica em afirmar que o condicionamento do deferimento de pedido de demissão ao prévio pagamento, pelo militar, de indenização por cursos realizados, encontra-se em total dissonância com os princípios preconizados pela Constituição Federal de 1988 e com direitos por ela consagrados, como a liberdade de ir e vir e o livre exercício profissional.

Para corroborar o alegado, trago à colação o seguinte aresto:

"APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA CONDICIONADA À PRÉVIA INDENIZAÇÃO - ART. 116, II, LEI 6.880/80. I- Apelação e Remessa Necessária em Mandado de Segurança em face de sentença que concedeu a segurança, em processo no qual o Impetrante objetivava ser demitido ex officio e transferido para a reserva. II- A Administração Militar não pode se negar a conceder a demissão de militar sob o argumento de que o mesmo não ressarcir as despesas com sua formação, eis que se trata de cerceamento inconstitucional. III- Condicionar deferimento de pedido de demissão ao prévio pagamento, pelo militar, de indenização por cursos realizados, encontra-se em total dissonância com os princípios preconizados pela CF/88 e com direitos por ela consagrados, como a liberdade de ir e vir e o livre exercício profissional. IV- Nega-se provimento à Apelação e a Remessa Necessária, mantendo-se a r. Sentença."
(TRF - 2ª REGIÃO, MAS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 26903, Processo: 199902010360399, Órgão Julgador: Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, Data da decisão: 04/09/2007, DJU DATA: 14/09/2007, PÁG. 302)

Ressalto, ainda, que a Portaria 143/GC1 de 31/01/2006, com a retificação de 23/03/2006, não só deferiu a demissão do réu como também ressaltou o direito da União Federal em obter "(...) indenização aos cofres públicos das despesas correspondentes ao curso de mestrado no exterior por conta da União, com duração de setecentos dias e concluído em 1º de julho de 2002.", termo estes que, em momento algum, sofreram qualquer impugnação ou resistência por parte do réu, não obstante o mesmo ter sido notificado a respeito (fls. 26/32).

Diante disso e considerando o quanto disposto na legislação mencionada, entendo correto o posicionamento do Juízo de primeiro grau ao responsabilizar o réu a pagar indenização a título de ressarcimento à União Federal, atinente às despesas por ela assumida para patrocínio do curso de mestrado no exterior do mesmo.

Não obstante tal reconhecimento, entendo, contudo, que a indenização arbitrada a esse título deve ser proporcional ao tempo que faltava para se completar cinco anos da conclusão do curso de mestrado do réu. Ou seja, deve ser excluído o tempo de efetivo serviço por ele prestado entre a conclusão do curso (10/07/2002) até a sua efetiva demissão (24/03/2006), tendo em vista que durante este período, o réu deu algum retorno para a instituição a que pertencia, minimizando, assim, o dano suportado pela União. Tal diminuição há que ser reduzida, também, na liquidação da indenização, até mesmo para que não se tenha um enriquecimento sem causa da Administração. Nesse sentido, transcrevo precedente jurisprudencial proferido por esta E. Corte:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. DEMISSÃO EX OFFICIO. INDENIZAÇÃO POR DESPESAS COM FORMAÇÃO E PREPARAÇÃO DO OFICIAL. LEI Nº 9.297/96. INGRESSO NO CARGO DE DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. A indenização pelas despesas com o formação e preparação do militar foi expressamente estendida às hipóteses de demissão ex officio, através da Lei nº 9.297, de 25 de julho de 1996, que conferiu nova ao art. 117 da Lei nº 6.880/80. O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) prevê que há obrigação de indenizar por despesas com a formação e preparação do Oficial, quando este não tiver cumprido o tempo mínimo legal, ou seja, mais de cinco anos de Oficialato, contados do término do curso. A teor do disposto no art. 116, II, e § 1º, alínea c, da Lei n. 6.880/1980, o oficial das Forças Armadas que tenha realizado curso de aperfeiçoamento, de duração superior a 18 (dezoito) meses, somente pode ser demitido a pedido, sem o pagamento de indenização pelas despesas correspondentes à sua formação, depois de decorrido o prazo de cinco anos, como oficial, hipótese não configurada, no caso. Quanto ao valor da indenização, de se atender em sua fixação, aos princípios da proporcionalidade e da isonomia, mostrando-se correta a determinação de pagamento proporcional ao tempo de permanência do ex-militar na atividade castrense, eis que esta não possui conotação sancionatória, mas sim, de restituição ao erário; o que deve se pautar pela diferença entre aquilo que foi gasto pelo Poder Público e a contraprestação do ex-militar, sob pena de verificar-se enriquecimento sem causa. (TRF2, AC200051010229502/RJ, DJ12/07/05; TRF2, AC200002010701602/RJ, DJ09/10/03; TRF2, AC200002010541131/RJ, DJ 04/09/01). Porém, no caso dos autos, o valor da indenização é aquele pleiteado pela União na inicial, ou seja, R\$ 28.744,00 (vinte oito mil setecentos e quarenta e quarenta e quatro reais), a ser devidamente atualizado, considerando que, logo após o término do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, o Autor

ingressou em cargo público permanente estranho à carreira militar, qual seja, o de Delegado da Polícia Federal, sendo demitido ex officio. Remessa necessária e apelação providas."
(TRF - 2ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL 369662, Processo: 200351010196728, Órgão Julgador: Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, Data da decisão: 16/12/2009, DJU DATA: 22/12/2009, PÁG. 61)

Desta forma, deixo de acolher tanto as alegações lançadas nas razões recursais do réu quanto da autora em seus recursos, mantendo a r. sentença pelos seus próprios fundamentos, uma vez que em conformidade com o quanto abordado na presente decisão.

Diante do exposto, **nego seguimento** aos recursos de apelação interpostos pelo réu e pelo autor, nos moldes o artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013654-12.2007.4.03.6104/SP
2007.61.04.013654-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ALMIR JOVELINA PINHEIRO
ADVOGADO : EMERSON LEMES FRANCO (Int.Pessoal)
: ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: ALMIR JOVELINA PINHEIRO ajuizou ação ordinária com pedido de Antecipação de Tutela em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de pensão por morte em seu favor em decorrência do falecimento de seu genitor - Francisco Pedro Pinheiro - ex militar e ex combatente, com fulcro na Lei nº 3.765/60 c.c. artigo 30 da Lei nº 4.242/63, com a condenação da ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com os devidos juros e correção monetária desde a data de falecimento do mesmo. Para tanto, aduz ser filha de Jovelina Margarida Etur Pinheiro e do referido ex-militar, o qual foi casado em segundas núpcias com Dejanira Felisbina Pinheiro, a quem fora deferida a pensão por morte de ex-combatente, suspensa por ocasião do falecimento desta última ocorrido em 31.03.2004. Formulou, ainda, pedido de tutela antecipada sob o argumento de que a verossimilhança das alegações encontra-se presente nos documentos que acompanham a inicial, bem como que o perigo da demora da prestação jurisdicional decorre do próprio caráter alimentar do feito, tendo em vista que o recebimento do benefício é necessário para a própria subsistência digna da autora.

O pedido de concessão de tutela antecipada foi deferido pelo Juízo de primeiro grau (fls. 74/79), o qual determinou não só a implantação imediata da pensão por morte do ex combatente Francisco Pedro Pinheiro em favor da autora, com data de início de pagamento em 18.02.2008, como também apreciou a questão atinente à prescrição, descartando ter ocorrido a prescrição do fundo de direito vez que o caso em questão aborda prestação de trato sucessivo, onde referido instituto atinge apenas as parcelas anteriores aos cinco anos precedentes ao requerimento administrativo ou ajuizamento da ação (o que ocorrer primeiro).

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado pela autora, rejeitando, inicialmente, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário quanto à Djandira Felisbina Pinheiro, vez que a mesma falecera antes do ajuizamento da ação. Afastou, ainda, a alegada prescrição de fundo de direito, porém, reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente ao requerimento administrativo formulado pela autora (o que se deu em 30.03.2006), por ter decorrido o prazo de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, editado pelo Chefe de Governo Provisório da República. No tocante ao **mérito**, fundamentou a sua decisão nos seguintes argumentos: **a)** que, no caso em tela, o diploma legal a ser aplicado é a Lei nº 3.765/60, vez que era esta a legislação vigente à época do óbito do ex combatente, o qual se deu em 1961, antes da promulgação da atual Carta Política; **b)** que a Lei nº 4.242/63 estabeleceu, em seu artigo 30, que será concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem condições de prover os próprios meios de subsistência e sem perceber qualquer importância dos cofres públicos, pensão igual à estipulada no artigo 26 da Lei nº 3.765/60, benefício este que se estende também aos seus eventuais herdeiros; **c)** que a Lei de Pensões Militares estabelecia como beneficiários a viúva e os filhos do contribuinte, sejam eles do matrimônio anterior ou de outro leito, atribuindo a metade da pensão respectiva à viúva e a outra metade distribuída igualmente entre o filhos habilitados em conformidade com a mencionada lei; **d)** que referida lei também previa, em seu artigo 24, que a morte do beneficiário que estivesse no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma importaria na transferência de tal direito aos demais beneficiário da mesma ordem, sem que implicasse em reversão, além de prever, também, que em caso de não haver beneficiário da mesma ordem, a pensão se reverteria para os beneficiário da ordem seguinte; **e)** que em consequência de tal previsão legal, o direito da autora não depende de reversão de eventual pensão da mãe, derivando-se diretamente da legislação aplicável à época do óbito; e **f)** que, em conformidade com o quanto abordado na r. decisão, a autora adquiriu o direito à pensão especial à época do falecimento de seu genitor uma vez que preencheu o requisitos legais para a sua concessão, o que não pode ser tolhido pelo novo regramento da Lei nº 8.059/90, fazendo a autora jus ao benefício integral, nos termos do artigo 24 da Lei nº 3.765/60. Assim, concedeu à autora pensão por morte do ex-combatente desde o óbito do instituidor, observada a prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio anterior ao requerimento administrativo (março/2006), confirmando a tutela antecipada concedida às fls. 74/79. Por fim, determinou a incidência de correção monetária a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal adotado na 3ª Região, conforme Provimento COGE nº 64/05, com acréscimo de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, contados da citação, bem como condenou a União federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 183/187).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelante: União Federal pretende a reforma da r. sentença aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição do fundo de direito em conformidade com o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 - o qual dispõe que a prescrição se opera em cinco anos da data do ato ou fato que deu origem ao direito de ação - bem como o fato de ter decorrido mais de cinco anos entre a data da extinção do benefício e a citação válida da União. No tocante ao mérito, aduz: **a)** que, à época da Lei nº 3.765/60 não havia sido instituída a "pensão por morte de ex-combatente", somente originada em 1963, com o advento da Lei nº 4.242/63 (artigo 30), a qual, como parâmetro, estabeleceu como valor da pensão o valor então pago por força do citado artigo 26 da Lei nº 3.765/60; **b)** que as pensões previstas nas Leis n.ºs 3.765/60 e 4.242/63 são diferentes, sendo que a pensão por morte de ex-combatente da segunda Grande Guerra foi instituída, apenas, pelo último diploma legal, o qual exigia, como um dos requisitos para a sua concessão, a situação de necessidade, estabelecendo que seria concedida somente aos que não podiam prover os próprio meios de subsistência; **c)** que a autora não comprovou, em momento algum, estado de necessidade ou miserabilidade ensejador do benefício nos moldes exigidos por lei, o que desobedece o disposto no artigo 30 da lei nº 4.242/63 e afasta a pretensão da mesma; e **d)** que à época do óbito do ex combatente (em março/1961) sequer vigorava a Lei nº 4.242/63, logo, o direito apontado pela autora não existia, não possuindo, portanto, qualquer direito ao recebimento da pensão de ex-combatente. Assim, requereu não só a reforma da r. sentença com a inversão dos ônus da sucumbência, bem como a concessão de efeito suspensivo ao mesmo em decorrência de ter a referida decisão convertida em definitiva a tutela antecipada deferida, fazendo surgir o perigo de dano irreparável à União. Ressalvou, por fim, a constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494/97, argumentando que somente o trânsito em julgado da sentença que condena a fazenda é capaz de fazê-la adimplir o mandamento jurisdicional, não podendo a decisão antecipatória de tutela obrigar a União a pagar aquilo que ainda continuará "*sub judice*" (fls. 197/212).

Com contra-razões (fls. 222/225).

É o breve relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que o feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto que o recurso colide não só com a jurisprudência desta Corte, mas também com o entendimento dos demais E. Tribunais Regionais Federais pátrios e do colendo Superior Tribunal de Justiça.

A princípio, entendo que não assiste razão à apelante no que concerne à alegada prescrição. Isso porque, sendo as pensões irrenunciáveis e imprescritíveis e por envolverem verbas de natureza alimentar, podem tais benefícios ser requeridos a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao prazo prescricional de cinco anos. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.765/60. COMPANHEIRA E FILHOS DE QUALQUER CONDIÇÃO. I - Em vista de os vencimentos, proventos e pensões, tanto de natureza previdenciária quanto estatutária, serem irrenunciáveis e imprescritíveis, podendo ser requeridos a qualquer tempo, não há que se falar em do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao prazo prescricional de cinco anos, contado da propositura da demanda, desde que não haja suspensão ou interrupção da. E no caso de ter havido pedido administrativo, a suspende-se ou interrompe-se, conforme o caso. A teor do artigo 4º do Decreto 20.910/32, não se pode falar em do direito em questão, uma vez que o pedido administrativo da perseguida pela autora Maria Alice da Silva data de 11 de maio de 1995, portanto, menos de um mês do óbito do instituidor da (27/04/95). II - A autora Daisy Kury Vieira Teixeira Leite possui direito ao recebimento de sua cota-parte, tendo em conta que a Lei 8.216/91, que excluía a filha casada do recebimento da referida, foi declarada inconstitucional por decisão proferida na ADIN 574-0, com efeitos erga omnes e ex-tunc. III - Independentemente de ter havido pagamento a ex-esposa, não se pode excluir a companheira do recebimento das prestações pretéritas, na medida em que a Administração, mesmo verificando que a ex-esposa não possuía o direito em razão de não ser beneficiária à data do óbito do instituidor, e diante de incansáveis requerimentos na via administrativa e judicial da companheira, continuou a pagar a a Azizi Kury Veiga Vieira. IV - Ainda que as demais autoras Daisy Kury Vieira Teixeira Leite e Denise Kury Vieira não tenham integrado o pedido administrativo juntamente com Maria Alice da Silva, aquelas possuem o mesmo direito que esta, uma vez que o impedimento de receber a decorreu unicamente de culpa da Administração. V - Apelação das autoras provida. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas."

(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL 917585, Processo: 2001.61.00.002172-0, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Cecília Mello)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI 1.544/39, ARTIGO 26 DA LEI 3.765/60, ARTIGO 30 DA LEI 4.242/63 E LEI 5.315/67. I - Sendo de trato sucessivo a relação posta nestes autos, não há prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao prazo prescricional de cinco anos, contado da propositura da demanda, tendo em vista que os vencimentos, proventos e pensões, tanto de natureza previdenciária quanto estatutária, caracterizam-se por serem irrenunciáveis e imprescritíveis, podendo ser requerido a qualquer tempo. II - Ao conceder ao ex-combatente, bem como aos seus herdeiros, pensão igual à estipulada pelo artigo 26 da Lei 3.765/60, a lei 4.242/63 assegurou a eles o mesmo direito concedido aos voluntários e militares do Exército e da Marinha que prestaram serviço de guerra nas campanhas do Uruguai e do Paraguai, de que trata o artigo 1º do Decreto-lei 1.544/39. III - Ante à ausência de comprovação da efetiva participação do pai da autora em operações de guerra, decorre que ela não possui direito à pensão por morte de ex-combatente, de forma que a sentença é de ser mantida. IV - Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1298987, Processo: 200661040064247, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Cecília Mello, Data da decisão: 03/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008) (grifos nossos)

No que diz respeito ao mérito, resalto que é pacífico na jurisprudência pátria que, para a concessão de benefícios de pensão, aplica-se a norma legal vigente à época do óbito do instituidor do benefício. Para corroborar tal entendimento, trago à colação arestos proferidos pelo c. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA LEI 7.424/85, VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a pensão decorrente de falecimento de militar, ex-combatente, deve ser regida pela legislação em vigor à época do seu óbito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AEARSP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBRAGO DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 793580, Processo: 200501752772, Órgão Julgador: Sexta Turma, Rel. Desembargador Convocado do TJ/SP Celso Limongi, Data da decisão: 16/03/2010, DJE DATA: 19/04/2010) (grifos nossos)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO PARA FILHA. REGULAMENTO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEI 3.765/60. PRECEDENTES. Nos termos de jurisprudência já firmada, inclusive pelo eg. STF, o regramento do direito à pensão por morte há de ser feito com base na lei vigente à época do óbito do militar. Na espécie, a Lei nº 3.765/60 é a que deve ser aplicada à recorrida. Precedentes. Recurso desprovido."

(REsp 647656 / RJ RECURSO ESPECIAL 2004/0033114-4 Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) T5 - QUINTA TURMA)

No caso dos autos, verifico que restou incontroverso que o óbito do militar ocorreu no dia **19/03/1961** (fl. 18), donde se conclui que a análise do benefício pleiteado pela apelada deve observar o quanto estabelecido na Lei 3.765/60.

Referida norma, no artigo 9º, §2º, estabelecia que: "Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei".

A apelada, portanto, desde o óbito do militar, já fazia jus à pensão reivindicada nos moldes do dispositivo legal supra mencionado, já que ela era filha do militar, concebida em matrimônio pretérito. Inobstante tal direito, a única beneficiária que recebia tal pensão era a segunda esposa do ex-combatente - Sra. Dejandira Felisbina Pinheiro - cujo recebimento perdurou até a data do seu falecimento - o qual ocorreu em 31/03/2004 (fls. 70) - sendo suspenso o seu pagamento logo em seguida.

A partir de tal fato, porém, a apelada passou a fazer jus à integralidade da pensão, nos termos do artigo 24 da Lei nº 3.765/60, o qual estabelecia que: "*A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte*".

Assim, somente pelo que consta da legislação acima transcrita, não há que se falar em reversão de eventual pensão, mas sim em direito adquirido pela autora pelo simples fato da mesma preencher os requisitos legais para a sua concessão.

Observo, ainda, que não há qualquer menção no dispositivo supra mencionado quanto à eventual exigência de dependência econômica por parte da apelada como condicionante para o recebimento da mesma, afinal, tal dependência não é fator exigido pela lei em questão - vigente à época do óbito - de sorte que não é dado ao intérprete fazê-lo.

Diante disso, entendo que não há que se falar em reforma da r. sentença, ao passo que a autora possui o direito de receber a pensão pleiteada, conforme anteriormente abordado.

Por fim, no tocante ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, entendo que o mesmo, também, não merece acolhida.

Nos moldes do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil, tem-se que:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

Para ratificar ainda mais tal dispositivo legal, passo a transcrever julgado proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE CONFIRMA TUTELA ANTECIPADA . APELAÇÃO . EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. Consoante dispõe o artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes. Agravo Regimental improvido."

(STJ, Terceira Turma, AGA 1124040, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 25.06.2009)

No caso em questão, observo que o Juízo de primeiro grau concedeu a tutela antecipada em favor da apelada às fls. 74/79, confirmando-a em grau de sentença. Tal posicionamento, ao meu ver, está correto, não havendo que se falar em

efeito suspensivo do recurso e, muito menos, em vedação quanto à concessão de liminar/tutela antecipada contra o Poder Público, no termos do artigo 1º da Lei nº 9.494/97.

Não obstante ter sido declarada a constitucionalidade do artigo mencionado, verifico que, em hipóteses como a dos autos, nas quais se discute benefícios de natureza alimentar, admite-se, excepcionalmente, a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública. Neste sentido a jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 1º DA LEI N.º 9.494/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. É possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei n.º 9494/97. 2. É inviável em sede de recurso especial a verificação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do Diploma Processual, uma vez que tal exame exige, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ. Precedentes. 3. A regra inserta no referido dispositivo legal, a despeito de ter sua constitucionalidade declarada na ADC-4/DF, não é absoluta, conforme entendimento firmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicada com abrandamentos em situações, como no caso em tela, que envolvam o restabelecimento de benefício de natureza alimentar. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Resp 504427 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0036522-2 Ministra LAURITA VAZ (1120) T5 - QUINTA TURMA)
"PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - PENSÃO POR MORTE EX-COMBATENTE - UNIÃO ESTÁVEL - COMPANHEIRO CASADO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA- FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE. 1 - A tutela antecipada contra a Fazenda Pública pode ser concedida quando presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2 - No caso em tela, o tema versado na lide originária, prestação de natureza alimentar, não está sujeito a vedação contida na Lei 9.494/97. 3 - A prova documental trazida aos autos é suficiente para demonstrar a condição de companheira do servidor falecido, assim como sua dependência econômica, em relação ao servidor falecido, até a data de seu óbito. 4 - Não representa óbice à concessão do benefício à agravante o fato de o ex-combatente haver contraído matrimônio anteriormente, mesmo diante da ausência de separação judicial. Observação do artigo 6º da Lei 8.050/90. 5 - Agravo de instrumento parcialmente provido para que seja rateada a pensão pleiteada entre a viúva e a companheira, nos termos do artigo 6º da Lei nº 8.059/90." (TRF - 3ª Região, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO 290038, Processo: 20070300005364, Órgão Julgador: Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Data da decisão: 30/10/2007, DJU DATA: 14/11/2007) (grifos nossos)
Assim, não há que se falar em concessão de efeito suspensivo ao recurso e, muito menos, em ilegalidade da tutela antecipada deferida às fls. 74/79, a qual foi devidamente confirmada na r.sentença ora atacada.

Desta forma, entendo deva ser mantida a r. sentença pelos seus próprios fundamentos, uma vez que em conformidade com o quanto abordado na presente decisão.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao recurso de apelação interposto pela União Federal e ao reexame necessário, com base no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007173-85.2007.4.03.6119/SP
2007.61.19.007173-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARIA DE LOURDES AGLE KALIL
ADVOGADO : CARMEN AGLE KALIL DI SANTO e outro
APELADO : ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO e outro

INTERESSADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Maria de Lourdes Agle Kalil Di Santo** em face de sentença proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos - SP que julgou improcedente a impugnação ao benefício da assistência judiciária concedido a Ana Lúcia Patrícia de Vasconcelos.

Em suas razões, a apelante pugna pela reforma da sentença, ante o argumento, em síntese, de que os rendimentos da apelada são incompatíveis com o benefício e que esta possui carro importado, conta com plano de saúde e recolhe devidamente a anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil.

Sem contrarrazões.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A tese sustentada pela recorrente não encontra amparo na jurisprudência. É certo que a declaração do autor, no sentido da impossibilidade de assumir os encargos da demanda, nos termos do disposto no §1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, possui presunção relativa, cabendo ao impugnante fazer prova em sentido contrário (art. 7º da Lei nº 1.060/50).

Anoto, de início, que o simples fato de a parte constituir advogado de sua confiança não abala tal presunção. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. AFIRMAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONCESSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dispõe que a mera declaração do autor na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa desta impossibilidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova tendente a afastar tal presunção.

II - No caso dos autos, o fato de os recorridos serem aposentados e de terem constituído advogado para defendê-los na ação não são elementos aptos a ensejar o indeferimento do pedido por eles formulado de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

III - Com efeito, o valor da aposentadoria por eles percebida não sugere que sejam pessoas capazes de arcar com as custas do processo e honorários de advogado, sem que isso comprometa o próprio sustento deles ou de seus familiares.

IV - No que tange à utilização de advogado particular, não há como caracterizá-la em afronta à alegada condição de hipossuficiente, vez que não se tem como saber os exatos termos em que os serviços profissionais foram contratados, por exemplo, valor dos serviços, formas de pagamento, o que torna insubsistente a tese da União Federal.

V - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1164887, Registro nº 2004.61.00.028632-7, Rel. Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, DJU 05.10.2007, p. 1462, unânime).

Por outro lado, cumpre ressaltar que a apelante não fez prova do alegado (não há um único documento acerca do alegado) e, ainda que a apelada obtenha rendimentos mensais médios de R\$ 1.250,00, tenha um veículo importado no valor aproximado de R\$ 9.000,00 e plano de saúde, tais fatos não permitem concluir pela existência de condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, ônus da prova carreado à ora apelante.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000489-37.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.000489-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : VICENTE BATTISTA JUNIOR e outro
: ANDREA FONSECA BUENO LYCARIO
ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI
AGRAVADO : Uniao Federal
PARTE AUTORA : MARIA GLORIA BATTISTA e outro
: PAULO JOSE BATTISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.00.030348-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VICENTE BATTISTA JUNIOR e outro contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 67/68, que nos autos da ação ordinária proposta por VICENTE BATTISTA JUNIOR e outro, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (fls. 107/110), o que significa dizer que o recurso **perdeu objeto**.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 01 de julho de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002234-52.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.002234-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : THEREZINHA CONCEICAO VESPOLI TAKAOKA e outro
: EMPREENDIMENTOS E AGROPECUARIA JEANNE D ARC LTDA
ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.032138-9 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 12ª Vara Federal de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 109/111, que nos autos do mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Senhor Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo/SP, deferiu parcialmente o pedido liminar.

Consultando a página da Justiça Federal da 3ª Região na internet, verifico que o feito originário já foi sentenciado (extrato processual anexo), o que significa dizer que o presente agravo perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os presentes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 22 de junho de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002813-97.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.002813-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : THERMOS PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : EUNICE MELHADO DE LIMA e outro
PARTE RE' : IGNEZ AMABILE FONSECA BOTTURA
ADVOGADO : SÔNIA MARIA CORRÊA VIANA
PARTE RE' : JOAO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR e outro
: JACY ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE CRETILLA NETO e outro
PARTE RE' : LIGIA MARIA GANDRA DE SOUZA DIAS
: MARIA BEATRIZ GANDRA DE SOUZA DIAS
: HELDER RODRIGUES DA CUNHA SOARES
: LUCIANA KITAGAWA DA CUNHA SOARES
: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2003.61.03.006155-8 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, reproduzida às fls. 204/205, que nos autos da ação ordinária proposta por Thermos Projetos Industriais Ltda, determinou pela não intimação das partes da data e da hora da realização da perícia.

Consultando a página da Justiça Federal da 3ª Região na internet, verifico que o feito originário já foi sentenciado (extrato processual anexo), o que significa dizer que o presente agravo perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os presentes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 22 de junho de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007956-67.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.007956-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRICOLA JARDINOPOLIS CAJ
ADVOGADO : ADRIANO MENDES FERREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.02.014441-2 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Cooperativa Agrícola Jardinópolis - CAJ, contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto/SP, reproduzida às fls. 222/226, que nos autos da ação ordinária proposta em face da União Federal, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Consultando a página da Justiça Federal da 3ª Região na internet, verifico que o feito originário já foi sentenciado (extrato processual anexo), o que significa dizer que o presente agravo perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os presentes autos ao Juízo de Origem.
P.I.

São Paulo, 22 de junho de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023518-19.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.023518-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ENTIDADE : EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S/A PORTOBRAS
PARTE RE' : BANCO NACIONAL S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO e outro
PARTE RE' : PEDRO COFFERS
ADVOGADO : RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.05.26862-1 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Tendo em vista a pesquisa da movimentação processual da Justiça Federal, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de julho de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023799-72.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.023799-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : MARCELUS JOSE MICHELONI e outro

: MARIA CRISTINA PRATA PINTO MOREIRA MICHELONI
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro
PARTE RE' : BANCO BRADESCO S/A
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.030224-3 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União Federal**, inconformada com a decisão exarada nos autos da ação ordinária de revisão contratual que Marcelus José Micheloni e outro movem em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

O Juízo *a quo* indeferiu o pedido de intervenção na lide formulado pela agravante, sob o fundamento de que a União Federal não possui interesse jurídico no objeto da causa, atuando apenas como agente regulador da atividade econômica desenvolvida pela ré.

Alega a agravante que é cabível sua intervenção nos processos judiciais relativos aos contratos celebrados no âmbito do SFH com a cláusula de cobertura pelo FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais). Fundamenta seu pleito no artigo 1º da Instrução Normativa n.º 3 da Advocacia Geral da União, bem como no artigo 5º, da Lei 9469/97, o qual regulamenta a intervenção anômala da União.

É o sucinto relatório. Decido.

Assiste razão à agravante.

De fato, a presença no contrato de financiamento imobiliário da cláusula de cobertura de saldo residual pelo mencionado fundo faz surgir o interesse econômico da União nos processos relativos a tais contratos.

Assim, ainda que se considere não haver no caso interesse jurídico a ensejar a intervenção da agravante na demanda, nos moldes do artigo 50 do Código de Processo Civil, há que se reconhecer a possibilidade de sua intervenção nos termos do artigo 5º da Lei 9469/97, o qual assim dispõe:

A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único: As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência desta Turma:

PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. UNIÃO. ASSISTENTE SIMPLES. AGRAVO PROVIDO. I - De início, cumpre ressaltar que a ação originária versa sobre contrato de mútuo, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. II - Por essa razão, existe o interesse econômico da agravante, uma vez que, caso os recursos destinados ao FCVS não cubram as despesas a que se destinam, existe a possibilidade da consignação de recursos orçamentários da União, nos termos do artigo 5º do Decreto-lei n.º 2.406/1988. III - Além do mais, o artigo 5º da Lei n.º 9.469/97 possibilita também a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. IV - Sem contar a Instrução Normativa n.º 3 do Advogado Geral da União que prevê, no artigo 1º, a intervenção da União nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional. V - Agravo provido. (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AI - 314493/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 28/04/2009, DJF3 CJ2 14/05/2009 pg. 392)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES. CP. URV. TR. PRICE JUROS. DL Nº 70/66. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. 1- Compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. 2- A Instrução Normativa n.º 3 do Advogado Geral da União, prevê a possibilidade de intervenção da União

nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura do FCVS sobre os saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional.

.....
(TRF da 3ª Região, AC - 1232756/SP, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. em 28/10/2008, DJF3 06/11/2008)

Ante o exposto e com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para admitir a intervenção da União no feito, na qualidade de assistente simples.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029119-06.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.029119-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : THIAGO BRITS DE ARAUJO
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.18.000859-9 1 Vr GUARATINGUETA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Decisão agravada: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão de fls. 139/140 proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Guaratinguetá nos autos da ação ordinária com pedido de Tutela Antecipada em que são partes THIAGO BRITS DE ARAÚJO (autor) e UNIÃO FEDERAL (ré), a qual deferiu o pedido liminar em favor do autor para o fim de garantir a sua participação nos ensaios de formatura do Curso de Formação de Sargentos da Escola de Especialistas de Aeronáutica - CFS "B" 2/2006, bem como da solenidade de formatura no caso de conclusão do curso com aproveitamento, sua classificação e subseqüente graduação a sargento, com o pagamento de todos os auxílios, ajuda de custo e verbas a que tem direito, tudo sem qualquer tipo de discriminação ou tratamento diferenciado em relação aos demais alunos.

Agravante: em sua minuta, a agravante pugna pela reforma da decisão agravada, utilizando-se dos seguintes argumentos: **a)** que a matrícula no Concurso de Admissão foi obtida por meio de liminar antecipatória, não gerando direito, portanto, à convocação para as demais fases do certame, nomeação e posse, não havendo como se aplicar a teoria do fato consumado, pois pretender-se-ia que fosse reconhecida como consolidada uma situação que ainda não ocorreu; **b)** que as instruções específicas, aprovadas pela Portaria DEPENS nº 220/DEZ, de 29/08/2005, são legais e constitucionais, tendo a administração agido em estrita observância ao Princípio da legalidade, procedendo de forma vinculada aos ditames do edital do Concurso; **c)** que está evidente a quebra de hierarquia no caso dos autos, ao passo que o agravado compõe o quadro de Oficiais da reserva não remunerada da marinha e a sua aprovação no concurso para formação de sargento da Aeronáutica significaria rebaixamento, fato inconcebível na estrutura militar; **d)** que não há que se falar que o oficial da reserva não remunerada é considerado civil, com fulcro no Estatuto dos Militares, ao passo que a Constituição Federal/88, em seu artigo 142, §3º, inciso I dispõe sobre o assunto, assegurando ao oficial da reserva, seja remunerada ou não, às prerrogativas, direitos e deveres inerentes ao seu posto; **e)** que ao permanecer os efeitos da concessão da liminar concedida sofrerá a administração militar inconvenientes de difícil reparação no futuro, mesmo com a posterior revogação, motivo pelo qual requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, nos moldes do artigo 558 do CPC.

É o breve relatório.

DECIDO.

O presente recurso tem por objeto a decisão de fls. 139/140 (fls. 154/155 dos presentes autos), a qual deferiu liminar em favor do agravado para o fim de autorizar a sua participação nos ensaios de Formatura do Curso de Formação de Sargentos da Escola de Especialistas de Aeronáutica-CFS "B" 2/2006, bem como da própria solenidade de formatura no caso de conclusão do curso com aproveitamento, sua classificação e subsequente graduação a sargento, com o pagamento de todos os auxílios, ajuda de custo e verbas a que tem direito, sem qualquer discriminação ou diferenciação com relação aos demais alunos do curso.

Tal decisão foi proferida em 06/05/2008, sendo disponibilizada junto ao Diário Eletrônico da Justiça em 14/05/2008 (fls.144 - fls. 159 do agravo). A intimação do procurador da Advocacia Geral da União se deu em 14/07/2008 (fls. 145 - fls. 160 do agravo).

Observo, todavia, que, conforme mencionado pelo próprio agravado às fls. 137/138 (fls. 152/153 dos autos), a solenidade de formatura estava prevista para **27/06/2008**, de modo que não subsiste mais o objeto do presente recurso, tendo em vista que a mesma já se realizou com a participação do agravado, o que se verifica através de informação prestada no ofício de fls. 168 dos presentes autos.

Não há dúvidas, portanto, quanto à perda superveniente do objeto do presente recurso, uma vez que o mesmo consistia, justamente, no impedimento da participação do agravado tanto dos ensaios de formatura quanto da própria solenidade em si, os quais já ocorreram.

Assim sendo, considerando o decurso do tempo, torna-se sem sentido a apreciação quanto ao objeto do presente do agravo de instrumento, considerando que o agravante, efetivamente, já gozou dos benefícios a ele concedidos em decorrência da liminar pleiteada, em nada resultando a sua eventual cassação.

Por todo o exposto, **resta prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento, pela perda superveniente de seu objeto**, nos termos do inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno desta E. Corte Federal.

Após cumpridas as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013826-29.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.013826-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : AREA NOVA INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO e outro

DECISÃO

Vejo que a sentença de parcial concessão da ordem determinou que, uma vez instruído o processo administrativo, deveria ser prolatada decisão pela autoridade impetrada no prazo de 30 (trinta) dias.

Apesar de a União, à f. 202-207, alegar que houve cumprimento da sentença mencionada, não demonstrou ter sido, embora juntados os documentos necessários, prolatada decisão administrativa com ciência da impetrante a respeito. Não se trata de deferimento do pedido de desmembramento feito pela impetrante, mas de demonstração acerca de que, mesmo indeferido por falta de pagamento de valores devidos à SPU, conforme asseverado pelo ente federativo, tenha sido exarado "decisum" pela autoridade impetrada no prazo assinalado pelo juízo "a quo".

Destarte, intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos cópia da decisão prolatada no procedimento administrativo, demonstrando efetivo cumprimento da ordem parcialmente concedida neste "writ", não bastando a comprovação de que há débito (f. 206-207) em desfavor da impetrante como prova atendimento ao comando judicial.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011500-81.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.011500-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : VILMA SILVEIRA FRASCARELI e outros
: DARCY TEIXEIRA FERREIRA GUIMARAES
: MARGARIDA FREITAS CAVALOTTI
: DIVA APARECIDA DE MORAES
: MARIA DE LOURDES ROSSATO PICCOLOTTO CORDEIRO
: MARIA MADALENA LOPES
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 00115008120084036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Vilma Silveira Frascareli e outros contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas / SP que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela União, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e art. 269, IV, do CPC.

De acordo com a sentença, o trânsito em julgado deu-se em 02.03.2001; o termo inicial do prazo prescricional deu-se em 08.05.2001 (data da publicação de ciência da devolução dos autos à Vara de Origem para postular o quanto lhe aprouvesse), sendo que somente em 07.07.2006 as autoras requereram a intimação do INSS a apresentar os comprovantes de pagamento que reputaram necessários à elaboração dos cálculos de liquidação (fls. 178 - apenso), tendo decorrido lapso superior ao lustro prescricional.

Sustentam os apelantes, em síntese, a inoccorrência da prescrição intercorrente, pois o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a procedência do pedido no processo de conhecimento ocorreu em 02.03.2001 (fls. 164), cuja intimação deu-se em 08.05.2001 (fls. 168- apenso). Em 12/05/2001 peticionaram requerendo fosse determinado ao Réu a juntada dos documentos essenciais à confecção dos cálculos de liquidação (fls. 169), não tendo permanecido inertes.

Feito o breve relatório, decido.

A pretensão executiva também está sujeita ao prazo prescricional que, como é regra, é o mesmo a que se sujeita a ação condenatória (Súmula 150 do STF), sempre contado a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação ordinária.

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE 28,86%. SERVIDORES CIVIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO VIOLADO O ART. 535, II, DO CPC. PRESCRIÇÃO. LEI N.º 20.910/32. NÃO OCORRÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a ação de execução prescreve no mesmo prazo prescricional estabelecido para o processo de conhecimento.

Incidência da Súmula 150/STF. Precedentes.

3. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação civil pública ajuizada contra a Fazenda Pública, e a contagem do prazo prescricional da execução inicia-se com o trânsito em julgado da sentença.

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp 1143547/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 09/11/2009).

Contudo, por expressa disposição do Decreto n.º 20.910/1932, esse prazo é de dois anos e meio, quando for devedora a Fazenda pública:

Art. 9º. - A Prescrição Interrompida Recomeça A Correr, Pela Metade Do Prazo, Da Data Do Ato Que A Interrompeu Ou Do Ultimo Ato Ou Termo Do Respectivo Processo.

Note-se que esse prazo se conta a partir do trânsito em julgado, não da intimação da descida dos autos, que não é condição para a ação executiva. Essa intimação, embora tenha sido incorporada à praxe forense, não tem qualquer previsão legal e nenhum efeito jurídico, sendo efetuada apenas por economia do trabalho de arquivar e desarquivar os autos.

O trânsito em julgado da ação principal ocorreu em 02.03.2001. Em 17.05.2001, os exequentes peticionaram pleiteando dilação de 120 dias de prazo para providenciarem documentos, tendo sido os autos remetidos ao arquivo em 11.03.2002, sem manifestação da exequente. Em 19.04.2006, pleitearam o desarquivamento dos autos e a intimação do réu para fornecer os comprovantes de pagamento necessários à elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604, §1º, do CPC (fls. 172-apenso).

Verifica-se que entre os termos de 02.03.2001 e 19.04.2006 decorreu o lapso superior a cinco anos, quando a prescrição ocorreria na metade do tempo. Ainda que se contasse a prescrição intercorrente a partir do último ato praticado pelos exequentes (17.05.2001), passou-se, ainda assim, mais de um lustro antes de novo impulso por parte dos apelantes. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação. P.I. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008425-79.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.008425-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : MOACYR FERREIRA
ADVOGADO : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.18.000550-1 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Moacir Ferreira contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP, reproduzida à fl. 08, que nos autos da ação ordinária proposta em face da União Federal, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (fls. 35/56), o que significa dizer que o recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 29 de junho de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035949-51.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.035949-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : OSWALDO IBERE PIACENTI
ADVOGADO : RAFAEL NOBRE LUIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.05.009438-9 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Oswaldo Ibere Piacenti contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 7ª Vara Federal de Campinas/SP, reproduzida às fls. 78/81, que nos autos da ação ordinária proposta em face da União Federal, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (fls. 103/109), o que significa dizer que o recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 29 de junho de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037141-19.2009.4.03.0000/MS
2009.03.00.037141-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : GLAUCO RICCI
ADVOGADO : MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2009.60.00.008727-2 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Glauco Ricci**, inconformado com a decisão de f. 65 dos autos da ação de indenização nº 2009.60.00.008727-2, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial.

Sustenta a agravante, em síntese, que para a concessão de tal benefício basta declaração firmada pela requerente, aduzindo que não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

É o sucinto relatório. Decido.

Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

No plano infraconstitucional, o benefício da gratuidade judicial vem regulado pela Lei n. 1.060/50, cujo art. 4º dispõe:

"Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Extrai-se da norma que, para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente, no sentido de que sua situação financeira não lhe permite pagar custas processuais e honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, sendo desnecessária a comprovação do estado de pobreza.

A jurisprudência é firme nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

.....
Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo.

....."
(STJ, 1ª Turma, MC nº 2000.0049208-6; rel. Min. Garcia Vieira; j. em 7.12.2000, DJU de 5.3.2001, p. 130).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUALIFICAÇÃO DO AUTOR. JUSTIÇA GRATUITA.

1- Desnecessidade da juntada de documentos comprobatórios dos dados pessoais, bem como da declaração de pobreza. Inteligência dos artigos 282, inciso II do Código de Processo Civil e 4º da Lei nº 1.060/50.

2- Agravo provido"

(TRF, 2ª Turma, Ag nº 2001.03.00.037480-7; rel. Juiz Federal Souza Ribeiro; j. em 21.05.2002, DJU de 9.10.2002, p. 432).

Contudo, nossos tribunais admitem o indeferimento do pedido quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente permita-lhe arcar com tal ônus sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Devidamente esclarecido ficou no despacho agravado que a Constituição Federal de 1988 define que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). Cabe ao Juiz, assim, avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo indeferir o pedido de isenção do pagamento das despesas inerentes ao processo se constatar nos autos elementos de prova em contrário, o que ocorreu na presente hipótese.

2. Não há como ultrapassar os fundamentos do Acórdão sem invadir o terreno probatório contido nos autos, o que faz incidir a Súmula nº 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido"

(STJ, 3ª Turma, AGA 223540/SP; rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; j. em 8.6.1999, DJU de 1º.7.1999, p. 177).

"PROCESSUAL CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA POR PROVAS - SÚMULA 07/STJ.

.....
A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões.

....."
(STJ, 5ª Turma, REsp 243386/SP; rel. Min. Felix Fischer; j. em 16.3.2000, DJ de 1º.4.2000, p. 123).

In casu, extraí-se dos autos que o agravante é 1º Sargento da Arma de Infantaria e que teve remuneração mensal no mês junho de 2009 de R\$1.160,01 (hum mil cento e sessenta reais), o que equivale hoje a menos de 3 salários mínimos. Ademais, declara o agravante que tem 5 dependentes e a renda *per capita* familiar é de R\$ 232,00 (duzentos e trinta e dois reais), não podendo portanto, arcar com as custas processuais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a fim de conceder ao agravante a assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004580-66.2009.4.03.6005/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ANTONIO FERREIRA DANTA FILHO
ADVOGADO : ARNILDO BRISSOV e outro
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: ANTONIO FERREIRA DANTA FILHO ajuizou ação de indenização de diferenças salariais em face da UNIÃO FEDERAL objetivando ser declarado o direito do autor às diferenças não recebidas à época de 15/07/1968 a 14/06/1969, na qual atuou como soldado do Exército Brasileiro, e o índice de 28,86%. Por consequência, requereu o reajuste de vencimentos que complementam o percentual de 28,86% a partir de 01 de janeiro de 1993, incidindo sobre todas as parcelas remuneratórias que foram a ele devidas, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença com a incidência de juros e correção monetária. Fundamenta tal pretensão na Medida Provisória nº 1704/98, editada para corrigir distorções existentes quando da edição das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, bem como no artigo 37, inciso X da Constituição Federal e na Medida Provisória nº 2.169/43 - datada de 24.08.2001.

Sentença: o MM Juízo "*a quo*" indeferiu a petição inicial, de plano, julgando improcedente o pedido do autor, com fulcro nos artigos 295, inciso IV, 219, §5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Tais dispositivos legais remeteram a pretensão do autor ao instituto da prescrição, a qual foi reconhecida com base no entendimento pacificado proferido pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a Medida Provisória nº 1.704/98 - face reconhecer o direito dos servidores à incorporação do índice de 28,86% - implicou em renúncia tácita da prescrição quanto à pretensão ao reajuste ora ventilado. Por fim, entendeu ter restado consumado o prazo prescricional do Decreto nº 20.910/32 após decorridos cinco anos da data em que, em tese, tornou-se devida a diferença salarial, considerando, inclusive, que a presente ação foi ajuizada em 03/08/2009, encontrando-se prescrito o direito ao pagamento dos valores que se referem a período anterior a 03/08/2004 (artigo 219, §1º do CPC e Súmula 85 do STJ). Por fim, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e o condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando, contudo, que a execução de tal verba ficará condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, §2º e 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 19/22).

Apelante: autor pretende a reforma da r. sentença sob os seguintes argumentos: **a)** que o instituto da imprescritibilidade não foi observado no caso em questão, não obstante se tratar de direito personalíssimo referente à verba de natureza alimentar; **b)** que o Juiz de primeiro grau desconsiderou que a pretensão do autor se refere à diferença salarial, sendo este um direito indisponível, irrenunciável, o qual não é atingido pela prescrição; **c)** que a reparação da perda salarial decorrente da prestação de serviço militar constitui direito fundamental de índole constitucional, inexistindo norma expressa sobre o prazo de prescrição do autor, o que enseja a aplicação dos prazos previstos na lei antiga, ou seja, 20 (vinte) anos a contar de 1993 - data na qual o autor teve conhecimento do seu direito; **d)** que no período da Ditadura Militar, quem prestava serviço para o exército era proibido de fazer qualquer reclamação a título de diferença salarial; **e)** que a decretação sumária da prescrição ofende a garantia do processo legal; **f)** que a pretensão do autor deve ser reconhecida por se tratar de direito indisponível não reclamado à época da prestação do serviço militar, devido às regras rígidas da ditadura (fls. 25/30).

É o breve relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que o feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

Com efeito, no que tange à questão atinente ao direito pretendido pelo apelante, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990284/RS, em 26/11/2008, reconheceu que os servidores militares fazem jus ao percentual de 28,86% concedido pelas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, vez que o pagamento de

reajustes abaixo do referido índice caracterizaria total desrespeito ao princípio da isonomia. Para corroborar o alegado, trago à colação o seguinte aresto:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.os 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte. 2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". 3. Embargos não conhecidos.

(EREsp 571532/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006 p. 197)

Não obstante tal constatação, verifica-se que o cerne do presente apelo não consiste, efetivamente, na discussão acerca de tal direito, mas sim na prescrição sobre o mesmo, a qual foi decretada *"de ofício"* pelo Juízo de primeiro grau. Tal decretação, ao contrário do quanto alegado pelo apelante em suas razões recursais, não ofende a garantia do processo legal, ao passo que é admitida à luz do comando do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei 11.280/06, *in verbis*:

"Art. 219 (...)

§5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição."

Ressalto, ainda, que referida decretação pode ser feita em qualquer grau de jurisdição, independentemente da citação do réu, o que ratifica ainda mais a legalidade do ato do Juízo *"a quo"* e espanca, por completo, qualquer alegação nesse sentido.

Analisando a prescrição propriamente dita, é sabido através de entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça que, a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.704/98, foi reconhecido o direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde o mês de janeiro de 1993, o que implicou a ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao referido reajuste a partir do referido mês.

Ainda, restou decidido que, na hipótese da ação ter sido proposta pelos servidores **até 30/06/2003**, os efeitos financeiros decorrentes da mesma retroagiriam até janeiro/1993, ao passo que na hipótese de ter sido proposta **após 30/06/2003**, o disposto na Súmula 85 do STJ é que deveria ser aplicado:

"Súmula 85: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Ainda, na hipótese da ação ter sido ajuizada **após 1º/01/2006**, ocorre a prescrição de todas as parcelas devidas ao militar a título do reajuste de 28,86%, tendo em vista que a Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2000, publicada em 29/12/2000, limitou a concessão do reajuste de 28,86% aos militares das Forças Armadas Brasileiras.

Ademais, cumpre anotar que, como referido diploma passou a produzir efeitos a partir de 1º/1/2001, após superado o prazo de cinco anos dessa data ocorre a prescrição da pretensão do militares ao reajuste, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, ora transcrito:

"Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

No caso em desate, portanto, como a presente ação foi proposta em **03/08/2009**, o autor não tem o direito ao recebimento atinente a qualquer reajuste, principalmente porque a sua pretensão se refere ao período compreendido entre 15/07/1968 e 14/06/1969.

Para corroborar tal entendimento, trago à baila aresto proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28, 86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. AÇÃO AJUIZADA APÓS 30/6/2003. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE AO AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/2000. JUROS MORATÓRIOS. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 877.200/RS, Órgão Julgador: Sexta Turma, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da decisão: 04/08/2009, DJe DATA: 24/08/2009)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. Com a edição da Medida Provisória n. 1.704, de 30/6/1998, a Administração Pública Federal reconheceu o direito dos seus servidores às diferenças entre o percentual de 28,86% e os valores percebidos a título de reposicionamentos previstos na Lei n.º 8.627/93, desde janeiro de 1993, o que implicou renúncia tácita do prazo prescricional já transcorrido. 2. No caso dos autos, a ação foi proposta após o transcurso de mais de cinco anos da data de 1º de janeiro de 2001, tornando inevitável o reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito. 3.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1099594, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Data da decisão: 27/10/2009, DJe DATA: 07/12/2009) (grifo nossos)

Desta forma, entendo que deva ser mantida a r. sentença proferida em primeiro grau, uma vez que correta e em conformidade com os entendimentos jurisprudenciais pátrios já pacificados a respeito.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação do autor, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, com esteio nas jurisprudências ora transcritas e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004632-62.2009.4.03.6005/MS

2009.60.05.004632-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : AMILTON JORGE CELESTINO FERREIRA

ADVOGADO : ARNILDO BRISSOV e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: AMILTON JORGE CELESTINO FERREIRA ajuizou ação de indenização de diferenças salariais em face da UNIÃO FEDERAL objetivando ser declarado o direito do autor às diferenças não recebidas à época de 16/01/1976 a 16/11/1976, na qual atuou como soldado do Exército Brasileiro, e o índice de 28,86%. Por consequência, requereu o reajuste de vencimentos que complementam o percentual de 28,86% a partir de 01 de janeiro de 1993, incidindo sobre todas as parcelas remuneratórias que foram a ele devidas, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença com a incidência de juros e correção monetária. Fundamenta tal pretensão na Medida Provisória nº 1704/98, editada para corrigir distorções existentes quando da edição das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, bem como no artigo 37, inciso X da Constituição Federal e na Medida Provisória nº 2.169/43 - datada de 24.08.2001.

Sentença: o MM Juízo "a quo" indeferiu a petição inicial, de plano, julgando improcedente o pedido do autor, com fulcro nos artigos 295, inciso IV, 219, §5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Tais dispositivos legais remeteram a pretensão do autor ao instituto da prescrição, a qual foi reconhecida com base no entendimento pacificado proferido pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a Medida Provisória nº 1.704/98 - face reconhecer o direito dos servidores à incorporação do índice de 28,86% - implicou em renúncia tácita da prescrição quanto à pretensão ao reajuste ora ventilado. Por fim, entendeu ter restado consumado o prazo prescricional do Decreto nº 20.910/32 após decorridos cinco anos da data em que, em tese, tornou-se devida a diferença salarial, considerando, inclusive, que a presente ação foi ajuizada em 06/08/2009, encontrando-se prescrito o direito ao pagamento dos valores que se referem a período anterior a 06/08/2004 (artigo 219, §1º do CPC e Súmula 85 do STJ). Por fim, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e o condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando, contudo, que a execução de tal verba ficará condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, §2º e 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 19/22).

Apelante: autor pretende a reforma da r. sentença sob os seguintes argumentos: **a)** que o instituto da imprescritibilidade não foi observado no caso em questão, não obstante se tratar de direito personalíssimo referente à verba de natureza alimentar; **b)** que o Juiz de primeiro grau desconsiderou que a pretensão do autor se refere à diferença salarial, sendo este um direito indisponível, irrenunciável, o qual não é atingido pela prescrição; **c)** que a reparação da perda salarial decorrente da prestação de serviço militar constitui direito fundamental de índole constitucional, inexistindo norma expressa sobre o prazo de prescrição do autor, o que enseja a aplicação dos prazos previstos na lei antiga, ou seja, 20 (vinte) anos a contar de 1993 - data na qual o autor teve conhecimento do seu direito; **d)** que no período da Ditadura Militar, quem prestava serviço para o exército era proibido de fazer qualquer reclamação a título de diferença salarial; **e)** que a decretação sumária da prescrição ofende a garantia do processo legal; e **f)** que a pretensão do autor deve ser reconhecida por se tratar de direito indisponível não reclamado à época da prestação do serviço militar, devido às regras rígidas da ditadura (fls. 25/30).

É o breve relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que o feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

Com efeito, no que tange à questão atinente ao direito pretendido pelo apelante, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990284/RS, em 26/11/2008, reconheceu que os servidores militares fazem jus ao percentual de 28,86% concedido pelas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, vez que o pagamento de reajustes abaixo do referido índice caracterizaria total desrespeito ao princípio da isonomia. Para corroborar o alegado, trago à colação o seguinte aresto:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.os 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte. 2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de

divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". 3. Embargos não conhecidos."
(*REsp 571532/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006 p. 197*)

Não obstante tal constatação, verifica-se que o cerne do presente apelo não consiste, efetivamente, na discussão acerca de tal direito, mas sim na prescrição sobre o mesmo, a qual foi decretada "*de ofício*" pelo Juízo de primeiro grau. Tal decretação, ao contrário do quanto alegado pelo apelante em suas razões recursais, não ofende a garantia do processo legal, ao passo que é admitida à luz do comando do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei 11.280/06, *in verbis*:

"Art. 219 (...)

§5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição."

Ressalto, ainda, que referida decretação pode ser feita em qualquer grau de jurisdição, independentemente da citação do réu, o que ratifica ainda mais a legalidade do ato do Juízo "*a quo*" e espanca, por completo, qualquer alegação nesse sentido.

Analisando a prescrição propriamente dita, é sabido através de entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça que, a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.704/98, foi reconhecido o direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde o mês de janeiro de 1993, o que implicou a ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao referido reajuste a partir do referido mês.

Ainda, restou decidido que, na hipótese da ação ter sido proposta pelos servidores **até 30/06/2003**, os efeitos financeiros decorrentes da mesma retroagiriam até janeiro/1993, ao passo que na hipótese de ter sido proposta **após 30/06/2003**, o disposto na Súmula 85 do STJ é que deveria ser aplicado:

"Súmula 85: *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*

Ainda, na hipótese da ação ter sido ajuizada **após 1º/01/2006**, ocorre a prescrição de todas as parcelas devidas ao militar a título do reajuste de 28,86%, tendo em vista que a Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2000, publicada em 29/12/2000, limitou a concessão do reajuste de 28,86% aos militares das Forças Armadas Brasileiras.

Ademais, cumpre anotar que, como referido diploma passou a produzir efeitos a partir de 1º/1/2001, após superado o prazo de cinco anos dessa data ocorre a prescrição da pretensão do militares ao reajuste, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, ora transcrito:

"Art. 1º. *As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."*

No caso em desate, portanto, como a presente ação foi proposta em **06/08/2009**, o autor não tem o direito ao recebimento atinente a qualquer reajuste, principalmente porque a sua pretensão se refere ao período compreendido entre 16/01/1976 e 16/11/1976.

Para corroborar tal entendimento, trago à baila aresto proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28, 86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. AÇÃO AJUIZADA APÓS 30/6/2003. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE AO AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/2000. JUROS MORATÓRIOS. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO.

1. *A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código*

Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 877.200/RS, Órgão Julgador: Sexta Turma, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da decisão: 04/08/2009, DJe DATA: 24/08/2009) "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. Com a edição da Medida Provisória n. 1.704, de 30/6/1998, a Administração Pública Federal reconheceu o direito dos seus servidores às diferenças entre o percentual de 28,86% e os valores percebidos a título de reposicionamentos previstos na Lei n.º 8.627/93, desde janeiro de 1993, o que implicou renúncia tácita do prazo prescricional já transcorrido. 2. No caso dos autos, a ação foi proposta após o transcurso de mais de cinco anos da data de 1º de janeiro de 2001, tornando inevitável o reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ - AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1099594, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Data da decisão: 27/10/2009, DJe DATA: 07/12/2009) (grifos nossos)

Desta forma, entendo que deva ser mantida a r. sentença proferida em primeiro grau, uma vez que correta e em conformidade com os entendimentos jurisprudenciais pátrios já pacificados a respeito.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação do autor, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, com esteio nas jurisprudências ora transcritas e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004636-02.2009.4.03.6005/MS

2009.60.05.004636-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LAUDEMIRIO ALVES ALEIXO

ADVOGADO : ARNILDO BRISSOV e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: LAUDEMIRIO ALVES ALEIXO ajuizou ação de indenização de diferenças salariais em face da UNIÃO FEDERAL objetivando ser declarado o direito do autor às diferenças não recebidas à época de 16/01/1975 a 14/11/1975, na qual atuou como soldado do Exército Brasileiro, e o índice de 28,86%. Por consequência, requereu o reajuste de vencimentos que complementam o percentual de 28,86% a partir de 01 de janeiro de 1993, incidindo sobre todas as parcelas remuneratórias que foram a ele devidas, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença com a incidência de juros e correção monetária. Fundamenta tal pretensão na Medida Provisória nº 1704/98, editada para corrigir distorções existentes quando da edição das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, bem como no artigo 37, inciso X da Constituição Federal e na Medida Provisória nº 2.169/43 - datada de 24.08.2001.

Sentença: o MM Juízo "a quo" indeferiu a petição inicial, de plano, julgando improcedente o pedido do autor, com fulcro nos artigos 295, inciso IV, 219, §5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Tais dispositivos legais remeteram à pretensão do autor ao instituto da prescrição, a qual foi reconhecida com base no entendimento pacificado proferido pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a Medida Provisória nº 1.704/98 - face

reconhecer o direito dos servidores à incorporação do índice de 28,86% - implicou em renúncia tácita da prescrição quanto à pretensão ao reajuste ora ventilado. Por fim, entendeu ter restado consumado o prazo prescricional do Decreto nº 20.910/32 após decorridos cinco anos da data em que, em tese, tornou-se devida a diferença salarial, considerando, inclusive, que a presente ação foi ajuizada em 06/08/2009, encontrando-se prescrito o direito ao pagamento dos valores que se referem a período anterior a 06/08/2004 (artigo 219, §1º do CPC e Súmula 85 do STJ. Por fim, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e o condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando, contudo, que a execução de tal verba ficará condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, §2º e 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 18/21).

Apelante: autor pretende a reforma da r. sentença sob os seguintes argumentos: **a)** que o instituto da imprescritibilidade não foi observado no caso em questão, não obstante se tratar de direito personalíssimo referente à verba de natureza alimentar; **b)** que o Juiz de primeiro grau desconsiderou que a pretensão do autor se refere à diferença salarial, sendo este um direito indisponível, irrenunciável, o qual não é atingido pela prescrição; **c)** que a reparação da perda salarial decorrente da prestação de serviço militar constitui direito fundamental de índole constitucional, inexistindo norma expressa sobre o prazo de prescrição do autor, o que enseja a aplicação dos prazos previstos na lei antiga, ou seja, 20 (vinte) anos a contar de 1993 - data na qual o autor teve conhecimento do seu direito; **d)** que no período da Ditadura Militar, quem prestava serviço para o exército era proibido de fazer qualquer reclamação a título de diferença salarial; **e)** que a decretação sumária da prescrição ofende a garantia do processo legal; e **f)** que a pretensão do autor deve ser reconhecida por se tratar de direito indisponível não reclamado à época da prestação do serviço militar, devido às regras rígidas da ditadura (fls. 24/29).

É o breve relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que o feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

Com efeito, no que tange à questão atinente ao direito pretendido pelo apelante, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990284/RS, em 26/11/2008, reconheceu que os servidores militares fazem jus ao percentual de 28,86% concedido pelas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, vez que o pagamento de reajustes abaixo do referido índice caracterizaria total desrespeito ao princípio da isonomia. Para corroborar o alegado, trago à colação o seguinte aresto:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.os 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte. 2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". 3. Embargos não conhecidos.

(REsp 571532/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006 p. 197)

Não obstante tal constatação, verifica-se que o cerne do presente apelo não consiste, efetivamente, na discussão acerca de tal direito, mas sim na prescrição sobre o mesmo, a qual foi decretada "de ofício" pelo Juízo de primeiro grau. Tal decretação, ao contrário do quanto alegado pelo apelante em suas razões recursais, não ofende a garantia do processo legal, ao passo que é admitida à luz do comando do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei 11.280/06, *in verbis*:

"Art. 219 (...)

§5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição."

Ressalto, ainda, que referida decretação pode ser feita em qualquer grau de jurisdição, independentemente da citação do réu, o que ratifica ainda mais a legalidade do ato do Juízo "a quo" e espanca, por completo, qualquer alegação nesse sentido.

Analisando a prescrição propriamente dita, é sabido através de entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça que, a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.704/98, foi reconhecido o direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde o mês de janeiro de 1993, o que implicou a ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao referido reajuste a partir do referido mês.

Ainda, restou decidido que, na hipótese da ação ter sido proposta pelos servidores **até 30/06/2003**, os efeitos financeiros decorrentes da mesma retroagiriam até janeiro/1993, ao passo que na hipótese de ter sido proposta **após 30/06/2003**, o disposto na Súmula 85 do STJ é que deveria ser aplicado:

"Súmula 85: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Ainda, na hipótese da ação ter sido ajuizada **após 1º/01/2006**, ocorre a prescrição de todas as parcelas devidas ao militar a título do reajuste de 28,86%, tendo em vista que a Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2000, publicada em 29/12/2000, limitou a concessão do reajuste de 28,86% aos militares das Forças Armadas Brasileiras.

Ademais, cumpre anotar que, como referido diploma passou a produzir efeitos a partir de 1º/1/2001, após superado o prazo de cinco anos dessa data ocorre a prescrição da pretensão do militares ao reajuste, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, ora transcrito:

"Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

No caso em desate, portanto, como a presente ação foi proposta em **06/08/2009**, o autor não tem o direito ao recebimento atinente a qualquer reajuste, principalmente porque a sua pretensão se refere ao período compreendido entre 16/01/1975 e 14/11/1975.

Para corroborar tal entendimento, trago à baila aresto proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28, 86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. AÇÃO AJUIZADA APÓS 30/6/2003. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE AO AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/2000. JUROS MORATÓRIOS. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 877.200/RS, Órgão Julgador: Sexta Turma, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da decisão: 04/08/2009, DJe DATA: 24/08/2009)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. Com a edição da Medida Provisória n. 1.704, de 30/6/1998, a Administração Pública Federal reconheceu o direito dos seus servidores às diferenças entre o percentual de 28,86% e os valores percebidos a título de

reposicionamentos previstos na Lei n.º 8.627/93, desde janeiro de 1993, o que implicou renúncia tácita do prazo prescricional já transcorrido. 2. No caso dos autos, a ação foi proposta após o transcurso de mais de cinco anos da data de 1º de janeiro de 2001, tornando inevitável o reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito. 3. Agravo regimental improvido." (STJ - AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1099594, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Data da decisão: 27/10/2009, DJe DATA: 07/12/2009) (grifos nossos)

Desta forma, entendo que deva ser mantida a r. sentença proferida em primeiro grau, uma vez que correta e em conformidade com os entendimentos jurisprudenciais pátrios já pacificados a respeito.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação do autor, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, com esteio nas jurisprudências ora transcritas e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003137-86.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.003137-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : RAFAEL SERAGIOLI
ADVOGADO : GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA e outro
No. ORIG. : 00031378620094036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial tida por interposta e de apelação interposta pela União Federal em face da sentença que julgou procedente o pedido, em ação ordinária, provimento jurisdicional que "*assegure a dispensa de sua apresentação na unidade militar designada, bem como sua convocação para a prestação do serviço militar na modalidade de estágio de adaptação e serviço.*"

O apelante sustenta, em suma, a legalidade do ato convocatório, que se fez conforme preceituado no art. 4º, §2º da Lei nº. 5.292/67, lei especial que regulou o Serviço Militar Inicial para Oficiais MFDV, que autoriza a segunda convocação do MFDV recém-formado e portador de Certificado de Dispensa de Incorporação por excesso de contingente para a prestação do serviço militar obrigatório por um ano como oficial do quadro de saúde.

Afirma, ainda, que a Lei nº. 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) e respectivo Regulamento (Decreto nº 57.654/66) somente autorizam o adiamento da prestação do serviço militar obrigatório para o cidadão em idade de alistamento que já estivessem matriculados ou cursando a faculdade da área de saúde, de forma que, após a conclusão do curso, sirvam como oficial-médico. Sustenta também que o ato teve por fundamento a satisfação do interesse público e a necessidade das Forças Armadas, além da ausência de prejuízo ao impetrante, que tem assegurado o retorno ao cargo ou emprego após o licenciamento.

Com contrarrazões.

Feito o breve relatório, decido.

O apelado foi dispensado do serviço militar obrigatório em 01/03/2001, conforme o Certificado de Dispensa de Incorporação e que ao término do seu curso de Medicina, foi convocando para a prestação de serviço militar, como médico, a contar de 01/04/2009.

A sentença julgou procedente o pedido sob o fundamento de que a dispensa por excesso de contingente somente permite a reconvocação até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial, o que não ocorre com aqueles que tiveram a incorporação adiada pela qualidade específica de estudante, que podem ser convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso, nos termos da Lei nº 5.292/67.

A questão não demanda maiores considerações e já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos chamados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 557, "CAPUT" DO CPC. INEXISTÊNCIA. MEDICO. SERVIÇO MILITAR DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade do Relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal.

Dispensado o impetrante do serviço militar por excesso de contingente, ele não poderá ser obrigado à prestação em momento posterior como oficial médico.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - 6ª Turma - AgRg no REsp 827615/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, j. em 08/03/2007, DJ 23/04/2007 p. 325) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE.

O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisum, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente.

Violação não caracterizada.

Recurso desprovido.

(STJ - 5ª Turma - REsp 437424/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/03/2003, DJ 31/03/2003 p. 250)

Ressalte-se que é diferente a situação dos MFDV que ostentavam a qualidade de estudantes dos mencionados cursos ao tempo do alistamento inicial e que, por tal qualidade, obtiveram o adiamento da sua incorporação, situação então em que poderão ser legalmente convocados pelas Forças Armadas para a prestação do serviço militar inicial obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso, como dispõe expressamente o art. 4º da Lei nº. 5.292/67.

Ademais, estabelece o art. 95 do Decreto nº 57.654/66, que também se aplica ao caso:

"Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação e à remessa oficial tida por interposta, ante a improcedência manifesta dos recursos.

Intime-se

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005493-42.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.005493-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELADO : IRIA GOMES MARTINS

ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 00054934220094036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da União Federal (fls. 111/115) em face da sentença de fls. 100/102, pela qual o Juízo Federal da 2ª Vara de Santos extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, VI, CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

A apelante sustenta, em síntese, que o valor fixado a título de honorários não observou o contido no Art. 20, § 3º, CPC, haja vista que o tal valor redundou em percentual menor que 0.5% (meio ponto percentual) do valor da causa.

Com contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

No que concerne ao valor a ser fixado a título de honorários advocatícios, incide a regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não ficando assim adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal, conforme reiteradas decisões da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO EXTINTO POR PARCELAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. LIMITES DO § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do citado artigo, porquanto o referido dispositivo processual, estabelece a fixação dos honorários de forma equitativa pelo juiz, não impondo limites mínimo e máximo para o respectivo quantum.

2. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AGRESP 479906/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 05/06/2003, pub. DJ 23/06/2003, pág. 260)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA DA EXECUTADA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - ART. 135, III, CTN - INFRAÇÃO À LEI NÃO CONFIGURADA - INAPLICABILIDADE.

(...)

4 - Considerando que o sócio contratou advogado para defendê-lo em juízo, cuja tese foi vitoriosa em incidente de exceção de pré-executividade, caberá ao INSS suportar os honorários advocatícios, a serem fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

5- Agravo de instrumento provido."

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603001036191/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 24/04/2007, pub. DJU 18/05/2007, pág. 524)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO DO EXCIPIENTE DO PÓLO PASSIVO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO EQUITATIVA.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como modalidade excepcional de defesa, possuindo natureza jurídica de incidente processual, tendo em vista que pode ser oferecida mediante simples petição, cujo processamento, de rigor, ocorre no bojo dos próprios autos da execução.

2. Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, para os excipientes indevidamente incluídos no pólo passivo da execução fiscal, é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ.

3. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.

4. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

5. O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica ao presente caso, restringindo-se à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730, do CPC. (Precedente do E. STF: RE nº 420816).

6. Ao que consta, no caso sub judice, o agravante foi excluído do pólo passivo da demanda, uma vez que não exerceu a gerência da sociedade executada.

7. Verba honorária fixada em R\$ 600,00 (seiscentos reais), fixada equitativamente, com base no art. 20, § 4º do CPC, considerando a menor complexidade da exceção de pré-executividade, a teor do entendimento desta E. Turma.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603001092893/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6.ª Turma, julg. 18/04/2007, pub. DJU 25/06/2007, pág. 424)

Considerando o valor da causa e a menor complexidade da matéria envolvida, é adequada a fixação de honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Com tais considerações, e nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação da União Federal. P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003775-52.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003775-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : CIA FAZENDA BELEM

ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO
AGRAVADO : PUI KWAN WONG
ADVOGADO : LIAO KUO PIN
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
No. ORIG. : 07.00.00227-4 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
DECISÃO
Vistos etc

A decisão agravada foi proferida por Juiz estadual, no exercício de sua competência própria.

A competência para julgar o recurso de agravo é, pois, do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Anote-se que não se está afirmando, aqui, a competência da Justiça Estadual para o processamento e o julgamento do feito do qual se originou o agravo. O que se diz, sim, é que da decisão de juiz estadual - que, no exercício de sua competência própria, afirma a competência da Justiça Federal para a causa - cabe agravo a ser decidido pela segunda instância estadual.

Ante o exposto, declino da competência ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo e, por conseguinte, determino o envio dos autos àquela Corte.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003960-90.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003960-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : PHILIPPE KEHDE MOUJAES
ADVOGADO : VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2010.61.00.001659-2 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL - MEX contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 16ª Vara Federal de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 58/61, que nos autos da ação ordinária proposta por PHELIPPE KEHDE MOUJAES, deferiu o pedido de liminar.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (fls. 75/82), o que significa dizer que o recurso **perdeu objeto**, bem como o agravo interno (fls. 83/87).

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 29 de junho de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004492-64.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.004492-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA
ADVOGADO : LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2010.61.00.001483-2 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, inconformada com a decisão encartada às fls. 24-26 dos autos do Mandado de Segurança nº 2010.61.00.001483-2, em trâmite perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, que deferiu o pedido de liminar feito pelo Impetrante (ora Agravado).

Conforme as informações prestadas às fls. 41-46 dos autos do presente agravo, já houve prolação de sentença no processo originário, o que acarreta a perda de objeto do recurso em epígrafe.

Diante do exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2010.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004527-24.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.004527-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : CESAR AUGUSTO SARRA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2010.61.00.001570-8 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 104/105, que nos autos da ação ordinária proposta por **CÉSAR AUGUSTO SARRA**, deferiu o pedido de liminar.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (fls. 143/150), o que significa dizer que o recurso **perdeu objeto**, bem como o agravo interno.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 29 de junho de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007446-83.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.007446-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVADO : WILLIAN FERNANDO SCHWARTZ
ADVOGADO : PEDRO HOMERO DE MIRANDA e outro
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE AUTORA : MUNICIPIO DE CAMPINAS
PARTE RE' : PILAR S/A ENGENHARIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00057497920094036105 8 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 25 de maio de 2010.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011795-32.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011795-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : NILTON ALVES BARBOSA
ADVOGADO : LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00039438720104036100 21 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que está prejudicado.

Em consulta ao andamento processual, que acompanha essa decisão, verifica-se que foi proferida sentença pelo Juízo *a quo*, nos autos do mandado de segurança, a qual denegou a segurança em reconhecer a eficácia da sentença arbitral homologatória de rescisão contratual de trabalho, sem justa causa, a possibilitar a liberação dos pagamentos de seguro desemprego, por essa razão julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Nesse sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012031-81.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012031-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : SOLANGE MARIA ARAUJO DE CAMPOS
ADVOGADO : ENIO MENDES (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : ELISABETH DE ARAUJO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 1999.61.10.002229-4 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Solange Maria Araújo de Campos, incapaz, representada por sua curadora, Elisabeth de Araújo, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária que propôs contra a União Federal, em que pretende a concessão de benefício de pensão por morte de seu genitor, o ex-servidor público federal Annibal Theophilo de Campos, vinculado ao Ministério da Saúde, em razão de sua condição de filha inválida e com base no artigo 217, II, "a" da Lei nº 8.112/90.

A sentença reconheceu que não houve prova acerca da dependência econômica da autora em relação ao seu genitor, bem como da situação de invalidez à época do falecimento do servidor, ocorrido em 30.07.1992, tanto que a única habilitada ao benefício era sua ex-esposa e mãe da autora, Iolanda Araújo de Campos, e quem recebeu a pensão por morte de forma exclusiva até seu falecimento, ocorrido em 23.07.1997, quando foi extinto o benefício, razão pela qual inviável sua transmissão à autora.

Inconformada, apela a autora, sustentando seu direito à reversão da pensão na condição de herdeira necessária e inválida tanto do ex-servidor falecido como de sua genitora e anterior titular da pensão por morte, em relação aos quais mantinha vínculo de dependência econômica, pois se encontrava inválida. Afirma que o laudo médico pericial atestou a incapacidade da autora e a origem da doença ao período em que tinha seus 20 (vinte) anos de idade, doença que inclusive motivou sua separação do ex-cônjuge, quando passou a viver na dependência de seus genitores. Invoca os documentos que comprovaram a internação ocorrida no ano de 1987, período anterior ao falecimento do seu genitor, ocorrido em 1992. Afirma ainda o cerceamento da produção de prova oral, cuja produção foi indeferida pelo juízo, de forma a tornar inviável o posterior reconhecimento da improcedência do pedido por insuficiência probatória, não sendo oponível ao apelante a preclusão da oportunidade recursal contra a decisão interlocutória para afastar o cabimento da prova. Pede o reconhecimento da procedência do pedido ou, alternativamente, seja decretada a nulidade da sentença.

O ex-cônjuge faleceu em 21/09/2006.

Com contra-razões.

No parecer, a Doutra Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento do recurso.

O feito foi originariamente distribuído à Egrégia Terceira Seção desta Corte, em razão de a lide veicular acumulação de pedidos de concessão de benefícios de pensão por morte de natureza previdenciária (pensão por morte originada do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de que era titular sua genitora), com pedido de benefício de natureza estatutária (reversão da pensão por morte vitalícia de que era beneficiária sua genitora e em que figura como instituidor do benefício seu genitor, ex-servidor público federal). A Egrégia Oitava Turma desta Corte julgou o recurso de apelação interposto pelo INSS e reconheceu sua incompetência para o julgamento do recurso interposto pela autora contra a parte da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte estatutária, determinando o

desmembramento do processo, com a formação de autos em apartado e sua distribuição perante a Egrégia Primeira Seção, reconhecendo a competência desta para o julgamento do recurso interposto pela autora.

Feito o breve relatório, decidido.

A autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte estatutária que foi recebida exclusivamente por sua genitora até seu falecimento, ocorrido em 23.07.1997, e do qual figura como instituidor o seu genitor, Annibal Theophilo de Campos, falecido em 30.07.1992.

Alega que viveu sob a dependência econômica de seus genitores em razão de sua condição de invalidez, de modo a fazer jus à reversão pleiteada com base nos artigos 216, § 2º, c/c o art. 217, II, da Lei nº 8.112/90:

"Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

(...)

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;"

Os documentos juntados a fls. 11 a 16 comprovam que, no ano de 1987, a autora já se encontrava gravemente acometida da doença que culminou com sua invalidez, fato corroborado pelo laudo psiquiátrico da fl. 125, que atestou o início da doença por volta dos seus 20 (vinte) anos de idade.

Todavia, a apelante se casou em 13.03.1984 com Álvaro Castor Feijó Júnior e se separou judicialmente deste em 29.05.1990, conforme certidão de fls. 325/325v.; ou seja, fica evidente que o início da doença que gerou a invalidez se deu na constância do casamento.

O fim da sociedade conjugal não põe fim ao dever de solidariedade entre os cônjuges, de sorte que a autora/apelante, como regra, continuou dependente do ex-marido.

A única exceção seria a prova cabal de que o ex-marido desapareceu para lugar incerto ou não sabido ou por outro motivo estivesse absolutamente impossibilitado de prover alimentos. A parte não pode escolher tornar-se dependente dos pais em vez do marido, especialmente quando o faz para obter pensão mais vantajosa.

Não há nos autos sequer alegações ou indícios de que o ex-cônjuge tenha desaparecido ou que tenha apresentado motivos suficientes para negar assistência à ex-mulher. A simples alegação de que o ex-cônjuge contribuía somente com R\$ 100,00 (cem reais) para o sustento da ex-mulher e dos dois filhos não permite a concessão da pensão por morte pretendida, ainda mais quando desacompanhada de provas que corroborassem com tal afirmação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO. Int. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014950-43.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014950-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : ANTONIA CRISTIANA SILVA
ADVOGADO : LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS e outro
CODINOME : ANTONIA CRISTIANE DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00004912720104036114 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 112/116, que indeferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, postulada para o fim de considerar como eficaz a sentença arbitral ou homologatória de conciliação que homologou a rescisão do contrato de trabalho da impetrante, ora recorrente, para fins de recebimento de seguro desemprego.

Alega a recorrente, em suas razões, que a decisão recorrida resulta em grande injustiça ao trabalhador, e o impede de obter o seguro desemprego.

Sustenta que a decisão do juízo arbitral pode dirimir a questão pertinente ao pagamento do seguro desemprego.

Afirma que a rescisão de seu contrato de trabalho foi objeto de homologação pela via da arbitragem.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

O art. 9º, § 2º, da Lei 9307/96 porta a seguinte redação:

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

O termo de compromisso apresentado se afigura como compromisso extrajudicial e não contém a assinatura de testemunhas.

Confira-se o julgado a seguir:

"ADMINISTRATIVO. SENTENÇA ARBITRAL HOMOLOGATÓRIA DE VERBAS RESCISÓRIAS TRABALHISTAS. NULIDADE. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NA LEI Nº 9.307/96. SEGURO-DESEMPREGO. LIBERAÇÃO. INDEFERIMENTO. - Ação mandamental que tem por objeto a liberação de quantias a título de seguro-desemprego, associadas ao pagamento de verbas trabalhistas tidas como devidas pelos autores, ex-empregados, os quais, juntamente com seus antigos empregadores, submeteram a controvérsia a decisão arbitral conciliatória em que as partes se obrigaram ao cumprimento das cláusulas pactuadas, entre as quais a liberação das guias do seguro-desemprego. - Afigura-se eivado de nulidade compromisso arbitral celebrado por escrito particular elaborado em desconformidade com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.307/96, o qual exige a assinatura por, no mínimo, duas testemunhas. - Nulidade que se justifica, também, pela violação ao artigo 26 da Lei nº 9.307/96, visto que os instrumentos decisórios não contém os dispositivos dos quais o árbitro se valeu para dirimir as controvérsias, tampouco quais seriam os prazos para seu cumprimento, notadamente os de assinatura da CTPS e de recolhimento do FGTS. - Impossibilidade, por conseguinte, de acolhimento da pretensão mandamental consubstanciada na liberação de quantias correspondentes a verbas a título de seguro-desemprego. - Apelação não provida."

(TRF 5ª Região - AMS 82622 - 1ª Turma - Rel. Cesar Carvalho - DJ 18/03/09 pg. 82622 nº 52)

Nesta linha, tenho que não merece reparo o ato judicial combatido que indeferiu a liminar pleiteada.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de junho de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015459-71.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015459-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ANA MARIA ANTONIO DOS SANTOS e outros
: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS
: RICARDO CESAR ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA
PARTE RE' : JOAQUIM DESIDERIO DE MATTOS e outros
: BRUNO POMPOLO espolio
: JORGE FAGNANI DE MATTOS
: CHAUD JOSE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.02.008488-6 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 30/32, que excluiu a União Federal, nos autos da ação de usucapião.

Alega a recorrente, em suas razões, que foi apurado, após a análise da documentação acostada à inicial e das pesquisas realizadas junto aos arquivos existentes na Gerência Regional do Patrimônio da União que a área usucapienda está situada dentro do perímetro do Núcleo Colonial Antonio Prado, de propriedade da União

Consigno a ausência de pedido de efeito suspensivo.

DECIDO.

Em que pese as alegações da recorrente, a decisão recorrida não merece reparo, posto que não se depreende o interesse da União Federal para figurar na demanda.

Confiram-se os julgados a seguir:

"PROCESSO CIVIL - USUCAPIÃO - ALEGAÇÃO DA UNIÃO DE QUE POSSUI INTERESSE NO FEITO EM FACE DO IMÓVEL ENCONTRAR-SE SITUADO DENTRO DO PERÍMETRO QUE CONSTITUIU O NÚCLEO COLONIAL SENADOR ANTONIO PRADO - DECISÃO DO D. JUÍZO A QUO QUE EXCLUIU A UNIÃO DO FEITO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO - REMESSA OFICIAL INCABÍVEL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADA E DECISÃO FUNDAMENTADA - NULIDADES AFASTADAS - RECURSO IMPROVIDO.

1. O MM. Juiz da causa entendeu que não há legítimo interesse da União para contestar o pedido de usucapião e determinou a devolução dos autos ao Juízo de origem. Assim, é certo que se tratou de decisão interlocutória, em face de não haver posto termo à relação

processual, conforme o disposto no artigo 162 com redação anterior à dada pela Lei nº 11.232/2005, a qual seria impugnável através de agravo de instrumento. No entanto, como a apelação foi interposta no prazo do recurso cabível deve ser conhecida, em face do princípio da fungibilidade recursal, que se aplica ao caso em tela.

2. Não cabimento da remessa oficial uma vez que o artigo 475 do Código de Processo Civil dispõe que apenas as sentenças estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal. Tratando-se de decisão interlocutória, não há que se falar no reexame necessário previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil.

3. Não procede a preliminar de cerceamento de defesa, haja vista que o interesse da União pela lide deve ser provado de plano e não ser objeto de prova específica. Todos os documentos imprescindíveis para comprovarem que o bem usucapiendo se encontrava em terreno de domínio da União deveria ter sido juntado na oportunidade em que ofereceu a contestação.

4. O N. Magistrado prolator da sentença recorrida não deixou de analisar as questões colocadas pela União em se de contestação, uma vez que não se exige que a sentença seja extensamente fundamentada; o que se exige é que o juiz dê as razões de seu convencimento.

Assim, não viola o art. 460 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional, a sentença que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelas partes, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

5. Os terrenos situados nos antigos núcleos coloniais não são bens da União Federal, assinalando-se ainda que o decreto-lei nº 9.670/46 de 05.09.46, ao seu turno, dispôs que se incluem entre os bens da União os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares que não tenham passado legalmente para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares, nada dispondo quanto aos núcleos coloniais para assentamento de imigrantes

6. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, recurso improvido."

(TRF 3ª Região - AC 1035453 - 1ª Turma - Rel. Johansom Di Salvo - v.u. - DJF3 CJ1 05/05/2010, pg. 72) (grifo meu)

"USUCAPIÃO - PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - FALTA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Resta prejudicado o pedido de reconsideração deduzido pela União Federal às fls. 29/35, em face do julgamento, nesta data, do presente agravo de instrumento.

2. As decisões desta Corte Regional são no sentido de que inexistente interesse jurídico da União Federal a justificar sua presença nas ações de usucapião, que envolvam imóveis situados no chamado Núcleo Colonial Antonio Prado.

3. Tal entendimento decorre do fato de que referidos bens já não mais pertenciam a União Federal desde 1887, quando o Governo Imperial entregou a Fazenda Ribeirão Preto, então pertencente à Fazenda Nacional, à Comissão de Terras e Colonização, que criou a colônia Senador Antonio Prado. Posteriormente, veio esta a ser emancipada por meio do Decreto nº 225-A de 30 de dezembro de 1893, pelo então Presidente do Estado de São Paulo, que certamente teria o seu domínio pois, se assim não fosse, não poderia o mesmolegislar, dispondo sobre o bem.

4. A União Federal não fez prova de sua alegada propriedade, não se podendo aceitar o seu interesse jurídico tão somente com base em documento expedido pela Secretaria de Patrimônio da União, noticiando que o imóvel usucapiendo situa-se no perímetro do Núcleo Colonial Antonio Prado, bem que não mais lhe pertence como ficou acima consignado.

5. Agravo de instrumento improvido para manter a decisão que declarou a competência da Justiça Estadual."

(TRF 3ª Região - AI 319043 - 5ª Turma - v.u. DJF3 CJ2 28/04/09, pg 1006)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC.

Cumram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015897-97.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.015897-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : FAMASUL FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
AGRAVADO : ARISTEU ALCEU CARBONARO
: ALVARO JOSE CARBONARO
: MARLI LOPES CARBONARO e outros
: VERA LUCIA CARBONARO FALEIROS
: WALDIR DA SILVA FALEIROS
ADVOGADO : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA e outro
AGRAVADO : Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR : TIAGO JOSE FIGUEIREDO DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : COMUNIDADE INDIGENA CACHOEIRINHA
PROCURADOR : TIAGO JOSE FIGUEIREDO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00123296220034036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 23, que indeferiu pedido de assistência litisconsorcial ou, sucessivamente, de assistência simples formulado pela recorrente (fls. 14/21), nos autos da ação proposta com vistas à declaração de que as terras de propriedade e posse dos autores não são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, garantindo a plena fruição de todos os direitos inerentes à propriedade e à posse. Alega a recorrente, em suas razões, ser entidade de classe que representa os interesses coletivos e individuais dos produtores rurais do Estado de Mato Grosso do Sul.

Afirma possuir manifesto interesse em questionar a atuação referente aos estudos de demarcação de terras indígenas do mencionado Estado.

Destaca que na qualidade de representante de 69 Sindicatos Rurais do Estado de Mato Grosso do Sul, incluindo o Sindicato Rural de Miranda que, por sua vez, representa os proprietários rurais que terão suas propriedades vistoriadas pelos grupos de trabalho da agravada, pleiteou pela assistência litisconsorcial, tendo em vista que a decisão final da lide afetará sobremaneira o seu interesse, bem como de seu representado.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Cumpra destacar que a assistência litisconsorcial pressupõe a existência de legitimidade por parte do assistente para formular a pretensão, seja individualmente seja em litisconsórcio com o assistido, nos termos do art. 54, do CPC.

Diante do pedido constante da petição inicial: declaração de que as terras de propriedade e posse dos autores não são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, garantindo a plena fruição de todos os direitos inerentes à propriedade e à posse, tenho que a recorrente não deve figurar na qualidade de assistente litisconsorcial, também tendo em vista a ausência de documentação pertinente quanto à autorização da recorrente para formular o aludido pleito.

No que tange à assistência simples, o interesse jurídico, nos termos do art. 50, do CPC, a ensejar a intervenção da parte no feito decorre da possibilidade de que os direitos do interveniente possam ser atingidos pela decisão judicial.

O direito à assistência simples surge quando o deslinde da demanda pode ensejar o reconhecimento da existência ou da inexistência de obrigação ou de direito daquele que pretender figurar com assistente na lide.

Portanto, o acolhimento do pedido de assistência não pressupõe a presença de relação jurídica entre o assistente e o assistido e tampouco exige a existência de reflexos econômicos.

Nesta linha, trago à colação o seguinte excerto:

"Para verificar a existência de interesse jurídico de terceiro para intervir no processo como assistente de uma das partes, há de partir-se da hipótese de vitória da parte contrária para indagar se dela adviria prejuízo juridicamente relevante (STF - Pleno: RT 669/215 e RF 317/213). No mesmo sentido: STJ-Bol. AASP 2551/4541: 3ª T., Resp 660.833; JYJ 156/214)"

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor - Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa - Editora Saraiva - 40ª edição - 2008, página: 195, item: 2, in fine)

Cumpra-se destacar que a recorrente, enquanto entidade sindical que congrega vários sindicatos rurais do Mato Grosso do Sul, tem por prerrogativa proteger os direitos e interesses coletivos e individuais dos associados da categoria.

Diante de suas prerrogativas possui interesse de questionar a constatação de áreas que estejam sob ocupação tradicional dos indígenas. Assim, representa os proprietários rurais que terão suas propriedades vistoriadas pela FUNAI.

A presente ação declaratória visa o reconhecimento de que a propriedade e posse são dos autores, portanto, não são terras tradicionalmente ocupadas por indígenas. A FUNAI pretende efetuar vistorias no local, onde há várias propriedades envolvidas, de outros produtores rurais.

Neste diapasão, tenho que a decisão recorrida merece reparo para possibilitar o ingresso da recorrente no feito originário enquanto assistente simples, dados os possíveis reflexos jurídicos decorrentes das vistorias.

Confira-se o julgado a seguir, que guarda similitude com a matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE DESPACHO MINISTERIAL QUE IMPEDE A REALIZAÇÃO DE NOVOS ESTUDOS EM RELAÇÃO A DETERMINADAS PROPRIEDADES PARTICULARES. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA FORMULADO PELA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI. MANIFESTA EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. 1. Agravo regimental interposto em face do deferimento do pedido de assistência formulado pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI - com fundamento no art. 50 e seguintes do CPC, em ação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL mediante a qual se busca a sustação dos efeitos de despacho proferido pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça, que impediu a elaboração de estudos visando à demarcação de terras indígenas. 2. "No processo civil, a legitimação de terceiro para intervir como assistente de uma das partes supõe a existência de interesse jurídico próprio, que se qualifica por uma das seguintes circunstâncias: a) a de ser titular de uma relação jurídica sujeita a sofrer efeitos reflexos da sentença, caso em que pode intervir como assistente simples (CPC, art. 50); ou b) a de ser co-titular da própria relação jurídica que constitui o objeto litigioso, caso em que poderá intervir como assistente litisconsorcial (CPC, art. 54)" (REsp 724.507/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.10.2006). 3. Compete ao Ministério Público da União, nos termos dos arts. 129, V, da CF/88, e 6º da LC 75/93, a defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, mediante proposição das ações cabíveis. 4. As atribuições do Ministério Público, nesse particular, são bastante assemelhadas às finalidades para as quais foi instituída a Fundação Nacional do Índio, previstas no art. 1º da Lei 5.371/67. 5. Verifica-se, desse modo, que tanto o Ministério Público Federal quanto a FUNAI, conquanto não sejam titulares diretos do direito discutido nos autos da Ação Ordinária 99.00.09024-1 - ajuizada perante 1ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba (processo autuado nesta Corte como REsp 802.412/PB) -, teriam legitimidade para a propositura da referida ação. 6. Tem-se, portanto, configurado o interesse jurídico necessário à admissão da FUNAI como assistente do Ministério Público Federal, pois é manifesto o seu interesse jurídico de que a demanda seja julgada em favor dos interesses dos povos indígenas. 7. Agravo regimental desprovido."(grifo meu)

(STJ - AGP 5572 - 1ª Turma - Rel. Denise Arruda - v.u. - DJ 05/11/07, pg. 223)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC, para possibilitar o ingresso da recorrente no feito originário na qualidade de assistente simples.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015986-23.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015986-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : LUIZ JOSE FABIANI e outros
: MARIA CRISTINA VON RAINER FABIANI
ADVOGADO : HILDA AKIO MIAZATO HATTORI e outro
AGRAVANTE : M E V ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : HILDA AKIO MIAZATO HATTORI
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00094624320104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz José Fabiani e outros em face da decisão de fls 183/190, proferida em mandado de segurança, que negou o pedido liminar de declaração de inexigibilidade das multas cobradas pela agravada, União Federal - Secretaria de Patrimônio da União, relacionadas com imóvel descrito na fl. 05 destes autos.

Alega o agravante ter cumprido todos os prazos exigidos pela agravada para regularização do imóvel, desconhecendo a origem e fundamentação das cobranças.

O pedido de declaração de inexigibilidade das multas foi fundamentado no Art. 151 do CTN e por isso negado, uma vez que a decisão agravada não reconheceu a natureza tributária da cobrança. O agravante formula pedido para que seja reformada a decisão, liminarmente, agora fulcrada no Art. 798 do CPC.

É o breve relatório.

A concessão de liminar ou antecipação de tutela *inaudita altera pars* é uma exceção, eis que interfere violentamente na esfera jurídica da parte oposta ao requerente, sem sequer lhe oportunizar qualquer manifestação, consideração ou apresentação de provas. Assim, deve ser reservada às hipóteses em que, de um lado, o julgador não vislumbra a possibilidade de qualquer modificação na matéria fática alegada pelo requerente e, de outro, perceba ser tamanha a urgência que não se possa aguardar sequer a instauração do contraditório, e não apenas o trânsito em julgado da ação. No caso vertente, o que ocorre é que as multas aplicadas são Atos Administrativos e, como tais, gozam de presunção de Legitimidade. Nesta senda, seriam necessários indícios muito fortes que apontassem vício quanto à competência de quem praticou o ato, a finalidade, a forma o motivo ou o objeto, para que se suspendam suas prerrogativas de legitimidade e auto-executoriedade sem que se ouça a agravada.

O que se verifica nos autos, pelo que se lê no último parágrafo da fl. 200: "*mesmo após o acesso obtido na última sexta-feira*", referindo-se ao processo administrativo 10880.001017/00-43, em petição datada de 19 de maio de 2010, é que o agravante formalmente tomou conhecimento dos fatos que originaram as multas desde o dia 14 de maio de 2010. Uma semana antes de interposição do presente recurso.

Destarte, frágil e inconsistente a demonstração da fumaça do bom direito a amparar a concessão da medida, vez que o agravante não carrou aos autos cópias do referido processo e que nele tenha apontado vícios, mormente quando se considera que novamente compareceu com petição datada de 18/06/2010, um mês após a obtenção das cópias, unicamente para informar que nova multa foi aplicada pelo agravado e que desconhece sua origem, o que já não mais procede.

Também sem sustentação a demonstração do perigo da demora. O suposto dano que atingiria a parte é decorrente do cumprimento pela administração - Secretaria de Patrimônio da União, da vontade da Legislação, manifesta neste caso pela aplicação de sanções ao administrado, podendo levar, por fim, a um processo de execução dos títulos. Embora seja um dissabor, a execução nada mais é que a cobrança daquilo que é devido, momento em que, por sinal, também será oportunizado ao agravante impugnar o título exequendo.

Com tais considerações, e nos termos do Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intime-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016363-91.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016363-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : EURIDES PACHECO MARTINS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00087842820104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão de fls. 80/84, proferida nos autos da ação mandamental nº 0008784-28.2010.403.6100, que deferiu em parte o pedido liminar, onde se pretende impedir o desconto na aposentadoria da impetrante, a título de reposição ao erário, bem como a devolução dos valores recebidos, os quais teriam sido pagos a maior, uma vez que houve erro no cálculo do benefício.

Aduz a agravante, em síntese, que não cabe tutela antecipada ou liminar contra a Fazenda Pública; que houve uma falha operacional no sistema, e não um equívoco hermenêutico, que levou ao pagamento a maior; e que se há recebimento indevido de valores é necessária sua devolução, haja vista que o dinheiro público não pode ser desviado para pagamento de verbas não devidas.

Pugna, portanto, pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

É dever da Administração Pública corrigir de ofício seus erros, anular seus próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, bem como, em obediência às decisões judiciais, viabilizar quaisquer procedimentos que impliquem em pagamento, suspensão ou desconto de valores de servidor público.

Entretanto, no caso em apreço, os argumentos invocados são insuficientes a ensejar o deferimento do pedido.

Por se tratar de verba de natureza alimentar paga por equívoco da Administração e recebida de boa-fé pelos substituídos do autor, ainda que o pagamento tenha decorrido de erro efetuado no sistema, não há de se falar, ao menos em princípio, em devolução do quantum questionado.

É que o melhor entendimento para a não devolução dos valores pagos indevidamente é aquele que elege como requisito não o erro da Administração, mas o princípio da boa fé, que é presumível; pela presunção de boa-fé, acredita-se legítimos os valores recebidos, mesmo diante da surpresa do quantum creditado.

Confira-se por, oportuno, decisões no mesmo sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR OBTIDA EM AÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O requisito estabelecido pela jurisprudência para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé.

2. Mesmo que o servidor tenha recebido determinado valor, de maneira indevida, por força de decisão judicial, se acreditou que o recebimento era legítimo - e ressalte-se que a boa-fé é presumível, enquanto o dolo há de ser comprovado - não cabe falar em dever de restituição.

(...)"

(STJ - ROMS 200400510484 - 13/12/2005 - DJ 08/10/2007 REL. MIN. PAULO MEDINA - SEXTA TURMA)

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ALEGADO IMPEDIMENTO DO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA CORTE DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. BOA-FÉ DOS IMPETRANTES. NÃO-CABIMENTO DA RESTITUIÇÃO.

(...)

2. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte, se, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração, são pagos indevidamente determinados valores ao servidor de boa-fé é incabível sua restituição. Na espécie, portanto, não deve ser pago ao erário o valor referente à atualização monetária daqueles valores, pois evidenciada a boa-fé dos magistrados no recebimento da ajuda de custo. Precedentes.

3. Recurso ordinário provido."

(STJ - RMS 1998/0084657-3 - 26/06/2007 - DJ 03/09/2007 - REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA)

Nesse ponto, considerando a matéria em discussão, vejo a presença dos pressupostos necessários ao deferimento do pedido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 24 de junho de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016650-54.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016650-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : MAGNUS MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00075951520104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por MAGNUS MONTEIRO DE OLIVEIRA (Auditor Fiscal da Receita Federal), em face da decisão (fls.1314/1319) em que o Juízo Federal da 24ª Vara de São Paulo/SP indeferiu pedido liminar, formulado em mandado de segurança, de que se determinasse à autoridade impetrada permitir, nos autos de processo administrativo disciplinar, a produção de prova documental junto ao Conselho Regional de Contabilidade e de prova testemunhal consistente na oitiva de quatro pessoas.

Alega-se, em síntese, que o indeferimento da produção das referidas provas nos autos do P.A.D., notadamente da oitiva das testemunhas Vito Roberto Izzi e Ângelo Yutaka Izzi, deixou o impetrante sem possibilidade de se defender das acusações que lhe foram imputadas (vide fl.10). Requer-se seja deferida, ao menos, a oitiva das duas testemunhas *supra* mencionadas, consideradas imprescindíveis por terem presenciado os fatos que são objeto da acusação (vide fls.12 e 15), sob pena de cerceamento de defesa e inobservância do princípio do devido processo legal.

É o relatório.

Não cabe ao Judiciário analisar o **mérito** dos atos administrativos praticados pela Comissão Processante, só lhe cabendo verificar se foram obedecidos os princípios específicos que regulam o Processo Administrativo Disciplinar, dentre os quais estão o da ampla defesa e do contraditório.

O servidor público investigado requereu, em âmbito administrativo, a produção das seguintes provas: a) prova documental consistente na busca de informações junto ao Conselho Regional de Contabilidade acerca de processos disciplinares contra o Sr. José Gleiton da Silva (empresário que acusa o Auditor Fiscal de solicitar vantagem indevida para beneficiar a empresa MEBRASI); b) oitiva das testemunhas Aparecido Joaquim de Oliveira e Nilza Pedrina Cavallaro de Oliveira, a fim de que informassem sobre a conduta profissional pregressa do denunciante José Gleiton da Silva; c) oitiva das testemunhas Vito Roberto Izzi e Ângelo Yutaka Izzi, a fim de que informassem acerca dos fatos objeto da investigação, tendo em vista que teriam presenciado a suposta proposta do Auditor Fiscal para beneficiar a empresa MEBRASI no curso da fiscalização.

Quanto às primeiras provas requeridas ("**a**" e "**b**"), não vislumbro qualquer **ilegalidade** no indeferimento de sua produção, já que o agravante não apresentou argumentos relevantes que justificassem sua imprescindibilidade. Muito ao contrário, é de fato manifestamente impertinente a prova que tende exclusivamente a apontar pretensa inidoneidade de quem, não sendo investigado no procedimento disciplinar, figura ali apenas como testemunha ou noticiante da irregularidade em apuração. Não se pode confundir essa eventual inidoneidade com as hipóteses de impedimento ou suspeição da testemunha (amizade ou inimizade capital, ou parentesco com o servidor acusado etc.)

Como bem ressaltou o r. juízo *a quo*, a Comissão Processante tem o poder de denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, nos termos do art. 156, §1º, da Lei 8112/90.

Atente-se que mesmo no processo penal, em que se busca a verdade real e é mais ampla a liberdade probatória para o acusado, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

STF, AGRAVO DE INSTRUMENTO 24586, Relator Min. VICTOR NUNES ADJ 02-10-1961 p. 353, DJ 08-07-1961 p. 1271 e ement. Vol. 00466-01 p. 188; STF, HABEAS CORPUS 67639/AC, publ. DJ 29-09-1989 p. 15192 EMENT VOL-01557-01 p. 00138, Relator Min. PAULO BROSSARD; STF, HABEAS CORPUS 77910/PB, publ. DJ 26-03-1999 PP-00003 EMENT VOL-01944-02 PP-00301, Relator Min. SYDNEY SANCHES; STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 345580/SP, publ. DJ 10-09-2004 PP-00059 EMENT VOL-02163-02 PP-00372, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; STF, HABEAS CORPUS 88904/SP, publ. Fonte DJ 01-09-2006 PP-00022 EMENT VOL-02245-05 PP-01055 RT v. 96, n. 855, 2007, p. 533-535 Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; STF, HABEAS CORPUS 87071/SP, publ. DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00080 EMENT VOL-02286-04 PP-00619 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 410-417 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 559-562, Relator Min. CEZAR PELUSO; STF, HABEAS CORPUS 89766/MT, publ. DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-02 PP-00321, Relator Min. CARLOS BRITTO.

STJ, QUINTA TURMA, HABEAS CORPUS 99596, Processo 200800208440/DF, publ. DJE DATA:13/10/2008, Relator Min. FELIX FISCHER; STJ, SEXTA TURMA, HABEAS CORPUS 73605, Processo: 200602838784/RS, publ. DJE 13/10/2008, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; STJ, TERCEIRA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 771335, Processo 200601046627/SC, publ. DJE 23/09/2008, Relator Min. SIDNEI BENETI.

Todavia, com relação às testemunhas **Vito Roberto Izzi e Ângelo Yutaka Izzi ("c")**, verifica-se que a própria Comissão Processante considerou, inicialmente, que suas oitivas seriam relevantes. Ocorre que a ausência dos depoentes, justificadas por motivos "de saúde" e "de trabalho", bem como a informação de que o Sr. Vito teria se mudado para endereço desconhecido, fizeram com que o colegiado se convencesse de que seriam infrutíferas novas tentativas de realização dessas oitivas, optando por dispensá-las (vide fls. 392 e ss).

Sendo os senhores Vito Roberto Izzi e Ângelo Yutaka Izzi (representantes da empresa MEBRASI) as pessoas apontadas pelo denunciante José Gleiton da Silva como aquelas que supostamente teriam recebido a proposta do auditor fiscal de beneficiar a empresa (vide fl.07), não resta dúvida quanto à relevância dos seus depoimentos, de modo que o indeferimento arbitrário dessas oitivas poderia gerar a nulidade do processo administrativo, por cerceamento de defesa. Por outro lado, assiste razão à Comissão Processante quando alega não deter poder de condução coercitiva de testemunhas e que não poderia ficar aguardando por elas indefinidamente, já que os processos disciplinares se submetem a prazos prescricionais.

Conclui-se que, a fim de evitar tanto o cerceamento de defesa quanto a demora injustificada no processamento do feito disciplinar administrativo, deve a autoridade impetrada dar nova oportunidade para que se proceda à oitiva de Vito Roberto Izzi e Ângelo Yutaka Izzi (representantes da empresa MEBRASI), mas desde que o impetrante forneça à Comissão Processante, em 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão, os endereços atualizados dessas testemunhas para intimação e desde que estas compareçam espontaneamente no dia e horário marcados, tendo em vista a inviabilidade de se determinar, no bojo de processo administrativo, a condução coercitiva de testemunhas.

HABEAS CORPUS. CONDUÇÃO COERCITIVA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA FINS CIVIS. IMPOSSIBILIDADE.

-Ordem de comparecimento sob pena de condução coercitiva admissível apenas em investigação de caráter criminal (artigo 260 do CPP) e na esfera civil para comparecimento de testemunhas em audiência judicial (artigo 412 do CPC), não se lobrigando razões para interpretação extensiva em se tratando de procedimentos extra-judiciais de finalidades civis, mormente quando a pessoa não apresenta a qualidade de testemunha.

-Dispositivo legal em que se fundamenta a notificação (artigo 8o, VII da Lei Complementar n. 75/93) que apenas dispõe sobre os poderes do Ministério Público da União para "expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar". Medida que também não encontra fundamento legal no inciso IX do mesmo artigo de lei, tratando-se de disposição de caráter geral que pressupõe a previsão legal de qualquer específica providência cujo cumprimento possa necessitar de auxílio de força policial. - Impossibilidade da medida de condução coercitiva reconhecida. - Impetração conhecida apenas no tocante à possibilidade de condução coercitiva do paciente e nestes limites concedida a ordem.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HABEAS CORPUS - 15557, julg. 11/11/2003, Rel. PEIXOTO JUNIOR, DATA:20/01/2006 PÁGINA: 266)

Com tais considerações, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a fim de que o pedido liminar em mandado de segurança seja, em parte, deferido, para se determinar à Comissão Processante que permita a oitiva das testemunhas **Vito Roberto Izzi e Ângelo Yutaka Izzi**, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar, sob a condição de o agravante fornecer à Comissão Processante, em 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão, os endereços atualizados dessas testemunhas para intimação e desde que estas compareçam espontaneamente no dia e horário marcados.

P. I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018321-15.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018321-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : MIGUEL ANGELO MARQUES
ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00060163220104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que teria deixado de receber a apelação interposta nos autos da impugnação à concessão da Justiça gratuita.

Compulsando os autos se constata que a recorrente não carrou aos autos a decisão que deixou de receber o apelo ineposto, bem como a prova de sua tempestividade.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 525, inciso I e 557, ambos do CPC.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 05 de julho de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019760-61.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019760-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : YNAIARA MARIANO
ADVOGADO : ANDREA TORRENTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00083885120104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de Instrumento, interposto pela União Federal, em face da decisão reproduzida às fls. 85/85v. que deferiu antecipação dos efeitos da tutela, garantindo a inclusão de Ynaiara Mariano como dependente do Sr. Carlos Tanaka, falecido em 10/06/2000, para fins de recebimento de pensão por morte na condição de companheira.

Insurge-se a recorrente alegando que a antecipação de tutela, quando em desfavor da fazenda pública, esbarra na regra do duplo grau de jurisdição inserta no inciso I do Art. 475 do CPC e na previsão do Art. 2-B da Lei 9.494/97.

Aduz ainda que a Lei 8.112/90, no Art. 217, inciso I, C, traz previsão expressa de que só fará jus à pensão por morte do servidor o companheiro ou companheira "designado" previamente e que comprove união estável como entidade familiar.

É o breve relatório.

Passo a decidir:

O cerne da questão é o reconhecimento do direito da autora à habilitação como dependente do ex-servidor público federal falecido Carlos Tanaka, com base na sua condição de companheira por vinte e sete anos, tendo a relação perdurado até a data de seu óbito em 10/06/2000, para fins de concessão de pensão por morte vitalícia.

Consoante as bem lançadas razões da sentença, prova coligida permitiu segura convicção acerca da condição da autora de companheira do ex-servidor durante o período alegado, circunstância que restou comprovada na prova documental anexada à exordial dos autos subjacentes.

A falta de designação da autora pelo ex-servidor como sua dependente não tem o condão de afastar o direito daquela ao benefício, uma vez comprovada a união estável entre ambos, na esteira da orientação jurisprudencial assente no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO APRECIADO NOS LIMITES DA IMPUGNAÇÃO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPANHEIRA. BENEFÍCIO DEVIDO. UNIÃO COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO PRÉVIA. ANÁLISE ACERCA DA EFETIVA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. HABILITAÇÃO TARDIA. TERMO INICIAL DA PENSÃO. CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Inexiste violação ao art. 515 do CPC quando o Tribunal, ao examinar recurso de apelação, se restringe aos limites da impugnação.*
- 2. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, § 3º, passou a reconhecer e proteger, para todos os efeitos, a união estável entre homem e mulher.*
- 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, nos casos em que estiver devidamente comprovada a união estável, como ocorrido na hipótese, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão da pensão vitalícia. Precedentes.*
- 4. A apreciação da condição de companheira e de sua dependência econômica ensejaria o reexame de matéria fático-probatória.*
Incidência da Súmula 7/STJ.
- 5. Nos termos do art. 219, parágrafo único, da Lei 8.112/90, uma vez concedida integralmente a pensão por morte de servidor público a outros beneficiários já habilitados, a posterior habilitação que incluir novo dependente só produz efeitos a partir de seu requerimento, não sendo reconhecido o direito a parcelas atrasadas.*
Hipótese em que inexistiu pedido administrativo de habilitação, motivo pelo qual a pensão será devida a partir da citação.
- 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*
(STJ, Quinta Turma, REsp 803657/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007 p. 294)

Destarte, considerando que são consistentes as provas da união estável entre a agravada e o falecido e que tal fato é condição para a concessão do benefício, independente da designação previa, como pacificado no STJ, a antecipação da tutela afigura-se adequada, uma vez que se trata de verba alimentícia.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

São Paulo, 15 de julho de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020552-15.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020552-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : SILVIO AUGUSTO MARTINS
ADVOGADO : DANIEL COSTA RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00010793120104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 506, em que o Juízo da 2ª Vara de São Carlos, nos autos da ação anulatória de ato administrativo, manteve a decisão (fls. 476/479) que indeferiu o pedido de antecipação da tutela requerido pelo autor a fim de suspender os efeitos do ato administrativo que indeferiu o recurso hierárquico e determinar que a Aeronáutica se abstenha de desligá-lo do serviço público.

O agravante ajuizou ação anulatória de ato administrativo cumulada com pedido de antecipação parcial de tutela, requerendo a anulação dos atos administrativos que conferiram validade ao Conselho de Disciplina e/ou ao demissionário do agravante, mantendo-o na caserna ou, caso já tenha sido desligado, reintegrando-o, com direito à percepção de todos os consectários, com determinação de que seja remetido aos quadros dos inativos.

Informa que, em 23.11.2005, foi descoberto que o agravante subtraiu pequena quantidade de gasolina de aviação pertencente à Aeronáutica, o que culminou na instauração de processo crime militar, bem como na sua condenação com aplicação do sursis. A sentença condenatória foi confirmada pelo Superior Tribunal Militar e, em 19.06.2009, foi instaurado o Conselho de Disciplina, o qual proferiu parecer no sentido de excluir o agravante das fileiras da Aeronáutica. O agravante aduz ter interposto recurso hierárquico e que o Comandante da AFA homologou a decisão do Conselho de Disciplina, bem como indeferiu o incidente de insanidade mental e o recurso hierárquico interpostos. Afirma o agravante que a decisão que indeferiu o recurso hierárquico viola o artigo 93, X, da Constituição, vez que não foi motivada. Argumenta, ainda, que a nomeação dos oficiais para comporem os Conselho de Disciplina após a ocorrência do fato imputado ao ora agravante viola a garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso XXXVII da Constituição.

Sustenta que a decisão de fl. 506 que afastou o pedido de reconsideração da decisão de fls. 476/479 deve ser reformada, vez que o agravante padece de doença mental (esquizofrenia) e os documentos juntados não podem ser considerados de natureza unilateral, porquanto têm natureza médica e hospitalar e constituem prova inequívoca de que o agravante não possui condições de responder pelos próprios atos e de que o ilícito que lhe é atribuído não deveria gerar punição. Por fim, requer a antecipação de tutela para que sejam suspensos os efeitos do ato administrativo que indeferiu o recurso hierárquico, de modo que o agravante seja mantido nas fileiras da Aeronáutica e lhe seja conferido tratamento médico-hospitalar em razão do seu estado de saúde mental.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo.

É o relatório. Decido.

Primeiramente consigno que o agravante é beneficiário da gratuidade da justiça, conforme fl. 479.

Nos termos do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, para concessão da tutela antecipada deverá a parte trazer aos autos prova inequívoca, que seja suficiente para convencer o julgador da verossimilhança das alegações, somada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso porque, com o acolhimento da pretensão relativa à antecipação da tutela, antecipa-se o próprio bem da vida que, se o caso, somente seria concedido na sentença final.

De fato, considerando a matéria em discussão, o controle judicial do ato administrativo, não se deve atribuir a tutela de urgência nos termos requeridos, uma vez que a formação de um juízo de convicção decorrerá, no caso em questão, de dilação probatória nos autos do processo originário.

Ademais, nos casos de procedência do pedido, a penalidade imposta ao ora agravante será eliminada de seu prontuário funcional e a remuneração que deixar de auferir lhe será paga pela administração, o que afasta o alegado risco de dano nos moldes trazidos com esta minuta.

E no presente caso não vislumbro o preenchimento dos requisitos exigidos no referido artigo 273 da lei processual, mesmo porque, como bem ressaltou a decisão agravada, a questão é controversa, necessitando, assim, de prova ainda mais contundente para desconstituir a presunção de legalidade e veracidade atribuída aos atos administrativos. Conforme acertadamente exposto pelo MM. Juízo a quo, "é possível, em tese, o controle judicial do ato administrativo que aplica penalidade apenas sob o aspecto da legalidade e da constitucionalidade dos atos praticados pela Administração, sem, contudo, adentrar o juízo de oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa" (fl. 476v).

"ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RECONHECIMENTO DE TÍTULO EXPEDIDO EM UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA - CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA UNIVERSIDADE - MÉRITO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO.

1. Correto o acórdão recorrido que, ao negar provimento à apelação do ora recorrente, entendeu que "não cabe ao Poder Judiciário intervir em questões ligadas à formulação de currículos e conteúdos programáticos das Universidades". Cabe ao juiz, tão-somente, o exame da legalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. 2. Aferir as razões que levaram a universidade federal a não reconhecer o diploma em questão seria invadir o mérito do ato administrativo, o que é defeso ao Poder Judiciário, cuja competência restringe-se, unicamente, ao exame do ato administrativo sob o aspecto da legalidade, e não quanto aos juízos de conveniência e oportunidade. Agravo regimental improvido."

(STJ, ADRESP 902419, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJ de 15.02.2008, p. 84)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE FRAUDE. SOBRESTAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PELA AUTORIDADE COATORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA DAR CONTINUIDADE AO PROCESSO. CONCLUSÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO.

(...)

6. Com efeito, conforme orientação consolidada nesta Corte, afasta-se da apreciação do Poder Judiciário o controle do mérito dos atos administrativos - conveniência e oportunidade -, excepcionada apenas a hipótese de ato praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial, ou ainda quando contrariar o princípio a razoabilidade, o que, a toda evidência, não ocorre na hipótese dos autos.

(...)"

(STJ, MS 13742, Relator Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJE de 21.09.2009)

No presente caso, o agravante foi condenado à pena de dois anos de reclusão (fls. 81/87), condenação esta que foi mantida em grau recursal pelo Superior Tribunal Militar (fls. 89/106) e tornou-se definitiva.

Em vista da condenação, o autor foi submetido ao Conselho de Disciplina pela Portaria nº C-1/CD, de 19 de junho de 2009, por estar incurso no inciso II do artigo 2º c.c. artigo 17, ambos do Decreto nº 71.500/72, *in verbis*:

"Art. 2º É submetida a Conselho de Disciplina, " ex officio ", a praça referida no artigo 1º e seu parágrafo único.

(...)

III - condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à segurança do Estado, em tribunal civil ou militar, a pena restritiva de liberdade individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença; (...)".

O agravante aponta inconstitucionalidades no procedimento previsto no Decreto nº 71.500/72. Entretanto, não vislumbro as inconstitucionalidades apontadas.

De acordo com o artigo 1º do Decreto nº 71.500/72, o Conselho de Disciplina é órgão destinado a julgar a incapacidade do praça com estabilidade assegurada para permanecer na ativa, devendo propiciar condições para a defesa do militar. O agravante aduz que a realização do interrogatório na mesma data da apresentação do libelo e, portanto, anteriormente à instrução, configura violação da ampla defesa. No entanto, tal alegação não merece prosperar, porquanto o artigo 9º do Decreto nº 71.500/72 assegura ao militar a possibilidade de apresentação de razões escritas no prazo de cinco dias após o interrogatório, podendo inclusive requerer todas as provas permitidas pelo Código de Processo Penal Militar (art. 9º, § 2º).

A nomeação do Conselho de Disciplina realizada pelo Comandante da Aeronáutica está prevista no artigo 4º do Decreto nº 71.500/72, previsão esta que não viola a garantia constitucional constante do artigo 5º, inciso XXXVII da Constituição Federal, porquanto resta vedada a presença de oficiais que tenham particular interesse na decisão do Conselho de Disciplina (art. 5º, § 2º do Decreto nº 71.500/72).

Compulsando os autos, verifica-se que o processo administrativo disciplinar instaurado se desenvolveu, do ponto de vista formal, de forma regular e com respeito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. A nomeação do Conselho de Disciplina seguiu o disposto no artigo 5º do Decreto nº 71.500/72, bem como o agravante teve a oportunidade de acompanhar a oitiva das testemunhas, nomeou advogado e apresentou razões complementares de defesa após a oitiva das testemunhas (fls. 277/293).

No que se refere à eventual insanidade mental do agravante, os documentos apresentados não constituem prova inequívoca de que o agravante possui doença mental grave.

Ressalte-se que o laudo médico (fl. 503) que indica que o agravante foi diagnosticado com esquizofrenia foi elaborado por um médico especializado em pediatria. Tratando-se de um transtorno mental de difícil diagnóstico como a esquizofrenia, entende-se que seu diagnóstico deve ser realizado por especialistas na área de psiquiatria. Assim, entendendo que o laudo apresentado não é suficiente para comprovar que o agravante é esquizofrênico ou possui qualquer outra doença mental grave, sendo necessária a realização de perícia médico-psiquiátrica.

"HABEAS CORPUS - INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - NULIDADE PROCESSUAL - REJEIÇÃO - ORDEM DENEGADA.

Os estreitos limites da ação de habeas corpus não ensejam a verificação e o reconhecimento da capacidade de auto-determinação do paciente a época do crime. Trata-se de matéria cuja apreciação pelo órgão competente depende de perícia médico-psiquiátrica, cuja necessidade de realização se revela inoportuna no âmbito deste remédio jurídico-constitucional.

Inexiste constrangimento ilegal na situação do paciente que, inobstante assistido por defensor, não requereu e nem postulou, em momento algum do processo-crime em que figurou como réu, a instauração do incidente de insanidade mental, ou sequer produziu, naqueles autos, elementos quaisquer que pudessem justificar razoável dúvida sobre a sua integridade psíquica."

(STF, HC 67836, Relator Min. Celso de Mello, 03.03.2006).

Ademais, não há nos autos qualquer documento que revele que a alegação de insanidade mental foi apresentada no decorrer da fase de instrução do procedimento administrativo realizado pelo Conselho de Disciplina. Apenas após a decisão do Conselho de Disciplina foi apresentado incidente de insanidade, o qual foi fundamentadamente indeferido. Nesse ponto, vale transcrever trechos da decisão de que indeferiu o incidente de insanidade mental (fls. 350/351):

"Considerando as alegações do Ilustre Procurador, afirmando que as provas contidas nos autos do Conselho demonstram a incapacidade psíquica do mesmo, tendo para tanto, juntado cópias de atestados médicos, dispensas médicas, cópia da ata da Junta Especial de Saúde, Sessão nº 49/2007 e cópia do depoimento do Cel Av RANDOVAL RIBEIRO BORGES;

Considerando que tais documentos carecem de respaldo, pois nas Inspeções de Saúde realizadas pela Academia da Força Aérea, desde seu ingresso nas fileiras da FAB, não demonstram anomalia psíquica e, segundo Ata da Sessão nº 49/2007, juntada ao Incidente, a restrição em comento refere-se a esforços físicos, serviços armados, ordem unida e formatura, devido a transtornos apenas de cunho ortopédico, conforme os Códigos Internacionais de Doenças, M22.4 (Condromalácia da Rótula) e M23 (Transtornos Internos dos Joelhos);

Considerando, ainda, a cópia da Ata da Junta Especial de Saúde, de Sessão nº 38, de 3 de julho de 2009, juntada aos autos do Conselho de Disciplina, fls. 150, na qual consta o parecer "APTO COM RESTRIÇÃO DEFINITIVA PARA ESFORÇOS FÍSICOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA, FORMATURAS E ESCALADAS DE SERVIÇO", restrições essas relacionadas ao código M22, o qual, pelo Código Internacional de Doenças (CID), refere-se a Transtornos da Rótula (Patela), sem quaisquer indicativos de perturbação psíquica.

Considerando que, em sede de depoimento, fls. 100 e 111, o acusado não demonstra quaisquer indícios de incapacidade mental, tendo respondido aos questionamentos de modo claro e articulado, afirmando, inclusive, estar ciente das acusações que lhe foram imputadas, respondendo de modo preciso possuir 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses de serviço na Força Aérea Brasileira, alegando, ainda, estar em plenas condições de manter sob sua guarda materiais de serviços;

Considerando que, para a instauração do procedimento requerido, mister se faz apontar que os atos praticados pelo acusado venham a gerar dúvidas quanto ao seu estado de inimputabilidade, o que não ocorreu em nenhum momento das atividades do Conselho, ao contrário, o 2S BEV SILVIO AUGUSTO MARTINS demonstrou-se claramente dotado de higidez psíquica;

(...)"

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.Int.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo recorrido

São Paulo, 22 de julho de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000751-80.2010.4.03.0399/SP

2010.03.99.000751-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ELZA NOGUEIRA MARTINS e outros
: IZABEL BITTENCOURT DE OLIVEIRA
: JOAO MARINO

ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO e outro
PARTE AUTORA : KEIKO HAYASHI e outro
: NEIDE MARIA SILVA

ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO e outro
No. ORIG. : 97.00.60814-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da **União** em face de **Elza Nogueira Martins, Izabel Bittencourt de Oliveira e João Marino**, na ação ordinária proposta pelos apelados, objetivando ao recebimento das diferenças resultantes do reajuste de 28,86%, retroativamente a janeiro de 1993.

A MM. Juiz *a quo* sentenciou nos seguintes termos "**JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a Ré a reajustar em 28,86% o(s) soldo(s) do(s) autor(es), bem como a lhe(s) pagar as diferenças, decorrentes de pagamento a menor, nas parcelas vencidas até a efetiva incorporação na remuneração mensalmente paga, observada prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 246 do Eg. CJF desde a data de cada remuneração, e acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês, a partir da citação**".

A União sustenta, em síntese, que:

- a) os juros moratórios devem incidir no percentual de 0,5% ao mês, de acordo ao disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97;
- b) por se tratar de tese extremamente repetitiva, a decisão deve ser reformada para reduzir a condenação em honorários advocatícios imposta.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

A matéria apreciada nos autos não enseja mais discussão, uma vez que é entendimento pacífico na jurisprudência, o direito do servidor público civil ao reajuste de 28,86% concedido aos militares pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 22.307-7/DF:

"RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O silêncio da legislação sobre o prazo referente ao recurso ordinário contra decisões denegatórias de segurança, ou a estas equivalentes, como é o caso da que tenha implicado a extinção do processo sem julgamento do mérito - mandado de segurança nº 21.112-1/PR (AGRG), relatado pelo Ministro Celso de Mello, perante o Plenário, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 29 de junho de 1990, à página 6.220 - é conducente à aplicação analógica do artigo 33 da Lei nº 8.038/90. A oportunidade do citado recurso submete-se à dilação de quinze dias. REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. "a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data" - inciso X - sendo irreduzíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal". (STF, Tribunal Pleno, RMS n.º 22.307/DF, rel. Min. Marco Aurélio, unânime, j. em 19.02.07, DJ de 13.6.2007, p. 26.722).

No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. PORTARIA MARE 2.179/98. EXCESSO DE EXECUÇÃO E COMPENSAÇÃO. INTEGRALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1. Pacífico nesta Corte Superior que os servidores públicos e os militares possuem direito ao reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, ante a sua natureza de reajuste geral de remuneração. Ademais, deve ser observada a devida compensação com os percentuais de aumento já concedidos pelos mencionados diplomas legais. 2. Consignado no acórdão recorrido que a Recorrente, ora Agravante, não demonstrou que o percentual de 28,86% foi efetivamente integralizado, para alcançar conclusão diversa, a fim de se reputar incorretos os cálculos apresentados

pelos exequientes, bem como eventual afronta à coisa julgada em decorrência da não aplicação da Portaria MARE 2.179/98, ter-se-ia que reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em tema de recurso especial, a teor da Súmula 07 do STJ.

3. Constitui ônus exclusivo da Executada comprovar a efetiva implantação do reajuste de 28,86%, a teor do art. 333, inciso II, do CPC, porquanto lhe cabe a responsabilidade de adimplir, com fidelidade, a obrigação fixada pela sentença exequenda.

4. Agravo a que se nega provimento".

(STJ, Sexta Turma, AgRg no Resp n.º 763836/RS, rel. Min. Celso Limongi, unânime, j. em 19.05.09, DJE de 08.06.2009).

Não é diferente o posicionamento deste E. Tribunal sobre a matéria:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS CONCEDIDO AOS MILITARES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ÍNDICE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS. AFRONTA AO ARTIGO 37, X, DA CF/88 E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HIPÓTESE EM QUE SE CONFIGURA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672 DO STF.

I - A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula 672 do STF).

IV - A ação não perdeu objeto com o advento da Medida Provisória n.º 1.704/98 e suas reedições, bem como com a edição do Decreto n.º 2.693/98, os quais apenas dispuseram sobre os procedimentos para o pagamento do reajuste de 28,86%, propiciando aos servidores litigantes a faculdade de receberem administrativamente o que devido, nos termos ali estabelecidos, mediante transação a ser homologada no juízo competente.

V - Reconhecido o direito ao reajuste de 28,86%, tanto aos servidores civis, como aos militares, em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal, é imperioso que, na fase de execução do julgado, sejam compensadas as parcelas recebidas administrativamente ou deduzidos os reposicionamentos havidos em decorrência da aplicação da Lei n.º 8.627/93, bem como que o pagamento se dê a partir do vínculo funcional dos autores, se posterior à data reclamada, sob pena de caracterizar hipótese de enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

VI - Remansosa é a jurisprudência no sentido de que quando se cuida de prestação continuada e sucessiva, não prescreve o direito à sua percepção, ressalvadas as prestações anteriores ao quinquênio da propositura da ação, conforme entendimento consolidado na Súmula 85 do E. STJ.

VII - Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC n.º 2004.61.00.004144-6, rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. em 29.04.08, DJF de 15.05.2008).

No tocante aos juros de mora, a sentença proferida também não merece reparos, uma vez que é entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça de que o artigo 1º-F, da lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, somente se aplica às demandas propostas posteriormente à vigência de mencionada Medida Provisória:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORIGINÁRIA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA. 12% AO ANO. RECURSO ESPECIAL 1.086.944/SP - RESP. REPETITIVO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INOVAÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. BASE DE INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002. (Resp. 1.086.944/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 04/05/2009).

2. Na hipótese, a ação originária foi ajuizada em data anterior à vigência da MP 2.180-35/2001. Incidência dos juros de mora em 12% ao ano.

3. As alegações de ocorrência de dissídio jurisprudencial com julgados do Tribunal Superior do Trabalho são desinfluentes para o julgamento da causa, na medida em que tal argumentação não foi levantada nas razões de Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. Precedentes.

4. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o cômputo do reajuste de 3,17% deve recair sobre o total da remuneração do servidor e não somente sobre o vencimento básico, ressaltando que as vantagens que utilizam o vencimento como base de cálculo devem ser excluídas a fim de evitar a dupla incidência.

5. Agravo Regimental desprovido". (grifei)

(AgRg no REsp 1058251/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009)

Outrossim, também é solidificado o entendimento de que para as demandas propostas anteriormente à Medida Provisória nº 2.180/01, quando tratarem de verba de caráter alimentar, como no caso, os juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês:

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA AOS PROCESSOS EM CURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 13/STJ.

I - Nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

II - Ademais, a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, por ter natureza de norma instrumental material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não se aplica aos processos em curso (STJ, REsp nº 441.003-RS, rel. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, DJ DE 09/09/2002).

III - "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial." (Súmula 13/STJ).

Recurso não conhecido".

(REsp 464.061/PR, de minha relatoria, DJU de 24/02/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE 1% AO MÊS. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROPRIEDADE DA UTILIZAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35. PRECEDENTES.

Além do fato de encontrar-se absolutamente pacificada nesta Corte a jurisprudência no sentido de se determinar a aplicação dos juros no percentual de 1% ao mês em se tratando de dívida de natureza alimentar, também se vem decidindo sobre a inaplicabilidade, na espécie, dos privilégios para a Fazenda Pública dispostos na MP 2180-35, descabida a teoria do fato superveniente.

Agravo desprovido."

(AgRg/AG 461.961/SC, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 19/12/2002).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA AOS PROCESSOS EM CURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

I - Nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

II - Ademais, a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, por ter natureza de norma instrumental material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não se aplica aos processos em curso (REsp nº 441.003-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 09/09/2002).

III - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula 83/STJ).

Recurso não conhecido". (grifei)

(REsp 495.702/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/04/2003, DJ 02/06/2003 p. 347)

Dessa forma, improcedente o recurso neste tópico.

De outra parte, merece provimento o apelo no tocante aos honorários advocatícios, uma vez que se levando em conta a tese defendida e os critérios que devem ser observados para a fixação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, os honorários arbitrados na sentença são excessivos, devendo ser reduzidos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação apenas para, reformando a sentença, fixar a condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 4958/2010

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006928-93.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.006928-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MICROLITE S/A
ADVOGADO : MURILO MARCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00029183920104036100 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que deferiu a medida liminar no mandado de segurança originário.

Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, constata-se que o processo originário foi sentenciado, decisão que substitui a liminar discutida nestes autos, motivo pelo qual resta prejudicada a análise deste recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040323-13.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.040323-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : RENATO DE ATALIBA NOGUEIRA CIUCHINI
ADVOGADO : EVELIN SOFIA ROSENBERG KONIG e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.023594-9 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeitos suspensivo e ativo, interposto em face de decisão que indeferiu a medida liminar no mandado de segurança originário.

Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, constata-se que o processo originário foi sentenciado, decisão que substitui a liminar discutida nestes autos, motivo pelo qual resta prejudicada a análise deste recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015354-94.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015354-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : MIDWAY S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00086648220104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face de decisão que indeferiu a medida liminar no mandado de segurança originário.

Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, constata-se que o processo originário foi sentenciado, decisão que substitui a liminar discutida nestes autos, motivo pelo qual resta prejudicada a análise deste recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038649-97.2009.4.03.0000/MS
2009.03.00.038649-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : L A S TRANSPORTES E TURISMO LTDA -EPP
ADVOGADO : ANTONIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 2009.60.05.005456-0 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto em face de decisão que indeferiu a medida liminar no mandado de segurança originário.

Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, constata-se que o processo originário foi sentenciado, decisão que substitui a liminar discutida nestes autos, motivo pelo qual resta prejudicada a análise deste recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005558-79.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.005558-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A
ADVOGADO : MARIA APARECIDA BELO DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00241166920094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a medida liminar no mandado de segurança originário.

Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, constata-se que o processo originário foi sentenciado, decisão que substitui a liminar discutida nestes autos, motivo pelo qual resta prejudicada a análise deste recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002305-83.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.002305-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : HOWANA SERVICOS ESPECIAIS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO CARLOS DE LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.019381-5 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face de decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela na ação originária.
Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, constata-se que o processo originário foi sentenciado, decisão que substitui a liminar discutida nestes autos, motivo pelo qual resta prejudicada a análise deste recurso.
Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030250-79.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.030250-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : JOSE HENRIQUE FERNANDES FARALDO
ADVOGADO : MARCIANO BAGATINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.08.006334-6 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face de decisão que deferiu a medida liminar no mandado de segurança originário.
Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, constata-se que o processo originário foi sentenciado, decisão que substitui a liminar discutida nestes autos, motivo pelo qual resta prejudicada a análise deste recurso.
Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Após, arquivem-se os autos.
São Paulo, 21 de julho de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000471-45.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.000471-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : WALDEMAR RAMOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.023683-8 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face de decisão que deferiu a medida liminar no mandado de segurança originário.

Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, constata-se que o processo originário foi sentenciado, decisão que substitui a liminar discutida nestes autos, motivo pelo qual resta prejudicada a análise deste recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019469-61.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019469-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE KUHN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00068910220104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de obter ordem de suspensão de todos os atos relativos ao Pregão Eletrônico n. 043/2009, inclusive os de contratação e de serviços, se já iniciados, indeferiu a liminar requerida.

A agravante alega, em síntese, que apresentou o menor preço durante a fase de lances da licitação, mas foi preterida, tão-somente, pelo fato do caráter de microempresa da licitante indicada vencedora, o que ensejou o registro *on line* de intenção de recurso administrativo, com base no art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/02. Afirma que houve recusa do registro pelo operador, situação que impediu a abertura de campo específico para apresentação das razões recursais.

Argumenta que a licitante tida como vencedora (V. A. Pazotto) não é agente legalmente capaz, sendo notória sua inabilitação. Pleiteia a antecipação da tutela recursal, a fim de que sejam suspensos todos os atos da licitação em referência.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial dos autos, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para conceder o provimento antecipatório.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme art. 527, III, e art. 273 do CPC.

É incontroverso que o edital tem força de lei e vincula as partes envolvidas, que de suas regras não podem se afastar. No caso *sub judice*, verifico que o Ofício n. 33/2010, expedido pelo Pregoeiro do Hospital Militar de Área de São Paulo (fls. 125/128), informa que o recurso apresentado pela licitante Liderança, Conservação e Limpeza Ltda. é intempestivo, pois não foi manifestada a intenção de recorrer no prazo disposto no subitem 11.1.1 do edital do procedimento licitatório (fls. 77/92), motivo que impossibilitou a análise de mérito das questões recursais, nos termos do subitem 11.5 do edital. Além disso, as informações prestadas pela autoridade impetrada, assinadas pelo Pregoeiro e pelo Diretor do Hospital Militar de Área de São Paulo (fls. 132/141), atestam a regularidade da documentação

apresentada pela licitante vencedora (V. A. Pazotto) e também revelam que a impetrante estaria suspensa de contratar com a Administração Pública, não podendo ser habilitada no referido certame, em razão de fortes indícios de que estava coligada com outra licitante.

Dessa forma, o reconhecimento da pretensão deduzida no mandado de segurança, contrária às informações prestadas pelos agentes administrativos do Hospital Militar de Área de São Paulo, evidencia demandar análise mais apurada dos fatos, ou mesmo dilação probatória.

Nesse contexto, não me parece claro que tenha havido alguma ilegalidade no ato da autoridade responsável pela licitação em comento, inexistindo razão suficiente para a suspensão dos atos licitatórios, da adjudicação do objeto envolvido ou mesmo da execução do respectivo contrato.

Ante do exposto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem-se conclusos os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020153-83.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020153-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : H J COML/ LTDA

ADVOGADO : BRUNO FRANCHI BRITO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00117453920104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da medida liminar pleiteada em autos de mandado de segurança por meio do qual busca a ora agravante garantir o direito de não ter seu sigilo bancário violado, bem como a declaração incidental de inconstitucionalidade de dispositivos contidos na Lei Complementar nº 105/01, Lei nº 10.174/2001 e Decreto nº 3.724/01.

Insiste a recorrente na inserção do sigilo bancário entre os direitos e garantias constitucionalmente previstos. Sustenta, diante disso, que o ato do impetrado em busca de informações acerca de sua movimentação bancária sem qualquer respaldo ou ordem judicial constitui afronta a cláusula pétrea. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

A CF/88 estabelece o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como a garantia da inviolabilidade do sigilo de dados no art. 5º, X e XII, respectivamente, traduzindo a intenção do legislador constitucional de proteger a pessoa contra a força dos poderes público e político.

Mas é certo que o direito ao sigilo não tem caráter absoluto e sofre abrandamentos necessários ao atendimento de interesses públicos relevantes.

A declaração de direitos e garantias fundamentais, em favor da cidadania, não pode inviabilizar e, pelo contrário, deve harmonizar-se com o exercício de competências constitucionais pelo Poder Público, nos exatos limites em que definidas, visando à tutela de interesses sociais de maior alcance.

Neste sentido, cabe considerar, primeiramente, que o inciso XII do art. 5º da CF não tem o sentido de tutela do sigilo de dados para conferir inviolabilidade aos dados bancários e, de resto, a qualquer dado, exatamente porque esta interpretação estaria em confronto com conceitos básicos da organização da vida social.

A interpretação constitucionalmente adequada situa a tutela do sigilo da comunicação de dados na segurança do sistema de informação, de modo a coibir a interferência abusiva na transmissão dos dados, e não diretamente impedir o conhecimento dos dados em si, que podem, ou não, ser acessados por outrem, em grau de publicidade variável - de nenhuma a alguma, ou sem qualquer restrição - a depender do quanto isto afete uma outra garantia da individualidade, tutelada, em tese, pelo inciso X do art. 5º da Constituição Federal.

Assim, o artigo 11 da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/01, atribuiu competência para a Secretaria da Receita Federal administrar a Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF, podendo, para tanto, requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias (§ 1º).

E, de posse destas informações, a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do

procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores (§ 3º).

Na sequência, foi editada a Lei Complementar nº 105/01, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e estabelece uma gama de situações em que a sua ocorrência não constituirá violação do dever de sigilo (art. 1º, § 3º), dentre estas o fornecimento das informações de que trata o art. 11 da Lei nº 9.311/96.

Ainda, o art. 6º da referida lei e seu regulamento (Decreto nº 3.724/01) estabelecem as condições para que os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios examinem os registros referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras.

Logo, é possível reconhecer que a legislação foi minuciosa e criteriosa na identificação das situações sujeitas à quebra do sigilo bancário e dos procedimentos de fiscalização, resguardando, por meio de sigilo fiscal, as informações prestadas e os dados aferidos pelo exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras, e reservando o seu uso a fins específicos, que não transcendem o necessário para o regular, justificado, proporcional e razoável exercício da competência constitucional e legal que possui o Estado-Administração de arrecadar os tributos e fiscalizar o cumprimento das obrigações fiscais.

Ademais, no âmbito do procedimento administrativo, com direito à ampla defesa, tem o contribuinte o direito de justificar a origem dos recursos e impugnar eventual apuração e constituição de crédito tributário, não se podendo, porém, suprimir o poder-dever da Administração de promover, observado o devido processo legal, a fiscalização, tendente à apuração de débitos fiscais.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019640-18.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019640-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : DROGA VILLE LTDA -ME e outros
: LENI GOMES DA SILVA
: DANIEL JOAO RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00071315220054036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o requerimento de bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACEN-JUD, em nome dos coexecutados. O agravante argumenta, em síntese, que o bloqueio de ativos financeiros tem caráter preferencial na ordem de penhora, conforme estabelecem os artigos 655, I, e 655-A do CPC, o artigo 11, I, da Lei n. 6.830/80, bem como a Resolução n. 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado estar a decisão recorrida em manifesto confronto com expressa disposição legal, bem como jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Embora em julgamentos anteriores manifestei-me no sentido de conceder a constrição de ativos financeiros, por meio do sistema BACEN-JUD, somente após a realização de diligências a fim de localizar outros bens passíveis de garantir a execução, reposiciono-me de acordo com o entendimento firmado pelo C. STJ, adotado também por esta Terceira Turma, segundo o qual, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e no art. 655, I, do CPC (com a redação conferida pela Lei n. 11.382/06), torna-se prescindível a busca de outros meios de garantia antes de realizar a constrição sobre dinheiro.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE.

1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.

2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema "BACENJUD" é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor.
3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida.
4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora.
5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes.

6. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 110028/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU: 17/03/2009).

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ON LINE - PENHORA ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD - POSSIBILIDADE - ART. 665 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BACENJUD.

2. A situação deve ser analisada sob o prisma da reforma trazida ao processo de execução pela Lei nº 11.382/2006 no sentido de fortalecer a posição do exequente, pois é ele quem tem a seu favor a presunção de direito.

3. A reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exequente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens construtíveis.

4. Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACENJUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.

5. Ademais, não tem muito sentido aguardar ampla pesquisa de bens do devedor para só ao cabo dessa faina determinar-se a penhora on line, pois é evidente que o executado sumirá com os numerários que tem depositados ou em aplicação financeira.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, Des. Fed. Johanson Di Salvo, AG n. 316730, DJF3: 29/05/2008).

Dessa forma, torna-se viável a medida constitutiva requerida pelo exequente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, determinando-se a penhora on line de valores encontrados em nome dos executados apontados pelo exequente.

Após as cautelas de praxe, baixem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020176-29.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020176-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA
ADVOGADO : RENATO APARECIDO GOMES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00194074620004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o requerimento da executada para a suspensão do processamento da ação, sob o fundamento da existência de parcelamento do débito executado, nos termos da Lei nº 11.941/09.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a recorrente deixou de juntar, no ato de interposição do recurso, as guias de preparo, o que inviabiliza seu conhecimento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2010.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018013-76.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018013-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES e outro
: SANDRA HELENA DE SOUSA LEAL HENRIQUES
ADVOGADO : ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : GRAZIELE MARIETE BUZANELLO
PARTE RE' : RLG HENRIQUES E CIA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
No. ORIG. : 94.00.00006-7 A Vr AVARE/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a agravante em cinco (05) dias, o recolhimento do preparo na Caixa Econômica Federal, códigos 5775 e 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 278/2007 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.
Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2010.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020901-18.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020901-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
ADVOGADO : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI e outro
AGRAVADO : RAFAEL FERNANDES SILVESTRE
ADVOGADO : CELSO SPITZCOVSKY e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00139651020104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, em autos de ação de rito ordinário proposta pelo ora agravado com o fim de obter a anulação da correção de sua prova escrita realizada na segunda fase do Concurso Público para Formação de Cadastro de Reserva e Provimento de Cargos de Procurador Federal de 2ª Categoria, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para garantir ao autor a participação na prova oral de referido concurso, já realizada nos dias 26 e 27 do último mês.

É o necessário. Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso

para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei nº 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

No caso específico do mandado de segurança, deve ser salientado, ainda, que a redação trazida pelo § 1º do artigo 7º da Lei nº 12.016/09 não afasta a possibilidade de conversão em agravo retido. Entendo que referida previsão veio no sentido de superar antiga divergência jurisprudencial, consagrando a ampla recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas em sede de mandado de segurança, inclusive quando proferidas pelo relator no caso de processos de competência originária dos Tribunais. Ademais, o próprio dispositivo citado exige interpretação sistemática à luz do Código de Processo Civil, bem como do princípio constitucional da razoável duração do processo, de forma que o recurso de agravo de instrumento contra decisão liminar em mandado de segurança também se sujeita ao disposto no artigo 527, II, do CPC.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que, *in casu*, não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Isso porque a agravante não demonstrou lesão específica a ensejar o recurso interposto, impondo-se a conversão do feito em retido, de acordo com o mencionado artigo 527, II, do CPC.

Nesses termos, assim já se manifestou esta Egrégia Terceira Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ARTIGO 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS E EVIDÊNCIAS CONCRETAS DA EXIGÊNCIA DE PROVISÃO JURISDICIONAL DE URGÊNCIA OU DE PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que, com base na legislação vigente, a decisão, ora agravada, à luz do caso concreto, identificou tanto os requisitos permissivos, como a inexistência de impedimento legal, à retenção do agravo de instrumento.

2. O agravo de instrumento -- como agora, igualmente, o agravo inominado --, não deduziu fundamentação, e tampouco prova, específica de periculum in mora, para justificar a tramitação do recurso como interposto. O ônus da alegação e da prova quanto a requisitos de admissibilidade do recurso, assim como para o deferimento de antecipação de tutela, é da agravante, não sendo possível presumir o "perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação", porque este, na essência, tem vinculação, pela sua própria natureza jurídica, com dados e fatos da realidade da agravante.

3. A impugnação, objeto deste agravo inominado, no que concerne ao periculum in mora, vem fundada em danos abstratos e genéricos, e sem qualquer enfoque ou dado individual, concreto, material e específico, devidamente demonstrado, a impedir, pois, que sejam elididos os motivos determinantes da retenção: caso em que a manutenção da decisão proferida na origem, mesmo desde a interposição do agravo de instrumento, não foi capaz de gerar, à míngua de prova, risco e, menos ainda, lesão grave e de difícil ou incerta reparação. [...]

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 227.142/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10.07.2008, DJF3 22.07.08).

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para pensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020533-09.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020533-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : DEPAIZ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e outros
: WALTER DEMONICO
: CHARLES DE JESUS SILVA
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO DE SOUZA PACHECO PAPAIZ
ADVOGADO : MAURIZIO COLOMBA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00468019120044036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade para excluir o sócio Luiz Fernando de Souza Pacheco Papaiz do polo passivo.

A agravante argumenta, em síntese, que a empresa foi encerrada irregularmente, o que enseja o redirecionamento da execução contra os sócios, com fundamento no art. 135, III, do CTN. Sustenta, ainda, os sócios respondem solidariamente pelos débitos da empresa, conforme preceitua o artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário. Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557, *caput*, do CPC, dado que manifestamente improcedente, por contrariar expressa disposição legal, bem como jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Entendo que os créditos ora executados têm natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela agravante para requerer a manutenção do sócio no polo passivo do executivo fiscal destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.

A Lei nº 8.620/1993 cuida de alterações específicas da Lei n. 8.212/91, diploma legal que dispõe sobre a organização e plano de custeio da seguridade social e é inaplicável ao caso concreto, em que se objetiva a cobrança de débitos tratados em legislação específica.

Ademais, encontra-se hoje superada a questão diante da expressa revogação do art. 13 de referida lei pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941, de 27/5/2009.

Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais:

"(...) 2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretendem alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

4. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II do CTN. (...)"

(Resp 779593/RS - Rel. Ministro José Delgado - v. u. - j. 15.12.2005).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em 18.03.04, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000115102, Relator Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos, DJF3 em 18/08/09, p. 103).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência firmada, a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo da ação executiva, embora não exija a comprovação cabal de sua responsabilidade, requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que justifiquem a sua inserção.

2. No caso dos autos, a agravante requereu a inclusão do sócio-gerente apenas em função da devolução do AR negativo, sem o levantamento de outros elementos ou situação indicativas da dissolução irregular da sociedade. Sequer houve diligência através de oficial de justiça para a verificação e comprovação do alegado pela agravante.

3. Por outro lado, cabe destacar que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 contraria o que disposto especificamente no Código Tributário Nacional, que não institui a solidariedade dos sócios na responsabilidade tributária pelos débitos da pessoa jurídica, daí porque não ser possível erigir para os tributos, ora executados, um regime diferenciado de responsabilidade tributária em detrimento do que dispõe a lei complementar.

4. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

Agravo inominado desprovido."
(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.104171-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.06.2008, DJF3 01.07.2008).

Entretanto, tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN, hipótese que parece incontroversa na hipótese concreta.

Todavia, embora em julgamentos anteriores eu tenha me manifestado no sentido de responsabilizar, primeiramente, os sócios que exerciam a gerência da empresa na época do vencimento dos tributos executados, reposiciono-me de acordo com o entendimento firmado pelo C. STJ, adotado também por esta Terceira Turma, segundo o qual o redirecionamento da execução deve ocorrer contra os sócios que geriam a empresa na época em que houve sua dissolução irregular. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIOS QUE NÃO DETINHAM PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A controvérsia consiste em saber se cabe - na hipótese de dissolução irregular da sociedade - o redirecionamento da execução fiscal contra determinado sócio cujo nome consta da Certidão de Dívida Ativa, ainda que este não exerça poder de gerência à época da dissolução irregular.

2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade tributária.

3. Nos presentes autos, ao desprover o agravo de instrumento do INSS, o Tribunal de origem deixou consignado que somente após a retirada dos sócios houve a dissolução irregular da sociedade. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no RESP 1060594/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU: 02/04/2009).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores.

2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ.

3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

4. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Juiz Fed. Convocado Cláudio Santos, AG n. 296390, v. u., DJF3: 30/04/2008, p. 430).

No caso concreto, conforme a Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 154/157), documento hábil a comprovar os atos constitutivos da sociedade e suas respectivas alterações, o sócio Luiz Fernando de Souza Pacheco Papaiz não mais integrava o quadro societário à época em que foi constatada a dissolução irregular da empresa, fato que obsta, a princípio, o redirecionamento da execução fiscal contra ele.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020306-19.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020306-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA
ADVOGADO : NELSON JOSE COMEGNIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00143731620014036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de rito ordinário em fase de execução de sentença, indeferiu o requerimento de bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, em nome da empresa executada.

A agravante alega, em síntese, que o bloqueio de ativos financeiros tem caráter preferencial na ordem de penhora, nos termos do art. 655-A do CPC. Argumenta que não há mais diligências a realizar e que a medida constritiva não caracteriza quebra de sigilo bancário. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado estar a decisão recorrida em manifesto confronto com expressa disposição legal, bem como jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Embora em julgamentos anteriores manifestei-me no sentido de conceder a constrição de ativos financeiros, por meio do sistema BACEN-JUD, somente após a realização de diligências a fim de localizar outros bens passíveis de garantir a execução, reposiciono-me de acordo com o entendimento firmado pelo C. STJ, adotado também por esta Terceira Turma, segundo o qual, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e no art. 655, I, do CPC (com a redação conferida pela Lei n. 11.382/06), torna-se prescindível a busca de outros meios de garantia antes de realizar a constrição sobre dinheiro.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE.

1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.

2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema "BACENJUD" é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor.

3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida.

4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora.

5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes.

6. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 110028/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU: 17/03/2009). (Destacamos).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ON LINE - PENHORA ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN-JUD - POSSIBILIDADE - ART. 665 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BACENJUD.

2. A situação deve ser analisada sob o prisma da reforma trazida ao processo de execução pela Lei nº 11.382/2006 no sentido de fortalecer a posição do exequente, pois é ele quem tem a seu favor a presunção de direito.

3. A reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exequente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens construtíveis.

4. Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.

5. Ademais, não tem muito sentido aguardar ampla pesquisa de bens do devedor para só ao cabo dessa faina determinar-se a penhora on line, pois é evidente que o executado sumirá com os numerários que tem depositados ou em aplicação financeira.

6. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, Des. Fed. Johanson Di Salvo, AG n. 316730, DJF3: 29/05/2008). (Destacamos).

Dessa forma, torna-se viável a medida constritiva requerida pela exequente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, determinando-se a penhora *on line* de valores encontrados em nome da pessoa jurídica executada.

Após as cautelas de praxe, baixem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

Renato Barth
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042008-55.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.042008-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.024707-1 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CHURRASCARIA OK SÃO PAULO LTDA. em face de decisão que, em execução fiscal, deixou de apreciar pedido da executada de indicação à penhora de 5% do faturamento, determinando que se aguardasse o decurso do prazo de 30 dias da juntada do mandado de citação para oferecimento de embargos, de acordo com o regime jurídico atual.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão agravada pretende afastar a aplicação do art. 16 da Lei 6.830/80, com o entendimento de que, com o advento da Lei n. 11.382/2006, a contagem do prazo de 30 dias para o oferecimento de embargos do devedor deve ter seu início na juntada aos autos do mandado de citação, e não mais a partir da data da penhora ou do depósito judicial. Aduz que a decisão vergastada lhe impõe grave lesão, uma vez que prejudica o direito de defesa e desrespeita as normas de regência do processo executivo fiscal. Sustenta, ainda, que a Lei de Execução Fiscal prevalece sobre as normas gerais constantes no Código de Processo Civil, que se aplica apenas subsidiariamente às execuções fiscais. Por fim, afirma que não há que se falar em decurso de prazo para embargos vez que o mesmo sequer começou a correr, eis que não houve, ainda, intimação da penhora, a qual deve ser determinada pelo Juízo nos termos da nomeação oferecida, qual seja, 5% do faturamento da empresa.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo e que, ao final, seja julgado procedente o pedido para que o prazo para oposição de embargos à execução seja considerado a partir da intimação da penhora.

Aprecio.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

No caso presente, o Juízo *a quo* proferiu o despacho de citação, nele indicando que a executada teria o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados a partir da juntada do aviso de recebimento da carta de citação, "*segundo o regime jurídico atual*" (fls. 49).

Logo após, a executada apresentou petição oferecendo 5% do seu faturamento como garantia, a ser depositado mensalmente em conta vinculada ao juízo. O pedido não foi apreciado, determinando o Juízo de primeiro grau que se aguardasse o prazo para embargos conforme determinado no despacho de citação. Dessa decisão, sobreveio o presente agravo de instrumento.

Ocorre que, de fato, o prazo para interposição dos embargos do devedor, nas execuções fiscais, encerra-se em 30 dias contados a partir da **assinatura do termo de nomeação de bens à penhora**, devendo constar no mandado a ciência do devedor do referido prazo, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal.

Ora, a inovação trazida pela Lei nº 11.382/2006, que alterou o art. 738 do CPC, é aplicável somente às execuções comuns, vez que, como é cediço, as execuções fiscais são regidas por lei especial, aplicando-se a lei geral apenas subsidiariamente naquilo em que a norma específica for omissa.

Este é o entendimento do E. STJ, que não se alterou após a novel legislação processual civil:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. PRECEDENTES.

1. O prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora, e não da juntada aos autos do respectivo mandado.

2. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 567509, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06/12/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS. DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. PREVALÊNCIA DA REGRA ESPECIAL DO ART. 16, III, DA LEI 6.830/80.

1. No que diz respeito ao termo inicial para apresentação dos embargos, prevalece, na execução fiscal, a norma do art. 16, III, da LEF (intimação da penhora), sobre a do art. 738, I, do CPC, alterada pela Lei 8.953/94 (juntada aos autos da prova da intimação da penhora), em função da especialidade daquela. A regra não se altera em função de haver sido realizada a intimação por meio de carta precatória.

2. Recurso especial provido."

(REsp 482.022/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 20/10/2005, DJU 7/11/2005, p. 86)

A Terceira Turma desta Corte é uníssona nesse posicionamento, conforme se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO - 30 DIAS. TERMO INICIAL - CONTAGEM.

Pacífico o entendimento no sentido de que o prazo para interposição de embargos à execução fiscal tem o seu termo inicial com a intimação da penhora, e não com a juntada aos autos do mandado cumprido. Precedentes.

A inovação trazida pelo art. 738 do CPC (redação dada pela Lei nº 11.382/06) é aplicável somente às execuções comuns, uma vez que as execuções fiscais são regidas por lei especial.

Por conclusão, conta-se o prazo de 30 dias para interposição dos embargos a partir da intimação da penhora que, no caso em apreço, ocorreu em 25 de julho de 2005. Assim, revelam-se intempestivos os embargos oferecidos apenas em 14 de setembro daquele ano.

Improvemento à apelação.

(AC 2008.03.99.038096-5, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 25/9/2008, DJF3 7/10/2008)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NÃO ALTERAÇÃO PELA NOVA SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.382/06 - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS - ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - NATUREZA - PRAZO DE EMBARGOS EXCEDIDO.

I - A alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução previsto no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções previstas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80, esta modalidade executiva continuando a reger-se pelas disposições específicas previstas nesta lei, estando o prazo geral para embargos regulado em seu artigo 16, inciso III (prazo de 30 dias a contar da intimação da penhora).

II - O bloqueio de ativos financeiros da executada, previsto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional tem a mesma natureza da penhora para garantia do crédito fiscal executado, daí porque o prazo dos embargos deve correr a partir da intimação de sua efetivação à parte executada.

III - No caso em exame, o prazo dos embargos iniciou-se, no mínimo, a partir do pedido da executada para que fosse substituída a penhora feita na forma do art. 170-A do CTN por uma penhora parcelada em 1% de seu faturamento mensal, conforme sua petição despachada pessoalmente pelo juízo aos 23.05.2007, prazo que transcorreu integralmente até a oposição dos presentes embargos aos 31.07.2007, sendo irrelevante a posterior substituição da penhora efetivada pelo acordo judicial entre as partes.

IV - Mantida a extinção liminar dos presentes embargos em face de sua intempestividade, embora por fundamentos diversos da sentença de primeira instância.

(AC 2007.61.18.2037206-3, Rel. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, j. 21/8/2008, DJF3 3/9/2009)

Assim, não pode prosperar o entendimento manifestado pelo Juízo a quo, devendo ser analisado o pedido de penhora do faturamento para que, apenas após a assinatura do termo de nomeação, inicie-se a contagem do prazo para oferecimento dos embargos do devedor.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para que seja apreciada a petição de fls. 27/31 dos autos originários, contando-se o prazo para oferecimento de embargos nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Comunique-se o MM. Juízo de primeiro grau o teor desta decisão para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de julho de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001316-77.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.001316-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : WALTER RENE DE ARAUJO
ADVOGADO : SIDNEI CAMARGO MARINUCCI e outro
INTERESSADO : GAUCHO IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.028700-7 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que recebeu os embargos do devedor para discussão, com suspensão da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que o artigo 739-A do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006, é expresso no sentido de que a oposição da ação de embargos não suspende a execução. Aduz que, ainda que fosse admissível a atribuição de efeito suspensivo, não houve justificativa na decisão agravada que fundamentasse o deferimento do pleito, eis que não há relevância nos fundamentos do embargante apta a desconstituir a presunção de legitimidade da CDA. Sustenta, por fim, que a garantia do juízo é exigência de lei específica (artigo 16, § 1º, d Lei n. 6.830/1980), não podendo ser invocada como fundamento para a suspensão da execução, enquanto pendente o julgamento dos embargos opostos.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Não está configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação à agravante, na medida em que a execução fiscal encontra-se garantida, podendo a recorrente aguardar até o julgamento deste agravo de instrumento pela Terceira Turma.

Cumpra observar que o risco trazido pela agravante - no sentido de que a decisão agravada prejudica a defesa do crédito da União - configura alegação genérica de perigo que não justifica a antecipação da tutela neste momento processual.

Além disso, a agravante não logrou demonstrar em que os embargos do devedor estariam desprovidos de fundamentação relevante.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 16 de julho de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019375-16.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019375-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : MAGNETTI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00078392620104036105 8 Vr CAMPINAS/SP
DESPACHO

Regularize a recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007.
Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019470-46.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019470-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : DONIZETE COSMO DA SILVA
ADVOGADO : ELISEU EUFEMIA FUNES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00151038520054036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularize o recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento porte de remessa e retorno na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007.
Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044353-91.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.044353-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ISAURA PEREZ GOMESAN
ADVOGADO : MARIA JOSE SOARES DE FREITAS e outro
AGRAVADO : ROSANGELA ANDRE
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO e outro
AGRAVADO : VIA CAP TRANSPORTES LTDA e outros
: ANTONIO PEQUENO DO ESPIRITO SANTO E SILVA
: CLEVERTON HORTA OLIVEIRA FRANCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.058489-9 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta por Isaura Perez Gomesan, determinando sua exclusão do polo passivo da execução, bem como a dos demais sócios que haviam sido incluídos no polo passivo da demanda, Srs. Antonio Pequeno do Espírito Santo e Silva, Rosangela André e Cleverton Horta Oliveira Franca.
Sustenta a agravante, em síntese, que: *a)* o Juízo *a quo* já havia deferido a inclusão dos sócios, não havendo notícia de fato superveniente apto a permitir a rediscussão da matéria, tendo ocorrido a preclusão; *b)* a não localização da empresa executada nos endereços constantes dos cadastros oficiais autorizam o redirecionamento da execução fiscal aos sócios; *c)* a responsabilidade do titular de firma individual e dos sócios das sociedades limitadas, no caso de débitos junto à

Seguridade Social, é solidária nos termos do art. 13, da Lei n. 8.620/1993; d) qualquer sócio da pessoa jurídica na época do fato gerador ou de momento posterior pode ser responsabilizado por débitos junto à Seguridade Social.

Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, a reforma da decisão, para que os sócios Isaura Perez Gomesan, Antonio Pequeno do Espírito Santo e Silva, Rosângela André e Cleverton Horta Oliveira Franca sejam reincluídos no polo passivo da execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afastado a alegação de que teria havido preclusão *pro iudicato* em relação à inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da demanda.

Com efeito, a questão referente à legitimidade de parte é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 301, § 4º, do CPC), não sendo suscetível de preclusão.

Nesse sentido, assim já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO PRO IUDICATO. INEXISTÊNCIA.

1. *É possível ao juiz rever, ex officio, a decisão que havia deferido o redirecionamento em executivo fiscal, se a fundamentação referir-se ao exame das condições da ação.*

2. *Agravo Regimental não provido.*"

(AgRg no REsp 1.040.483/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 19/8/2008, DJe de 11/3/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE DE PARTE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER APRECIADA A QUALQUER TEMPO PELO TRIBUNAL LOCAL - AGRAVO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag 562525/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Massami Uyeda, j. 18/10/2007, DJ 29/10/2007)

Passo, assim, às demais alegações ventiladas no recurso.

Primeiramente observo que o artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, ao legislar sobre a responsabilidade de sócios por débitos da sociedade, tratou de forma indevida matéria reservada à lei complementar, conforme estabelecido no artigo 146, inciso III, 'b', da CF/1988.

No mesmo sentido decidiu o Ministro Luiz Fux, nos autos do AgRg no REsp n. 536.098/MG: *"A contribuição para a seguridade social é espécie do gênero tributo, devendo, portanto, seguir o comando do Código Tributário Nacional que, por seu turno, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar. Dessarte, não há que se falar na aplicação da lei ordinária 8.620/93, posto ostentar grau normativo hierarquicamente inferior ao CTN, mercê de esbarrar no princípio da hierarquia das leis, de natureza constitucional, que foge aos limites do recurso especial traçados pela Constituição Federal, ao determinar a competência do STJ."* (STJ, Primeira Turma, v.u., j. 16/10/2003, DJ 3/11/2003, p. 276).

Além disso, a Lei n. 8.620/1993 foi editada com o fito de alterar a Lei n. 8.212/1991, legislação que instituiu o plano de custeio da seguridade social e que não se aplica ao caso da presente execução, que visa à cobrança de débitos da COFINS, tratada em legislação específica.

Com efeito, a COFINS é exigida nos moldes da Lei Complementar n. 70/1991, arrecadada pela Fazenda Nacional, enquanto a Lei n. 8.620/1993 cuida de débitos previdenciários devidos nos termos das Leis ns. 8.212 e 8.213/1991, cuja competência arrecadatória pertence ao INSS.

Cumprido, ainda, ressaltar, em se admitindo a aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/1993, que este não pode ser interpretado isoladamente, sem a observância do disposto no art. 135 do CTN (v.g. STJ, REsp n. 736.428/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 21/8/2006, v.u., DJ 21/8/2006, p. 243).

Outro não tem sido o entendimento desta Terceira Turma, conforme se verifica do seguinte precedente: AC n.

2003.61.82.048966-0, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 23/10/2008, vu, DJ 18/11/2008.

Ademais, encontra-se hoje superada a questão diante da expressa revogação do art. 13 da Lei n.º 8.620/1993 pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941, de 27/5/2009.

No que tange à inclusão de sócio no polo passivo da execução, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: *"O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente."*

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supra mencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação

naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.

Nessa linha, analisando as cópias da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo anexadas aos autos (fls. 46/48), verifica-se que o último endereço informado pela empresa executada (Rua Coronel José Garcia, 62, fundos, Jaçanã, São Paulo/SP) é o mesmo onde ela não foi localizada, consoante Aviso de Recebimento negativo (fls. 53). Tal fato, entretanto, não é suficiente para se fazer presumir a dissolução irregular da empresa. Isso porque a devolução do aviso de recebimento negativo pelo correio não possui fé pública, sendo necessária a certificação, por oficial de justiça, de que a empresa não funciona mais no endereço fornecido.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "(...) não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa." (REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 6/11/2008, DJe 28/11/2008.).

Ainda sobre o tema, confira-se os seguintes precedentes: REsp 1072913/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJe 4/3/2009; REsp 1017588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 6/11/2008, DJe 28/11/2008.

Outro não é o entendimento desta Terceira Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA PARA O SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA COM BASE EM CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA PELOS CORREIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

III - No tocante às demais alegações, ressalto que tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

IV - No caso concreto, entretanto, não entendo estarem presentes elementos suficientes que indiquem caracterizada a situação acima referida, pois, ainda que o AR relativo à carta de citação enviada no endereço da empresa tenha sido negativo (fl. 27), inexistiram diligências adicionais no sentido de localizar a executada, como por exemplo, por meio de Oficial de Justiça.

V - Cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça já há algum tempo vem se decidindo pela impossibilidade de se considerar a carta citatória devolvida pelos correios como indício cabal de dissolução irregular de sociedade, haja vista a ausência de fé pública do funcionário daquela empresa, diferentemente do que ocorre com uma certidão assinada por um oficial de justiça, por exemplo.

VI - Precedentes STJ (1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, RESP - 1072913, v.u., DJ: 04/03/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.104171-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.06.2008, DJF3 01.07.2008).

VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

VIII - Agravo inominado improvido."

(AI 2009.03.00.041245-5, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 25/2/2010, DJF3 de 9/3/2010, grifos meus)

Dessa forma, diante da não comprovação da dissolução irregular da empresa executada, não merece prosperar o pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, formulado no presente recurso, pois em confronto com a jurisprudência dominante da Terceira Turma e do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043651-48.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.043651-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : ADMITANCE TELECOMUNICACOES E SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : JOSE EDIVANIO LEITE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.010969-0 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão que, em execução fiscal, determinou a exclusão dos sócios, Srs. Fábio Barroso da Silva e Alexandre Pegorari Silveira, do polo passivo da execução em razão do parcelamento do débito, informado pela empresa executada por meio de petição.

Sustenta a agravante, em síntese, que: *a*) a decisão agravada é nula pois a exequente não foi intimada para se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pelos executados, a qual culminou na exclusão destes do polo passivo da demanda; *b*) a não localização da empresa no seu domicílio fiscal caracteriza sua dissolução irregular, autorizando a responsabilização de seus sócios nos termos do art. 135, III, do CTN, e *c*) a responsabilidade dos sócios indicados, administradores da executada à época do fato gerador dos tributos, não é ilidida pelo pedido de parcelamento, pelo que devem permanecer no polo passivo da execução.

Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para que se determine a manutenção dos sócios no polo passivo.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afastado a alegada nulidade da decisão agravada pois tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao possibilitar a arguição em exceção de pré-executividade, ou por petição, das matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória. Precedentes: STJ, AGRMC n. 6.085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2/6/2003; STJ, RESP n. 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/5/2003; TRF - 3ª Região, AG n. 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJ 23/5/2003.

Além disso, os comprovantes de parcelamento apresentados pela executada a fls. 101 e obtidos pela secretaria do Juízo (fls. 119), foram extraídos do *site* da Procuradoria da Fazenda Nacional, ressaltando-se, ainda, que a agravante não impugnou, em suas razões de agravo, a existência do parcelamento, tendo afirmado, inclusive, que a responsabilidade dos sócios não é ilidida por este fato.

Nesses termos, não há que se falar em nulidade.

No que tange à inclusão de sócio no polo passivo da execução, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supra mencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.

Nessa linha, analisando as cópias da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo anexadas aos autos (fls. 46/47), verifica-se que o último endereço informado pela empresa executada (Rua Cotoxó, 611, sala 27, São Paulo/SP) é o mesmo onde ela não foi localizada, consoante Aviso de Recebimento negativo (fls. 36).

Tal fato, entretanto, não é suficiente para se fazer presumir a dissolução irregular da empresa. Isso porque a devolução do aviso de recebimento negativo pelo correio não possui fé pública, sendo necessária a certificação, por oficial de justiça, de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "(...) não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa." (REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 6/11/2008, DJe 28/11/2008.).

Ainda nesse aspecto, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 1072913/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJe 4/3/2009; REsp 1017588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 6/11/2008, DJe 28/11/2008.

Outro não é o entendimento desta Terceira Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA PARA O SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA.

IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA COM BASE EM CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA PELOS CORREIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

III - No tocante às demais alegações, ressalto que tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

IV - No caso concreto, entretanto, não entendo estarem presentes elementos suficientes que indiquem caracterizada a situação acima referida, pois, ainda que o AR relativo à carta de citação enviada no endereço da empresa tenha sido negativo (fl. 27), inexistiram diligências adicionais no sentido de localizar a executada, como por exemplo, por meio de Oficial de Justiça.

V - Cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça já há algum tempo vem se decidindo pela impossibilidade de se considerar a carta citatória devolvida pelos correios como indício cabal de dissolução irregular de sociedade, haja vista a ausência de fé pública do funcionário daquela empresa, diferentemente do que ocorre com uma certidão assinada por um oficial de justiça, por exemplo.

VI - Precedentes STJ (1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, RESP - 1072913, v.u., DJ: 04/03/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.104171-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.06.2008, DJF3 01.07.2008).

VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

VIII - Agravo inominado improvido."

(AI 2009.03.00.041245-5, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 25/2/2010, DJF3 de 9/3/2010, grifos meus)

Ademais, tendo a empresa executada constituído advogado e comparecido nos autos para informar o parcelamento do débito executado, aparentemente continua ativa, não havendo que se falar, portanto, em redirecionamento da execução fiscal aos sócios.

Sendo assim, não merece reparos a decisão que determinou a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029488-97.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.029488-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : BANCO ITAU BBA S/A
ADVOGADO : MARCELO MARQUES RONCAGLIA
SUCEDIDO : BBA CREDITANSTALT FINANÇAS E REPRESENTAÇÕES LTDA
AGRAVADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.028140-9 25 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela agravante a fls. 664/665.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022150-14.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.022150-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : DESTILARIA SANTA FANY LTDA
ADVOGADO : RUFINO DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 98.00.00041-1 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de penhora sobre 1% do faturamento da empresa devedora.

A fls. 361, informa o MM. Juízo *a quo* que referida penhora não foi realizada.

Afirma, ainda, a União que a executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 (fls. 366/368).

Dessa forma, em razão da edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 3, de 29 de abril de 2010, a qual dispõe sobre a inclusão de débitos na modalidade de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, intime-se a agravante para que informe se houve manifestação quanto ao débito ora discutido, apresentando o respectivo comprovante, se o caso.

Cumpra-se. Publique-se.

Após, voltem conclusos para análise da petição a fls. 374/375.

São Paulo, 15 de julho de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052969-60.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.052969-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Renato Barth
AGRAVANTE : WIRE TECH COM/ DE MATERIAL ELETRICO E FERRAGENS LTDA
ADVOGADO : ADRIANE GIANNOTTI NICODEMO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 05.00.00186-0 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo, sob o fundamento de ter havido dissolução irregular da sociedade.

Alega o agravante, primeiramente, que o MM. Juiz *a quo* ignorou totalmente a exceção de pré-executividade oposta com base na ocorrência de prescrição dos débitos executados. Sustenta, outrossim, que não ocorreu ato algum que caracterize a dissolução irregular da sociedade, tendo, inclusive, os sócios recebido a citação e o mandado de penhora no endereço constante tanto da alteração do contrato social como do cadastro da JUCESP, indicado pela própria exequente na petição inicial. Afirma que a empresa está regularmente constituída e não praticou qualquer ilegalidade que possa autorizar a desconsideração da personalidade jurídica. Pleiteia, sob o título de efeito suspensivo ativo, a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a suspensão da execução, bem como requer a apreciação da exceção de pré-executividade, declarando-se a prescrição dos tributos cobrados.

Por decisão de fls. 80/82, foi deferido o pedido de tutela antecipada.

O agravado deixou de apresentar contraminuta (fl.90).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a r. decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo, sob o fundamento de ter havido dissolução irregular da sociedade.

A decisão agravada merece reforma.

Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos.

Na hipótese em tela, contudo, verifico consoante o comprovante juntado às fls. 30 e a certidão do oficial de justiça (fl. 32), que a pessoa jurídica executada se encontra em atividade no mesmo endereço constante da alteração social, da ficha cadastral da JUCESP e daquele indicado pela própria agravada na inicial da execução fiscal.

Desta forma, parece prematura a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, o que não obsta, se o caso, que novo pedido de redirecionamento seja futuramente formulado.

Quanto à prescrição alegada e não apreciada em sede de exceção de pré-executividade, em decisão na qual restou deferido o efeito suspensivo ao presente recurso, a ilustre relatora teve a oportunidade de expressar o entendimento acerca da matéria, nos seguintes termos:

"No mais, observo que de fato não houve apreciação pelo MM. Juízo a quo da exceção de pré-executividade oposta. A matéria alegada - prescrição do débito - é possível de ser enfrentada pela via eleita, caso haja nos autos da execução elementos suficientes à imediata comprovação dos fatos. Todavia, como ainda não houve apreciação pelo MM. Juízo monocrático, não poderá este Tribunal fazê-lo, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Nesse contexto, convém ressaltar que o d. Juiz da causa, após o devido exame, tem a livre convicção para aferir o cabimento das alegações e a suficiência das provas apresentadas, podendo acatar ou rejeitar os fundamentos dos pedidos do excipiente".

Conforme se infere do acima exposto, o pedido da agravante foi analisado naquela fase inicial, e nada foi acrescentado no processo que tenha relevância para a modificação do entendimento esposado, razão pela qual reitera-se a aludida fundamentação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada, o que faço para determinar a exclusão dos sócios-gerentes do pólo passivo da execução fiscal, nos termos da fundamentação *supra*.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
Renato Barth
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013401-95.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013401-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : EXPRESS OFFICE COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : WELLINGTON GOMES LIBERATI e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO
PARTE RE' : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE RIBEIRAO PRETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00038120920104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a agravante, em 5 dias, acerca do interesse no prosseguimento do recurso, tendo em vista as informações fornecidas pelo MM. Juízo *a quo* mediante Ofício nº 301/2010, enviado em 7/6/2010, constante a fls. 517/522, no sentido de que a decisão ora recorrida foi reconsiderada.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo, após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de julho de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042480-56.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.042480-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : DELTA AIR LINES INC
ADVOGADO : RICARDO BERNARDI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.011481-6 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença na ação mandamental originária (n. 2009.61.19.011481-6), restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de julho de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010427-27.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.010427-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : AGRICOL DIESEL LTDA
ADVOGADO : JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.029493-6 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, em razão da notícia de parcelamento da cobrança. Entendeu o *decisum* embargado que, em face da suspensão da execução fiscal por doze meses em virtude do parcelamento, o agravo de instrumento restaria prejudicado.

Sustenta a embargante (União Federal - fls. 87/88) que tem interesse no prosseguimento do feito. Afirma, neste sentido, que "*a suspensão da execução não retira o interesse da agravante na matéria posta em discussão, tendo em vista que a r. decisão noticiada suspendeu a execução e outro é o pedido formulado no presente recurso de agravo, que diz respeito à suspensão da exigibilidade do crédito*".

É o necessário.

Decido.

Na presente hipótese, a análise do andamento processual do feito originário conduz à conclusão de que o presente recurso de embargos de declaração perdeu seu objeto, ante o julgamento final em primeira instância do executivo fiscal. Com efeito, em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual deste Tribunal, verifico que o executivo fiscal foi extinto em virtude de pagamento (artigo 794, inciso I, do CPC), tendo sido, inclusive, baixado definitivamente ao arquivo em 27/02/09. A sentença de extinção foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 12/06/08, às páginas 218/228.

Assim, extinto o feito executivo em razão do pagamento integral efetuado, não remanesce interesse para apreciação destes declaratórios.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos presentes embargos de declaração, porquanto manifestamente prejudicados, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
Renato Barth
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008947-14.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.008947-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Renato Barth
AGRAVANTE : JOSE LUIS ZITELLI e outro
: SILVIA DE SOUZA VILHENA MORAIS ZITELLI
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : ESTRUTURAL DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.050950-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, manejado contra r. decisão que, nos autos de ação de execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pelos sócios da empresa executada, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Preliminarmente, alegam os agravantes que a decisão padece de nulidade por estar desprovida de fundamentação. No mérito, aduzem que são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo do executivo fiscal, porque não praticaram atos com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato social. Por fim, alegam a ocorrência da prescrição dos valores em cobro.

Por decisão de fls. 81/83, foi indeferido o provimento liminar pleiteado. Em face de referida decisão a agravante interpôs agravo regimental (fls. 87/93).

Contraminuta apresentada (fls. 96/108).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, por contrariar jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, manejado contra r. decisão que, nos autos de ação de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta e manteve a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da ação executiva, bem como afastou a ocorrência da prescrição.

Preliminarmente, deixo de conhecer do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator (Art. 527, parágrafo único do CPC).

Em sede de apreciação do pedido liminar, a ilustre relatora teve a oportunidade de expressar o entendimento no sentido de manter a decisão agravada, bem como afastou a alegada nulidade, tendo consignado que *"o d. magistrado a quo expôs com rigor os motivos de sua decisão, não havendo que se falar em nulidade desta por ausência de fundamentação."*

Destaco que o atual entendimento desta E. Terceira Turma, em consonância com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, é de que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

3. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que não restou comprovado excesso de poderes, dissolução irregular, infração à lei ou ao estatuto, "Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado. No presente caso, verifico que tendo restado infrutífero o acordo noticiado às fls. 26 e 29, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP requereu a inclusão dos sócios responsáveis, no pólo passivo da ação (fls. 34/38), indeferida às fls. 40/42. Constato, entretanto, que, a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que as pessoas indicadas exerciam cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenham sido responsáveis por eventual extinção fraudulenta da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que os sócios mencionados tenham praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhes a responsabilidade tributária. Cumpre ressaltar que a tese sustentada pela Agravante não encontra acolhida na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (v.g. AGA n. 453176-SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, j. em 24.09.02, DJ 21.10.02, p. 320)", resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Conseqüentemente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matérica fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS; DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, DJ de 09/08/2004.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag n. 974897 / SP, Proc. n. 2007/0280522-6, 1ª Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, v. u., Dje: 15/09/2008). (Destaquei).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

Caso em que há indícios de dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios (DAVID MARCOS MACHADO e ROBERTO DAVANCO) com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 16.09.97, data anterior à dos indícios de infração.

A hipótese dos autos não se insere no quadro da responsabilidade por sucessão ou por liquidação de sociedade de pessoas, prevista nos artigos 133 e 134, VII, do CTN, nem cabe invocar preceitos da legislação ordinária, como ora pretendido, para sustentar a responsabilidade tributária de ex-sócios-gerentes, em condições ou termos diversos dos previstos no artigo 135, III, do CTN, à luz do qual inviável a pretensão fazendária, na medida em que inexistente a comprovação de que as respectivas gestões tenham sido marcadas pela prática de atos com excesso de poderes, infração da lei, contrato social ou estatuto, ou vinculadas à dissolução irregular da sociedade.

Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, AI nº 2009.03.00.027456-3/SP, v.u., julgado em 19/11/2009.)

No caso em comento, o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios-gerentes ocorreu com fundamento na dissolução irregular da empresa executada (fls. 38/39), fato que não foi contestado pelos agravantes, que tampouco apresentaram documentos que pudessem atestar a regular atividade da empresa.

Desta feita, não vislumbro motivos que ensejem a reforma da decisão impugnada.

Outra sorte não assiste aos agravantes no tocante à prescrição.

O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

Trata-se de cobrança de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, com vencimentos entre 10/03/1998 e 13/10/1998 (fls. 31/34), ausente nos autos comprovação da data da entrega da respectiva declaração.

Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

Cito, a respeito, os recentes julgados:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO A QUO - DATA DO VENCIMENTO - QUINQUÍDIO LEGAL - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO PROVIDA.

1 - Executa-se, in casu, valores referentes a tributo, cujo lançamento dá-se por homologação, declarado e não pago, sendo que o crédito tributário é constituído com a entrega do DCTF, já que desde esse momento já pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa. Entendimento do STJ.

2 - Não há a informação da data da entrega da DCTF, devendo-se adotar como termo a quo do prazo prescricional as datas dos vencimentos dos créditos tributários. Precedentes.

3 - A Terceira Turma deste Tribunal entende que a interrupção da prescrição, para as execuções ajuizadas antes da vigência da LC 118/2005, dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este que decorre da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.

4 - Verifica-se que entre o vencimento do crédito mais antigo (28/2/1995) até o ajuizamento da execução (2/3/1999), interrompendo a prescrição, não transcorreram mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários, ora em cobro, não estão prescritos.

5 - Tampouco, ocorreu a prescrição intercorrente, porquanto, compulsando os autos, verifica-se que não houve a paralisação efetiva do processamento da execução e sequer a inércia da exequente, que se mostrou diligente na tentativa de localizar a executada e co-executados RESP 978415/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/04/2008, Relator JOSÉ DELGADO; AGRESP 623036/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/05/2007, Relatora DENISE ARRUDA; e desta Corte: AC 199961000452977/SP, TERCEIRA TURMA, DJU 23/05/2007, Relator MÁRCIO MORAES; AC 200803990015953/SP, TERCEIRA TURMA, DJF3 10/06/2008; Relator CARLOS MUTA.

6 - Indevida, portanto, a condenação em honorários.

7 - Apelação e remessa oficial providas."

(Processo n. 2001.61.26.006163-8/SP, Desembargador Nery Júnior, julgado em 09-10-2008, por unanimidade)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Não se conhece da remessa oficial, quando o valor da dívida

executada, como no caso, não excede a 60 salários-mínimos: aplicabilidade do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01.

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados.

3. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, tão somente quanto a um dos executivos fiscais, devendo o outro, não prescrito, ter regular processamento.

4. Cabível a exclusão da condenação em verba honorária, quer pela sucumbência mínima da Fazenda Nacional, quer pela ausência de defesa da executada, a justificar a pagamento da verba honorária.

5. Apelação parcialmente provida e remessa oficial não conhecida."

(Processo n. 2001.61.26.012180-5/SP, Desembargador Carlos Muta, julgado em 23-10-2008, por unanimidade)

Ressalte-se também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

Na presente hipótese, foi a execução fiscal ajuizada em 07/11/2002 (fls. 29).

Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário e a interrupção do lapso prescricional.

Ressalto que também não se evidencia a hipótese de prescrição intercorrente, pois não restou comprovado que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos por inércia da exequente.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
Renato Barth
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041657-82.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.041657-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : FRANCECAR COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ALINE GONCALVES GUIDORIZZI MUNIZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.055049-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francecar Com/ de Veículos Ltda., em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de extinção da execução deduzido em petição apresentada pelo executado. Entendeu o MM. Juízo de primeiro grau que não houve comprovação de plano das alegação da executada no sentido de que os créditos em cobrança estariam inseridos em parcelamento.

Alega a agravante, em suas razões, que apresentou exceção de pré-executividade ao juízo *a quo* na qual demonstrou a improcedência da execução fiscal. Sustenta que o débito exequendo foi devidamente constituído por meio de DCTF e, posteriormente, incluído no REFIS, encontrando-se, portanto, com a exigibilidade suspensa no momento da lavratura do auto de infração e da inscrição em dívida ativa.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja suspensa a ação executiva.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Com efeito, a solução da questão suscitada relativa à extinção dos débitos por pagamento através da inclusão no REFIS não se revela de fácil percepção, ao menos no caso presente, sendo indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo *a quo*, os quais não podem ser exercidos pela via da exceção de pré-executividade, ou de mera petição.

De fato, os documentos carreados aos autos não demonstram que os débitos objeto das inscrições em dívida ativa em cobro tenham sido incluídos no programa de parcelamento. Ademais, a própria exequente, em manifestação, afirmou que o débito não foi objeto de adesão ao REFIS, conforme portaria publicada pelo Comitê Gestor do programa (fls. 96). Ressalte-se que tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória, restando ao agravante, portanto, a via dos embargos do devedor. Precedentes: STJ, AGRMC n. 6.085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2/6/2003; STJ, RESP n. 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/5/2003; TRF - 3ª Região, AG n. 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJ 23/5/2003.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 15 de julho de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002171-56.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.002171-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : J R C CALCADOS DE FRANCA LTDA -ME
ADVOGADO : REGINALDO CARVALHO DA SILVA e outro
AGRAVADO : RENATO SOARES DE OLIVEIRA
PARTE RE' : CLAUDIO DE OLIVEIRA e outro
: JOAO RIBEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.13.002473-7 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido para incluir o Sr. Renato Soares de Oliveira no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que: a) os sócios e gerentes são solidariamente responsáveis pelo inadimplemento das obrigações tributárias; b) a empresa não foi localizada no endereço informado, configurando dissolução irregular e consequente infração legal que enseja o redirecionamento da execução; c) o ora agravado, apesar de ter se retirado formalmente da sociedade executada em janeiro de 1999, esvaziou o patrimônio da empresa, transferindo-o para outra do mesmo ramo e da qual era sócio administrador, tendo os demais sócios ajuizado ações contra o agravado visando restituição dos valores; e d) os débitos em cobrança se referem a fatos geradores ocorridos enquanto o agravado atuava como administrador da sociedade dissolvida.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que o agravado seja incluído no pólo passivo da ação.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supra mencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerada infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.

Esse entendimento foi recentemente adotado pela Terceira Turma desta Corte, acompanhando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo inominado desprovido."

(AI Nº 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ 28/10/2009)

Veja-se o seguinte aresto do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

Omissis

4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.

5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .

Omissis

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido"

(RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 6/12/2005, DJU 19/12/2005, grifos meus)

Nessa linha, analisando a certidão de fls. 163, verifica-se que o próprio representante legal da empresa executada - Sr. Cláudio Oliveira - afirmou que a empresa encerrou suas atividades em 2005, não deixando outros bens além daqueles já penhorados nos autos que restaram do seu estoque (sapatos).

No caso, porém, não é possível, conforme pretende a agravante, responsabilizar o Senhor Renato Soares de Oliveira pela infração relativa à dissolução irregular da sociedade, tendo em vista que ele se retirou da empresa antes da última alteração contratual, que se deu em março de 2005, conforme se verifica do documento da JUCESP (fls. 128/133).

Ressalte-se que não é relevante o fato de que o agravado fazia parte da sociedade e tinha poderes de gerência à época da constituição dos créditos tributários devidos, pois, como já mencionado, o simples inadimplemento não configura infração legal.

Quanto à alegação de que o agravado teria transferido parte do patrimônio da sociedade para outra empresa da qual é sócio, tal fato, por si, não enseja a sua inclusão no pólo passivo, mesmo porque não há nos autos comprovação de fraude ou infração legal.

Assim, deve ser prestigiada a decisão agravada.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar

São Paulo, 16 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001590-41.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001590-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : FILIP ASZALOS
ADVOGADO : JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.005455-4 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o § 4º, do art. 20 do estatuto social da agravante (fls. 40) prevê que "Na outorga de mandato a Associação será representada por 2 (dois) Diretores, sendo um deles obrigatoriamente o Diretor Presidente ou o Diretor Vice-Presidente", e que a procuração a fls. 27 foi assinada tão somente pelo Diretor Sidney Storch Dutra, regularize a recorrente sua representação processual.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016246-03.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016246-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Renato Barth
AGRAVANTE : BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00029656820104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Visto: fls. 289/302.

Insurge-se a agravante contra o *decisum* de fls. 286/287, que negou seguimento ao agravo de instrumento, por manifesta improcedência, com base nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Diante da argumentação e dos novos documentos apresentados pela recorrente, observo que a avaliação dos bens imóveis penhorados nas duas execuções fiscais ajuizadas contra a agravante (Processos n. 2009.61.14.000826-7 e n. 2008.61.14.002213-2) comporta a garantia plena de ambas as dívidas.

Com efeito, os objetos das penhoras realizadas (fls. 227/241) alcançam avaliação total que ultrapassa, em muito, o somatório dos débitos representados nas execuções fiscais mencionadas. Reconheço, portanto, a comprovação da garantia integral da execução originária (Processo n. 2009.61.14.000826-7).

Dessa forma, verifico que foram cumpridos os requisitos constantes do § 1º do artigo 739-A do CPC, porquanto há garantia integral da execução por penhora realizada sobre imóveis, a embargante expressamente requereu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos e há a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação.

Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão de fls. 286/287 e, atendo-me ao permissivo inscrito no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, atribuindo-se efeito suspensivo aos embargos à execução em referência.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017169-68.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.017169-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ANDREA MARIA ARANHA VIEGAS ROGO e outros
: EMILIO ALFREDO SOLORZANO PECK
: FERNANDO JUNIOR ROGO
: GERALDO FERREIRA CINTRA
ADVOGADO : WALDEMAR THOMAZINE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.70039-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de rito ordinário em fase de execução, indeferiu pedido de apresentação, por parte da União Federal, de demonstrativo dos cálculos para apuração do *quantum* depositado para pagamento de ofícios requisitórios.

Entendeu a I. Juíza *a quo* que referidos ofícios foram expedidos nos exatos termos da planilha apresentada pela parte autora.

Alegam os recorrentes que não é possível conferir a exatidão do valor depositado sem que a ora agravada apresente memória discriminada de seus próprios cálculos. Insistem, diante disso, para que seja determinado à União Federal que apresente demonstrativo detalhado de forma a demonstrar que a decisão judicial foi efetivamente cumprida.

É o relatório. Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, *caput*, todos do Código de Processo Civil, dado que manifestamente improcedente.

Sustentam os agravantes que, sem a apresentação da planilha de pagamento utilizada pela executada, não é possível aferir a exatidão do pagamento, nem se "o comando judicial condenatório e foi integral e corretamente cumprido", pois remanesce dúvida sobre se a sucumbência da ação ordinária foi paga juntamente com a dos embargos. Arguem que o despacho de fls. 101 do feito originário (fls. 45 dos presentes autos) contém erro material que pode ter contaminado o pagamento, pois determinou a utilização de base de cálculo imprestável diante da sucumbência integral da União Federal nos embargos à execução.

Tal fundamentação, porém, sucumbe ao exame dos documentos trazidos aos autos.

É certo que a decisão trasladada às fls. 45 destes autos incorreu em nítido erro material ao se referir aos cálculos de fls. 04/09 dos autos de embargos à execução. A despeito disso, porém, como bem registrou a I. prolatora da decisão ora agravada, os ofícios requisitórios foram expedidos nos exatos termos da planilha apresentada pelos autores ao iniciar a execução. Basta cotejar os valores presentes às fls. 38/39 com aqueles que constaram nos ofícios requisitórios de fls. 46/47, dentre os quais se encontra destacado o valor relativo aos honorários arbitrados na ação ordinária, bem como ressalvada a data da conta (abril de 1995).

Quanto à autora Andrea Maria Aranha Viegas Rogo, embora omissas as peças que instruem o recurso, simples consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Corte indica que a Requisição de Pequeno Valor nº 2005.03.00.060481-8 foi registrada em 29/07/2005 pelo valor inicial de R\$ 5.644,06 para abril de 1995, correspondente, portanto, ao seu pedido.

Demonstrada a exatidão dos valores requisitados, o mais (juros, atualização e honorários arbitrados nos embargos à execução) pode ser obtido por simples operações aritméticas, sem necessidade da apresentação de qualquer planilha de cálculos pela executada. Uma vez realizado o pagamento, compete à parte autora calcular o que entende devido e se, ao cotejar o valor apurado com aquele que foi depositado, apurar saldo a seu favor, apresentar sua conta e requerer a expedição de precatório complementar.

À época em que foi promovida a execução, aplicava-se à hipótese o previsto no art. 604 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 604. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Redação dada pela Lei nº 8.898, de 29.6.1994) (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005) § 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor e a resistência do terceiro será considerada desobediência. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005) § 2º Poderá o juiz, antes de determinar a citação, valer-se do contador do juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. Se o credor não concordar com esse demonstrativo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador.

Na hipótese concreta, inafastável o disposto no *caput* de referido dispositivo legal, e não em seu parágrafo primeiro, pois os dados necessários ao cálculo pretendido não se encontram exclusivamente em poder da parte devedora. Observo ainda que, conquanto revogadas pela Lei 11.232/05, essas disposições remanescem por força do agora disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009707-55.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.009707-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO

ADVOGADO : JOSE MANUEL SILVA DE BRITO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.001738-6 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação mandamental, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0118440-23.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.118440-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : MARCIO ALCARO FRACCAROLI
ADVOGADO : MARCOS ALCARO FRACCAROLI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO LTDA e outro
: EWALDO BITELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.023154-5 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, considerando o excipiente responsável pelos débitos da sociedade no período compreendido entre 01/03/00 e 08/08/01.

Alega o agravante, em síntese, que se retirou do cargo durante as atividades comerciais da sociedade, não tendo ciência dos fatos ocorridos após sua saída. Sustenta não ter praticado qualquer ato doloso durante o período em que exerceu a gerência. Assim, seria descabida sua inclusão no polo passivo do feito executivo.

Por decisão de fls. 131/132, foi deferida a antecipação da tutela recursal.

Contraminuta às fls. 137/141.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Por ocasião da análise do pedido de antecipação da tutela, assim se manifestou a E. Relatora:

"(...)

Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como os cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, ao contrato social ou estatuto.

No caso em exame, não se me afigura demonstrada a prática de tais atos, porquanto não foram trazidas aos autos provas nesse sentido. Observo, ademais, não haver elementos que revelem o esgotamento de diligências a fim de localizar a empresa executada e bens a ela pertencentes, situação que justificaria o redirecionamento da execução. Dessa forma, parece prematura a inclusão do gerente no pólo passivo da execução fiscal, antes da realização de outras diligências por parte da exequente, após o que nada obsta, se o caso, que novo pedido de redirecionamento seja formulado.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação de tutela pleiteada.

"(...)"

Conforme se infere do acima exposto, as alegações da agravante foram analisadas naquela fase inicial, concluindo-se pelo descabimento, na hipótese, da inclusão do sócio no polo passivo. Desde então, nada foi acrescentado ao processo

que tenha relevância para a modificação do entendimento esposado, razão pela qual reitera-se a aludida fundamentação. Ademais, a cópia da Ficha Cadastral acostada aos autos demonstra que o agravante retirou-se da gerência da sociedade em 08/08/01, sendo que esta prosseguiu suas atividades ao menos até 18/02/02 (fls. 69).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0120112-66.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.120112-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Renato Barth
AGRAVANTE : BANCO J P MORGAN S/A
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.048313-3 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, julgou extinto o feito, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, apenas com relação a algumas das inscrições em dívida ativa, determinando o prosseguimento do feito quanto às demais inscrições.

Alega a agravante, em síntese, que também os valores remanescentes seriam inexigíveis. Quanto à inscrição nº 80.6.04.049066-10, entende que a exigibilidade do crédito estaria suspensa, em virtude de depósitos efetuados nos autos da ação declaratória nº 1999.61.00.009762-4. A inscrição nº 80.2.04.034292-91, por sua vez, já estaria extinta por pagamento. Com relação às inscrições 80.6.04.049069-63, 80.6.04.049161-79, 80.6.04.049258-36, 80.6.04.049259-17, 80.6.04.049260-50, 80.6.04.052000-53 e 80.6.04.052056-08, a cobrança de taxa de ocupação de solo seria indevida, por não ser a embargante a proprietária dos imóveis. Alega, ainda, ter ocorrido a prescrição quanto à inscrição nº 80.2.04.034292-91.

Por decisão de fls. 733/736, foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

Contramínuta às fls. 753/762.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Por ocasião do indeferimento do efeito suspensivo, assim se manifestou a E. Relatora:

"(...) A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória.

As questões levadas ao conhecimento do juízo pela agravante na exceção de pré-executividade exigem, necessariamente, a produção de outras provas, fato este não admitido na espécie de defesa, como também no recurso apresentados.

Os limites da eventual prescrição, compensação, inexigibilidade não podem ser apreciados, uma vez que exigem a análise de vários documentos. São, portanto, questões complexas, que fogem ao limite da via excepcional da exceção de pré-executividade.

Neste sentido, trago ao conhecimento julgado desta E. Corte:

'PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COMPENSAÇÃO DA DÍVIDA OBJETO DA EXECUÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - MATÉRIA A SER VENTILADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, admitida pela doutrina e jurisprudência, consiste na defesa do devedor, apresentada antes do juízo estar seguro com a realização da penhora, possibilitando-lhe discutir e impugnar a execução, sendo somente admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de produção de prova.

2. O artigo 3º da Lei nº 6.830/80, dispõe, expressamente, que a dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza. 3. A questão relativa a compensação da dívida no âmbito administrativo é tema a ser examinado em

sede de embargos, garantido o juízo, nos exatos termos do que dispõe o art. 741 c.c. o art. 745, ambos do Código de Processo Civil, no âmbito dos quais terá a executada ampla oportunidade de defesa e o magistrado elementos concretos para formar sua convicção.

4. Agravo improvido.'

(AG 163592, Processo nº 2002.03.00.038965-7, Rel. Juíza Ramza Tartuce, j. 23/05/2005, DJU 06/07/2005).

Não é outro senão este também o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE NOS TERMOS DAS LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE.EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO.

1. A análise da realização da compensação dos valores anteriormente recebidos demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, mais especificamente das contas apresentadas pelos exequentes, o que é inviável na via estreita do recurso especial, por atrair o óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do STJ.

2. A dilação probatória requerida no presente caso é incompatível com a via eleita da exceção de pré-executividade, que se restringe à arguição de matéria de ordem pública e de aspectos relacionados com a formação do título executivo, comprovados de plano e documentalmente. Precedentes.

3. A verificação da ocorrência da compensação dos valores recebidos anteriormente, nos termos das Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, não se configura hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, mas sim de eventuais embargos à execução.

4. Recurso especial não conhecido."

(Resp 610465/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 23/06/2004, DJU 23/08/2004, pág. 270).

Dessarte, **INDEFIRO** antecipação dos efeitos da tutela recursal

(...)"

Conforme se infere do acima exposto, as alegações da agravante foram analisadas naquela fase inicial e nada foi acrescentado no processo que tenha relevância para a modificação do entendimento esposado, razão pela qual reitera-se a aludida fundamentação.

Cumpra apenas aduzir que, em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual deste Tribunal, verifiquei que, por intermédio de decisão publicada no Diário Eletrônico de 05/07/10, houve a extinção da execução com relação a mais algumas inscrições em dívida ativa. Todavia, prossegue a cobrança quanto às inscrições em dívida ativa nº 80.2.04.034292-91 e 80.6.04.055436-86, havendo, ainda, dívida quanto à forma de extinção da inscrição nº 80.6.04.049066-10. Assim, não há que se falar em perda do objeto do presente agravo, mas apenas de manutenção do entendimento exarado no despacho de fls. 733/736 no que pertine às inscrições não extintas, ante a impossibilidade de se aferir de plano as alegações da agravante.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001620-76.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001620-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA e outros. e outros
ADVOGADO : LUIZ ARTHUR DE GODOY
AGRAVADO : PELA VIDA PELA PAZ MOVIMENTO EM DEFESA DE UBATUBA MDU
ADVOGADO : MARCELO PASCOAL MUNGIOLI e outro
No. ORIG. : 2008.61.21.001583-4 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

1. Apensem-se os presentes autos ao Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.000328-4.

2. Retifique-se a autuação para incluir o Ministério Público do Estado de São Paulo como interessado.

3. Inclua-se a União Federal como agravada, tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.038507-1.

4. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO CARLOS DA SILVA e outros em face da decisão de fls. 3044 e 3106/3108 dos autos originários, que, respectivamente, manteve as decisões anteriormente proferidas pela Justiça Estadual e antecipou a tutela requerida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em ação civil pública. A ação civil pública em tela foi ajuizada pela associação PELA VIDA PELA PAZ MOVIMENTO EM DEFESA DE UBATUBA - MDU em face do Município de Ubatuba-SP e dos Permissionários de Módulos Especiais de Comércio de Praia do referido Município visando: a) a cessação das atividades degradadoras do meio ambiente, tais como colocação de mesas e cadeiras na praia, prática de música ao vivo e mecânica, ampliação irregular dos prédios de numerosos módulos especiais; b) a proibição de reforma nos referidos módulos sem a devida e legal aprovação do Poder Público; c) a proibição de promoção de atos de cessão das permissões de uso do bem público; d) a decretação da nulidade de todas as permissões e cessões de uso do bem público municipal, consistente nos módulos especiais de comércio; e) a promoção de procedimento licitatório para outorga das permissões de uso dos citados módulos; e f) a cobrança, pela Prefeitura, na modalidade de preço público, dos valores decorrentes do uso daqueles bens públicos.

Após a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal Cível de Taubaté, o MM. Juiz *a quo*, tendo em vista o descumprimento das decisões já proferidas pela Justiça Estadual, proferiu a decisão de fls. 3044 dos autos originários mantendo as decisões anteriores *"que determinaram a proibição de música ao vivo ou reprodução mecânica nos quiosques até regularização de horário de funcionamento ou volume de emissão de som, sob pena de pagamento de multa; a suspensão de ampliação de quiosques, pois os documentos acostados aos autos demonstram que não houve estudo de impacto ambiental e a sua autorização violaria normas ambientais, bem como foi determinado que a Prefeitura não aprovasse pedidos de reforma nos quiosques e que a cessão de direitos dos permissionários fosse proibida até a regularização das permissões, conforme decisão de fl. 256/257."* (fls. 269 dos presentes autos). Posteriormente, ao julgar o Conflito de Competência n. 92.822/SP, o Superior Tribunal de Justiça declarou a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté e nulificou todos os atos decisórios do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ubatuba (fls. 307/309), de modo que o Juízo *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela formulado pelo *Parquet* Estadual, para determinar *"a) a permanência da proibição de música ao vivo ou reprodução mecânica nos quiosques até regularização do horário de funcionamento ou volume de emissão de som pelo órgão competente e prévia autorização; b) a suspensão da ampliação e reforma dos módulos de quiosques até decisão ulterior deste juízo; c) a proibição de colocação, em toda a Orla objeto da presente ação, de cadeiras, mesas e guarda-sóis pelos permissionários dos quiosques ou por terceiros em proveito deles."* (fls. 281/283).

O MM. Juiz *a quo* fixou, ainda, a sanção de embargo e lacração do módulo de quiosque violador, inclusive com apreensão de todos os equipamentos utilizados para seu funcionamento, e a incidência de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, bem como determinou a fiscalização do cumprimento da decisão pela Prefeitura da Estância Balneária de Ubatuba, estabelecendo multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de omissão aos agentes responsáveis pela fiscalização, conforme indicado pelo Ministério Público Estadual.

Em suas razões, sustentam os agravantes, em síntese, que: *a)* são comerciantes da orla, cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União, e possuem, desde 1986, permissão outorgada pela Municipalidade de Ubatuba para o uso de módulos padronizados de comércio na orla; *b)* o Ministério Público Estadual não detém legitimidade para postular em ação civil pública em trâmite perante a Justiça Federal; *c)* a Lei Municipal n. 2.910/2007 estabelece diretrizes, critérios e normas para emissão de ruídos urbanos e proteção do meio ambiente, devendo a decisão agravada ser reformada nesse tocante, ante a existência de norma regulamentadora; *d)* a Lei Municipal n. 2.277/2002 autoriza a colocação de trinta mesas pequenas com quatro cadeiras cada uma, em frente aos estabelecimentos comerciais em geral; *e)* não há razão para se obstar a cessão de direitos derivados da permissão, permitida pela lei local.

Requerem a antecipação da tutela, para que se tornem insubsistentes as ordens proibitivas contidas na decisão agravada. Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, nos termos do art. 558, do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se que em 27/6/2009, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão declarando a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Taubaté e nulificando todos os atos decisórios do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ubatuba (fls. 307/309).

Após a publicação deste *decisum* em 1/7/2009, o Ministério Público do Estado de São Paulo requereu, em 17/12/2009, a confirmação das liminares deferidas pelo Juízo Estadual, em face do descumprimento da decisão anteriormente proferida pelo Juízo *a quo* (fls. 276/280).

Neste tocante, sustentam os agravantes a ilegitimidade do *Parquet* Estadual para postular em ação civil pública em trâmite perante a Justiça Federal.

Faz-se mister ressaltar que, em exame preambular, entendo cabível a manifestação do Ministério Público Estadual na ação civil pública originária, apesar de tal questão ser complexa e controvertida a merecer análise aprofundada quando da apreciação do mérito do recurso.

Isso porque a Lei n. 7.347/1985 admite litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos direitos protegidos por meio de ação civil pública, dentre os quais se incluem danos causados ao meio ambiente e à ordem urbanística, objeto do processo de origem.

Nesse aspecto, Rodolfo de Camargo Mancuso cita a tese apresentada e aprovada no VI Congresso Nacional do Ministério Público por Hugo Nigro Mazzilli, Antonio Augusto Mello de Camargo Ferraz e Edis Milaré, nos seguintes termos: *"Deve-se ensinar, tanto ao Ministério Público Federal quanto ao Estadual, a possibilidade de intervir, na qualidade de assistente litisconsorcial, na ação proposta pelo outro, para que, na tutela do ambiente, sejam*

consideradas e harmonizadas as necessidades nacionais e peculiaridades regionais. A possibilidade de intervenção simultânea dos dois órgãos atende à necessidade de somar forças em defesa do meio ambiente. " (Ação Civil Pública, 9ª ed. rev. e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 148).

Destaque-se, ainda, que o Promotor de Justiça que requereu a confirmação das liminares atua perante a Comarca de Ubatuba, encontrando-se, portanto, próximo dos fatos narrados na ação civil pública originária, tanto assim que o Juízo *a quo* autorizou-lhe a tomada das providências que estiverem ao seu alcance para o cumprimento da decisão.

Assim, nessa análise de cognição sumária, entendo legítima a intervenção do *Parquet* Estadual na presente demanda. No que tange à proibição de música ao vivo ou por reprodução mecânica nos quiosques, sustentam os agravantes a existência de lei municipal a regular a emissão de ruídos (Lei n. 2.910/2007), acostada a fls. 291/300 dos presentes autos.

Entretanto, não existe nos autos elementos que demonstrem a existência de prévia autorização, exigida na decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida nessa parte.

Ademais, o cumprimento dos requisitos previstos na decisão impugnada, quais sejam, existência de norma regulamentadora e prévia autorização, deve ser comprovado perante o Juízo *a quo*.

Também não merece reparos o *decisum* na parte em que suspendeu a ampliação e reforma dos módulos, pois os recorrentes não trouxeram qualquer elemento hábil a demonstrar o equívoco da decisão nesse ponto.

Ademais, consoante destacado no agravo de instrumento n. 2010.03.00.000328-4, interposto pelo Município de Ubatuba em face da decisão de fls. 3106/3108 dos autos originários, também objeto do presente recurso, o teor das decisões proferidas pelo Juízo de Direito da Comarca de Ubatuba - algumas das quais baseadas em constatações realizadas por oficiais de justiça - e matérias jornalísticas veiculadas pela imprensa local e citadas na petição inicial, denotam o cometimento de excessos por parte dos permissionários dos módulos especiais nesse aspecto, de modo a justificar, em princípio, a manutenção da decisão agravada.

Por outro lado, no que tange à colocação de mesas, cadeiras e guarda-sóis na orla, pelos permissionários, entendo cabíveis algumas considerações.

Nos termos do art. 20, IV, da Constituição Federal, as praias são bens da União Federal, cabendo a esta, a princípio, sua regulamentação de uso.

Além disso, segundo o disposto na Lei n. 7.661/1988, que instituiu o Plano de Gerenciamento Costeiro, as praias são bens de uso comum do povo, nos termos do artigo 10 do referido diploma legal, *verbis*:

" Artigo 10 - As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º - Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.

§ 2º - A regulamentação desta Lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.

§ 3º - Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde começa um outro ecossistema. " (grifos meus)

Sendo assim, considerando que as praias são bens de uso comum do povo e que deve ser assegurado às pessoas o livre acesso a elas e ao mar, a princípio, a colocação de mesas e cadeiras na areia da praia, ainda que de acordo com legislação municipal, representa obstáculo a tal acesso e, assim, não deve ser permitida, ainda mais diante dos fatos relatados nos autos, que se referem à utilização de praticamente toda a faixa de areia e, ainda, à cobrança de taxa mínima de consumo para utilização das mesas e cadeiras.

Nesse sentido, peço vênha para transcrever julgados do Tribunal Regional da 5ª Região acerca de questão análoga: **"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA UNIÃO. INVASÃO DE ÁREA DE PRAIA. BEM DE USO COMUM DO POVO. BOA FÉ. MULTA. LEI Nº 9636/98. - A Lei nº 7661/88, no art. 10, caput, classificou as praias como bens públicos de uso comum do povo. Por sua vez, a Lei nº 9636/98, no seu art. 9º, inciso II, com a redação determinada pela Lei nº 11481/2007, vedou a inscrição de ocupações que estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, (...) de preservação ambiental, das necessárias à proteção dos ecossistemas naturais (...). E, no art. 10, caput, previu a possibilidade de a União imitar-se sumariamente na posse do imóvel, em sendo constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com as regras especificadas nesta lei. - "Os terrenos de marinha e acrescidos são bens da União Federal, na forma do art. 20, VII, da CF, e sua ilegítima ocupação por particular não se caracteriza como posse, mas sim como detenção. A detenção não gera direito subjetivo à permanência no imóvel, mormente quando a Administração Pública sequer outorgou o uso da área por quaisquer dos instrumentos legais pertinentes". (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 243370). - Além de o imóvel em questão - bar localizado na Praia do Francês/AL - ter sido edificado em terreno de marinha, sem prévia autorização da União, o que caracteriza tal ocupação como ilegal, ainda há o fato de estar invadindo área de praia, ao colocar mesas e cadeiras na faixa de terra em frente ao bar, a qual se classifica como bem de uso comum do povo e, portanto, é insuscetível de ser atribuída a um indivíduo em particular. - Não é cabível a imposição da multa prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei nº 9636/98, porque a União tolerou a presença do réu na área em litígio, iniciada em 1986, ao permanecer inerte durante tantos anos, vindo a pleitear a**

desocupação do terreno apenas em 2002; e, também, em razão da boa fé do réu. Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas.

(AC 20028000013690, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, j. 8/5/2007, v.u., DJ 13/6/2008, grifos meus)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE ÁREA DE PRAIA. BAR. POSSE VELHA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PARA IMPEDIR A COLOCAÇÃO DE MESAS E CADEIRAS NA ÁREA DA PRAIA EXTERNA À ESTRUTURA DA BARRACA. - ESTANDO ASSEGURADO O ACESSO LIVRE E DESIMPEDIDO ÀS PRAIAS, COMO BENS DE USO COMUM DO POVO, E CONSIDERANDO QUE, EM PRINCÍPIO, A COLOCAÇÃO, NUM DETERMINADO LOCAL, DE OBJETOS ANTES INEXISTENTES TENDE A DIFICULTAR O ACESSO ÀQUELA ÁREA, CABERIA, POIS, AO AGRAVANTE-ESBULHADOR COMPROVAR QUE, NO CASO CONCRETO, AS MESAS E CADEIRAS POR ELE COLOCADAS NÃO OBSTACULIZAM A PASSAGEM PARA O MAR NEM DIFICULTAM A UTILIZAÇÃO DAQUELA ÁREA DA PRAIA PELA POPULAÇÃO. - HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ, NOS AUTOS, PROVA DE QUE A COLOCAÇÃO DE MESAS E CADEIRAS NA ÁREA PRÓXIMA À BARRACA NÃO PREJUDICA O ACESSO À PRAIA E O SEU USO PELAS PESSOAS. - AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(AG 200205000083378, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Segunda Turma, j. 3/2/2004; DJ 5/4/2004, grifos meus)

"BENS PÚBLICOS DE USO COMUM. OCUPAÇÃO COMERCIAL. CONSENTIMENTO. - O USO ESPECIAL DE BENS PÚBLICOS POR PARTICULARES PRESSUPÕE O CONSENTIMENTO FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES RESPONSÁVEL, ATRAVÉS DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS PERTINENTES. - COLOCAÇÃO IRREGULAR DE MESAS E CADEIRAS NA ÁREA DE PRAIA, EM EXPANSÃO DE BARRACA COMERCIAL NA "PRAIA DO FRANCÊS". ESBULHO POSSESSÓRIO. AÇÃO DE "FORÇA VELHA". ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA."

(AG 200205000083366, Relator Desembargador Federal Ridalvo Costa, Terceira Turma, j. 03/12/2002, v.u., DJ 18/02/2003)

Assim, em exame preambular, não merece reparos a decisão agravada também quanto à proibição de colocação de cadeiras, mesas e guarda-sóis na orla pelos permissionários ou por terceiros em nome destes.

Por fim, no que tange à proibição de cessão dos direitos decorrentes da permissão, observo que o *decisum* de fls. 3044 do processo originário, acostado a fls. 269 dos presentes autos, manteve as decisões proferidas pela Justiça Estadual, inclusive a que proibiu a cessão dos direitos dos permissionários até a regularização das permissões (fls. 257/258 da ação civil pública originária).

Verifica-se, entretanto, que as decisões proferidas pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ubatuba foram anuladas pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do conflito de Competência n. 92.822/SP, de modo que, a princípio, não subsiste a proibição acima exposta, devendo tal questão ser resolvida perante o Juízo *a quo*.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo postulado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017469-25.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.017469-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : MESSASTAMP IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.19.008478-9 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Messastamp Ind/ Metalúrgica Ltda. em face de decisão que recebeu embargos do devedor sem suspender a execução fiscal, nos termos do art. 739, "a", do CPC.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, os embargos à execução já foram decididos, tendo sido proferida sentença julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do CPC.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005702-53.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.005702-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS NEMETH
ADVOGADO : ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONÇA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : EDPEL CONSTRUTORA INDL/ LTDA e outros
: ARNALDO AIRES PAULINO
: EDSON PREVITALLI
: JANDIRA PREVITALLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00171236520034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que não foi atendida parte da determinação a fls. 115, concedo novo prazo à agravante para que regularize o recolhimento do porte de remessa na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 16 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013492-88.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013492-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA BORNSTEIN MARTINELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOAO MARQUES DA CUNHA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00015982220084036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Verifica-se que o recurso não reúne condições para seu regular seguimento, tendo em vista a sua intempestividade. Compulsando os autos, nota-se que a agravante foi intimada da decisão agravada pelo Diário Eletrônico da Justiça em 13 de abril de 2010. Os §§ 3º e 4º, do artigo 4º, da Lei n. 11.419/2006, que tratam da informatização do processo judicial, estabelecem como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça, tendo-se como início do prazo o primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação, ou seja, 15 de abril do corrente ano.

Ocorre que o agravo de instrumento foi interposto em 29 de abril do mesmo ano, ou seja, quando já ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao recurso, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de julho de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002544-24.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.002544-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : LONDON FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : NEUCI DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.19.005408-1 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por London Factoring Sociedade de Fomento Mercantil Ltda., em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, determinando a expedição de mandado de penhora livre sobre bens da empresa executada.

Segundo informação do MM. Juízo *a quo*, foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando extinto o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de julho de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000609-12.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.000609-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : J R SPINOLA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : GABRIEL CAJANO PITASSI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2010.61.26.000007-9 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de julho de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005706-90.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.005706-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ROBERTA FERNANDES MARTINS
ADVOGADO : RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : FACULDADE DE ENFERMAGEM DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO
LITORAL SANTISTA UNIMONTE
ADVOGADO : HUMBERTO CORDELLA NETTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00089066320094036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000328-56.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.000328-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE UBATUBA SP
ADVOGADO : ANTONIO GOMES FILHO
AGRAVADO : PELA VIDA PELA PAZ MOVIMENTO EM DEFESA DE UBATUBA
ADVOGADO : MARCELO PASCOAL MUNGIOLI
REPRESENTANTE : PERMISSIONARIOS DE MODULOS ESPECIAS DE COM/ DE PRAIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.21.001583-4 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

1. Tendo em vista a notícia do falecimento do Dr. Thomas De Carle Gottheiner (fls. 14), inclua-se como patrono da agravada o Dr. Marcelo Pascoal Munglioli, OAB/SP 230495, conforme substabelecimento de fls. 115.

2. Retifique-se a autuação para incluir o Ministério Público do Estado de São Paulo como interessado.

3. Inclua-se a União Federal como agravada, tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.038507-1.

4. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Ubatuba-SP em face de decisão que antecipou a tutela requerida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em ação civil pública.

A ação civil pública em tela foi ajuizada pela associação PELA VIDA PELA PAZ MOVIMENTO EM DEFESA DE UBATUBA - MDU em face do Município de Ubatuba-SP e dos Permissionários de Módulos Especiais de Comércio de Praia do referido Município visando: a) a cessação das atividades degradadoras do meio ambiente, tais como colocação de mesas e cadeiras na praia, prática de música ao vivo e mecânica, ampliação irregular dos prédios de numerosos módulos especiais; b) a proibição de reforma nos referidos módulos sem a devida e legal aprovação do Poder Público; c) proibição de os permissionários promoverem atos de cessão das permissões de uso do bem público; d) a decretação da nulidade de todas as permissões e cessões de uso do bem público municipal, consistente nos módulos especiais de comércio; e) a promoção de procedimento licitatório para outorga das permissões de uso dos citados módulos; e f) a cobrança, pela Prefeitura, na modalidade de preço público, dos valores decorrentes do uso daqueles bens públicos. Após a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal Cível de Taubaté, o MM. Juiz *a quo* deferiu o pedido formulado pelo *Parquet* Estadual para determinar "a) a permanência da proibição de música ao vivo ou reprodução mecânica nos quiosques até regularização do horário de funcionamento ou volume de emissão de som pelo órgão competente e prévia autorização; b) a suspensão da ampliação e reforma dos módulos de quiosques até decisão ulterior deste juízo;

c) a proibição de colocação, em toda a Orla objeto da presente ação, de cadeiras, mesas e guarda-sóis pelos permissionários dos quiosques ou por terceiros em proveito deles."

O MM. Juiz *a quo* fixou, ainda, a sanção de embargo e lacração do módulo de quiosque violador, inclusive com apreensão de todos os equipamentos utilizados para seu funcionamento, e a incidência de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, bem como determinou a fiscalização do cumprimento da decisão pela Prefeitura da Estância Balneária de Ubatuba, estabelecendo multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de omissão aos agentes responsáveis pela fiscalização, conforme indicado pelo Ministério Público Estadual.

Contra esta decisão, insurge-se a agravante, sustentando, em síntese, que: a) a concessão da tutela antecipada, na espécie, não atende ao disposto no art. 273, I, do CPC, o qual exige a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) a decisão é nula ante a ausência de prévia intimação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.437/1992; c) a decisão agravada nega execução à Lei Municipal nº 2.277/2002, a qual permite a colocação de 30 (trinta) mesas com 4 (quatro cadeiras); d) diante do reconhecimento da competência da Justiça Federal, o Ministério Público do Estado de São Paulo não detém legitimidade para atuar na ação civil pública e pleitear a cominação de multa ao Poder Público encarregado da fiscalização do cumprimento da decisão proferida; e) o Prefeito Municipal e a Secretária Municipal da Fazenda não podem ser pessoalmente responsabilizados por eventual omissão no cumprimento da tutela antecipada; e f) a cominação de multa deve ser aplicada aos agentes responsáveis pela fiscalização do comércio local e pelo cumprimento da decisão agravada, os quais são lotados na Gerência de Tributos Mobiliários da Secretaria Municipal de Fazenda, nos termos do Decreto Municipal nº 4.512/2005. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Intimada a providenciar cópia das decisões proferidas pelo Juízo de Direito da Comarca de Ubatuba, no qual tramitou originalmente referida ação civil pública, apresentou a agravante os documentos de fls. 125/165.

Solicitadas informações ao Juízo *a quo*, este informou a inexistência de intimação da União Federal sobre a decisão agravada.

Após, os autos vieram-me conclusos para apreciação da tutela antecipada recursal requerida.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão parcial do efeito pleiteado, nos termos do art. 558, do CPC.

Inicialmente, em análise perfunctória, não prospera a alegação de nulidade da decisão por falta de oitiva prévia do representante da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.437/1992.

Isso porque, quando proferida a decisão ora agravada, o Município de Ubatuba já havia contestado a ação, a qual foi distribuída em 15/6/2005 (fls. 16).

Ademais, consoante decisões apresentadas pela agravante, a Justiça Estadual já havia deferido tutela com conteúdo semelhante ao da decisão agravada.

Com efeito, em 21/6/2005, foi deferida liminar para proibir a prática de música ao vivo ou mecânica, até regularização de horário ou volume de emissão do som e para suspender as obras de ampliação dos quiosques, sob pena de multa, determinando-se, ainda, a proibição de a Prefeitura Municipal aprovar outros pedidos de reforma nos quiosques e efetuar novas permissões, bem como a proibição de os permissionários cederem seus direitos até a regularização das permissões (fls. 144/145).

Posteriormente, em 5/1/2006, diante da notícia e documentos que evidenciavam a realização, às escondidas, de obras vedadas pela decisão supracitada, a movimentação de areia da praia e a colocação de grande quantidade de mesas e cadeiras na faixa de areia, quase alcançando o mar, inclusive com cobrança de taxa de consumação mínima em caso de utilização de mesas e cadeiras (fls. 127), o MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Ubatuba ampliou a tutela antecipada deferida, acrescentando-lhe a determinação do "*cumprimento de obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de colocação de mesas e cadeiras na faixa de areia das praias, sob qualquer hipótese, bem como de qualquer outro móvel ou substrato análogo, sob pena de multa diária, em caso de descumprimento, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da caracterização do crime de desobediência*" (fls. 127).

Assim, verifica-se que o conteúdo da tutela antecipada deferida pelo MM. Juízo *a quo*, vigorava, pelo menos, desde janeiro de 2006.

Anote-se, ainda, que em 27/6/2009, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão declarando a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Taubaté e nulificando todos os atos decisórios do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ubatuba (fls. 96/97). Tal *decisum* foi publicado em 1/7/2009.

Por este motivo é que o Ministério Público do Estado de São Paulo requereu, em 17/12/2009, a confirmação das liminares deferidas pelo Juízo Estadual (fls. 84/88).

Neste tocante, sustenta a agravante a ilegitimidade do *Parquet* Estadual para postular em ação civil pública em trâmite perante a Justiça Federal.

Faz-se mister ressaltar que, em exame preambular, entendo cabível a manifestação do Ministério Público Estadual na ação civil pública originária, apesar de tal questão ser complexa e controvertida a merecer análise aprofundada quando da apreciação do mérito do recurso.

Isso porque a Lei n. 7.347/1985 admite litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos direitos protegidos por meio de ação civil pública, dentre os quais se incluem danos causados ao meio ambiente e à ordem urbanística, objeto do processo de origem.

Nesse aspecto, Rodolfo de Camargo Mancuso cita a tese apresentada e aprovada no VI Congresso Nacional do Ministério Público por Hugo Nigro Mazzilli, Antonio Augusto Mello de Camargo Ferraz e Edis Milaré, nos seguintes

termos: *"Deve-se ensinar, tanto ao Ministério Público Federal quanto ao Estadual, a possibilidade de intervir, na qualidade de assistente litisconsorcial, na ação proposta pelo outro, para que, na tutela do ambiente, sejam consideradas e harmonizadas as necessidades nacionais e peculiaridades regionais. A possibilidade de intervenção simultânea dos dois órgãos atende à necessidade de somar forças em defesa do meio ambiente."* (Ação Civil Pública, 9ª ed. rev. e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 148).

Destaque-se, ainda, que o Promotor de Justiça que requereu a confirmação das liminares atua perante a Comarca de Ubatuba, encontrando-se, portanto, próximo dos fatos narrados na ação civil pública originária, tanto assim que o Juízo *a quo* autorizou-lhe a tomada das providências que estiverem ao seu alcance para o cumprimento da decisão.

Assim, nessa análise de cognição sumária, entendo legítima a intervenção do *Parquet* Estadual na presente demanda. No que tange à proibição de música ao vivo ou por reprodução nos quiosques mecânica até a regularização do horário de funcionamento ou volume de emissão de som pelo órgão competente e prévia autorização, bem como à suspensão da ampliação e reforma dos módulos, a princípio e, tendo em conta esse exame preambular, não merece reparo o *decisum*. Primeiramente porque não trouxe a agravante elementos aptos a demonstrar o equívoco da determinação judicial.

Em segundo lugar, a análise dos elementos contidos nos autos, especialmente o teor das decisões proferidas pelo Juízo de Direito da Comarca de Ubatuba - algumas das quais baseadas em constatações realizadas por oficiais de justiça, como, por exemplo, a decisão de fls. 129/137 - e matérias jornalísticas veiculadas pela imprensa local e citadas na petição inicial, denotam o cometimento de excessos por parte dos permissionários dos módulos especiais nesse tocante, de modo a justificar, em princípio, a manutenção da decisão agravada nesse ponto.

Por outro lado, no que tange à colocação de mesas, cadeiras e guarda-sóis na orla, pelos permissionários, entendo cabíveis algumas considerações.

Nos termos do art. 20, IV, da Constituição Federal, as praias são bens da União Federal, cabendo a esta, a princípio, sua regulamentação de uso.

Além disso, nos termos da Lei n. 7.661/1988, que instituiu o Plano de Gerenciamento Costeiro, as praias são bens de uso comum do povo, nos termos do artigo 10 do referido diploma legal, *verbis*:

"Artigo 10 - As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º - Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.

§ 2º - A regulamentação desta Lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.

§ 3º - Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema." (grifos meus)

Sendo assim, considerando que as praias são bens de uso comum do povo e que deve ser assegurado às pessoas o livre acesso a elas e ao mar, a princípio, a colocação de mesas e cadeiras na areia da praia, ainda que de acordo com legislação municipal, representa obstáculo a tal acesso e, assim, não deve ser permitida, ainda mais diante dos fatos relatados nos autos, que se referem à utilização de praticamente toda a faixa de areia e, ainda, à cobrança de taxa mínima de consumo para utilização das mesas e cadeiras.

Nesse sentido, peço vênia para transcrever julgados do Tribunal Regional da 5ª Região acerca de questão análoga:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA UNIÃO. INVASÃO DE ÁREA DE PRAIA. BEM DE USO COMUM DO POVO. BOA FÉ. MULTA. LEI Nº 9636/98. - A Lei nº 7661/88, no art. 10, caput, classificou as praias como bens públicos de uso comum do povo. Por sua vez, a Lei nº 9636/98, no seu art. 9º, inciso II, com a redação determinada pela Lei nº 11481/2007, vedou a inscrição de ocupações que estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, (...) de preservação ambiental, das necessárias à proteção dos ecossistemas naturais (...). E, no art. 10, caput, previu a possibilidade de a União imitir-se sumariamente na posse do imóvel, em sendo constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com as regras especificadas nesta lei. - "Os terrenos de marinha e acrescidos são bens da União Federal, na forma do art. 20, VII, da CF, e sua ilegítima ocupação por particular não se caracteriza como posse, mas sim como detenção. A detenção não gera direito subjetivo à permanência no imóvel, mormente quando a Administração Pública sequer outorgou o uso da área por quaisquer dos instrumentos legais pertinentes". (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 243370). - Além de o imóvel em questão - bar localizado na Praia do Francês/AL - ter sido edificado em terreno de marinha, sem prévia autorização da União, o que caracteriza tal ocupação como ilegal, ainda há o fato de estar invadindo área de praia, ao colocar mesas e cadeiras na faixa de terra em frente ao bar, a qual se classifica como bem de uso comum do povo e, portanto, é insuscetível de ser atribuída a um indivíduo em particular. - Não é cabível a imposição da multa prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei nº 9636/98, porque a União tolerou a presença do réu na área em litígio, iniciada em 1986, ao permanecer inerte durante tantos anos, vindo a pleitear a desocupação do terreno apenas em 2002; e, também, em razão da boa fé do réu. Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas.

(AC 200280000013690, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, j. 8/5/2007, v.u., DJ 13/6/2008, grifos meus)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE ÁREA DE PRAIA. BAR. POSSE VELHA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PARA IMPEDIR A COLOCAÇÃO DE MESAS E CADEIRAS NA ÁREA DA PRAIA EXTERNA À ESTRUTURA DA BARRACA. - ESTANDO ASSEGURADO O ACESSO LIVRE E DESIMPEDIDO ÀS PRAIAS, COMO BENS DE USO COMUM DO POVO, E CONSIDERANDO QUE, EM PRINCÍPIO, A COLOCAÇÃO, NUM DETERMINADO LOCAL, DE OBJETOS ANTES INEXISTENTES TENDE A DIFICULTAR O ACESSO ÀQUELA ÁREA, CABERIA, POIS, AO AGRAVANTE-ESBULHADOR COMPROVAR QUE, NO CASO CONCRETO, AS MESAS E CADEIRAS POR ELE COLOCADAS NÃO OBSTACULIZAM A PASSAGEM PARA O MAR NEM DIFICULTAM A UTILIZAÇÃO DAQUELA ÁREA DA PRAIA PELA POPULAÇÃO. - HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ, NOS AUTOS, PROVA DE QUE A COLOCAÇÃO DE MESAS E CADEIRAS NA ÁREA PRÓXIMA À BARRACA NÃO PREJUDICA O ACESSO À PRAIA E O SEU USO PELAS PESSOAS. - AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(AG 200205000083378, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Segunda Turma, j. 3/2/2004; DJ 5/4/2004, grifos meus)

"BENS PÚBLICOS DE USO COMUM. OCUPAÇÃO COMERCIAL. CONSENTIMENTO. - O USO ESPECIAL DE BENS PÚBLICOS POR PARTICULARES PRESSUPÕE O CONSENTIMENTO FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES RESPONSÁVEL, ATRAVÉS DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS PERTINENTES. - COLOCAÇÃO IRREGULAR DE MESAS E CADEIRAS NA ÁREA DE PRAIA, EM EXPANSÃO DE BARRACA COMERCIAL NA "PRAIA DO FRANCÊS". ESBULHO POSSESSÓRIO. AÇÃO DE "FORÇA VELHA". ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA."

(AG 200205000083366, Relator Desembargador Federal Ridalvo Costa, Terceira Turma, j. 03/12/2002, v.u., DJ 18/02/2003)

Portanto, nesse exame de cognição sumária, não merece reparos a decisão agravada no que proibiu a colocação de mesas e cadeiras nas praias do Município de Ubatuba.

No que tange à multa aplicada, observo que a tutela deferida versa sobre obrigação de não fazer, de modo que a cominação independe de pedido do autor, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC.

Entretanto, com razão a agravante quanto à impossibilidade de se aplicar a multa à pessoa do Prefeito ou da Secretária da Fazenda, no caso de omissão na fiscalização do cumprimento da tutela antecipada deferida.

Com efeito, a multa aplicada recai, em última análise, sobre o órgão responsável pela fiscalização, dotado de poder de polícia. No caso em análise, a Gerência de Tributos Mobiliários, nos termos do art. 54, do Decreto nº 4.512, de 22/12/2005 (Regulamento Interno da Prefeitura Municipal de Ubatuba/SP) é a responsável por controlar e expedir licenças de funcionamento e exercício de atividades (art. 54, VIII - - fls. 109).

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o efeito suspensivo postulado, apenas para suspender a aplicação da multa às pessoas indicadas, a qual deve ser cominada ao ente responsável pela fiscalização, remanescendo, no mais, totalmente íntegra a decisão agravada.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

São Paulo, 07 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020651-82.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020651-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : IND/ DE DECALCOMANIAS IRIS LTDA

ADVOGADO : LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP

No. ORIG. : 07.00.00002-9 1 Vr PEDREIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade fundada na alegação de prescrição do crédito tributário.

O recurso está deficientemente instruído. Verifico que a agravante deixou de juntar aos autos cópia da certidão ou de qualquer outro documento capaz de comprovar a data em que tomou ciência da decisão recorrida, peça obrigatória para o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

Além disso, o recurso também está desacompanhado do comprovante de recolhimento do porte de retorno, documento obrigatório, nos termos do artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, por manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041944-45.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.041944-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.022686-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face de decisão que, em execução fiscal, reconsiderou decisão anterior que determinou a conversão em renda da União dos depósitos efetuados nos autos, a fim de possibilitar à autora a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009.

Alega a agravante, em síntese, que os depósitos judiciais em questão garantem débito cuja exigibilidade foi confirmada por decisão transitada em julgado. Aduz que não há que se falar em levantamento do depósito nem em suspensão da conversão em renda, pois os valores não pertencem mais à agravada, eis que a ação já transitou em julgado em desfavor da autora depositante.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Embora sejam relevantes os argumentos da agravante, no sentido de que o depósito judicial deve ser convertido em renda em razão do trânsito em julgado de decisão desfavorável à autora, não há como deferir o pleito liminar neste momento.

Isso porque, além da medida configurar um pedido satisfativo, não se verifica qualquer perigo de dano grave irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que os valores depositados permanecerão à disposição do juízo, segundo a decisão agravada, até a efetivação da adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, "*após o que será feita a conversão em renda do montante relativo ao débito consolidado e o levantamento do remanescente pela autora, se for o caso*" (fls. 326)

Ademais, o risco trazido pela recorrente em suas razões - no sentido de que a decisão agravada representa prejuízo ao interesse público - configura alegação genérica que não justifica a concessão de efeito suspensivo, podendo a agravante aguardar o pronunciamento definitivo pela Turma.

Cumprе ressaltar que, em que pese a ausência de perigo, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida após o julgamento definitivo da ação, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

Dessa forma, **indefiro** o efeito suspensivo postulado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 15 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010084-89.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.010084-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ALBERTO DONIZETE DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DIEGO ALVES DO NASCIMENTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 00012299720104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALBERTO DONIZETE DO NASCIMENTO, em face de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, com base na ausência de juntada da cópia da certidão da intimação da decisão agravada, um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal.

Alega o embargante, em síntese, que os embargos de declaração com fins de pré-questionamento de matéria constitucional ou federal não tem caráter procrastinatório. Sustenta que o acórdão embargado não enfrentou a questão sob o ponto de vista da concessão do benefício da justiça gratuita, com supedâneo na Lei n. 1.050/1960.

Requer seja dado provimento para o fim de prequestionar as matérias expressamente aduzidas nas instâncias inferiores. Aprecio.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

Nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, cabe agravo.

Diante dessa disposição expressa, não há como aplicar o princípio da fungibilidade, pois afastada qualquer dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível.

Observo, ainda, que a decisão recorrida não apresenta quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do CPC, pretendendo o embargante, na verdade, reexaminar a matéria para obter efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF - 3ª Região, EDREO n. 97.03.044073-8, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 5/12/2001, v.u., DJ 30/1/2002).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, razão pela qual **conheço** do recurso, rejeitando-o.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, cumpra-se a parte final da decisão embargada (fls. 32).

São Paulo, 15 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0113590-23.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.113590-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : MARIA ISABEL VERDADE RIBEIRO DOS REIS e outro
: SERGIO ROBINSON QUINTANILHA
ADVOGADO : JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : EDITORA BQ HUM LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.062845-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado contra r. decisão que, nos autos de ação de execução fiscal, rejeitou a defesa pré-executiva.

Alegam os agravantes, em síntese, serem partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da execução, visto que se retiraram do quadro societário da empresa antes do ajuizamento da execução fiscal e sequer restou caracterizada qualquer causa autorizadora de sua responsabilização pessoal. Por fim, aduzem não ser possível aplicar o art. 13 da Lei 8.620/93 no caso em análise.

Contraminuta apresentada (fls. 81/85).

É o necessário. Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em sede de apreciação do efeito suspensivo, restou assim consignado:

"(...)

Ao menos nesta fase de sumária cognição, entendo assistir razão aos agravantes.

Entendo que o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pelo I. julgador (Lei nº 8.620/93, art. 13) destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento no sentido de que, nos termos do art. 146, III, b, as normas que versam sobre responsabilidade tributária devem ser reguladas por lei complementar. Assim, inválidas são as disposições contidas na Lei 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária que pretenda regular o tema. Confira-se:

"(...)

2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretendem alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

4. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II do CTN.

"(...)

(Resp 779593/RS - Rel. Ministro José Delgado - v. u. - j. 15.12.2005)

Ademais, tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

No caso concreto, porém, não entendo configurada tal situação pois, ainda que a empresa não tenha sido inicialmente localizada no endereço indicado pela exequente, inexistiram diligências adicionais nesse sentido. Após a primeira tentativa de citação por via postal, nenhuma outra ocorreu, pois não há sequer certidão lavrada por Oficial de Justiça. Tampouco há notícias acerca da busca de bens capazes de garantir a execução ou da situação da executada junto ao CNPJ.

Assim, parece prematura a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal antes da realização de outras diligências por parte da exequente, após o que nada obsta, se o caso, que novo pedido de redirecionamento seja formulado.

*Destarte, **CONCEDO** a antecipação de tutela pleiteada..*

"(...)"

Conforme se infere do acima exposto, o pedido dos agravantes foi analisado naquela fase inicial, e nada foi acrescentado no processo que tenha relevância para a modificação do entendimento esposado, razão pela qual reitera-se a aludida fundamentação.

Ademais, destaco que, a cópia da Ficha Cadastral da empresa, juntada às fls. 28/31, demonstra que os agravantes retiraram-se da sociedade em 12/06/2000 (fls. 30), fazendo presumir que a empresa prosseguiu com suas atividades.

O entendimento atual desta Turma é no sentido de que, existentes indícios de dissolução irregular, devem ser incluídos no polo passivo os sócios-gerentes/administradores responsáveis pela sociedade à época de sua dissolução irregular. Ora, tendo os sócios em questão se afastado da administração societária em período muito anterior, a decisão *a quo* há que ser reformada, já que tal fato impossibilita, ao menos por ora, sua inclusão no polo passivo da execução.

Este é o entendimento que predomina atualmente no seio desta Turma e no E. STJ. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS -

CONTRARIEDADE AOS ARTS 2º e 3º DA LEI 6.830/80; 202 E 204 DO CTN NÃO CARACTERIZADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE.- NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE - CTN, ART 135 - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIORMENTE À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE.- PRECEDENTES. 1. Os embargos de declaração não se prestam à discussão de temas novos, sequer ventilados anteriormente, no momento processual oportuno. 2. Não se conhece do recurso especial quando as questões nele suscitadas carecem do indispensável prequestionamento. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (grifo meu)

(STJ, 2ª Turma, RESP 824503, processo 200600446397, v.u., Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJE de 13/08/2008).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA ANTERIOR À DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. 1. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença ocasionada por cerceamento de defesa, pois, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, não há que se falar em necessidade de produção de prova testemunhal. Sendo o próprio julgador o destinatário da prova, cabe-lhe zelar pela rápida solução da contenda, indeferindo provas que se lhe afigurem descabidas (artigo 130 do CPC). 2. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS). 3. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa. 4. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 5. O encerramento irregular das atividades da empresa executada é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores. 6. No caso em exame, a empresa executada aparentemente foi dissolvida de forma irregular, por não ter sido encontrada em seu endereço e por nada constar na Junta Comercial do Estado sobre sua mudança ou dissolução. 7. Por outro lado, mostra-se descabido o redirecionamento do feito executivo contra o embargante, visto que não mais compunha o quadro societário à época da dissolução irregular da pessoa jurídica executada. 8. Sucumbente a União, de rigor sua condenação em honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos da jurisprudência desta Turma. 9. Preliminar de nulidade afastada. Apelação provida, para excluir Wladimir Franco de Oliveira do polo passivo da execução fiscal." (grifo meu)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1294939, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 em 31/05/10, página 100)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DIRETOR - RENÚNCIA - ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO - ART. 8º, DECRETO-LEI Nº 1.736/79 - INAPLICÁVEL - LEI COMPLEMENTAR - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

(...)

5. O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, pois se presume sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 6. Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 1354346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

(...)

11. Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular. 12. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios/administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios/administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios/administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade. 13. Não é a hipótese dos autos, visto que o agravante renunciou ao cargo de diretor em 4/7/2002, conforme ata, registrada na JUCESP, sob o número 205.882/02-0. 14. Inadequada a inclusão do agravante no polo passivo da demanda. 15. O art. 146, III, "b", da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AGEDAG 694941, RESP 849535, AGA 728540) e desta Corte (AI 200803000402937). 16. Desta forma, inaplicável a legislação

específica apontada (art. 8º, Decreto - lei nº 1.736/79), pela necessidade de lei complementar. 17. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 395697, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJF3 em 31/05/10, página 163)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO . EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA PARA O SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN. II - Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhoração de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal. III - Cumpre esclarecer que esta Turma de Julgamento reposicionou-se quanto ao entendimento acerca do sócio-gerente a quem deve ser redirecionada a ação executiva, nos casos de empresa executada dissolvida irregularmente. IV - Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. V - Precedente STJ (AgRg no Ag n. 974897/SP, Proc. n. 2007/0280522-6, 1ª Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, v. u., DJ 15/09/2008) e desta Turma de Julgamento (Relator Desembargador Federal Carlos Muta, AI nº 2009.03.00.027456-3/SP, v.u., julgado em 19/11/2009.) VI - No caso em análise, foi apurada a existência de indícios de dissolução irregular da sociedade em 18/08/2003 (f. 25), porém não existe prova documental do vínculo do sócio-gerente agravado com tal fato, até porque se retirou da sociedade em 25/02/1999 (f. 36), data anterior à dos indícios de infração. VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo inominado improvido."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 298498, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 em 24/05/10, página 179)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO . AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cabível destacar, primeiramente, que o artigo 557 do Código de Processo Civil foi aplicado, na espécie, diante da existência de jurisprudência pacificada acerca da controvérsia suscitada, não apenas no âmbito desta Corte, como do Superior Tribunal de Justiça. Os fatos da causa enquadram-se, perfeitamente, nos contornos da jurisprudência consolidada, autorizando o julgamento monocrático. 2. Acerca das disposições legais citadas na discussão, cabe reiterar que a decisão agravada foi lastreada em consolidada jurisprudência, firme quanto ao entendimento de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios - o que sequer é o caso dos autos, ao menos quando ao sócio indicado, que se retirou da sociedade em data anterior à dos indícios de infração -, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, o que não ocorreu no caso concreto, como demonstrado. 3. Saliente-se, por outro lado, que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). 4. Tampouco cabe invocar outros preceitos legais, de conteúdo genérico ou impertinente em face da pretensão deduzida (artigos 102, 105, 106, II, b, 124, II, 144, todos do CTN), para contrariar a disposição legal específica, aplicável no caso de responsabilidade tributária de terceiros. Note-se que o caso versa sobre execução fiscal de COFINS, não de IPI, solucionando-se a espécie de acordo com o artigo 135, III, do CTN, e da jurisprudência particular a que se refere a situação fática, sem generalidades nem abstrações. 5. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo do ex-sócio ALESSANDRO PIGNATARI CORREA, com tal fato, mesmo porque se retirou da sociedade em 03.04.01, data anterior à dos indícios de infração. Assim, estando a decisão agravada em consonância com a orientação firmada no âmbito tanto do Superior Tribunal de Justiça, como desta Turma, é manifestamente improcedente o pedido de reforma." 6. Agravo inominado desprovido." (grifo meu)

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 401060, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 03/05/10, página 423)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 557, § 1º-A, do CPC.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2010.
Renato Barth
Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0124113-94.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.124113-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : JOSE LUIZ CONTE E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2006.61.06.003326-8 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado contra r. decisão que, nos autos de embargos de terceiro, recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo.

Aduz a agravante que a hipótese dos autos não se enquadra nas exceções previstas no artigo 520 do CPC, pugnando, portanto, pelo recebimento do recurso no duplo efeito.

Foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 154/155).

É a síntese do necessário.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em sede de apreciação do efeito suspensivo, restou assim consignado:

"(...) Numa análise inicial e perfunctória acerca do tema, não se me afiguram plausíveis tais alegações para autorizar a medida antecipatória ora requerida.

Do que consta dos autos, não vislumbro verossimilhança suficientemente forte nas razões da agravante para atribuir o efeito suspensivo à apelação interposta, vez que a ausência de provimento jurisdicional a assegurar algum direito ao autor retira a necessidade de sua prorrogação. Ao contrário fosse, estar-se-ia antecipando a tutela de forma indevida, evidentemente incabível na espécie, porquanto inexistente pedido específico.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito da questão:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - EFEITO SUSPENSIVO - FALTA DE INTERESSE.

1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, § 3º, do CPC, tendo em vista tratar-se de discussão acerca dos efeitos em que recebida a apelação interposta (REsp nº 267.543/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20.2.2006; REsp nº 668.686/SP, de minha relatoria, DJ de 1.7.2005).

2 - O recurso de apelação interposto contra sentença que julga o processo sem apreciação do mérito não deve ser recebido no efeito suspensivo. Consoante o e. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, "a sentença que extingue o processo sem julgamento do mérito nada reconhece às partes. O efeito suspensivo não tem razão de ser e o recurso que o busca carece de interesse. Não se pode suspender o cumprimento de decisão negativa, ou seja, de algo que não foi concedido" (REsp nº 333.904/SP, DJ de 12.5.2003).

3 - Recurso não conhecido".

(REsp 828624/SP. Relator Ministro Jorge Scartezini. QUARTA TURMA. DJ. 11/09/2006, p. 308).

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

(...)"

Conforme se infere do acima exposto, o pedido da agravante foi analisado naquela fase inicial, e nada foi acrescentado no processo que tenha relevância para a modificação do entendimento esposado, razão pela qual reitera-se a aludida fundamentação.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0111651-08.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.111651-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : RAFFOUL CHAHINE E CIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS RENATO DA SILVEIRA E SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.29452-8 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, nos autos de ação de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

O MM. Juiz entendeu não configurada a prescrição, por considerar que os débitos em cobro são sujeitos à regra do artigo 46 da Lei nº 8.212/91 e que apenas o despacho que ordena a citação já é suficiente para interromper o prazo prescricional.

Recorre a agravante alegando, em breve síntese, que o tributo cobrado sujeita-se às disposições do Código Tributário Nacional, que adota a prescrição quinquenal. Sustenta que a prescrição é interrompida com a citação válida do executado, rechaçando a hipótese de interrupção do prazo prescricional quando do despacho que ordena a citação. Aduz, ainda, que mesmo que a partir desta data fosse considerado interrompido o prazo prescricional, teriam transcorrido mais de sete anos até seu comparecimento espontâneo. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Por decisão de fls.72/74, foi indeferida a antecipação da tutela requerida. Em face de referida decisão, a agravante interpôs agravo regimental (fls. 79/85), recebido como pedido de reconsideração (fl.97), ocasião em que foi mantido o entendimento esposado.

Contraminuta apresentada (fls. 87/95).

É o necessário.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, por contrariar jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе assinalar, primeiramente, ser inaplicável à espécie o dispositivo que prevê prazo de prescrição decenal - art. 46 da Lei 8.212/91 - tendo em vista tratar este diploma legal de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias, cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário da contribuição em análise nos presentes autos, arrecadada pela Secretaria da Receita Federal.

No mais, observo que o caso dos autos versa a respeito de cobrança de COFINS, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, com vencimentos no período compreendido entre 07/02/1994 a 11/01/1995 (fls. 19/26).

O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declaração do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

Cito, a respeito, os recentes julgados:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO A QUO - DATA DO VENCIMENTO - QUINQUÍDIO LEGAL - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO PROVIDA.

1 - Executa-se, in casu, valores referentes a tributo, cujo lançamento dá-se por homologação, declarado e não pago, sendo que o crédito tributário é constituído com a entrega do DCTF, já que desde esse momento já pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa. Entendimento do STJ.

2 - Não há a informação da data da entrega da DCTF, devendo-se adotar como termo a quo do prazo prescricional as datas dos vencimentos dos créditos tributários. Precedentes.

3 - A Terceira Turma deste Tribunal entende que a interrupção da prescrição, para as execuções ajuizadas antes da vigência da LC 118/2005, dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este que decorre da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.

4 - Verifica-se que entre o vencimento do crédito mais antigo (28/2/1995) até o ajuizamento da execução (2/3/1999), interrompendo a prescrição, não transcorreram mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários, ora em cobro, não estão prescritos

5 - Tampouco, ocorreu a prescrição intercorrente, porquanto, compulsando os autos, verifica-se que não houve a paralisação efetiva do processamento da execução e sequer a inércia da exequente, que se mostrou diligente na tentativa de localizar a executada e co-executados RESP 978415/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/04/2008, Relator JOSÉ DELGADO; AGRESP 623036/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/05/2007, Relatora DENISE ARRUDA; e desta Corte: AC 199961000452977/SP, TERCEIRA TURMA, DJU 23/05/2007, Relator MÁRCIO MORAES; AC 200803990015953/SP, TERCEIRA TURMA, DJF3 10/06/2008; Relator CARLOS MUTA.

6 - Indevida, portanto, a condenação em honorários

7 - Apelação e remessa oficial providas."

(Processo n. 2001.61.26.006163-8/SP, Desembargador Nery Júnior, julgado em 09-10-2008, por unanimidade)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Não se conhece da remessa oficial, quando o valor da dívida

executada, como no caso, não excede a 60 salários-mínimos: aplicabilidade do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01.

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados.

3. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo

superior a cinco anos, tão somente quanto a um dos executivos fiscais, devendo o outro, não prescrito, ter regular processamento.

4. Cabível a exclusão da condenação em verba horária, quer pela sucumbência mínima da Fazenda Nacional, quer pela ausência de defesa da executada, a justificar a pagamento da verba honorária.

5. Apelação parcialmente provida e remessa oficial não conhecida."

(Processo n. 2001.61.26.012180-5/SP, Desembargador Carlos Muta, julgado em 23-10-2008, por unanimidade)

Ressalte-se também que a Egrégia Terceira Turma deste Tribunal tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que vencidas as obrigações em 07/02/1994 a 11/01/1995 (fls. 19/26) e ajuizada a execução fiscal em 24/03/1998 (fls.16).

Oportuno colacionar os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 219, § 5º, CPC. PRESCRIÇÃO MATERIAL DA EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. OCORRÊNCIA EM PARTE. EXTINÇÃO DOS DÉBITOS ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO NÃO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. OCORRÊNCIA.

1. Apreciação da prescrição da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º, CPC.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição .

3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal , conforme entendimento desta Turma.

4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

5. Transcorrido o prazo de cinco anos entre o vencimento de parte do débito e a propositura da execução fiscal , estão prescritos os débitos em questão, sendo de rigor, sua extinção.

6. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual do débito executado, não prescrito, não desprovido de liquidez, vez que dotado de valores autônomos, específicos.

7. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente (débitos prescritos) através de mero cálculo aritmético.

8. Análise da prescrição intercorrente da parte do débito não atingida pela prescrição material.

9. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

10. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.

11. Aplicação mesmo quando houver arquivamento por fundamento diverso, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.

12. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

13. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

14. Apelação da União a que se nega provimento. Manutenção da sentença extintiva por fundamento diverso em relação a parte dos créditos."

(TRF3 - Terceira Turma, AC 1398802, processo 2000.61.14.004695-2/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, v.u., j. 22/04/2010, publicado no DJF3 CJI de 10/05/2010, p. 78)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIORMENTE À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). INOCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. TERMO FINAL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 106 DO STJ. ANÁLISE DE FUNDAMENTOS CONTIDOS NA EXORDIAL (ART. 515, § 2º DO CPC). MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA (ART. 26 DO DECRETO-LEI N.º 7.661/45). ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. LEGALIDADE.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, cujo crédito foi constituído mediante termo de confissão espontânea, o termo inicial da contagem do lapso prescricional dá-se com a notificação ao contribuinte, sendo de rigor a citação pessoal do devedor dentro do prazo de 5 (cinco) anos (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005).

3. O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento o débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.

4. Descumprido o acordo de parcelamento, com exclusão da executada do programa, dá-se o vencimento automático das demais parcelas e a imediata retomada da fruição do prazo prescricional quinquenal. Inteligência da Súmula n.º 248 do extinto TFR.

5. A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n.º 106 do C. STJ.

(...)"

(TRF3 - Sexta Turma, APELREE 1473047, processo 2004.61.14.000284-0/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., j. 22/04/2010, publicado no DJF3 CJI de 28/04/2010, p. 546)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 § 1º DO CPC. DECADÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO . INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DA PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DE TITULARIDADE DO EXECUTADO.

1. Cobrança de contribuições previdenciárias relativas às competências de 01/1987 a 03/1997 (período em que o agravante figura como co-responsável). Os lançamentos tributários dos débitos em questão deram-se todos em 1997 (vide fls. 32, 57, 67, 76, 85 e 93).

2. Aos fatos geradores ocorridos entre 24/09/1980 e 01/03/1989, aplicam-se o prazo decadencial de cinco anos (conforme parecer MPAS/CJ n.º 85/88) e o prazo prescricional trintenário. Já aos fatos geradores ocorridos após 01/03/1989 (data em que entrou em vigor o Capítulo do Sistema Tributário Nacional da CF/1988), aplicam-se os prazos decadencial e prescricional quinquenais, nos moldes da legislação tributária.

3. Na hipótese, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Conclui-se que houve o transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos com relação aos fatos geradores ocorridos entre 01/1987 e 11/1991. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 12/1991, o termo a quo do prazo decadencial é 01/01/1993, de modo que o lançamento ocorreu dentro do prazo de cinco anos.

4. Nos termos do art. 219, §1º, do CPC, tendo havido citação válida (fl.228), a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. A execução fiscal foi ajuizada em 2000 (fl.29), não se havendo de falar em decurso do prazo prescricional entre a data do lançamento tributário (1997) e a do ajuizamento da execução.

5. O caso em análise NÃO é de redirecionamento da execução para os representantes da executada, uma vez que os nomes dos sócios constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80. Afastada, portanto, a ocorrência de prescrição no presente caso. Ademais, conforme certidão à fl. 228, sócio e pessoa jurídica foram citados ambos na mesma data.

6. Com o advento da Lei n.º 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus credores, como era a intenção do legislador quando da edição da Lei n.º 6.830/1980.

7. A constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que poderia ter sido deferida nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei n.º 11.382/2006 e da jurisprudência recente, uma vez que seu deferimento se deu em 13/11/2007.

8. Apesar de o agravante ter nomeado bens à penhora, estes se revelam insuficientes para garantir a dívida. Superada, pois, qualquer discussão quanto ao cabimento da penhora on line.

9. Agravos legais a que se nega provimento."

(TRF3 - Segunda Turma, AI 355958, processo 2008.03.00.046007-0/SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, v.u., j. 24/11/2009, publicado no DJF3 CJI de 03/12/2009, p. 221)

Outrossim, importante salientar que a demora/ausência de citação não decorreu de culpa exclusiva da exequente, mas da dificuldade do aparato judiciário em localizar o executado. Desta feita, tampouco se cogita do decurso do lapso ensejador da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0124189-21.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.124189-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : GISELE CRISTIANI PECCINI
ADVOGADO : MARLENE NUNES DE MEDEIROS RIBEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : BON VIVAN MODAS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2002.61.10.009291-1 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto contra r. decisão que, em sede de exceção de pré-executividade oposta por ex-sócia da empresa devedora, manteve a excipiente no pólo passivo da execução fiscal.

A agravante alega, primeiramente, que a decisão atacada é desprovida de qualquer fundamentação jurídica e, portanto, não deve subsistir. Sustenta que é parte ilegítima para compor o pólo passivo da execução, vez que se desligou da sociedade executada em 20/04/2000 e não incorreu na hipótese do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Argúi, também, a ocorrência de prescrição da dívida executada, por ter decorrido mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e sua citação. Defende que há nos autos documentos suficientes para comprovar suas alegações, inclusive quanto à prescrição.

Por decisão proferida às fls. 179/181, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Em face de referida decisão, a agravante interpôs agravo regimental (fls. 184/204), recebido como pedido de reconsideração (fl.213), ocasião em que foi mantido o entendimento esposado.

Contraminuta apresentada às fls. 207/211.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a r. decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A decisão agravada merece reparo.

O caso dos autos versa a respeito de cobrança de débitos oriundos do Simples, relativos a tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, com vencimentos no período compreendido entre 10/02/1999 a 10/01/2000 (fls. 42/51).

O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declaração do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

Cito, a respeito, os recentes julgados:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO A QUO - DATA DO VENCIMENTO - QUINQUÍDIO LEGAL - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO PROVIDA.

1 - Executa-se, in casu, valores referentes a tributo, cujo lançamento dá-se por homologação, declarado e não pago, sendo que o crédito tributário é constituído com a entrega do DCTF, já que desde esse momento já pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa. Entendimento do STJ.

2 - Não há a informação da data da entrega da DCTF, devendo-se adotar como termo a quo do prazo prescricional as datas dos vencimentos dos créditos tributários. Precedentes.

3 - A Terceira Turma deste Tribunal entende que a interrupção da prescrição, para as execuções ajuizadas antes da vigência da LC 118/2005, dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este que decorre da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.

4 - Verifica-se que entre o vencimento do crédito mais antigo (28/2/1995) até o ajuizamento da execução (2/3/1999), interrompendo a prescrição, não transcorreram mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários, ora em cobro, não estão prescritos

5 - Tampouco, ocorreu a prescrição intercorrente, porquanto, compulsando os autos, verifica-se que não houve a paralisação efetiva do processamento da execução e sequer a inércia da exequente, que se mostrou diligente na tentativa de localizar a executada e co-executados RESP 978415/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/04/2008, Relator JOSÉ DELGADO; AGRESP 623036/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/05/2007, Relatora DENISE ARRUDA; e desta Corte: AC 199961000452977/SP, TERCEIRA TURMA, DJU 23/05/2007, Relator MÁRCIO MORAES; AC 200803990015953/SP, TERCEIRA TURMA, DJF3 10/06/2008; Relator CARLOS MUTA.

6 - Indevida, portanto, a condenação em honorários

7 - Apelação e remessa oficial providas."

(Processo n. 2001.61.26.006163-8/SP, Desembargador Nery Júnior, julgado em 09-10-2008, por unanimidade)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Não se conhece da remessa oficial, quando o valor da dívida

executada, como no caso, não excede a 60 salários-mínimos: aplicabilidade do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01.

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados.

3. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo

superior a cinco anos, tão somente quanto a um dos executivos fiscais, devendo o outro, não prescrito, ter regular processamento.

4. Cabível a exclusão da condenação em verba horária, quer pela sucumbência mínima da Fazenda Nacional, quer pela ausência de defesa da executada, a justificar a pagamento da verba honorária.

5. Apelação parcialmente provida e remessa oficial não conhecida."

(Processo n. 2001.61.26.012180-5/SP, Desembargador Carlos Muta, julgado em 23-10-2008, por unanimidade)

Ressalte-se também que a Egrégia Terceira Turma deste Tribunal tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que vencidas as obrigações em 10/02/1999 a 10/01/2000 (fls. 42/51) e ajuizada a execução fiscal em 13/11/2002 (fls.42).

Oportuno colacionar os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 219, § 5º, CPC. PRESCRIÇÃO MATERIAL DA EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. OCORRÊNCIA EM PARTE. EXTINÇÃO DOS DÉBITOS ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO NÃO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. OCORRÊNCIA.

1. Apreciação da prescrição da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º, CPC.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Turma.

4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira

Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

5. *Transcorrido o prazo de cinco anos entre o vencimento de parte do débito e a propositura da execução fiscal, estão prescritos os débitos em questão, sendo de rigor, sua extinção.*

6. *Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual do débito executado, não prescrito, não desprovido de liquidez, vez que dotado de valores autônomos, específicos.*

7. *Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente (débitos prescritos) através de mero cálculo aritmético.*

8. *Análise da prescrição intercorrente da parte do débito não atingida pela prescrição material.*

9. *A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.*

10. *O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.*

11. *Aplicação mesmo quando houver arquivamento por fundamento diverso, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.*

12. *No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.*

13. *Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.*

14. *Apelação da União a que se nega provimento. Manutenção da sentença extintiva por fundamento diverso em relação a parte dos créditos."*

(TRF3 - Terceira Turma, AC 1398802, processo 2000.61.14.004695-2/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, v.u., j. 22/04/2010, publicado no DJF3 CJI de 10/05/2010, p. 78)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIORMENTE À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). INOCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. TERMO FINAL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 106 DO STJ. ANÁLISE DE FUNDAMENTOS CONTIDOS NA EXORDIAL (ART. 515, § 2º DO CPC). MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA (ART. 26 DO DECRETO-LEI N.º 7.661/45). ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. LEGALIDADE.

1. *De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

2. *Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, cujo crédito foi constituído mediante termo de confissão espontânea, o termo inicial da contagem do lapso prescricional dá-se com a notificação ao contribuinte, sendo de rigor a citação pessoal do devedor dentro do prazo de 5 (cinco) anos (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005).*

3. *O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.*

4. *Descumprido o acordo de parcelamento, com exclusão da executada do programa, dá-se o vencimento automático das demais parcelas e a imediata retomada da fruição do prazo prescricional quinquenal. Inteligência da Súmula n.º 248 do extinto TFR.*

5. *A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n.º 106 do C. STJ.*

(...)"

(TRF3 - Sexta Turma, APELREE 1473047, processo 2004.61.14.000284-0/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., j. 22/04/2010, publicado no DJF3 CJI de 28/04/2010, p. 546)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 § 1º DO CPC. DECADÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DA PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DE TITULARIDADE DO EXECUTADO.

1. *Cobrança de contribuições previdenciárias relativas às competências de 01/1987 a 03/1997 (período em que o agravante figura como co-responsável). Os lançamentos tributários dos débitos em questão deram-se todos em 1997 (vide fls. 32, 57, 67, 76, 85 e 93).*

2. *Aos fatos geradores ocorridos entre 24/09/1980 e 01/03/1989, aplicam-se o prazo decadencial de cinco anos (conforme parecer MPAS/CJ n.º 85/88) e o prazo prescricional trintenário. Já aos fatos geradores ocorridos após 01/03/1989 (data em que entrou em vigor o Capítulo do Sistema Tributário Nacional da CF/1988), aplicam-se os prazos decadencial e prescricional quinquenais, nos moldes da legislação tributária.*

3. Na hipótese, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Conclui-se que houve o transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos com relação aos fatos geradores ocorridos entre 01/1987 e 11/1991. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 12/1991, o termo a quo do prazo decadencial é 01/01/1993, de modo que o lançamento ocorreu dentro do prazo de cinco anos.

4. Nos termos do art. 219, §1º, do CPC, tendo havido citação válida (fl.228), a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. A execução fiscal foi ajuizada em 2000 (fl.29), não se havendo de falar em decurso do prazo prescricional entre a data do lançamento tributário (1997) e a do ajuizamento da execução.

5. O caso em análise NÃO é de redirecionamento da execução para os representantes da executada, uma vez que os nomes dos sócios constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80. Afastada, portanto, a ocorrência de prescrição no presente caso. Ademais, conforme certidão à fl. 228, sócio e pessoa jurídica foram citados ambos na mesma data.

6. Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus credores, como era a intenção do legislador quando da edição da Lei nº 6.830/1980.

7. A constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que poderia ter sido deferida nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente, uma vez que seu deferimento se deu em 13/11/2007.

8. Apesar de o agravante ter nomeado bens à penhora, estes se revelam insuficientes para garantir a dívida. Superada, pois, qualquer discussão quanto ao cabimento da penhora on line.

9. Agravos legais a que se nega provimento."

(TRF3 - Segunda Turma, AI 355958, processo 2008.03.00.046007-0/SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, v.u., j. 24/11/2009, publicado no DJF3 CJI de 03/12/2009, p. 221)

Outrossim, importante salientar que a citação válida da empresa interrompe a prescrição em relação aos sócios, desde que estes tenham sido citados no prazo de cinco anos a contar da citação da empresa executada. No caso, os sócios foram citados dentro do prazo de cinco anos contados da citação da empresa executada, não havendo que se falar de prescrição intercorrente.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME DE PROVAS - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - INADMISSIBILIDADE.

1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, dada a ausência de prequestionamento.

2. De igual maneira, não se admite o recurso especial se o exame da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas.

3. Inteligência das Súmulas 211 e 07/STJ, respectivamente.

4. A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumir a prescrição .

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para acolher a prejudicial de prescrição . Invertido o ônus da sucumbência."

(RESP nº 1100777/RS / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, § 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA.

1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução .

Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 734867 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 02/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO VÁLIDA DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. NÃO CITAÇÃO DOS MESMOS EM CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO.

I - A citação válida da empresa interrompe a prescrição em relação aos sócios, mas estes devem ser citados no prazo de cinco anos, sob pena de configuração da prescrição intercorrente. Precedentes: AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 21.02.2008; REsp 975.691/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26.10.2007 e AgRg no REsp 737.561/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.05.2007.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 1074055 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 06/10/2008;)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros.
2. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, devendo a situação harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.
3. No caso dos autos, o sócio somente foi citado quando já decorrido mais de 10 (dez) anos da citação da empresa, lapso de tempo mais que suficiente à consumação da prescrição intercorrente.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para declarar a ocorrência prescrição intercorrente." (EDcl no REsp nº 969382 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19/09/2008)

Quanto ao mérito, em sede de apreciação do efeito suspensivo, a ilustre relatora teve a oportunidade de expressar o entendimento no sentido de manter a decisão agravada, nos seguintes termos:

"Observo, inicialmente, que a d. magistrada a quo expôs com rigor os motivos jurídicos de sua decisão, não havendo que se falar em nulidade desta por ausência de fundamentação.

Conforme entendimento assente tanto na Doutrina como na Jurisprudência, é possível o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios de dissolução irregular da sociedade executada ou da prática descrita no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, tais como atos cometidos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

E entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa nos casos em que ela não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal."

Com relação à responsabilidade da ora agravante, ex-sócia da empresa executada, pelos débitos inadimplidos, curvo-me ao entendimento firmado pelo C. STJ, adotado também por esta Terceira Turma, segundo o qual o redirecionamento da execução deve ocorrer contra os sócios que geriam a empresa na época em que houve sua dissolução irregular.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO S QUE NÃO DETINHAM PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A controvérsia consiste em saber se cabe - na hipótese de dissolução irregular da sociedade - o redirecionamento da execução fiscal contra determinado sócio cujo nome consta da Certidão de Dívida Ativa, ainda que este não exerça poder de gerência à época da dissolução irregular.
2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade tributária.
3. Nos presentes autos, ao desprover o agravo de instrumento do INSS, o Tribunal de origem deixou consignado que somente após a retirada dos sócios houve a dissolução irregular da sociedade. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no RESP 1060594/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU: 02/04/2009).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO -GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores.
2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio -gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ.
3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

4. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Juiz Fed. Convocado Cláudio Santos, AG n. 296390, v. u., DJF3: 30/04/2008, p. 430).
Conforme a Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls.65/66), documento hábil a comprovar os atos constitutivos da sociedade e suas respectivas alterações, observo que a ex-sócia Giseli Cristiani Peccini retirou-se da sociedade executada em 07/04/2000.

Pelo que dos autos consta, a dissolução irregular da empresa executada restou verificada em 26/02/2003, conforme comprovante de AR negativo juntado às fls. 56 e o extrato de consulta do CNPJ informando que a executada está ativa não regular perante aquele cadastro (fls. 73).

Desta feita, verifico que a ora agravante não mais exercia poderes de gerência à época da dissolução irregular da empresa executada, visto que dela já havia se retirado, motivo por que se afigura ilegítima a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal em comento.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, §1º A, do Código de Processo Civil, o que faço para reconhecer a ilegitimidade da ex-sócia Giseli Cristiani Peccini para figurar no pólo passivo da execução fiscal, nos termos da fundamentação *supra*.

Após as cautelas de praxe, baixem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020361-67.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020361-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELESP e outro
: TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00065966220104036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra r. decisão que indeferiu o pedido de liminar em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de obter provimento para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS-Importação que incidirão sobre os futuros pagamentos, créditos, entregas ou remessas realizadas a título de contraprestação pela importação de serviços de telecomunicações, nas operações de tráfego "sainte", bem como para que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos impeditivos da imediata habilitação dos créditos do PIS e da COFINS-Importação relacionados às operações de tráfego "sainte" realizadas desde 1º/01/2005, afastadas as restrições previstas no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

É o necessário. Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei nº 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante,

ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

No caso específico do mandado de segurança, deve ser salientado, ainda, que a redação trazida pelo § 1º do artigo 7º da Lei nº 12.016/09 não afasta a possibilidade de conversão em agravo retido. Entendo que referida previsão veio no sentido de superar antiga divergência jurisprudencial, consagrando a ampla recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas em sede de mandado de segurança, inclusive quando proferidas pelo relator no caso de processos de competência originária dos Tribunais. Ademais, o próprio dispositivo citado exige interpretação sistemática à luz do Código de Processo Civil, bem como do princípio constitucional da razoável duração do processo, de forma que o recurso de agravo de instrumento contra decisão liminar em mandado de segurança também se sujeita ao disposto no artigo 527, II, do CPC.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que, *in casu*, não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida tentada para a modalidade retida. Isso porque a agravante não demonstrou lesão específica a ensejar o recurso interposto, impondo-se a conversão do feito em retido, de acordo com o mencionado artigo 527, II, do CPC.

Nesses termos, assim já se manifestou esta Egrégia Terceira Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ARTIGO 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS E EVIDÊNCIAS CONCRETAS DA EXIGÊNCIA DE PROVISÃO JURISDICIONAL DE URGÊNCIA OU DE PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que, com base na legislação vigente, a decisão, ora agravada, à luz do caso concreto, identificou tanto os requisitos permissivos, como a inexistência de impedimento legal, à retenção do agravo de instrumento.

2. O agravo de instrumento -- como agora, igualmente, o agravo inominado --, não deduziu fundamentação, e tampouco prova, específica de periculum in mora, para justificar a tramitação do recurso como interposto. O ônus da alegação e da prova quanto a requisitos de admissibilidade do recurso, assim como para o deferimento de antecipação de tutela, é da agravante, não sendo possível presumir o "perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação", porque este, na essência, tem vinculação, pela sua própria natureza jurídica, com dados e fatos da realidade da agravante.

3. A impugnação, objeto deste agravo inominado, no que concerne ao periculum in mora, vem fundada em danos abstratos e genéricos, e sem qualquer enfoque ou dado individual, concreto, material e específico, devidamente demonstrado, a impedir, pois, que sejam elididos os motivos determinantes da retenção: caso em que a manutenção da decisão proferida na origem, mesmo desde a interposição do agravo de instrumento, não foi capaz de gerar, à míngua de prova, risco e, menos ainda, lesão grave e de difícil ou incerta reparação. [...]

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 227.142/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10.07.2008, DJF3 22.07.08).

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016826-33.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016826-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : DAPSA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA CAMINHOS E AUTOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO SILVEIRA DE PAULA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00042446820014036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o requerimento de bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, pertencentes ao depositário que não foi encontrado para receber intimação para entrega dos bens penhorados.

A agravante alega, em síntese, que a medida postulada não objetiva a responsabilização do depositário pelos débitos executados, mas pelo compromisso de guarda e conservação dos bens a ele confiados em razão da nomeação para o

encargo. Argumenta que o depositário, nomeado para guarda de 30% do faturamento mensal da empresa executada, não foi localizado para cumprir a ordem de comprovar os depósitos mensais, sendo desconhecido o seu paradeiro, situação que legitima o pedido de constrição de seus bens pessoais. Aduz prejuízo ao recebimento do crédito público e requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial da questão, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para antecipar o provimento requerido.

Isso porque a antecipação da tutela recursal exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme art. 527, III, e art. 273 do CPC.

A penhora *on line*, realizada pelo sistema BACENJUD, é um instrumento válido e eficaz para constrição de ativos financeiros pertencentes ao executado.

No caso concreto, embora o depositário de percentual do faturamento da pessoa jurídica executada não tenha sido localizado, não me parece razoável constri-lo, de pronto, o patrimônio pessoal dele para garantia do objeto da execução fiscal.

Importa considerar que o depositário não é parte da relação jurídico-processual. É tratado como agente auxiliar da Justiça, para desempenhar a função administrativa de guarda e conservação do bem, nos termos do art. 148 do CPC, havendo meios adequados para responsabilizá-lo pelos prejuízos que causar no exercício desse encargo, de acordo com o art. 150 do mesmo Diploma.

Nesse contexto, eventuais prejuízos que, por dolo ou culpa, o depositário causar a qualquer das partes, devem ser objeto de ação própria, de natureza condenatória.

Sobre essa particularidade, confira-se o seguinte precedente:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. PARTICULAR NOMEADO PELO JUÍZO. DEVER DE GUARDA E CONSERVAÇÃO DO BEM.

I - Trata-se de ação indenizatória movida contra o Estado do Rio de Janeiro pelos prejuízos causados quando da execução de ação de despejo contra o recorrido. Naquela oportunidade foi nomeado particular para exercer o munus de depositário judicial da criação de minhoca e húmus que havia no terreno desapossado. Quando o ora recorrido obteve decisão judicial para retornar ao imóvel, os bens tinham-se deteriorado, dando ensejo à indenização em tela.

II - O particular nomeado pelo juízo como depositário judicial deve ser considerado agente do Estado quando exerce munus próprio deste, como guarda de bens em medida judicial. Se causar danos a terceiros, agindo nessa qualidade, tal fato enseja a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

III - A obrigação de conservar o bem depositado deriva da própria função do depositário de guardar e cuidar da coisa como se fosse sua, evitando o seu perecimento, nos termos precisos do artigo 1.266 do Código Civil de 1916 (artigo 629 do atual Código Civil).

IV - No que se refere à sua responsabilidade, o depositário judicial não se distingue do depositário particular, que assume a obrigação em virtude da celebração de um contrato de depósito. Ao contrário, exerce um munus público, de manter o bem sob sua guarda para o êxito do processo em curso. Precedente: REsp nº 276.817/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 07/06/2004.

V - Recurso especial improvido".

(STJ, Primeira Turma, REsp 648.818/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 28/6/2005, DJ 7/11/2005).

Uma outra circunstância que merece ser ponderada é que, no caso, o depositário foi procurado em seus endereços residenciais, **mas não no endereço da pessoa jurídica executada**, de tal forma que, ao menos à primeira vista, não se esgotaram as diligências possíveis para sua intimação pessoal para apresentação dos bens penhorados ou depósito do valor discutido. Assim, também por este fundamento, não parece adequado deferir imediatamente o bloqueio de quaisquer valores pelo sistema BacenJud. A pessoa jurídica encontra-se **ativa**, consoante documentos anexados aos autos, valendo também observar que a procuração de fls. 113 foi subscrita **pelo próprio depositário**, em nome da empresa, em 05.5.2008.

Dessa forma, não vislumbro plausibilidade, ao menos por ora, na medida constriativa requerida pela agravante.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem-se conclusos os autos para inclusão em pauta.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0073470-35.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.073470-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ARTEFATOS MODELACAO E FERRAMENTARIA LTDA -ME
ADVOGADO : JOSE GERALDO DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 98.15.02757-3 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do d. Juízo supra, que, em ação de execução fiscal, indeferiu pedido formulado pela exequente para que fosse decretado segredo de justiça e as informações econômico-financeiras relativas ao executado, prestadas por instituições bancárias, pudessem ser juntadas aos autos, em vez de arquivadas em pasta própria.

Aduz a agravante, em síntese, que além de a decisão ser desprovida de motivação, fere princípios constitucionais, especialmente os relacionados à celeridade e à economia processual. Requer a antecipação da tutela recursal para que seja determinado o processamento em segredo de justiça, possibilitando que as informações prestadas pelas instituições financeiras sejam imediatamente juntadas aos autos.

Por decisão de fls.119/121, foi indeferido o efeito suspensivo requerido. Em face de referida decisão, a agravante interpôs agravo regimental (fls. 126/129).

Não foi apresentada contraminuta pela agravada (certidão de fls. 130).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, por contrariar jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do d. Juízo supra, que, em ação de execução fiscal, indeferiu pedido formulado pela exequente para que fosse decretado segredo de justiça e as informações econômico-financeiras relativas ao executado, prestadas por instituições bancárias, pudessem ser juntadas aos autos, em vez de arquivadas em pasta própria.

Preliminarmente, deixo de conhecer do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator (Art. 527, parágrafo único do CPC).

Em sede de apreciação do efeito suspensivo, a ilustre relatora teve a oportunidade de expressar o entendimento no sentido de manter a decisão agravada, nos seguintes termos:

"(...) Antecipadamente, afasto qualquer cogitação a respeito de eventual processamento em sigilo de todo o processo. Parece-me que a regra inscrita no artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, contém uma proposição numerus apertus, condicionada, porém, à exigência do interesse público, não afigurado no caso em que se tutela o sigilo fiscal ou econômico, eminentemente de caráter individual. Ademais, não vejo, no despacho agravado, ato tumultuário ou atentatório à regularidade processual. Ao contrário, valendo-se de seu poder cautelar, o pródigo Juízo a quo promoveu a devida integração entre o princípio geral da publicidade do processo e, concomitantemente, a excepcionalidade do ato praticado em "segredo de justiça", nos termos do artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Assente na Jurisprudência o entendimento de que a atividade probatória é ônus da parte, a quem incumbe diligenciar na busca dos elementos necessários ao desenvolvimento processual, não cabendo ao magistrado substituí-la nessa tarefa. A requisição de informações financeiras a instituição bancária, por seu turno, é medida extraordinária, admitida unicamente quando exauridos todos os meios regulares para a localização do devedor ou de seus bens. E assim deve ser para que se mantenha tutelado o direito ao sigilo bancário assegurado constitucionalmente. No entanto, certo que o colhimento e a juntada das indigitadas informações constituem procedimento corrente, além de instrumento eficaz e indispensável à realização do crédito pretendido. Maior importância adquirem, no caso em exame, se observado o fato de que aparentemente o executado não possui bens a serem constritos, consoante documentação acostada aos autos. Por derradeiro, salienta-se que o direito à privacidade, in casu, conquanto seja objeto da máxima tutela, não pode possuir caráter absoluto em detrimento de outros direitos públicos que digam respeito a interesse de toda a coletividade. Nesse passo, tenho como profícua a conduta do ilustre magistrado que, determinando o aparte das informações econômico-financeiras, permitiu à exequente o acesso às informações almejadas sem detrimento do sigilo

dos dados do executado em face de terceiros. Outrossim, não observo nessa decisão ofensa a quaisquer princípios constitucionais. A eficiência do meio mostrou-se clara, vez que não tolheu ao credor a realização de seu intento. A celeridade e a economia processual também restaram intangidas, porquanto o fato de não se incluírem nos autos principais não obsta que a parte consulte as informações obtidas e delas faça todas as anotações que julgar necessárias. Dessa forma, carece de fundamento o prejuízo alegado pela recorrente".

No mesmo sentido, inclusive, já decidiu esta Egrégia Corte, senão vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFORMAÇÕES SIGILOSAS FORNECIDAS PELO BACEN. ARQUIVAMENTO EM PASTA PRÓPRIA. LEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DE SIGILO DO PROCESSO EXECUTIVO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DESTA TURMA JULGADORA. 1. Ao indeferir a pretensão da ora agravante, sob o fundamento de que outro era o procedimento da secretaria do Órgão Judiciário, a r. decisão agravada decidiu de forma concisa, atendendo, por conseguinte, ao determinado na parte final do art. 165, do CPC. Eventual discordância da recorrente em relação a tal argumento, por sua vez, não se confunde com nulidade de decisório. Ausência de violação ao artigo 93, IX da CF. 2. Prejudicado o agravo regimental. 3. O artigo 125 do Código de Processo Civil outorga ao magistrado o papel de dirigir o processo, em busca da segurança jurídica e da efetividade da prestação da tutela jurisdicional. 4. A manutenção de informações sigilosas, que digam respeito a operações financeiras das partes, devem ser mantidas em pasta própria, evitando-se, assim, o conhecimento indevido de tais informações por parte de terceiros, tudo nos termos do artigo 3º da LC nº105/01. 5. Mesmo que o processo tenha trâmite em segredo de justiça, como quer a agravante, não se há como garantir de forma efetiva que as informações sigilosas, fornecidas pelo Banco Central do Brasil, não chegue ao conhecimento de terceiros (por exemplo: remessa dos autos para extração de cópias, ao contador do juízo para elaboração de cálculos, etc). 6. O arquivamento de dados do contribuinte em pasta própria não ofende a celeridade processual, nem acarreta prejuízo às partes ou à prestação jurisdicional se tais informações são prontamente disponibilizadas às partes. 7. Não se está negando a agravante o conhecimento de informações financeiras fornecidas pelo BACEN; tão-somente a juntada delas aos autos, sendo, assim, prescindível a decretação do segredo de justiça na tramitação da execução fiscal. 8. Precedentes deste Tribunal e desta Turma Julgadora (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 251546, 4ª Turma, Data da decisão: 15/01/2009, DJF3 DATA:29/04/2009, PÁGINA: 989, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244352, 6ª Turma, Data da decisão: 20/06/2007, DJU DATA:06/08/2007, PÁGINA: 300, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA). 9. Prejudicado o agravo regimental. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (AI 200503000668559, Sexta Turma, Relator Desembargador Lazarano Neto, DJF3 CJI de 05/10/2009, p.582)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO FISCAL. INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS SIGILOSAS DO EXECUTADO. ARQUIVAMENTO EM PASTA PRÓPRIA NA SECRETARIA DA VARA. POSSIBILIDADE. DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE. 1. Não caracteriza ausência de fundamentação o fato de o magistrado, ao formar seu convencimento, proferir decisão sucinta no contexto da execução fiscal, uma vez que estão claras as razões do convencimento do MM. Juiz a quo, ao indeferir o pleito da agravante. 2. Possibilidade do arquivamento de informações sigilosas econômico-financeiras do executado, em pasta própria, na secretaria da Vara, para consulta da exequente, garantindo-se, dessa forma, o sigilo bancário-fiscal do agravado, sendo desnecessária a decretação de segredo de justiça aos autos originários. 3. Tal providência não constitui violação aos princípios da celeridade e economia processuais, uma vez que não está sendo negado o direito da agravante em consultar referidos dados, mas, tão-somente, a juntada destas informações no feito de origem. 4. Precedente da E. 6ª turma. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado". (AG 200503000668444, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida, DJU de 06/07/2007, p.479).

Conforme se infere do acima exposto, o pedido da agravante foi analisado naquela fase inicial, e nada foi acrescentado no processo que tenha relevância para a modificação do entendimento esposado, razão pela qual reitera-se a aludida fundamentação.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
Renato Barth
Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0111657-15.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.111657-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : AUTO POSTO VITAL BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.092125-8 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra, que, nos autos de ação de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento do feito.

A agravante argumenta, em breve síntese, que pagou o suposto crédito mediante substituição tributária pela Revendedora de Petróleo. Afirma que a decisão administrativa não era definitiva, razão pela qual entende admissível a exceção de pré-executividade. Aduz perigo de lesão grave. Requer o recebimento da objeção como embargos à execução, em respeito ao princípio da fungibilidade.

Por decisão proferida às fls. 65/66, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É a síntese do necessário.

Relatado, decido.

O presente recurso comporta julgamento com base no artigo 557 do Código de Processo Civil.

A decisão agravada merece parcial reforma.

Em sede de apreciação do efeito suspensivo, a ilustre relatora teve a oportunidade de expressar o entendimento nos seguintes termos:

"(...)

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram suficientes as razões expendidas pela agravante para que seja deferida a antecipação de tutela pretendida.

Os documentos anexados aos autos não comprovam, de plano, a efetiva ocorrência do pagamento.

A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória.

No caso em análise, deixou a parte de provar, de antemão, o adimplemento, inviabilizando qualquer decisão acerca de seu reconhecimento sem a produção de outras provas.

Em assim sendo, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

"(...)"

No entanto, não foi apreciada, naquela ocasião, a possibilidade de receber a manifestação da agravante como embargos à execução fiscal, sob o fundamento de que o juízo já estaria garantido, bem como pela aplicação dos princípios da ampla defesa, contraditório e fungibilidade dos recursos.

Entendo que assiste razão à agravante neste tópico, vejamos.

Aduz a parte recorrente que a intimação da penhora deu-se em 16/01/2003 e a exceção de pré-executividade foi oferecida em 17/01/2003. No entanto, não foi juntada aos autos a certidão em que atesta a intimação da agravante, tampouco o auto de penhora, limitando-se a acostar o mandado de penhora sem seu devido cumprimento (fls. 42).

Desta feita, considerando que a matéria versada na defesa pré-executiva demanda dilação probatória, o que obsta seu conhecimento no bojo do processo executivo, entendo perfeitamente possível, em atendimento ao princípio da fungibilidade recursal, o recebimento da objeção como embargos à execução. Entretanto, considerando não ser possível aferir eventual tempestividade da manifestação da executada com os documentos destes autos, destaco que só será possível aplicar tal princípio caso o juízo esteja suficientemente garantido e a defesa tenha sido protocolada dentro do prazo para oferecimento dos embargos, tal seja, 30 dias a contar da intimação da penhora.

Esta E. Corte, em caso análogo, assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

- *Garantido o Juízo pela penhora de bens e observado o prazo para oposição dos embargos, não há impedimento para que a exceção de pré-executividade seja recebida como embargos do devedor. Aplicação dos princípios da fungibilidade, economia processual e da instrumentalidade das formas.*

- *Agravo provido".*

(TRF 3ª Região. Ag 109487/SP. Relator Desembargador Federal Mairan Maia. SEXTA TURMA. Data da publicação: DJU 14/06/2002, p. 532).

No tocante à questão de fundo arguida pela agravante, como não houve apreciação da matéria pelo Juízo *a quo*, não poderá este Tribunal fazê-lo, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para que a exceção de pré-executividade seja recebida como embargos à execução fiscal, nos termos da fundamentação *supra*.

Após as cautelas de praxe, baixem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00057 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0097928-19.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.097928-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : PNEUS CALIFORNIA LTDA e outros
: JOAO LUCRECIO DE OLIVEIRA
: ANSELMO GELLI
ADVOGADO : ANDREA GIUGLIANI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EXCLUIDO : SONIA MARIA NUNES GELLI
ADVOGADO : ANDREA GIUGLIANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 1999.61.82.034642-9 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal ajuizada pelo INSS, indeferiu pleito de exclusão de sócios do polo passivo da demanda, indeferindo também a retirada da constrição judicial sobre bem do sócio Anselmo Gelli.

Na hipótese, entendeu o Magistrado que "*tratando-se de débito para com a Seguridade Social, decorrente do descumprimento de obrigações previdenciárias, há responsabilidade solidária de todos os sócios, com supedâneo no disposto no artigo 13, da Lei nº 8.620/93*" (fls. 139/141).

Alega a agravante, em síntese, que o mero inadimplemento das obrigações fiscais não caracteriza infração legal.

Entende que a penhora de bens do sócio foi nula, eis que não resguardado o direito à meação da cônica em relação aos imóveis penhorados. Argumenta também que haveria excesso de penhora, pois o valor de mercado do imóvel penhorado seria muito superior ao necessário para garantir a execução fiscal. Aduz ainda que a CDA seria nula por não ter vindo acompanhada do respectivo processo administrativo. Alega também que o Magistrado teria excedido seus poderes ao determinar a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópias das declarações de bens dos executados. Requer, por fim, a exclusão dos sócios agravantes do polo passivo da execução fiscal.

O presente agravo foi originariamente distribuído à Primeira Turma, proferindo o E. Desembargador Federal Luiz Stefanini despacho deferindo a exclusão dos co-executados João Lucrécio de Oliveira e Anselmo Gelli do polo passivo da execução fiscal, vez que não comprovada a prática de atos previstos no artigo 135 do CTN. Entendeu, assim, não ser suficiente à permanência dos sócios na demanda apenas em razão do disposto no artigo 13 da Lei nº 6.830/80 (fls. 152/156).

Contramínuta às fls. 181/184.

Após interposição de embargos declaratórios, o E. Des. Fed. Luiz Stefanini a eles deu provimento "*para declarar nulo o ato de constrição judicial que penhorou os bens do sócio Anselmo Gelli*" (fls. 186/187).

Às fls. 191/192, o E. Desembargador proferiu despacho declinando da competência e determinando a remessa dos autos à relatoria da E. Des. Cecília Marcondes, em razão de prevenção com embargos à execução fiscal.

Por decisão de fls. 194, a E. Desembargadora Cecília Marcondes reconheceu a competência para o julgamento deste agravo de instrumento, ratificando as decisões proferidas pelo E. Desembargador Luiz Stefanini, por se encontrarem em consonância com o entendimento do STJ sobre a matéria (REsp 749.034/SP, Rel. Ministro José Delgado), bem como com o entendimento deste Tribunal.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Por ocasião do deferimento da exclusão dos sócios do polo passivo, observou o E. Desembargador Luiz Stefanini que:

"(...)

a aplicação do artigo 13 da Lei n.º 8620/93, que dispõe que o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), não pode ser feita isoladamente. Deve ser conjugada aos preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN, ou seja, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar.

"(...)"

Conforme se infere do acima exposto, as alegações da agravante foram analisadas naquela fase inicial, concluindo-se pela inexistência de responsabilidade solidária na hipótese.

Com efeito, entendo que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou estatuto.

Acrescento que, desde as decisões de fls. 152/156, 186/187 e 194, nada foi acrescentado ao processo que tenha relevância para a modificação do entendimento esposado, razão pela qual reitera-se as aludidas fundamentações.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017807-62.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.017807-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO : IVANILDO SILVA DA COSTA
AGRAVADO : JOSIMAR DEDE DE ALMEIDA
ADVOGADO : CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE MS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 00044315120104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de rito ordinário, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que os réus (União Federal, Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Campo Grande), no prazo de quinze dias, fornecessem o medicamento referido na petição inicial.

Em síntese, a agravante sustenta que existe um programa eficaz na rede pública de saúde (SUS) para o atendimento dos portadores de Artrite Reumatóide. Afirma que não há prova da necessidade do medicamento pedido pelo autor, além de ser perigoso a sua saúde. Argui que a manutenção da decisão agravada poderá acarretar prejuízo irreversível ao Estado. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Isso porque, na hipótese dos autos, entendo que seria evidente o risco de lesão grave e irreparável ao ora agravado caso não houvesse sido deferido o fornecimento do medicamento, o qual é licenciado pela ANVISA e fora prescrito por especialista fundamentadamente, razão por que não deve ser afastada a ordem determinada pelo MM.

Juízo *a quo* em sede de cognição sumária.

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010976-37.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.010976-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A
ADVOGADO : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.054598-2 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado contra r. decisão que, nos autos de ação de execução fiscal, após o oferecimento de bens à penhora e anuência da exequente, deferiu a penhora de 4% (quatro por cento) do faturamento do pedágio administrado pelo executado e, considerando garantido o juízo, declarou suspensão a exigibilidade do crédito tributário.

Em sede preliminar, alega a agravante a nulidade da decisão, por ausência de fundamentação. No mérito, aduz que a garantia ofertada em juízo não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, visto que não representa a integralidade do montante executado e, em seu entendimento, somente o depósito integral representa causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme preceituado no art. 151 do CTN. Ressalta que "o artigo 206 do CTN autoriza a expedição de certidão positiva com efeito de negativa caso suspensa a exigibilidade do crédito ou garantida a execução mediante penhora." Logo, a garantia por si só já justifica a expedição da certidão. Requer, por fim, a antecipação da tutela recursal diante da existência de perigo de grave e irreparável lesão à defesa do crédito, em razão de este se aproximar de quinze milhões de reais e não haver depósito nos autos que garanta a execução.

Por decisão de fls. 76/77, foi deferido o efeito suspensivo requerido. Em face de referida decisão, a agravada interpôs agravo regimental (fls. 82/127).

Não foi apresentada contraminuta pela União (certidão de fls. 129).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a r. decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado contra r. decisão que, nos autos de ação de execução fiscal, deferiu a penhora de 4% (quatro por cento) do faturamento do executado e, considerando garantido o juízo, declarou suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

A decisão agravada merece reparo.

Preliminarmente, deixo de conhecer do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator (Art. 527, parágrafo único do CPC).

Em sede de apreciação do efeito suspensivo, a ilustre relatora teve a oportunidade de expressar o entendimento no sentido de reformar a decisão agravada, nos seguintes termos:

"(...) Apartada, em princípio, a questão preliminar suscitada, parece-me que no mérito a solução da controvérsia requer a constatação da efetiva suspensão da exigibilidade do crédito executado. Para isso, necessária a aferição da integralidade do depósito na época em que efetuado.

Pois bem. Em primeira análise, observo que a penhora sobre 4% (quatro por cento) do faturamento, oferecida pelo executado e aceita pela exequente, é legítima para possibilitar a garantia do juízo, mas não o garante totalmente e, por conseguinte, não tem a força de suspender a exigibilidade do débito, que alcança a elevada soma de aproximadamente quinze milhões de reais.

Com efeito, no caso concreto ainda não houve a garantia total da execução, de forma que somente poderá ser declarada a suspensão da exigibilidade do crédito quando o depósito efetuado corresponder ao montante integral da dívida, conforme se depreende das claras disposições do artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais e do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, plausível o direito pugnado pela agravante, DEFIRO o efeito suspensivo requerido.

(...)"

Conforme se infere do acima exposto, o pedido da agravante foi analisado naquela fase inicial, e nada foi acrescentado no processo que tenha relevância para a modificação do entendimento esposado, razão pela qual reitera-se a aludida fundamentação.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental e **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, §1º A, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação *supra*.

Após as cautelas de praxe, baixem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0111656-30.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.111656-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Renato Barth

AGRAVANTE : AUTO POSTO VITAL BRASIL LTDA

ADVOGADO : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.059906-3 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra, que, nos autos de ação de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento do feito.

A agravante argumenta, em breve síntese, que pagou o suposto crédito mediante substituição tributária pela Revendedora de Petróleo. Afirma que a decisão administrativa não era definitiva, razão pela qual entende admissível a exceção de pré-executividade. Aduz perigo de lesão grave. Requer o recebimento da objeção como embargos à execução, em respeito ao princípio da fungibilidade.

Por decisão proferida às fls.66/68, foi parcialmente deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Foi apresentada contraminuta às fls. 74/82.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a r. decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A decisão agravada merece parcial reforma.

Em sede de apreciação do efeito suspensivo, a ilustre relatora teve a oportunidade de expressar o entendimento no sentido de reformar parcialmente a decisão agravada, nos seguintes termos:

"Em análise inicial e perfunctória acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, afiguram-se-me suficientes as razões expendidas pela agravante para que seja deferida a antecipação de tutela pretendida.

Observo, de início, que a questão concentra-se em averiguar a ocorrência do adimplemento mediante substituição tributária. Considero que tal matéria não pode ser argüida em exceção de pré-executividade, uma vez que os documentos constantes dos autos não possibilitam a defesa da executada pela via eleita.

Porém, considerando que a intimação da penhora deu-se em 16/01/2003 e a exceção de pré-executividade foi oferecida em 17/01/2003, sendo, portanto, manifestamente tempestiva, não vejo, de início, qualquer óbice a seu recebimento como embargos à execução.

Esta E. Corte, em caso análogo, assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

- Garantido o Juízo pela penhora de bens e observado o prazo para oposição dos embargos, não há impedimento para que a exceção de pré-executividade seja recebida como embargos do devedor. Aplicação dos princípios da fungibilidade, economia processual e da instrumentalidade das formas.

- Agravo provido".

(TRF 3ª Região. Ag 109487/SP. Relator Desembargador Federal Mairan Maia. SEXTA TURMA. Data da publicação: DJU 14/06/2002, p. 532).

Nesse passo, ressalto que o d. Juiz da causa, após a devida apreciação, tem livre convicção para aferir o cabimento das alegações e a suficiência das provas apresentadas, podendo acatar ou rejeitar os pedidos.."

Conforme se infere do acima exposto, o pedido da agravante foi analisado naquela fase inicial, e nada foi acrescentado no processo que tenha relevância para a modificação do entendimento esposado, razão pela qual reitera-se a aludida fundamentação.

No tocante à questão de fundo argüida pela agravante, como não houve apreciação da matéria pelo Juízo *a quo*, não poderá este Tribunal fazê-lo, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, §1º A, do Código de Processo Civil, para que a exceção de pré-executividade seja recebida como embargos à execução fiscal, nos termos da fundamentação *supra*.

Após as cautelas de praxe, baixem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
Renato Barth
Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020569-51.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020569-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : DROGARIA FANTASTICA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP
No. ORIG. : 08.00.00000-4 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a recorrente deixou de juntar, no ato de interposição do recurso, as guias de preparo, o que inviabiliza seu conhecimento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009506-29.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.009506-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE PEDRO SIMAO FILHO
ADVOGADO : WANDER HENRIQUE BRANCALHONI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.04.008062-2 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

A petição de f. 77 não indica qualquer fundamento que justifique a revisão da decisão de f. 75, pelo que a mantenho em todo o seu teor.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2010.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003187-45.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003187-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ITALCABOS LTDA

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.06.009878-1 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 144 dos presentes autos e, em consequência, declaro extinto o agravo de instrumento, sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, VIII do CPC.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0075300-70.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.075300-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARATINGUETA E IRMANDADE
SENHOR DOS PASSOS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.18.000643-4 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, proferida em sede de ação ordinária, antecipou os feitos da tutela jurisdicional, ora agravante, em primeiro grau de jurisdição.

Conforme ofício expedido pelo Juízo *a quo*, foi prolatada sentença de mérito no feito que originou o presente agravo.

Ex positis, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043639-68.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.043639-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CARMELO COML/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : ADRIANA DIOGO STRINGELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.016073-4 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de despacho que, em sede de execução fiscal, decretou a suspensão da exigibilidade do crédito.

Conforme ofício expedido pelo Juízo *a quo*, a execução fiscal que originou o presente agravo foi julgada extinta, em razão do cancelamento do débito.

Ex positis, **nego sequimento** ao agravo de instrumento e ao agravo inominado, eis que prejudicados, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028403-42.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.028403-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : EDUARDO VALERA E CIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO RIGUETI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 95.00.07120-6 A Vr BIRIGUI/SP

Decisão

Trata-se de agravo inominado interposto em face de decisão que, concedendo provimento ao agravo de instrumento, acolheu pedido da União no sentido de deferir adjudicação de bem penhorado por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

O recurso foi interposto por Paulo Sérgio Rigueti, parte estranha ao agravo de instrumento.

Assevera o agravante, em apertada síntese, que seria credor de honorários advocatícios da agravada Eduardo Valera e Cia LTDA, tendo sido habilitado nos autos da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional. Aduz que também teria formulado pedido de adjudicação nos autos da execução fiscal, estando o pleito ainda pendente de decisão por parte desta Corte em sede de agravo de instrumento. Pede reforma da decisão proferida por este relator pois, em sendo sua verba alimentar, esta preferiria aos créditos tributários da União, razão pela qual apenas caberia adjudicação do bem pela Fazenda Nacional após decisão judicial quanto ao seu pedido de adjudicação.

Ocorre que o presente agravo inominado não merece prosperar, uma vez que o agravante é parte ilegítima para constar no pólo ativo do recurso, uma vez que é parte estranha ao agravo de instrumento. O pleito por ele realizado deve ser requerido em ação própria, e não incidentalmente a agravo de instrumento do qual sequer faz parte.

Ante o exposto, **nego sequimento** ao agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente inadmissível.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014241-42.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.014241-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : YASI LOCADORA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : HELCIO HONDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP
No. ORIG. : 97.00.00082-8 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio e penhora "on line" de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, que, eventualmente, o agravante possuísse em instituições financeiras.

A execução objetiva a cobrança de crédito tributário no valor consolidado de R\$ 29.986,34 (vinte e nove mil, novecentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos), em julho de 1997.

O MM. Juízo *a quo* houve por bem deferir o pedido de penhora eletrônica, via sistema BACENJUD, feito pela União Federal, ao argumento de que a penhora em dinheiro é a primeira das opções legais no rol do artigo 655 do CPC, sendo desnecessária a efetivação de ampla pesquisa de bens antes do deferimento de tal medida.

Sustenta a agravante, em síntese, que a penhora de ativo financeiros é medida excepcional, somente possível quando do esgotamento das vias executivas. Aduz, ainda, que existe bem penhorado nos autos garantindo a execução. Requereu a concessão de feito suspensivo ao agravo.

O Desembargador Federal relator, às fls. 122/125, concedeu, monocraticamente, provimento ao agravo de instrumento para afastar a penhora "on line".

Irresignada, a União interpôs agravo inominado aduzindo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça teria superado o anterior entendimento firmado no sentido da excepcionalidade da penhora de ativos financeiros, sendo esta, agora, prioritária. Requereu a reforma da decisão terminativa proferida.

Decido.

Conheço do agravo inominado como pedido de reconsideração e passo a analisá-lo.

O pedido de reforma versa sobre a possibilidade de utilização do sistema BACEN JUD para pesquisa, bloqueio e penhora de ativos financeiros que a agravante eventualmente possua em instituições financeiras.

Esta Turma vinha se posicionando pela excepcionalidade da medida, ou seja, pela possibilidade de a penhora *on line* ser deferida somente quando esgotadas as tentativas de localização de outros bens do devedor. Nesse sentido, havia jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RESP 1101288, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 20/04/2009. Tal entendimento visava preservar o sigilo bancário do devedor e prestigiar o princípio de que a execução deve ser processada da maneira menos gravosa para ele, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida, nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil.

No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mais recente aponta pela necessidade de serem cumpridas as normas do Código de Processo Civil que, alteradas há pouco, estabelecem a preferência da penhora em dinheiro, incluindo-se as aplicações financeiras, sobre os demais bens (AgRg no Ag 1230232, Primeira Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 02/02/2010; AgRg no Ag 1050772, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo Furtado, DJe 05/06/2009; EDcl no AgRg no REsp 1073910, Segunda Turma, Relatora Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/05/2009; REsp 1101288, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009; REsp 1097895, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 16/04/2009; e REsp 1033820, Terceira Turma, Relator Ministro Massami Uyeda, DJe 19/03/2009).

Dispõem o art. 655, inciso I, e 655-A, *caput*, do Código de Processo Civil que:

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06. Assim, entendemos que, a partir da vigência dessa lei, deve-se dar cumprimento ao que determina o Código Processual, o qual se aplica subsidiariamente à execução fiscal, permitindo-se a penhora *on line*, não mais excepcionalmente.

Esta Turma passou a acolher esse entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, que configura a regra geral a ser aplicada ao tema, mas não afasta a análise caso a caso das peculiaridades de determinado processo, como a ocorrência de penhora sobre bens impenhoráveis.

Neste caso, o pedido de penhora *on line* foi realizado após as modificações produzidas pela Lei 11.382/06, aplicando-se, portanto, o novo entendimento desta Turma.

Com efeito, compulsando os autos, observo que a agravante foi devidamente citada e não vislumbro aparentes nulidades processuais.

Assim, não merece reforma a decisão objeto do agravo de instrumento.

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, reconsidero a decisão de fls. 122/125 e, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de julho de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016590-81.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016590-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : EDSON LUIS OLIVEIRA CABRAL
ADVOGADO : LUCIO SOARES LEITE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00081962120104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a antecipação da tutela nos autos originários.

O agravante objetiva a declaração de inconstitucionalidade do congelamento das tabelas do imposto de renda das pessoas físicas ocorrido nos períodos de 1996 a 2001.

Pede a suspensão da exigibilidade do positivo apurado na declaração de ajuste anual de 2005 enquanto perdurar a demanda.

Este agravo não merece conhecimento porque não foi juntada aos autos a certidão de intimação a respeito da decisão agravada, restando impossível a conferência a respeito da tempestividade do recurso.

Tendo o agravante descumprido obrigação constante do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, é de rigor o não conhecimento do agravo de instrumento.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 752681, DJ 28/11/2005; RESP 234724, DJ 22/08/2005; e RESP 369657, DJ 24/6/2002) e deste Tribunal (AI 200703000947949, Quinta Turma, Juíza Convocada Relatora Eliana Marcelo, DJF3 CJ2 28/1/2009, p. 364; AI 200803000137105, Quinta Turma, Desembargadora Federal Relatora Ramza Tartuce, DJF3 CJ2 10/3/2009, p. 287; AG 200703000187190, Nona Turma, Desembargadora Federal Relatora Diva Malerbi, DJF3 20/8/2008; e AG 200603001137141, Décima Turma, Desembargador Federal Relator Jediel Galvão, DJU 25/7/2007, p. 923).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011188-19.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011188-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
AGRAVADO : GERSON ANTONIO VAREIRO
ADVOGADO : FERNANDO MARCIO VAREIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00014692620094036118 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu em parte a medida liminar requerida nos autos do mandado de segurança originário.

Conforme consta no sistema de acompanhamento processual, o juízo *a quo* revogou a decisão agravada.

Caracterizada a ausência superveniente do interesse de agir do agravante, julgo prejudicado o julgamento deste feito, nos termos do art. 529 do Código de Processo Civil, pelo que **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020147-76.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020147-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Renato Barth
AGRAVANTE : TURISMO PAVAO LTDA
ADVOGADO : MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00354626619994036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra a r. decisão que, em autos de ação ordinária em fase de execução de honorários sucumbenciais, desconsiderou o pedido de parcelamento requerido com base na Instrução Normativa nº 01/2008, da Advocacia-Geral da União, bem como decisão anterior que determinava manifestação da exequente acerca da matéria, e designou datas para praxeamento do bem penhorado.

Insiste a agravante na suspensão dos leilões designados para que a Fazenda Nacional seja novamente intimada a manifestar-se sobre o pedido de parcelamento formulado nos autos originários.

É o relatório. Decido.

Numa análise inicial e perfunctória do tema, própria da presente fase processual, afigura-se-me cabível a antecipação da tutela recursal nos moldes pleiteados pela agravante.

Iniciada a execução de honorários advocatícios, cinco dias após a realização de penhora em garantia do Juízo manifestou a agravante, em fevereiro último, intenção de parcelar o valor executado nos moldes do disposto na Instrução Normativa nº 01/2008. Na mesma oportunidade, requereu a suspensão do feito até apreciação de seu pedido.

Instada a manifestar-se no dia 19/03/2010, a União Federal permaneceu silente, o que ensejou determinação para nova vista no mês seguinte. Ao que colhe dos autos, porém, houve certo atropelo processual, pois os autos não foram imediatamente remetidos à exequente, que manifestou-se mais tarde apenas acerca da penhora realizada, oportunidade em que limitou-se a requerer a designação de data para leilão.

Assim, sem adentrar o mérito da questão relativa à possibilidade de parcelamento do débito ou da suspensão da execução em virtude deste, pois a questão arguida pela executada ainda pende de apreciação pelo MM. Juízo *a quo*, parecem-me presentes os elementos necessários à concessão da medida pleiteada pela ora agravante pois, diante do que ostentam os autos, exsurge a relevância da fundamentação expandida, bem como o risco de dano de incerta reparação, de maneira que, ao menos até que a matéria seja efetivamente apreciada na instância inferior, mister se faz suspender o andamento do feito originário.

DEFIRO, portanto, a antecipação da tutela recursal, para determinar a suspensão dos leilões já designados, renovando-se a intimação da União para que se manifeste, conclusivamente, a respeito do pedido de parcelamento.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão e requisitando as informações a que alude o art. 527, IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a agravada para responder nos termos do inciso V do dispositivo legal acima referido.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008450-58.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.008450-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : VOLCAFE LTDA
ADVOGADO : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI e outro
AGRAVADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : MANUEL LUIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : CARGILL AGRO LTDA e outro
: LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00000377720104036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuidam-se os autos de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu o pleito da União no sentido de seu ingresso no feito na condição de assistente simples da impetrada.

Conforme ofício expedido pelo Juízo *a quo*, na fundamentação da sentença de mérito, o magistrado reconsiderou decisão que originou o agravo de instrumento e determinou a exclusão da União do pólo passivo.

Ex positis, **nego seguimento** ao agravo de instrumento e agravos inominados, eis que prejudicados, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001860-65.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.001860-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : HARUKITI TOKUNAGA
ADVOGADO : ADELMO MARTINS SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00119-4 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Harukiti Tokunaga, em face de decisão que, ao receber embargos à execução fiscal, deixou de processar o feito determinando que se aguarde a garantia do juízo.

A decisão agravada foi proferida com base em certidão dos autos que informou haver bloqueio de valores em instituição financeira no valor de R\$ 43.920,35, enquanto que o valor da execução fiscal, relativa a imposto de renda da pessoa física, é de R\$ 1.474.192,38.

Alegou o agravante, em síntese, que: a) a decisão é contraditória, pois foi deferido nos autos o pedido de postergação do recolhimento da taxa judiciária para após a satisfação da execução, mediante a impossibilidade financeira do executado; b) a Lei de Execuções Fiscais não exige que a garantia oferecida seja integral para que sejam recebidos os embargos, o que é corroborado pela jurisprudência pátria; e c) a decisão atacada viola os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que os embargos sejam recebidos e processados sem necessidade de reforço da penhora.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Afigura-se tranquila a jurisprudência no tocante ao entendimento de que é admissível a oposição de embargos à execução fiscal, mesmo diante da insuficiência da penhora, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se configurando qualquer prejuízo fazendário em razão da possibilidade de posterior reforço.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou:

"EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, § 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.

1. Ao interpretar o art. 16, § 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.

2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo."

(REsp 995.706/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 5/8/2008, DJe de 1º/9/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art. 15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo.

2. Recurso especial desprovido."

(REsp 739.137/CE, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 23/10/2007, DJ de 22/11/2007, p. 190)

Em idêntico posicionamento, esta E. Terceira Turma decidiu:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - PENHORA INSUFICIENTE - EXTINÇÃO DO FEITO - DESCABIMENTO.

(...)

4. Um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo através da penhora, e não que o valor do bem penhora do seja suficiente para garantir a execução. O reforço da penhora pode ocorrer no curso dos embargos, como ponderado pelo d. Juízo no r. despacho de fls. 115, mas também até mesmo após o seu julgamento, como ensina a doutrina. Precedente desta Corte.

5. Provimento ao agravo retido. Hipótese de não aplicação do art. 515 do CPC. Prejudicada a apelação."

(AC 2001.61.03.005638-4, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27/8/2009, DJF3 de 8/9/2009, pg. 3922)

É certo, ainda, que embora não seja necessária a garantia integral, esta não pode ser apenas simbólica ou ínfima.

In casu, contudo, neste juízo preambular de análise sumária, as circunstâncias pessoais do executado - pessoa física que aparentemente não possui, no momento, outros bens para oferecer em garantia -, demonstram não ser razoável que se obste o recebimento e processamento dos embargos sob o argumento de que o valor penhorado *on line* seria irrisório se comparado ao montante da dívida fiscal, inviabilizando a possibilidade de o recorrente se defender.

Como bem asseverou o Ministro Aldir Passarinho Junior em voto de sua lavra, "*o verdadeiro propósito da Lei n. 1.060/50 é o de assegurar o acesso ao Judiciário para aqueles que, em razão da humildade de suas condições econômicas, não têm como arcar com as custas e despesas judiciais para o exercício da sua cidadania, em que se compreende o amplo acesso ao Judiciário*" (STJ, REsp 442.145/RS, Quarta Turma, j. 5/11/2002, DJ de 27/6/2005, p. 396)

Assim, restando configurada, em princípio, a excepcionalidade do feito, **defiro a antecipação da tutela recursal** para determinar o recebimento e o processamento dos embargos.

Comunique-se o MM. Juízo de primeiro grau para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, por força do artigo 75 da lei 10.741/2003.

São Paulo, 16 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0118535-53.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.118535-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : ZILA MOURAO BERTINO DE ARAUJO

ADVOGADO : ALESSANDRO NEZI RAGAZZI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.071806-5 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade em que se alegava existência de pedido de parcelamento. Na hipótese, observou o d. Juízo que o parcelamento solicitado pela executada foi indeferido (fls. 79).

Alega a agravante, em síntese, que a Procuradoria da Fazenda Nacional equivocou-se ao indeferir seu pedido de parcelamento, pois a solicitação teria sido feita com fundamento no artigo 46 da Lei nº 8.112/90, sendo que o ente fazendário a analisou com base nos ditames do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/02.

Por decisão de fls. 83/85, foi indeferido o efeito suspensivo.

Contraminuta às fls. 90/93.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Por ocasião do indeferimento do efeito suspensivo, assim se manifestou a E. Relatora:

"(...)

Na hipótese concreta, embora sustente a agravante que faz jus ao parcelamento dos valores executados, verifica-se que o pedido administrativamente formulado com esse intuito ocorreu após a inscrição dos débitos em dívida ativa e restou, de qualquer maneira, indeferido, o que afasta a existência de vício capaz de macular a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução.

Essa é a matéria que comporta enfrentamento em sede de exceção de pré-executividade, devendo a agravante suscitar questionamentos outros por meio da via adequada pois, ao menos prima facie, não é possível afirmar a existência de fato impeditivo ao prosseguimento da execução.

"(...)"

Conforme se infere do acima exposto, as alegações da agravante foram analisadas naquela fase inicial, e nada foi acrescentado no processo que tenha relevância para a modificação do entendimento esposado, razão pela qual reitera-se a aludida fundamentação.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0120312-73.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.120312-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : IMPORTADORA SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO SILVA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.022557-4 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de r. decisão que, em sede de execução fiscal, após a apresentação de defesa pré-executiva, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O Magistrado entendeu que, enquanto não apreciado o pedido administrativo de compensação pela exequente, o processo executivo não poderia prosseguir, visto que pendente dúvida quanto à existência do débito.

Sustenta a agravante, em síntese, que, para afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA, deveria o contribuinte ter apresentado prova inequívoca, o que não teria ocorrido no presente caso. Afirma que "*é sobejamente sabido que o simples pedido de compensação não garante direito líquido e certo à sua efetivação.*" Ademais, entende que "*tão-só o fato de ter protocolado o pedido não desobriga a Executada dos valores por ela declarados devidos em sua Declaração de Rendimento, ainda mais porque realizados após o prazo legal*". Por fim, aduz que a agravada sequer requereu a providência deferida, tendo somente pleiteado a suspensão do feito.

Por decisão de fls. 108/109, foi deferido parcialmente o efeito suspensivo, "*para obstar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mantido, no mais, o sobrestamento dos atos executórios até ulterior manifestação da Fazenda Nacional*".

Decorrido o prazo legal para que a parte agravada oferecesse a contraminuta (fl.114).

É o necessário.

Decido.

A análise do andamento processual do processo originário conduz à conclusão de que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto.

É que, em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual de primeira instância, verifico que o órgão fazendário concluiu a análise das alegações da executada. Com efeito, em 08/06/2009, foi publicado no Diário Eletrônico o seguinte despacho proferido pelo d. Juízo:

"Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução.

Expeça-se mandado de penhora.

Int."

Pois bem: considerando que o *decisum* preliminar (fls. 108/109) obstou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mantendo tão-somente o sobrestamento dos atos executórios - e diante das informações supramencionadas, relativas ao atual estágio do executivo fiscal - entendo que está esvaziado o objeto do presente recurso e, por consequência, fulminado o interesse recursal da agravante.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2010.
Renato Barth
Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0109613-23.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.109613-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : VIACAO DIADEMA LTDA
ADVOGADO : EDIVALDO NUNES RANIERI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2002.61.26.015881-0 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade para excluir do pólo passivo da execução fiscal os sócios da pessoa jurídica executada.

Sustenta a agravante que o redirecionamento da execução fiscal foi pleiteado após constatada a dissolução irregular da executada. Alega que os sócios que exerciam poderes de gerência à época dos fatos geradores devem responder pelos débitos em cobro, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a r. decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Preliminarmente, deixo de conhecer do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator (Art. 527, parágrafo único do CPC).

No mérito, a decisão agravada merece reparo.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III do CTN.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhoramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

Compulsando os autos, verifico que a pessoa jurídica executada não foi localizada no endereço constante dos cadastros da exequente. Nesse sentido, a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, no bojo dos autos de execução fiscal, na qual a ora executada também é parte, é clara ao informar que "*a empresa não possui bens a oferecer, pois ela está desativada desde 1994 e não há nenhum bem*".

Ademais, não há nos autos notícia de abertura de processo falimentar, sequer consta qualquer alteração de endereço averbada no respectivo contrato social, como se pode notar da ficha cadastral acostada à fls. 90/101.

Desta feita, havendo a existência de pendências tributárias no momento de sua dissolução, deve-se redirecionar a execução aos sócios-gerentes, presumindo-se serem eles os responsáveis pelo adimplemento das obrigações tributárias. Com relação à responsabilidade dos sócios pelos débitos inadimplidos, curvo-me ao entendimento firmado pelo C. STJ, adotado também por esta Terceira Turma, segundo o qual o redirecionamento da execução deve ocorrer contra os sócios que geriam a empresa na época em que houve sua dissolução irregular.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO S QUE NÃO DETINHAM PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A controvérsia consiste em saber se cabe - na hipótese de dissolução irregular da sociedade - o redirecionamento da execução fiscal contra determinado sócio cujo nome consta da Certidão de Dívida Ativa, ainda que este não exerça poder de gerência à época da dissolução irregular.

2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade tributária.

3. Nos presentes autos, ao desprover o agravo de instrumento do INSS, o Tribunal de origem deixou consignado que somente após a retirada dos sócios houve a dissolução irregular da sociedade. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no RESP 1060594/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU: 02/04/2009).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO -GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores.

2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio -gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ.

3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

4. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Juiz Fed. Convocado Cláudio Santos, AG n. 296390, v. u., DJF3: 30/04/2008, p. 430).

Conforme a Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls.90/101), documento hábil a comprovar os atos constitutivos da sociedade e suas respectivas alterações, observo que somente os sócios Amador Ataíde Gonçalves, José Vieira Borges, Odete Maria Fernandes Souza, Luiz Gonzaga de Souza e Baltazar José de Souza exerciam poderes de gerência à época da dissolução irregular da empresa executada (1994 - conforme certidão de fls. 89), motivo por que se afigura legítima a inclusão dos referidos sócios no pólo passivo da execução fiscal em comento.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, §1º A, do Código de Processo Civil, o que faço para reconhecer a legitimidade dos sócios Amador Ataíde Gonçalves, José Vieira Borges, Odete Maria Fernandes Souza, Luiz Gonzaga de Souza e Baltazar José de Souza para figurarem no pólo passivo da execução fiscal, nos termos da fundamentação *supra*.

Após as cautelas de praxe, baixem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020278-51.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020278-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ENGEFASE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO : LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00468637320004036182 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução, por entender configurada a ocorrência de prescrição intercorrente. A agravante argumenta, em síntese, que não deve prevalecer o entendimento segundo o qual teria ocorrido a prescrição intercorrente, porquanto em momento algum houve paralisação da execução por mais de cinco anos em razão de inércia da exequente. Aduz ainda que a manutenção da r. decisão agravada importa em grave e irreparável lesão à defesa do crédito da União. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557, *caput*, do CPC, dado que manifestamente imprecendente, por contrariar expressa disposição legal, bem como por estar em sentido contrário à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Na hipótese dos autos, verifico que a citação da pessoa jurídica executada ocorreu em 06.06.2001 (fl. 22) e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo sobreveio apenas em 27.02.2009 (fls. 114/118). Desse modo, revela-se plausível o entendimento de que ocorreu a prescrição intercorrente, fato impeditivo do redirecionamento da execução contra os sócios.

É assente no C. STJ entendimento de que a citação dos corresponsáveis só pode ser efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da citação da empresa devedora. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, § 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA.

1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução.

Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 734867 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 02/10/2008).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO VÁLIDA DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. NÃO CITAÇÃO DOS MESMOS EM CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO.

I - A citação válida da empresa interrompe a prescrição em relação aos sócios, mas estes devem ser citados no prazo de cinco anos, sob pena de configuração da prescrição intercorrente. Precedentes: AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 21.02.2008; REsp 975.691/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26.10.2007 e AgRg no REsp 737.561/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.05.2007.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 1074055 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 06/10/2008).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, baixem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018142-81.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018142-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : CPS COLOR LTDA
ADVOGADO : ROBERTO CARDONE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00095767920104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu o pedido de liminar em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de obter provimento para que, com relação aos recolhimentos passados de IRPJ e CSLL, majorados desde dezembro de 2002 pela inclusão indevida em suas apurações dos créditos de PIS e COFINS

não-cumulativos, sejam eles declarados, com apoio no art. 443 do RIR e no art. 3º, § 10º da Lei nº 10.833/03, como indébitos tributários e, portanto, compensáveis com os demais tributos federais, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e, com relação aos recolhimentos futuros, seja determinada, pelos mesmos fundamentos, a exclusão dos créditos de PIS e COFINS não-cumulativos da determinação do lucro real (IRPJ) e da base de cálculo da CSLL.

É o necessário. Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei nº 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

No caso específico do mandado de segurança, deve ser salientado, ainda, que a redação trazida pelo § 1º do artigo 7º da Lei n. 12.016/09 não afasta a possibilidade de conversão em agravo retido. Entendo que referida previsão veio no sentido de superar antiga divergência jurisprudencial, consagrando a ampla recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas em sede de mandado de segurança, inclusive quando proferidas pelo relator no caso de processos de competência originária dos Tribunais. Ademais, o próprio dispositivo citado exige interpretação sistemática à luz do Código de Processo Civil, bem como do princípio constitucional da razoável duração do processo, de forma que o recurso de agravo de instrumento contra decisão liminar em mandado de segurança também se sujeita ao disposto no artigo 527, II, do CPC.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que, *in casu*, não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida tentada para a modalidade retida. Isso porque a agravante não demonstrou lesão específica a ensejar o recurso interposto, impondo-se a conversão do feito em retido, de acordo com o mencionado artigo 527, II, do CPC.

Nesses termos, assim já se manifestou esta Egrégia Terceira Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ARTIGO 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS E EVIDÊNCIAS CONCRETAS DA EXIGÊNCIA DE PROVISÃO JURISDICIONAL DE URGÊNCIA OU DE PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que, com base na legislação vigente, a decisão, ora agravada, à luz do caso concreto, identificou tanto os requisitos permissivos, como a inexistência de impedimento legal, à retenção do agravo de instrumento.

2. O agravo de instrumento -- como agora, igualmente, o agravo inominado --, não deduziu fundamentação, e tampouco prova, específica de *periculum in mora*, para justificar a tramitação do recurso como interposto. O ônus da alegação e da prova quanto a requisitos de admissibilidade do recurso, assim como para o deferimento de antecipação de tutela, é da agravante, não sendo possível presumir o "perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação", porque este, na essência, tem vinculação, pela sua própria natureza jurídica, com dados e fatos da realidade da agravante.

3. A impugnação, objeto deste agravo inominado, no que concerne ao *periculum in mora*, vem fundada em danos abstratos e genéricos, e sem qualquer enfoque ou dado individual, concreto, material e específico, devidamente demonstrado, a impedir, pois, que sejam elididos os motivos determinantes da retenção: caso em que a manutenção da decisão proferida na origem, mesmo desde a interposição do agravo de instrumento, não foi capaz de gerar, à míngua de prova, risco e, menos ainda, lesão grave e de difícil ou incerta reparação. [...]

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 227.142/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10.07.2008, DJF3 22.07.08).

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019913-94.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019913-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : MARIANA PECCICACCO GARCIA DOS SANTOS e outro
: ANTONIO JOSE PECCICACCO GARCIA
ADVOGADO : LUIS CARLOS GOMES DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PERUS LTDA e outro
: RINA PECCICACCO GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00094521520084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Promovam os agravantes, no prazo de 48 horas, o recolhimento do porte de retorno na **Caixa Econômica Federal**, em conformidade com a Resolução nº 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007086-51.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.007086-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : PROTECO IND/ ELETROTECNICA LTDA
ADVOGADO : VERA NASSER CUNHA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00019418120094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuidam-se os autos de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação ordinária, postergou a análise sobre a concessão de tutela antecipada no sentido de determinar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

Conforme documentação acostada pela agravada, o Juízo a *quo* já determinou a emissão de CND.

Ex positis, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018659-23.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.018659-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : PAULO ANTONIO LOURENCO
ADVOGADO : ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.002482-3 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em autos de mandado de segurança impetrado com o fito de que a impetrada se abstinhasse de promover o repasse do imposto de renda calculado e retido sobre a verba paga ao agravante sob a rubrica de "gratificação especial", foi deferido efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto, concedendo a medida liminar pleiteada. Entretanto, quando da prolação da decisão, sobreveio sentença denegando a segurança.

Inconformado, interpôs o impetrante recurso de apelação, que foi recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Desta decisão foi interposto o presente agravo de instrumento, pugnando a agravante pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso e posterior reforma da decisão, para que a apelação seja recebida em ambos os efeitos.

Conforme consulta ao sistema informatizado processual, a apelação que originou o presente agravo foi apreciada, em decisão terminativa, pelo Desembargador relator.

Ex positis, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015440-65.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015440-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MERCIA DONIZETE GONCALVES EVARINI
ADVOGADO : LUCIANO RODRIGUES JAMEL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG. : 09.00.00121-0 2 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumentos interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de penhora do bem (veículo automotor VW Crossfox) alienado fiduciariamente, em sede de execução fiscal.

A Agravante alega que, por meio da alienação fiduciária, o credor disponibiliza ao devedor numerário para aquisição de bem, ficando este na propriedade daquele, como garantia, e o devedor como depositário do mencionado bem.

Aduz a recorrente que o devedor fiduciário, na medida em que se cumpre com as prestações avençadas, adquire os direitos advindos do contrato, seja a reversão da propriedade de veículo (com o pagamento de todas as prestações), seja o dinheiro equivalente ao que remanescer a dívida, em hipótese de venda forçada do bem por inadimplemento do contrato.

Além disso, argumenta que a penhora, tal como requerida é totalmente permitida pela jurisprudência do E.STJ e está em consonância ao disposto no art.11, VIII, LEF.

Decido.

O agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de penhora de direitos de crédito do devedor referentes a contrato de alienação fiduciária de veículo automotor.

Sabe-se que o bem objeto de contrato de alienação fiduciária não pode se sujeitar à penhora, pois não integra o patrimônio do executado/devedor fiduciante, mas sim da instituição financeira que não é parte na execução fiscal.

Entretanto, admite-se a constrição de direitos do possuidor direto do bem alienado fiduciariamente, que correspondem às parcelas já quitadas, pois não se confundem a penhora do veículo e dos direitos sobre as quotas pagas. Na jurisprudência é assente esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. 2. É possível, entretanto, que a constrição executiva recaia sobre os direitos que o executado detém no contrato de alienação fiduciária. Precedentes da 5ª Turma. 3. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80), que permite a constrição de "direitos e ações". 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 795635/PB, SEGUNDA TURMA, DJ 07/08/2006, Relator CASTRO MEIRA).

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. PENHORA. DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. I - Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, tampouco recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem fundamentadamente apreciou a controvérsia. II - O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. Recurso não conhecido. (STJ, RESP 679821/DF, QUINTA TURMA, DJ 17/12/2004, Relator FELIX FISCHER).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA DE DIREITOS. ARTIGO 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. É cabível a penhora sobre os direitos decorrentes de contrato de alienação fiduciária. 2. Não há ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 232421/SP, QUARTA TURMA, DJU 20/09/2006, Relator FABIO PRIETO).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PENHORA SOBRE OS DIREITOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. Conquanto certo que a propriedade do veículo alienado fiduciariamente é do credor, dúvida não há de que os direitos do devedor sobre dito contrato integram o patrimônio deste último, sendo, pois, passíveis de penhora. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 114851/SP, SEGUNDA TURMA, DJU 17/06/2005, Relator NELTON DOS SANTOS).

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052348-34.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.052348-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : GALAXY BRASIL LTDA
ADVOGADO : CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : CRISTINA MARELIM VIANNA
PARTE RE' : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.000956-3 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto em face de decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na ação civil pública originária.

Conforme notícia trazida aos autos fls(240/250), o processo originário foi sentenciado, decisão que substitui a liminar discutida nestes autos, motivo pelo qual resta prejudicada a análise deste recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016358-69.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016358-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ANTONIO KATSUYOSHI SAKURATA e outros
: ROBERTO TERRIBLE
: ANGELINA BARBINI CANDIAN
: LUIZ FERNANDO ROSSI
: IMOBILIARIA J L S/C LTDA
ADVOGADO : MAURICIO JOSE CHIAVATTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00740578119924036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que adotou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e determinou a expedição de ofício requisitório, em sede de ação ordinária.

Alega a agravante que a decisão agravada está em desacordo com a Resolução DJF nº 242, de 3/7/2001, que determina a inclusão de juros somente em precatório complementar, bem como em confronto com a Resolução CJF nº 439, de 30/5/2005, também vigente. Ressalta decisão do STF nesse sentido (RE nº 298.616). Argumenta que enquanto não constatada a mora no pagamento, nos termos do art. 100, CF, não há como onerar a Fazenda como a incidência dos juros. Prequestiona os seguintes dispositivos: art. 955, CC/1916; 384, CC/2002; 604; 730 e 794, todos do CPC; art. 1º, Lei nº 4.414/64 e art. 100, *caput* e parágrafos, CF. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o provimento do recurso determinando a exclusão dos juros moratórios em continuação incidentes entre a apresentação da conta e a expedição do precatório.

Decido.

Discute-se no presente recurso a inclusão de juros de mora nos cálculos oriundos da Contadoria Judicial, uma vez que se trata de expedição do precatório principal.

Compulsando os autos, depreende-se dos cálculos acolhidos (fls. 182/188), que foram imputados juros de mora (juros simples de 1%) a partir da data do indébito (1987) e juros SELIC a partir de novembro/2000.

Com razão a agravante no que concerne à incidência indevida dos juros de mora a partir do indébito, porquanto sua inclusão restou estabelecida tão somente a partir do trânsito em julgado, nos termos do acórdão transitado em julgado (fl. 68), que ocorreu em 29/3/1996 (fl. 70).

Aliás, a própria devedora havia alertado essa inclusão indevida perante o Juízo Singular (fl. 192).

No que tange à Taxa SELIC, entretanto, escorreita a sua aplicação, conforme decido pelo acórdão transitado em julgado, em sede dos embargos à execução (fl.136).

Ante o exposto, **concedo parcialmente** o efeito suspensivo requerido, determinando a exclusão dos juros de mora no período compreendido entre o indébito e o trânsito em julgado do acórdão da ação principal (fl. 68).

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se, também os agravados para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017845-74.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017845-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ALTERCON ENGENHARIA EM AUTOMACAO E SISTEMAS INDUSTRIAIS
: LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 09.00.12130-3 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a liberação de valores bloqueados via BACENJUD e determinou a conversão do numerário bloqueado em renda da União, em sede de execução fiscal.

Alega a agravante que a decisão agravada ofende o disposto no art. 620, CPC e art. 151, VI, CTN. Argumenta que a constrição dos saldos bancários e das aplicações financeiras se deu de ofício pelo Juízo e antes da comprovação da ocorrência de situação excepcional. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

O presente agravo de instrumento, tempestivo em decorrência da Portaria nº 465, de 1º/7/2010, do Conselho de Administração desta Corte, discute a manutenção do bloqueio de ativos financeiros, não obstante exista parcelamento do débito em cobro.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE . ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora . 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora , se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhora dos. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhora dos. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200802410560, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:20/04/2009).

O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

Destarte, cabível o bloqueio, sem a necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada.

Outrossim, ainda que o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a adesão ao parcelamento não implica o levantamento da garantia prestada.

Estabeleceu a Lei nº 11.941/2009:

Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e (grifos).

É a hipótese dos autos, posto que o parcelamento (fls. 85/93) é posterior a efetivação da penhora (fls. 62/67).

Destarte, é de rigor a manutenção da constrição.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminutar.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034628-78.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.034628-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : GTC IND/ E COM/ DE DISPOSITIVOS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : ELISABETE APARECIDA F DE MELO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.064107-9 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Alega a agravante sua inocorrência, uma vez que não se mostrou inerte. Argumenta que responsabilidade dos sócios - JULES FLORIANI e ILSE HABITZREUTER FLORIANI - decorre da lei (art. 13 da Lei nº 8.620/93), que prescinde a comprovação de ilegalidade na conduta dos requeridos e da ostentação da qualidade de gestores. Alega que a referida responsabilidade solidária tem respaldo no art. 124, II, CTN, que supre a necessidade de lei complementar. Afirma que a mencionada lei ordinária continua vigente para os fatos geradores anteriores à edição da MP nº 449/2008. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com o redirecionamento da execução fiscal.

Decido.

A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.

Esta Turma vem aplicando o mesmo entendimento, caso esteja também caracterizada a desídia da exequente (AI 200703000810877, Desembargador Federal Relator Carlos Muta, DJF3 CJ1 12/1/2010; AI 200803000212942, Desembargador Federal Relator Márcio Moraes, DJF3 CJ2 24/3/2009). De outro modo não poderia ser porque a prescrição é intercorrente, flagrada num processo judicial já instaurado pelo exequente, que não pode, porém, deixar de diligenciar em busca da solução do processo, promovendo atos próprios de execução.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou dessa forma também (AgRg no REsp 1106281, Primeira Turma, Ministro Relator Francisco Falcão, DJe 28/05/2009).

Na hipótese dos autos, verifica-se que, não obstante entre a citação da pessoa jurídica executada em 11/2001 (fls. 27/28) e o pedido de redirecionamento em 4/10/2007 (fls. 144/147), tenha decorrido prazo maior que cinco anos, observa-se que houve oposição de embargos à execução e, posteriormente, penhora de bens e substituição de bens constritos, bem como tentativa de nomeação de depositário judicial, penhora do faturamento e via BACENJUD.

Conclui-se, portanto, pela inocorrência da prescrição intercorrente.

Todavia, para a redirecionamento da execução fiscal é importante que se observe os seguintes aspectos.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Da decisão monocrática proferida pela Ministra Eliana Calmon no julgamento do RESP 866.082, extraio os seguintes dizeres que servem de fundamentação para esta ação:

"Dirirjo do entendimento da Corte Estadual por entender que uma empresa não pode funcionar sem que o endereço de sua sede ou do eventual estabelecimento se encontre atualizado na Junta Comercial e perante o órgão competente da Administração Tributária, sob pena de se macular o direito de eventuais credores, in casu, a Fazenda Pública, que se verá impedida de localizar a empresa devedora para cobrança de seus débitos tributários. Isso porque o art. 127 do CTN impõe ao contribuinte, como obrigação acessória, o dever de informar ao fisco o seu domicílio tributário, que, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, é, via de regra, o lugar da sua sede.

Assim, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, que não se desincumbiu de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular. No direito comercial, há que se valorizar a aparência externa do

estabelecimento comercial, não se podendo, por mera suposição de que a empresa poderia estar operando em outro endereço, sem que tivesse ainda comunicado à Junta Comercial, obstar o direito de crédito da Fazenda Pública. Ainda que a atividade comercial esteja sendo realizada em outro endereço, maculada está pela informalidade, pela clandestinidade."

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 1354346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Neste caso, todavia, não restou comprovada a dissolução irregular.

O pedido de redirecionamento surgiu após várias tentativas frustradas de localização de bens penhoráveis de propriedade da executada.

Essa circunstância, ou seja, o inadimplemento associado à inexistência de bens não autoriza o redirecionamento.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO PELA SIMPLES FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DO NOME NA CDA. NECESSIDADE DE O EXEQUENTE COMPROVAR OS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de não ser possível a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal, quando não estiver configurada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade. A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva. 2. A Primeira Seção, na assentada do dia 11 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN". 3.

Impossibilidade de inversão do ônus da prova em favor do órgão fazendário, pois o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa. 4. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200800421213, Relatora Denise Arruda, Primeira Turma, DJE DATA:04/05/2009).

Cumprе ressaltar que o artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, tratou de forma indevida de matéria reservada à lei complementar, qual seja, a responsabilidade tributária dos sócios.

Mesmo se assim não fosse, o referido dispositivo deve ser interpretado em consonância com a regra do art. 135 do CTN.

Outrossim, a questão sobre sua aplicação restou superada, tendo em vista a revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941/2009.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. ÔNUS DA PROVA. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio -gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário

Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 4. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. Precedente: (RESP n.º 717.717/SP, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 5. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em desfavor da pessoa jurídica e dos sócios-gerentes, que constam na CDA como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível seja efetivado o redirecionamento da execução, incumbindo ao sócio-gerente demonstrar a inoportunidade das hipóteses do art. 135, III, do CTN. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200800638300, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA:03/11/2008). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200602346783, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE DATA:18/09/2008).

De modo que, inadmissível a responsabilização dos sócios, sob o fundamento do art. 13, da Lei n.º 8.620/93. Cumpre ressaltar que não se conclui pela inconstitucionalidade do referido dispositivo, posto que nessa hipótese deveriam ser observadas a cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97, da Constituição Federal, e a Súmula Vinculante n.º 10/STF, mas tão somente a desconformidade com a regra do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, esta de natureza complementar, prevalecente sobre a lei ordinária.

Ante o exposto, **indeferiu** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004966-35.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.004966-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CEREIJIDO E CIA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BERNARDE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 96.00.00029-0 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que indeferiu o pedido de inclusão de sócios no pólo passivo de execução fiscal.

A agravante alega que a sociedade executada não foi encontrada, o que é suficiente para o redirecionamento da execução fiscal.

Decido.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada.

A dívida fiscal é referente ao IRPJ do ano base de 1996.

Segundo os documentos constantes dos autos, a sociedade executada se submeteu a processo falimentar.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência em relação ao tema e afirma que, para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Sobre o assunto, é esclarecedora a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução.

2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exeqüente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder.

3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(RESP 868095, SEGUNDA TURMA, DJ 11/04/2007, p. 00235, Relatora Ministra ELIANA CALMON)

Nesse mesmo sentido, vem se posicionando esta Turma: AC 724930, processo 200103990410460, DJF3 14/04/2009, p. 438, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes e AI 351328, processo 200803000402159, DJF3 07/04/2009, p. 409, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes.

A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no pólo passivo, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.

Outrossim, a simples inexistência de bens em nome da sociedade executada não permite o redirecionamento da execução fiscal, conforme ampla jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 824914, Primeira Turma, DJ 10.12.2007, p. 297, Ministra Relatora Denise Arruda).

Não demonstrados, neste caso, indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.

O oficial de justiça não foi no endereço da empresa constante da junta comercial, assim não esta caracterizada a dissolução irregular.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019315-43.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019315-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO
ADVOGADO : JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : VALMOR DAVID COTA -ME
ADVOGADO : LISSANDRO SILVA FLORENCIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE PRAIA GRANDE
SP

No. ORIG. : 04.00.00093-5 1FP Vr PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a intimação do "depositário / Executado (...) a indicar bens em substituição ao veículo penhorado nestes autos, suficiente à garantia da dívida", impedindo a liberação do veículo após ter sido arrematado pelo agravante em leilão realizado em feito que tramitou perante a Justiça Trabalhista.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, o recurso não foi efetivamente fundamentado, de modo que a ausência de fundamentação, constitui óbice ao conhecimento do presente agravo de instrumento, conforme demonstram os seguintes precedentes:

AGRESP n° 2006.00.86946-7, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 05.10.06, p. 272: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 182 DO STJ. ANALOGIA. I - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula n° 182 do STJ. II - Na hipótese em exame, o decisum agravado negou seguimento ao recurso especial entendendo pela falta de prequestionamento dos arts. 74, § 2º, da CLT e 125 do Novo Código Civil e pela incidência da Súmula n° 07/STJ em razão da impossibilidade do reexame de fatos e provas para se refutar os seguintes argumentos explicitados pela Corte a quo: a responsabilização da empresa-recorrente ante o descumprimento do intervalo obrigatório de seus empregados e a correta especificação do valor da multa no auto de infração. III - Contudo, em sede de agravo regimental, a agravante limita-se a repetir as razões desenvolvidas no recurso especial, explicitando que é necessária a presença do empregado no local de ponto, para a anotação da entrada e da saída dele, que os empregados efetivaram incorretamente a marcação do ponto e que não houve a indicação do valor da multa no auto de infração. IV - Agravo regimental não conhecido." (g.n.)

AEDVERESP n° 507592, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.02.06, p. 188: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N° 182/STJ. PRECEDENTE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 1. Trata-se de agravo regimental interposto por Bruno Julio Kellerman em face de decisão que negou seguimento aos embargos de divergência interpostos em face de acórdão oriundo da 1ª Seção que negou provimento a agravo regimental por entender que somente são cabíveis embargos de divergência contra decisão de Turma proferida em recurso especial, consoante dispõe o art. 266 do RISTJ, ou, segundo entendimento jurisprudencial deste Sodalício, em agravo regimental em recurso especial ou em agravo de instrumento quando analisado o mérito recursal. 2. O agravo regimental restringiu-se a expor razões atinentes ao mérito, no qual se discute a compensação e a prescrição em relação ao PIS, sem refutar os fundamentos expendidos na decisão recorrida, que cingiu-se à inadmissibilidade recursal, encontrando óbice nos ditames da Súmula n° 182/STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos os fundamentos da decisão agravada". 3. O recurso não garante condições que ensejem o seu conhecimento, pois não foram demonstradas as razões que induzissem à reforma da decisão agravada. A simples reiteração dos mesmos argumentos já deduzidos na instância originária, sem que se explicitem os fundamentos da irrisignação e o desacerto da decisão recorrida, afronta o princípio da dialeticidade e justifica o seu não-provimento. 4. Agravo regimental não-provido." (g.n.)

AGRESP n° 584203, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU de 10.05.04, p. 360: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. O julgamento pelo relator está autorizado no art. 557 do CPC. A defesa das partes, contra o julgado monocrático, faz-se via agravo regimental. Pelo Princípio da Dialeticidade é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos. Aplicação da Súmula 182/STJ. Agravo Regimental a que nega provimento." (g.n.)

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0019185-53.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019185-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : CYCIAN S/A
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : JOSE STAPANI e outros
: LAERCIO BENEDITO ARAUJO DE ALMEIDA
: LUIS CARLOS GONCALVES
: EDUARDO RIVAROLI
: ADILSON JOSE ROSA
: FELICIANO GERALDO
: RENATA VASCONCELOS DE CANHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00239392920044036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a penhora sobre o faturamento mensal da empresa executada, no percentual de 5%.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora excepcional, cabe a penhora do faturamento da executada, desde que inexistentes outros meios idôneos e suficientes à garantia da execução fiscal, em observância ao princípio da utilidade da ação executiva e da eficácia da prestação jurisdicional.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGA nº 661.597, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 09.05.05, p. 427: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PENHORA DA RENDA DIÁRIA DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. 1. A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais. Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à garantia do juízo, e também com o objetivo de dar eficácia à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora (cf. RESP 286.326/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 02.04.2001). 2. Incidência da súmula 83/STJ. 3. Para que se infirmem as conclusões do acórdão recorrido, no sentido da insuficiência do bem oferecido à penhora, seria necessário o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, ut súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 570.268, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 06.12.04, p. 202: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. I - A restrição da penhora com incidência sobre o faturamento da empresa não é absoluta devendo ser verificada caso a caso, em atenção à utilidade da penhora para a execução. II - Nesse panorama, inexistindo pedido de substituição da penhora ou sendo o objeto apresentado à constrição inidôneo para garantir a execução, tem-se viabilizada a penhora sobre o faturamento da empresa em patamar que não impeça o exercício de suas atividades. III - Agravo regimental provido."

- AG nº 2001.03.00012164-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 04.06.03, p. 308: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÕES NEGATIVOS. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PENHORA. FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GARANTIA DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Caso em que a execução fiscal tramita, longa e duradouramente, sem solução e eficácia, uma vez que negativos os diversos leilões efetuados, revelando que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial. 2. O caráter menos gravoso da execução não pode impedir a tutela do interesse público, inerente ao princípio da eficácia da prestação jurisdicional, em especial quando a penhora sobre o faturamento, que foi decretada em percentual módico, revela-se, diante do que comprovado nos autos, como necessária para a solução da lide. 3. A legalidade da penhora do faturamento, prevista na lei de execução fiscal, tem sido reconhecida pela jurisprudência: precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."

- AG nº 2004.03.00.024316-7, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 03.12.04, p. 526: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL DO FATURAMENTO QUE NÃO INVIABILIZE A ATIVIDADE EMPRESARIAL. 1. Apesar da penhora sobre o faturamento não constar do rol do art. 11 da Lei nº 6.830/80, na prática tem sido aceita pela doutrina e

jurisprudência(Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e entendimento desta Turma). 2.Ausência de violação aos artigos 620 e 656 do Código de Processo Civil. Redução da penhora do percentual de 10%(dez por cento) para 5%(cinco por cento)do faturamento mensal da agravante. 3.Agravo parcialmente provido."
- AG n° 2000.03.00.051104-1, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 31.08.04, p. 449: "**EXECUÇÃO FISCAL - DEVEDOR INTIMADO PARA GARANTIR A EXECUÇÃO: OMISSÃO -- PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE.** 1. A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor. 2. Faturamento é bem penhorável. 3. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso parcialmente provido."
- AG n° 2003.03.00.009238-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 31.08.04, p. 430: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. ADMISSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE. I - Sobrevindo o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicada a análise do agravo regimental. II - A penhora sobre o faturamento da empresa constitui meio excepcional, agasalhado pelo § 1º do artigo 11 da Lei 6830/80, possível somente quando não forem encontrados outros bens do devedor, suficientes à garantia do crédito fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - A execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), porém, no interesse do credor (art. 612, CPC), ou seja, da forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para o exequente. IV - A penhora a ordem de 10% (dez por cento) sobre o faturamento, não inviabiliza o prosseguimento das atividades da empresa executada. V - Agravo de Instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado."**

Na espécie, é manifestamente improcedente o presente recurso, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça (f. 61) que relata a existência de bens, contudo todos se encontram de forma total e exaustivamente penhorados em outros executivos fiscais, assim, caracteriza o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal e, por consequência, autoriza a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que fixada em percentual moderado, como ocorreu no caso concreto.

Correta, pois, no contexto a penhora do faturamento, fixada em 5%, percentual módico em face da jurisprudência consolidada, mesmo que existentes outras restrições.

No tocante ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, além de inexistir prova de seu alcance específico nem de seu deferimento administrativo ou consolidação, o fato é que não tem tal iniciativa o condão de eliminar ou impedir as garantias que foram deferidas, no executivo fiscal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015688-31.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015688-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : OBRACIL COML/ E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : CLAUDETE FERREIRA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00718134420034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, alegando prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Em se tratando de crédito tributário constituído através de auto de infração, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas da notificação do sujeito passivo da autuação fiscal, na medida em que inexistente declaração constitutiva pelo contribuinte, mas lançamento de ofício, conforme expressamente informado na CDA.

Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que na hipótese de haver recurso ou impugnação administrativa após a notificação do sujeito passivo do lançamento do crédito

tributário, fica o prazo prescricional suspenso até que haja decisão terminativa da discussão administrativa que envolva o referido crédito tributário.

Neste sentido, dentre outros, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP nº 7526.316, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE de 16/11/2009: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ASCENSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA SOB FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que ocorre a suspensão do prazo prescricional no momento em que a Administração estiver examinando os cálculos da impugnação administrativa. 2. Toda a controvérsia que envolva a disciplina da ascensão funcional, estabelecida pelo artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é considerada como matéria constitucional, de competência do colendo Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental improvido." (g.n.)

AGRESP nº 542.278, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 21/11/2005, p. 00126: "RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ARTS. 151, III, E 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO. 1. É entendimento deste Tribunal Superior que a interposição de recurso, na esfera administrativa, em razão da lavratura de auto de infração, decorrente do não-pagamento do crédito na data do vencimento, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional, até a decisão final do processo administrativo. 2. Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, mostra-se inviável o recurso de agravo, aplicando-se a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 3. Agravo regimental desprovido." (g.n.)

RESP nº 649.684, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/03/2005, p. 00159: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 174, DO CTN. 1. A exegese do STJ quanto ao artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, é no sentido de que, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se admite aduzir suspensão do crédito tributário, mas, sim, em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Conseqüentemente, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional (RESP 485738/RO, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.09.2004, e RESP 239106/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 24.04.2000) 2. Destarte, salvante os casos em que o crédito tributário origina-se de informações prestadas pelo próprio contribuinte (GIA e DCTF, por exemplo), a constituição do mesmo resta definitivamente concluída quando não pode mais o lançamento ser contestado na esfera administrativa. Conclusão esta que se coaduna com a suspensão de exigibilidade do crédito tributário pela oposição de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN). 3. In casu, verifica-se que a Fazenda constituiu o crédito tributário em 26.06.86, tendo o contribuinte interposto recursos administrativos em 28.07.86 e em 22.06.87, este último dirigido ao Conselho de Contribuintes. Da decisão final administrativa foi intimado em 30.11.88, tendo sido a execução fiscal ajuizada em 05.08.91 e efetivada a citação em 03.10.91, o que demonstra a inoccorrência da prescrição do crédito tributário sub judice, cujos fatos geradores operaram-se entre janeiro de 1984 e 31 de março de 1985. 6. Ora, "a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe 'dies a quo' do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (art. 151, III, do CTN)" (cf. RESP 32.843-SP, Min. Adhemar Maciel, in DJ de 26.10.1998). Na mesma senda foi o decidido no RESP n. 190.092-SP, relatado pelo subscritor deste, in DJ de 1º.7.2002). - Recurso especial não conhecido." (RESP 173284/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 31.03.2003). 7. Recurso especial improvido." (g.n.)

RESP nº 668.637, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 28/02/2005, p. 244: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DISCUSSÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA. PARCELAMENTO NÃO-CUMPRIDO. LAPSO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE CONSUMOU. 1. Tratam os autos de embargos apresentados por Derno Finkler à execução fiscal que lhe foi movida pela União Federal objetivando a cobrança de valores relativos a Imposto de Renda Pessoa Física relativo aos exercícios de 1986, 1987, 1988 e 1989. O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos. Inconformado, recorreu o embargante e o TRF/4ª Região negou provimento à apelação exarando entendimento de que o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, que não ocorreu a prescrição no presente caso, que a CDA em análise goza de certeza e liquidez e que são devidos os juros de mora em razão do inadimplemento da obrigação. Insistindo pela via especial, aduz o recorrente contrariedade do art. 174 do CTN. 2. Conforme a previsão do art. 174 do CTN, o dies a quo da contagem do prazo prescricional para a ação executiva é a data da constituição definitiva do crédito tributário. Tendo ocorrido a notificação (nov/90), houve impugnação na esfera administrativa (até jul/96) e posterior pedido de parcelamento

(19/08/96), hipóteses que redundaram na suspensão do lapso prescricional. Não adimplido o parcelamento, inscreveu-se o débito em dívida ativa (17/03/98), retomando-se a contagem da prescrição da ação, que, in casu, não restou consumada, vez que a citação do devedor se deu em 21/09/99. 3. Recurso especial improvido." (g.n.)

No mesmo sentido, o seguinte precedente desta Corte:

AC nº 96.03.059783-0, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 04/09/2009, p. 00426: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 3. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. 4. Em havendo recurso administrativo, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com intimação da decisão final proferida no recurso administrativo, uma vez que somente a partir de então se tem como aperfeiçoada a exigibilidade do crédito. Aplicação da Súmula n.º 153 do extinto TFR. 5. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada nos autos não se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. 7. In casu, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. 8. Verba honorária mantida no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma. 9. Apelação e remessa oficial improvidas." (g.n.)

Na espécie, o crédito tributário foi constituído através de auto de infração com a notificação do contribuinte, referente aos quatro processos administrativos, em **09/05/1989**, sendo que duas execuções fiscais foram ajuizadas em **02/12/2003** (autos de número 2003.61.82.071813-2 e 2003.61.82.072484-3) e outras duas foram ajuizadas em **25/03/2004** (autos de número 2004.61.82.005534-2 e 2004.61.82.005535-4), contudo, o agravante propôs impugnação aos lançamentos tendo decisão administrativa apenas em **02/05/2003**, suspendendo-se o prazo prescricional, conseqüentemente, não transcorrendo o prazo quinquenal da prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020293-20.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020293-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS PERELLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00185269320084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, determinou que "**o crédito exigido na execução fiscal ora embargada não deverá, até ulterior decisão, impedir a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em nome da executada, assim como não deve ensejar a manutenção de seu nome no CADIN**".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o artigo 7º da Lei nº 10.522/02 prevê a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprove que "**[...] tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de**

garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei [...] esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei".

Por sua vez, a expedição da certidão de regularidade fiscal, encontra previsão no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que determina que **"tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa"**.

No caso, o débito executado encontra-se integralmente garantido por penhora que recaiu sobre imóvel de propriedade da executada (f. 406), que foi oferecido em substituição à garantia anteriormente constituída sobre o faturamento (f. 300/1), e que contou com a concordância da exequente (f. 383 e 386), tendo sido opostos embargos do devedor referente a parte dos débitos executados, tendo em vista a impugnação da exigência da multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, bem como da aplicação da taxa SELIC.

Assim, é manifesta a ausência de plausibilidade jurídica do pedido de reforma, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais tanto para a suspensão do registro no CADIN quanto para a expedição da certidão de regularidade fiscal, em razão da oposição dos embargos do devedor para a discussão do valor do débito, bem como da existência de garantia integral do débito executado.

Neste sentido, o precedente desta Corte:

AI nº 2008.03.00.042462-3, Rel. Juiz Fed. Conv. SOUZA RIBEIRO, DJU de 06.04.10, p. 181: "TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PENHORA REGULAR E INTEGRAL - SUSPENSÃO DO CADIN - COMPROVAÇÃO DE CAUSAS DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.522/02 - CARACTERIZAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO. I - O direito à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é previsto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, somente podendo ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal. II - O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) é regulado pela Lei nº 10.522, de 19.07.2002, cujo artigo 7º prevê as causas que permitem a suspensão dos registros nele efetuados, quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. III - A penhora nos autos da execução fiscal que garanta integralmente o crédito executado se equipara às causas de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, tal como previsto expressamente no artigo 206 do Código Tributário Nacional ao permitir a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, não havendo que se exigir o depósito integral e em dinheiro. IV - Caso em que pelo auto de penhora acostado a fls. 61, verifica-se que a execução encontra-se integralmente garantida, estando a exigibilidade do crédito em questão suspensa, sendo de rigor a CPD-EN, bem como a suspensão do nome do agravado no CADIN. V - Agravo desprovido".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017262-89.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017262-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : GRAFICOS SANGAR LTDA
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00100219720104036100 25 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão parcial de liminar, em mandado de segurança, "**somente para autorizar a realização do depósito judicial, no montante integral e em dinheiro do valor correspondente à exigência fiscal discutida [...] suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, se comprovada a integralidade do depósito**".

O mandado de segurança nº 0010021-97.2010.4.03.6100 foi impetrado com o objetivo de que seja "**suspensa a exigibilidade das NFLD's 35.132.841-6 e 35.904.505-7, nos termos do Art. 151, V do CTN, tendo em vista a flagrante não incidência das contribuições previdenciárias exigidas sobre os valores pagos aos funcionários a título de PLR pago nos exatos termos determinados na Convenção Coletiva da categoria [...] caso não seja esse o entendimento [...] alternativamente [...] deferido o direito da Autora de efetuar depósito judicial dos valores ora contestados a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do Art. 151, II, do CTN**".

A documentação juntada aos autos demonstra que: (1) em 07.06.06, foi lavrado o auto de infração **NFLD nº 35.132.841-6**, no valor de R\$ 188.114,26 (valor atualizado, multa e juros), referente a, dentre outros débitos, créditos previdenciários destinados a terceiros (SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e SEBRAE), tendo por fundamento efetuar "**o lançamento de contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados, a título de Participação nos Lucros ou Resultados [no período de 03/1999 a 07/2005], em desacordo com a legislação vigente, pois não atenderam aos pressupostos previstos na Medida Provisória nº 794 de 22/12/94 e reedições, transformada na Lei 10.101 de 19/12/00; nos termos do art. 7º, inciso XI da Constituição Federal**" (f. 77/173); (2) interposto impugnação e recurso voluntário, houve o acolhimento, em parte, da manifestação do contribuinte, "**para excluir as competências de 03/1999 a 04/2000, extintas pela decadência, de acordo com a Súmula Vinculante STF nº 08, DOU de 20/06/2008, mantendo-se o valor lançado de R\$ 144.464,28 [...] consolidado em 07/06/2006**" (f. 355/66); (3) em 07.06.06, foi lavrado o auto de infração **DECAB 35.904.505-7**, no valor de R\$ 93.238,69, tendo por fundamento que "**a empresa SANGAR LTDA apresentou Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP das competências de 01/99 a 12/2005, o qual constatou-se dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, incorrendo em infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Os fatos geradores não declarados nas DFPI se referem aos levantamentos; - PLR (participação de lucros/resultados), levantamento efetuado na NFLD nº 35.132.841-6 de 07/06/2006 (03/1999 a 07/2005) [...]**" (f. 390/448); (4) interposto impugnação e recurso voluntário, houve o acolhimento, em parte, da manifestação do contribuinte, "**para excluir os créditos extintos pela decadência [...] com a retificação do AIOP [...] para R\$ 70.645,76 [...] valor consolidado em 07/06/2006**" (f. 549/60)

Alegou, em suma, a impetrante, que

- "a) Os valores que foram considerados como base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária e de terceiros, não tem natureza salarial, foram pagos à título de PLR-Participação nos Lucros e Resultados da empresa;**
- b) A autora não tem PLR próprio, ou seja, a empresa não criou ou implementou qualquer plano de participação nos lucros e resultados;**
- c) O PLR que fundamentou os pagamentos realizados foi estabelecido através de Convenção coletiva de Trabalho firmada entre Sindicatos SINDIGRAF - Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo e FTIGESP - Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo e STIG/SP - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo;**
- d) A empresa pagou o PLR aos seus funcionários nos exatos termos fixados na Convenção Coletiva que previa o pagamento de valores fixos em razão do tempo de atividade e do porte das empresas, com fatores de redução em razão de faltas não justificadas;**
- e) A Lei nº 11.101/00 estabelece que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados através de comissão escolhida pelas partes, integrada também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria, ou convenção ou acordo coletivo, escolhidos pelas partes de comum acordo;**
- f) Os valores pagos não sofrem a incidência da contribuição previdenciária em razão do previsto no artigo 3º da lei 11.101/2000, que dispõe: A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade".**

O Juízo a quo, então, proferiu decisão, acolhendo, em parte, o pedido subsidiário, nos seguintes termos:

"Vistos, em decisão interlocutória.

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a autora objetiva a suspensão da exigibilidade das NFLD's n.ºs 35.132.841-6 e 35.904.505-7, nos termos do art. 151, V do CTN, tendo em vista a não incidência das contribuições previdenciárias exigidas sobre os valores pagos aos funcionários a título de PLR pago nos exatos termos determinados na Convenção Coletiva da categoria.

Subsidiariamente, requer seja deferida a autorização para que a autora efetue o depósito judicial dos valores ora contestados a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II do CTN.

[...]

Ao que se verifica, através da NFLD nº 35.132.841-6 (fls. 44 e seguintes) e da NFLD n.º 35.904.505-7 (fls. 543 e seguintes) foi constituído o crédito tributário ora discutido, em razão do não recolhimento de contribuições

previdenciárias (cota patronal, SAT e Terceiros, Salário Educação, INCRA e SEBRAE) sobre verbas pagas aos empregados, cujas verbas, por suposta desconformidade com o preconizado na legislação que rege a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa (Lei 10.101/2000 e Medidas Provisórias que lhe deram origem), foram consideradas (pelo INSS) como de natureza remuneratória, sujeitas, portanto, à incidência das referidas contribuições, as quais não incidiriam se observados os requisitos legais.

Dispõem a Constituição Federal, a Lei 8.212/91 e a Lei 10.101/2000, no que interessa ao deslinde da causa, o seguinte:

[...]

Da disciplina normativa supra indicada, constata-se que dentre as verbas trabalhistas está a referente à participação dos empregados nos lucros e resultados da empresa, cuja verba não se confunde com a remuneração nem a substitui, estando, por isso, a salvo da incidência de contribuições previdenciárias, desde que o pagamento de tal participação observe a legislação específica.

Pois bem. A Lei n. 10.101/2000, que decorreu da conversão da Medida Provisória n. 1.992/77, de 2000, a qual, por sua vez, teve seu início remoto na MP n. 794/94, dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa, estabelecendo que a) participação será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, b) mediante um dos seguintes procedimentos: b1) comissão escolhida pelas partes, integrada por um representante indicado pelo sindicato da categoria ou b2) convenção ou acordo coletivo.

Assim, a participação que se amoldar a esse figurino (objeto de negociação entre empresa e seus empregados, mediante comissão com participação do sindicato ou convenção ou acordo coletivo) não estará sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

A contrário senso, se a verba for paga sem que sejam observados os requisitos acima indicados, ela não revestirá a natureza de participação dos empregados nos lucros e resultados e, portanto, estará sujeita à normal incidência das contribuições previdenciárias.

Examinemos o caso concreto.

O Relatório Fiscal da NFLD n° 35.132.841-6, ressalta que a fiscalização constatou que:

"Da leitura dos trechos das Convenções da autora conclui-se que a Convenção Coletiva de Trabalho impõe o pagamento aos empregados a título de Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados da Empresa, um valor fixo de acordo com o número de empregadores e o tempo de vigência dos contratos de trabalho. Estes valores foram fixados não sendo mencionados programa de metas que condicione o recebimento das verbas citadas a um resultado esperado.

[...]"

A autora trouxe aos autos cinco Termos de Convenção Coletiva de Trabalho dispondo sobre o Programa de Participação dos empregados nos lucros e resultados das empresas, a saber:

[...]

Diante desse quadro, como bem salientou a fiscalização em sua decisão de fls. 204/220, verifica-se que:

A fiscalização, ao examinar as Cláusulas das convenções Coletivas sobre Participação nos Resultados, verificou que as mesmas impõem o pagamento aos empregados, a título de Participação nos Lucros ou Resultados, de um valor fixo de acordo com o número de empregados e o termo de vigência dos contratos de trabalho, não estando este recebimento vinculado a qualquer cumprimento de metas.

[...]

Dessa forma, verifico que os valores pagos pela autora a título de PLR aos seus empregados, nos termos das Convenções Coletivas mencionadas na NFLD n° 35.132.841-6 e NFLD n.º 35.904.505-7 guardam a natureza de VERBAS REMUNERATÓRIAS, as quais, por isso, devem ser computadas na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

[...]

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA como pleiteado. Passo à análise do pedido subsidiário, qual seja o de depósito judicial.

É importante consignar que constitui direito do contribuinte efetuar o depósito do montante integral do débito discutido com o fim de suspender a exigibilidade de crédito tributário. Tanto nos termos do COGE n° 64, artigo 205, quanto nos termos da própria lei, Código Tributário Nacional, artigo 151, II. Aliás medida recomendada, pois todas as partes ficam seguras, o fisco porque se houver dívida levantará o valor, o contribuinte-impetrante porque se houver dívida, não incorrerá em juros e mora.

Entendem a jurisprudência e doutrina amplamente majoritárias que o depósito é direito subjetivo da parte, a tal ponto que, não cabe ao Juiz nem mesmo a análise dos requisitos da cautelar, ficando o Magistrado impossibilitado de indeferir o depósito, bem como de analisar seu cabimento ou não.

Por conseguinte, cinge-se a análise aos requisitos legais do depósito, a fim de constatar-se a suspensão da exigibilidade do crédito ou não, são eles, ser o depósito integral e em dinheiro. Neste sentido, a Súmula 112, Superior Tribunal de Justiça cujo teor é: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro."

Desta forma, o entendimento predominante na jurisprudência é no sentido de que, sendo necessário o depósito integral para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é insuficiente o depósito mensal das prestações, nas datas dos respectivos vencimentos. Vejamos:

[...]

Ou seja, a suspensão da exigibilidade do crédito só ocorre quando o depósito for efetivado no seu montante integral. Assim, autorizo a realização do depósito judicial do montante integral pleiteado pela parte autora, salientando que a análise quanto a integralidade do depósito judicial deverá ser feita pela ré, após a juntada da(s) guia(s) de depósito. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR requerida, somente para o fim de AUTORIZAR A REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL, no montante integral e em dinheiro do valor correspondente à exigência fiscal discutida nestes autos, bem como, suspendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, se comprovada a integralidade do depósito. Comprove a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas, a efetivação do depósito ora autorizado''.

Em face dessa decisão, o contribuinte interpôs o presente recurso, reiterando-se os fundamentos da impetração. DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, ***"salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação"*** (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de ***"inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida"*** (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de ***"periculum in mora"***, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao ***"fumus boni iuris"***, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância ***"a quo"***.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019362-17.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019362-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : NADIR FIGUEIREDO IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00121914220104036100 21 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em mandado de segurança, determinou que o agravante emendasse a petição inicial, indicando o valor correto da causa, tendo em vista que fez pedido de compensação dos tributos questionados.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cabe ponderar que o valor da causa, como um dos requisitos essenciais da inicial, enseja a possibilidade de indeferimento, com extinção do processo sem julgamento de mérito, caso não promova o autor a sua adequação, segundo os critérios legais fixados (artigo 282, inciso V, combinado com o artigo 284, do CPC).

Como se observa, o valor da causa não é matéria sobre a qual possam as partes dispor ou transigir, segundo seus interesses ou critérios pessoais, uma vez que a partir de sua correta fixação são extraídos diversos e importantes efeitos processuais, em termos de definição, seja da competência, seja do rito procedimental, como se nota, com particular destaque, diante da criação dos Juizados Especiais Cíveis, na estrutura da Justiça Federal (Lei nº 10.259, de 12.07.2001).

Além disto, o valor da causa é utilizado para o cálculo da verba honorária, em caso de sucumbência, nas mais diversas hipóteses e - mais importante - serve para definir o próprio valor das custas judiciais, verdadeira taxa pela prestação de serviço público, específico e divisível, cuja cobrança, obrigatória como é próprio de todos os tributos (artigos 3º e 16, da Lei nº 9.289/96), não prescinde da fixação legal de critérios objetivos.

Em coerência com este contexto de inserção é que restou adotado o princípio de que toda a causa possui um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (artigo 258, CPC), daí porque a consagração do entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivamente pretendido com a ação.

O critério do proveito econômico pretendido encontra-se inserido no artigo 259 do Código de Processo Civil, exemplificado a partir das seguintes situações: (I) ação de cobrança, (V) ação versando sobre negócio jurídico, (VI) ação de alimentos, e, finalmente, (VII) ação de divisão, de demarcação e de reivindicação. Nos demais incisos (II a IV), o que se disciplina, sem embargo do princípio do proveito econômico, é a forma de apuração do valor da causa, quando o pedido não for único (cumulado, alternativo ou sucessivo).

O artigo 260 do Código de Processo Civil atua na definição do valor da causa, particularmente nas ações de cobrança, quando houver pedido de prestações vencidas (calculadas na forma do inciso I do artigo 259) e vincendas, quando, então, se determina que prevaleça a soma de todas as parcelas vencidas, acrescidas do equivalente, a título de parcelas vincendas, ao valor de uma prestação anual (cf. Moniz Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. II, Forense, 6ª edição, 1989, p. 457).

Certo, portanto, que não se deixa de aplicar, tanto nos casos exemplificados, como nos demais, o critério do proveito econômico pretendido, que deve ser alcançado do modo mais objetivo possível, seja por iniciativa do autor, quando propõe a ação, seja com base na impugnação do réu, no prazo de contestação por meio de incidente específico, seja finalmente, pelo próprio Juízo, de ofício (neste sentido, v.g.: RESP nº 158015, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJU de 16/10/2000, p. 306; e AC nº 94.04.05484-4, Rel. Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE, DJU de 25/10/1995, p. 73431).

O proveito econômico efetivo, pretendido com a ação, qualquer que seja sua natureza ou denominação (cautelar, declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental etc.), deve ser aferido com o exame objetivo do pedido formulado na inicial e da documentação respectiva.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

RESP nº 20.472-SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU de 27.05.96: "PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. O valor da causa não pode ser fixado à base de estimativa do autor, quando o pedido pode ser dimensionado economicamente à base de cálculos exatos. Recurso especial conhecido e provido."

AG nº 2000.03.00.024462-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 07.03.01, p. 564: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPATIBILIDADE. I - O valor atribuído à causa deve corresponder ao da relação jurídica cuja existência se quer afirmar ou negar. II- Agravo de instrumento improvido."

AG nº 98.03.013073-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.01, p. 846: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". 1. Por ser requisito da petição inicial, o valor da causa deve ser fixado de acordo com a previsão legal e nada impede que o juiz, "ex officio", determine a sua modificação. 2. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício patrimonial almejado, ainda que se trate de ação de natureza declaratória. 3. Agravo improvido."

É certo, contudo, que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial (v.g. - direito de estado) ou em que a sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação. Tal impossibilidade deve ser objetiva, pois se meramente subjetiva, comporta impugnação por iniciativa do réu, por meio de incidente, em que se deve comprovar que outro é o valor mais adequado aos parâmetros legais, sob pena de prevalecer a atribuição efetuada pelo autor. Somente em tais casos, de modo **excepcional e residual**, é que o conteúdo econômico da lide pode ser adotado com base em mera estimativa.

Na espécie, a ação tem como objeto aplicar a taxa SELIC sobre o montante do adicional do imposto de renda recolhido nos últimos dez anos, permitindo a compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

Todavia, em se cuidando de ação de compensação, restituição administrativa ou mesmo de transferência de créditos decorrentes de indébito fiscal, o valor da causa deve refletir o proveito econômico da operação almejada, com indicação objetiva dos valores do crédito, em relação aos quais foi postulado o auto-lançamento e mesmo o aproveitamento com quaisquer tributos federais, inclusive por meio de transferência a terceiros.
A propósito, os seguintes acórdãos:

RESP nº 642.488, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 28.09.06, p. 193: "PROCESSO CIVIL. SÚMULA 13/STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS PARÂMETROS ADOTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 07/STJ. 1. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula nº 13/STJ). 2. O valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda. A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável. 3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 4. Recurso especial a que se nega provimento."

AG nº 2001.03.00.024235-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 18.12.02, p. 495: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - AÇÃO DECLARATÓRIA - COMPENSAÇÃO - PROVEITO DA AÇÃO. 1. A ação objetivando garantir a compensação de tributo tem proveito econômico certo, devendo ser considerado, para tanto, o montante que se pretende declarar como crédito do contribuinte, a partir dos recolhimentos indevidamente efetuados. 2. A divergência, entre o cálculo da agravante e da agravada, refere-se à forma de proposta na ação, somente deve ser examinada no respectivo julgamento. 3. Tem a autora o direito de fixar o valor da causa de acordo com o proveito econômico que, pessoalmente, almeja com a ação, inclusive com os critérios de atualização divergentes daqueles adotados pelo Fisco, o qual não pode propor sejam afastados, sequer para efeito de impugnação ao valor da causa, porque se trata de matéria condizente com o próprio mérito da ação. 4. Precedentes."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020052-46.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020052-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : L ETICHETTA CONFECÇÕES LTDA e outros
: FABIO BRUNO
: ELIANA LEOZZI BRUNO
: ARMANDO CERAVOLO
: MARCIO PAPA
: MILTON RIBEIRO QUINTAS FILHO
: ROGERIO MARINS BOLZAN
: AMADEO AUGUSTO PAPA JUNIOR
AGRAVADO : LUCIO VIEIRA e outros
: VALDNER PAPA
: IVAN PELLEGGATTI
: SERGIO ASCENCIO TAMAOKI
ADVOGADO : JAIRO SAMPAIO SADDI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00380214119994036182 3F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolhendo as exceções de pré-executividade opostas, excluiu do pólo passivo terceiros inseridos na qualidade de sócios da empresa executada, condenando a FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada excipiente.

Alegou, em suma, a agravante ser indevida a condenação em honorários advocatícios com o acolhimento das exceções opostas, tendo em vista, ainda, o disposto no artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em sendo acolhida exceção de pré-executividade oposta por sócio, reconhecendo-se a sua ilegitimidade, é devida a condenação da exequente em honorários advocatícios.

Neste sentido, os precedentes:

RESP nº 647830, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 21.03.05, p. 267: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À PARTE ILEGÍTIMA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Assumindo a exceção de pré-executividade caráter contencioso, apto a ensejar a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreende contratação de profissional, inequívoco o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade. 2. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino victus victori expensas condemnatur, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado. 3. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteadado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão. 5. Hipótese em que o INSS, nos autos da execução fiscal, pleiteou o redirecionamento do processo para o sócio da empresa executada, o qual apresentou exceção de pré-executividade, suscitando sua ilegitimidade passiva, que foi acolhida. 6. Precedente desta Corte: RESP 611253/BA, desta Relatoria, DJ de 14.06.2004. 7. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para que seja fixada a verba honorária."

AG nº 2002.01.00.014034-0, Rel. Des. Fed. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, DJU de 28.11.03, p. 41: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SOCIO. ILEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. 1. A Síndica de Condomínio não é responsável tributária por dívida cujo fato gerador ocorreu fora de sua gestão. 2. Os honorários advocatícios decorrem do princípio da sucumbência e em se tratando de Execução Fiscal, serão fixados objetivamente pelo juiz, consoante apreciação equitativa. 3. Acolhida a Exceção de Pré-executividade, é cabível a verba advocatícia. 4. Agravo de instrumento improvido."

AG nº 2006.04.00.015066-8, Rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA, DJU de 26.07.06, p. 639: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. ART. 135, INC. III, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Acolhida a exceção de pré-executividade para excluir o sócio do pólo passivo da execução fiscal, é devida a condenação da exequente em honorários advocatícios. 2. Majoração da verba honorária para 10% sobre o valor atualizado da execução, nos moldes do artigo 20, §4º, do CPC. 3. Agravo de instrumento provido."

E, no caso, tampouco se mostra aplicável o disposto no artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, tendo em vista a sua aplicabilidade limitada às hipóteses de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, o que não é o caso dos autos, que cuida de demanda executiva fiscal.

Neste sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

RE-AgR-ED nº 467965, Rel. Min. CEZAR PELUSO, julgado em 17.03.09: "1. RECURSO. Embargos de declaração. Existência de erro material. Embargos de declaração acolhidos. Acolhem-se embargos de declaração para a correção de erro material. 2. RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Art. 1º-D da Lei nº. 9.494/97. Medida Provisória nº. 2.180/2001. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Não cabimento. Execuções não embargadas pela Fazenda Pública. Art. 100, § 3º, da Constituição Federal. É constitucional a Medida Provisória nº. 2.180/2001, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública".

AGA nº 1268805, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 09.06.10: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Inicialmente cumpre afastar a alegada aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97 na hipótese, uma vez que o referido dispositivo, consoante orientação do Supremo Tribunal Federal adotada no julgamento do RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004), somente incide nas execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública, e não

em execução fiscal, entendimento que, inclusive, foi adotado por esta Corte em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.111.002/SP, DJe 01/10/2009). 2. A jurisprudência desta Corte também é pacífica quanto ao cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental desafia orientação adotada em sede de recurso repetitivo, é de se reconhecer sua manifesta inadmissibilidade a justificar a imposição da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa. 4. Agravo regimental não provido". EDRESP nº 1087716, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 13.05.09: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 (REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180-35/2001) - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES STJ. 1. São devidos honorários advocatícios quando acolhida exceção de pré-executividade. 2. A execução fiscal, por ser regida por lei especial, não se subsume ao comando da Lei 9.494/97, que alcança apenas a execução contra a Fazenda Pública. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020159-90.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020159-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : OSVALDO RODRIGUES PORTILHO
ADVOGADO : FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE e outro
AGRAVADO : DECIO ALVES JUNIOR
ADVOGADO : FABIANA PEREIRA LAURINDO e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00079529220104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, rejeitou a impugnação ao valor da causa apresentada pelo agravante, litisconsorte passivo.

O mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de anular o julgamento pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de procedência do recurso administrativo interposto por OSVALDO RODRIGUES PORTILHO, ora agravante, que culminou com a inabilitação do impetrante, DÉCIO ALVES JÚNIOR, bem como a conseqüente modificação do resultado da Concorrência nº 16/2008, para a "**seleção de pessoas físicas ou jurídicas, para comercializar, por meio do regime de permissão, as loterias administradas pela CAIXA, pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, na categoria - CASA LOTÉRICA OU UNIDADE SIMPLIFICADA DE LOTERIAS (USL)**".

Citado, o litisconsorte passivo OSVALDO RODRIGUES PORTILHO apresentou impugnação ao valor da causa, alegando que o valor deve corresponder à importância do negócio ofertado pelo demandante, correspondente à R\$ 95.700,00 (noventa e cinco mil e setecentos reais).

A impugnação foi rejeitada pelo Juízo *a quo*, nos seguintes termos:

"Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, nos autos do mandado de segurança interposto por DECIO ALVES JÚNIOR, em que a impugnante pretende a majoração do valor dado à causa pelo impugnado, por considerar que o mesmo deveria corresponder ao valor do negócio, ou seja, o valor ofertado na licitação, pelo impetrante (R\$ 95.700,00).

Intimada a se manifestar, a Impugnada quedou-se silente (fls.11-verso).

Às fls. 10-verso, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo acolhimento da presente Impugnação ao Valor da Causa.

Pois bem, no mandado de segurança, apenas de modo remoto se pode considerar o benefício patrimonial auferido pelo impetrante.

Em verdade, o que se busca com a impetração do "mandamus" é afastar o ato ilegal ou abusivo de autoridade, situação que apenas de modo indireto e eventual pode ter repercussão no patrimônio da parte.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:

I - Em mandado de segurança o valor dado a causa não é o valor econômico em discussão, visto que o que se discute é o ato da autoridade e não a cobrança de numerário. (AMS 03032177-9, Rel. Desembargador Américo Lacombe, decisão de 12/12/90) Dessa forma, considerando o acima exposto, REJEITO a impugnação ao valor da causa apresentada".

Em face dessa decisão, o ora agravante interpôs o presente recurso, reiterando os fundamentos da impugnação ao valor da causa.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cabe ponderar que o valor da causa, como um dos requisitos essenciais da inicial, enseja a possibilidade de indeferimento, com extinção do processo sem julgamento de mérito, caso não promova o autor a sua adequação, segundo os critérios legais fixados (artigo 282, inciso V, combinado com o artigo 284, do CPC).

Como se observa, o valor da causa não é matéria sobre a qual possam as partes dispor ou transigir, segundo seus interesses ou critérios pessoais, uma vez que a partir de sua correta fixação são extraídos diversos e importantes efeitos processuais, em termos de definição, seja da competência, seja do rito procedimental, como se nota, com particular destaque, diante da criação dos Juizados Especiais Cíveis, na estrutura da Justiça Federal (Lei nº 10.259, de 12.07.2001).

Além disto, o valor da causa é utilizado para o cálculo da verba honorária, em caso de sucumbência, nas mais diversas hipóteses e - mais importante - serve para definir o próprio valor das custas judiciais, verdadeira taxa pela prestação de serviço público, específico e divisível, cuja cobrança, obrigatória como é próprio de todos os tributos (artigos 3º e 16, da Lei nº 9.289/96), não prescinde da fixação legal de critérios objetivos.

Em coerência com este contexto de inserção é que restou adotado o princípio de que toda a causa possui um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (artigo 258, CPC), daí porque a consagração do entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivamente pretendido com a ação.

O critério do proveito econômico pretendido encontra-se inserido no artigo 259 do Código de Processo Civil, exemplificado a partir das seguintes situações: (I) ação de cobrança, (V) ação versando sobre negócio jurídico, (VI) ação de alimentos, e, finalmente, (VII) ação de divisão, de demarcação e de reivindicação. Nos demais incisos (II a IV), o que se disciplina, sem embargo do princípio do proveito econômico, é a forma de apuração do valor da causa, quando o pedido não for único (cumulado, alternativo ou sucessivo).

O artigo 260 do Código de Processo Civil atua na definição do valor da causa, particularmente nas ações de cobrança, quando houver pedido de prestações vencidas (calculadas na forma do inciso I do artigo 259) e vincendas, quando, então, se determina que prevaleça a soma de todas as parcelas vencidas, acrescidas do equivalente, a título de parcelas vincendas, ao valor de uma prestação anual (cf. Moniz Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. II, Forense, 6ª edição, 1989, p. 457).

Certo, portanto, que não se deixa de aplicar, tanto nos casos exemplificados, como nos demais, o critério do proveito econômico pretendido, que deve ser alcançado do modo mais objetivo possível, seja por iniciativa do autor, quando propõe a ação, seja com base na impugnação do réu, no prazo de contestação por meio de incidente específico, seja finalmente, pelo próprio Juízo, de ofício (neste sentido, v.g.: RESP nº 158015, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJU de 16/10/2000, p. 306; e AC nº 94.04.05484-4, Rel. Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE, DJU de 25/10/1995, p. 73431).

O proveito econômico efetivo, pretendido com a ação, qualquer que seja sua natureza ou denominação (cautelar, declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental etc.), deve ser aferido com o exame objetivo do pedido formulado na inicial e da documentação respectiva.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

"Ementa. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. O valor da causa não pode ser fixado à base de estimativa do autor, quando o pedido pode ser dimensionado economicamente à base de cálculos exatos. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 20.472-SP, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJU de 27-05-96)

"Ementa. PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPATIBILIDADE. I - O valor atribuído à causa deve corresponder ao da relação jurídica cuja existência se quer afirmar ou negar. II- Agravo de instrumento improvido." (AI nº 2000.03.00.024462-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 07/03/2001, p. 564)

"Ementa - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". 1. Por ser requisito da petição inicial, o valor da causa deve ser fixado de acordo com a previsão legal e nada impede que o juiz, "ex officio", determine a sua modificação. 2. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício patrimonial almejado, ainda que se trate de ação de natureza declaratória. 3. Agravo improvido." (AI nº 98.03.0130730, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.01, p. 846)

É certo, contudo, que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial (v.g. - direito de estado) ou em que a sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação. Tal impossibilidade deve ser objetiva, pois se meramente subjetiva, comporta impugnação por iniciativa do réu, por meio de incidente, em que se deve comprovar que outro é o valor mais adequado aos parâmetros legais, sob pena de prevalecer a

atribuição efetuada pelo autor. Somente em tais casos, de modo **excepcional e residual**, é que o conteúdo econômico da lide pode ser adotado com base em mera estimativa.

Na espécie, a demanda mandamental tem por objetivo modificar o julgamento do recurso administrativo pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-se a impetrante como vencedora do certame realizado para a **"seleção de pessoas físicas ou jurídicas, para comercializar, por meio do regime de permissão, as loterias administradas pela CAIXA, pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, na categoria - CASA LOTÉRICA OU UNIDADE SIMPLIFICADA DE LOTERIAS (USL)"**. Note-se que tal objeto não deixa de possuir conteúdo econômico aferível, considerando a proposta apresentada pela impetrante no âmbito do certame promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e que constitui o valor do contrato que o impetrante almeja (f. 63), a que deve corresponder o valor da causa, pois o que se afigura ilegal, à vista da lei e da jurisprudência, é a inserção de valor sem qualquer lastro ou fundamento, quando possível, com não muito esforço, a valorização do proveito econômico perseguido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019471-31.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019471-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MARITIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00111711620104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão parcial de liminar, em mandado de segurança, **"para suspender a exigibilidade do crédito tributário formalizado no PA 16327.000234/2010-94 (80.7.1002408-29), especialmente para fim de impedir a inscrição no CADIN e negativa de certidões negativa de débitos, nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional"**.

Conforme documentação juntada aos autos, consta que: (1) no mandado de segurança nº 97.0057589-6, foi proferida sentença concedendo parcialmente a ordem, **"para que a impetrante recolha a contribuição ao PIS, no período de 1º de julho de 1997 a 25 de fevereiro de 1998, nos moldes da Lei Complementar nº 7/70 e, a partir de então, de acordo com o inciso V do artigo 72, do ADCT com a redação dada pela ECR 1/94 e a Emenda Constitucional nº 17/97, afastada a ampliação da base de cálculo advinda da aplicação das Medidas Provisórias, abstendo-se a impetrada de praticar qualquer ato violador do direito aqui reconhecido"** (f. 137/44); (2) durante o processamento das apelações interpostas em face dessa sentença (2005.03.99.047020-5), em razão da relevância da alegação de inconstitucionalidade do artigo 4º da EC nº 17/97, houve a suspensão do julgamento em razão do princípio da reserva de Plenário para a apreciação da inconstitucionalidade (f. 161/9); (3) posteriormente, em 03.05.2010, a autoridade tributária inscreveu em dívida ativa sob o nº 80.7.1002408-29 (processo administrativo nº 16327.000234/2010-94), débitos de PIS, oriundos da totalidade das receitas auferidas pela impetrante, para a composição da base de cálculo, nos períodos de março a dezembro de 1998; (4) assim, a agravada impetrou o mandado de segurança nº 0011171-16.2010.4.03.6100, alegando (4.1) a ilegalidade da exigência (inscrição nº 80.7.1002408-29), referente ao PIS do período de março a dezembro de 1998, pois a sentença proferida no mandado de segurança nº 97.0057589-6, que continua a gerar efeitos, **"não permite que em relação ao ano de 1998 seja inserido na base de cálculo do PIS da Impetrante qualquer valor que extrapole o conceito de prestação de serviços, o Fisco Federal exige da Impetrante débitos relativos a '(...) o valor da receita bruta mensal, assim entendido, a totalidade das receitas auferidas, admitidas deduções e exclusões mencionadas no art. 1º da Lei 9.701/98 (...)'"**; e (4.2) que a sentença permite que o PIS incida tão somente sobre o preço dos serviços prestados, sendo que o débito inscrito refere-se ao PIS incidente sobre outras receitas (prêmios recebidos dos segurados);

O Juízo a quo deferiu parcialmente a medida liminar, nos seguintes termos:

"Vistos, etc...

Preliminarmente, verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 160/162, tendo em vista que os feitos que lá tramitam possuem objetos distintos do aqui tratado ou já tiveram sentenças prolatadas, nos termos da Súmula 235, do Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine o cancelamento de inscrição em dívida ativa de crédito tributário formalizado no PA 16327.000234/2010-4 (80.7.1002408-29), relativo a contribuições ao PIS no período de março a dezembro de 1998, afastando, assim, qualquer ato tendente à cobrança, especialmente ajuizamento de execução fiscal, inscrição no CADIN e negativa de certidões negativas.

A impetrante sustenta, em síntese, que obteve decisão judicial (MS 97.0057589-6) afastando a incidência da referida contribuição da base de cálculo alargada definida pela Medida Provisória 517/94 e que o feito, após interposição de apelação pelas partes, encontra-se com julgamento suspenso, pois afeto ao Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de arguição de inconstitucionalidade.

Narra a inicial que, isso não obstante, o fisco deu prosseguimento na cobrança do débito sem observar a sentença proferida em mandado de segurança, com a inscrição em dívida ativa.

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.

Observo inicialmente, no entanto, que não é objeto do presente mandado de segurança a discussão relativa à constitucionalidade e legalidade ou não das alterações introduzidas na definição da base de cálculo do PIS pela MP 517/94 e Emendas Constitucionais 01/94, 10/96 e 17/97, matéria que é tratada em outro processo.

Aqui, a pretensão é pelo reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário advindo do provimento jurisdicional lá obtido. De fato, em primeira instância de julgamento, o recolhimento das contribuições ao PIS foi determinado nos seguintes termos:

"(...) recolha a contribuição ao PIS, no período de 1º de julho de 1997 a 25 de fevereiro de 1998, nos moldes da Lei Complementar nº 7/70 e, a partir de então, de acordo com o inciso V, do artigo 72, do ADCT, com redação dada pela ECR 1/94 e a Emenda Constitucional nº 17/97, afastada a ampliação da base de cálculo advinda da aplicação das Medidas Provisórias (...)".

A impetrante sustenta que essa decisão, ao afastar a aplicação da Medida Provisória 517/94, posteriormente convertida na Lei 9.701/98, autorizou o recolhimento da exação com base na receita bruta operacional definida na legislação do imposto de renda (Lei 4.506/64 e RIR/94 - Decreto 1.598/77) que compreende, apenas, o produto resultante da venda de produtos e serviços, vedada a inclusão de receitas que extrapolem esse conceito.

A autoridade impetrada, no entanto, ao efetuar o lançamento do crédito tributário toma por base a receita bruta operacional resultante das exclusões ou deduções disciplinadas pela Lei 9.701/98, ou seja, o valor da receita bruta mensal correspondente à totalidade das receitas auferidas, circunstância que motiva a impetrante afirmar que é ilegal a cobrança das contribuições ao PIS calculadas sobre essa base ampliada que foi afastada pela decisão judicial ainda vigente, já que o julgamento do feito está sobrestado.

Entendo que, de fato, dada a natureza mandamental da sentença tirada do mandado de segurança, a base de cálculo alargada pela Medida Provisória 517/94 e reedições, convertida na Lei 9.701/98 teve sua exigibilidade suspensa e, como tal, não pode servir de base a procedimento de cobrança empreendido pelo fisco.

No entanto, o que escapou às razões alinhavadas pela impetrante é que os atos praticados pela autoridade impetrada, até o momento, como o lançamento do crédito tributário e sua inscrição em dívida ativa, não interferem na exigibilidade do tributo.

Note-se que no próprio termo de verificação fiscal juntado à inicial (fl. 65) que a autoridade fiscal promove o lançamento do PIS "com a exigibilidade suspensa função (sic) da ação judicial impetrada".

As medidas tendentes à conservação de direitos, especialmente com o intuito de evitar a decadência e prescrição do crédito tributário, não podem ser consideradas atos de cobrança ou eventos que violem a suspensão do crédito tributário.

A teor dos artigos 142 e 150, 4º, do Código Tributário Nacional, o lançamento constitui ato privativo e submete-se a prazo decadencial tradicionalmente não sujeito à interrupção ou suspensão e a inscrição em dívida ativa objetiva emprestar cartularidade ao crédito tributário, além de constituir controle de legalidade a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, medidas que dizem com a existência do crédito e não com sua exigibilidade.

A inexistência de trânsito em julgado e o sobrestamento do feito para julgamento de incidente de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial, embora mantenha o vigor da decisão obtida pela impetrante não prejudicam o ciclo de constituição do crédito tributário, reservado que está ao fisco o direito de tomar providências assecuratórias de eventual cobrança no caso de improcedência do pedido.

A impetrante recepcionou, entretanto, "aviso de cobrança" que impõe o pagamento do crédito tributário aqui tratado sob pena do ajuizamento de execução fiscal, penhora de bens e inscrição no CADIN, providências que, efetivamente, não podem ser tomadas ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

No que tange ao ajuizamento de execução fiscal, todavia, cabe uma ressalva, porque é instrumento compreendido no bojo das medidas conservatórias de direito, por inteligência do art. 174, do Código Tributário Nacional e, por ser expressão da garantia de acesso ao judiciário seu manejo não pode ser obstado por decisão judicial.

Assim, a tutela aqui pretendida e que é concedida em parte não tem o condão de impedir essa providência, muito embora eventual alegação de ilegitimidade da ação seja passível de abordagem no juízo próprio. Deve-se reconhecer aqui, contudo, que em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o eventual ajuizamento de ação executiva não impede a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

O requisito do perigo da demora embora insuficiente, por si só, para concessão da tutela liminar, aqui decorre da própria narrativa inicial, já que a impetrante se vê sujeita à cobrança de crédito tributário com exigibilidade suspensa.

Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário formalizado no PA 16327.000234/2010-94 (80.7.1002408-29), especialmente para fim de impedir a inscrição no CADIN e negativa de certidões negativas de débitos, nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional".

Em face de tal decisão, a UNIÃO FEDERAL interpôs o presente recurso, alegando, em suma, que: (1) os débitos ora questionados, referem-se ao PIS devido no período de março a dezembro de 1998; (2) não há pendência de julgamento de recurso administrativo em face desse lançamento; (3) o tributo incidiu sobre a receita bruta operacional, de acordo com o inciso V do artigo 72 da ADCT, conforme definido pelo artigo 44 da Lei nº 4.506/64; (4) a definição da base de cálculo não pode ser efetuada apenas pela leitura do artigo 44 da Lei nº 4.506/64, que dispõe acerca dos valores que integram a receita bruta operacional, mas, outrossim, pela leitura do artigo 40, *caput* e IV, que determina do que se compõe o lucro operacional, constituinte da receita bruta operacional, tal como o resultado auferido pela atividade de seguro; (5) o Supremo Tribunal Federal, em caso análogo ao da arguição de inconstitucionalidade nº 95.03.052376-1, julgou procedente o recurso extraordinário interposto pela UNIÃO FEDERAL, de acordo com a cobrança ora efetuada; e (6) o prêmio do seguro é contrapartida da atividade típica da agravada, que consiste nos prêmios recebidos pelos segurados, e aplicações financeiras, e, portanto, receita proveniente da prestação de serviços.

DECIDO.

A questão versada no presente recurso permite configurar a hipótese de julgamento monocrático, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, em se tratando de agravo de instrumento.

A discussão da abrangência da "***receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza***", conforme disposto no artigo 72, V, do ADCT, para fins de determinação da (im)possibilidade de inclusão dos prêmios recebidos pela agravante, companhia seguradora, dos segurados na base de cálculo do PIS, é atinente ao próprio mérito da demanda e, como tal, especialmente dada a cognição restrita cabível em sede de agravo de instrumento, não pode ser solucionada de maneira cabal, inviabilizando a eficácia de uma decisão final, donde a pertinência lógico-processual do depósito judicial, enquanto medida de garantia bilateral, na pendência da controvérsia.

O depósito judicial, vinculado à solução final da lide, serve ao propósito de ambas as partes, uma vez que efetuado em dinheiro, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito tributário, e impedindo medidas de sancionamento fiscal pela falta de recolhimento, ao mesmo tempo em que permite conferir eficácia material ao julgado, qualquer que seja o resultado da demanda, mediante levantamento, em favor do contribuinte, ou de conversão em renda da União.

A concessão da liminar, para impedir a exigibilidade do tributo, permitindo que os valores destinados ao pagamento do tributo sejam incorporados ao patrimônio do contribuinte, *in integrum*, na pendência da discussão a respeito de sua exigibilidade, que demanda exame aprofundado de provas, ou, em contrapartida, o acolhimento do pedido de exigência imediata do valor pretendido pelo Fisco, constituem soluções inadequadas à fase processual em curso, especialmente em razão da importância da análise de aspectos fático-materiais para o correto enquadramento dos valores no plano da pretensão fiscal invocada.

O cabimento do depósito judicial integral, em dinheiro, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, como solução processual, em casos que tais, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto garantia bilateral no curso da ação, é firmemente reconhecido pela jurisprudência, conforme comprovam a Súmula 112/STJ e as Súmulas 1 e 2 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016862-75.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016862-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : TRANSPORTES PALMARES LTDA
ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA GONCALVES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : PAULO SERGIO FEUZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00072153720074036119 3 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, face à manifestação da agravada, rejeitou o bem nomeado pela agravante, determinando, conseqüentemente, a expedição de mandado de livre penhora .

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, na execução fiscal proposta, a agravante nomeou à penhora o seguinte bem (f. 20/1):

"Carreta/reboque/tanque, marca REB/GOCEANO, ano de fabricação 1986, MODELO 1986, cor BRANCA, placa CZB 2959, chassi 51722668000189, em bom estado de uso e conservação avaliado em R\$ 30.000,00".

A nomeação de tal bem restou impugnada pela agravada (f. 33/4), tendo o Juízo agravado determinado a expedição de mandado de livre penhora .

Impugnou a agravante a r. decisão, alegando, em suma, que não existe óbice legal para que seja aceito o bem nomeado como garantia do Juízo.

Tal alegação não pode ser admitida com a extensão preconizada, porquanto afrontaria a regra especial, que disciplina a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado.

A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal , da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução , daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF e o artigo 655 do Código de Processo Civil, a impugnação do INMETRO, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução , que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.

A análise para tal adequação deve considerar não apenas o bem sob o ângulo da natureza respectiva, à luz dos diversos incisos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e do artigo 655 do Código de Processo Civil, como igualmente as condições gerais e particulares, em termos de qualidade, conservação, valor econômico, comercial, liquidez etc., podendo o Fisco discutir a validade da nomeação a fim de aprimorar a garantia do Juízo, observado o limite da onerosidade razoável, caso a caso.

É dotada, pois, de plausibilidade jurídica a impugnação, que foi deduzida pelo INMETRO, para efeito de permitir, pelo menos, que sejam promovidos os atos necessários à aferição da objetiva existência, ou não, de outros bens que melhor se ajustem à garantia da execução , sob o prisma do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, e dos artigos 655 e 620 do Código de Processo Civil.

A propósito, os seguintes precedentes:

- AG nº 98.03.089918-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 18.12.02, p. 488: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL . PENHORA . NOMEAÇÃO. ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.830/80. VIOLAÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. EQUILÍBRIO. UTILIDADE E EFICÁCIA DA AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal , da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. 2. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução , daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução , que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro. 3. Caso em que foi impugnada a nomeação, porque, dentre outros motivos, não foi observada a ordem de preferência da legislação, e por estar o bem, além de superavaliado, situado em foro diverso do da execução , sem que se tenha comprovado que houve a excessiva e injustificada oneração do devedor com tal substituição."

- AG nº 2002.03.00.038152-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 25.11.02, p. 592: "Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 526 DO CPC - LEI 10.352/2001 - EXECUÇÃO FISCAL - RECUSA PELA EXEQUENTE DO BEM OFERTADO - DIFÍCIL ALIENAÇÃO - VALOR DE AVALIAÇÃO INDICADO PELA PRÓPRIA EXECUTADA - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL -. 1. O recurso de agravo foi modificado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que acrescentou o parágrafo único ao art. 526 do Código de Processo Civil. A partir da vigência desta lei, a inadmissibilidade do recurso fica condicionada à alegação e comprovação pelo agravado da inobservância da norma pela parte contrária, não mais se exigindo a demonstração da providência nos autos do agravo. 2. A exequente recusou o bem oferecido pela executada por não obedecer aos requisitos legais. O valor de avaliação foi indicado pela própria executada, sem demonstrar ser este o efetivo valor de mercado, sem embargo de não obedecer à ordem legalmente prevista, revelando-se bem de difícil alienação. 3. Não pode a exequente ser compelida a aceitar o bem ofertado, sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificar a existência de outros bens que melhor atendam à finalidade da penhora . Precedentes do STJ. 4. Agravo improvido."

- AG nº 2001.03.00.023452-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.11.02, p. 602: "Ementa - **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. MÁQUINA COMPROVADAMENTE DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. 1. O julgador deve harmonizar o princípio de que a execução deva ser procedida de modo menos gravoso para o devedor, inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, com o comando expresso no art. 612 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, de modo a atingir a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor. 2. A indicação de máquina que já foi objeto de outras penhora s que resultaram em leilão negativo constitui sério entrave ao andamento da execução, tendo em vista as dificuldades inerentes à sua alienação. 3. Bens móveis figuram no penúltimo lugar no rol constante do art. 11 da Lei nº 6.830/80, cujo preceito fixa a ordem de preferência dos bens a serem penhora dos ou arrestados, cabendo ao executado indicar outros, cujas características facilitem a realização da alienação judicial. 4. Precedentes desta Turma. Agravo de instrumento improvido. 6. Agravo Regimental prejudicado."**

- AG nº 98.03.104228-9, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.10.02, p. 483: "Ementa **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENS OFERECIDOS À PENHORA QUE NÃO OBEDECEM A ORDEM LEGAL. I. A nomeação de bens à penhora, a princípio, deve obedecer à ordem legal prevista no Art. 11 da Lei nº 6.830/80, cuja não observância só se justificaria com a anuência da exeqüente ou com a impossibilidade de nomeação de outro bem, seja pela inexistência do mesmo, seja pelo excessivo encargo que adviria à executada. II. Inexistente qualquer das hipóteses acima mencionadas. III. Agravo de instrumento improvido."**

- AG nº 2001.03.00.009098-2, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 26.10.2001: - "Ementa - **EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. DISCORDÂNCIA DO CREDOR. DESOBEDIÊNCIA A ORDEM LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - Verificando o Magistrado que a nomeação contraria as exigências legais, deve indeferi-la, em homenagem aos princípios da economia e lealdade processual, bem como da utilidade e eficiência do processo executório. II - Inidoneidade da nomeação, verificando-se possível desrespeito à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF, visto recair sobre a penúltima classe de gradação, sendo possível a existência de outros bens, o que se constatará através de diligência do Oficial de Justiça. III - Havendo concordância do credor, o Juiz pode aceitar a nomeação dos bens, sem observância da ordem legal. IV - A discordância da agravada está fundamentada na desobediência à ordem legal de gradação e o Juiz a quo nela se baseou, não havendo se falar em descumprimento ao disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento."**

Na espécie, a r. decisão agravada não tratou de rejeitar de forma absoluta e definitiva a nomeação, de modo a impedir que o devedor possa embargar a execução, mas, pelo contrário, apenas foi preservado o direito da exeqüente de alcançar outra garantia mais adequada aos termos do artigo 11 da LEF, sem prejuízo de que, na ausência de outros bens, prevaleça afinal a nomeação, tal como efetivada, para os devidos fins.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019736-33.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019736-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : BRASCOM BRASILEIRA DE COBRANCAS MERCANTIS LTDA
ADVOGADO : MIRIAN APARECIDA VERGIANI WIGNER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.059171-5 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados, nos termos do artigo 185-A do CTN, determinado, entretanto, que deve a "**exeqüente requerer as providências cabíveis nos órgãos competentes para fins de efetivação da indisponibilidade ora decretada, indicando ao Juízo a efetiva existência de bens pertencentes ao executado**".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme quanto a competir ao Juízo não apenas a decretação da indisponibilidade dos bens, assim como, se deferida, a comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

A propósito, assim tem decidido, reiteradamente, esta Corte:

- AG 2007.03.00.034981-5, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 24.09.07, p. 294: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE - ARTIGO 185-A DO CTN. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO. COMPETE AO JUIZ. 1. Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 2. Compete ao juiz a decretação de indisponibilidade dos bens e direitos do executado, bem como, a devida comunicação da decisão aos órgãos e entidades pertinentes, preferencialmente, por meio eletrônico, o que não exclui a possibilidade de ser efetivada por outros meios, de modo que não pode o magistrado furtar-se à sua observância. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

- AI nº 2007.03.00.083584-9, Rel. Juiz Fed. CLAUDIO SANTOS, DJF3 de 19.05.09, p. 173: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REVELIA DOS EXECUTADOS. DISPENSA DE SUA INTIMAÇÃO PARA PRAZO DE CONTRAMINUTA NO AGRAVO. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS LASTREADA NO ARTIGO 185-A DO CTN. INCUMBÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUANTO À EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS E DEMAIS ATOS DE COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS E REPARTIÇÕES COMPETENTES A FIM DE DAR CUMPRIMENTO À ORDEM. NÃO CABIMENTO DE ATRIBUIÇÃO DESSE ÔNUS À EXEQÜENTE. PROVIMENTO. 1. Desnecessidade da intimação dos Agravados para a oportunidade de oferecimento de contraminuta quando, citados por edital, são revéis no processo de Execução, já que seus prazos processuais correm em cartório, nos termos do art. 322 do CPC, prescindindo de intimação por não terem patrono nos autos, bastando a publicação do ato na Secretaria do Tribunal. 2. Pelo texto do art. 185-A do CTN é o Juiz da execução quem comunica, por meio dos auxiliares da Justiça em serviço na Vara, a determinação de indisponibilidade, valendo essa regra, inclusive, para as ordens escritas e não somente em relação às eletrônicas. 3. Precedente da Corte. 4. Agravo provido."

- AG nº 2007.03.00.035915-8, Rel. Juíza Fed. MONICA NOBRE, DJF3 de 03.06.08: "EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO. 1. Não foram encontrados bens para a realização de penhora. 2. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. 3. A comunicação sobre a indisponibilidade cabe ao juízo de 1º Grau. 4. Agravo de instrumento provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020449-08.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020449-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : AMERICO CECCON BRINCHI e outro
: MATILDE DE ASSIS PIRES BRINCHI
ADVOGADO : MAURICIO ROCHA SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : VAREJAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PAPA0 ABC LTDA -EPP e outros
: MARLI CECCON BRINCHI
: ROBERTO CARLOS VENTURA
: RITA MARIA DIAS LINO VENTURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2002.61.26.014697-1 1 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade, na qual se alegou ilegitimidade passiva, em sede de execução fiscal.

O MM Juízo de origem acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, para limitar a responsabilidade da excipiente MATILDE DE ASSIS PIRES BRINCHI apenas pelas dívidas cobradas até 29/12/1997, data de sua retirada da sociedade executada, mantendo a execução, na sua integralidade, quanto ao sócio AMÉRICO CECCON BRINCHI. Alegam os agravantes que MATILDE DE ASSIS PIRES BRINCHI retirou-se em 15/12/1997, conforme consta da alteração contratual acostada (fls. 42/45), registrada na Junta Comercial em 29/12/1997. Argumentam, ainda, que a sócia detinha somente 1% do capital social da executada, sem poderes de administração. Quanto ao sócio, indicam que sua retirada ocorreu em 3/12/2001, cuja alteração (fls. 46/48) foi registrada em 23/1/2002. Logo, não compunham mais o quadro social da empresa executada, não possuindo, portanto, responsabilidade quanto os débitos cobrados. Argumentam que, quando da retirada, a pessoa jurídica manteve-se ativa, no endereço: Avenida Queirós Filho, 3750, Bairro Calafate, Santo André/SP. Juntam declarações do SIMPLES, quantos aos exercícios de 2002 a 2005. Aduzem que não presentes os requisitos do art. 135, III, CTN, tratando-se de hipótese de aplicação do art. 133, I, CTN, bem como dos artigos 1003, parágrafo único e 1032, do CC/2002. Asseveram a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução.

Decido.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço constante no registro da Junta Comercial. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Da decisão monocrática proferida pela Ministra Eliana Calmon no julgamento do RESP 866.082, extraio os seguintes dizeres que servem de fundamentação para esta ação:

"Dirirjo do entendimento da Corte Estadual por entender que uma empresa não pode funcionar sem que o endereço de sua sede ou do eventual estabelecimento se encontre atualizado na Junta Comercial e perante o órgão competente da Administração Tributária, sob pena de se macular o direito de eventuais credores, in casu, a Fazenda Pública, que se verá impedida de localizar a empresa devedora para cobrança de seus débitos tributários. Isso porque o art. 127 do CTN impõe ao contribuinte, como obrigação acessória, o dever de informar ao fisco o seu domicílio tributário, que, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, é, via de regra, o lugar da sua sede.

Assim, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio -gerente, que não se desincumbiu de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular. No direito comercial, há que se valorizar a aparência externa do estabelecimento comercial, não se podendo, por mera suposição de que a empresa poderia estar operando em outro endereço, sem que tivesse ainda comunicado à Junta Comercial, obstar o direito de crédito da Fazenda Pública. Ainda que a atividade comercial esteja sendo realizada em outro endereço, maculada está pela informalidade, pela clandestinidade."

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 1354346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.

Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios/administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios/administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios/administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.

Consta dos autos, segundo alterações contratuais acostadas e registradas perante Junta Comercial, que MATILDE DE ASSIS PIRES BRINCHI e AMÉRICO CECCON BRINCHI retiraram-se do quadro societário da empresa em 29/12/1997(data do registro) e 23/1/2002 (data do registro), respectivamente, não dando causa, portanto, à dissolução irregular da executada, que permaneceu em atividade.

Destarte, inadequada a inclusão desses requeridos no polo passivo da demanda.

Cumprido ressaltar que não é hipótese de aplicação do artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, que tratou de forma indevida de matéria reservada à lei complementar, qual seja, a responsabilidade tributária dos sócios.

Mesmo se assim não fosse, o referido dispositivo deve ser interpretado em consonância com a regra do art. 135 do CTN.

Outrossim, a questão sobre sua aplicação restou superada, tendo em vista a revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941/2009.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. ÔNUS DA PROVA. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 4. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. Precedente: (RESP nº 717.717/SP, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 5. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em desfavor da pessoa jurídica e dos sócios-gerentes, que constam na CDA como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível seja efetivado o redirecionamento da execução, incumbindo ao sócio-gerente demonstrar a inexistência das hipóteses do art. 135, III, do CTN. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200800638300, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA:03/11/2008).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócio, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200602346783, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE DATA:18/09/2008).

De modo que, inadmissível a responsabilização dos sócios, sob o fundamento do art. 13, da Lei nº 8.620/93.

Registre-se que não se conclui pela inconstitucionalidade do referido dispositivo, posto que nessa hipótese deveriam ser observadas a cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97, da Constituição Federal, e a Súmula Vinculante nº 10/STF, mas tão somente a desconformidade com a regra do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, esta de natureza complementar, prevalecente sobre a lei ordinária.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de julho de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020909-92.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020909-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Renato Barth
AGRAVANTE : SERGIO AUGUSTO MACEDO
ADVOGADO : RAFAEL MACEDO PEZETA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : CENTRAL CIENTIFICA INTERNACIONAL COM/ IMP/ e outros
: RUI JORGE CARVALHO CRUJO
: ANA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00038513620074036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios da pessoa jurídica no polo passivo da execução.

O agravante argumenta, em síntese, que deixou de integrar o quadro-societário da pessoa jurídica, razão pela qual se tornou indevida sua inclusão no polo passivo da execução. Alega, ainda, que a empresa permaneceu ativa, mesmo após sua retirada, e que, além disso, não ficou demonstrada a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, as quais possibilitam haver o redirecionamento da execução. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a r. decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Terceira Turma.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

No caso concreto, verifico pela certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, em cumprimento ao mandado de citação, penhora e avaliação (fl. 41), que, apesar de citado, o Sr. Rui José Carvalho Crujo, representante legal da pessoa jurídica, informou que a empresa permanecia inativa há mais de oito meses, não havendo nenhum bem para garantia da execução. Tais fatos caracterizam o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto aos órgãos competentes e permitem presumir que tenha havido sua dissolução irregular.

Embora em julgamentos anteriores manifestei-me no sentido de responsabilizar, primeiramente, os sócios que exerciam a gerência da empresa na época do vencimento dos tributos executados, reposiciono-me de acordo com o entendimento firmado pelo C. STJ, adotado também por esta Terceira Turma, segundo o qual o redirecionamento da execução deve ocorrer contra os sócios que geriam a empresa na época em que houve sua dissolução irregular.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIOS QUE NÃO DETINHAM PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A controvérsia consiste em saber se cabe - na hipótese de dissolução irregular da sociedade - o redirecionamento da execução fiscal contra determinado sócio cujo nome consta da Certidão de Dívida Ativa, ainda que este não exerça poder de gerência à época da dissolução irregular.

2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade tributária.

3. Nos presentes autos, ao desprover o agravo de instrumento do INSS, o Tribunal de origem deixou consignado que somente após a retirada dos sócios houve a dissolução irregular da sociedade. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no RESP 1060594/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU: 02/04/2009).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores.

2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ.

3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

4. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Juiz Fed. Convocado Cláudio Santos, AG n. 296390, v. u., DJF3: 30/04/2008, p. 430).

Conforme a Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 58/60), documento hábil a comprovar os atos constitutivos da sociedade e suas respectivas alterações, observa-se que o sócio Sérgio Augusto Macedo, que se retirou da sociedade em setembro de 2003, não mais pertencia ao quadro societário da empresa à época em que foi constatada a dissolução irregular, fato que obsta o redirecionamento da execução contra ele.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do sócio Sérgio Augusto Macedo do polo passivo da execução. Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020519-25.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020519-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : M MARGARITA ASSESSORIA EM COBRANCA LTDA -ME
ADVOGADO : MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00134896920104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de rito ordinário com objetivo de obter anulação de débito fiscal, indeferiu a antecipação de tutela.

Em síntese, sustenta a agravante que os valores que busca desconstituir encontram-se alcançados pela decadência, pois se referem a tributos cujas datas de vencimento são entre maio de 1999 e junho de 2001. Assevera que não existem quaisquer causas de suspensão da contagem do prazo decadencial. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo ausentes os elementos necessários à antecipação da tutela recursal pretendida.

Inicialmente, registro a ausência de mácula no procedimento adotado pela MM. Juíza prolatora da decisão atacada pois, incabível falar-se em decadência do crédito tributário sem a verificação de prova inequívoca do direito invocado pela agravante.

Com efeito, verifico que não ficou devidamente comprovada a inexistência de atos e medidas que suspenderam a exigibilidade do crédito tributário durante o transcurso do lapso temporal alegado para caracterização da decadência.

A respeito da suspensão do prazo decadencial na seara tributária, assim se manifesta Luciano Amaro, ao comentar o artigo 173, II, CTN:

"O dispositivo comete um dislate [...] a um só tempo, introduz, para o arripio da doutrina, causa de interrupção e suspensão do prazo decadencial (suspensão porque o prazo não flui na pendência do processo em que se discute a nulidade do lançamento, e interrupção porque o prazo recomeça a correr do início e não da marca já atingida no momento em que ocorreu o lançamento nulo)."

AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 2ed, São Paulo: Saraiva, 1998. p. 383).

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO-IMPUTÁVEL À EXEQÜENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. 1. O Código Tributário Nacional estabelece três fases distintas quanto aos prazos prescricional e decadencial: a primeira estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173); a segunda flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - período em que se encontra suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito, dando-se início ao prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança (art. 174).

2. Para as execuções fiscais de créditos tributários ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição, não se aplicando a disposição da Lei 6.830/80 (LEF).

3. Na hipótese, proposta a execução fiscal em março de 1988, somente após o falecimento do executado, em 20 de abril de 1994, a citação foi efetuada na pessoa do inventariante, em 18 de outubro de 1994. Ocorre que a demora na citação ocorreu exclusivamente em decorrência de causas que não podem ser atribuídas à Fazenda Nacional. O Tribunal a quo, ao enfrentar a questão, deixou expressamente consignado: "(...) incorreu a prescrição do débito, uma vez que entre a constituição definitiva, em 13.08.1986, e o ajuizamento da execução fiscal, em 03.03.1988, não transcorreu o prazo quinquenal. Da mesma forma, não procede a alegação do apelante de que entre o ajuizamento da ação e a citação transcorreu prazo superior a cinco anos, acarretando a prescrição intercorrente. (...) No caso dos autos, comprovado está que a demora não decorreu da inércia da exequente, uma vez que, desde outubro de 1988 buscou a exequente, em vão, citar o executado, requerendo a suspensão do feito (fl. 167), e indicando diversos endereços onde poderia ser citado (fls. 169, 172, 173 e 174) tendo sido frustradas todas as tentativas de localizá-lo, tendo diligenciado, inclusive junto ao TRE, na tentativa de localizar o devedor."

4. Embora transcorrido lapso temporal superior aos cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação do devedor, verifica-se que a exequente não permaneceu inerte, não podendo, portanto, ser responsabilizada pela demora na citação. Incide, na espécie, a Súmula 106/STJ.

5. Recurso especial desprovido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 686.834, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 18.09.2007, DJU 18.10.2007).

Dessa forma, não vislumbro razões para, *prima facie*, reverter a decisão recorrida, sem prejuízo de que a questão seja reexaminada, em primeiro grau, caso as provas produzidas assim recomendem.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021111-69.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021111-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Renato Barth
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI
AGRAVADO : TAKAKI E CIA LTDA
ADVOGADO : ELVIRA JULIA MOLteni PAVESIO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP

No. ORIG. : 07.00.00065-9 A Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Promova o agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento das custas e do porte de retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução nº 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento do agravo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021192-18.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021192-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : AGE COMUNICACOES S/A

ADVOGADO : MARCOS FERRAZ DE PAIVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00254447920094036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário após realização, como garantia, de depósito integral e em dinheiro do montante controvertido. Entendeu o MM. Juízo *a quo* que referido depósito garante a execução fiscal e deflagra o prazo para oferecimento de embargos à execução sem, contudo, confundir-se com o disposto no art. 151, II do Código Tributário Nacional.

Insiste a agravante na suspensão da exigibilidade do crédito em virtude do depósito em dinheiro. Aponta receio de dano de incerta reparação consistente na impossibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal e na possibilidade de sua inscrição no Cadin. Requer, diante disso, a antecipação da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r. decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Entendo que o art. 151, II, do Código Tributário Nacional institui verdadeiro direito subjetivo de natureza material ao contribuinte que discute em juízo a exigência fiscal, sem que o acolhimento desse direito tenha relação com o julgamento do feito.

Com essa natureza de direito material, subsiste independentemente do tipo de ação e da fase em que se encontra o processo (exceto no caso de trânsito em julgado), motivo pelo qual comporta aplicação no caso concreto, em que é de rigor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do incontroverso depósito, integral e em dinheiro, do valor exequendo.

Pacífica, neste sentido, é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO-CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 112/STJ. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação dos arts. 458, I e II, 535, I e II, do CPC, quando todas as questões suscitadas e discutidas no processo são apreciadas, nem, tampouco, há omissão no julgado, mesmo em face da rejeição dos embargos de declaração, se os argumentos da decisão atacada são claros e nítidos e a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto recorrido.

2. Este Colendo Tribunal Superior já se posicionou no sentido de que o depósito para obter o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário deve ser feito de forma integral e em dinheiro, consubstanciando-se na edição da Súmula nº 112/STJ.

Precedentes: REsp n. 763.990/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 04.06.2007; REsp n. 758.270/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 04.06.2007.

3. Se o depósito foi realizado de forma integral, bem como se houve a conversão deste em renda para o Estado, é algo que o Tribunal a quo decidiu com base na análise das provas dos autos. É inviável nesta via Superior o reexame do contexto fático-probatório dos autos, por incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 937.532 - SP (2007/0070649-1) - Primeira Turma - Rel. Ministro José Delgado - j. 08/04/2008, v.u.).

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO POR EQUIDADE - VEDAÇÃO AO REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 7/STJ - HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFIGURA EXORBITÂNCIA.

1. Para suspender a exigibilidade do crédito o depósito deve ser integral e em dinheiro. Se a Corte de origem afirma que o depósito judicial foi integral, emitir conclusão diversa demanda análise de provas, o que é vedado nesta Instância pelo óbice da Súmula 7/STJ.

2. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado.

3. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

4. Esta Corte tem entendido que, a pretexto de ofensa ao art. 20 do CPC, descabe nesta sede recursal revisar o quantum fixado relativo a honorários advocatícios, exceto nos casos de irrisoriedade ou exorbitância, hipótese não configurada no caso dos autos.

5. Recurso especial não conhecido."

(RECURSO ESPECIAL Nº 988.946 - RJ (2007/0223834-9), Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 21/10/2008, v.u.).

É certo que, uma vez garantida a execução, o art. 206 do Código Tributário Nacional já seria suficiente para possibilitar a expedição da certidão de regularidade fiscal apontada pela agravante. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porém, possui efeitos mais amplos que aqueles gerados pela simples garantia da execução, o que justifica o pleito da ora agravante.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro na ação originária.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016555-24.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016555-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : TETRA PAK LTDA

ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP

No. ORIG. : 03.00.00022-3 1 Vr MONTE MOR/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 13 de julho de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018464-04.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018464-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : CASA BAHIA COML/ LTDA

ADVOGADO : RODRIGO MAURO DIAS CHOHI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00026102220104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP
DESPACHO

Intime-se a agravante para que, em 5 (cinco) dias, junte aos autos, cópia do contrato social, para comprovação dos poderes outorgados ao signatário da procuração de fls.57/63.

São Paulo, 13 de julho de 2010.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020920-24.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020920-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ALEXANDER EMANUEL LEOPOLD DOSTAL espolio
ADVOGADO : LEANDRO MONTEIRO MOREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00003107320074036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, recebeu recurso de apelação ofertado contra sentença que denegou a segurança apenas no efeito devolutivo. Em síntese, a agravante argumenta que a apelação contra sentença denegatória em mandado de segurança também pode ser recebida com o efeito suspensivo, quando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, os quais teriam sido cumpridos nos autos. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal. É o necessário. Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, *caput*, todos do CPC, dado que manifestamente improcedente.

O recurso em mandado de segurança, por lei, não dispõe de efeito suspensivo, não sendo possível atribuir tal desiderato quando não houver fortes razões para isso.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INVIABILIDADE - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULA 211/STJ - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO - SÚMULA 83/STJ.

- A jurisprudência deste Tribunal Superior sumulou o entendimento segundo o qual é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

- Da mesma forma, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que o recurso de apelação, em sede de mandado de segurança, contra a sentença denegatória não possui efeito suspensivo.

- Agravo regimental improvido.

(AgRg. no Ag. n. 713751/SP - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJ 05.05.2006, p. 286).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.

1. O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ.

3. Recurso especial provido.

(Resp. n. 768115/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 28.04.2006, p. 289).

É certo que, em casos excepcionais, seria cabível a concessão do efeito suspensivo, notadamente naqueles em que seja plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. Todavia, diante do atual posicionamento desta Turma Julgadora acerca da matéria, não verifico, no caso em comento, a possibilidade de reforma da sentença recorrida.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013526-63.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013526-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : JOSE DOMINGOS DA SILVA TANABI -ME
ADVOGADO : MARCOS ALMIR GAMBERA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
No. ORIG. : 97.00.00008-5 1 Vr TANABI/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão do titular da firma individual executada, José Domingos da Silva Tanabi, no polo passivo da ação, ao entendimento de que o seu patrimônio confunde-se com o da empresa, não havendo benefício ou vantagem na medida postulada.

Alega a agravante que, no caso de firma individual, não há distinção entre a empresa e a pessoa física, tratando-se de uma só pessoa e um só patrimônio, sendo que a confusão patrimonial é justamente o fundamento da inclusão na lide do titular. Aduz que a pessoa jurídica é cadastrada junto ao CNPJ e a pessoa física junto ao CPF, trazendo searas patrimoniais distintas, o que justifica a inclusão formal da pessoa física no polo passivo para que as pesquisas em relação aos seus bens seja viabilizada. Sustenta que a constrição dos bens da pessoa física será impossibilitada, caso prevaleça a decisão agravada, tendo em vista que tal pessoa sequer foi citada.

Requer a antecipação da tutela recursal e, após, seja provido o recurso para que o titular da firma executada seja formalmente incluído na lide.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

É certo que, tratando-se de empresa individual, à pessoa natural cabe a responsabilidade tributária por débitos que a empresa venha a adquirir. É o que se depreende da doutrina especializada de J. X. Carvalho de Mendonça: "*usando uma firma para exercer o comércio o seu nome civil para atos civis, o comerciante, pessoa natural, não se investe de dupla personalidade; por outra, não há duas personalidades, uma civil e outra comercial*". "*As obrigações contraídas sob a firma comercial ligam a pessoa civil do comerciante e vice versa*". "*A firma do comerciante singular gira em círculo mais estreito que o nome civil, pois designa simplesmente o sujeito que exerce a profissão mercantil. Existe essa separação abstrata, embora os dois nomes se apliquem à mesma individual idade. Se, em sentido particular, uma é o desenvolvimento da outra, é, porém, o mesmo homem que vive ao mesmo tempo a vida civil e a vida comercial*" (in Tratado de Direito Comercial Brasileiro, ed. Freitas Bastos, Rio, 1957, 6a edição, V.II, livro I, n.193, pags. 166/167).
Veja-se, a respeito, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE SÓCIO -GERENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. *Encontra-se pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ o entendimento de que a exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, id est, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, não sendo permitida a sua interposição quando necessite de dilação probatória.*

2. *Sobre a averiguação da responsabilidade de sócio -gerente, a jurisprudência entende que:*

(...) *Omissis*

- "*tratando-se de Firma individual, a responsabilidade do sócio é ilimitada, o que, a fortiori, obsta a arguição de ilegitimidade passiva, mormente em se tratando de exceção de pré-executividade, onde não se admite dilação probatória*" (REsp nº 507317/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux);

- "não se admite a argüição de ilegitimidade passiva ad causam por meio de exceção de pré-executividade quando sua verificação demandar extenso revolvimento de provas" (AgRg no REsp nº 604257/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki);

- "descabe o uso da exceção de pré-executividade com o objetivo de se discutir a legitimidade passiva do sócio -gerente de sociedade limitada em execução fiscal, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor" (AgRg no REsp nº 588045/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão).

3. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

(STJ, EREsp 866.632/MG, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 12/12/2007, DJ de 25/2/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR TRIBUTOS A CARGO DA PESSOA JURÍDICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor. Por esse motivo, o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição dos embargos.

2. Todavia, a doutrina e a jurisprudência, diante da existência de vícios no título executivo que possam ser declarados de ofício, vêm admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo para discutir a inexecutabilidade de título ou a iliquidez do crédito exequiêdo.

3. Versando a controvérsia responsabilidade de sócio por tributos devidos pela pessoa jurídica, a solução repousa no exame de provas.

4. Tratando-se de Firma individual, a responsabilidade do sócio é ilimitada, o que, a fortiori, obsta a argüição de ilegitimidade passiva, mormente em se tratando de exceção de pré-executividade, onde não se admite dilação probatória.

5. Recurso Especial provido."

(STJ, RESP n. 507.317/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 12/8/2003, DJ de 8/9/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL.

RESPONSABILIDADE DA PESSOA FÍSICA. PATRIMÔNIO QUE SE CONFUNDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I - Não conhecida a alegação de responsabilidade solidária advinda da Lei nº 8.620/93, porquanto não suscitada perante o MM. Juízo a quo.

II - Cabível o pedido de inclusão do titular da empresa individual no banco de dados do juiz distribuidor do fórum das execuções fiscais federais para posterior expedição de mandado de citação e penhora, pois a empresa individual não é sociedade, não havendo distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, já que na firma individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares do comerciante individual respondem por quaisquer dívidas, sendo desnecessária a demonstração da prática dos atos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como o esgotamento de diligências em busca de bens.

III - Agravo de instrumento provido na parte em que dele se conhece."

(TRF 3ª Região, AG 2007.03.00.047504-3, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 14/11/2007, DJ de 5/12/2007)

Em suma, o patrimônio da empresa agravada e o de seu administrador são apenas um. Assim, a responsabilização tributária pode recair sobre o agente e seus bens, devendo ser reformada a decisão de primeiro grau.

Cumprе ressaltar que, embora esteja de acordo com o entendimento do MM. Juiz de primeiro grau quanto à responsabilização automática da pessoa física titular da empresa individual, torna-se necessária, em casos que tais, a inclusão formal no polo passivo da demanda por ser medida de melhor resultado prático, tendo em vista que, conforme afirmado pela agravante, a pessoa física sequer foi citada.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para que o titular da empresa individual executada seja incluído formalmente no polo passivo da execução fiscal.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012682-16.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012682-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : JOTA BELLO IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ADEMAR PEREIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 07.00.00144-1 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jota Bello Ind/ e Com/ Ltda., em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de desbloqueio imediato de ativos financeiros da executada, determinando: a) a remessa dos autos à contadoria para atualização da dívida em confronto com os depósitos existentes em nome da executada, a fim de aferir a necessidade de redução ou ampliação da penhora; b) a manifestação da União com urgência, no prazo de cinco dias, a respeito da alegação de parcelamento, sob pena de imediato desbloqueio e suspensão da execução.

Alega a agravante, em síntese, que informou ao Juízo *a quo* a inclusão do débito em programa de parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, o que enseja a suspensão da exigibilidade dos créditos. Afirma que, não obstante, antes da manifestação da União, foi determinado o bloqueio de seus ativos financeiros. Sustenta que a constrição referida só poderia ser levada a efeito após o esgotamento dos meios disponíveis para a localização de bens da executada, de acordo com a legislação pertinente. Aduz que a constrição de seus recursos financeiros traz diversos prejuízos à empresa, que possui compromissos financeiros a cumprir, estando impedida de fazê-lo.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o desbloqueio dos ativos financeiros constritos.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não verifico a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC para a concessão da medida postulada.

Isso porque, não há como vislumbrar, neste juízo preambular, qualquer perigo de dano grave irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o MM. Juízo *a quo* determinou a imediata manifestação da União a respeito da alegação de parcelamento do débito "sob pena de imediato desbloqueio e suspensão da execução", podendo a agravante aguardar, portanto, nova manifestação do juízo após o contraditório.

Além disso, não está presente a relevância na fundamentação do direito, pois, com o advento da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, operou-se uma modificação no ordenamento jurídico, eis que passaram a figurar como bens preferenciais na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em instituições financeiras, que se equipararam, a partir de então, a dinheiro em espécie.

Vejam os textos do dispositivo legal mencionado após a alteração:

"Art. 655 - A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

(...)

Art. 655 - A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução ."

Diante disso, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, a penhora *on line* de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional - antes cabível apenas nas hipóteses em que o exequente comprovasse que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens executados -, não mais exigindo como requisito para a autorização da constrição eletrônica o esgotamento de tais diligências.

O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

Veja-se, a seguir, julgado do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1230232, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 1ª Turma, j. 17/12/2009, DJe 02/02/2010)

Nesse passo, a jurisprudência desta Colenda Terceira Turma aderiu ao entendimento acima esposado para, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, prestigiar a nova redação dos artigos 655 e 655-A do CPC, autorizando a medida independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição (AI n. 2009.03.00.001548-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 26/11/2009).

Por todos esses fundamentos, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* o teor desta decisão, solicitando-lhe informações, nos termos do art. 527, inc. IV, do CPC.

Publique-se. Intime-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037071-02.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.037071-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : IVAN MODOLO e outros
: MARLI RABELO SANTOS LUIZ
: MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA
: MARTA HENRIQUETA GIMENEZ PISSUTI MODOLO
: NEIDE DE MORAIS ZUPPO
: ROSANGELA DA SILVA LIMA
: SUELI MARIA DA ROCHA AZEVEDO
: TEREZINHA ROSSI RIBEIRO
ADVOGADO : ADNAN EL KADRI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012077-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por IVAN MODOLO e outros em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu pedido de expedição de ofício à FUNCEF, entendendo que tal providência compete à parte.

Sustentam os agravantes, em síntese, que: *a)* foram contribuintes do Plano de Aposentadoria Privada da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, cuja contribuição era deduzida mensalmente de seus salários; *b)* com a implantação, no ano de 2002, do novo Regulamento do Plano de Benefício, possibilitou-se aos que a ele aderissem o resgate de parte das importâncias pagas a título de contribuição, no montante de 10% da reserva matemática; *c)* no momento do referido resgate, a FUNCEF descontou novamente o imposto de renda (rubrica 4327), contrariando a Constituição Federal e o CTN; *d)* os documentos acostados à inicial comprovam a contribuição e a retenção indevida do imposto de renda, mas, no intuito de facilitar a futura liquidação do julgado, os autores requereram a expedição de ofício à FUNCEF para que esta apresentasse cópia de suas contribuições no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995, já que, por ser a fonte pagadora, é a única detentora dos documentos fiscais comprobatórios.

Requerem a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada.

Aprecio.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, observo que os agravantes não instruíram o recurso com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, e tampouco da petição de fls. 87/88 na qual requereram a expedição de ofício, de modo que não se pode aferir os exatos termos dos pedidos formulados.

Quanto ao pedido de expedição de ofício à FUNCEF, sustentam os recorrentes, em suas razões, que visavam facilitar a futura liquidação do julgado, de modo que a entidade apresentasse as cópias referentes às suas contribuições no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995 (fls. 6/7).

Entretanto, não consta dos autos qualquer diligência dos agravantes em obter referidos documentos junto à FUNCEF, inexistindo, também, qualquer indício de que a Fundação tenha se recusado a fornecer as informações pretendidas pelos autores.

Sendo assim, não merece reparos a decisão agravada, pois não cabe ao Poder Judiciário diligenciar providências que competem às partes, ressaltando-se que cabe à parte autora demonstrar o recolhimento das contribuições para a previdência complementar, para fins de restituição do imposto de renda indevidamente recolhido (art. 333, I, do CPC). Neste sentido é a jurisprudência dos Tribunais pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE. ART. 333, I, DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CÁLCULOS. POSSIBILIDADE. 1. Cabe à parte interessada providenciar as provas que entender necessárias para demonstrar seu direito, a teor do art. 333, I, do CPC, sendo cabível a solicitação de expedição de ofícios tão somente após evidenciada a recusa no fornecimento das informações requisitadas, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Não há ilegalidade na decisão que determina a apresentação da memória de cálculo que entende devido para demonstração de eventuais inexatidões dos valores cobrados na CDA, sobretudo, quando a própria embargante suscita a existência de erro e aponta a metodologia que considera correta, não apresentando grau elevado de dificuldade a elaboração de tal planilha.

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AI 200403000072520, QUARTA TURMA, Relator JUIZ MANOEL ALVARES, v.u., 13/10/2004, DJU 2/3/2005, grifos meus)

PROCESSO CIVIL - FGTS - EXTRATOS BANCÁRIOS - FASE DE EXECUÇÃO - FORNECIMENTO - RECUSA - EXPEDIÇÃO OFÍCIO. - Os extratos bancários são documentos indispensáveis na fase de execução, nas ações objetivando a correção da conta vinculada do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, cabendo o ônus aos Autores, salvo na hipótese de comprovação da recusa por parte da Instituição Bancária/Caixa Econômica Federal em fornecerlos. - **O(s) Agravante(s) não comprovou(aram) a recusa da Caixa Econômica Federal em fornecer os extratos fundiários, sendo indevida a expedição de ofício para tanto.** - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região - AG 2002.03.00.006412-4, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, j. 21/5/2002, DJU 19/6/2002)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE GASOLINA E ÁLCOOL. ALEGADA OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

- **É ônus da parte e não do juiz instruir devidamente o feito, desde a inicial, com documentos probatórios do direito vindicado.**

- **Não há, portanto, cerceamento de defesa, quando do indeferimento do pedido de expedição de ofício ao DETRAN, para o fornecimento das informações necessárias para comprovação do alegado.**

- Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer o decidido. Mantido o voto proferido a fls. 1015."

(TRF 3ª Região - EDAC N.º 97.03.042722-7, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Lúcia Figueiredo, DJ:22/9/1998, grifos meus)

"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. **É certo que não havendo recusa em fornecer os documentos não há interesse de agir que justifique o pedido cautelar de exibição de documentos (CPC, art. 295, III).**

2. Havendo, todavia, o autor alegado a recusa administrativa de fornecimento do documento requerido na ação cautelar de exibição, embora sem comprová-la de plano, a hipótese não é de indeferimento da inicial antes da citação, pois, não se tratando de fato dependente de prova necessariamente documental (CPC, art. 283), a recusa pode ser negada ou confirmada e justificada pela ré em sua defesa.

3. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 1ª Região, AC n.º 2007.34.00.017795-4, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, J. 18/02/08, e-DJF1 10/03/08, p. 218)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE DOCUMENTO - **Não se justifica a expedição de ofício à repartição pública, visando obter informação necessária para constituir prova documental requerida pela parte autora, se não há nos autos comprovação de que tenha havido recusa no fornecimento das respectivas certidões.**"

(TRF 2ª Região - AG 200302010001095, Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Fernando Marques, v.u., j. 27/4/2005, DJU 31/5/2005)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES.

- O procedimento de requisição de informações só é admitido se os esforços envidados pelo exequente não lograrem êxito.

- **A expedição de ofício pelo órgão julgador deve ser o último recurso do qual se deve lançar mão para a localização do executado e/ou de seus bens.**

- A mera justificação do pedido não é razão suficiente para o seu deferimento. necessário se faz a comprovação dos esforços envidados pelo exequente e de seu resultado inexitoso.

- a CEF limitou-se a justificar ao juiz monocrático seu pleito de requisição de informações à receita federal e ao TRE, pelo que deve ser mantida a decisão que o indeferiu.

- agravo improvido."

(TRF 2ª REGIÃO, AG Processo n.º 9402155694/RJ, 5ª TURMA, DJ 26/01/1999, Relatora JUIZA VERA LÚCIA LIMA).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014024-62.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014024-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ROLDAO NICOLAS JUNIOR
ADVOGADO : MARA DOLORES BRUNO
AGRAVADO : IND/ REBENEFICIADORA DE CEREAIS SAO COSMO E DAMIAO LTDA e outros
: CRISTINA NICOLAS
: ROLDAO NICOLAS
: LUCIANA ROCHA BRAGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00236583920054036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face de decisão proferida em execução fiscal, adversa à agravante.

Verifica-se, contudo, da análise dos autos, que não juntou a agravante peça essencial à instrução do agravo, especificamente, **cópia integral** da decisão ora atacada (art. 525, I, do CPC).

Com efeito, não consta dos autos parte dos fundamentos da decisão agravada, que aparentemente sofreu cortes no momento da extração das cópias, impondo-se o não conhecimento do presente recurso.

Ressalto que não cabe, no caso, facultar à parte a regularização do feito, tendo em vista tratar-se de peça obrigatória, ocorrendo a preclusão consumativa no momento da interposição do recurso.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA ÍNTEGRA DA DECISÃO AGRAVADA.

Impossibilidade de afastar a necessária verificação, feita por este Tribunal, da regularidade formal do recurso. Peça de traslado obrigatório, nos termos da nova redação dada ao art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA n. 562569, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 30/11/2004, v.u., DJ. 1/2/2005).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA OBRIGATÓRIA. DECISÃO AGRAVADA. JUNTADA APENAS DO ANVERSO. VÍCIO INSANÁVEL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que descumprido requisito essencial de admissão do recurso, justamente a juntada de cópia integral da decisão agravada, pois a agravante apenas trasladou, na formação do instrumento, os respectivos anversos, mas não os versos, não se podendo afirmar sejam irrelevantes para a compreensão da controvérsia, na medida em que única e indissociável a decisão, sendo inviável concluir, como fez a agravante, que nos versos a fundamentação não seja importante ou decisiva para o julgamento. Não se sabe o que consta dos versos, cuja juntada foi omitida. Seja como for, tem relevância, sim, o traslado integral da decisão recorrida, pois um único fundamento, por menos extenso, relevante ou pertinente, que possa parecer à agravante, não pode ser sonogado ao Tribunal, quando se pretende a revisão do julgado. Fosse assim, a juntada integral não seria reputada obrigatória e, assim, teria a lei facultado à parte juntar apenas o dispositivo da decisão agravada, e não o que nela constou como relatório e fundamentação. Não é isto, porém, o que ocorre, estando a agravante despida da faculdade de escolher o que juntar, em se tratando de peças obrigatórias, cuja falta acarreta vício essencial e impeditivo ao conhecimento do recurso.

2. Não se trata, como se poderia cogitar ou como afirmado, de mera faculdade, vício sanável ou ato excluído dos efeitos da preclusão consumativa. O artigo 244 do CPC não ampara a pretensão deduzida, pois sendo obrigatória a juntada da íntegra da decisão agravada, a respectiva falta acarreta nulidade, não mera irregularidade, não se podendo afirmar que o ato foi praticado por outro modo e que atingiu sua finalidade. Continua o Tribunal a não saber o que constou dos versos da decisão agravada, cuja juntada foi omitida. Também não se aplica o artigo 515, § 4º, exatamente porque se trata de peça de juntada obrigatória, e não facultativa - cuja ausência, como indevidamente suposto, possa ser sanada -, tendo, pois, a agravante, por força expressa da lei, pleno dever de conhecimento da exigência legal, em face da qual não pode alegar desconhecimento ou ignorância.

3. Nem se afirme que não se encontra atingida por preclusão a juntada das peças obrigatórias. São obrigatórias porque devem acompanhar a inicial do recurso, e o artigo 131 do CPC não tem qualquer pertinência com a hipótese em discussão, pois refere-se, especificamente, ao princípio do livre convencimento motivado, e não à regra processual da formação do instrumento a tempo e modo, sob pena de preclusão, e do ônus da agravante em fiscalizar a correta instrução do respectivo recurso.

4. Finalmente, o artigo 5º, XXXV, da CF, não dispensa às partes no processo da observância do devido processo legal, pois, se fosse assim, não haveria sentido em fixar prazo, requisitos e condições para o exercício de atos processuais. Tudo estaria inserido na livre disposição e iniciativa das partes, o que não é, em absoluto, correto afirmar nem acolher em face da previsão legal específica de juntada obrigatória, que determina, para a espécie, o teor do devido processo legal.

5. A hipótese trata, efetivamente, da falta de fiscalização pela parte interessada da correta formação do instrumento. Evidente que se trata de erro humano, porém a legislação, cuja aplicação deve ser isonômica, não deixa de cominar sanção processual em tais casos. Se a causa versava sobre milhões de reais, como afirmado, cabia à própria agravante zelar, com maior cuidado ainda, pela correta instrução do recurso, não podendo o Tribunal atribuir às demandas e aos jurisdicionados que postulem milionárias soluções processual distinta e personalizada, quebrando a isonomia, em detrimento das causas de menor valor ou sem valor pecuniário estimável.

6. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2010.03.00.010974-8, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. 20/05/2010, DJF3 31/05/2010)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004119-33.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.004119-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : GERMED FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : LUIZA CONCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2008.60.00.007667-1 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GERMED FARMACÊUTICA LTDA. em face de decisão que, em ação declaratória visando anulação de ato administrativo que culminou em auto de infração, indeferiu a produção de prova pericial requerida.

Sustenta a agravante, em síntese, que: *i*) o cerne da questão se refere a autuação da agravante sob o fundamento de que o xampu que fabrica estaria irregular por conter quantidade inferior à média global analisada; *ii*) a prova pericial requerida é essencial para demonstrar a qualidade, segurança e eficácia do seu produto ; *iii*) a decisão agravada incorre em ofensa à ampla defesa e ao contraditório.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para modificar a decisão agravada.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Com efeito, conforme bem asseverou o MM. Juízo de primeiro grau, a prova pericial não se mostra necessária pois, a princípio, não se verifica controvérsia acerca do volume apurado nas amostras coletadas pelo INMETRO nem quanto às informações contidas nos respectivos rótulos.

Isso se verifica, inclusive, nas alegações da própria agravante, quando afirma, na inicial da ação originária, que o produto objeto da autuação possui formulação aquosa e que "*quando se armazena ou se transporta inadequadamente o produto em debate, submetendo-o a altas temperaturas (muito comum na região onde ocorreu a autuação), pode ocorrer evaporação de pequena parte desta água, provocando possível variação na quantidade contida na embalagem do Shampoo Topz Bratz*".

Assim, neste juízo preambular, o que se afigura é uma intenção da ora agravante em impugnar a autuação usando como argumentos possíveis razões naturais para a existência de disparidade entre o volume do produto declarado nos rótulos e o efetivamente contido nas embalagens, e não eventual erro na análise das amostras apreendidas.

Ressalta-se que, ao contrário do que afirma a recorrente, o objeto do auto de infração não tem qualquer relação com a "qualidade, segurança e eficácia do produto".

Ademais, sendo o próprio julgador o destinatário da prova, cabe-lhe zelar pela rápida solução da contenda, indeferindo provas que se lhe afigurem descabidas.

Nos termos do art. 130 do CPC, incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento. Nesse sentido, trago à colação o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL - PERÍCIA - DESTINATÁRIO DA PROVA - PERSUASÃO RACIONAL - PRODUÇÃO DE PROVA.

O destinatário da prova pericial, assim como todas provas, é o juízo natural da causa; O sistema de convencimento adotado pelo Código de Processo Civil é da persuasão racional ou livre convicção motivada, segundo o qual o juiz aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas sempre fundamentando as razões de seu convencimento; Assim como o juiz pode, ex officio, determinar produção de provas, pode o juiz indeferir a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias; Não há ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porquanto se trata de matéria de direito, prescindível de conhecimento técnico. Agravo de instrumento improvido.

(TRF - 3ª Região, AI nº 2003.03.00.067990-1, 3ª Turma, Relator Des. Federal Nery Junior, j. 29/10/2009, v.u., DJF3 17/11/2009)

Além disso, não há falar-se em cerceamento de defesa, porquanto o recorrente não fundamentou de forma precisa a indispensabilidade da produção das provas requeridas.

Vejam-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO.

1. O julgador não está obrigado a decidir de acordo com as alegações das partes, mas, sim, mediante a apreciação dos aspectos pertinentes ao julgamento, de acordo com o seu livre convencimento, sendo certo que 'não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, se o Acórdão recorrido demonstra que a matéria dependia de interpretação do contrato' (REsp nº 184.539/SP, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/12/99). Ademais, 'a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso' (AgRgAg nº 80.445/SP, 3ª Turma, Relator o Senhor Ministro Cláudio Santos, DJ de 05/02/96).

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGEDAG nº 441.850/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17/9/2002, v.u., DJ 28/10/2002)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. UFIR. DECRETO LEI Nº 1.025/69. VERBA HONORÁRIA.

1. Correta a conversão do débito em UFIR, vez que utilizado o valor de tal índice relativo ao último dia do mês de ocorrência dos fatos geradores. Inteligência do artigo 53, IV, do CTN.

2. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado proferido sem que haja oportunidade de produção de prova pericial, quando a parte sequer demonstra claramente as razões da necessidade de referida prova.

3. Presunção de liquidez e certeza da inscrição da dívida não ilidida.

4. A condenação em verba honorária deve ser substituída pelo encargo legal de 20%, nos termos do Decreto-lei n.º 1.025/69.

5. Apelação da União Federal provida e da embargante improvida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 97.03.060877-9, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, j. 20/11/2002, v.u., DJ 4/12/2002)

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 23 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003176-16.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003176-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : ITALO BRASILEIRA AGRO COML/ LTDA

ADVOGADO : FATIMA PACHECO HAIDAR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.027043-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITALO BRASILEIRA AGRO COML/ LTDA., em face de decisão que recebeu os embargos do devedor sem suspender a execução fiscal, aplicando o disposto no art. 739-A do CPC. Alega a agravante, em síntese, que o juízo está garantido por penhora regular e que foi demonstrada cabalmente a ocorrência da prescrição de parte dos créditos em cobrança, o que ensejaria a suspensão da execução. Aduz que estão presentes todos os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, pois o prosseguimento da execução lhe causará dano grave de difícil reparação, tendo em vista que possibilitará a alienação do patrimônio pessoal do sócio da empresa.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja suspensa a execução fiscal até o julgamento dos embargos.

Aprecio.

Insurge-se a agravante contra a decisão que não suspendeu a execução fiscal de origem, por entender o MM. Juízo que a execução fiscal não está plenamente garantida.

Verifico que há plausibilidade nas alegações da agravante no sentido de que houve penhora regular de bem em valor suficiente à garantia do crédito, o qual foi oferecido com a anuência dos proprietários, quais sejam, os sócio da empresa e sua esposa.

No entanto, não verifico, neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor. Vejamos.

É certo que a execução fiscal é regida pela Lei n.º 6.830/1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º da lei referida).

Nesse passo, a questão relativa aos efeitos do recebimento dos embargos do devedor não se encontra disciplinada na Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual não há, a princípio, óbice à aplicação do CPC.

De fato, o tema em debate passou a ser regido pelo art. 739 do CPC a partir da alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006, "in verbis":

"Art. 739-A Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Verifica-se, do texto acima, que a novel legislação permite a suspensão da execução fiscal, desde que sejam preenchidos os requisitos nela prescritos. Assim, se faz necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante e a presença da relevância dos fundamentos, além do risco de dano grave de difícil reparação.

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência dos tribunais pátrios, conforme exemplos a seguir:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Correta a conduta do magistrado singular ao analisar, na decisão agravada, ainda que superficialmente, a matéria tratada nos embargos à execução fiscal, verificando, assim, a possibilidade de conferir-lhes ou não o efeito suspensivo.

5. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

6. Agravo legal desprovido."

(TRF - 4ª Região, AG 2007.04.00.028746-0, 1ª Turma, j. 17/10/2007, DJ 6/11/2007, Relator Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

-O art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, dispõe que os embargos não terão efeito suspensivo, salvo se o prosseguimento dela puder causar grave dano de incerta reparação.

-O risco de perda do bem penhorado, por si só, não é causa de suspensão do processo.

- Improvimento do agravo."

(TRF - 5ª Região, AG n. 2007.05.00.015749-9, 3ª Turma, j. 21/6/2007, DJ 3/8/2007, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, tenho que a agravante não logrou demonstrar suficientemente a presença da relevância nos fundamentos aventados nos embargos à execução, mesmo porque, caso seja constatada posteriormente a prescrição alegada, é certo que atinge somente uma pequena parcela dos débitos.

Da mesma forma, não se vislumbra o perigo de dano grave de difícil reparação, nos termos da norma referida, pois é certo que a disposição contida no art. 32 da Lei de Execuções Fiscais deve, de qualquer forma, prevalecer, devendo o produto da arrematação do bem penhorado permanecer depositado em juízo até o trânsito em julgado da sentença dos embargos.

Além disso, o bem penhorado sequer pertence à agravante, o que indica que, a princípio, não sofrerá dano em caso de eventual alienação.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 23 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005367-34.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.005367-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : MARCIO DE MIRANDA GUEDES PEREIRA
ADVOGADO : MILENA VACILOTO RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00498047820094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcio de Miranda Guedes Pereira, em face de decisão que, ao receber embargos à execução fiscal, determinou ao embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, que providencie cópia do auto de penhora e cópia autenticada do contrato social.

Alega o agravante, em síntese, que, nos termos da novel legislação processual civil, há possibilidade de se admitir os embargos, ainda que ausente a garantia do juízo. Sustenta que as disposições contidas no art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, não podem ser ignoradas, sendo desnecessária a juntada de auto de penhora para o processamento dos embargos do devedor. Aduz que a norma processual pode ser aplicada à execução fiscal, conforme vem decidindo a jurisprudência dos tribunais. Por fim, afirma que não tem condições financeiras de oferecer qualquer garantia ao juízo.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo, para que sejam regularmente recebidos e processados os embargos. Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, verifico a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, situação exigida pelo artigo 522 do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.187/2005. No entanto, o pressuposto de relevância na fundamentação, necessário à concessão do efeito suspensivo pleiteado, não se encontra presente.

O Juízo *a quo*, antes de proferir o despacho inicial nos embargos do devedor, oportunizou ao embargante a regularização de garantia, decisão em face da qual foi interposto o presente agravo de instrumento.

Neste exame preambular, entendo que a decisão deve ser mantida, eis que não me convencem, por ora, os argumentos aventados pelo agravante.

Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução, dispensando a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos, conforme disposto no art. 736 do CPC, o referido dispositivo não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/1980 - Lei de Execuções Fiscais.

É certo que o Código de Processo Civil se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, mas isso só é possível nas questões que não são regulamentadas especificamente pela lei especial, o que não ocorre no caso, pois a LEF trata da matéria em seu artigo 16, no qual resta claro a necessidade de garantia do juízo para ajuizamento de embargos do devedor, *in verbis*:

"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução."

Esse é o entendimento adotado pela Terceira Turma desta Corte, conforme se verifica do seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. *Cuida-se de embargos à execução que foram liminarmente rejeitados por ausência de garantia do juízo. Não foi juntado aos autos cópia do Auto de Penhora.*
 2. *Constata-se, por alegação do embargante, que a constrição incidu sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada. Verifica-se que o d. Juízo, antes de proferir o despacho vestibular, oportunizou ao executado/embargante a regularização de garantia no processo executivo mediante a apresentação do comprovante referente ao primeiro depósito da penhora sobre o faturamento (fls. 17). Diante do decurso do prazo sem manifestação do embargante, o d. Juízo rejeitou liminarmente os presentes embargos, nos termos do art. 16, da LEF e art. 737, I, do CPC.*
 3. *Entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos.*
 4. *A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC.*
 5. *Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo através da penhora. Realizada a penhora sobre o faturamento da empresa, mas não tendo o embargante demonstrado o cumprimento das condições em que foi implementada - mesmo após a determinação do d. Juízo (fls. 17) -, vislumbra-se que o requisito em análise não foi preenchido.*
 6. *Ausente a garantia da execução, prejudicado está o recebimento e processamento dos presentes embargos.*
 7. *Improvemento da apelação.*
- (AC 2006.61.82.043427-1, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 27/11/2008, DJF3 09/12/2008)

Assim, em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, fica, a princípio, afastada a incidência do artigo 736 do CPC.

Ressalto, porém, que a garantia não precisa ser necessariamente no valor integral do débito, conforme jurisprudência assente desta Corte (AI 2007.03.00.084555-7, Relator Juiz Fed. Convocado SILVA NETO, Segunda Turma, j. 03/11/2009, DJF3 17/12/2009; AC 2001.61.03.005638-4, Terceira Turma, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. 27/08/2009, DJF3 08/09/2009).

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo postulado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, por força do artigo 75 da lei 10.741/2003.

São Paulo, 23 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038831-83.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.038831-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : RODRIGO SILVA GONÇALVES e outro
AGRAVADO : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.05.015330-7 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO em face de decisão que recebeu os embargos à execução por ela opostos, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.

Requer a antecipação da tutela recursal para que a execução fiscal seja suspensa até julgamento final dos embargos à execução e, ao final a reforma da decisão para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Consultando o sistema de andamento processual desta Corte, verifica-se que em 12/2/2010 foi publicada a seguinte decisão, no processo originário: "*Defiro o sobrestamento do feito, até o julgamento final do protocolo n. 07/10/29.296, devendo as partes informarem a este Juízo o desfecho de tal julgamento.*"

Sendo assim, manifeste a agravante, em 5 (cinco) dias, seu interesse no prosseguimento deste recurso.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo, após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011236-75.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.011236-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro

AGRAVADO : LAPIS E PAPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA

ADVOGADO : VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 00009132020104036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a medida liminar para determinar a suspensão da adjudicação do objeto da Concorrência n. 0003912/2009, promovida pela Diretoria Regional de Bauru da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e impugnada nos autos, até o julgamento da ação.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseje antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in *Antecipação da tutela*, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão recorrida importa em prejuízo na receita da ECT não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante, tanto mais no caso presente em que a suspensão é temporária.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 23 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : BENATON FUNDACOES S/A
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.010865-8 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENATON FUNDAÇÕES S/A, em face de decisão que recebeu os embargos do devedor sem suspender a execução fiscal, aplicando o disposto no art. 739-A do CPC.

Alega a agravante, em síntese, que as disposições contidas no CPC têm aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, não se aplicando o art. 739-A ao caso presente. Sustenta que o juízo está garantido por penhora regular de bens pertencentes à empresa, avaliados em valor superior ao da execução. Aduz que estão presentes todos os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, pois o prosseguimento do feito executivo lhe causará dano grave de difícil reparação, tendo em vista que necessita dos equipamentos penhorados para a realização de suas atividades. Afirma, ainda, que há relevância nos fundamentos dos embargos, pois parte dos débitos foi quitada por meio de parcelamento.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja suspensa a execução fiscal até o julgamento dos embargos.

Aprecio.

Insurge-se a agravante contra a decisão que não suspendeu a execução fiscal de origem.

Verifico que há plausibilidade na alegação da agravante no sentido de que houve penhora regular de bens em valor suficiente à garantia do crédito, tendo em vista que os bens oferecidos foram avaliados pelo oficial de justiça em R\$ 400.000,00, sendo que o valor da execução perfaz R\$ 222.947,10, restando garantido o juízo.

No entanto, não verifico, neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor. Vejamos.

É certo que a execução fiscal é regida pela Lei n.º 6.830/1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º da lei referida).

Nesse passo, a questão relativa aos efeitos do recebimento dos embargos do devedor não se encontra disciplinada na Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual não há, a princípio, óbice à aplicação do CPC.

De fato, o tema em debate passou a ser regido pelo art. 739 do CPC a partir da alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006, "in verbis":

"Art. 739-A Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Verifica-se, do texto acima, que a novel legislação permite a suspensão da execução fiscal, desde que sejam preenchidos os requisitos nela prescritos. Assim, se faz necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante e a presença da relevância dos fundamentos, além do risco de dano grave de difícil reparação.

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência dos tribunais pátrios, conforme exemplos a seguir:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Correta a conduta do magistrado singular ao analisar, na decisão agravada, ainda que superficialmente, a matéria tratada nos embargos à execução fiscal, verificando, assim, a possibilidade de conferir-lhes ou não o efeito suspensivo.

5. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

6. Agravo legal desprovido."

(TRF - 4ª Região, AG 2007.04.00.028746-0, 1ª Turma, j. 17/10/2007, DJ 6/11/2007, Relator Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

-O art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, dispõe que os embargos não terão efeito suspensivo, salvo se o prosseguimento dela puder causar grave dano de incerta reparação.

-O risco de perda do bem penhorado, por si só, não é causa de suspensão do processo.

- Improvimento do agravo."

(TRF - 5ª Região, AG n. 2007.05.00.015749-9, 3ª Turma, j. 21/6/2007, DJ 3/8/2007, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, tenho que a agravante não logrou demonstrar suficientemente a presença da relevância nos fundamentos aventados nos embargos à execução. Da mesma forma não se vislumbra o perigo de dano grave de difícil reparação, nos termos da norma referida, pois é certo que a disposição contida no art. 32 da Lei de Execuções Fiscais deve, de qualquer forma, prevalecer, devendo o produto da arrematação do bem penhorado permanecer depositado em juízo até o trânsito em julgado da sentença dos embargos.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021434-74.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021434-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ANDRE LEITE DE ABREU E COTAIT
ADVOGADO : CARLOS SUPLICY DE F FORBES e outro
AGRAVADO : DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC e outro
: PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE APOIO ESTUDANTES DOS CURSOS
: DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC
INTERESSADO : FUNDACAO DO ABC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00032563220104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDRE LEITE DE ABREU E COTAIT em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a medida liminar que visava suspender a eficácia da Portaria n. 41/2010, expedida pelo Sr. Diretor da Faculdade de Medicina do ABC - FMABC, que lhe aplicou a penalidade de desligamento, prevista no art. 123, inciso V, do Regimento Interno da FMBC.

Sustenta o agravante, em síntese, que: *a*) recebeu em 30/6/2010 a Portaria n. 41/2010, por meio da qual lhe foi comunicada a aplicação de pena de desligamento da faculdade; *b*) embora referida Portaria mencione a existência do Processo Disciplinar n. 597/2010, o impetrante não foi informado de sua instauração e tampouco teve oportunidade de se defender; *c*) após a aplicação da citada penalidade, a instituição de ensino negou-lhe acesso ao referido processo disciplinar sob o argumento de que este seria sigiloso; *d*) a necessidade de se preservar a identidade dos "denunciante" não é suficiente para o sigilo do processo disciplinar; *d*) não se pode considerar ter-lhe sido assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa em razão do fornecimento de trechos de sete depoimentos prestados, completamente editados e sem qualquer identificação dos autores, apontando o agravante como autor de "atos de agressão e humilhação"; *e*) os documentos apresentados pela instituição de ensino nos autos do mandado de segurança interposto contra o afastamento do agravante, comprovam a oitiva dos calouros sobre supostos trotes violentos, mas não comprovam ter sido concedido ao impetrante direito de defesa, não tendo sido apresentada cópia do referido processo disciplinar; *f*) a Portaria n. 41/2010 não traz os motivos para a aplicação da penalidade, violando, portanto, o dever de fundamentação, previsto no regimento interno da instituição de ensino e inerente a qualquer decisão administrativa; *g*) os documentos constantes dos autos, inclusive os esclarecimentos e documentos apresentados pela autoridade coatora no anteriormente citado *mandamus*, demonstram violação ao contraditório e ao devido processo legal, pois teve seu afastamento prorrogado até a emissão de relatório final por uma Comissão Independente, a ser avaliado pela Congregação em 30/6/2010, ressaltando-se que oportunamente ser-lhe-ia concedido o direito ao contraditório e à ampla defesa; e *h*) jamais foi ouvido em qualquer processo disciplinar ou por órgão com competência para investigação e

aplicação de penalidades administrativas, tendo prestado depoimento à Comissão de Averiguação, que não tinha caráter investigatório, consoante documento de fls. 120.

Requer a antecipação da tutela recursal, para suspender a eficácia da Portaria n. 41/2010, expedida pelo Diretor da FMABC, determinando-se a imediata reintegração do impetrante ao corpo discente da faculdade, até o julgamento definitivo do recurso, permitindo-se-lhe a frequência às aulas e reposição das atividades perdidas.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

O Regimento Interno da instituição de ensino agravada prevê a instauração de processo disciplinar para aplicar aos discentes as penalidades previstas no art. 123, assegurando-se o direito do aluno ao recurso, com comunicação por escrito da penalidade imposta, consoante se verifica dos art 123, 127 e 128 abaixo transcritos:

"Art. 123. Constituem penalidades disciplinares aplicáveis ao corpo discente:

I- advertência verbal;

II- advertência escrita;

III- repreensão escrita;

IV- suspensão de 30 ou 60 dias;

V- desligamento.

Art. 127. Concluído o processo disciplinar a penalidade aplicada será comunicada por escrito ao aluno, em expediente do Diretor, explicitando os motivos.

Parágrafo único: O aluno terá direito a recurso.

Art. 128. A aplicação da penalidade disciplinar ao corpo discente é de competência:

I- da direção, após manifestação do Titular, mediante requerimento, para os casos de advertência, repreensão e suspensão;

II- da Congregação, quando após apuração da falta, reservado o direito de defesa ao aluno, tratar do desligamento ou exclusão do mesmo." (fls. 80/81)

Compulsando os autos, verifica-se que em 29/5/2010 o recorrente recebeu telegrama da Comissão Permanente de Apoio ao Estudante dos cursos da FMABC noticiando a denúncia de cometimento de atos de violência contra calouros, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar por escrito a respeito das acusações descritas (fls. 105/107).

Em 9/6/2010 foi deferida ao recorrente a retirada da transcrição de depoimentos (fls. 108 e 264), nos quais, a princípio, estão descritos os fatos a ele imputados (fls. 109/110 e 265/266).

O agravante apresentou defesa em 10/6/2010 (fls. 268/274), na qual negou, em síntese, as acusações, bem como requereu a instauração de procedimento administrativo, com realização de audiência para acareação entre ele e os estudantes que o acusaram.

Consoante informações de fls. 149/168, prestadas pela autoridade coatora no Mandado de Segurança n. 0003108-21.2010.403.6126 - impetrado anteriormente pelo ora agravante em face de sua suspensão cautelar e que também tramita perante o Juízo *a quo* - o Diretor da FMABC, de acordo com as deliberações da Congregação em 11/6/2010 e através da Portaria n. 24/2010, de 16/6/2010, instaurou processo disciplinar n. 597/2010, nomeando comissão para conduzir os trabalhos (fls. 226).

Em 14/6/2010 - antes, portanto, da expedição da supracitada portaria, mas após a deliberação da Congregação -, o agravante foi convocado a comparecer no dia 17/6/2010 para prestar esclarecimento e defesa das acusações de trote perante a Comissão de Averiguação, consoante documento de fls. 279, no qual não há menção a nenhum processo disciplinar.

Nesta mesma data (14/6/2010), foi expedido o Ofício n. 383/2010, endereçado ao impetrante, com o seguinte teor: "A Egrégia Congregação, em reunião realizada no dia 11/06/10, referendou as medidas tomadas pela Comissão Permanente de Apoio ao Estudante dos Cursos da Faculdade de Medicina do ABC. Sendo assim, V. Sa. continua afastado das atividades acadêmicas como medida cautelar até que uma Comissão Independente emitirá relatório final a ser avaliado pela Congregação, em Reunião Extraordinária a ser realizada em 30/06/10. Oportunamente ser-lhe-á concedido o direito ao contraditório e da ampla defesa." (fls. 118).

Posteriormente, em 17/6/2010 - data anteriormente marcada para comparecimento e esclarecimentos -, o impetrante requereu a entrega de cópia dos depoimentos utilizados para embasar as acusações que fundamentaram seu afastamento das atividades acadêmicas desde 24/5/2010, essenciais ao exercício do contraditório e da ampla defesa (fls. 119).

Ato contínuo, foi expedida a correspondência de fls. 120, datada de 21/6/2010 e assinada pela Presidente da Comissão de Averiguação, a qual, em resposta à solicitação de depoimentos, informa que a correspondência anteriormente enviada solicitava o seu comparecimento para eventuais esclarecimentos sobre "trotos abusivos", observando que esta não possuía caráter investigatório e, por fim, possibilitava o comparecimento do recorrente nos dias 23 e 24 para esclarecimentos.

A fls. 280/292 consta o depoimento do impetrante à Comissão de Averiguação, acompanhado de advogada. Nesta ocasião, o agravante negou a participação nos alegados troles.

Da narrativa acima exposta, verifica-se que o agravante apresentou defesa escrita, em 10/6/2010 em data anterior à deliberação da Congregação da Faculdade que, em 11/6/2010, decidiu pela instauração de processo disciplinar, e, também, da própria instauração deste, levada a cabo na Portaria n. 24/2010, de 16/6/2010 (fls. 226).

Anote-se, ainda, que, a princípio, não restou demonstrada nos autos a ciência do recorrente da instauração do Processo Disciplinar n. 597/2010, já que os documentos de fls. 118, 120 e 279, todos expedidos após a deliberação da Congregação, não fazem nenhuma menção a referido processo. Ademais, não consta dos autos a data de publicação da Portaria n. 24/2010, na qual esta entraria em vigor.

Além disso, a leitura da transcrição do depoimento do impetrante à Comissão de Averiguação (fls. 280/292), não permite concluir se naquela ocasião ele foi informado da existência de processo disciplinar, apesar de a oitiva ter sido realizada por membros designados para integrar a Comissão que conduziria os trabalhos no Processo Disciplinar, consoante fls. 226.

Dessa forma, nesse exame preambular, o agravante exerceu seu direito de defesa, por escrito, apenas na fase de averiguações, anterior à instauração do processo disciplinar, não restando demonstrado nos autos que ele tenha tido ciência da instauração deste processo.

Nesse tocante, embora a autoridade coatora tenha informado que o procedimento teve duas fases apuratórias - a primeira que se estendeu até a reunião da Congregação em 11/6/2010, e a segunda que teve início com a Portaria n. 24/2010 -, de acordo com os elementos constantes dos autos, o processo administrativo disciplinar somente foi instaurado com a edição desta Portaria, após a qual o agravante apenas prestou esclarecimentos à Comissão de Averiguação.

Assim, não se pode considerar como pleno exercício do direito de defesa o depoimento prestado à Comissão encarregada de conduzir os trabalhos do processo disciplinar sem que o interessado - *in casu*, o agravante - tenha sido cientificado da instauração do processo com vistas à aplicação de sanção, ou mesmo que lhe tenha sido oportunizada defesa por escrito nessa fase processual, e tampouco lhe tenha sido oportunizada a produção de provas, como a testemunhal, por exemplo.

Outrossim, ainda que se considere que as regras que norteiam a relação entre a instituição de ensino superior e seus alunos não são dotadas da mesma rigidez daquelas que regulam as relações entre o Estado e seus agentes, é certo que a Constituição Federal garante o devido processo legal aos litigantes em processo judicial e administrativo (art. 5º, inciso LV), devendo-se observar, na ausência de regras específicas, o previsto na Lei n. 9.784/1999 - que, dentre outros direitos, assegura, o de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente (art. 3º, III), bem como o direito de produzir provas antes da decisão (art. 29 c/c art. 49), o que, aparentemente, não ocorreu no caso em análise.

Por fim, apesar de o próprio Regimento Interno da Instituição de ensino agravada prever a necessidade de defesa do aluno no caso de aplicação de pena de desligamento (art. 128, II - fls. 81), e assegurar-lhe o direito de recorrer da decisão que aplicar penalidade (art. 127 - fls. 81), não foi deferida ao impetrante vista do processo disciplinar sob o fundamento de que este seria sigiloso, consoante Ofício n. 414/2010, de 5/7/2010 (fls. 104).

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal postulada para suspender a eficácia da Portaria n. 41/2010, expedida pelo Sr. Diretor da FMABC, determinando-se a imediata reintegração do agravante ao corpo discente da instituição de ensino agravada, bem como a reposição de atividades perdidas, até o julgamento deste agravo pela E. Terceira Turma ou do mandado de segurança originário.

Anote-se, porém, que a determinação de reposição de atividades não implica no abono de eventuais faltas pois não há elementos que demonstrem que o aluno as tenha frequentado, pois esta Turma já se posicionou no sentido de que pode ser deferido o abono de faltas em havendo prova de que o aluno esteve presente nas aulas, ainda que sem registro formal (REOMS Nº 2001.60.00.002486-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 30/04/02).

Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

Expediente Nro 4995/2010

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020888-19.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020888-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : BANCO ITAU S/A e outros

: BANCO ITAUCARD S/A

: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00014504020104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de rito ordinário ajuizada com o fim de anular o ato administrativo e obter a liberação de veículos apreendidos pela fiscalização aduaneira em razão de transportarem mercadorias estrangeiras sem prova da regular importação, deferiu o pedido de antecipação da tutela. A agravante argumenta, em síntese, que os veículos apreendidos foram utilizados indevidamente para a prática de contrabando e descaminho, em razão do transporte de mercadorias de procedência estrangeira, sem comprovação de sua regularidade fiscal. Afirma que o contrato firmado entre a arrendadora e o arrendatário não afasta a responsabilidade pelo ilícito praticado, devendo ser aplicada a pena de perdimento. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao agravo. É o necessário.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dado que manifestamente improcedente, por estar em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte. Oportuno salientar que o contrato de *leasing* ou arrendamento mercantil configura-se como contrato de locação, com opção de compra ao final, de bem móvel ou imóvel de propriedade da arrendadora.

Desse modo, a jurisprudência desta Egrégia Corte tem entendido, de acordo com o recente julgado a seguir, que não se deve aplicar pena de perdimento sobre bem objeto de contrato de arrendamento mercantil, visto que a conduta pessoal do agente da infração não pode acarretar prejuízo à esfera do patrimônio alheio, quando não comprovada a responsabilidade, ainda que por ato omissivo, da sociedade arrendadora.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 75 DA LEI Nº 10.833/03. DESPROVIMENTO.

1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores.

2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que "a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito". **Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico.**

3. Na hipótese, foi atribuída responsabilidade patrimonial às empresas, ora agravadas, por suposta participação na infração fiscal, ao deixar de fiscalizar os arrendatários ou propiciar-lhes os meios materiais para execução do ilícito mediante contraprestação na forma das tarifas cobradas.

4. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminosa e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou "tarifas" refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas.

5. É descabida e contraditória a alegação de que a questão deve ser apreciada sob o prisma do artigo 75 da Lei nº 10.833/03, pelo qual impõe-se a retenção do veículo utilizado para o transporte de mercadorias sujeitas a pena de perdimento, mesmo que o infrator não seja o seu proprietário, considerando que a própria Fazenda Nacional menciona também os artigos 94, 104 e 105 do Decreto-Lei nº 37/66, sendo que o § 6º do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 dispõe que "o disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas". O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66, por sua vez, estabelece a aplicação da pena de perda do veículo quando "conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção". Assim, resta patente a inaplicabilidade do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 ao caso concreto, tendo em vista que a pena de perdimento do veículo, como consta expressamente do auto de infração, tem por fundamento o "Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24". [...]

7. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Processo n. 2010.03.00.007530-1/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13.05.2010, DJF3 24.05.2010).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se

São Paulo, 27 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005220-08.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.005220-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : IDEVALDO FERREIRA
ADVOGADO : RAMAO ROBERTO BARRIOS
PARTE RE' : Estado do Mato Grosso do Sul
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00151018520094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos fls. 109/113.

Às fls. 106/106vº, foi determinada a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, em decisão contra a qual não cabe recurso, conforme redação atual do inciso II do artigo 527, CPC, dada pela Lei nº 11.187/05, o que ensejou o pedido de reconsideração ora formulado pela agravante.

Todavia, não vejo fundamento para que seja modificado o primeiro entendimento acerca da questão, pois a conversão em retido não se confunde com negativa de seguimento, mas apenas posterga a análise da matéria, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Assim, baixem os autos à origem.

São Paulo, 27 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015961-10.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015961-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES
AGRAVADO : TRAFTE LOGISTICA S/A
ADVOGADO : MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00038402320104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos fls. 181/183.

A fls. 178/179 foi determinada a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, em decisão contra a qual não cabe recurso, conforme redação atual do inciso II do artigo 527, CPC, dada pela Lei nº 11.187/05, o que ensejou o pedido de reconsideração ora formulado pela agravante.

Todavia, não vejo fundamento para que seja modificado o primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Assim, baixem os autos à origem.

São Paulo, 27 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028341-02.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.028341-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.038961-7 5F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto contra a decisão de fls. 123/124vº, que negou seguimento a agravo de instrumento por meio do qual buscava a recorrente reformar o *decisum* do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou a penhora sobre dividendos e valores destinados à participação nos lucros da empresa executada. De acordo com o documento presente a fls. 133 e consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifico que foi proferida sentença que extinguiu o feito originário com fundamento no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, no corpo da qual há expressa determinação para levantamento de eventual constrição ou penhora.

Assim, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, *caput*, todos do Código de Processo Civil, porquanto manifestamente prejudicados, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, bem como, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, deixo de apreciar o pedido formulado a fls. 132.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020277-66.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020277-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA e outro
: RAFAEL VICENTE CARBONELL RIVERA JUNIOR
ADVOGADO : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO e outro
AGRAVADO : JOSE CARLOS ISSA DIP e outros
: FRANCISCO CEZARIO
: ARNALDO APARECIDO DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00137254720024036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade e determinou a exclusão de todos os sócios da pessoa jurídica executada do polo passivo da execução.

A agravante argumenta, em síntese, que a empresa foi encerrada irregularmente, sem o pagamento dos impostos devidos e sem a localização de bens da sociedade, fatores que demonstram a ocorrência de infração legal pela omissão de atualização de seus dados cadastrais e que permitem o redirecionamento da execução aos sócios, nos termos do artigo 135 do CTN. Além disso, salienta que a responsabilização dos sócios por tributos relativos a contribuições sociais possui sistemática específica, conforme previsão do artigo 13 da Lei 8.620/93. Pleiteia a antecipação da tutela recursal. É o necessário.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, por contrariar expressa disposição legal, bem como jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Entendo que os créditos ora executados têm natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela agravante para requerer a manutenção do sócio no polo passivo do executivo fiscal destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.

A Lei n. 8.620/1993 cuida de alterações específicas da Lei n. 8.212/91, diploma legal que dispõe sobre a organização e plano de custeio da seguridade social e é inaplicável ao caso concreto, em que se objetiva a cobrança de débitos tratados em legislação específica.

Ademais, encontra-se hoje superada a questão diante da expressa revogação do art. 13 de referida lei pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941, de 27/5/2009.

Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais:

"(...) 2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretendem alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

4. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II do CTN. (...)"

(Resp 779593/RS - Rel. Ministro José Delgado - v. u. - j. 15.12.2005).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em 18.03.04, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social, pelo que manifestamente im procedente o pedido de reforma. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000115102, Relator Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos, DJF3 em 18/08/09, p. 103).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência firmada, a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo da ação executiva, embora não exija a comprovação cabal de sua responsabilidade, requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que justifiquem a sua inserção.

2. No caso dos autos, a agravante requereu a inclusão do sócio-gerente apenas em função da devolução do AR negativo, sem o levantamento de outros elementos ou situação indicativas da dissolução irregular da sociedade. Sequer houve diligência através de oficial de justiça para a verificação e comprovação do alegado pela agravante.

3. Por outro lado, cabe destacar que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 contraria o que disposto especificamente no Código Tributário Nacional, que não institui a solidariedade dos sócios na responsabilidade tributária pelos débitos da pessoa jurídica, daí porque não ser possível erigir para os tributos, ora executados, um regime diferenciado de responsabilidade tributária em detrimento do que dispõe a lei complementar.

4. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.104171-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.06.2008, DJF3 01.07.2008).

Além disso, tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhoramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

No caso concreto, porém, não entendo caracterizada tal situação, porquanto, ainda que o AR relativo à carta de citação enviada no endereço da empresa tenha sido negativo (fl. 13), posteriormente, a exequente indicou novo endereço para a realização da citação, a qual restou positiva (fl.83). Além disso, houve manifestação da executada indicando bens a serem penhorados para garantia da execução (fls. 67/72), os quais foram rejeitados em razão da ausência de prova de sua propriedade e do restrito interesse em sua aquisição (fls. 57). Em cumprimento ao mandado de penhora para localização de novos bens, apesar de a empresa não ter sido encontrada (fl. 164), observo que o endereço em que foi realizada a diligência não corresponde àquele em que a empresa efetivamente permanecia, conforme Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 173/176), razão pela qual não ficou devidamente comprovada sua dissolução irregular. Dessa forma, no presente momento, afigura-se incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da pessoa jurídica executada.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015739-42.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015739-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CESAR LOUZADA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00017387320104036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter ordem para liberação da unidade de carga MSCU1278815 no Porto de Santos, indeferiu a liminar. Em síntese, a agravante sustenta não ser operadora de transporte multimodal, de modo que sua responsabilidade encerraria com a descarga das mercadorias no porto de destino, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67. Alega que não há mais qualquer vínculo entre a agravante e a empresa que a contratou para o transporte, inexistindo o dever de aguardar o desembarço do processo. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do provimento antecipatório.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 e art. 273 do CPC.

Entendo que o contêiner não se confunde com a mercadoria ou a carga que nele é transportada, não se constituindo embalagem. É equipamento acessório do veículo transportador e não pode ser atingido pelas sanções eventualmente aplicadas à mercadoria nele contida.

Todavia, o provimento antecipatório requerido pela agravante não só se confunde com o próprio objeto da demanda, como também implicaria o imediato esgotamento da pretensão ventilada no recurso, de forma que, sendo evidente a natureza satisfativa da medida reclamada, tenho por obstada sua concessão.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2010.
Renato Barth
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021649-50.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021649-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE RUDNICKI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00167696720094036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, recebeu o recurso de apelação da exequente como embargos infringentes, em razão do disposto no art. 34 da Lei n. 6.830/80.

Alega a agravante, em síntese, que, na data da propositura da ação executiva (dezembro de 2009), o débito exequendo atingia montante superior ao valor da alçada recursal, que em seu entender seria de R\$ 301,59. Requer, portanto, que o recurso interposto contra a sentença seja recebido como apelação e processado regularmente.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557, *caput*, do CPC, dado que manifestamente improcedente.

De acordo com o art. 34 da Lei n. 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais que tenham o valor do débito igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNs, o que perfaz, sucessivamente, 308,50 BTNs ou 283,43 UFIRs, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

No caso concreto, o valor do débito executado na data da distribuição da ação (dezembro de 2009) atingia R\$ 409,07 (fl. 10), inferior, portanto, ao valor de alçada atualizado previsto no dispositivo legal em referência, que ainda em julho de 2009 já alcançava R\$ 562,78.

Em casos semelhantes, assim já se manifestou a jurisprudência pátria:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. DESCABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. O recurso de apelação, na execução fiscal, somente é admissível se o valor da dívida, monetariamente atualizada, for superior ao teto de 50 (cinquenta) ORTN's, fixado para efeito de alçada recursal.

2. As sentenças de primeiro grau proferidas em execuções de pequeno valor desafiam os recursos consistentes nos embargos infringentes e nos embargos de declaração. Precedentes: AG 957.728/PR, rel. Min. Denise Arruda, DJ 01.02.2008; AG Nº 951.362/PR, rela. Min. Eliana Calmon, DJ. 18.12.2007; RESP 887.272/SP, rel. Min. Humberto Martins, DJ 28.03.2007; RESP 413667/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/05/2002.

3. Incidência do enunciado sumular n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

4. O verbete n.º 83 da Súmula desta Corte aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AG 507707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 02.02.2004; AgRg no AG 723758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 02.05.2006)

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AI 927966, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 03.04.2008, DJe 05.05.2008).

EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO. VALOR INFERIOR À 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80.

1. Em julgados desta Corte encontram-se os valores correspondentes a 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 283,43 UFIR.

2. Considerando que à época da extinção da UFIR, a correspondência com a moeda corrente (real) perfazia o montante de R\$ 301,60 (283,43 x 1,0641) e que a execução proposta cobra valor de R\$ 135,88, verifica-se não ultrapassado o valor de alçada imposto pela lei.

3. Apelação não conhecida.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1333467, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 16.10.2008, DJF3 08.12.2009).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020375-51.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020375-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS
ADVOGADO : PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00511489420094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 23 de julho de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015024-97.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015024-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : LUIZ GOMES
ADVOGADO : GILBERTO DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00050543320074036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão adversa ao agravante.

À fl. 161, o agravante foi intimado para que providenciasse o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

No prazo fixado, o recorrente apresentou somente o recolhimento correto do porte de remessa e retorno, na Caixa Econômica Federal, deixando de efetuar o pagamento das custas.

Decido.

O recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno deve ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receita Federal- DARF na Caixa Econômica Federal - CEF, por expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 (Regulamento de custas da Justiça Federal):

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na caixa Econômica federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

O caráter, portanto, é subsidiário, não se aplicando na inexistência de agência da Caixa Econômica Federal, o que não é a hipótese dos autos, eis que no município onde proposta a ação originária (Santo André) existem diversas agências dessa instituição financeira.

Nesse sentido, já decidiu a Terceira Turma no AI nº 2008.03.00.049879-5.

Também os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. CUSTAS. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO NA CEF. EXIGIBILIDADE. GREVE BANCÁRIA. PORTARIA N. 5.885/09. DILAÇÃO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. 1. O recolhimento do preparo recursal deve ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receita federal - DARF na caixa Econômica federal - CEF, por expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 (Regulamento de Custas da Justiça federal). A caixa Econômica federal - CEF, portanto, é a única instituição autorizada a receber preparo e porte de remessa e retorno relativamente a feitos da Justiça federal. A ressalva constante do final do dispositivo, que permitiria esse recolhimento em "outro banco oficial", inclusive e especialmente o Banco do Brasil S/A, tem caráter nitidamente subsidiário: para que o recolhimento possa ser procedido em instituição diversa da CEF, é exigível que não haja agência dessa instituição financeira. 2. A Portaria n. 5.885, de 21 de outubro de 2009, da Presidência do Tribunal Regional federal da 3ª Região, estabeleceu, em seu artigo 1º, "o dia 29 de outubro do corrente ano, como data final para a juntada de custas, nos casos em que as partes não o fizeram no período de 24 de setembro de 2009 a 21 de outubro de 2009, em função da greve da caixa Econômica federal." 3. Os agravantes recolheram, por ocasião da interposição do recurso, as custas e o porte de remessa e retorno do agravo de instrumento no Banco do Brasil S/A, em razão de alegada greve bancária da CEF. Ocorre, porém, que, malgrado a dilação de prazo prevista na Portaria n. 5.885/09, os recorrentes não regularizaram o recolhimento do preparo até 29.10.09. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AI 200903000356970, Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, DJF3 CJI DATA:19/01/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECURSO DESERTO. CUSTAS INSUFICIENTES E RECOLHIDAS EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DIVERSA DA DETERMINADA NA RESOLUÇÃO 148/97 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. ISENÇÃO DO PREPARO POR PARTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS AFASTADA. A norma contida no artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, que estendia à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT os privilégios concedidos à Fazenda Pública foi revogado pela Lei nº 9.289/96, que "dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça federal de primeiro e segundo grau e dá outras providências". A superveniência de norma especial sobre custas revogou, quanto a esse quesito, o disposto no Decreto-lei nº 509/69, pelo que a agravante não está isenta do recolhimento de custas processuais. Ainda que aplicável ao caso concreto à norma do item IV do Anexo II da Resolução nº 148/97 do Conselho de Administração do Tribunal Regional federal da 3ª Região, o pagamento foi efetuado em instituição bancária errada, qual seja, o Banco do Brasil, posto que o artigo 3º da Resolução nº 148/97 estabelece que o recolhimento de custas, preços e despesas processuais devem ser feitos mediante guia DARF nas agências da caixa Econômica federal, somente sendo admitido o pagamento no Banco do Brasil na hipótese de não existir agência da caixa Econômica federal no município em que proposta a ação, não havendo que se falar em abertura de prazo para regularização. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AMS 98030760785, Relatora VESNA KOLMAR, Primeira Turma, DJF3 CJI DATA:02/09/2009).

Destarte, tendo sido intimado o agravante para a regularização das custas na Caixa Econômica Federal e não o tendo feito, o presente agravo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009186-76.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.009186-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : LUANDRE LTDA

ADVOGADO : ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00029764220104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a medida liminar no mandado de segurança originário.

Tendo sido proferida sentença nos autos originários, conforme informação constante no sistema de acompanhamento processual e juntada a estes autos, decisão que substitui a liminar discutida nestes autos, resta prejudicada a análise deste recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021652-05.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021652-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE RUDNICKI
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00167263320094036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, tendo em vista o artigo 34 da Lei nº 6.830/80, recebeu recurso de apelação como embargos infringentes, em face de sentença que indeferiu a inicial da execução fiscal, por ausência de interesse processual por parte do autor, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, a partir de texto legal exposto, firme no sentido da inviabilidade de apelação, ressalvado o cabimento de embargos infringentes, contra sentença proferida em execuções fiscais de valores reduzidos correspondentes, originariamente, a 50 OTN, 308,50 BTN ou 308,50 UFIR, equivalentes a R\$ 328,27 (artigo 34, §1º, da Lei n.º 6.830 /80).

Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- AGA nº 952.119, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 28.02.08: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830 /80) - ALÇADA DE 50 ORTN, CORRESPONDENTE A 308,50 UFIR - VERIFICAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO À ÉPOCA DA PROPOSITURA PARA FINS DE ALÇADA - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). 1. Somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. A verificação do valor da execução fiscal, se superior ou não ao patamar estipulado, à época da propositura da ação, demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento este vedado por força da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido."

No âmbito desta Turma tem sido igualmente reconhecida a aplicabilidade do artigo 34, §1º, da Lei nº 6.830/80, como critério objetivo de aferição da admissibilidade de apelação ou embargos infringentes, conforme o valor atualizado da

execução fiscal ao tempo de sua distribuição, consideradas as regras de conversão e atualização dos valores expressos, originariamente, em OTN até o atual padrão monetário (reais).

Consideradas tais premissas, verifica-se que, no caso concreto, a execução fiscal, na data da distribuição, correspondia a R\$ 407,36 (f. 10), valor este que se encontra acima do previsto no artigo 34, §1º, da Lei nº 6.830/80, revelando, pois, ser manifestamente cabível a interposição de apelação contra a sentença proferida.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, a fim de que tenha regular processamento a apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017617-02.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017617-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE GUAICARA SP

ADVOGADO : YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 00040414820104036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra liminar, em ação declaratória, que indeferiu o pedido de estorno do valor discutido, devidamente corrigido, referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (FUNDEF), bem como, indeferiu que a agravada se absteresse de efetuar novos descontos nos repasses seguintes, sob o fundamento da ausência de dano irreparável ou de difícil reparação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei nº 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, *"salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação"* (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de *"inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida"* (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de *"periculum in mora"*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato do direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer. Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *"fumus boni iuris"*, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância *"a quo"*.

De fato, na espécie, a decisão agravada não afirmou ser indevida a indicação de pendências fiscais para efeito de emissão do certificado pleiteado, mas apenas que, naquele momento do exame, não existiam mais tais restrições, sendo que, agora, a Fazenda Nacional alegou, com base em novo relatório, haver outras pendências que, se como foi afirmado, escapam do alcance fático definido pela liminar, tornam esta, por evidente, insusceptível de produzir dano grave e irreparável, na medida em que, por outros fatos, a documentação requerida não seria passível de expedição. Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2010.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020725-39.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020725-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 07.00.00041-4 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a manifestação da FAZENDA NACIONAL, determinando a expedição de carta precatória para o reforço da penhora, a recair sobre créditos a serem recebidos pela executada na ação ordinária nº 96.0016962-4, processada perante o Juízo Federal do Distrito Federal.

Alegou, em suma, a agravante que o Juízo *a quo* deixou de suspender a demanda executiva em razão da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 (causa suspensiva da exigibilidade), o que não permitiria a constrição ora determinada, conforme determina o artigo 11, I, da referida Lei.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O contribuinte alega que o débito executado, que, em 06.11.95, somava R\$ 2.887.745,79 (dois milhões oitocentos e oitenta e sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos), encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão do deferimento do pedido de parcelamento, efetuado nos termos da Lei nº 11.941/09, o que ensejaria, em momento anterior à decisão agravada, a suspensão da demanda executiva, bem como a impossibilidade de constituição de nova penhora, conforme determinaria o artigo 11, I, do referido diploma.

Ocorre, entretanto, que, embora deferido o pedido de parcelamento, ainda não foi especificado pelo contribuinte quais seriam os débitos a serem incluídos.

Com efeito, acerca de tal controvérsia, assim decidiu esta Turma, no AI nº 2009.03.00.043737-3, sessão de 22.04.10, de relatoria do e. Desembargador Federal CARLOS MUTA:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09 . RECURSO DESPROVIDO. [...] 3. Em que pese a agravante insista nas alegações de que a empresa originariamente executada permanece em atividade em novo endereço, em nenhum momento demonstrou tal fato, não servindo a este propósito a mera intenção de adesão a parcelamento, assim como não comprovou que aquela mantenha patrimônio passível de garantir os débitos fiscais. 4. O pedido de parcelamento, neste contexto factual específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução e, por outro lado, quanto aos respectivos efeitos legais, cabe lembrar que a Lei nº 11.941/09 criou forma diferenciada de parcelamento, o qual somente suspende a exigibilidade fiscal depois do ato inicial de adesão, quando definido o alcance fiscal do acordo, assim porque, diferentemente do que ocorreria anteriormente, no regime atual o contribuinte pode escolher os tributos a serem parcelados (g.n.). 5. Agravo inominado desprovido".

Necessário, pois, não apenas a manifestação do interesse em aderir ao parcelamento, recolhendo as parcelas provisórias, mas a efetiva prestação de informações e a consolidação da dívida para aperfeiçoamento dos respectivos efeitos jurídicos (suspensão da exigibilidade), o que não consta tenha ocorrido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.
Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2010.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020488-05.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020488-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP
No. ORIG. : 06683927919854036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação da agravante-exequente em relação aos cálculos elaborados pela contadoria judicial, quanto ao termo inicial da correção monetária e dos expurgos.

DECIDO.

Não merece trânsito o recurso interposto.

Com efeito, inviável o reexame da decisão que rejeitou a impugnação aos cálculos da contadoria judicial (f. 103), tendo em vista que foi publicada em 09.06.2010 (f. 103) e a agravante não interpôs recurso, limitando-se a requerer a sua reconsideração (f. 104/6), o que foi negado, sendo mantido o despacho anterior, por seus próprios fundamentos (f. 108). Os prazos judiciais no âmbito desta Corte foram suspensos a partir de 1º de junho de 2010 (Portaria nº 465 do Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), prosseguindo a partir de 28 de junho de 2010 (Portaria nº 466 do Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Assim, o termo inicial do prazo para a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão publicada em 09.06.2010 ocorreu em 28.06.2010. Ocorre que o presente recurso foi interposto apenas em 12.07.10, evidentemente fora do prazo legal em relação à primeira decisão.

De fato, como se observa, o recurso é manifestamente intempestivo, considerando que o prazo deve ser contado da decisão que, por primeiro, foi proferida pelo Juízo "a quo", uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, nem de interromper a contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão que aprecia tal pedido não pode superar a preclusão consumada, conforme reiterada jurisprudência.

Neste sentido, cumpre destacar, entre outros, os seguintes precedentes:

- EDAGA nº 817539, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE de 25.06.08: "PROCESSO CIVIL. PRAZO RECURSAL. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal. Embargos de declaração não conhecidos."

- ARRDAG nº 868509, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE de 13.03.08: "PROCESSO CIVIL. RECURSOS. PRAZO. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe os prazos de recurso. Agravo regimental não conhecido."

- RESP nº 436198, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 24.02.03, p. 00229: "Agravo de instrumento. Prazo. Pedido de reiteração. 1. Decidindo o Juiz que incabível a penhora requerida, deveria a parte ter imediatamente interposto o agravo de instrumento e não reiterar o pedido. A reconsideração desejada não interrompe o prazo do recurso. 2. Recurso especial conhecido e provido."

- RESP nº 293037, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 20.08.01, p.474: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O pedido de reconsideração não reabre o prazo para oferecimento do agravo. Recurso não conhecido."

- RESP nº 134168, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 25.06.01, p. 104: "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero pedido de reconsideração não tem o condão de suspender o prazo para a interposição do recurso cabível, que passe a ser intempestivo se dele precedido. Precedentes jurisprudenciais. Recurso não conhecido."

- AG nº 2008.03.00.027131-4, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 09.09.08: "AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO RECURSAL - LAPSO TEMPORAL QUE SE INICIA COM A INEQUÍVOCA CIÊNCIA DA PRIMEIRA DECISÃO. 1. Hipótese em que a agravante se insurgiu contra decisão de

pedido de reconsideração, muito embora a decisão lesiva sequer tenha sido juntada aos autos. 2. Considerando que a agravante tomou ciência deste ato do Exmo. Juiz monocrático no mais tardar em 1º.07.2008, data em que os autos com o pedido de reconsideração foram levados conclusos à apreciação judicial, tem-se que o prazo para oferecimento de agravo de instrumento exauriu, no máximo, em 11.07.2008. 3. Ainda que a agravante tenha pleiteado a reconsideração do decisum, o dies a quo do prazo legal inicia-se da data da inequívoca ciência da primeira decisão, da qual, obviamente, objetiva-se a reforma e não da decisão proferida quando do pedido de reconsideração. 4. Agravo legal improvido."

- AG nº 2003.03.00.019999-0, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 12.11.03, p. 272: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO. 1. O pedido de reconsideração de decisão interlocutória não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de agravo de instrumento. 2. Agravo de instrumento interposto fora do prazo de 10 dias. 3. Agravo inominado não provido."

- AG nº 2007.03.00.021820-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJU de 28.03.08, p. 933: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL - REITERAÇÃO DE PEDIDO DENEGADO - INTEMPESTIVIDADE. 1 - O pedido de reconsideração ou reiteração do pedido já denegado não suspende, nem interrompe o prazo para a interposição do recurso, razão pela qual encontra-se intempestivo, portanto, desprovido de um dos requisitos legais para a sua admissibilidade, conforme prega o artigo 527 do CPC. 2 - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, "caput", será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder. 3 - Verificada a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada. 4 - Agravo legal improvido."

- AG nº 2006.03.00.006042-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 20.04.07, p. 1000: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - AGRAVO INTEMPESTIVO. 1- O presente recurso é manifestamente incabível, pois pretende rediscutir decisão atingida pela preclusão temporal. 2- Tendo o Juízo a quo indeferido o pedido de inclusão do sócio da empresa executada no pólo passivo da ação (fls. 24), deveria a exequente ter imediatamente interposto o agravo de instrumento, em vez de pedir a reconsideração da decisão (fls. 37/38), ainda que por outro fundamento, deixando transcorrer o prazo recursal. 3- É cediço o entendimento de que "simples pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição de recurso" (STJ, AGRESP 299187/MS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 15/10/2001). 4- Agravo de instrumento a que não se conhece."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021171-42.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021171-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : BLANCHES MECANICA DE PRECISAO LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 06.00.00303-5 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a agravante em cinco (05) dias, o recolhimento do preparo na Caixa Econômica Federal, códigos 5775 e 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 278/2007 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 26 de julho de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016407-13.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016407-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA
ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00018824120094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu suspensão do feito, alegando, em suma, a agravante, que tramita, concomitantemente, ação anulatória que decretou a nulidade do lançamento tributário do processo administrativo que dá origem à certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a suspensão da execução fiscal só se mostra viável quando prestada garantia suficiente e idônea do montante integral do débito, como demonstra os seguintes precedentes do Superior Tribunal e Justiça:

AGRESP nº 1.157.794, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 24/03/2010: "TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO EM DINHEIRO - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 112/STJ - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO SOMENTE EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só ocorre mediante o depósito em dinheiro do montante integral devido, conforme o disposto no art. 151, II, do CTN, em que não consta a possibilidade de suspensão por meio de fiança bancária. 2. Aplicação da Súmula 112/STJ: "O depósito somente suspende e exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 3. O procedimento previsto no art. 15, I, da Lei n. 6.830/80 não se aplica em sede de ação anulatória de débito fiscal. 4. A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. Agravo regimental improvido." (g.n.)

ADRESP nº 1.108.852, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 10/09/2009: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL ANTERIOR À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, garante ao contribuinte não ser iniciado contra ele qualquer procedimento executório, enquanto discutida a existência do débito tributário. Na espécie, existente o depósito integral, inviável o ajuizamento e processamento da execução fiscal com a CDA que a embasa. 2. Não se deve olvidar que em casos como o presente, em que o acolhimento da exceção de pre-executividade conduz à extinção do feito, mister se faz a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido." (g.n.)

AGRESP nº 974.439, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 13.12.07, p. 334: "AGRAVO REGIMENTAL. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. ARTIGO 151 DO CTN. INADMISSIBILIDADE. ARTS. 620 DO CPC; 112, II E IV, E 108 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. I - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a suspensão do processo executivo fiscal depende de garantia do juízo ou depósito do montante integral do débito, nos termos do art. 151 do CTN. Precedentes: AgRg no REsp nº 846.308/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02/10/2006 e REsp nº 764.612/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/09/2005. II - Impossível a análise dos artigos 620 do CPC, 108, 112, II e IV, do CTN nesta via especial, uma vez que, embora o recorrente tenha oposto os embargos de declaração para vê-los apreciados pela Corte a quo, essa restou silente acerca das matérias neles insertas, incidindo à hipótese o óbice do enunciado sumular nº 211/STF. III - Agravo regimental improvido."(g.n.)

MC nº 12.431, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 12/04/2007: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM GARANTIA DO JUÍZO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, A FIM DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. DESCABIMENTO. 1. A medida cautelar na qual se postula a prestação de caução para garantir o juízo de forma antecipada deve ser proposta perante o juízo competente para a futura ação (principal) de execução fiscal, com a qual guarda relação de acessoriedade e de dependência (CPC, art. 800). O STJ não tem, portanto, competência originária para tal demanda. 2. A suspensão da exigibilidade do débito tributário somente é admissível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de

Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o "depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos". No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 3. Medida cautelar liminarmente indeferida. Agravo regimental de fls. 196/233 prejudicado." (g.n.)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte, como demonstra o seguinte precedente:

AG nº 2001.03.00033896-7, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 03/12/2003: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. GARANTIA DO JUÍZO. REUNIÃO DE PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. I. O simples ajuizamento da ação anulatória, sem a garantia, não tem o condão de suspender a execução, pois, a teor do que reza o Art. 151, II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito o montante do depósito integral, regra em sintonia com o Art. 38 da Lei nº 6.830/80 e Súmula 112 do STJ. II. Existindo na comarca Varas Especializadas em execução fiscal não é possível a aplicação do disposto no Art. 105 do CPC, cabendo, apenas, aos magistrados a observância da comunicação quanto à prolação da sentença." (g.n.)

Na espécie, a agravante não logrou comprovar que tenha promovido a garantia do débito fiscal nos autos (artigo 38, LEF), cabendo salientar que a r. sentença de procedência, em que fundamenta o seu pedido, é objeto de recurso de apelação, pendente de julgamento, e recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018488-32.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018488-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA VANDIRA OLIVEIRA POMBONI
ADVOGADO : MARCELO MARTINEZ BRANDAO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : AMERICANA DIFUSAO DE MODAS LTDA -EPP e outros
: NANCI PEIXOTO DA SILVA
: OSWALDO JAYME DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 06.00.00523-0 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta por MARIA VANDIRA OLIVEIRA POMBONI, mantendo a sua inclusão no pólo passivo da demanda executiva.

Alegou a agravante, em suma: (1) a Fazenda Nacional incluiu o nome dos sócios nas CDA's se baseando na responsabilidade disposta no texto do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, revogado pela Lei nº 11.941/09; (2) "não há que se falar em presunção de que teria sido apurada a responsabilidade da agravante em procedimento administrativo, até porque não há nada nos autos que indique tal apuração"; (3) a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos do artigo 135 do CTN; e (4) quanto à revogação, pela Lei nº 11.941/09 do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, é certo que seus efeitos se aplicam a todos e quaisquer casos ainda pendentes de julgamento perante a esfera administrativa e judicial.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, na execução fiscal ajuizada contra pessoa jurídica e sócio-gerente, em que conste o nome deste na CDA, incumbe ao sócio-gerente a demonstração de que não praticou quaisquer infrações, capazes de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes julgados:

- AGRESP nº 1.090.001, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE de 02.02.10: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 PELA LEI Nº 11.941/2009. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB A ÉGIDE DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTIGO 543-C DO CPC). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conquanto tenha a Seguridade Social disciplina própria, reconhecida a natureza tributária da sua contribuição, a regra da solidariedade dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada (artigo 13, caput, da Lei nº 8.620/93), há de ser interpretada em consonância com aquelas outras dos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. Revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/83 pelo artigo 79, inciso VII, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. 2. A Egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.104.900/ES, da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/4/2009, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbe ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional (excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social). 3. Reconhecida no acórdão recorrido, com amparo nos elementos de prova, a ocorrência dos pressupostos necessários à desconsideração da personalidade jurídica, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita necessário reexame dos aspectos fáticos da causa, hipótese que é vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental improvido."

- EARESP nº 736.588, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 22.09.09: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO-OCORRÊNCIA - SOLIDARIEDADE PREVISTA PELA LEI N. 8.620/93, ART. 13 - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA - ERRO MATERIAL CONFIGURADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; e, 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 3. Hipótese em que os nomes dos sócios constam na certidão da dívida ativa, devendo o ônus da prova recair sobre os sócios e não sobre a Fazenda. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material apontado, sem efeitos infringentes."

- RESP nº 1.104.900, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 01.04.09: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

- RESP nº 865.821, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 12.04.07: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA PESSOA JURÍDICA E SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. NOME DO SÓCIO INDICADO EM CDA. COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS DO ART.135, III, DO CTN. DESNECESSIDADE. ESPÓLIO DE SÓCIO EM PÓLO PASSIVO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Sendo a execução proposta contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de

inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 26.09.2005; AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005. II - In casu, a execução fiscal foi ajuizada contra a empresa e os sócios, constando seus nomes na CDA, não sendo necessária, assim, a comprovação da ocorrência dos requisitos previstos no art. 135 do CTN para que haja a responsabilização pessoal dos sócios-gerentes. III - Inexistindo informação no acórdão vergastado que exima o sócio finado da culpa pela dívida, impossível excluir seu espólio do pólo passivo do executivo fiscal. IV - Recurso especial conhecido e improvido."

- AI nº 2009.03.00.002159-4, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJF3 04.03.10: "AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Desta feita, pode o Magistrado determinar a exclusão do sócio do pólo passivo em sede de exceção de pré-executividade nos casos em que a ilegitimidade deles seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia, utilizando-se, para tanto, dos documentos anexados ao incidente processual. II - No caso dos autos, o nome do agravante consta das Certidões de Dívida Ativa - CDAs - título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil) -, o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, o que impõe a ele a obrigação de apresentar "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80) de imediato na exceção de pré-executividade, ou, posteriormente, no momento da oposição dos embargos à execução fiscal, onde é permitida a dilação probatória. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NOME NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO, DESDE QUE DESNECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A Primeira Seção apreciou o REsp 1.104.900/ES em razão do art. 543-C do CPC - Lei dos Recursos Repetitivos -, ratificando o entendimento de que a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial viabiliza o redirecionamento da Execução Fiscal contra sócio-gerente cujo nome estiver incluído na CDA e de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir a matéria, desde que desnecessária a dilação probatória. 2. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no REsp 1092313/RJ - Relator Ministro Herman Benjamin - 2ª Turma - j. 28/04/2009 - v.u. - DJe 25/05/2009); "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIDA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - NOME DO SÓCIO NA CDA - CABE A ELE O ÔNUS DA PROVAR QUE NÃO AGIU COM EXCESSO DE PODERES OU EM INFRAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO RESP 1.104.900/ES, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE ELEMENTOS FÁTICOS - SÚMULA 7/STJ (...) 3. A Primeira Seção desta Corte, em 25 de março de 2009, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, submetido ao regime do art. 543- C do CPC, reafirmou o entendimento de que se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica, mas figurar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), tem ele o ônus de provar que não agiu com excesso de poderes ou em infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da sociedade empresarial. 4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1057727/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - 2ª Turma - j. 05/05/09 - v.u. - DJe 21/05/09). III - Ademais, a execução fiscal foi proposta para a cobrança de dívida referente ao não reconhecimento de contribuições previdenciárias no período de agosto/1996 a abril/1998, sendo certo que o recorrente não reuniu nenhuma prova no sentido de demonstrar que não era o responsável pela administração da sociedade, e mais, de que não era sequer integrante do quadro de sócios da empresa executada no período de constituição do débito, o que o credencia a figurar no pólo passivo do processo. Precedentes desta Egrégia Corte. Confira-se: "EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. AGRAVO PROVIDO. I - A execução fiscal foi proposta contra a empresa e respectivos sócios, os quais constam das Certidões de Dívida Ativa - CDAs na qualidade de co-responsáveis pelo débito. II - A Certidão de Dívida Ativa - CDA é título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80. Por conta disso, a inclusão do nome dos sócios que constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA no pólo passivo da execução fiscal é legítima, cabendo aos co-executados comprovarem que não são os responsáveis pela origem da dívida. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EREsp 702232/RS, Relator Ministro Castro Meira. III - Por conseguinte, os sócios indicados nas Certidões de Dívida Ativa - CDAs devem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a exclusão deles seja determinada futuramente, no momento da análise de eventuais embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem. IV - Agravo provido." (TRF 3ª Região - Agravo nº 2006.03.00.111704-0 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 28/04/09 - v.u. - DJF3 14/05/09, pág. 386); "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE SÓCIOS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez conforme o artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. 2. Para afastar a certeza e liquidez da CDA os executados devem demonstrar a inexistência da obrigação contida no título, a não-responsabilidade para com o débito ou ainda provar que não exerciam cargo de gerência na data em que o débito foi inscrito na CDA, o

que não ocorreu na hipótese dos autos razão pela qual são partes legítimas para figurar no pólo passivo do feito. 3. Agravo de instrumento improvido." (TRF 3ª Região - Agravo nº 2008.03.00.010804-0 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - 1ª Turma - j. 11/11/08 - v.u. - DJF3 30/03/09, pág. 281). IV- Agravo improvido."

Na espécie, consta da petição inicial e das CDA's (f. 19/118) o nome da pessoa jurídica e dos sócios-gerentes, sendo que não demonstrou a sócia MARIA VANDIRA OLIVEIRA POMBONI a inexistência de sua responsabilidade, objetivando a não incidência do artigo 135, III, do CTN e, conseqüente, exclusão do pólo passivo da execução fiscal, sendo que não restou comprovada a aplicação pura e simples pelo Fisco do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, razão pela qual é manifestamente improcedente a pretensão da agravante.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016607-20.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016607-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00172182520094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra deferimento parcial de liminar que, em mandado de segurança, deferiu a correção com base na taxa SELIC do depósito judicial realizado para garantir débitos relativos a IOF, bem como, autorizou o pagamento à vista com desconto de 45% nos juros de mora, através do programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o banco depositário é o responsável pelo pagamento da correção monetária dos depósitos judiciais, não tendo sentido, portanto, determinar que a Fazenda Nacional providencie a atualização.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 179, pacificando a interpretação sobre a controvérsia, na esteira da qual foram firmados reiterados precedentes:

RESP nº 851.400, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 18.02.09: "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 179/STJ. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.703/98. PRECEDENTES. 1. A instituição financeira depositária, in casu, a Caixa Econômica Federal - CEF (REsp. 1.015.075/AL) é responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de depósito judicial. Incidência da Súmula 179/STJ: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos." 2. A Taxa SELIC, como forma de correção monetária dos depósitos judiciais e extrajudiciais, somente incide após o advento da Lei 9.703 de 17/11/1998. Precedentes: REsp. 902.323/MG, DJU 25.02.08; REsp. 750.030/RS, DJU 29.06.07; REsp. 795.385/RJ, DJU 26.02.07, EDcl no RMS 17976/SC, DJU 26.09.05, REsp. 769.766/SC, DJU 19.12.05, REsp. 817.038/RJ, DJU 30.03.06. 3. In casu, à luz do princípio tempus regit actum, não incide a Taxa SELIC sobre a correção dos depósitos judiciais realizados entre 11.10.90 a 1º.10.91, período anterior à vigência da Lei 9.708/98, que previu sua aplicação, consoante se extrai do seu artigo 4º, verbis: "Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos depósitos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998." 4. Recurso especial desprovido."

RESP nº 936.184, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE de 24.04.08: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. TAXA SELIC. 1. Discussão entre as partes acima identificadas sobre a correção monetária e os juros aplicáveis aos depósitos judiciais tributários. 2. Jurisprudência do STJ no sentido de que deve ser aplicada, no caso, a taxa Selic, independentemente do banco que recebe a operação. 3. Acórdão precedente: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 179/STJ. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO EM PERÍODO ANTERIOR À

VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.703/98. PRECEDENTES. 1. A instituição financeira depositária é responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de depósito judicial. Incidência da Súmula n.º 179/STJ: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, é que responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos." 2. A Taxa SELIC, como forma de correção monetária dos depósitos judiciais e extrajudiciais, somente incide após o advento da Lei 9.703 de 17/11/1998. Precedentes: REsp 750030/RS DJ 29.06.2007; Resp 795385 DJ 26.02.2007, EDcl no RMS 17976/SC, DJ de 26/09/2005, REsp 769766/SC, DJ de 19/12/2005, REsp 817038/RJ, DJ de 30/03/2006. 3. In casu, à luz do princípio tempus regit actum, não incide a Taxa SELIC sobre a correção dos depósitos judiciais realizados entre 03/94 a 01/95, período anterior à vigência da Lei nº 9.708/98, que previu sua aplicação, consoante se extrai do seu artigo 4º, verbis: "Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos depósitos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998." 4. Recurso especial desprovido. 4. Recurso provido."

Com efeito, a política de pagamento à vista com redução percentual de encargos (artigo 1º, § 3º, I, da Lei nº 11.941/2009) aplica-se, por evidente, aos tributos cuja extinção esteja legalmente condicionada a acréscimos de natureza moratória ou punitiva. A redução, se efetuado o pagamento à vista do principal, incide da seguinte forma: **"100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal"**.

Na espécie, o tributo, em seu valor integral, foi depositado antes do respectivo vencimento, pela agravada, de modo que na composição dos valores não existem acréscimos relativos a multas, juros nem encargo legal, donde a manifesta impertinência da redução que, se fosse aplicada, reduziria, na verdade, o próprio valor principal depositado. Não existe, pois, juros ou multa a calcular desde o depósito judicial até a opção pelo regime da Lei nº 11.941/09, nem é caso, portanto, de discutir a utilização de prejuízos fiscais (artigo 1º, § 7º).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, nos termos acima expostos.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 4966/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008477-19.2007.4.03.6120/SP

2007.61.20.008477-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : VILZA APARECIDA ALVES PEDRO RODRIGUES

ADVOGADO : TATIANA MILENA ALBINO e outro

DESPACHO

Certifique a Secretaria a ausência de assinatura na petição de fls. 106/129. Após, intime-se o subscritor do pedido para que, no prazo de 24 horas, compareça a este Tribunal para regularizar o documento em questão.

São Paulo, 14 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008987-56.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.008987-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro

APELADO : ABIGAIL OLHER LIMA

ADVOGADO : SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI e outro

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao mês de junho/87, janeiro/89, abril/90 e maio/90, sobre ativos não bloqueados, mantidos à época dos chamados Planos Bresser, Verão e Collor, acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) em 21 de maio de 2007.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), corrigida monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados do evento até o efetivo pagamento, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Diante da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcaasse com os honorários de seus respectivos patronos.

Em apelação interposta a fls. 100/120 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, que falta à parte interesse de agir no que se referem aos índices de fevereiro/89 e março/90, que a sentença decidiu além do pedido porque não constou da petição inicial os reflexos referentes aos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90 e fevereiro/91, devendo ser corrigida. Diz que não há ato ilícito ensejador da obrigação de indenizar, que não há direito adquirido à pretendida diferença de correção monetária e que, se devida a condenação, não se permite a incidência dos reflexos dos expurgos inflacionários.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Primeiramente, não conheço da alegada falta de interesse de agir quanto aos índices de fevereiro/89 e março/90 por se tratarem de matéria estranha ao feito.

Não prospera a alegada nulidade da sentença porque a correção monetária - e por conseguinte a incidência reflexa dos índices expurgados - dispensa pedido expresso da parte autora, decorrendo de lei (Lei nº 6.899/81).

Ademais, observo que a apelante pleiteia que a correção do débito judicial se faça de acordo com o Provimento nº 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, o qual, por sua vez, atualmente remete ao Manual de Orientação de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, que expressamente prevê a aplicação dos índices expurgados.

Inexiste, portanto, qualquer reparo a ser efetuado no que tange à correção monetária do débito.

No mérito, a questão não deve ser analisada sob a ótica da responsabilidade civil, do ato ilícito, mas sim do direito adquirido, conforme há muito já decidido pelas instâncias superiores.

Nesse aspecto, consagrou-se o entendimento de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período. Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, substituíram o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo na primeira quinzena.

É de se ressaltar que a lei pode ter efeito imediato, não sendo possível, contudo, retroagir, sob pena de ofensa ao texto constitucional (art. 5º, XXXVI).

Nesse sentido, cito, dentre outros tantos existentes, os seguintes precedentes:

"1. Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Verão" e "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 2. Caderneta de poupança: "Plano Collor": atualização monetária das quantias "bloqueadas": critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal, que, segundo orientação firmada pelo plenário do Tribunal (RE 206.048, T. Pleno, 15.08.2001, Nelson Jobim, Inf./STF 237) - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas -, não contraria os princípios constitucionais do direito adquirido e da isonomia." (STF, AgR no AI nº 392018/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 23.03.2004, DJ 30.04.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSONANTE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. ÍNDICES APLICÁVEIS PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E O IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. QUESTÕES AFETAS AO ATO JURÍDICO PERFEITO POSSUEM ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (STJ, AGA nº 1225103, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 06.04.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 2 - Os

juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA nº 940097, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 08.06.2009)

Quanto ao Plano Collor, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....
IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que

remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observe que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009185-20.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.009185-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : AGOSTINHA DOS ANJOS FERREIRA

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelações interpostas nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, referente ao mês de março/90, quando instituído o chamado Plano Collor, em valor que apurou ser de R\$ 30.150,31 (trinta mil cento e cinquenta reais e trinta e um centavos) em 06 de agosto de 2007, acrescido dos encargos legais e contratuais.

A MM.^a Juíza *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento do percentual de 84,32% correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC no mês de

março/90, corrigido monetariamente de acordo com a Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros de mora, à partir da citação, de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do atual Código Civil e, após, pela SELIC. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor atribuído à causa. Embargos de declaração opostos a fls. 107/109 e acolhidos a fls. 111/111v. para reconhecer que os honorários decorrentes da sucumbência eram devidos em 10% sobre o valor da condenação. Apelação da autora a fls. 114/119 pugnando pela incidência de juros remuneratórios até a data do efetivo pagamento e pela atualização monetária por meio de tabela da Justiça Federal. Pede, ainda, que os juros de mora sejam fixados em 1% ao mês e que os honorários advocatícios sejam elevados para, no mínimo, 15% sobre o valor da condenação. A Caixa Econômica Federal, de seu turno, apela a fls. 123/132 sustentando que o índice de março/90 não é devido porque já fora pago à época.

Contrarrazões da autora a fls. 142/148.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 152/157v.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

No caso em exame, tem razão a MMª Juíza que proferiu a r. sentença ao considerar que o Comunicado nº 2.067, de 30.3.1990, do Banco Central do Brasil, tem aplicação somente às contas com data base na **primeira quinzena de março**.

Por essa razão é que esta Terceira Turma, em diversos precedentes, tem entendido faltar interesse processual ao titular da caderneta de poupança, na medida em que percentual reclamado já foi creditado a essas contas (84,32%).

No caso específico destes autos, constata-se que a conta tem "aniversário" na **segunda quinzena** do mês, de tal forma que não se poderia presumir o crédito das diferenças aqui pretendidas.

Ocorre que, no caso concreto, examinando o extrato de fls. 22, impõe-se concluir que o índice realmente **já foi pago**.

Com efeito, dividindo-se a remuneração de NCz\$ 42.160,00 pelo saldo anterior, de NCz\$ 50.000,00, chega-se ao quociente de 0,8432, formato decimal do percentual de 84,32% (0,8432 multiplicado por 100).

Ou, de outra parte, multiplicando NCz\$ 50.000,00 por 0,8432, chega-se ao resultado de NCz\$ 42.160,00, que é, exatamente, a remuneração creditada na aludida conta.

Por conseguinte, cuidando-se de percentual já pago, não possui a parte autora interesse processual.

De outro turno, encontra-se consagrado na jurisprudência que as contas de março/90 com data base na segunda quinzena devem ser remuneradas pelo BTNF, sendo indevido o IPC.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC/BTNF. 1. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%); 2. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal. Precedentes. 3. Recurso especial provido."

(STJ, REsp nº 1111200, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 01.06.2009)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida. 2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, REsp nº 715029, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 05.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. IPC. MARÇO DE 1990. BTNF. APLICAÇÃO. DEMAIS PERÍODOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, CAPUT, DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que, em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na segunda quinzena, o índice aplicável sobre o

saldo dos cruzados novos bloqueados para o mês de março/90 é o IPC (84,32%). 2. Para os períodos seguintes, a Corte Especial consignou a aplicação do BTNF, consoante estabelecido no § 2º do art. 6º da Lei n. 8.024/90 (EREsp n. 168.599, relator para o acórdão Ministro Edson Vidigal, DJ de 25.10.2004). 3. Verba honorária. Sucumbência recíproca. Art. 21, caput, do CPC. 4. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos." (STJ, EREsp nº 120882, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJe 01.02.2005)

Por todos os ângulos que se olhe para a questão a conclusão a que se chega é única, exatamente no sentido oposto à pretensão da autora, merecendo reforma a r. sentença para que o pedido seja julgado improcedente. Diante do provimento jurisdicional aqui deferido, fica prejudicada a análise da apelação interposta pela autora. Inverte o ônus da sucumbência, ficando a autora condenada no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica condicionada à situação prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da Caixa Econômica Federal e, por restar prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da autora.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005769-38.2007.4.03.6106/SP
2007.61.06.005769-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : GIOVANA PAULA PRANDI

ADVOGADO : VICENTE PIMENTEL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao mês de junho/87, mantido à época do chamado plano Bresser, acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) em 31 de maio de 2007.

A fls. 64 a autora requereu a inclusão, no pedido, dos índices referentes aos Planos Collor e Collor II.

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido por entender indevido o índice pleiteado na exordial. Diante da sucumbência, condenou a autora a pagar honorários advocatícios que fixou em R\$ 250,00.

Apela a autora a fls. 83/88 alegando, em síntese, ser pacífica a orientação jurisprudencial a respeito do direito dos poupadores de receber a diferença de correção monetária do mês de junho/87.

Contrarrazões a fls. 92/98, oportunidade em que alega ter havido prescrição.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Em que pese o esforço da apelada, sua preliminar de prescrição arguida em contrarrazões de recurso não encontra amparo porque a petição inicial foi protocolizada em 31 de maio de 2007, antes, portanto, do decurso do prazo vintenário.

No mérito, encontra-se consolidado o entendimento junto aos tribunais pátrios de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período, por ser vedado que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987 substituíram o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo **na primeira quinzena**.

A lei pode ter efeito imediato, não sendo possível, contudo, retroagir, sob pena de ofensa ao texto constitucional (art. 5º, XXXVI). Consequentemente, somente haverá o pretendido direito para as contas que tiverem data base até o dia 15, aplicando-se, para as demais, aquilo que foi instituído pelo novo ordenamento.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSONANTE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. ÍNDICES APLICÁVEIS PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS

DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E O IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. QUESTÕES AFETAS AO ATO JURÍDICO PERFEITO POSSUEM ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (STJ, AgRg no Ag nº 1225103/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23.03.2010, DJe 06.04.2010) **"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRECEDENTE DA CORTE.**

I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios.

II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte é devido, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%).

III - Os juros de mora são devidos a partir da citação nas ações de cobrança que buscam complementar as remunerações da caderneta de poupança.

Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1132388/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26.05.2009, DJe 08.06.2009)

Verifico, neste compasso, assistir razão à apelante, uma vez que os extratos anexados deixam incontroverso que a conta possuía data base no dia 01, logo, com direito a receber a pretendida diferença de correção monetária referente ao mês de junho/87.

Sobre a diferença apurada, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescidas de juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados, contados da data do evento até o seu efetivo pagamento.

Devido ainda juros de mora a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, calculados de acordo com a taxa SELIC, nos termos da orientação firmada por esta Egrégia 3ª Turma (ED na AC nº 1999.03.99.086946-0, rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 09.3.2005, p. 170), de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária.

Em face da solução ora adotada, condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009839-45.2000.4.03.6106/SP

2000.61.06.009839-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS
ADVOGADO : CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, na qual pretende a autora a declaração, *incidenter tantum*, da extirpação do Decreto-lei nº 2.295/86 do Sistema Tributário Nacional vigente, face à sua não recepção pela CF/88, por afronta às regras dos artigos 149 e 153, §1º da CF e artigos 25, I e 34, III do ADCT. Requer, outrossim, a restituição do indébito relativo aos valores recolhidos a título de quota de contribuição na exportação de café por meio de compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A ação foi proposta em 05/09/00, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Às fls. 630/631, esclareceu a autora que o objeto da presente ação é a restituição do indébito, na forma dos artigos 165 e seguintes do CTN, desistindo do pedido de compensação e da antecipação de tutela.

A União apresentou contestação às fls. 643/656.

Réplica às fls. 658/681.

A sentença julgou o processo extinto com apreciação do mérito, na forma do art. 269, IV do CPC, tendo pronunciado a prescrição dos créditos cobrados, condenando, ainda, a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a autora alegando preliminar de cerceamento de defesa, por ter sido obstada a possibilidade da juntada da íntegra do processo administrativo nº 10850.002222/99-03, e, no mérito, repisou os argumentos aduzidos na inicial e requereu a reforma da sentença.

A E. Turma Suplementar da Segunda Seção deu provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento do feito, com o esclarecimento da questão relativa à efetiva data do pedido administrativo de restituição, e posterior prolação de nova sentença, nos termos fundamentados (fls. 733/737). Tendo os autos retornados à vara de origem, nova sentença foi proferida, pronunciando novamente a prescrição da restituição dos valores recolhidos a título de quota de contribuição na exportação de café no período de outubro de 1989 a março de 1990, resolvendo o mérito na forma do art. 269, IV do CPC.

Apelou novamente a autora alegando preliminar de cerceamento de defesa por não ter sido possibilitada a produção de prova, qual seja, a juntada da íntegra dos autos do processo administrativo nº 10850.002222/99-03. No mérito, repôs os argumentos aduzidos na inicial e requereu a reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* do CPC, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

A requerente é empresa atuante na exportação de café cru em grão, bem como na fabricação e venda de café solúvel ao exterior.

Alega que era contribuinte da contribuição de exportação de café, reinstituída pelo Decreto-lei nº 2.295/86, sendo que, em obediência às suas determinações, no período de outubro de 1988 a março de 1990, recolheu a denominada quota de contribuição.

Segundo afirma, o Decreto-lei nº 2.295/86 não foi recepcionado pela CF/88, por ter desafiado as regras dos artigos 149 e 153, §1º da Constituição Federal e do art. 25 do ADCT, uma vez que delegou ao IBC (Instituto Brasileiro do Café) a fixação do valor da quota de contribuição.

Por esta razão, entende a requerente ter recolhido indevidamente os valores a título de quota de contribuição, no período de outubro de 1988 a março de 1990, cabendo-lhe, portanto, o ressarcimento das quantias pagas devidamente corrigidas.

Saliente-se, inicialmente, que, conquanto não tenha sido permitida a produção da prova pretendida pela ora apelante, entendo ser esta (juntada do processo administrativo nº 10850.002222/99-03) desnecessária ao deslinde da presente controvérsia.

Isto porque o valor que pretende a apelante ver restituído refere-se ao período de **outubro de 1988 a março de 1990**, sendo certo que o processo administrativo de restituição, segundo alegado à fl. 43 da inicial, é datado de **28 de setembro de 1999**, com decisão em **10 de maio de 2000**, tendo sido a presente ação proposta posteriormente, em **05 de setembro de 2000**.

A questão a ser aqui analisada, portanto, diz respeito à prescrição do direito do contribuinte de pleitear a restituição do tributo por ele pago indevidamente.

De início, vale consignar que essa matéria está sob reserva de lei complementar, tendo em vista o disposto no art. 146, III, *b*, da Constituição Federal, não se aplicando à prescrição ou decadência relativas às contribuições sociais as normas do Decreto nº 20.910/32, art. 1º e da Lei nº 8.212/91, art. 88.

"A questão da prescrição e da decadência", reconheceu o Ministro Carlos Velloso em seu r. voto proferido no RE 148.754, "entretanto, parece-me pacificada". "É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, *b*)". "Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, *b*; art. 149)".

Incidindo, pois, apenas as normas contidas no Código Tributário Nacional, verifico que o imposto em discussão é tributo que se submete ao **lançamento por homologação**, uma vez que a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, ficando esse procedimento sujeito à homologação posterior, expressa ou tácita. Nessas hipóteses, o Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, à falta de homologação expressa, o curso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos tem início quando da data da homologação tácita. Como esta deve ser feita no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data de ocorrência do fato impositivo (art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional), o sujeito passivo dispõe, na prática, de um prazo de 10 (dez) anos para pleitear a restituição do montante indevidamente pago.

Nesse sentido, por exemplo, o RESP 703986, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 09.5.2005, p. 372, dentre outros, inclusive o precedente uniformizador contido no ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 24.3.2004.

A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, em seus arts. 3º e 4º, pretensamente "interpretativa" do art. 168, I, do Código Tributário Nacional, para os fins de sua aplicação retroativa (art. 106, I, do CTN), não pode, com a devida vênia, ser aplicada aos fatos anteriores ao início de sua vigência (120 dias após sua publicação, que ocorreu no dia 09.02.2005).

Trata-se de **lei nova**, cuja indisfarçável teleologia é a de modificar a interpretação que foi feita à hipótese pelo Superior Tribunal de Justiça.

Como ensinava Aliomar Baleeiro ao comentar a regra do art. 106, I, do CTN, "apesar da cláusula 'em qualquer caso', cremos que o texto se refere à lei realmente interpretativa, isto é, que revela o exato alcance da lei anterior, sem lhe introduzir gravame novo, nem submeter à penalidade por ato que repôs o entendimento anterior" (*Direito tributário brasileiro*, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 428).

No caso aqui discutido, antes de revelar o "exato alcance da lei anterior", a nova lei pretendeu modificar a interpretação realizada pelo órgão jurisdicional encarregado da uniformização da interpretação das leis federais, de sorte que só pode ser aplicada aos fatos posteriores à sua vigência.

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema é bem sintetizado no seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUROS MORATÓRIOS. PAGAMENTO INDEVIDO. 1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (ERESP 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a argüição de inconstitucionalidade da expressão 'observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional', constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (ERESP 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 3. Nessa assentada, firmou-se o entendimento de que, 'com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova'. 4. (...)" (RESP 1022660, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 06.6.2008, p. 1).

Sem embargo desse respeitável entendimento, é certo que esta Terceira Turma tem proclamado, de forma reiterada, que o prazo de prescrição é **quinquenal**, mesmo quando se trata de tributo sujeito ao lançamento por homologação, como se vê dos seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. 1. (...). 2. O Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a extinção do direito do contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou a maior (artigo 168) e determina a contagem a partir da data da extinção do crédito tributário (artigo 168, inciso I). 3. Conforme jurisprudência firmada nesta Terceira Turma, o termo inicial do prazo previsto no artigo 168 do CTN é a data do recolhimento, inclusive dos tributos lançados por homologação. 4. Somente podem ser compensados os valores recolhidos nos cinco anos que antecedem a propositura da ação. 5. Apelação da União não conhecida e Remessa Oficial provida. 6. Apelação da impetrante prejudicada" (AMS 2000.61.00.019533-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 01.12.2004, p. 141).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM COFINS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 66 DA LEI Nº 8.383/91. ILEGALIDADES DE DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 67/92. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1. A prescrição é quinquenal para reaver o indébito, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional, pela via da compensação, contados retroativamente da data da propositura da ação. 2. Tendo a presente ação sido ajuizada em 18/12/98, prescritas estão as parcelas recolhidas anteriormente à data de 18/12/98, e via de consequência, todas as parcelas em discussão estão acobertadas por esse manto. 3. Apelação da contribuinte prejudicada, apelação da União Federal e remessa oficial providas" (AC 2002.03.99.038836-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 02.02.2005, p. 6).

"TRIBUTÁRIO. CSL. ANO-BASE DE 1988. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1 - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição ou mesmo o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido. 2 - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação, uma vez que o indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação. 3 - Remessa oficial não conhecida, decadência decretada de ofício e apelações prejudicadas" (AC 96.03.052084-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 15.12.2004, p. 268).

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. DECRETO-LEI Nº 1.940/82. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. EMPRESAS COMERCIAIS OU MISTAS. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383/91. EXTINÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO. 1. É inconstitucional a alteração do regime legal do FINSOCIAL, promovida a partir do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, com implicações sobre a sucessiva majoração das alíquotas, a partir da Lei nº 7.787/89, relativamente às empresas comerciais ou mistas. Precedente do Supremo Tribunal Federal no RE nº 150.764/PE, Relator para o acórdão Ministro MARCO AURÉLIO, DJU de 16.12.92. 2. São passíveis de compensação todos os recolhimentos indevidos, mesmo os efetuados antes do advento da Lei nº 8.383/91, desde que inseridos no quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação. 3. Tendo a parte autora, na espécie, postulado a compensação de tributos recolhidos em período não incluído no aludido quinquênio, a hipótese é de extinção do direito à restituição do indébito, nos termos do artigo 168 do CTN, com sua condenação em verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da causa" (AC 1999.61.16.003237-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 24.10.2001, o. 200).

Curvando-me ao entendimento pacífico da Turma, concluo que a prescrição é, no caso, realmente quinquenal.

Examinando os autos, observo que ocorreu a extinção do direito de pleitear o ressarcimento dos pagamentos efetuados indevidamente, uma vez que pretendeu restituir o indébito dos valores recolhidos no período de **outubro de 1988 a março de 1990**, mas somente ingressou com o pedido administrativo em **28/09/99, com decisão em 10/05/00**, consoante alegado à fl. 43 da inicial e documento de fls. 578/582.

Assim, **mesmo que aplicada a tese dos "cinco mais cinco"**, a prescrição já estaria consumada.

Tampouco é possível sustentar que, nos casos de tributos exigidos com fundamento em norma inconstitucional, a ação seria imprescritível, ou o termo inicial desse prazo só teria início quando da declaração de inconstitucionalidade.

A respeito do tema, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial examinado sob o regime do art. 543-C do CPC:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. 1. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN. (Precedentes: REsp 47.233/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 10/08/2009; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009; REsp 857.464/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009; AgRg no REsp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009; AgRg no REsp. 404.073/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJU 31.05.07; AgRg no REsp. 732.726/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJU 21.11.05) 2. A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício. (Precedentes: EREsp 435835/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007; AgRg no Ag 803.662/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 19/12/2007) 3. In casu, os autores, ora recorrentes, ajuizaram ação em 04/04/2000, pleiteando a repetição de tributo indevidamente recolhido referente aos exercícios de 1990 a 1994, ressoando inequívoca a ocorrência da prescrição, porquanto transcorrido o lapso temporal quinquenal entre a data do efetivo pagamento do tributo e a da propositura da ação. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (REsp 1110578/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Por fim, não merece prosperar a tese de interrupção do prazo prescricional pelo protocolo do pedido administrativo, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINSOCIAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO PELO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. (...) 2. Nas ações de repetição de indébito, o pedido administrativo de compensação não interrompe a prescrição. Precedentes. (...) Agravo regimental improvido" (STJ, 2ª Turma, AgRg no Resp 1085923/BA, relator Ministro Humberto Martins, j. 20/05/10).

Ante o exposto, na forma do *caput* do art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001399-30.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.001399-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : BENEDITA CASAGRANDE (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : DANIELA MARZOLA e outro

No. ORIG. : 00013993020094036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação movida contra a CEF para reposição, em caderneta de poupança, quanto a saldos não bloqueados pelos Planos Collor I e II, do IPC de abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicando-se correção monetária pela Resolução nº 561 do CJF, juros contratuais de 0,5% ao mês, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tendo sido fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CEF, pela ilegitimidade, prescrição e improcedência do pedido, com condenação sucumbencial ou, quando menos, pela aplicação dos índices da poupança como critério de correção monetária.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3. O IPC a partir de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgamento:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.** (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

4. Plano Collor II

Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência é pacífica no sentido da validade da aplicação do índice oficial, TRD, na vigência do Plano Collor II, pelos bancos depositários.

A propósito de tais orientações, os seguintes precedentes da Turma:

- AC nº 2008.61.06005868-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 07/04/2009: "**PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - "PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR" - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO - JUROS REMUNERATÓRIOS - RECURSO ADESIVO - FEVEREIRO/91 - TRD. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Com a alteração das regras das aplicações financeiras, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito. Por não existir prova do encerramento da conta, fato este que competia à ré, por constituir fato impeditivo ao direito da autora, os juros remuneratórios são devidos até a data do efetivo pagamento. V. Atualmente encontra-se consagrado no âmbito desta E. Corte o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). VI. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos."**

- AC Nº 2006.61.08011936-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 19/08/2008: "**PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Apelação da CEF não conhecida na parte em que trata de matéria estranha à presente lide. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC até junho de 1990 (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). Posteriormente, o IPC foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991. 4. São devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%), apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena, bem como é devida a diferença pertinente ao IPC de abril de 1990. 5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. Improcedência deste pedido. 6. Sucumbência recíproca. 7. Apelação parcialmente provida na parte em que conhecida."**

Na espécie, aplicada a tese ao caso concreto, verifica-se que a r. sentença merece reforma para que seja determinada a exclusão do índice de fevereiro/91.

5. A questão da sucumbência

Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, arcando cada parte com seus respectivos honorários, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil, considerando as circunstâncias do caso concreto e a totalidade dos pedidos.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de julho de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004326-77.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.004326-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DO COM/ E EM
APELANTE : EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES E PESQUISA E
DE EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS DE AMERICANA E REGIAO
ADVOGADO : FRANCESCO FORTUNATO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, em mandado de segurança coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de Americana e Região - SEAAC, para afastar, em prol dos empregados pertencentes à **categoria representada**, a incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de "**férias não gozadas**" (**férias vencidas e proporcionais**).

A r. sentença concedeu a ordem, para afastar a incidência de imposto de renda sobre valores pagos **aos filiados do sindicato** a título de férias não gozadas por necessidade de serviço.

Apelou o impetrante, pela reforma parcial da r. sentença para que se reconheça o direito pleiteado em favor de todos os empregados pertencentes às categorias representadas (art. 5º do Estatuto Social), consoante jurisprudência e legislação (art. 8º, III, da CF/88; art. 5º da Lei nº 7.347/85; e art. 82 da Lei nº 8.078/90).

Por sua vez, apelou a Fazenda Nacional pela ilegitimidade ativa *ad causam*; desistindo de recorrer quanto ao mérito da questão da incidência do imposto de renda sobre as férias não gozadas por necessidade de serviço, nos termos do Ato Declaratório nº 04/2002.

Com contra-razões, vieram os autos à Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, inviável o exame de remessa oficial no tocante ao mérito, vez que houve pedido fazendário expresso de desistência do recurso para a discussão da sentença, fundado no artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02 (*verbis*: "A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório"), que remete ao respectivo § 1º (*verbis*: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer").

Resta, pois, apenas analisar a preliminar de legitimidade ativa e a questão do alcance subjetivo da concessão da ordem, ambas as matérias objeto das apelações interpostas.

No tocante à legitimidade ativa, consolidada a jurisprudência no sentido da **legitimação extraordinária** da organização sindical, para pleitear, em nome próprio, a defesa de **direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria**, consoante disposições constitucionais (art. 5º, LXX, "b", e art. 8º, III, da CF/88). O mandado de segurança coletivo presta-se a proteger interesses de categoria, no caso concreto, de trabalhadores, agindo o sindicato como substituto processual destes, sendo, inclusive, dispensada a autorização dos filiados para a propositura, nos termos da Súmula 629/STF: "**A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.**"

Por categoria, conforme dicção constitucional, entende-se o grupo econômico ou profissional representado pela organização sindical, abrangendo filiados e não-filiados. O vínculo substancial que gera a identidade de situação jurídica decorre da natureza do interesse protegido, e não da filiação em si, mera formalização necessária à representação processual. Por se cogitar, na espécie, não de representação, mas de substituição processual, a legitimidade ativa não se condiciona à outorga de mandato e os efeitos da decisão judicial atingem todos os integrantes

da categoria, ainda que **não filiados**, no âmbito de atuação típica e específica, inclusive territorial, da organização sindical.

A propósito de tal legitimidade ativa e, ainda, acerca do alcance subjetivo da decisão judicial favorável, a jurisprudência firmou precedentes no seguinte sentido:

- AGRMS nº 13.505, Rel. Min. NAPOLEÃO MAIA, DJE 18/09/2008: "**AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO EMERGENCIAL NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. EFICÁCIA EX NUNC. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA NO MS 13.585. DIREITO COLETIVO STRICTO SENSU. EXTENSÃO DA COISA JULGADA SUBJETIVA. ART. 103, II DO CDC. EFEITOS ULTRA PARTES. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A possibilidade de suspensão da eficácia de tutela liminar, por ato do Presidente do Tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, é medida excepcional, com finalidade bastante específica: paralisar, suspender ou neutralizar os efeitos daquela medida. Tal instituto não tem natureza recursal, tanto que seu cabimento pode ocorrer simultaneamente com o Agravo de Instrumento, contra a mesma decisão, sem afetar o princípio processual da unirrecorribilidade. 2. Os efeitos da decisão do Presidente do Tribunal que suspende medida liminar anteriormente concedida, com o fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública, somente se produzem a partir do decisão presidencial, obstativa da eficácia do decisum impugnado, sem o revogar ou modificar. Seus efeitos são, portanto, ex nunc, uma vez que, a priori, os pressupostos autorizadores da medida anteriormente deferida não desapareceram, mas apenas deixaram de prevalecer diante do premente interesse público. Precedentes. 3. A indivisibilidade do objeto da ação coletiva, muitas das vezes, importa na extensão dos efeitos favoráveis da decisão a pessoas não vinculadas diretamente à entidade classista, que na verdade, não é a titular do direito, mas tão-somente a substituta processual dos integrantes da categoria, a quem a lei conferiu legitimidade autônoma para a promoção da ação. 4. Irrelevante o fato de a totalidade da categoria ou grupo interessado e titular do direito material não ser filiado à entidade postulante, uma vez que os efeitos do julgado, em caso de acolhimento da pretensão, estendem-se a todos aqueles que se encontram ligados pelo mesmo vínculo jurídico, independentemente da sua vinculação com a entidade (Sindicato ou Associação). 5. A extensão subjetiva é conseqüência natural da transindividualidade e indivisibilidade do direito material tutelado na demanda; se o que se tutela são direitos pertencentes a toda uma coletividade, não há como estabelecer limites subjetivos ao âmbito de eficácia da decisão. 6. Os efeitos da medida deferida nos autos do MS 13.585/DF, atingem os substituídos do ora impetrante, uma vez que se referem à mesma categoria de profissionais. 7. Agravo Regimental conhecido e provido para declarar que os descontos a serem efetuados devem ter início a partir do deferimento da suspensão da antecipação de tutela anteriormente concedida, além de limitá-los ao percentual de 10%, a que alude o art. 46, § 1o. da Lei 8.112/90." (g.n.)**

- AgRg no Ag 435.851, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 19.05.2003, p. 130: "**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUTORAS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. DECRETO-LEI 406/68. 1. As empresas de construção civil não estão sujeitas ao ICMS Complementar ao adquirir mercadorias em operações interestaduais. (Precedentes da 1ª Seção) 2. O mandado de segurança coletivo constitui inovação da Carta de 1988 (art. 5º, LXX) e representa um instrumento utilizável para a defesa do interesse coletivo da categoria integrante da entidade de classe, associativa ou do sindicato. 3. Por ser indivisível, o interesse coletivo implica em que a coisa julgada no writ coletivo a todos aproveitam, sejam aos filiados à entidade associativa impetrante, sejam aos que integram a classe titular do direito coletivo. 4. A empresa que visa beneficiar-se de direito concedido em mandado de segurança coletivo anteriormente impetrado por entidade de classe ou associação deve comprovar tão-somente que pertence ao grupo, à categoria ou à classe que se beneficiou do writ coletivo, e não que é associada à entidade que atuou no pólo ativo do mandamus. 5. Agravo Regimental desprovido."(g.n.)**

- AMS nº 2000.61.09.000970-9, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 13.12.2006, p. 130: "**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ABONO CONCEDIDO EM DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA SALARIAL. AQUISIÇÃO DE RENDA. 1. A pretensão deduzida pelo Sindicato diz respeito à defesa de interesses de todos os membros da categoria e guarda vínculo com as atividades exercidas pelos associados, o que é suficiente para que se configure a legitimidade do Sindicato. 2. A normas constitucionais aventadas não excluem a apreciação de matéria de natureza tributária, de modo que não cabe ao intérprete limitar ou impedir o uso de ações de índole coletiva para defesa de interesses da categoria. 3. A legitimidade do Sindicato para atuar como substituto processual dos filiados, tanto nas ações de rito ordinário como em mandado de segurança coletivo, independe de autorização expressa dos representados, na defesa de direitos próprios daqueles que sejam derivados das atividades profissionais. 4. O sindicato adquire sua personalidade jurídica no momento de seu registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sendo desnecessário o registro junto ao Ministério do Trabalho.(...) 10. Preliminares rejeitadas e apelação desprovida." (g.n.)**

- AMS nº 92.03.026166-4, Rel. Juiz Conv. SOUZA RIBEIRO, DJU de 22.03.2007, p. 459: "**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO LIMINAR POR IMPOSSIBILIDADE**

JURÍDICA DO PEDIDO E INADEQUAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL - LEGITIMIDADE DE SINDICATO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - TABELA DE IMPOSTO DE RENDA DA LEI 8.177/91 - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA. I - O sindicato tem legitimidade para impetração de mandado de segurança coletivo em favor dos integrantes da respectiva categoria, mesmo em matéria tributária, quando se vislumbra que a questão afeta interesse dos membros da categoria considerados coletivamente (não individualmente), mesmo que o interesse não seja exclusivo, próprio e específico da categoria, tratando-se de substituição processual prevista no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (independente de autorização expressa dos representados).(...)" (g.n.)

- AC nº 2002.71.00015863-0, Rel. Des. Fed. VALDEMAR CAPELETTI, DJU 24/03/2004: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO DE DIAS PARALISADOS.

DESCABIMENTO. I- A Justiça Federal de primeira instância é competente para julgar e processar ação de rito ordinário que discute ato administrativo de Tribunal. Isso por isonomia, para não conferir tratamento e processamento diverso a ações que discutem atos ordinários dos tribunais, e por não se incluir na exceção constitucional, prevista no art. 108, I, c, da Constituição, que se volta para os mandados de segurança e que não comporta interpretações extensivas. II- A entidade sindical, com base no arts. 8º, III, da Constituição e 3º da Lei nº 8.073/90, tem legitimidade para atuar como substituto processual da categoria, incluindo filiados e não-filiados, quando as controvérsias digam respeito a toda a categoria e não estejam centrados em questões funcionais com implicações financeiras. III- Embora a Constituição de 1988 tenha reconhecido ao servidor público o direito de greve, condicionou seu exercício aos limites a serem fixados em lei complementar (art. 37, VII), que sabidamente não foi editada, como não o foi também a "lei específica", que, pela Emenda Constitucional nº 19/98, hoje seria bastante. A mora do Legislativo, no entanto, passados quinze anos, não pode impedir o exercício do direito de greve e não autoriza a Administração a descontar os dias de paralisação dos vencimentos dos servidores grevistas ou aplicar qualquer outra espécie de sanção, como a exoneração ou destituição de cargos em comissão ou funções comissionadas, à míngua de autorização legal. IV- Juros de mora em 1% ao mês, em face do caráter alimentar do débito e, após janeiro de 2003, com base no art. 406, CC/2002, combinado com o art. 161, § 1º, CTN. V- Honorários advocatícios, ao autor, mantidos em 15% sobre o valor atualizado da causa." (g.n.)

Na espécie, a entidade sindical é regularmente constituída e, ainda, possui legitimidade para atuar em substituição processual à categoria profissional relativa aos empregados de agentes autônomos do comércio e em empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas e de empresas contábeis de Americana e Região, conforme estatuto social (f. 19/20), sendo, pois, líquido e certo o direito à extensão subjetiva preconizada, nos termos da inicial.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação fazendária e à remessa oficial; e dou provimento à apelação do impetrante, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de julho de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004734-24.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.004734-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : LABSYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Vistos, etc.

F. 359: Esclareça o peticionário de f. 351/8, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001871-68.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.001871-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : NITRO LATINA LTDA -EPP

ADVOGADO : RODRIGO MARINHO DE MAGALHÃES e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado para determinar a autoridade coatora à imediata subida da manifestação de inconformismo apresentada no processo administrativo nº 13876.001089/2003-25, para a Delegacia Regional de Julgamento.

A r. sentença denegou a ordem, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia ao mandato outorgado (f. 187/91), com a prova da respectiva notificação, não houve qualquer providência no sentido da regularização essencial ao processamento do recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090869-38.1991.4.03.6100/SP

2009.03.99.031618-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : TENNECO AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA
ADVOGADO : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO e outro
SUCEDIDO : MONROE AUTO PECAS S/A
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 91.00.90869-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação em que pleiteada a aplicação do IPC na atualização de demonstrações financeiras, no período-base de 1990, para efeito de ajuste da base de cálculo do IRPJ e CSL, afastando-se a utilização do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais), garantindo-se a repetição do indébito, no valor de CR\$ 137.719.507,29 (válido para maio/91), acrescido o principal de encargos legais.

O MM. Juízo *a quo* determinou a realização de perícia contábil (f. 125), tendo sido apresentado o laudo pericial às f. 135/209, e, na seqüência, a manifestação das partes (f. 214/29 e 232/7).

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que *"a correção monetária das demonstrações financeiras da autora no ano-base de 1990, para os fins fiscais almejados, não pode ser balizada com índice não previsto em lei"*, arbitrando os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Apelou o contribuinte, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que *"a utilização de qualquer índice que não reproduza, com realidade, o índice inflacionário do período apurado, fatalmente acabará distorcendo o resultado final, gerando lucro inexistente"*, sendo certo que *"o índice da inflação apurado pela aplicação do BTN Fiscal, atualizado pelo IRFV (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) não traduz a verdadeira inflação ocorrida, no caso em tela, no período do exercício de 1991, ano base 1990"*; e que, ademais, após a edição da Lei nº 8.200/91 reconheceu-se *"o direito do contribuinte corrigir o seu balanço com a correta aplicação da inflação, como também afasta a hipótese de uma tributação, cuja base de cálculo do lucro tributável era fictícia, ou seja, não existia"*.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, nos Tribunais Superiores e nesta Corte, firme no sentido da validade da alteração legislativa de critério para a correção monetária de demonstrações financeiras, por não ter o contribuinte direito a uma *"inflação real"*, daí porque a desvinculação do **BTN** da variação do **IPC**, em favor da vinculação à variação do **IVRF** (Lei nº 8.088/90), não ofender qualquer princípio constitucional, não podendo a Lei nº 8.200/91 ser invocada como base para o reconhecimento, como se fora garantia constitucional, do direito ao IPC como fator inflacionário, para efeitos fiscais, no período-base de 1990, pois a mesma simplesmente tratou de conceder favor fiscal por opção político-legislativa, e não reconhecer, propriamente, direito oponível, de forma plena e absoluta, independentemente de lei, à Administração Tributária.

Acerca da existência de suposto direito à *"inflação real"* aplicável nas demonstrações financeiras para a apuração de lucro real, em contraposição à incidência do índice oficial, previsto na legislação, a Suprema Corte, examinando as Leis

7.799/89, 8.088/90 e 8.200/91, firmou precedente no RE nº 201.465, Rel. p/ acórdão Ministro NÉLSON JOBIM, DJU de 18.10.03, destacando os seguintes pontos, que merecem transcrição:

"Vê-se, desde logo, que o conceito de LUCRO REAL TRIBUTÁVEL é puramente legal e decorrente exclusivamente da lei, que adota a técnica da enumeração taxativa.

Algumas parcelas que, na contabilidade empresarial, são consideradas despesas, não são assim consideradas no BALANÇO FISCAL.

É o caso já exemplificado dos brindes e das despesas de alimentação dos sócios.

Insisto.

Isso tudo demonstra que o conceito de LUCRO REAL TRIBUTÁVEL é um conceito decorrente da lei.

Não é um conceito ontológico, como se existisse, nos fatos, uma entidade concreta denominada de 'LUCRO REAL'.

Não tem nada de material ou essencialista.

É um conceito legal.

Não há LUCRO REAL que seja ínsito ao conceito de RENDA, como quer o MINISTRO RELATOR ao afirmar que '..., desconsiderar-se, ..., a inflação do período agride, ..., o conceito de renda. ...' (VOTO, fls. 08).

O conceito de RENDA, para efeitos tributários, é o legal.

Leio ALIOMAR BALEEIRO:

'.....

... o conceito de renda é fixado livremente pelo legislador, segundo considerações pragmáticas, em função da capacidade contributiva e da comodidade técnica de arrecadação.

.....' (45)

Está no CTN como sendo

'... o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos' (L. 5.172/66, art. 43, I).

Para efeitos tributários, não há que se falar em um LUCRO REAL que não seja o decorrente da definição legal.

O equívoco da sentença e do acórdão está exatamente nesse ponto.

Pretendem que a inflação efetiva deva ser, em qualquer hipótese e mesmo sem permissão legal, objeto de dedução para apuração do LUCRO REAL.

O ACÓRDÃO trabalha com um conceito ontológico de LUCRO REAL - algo que está no mundo, independentemente de regra legal.

A linha de argumento do ACÓRDÃO levaria a afirmação de haver deduções, por essência, obrigatórias, porque naturais.

Um conceito que estaria contido na expressão RENDA, do inciso III do art. 153 da CF., lido, pelo ACÓRDÃO como 'RENDA REAL'.

Se assim fosse, ter-se-ia a obrigação constitucional de indexação dos balanços das empresas, sem que tal fosse obrigatório para os demais contribuintes do imposto - as pessoas físicas - que tem como base de cálculo os proventos. Tal situação dúplice importaria em afirmar que a Constituição estaria dando tratamento diferenciado para contribuintes.

Por outro lado, esse argumento levaria a afirmar que a Constituição:

(a) estaria a impor a incorporação da correção monetária à política econômica;

(b) estaria impondo a proibição de regras de desindexação da economia; e

(c) estaria proibindo a desmontagem de um sistema de reajustes automáticos cujo efeito é a perpetuação da inflação.

Sabe-se que não é o caso.

Não há imposição constitucional de indexação da política monetária, nem trabalhista.

Não há, na questão tributária, qualquer obrigação constitucional de indexação dos balanços das empresas.

(....)" (g. n.)

O acórdão, com o voto condutor acima parcialmente reproduzido, foi assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido."

Os reiterados precedentes sucessivos do Excelso Pretório afastaram a pretensão do IPC como índice aplicável às demonstrações financeiras, com a rejeição das mais diversas teses de inconstitucionalidade argüidas, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AgR no RE nº 309.381, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 06.08.04: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. BALANÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 8.088/90. 1. Não cabe ao Poder Judiciário agir como legislador positivo para alterar índice de correção monetária

definido em lei. A majoração de índice de correção, no decorrer de um ano fiscal, não representa ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade. Precedente: RE 200.844-AgR, DJ de 16/08/2002. 2. Conforme consignado pelo Plenário desta Corte no RE 201.465, inexiste direito, fundado na Constituição, a índice de indexação real. 3. Agravo regimental improvido"

- RE nº 284.619, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 07.03.03: "TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO BTN FISCAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO TIDO POR APLICADO DE FORMA EQUIVOCADA. Alegação procedente. Primeiro, porque, ao mandar corrigir as demonstrações financeiras pelo BTN fiscal desatrelado do IPC, a Lei n.º 8.088/90, necessariamente, não determinou a majoração da base de cálculo do IR, efeito que somente se verificou relativamente às empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente, não se tendo dado o mesmo com as que possuem ativo permanente superior ao capital próprio. Em segundo lugar, porque, ainda que assim não fosse, a eficácia da mencionada lei, para o fim de que se cogita, terá sido adiada para janeiro/91, ou seja, para exercício financeiro posterior ao em que foi ela aplicada, quando já nada impedia a exigência do IR incidente sobre o lucro apurado no balanço de 1990. Precedentes do STF. De registrar-se, por fim, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 201.465, em que se argüiu a inconstitucionalidade do art. 3.º e incisos da Lei n.º 8.200/91, concluiu no sentido de que a autorização da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, justamente o de que se trata neste recurso, configurou um favor fiscal e não o reconhecimento de uma falha no sistema adotado pela Lei n.º 8.088/90, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art. 3.º. Recurso conhecido e provido".

- RE nº 371.714AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 27.06.03, p. 34: "Imposto de renda de pessoa jurídica: correção monetária de suas demonstrações financeiras: L. 8.200/91, com a redação dada pela L. 8.683/93 (art. 3º, I): constitucionalidade reconhecida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 201.465, Jobim, Inf. STF/266, quando se firmou o entendimento de que não cabe à norma constitucional a disciplina sobre o índice que melhor reflita a inflação para os fins de indexação dos balanços das empresas, afastadas, ainda, as alegações de indevida majoração de base de cálculo de imposto de renda, de irregular instituição de empréstimo compulsório, de confisco e de violação aos princípios da anterioridade, legalidade e isonomia."

No mesmo sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os seguintes acórdãos:

- AgRg no REsp nº 941.780, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe de 17.08.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ANO-BASE DE 1990. IRVF/BTNF. VINCULAÇÃO ÀS LEIS Nº 7.799/89 E Nº 8.088/90. 1. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que, nas demonstrações financeiras do ano-base de 1990, exercício de 1991, deve ser utilizado o BTN/IRVF, na forma do art. 10, da Lei nº 7.799/89 (atualização do BTN pela variação do IRVF), para efeito de correção monetária, e não o IPC. Precedentes: EREsp n. 475.561 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28 de maio de 2008; EREsp 380.174/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJU 09.04.2007; EREsp 464.804/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU 27.11.2006; EREsp 692.241/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJU 24.09.2007; EREsp 743.223/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 03.04.2006; EAg Nº 422.702 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 28.11.2007; EREsp n. 464.804 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 08.11.2006. ... 3. Agravo regimental não provido."

- EDcl no AgRg no REsp 983.995, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.05.09: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA (TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. DEFINIÇÃO DO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. IRVF. LEI N.º 8.200/91). 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o decisum recorrido assentou-se nos seguintes termos: 1. A Lei n.º 8.200/91 objetivava neutralizar aspectos fiscais gravosos à tributação das pessoas jurídicas, pelo imposto de renda, e restabelecer, em virtude das distorções operadas pelo "Plano Collor I", a veracidade dos balanços das empresas, instituindo, para esse efeito, mecanismos que pudessem resgatar as diferenças verificadas no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN Fiscal. No entanto, a referida norma não determinou que o IPC viesse a substituir o BTN Fiscal para a correção das demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1990. 2. O Eg. STF, no julgamento do RE n.º 201.465/MG, afirmou constitucional a norma inserta no art. 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.200/91, reconhecendo a impossibilidade de retroação de seus efeitos para alcançar a correção monetária das demonstrações financeiras encerradas em 31/12/1990. 3. Restou assente, assim, no Pretório Excelso, que a Lei n.º 8.200/91, ao autorizar a dedução na determinação da base de cálculo, da diferença apurada entre a variação do IPC e do BTN Fiscal, apenas concedeu um "favor fiscal" oriundo de política legislativa, o que não implica, todavia, no reconhecimento de ilegitimidade do

sistema adotado pela Lei n.º 8.088/90 no que se refere ao critério de correção monetária das demonstrações financeiras do balanço pertinente ao ano-base de 1990, qual seja a atualização do BTN Fiscal pelo IRVF. 4. Destarte, a Eg. Primeira Seção desta Corte Superior sedimentou entendimento reconhecendo a legalidade da aplicação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) na atualização da BTN Fiscal na correção monetária das demonstrações financeiras do balanço referente ao ano-base de 1990 (Precedentes: REsp n.º 251.406/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; REsp n.º 502.636/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp n.º 538.184/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005). 5. Agravo Regimental desprovido. 4. Embargos de declaração rejeitados."

- AgRg nos REsp n.º 811.619, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 02.04.07: "**TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. EXERCÍCIO DE 1990. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não "determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão-somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária". 2. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 251.406/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, concluiu que a correção monetária do balanço do ano-base de 1990 deve ser realizada com fundamento no "BTN Fiscal de CR\$ 126,8621" (art. 1º da Lei nº 8.200/91), e não no IPC. A diferença verificada no período entre o BTN Fiscal e o IPC deve ser utilizada apenas para efeito das deduções autorizadas no artigo 3º da Lei nº 8.200/91. 3. Agravo regimental improvido."**

- REsp n.º 502.636, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 03.10.05: "**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. APLICAÇÃO DO BTNF. 1. "O Supremo Tribunal Federal no julgamento do 201.465-6, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003, firmou orientação no sentido de que 'a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.'" (AgRg no REsp 538.184/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 3.3.2005). 2. Recurso especial provido para, reformando o acórdão impugnado, reconhecer a legalidade da aplicação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) na atualização da BTN Fiscal na correção monetária das demonstrações financeiras do balanço referente ao ano-base de 1990."**

- AgRg no REsp n.º 538.184, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 06.06.05: "**TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1990. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.203, firmou orientação no sentido de que 'a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.' 2. Descabida, portanto, a aplicação retroativa da Lei 8.200/91, para utilização do IPC, como fator de atualização do BTNF, na correção monetária das demonstrações financeiras do balanço pertinente ao ano-base de 1990. 3. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido. Agravo regimental interposto por Veasa Veículos Ltda prejudicado."**

No âmbito desta Corte, a mesma solução foi adotada, conforme revelam os seguintes acórdãos:

- REOMS n.º 92.03.037403-5, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 30.11.05: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEMANDA PROPOSTA ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.200/91. INTERESSE PROCESSUAL. DISCUSSÃO DA DEDUÇÃO INTEGRAL E IMEDIATA. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS . PERÍODO-BASE DE 1990. LEI Nº 8.024/90 E LEI Nº 8.200/91. DECRETO Nº 332/91. BENEFÍCIO OU FAVOR FISCAL. DEDUÇÃO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. IPC. LIMITAÇÃO. VALIDADE. 1. A presente demanda, proposta antes do advento da Lei n.º 8.200/91, não perdeu objeto, pois, embora reconhecido pelo legislador o direito à correção monetária das demonstrações financeiras, de acordo com o IPC, no período-base de 1990, é certo, porém, que o direito superveniente limitou a dedução da diferença de correção monetária (IPC/BTNF), a partir do ano-calendário de 1993, e com limites percentuais, ficando revelado, pois, o interesse processual na solução da causa, com a discussão de tais questões. 2. Sedimentada pela Suprema Corte a interpretação no sentido de que cabe à lei definir os indexadores fiscais, não tendo o contribuinte, a partir dos conceitos de renda ou lucro, direito à inflação real, por estimativa econômica e sem previsão legal, para a correção monetária das demonstrações financeiras: inexistência de ofensa a qualquer preceito constitucional ou legal, dentre os invocados, mesmo em face da legislação precedente, que desindexou o BNTF do IPC, inclusive para fins de correção monetária do balanço. 3. A previsão pela Lei n.º 8.200/91 do direito à dedução, na apuração do lucro real, da diferença de correção monetária, no ano-base de 1990, entre a variação do IPC e do BTNF, configura exclusivamente benefício fiscal, que pode ser limitado pela lei. 4. O Decreto n.º 332/91, em consonância com a Lei n.º 8.200/91, não violou, seja a Constituição Federal, seja o Código Tributário Nacional, na condição imposta ao gozo do benefício fiscal, consistente na dedução, a termo ou de forma parcelada, da diferença de correção monetária, decorrente da variação do IPC e BTNF, para efeito de apuração do lucro real, inclusive no que concerne à parcela de encargos de depreciação, amortização, exaustão, ou de custo de bem baixado a qualquer título. 5. Precedentes."**

- APELREE nº 2000.03.99.043559-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 22.03.10: "APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO. ANO-BASE 1990. LEGISLAÇÃO POSTERIOR À LEI 7799/89. ATUALIZAÇÃO DO BTN PELO IRVF. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. EXCLUSÃO DA FAZENDA ESTADUAL DA LIDE. 1- Exclusão da Fazenda Estadual do polo passivo da ação por carência superveniente do interesse processual, porquanto a Lei Estadual nº 6.532/88, que instituiu o adicional do imposto de renda, foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 28/93 (Rel. Min. Sydney Sanches, publ. DJ 12/11/1993), não remanescendo qualquer interesse jurídico da Fazenda do Estado de São Paulo na solução da lide. 2- A correção monetária das demonstrações financeiras era realizada com base na variação do BTNF, calculado com base no BTN, cujo valor era atualizado pelo IPC do IBGE (art. 1º da Lei nº 7.799/89). 3- Procurando minimizar as conseqüências decorrentes da troca de indexador do BTN (do IPC para o IRVF), foi editada a Lei nº 8.200/91, que autorizou, em seu art. 3º, a dedução da diferença, a partir de 1993, em parcelas anuais. 4- Tal como assentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, o conceito de lucro tributável é eminentemente legal, não se podendo cogitar de deduções obrigatórias nem, tampouco, de indexação necessária a este ou aquele índice que, no entender da parte, melhor reflita a inflação. 5- Adições e deduções (inclusive as decorrentes do processo inflacionário) com vistas à apuração do lucro real devem ser estabelecidas em lei. 6- Legalidade da aplicação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) na atualização da BTN Fiscal na correção monetária das demonstrações financeiras do balanço referente ao ano-base de 1990. Precedentes do STJ: EREsp nº 251.406/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; REsp nº 502.636/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp nº 538.184/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005. 7- A modificação da sistemática de cálculo do BTNF, com a substituição do IPC pelo IRVF na determinação do BTN não implicou em afronta ao conceito constitucional e legal de renda, porquanto lastreada em expressa previsão legal. Não há falar-se em tributação sobre o patrimônio. 8- Inocorrência de violação aos princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária, na medida em que não houve instituição ou majoração de tributo a atingir fatos geradores anteriormente ocorridos nem cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro em que publicada a lei instituidora ou majoradora. 9- A questão encontra-se pacificada no âmbito dos tribunais, conforme revelam os julgados do STJ (Resps 174410/CE; 212649/PR e EREsp 187295/SC, entre outros) e desta própria Corte Regional (REOAC 167241, Rel. Des. Fed. Nery Jr. E AC 420672, Rel. Des. Fed. Mairan Maia). 10- Apelação da Fazenda do Estado de São Paulo provida, para excluí-la do polo passivo da ação. Apelação da União Federal e remessa oficial às quais se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. 11- Condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado."

- AMS nº 95.03.078087-0, Rel. Juiz Conv. SOUZA RIBEIRO, DJU 06/09/2007: "MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ANOS-BASE DE 1991 E 1992 - BTNF, ATUALIZADO PELO IRVF - AUSÊNCIA DE DIREITO DE UTILIZAÇÃO DO IPC - LEI Nº 8.200/91 E DECRETO Nº 332/91 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, SALVO NAS CONTAS DO ATIVO PERMANENTE, CONFORME ART. 2º, § 5º - SENTENÇA REFORMADA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. I - Os contribuintes não têm direito à utilização do IPC para a correção monetária das demonstrações financeiras dos anos-base de 1991 e 1992, em substituição ao IRVF que atualizava o BTNF a partir de março/90, para fins de apuração do lucro real, base de cálculo de IRPJ e outros tributos e contribuições. II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, já sob o enfoque da Lei nº 8.200/91 e Decreto nº 332/91, consolidou o entendimento de que somente à lei cabe definir os critérios fiscais de correção monetária das demonstrações financeiras, não tendo o contribuinte direito de utilizar quaisquer outros índices a pretexto de estimativa da inflação real, daí não se extraindo ofensa aos princípios constitucionais da tributação (legalidade, anterioridade, tipicidade, etc.), entendimento aplicável mesmo em face da legislação precedente que havia desindexado o BTNF do IPC e determinado a adoção do IRVF, não sendo portanto retroativas as disposições da Lei nº 8.200/91, pacificando-se também o entendimento de que esta lei concedeu um benefício fiscal aos contribuintes e, por isso mesmo, sendo legítima a regra de dedução parcelada nos exercícios fiscais seguintes, conforme previsto no seu art. 3º, inciso I, posicionamentos estes consolidados também pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e em precedentes deste Colendo TRF 3ª Região. III - De outro lado, está também pacificado o entendimento do Eg. STJ no sentido de que a Lei nº 8.200/91, ao tratar da correção monetária das demonstrações financeiras, o fez essencialmente para o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, somente se aplicando para a Contribuição Social Sobre o Lucro - CSSL naquilo que expressamente indicou, ou seja, às contas do 'Ativo Permanente', a teor do disposto no art. 2º, § 5º c/c os §§ 3º e 4º da Lei nº 8.200/91, conforme regulamentado pelos arts. 44 a 46 do Decreto nº 332/91, não havendo qualquer ilegalidade da regra do art. 41 do mesmo Decreto. IV - Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Sentença reformada para denegar da segurança postulada."

Como se observa, manifesta a improcedência do pedido formulado no sentido da aplicação, nas demonstrações financeiras, de índice de correção monetária diverso - no caso, o IPC - do previsto na legislação (IRVF/BTN), pois inexistente inconstitucionalidade ou ilegalidade no tratamento oficial, impugnado pelo contribuinte.

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2010.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038395-13.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.038395-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : NEPTUNIA SOCIEDADE CORRETORA E ADM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : RENATO SODERO UNGARETTI e outros

DECISÃO

Fls. 136/138 e 145: Trata-se de pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulado por Neptunia Sociedade Corretora e Administração de Seguros Ltda., tendo em vista a adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009.

Encontram-se os autos pendentes de julgamento do recurso de apelação interposto pela União, em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal.

Decido.

Homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.

Indevidos honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 (Súmula n. 168 do TFR e Embargos de Divergência em RESP nº 475.820-PR).

As questões relativas à execução fiscal devem ser formuladas nos respectivos autos.

Oportunamente, baixem à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005234-12.2003.4.03.6119/SP
2003.61.19.005234-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ANA LUCIA DA CRUZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Fls. 174/175 e 182/189: Trata-se de pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulado por Costeira Transportes e Serviços Ltda., tendo em vista a adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009.

Encontram-se os autos pendentes de julgamento do recurso de apelação interposto pela embargante, em face da sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Decido.

Homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.

Indevidos honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 (Súmula n. 168 do TFR e Embargos de Divergência em RESP nº 475.820-PR).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014804-10.2007.4.03.6110/SP
2007.61.10.014804-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : NITROTECH TECNOLOGY ELETRO ELETRONICOS LTDA -EPP
ADVOGADO : RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta para declarar a nulidade da decisão que reputou incabível a manifestação de inconformismo apresentada no processo administrativo nº 13876.000128/2007-09, e determinar o encaminhamento à autoridade administrativa superior.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Tendo em vista a renúncia ao mandato outorgado (f. 279/83), com a prova da respectiva notificação, não houve qualquer providência no sentido da regularização essencial ao processamento do recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004443-71.2006.4.03.6108/SP
2006.61.08.004443-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Desistência

Vistos, etc.

Homologo o pedido de desistência dos embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos de direito.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001875-08.2008.4.03.6110/SP
2008.61.10.001875-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : NITROTECH TECNOLOGY ELETRO ELETRONICOS LTDA -EPP
ADVOGADO : ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada de pauta.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado para determinar a autoridade coatora à imediata subida da manifestação de inconformismo apresentada no processo administrativo nº 13876.000031/2007-98, para a Delegacia Regional de Julgamento.

A r. sentença denegou a ordem.

Tendo em vista a renúncia ao mandato outorgado (f. 244/8), com a prova da respectiva notificação, não houve qualquer providência no sentido da regularização essencial ao processamento do recurso.
Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014077-85.2006.4.03.6110/SP
2006.61.10.014077-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : NITRO LATINA LTDA -EPP
ADVOGADO : ANDRÉ EDUARDO MARCELINO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que denegou a ordem, em mandado de segurança, impetrado para determinar a autoridade coatora de abster-se de prosseguir com a cobrança dos débitos em discussão no processo administrativo nº 13876.000200/2006-17, e declarar a imediata subida da manifestação de inconformismo apresentada no referido processo administrativo, para a Delegacia Regional de Julgamento.

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, tendo o contribuinte oposto embargos de declaração.

Tendo em vista a renúncia ao mandato outorgado (f. 420/4), com a prova da respectiva notificação, não houve qualquer providência no sentido da regularização essencial ao processamento do recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos de declaração.
Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006555-22.2007.4.03.6126/SP
2007.61.26.006555-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : METALURGICA GUAPORE LTDA
ADVOGADO : RODRIGO SILVA COELHO e outros
: IGOR SOPRANI MARUYAMA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Fls. 297 e 306/307: Trata-se de pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulado por Metalúrgica Guaporé Ltda., tendo em vista sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09.

Encontram-se os autos pendentes de julgamento do recurso de apelação interposto pela impetrante, em face da sentença que denegou a segurança.

Decido.

Homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.

Incabíveis os honorários advocatícios a teor das Súmulas 512-STF e 105-STJ.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2010.
MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012536-34.2002.4.03.6182/SP
2002.61.82.012536-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE : ITAPETI MATERIAL ELETRICO INDL/ LTDA
ADVOGADO : JOSE HUMBERTO DE SOUZA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Fls. 122 e 127/128: Trata-se de pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulado por Itapeti Material Elétrico Industrial Ltda., tendo em vista a adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009.

Encontram-se os autos pendentes de julgamento dos recursos de apelação interpostos pela executada e pela União, em face da sentença que julgou extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decido.

Homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicadas as apelações.

Condeno a autora em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da execução atualizado, por aplicação do art. 20, § 4º e art. 26 do Código de Processo Civil..

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011667-55.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.011667-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : MINI ESTUDIO GRAFICO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Fls. 162/181: Trata-se de pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulado por Mini Estúdio Gráfico Ltda., tendo em vista a adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009.

Encontram-se os autos pendentes de julgamento do recurso de apelação interposto pela autora, em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação anulatória de débitos fiscais.

Decido.

Homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.

Condeno a autora em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, por aplicação do art. 20, § 4º e art. 26 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000230-57.2009.4.03.6127/SP
2009.61.27.000230-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
APELADO : BENEDITO BERNARDES DA CUNHA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO e outro
No. ORIG. : 00002305720094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em conta de poupança, com data-base na primeira quinzena do mês, decorrentes da não aplicação do **IPC** por força dos denominados Planos Verão e Collor I. Foram requeridos os percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados, acrescidos de correção monetária, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, pleiteando-se a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 1.838,17, sendo este o valor atribuído à causa em 13/1/2009.

Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou procedente** o pedido, condenando a CEF a creditar ou a pagar os valores devidos quanto ao IPC de 42,72 % (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados, deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, incidindo sobre as diferenças apuradas atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento, sendo devidos, também, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês. Condenou, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a Caixa Econômica Federal alegando a inaplicabilidade do IPC de abril de 1990.

Com contrarrazões, subiram os autos.

Decido.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."*

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, grifei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "**O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Por fim, ressalvo que o montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000536-60.2008.4.03.6127/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
APELADO : ENERIBES SASSARON JACINTO
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO e outro
No. ORIG. : 00005366020084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em conta de poupança, decorrentes da não aplicação do **IPC** por força do denominado Plano Collor I. Foi requerido o percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados, acrescido de juros capitalizáveis de 0,5% ao mês, atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelos índices da caderneta de poupança e juros de mora de 1% ao mês (valor atribuído à causa: R\$ 2.500,00 em 7/2/2008).

Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou procedente** o pedido, condenando a CEF a creditar ou a pagar os valores referentes ao percentual do IPC de abril de 1990, quantos aos valores não bloqueados, deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, incidindo sobre as diferenças apuradas atualização pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento, sendo devidos também juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a Caixa Econômica Federal alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes referentes aos valores bloqueados excedentes a NCz\$ 50.000,00. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990.

Oferecidas contrarrazões pela parte autora pleiteando, no mérito, a manutenção da sentença, bem como requerendo a aplicação das penas de litigância de má-fé à apelante.

Decido.

Primeiramente, não conheço da apelação na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de maio de 1990, matéria estranha à presente lide, ausente, portanto, interesse em recorrer.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Quanto à matéria preliminar, rejeito-a.

Com efeito, é entendimento pacífico que são legitimadas as instituições financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO.

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.

III. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009, grifei) Outrossim, a jurisprudência consolidou-se no sentido de ser descabida a denunciação da lide à União e ao BACEN, além de considerar inexistente o litisconsórcio necessário, nos termos dos julgados a seguir colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES. PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSORCIO PASSIVO OU DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN.

RECURSO IMPROVIDO.

(STJ - AgRg no Ag 92262/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 21/05/1996, DJ 24/06/1996 p. 22775)

"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR" (MARÇO/1990). ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO COM O QUAL FOI FIRMADA A AVENÇA PARA RESPONDER PELA REMUNERAÇÃO DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. "PLANO VERÃO"

(JANEIRO/1989). DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA.

(...) Omissis.

III - É DA JURISPRUDENCIA DESTA CORTE A IMPERTINENCIA DA DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL NAS AÇÕES MOVIDAS PELOS POUPADORES PLEITEANDO DIFERENÇAS NO CREDITO DE RENDIMENTOS DE SUAS CONTAS DE POUPANÇA EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DAS NORMAS CONCERNENTES A PLANOS ECONOMICOS.

(...) Omissis

(STJ - REsp 154718/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 18/12/1997, DJ 16/03/1998 p. 174, grifei)

Quanto ao mérito em si, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, grifei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "**O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado). Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Por fim, afasto a alegada litigância de má-fé da apelante em face do entendimento da Terceira Turma de que a mera interposição de recurso que tenha por objeto matéria reiteradamente decidida pelos Tribunais não enseja a aplicação das disposições dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil (AC 2003.61.02.010592-9, Rel. Carlos Muta, j. 25/08/2004; DJ 15/09/2004, p. 335; AC 97.03.063346-3, Rel. Cecília Marcondes, j. 30/10/2002, DJ 27/11/2002).

Ante o exposto, afasto a preliminar arguida, bem como a alegação de litigância de má-fé deduzida em contrarrazões, não conheço de parte do recurso e **nego-lhe seguimento** na parte conhecida, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001902-71.2007.4.03.6127/SP

2007.61.27.001902-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
APELADO : BENEDITO FRANCISCO e outro
: MARIA HELENA LUCIO FRANCISCO
ADVOGADO : JOSE GERALDO MARTINS e outro
No. ORIG. : 00019027120074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em conta de poupança, decorrentes da não aplicação do **IPC** por força dos denominados Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Foram requeridos os percentuais de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, quanto aos valores não bloqueados, acrescidos de juros de 6% ao ano, atualização monetária até a data do efetivo pagamento e juros de mora, a partir da citação (valor atribuído à causa: R\$ 5.000,00 em 31/5/2007).

Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou improcedente** o pedido, com relação à correção de fevereiro de 1991 e julgou **procedente** o pedido com relação aos demais períodos, condenando a CEF a creditar ou a pagar os valores referentes aos percentuais do IPC de 26,06%, referente a junho de 1987; de 42,72%, referente a janeiro de 1989 e de 44,80%, referente a abril de 1990, quantos aos valores não bloqueados, deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, incidindo sobre as diferenças apuradas atualização pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento, sendo devidos também juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

Apela a Caixa Econômica Federal alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes referentes aos valores bloqueados excedentes a NCz\$ 50.000,00. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do IPC de abril de 1990.

Com contrarrazões, subiram os autos.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Quanto à matéria preliminar, rejeito-a.

Com efeito, é entendimento pacífico que são legitimadas as instituições financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO.

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.

III. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009, grifei)

Outrossim, a jurisprudência consolidou-se no sentido de ser descabida a denunciação da lide à União e ao BACEN, além de considerar inexistente o litisconsórcio necessário, nos termos dos julgados a seguir colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES. PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSÓRCIO PASSIVO OU DA DENUNCIÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN.

RECURSO IMPROVIDO.

(STJ - AgRg no Ag 92262/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 21/05/1996, DJ 24/06/1996 p. 22775)

"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR" (MARÇO/1990). ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO COM O QUAL FOI FIRMADA A AVENÇA PARA RESPONDER PELA REMUNERAÇÃO DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. "PLANO VERÃO"

(JANEIRO/1989). DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITERIO DE REAJUSTE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA.

(...) Omissis.

III - É DA JURISPRUDENCIA DESTA CORTE A IMPERTINENCIA DA DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL NAS AÇÕES MOVIDAS PELOS POUPADORES PLEITEANDO DIFERENÇAS NO CREDITO DE RENDIMENTOS DE SUAS CONTAS DE POUPANÇA EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DAS NORMAS CONCERNENTES A PLANOS ECONOMICOS.

(...)Omissis

(STJ - REsp 154718/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 18/12/1997, DJ 16/03/1998 p. 174, grifei)

Quanto ao mérito em si, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."*

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, grifei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "**O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado). Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Ante o exposto, afasto a preliminar argüida e **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002295-25.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.002295-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
APELADO : GUSTAVO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI e outro
No. ORIG. : 00022952520094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em conta de poupança, decorrentes da não aplicação do **IPC** por força do denominado Plano Collor I. Foram requeridos os percentuais de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), quanto aos valores não bloqueados, acrescidos de atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelos índices da caderneta de poupança e juros de mora (valor atribuído à causa: R\$ 1.294,93 em 26/6/2009).

Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou procedente** o pedido, condenando a CEF a creditar ou a pagar os valores referentes ao percentual do IPC de abril de 1990, quantos aos valores não bloqueados, deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, incidindo sobre as diferenças apuradas atualização pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento, sendo devidos também juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a Caixa Econômica Federal alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes referentes aos valores bloqueados excedentes a NCz\$ 50.000,00. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990.

Oferecidas contrarrazões pela parte autora pleiteando, no mérito, a manutenção da sentença, bem como requerendo a aplicação das penas de litigância de má-fé à apelante.

Decido.

Primeiramente, não conheço da apelação na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de maio de 1990, pois não foi determinada sua aplicação na sentença, ausente, portanto, interesse em recorrer.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Quanto à matéria preliminar, rejeito-a.

Com efeito, é entendimento pacífico que são legitimadas as instituições financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO.

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.

III. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009, grifei)

Outrossim, a jurisprudência consolidou-se no sentido de ser descabida a denúncia da lide à União e ao BACEN, além de considerar inexistente o litisconsórcio necessário, nos termos dos julgados a seguir colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES. PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSORCIO PASSIVO OU DA DENUNCIÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN.

RECURSO IMPROVIDO.

(STJ - AgRg no Ag 92262/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 21/05/1996, DJ 24/06/1996 p. 22775)

"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR" (MARÇO/1990). ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO COM O QUAL FOI FIRMADA A AVENÇA PARA RESPONDER PELA REMUNERAÇÃO DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/1989). DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITERIO DE REAJUSTE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA.

(...) *Omissis.*

III - É DA JURISPRUDENCIA DESTA CORTE A IMPERTINENCIA DA DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL NAS AÇÕES MOVIDAS PELOS POUPADORES PLEITEANDO DIFERENÇAS NO CREDITO DE RENDIMENTOS DE SUAS CONTAS DE POUPANÇA EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DAS NORMAS CONCERNENTES A PLANOS ECONOMICOS.

(...) *Omissis*

(STJ - REsp 154718/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 18/12/1997, DJ 16/03/1998 p. 174, grifei)

Quanto ao mérito em si, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

*"Constitucional. Direito Econômico. Cadernetas de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."*

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, grifei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, **"O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Por fim, afastado a alegada litigância de má-fé da apelante em face do entendimento da Terceira Turma de que a mera interposição de recurso que tenha por objeto matéria reiteradamente decidida pelos Tribunais não enseja a aplicação das disposições dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil (AC 2003.61.02.010592-9, Rel. Carlos Muta, j. 25/08/2004; DJ 15/09/2004, p. 335; AC 97.03.063346-3, Rel. Cecília Marcondes, j. 30/10/2002, DJ 27/11/2002).

Ante o exposto, afastado a preliminar arguida, bem como a alegação de litigância de má-fé deduzida em contrarrazões, não conhecido de parte do recurso e **nego-lhe seguimento** na parte conhecida, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005370-09.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.005370-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
APELADO : LUIZ CARLOS PIOVESAN
ADVOGADO : MARIO HENRIQUE AMBROSIO e outro
No. ORIG. : 00053700920084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em conta de poupança, decorrentes da não aplicação do **IPC** por força do denominado Plano Collor I. Foi requerido o percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados, acrescido de correção monetária e juros legais (valor atribuído à causa: R\$ 500,00 em 17/12/2008).

Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou procedente** o pedido, condenando a CEF a creditar ou a pagar os valores referentes ao percentual do IPC de abril de 1990, quantos aos valores não bloqueados, deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, incidindo sobre as diferenças apuradas atualização pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento, sendo devidos também juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a Caixa Econômica Federal alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes referentes aos valores bloqueados excedentes a NCz\$ 50.000,00. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do IPC de abril de 1990.

Com contrarrazões, subiram os autos.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Quanto à matéria preliminar, rejeito-a.

Com efeito, é entendimento pacífico que são legitimadas as instituições financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO.

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.

III. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009, grifei)

Outrossim, a jurisprudência consolidou-se no sentido de ser descabida a denúncia da lide à União e ao BACEN, além de considerar inexistente o litisconsórcio necessário, nos termos dos julgados a seguir colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES. PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSÓRCIO PASSIVO OU DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN.

RECURSO IMPROVIDO.

(STJ - AgRg no Ag 92262/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 21/05/1996, DJ 24/06/1996 p. 22775)

"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR" (MARÇO/1990). ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO COM O QUAL FOI FIRMADA A AVENÇA PARA RESPONDER PELA REMUNERAÇÃO DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/1989). DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA.

(...) Omissis.

III - É DA JURISPRUDENCIA DESTA CORTE A IMPERTINENCIA DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL NAS AÇÕES MOVIDAS PELOS POUPADORES PLEITEANDO DIFERENÇAS NO CREDITO DE RENDIMENTOS DE SUAS CONTAS DE POUPANÇA EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DAS NORMAS CONCERNENTES A PLANOS ECONOMICOS.

(...) Omissis

(STJ - REsp 154718/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 18/12/1997, DJ 16/03/1998 p. 174, grifei)

Quanto ao mérito em si, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, grifei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "**O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado). Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Ante o exposto, afasto a preliminar arguida e **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001791-19.2009.4.03.6127/SP
2009.61.27.001791-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro
APELADO : JOSE MARIO VIRGINIO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO e outro
No. ORIG. : 00017911920094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em conta de poupança, decorrentes da não aplicação do **IPC** por força do denominado Plano Collor I. Foi requerido o percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados, acrescido de correção monetária, pelos índices da caderneta de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados e juros de mora de 1% ao mês, pleiteando-se a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 1.968,78, sendo este o valor atribuído à causa em 19/5/2009.

Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou procedente** o pedido, condenando a CEF a creditar ou a pagar os valores referentes ao percentual do IPC de abril de 1990, quantos aos valores não bloqueados, deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, incidindo sobre as diferenças apuradas atualização pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento, sendo devidos também juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a Caixa Econômica Federal alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes referentes aos valores bloqueados excedentes a NCz\$ 50.000,00. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do IPC de abril de 1990.

Com contrarrazões, subiram os autos.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Quanto à matéria preliminar, rejeito-a.

Com efeito, é entendimento pacífico que são legitimadas as instituições financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO.

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.

III. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009, grifei)

Outrossim, a jurisprudência consolidou-se no sentido de ser descabida a denunciação da lide à União e ao BACEN, além de considerar inexistente o litisconsórcio necessário, nos termos dos julgados a seguir colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES. PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSORCIO PASSIVO OU DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN.

RECURSO IMPROVIDO.

(STJ - AgRg no Ag 92262/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 21/05/1996, DJ 24/06/1996 p. 22775)

"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR" (MARÇO/1990). ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO COM O QUAL FOI FIRMADA A AVENÇA PARA RESPONDER PELA REMUNERAÇÃO DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. "PLANO VERÃO"

(JANEIRO/1989). DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA.

(...) Omissis.

III - É DA JURISPRUDENCIA DESTA CORTE A IMPERTINENCIA DA DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL NAS AÇÕES MOVIDAS PELOS POUPADORES PLEITEANDO DIFERENÇAS NO CREDITO DE RENDIMENTOS DE SUAS CONTAS DE POUPANÇA EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DAS NORMAS CONCERNENTES A PLANOS ECONOMICOS.

(...) Omissis

(STJ - REsp 154718/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 18/12/1997, DJ 16/03/1998 p. 174, grifei)

Quanto ao mérito em si, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."*

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, grifei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, **"O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado). Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Por fim, ressalvo que o montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, afasto a preliminar arguida e nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010735-37.2004.4.03.6110/SP
2004.61.10.010735-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : SUPERMERCADO TARABORELLI LTDA

ADVOGADO : TIAGO LUVISON CARVALHO e outro
: ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Fls. 334/337: Trata-se de pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulado por Supermercado Taraborelli Ltda., tendo em vista a adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009.

Encontram-se os autos pendentes de julgamento do recurso de apelação interposto pela autora, em face da sentença que julgou extinto o processo sem exame do mérito.

Decido.

Homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.

Indevidos honorários advocatícios, uma vez que, ante a não citação da União, a relação processual não chegou a se formar.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056729-94.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.056729-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS e outro
SUCEDIDO : COLUMBIA TRISTAR HOME VIDEO DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Fls. 424/425: Trata-se de pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulado por Sony Pictures Home Entertainment do Brasil Ltda., tendo em vista sua adesão aos benefícios previstos na Lei nº 11.941/09.

Encontram-se os autos pendentes de julgamento do recurso de apelação interposto pela União, em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação cautelar para assegurar o depósito integral dos valores da exigência fiscal, nos termos do art. 151, II, do CTN, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários.

Decido.

Homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.

Condeno a requerente em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, por aplicação do art. 20, § 4º e art. 26 do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo processual, baixem os autos à origem, a fim de o Juízo *a quo* analise a questão referente à eventual conversão em renda da União ou levantamento dos depósitos efetivados.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000393-36.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.000393-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PAULO ROGERIO SEHN e outro
SUCEDIDO : COLUMBIA TRISTAR HOME VIDEO DO BRASIL LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Fls. 171/172: Trata-se de pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulado por Sony Pictures Home Entertainment do Brasil Ltda., tendo em vista sua adesão aos benefícios previstos na Lei nº 11.941/09.

Encontram-se os autos pendentes de julgamento do recurso de apelação interposto pela autora, em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação ordinária, visando a dedução de valores transferidos a terceiros na apuração da base de cálculo da COFINS.

Decido.

Homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.

Condeno a autora em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, por aplicação do art. 20, § 4º e art. 26 do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo processual, baixem os autos à origem, a fim de o Juízo *a quo* analise a questão referente à eventual conversão em renda da União ou levantamento dos depósitos efetivados.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035140-70.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.035140-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : C R ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS e outro
: PRIMAV CONSTRUCAO E COM/ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO OROTAVO NETO
APELANTE : SANTOSPAR INVESTIMENTOS PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A e outro
: SANVEST PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : BANCO SANTOS S/A massa falida
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
REPRESENTANTE : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
APELADO : EDEMAR CID FERREIRA e outro
: PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A
: OS MESMOS
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES CORVO e outros

DESPACHO

1. Fls. 946/950: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal.

2. Após, considerando que nestes autos aprecia-se interesse de massa falida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037439-79.1988.4.03.6100/SP

2002.03.99.011479-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : MAFALDA MARIA ROSA MARIANO
ADVOGADO : VALDOMIRO PAULINO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : LUIZ FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FACCIOLI e outro
No. ORIG. : 88.00.37439-5 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Não tendo o Dr. João Antonio Faccioli cumprido o despacho de fls. 320, deverá permanecer no patrocínio da causa até a comprovação de forma inequívoca de que o mandante foi cientificado quanto à sua renúncia (fls. 317/318), nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006803-45.2003.4.03.6120/SP
2003.61.20.006803-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : CITRO MARINGA S/A AGRICOLA E COML/
ADVOGADO : CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Fls. 138 e 142/143: Trata-se de pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulado por Citro Maringá S/A Agrícola e Comercial Ltda., tendo em vista a adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009. Encontram-se os autos pendentes de julgamento do recurso de apelação interposto pela embargante, em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Decido.

Homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.

Indevidos honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 (Súmula n. 168 do TFR e Embargos de Divergência em RESP nº 475.820-PR).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005006-66.2005.4.03.6119/SP
2005.61.19.005006-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA
ADVOGADO : JOANILCE CARVALHAL e outro
: MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intimem-se os subscritores da petição de fls. 106/107, Dra. Joanilce Carvalhal e Dr. Maurício Artur Ghislain Lefèvre Neto a fim de que ratifiquem o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, do Código de Processo Civil), tendo em vista a adesão ao PAEX estabelecido na Medida Provisória nº 303/2006, juntando, ainda, o instrumento de mandato com poderes específicos para tal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000290-31.2007.4.03.6117/SP

2007.61.17.000290-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : GRS ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO : IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Fls. 391/396 e 401/402: Trata-se de pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulado por GRS Eletricidade Ltda., tendo em vista a adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009.

Encontram-se os autos pendentes de julgamento do recurso de apelação interposto pela embargante, em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Decido.

Homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.

Indevidos honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 (Súmula n. 168 do TFR e Embargos de Divergência em RESP nº 475.820-PR).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024313-64.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.024313-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : DI THIENE SAUDE
ADVOGADO : FABIANA MARIA REATO STRUFALDI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 08.00.00011-9 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Fls. 195/200: Trata-se de pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulado por Di Thiene Saúde, tendo em vista a adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009.

Encontram-se os autos pendentes de julgamento do recurso de apelação interposto pela embargante, em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Decido.

Homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.

Indevidos honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 (Súmula n. 168 do TFR e Embargos de Divergência em RESP nº 475.820-PR).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018050-02.2001.4.03.6182/SP
2001.61.82.018050-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : CASA GEORGES IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI e outro

: MAURICIO JORGE DE FREITAS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Fls. 108: Trata-se de pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulado por Casa Georges Indústria e Comércio Ltda., tendo em vista a adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009.

Encontram-se os autos pendentes de julgamento do recurso de apelação interposto pela embargante, em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Decido.

Homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.

Indevidos honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 (Súmula n. 168 do TFR e Embargos de Divergência em RESP nº 475.820-PR).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013900-35.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.056495-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : SRL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outro

: SRL CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : OSMAR SIMOES e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.13900-1 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando-se o julgamento do feito ocorrido em 17/12/2009 (fls. 190/195), deixo de apreciar o pedido de fls. 197/210.

Decorrido o prazo para apresentação de recursos, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011426-03.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.011426-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro

: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Considerando-se que: a) a fls. 306/307 a impetrante pleiteia o sobrestamento da presente ação até a prolação de decisão definitiva nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.05.017218-2 e, no entanto, b) a fls. 308/309 acosta aos autos procuração com poderes específicos para renunciar, "*ratificando todos os atos anteriormente praticados*", esclareça a

apelante se está efetivamente renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000345-52.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.000345-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A

ADVOGADO : SÍLVIA HELENA GOMES PIVA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00003455220064036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 457/458, intime-se a Dra. Silvia Helena Gomes Piva a fim de que providencie instrumento de mandato com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006706-71.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.006706-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : JOSE CARLOS DA FONSECA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

No. ORIG. : 00067067120094036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação movida contra a CEF para reposição, em caderneta de poupança, dos saldos não bloqueados pelo Plano Collor, do IPC de abril/90 (44,80%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%), acrescido de atualização monetária pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 561/07-CJF), juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN), além de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. Apelou a CEF, pela ilegitimidade, prescrição e improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- **AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. I. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."**

- **RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."**

- **RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."**

3. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- **AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."**

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- **AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."**

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2010.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009209-63.2008.4.03.6120/SP
2008.61.20.009209-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO : THEREZA BORTOLASSE CURIONI e outros
: ODAIR AMBROSIO CURIONI
: ESPERIA CURIONI PUZZI
ADVOGADO : MARCOS SAMUEL NARDINI e outro
No. ORIG. : 00092096320084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação movida contra a CEF para reposição, em caderneta de poupança, quanto a saldos não bloqueados pelo Plano Collor, do IPC de abril/90, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%); aplicando-se correção monetária pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, juros contratuais de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CEF, pela ilegitimidade, carência da ação (impossibilidade jurídica do pedido), denunciação da lide, prescrição e improcedência do pedido, com condenação sucumbencial ou, quando menos, pela prescrição dos juros remuneratórios.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. A impossibilidade jurídica do pedido (carência da ação)

Na espécie, a alegação de falta de interesse confunde-se com o próprio mérito, devendo com o qual ser apreciado.

3. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- **AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."**

- **RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."**

- **RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL**

DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido.

4. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzados, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de julho de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003588-51.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.003588-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro

APELADO : IRMA IGNEZ CASARI CHIERICI

ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro

No. ORIG. : 00035885120094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação movida contra a CEF para reposição, em caderneta de poupança, quanto a saldos não bloqueados pelo Plano Collor, do IPC de abril/90, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%); aplicando-se correção monetária pelo Provimento nº 64/05-COGE e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, juros contratuais de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação (Enunciado nº 20/CJF), fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CEF, pela ilegitimidade, carência da ação (impossibilidade jurídica do pedido), denunciação da lide, prescrição e improcedência do pedido, com condenação sucumbencial ou, quando menos, pela prescrição dos juros remuneratórios.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. A impossibilidade jurídica do pedido (carência da ação)

Na espécie, a alegação de falta de interesse confunde-se com o próprio mérito, devendo com o qual ser apreciado.

3. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. I. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

4. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de

expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de julho de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014579-47.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.014579-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
APELADO : JOSE AMADEU PASCHOALOTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : WELTON REAMI e outro
No. ORIG. : 00145794720084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação movida contra a CEF para reposição, em caderneta de poupança, do IPC de janeiro/89 (42,72%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72), aplicando-se correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007-CJF, "incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91)", juros contratuais de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do CC/02 c/c art. 161, § 1º, do CTN), fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela nulidade (julgamento *ultra petita*), quanto à incidência dos expurgos inflacionários, devendo ser determinada a aplicação do Provimento nº 64/2005-CGJF, a responsabilidade do BACEN e improcedência do pedido, com condenação sucumbencial ou, quando menos, pela prescrição dos juros remuneratórios (artigo 206, §3º, III, do Código Civil), correção monetária pela Resolução nº 561/07-CJF sem a incidência de juros remuneratórios e sucumbência recíproca ou, ainda, juros de mora pela taxa SELIC.

Com contra-razões, em que se argüiu a litigância de má-fé no recurso interposto, subiram os autos à Corte.

O Ministério Público Federal emitiu parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A alegação de julgamento *ultra petita*

Não existe nulidade na sentença proferida, vez que determinada a aplicação dos índices expurgados nos limites do pedido (f. 06), nada sendo provado no tocante à excessão no julgamento, com ofensa ao princípio da congruência.

2. A questão da legitimidade passiva

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91).

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denunciação da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

3. A questão da prescrição dos juros remuneratórios

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. I. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

4. O mérito da reposição - IPC de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro/89, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: RESp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas

poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

5. Os consectários da condenação

5.1. A atualização monetária

Acerca da correção monetária, a ser aplicada sobre o apurado como devido a título de principal a que condenada a CEF, é firme a jurisprudência no sentido de definir como termo inicial a reposição a menor, com a incidência dos índices consagrados pelos Tribunais e inseridos, atualmente, no Manual de Cálculos da Resolução CJF nº 561/2007, daí que impertinente o critério diverso postulado.

A propósito, assim tem decidido a Turma, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão, de que fui relator:

- AC nº 2005.61.06.008111-2, DJU de 24.10.07, p. 290: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. DISCUSSÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO DÉBITO JUDICIAL. PROVIMENTO Nº 64/05 - CGJF. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO Nº 561/2007 - CJF. 1. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. 2. Caso em que houve aplicação a menor do IPC, considerando a extensão objetiva com que firmado o direito à correção monetária pela jurisprudência consolidada. 3. Reforma da sentença para adequação dos índices de correção monetária à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. Provimento parcial do recurso."

5.2. Os juros contratuais

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme quanto ao cabimento, em ações que tais, de juros contratuais, devidos sobre o principal corrigido, com a reposição das diferenças de correção monetária, mês a mês, como decorrência da execução do contrato.

Tratando-se de acessório deve ser aplicado desde o crédito a menor no saldo dos ativos financeiros e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal, conforme tem decidido as Turmas integrantes da 2ª Seção (AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), destacou-se, neste sentido, que *"Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."*

A aplicação dos juros contratuais, desde o crédito a menor, deve ocorrer por todo o período em que tiver perdurada a relação contratual, sem prejuízo de juros de mora até o efetivo pagamento da dívida judicial, nos termos da jurisprudência desta Corte, conforme revela, entre outros, o precedente assim lavrado:

- AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido."

5.3. Os juros moratórios

Os juros de mora, na forma dos artigos 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), sendo, pois, devida a incidência exclusivamente da taxa SELIC.

6. A sucumbência

Tendo em vista o decaimento substancial da ré, deve ser mantida a sua condenação em verba honorária (10%), conforme fixado pela r. sentença, nos termos da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

7. A alegação de litigância de má-fé em face do recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Com relação à litigância de má-fé, requerida pela apelada nas contra-razões ao apelo interposto, não pode ser acolhida, pois a linha divisória entre o legítimo exercício do direito de ação e de recurso, de um lado, e a litigância de má-fé, de

outro, pontificado pelo abuso das formas processuais em detrimento do princípio da lealdade processual, não pode ser definida sem a comprovação cabal da presença de todos os tipificadores legais.

Neste sentido, compreende-se que a interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos.

O artigo 17 do Código de Processo Civil define as hipóteses configuradoras da litigância de má-fé e, pelo que se apura dos autos, o exercício do direito de recorrer, no caso concreto, não logra inequívoco enquadramento em qualquer dos respectivos incisos, de modo a autorizar a condenação postulada.

A propósito, é essencial que a litigância de má-fé esteja perfeitamente caracterizada, tanto pelo aspecto objetivo como subjetivo, à margem de qualquer dúvida, para somente assim justificar a grave sanção cominada, conforme ensina a jurisprudência, *verbis* (RESP 269409/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJU de 27.11.2000, p. 00192):

"Processual Civil. litigância por má-fé. Condenação. Fazenda Pública Estadual. Interposição de recurso cabível. Conduta maliciosa. Inexistência. - O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. - É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura à Fazenda Pública a faculdade de manifestar recurso de embargos, em defesa do patrimônio público do Estado, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo. - Recurso especial conhecido e provido."

8. Síntese conclusiva

Na espécie, a r. sentença deve ser reformada apenas quanto aos juros de mora, mantidas as demais condenações.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados, e rejeito a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013278-65.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.013278-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
APELADO : LINDAURA CAMPOS LIBORIO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CAIO LORENZO ACIALDI e outro
No. ORIG. : 00132786520084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação movida contra a CEF para reposição, em caderneta de poupança, do IPC de janeiro/89 (42,72%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72), aplicando-se correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007-CJF, "*incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91)*", juros contratuais de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do CC/02 c/c art. 161, § 1º, do CTN), fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela nulidade (julgamento *ultra petita*), quanto à incidência dos expurgos inflacionários, devendo ser determinada a aplicação do Provimento nº 64/2005-CGJF, a responsabilidade do BACEN e improcedência do pedido, com condenação sucumbencial ou, quando menos, pela prescrição dos juros remuneratórios (artigo 206, §3º, III, do Código Civil), correção monetária pela Resolução nº 561/07-CJF sem a incidência de juros remuneratórios e sucumbência recíproca ou, ainda, juros de mora pela taxa SELIC.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A alegação de julgamento *ultra petita*

Não existe nulidade na sentença proferida, vez que determinada a aplicação dos índices expurgados nos limites do pedido (f. 09), nada sendo provado no tocante à excessão no julgamento, com ofensa ao princípio da congruência.

2. A questão da legitimidade passiva

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91).

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denunciação da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

3. A questão da prescrição dos juros remuneratórios

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

4. O mérito da reposição - IPC de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro/89, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

5. Os consectários da condenação

5.1. A atualização monetária

Acerca da correção monetária, a ser aplicada sobre o apurado como devido a título de principal a que condenada a CEF, é firme a jurisprudência no sentido de definir como termo inicial a reposição a menor, com a incidência dos índices consagrados pelos Tribunais e inseridos, atualmente, no Manual de Cálculos da Resolução CJF nº 561/2007, daí que impertinente o critério diverso postulado.

A propósito, assim tem decidido a Turma, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão, de que fui relator:

- AC nº 2005.61.06.008111-2, DJU de 24.10.07, p. 290: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. DISCUSSÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO DÉBITO JUDICIAL. PROVIMENTO Nº 64/05 - CGJF. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO Nº 561/2007 - CJF. 1. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. 2. Caso em que houve aplicação a menor do IPC, considerando a extensão objetiva com que firmado o direito à correção monetária pela jurisprudência consolidada. 3. Reforma da sentença para adequação dos índices de correção monetária à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. Provimento parcial do recurso."

5.2. Os juros contratuais

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme quanto ao cabimento, em ações que tais, de juros contratuais, devidos sobre o principal corrigido, com a reposição das diferenças de correção monetária, mês a mês, como decorrência da execução do contrato.

Tratando-se de acessório deve ser aplicado desde o crédito a menor no saldo dos ativos financeiros e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal, conforme tem decidido as Turmas integrantes da 2ª Seção (AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), destacou-se, neste sentido, que *"Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."*

A aplicação dos juros contratuais, desde o crédito a menor, deve ocorrer por todo o período em que tiver perdurada a relação contratual, sem prejuízo de juros de mora até o efetivo pagamento da dívida judicial, nos termos da jurisprudência desta Corte, conforme revela, entre outros, o precedente assim lavrado:

- AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido."

5.3. Os juros moratórios

Os juros de mora, na forma dos artigos 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), sendo, pois, devida a incidência exclusivamente da taxa SELIC.

6. A sucumbência

Tendo em vista o decaimento substancial da ré, deve ser mantida a sua condenação em verba honorária (10%), conforme fixado pela r. sentença, nos termos da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

7. Síntese conclusiva

Na espécie, a r. sentença deve ser reformada apenas quanto aos juros de mora, mantidas as demais condenações.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008796-04.2008.4.03.6103/SP
2008.61.03.008796-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro
APELADO : ROBERTO DA SILVA BARROS
ADVOGADO : NEIDE APARECIDA DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00087960420084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação movida contra a CEF para reposição, em caderneta de poupança, do IPC de janeiro/89 (42,72%) e, quanto a saldos não bloqueados pelo Plano Collor, do IPC de abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), com correção monetária pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 561/07-CJF), juros contratuais de 0,5% ao mês e incidência exclusiva da taxa SELIC, a partir de 01.01.2003, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no tocante ao Plano Collor, pela improcedência do pedido, com condenação sucumbencial.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC

do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência firmada, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002684-40.2009.4.03.6117/SP

2009.61.17.002684-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : JOAO PAULINO BONOTTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR e outro

No. ORIG. : 00026844020094036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação movida contra a CEF para reposição, em caderneta de poupança, dos saldos não bloqueados pelo Plano Collor, do IPC de abril/90 (44,80%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%); aplicando-se correção monetária pelos índices oficiais da poupança, juros contratuais de 0,5% até o efetivo pagamento e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do CC/02 c/c art. 161, § 1º, do CTN), fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. Apelou a CEF, pela ilegitimidade, prescrição e improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008495-08.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.008495-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : DULCE ZUCHI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FABIANO DE MELO CAVALARI e outro

No. ORIG. : 00084950820094036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação movida contra a CEF para reposição, em caderneta de poupança, dos saldos não bloqueados pelo Plano Collor, do IPC de abril/90 (44,80%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%); aplicando-se correção monetária pelos índices oficiais da poupança, juros contratuais de 0,5% até o efetivo pagamento e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do CC/02 c/c art. 161, § 1º, do CTN), fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CEF, pela ilegitimidade, prescrição e improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve

recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000279-58.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.000279-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : HELENA DA ASSUMPCAO REIS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO FRONTERA e outro
No. ORIG. : 00002795820094036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação movida contra a CEF para reposição, em caderneta de poupança, do IPC de janeiro/89 (42,72%) e, quanto a saldos não bloqueados pelo Plano Collor, do IPC de março a maio/90 e fevereiro/91, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%); acrescido de correção monetária pelos índices da caderneta de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN), fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CEF, pela ilegitimidade, prescrição e improcedência do pedido, com condenação sucumbencial.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- **AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."**

- **RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."**

- **RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."**

3. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- **AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."**

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- **AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzados, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."**

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2010.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010375-35.2009.4.03.6108/SP
2009.61.08.010375-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : LUIZ CARLOS MOSCHIN (= ou > de 60 anos) e outros
: ELIO MOSQUIM
: DORCILIA MOSCHIN ZORZIN
ADVOGADO : THIAGO CARDOSO XAVIER e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORRÊA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00103753520094036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação, em ação movida contra a CEF para reposição, em caderneta de poupança, dos saldos não bloqueados pelo Plano Collor, do IPC de abril/90 (44,80%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%); acrescido de correção monetária pelo Provimento nº 64/05-CGJF, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN), fixada a verba honorária em 15% sobre o valor da condenação.

Apelou a CEF, pela ilegitimidade, prescrição e improcedência do pedido, com condenação sucumbencial.

Por sua vez, apelou a parte autora, no tocante à atualização monetária, pela aplicação da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral (Resolução nº 561/07-CJF).

Com contra-razões, em que se argüiu a litigância de má-fé no recurso interposto, subiram os autos à Corte.

O Ministério Público Federal emitiu parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. I. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma, neste ponto.

4. A atualização monetária

Acerca da correção monetária, a ser aplicada sobre o apurado como devido a título de principal a que condenada a CEF, é firme a jurisprudência no sentido de definir como termo inicial a reposição a menor, com a incidência dos índices consagrados pelos Tribunais e inseridos, atualmente, no Manual de Cálculos da Resolução CJF nº 561/2007.

A propósito, assim tem decidido a Turma, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão, de que fui relator:

- AC nº 2005.61.06.008111-2, DJU de 24.10.07, p. 290: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. DISCUSSÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO DÉBITO JUDICIAL. PROVIMENTO Nº 64/05 - CGJF. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO Nº 561/2007 - CJF. 1. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. 2. Caso em que houve aplicação a menor do IPC, considerando a extensão objetiva com que firmado o direito à correção monetária pela jurisprudência consolidada. 3. Reforma da sentença para adequação dos índices de correção monetária à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. Provimento parcial do recurso."

5. A alegação de litigância de má-fé em face do recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Com relação à litigância de má-fé, requerida pela apelada nas contra-razões ao apelo interposto, não pode ser acolhida, pois a linha divisória entre o legítimo exercício do direito de ação e de recurso, de um lado, e a litigância de má-fé, de outro, pontificado pelo abuso das formas processuais em detrimento do princípio da lealdade processual, não pode ser definida sem a comprovação cabal da presença de todos os tipificadores legais.

Neste sentido, compreende-se que a interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos.

O artigo 17 do Código de Processo Civil define as hipóteses configuradoras da litigância de má-fé e, pelo que se apura dos autos, o exercício do direito de recorrer, no caso concreto, não logra inequívoco enquadramento em qualquer dos respectivos incisos, de modo a autorizar a condenação postulada.

A propósito, é essencial que a litigância de má-fé esteja perfeitamente caracterizada, tanto pelo aspecto objetivo como subjetivo, à margem de qualquer dúvida, para somente assim justificar a grave sanção cominada, conforme ensina a jurisprudência, *verbis* (RESP 269409/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJU de 27.11.2000, p. 00192):

"Processual Civil. litigância por má-fé. Condenação. Fazenda Pública Estadual. Interposição de recurso cabível. Conduta maliciosa. Inexistência. - O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. - É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura à Fazenda Pública a faculdade de manifestar recurso de embargos, em defesa do patrimônio público do Estado, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo. - Recurso especial conhecido e provido."

6. Síntese conclusiva

Na espécie, a r. sentença deve ser reformada apenas quanto à atualização monetária, mantidas as demais condenações. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da CEF e dou provimento à apelação da parte autora, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados; rejeitando a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004209-74.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.004209-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : MARIA LINA CARAM PINHEIRO e outro

: AGUINALDO PINHEIRO SANCHES

ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 00042097420104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de conta-poupança do requerente, nos anos de 1990 e 1991, com a finalidade de instruir eventual ação ordinária.

A r. sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, do CPC), diante da ausência de interesse, sem condenação em verba honorária.

Apelou a parte requerente, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, o interesse processual e que, protocolado requerimento administrativo, os extratos bancários não foram fornecidos em tempo hábil à propositura da ação, estando presentes os requisitos autorizadores da concessão da cautelar.

Sem contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente improcedente o pedido de reforma, uma vez que proferida a r sentença em conformidade com a jurisprudência, consolidada no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda principal, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- **RESP nº 296898, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 30.04.2001, p. 133: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. - Tendo a ação cautelar incidental o objetivo de instruir o processo principal de prestação de contas, os documentos cuja exibição se pretende deverão ser apresentados nos autos daquele processo. Falta à autora da cautelar, no caso, interesse de agir, requisito processual imprescindível à sua propositura. II. - Recurso especial não conhecido.**
- **AC nº 2001.61.00.026179-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 28.03.07, p. 613: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inviabilidade de medida cautelar de exibição judicial preparatória de ação popular, quando inexistente a comprovação, como na espécie, de interesse processual, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda especial. 2. Inexistência de violação a preceitos constitucionais ou legais, pois instrumentos e vias processuais são garantidos às partes segundo a observância de critérios de adequação e necessidade. 3. Agravo inominado desprovido."**
- **AC nº 1999.03.99.056768-5, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU de 15.07.05, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIA PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO. I - A medida cautelar incidental de exibição de documentos prevista no artigo 844, II, do CPC não é a via processual adequada a impugnar a determinação de juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. II - A pretensão formulada teria cabimento diretamente nos autos da ação ordinária, como incidente processual, nos termos do artigo 355 do CPC. III - Extinção do processo sem exame de mérito. Prejudicado o recurso da CEF."**
- **AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 05.08.03, p. 636: "PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I- A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II- No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III- Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de julho de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006365-70.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.006365-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : TEREZA DELICATO MARTINES e outro

: PATRICIA DELICATO MARTINES BARRETO

ADVOGADO : FERNANDA TAMURA e outro

No. ORIG. : 00063657020084036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação movida contra a CEF para reposição, em caderneta de poupança, quanto a saldos não bloqueados pelo Plano Collor, do IPC de abril/90 e fevereiro/91, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%); aplicando-se correção monetária pela Resolução nº 561/07, juros contratuais de 0,5% ao mês, e juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação, fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a CEF, pela ilegitimidade, denunciação da lide ao BACEN, prescrição e improcedência do pedido, com condenação sucumbencial ou, quando menos, que se aplique a correção monetária pelo Provimento COGE.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. I. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgamento:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO

BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- *As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).* 8- *Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007).*" 9- *Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.* 10- *Apelação da CEF improvida."*

4. A atualização monetária

Acerca da correção monetária, a ser aplicada sobre o apurado como devido a título de principal a que condenada a CEF, é firme a jurisprudência no sentido de definir como termo inicial a reposição a menor, com a incidência dos índices consagrados pelos Tribunais e inseridos, atualmente, no Manual de Cálculos da Resolução CJF nº 561/2007, daí que impertinente o critério diverso postulado.

A propósito, assim tem decidido a Turma, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão, de que fui relator:

- AC nº 2005.61.06.008111-2, DJU de 24.10.07, p. 290: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. DISCUSSÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO DÉBITO JUDICIAL. PROVIMENTO Nº 64/05 - CGJF. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO Nº 561/2007 - CJF. 1. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. 2. Caso em que houve aplicação a menor do IPC, considerando a extensão objetiva com que firmado o direito à correção monetária pela jurisprudência consolidada. 3. Reforma da sentença para adequação dos índices de correção monetária à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. Provimento parcial do recurso."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de julho de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010492-72.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.010492-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : ORLANDO D ANTONIO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CRISTINA WADNER D'ANTONIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro

No. ORIG. : 00104927220084036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a ação cautelar, fixada a verba honorária em 20% sobre o valor da causa, proposta com o objetivo de apresentar extratos de conta-poupança da parte requerente, nos anos de 1989 a 1991, com a finalidade de instruir eventual ação ordinária.

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Apelou o autor, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que cabe à CEF o ônus de apresentar "documentos que comprovam a data de abertura das contas apresentadas a peça inicial, a natureza de cada uma delas e se tinham

saldo no período reclamado, dando plena vigência aos dispositivos mencionados e aos princípios constitucionais" (art. 177 do CC/1916; art. 2.028, 2.035, 2.045 do CC/2002, art. 914, I c/c art. 917, arts. 355, 381 e 382 do CPC, art. 10, n° 3° e 119 do Código Comercial; e art. 6°, VIII, do CDC), pelo que requereu a procedência do pedido, com a exclusão da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei n° 10.741/03, pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, considerando que a ação principal (AC n° 2008.61.04.011400-4) foi julgada no mérito, verifica-se a hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, ficando as partes sujeitas, agora, diretamente à eficácia, qualquer que seja, da decisão proferida na ação principal, em cognição exauriente que, assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, própria da ação cautelar, conforme assentado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte (REsp n° 190295, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 18.12.00, p. 176; MC n° 3496, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 01.07.02, p. 212; AC n° 98.03.0031732, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.07.00, p. 185; e REO n° 1999.03.990913691, Rel. Des. Fed. ANDRADE MARTINS, DJU de 23.06.00, p. 93).

No tocante à sucumbência, deve prevalecer apenas a fixada na ação principal, afastada a condenação cumulativa e autônoma de verba honorária, conforme os precedentes da 2ª Seção (EAC n° 93.03.086213-9, DJU de 20.11.02, p. 162; e EAC n° 95.03.096551-9, DJU de 31.01.02, p. 133, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de julho de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL N° 0011400-32.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.011400-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : ORLANDO DANTONIO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CRISTINA WADNER D ANTONIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro

No. ORIG. : 00114003220084036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação movida contra a CEF para reposição, em caderneta de poupança, do IPC de janeiro/89 (42,72%), e quanto a saldos não bloqueados pelo Plano Collor, IPC de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e julho/90 (12,92%), acrescido o principal de correção monetária, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, "a partir da data em que o crédito deveria ter sido feito", além das verbas de sucumbência.

A r. sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC), diante da ausência de interesse, vez que "a demandante, em **nenhum momento** - na via judicial ou na esfera administrativa - **comprovou a existência da conta poupança, cujo saldo pleiteia correção monetária pelos índices apontados na inicial**", fixada a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Apelou o autor, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que cabe à CEF o ônus de apresentar "documentos que comprovam a data de abertura das contas apresentadas a peça inicial, a natureza de cada uma delas e se tinham saldo no período reclamado; sobrestando-se o feito até que o Banco Apelado apresente a documentação nos autos da ação cautelar apensa, dando plena vigência aos dispositivos mencionados e aos princípios constitucionais" (art. 177 do CC/1916; art. 2.028, 2.035, 2.045 do CC/2002, art. 914, I c/c art. 917, arts. 355, 381 e 382 do CPC, art. 10, n° 3° e 119 do Código Comercial; e art. 6°, VIII, do CDC), pelo que requereu a procedência do pedido, nos termos da inicial ou, quando menos, a exclusão da condenação em verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei n° 10.741/03, pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A ausência de documentos - contas n° 43043133-7 e n° 00043133-1

A propósito do devolvido, cumpre destacar que para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi

formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. Na espécie, a inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada (f. 16/9), o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Sendo fornecidos os dados essenciais à identificação da conta, o que se tem, a partir daí, é a configuração do ônus do banco depositário de provar o fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado, seja a inexistência de saldo ou da aplicação administrativa da reposição pleiteada.

Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- RESP nº 644.346, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 29.11.04, p. 305: "PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 5. Recurso especial improvido."

- AC nº 2007.61.17002372-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 12.08.08: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, § 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. 1. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. 2. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. (...)"

Reformada, pois, a sentença, no que decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, passo ao exame da causa, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, sem olvidar, porém, a necessidade de análise das preliminares argüidas pela CEF.

2. As preliminares suscitadas na contestação da CEF

2.1. A falta de interesse (carência da ação)

Na espécie, a alegação de falta de interesse confunde-se com o próprio mérito, devendo com o qual ser apreciado.

2.2. A ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2.3. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de

poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3. O mérito da reposição - IPC de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do **IPC de janeiro/89**, em **42,72%**, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

Na espécie, aplicada a tese ao caso concreto, determina-se incidência substitutiva do **IPC de janeiro/89**, somente para as contas contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

4. O IPC a partir de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA

1ª REGIÃO. (...) 7- *As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).* 8- *Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007).*" 9- *Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.* 10- *Apelação da CEF improvida."*

Na espécie, aplicada a tese ao caso concreto, verifica-se que a r. sentença merece reforma para que seja determinada apenas a incidência do **IPC de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%)**, como índice de correção das cadernetas de poupança.

5. A sucumbência

Tendo em vista o decaimento substancial da ré, esta deve arcar com a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

6. Síntese conclusiva

Na espécie, aplicada a tese ao caso concreto, determina-se a incidência substitutiva do **IPC de janeiro/89** (no percentual de 42,72%), **somente** para as contas contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês, em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação **apenas** do **IPC de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%)**, como índice de reposição das cadernetas de poupança. No tocante a tal condenação, o principal deve ser corrigido, desde o creditamento a menor, observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 561/07 (AC nº 2006.61.11.006455-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008), sem prejuízo, a partir da citação, da incidência exclusiva da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e de juros contratuais, desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, considerada a sucumbência mínima do autor. Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, para afastar a extinção do processo, por carência de ação e, apreciando o mérito, *ex vi* do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de julho de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008105-14.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.008105-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : METALURGICA SANTA EDVIGES LTDA
ADVOGADO : ABELARDO DE LIMA FERREIRA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente ação proposta pelo rito ordinário com o fim de afastar a multa moratória das prestações referentes ao acordo de parcelamento nº 10880.035448/95-47, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Alega a apelante, em síntese, que a aplicação da multa moratória no acordo de parcelamento nº 10880.035448/95-47 viola o artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Regularmente intimada, a apelada apresentou contrarrazões.

Decido.

A apelação não merece prosperar.

A questão posta em discussão já mereceu apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou entendimento no sentido de afastar o instituto da denúncia espontânea para os casos de parcelamento de débito tributário, conforme se verifica do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.102.577, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(REsp nº 1.102.577, Relator Ministro Herman Benjamin, Órgão Julgador Primeira Seção DJe 18/05/2009)

Assim, seguindo a orientação pacificada no STJ, no sentido de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário, **nego seguimento à apelação da Apelante**, com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente baixem os autos à origem.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001111-70.1999.4.03.6002/MS

1999.60.02.001111-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : PAMAGRIL COM/ DE MAQUINAS AGRO INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : MARIUCIA BEZERRA INACIO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente ação proposta pelo rito ordinário com o fim de afastar a multa moratória das prestações referentes ao acordo de parcelamento indicados nos autos, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Alega a apelante, em síntese, que a aplicação da multa moratória no acordo de parcelamento viola o artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Regularmente intimada, a apelada apresentou contrarrazões.

Decido.

A apelação não merece prosperar.

A questão posta em discussão já mereceu apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou entendimento no sentido de afastar o instituto da denúncia espontânea para os casos de parcelamento de débito tributário, conforme se verifica do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.102.577, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(REsp nº 1.102.577, Relator Ministro Herman Benjamin, Órgão Julgador Primeira Seção DJe 18/05/2009)

Assim, seguindo a orientação pacificada no STJ, no sentido de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário, **nego seguimento à apelação da Apelante**, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente baixem os autos à origem.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000272-84.2000.4.03.6107/SP

2000.61.07.000272-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : HELVETIA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : RENATO BASSANI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente ação proposta pelo rito ordinário com o fim de afastar a multa moratória das prestações referentes aos acordos de parcelamento n°s 10820.001238/93-15, 10820.001499/97-14, 10820.001500/97-00 e 10820.002022/98-28, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Alega a apelante, em síntese, que a aplicação da multa moratória nos acordos de parcelamento indicados nos autos não viola o artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Regularmente intimada, a apelada apresentou contrarrazões.

Decido.

A apelação merece prosperar.

A questão posta em discussão já mereceu apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou entendimento no sentido de afastar o instituto da denúncia espontânea para os casos de parcelamento de débito tributário, conforme se verifica do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.102.577, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(REsp nº 1.102.577, Relator Ministro Herman Benjamin, Órgão Julgador Primeira Seção DJe 18/05/2009)

Assim, seguindo a orientação pacificada no STJ, no sentido de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário, **dou provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal**, com base no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente baixem os autos à origem.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023154-61.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.023154-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : EXPRESSO MIRASSOL LTDA
ADVOGADO : PERSIO FANCHINI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que denegou a ordem em mandado de segurança impetrado com o fim de afastar a multa moratória das prestações referentes aos acordos de parcelamento indicados nos autos, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Alega a apelante, em síntese, que a aplicação da multa moratória nos acordos de parcelamento indicados nos autos viola o artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Regularmente intimada, a apelada apresentou contrarrazões.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.

Decido.

A apelação não merece prosperar.

A questão posta em discussão já mereceu apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou entendimento no sentido de afastar o instituto da denúncia espontânea para os casos de parcelamento de débito tributário, conforme se verifica do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.102.577, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(REsp nº 1.102.577, Relator Ministro Herman Benjamin, Órgão Julgador Primeira Seção DJe 18/05/2009)

Assim, seguindo a orientação pacificada no STJ, no sentido de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário, **nego seguimento à apelação da Impetrante**, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente baixem os autos à origem.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024204-20.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.024204-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : NOVOA PRADO CONSULTORIA JURIDICA S/C LTDA
ADVOGADO : THAIS MAYUMI KURITA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se apelação interposta pela União Federal, em face de sentença que concedeu a ordem em Mandado de Segurança impetrado com o fim de afastar a exigibilidade da COFINS, que estaria sendo indevidamente exigida com base no artigo 56 da Lei 9.430/96.

A União, ora apelante, sustenta a constitucionalidade da exigência da COFINS com base no artigo 56 da Lei 9.430/96, já que inexistente qualquer vedação na revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91, que é materialmente ordinária.

Com contrarrazões e regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pela reforma da sentença.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil).

A questão posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário da Suprema Corte que, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 377.457 e 381.964, decidiu inexistir hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas materialmente distintas; assentando, ainda, na mesma oportunidade, que a Lei Complementar 70/91, por ser materialmente ordinária, não precisaria ser alterada por lei complementar, razão pela qual declarou ser constitucional a revogação da Lei Complementar 70/91 pela Lei Ordinária 9.430/96.

Tal questão está pacificada perante o E. STF, tanto que seus ilustres Ministros têm monocraticamente decidido os recursos que versam sobre a matéria, conforme se constata, exemplificativamente, do RE 570.332, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 7/12/2007, e do RE 516.379, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe de 17/11/2008.

Por sua vez, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quanto à matéria acerca da revogação, pela Lei 9.430/96, da isenção da COFINS prevista pela Lei Complementar 70/91, no julgamento do Agravo Regimental no REsp 728.754, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, definiu que não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006 e AgRg nos EREsp nº 475519/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 08.10.2007.

Ante o exposto, **dou provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal**, nos termos do art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de julho de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049100-35.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.049100-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : JL CAPACITORES LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente ação proposta pelo rito ordinário com o fim de afastar a multa moratória das prestações referentes ao acordo de parcelamento nº 10882.001291/96-53, nos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional.

Alega a apelante, em síntese, que a aplicação da multa moratória no acordo de parcelamento nº 10882.001291/96-53 viola o artigo 138, do Código Tributário Nacional.

Regularmente intimada, a apelada apresentou contrarrazões.

Decido.

A apelação não merece prosperar.

A questão posta em discussão já mereceu apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou entendimento no sentido de afastar o instituto da denúncia espontânea para os casos de parcelamento de débito tributário, conforme se verifica do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.102.577, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(REsp nº 1.102.577, Relator Ministro Herman Benjamin, Órgão Julgador Primeira Seção DJe 18/05/2009)

Assim, seguindo a orientação pacificada no STJ, no sentido de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário, **nego seguimento à apelação da Apelante**, com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente baixem os autos à origem.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003045-08.2000.4.03.6106/SP
2000.61.06.003045-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : BIM E BIM LTDA
ADVOGADO : SILVIO CESAR BASSO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que denegou a ordem em mandado de segurança impetrado com o fim de afastar a multa moratória das prestações referentes ao acordo de parcelamento indicado nos autos, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Alega a apelante, em síntese, que a aplicação da multa moratória no acordo de parcelamento indicado nos autos viola o artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Regularmente intimada, a apelada apresentou contrarrazões.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.

Decido.

A apelação não merece prosperar.

A questão posta em discussão já mereceu apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou entendimento no sentido de afastar o instituto da denúncia espontânea para os casos de parcelamento de débito tributário, conforme se verifica do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.102.577, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(REsp nº 1.102.577, Relator Ministro Herman Benjamin, Órgão Julgador Primeira Seção DJe 18/05/2009)

Assim, seguindo a orientação pacificada no STJ, no sentido de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário, **nego seguimento à apelação da Impetrante**, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente baixem os autos à origem.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024304-19.1996.4.03.6100/SP

2000.03.99.022038-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : MICROLITE S/A

ADVOGADO : DANIELA GENTIL ZANONI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 96.00.24304-2 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que denegou a ordem em mandado de segurança impetrado com o fim de afastar a multa moratória das prestações referentes ao acordo de parcelamento indicado nos autos, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Alega a apelante, em síntese, que a aplicação da multa moratória no acordo de parcelamento indicado nos autos viola o artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Regularmente intimada, a apelada não apresentou contrarrazões.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.

Decido.

A apelação não merece prosperar.

A questão posta em discussão já mereceu apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou entendimento no sentido de afastar o instituto da denúncia espontânea para os casos de parcelamento de débito tributário, conforme se verifica do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.102.577, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(REsp nº 1.102.577, Relator Ministro Herman Benjamin, Órgão Julgador Primeira Seção DJe 18/05/2009)

Assim, seguindo a orientação pacificada no STJ, no sentido de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário, **nego seguimento à apelação da Impetrante**, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente baixem os autos à origem.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002178-54.2001.4.03.6114/SP

2001.61.14.002178-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : TECNART IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : NELSON LOMBARDI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente ação proposta pelo rito ordinário com o fim de afastar a multa moratória das prestações referentes aos acordos de parcelamento indicados nos autos, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Alega a apelante, em síntese, que a aplicação da multa moratória viola o artigo 138 do Código Tributário Nacional. Regularmente intimada, a apelada apresentou contrarrazões.

Decido.

A apelação não merece prosperar.

A questão posta em discussão já mereceu apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou entendimento no sentido de afastar o instituto da denúncia espontânea para os casos de parcelamento de débito tributário, conforme se verifica do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.102.577, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(REsp nº 1.102.577, Relator Ministro Herman Benjamin, Órgão Julgador Primeira Seção DJe 18/05/2009)

Assim, seguindo a orientação pacificada no STJ, no sentido de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário, **nego seguimento à apelação da Apelante**, com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente baixem os autos à origem.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009840-42.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.009840-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : UNIGASTRO UNIDADE DE GASTROENTEROLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente ação proposta pelo rito ordinário com o fim de afastar a multa moratória das prestações referentes ao acordo de parcelamento indicados nos autos, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Alega a apelante, em síntese, que a aplicação da multa moratória viola o artigo 138 do Código Tributário Nacional. Regularmente intimada, a apelada apresentou contrarrazões.

Decido.

A apelação não merece prosperar.

A questão posta em discussão já mereceu apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou entendimento no sentido de afastar o instituto da denúncia espontânea para os casos de parcelamento de débito tributário, conforme se verifica do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.102.577, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(REsp nº 1.102.577, Relator Ministro Herman Benjamin, Órgão Julgador Primeira Seção DJe 18/05/2009)

Assim, seguindo a orientação pacificada no STJ, no sentido de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário, **nego seguimento à apelação da Apelante**, com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente baixem os autos à origem.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047308-46.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.047308-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : FABIANE OLIVEIRA PEDRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente ação proposta pelo rito ordinário com o fim de afastar a multa moratória das prestações referentes ao acordo de parcelamento indicados nos autos, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Alega a apelante, em síntese, que a aplicação da multa moratória no acordo de parcelamento indicado nos autos viola o artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Regularmente intimada, a apelada apresentou contrarrazões.

Decido.

A apelação não merece prosperar.

A questão posta em discussão já mereceu apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou entendimento no sentido de afastar o instituto da denúncia espontânea para os casos de parcelamento de débito tributário, conforme se verifica do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.102.577, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(REsp nº 1.102.577, Relator Ministro Herman Benjamin, Órgão Julgador Primeira Seção DJe 18/05/2009)

Assim, seguindo a orientação pacificada no STJ, no sentido de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário, **nego seguimento à apelação da Apelante**, com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente baixem os autos à origem.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009707-23.2007.4.03.6112/SP
2007.61.12.009707-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro
APELADO : ELIZABETH JORDAO LIMA e outro
: ADAO LIMA
ADVOGADO : DIANA MACIEL FORATO e outro

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao mês de junho/87, sobre ativos mantidos à época do chamado Plano Bresser, acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em 31 de maio de 2007.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora, mantida(s) na primeira quinzena, com a diferença verificada pelo IPC no mês de junho/87 (26,06%), corrigida monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados do evento até o efetivo pagamento, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir

da citação. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 82/92 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, que a sentença decidiu além do pedido porque não constou da petição inicial os reflexos referentes aos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90 e fevereiro/91, devendo ser corrigida. Diz que não há ato ilícito ensejador da obrigação de indenizar, que não há direito adquirido à pretendida diferença de correção monetária e que, se devida a condenação, não se permite a incidência dos reflexos dos expurgos inflacionários.

Contrarrazões a fls. 112/119, oportunidade em que pleiteia o não recebimento da apelação devido à errônea indicação da parte.

Por meio do despacho de fls. 120 foi determinado que a ré esclarecesse a divergência.

A ré protocolou nova peça recursal (fls. 122/130).

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não prospera a alegada nulidade da sentença porque a correção monetária - e por conseguinte a incidência reflexa dos índices expurgados - dispensa pedido expresso da parte autora, decorrendo de lei (Lei nº 6.899/81).

Ademais, observo que a apelante pleiteia que a correção do débito judicial se faça de acordo com o Provimento nº 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, o qual, por sua vez, atualmente remete ao Manual de Orientação de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, que expressamente prevê a aplicação dos índices expurgados.

Inexiste, portanto, qualquer reparo a ser efetuado no que tange à correção monetária do débito.

No mérito, a questão não deve ser analisada sob a ótica da responsabilidade civil, do ato ilícito, mas sim do direito adquirido, conforme há muito já decidido pelas instâncias superiores.

Nesse aspecto, consagrou-se o entendimento de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período. Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior.

No caso concreto, o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, substituíram o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo na primeira quinzena.

É de se ressaltar que a lei pode ter efeito imediato, não sendo possível, contudo, retroagir, sob pena de ofensa ao texto constitucional (art. 5º, XXXVI).

Nesse sentido, cito, dentre outros tantos existentes, os seguintes precedentes:

"1. Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Verão" e "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 2. Caderneta de poupança: "Plano Collor": atualização monetária das quantias "bloqueadas": critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal, que, segundo orientação firmada pelo plenário do Tribunal (RE 206.048, T. Pleno, 15.08.2001, Nelson Jobim, Inf./STF 237) - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas -, não contraria os princípios constitucionais do direito adquirido e da isonomia." (STF, AgR no AI nº 392018/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 23.03.2004, DJ 30.04.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSONANTE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. ÍNDICES APLICÁVEIS PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E O IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. QUESTÕES AFETAS AO ATO JURÍDICO PERFEITO POSSUEM ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (STJ, AGA nº 1225103, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 06.04.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AGA nº 940097, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 08.06.2009)

Por conseguinte, como bem apontou o douto juízo *a quo*, as contas poupança com data base na primeira quinzena de junho/87 possuem direito à diferença de correção monetária calculada pelo IPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2010.
Renato Barth
Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010702-45.2007.4.03.6109/SP
2007.61.09.010702-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
APELADO : ALBERTINA DE ALMEIDA
ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos períodos de janeiro/89, abril/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados - e fevereiro/91, mantidos à época em que instituídos os chamados planos Verão, Collor e Collor II, em valor que apurou ser de R\$ 3.042,07 (três mil e quarenta e dois reais e sete centavos) em 26 de novembro de 2007, acrescido dos encargos legais e contratuais.

A MM.^a Juíza *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta poupança da parte autora com a diferença do IPC verificada nos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), atualizado monetariamente pelo Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 72/77 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e que não há direito adquirido à pretendida diferença de correção monetária referente aos Planos Collor e Collor II.

Contrarrazões da parte autora a fls. 83/93.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 97/98.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à instituição financeira apelante quanto à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador, sendo certo que, no caso em testilha, não se discute a correção monetária sobre o montante bloqueado, mas sim sobre aqueles que permaneceram disponíveis na conta.

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

No dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Quanto ao Plano Collor II, destaco que a Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária (TRD) para a remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, I e II). Consequentemente, os bancos depositários alteraram o índice de correção das cadernetas de poupança a partir de 1º de fevereiro de 1991, consoante disposto no artigo 13, parágrafo único, da lei supracitada, aplicando, desde então, a TRD.

Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais pátrios o entendimento de que a TRD é o índice a ser aplicável para as correções monetárias das quantias mantidas em depósito na época do Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MP n.º 294/91. LEI n.º 8.177/91. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).

2 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituía este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.

3 - Apelação provida."

(AC nº 2006.61.08.004647-5/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21.02.2008, DJU 27.03.2008, pág. 549)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.

I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.

III - Precedentes do STJ e da Turma.

IV - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, Ac nº 2006.61.11.004816-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 15.05.2008, DJF3 27.5.2008)

Assim, existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, não há que se falar em aplicação de qualquer outro índice que não seja a TRD como critério de correção monetária no período relativo ao Plano Collor II.

Impõe-se prover parcialmente a apelação, portanto, para excluir da condenação as diferenças relativas ao mês de fevereiro de 1991. Subsistindo a sucumbência da CEF, em parcela substancial, mantenho a distribuição dos ônus respectivos, tal como fixados na r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012752-35.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.012752-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro

APELADO : MARIA YOSHIKO MATSUBARA UEDA

ADVOGADO : KATIA REGINA GUEDES AGUIAR e outro

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao mês de abril/90, sobre ativos não bloqueados, mantidos à época do chamado Plano Collor, acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.111,40 (dez mil cento e onze reais e quarenta centavos) em 13 de novembro de 2007. O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC no mês de abril/90 (44,80%), corrigida monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados do evento até o efetivo pagamento, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 90/107 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, que a sentença é nula por ser *ultra petita*, na medida determinou a incidência dos expurgos dos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90 e fevereiro/91 sem que houvesse pedido. Diz que não há ato ilícito ensejador da obrigação de indenizar, que não há direito adquirido à pretendida diferença de correção monetária e que, se devida a condenação, não se permite a incidência dos reflexos dos expurgos inflacionários. Sustenta a prescrição dos juros e que a sucumbência deve ocorrer sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa.

Contrarrazões a fls. 122/130.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não prospera a alegada nulidade da sentença porque a correção monetária - e por conseguinte a incidência reflexa dos índices expurgados - dispensa pedido expresso da parte autora, decorrendo de lei (Lei nº 6.899/81). Outrossim, por ter o fato jurídico ensejador da condenação ocorrido no período que compreende os meses de março a abril de 1990, é correto dizer que os expurgos dos meses anteriores sequer serão aplicados, haja vista a impossibilidade de que sejam utilizados retroativamente.

Ademais, observo que a apelante pleiteia que a correção do débito judicial se faça de acordo com o Provimento nº 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, o qual, por sua vez, atualmente remete ao Manual de Orientação de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, que expressamente prevê a aplicação dos índices expurgados.

Inexiste, portanto, qualquer reparo a ser efetuado no que tange à correção monetária do débito.

Pacificado na jurisprudência que os juros que incidem nas cadernetas de poupança agregam-se ao capital, de forma que a prescrição não é aquela prevista no inciso III do § 3º do artigo 206 do Código Civil. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da legitimidade passiva do recorrente esbarra no óbice da súmula nº 7 deste C. Superior Tribunal de Justiça, porquanto demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias. 2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGA nº 1127612, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 17.06.2010, DJe 28.06.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. O ÍNDICE IPC É O CORRETO PARA A CORREÇÃO DO SALDO RELATIVO AOS MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. É VINTENÁRIA A PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DE CONTA DE POUPANÇA, TENDO EM VISTA QUE AGREGAM-SE AO CAPITAL, NÃO SENDO, POIS, ACESSÓRIOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO."

(STJ, AGA nº 992946, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 05.02.2009, DJe 09.03.2009)

No mérito, a questão não deve ser analisada sob a ótica da responsabilidade civil, do ato ilícito, mas sim do direito adquirido, conforme há muito já decidido pelas instâncias superiores.

Nesse aspecto, consagrou-se o entendimento de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período. Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior, pois a lei pode ter efeito imediato, não sendo possível, contudo, retroagir, sob pena de ofensa ao texto constitucional (art. 5º, XXXVI).

Na época do Plano Collor, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Por fim, há de ser mantida a sucumbência na forma como lançada, haja vista que a ré decaiu integralmente do pedido. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012917-88.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.012917-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro

APELADO : DANIEL GASPARINI e outro

: RUTH PRADO GASPARINI

ADVOGADO : MARLI DE LOURDES CANAL e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos períodos de junho/87, janeiro/89, abril/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados - e fevereiro/91, mantidos à época em que instituídos os chamados planos Bresser, Verão, Collor e Collor II, em valor que apurou ser de R\$ 60.371,64 (sessenta mil trezentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos) em 23 de outubro de 2007, acrescido dos encargos legais e contratuais.

A MM.^a Juíza *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta poupança da parte autora com a diferença do IPC verificada nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), atualizado monetariamente pelo Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e

de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Deixou de condenar em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca.

Em apelação interposta a fls. 88/94 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e que não há direito adquirido à pretendida diferença de correção monetária referente ao Plano Collor.

Contrarrrazões da parte autora a fls. 101/103.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 107/114.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à instituição financeira apelante quanto à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no pólo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador, sendo certo que, no caso em testilha, não se discute a correção monetária sobre o montante bloqueado, mas sim sobre aqueles que permaneceram disponíveis na conta.

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

No dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Pelo "*caput*" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....
IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observe que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011449-83.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.011449-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro

APELADO : ANTONIA ANDRADE LEOPACI

ADVOGADO : IDILIO BENINI JUNIOR e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos meses de junho/87 e de janeiro/89, mantidos à época dos chamados Planos Bresser e Collor, acrescido de juros e de correção monetária.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em 31 de maio de 2007.

O MM. Juiz "a quo" julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a diferença entre a correção monetária aplicada em sua caderneta de poupança e aquela verificada pelo IPC em junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), corrigido monetariamente de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da causa.

Em apelação interposta a fls. 100/106 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, que a autora não comprovou a existência da conta no período de junho a julho de 1987.

Contrarrazões a fls. 112/114.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 126/129.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

É sabido que **somente** as contas de poupança abertas ou renovadas antes da primeira quinzena de junho/87 e de janeiro/89 possuem direito à diferença de correção monetária ocasionada com os adventos do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987 e da MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89.

No caso dos autos, contudo, o extrato de fls. 82 deixa incontroverso que **a conta nº 00024540-6 teve sua abertura em 12 de dezembro de 1988** - após o período aquisitivo referente ao Plano Bresser -, inexistindo, por conseguinte, o alegado direito adquirido à diferença de correção monetária do mês de junho/87.

Considerando que a autora decaiu de parte do pedido (índice de junho/87), aplico o disposto no artigo 21 do CPC no que tange à sucumbência, devendo cada parte arcar com metade das custas processuais e com os honorários de seus respectivos patronos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação. Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00069 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0014049-45.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.014049-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

PARTE AUTORA : ACC IND/ DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA

ADVOGADO : GISELE BORGHI BUHLER DE LIMA e outro

PARTE RÉ : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em mandado de segurança com pedido de liminar, no qual pretende obter a impetrante provimento que declare o seu direito em ter arquivados na JUCESP os seus atos constitutivos, necessários à sua transformação societária, independentemente da apresentação de certidão negativa de tributos junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O mandado de segurança foi impetrado em 17/06/09, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A liminar foi indeferida, decisão em face da qual interpôs a impetrante agravo de instrumento, o qual não foi conhecido por perda do objeto.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 78/89.

A sentença concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento dos atos de alteração societária, desde que o único óbice para tanto seja a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

As partes deixaram transcorrer *in albis* o prazo para interpor apelação.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento da remessa oficial.

Sem a interposição de recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

A impetrante, na tentativa de alterar a sua forma societária, de sociedade anônima de capital fechado para sociedade limitada, dirigiu-se à JUCESP para arquivar o seu contrato social, o qual não pode se efetivar ao argumento de não cumprimento de exigência, qual seja, juntar certidões negativas junto ao INSS, FGTS, Receita Federal do Brasil e Dívida Ativa da União.

A impetrante tentou, então, realizar o protocolo das certidões junto ao INSS e ao FGTS, tendo sido impedida, por não ser possível, segundo alegação da JUCESP, o cumprimento de exigência de forma parcial.

No entanto, a impetrante afirma que não há lei que autorize a JUCESP a exigir, para o arquivamento de contrato social, certidão negativa de tributos federais perante a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ao contrário do que ocorre em relação ao INSS, que possui previsão na Lei nº 8.212/91, sendo este o ato contra o qual se insurge a impetrante.

A sentença não merece reforma.

O rol de documentos que devem instruir pedidos de arquivamento a serem averbados na Juntas Comerciais vem previsto no art. 37 da Lei nº 8.934/94, a saber:

"Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; (Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001) (Vide Lei nº 9.841, de 1999)

III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;

IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32".

A Lei nº 8.212/91 estabelece, em seu art. 47, I, d, a exigência de certidão de regularidade fiscal para o ato de registro ou arquivamento de transformação societária, mas apenas quanto às certidões previdenciárias:

"Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

I - da empresa:

(...)

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)".

A Lei nº 8.036/90, em seu art. 27, e, estabelece a exigência de certidão de regularidade fiscal em relação ao FGTS, enquanto que o Decreto-lei nº 1.715/79 impõe a apresentação de prova de quitação de encargos fiscais somente quando o ato de arquivamento ocasionar extinção da sociedade (ou baixa de firma individual) ou redução de capital, salvo no caso de falência.

Confira-se:

Lei nº 8.036/90:

"Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:

(...)

e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção".

Decreto-lei nº 1.715/79:

"Art. 1º - A prova de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, cuja administração seja da competência do Ministério da Fazenda, será exigida nas seguintes hipóteses:

I - concessão de concordata e declaração de extinção das obrigações do falido;

II - celebração de contrato com quaisquer órgãos da Administração Federal Direta e Autarquias da União e participação em concorrência pública promovida por esses órgãos e entidades, observado, nesta última hipótese, o disposto no artigo 3º;

III - transferência de residência para o exterior;

IV - venda de estabelecimentos comerciais ou industriais por intermédio de leiloeiros;

V - registro ou arquivamento de distrato, alterações contratuais e outros atos perante o registro público competente, desde que importem na extinção de sociedade ou baixa de firma individual, ou na redução de capital das mesmas, exceto no caso de falência;

VI - outros casos que venham a ser estabelecidos pelo Poder Executivo".

Verifica-se, pela análise dos autos, que a alteração societária que se pretende não acarreta, por si só, nenhuma das hipóteses excepcionais arroladas pelo artigo acima transcrito.

Assim, não há qualquer disposição legal que autorize a exigência, pela JUCESP, de certidões de regularidade fiscal expedidas pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no caso ora analisado.

Confira-se a jurisprudência de nossos Tribunais a esse respeito:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES.1. Os documentos exigidos para o deferimento do arquivamento de alteração de contrato social na Junta Comercial estão arrolados no art. 37 da Lei nº 8.934/94, o qual não prevê a obrigatoriedade de juntada de Certidão Negativa de Débitos Tributários para com a Fazenda Nacional ou Estadual como requisito para a providência.2. Há obrigação legal de apresentação de certidão nacional de débito para o arquivamento de registro, podendo a autoridade impetrada exigir certidão negativa do Instituto Nacional do Seguro Social e Certificado de Regularidade do FGTS3. A recorrente apresenta Certificado de Regularidade do FGTS e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, e, à exceção desses documentos, a Junta Comercial não deve exigir outras certidões negativas para fins de arquivamento da alteração contratual da empresa" (TRF 4, 4ª Turma, AG 2009.04.00.030555-0/PR, relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, j. 21/10/09).

"ADMINISTRATIVO. REGISTRO DO COMÉRCIO. JUNTA COMERCIAL. ARQUIVAMENTO. CERTIDÕES NEGATIVAS. - Inexistindo previsão legal para que pedidos de arquivamento de alteração contratual apresentados à Junta Comercial sejam instruídos com Certidão Negativa de Débitos tributários, não pode aquele órgão condicionar o registro solicitado pela impetrante à apresentação dessa espécie de documento baseando-se, para isso, em atos normativos infralegais"(TRF 4, 4ª Turma, REO 2003.70.00.033152-4/PR, relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti, D.J. 04/08/04).

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005443-10.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.005443-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : DANIJAR ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA e outro

No. ORIG. : 00054431020084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Certifique a Subsecretaria da Terceira Turma de que as razões recursais, constantes a fls. 63/67, não se encontram assinadas.

Após, intime-se a parte apelante - Fazenda Nacional - para que regularize o recurso interposto, sob pena do seu não conhecimento.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006567-56.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.006567-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Prefeitura Municipal de Olimpia SP
ADVOGADO : EDELY NIETO GANANCIO e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : IVAN CANNONE MELO e outro
No. ORIG. : 00065675620084036108 3 Vr BAURU/SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou procedentes os embargos opostos à execução fiscal (valor de R\$ 4.326,69 - fls. 87), ajuizada esta pela Prefeitura do Município de Olímpia, visando à cobrança de IPTU. Houve condenação da embargada nos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor do débito atualizado.

Apelação da embargada alegando, em síntese, que a ECT é uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado e, portanto, deve sofrer a incidência de tributação. Ademais, entende que o serviço postal não pode ser considerado com um serviço público, visto que o sistema de franqueamento de agências denota a exploração do serviço, próprio de empresas privadas. Por fim, aduz que resta incontroversa a legalidade da cobrança das taxas de combate a sinistro e de remoção de lixo, uma vez que são serviços prestados pela municipalidade, e colocados à disposição da população, sendo perfeitamente específico e divisível.

Subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decidido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, X), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Tal entendimento está consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que se manifestou no sentido da recepção pela CF do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, bem como pela não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da CF. A decisão em apreço foi proferida no RE 220.906, publicado no DJ em 14.11.2002, do qual foi relator o Ministro Maurício Corrêa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

Neste mesmo sentido, destaco os seguintes julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES REMISSIVAS. CONHECIMENTO PARCIAL. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

(...)

2. Pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando a cobrança pelo Município do IPTU.

(...)"

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Federal Carlos Muta, AC 1113070, Processo n. 2004.61.82.056361-0/SP, DJU 07.03.2007, p. 223)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO.

DECRETO-LEI Nº 509/69. RECEPÇÃO PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPOSTOS. RECONHECIMENTO.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X).

2. O referido Decreto-Lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno. Dessa forma, é inegável também que goza dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Magna Carta, logo, não se sujeita à tributação por meio de impostos.

3. Precedentes da Excelsa Corte: RE n.º 364202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 05.10.2004, DJ 28.10.2004, p. 51, e desta E. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.087532-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 24.11.2004, DJ 11.02.2005, p. 189. 4. Invertidos os ônus da sucumbência.

5. Apelação provida."

(TFR 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Desembargadora. Federal Consuelo Yoshida, Processo 2002.61.82.007343-8, DJU em 19/03/07, página 393)

Em suas razões de apelo, a embargada questionou acerca da legalidade da cobrança de taxas. Não foi acostada nos autos cópia da inscrição em dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Desta feita, considerando que a discussão nos presentes versa apenas sobre a exigibilidade da cobrança de IPTU, entendo oportuno deixar consignado que a imunidade aqui destacada não abrange eventual cobrança de taxa que porventura possam estar sendo cobrada no executivo fiscal.

Por fim, os honorários advocatícios são devidos e foram moderadamente fixados, estando em consonância com o entendimento desta Turma.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013362-29.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.013362-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ARCEL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro
No. ORIG. : 00133622920044036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Verifico que, após a interposição do apelo por parte da executada (fls. 234/243), houve despacho recebendo equivocadamente apelação da exequente.

Diante do exposto, baixem os autos à Vara de Origem para que seja analisado o eventual recebimento da apelação de fls. 234/243, à luz do disposto no art. 518 do CPC. Assim, poder-se-á possibilitar a apresentação de contrarrazões pela exequente.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022869-59.2010.4.03.9999/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS
APELADO : Prefeitura Municipal de Pereiras SP
ADVOGADO : GILBERTO JOSE FERNANDES
No. ORIG. : 09.00.00005-6 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF, no valor de R\$ 32.365,21 (abr/08 - fls. 02 da execução fiscal nº 208/08, em anexo), visando a cobrança de diversas multas por infrações ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60. Houve condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00.

A embargante foi autuada por não manter profissional farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos em Unidade Básica de Saúde integrante do Programa de Saúde da Família.

Apelação do Conselho embargado, fls. 64/76, pugnando pela reforma da r. sentença, alegando necessidade da presença de profissional farmacêutico em dispensários de medicamentos. Argumenta que o dispensário de medicamentos do estabelecimento multado não dispensa medicamentos apenas a pacientes, mas a todas as pessoas que apresentam receitas médicas, bem como às farmácias e drogarias. Entende que a dispensação é atividade privativa do profissional farmacêutico (art. 1º do Decreto nº 85.878/81), bem como que os casos de dispensa do profissional farmacêutico estão expressos no art. 19 da Lei nº 5.991/73, sendo que este dispositivo, bem como o artigo 15 da lei em apreço, devem ser interpretados sistematicamente, e conforme a Constituição Federal. Cita outros dispositivos, como a Portaria 1.017/02, expedida pela Secretaria de Atenção à Saúde, bem como a Resolução - RDC nº 10, 02/01/01, que trata das bases legais para a instituição do medicamento genérico no Brasil.

Apelação adesiva da embargante, fls. 86/91, requerendo a majoração do quanto aplicado a título de honorários advocatícios.

Regularmente processado os recursos, subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decidido.

No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multas aplicadas em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Unidade Básica de Saúde do município de Pereiras.

A Lei 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, conceitua o termo "dispensário de medicamentos" como sendo:

"Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

...

XIV - Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente."

A teor do artigo 15 da referida lei, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho embargado restringe-se às farmácias e drogarias, a saber:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."

Por sua vez, o artigo 19 do dispositivo legal em referência assim dispõe:

"Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a 'drugstore."

A unidade básica de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF.

Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos".

Com relação ao Decreto nº 85.878/81, à Portaria 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE

MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

(...)

III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. IV - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). VI - Inversão dos ônus de sucumbência, em face da procedência dos embargos. VII - Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2006.61.82.002907-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 em 18/05/09, página 515)

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E SIMILARES - RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 exige a presença de farmacêutico como responsável técnico apenas para drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento.

2. O posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital, unidades básicas de saúde e centros de saúde como no presente caso.

3. Qualquer decreto, regulamento ou portaria que exija a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos deve ser considerado ilegal, pois estará excedendo os limites legais determinados pelo artigo 15 da Lei 5.991/73.

4. Apelação não provida."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2005.03.99.053000-7, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU em 25/10/06, pág. 255)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. MULTA. FALTA DE REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. POSTO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Os postos de medicamentos não se sujeitam às exigências próprias de farmácias ou drogarias, como a contratação de responsável técnico, no período integral de funcionamento do estabelecimento. 2. A característica de posto de medicamento não pode ser, com base na literalidade da lei, desvinculada do meio social em que atua o estabelecimento, de maneira a dificultar ou impedir a aquisição de medicamentos, o que é particularmente grave fora dos centros urbanos mais desenvolvidos, em pequenas localidades, em que a população possui perfil sócio-econômico menos favorecido, cujos interesses, juridicamente relevantes, demandam do intérprete a aplicação do Direito, segundo a sua finalidade social. 3. Precedente específico da Turma."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2000.61.12.008550-2, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU em 03/03/06, pág. 232)

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.

...

2. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar.

3. O dispensário de medicamentos de Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2001.03.99.010090-1, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJU em 04/11/02)

Quanto à verba honorária, deve de fato ser majorada, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, bem como em consonância com o entendimento desta Turma, ao percentual de 10% do valor atualizado da execução fiscal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput e § 1º-A, nego provimento à apelação da embargada e dou provimento à apelação da embargante, nos termos acima explanados.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000155-86.2002.4.03.6119/SP

2002.61.19.000155-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO : ENRIQUE DE GOEYE NETO e outro
APELANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO e outros
APELADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : CESAR GOMES CALILLE e outro

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se os apelantes para se manifestarem sobre a petição de f. 499, no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022870-44.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.022870-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS
APELADO : Prefeitura Municipal de Pereiras SP
ADVOGADO : GILBERTO JOSE FERNANDES
No. ORIG. : 09.00.00005-7 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF, no valor de R\$ 39.790,19 (abr/08 - fls. 02 da execução fiscal nº 207/08, em anexo), visando a cobrança de diversas multas por infrações ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60. Houve condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00.

A embargante foi autuada por não manter profissional farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos em Unidade Básica de Saúde integrante do Programa de Saúde da Família.

Apelação do Conselho embargado, fls. 73/85, pugnando pela reforma da r. sentença, alegando necessidade da presença de profissional farmacêutico em dispensários de medicamentos. Argumenta que o dispensário de medicamentos do estabelecimento multado não dispensa medicamentos apenas a pacientes, mas a todas as pessoas que apresentam receitas médicas, bem como às farmácias e drogarias. Entende que a dispensação é atividade privativa do profissional farmacêutico (art. 1º do Decreto nº 85.878/81), bem como que os casos de dispensa do profissional farmacêutico estão expressos no art. 19 da Lei nº 5.991/73, sendo que este dispositivo, bem como o artigo 15 da lei em apreço, devem ser interpretados sistematicamente, e conforme a Constituição Federal. Cita outros dispositivos, como a Portaria 1.017/02, expedida pela Secretaria de Atenção à Saúde, bem como a Resolução - RDC nº 10, 02/01/01, que trata das bases legais para a instituição do medicamento genérico no Brasil.

Apelação adesiva da embargante, fls. 95/100, requerendo a majoração do quanto aplicado a título de honorários advocatícios.

Regularmente processado os recursos, subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decido.

No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multas aplicadas em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Unidade Básica de Saúde do município de Pereiras.

A Lei 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, conceitua o termo "dispensário de medicamentos" como sendo:

"Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

...

XIV - *Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente.*"

A teor do artigo 15 da referida lei, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias, a saber:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."

Por sua vez, o artigo 19 do dispositivo legal em referência assim dispõe:

"Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a 'drugstore'."

A unidade básica de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF.

Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos".

Com relação ao Decreto nº 85.878/81, à Portaria 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

(...)

III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. IV - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). VI - Inversão dos ônus de sucumbência, em face da procedência dos embargos. VII - Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2006.61.82.002907-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 em 18/05/09, página 515)

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E SIMILARES - RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 exige a presença de farmacêutico como responsável técnico apenas para drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento.

2. O posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital, unidades básicas de saúde e centros de saúde como no presente caso.

3. Qualquer decreto, regulamento ou portaria que exija a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos deve ser considerado ilegal, pois estará excedendo os limites legais determinados pelo artigo 15 da Lei 5.991/73.

4. Apelação não provida."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2005.03.99.053000-7, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU em 25/10/06, pág. 255)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. MULTA. FALTA DE REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. POSTO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Os postos de medicamentos não se sujeitam às exigências próprias de farmácias ou drogarias, como a contratação de responsável técnico, no período integral de funcionamento do estabelecimento. 2. A característica de posto de medicamento não pode ser, com base na literalidade da lei, desvinculada do meio social em que atua o estabelecimento, de maneira a dificultar ou impedir a aquisição de medicamentos, o que é particularmente grave fora dos centros urbanos mais desenvolvidos, em pequenas localidades, em que a população possui perfil sócio-econômico menos favorecido, cujos interesses, juridicamente relevantes, demandam do intérprete a aplicação do Direito, segundo a sua finalidade social. 3. Precedente específico da Turma."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2000.61.12.008550-2, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU em 03/03/06, pág. 232)

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.

...

2. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar.

3. O dispensário de medicamentos de Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2001.03.99.010090-1, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJU em 04/11/02)

Quanto à verba honorária, deve de fato ser majorada, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, bem como em consonância com o entendimento desta Turma, ao percentual de 10% do valor atualizado da execução fiscal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* e § 1º-A, nego provimento à apelação da embargada e dou provimento à apelação da embargante, nos termos acima explanados.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015674-67.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.015674-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00156746720064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial em face de r. sentença que julgou procedentes os embargos opostos à execução fiscal (valor do executivo fiscal de R\$ 22.520,83 em jun/04 - fls. 38), por reconhecer o pagamento do débito em cobrança. O d. Juízo condenou a embargada nos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00.

Apelação da embargada, fls. 107/110, afirmando que somente em 14/04/08, quatro anos após a inscrição em dívida ativa, o pagamento teria sido feito. Requer, assim, o afastamento da condenação na verba honorária, em razão do princípio da causalidade, vez que a cobrança executiva teria ocorrido por culpa exclusiva da embargante.

Contrarrazões às fls. 119/125.

Relatado, decido.

A execução fiscal foi extinta em razão da apresentação de comprovantes de pagamento pela embargante.

Com efeito, a embargante apresentou comprovantes de arrecadação às fls. 18/23, todos quitados na data do vencimento do tributo ora em cobro (06/01/99). Tais comprovantes perfazem a soma de R\$ 8.566,84, exatamente o valor originário executado (fls. 40). Ademais, foi juntado aos autos Pedido de Revisão de Débitos protocolado em 03/03/04 (fls. 51), antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu em 22/07/04 (fls. 38).

Observo que, ainda que a conclusão do Fisco, na época, tenha sido pela manutenção da cobrança, porque os valores teriam sido alocados a débito do exercício anterior (fls. 52/53), fato é que os comprovantes trazidos pela embargante não deixam dúvidas quanto à quitação tempestiva do crédito exigido neste executivo fiscal.

Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Com as despesas do processo haverá de arcar quem, de modo objetivamente injurídico, houver-lhe dado causa, não podendo redundar em dano para quem tenha razão." (STJ-3ª Turma, j. 25.4.94, negaram provimento, v.u., DJU 23.5.94, p. 12.606)

Cito também, a título ilustrativo, o seguinte precedente desta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

(...)

2. No caso de oposição de embargos pela executada, em sede de execução, esta teve que efetuar despesas e constituir advogado para defender-se de cobrança indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. Princípio da causalidade.

3. Quanto ao montante arbitrado para a verba honorária, não merece reparos a sentença, sendo correta sua fixação em 10% sobre o valor da causa.

4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, não providas."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1470281, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 em 09/03/10, página 72)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Transitada em julgado a decisão, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005107-43.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.005107-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : Uniao Federal e outro

SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

APELANTE : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP

ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE RUDNICKI e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00051074320084036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou procedentes os embargos opostos à execução fiscal, esta ajuizada pela Prefeitura do Município de Campinas visando à cobrança de IPTU (valor de R\$ 14.094,67 nov/07 - fls. 67). Entendeu o d. magistrado que a ausência do número do processo administrativo na CDA comprometeu a regularidade da constituição definitiva do crédito tributário, o que o levou a decretar a nulidade do aludido título executivo. Houve condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC.

Apelação da embargada, fls. 115/137, pugnando pela reforma da sentença, sob o argumento de que somente é necessária a indicação, na CDA, do número do processo administrativo se dele se originar o crédito tributário ou se nele estiver apurado o valor da dívida. Sustenta que, por ser o lançamento do IPTU realizado de ofício pela Administração, só haveria processo administrativo se tal lançamento fosse impugnado.

Apelação da embargante (União Federal - fls. 169/193), requerendo a majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios para o percentual de 10%.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatado.

Decido.

O d. juízo *a quo* entendeu que a ausência da indicação do número do processo administrativo na CDA é causa suficiente para viciar a inscrição e o processo de cobrança dela decorrente, instaurado com objetivo de exigir IPTU, taxa de lixo e consectários legais.

Contudo, a r. sentença impugnada merece ser reformada.

Da inteligência do artigo 202, inciso V, do Código Tributário Nacional, infere-se que o termo de inscrição da dívida ativa somente indicará o número do processo administrativo de que se originar o crédito, se o caso.

A lei nº. 6.830/80, por sua vez, preceitua em seu artigo 2º, § 5º, inciso VI que o número do processo administrativo ou do auto de infração somente será mencionado no termo de inscrição de dívida ativa se neles estiver apurado o valor da dívida.

Sucedendo que, no lançamento de ofício do IPTU, a Fazenda Pública possui todas as informações para a apuração do débito e constituição do crédito tributário, não necessitando de instauração de processo administrativo fiscal.

Após a constituição do crédito, realizada com base nos dados constantes do cadastro municipal, a Fazenda emite o carnê do IPTU ao contribuinte, o que equivale à notificação do lançamento, e, recebida esta, abre-se o prazo para a impugnação. Nesse sentido, somente haverá processo administrativo se o lançamento for impugnado no prazo legal.

Caso contrário, a inscrição é formalizada eletronicamente com base no cadastro de imóveis de que dispõem as entidades da Administração tributária, no caso as Prefeituras, sem necessidade de processo administrativo fiscal.

No mais, destaco que não existe previsão legal a exigir o prévio processo administrativo para, somente então, se lançar o IPTU. Nesse sentido, destaco alguns precedentes do C. STJ:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS QUE NÃO CONTÊM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO E NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTES DAS 1ª E 2ª TURMAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, DESPROVIDO." (REsp 200800641246, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJE de 22/04/2009)

"IPTU. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 282/STF. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. I - A matéria inserta nos dispositivos tido por violados não foi devidamente prequestionada no Tribunal a quo, não tendo o recorrente oposto embargos declaratórios buscando declaração acerca da questão suscitada. Incide, portanto, o que determina a Súmula 282/STF. II - Mesmo que ultrapassado esse óbice, no lançamento de ofício do IPTU, a Fazenda Pública possui todas as informações para a constituição do crédito, não necessitando de processo administrativo fiscal em autos. Após constituído, a Fazenda envia o carnê do IPTU ao contribuinte, o que equivale à notificação do lançamento, e, recebida esta, abre-se o prazo para a impugnação. Precedentes: REsp nº 842.771/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 30.04.2007; REsp nº 779.411/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005. III - Agravo regimental improvido." (AGRESP 200801760875, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE de 29/10/2008)

"TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL. SÚMULA 160/STJ. ÔNUS DA PROVA. 1. Não incorre em omissão o julgado hostilizado quando a lide é apreciada, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes. 2. "A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito". (REsp 168.035/SP, Rel. Min. Eliana Calmon DJU de 24.09.01). 3. Cabe ao contribuinte o ônus da prova de demonstrar que a correção monetária extrapolou a simples atualização, para que fosse possível elidir a presunção de certeza e liquidez inerentes ao título executivo. Precedentes. 4. Não existe previsão legal a exigir o prévio processo administrativo para, somente então, se lançar o IPTU. 5. Uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 83, caput, da Lei Municipal nº 5.641/89 o tributo deve ser calculado na forma da legislação anterior. Precedente do STF. 6. Recurso especial provido em parte." (REsp 200501479840, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 14/11/2005).

Vencida a questão ventilada no apelo, e considerando que a causa versa questão exclusivamente de direito, bem como que se encontra em condições de imediato julgamento, cumpre apreciar, desde logo, a controvérsia posta nos embargos à execução fiscal, na forma do que dispõe o artigo 515 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Sobre as demais questões trazidas nos embargos, passo a me pronunciar.

Alega a embargante estar nula a CDA por faltar indicação do fundamento legal e da origem do crédito tributário. No entanto, tal argumento não deve prevalecer.

A certidão de dívida ativa preenche os requisitos legais, não havendo impedimento para o exercício da ampla defesa da embargante. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do § 5º, art. 2º, da norma em referência, sendo certo que a CDA que embasou o executivo fiscal em apreço (fls. 67/68) preenche estes requisitos.

Quanto à alegada ausência de notificação, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA DO CARNÊ NA RESIDÊNCIA DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO REPETITIVO. 543-C, CPC. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.

(...)

12. Em relação às CDA's 2115 e 2118 é cediço que o prévio lançamento é requisito ad substantiam da obrigação tributária, consoante a regra inserta no art. 145 do CTN, razão pela qual, tratando-se de IPTU, o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado, cabendo a este o ônus da prova do não recebimento. (Precedentes: (REsp 721.933/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.04.2006 ; REsp 860.011/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006 ; REsp 864.299/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 06.12.2006; REsp 86372/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2004).

13. No julgamento do recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/2008 do STJ), a 1ª Seção reafirmou o entendimento de que é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário a remessa do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte. (Resp. n.º 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, pendente de publicação).

14. Isto porque: "O lançamento de tais impostos é direto, ou de ofício, já dispondo a Fazenda Pública das informações necessárias à constituição do crédito tributário. Afirma Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, 24ª edição, pág. 374) que "as entidades da Administração tributária, no caso as Prefeituras, dispõem de cadastro dos imóveis e com base neste efetuam, anualmente, o lançamento do tributo, notificando os respectivos contribuintes para o seu pagamento".

15. A justeza dos precedentes decorre de seu assentamento nas seguintes premissas: (a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de resto amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo; e d) a presunção da notificação do lançamento que milita a favor do Fisco Municipal implica o recaimento do ônus da prova do não recebimento do carnê ao contribuinte. Precedentes: REsp 860.011/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006 ; AgRg no REsp 784771/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe 19/06/2008;

16. Recurso especial conhecido, para dar-lhe parcial provimento no que tange à presunção de legitimidade da notificação do lançamento que ensejou posteriormente a formação das CDA"s n.ºs 2115 e 2118, para que se prossiga a execução fiscal nesta parte."

(STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009).

Neste mesmo sentido, destaco o recente julgado desta E. Terceira Turma:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. FEPASA. ERRO FORMAL. CDA. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS. IMUNIDADE. RFFSA.

1. Afastada a alegação de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo, pois a União, que sucedeu a RFFSA, que, por sua vez, incorporou a FEPASA, não teve prejudicada sua defesa e, por outro lado, sendo erro meramente formal, não comprometeu a CDA.

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Não cabe, pois, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza.

3. Os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN.

4. Assim procedendo, o que se verifica é que a tributação não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado.

5. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos.

6. Precedentes."

(TRF3 - 3ª Turma, AC 1414917, processo 200761100120746, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 29/10/2009, publicado no DJE CJ1 de 17/11/2009, p. 453).

Por fim, a fim de corroborar o entendimento exposto, destaco o teor da nova Súmula nº 397 do STJ: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço".

No entanto, a alegada imunidade há que ser acolhida.

Apesar de se encontrar formalmente perfeita a constituição do crédito tributário, materialmente, a cobrança de IPTU não pode vingar. Destaco que a União figura nos presentes como sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, devendo, portanto, que se reconhecer a incidência da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca.

Desta feita, o que se verifica é que a tributação referente ao IPTU não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Nesse sentido é entendimento desta E. Terceira Turma:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DO LIXO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO À TAXA.

1. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança.
2. Análise das demais questões postas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, § 1º, do CPC.
3. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU.
4. A execução fiscal deve prosseguir tão-somente para a cobrança da Taxa do Lixo, dada a jurisprudência consolidada tanto do Supremo Tribunal Federal como da Terceira Turma desta Corte, no sentido da constitucionalidade de sua exigência.
5. Quanto ao montante da condenação do embargado na verba honorária, merece reparos a sentença, impondo-se a redução de tal verba para 10% sobre os valores excluídos a título de IPTU, segundo o entendimento desta Turma. 6. Apelação parcialmente provida, para que prossiga a execução fiscal somente com relação à cobrança da Taxa do Lixo, assim como para determinar a redução da condenação do embargado na verba honorária, conforme supra explicitado."

(TRF3 - 3ª Turma, AC 1437232, processo 200861050052147, Rel. Min. Des. Fed. Márcio Moraes, publicado no DJF3 CJI de 03/11/2009, p. 61)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

1. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança.
2. Análise das demais questões postas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, § 1º, do CPC.
3. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU.

4. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF3 - 3ª Turma, APELREE 1425182, processo 200861050052366, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publicado no DJF3 CJI de 15/09/2009, p. 149)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

1. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU.

2. De rigor a reforma da sentença, para afastar a cobrança do crédito relativo ao IPTU, condenando-se a embargada ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor do débito excluído. 3. Apelação provida."

(TRF3 - 3ª Turma, AC 1326941, processo 200761100121404, Rel. Juiz Conv. Rubens Calixto, publicado no DJF3 CJI de 07/07/2009, p. 118).

No que pertine às parcelas relativas à taxa de lixo, no entanto, deve prosseguir o feito executivo, eis que não impugnada especificamente sua cobrança na inicial dos embargos. Ademais, está solidificada a jurisprudência acerca da legitimidade da cobrança, por se tratar de tributo não abrangido pela regra de imunidade em referência. A respeito da legitimidade desta cobrança, cito os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE CAMPINAS. TAXAS DE LIXO E SINISTRO. LEIS NºS 6.355/90 E 6.361/90.

ALEGADA OFENSA AO ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO. Taxas legitimamente instituídas como contra prestação a serviços essenciais, específicos e divisíveis, referidos ao contribuinte a quem são prestados ou a cuja disposição são postos, não possuindo base de cálculo própria de imposto. Recurso não conhecido."

(STF, RE 233784, Primeira Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, Julgamento em 10/08/1999, DJ em 12/11/9, página 114)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÀRIA. CABIMENTO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS. TAXA DE LIXO. DEVIDA. 1. Ilegítima a cobrança de IPTU face a imunidade prevista no artigo 150, VI e "a". 2. Devida a cobrança d taxa de lixo, pois não abrangida pela imunidade. 3. Apelação parcialmente provida."

(grifo meu)

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 880370, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJU em 28/04/04, página 407)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO. BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE CAMPINAS. RECURSO DESPROVIDO. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da constitucionalidade e legalidade dos preceitos impositivos da cobrança da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar, em circunstâncias e condições semelhantes à presente. Agravo inominado desprovido." (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1405156, Relator Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, DJF3 em 18/08/09, página 76)

Diante da inexigibilidade de parte do débito cobrado na execução fiscal, condeno a parte embargada ao pagamento da verba honorária, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excluído da causa, devidamente atualizado. Ante o exposto, dou provimento à apelação interposta pela embargada (Municipalidade de Campinas) para afastar a nulidade do título executivo e, prosseguindo no julgamento, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para afastar a cobrança apenas no que pertine às parcelas relativas ao IPTU. Por fim, o apelo da União também merece ser parcialmente provido, conforme acima explanado. Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2010.
Renato Barth
Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0508478-72.1995.4.03.6182/SP
1995.61.82.508478-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : KUNTEC DO BRASIL ISOLAMENTOS INDUSTRIAIS S/A massa falida
SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
No. ORIG. : 05084787219954036182 3F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada para cobrança de IR-Fonte (valor de R\$ 74.416,57 em set/09 - fls. 112), com fundamento no art. 267, VI, c/c art. 598, ambos do CPC, diante do encerramento do processo falimentar. Não foram arbitrados honorários advocatícios. Apelação da exequente, fls. 108/111, alegando existir, na hipótese, responsabilidade solidária dos sócios, em virtude do disposto no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Tal dispositivo, em seu entender, encontra respaldo no artigo 124, inciso II, do CTN.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.
Relatado, decido.

Trata-se de hipótese em que a execução fiscal foi extinta, em razão do encerramento do processo de falência da executada, noticiado pela exequente. O d. Juízo considerou que a simples inadimplência não é suficiente para que se determine o redirecionamento da execução fiscal aos sócios.

Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, mesmo para a hipótese de cobrança de débitos relativos ao IPI e IRRF, conforme artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/1979.

Com efeito, é necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular da empresa executada (como, por exemplo, o fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial, a teor do decidido pelo STJ no REsp 985.616-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 6/11/2007), ou a prática de atos previstos no artigo 135 do CTN, tais como aqueles cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos.

Cito, a propósito do tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. MASSA FALIDA. ARTIGO 8º DO DL 1736/1979.

(...)

5. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial 260.107/RS). Nessa linha, também nos casos de quebra da sociedade,

não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa, o que não ocorreu nos autos.

6. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

7. **Quanto à alegação de que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao IPI e IRRF, conforme artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/1979, o STJ já se pronunciou sobre a questão, afirmando haver a necessidade, também nessas hipóteses, de comprovação de dissolução irregular.**

8. Precedentes do STJ e desta Corte.

9. Sucumbente a União, deve ser condenada em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor executado atualizado monetariamente.

10. *Apelação do embargante provida para determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução.*" (grifo meu) (TRF 3ª Região, Proc. n. 20014.03.99.041046-0/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 02/04/2009, vu, DJF3 14/04/2009)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em 22.02.01, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.

3. O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93. No mesmo sentido, prevalece, no plano do direito infraconstitucional, a lei complementar sobre o artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/79, sem que seja necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

4. Em termos de responsabilidade pessoal de terceiros, aplica-se a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a do artigo 124 como pretendido pela agravante. No caso dos autos, a alegação de que a infração fiscal estaria caracterizada, por ser ilícito penal, o não repasse do tributo retido na fonte (IRRF), é impertinente com a espécie, vez que a execução fiscal cuida de IRPJ.

5. *Agravo inominado desprovido.*"

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1440355, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 23/02/10, página 323)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade - Art. 134, VII, do CTN.

2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada, ao contrário do que ocorre em outros tipos de sociedade, não importa em responsabilização automática dos sócios.

3. Ademais a autofalência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

4. Com a quebra da sociedade limitada, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

5. *Recurso especial provido.*"

(REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA DE BENS DA EMPRESA PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. FALÊNCIA. FATO INSUFICIENTE. 1. Remessa oficial tida por submetida. O valor discutido ultrapassa o limite legal, impondo a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, § 2º, do CPC). 2. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS). 3. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente

responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, III, do CTN). 4. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos da legislação aplicável à espécie. 5. Mesmo nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. Precedentes do STJ. 6. Apelação e Remessa oficial, tida por submetida, não providas." (grifo meu)

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, processo 200761820230748, AC 1435565, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 137)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042307-08.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.042307-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SANTA SANEAMENTO TECNICO AMBIENTAL LTDA
No. ORIG. : 07.00.00711-9 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP
DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou extinta a execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, ajuizada para cobrança de IRPJ e Cofins (valor de R\$ 33.103,13 em out/07 - fls. 01), nos termos do art. 267, III, do CPC. Entendeu o d. magistrado que a parte exequente, mesmo intimada para tanto, não manifestou interesse no prosseguimento do feito.

Inconformada, apela a União pugnando pela reforma da r. decisão, sob o fundamento de que o juízo não poderia, de ofício, extinguir a execução por abandono da causa, visto que tal hipótese depende de requerimento do réu. Invoca a aplicação da Súmula 240 do STJ.

Regularmente processados, subiram os autos a esta Corte.

É a síntese do necessário.

Relatado, decidido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

Verifica-se que a União foi intimada a se manifestar quanto ao retorno da carta de citação sem o devido cumprimento. Diante da ausência de manifestação, foi novamente intimada por carta com aviso de recebimento (fls. 43), desta vez com a advertência de que o silêncio poderia acarretar a extinção do processo.

Diante da inércia da parte exequente, seguiu-se a extinção do feito (fls. 45).

As execuções fiscais são regidas pela Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Civil. É preciso observar, porém, que tal diploma processual prevê a possibilidade de extinção da ação por desídia da autora. E não se pode conceber a paralisação do processo de execução por tempo indeterminado em razão de figurar como credora a Fazenda Nacional, devendo, pois, sujeitar-se esta à observância dos prazos processuais (como qualquer outra parte processual), suportando, por conseguinte, os prejuízos jurídicos decorrentes de seu não cumprimento.

A propósito, esse é o entendimento já firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando confirmou a sentença de extinção da execução fiscal por inércia da exequente quando intimada a se manifestar:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL COM BASE NO ART. 267, III, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. A Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 56.800/MG (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.11.2000, p. 150), decidiu que "a sanção processual do art. 267, III e § 1º aplica-se subsidiariamente à FAZENDA quando deixa de cumprir os atos de sua alçada". Da mesma forma, esta Turma ementou: "Cuidando de execução fiscal, regida por lei especial, mas, no entanto, em face da aplicação subsidiária do CPC, é cabível a sua subsunção a tal regramento legal nos casos em que a formalidade foi observada." (REsp 662.385/PB, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004, p. 14)

2. Consta do acórdão recorrido a seguinte situação fática: "No caso dos autos, o d. magistrado, ante o requerimento da exequente no sentido de que fosse suspenso o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, eis que frustrada a citação, determinou, visto o transcurso desse interregno, a sua intimação, via carta precatória, a fim de que se manifestasse sobre o prosseguimento da execução, sob pena de extinção. Após, constatando que a autora, conquanto devidamente intimada, nada requereu, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, forte no art. 267, III, do CPC."

3. Ao julgar a causa, o Tribunal de origem assim se pronunciou: "O art. 40 da Lei de Execuções Fiscais é aplicável às hipóteses em que não haja localização do devedor ou bens seus sobre os quais possa recair a penhora, suspendendo-se o curso da relação processual enquanto persistir essa circunstância. A seu turno, o art. 267, III, da Lei Adjetiva Civil incide nos casos em que a inércia da parte autora revela-se presente, ante a constatação de que deixara de promover os atos e diligências que lhe competia, o que dá ensejo à configuração do abandono da causa. Decerto que a desídia do demandante independe de verificar-se se houve ou não a localização do devedor ou de seus bens, nada impedindo, pois, que reste delineado o abandono da causa caso o exequente deixe de atender às intimações do Juízo. Afora isso, impende gizar que a aplicação subsidiária das normas preceituadas no Código de Processo Civil encontra-se albergada no art. 1º da Lei 6.830/80. Nesse diapasão, não há falar em incongruência entre o procedimento estampado no art. 40 da Lei 6.830/80 e a determinação contida no art. 267, III, do Diploma Processual Civil."

4. Em assim decidindo, o Tribunal de origem não contrariou o art. 40 da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da orientação jurisprudencial predominante neste Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ 1ª Turma, AGRESP 704052, Processo: 200401643748/RS, Rel. DENISE ARRUDA, publicado no DJ DATA:04/10/2007, p. 175) - g.m.

Por fim, destaco que, no caso em análise, considerando que o executado sequer foi citado até o presente momento, afasta-se a aplicação da Súmula 240 do STJ. Nesse sentido é o já consolidado entendimento do STJ, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO POR EDITAL, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A inércia da Fazenda exequente, uma vez atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito (Precedentes: REsp 840255/RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 737933/MG, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; RESP 250945/RJ, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e RESP 56800/MG, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000). 2. In casu, "registre-se que, embora intimado, pelo seu procurador (pessoalmente) (fls. 103), para no prazo de 48 horas dar andamento ao feito e requerer o que entender de direito, o exequente restou silente, comungando em gênero, número e grau com o instituto da extinção, sem apreciação do mérito". 3. Entrementes, "nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, não é conferido ao juiz extinguir o processo de ofício, por abandono de causa, sendo imprescindível o requerimento do réu, pois não é admissível se estabelecer presunção de desinteresse do autor no prosseguimento do feito e seu deslinde. Tal posicionamento cristalizou-se com a edição da Súmula 240/STJ ('A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu')" (RESP 688681/CE, Primeira Turma, publicado no DJ de 11.04.2005). 4. Vislumbra-se, ainda, no caso sub judice, a peculiaridade consistente no fato da execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional não ter sido embargada, a despeito da citação por edital do executado, o que afasta a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 240/STJ, sendo prescindível o requerimento do devedor (Precedentes: REsp 576113/ES, Quarta Turma, publicado no DJ de 25.10.2004; e REsp 297201/MG, Quarta Turma, publicado no DJ de 02.09.2002). 5. Recurso especial a que se nega provimento." - grifei

(STJ, 1ª Turma, RESP 770240, processo 200501243670, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicado no DJ de 31/05/2007 p. 344).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EMBARGADO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240/STJ. 1. Tratam os autos de execução fiscal proposta pela União contra Edwaldo Correia fundada em dívida ativa resultante de resgate indevido de restituição de imposto de renda, acrescido de multa, juros de mora e correção monetária. O juízo de primeiro grau, em 11/05/1998, determinou a intimação da exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito ante a não-localização do executado. Intimada pessoalmente, a União não se manifestou, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, III, do CPC. Em sede de apelação e remessa necessária, o TRF/5ª Região julgou ambas improvidas, mantendo a sentença por entender que: a) é possível a decretação, ex officio, de extinção do feito sem julgamento do mérito, por abandono, desde que haja prévia intimação da parte; b) a exequente foi intimada pelos correios e

pessoalmente para manifestar seu interesse, permanecendo, contudo, silente. Em sede de recurso especial, sustenta a Fazenda negativa de vigência do art. 267, III, § 1º, do CPC. Aponta, como fundamento do seu recurso, a necessidade de requerimento do réu para a extinção do processo fundada em abandono da causa. Contra-razões não apresentadas. 2. Nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, não é conferido ao juiz extinguir o processo de ofício, por abandono de causa, sendo imprescindível o requerimento do réu, pois não é admissível se estabelecer presunção de desinteresse do autor no prosseguimento do feito e seu deslinde. Tal posicionamento cristalizou-se com a edição da Súmula 240/STJ ("A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu"). 3. No caso examinado, porém, não se cogita a invocação do referido verbete sumular nº 240/STJ pelo motivo de que se trata de ação na qual não ocorreu a citação por culpa exclusiva da parte autora, que deixou de providenciar as diligências necessárias para o fiel cumprimento do mandado. 4. Há de ser confirmada a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos exarados pelas instâncias ordinárias. 5. Recurso especial improvido." - grifei (STJ, 1ª Turma, RESP 688681, processo 200401334346, Rel. Min. José Delgado, v.u., publicado no DJ de 11/04/2005, p. 202, RSTJ Vol.:00192, p. 215)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051137-11.1995.4.03.6100/SP

2001.03.99.000036-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : ABRIL S/A

ADVOGADO : KAREM JUREIDINI DIAS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 95.00.51137-1 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que denegou a ordem em mandado de segurança impetrado com o fim de afastar a exigibilidade da COFINS incidente sobre operações relativas a serviços de telecomunicação, sob o argumento da imunidade prevista no artigo 155, § 3.º, da Constituição Federal. A sentença condenou a impetrante em 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios.

Alega a apelante, em síntese, que seu recurso de apelação ataca apenas a parte da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o teor das Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512, do Supremo Tribunal Federal.

Regularmente intimada, a apelada não apresentou contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou acerca do mérito da questão, aduzindo que a apelação não merece provimento.

Decido.

A apelação merece prosperar.

A questão acerca do cabimento de condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança já mereceu apreciação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que, respectivamente, editaram as Súmulas 512 e 105, *in verbis*:

Súmula 512 do STF: "Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança".

Súmula 105 do STJ: "Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios".

Dessa forma, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, eis que a sentença, nessa parte, encontra-se em manifesto confronto com súmula do STF e do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente baixem os autos à origem.

São Paulo, 16 de julho de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012533-82.2003.4.03.6105/SP
2003.61.05.012533-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : A ESPECIALISTA OPTICAS COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00125338220034036105 5 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Fls.162/163: Informou a embargante/apelada ter solicitado parcelamento do débito. Renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, contudo, seu patrono não dispunha de poderes especiais para tal pleito.

Às fls.187/188, foi determinado que a embargante esclarecesse se renunciava ao direito sobre o qual se funda a ação, juntando, se o caso, procuração outorgando poderes especiais ao seu causídico. Intimada do despacho, não se manifestou (fls. 190v).

Intimada, a União/apelada limitou a exarar ciência do despacho, mediante cota nos autos (fls. 190).

Na espécie, informou a embargante ter solicitado/aderido a programa de parcelamento, porém não juntou aos autos procuração contendo poderes ao seu causídico no sentido de renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, obstando a extinção do feito com fundamento no artigo 269, V, do CPC. Não havendo óbice por parte da embargada, entendo que a solicitação de parcelamento importa reconhecimento da procedência da ação executiva.

Ante o exposto, julgo extintos estes embargos à execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Intimem-se as partes.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2010.
Renato Barth
Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005115-20.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.005115-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE
APELADO : OS MESMOS
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00051152020084036105 5 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou procedentes os embargos opostos à execução fiscal, esta ajuizada pela Prefeitura do Município de Campinas visando à cobrança de IPTU (valor de R\$ 97.889,24 em dez/07 - fls. 68). Entendeu o d. magistrado que a União está acobertada pelo manto da imunidade, visto que, como sucessora da Rede Ferroviária Federal, subrogou-se nos créditos de IPTU devidos pela sucedida. Houve condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00 (cem reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC.

Apelação da embargada, fls. 122/132, pugnando pela não aplicabilidade da regra constitucional da imunidade tributária recíproca, sob o argumento de que a extinta RFFSA era uma sociedade de economia mista, cuja personalidade jurídica era de Direito Privado, estando sujeita, portanto, ao regime jurídico das empresas privadas. Por fim, entende que "os

créditos devem ser satisfeitos, porque constituídos antes da incorporação do patrimônio restante da RFFSA à União, de modo a esta não suportar, com seu o patrimônio próprio, a presente obrigação tributária, ficando bem respeitados os princípios da federação, da autonomia e da isonomia formal das pessoas jurídicas de direito público interno."

Apelação da embargante (União Federal - fls. 178/202), requerendo a majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios para o percentual de 10%.

Regularmente processados os recursos, subiram os autos a esta Corte.

É a síntese do necessário.

Relatado, decidido.

Trata-se de cobrança de IPTU, executada pela Prefeitura Municipal de Campinas em face da Rede Ferroviária Federal (esta sucedida pela União Federal). A cobrança refere-se aos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006, conforme discriminado na CDA carreada aos autos às fls. 68.

Perfeito o entendimento adotado na r. sentença quanto ao reconhecimento da imunidade recíproca no tocante à cobrança de IPTU, vejamos.

Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, "d"), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros.

Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU . UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da rede ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. IPTU . IMUNIDADE . TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Inconstitucionalidade das taxas de serviços urbanos (iluminação pública, conservação de pavimentação, limpeza pública e expediente). Precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e da Terceira Turma desta Corte. 2. A rede ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU . 3. De rigor a reforma da sentença, para afastar a cobrança dos valores relativos ao IPTU , invertendo-se os ônus da sucumbência. 4. Apelação da rede ferroviária Federal provida. Apelação da Prefeitura Municipal de Araraquara a que se nega provimento." (grifo meu)

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU . NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE . REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. 1. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança. 2. Análise das demais questões postas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, § 1º, do CPC. 3. A rede ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU . 4. Apelação e remessa oficial não providas." (grifo meu)

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149)

No entanto, o apelo da União merece ser provido, visto que, em consonância com o entendimento já consolidado por esta E. Terceira Turma, a verba honorária deve ser arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da embargada; e, com fulcro no § 1º-A do mesmo dispositivo legal, DOU PROVIMENTO ao recurso da União.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0703918-06.1996.4.03.6106/SP
2003.03.99.018443-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : AUTO POSTO MACEDAO LTDA e outros
: AUTO POSTO BRASIL DE JALES LTDA
: GUAJARU AUTO POSTO LTDA
: PISSOLATTI E CIA LTDA
: CHALECO AUTO POSTO LTDA
: BENNY GUAGLIARDI E CIA LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CAIS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 96.07.03918-1 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente ação proposta pelo rito ordinário com o fim de afastar a exigibilidade da COFINS incidente sobre derivados de petróleo, sob o argumento da imunidade prevista no artigo 155, § 3.º, da Constituição Federal.

Alegam as apelantes, em síntese, que a imunidade prevista no artigo 155, § 3.º, da CF abrange a COFINS.

Regularmente intimada, a apelada apresentou contrarrazões.

Decido.

A apelação não merece prosperar.

A questão posta em discussão já mereceu apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal que, por ocasião da Sessão realizada em 24/9/2003, aprovou a Súmula 659, publicada no DJ de 9,10 e 13 de outubro de 2003, nos seguintes termos: "*É LEGÍTIMA A COBRANÇA DA COFINS, DO PIS E DO FINSOCIAL SOBRE AS OPERAÇÕES RELATIVAS A ENERGIA ELÉTRICA, SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, DERIVADOS DE PETRÓLEO, COMBUSTÍVEIS E MINERAIS DO PAÍS*".

No Supremo Tribunal Federal a questão está pacificada, tanto que seus ilustres Ministros têm decidido monocraticamente os recursos que versam sobre a matéria (RE 568.141, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, DJe de 22/02/2010; RE 575.755, Relator Ministro CARLOS BRITTO, DJe de 17/03/2010; RE 578.949, Relator Ministro CARLOS BRITTO, DJe de 25/03/2010).

Dessa forma, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que em manifesto confronto com súmula do STF.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente baixem os autos à origem.

São Paulo, 16 de julho de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055304-33.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.055304-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : COLUMBUS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO : EVANDRO BEZERRA e outro
No. ORIG. : 00553043320064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que, acolhendo exceção de pré-executividade apresentada pela executada, julgou extinta a execução fiscal ajuizada para a cobrança de COFINS (valor de R\$ 12.702,12 em dez/06 - fls. 02). Houve condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, §4 do Código de Processo Civil (fls. 56).

Apelação da exequente, fls. 59/62, pugnano pela exclusão da condenação em honorários de sucumbência, por não serem cabíveis contra a Fazenda Pública, em virtude do disposto no artigo 26, da Lei n. 6.830/80 e no artigo 1ª-D da Lei nº. 9494/97. Sustenta que a quitação total do débito ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal. Alternativamente, requer a redução do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Quanto ao cabimento da verba honorária, importante observar que a execução fiscal foi extinta a pedido da executada, em razão da comprovação da ocorrência de pagamento do débito exequendo.

Com efeito, no presente caso, a executada apresentou exceção de pré-executividade por meio da qual comprovou encontrar-se o montante principal exigido devidamente quitado desde 22/06/1998 (fls. 33), antes, portanto, do ajuizamento da presente execução fiscal, ocorrida em 19/12/2006 (fls. 02). Porque recolhido após o vencimento do tributo (12 dias de atraso), incidiram acréscimos legais advindos da mora, os quais somente restaram recolhidos em 30/10/2007 (fls. 39).

A executada demonstrou ter protocolado impugnação ao valor lançado junto à Delegacia da Receita Federal em 22/08/2003, no qual alegou o pagamento dos valores inscritos na CDA em questão antes do ajuizamento da execução fiscal, conforme documento acostado às fls. 35.

Nesse passo, noto que muito embora tenha havido pagamento parcial do débito exequendo - recolhimento do principal, sem os acréscimos moratórios -, o presente feito foi ajuizado com objetivo de obter do contribuinte o pagamento do montante principal, que já havia sido recolhido, acrescido de juros, correção monetária e multa, conforme se deduz da CDA acostada às fls. 03/05, o que é de todo inadmissível.

Note-se que apesar de a executada ter apresentado impugnação três anos antes do ajuizamento da execução fiscal, comprovando o pagamento parcial da dívida, tal providência adotada não foi suficiente para evitar a cobrança indevida, visto que sequer tal pedido fora analisado pela exequente. Cabe destacar, nesse sentido, que a exequente dispôs de tempo suficiente, cerca de 03 (três) anos antes do ajuizamento da execução fiscal, para verificar a ocorrência do pagamento parcial e proceder à retificação da dívida. Contudo, quedou-se inerte quanto à apreciação do pedido de retificação, vindo a ajuizar execução fiscal em valor muito superior ao devido em 19/12/2006.

Não bastasse isso, consta dos autos que o débito foi extinto em 02/11/2007 (fls. 54), contudo, a exequente somente veio aos autos requerer a extinção da execução fiscal em 06/06/2008, após, portanto, a apresentação da exceção de pré-executividade pela executada.

Cumprido elucidar que o princípio da sucumbência assenta sua premissa na causalidade. Nesse sentido, cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que foi esta quem deu causa à indevida cobrança que rendeu ensejo a que a executada exercitasse o seu direito de defesa, na medida em que deixou de tomar as cautelas necessárias para aferir se em relação ao crédito cobrado pendia ou não pagamento.

Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. Na doutrina colhe-se a seguinte lição:

"Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação.

Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolsar ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte." (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, Manoel Álvares e outros, Ed. Saraiva, 1998, p. 433)

Ainda nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Com as despesas do processo haverá de arcar quem, de modo objetivamente injurídico, houver-lhe dado causa, não podendo redundar em dano para quem tenha razão." (STJ-3ª Turma, j. 25.4.94, negaram provimento, v.u., DJU 23.5.94, p. 12.606)

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido, colaciono alguns precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 26 DA LEI N. 6.830/80. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA HONORÁRIA. Apreciação eqüitativa. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. O cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, ainda que sem a oposição de embargos, implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. 2. Alterar o arbitramento dos honorários advocatícios, em regra, não se compatibiliza com a via especial, porquanto sujeita a critérios de valoração, cuja análise é ato próprio do magistrado das instâncias ordinárias; e seu reexame envolve revolvimento de matéria fática, obstada nesta Instância Superior em face do teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 3. Agravo regimental não-provido". (AGA 200801449446, Segunda Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004, p.00241).

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTERIOR À AÇÃO EXECUTIVA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 26 DA LEI 6.830/80. Embora extinta a execução fiscal sem julgamento de mérito em razão do cancelamento da CDA, "se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio". (REsp 80.257-SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 25.02.98). Precedentes: REsp 72.181, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 18/05/1998, e REsp 212.019, DJU 13/08/2001, da relatoria deste Magistrado. Recurso especial improvido". (RESP 200301868920, Segunda Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004, p.00241).

In casu, somente após a apresentação da exceção de pré-executividade, a exequente desistiu do executivo fiscal, reconhecendo, assim, ser indevida a cobrança.

Importante destacar, por seu turno, que o entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, se aplica à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

Com relação ao disposto no art. 1º-D da lei 9.494 /97 - no sentido de não serem devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas -, cumpre observar que tal dispositivo não se aplica à hipótese dos autos. A corroborar este entendimento, há manifestação do STF, restringindo a aplicação do artigo em referência a execuções por quantia certa movidas em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC (RE 415932/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 10/11/06). Aliás, em recentes julgados, este fato tem sido observado nesta Corte (verbi gratia, o Processo 2004.61.82.039702-2, 6ª Turma, Relator Desembargador Lazarano Neto, DJU de 11/12/2006).

Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário objeto da ação executiva, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender.

De resto, quanto à verba honorária, esta deve ser fixada sobre o montante cobrado indevidamente, vale dizer, a verba honorária deve ter como base de cálculo o valor principal do débito (R\$ 2.868,16 em dez/06), já que foi efetivamente a parcela exigida indevidamente. Os demais consectários legais (juros e correção monetária) somente foram pagos após o ajuizamento da execução fiscal, sendo, por esta razão, descabida a incidência de verba honorária sobre tais parcelas.

Quanto ao percentual, fixo-o em 10% sobre o valor principal do débito (R\$ 2.868,16 em dez/06) devidamente atualizado até o seu pagamento, em conformidade com o disposto no § 4º, do art. 20, do CPC.

Ante o exposto, nos termos do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, o que faço somente para fixar a verba honorária no percentual de 10% sobre o valor principal do débito (R\$ 2.868,16 em dez/06) devidamente atualizado até o seu pagamento.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005101-36.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.005101-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Renato Barth
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE RUDNICKI e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00051013620084036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial em face de r. sentença que julgou procedentes os embargos opostos à execução fiscal, esta ajuizada pela Prefeitura do Município de Campinas visando à cobrança de IPTU, taxa de sinistro e taxa de lixo (valor de R\$ 247.635,97 nov/07 - fls. 67). Entendeu o d. magistrado que a ausência do número do processo administrativo na CDA comprometeu a regularidade da constituição definitiva do crédito tributário, o que o levou a decretar a nulidade do aludido título executivo. Houve condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC.

Apelação da embargada, fls. 117/128, pugnando pela reforma da sentença, sob o argumento de que somente é necessária a indicação, na CDA, do número do processo administrativo se dele se originar o crédito tributário ou se nele estiver apurado o valor da dívida. Sustenta que, por ser o lançamento do IPTU realizado de ofício pela Administração, só haveria processo administrativo se tal lançamento fosse impugnado.

Apelação da embargante (União Federal - fls. 171/195), requerendo a majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios para o percentual de 10%.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatado. Decido.

O d. juízo *a quo* entendeu que a ausência da indicação do número do processo administrativo na CDA é causa suficiente para viciar a inscrição e o processo de cobrança dela decorrente, instaurado com objetivo de exigir IPTU, taxa de lixo, taxa de sinistro e consectários legais.

Contudo, a r. sentença impugnada merece ser reformada.

Da inteligência do artigo 202, inciso V, do Código Tributário Nacional, infere-se que o termo de inscrição da dívida ativa somente indicará o número do processo administrativo de que se originar o crédito, se o caso.

A lei nº. 6.830/80, por sua vez, preceitua em seu artigo 2º, § 5º, inciso VI que o número do processo administrativo ou do auto de infração somente será mencionado no termo de inscrição de dívida ativa se neles estiver apurado o valor da dívida.

Sucedo que, no lançamento de ofício do IPTU, a Fazenda Pública possui todas as informações para a apuração do débito e constituição do crédito tributário, não necessitando de instauração de processo administrativo fiscal.

Após a constituição do crédito, realizada com base nos dados constantes do cadastro municipal, a Fazenda emite o carnê do IPTU ao contribuinte, o que equivale à notificação do lançamento, e, recebida esta, abre-se o prazo para a impugnação. Nesse sentido, somente haverá processo administrativo se o lançamento for impugnado no prazo legal. Caso contrário, a inscrição é formalizada eletronicamente com base no cadastro de imóveis de que dispõem as entidades da Administração tributária, no caso as Prefeituras, sem necessidade de processo administrativo fiscal.

No mais, destaco que não existe previsão legal a exigir o prévio processo administrativo para, somente então, se lançar o IPTU. Nesse sentido, destaco alguns precedentes do C. STJ:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS QUE NÃO CONTÊM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO E NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTES DAS 1ª E 2ª TURMAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, DESPROVIDO." (REsp 200800641246, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJE de 22/04/2009)

"IPTU. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 282/STF. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. I - A matéria inserta nos dispositivos tido por violados não foi devidamente prequestionada no Tribunal a quo, não tendo o recorrente oposto embargos declaratórios buscando declaração acerca da questão suscitada. Incide, portanto, o que determina a Súmula 282/STF. II - Mesmo que ultrapassado esse óbice, no lançamento de ofício do IPTU, a Fazenda Pública possui todas as informações para a constituição do crédito, não necessitando de processo administrativo fiscal em autos. Após constituído, a Fazenda envia o carnê do IPTU ao contribuinte, o que equivale à notificação do lançamento, e, recebida esta, abre-se o prazo para a impugnação. Precedentes: REsp nº 842.771/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 30.04.2007; REsp nº 779.411/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005. III - Agravo regimental improvido." (AGRESP 200801760875, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE de 29/10/2008)

"TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL. SÚMULA 160/STJ. ÔNUS DA PROVA. 1. Não incorre em omissão o julgado hostilizado quando a lide é apreciada, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes. 2. "A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito". (REsp 168.035/SP, Rel. Min. Eliana Calmon DJU de 24.09.01). 3. Cabe ao contribuinte o ônus da prova de demonstrar que a correção monetária extrapolou a simples atualização, para que fosse possível elidir a presunção de certeza e liquidez inerentes ao título executivo. Precedentes. 4. Não existe previsão legal a exigir o prévio processo administrativo para, somente então, se lançar o IPTU. 5. Uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 83, caput, da Lei Municipal nº 5.641/89 o tributo deve ser calculado na forma da legislação anterior. Precedente do STF. 6. Recurso especial provido em parte." (REsp 200501479840, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 14/11/2005).

Vencida a questão ventilada no apelo, e considerando que a causa versa questão exclusivamente de direito, bem como que se encontra em condições de imediato julgamento, cumpre apreciar, desde logo, a controvérsia posta nos embargos à execução fiscal, na forma do que dispõe o artigo 515 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Sobre as demais questões trazidas nos embargos, passo a me pronunciar.

Alega a embargante estar nula a CDA por faltar indicação do fundamento legal e da origem do crédito tributário. No entanto, tal argumento não deve prevalecer.

A certidão de dívida ativa preenche os requisitos legais, não havendo impedimento para o exercício da ampla defesa da embargante. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do § 5º, art. 2º, da norma em referência, sendo certo que a CDA que embasou o executivo fiscal em apreço (fls. 67/68) preenche estes requisitos.

Quanto à alegada ausência de notificação, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera

alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA DO CARNÊ NA RESIDÊNCIA DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO REPETITIVO. 543-C, CPC. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.

(...)

12. *Em relação às CDA"s 2115 e 2118 é cediço que o prévio lançamento é requisito ad substantiam da obrigação tributária, consoante a regra inserta no art. 145 do CTN, razão pela qual, tratando-se de IPTU, o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado, cabendo a este o ônus da prova do não recebimento. (Precedentes: (REsp 721.933/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.04.2006 ; REsp 860.011/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006 ; REsp 864.299/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 06.12.2006; RESP 86372/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2004).*

13. *No julgamento do recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/2008 do STJ), a 1ª Seção reafirmou o entendimento de que é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário a remessa do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte. (Resp. n.º 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, pendente de publicação).*

14. *Isto porque: "O lançamento de tais impostos é direto, ou de ofício, já dispondo a Fazenda Pública das informações necessárias à constituição do crédito tributário. Afirma Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, 24a edição, pág. 374) que "as entidades da Administração tributária, no caso as Prefeituras, dispõem de cadastro dos imóveis e com base neste efetuam, anualmente, o lançamento do tributo, notificando os respectivos contribuintes para o seu pagamento".*

15. *A justeza dos precedentes decorre de seu assentamento nas seguintes premissas: (a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de res o amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo; e d) a presunção da notificação do lançamento que milita a favor do Fisco Municipal implica o recaimento do ônus da prova do não recebimento do carnê ao contribuinte.*

Precedentes: REsp 860.011/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006 ; AgRg no REsp 784771/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe 19/06/2008;

16. *Recurso especial conhecido, para dar-lhe parcial provimento no que tange à presunção de legitimidade da notificação do lançamento que ensejou posteriormente a formação das CDA"s n.ºs 2115 e 2118, para que se prossiga a execução fiscal nesta parte."*

(STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009).

Neste mesmo sentido, destaco o recente julgado desta E. Terceira Turma:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. FEPASA. ERRO FORMAL. CDA. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS. IMUNIDADE. RFFSA.

1. *Afastada a alegação de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo, pois a União, que sucedeu a RFFSA, que, por sua vez, incorporou a FEPASA, não teve prejudicada sua defesa e, por outro lado, sendo erro meramente formal, não comprometeu a CDA.*

2. *Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Não cabe, pois, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza.*

3. *Os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN.*

4. *Assim procedendo, o que se verifica é que a tributação não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado.*

5. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos.

6. Precedentes."

(TRF3 - 3ª Turma, AC 1414917, processo 200761100120746, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 29/10/2009, publicado no DJE CJI de 17/11/2009, p. 453).

Por fim, a fim de corroborar o entendimento exposto, destaco o teor da nova Súmula nº 397 do STJ: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço".

No entanto, a alegada imunidade há que ser acolhida.

Apesar de se encontrar formalmente perfeita a constituição do crédito tributário, materialmente, a cobrança de IPTU não pode vingar. Destaco que a União figura nos presentes como sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, devendo, portanto, que se reconhecer a incidência da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca.

Desta feita, o que se verifica é que a tributação referente ao IPTU não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Nesse sentido é entendimento desta E. Terceira Turma:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DO LIXO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO À TAXA.

1. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança.

2. Análise das demais questões postas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, § 1º, do CPC.

3. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU.

4. A execução fiscal deve prosseguir tão-somente para a cobrança da Taxa do Lixo, dada a jurisprudência consolidada tanto do Supremo Tribunal Federal como da Terceira Turma desta Corte, no sentido da constitucionalidade de sua exigência.

5. Quanto ao montante da condenação do embargado na verba honorária, merece reparos a sentença, impondo-se a redução de tal verba para 10% sobre os valores excluídos a título de IPTU, segundo o entendimento desta Turma.

6. Apelação parcialmente provida, para que prossiga a execução fiscal somente com relação à cobrança da Taxa do Lixo, assim como para determinar a redução da condenação do embargado na verba honorária, conforme supra explicitado."

(TRF3 - 3ª Turma, AC 1437232, processo 200861050052147, Rel. Min. Des. Fed. Márcio Moraes, publicado no DJF3 CJI de 03/11/2009, p. 61)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

1. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança.

2. Análise das demais questões postas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, § 1º, do CPC.

3. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU.

4. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF3 - 3ª Turma, APELREE 1425182, processo 200861050052366, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publicado no DJF3 CJI de 15/09/2009, p. 149)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

1. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU.

2. De rigor a reforma da sentença, para afastar a cobrança do crédito relativo ao IPTU, condenando-se a embargada ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor do débito excluído. 3. Apelação provida." (TRF3 - 3ª Turma, AC 1326941, processo 200761100121404, Rel. Juiz Conv. Rubens Calixto, publicado no DJF3 CJI de 07/07/2009, p. 118).

No que pertine às parcelas relativas à taxa de lixo e à taxa de combate a sinistros, no entanto, deve prosseguir o feito executivo, eis que não impugnada especificamente sua cobrança na inicial dos embargos. Ademais, está solidificada a jurisprudência acerca da legitimidade da cobrança, por se tratar de tributo não abrangido pela regra de imunidade em referência. A respeito da legitimidade desta cobrança, cito os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE CAMPINAS. TAXAS DE LIXO E SINISTRO. LEIS NºS 6.355/90 E 6.361/90. ALEGADA OFENSA AO ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO. Taxas legitimamente instituídas como contra prestação a serviços essenciais, específicos e divisíveis, referidos ao contribuinte a quem são prestados ou a cuja disposição são postos, não possuindo base de cálculo própria de imposto. Recurso não conhecido."

(STF, RE 233784, Primeira Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, Julgamento em 10/08/1999, DJ em 12/11/9, página 114)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CABIMENTO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS. TAXA DE LIXO. DEVIDA. 1. Ilegítima a cobrança de IPTU face a imunidade prevista no artigo 150, VI e "a". 2. Devida a cobrança d taxa de lixo, pois não abrangida pela imunidade. 3. Apelação parcialmente provida."

(grifo meu)

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 880370, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJU em 28/04/04, página 407)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO. BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE CAMPINAS. RECURSO DESPROVIDO. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da constitucionalidade e legalidade dos preceitos impositivos da cobrança da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar, em circunstâncias e condições semelhantes à presente. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1405156, Relator Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, DJF3 em 18/08/09, página 76)

Em razão da parcial procedência aos embargos, devem as partes arcar com os honorários de seus patronos.

Ante o exposto, dou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação interposta pela embargada (Município de Campinas) e, prosseguindo no julgamento, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para afastar a cobrança apenas no que pertine às parcelas relativas ao IPTU. Fixada a sucumbência recíproca, resta prejudicado o apelo interposto pela embargante (União Federal).

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1100883-25.1995.4.03.6100/SP

2007.03.99.044654-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE	: LEONEL ZAGHI e outros
	: MARIA APARECIDA DOMENEGHETTI
	: RUTH MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR e outros
APELADO	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO	: FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA e outros
APELADO	: Banco Central do Brasil
ADVOGADO	: JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RE'	: BANCO HSBC BAMERINDUS S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	: DURVALINO RENE RAMOS e outros
SUCEDIDO	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA - EM LIQUIDACAO

EXTRAJUDICIAL

No. ORIG. : 95.11.00883-8 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida inicialmente contra o Banco Central do Brasil, onde a parte autora pleiteia a sua condenação no pagamento da diferença da correção monetária calculada pelo IPC e aquela aplicada às cadernetas de poupança atingidas pelo bloqueio instituído pela MP nº 168/90, nos meses de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%) e fevereiro/91 (21,87%).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 523,00 (quinhentos e vinte e três reais) em 14 de março de 1995.

Às fls. 57 foi determinada a inclusão, no polo passivo, dos bancos depositários.

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, por entender que os bancos depositários efetuaram o correto creditamento do IPC nas contas dos autores anteriormente à efetiva transferência e bloqueio dos cruzados novos para o Banco Central do Brasil, que, por sua vez, operou corretamente a correção dos valores transferidos pelo BTN no período de abril/90 a fevereiro/91. Diante da sucumbência, condenou os autores no pagamento de honorários advocatícios que fixou em R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada réu.

Em apelação interposta a fls. 226/231 os autores alegam, em síntese, que a jurisprudência assegura ser o Banco Central do Brasil legitimado para figurar na relação jurídica e responsável pelo pagamento do IPC sobre os valores confiscados pelo Plano Collor. Dizem, ainda, que não podem ser condenados no pagamento de honorários advocatícios para os bancos particulares porque a inclusão ocorreu por iniciativa do juízo.

Contrarrazões do Banco Central do Brasil a fls. 255/259.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Inicialmente, é de se observar, no caso vertente, que o Banco Nossa Caixa S/A (atual denominação de Nossa Caixa Nosso Banco S/A) e o Banco HSBC Bamerindus S/A não são entidades autárquicas, nem empresas públicas, não se configurando, portanto, nenhuma das hipóteses elencadas no art. 109 da Carta Magna, que determina a competência da Justiça Federal.

A Terceira Turma desta E. Corte há muito já consolidou o entendimento de que deve ser declarada a incompetência da Justiça Federal para o julgamento de ações envolvendo pedido de correção monetária de cadernetas de poupança contra instituições financeiras privadas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA.

1 - Incompetência da Justiça Federal para dirimir a questão no tocante ao pedido das diferenças de correção monetária relativas ao mês de mar/90, em face do Unibanco S/A.

2 - Apelação prejudicada".

(AC n.º 336.994/SP, 3.ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.05.2000, publicado no DJU de 25/08/2000)

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA.

LEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Quanto à legitimação passiva para responder pelas diferenças de correção monetária decorrentes do Plano Collor, assente entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de serem legitimadas as Instituições Financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros relativamente ao período anterior à transferência dos valores para o Banco Central do Brasil, o qual está legitimado para responder pela correção monetária do período posterior.

2. Entretanto, a Justiça Federal é incompetente para conhecer do pedido de diferenças de correção monetária em face de instituição financeira de caráter privado, a teor do art. 109 da Constituição da República, tratando-se de incompetência absoluta a ser declarada de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

3. Extinção do feito sem exame de mérito em relação ao Banco Bradesco S/A.

4. Sucumbência da parte autora.

5. Apelação do banco depositário prejudicada."

(AC n.º 2001.61.00.015586-4/SP, 3.ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 03.10.2007, DJU de 24.10.2007, pág. 245)

É de se observar que a Justiça Federal, *in casu*, não dispõe de *vis attractiva* porque não se trata de hipótese de litisconsórcio necessário (art. 47, CPC), uma vez que a lei não estabelece, obrigatoriamente, a presença da instituição financeira e da autarquia no processo sob pena de nulidade. Pelo contrário, uma vez que são distintas as legitimações, averiguáveis de acordo com o período pleiteado, fica claro que a hipótese é de litisconsórcio facultativo.

Tratando-se de litisconsórcio facultativo a ação somente pode ser proposta contra todos (bancos e autarquia) acaso o juízo seja absolutamente competente para conhecer de todos os pedidos, o que não ocorre nesta demanda. Por conseguinte, entendendo que a sentença monocrática deve ser parcialmente anulada, tendo em vista a incompetência da Justiça Federal para julgamento da lide com relação às instituições financeiras privadas, extinguindo-se o feito sem

juízo de mérito, com supedâneo no artigo 267, IV, do CPC, em relação ao Banco Nossa Caixa S/A e ao Banco HSBC Bamerindus S/A.

No que toca ao Banco Central do Brasil, a r. sentença não merece reparo porque bem aplicou o direito à hipótese. Com efeito, encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que, uma vez transferido o saldo das cadernetas de poupança, ou parte dele, ao Banco Central do Brasil, aplica-se o BTNF como índice de correção.

A questão, apreciada por diversas vezes, foi sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, que editou o verbete de nº 725, assim redigido:

"Súmula 725: É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Não é outro senão este também o entendimento firmado no âmbito desta Corte, conforme exemplifica o v. aresto abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - "PLANOS VERÃO E COLLOR " - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DE BANCOS PRIVADOS - ATIVOS TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - APLICAÇÃO DO BTNF PARA OS MESES DE ABRIL E MAIO/90.

I - Não tem a Justiça Federal competência para dirimir questões judiciais relativas à correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em face de instituições financeiras privadas. Reconhecimento de ofício.

II - O Banco Central do Brasil é parte legitimada, por imposição legal, para figurar no pólo passivo das questões judiciais relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança abertas/renovadas após a publicação da MP 168/90, ou seja, para as contas com data base na segunda quinzena de março/90 e meses seguintes.

III - Não houve ofensa ao direito adquirido na utilização do BTNF como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo de rendimentos iniciou-se na vigência da MP 168/90. Pedido improcedente.

IV - Decaindo a autora do pedido, deverá arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, mantidos os valores fixados na sentença.

V - Feito extinto sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, em relação ao banco privado, face à incompetência absoluta da Justiça Federal. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1999.03.99.078878-1/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Cecilia Marcondes, j. 19.02.2009, DJF3 10.03.2009)

Logo, inexistente o direito pretendido pelo apelante, sendo inaplicável às contas poupança atingidas pelo bloqueio e às demais aplicações qualquer outro índice diferente do BTNF.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, em que pese a inclusão dos bancos ter ocorrido por determinação judicial, a autora poderia ter obtido a reforma da decisão caso tivesse interposto o recurso adequado no momento oportuno.

Silenciando-se, concordou tacitamente com a inclusão, razão pela qual deve ser condenada a arcar com o ônus da sucumbência.

Ante o exposto, de ofício julgo extinto o processo, sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, em relação aos bancos privados e, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018394-98.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.018394-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Renato Barth
APELANTE : GRAFICA SILFAB LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

Desistência

Vistos etc.,

Trata-se de pedido formulado pela autora, ora apelante, às fls. 434/439, de desistência do processo, em razão da adesão ao programa REFIS, nos termos da Lei nº 11941/09, ressalvando que não haja condenação da parte em honorários advocatícios, nos termos do art. 6º, § 1º da referida lei.

Intimada para se manifestar, a União concordou com a **desistência e a renúncia sobre o direito que se funda a ação**, nos termos do disposto no art. 269, V do CPC, porém com o estabelecimento de honorários na forma do art. 20, parágrafo 4º e art. 26 do CPC.

Às fls. 449, foi determinado à autora que juntasse aos autos procuração na qual constem poderes específicos para renunciar, vez que omisso o mandato acostado às fls. 49.

A autora interpôs embargos de declaração em face dessa r. decisão, alegando omissão, vez que na verdade, a desistência refere-se à ação e não sobre o direito em que se funda a demanda e requer o provimento dos embargos para o acolhimento da desistência, sem qualquer necessidade de juntada de nova procuração.

Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo os embargos de declaração opostos como agravo regimental e valho-me do juízo de retratação inerente a via recursal manejada para o fim de reconsiderar a decisão de fls. 449, pois na verdade, o pedido da autora refere-se apenas à desistência da ação.

Não há como declarar a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, como pretende a União, já que se trata de pedido não formulado pela autora, acrescentando-se que seu advogado não dispõe de poderes especiais para esse fim (art. 38 do CPC).

É cabível receber a manifestação da autora, todavia, como **desistência do recurso interposto**, já que se trata de ato incompatível com o interesse em recorrer (art. 503, parágrafo único, do CPC).

Caberá à autoridade administrativa, por consequência, avaliar os efeitos desta desistência para fins de homologação (ou não) da adesão da autora ao parcelamento previsto na Lei nº 11941/09.

Como a autora não pretende renunciar ao direito, também não pode se valer dos critérios previstos nessa Lei para fixação dos honorários de advogado, que devem ser mantidos tal como estipulados na sentença.

Portanto, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, recebo a manifestação da autora como desistência do recurso interposto.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009189-09.2007.4.03.6120/SP
2007.61.20.009189-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : CELIA MARIA BARBO

ADVOGADO : CELSO PETRONILHO DE SOUZA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e junho/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados -, mantidos à época dos planos Verão e Collor, em valor que apurou ser de R\$ 641,29 em 19 de dezembro de 2007, acrescido dos encargos legais e contratuais.

A MM.^a Juíza *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com o IPC de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (2,36%), descontando-se o percentual efetivamente creditado, corrigido monetariamente pelos mesmos índices de poupança, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 99/123 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sendo legitimada a União. Diz que o pedido é juridicamente impossível, que deve ocorrer a denunciação da lide da União e do Banco Central do Brasil, que houve a prescrição e que não há direito adquirido à pretendida diferença de correção monetária do plano Collor.

Contrarrazões a fls. 128/137.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 141/143v.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

De início, é imperioso destacar que o pedido apresentado em contrarrazões - conferir o índice de 7,87% em maio/90 - não pode ser conhecido porque depende de provocação do juízo pela via adequada, qual seja, o recurso de apelação, interposto em sua forma autônoma ou adesiva.

Quanto ao recurso da apelante, não assiste razão ao alegar sua ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Mesmo para o período de abril/90, quando do advento do Plano Collor, a Caixa Econômica Federal, neste caso, permanece como legitimada porque o pedido se refere aos ativos não bloqueados, ou seja, aqueles que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Apesar da União Federal e do Banco Central do Brasil baixarem normas que controlam o Sistema Financeiro Nacional, não há como responsabilizá-los porque é a instituição financeira quem está vinculada ao poupador. Também não procede a alegada impossibilidade jurídica do pedido, vez que o pedido apresentado na vestibular é admitido no ordenamento jurídico, que prevê claramente a providência requerida. Já há muito tempo a questão encontra-se pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

"CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DE PARTE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. "PLANO VERÃO".

1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor.

2. É juridicamente possível o pedido que consiste em pretensão abstratamente tutelada pelo direito objetivo.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 144966/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/03/1998, DJU 22/06/1998, pág. 91)

Não é outro senão este, também, o entendimento firmado nesta E. Corte: AC nº 2003.61.09.001540-1, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 07.04.2010, pág. 129; AC nº 2006.61.22.002397-1, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJF3 10.11.2009, pág. 634; AC nº 2007.61.20.002962-5, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJF3 26.02.2009, pág. 261; AC nº 2006.61.20.001992-5, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 28.10.2008.

Ao contrário do que sustenta a apelante, a denunciação da lide da União Federal e do Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. A denunciação só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenunciação (cf. Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 10ª ed., 1995, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal mister.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 617217/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007, p. 179, *verbis*: "O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos."

No que tange à prescrição, apega-se a apelante, erroneamente, ao disposto no artigo 206, § 3º, III, do Código Civil, que se refere à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação", de forma que "a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo." (Arnaldo Rizzardo, "in" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária.

Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

No dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata"."

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira garantiu a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....
IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observe que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009193-46.2007.4.03.6120/SP

2007.61.20.009193-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : ROBERTO JORGE ABUCAFY FRANCISCO

ADVOGADO : CELSO PETRONILHO DE SOUZA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91 - sobre

ativos financeiros não bloqueados -, mantidos à época dos planos Collor e Collor II, em valor que apurou ser de R\$ 4.153,18 em 19 de dezembro de 2007, acrescido dos encargos legais e contratuais.

A MM.^a Juíza *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com o IPC de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), descontando-se o percentual efetivamente creditado, corrigido monetariamente de acordo com o Provimento nº 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Diante da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus respectivos patronos. Em apelação interposta a fls. 84/108 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sendo legitimada a União. Diz que o pedido é juridicamente impossível, que deve ocorrer a denunciação da lide da União e do Banco Central do Brasil, que houve a prescrição e que não há direito adquirido à pretendida diferença de correção monetária do plano Collor.

Contrarrazões a fls. 113/123.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

De início, é imperioso destacar que os pedidos apresentados em contrarrazões - condenação da ré no pagamento da diferença de correção monetária de fevereiro/91 e honorários advocatícios - não podem ser conhecidos porque dependem de provocação do juízo pela via adequada, qual seja, o recurso de apelação, interposto em sua forma autônoma ou adesiva.

Quanto ao recurso da apelante, não assiste razão ao alegar sua ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Mesmo para o período de abril/90, quando do advento do Plano Collor, a Caixa Econômica Federal, neste caso, permanece como legitimada porque o pedido se refere aos ativos não bloqueados, ou seja, aqueles que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil.

Apesar da União Federal e do Banco Central do Brasil baixarem normas que controlam o Sistema Financeiro Nacional, não há como responsabilizá-los porque é a instituição financeira quem está vinculada ao poupador.

Também não procede a alegada impossibilidade jurídica do pedido, vez que o pedido apresentado na vestibular é admitido no ordenamento jurídico, que prevê claramente a providência requerida. Já há muito tempo a questão encontra-se pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

"CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DE PARTE. POSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO. "PLANO VERÃO".

1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor.

2. É juridicamente possível o pedido que consiste em pretensão abstratamente tutelada pelo direito objetivo.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 144966/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/03/1998, DJU 22/06/1998, pág. 91)

Não é outro senão este, também, o entendimento firmado nesta E. Corte: AC nº 2003.61.09.001540-1, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 07.04.2010, pág. 129; AC nº 2006.61.22.002397-1, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJF3 10.11.2009, pág. 634; AC nº 2007.61.20.002962-5, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJF3 26.02.2009, pág. 261; AC nº 2006.61.20.001992-5, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 28.10.2008.

Ao contrário do que sustenta a apelante, a denunciação da lide da União Federal e do Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. A denunciação só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenunciação (cf. Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 10ª ed., 1995, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal mister.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 617217/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007, p. 179, *verbis*: " O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. "

No que tange à prescrição, apegar-se a apelante, erroneamente, ao disposto no artigo 206, § 3º, III, do Código Civil, que se refere à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação", de forma que "a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo." (Arnaldo Rizzardo, "in" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

No dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata"."

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008035-37.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.008035-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : SUELI PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos meses de janeiro/89 e março/90, quando instituídos os chamados Planos Verão e Collor, em valor que apurou ser de R\$ 10.000,00 em 19 de dezembro de 2008, acrescido dos encargos legais e contratuais.

A MM.^a Juíza *a quo* julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, quanto ao índice de 84,32% referente ao mês de março/90 e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 (42,72%), corrigida monetariamente de acordo com os índices de poupança, sem os expurgos, acrescida de juros remuneratórios e de juros de mora, a partir da citação, de 1% ao mês. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 65/70 a autora pleiteia que a correção monetária observe a tabela aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Contrarrazões a fls. 74/80, oportunidade em que apresenta preliminares de não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, de necessidade de apresentação dos extratos, de falta de interesse de agir quanto aos planos Bresser, Verão e Collor, ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo quanto ao plano Collor e prescrição do plano Bresser. Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

De antemão, há de se atentar para o fato de que as preliminares relacionadas ao Código de Defesa do Consumidor, ao plano Bresser e à falta de legitimidade para figurar no polo passivo quanto ao plano Collor não guardam relação de pertinência temática com aquilo que consta na sentença, sendo inteiramente estranhas aos contornos objetivos do provimento jurisdicional. Por outro lado, a alegada necessidade de apresentação de documentos essenciais - prova de titularidade da conta - sucumbe perante os extratos de fls. 17/20.

No que se refere ao apelo da autora, encontra-se consagrado no âmbito desta E. Corte que nas ações condenatórias referentes a correção monetária de caderneta de poupança não são devidos os índices próprios de poupança, mas sim aqueles previstos no Manual de Orientação para Procedimento de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". JANEIRO/89. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO JUDICIAL. PROVIMENTOS 26/2001 E 64/2005. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N.º 561/2007 - CJF.

I. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda.

II. Admitida a aplicação dos índices expurgados do IPC por espelharem a inflação real dos respectivos períodos de abrangência.

III. "In casu" houve aplicação a menor do IPC, considerando-se o direito consolidado pela jurisprudência em relação à correção monetária.

IV. Adequação dos índices de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, a aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sem contudo ultrapassar o valor líquido efetivamente indicado na inicial, válido para a data da propositura da ação.

V. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.61.08.007807-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 14.11.2007, DJU 16.01.2008, pág. 248)

"PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.

1 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

2 - O índice de correção monetária para poupança com "aniversário" na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.
3 - O montante das parcelas vencidas deve ser corrigido monetariamente nos termos preconizados Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação, em substituição ao Provimento nº 64/2005.
4 - Devem incidir, ainda, juros contratuais de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.
5 - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme o disposto no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.
6 - *Apelação a que se dá provimento.*"

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.61.08.005336-7/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 12.03.2009, DJF3 31.03.2009, pág. 401)

"DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ: 04.08.2003). 2. O montante a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 604 do CPC, deverá ser corrigido monetariamente segundo os critérios da Resolução nº 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral. 3. Referida Resolução aplica a taxa SELIC como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária. 4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil."

(TRF 3ª Região, AC nº 2008.61.25.003483-9/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 29.04.2010, DJF3 29.06.2010, pág. 208)

"ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. JUROS DE MORA. PRECEDENTES. 1. Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. 2. Os juros de mora devem ser fixados, a partir da citação (art. 219 do CPC), com base na taxa SELIC, até o efetivo pagamento, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e de correção monetária, a partir da sua incidência. Os valores definitivos serão apurados na fase de cumprimento de sentença. 3. Precedentes: TRF 3ª Região, AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08; TRF 3ª Região, Des. Fed. Carlos Muta, AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170. 4. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, AC nº 2008.61.20.010426-3/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 20.05.2010, DJF3 31.05.2010, pág. 376)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009293-25.2007.4.03.6112/SP
2007.61.12.009293-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : ANNA BORONSKI

ADVOGADO : GUSTAVO JANUARIO PEREIRA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelações cíveis interpostos nos autos de ação ordinária de cobrança movida, a princípio, contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao meses de junho/87 e janeiro/89, mantidos às épocas dos chamados planos "Bresser" e "Verão" acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.375,41 em 17 de agosto de 2007.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com as diferenças de IPC nos meses de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), corrigido

monetariamente de acordo com o Provimento nº 26/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Embargos de declaração opostos a fls. 189/192 e acolhidos conforme fls. 208/209 para o fim de incluir, na condenação, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes desde o dia em que deveria ter ocorrido o crédito, até o efetivo pagamento.

Apela a Caixa Econômica Federal a fls. 176/183 alegando, em síntese, que a diferença de IPC só é devida para as contas com data base na primeira quinzena. Pede, ainda, que em razão da sucumbência parcial, os honorários advocatícios e as custas sejam rateados entre as partes em igual proporção.

Contrarrazões da autora a fls. 193/197.

Apelação da parte autora a fls. 212/226 pleiteando a incidência, na condenação, dos expurgos inflacionários de abril e maio/90, bem como a elevação dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência para 20% sobre o valor da condenação.

Contrarrazões da Caixa Econômica Federal a fls. 232/236.

Processados os recursos, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Atualmente a questão referente à aplicação do IPC de junho/87 e janeiro/89 possui entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período, por ser vedado que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, bem como a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, substituíram o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo **na primeira quinzena**.

A lei pode ter efeito imediato, não sendo possível, contudo, retroagir, sob pena de ofensa ao texto constitucional (art. 5º, XXXVI). Consequentemente, somente haverá o pretendido direito para as contas que tiverem data base até o dia 15, aplicando-se, para as demais, aquilo que foi instituído pelo novo ordenamento.

Nesse sentido:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp nº 740791/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJ 05.09.2005, pág. 432)

Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a conta poupança da autora não possui data base na segunda quinzena, mas sim na primeira, conforme assegura o documento de fls. 23/27, que deixa incontestado o dia limite como sendo o dia 01.

Logo, não procede o apelo da instituição financeira.

No que tange ao recurso da autora, em que pese não ter constado no *decisum* que os expurgos inflacionários dos meses de abril e maio/90 seriam devidos, é de se observar que o juízo determinou a aplicação do Provimento nº 26/01 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Este provimento foi substituído pelo de nº 64, de 2005, cujo artigo 454, com a atual redação que lhe foi conferida pelo Provimento nº 95/09, edita:

"Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.

Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal."

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, de seu turno, expressamente prevê a incidência dos índices expurgados nas ações condenatórias, donde ser obrigatória a conclusão de que à autora falece interesse processual em ver modificado, neste ponto, o provimento jurisdicional deferido em Primeira Instância.

Por fim, não há razão para a elevação dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, eis que o objeto da ação já se encontra há muito tempo pacificado no âmbito dos tribunais, não envolvendo debates de alta complexidade, sendo justa a fixação no percentual mínimo (10%).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0733642-49.1991.4.03.6100/SP

2007.03.99.048202-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : PAULO ALFREDO ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANE DE CARVALHO SALCEDO
APELADO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO : TANIA MIYUKI ISHIDA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
No. ORIG. : 91.07.33642-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra o Banco Central do Brasil, a União e o Banco do Estado de São Paulo S/A, onde o autor pleiteia a declaração da ilegalidade do bloqueio instituído pela MP nº 168/90 e a condenação dos réus no pagamento da diferença da correção monetária calculada pelo IPC e aquela aplicada às cadernetas de poupança atingidas pelo bloqueio, nos meses de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%) e julho/90 (12,92%).

Atribuiu à causa o valor de CR\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), em 06 de dezembro de 1991.

O MM. Juiz *a quo* julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e VI, do CPC, em relação à União e ao Banco Central do Brasil, condenando o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 1% sobre o valor da causa. E, diante da incompetência para analisar o pedido em relação ao banco privado, declinou da competência e determinou a remessa do feito para a Justiça Estadual.

Em apelação interposta a fls. 94/101 o autor alega, em síntese, que a Lei nº 8024/90 é uma agressão ao ordenamento jurídico, de forma que a União, que editou a lei, o Banco Central do Brasil, que exige o seu cumprimento, e as instituições financeiras, que as aplica e se enriquecem ilicitamente, são responsáveis e devem figurar no polo passivo do litígio, sendo, por conseguinte, competente a Justiça Federal para apreciar o feito. Sustenta, ainda, ser descabida a condenação em honorários advocatícios.

Contrarrrazões do Banco Central do Brasil a fls. 106/115.

Agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado de São Paulo S/A, ao qual foi negado provimento (fls. 139/143).

Contrarrrazões da União a fls. 153/160.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

À época em que interposto o recurso, o artigo 162, § 1º, do CPC, conceituava sentença como sendo "*o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa*", enquanto decisão interlocutória, segundo o § 2º, seria "*o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente*".

A análise isolada dos dois dispositivos supramencionados poderia levar à conclusão de que a decisão de magistrado que exclui um corréu da lide por ilegitimidade de parte, prosseguindo o feito em relação aos demais, seja naquele mesmo juízo ou em outro, teria natureza jurídica de sentença, por implicar na situação prevista no artigo 267, VI, do CPC, impugnável, por conseguinte, pelo recurso de apelação.

Todavia, doutrina e jurisprudência posicionaram-se no sentido de que para ser conceituada como sentença o pronunciamento judicial deveria não só conter uma das situações descritas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil, como também extinguir o processo, que não terá mais prosseguimento naquele e nem em outro juízo. Caso a manifestação judicial não termine o processo, mas tão-só exclua um ou outro figurante da relação jurídica, sua natureza será de decisão interlocutória, objetável por meio de agravo.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MAJORAÇÃO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - PORTARIAS N.º 38 E 45/86 EXPEDIDAS PELO DNAEE - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA CONHECER DA LIDE EM RELAÇÃO À CO-RÉ CAIUÁ SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A - NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. Em que pese a alegação da apelante de que a decisão impugnada tem natureza terminativa, posto que encerra a competência da justiça federal, a jurisprudência é uníssona quanto ao cabimento do agravo e, portanto, a inadmissibilidade do recurso de apelação nessa hipótese de exclusão de algum litisconsorte, porquanto se trata de decisão interlocutória e não extingue a relação processual.

2. Inaplicável, in casu, a adoção do princípio da fungibilidade recursal consubstanciado no recebimento da apelação como agravo de instrumento, porquanto constitui erro grosseiro.

3. Apelação não conhecida."

(AC n.º 199961000561006/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21.02.2008, DJU 05.03.2008, pág. 379)

Não é outro senão este também o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE LITISCONSORTE. EXCLUSÃO DA LIDE. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O agravo de instrumento é o recurso cabível para desafiar ato judicial que exclui litisconsorte passivo - no caso, o Banco do Brasil S/A -, mas não põe termo ao processo, o qual prossegue em relação ao outro réu, isto é, a União. Precedentes.

2. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp n.º 1168312/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.03.2010, DJe 26.03.2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. EXCLUSÃO POR ILEGITIMIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. "(...) I - O ato pelo qual o juiz exclui litisconsorte tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sujeita, portanto, a interposição do recurso de agravo. II - não se admite o princípio da fungibilidade recursal se inexistente dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso na espécie.

Inaplicável, ademais, referido princípio, em virtude do recurso inadequado não ter sido interposto no prazo próprio"

(REsp 164.729/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

2. Ainda que observadas as alterações produzidas no Código de Processo Civil pela Lei n. 11.232/2005, máxime a redação dada ao §1º do artigo 162, percebe-se que o legislador manteve a referência às decisões extintivas do processo, com ou sem a resolução do mérito.

Todavia, o que se verifica na espécie, como fartamente destacado, é a continuidade do feito; daí, porque, o manejo do recurso de apelação, ao invés do agravo de instrumento, não autoriza a adoção da fungibilidade recursal, porque consubstancia erro grosseiro.

3. Recurso não conhecido."

(REsp n.º 645388/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 15.03.2007, DJ 02.04.2007, pág. 277)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE EXCLUI LITISCONSORTE DA LIDE. CARÁTER INTERLOCUTÓRIO. APELAÇÃO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - O pronunciamento judicial, embora se revestindo de caráter decisório, não pôs fim ao processo, mas, a contrario sensu, apenas excluiu litisconsorte da lide, dando prosseguimento à demanda. Assim sendo, desafia tal pronunciamento agravo de instrumento.

II - Esta colenda Corte já decidiu, em inúmeros precedentes, que o pronunciamento proferido no sentido de excluir uma das partes da lide se constitui decisão interlocutória, e não sentença, sendo impugnado apenas por meio de agravo.

III - Se inexistente dúvida objetiva acerca do recurso cabível, não se admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes: REsp n.º 427.786/RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, AgRg no REsp n.º 544.378/MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, AgRg no AG n.º 151.449/SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag n.º 617192/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 04.10.2005, DJ 05.12.2005, pág. 225)

Tanto é agravável a decisão que o Banco do Estado de São Paulo S/A corretamente interpôs o recurso de agravo de instrumento, o qual foi julgado improvido conforme deixa incontroverso o documento de fls. 139/143. Isso demonstra que, na hipótese, não havia dúvida sobre o recurso cabível, de forma a constituir óbice ao princípio da fungibilidade recursal.

Entretanto, considerando as particularidades do caso, em especial o longo tempo de trâmite do feito (desde 06.12.91) e a matéria discutida (correção monetária de ativos financeiros bloqueados à época do Plano Collor), que já se encontra sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, além de ponderar acerca da efetividade e da utilidade do processo e sobre os princípios da razoabilidade e da celeridade, entendo que o recurso comporta análise.

Com efeito, na nova perspectiva processual, intitulada por alguns como *neoprocessualismo*, o estudo do processo está intimamente relacionado ao estudo da Constituição Federal, haja vista a enorme quantidade de princípios de ordem processual tratados no Texto Maior. Analisando o processo sob essa ótica, o professor **Freddie Didier Junior** leciona: *"Encarados os princípios constitucionais processuais como garantidores de verdadeiros direitos fundamentais processuais, e tendo em vista a dimensão objetiva já mencionada, tiram-se as seguintes conseqüências: a) o magistrado deve interpretar esses direitos como se interpretam os direitos fundamentais, ou seja, de modo a dar-lhes o máximo de eficácia; b) o magistrado poderá afastar, aplicado o princípio da proporcionalidade, qualquer regra que se coloque como obstáculo irrazoável/desproporcional à efetivação de todo direito fundamental; c) o magistrado deve levar em consideração, "na realização de um direito fundamental, eventuais restrições a este impostas pelo respeito a outros direitos fundamentais"*" (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, editora Juspodivm, 11ª edição, pág. 28) - grifo inexistente no original.

O devido processo legal, sem sombra de dúvidas um direito fundamental, em seu aspecto formal pode ser entendido como o direito de processar e de ser processado de acordo com as normas previamente estabelecidas. Em seu aspecto material, novamente me valendo das lições do eminente professor baiano, *"As decisões jurídicas não de ser, ainda, substancialmente devidas. Não basta a sua regularidade formal; é necessário que uma decisão seja substancialmente razoável e correta. Daí, fala-se em um princípio do devido processo legal substantivo, aplicável a todos os tipos de processo, também. É desta garantia que surgem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aqui tratados como manifestação de um mesmo fenômeno"* (ob. cit., pág. 32).

Pois bem, a r. sentença não agiu corretamente ao extinguir o feito sem resolução do mérito em relação ao Banco Central do Brasil sob o argumento de que, liberada a última parcela dos cruzados bloqueados, não remanesca interesse de agir. Isso porque o pedido apresentado na inicial foi para que, uma vez declarada a inconstitucionalidade do bloqueio instituído pela MP nº 168/90, os valores fossem corrigidos com a variação do IPC medida no período. Ou seja, além da liberação - essa sim eventualmente fulminada pela carência superveniente - a parte pretende obter a correção pelo IPC dos valores bloqueados de sua(s) caderneta(s) de poupança, matéria cujo interesse remanesce íntegro e exige apreciação.

Pelos motivos acima transcritos, e reiterando a excepcionalidade da medida, conheço do recurso.

A solução da questão relacionada à legitimidade passiva implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal, ou seja, saber qual a instituição financeira responsável pelos créditos de rendimentos antes e depois dos recolhimentos dos saldos existentes nas cadernetas de poupança e, ainda, se for o caso de procedência do presente pedido saber qual delas ressarcirá o poupador pelos prejuízos sofridos.

A própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador.

Até o seu advento, o contrato de depósito (relação jurídica em questão) estabelecido entre o poupador (depositante) e a instituição financeira (depositária) não sofrera qualquer interferência ou solução de continuidade e, embora a indisponibilidade dos recursos financeiros existentes nestas contas de poupança tenha se operado desde a publicação da referida MP nº 168 (16.03.90), não se pode olvidar que o artigo 6º da referida lei determinou que tais saldos ficariam à disposição das instituições financeiras até que ocorresse o próximo crédito de rendimento, quando deveriam ser transferidos ao Banco Central. O Banco Central do Brasil (BACEN), em consequência do ato de império, substituiu a instituição financeira na condição de depositário, pelo menos em relação aos ativos financeiros bloqueados, surgindo daí sua responsabilidade em face do depositante.

Tal responsabilidade, indubitavelmente, surgiu no momento em que os valores bloqueados foram recolhidos a esta autarquia (data do primeiro aniversário após a publicação da MP nº 168/90) e continuou, em tese, até a integral devolução destes valores bloqueados, ou seja, 16 de agosto de 1992.

Assim, não paira nenhuma dúvida de que o BACEN é parte legitimada, por imposição legal, para figurar no polo passivo das questões judiciais relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança no período compreendido entre o primeiro aniversário posterior à publicação da mencionada medida provisória e a efetiva devolução dos referidos ativos.

Nesse sentido, destaco recentes decisões emanadas do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - ADMINISTRATIVO - PLANO COLLOR - CRUZADOS NOVOS RETIDOS - MEDIDA PROVISÓRIA N. 168/90 E LEI N. 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN - CORREÇÃO MONETÁRIA - BTNF - MATÉRIA ANALISADA SOB O REGIME DO ART 543-C DO CPC.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. A Primeira Seção, em 27.5.2009, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.070.252, reafirmou que o Banco Central do Brasil (Bacen) tem, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos que lhe foram transferidos, mas que os bancos depositários são legitimados passivos quanto ao reajuste dos saldos de março/1990 das cadernetas de poupança anteriores à transferência dos ativos.

3. O precedente consignou ainda que, afastada pelo STF a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da Lei n.

8.024/1990, que instituiu o Plano Collor, fixou-se o BTNF como índice aplicável para a atualização dos cruzados bloqueados. O IPC é válido para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o Bacen.

Após a data da transferência e no mês de abril/1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF conforme a regra da supracitada lei.

Recurso especial da CEF improvido. Recurso especial do BACEN provido."

(REsp nº 677863/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04.02.2010, DJe 18.02.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. CRUZADOS BLOQUEADOS. ATIVOS RETIDOS. MP Nº 168/90. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE DO BACEN.

- O BACEN está legitimado para integrar os processos em que se discute correção monetária da poupança retida em razão do Plano Collor.

- É o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990, sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança, em decorrência do denominado "Plano Collor"."

(AgRg no REsp nº 966100/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 14.11.2007, DJe 28.11.2007)

Versando o pedido apresentado na peça vestibular sobre os ativos financeiros bloqueados (conforme consta a fls. 16), é inegável que a autarquia está legitimada a figurar no polo passivo.

Afastada a extinção sem resolução do mérito decretada em Primeira Instância, em homenagem ao princípio da celeridade valho-me do estatuído no § 3º do artigo 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, para examinar o mérito.

Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que, uma vez transferido o saldo das cadernetas de poupança, ou parte dele, ao Banco Central do Brasil, aplica-se o BTNF como índice de correção.

A questão, apreciada por diversas vezes, foi sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, que editou o verbete de nº 725, assim redigido:

"Súmula 725: É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Logo, inexistente o direito pretendido pelo apelante, sendo inaplicável às contas poupança atingidas pelo bloqueio e às demais aplicações qualquer outro índice diferente do BTNF.

Mantenho a condenação da parte autora nas verbas de sucumbência, porquanto o provimento meritório lhe foi desfavorável.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso e, analisando o mérito por força do § 3º do artigo 515 do CPC, julgo improcedente o pedido.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028005-65.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.028005-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING CENTERS
 : IDELOS
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO e outro
APELADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL e outro
 : Telefonica Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A

DESPACHO

Vistos etc.,

Defiro o pedido de vista fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000043-40.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.000043-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Renato Barth

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO : ROSA MARIA FORNAZIER
ADVOGADO : JULIANA DECICO FERRARI MACHADO e outro
No. ORIG. : 00000434020084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação e de recurso adesivo interpostos nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos períodos de junho/87, janeiro/89, abril/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados - e fevereiro/91, mantidos à época em que instituídos os chamados planos Bresser, Verão, Collor e Collor II, acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 em 31 de maio de 2007.

A MM.^a Juíza *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença do IPC verificada nos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), atualizado de acordo com o preceituado na Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e de juros moratórios, a partir da citação, pela taxa SELIC, quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. Diante da sucumbência recíproca, determinou que os honorários advocatícios fossem compensados.

Em apelação interposta às fls. 118/123 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e que não há direito adquirido à pretendida diferença de correção monetária referente ao Plano Collor.

Recurso adesivo da parte autora a fls. 129/139 pleiteando a correção monetária referente ao Plano Collor II, a correção do débito pelos índices de poupança e a condenação da instituição financeira nas verbas sucumbenciais.

Contrarrrazões da parte autora a fls. 141/150, oportunidade em que requer a condenação do banco nas penas por litigância de má-fé.

Processados os recursos, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à instituição financeira apelante quanto à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador, sendo certo que, no caso em testilha, não se discute a correção monetária sobre o montante bloqueado, mas sim sobre aqueles que permaneceram disponíveis na conta.

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

No dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Quanto ao Plano Collor II, objeto de recurso da autora, destaco que a Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária (TRD) para a remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, I e II). Consequentemente, os bancos depositários alteraram o índice de correção das cadernetas de poupança a partir de 1º de fevereiro de 1991, consoante disposto no artigo 13, parágrafo único, da lei supracitada, aplicando, desde então, a TRD.

Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais pátrios o entendimento de que a TRD é o índice a ser aplicável para as correções monetárias das quantias mantidas em depósito na época do Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MP n.º 294/91. LEI n.º 8.177/91. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).

2 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.

3 - Apelação provida."

(AC nº 2006.61.08.004647-5/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21.02.2008, DJU 27.03.2008, pág. 549)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.

I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.

III - Precedentes do STJ e da Turma.

IV - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, Ac nº 2006.61.11.004816-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 15.05.2008, DJF3 27.5.2008)

Assim, existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, não há que se falar em aplicação de qualquer outro índice que não seja a TRD como critério de correção monetária no período relativo ao Plano Collor II.

Nas sentenças condenatórias proferidas pela Justiça Federal a correção monetária segue as diretrizes do Conselho da Justiça Federal, atualmente previstas no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos, sendo inaplicável o critério próprio das cadernetas de poupança.

Razão assiste à autora, por sua vez, no que toca à sucumbência, pois realmente a sua foi em menor proporção. Desta forma, merece reforma o provimento judicial para o fim de determinar à ré que arque com as custas e as despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação ante a simplicidade da causa, que não envolvem discussões de alta complexidade.

Por fim, não merece acolhida o pedido de condenação do banco por litigância de má-fé, uma vez que não há prova nos autos de que esteja agindo com excesso ao seu direito de defesa, sendo pertinente ressaltar que a todos é garantido a pluralidade dos graus de jurisdição, o que atende aos ideais da justiça.

Assim, compreende-se que a interposição do recurso, como ocorrida na espécie, não importa, por si só, litigância de má-fé, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos, ausentes no caso em questão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da Caixa Econômica Federal e, com fulcro no § 1º-A, da mesma norma, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso adesivo.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013450-56.2007.4.03.6107/SP
2007.61.07.013450-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Renato Barth
APELANTE : MARIA DE LOURDES FREDERICHE PALUDETTO
ADVOGADO : GUSTAVO JANUARIO PEREIRA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelações cíveis interpostas nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90, mantidos às épocas em que instituídos os chamados Planos Bresser, Verão e Collor, em valor que apurou ser de R\$ 7.126,64 em 19 de dezembro de 2007, acrescido dos encargos legais e contratuais.

O MM. Juiz *a quo* julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, em relação aos valores acima de NCzS50.00,00, ante a ilegitimidade passiva da instituição financeira, e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com o IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), descontando-se o percentual efetivamente creditado, corrigido monetariamente de acordo com o artigo 454 do Provimento nº 64/05 da COGE do TRF-3, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, enquanto a conta permaneceu aberta. Diante da sucumbência recíproca, determinou que não seriam devidos honorários advocatícios. Em apelação interposta a fls. 109/120 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, que falta à autora interesse de agir quanto aos meses de março e abril de 1990, que não há direito adquirido à diferença de correção monetária de abril/90 e que os juros remuneratórios encontram-se prescritos.

Apela a parte autora a fls. 124/142 pleiteando a condenação da instituição financeira no pagamento do índice de 44,80% referente ao mês de abril/90 sobre o montante não bloqueado, a incidência de juros remuneratórios por todo o período e a condenação do banco em honorários advocatícios.

Contrarrazões da parte autora a fls. 148/156 e da Caixa Econômica Federal a fls. 157/161.

Processados os recursos, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 165/170.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

De antemão constato a ausência de interesse recursal da parte autora no que tange à correção monetária do mês de abril/90, haja vista que o provimento jurisdicional de Primeira Instância já lhe concedeu esse direito conforme fica claro a fls. 104.

Igualmente não verifico interesse quanto à preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal a respeito do índice de 84,32% do mês de março/90, porquanto não fez parte da condenação.

No que tange à prescrição, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração de caderneta de poupança, a sua ocorrência dá-se em 20 (vinte) anos. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da legitimidade passiva do recorrente esbarra no óbice da súmula nº 7 deste C. Superior Tribunal de Justiça, porquanto demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias.

2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no Ag nº 1127612/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 17.06.2010, DJe 28.06.2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. ART. 1º DA LEI N. 6.899/81. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DEPOSITÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questões que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, incidindo, à espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

II - O banco depositário tem legitimidade passiva para responder pelas ações que visam à atualização das cadernetas de poupança pelos índices inflacionários expurgados pelos Planos Bresser e Verão. Precedentes.

III - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.

IV - Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1300233/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 17.06.2010, DJe 29.06.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PROVISORIEDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem apresenta-se como mero juízo provisório, incapaz de vincular a instância superior.

2. Compete à Segunda Seção do STJ processar e julgar as causas envolvendo a incidência de juros e correção monetária sobre os saldos em caderneta de poupança, pois configuram relação contratual de direito privado.

3. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios.

4. Empresa pública que exerce atividade econômica não pode ser beneficiada com a prescrição quinquenal de que trata o Decreto-Lei n. 20.910/32.

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1114375/MG, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.05.2010, DJe 17.05.2010)

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata"."

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....
IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Devolve a autora, em seu recurso, o termo final de aplicação dos juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária apurada e também a sucumbência.

Quanto ao primeiro, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o "contrato" de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso.

De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do "status quo ante", como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos.

Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente da Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87. ÍNDICE DE 26,06%. LIMITES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...).
2. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e o índice diverso aplicado sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, e juros contratuais

desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. 3. Precedentes" (AC Processo: 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008), grifamos.

Não se pode perder de vista, por outro lado, que a Caixa Econômica Federal afirma que a conta poupança encontra-se - ou ao menos encontrava-se, no dia em que apresentada as contrarrazões - aberta, o que justifica a incidência dos juros remuneratórios até que ocorra o efetivo pagamento do débito reconhecido judicialmente.

Por fim, razão assiste à parte autora no que toca aos honorários advocatícios, pois a instituição financeira decaiu integralmente do pedido. No entanto, ao contrário de seu pleito, a verba deve ser fixada em seu patamar mínimo (10% sobre o valor da condenação), porquanto a matéria debatida encontra-se há muito pacificada nos tribunais superiores, não envolvendo maiores debates.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da instituição financeira e, com fulcro no § 1º-A, do mesmo dispositivo, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026661-55.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.026661-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : STAGE IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

No. ORIG. : 00.00.00855-8 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de r. sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada para a cobrança de Pis, reconhecendo, de ofício, a ocorrência de prescrição intercorrente. Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, em face de r. sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada para a cobrança de Cofins, reconhecendo, de ofício, a ocorrência de prescrição intercorrente (valor da execução fiscal de R\$ 3.050,17 em jul/00 - fls. 02).

Apelação da exequente, fls. 35/39, alegando, em síntese, que a prescrição intercorrente não teria ocorrido, visto que o disposto no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 deve ser interpretado restritivamente. Argumenta que "*considerando que o arquivamento do presente executivo fiscal não decorreu da aplicação do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80, não é possível a decretação da prescrição intercorrente*".

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decido.

A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.

O artigo 40 da LEF, em seu parágrafo 4º, prevê que a prescrição intercorrente poderá ser reconhecida, de ofício, pelo magistrado. Todavia, tal reconhecimento está subordinado à prévia oitiva da Fazenda Pública.

Na hipótese, a Fazenda requereu a suspensão do feito para diligenciar junto à Jucesp em três oportunidades: 18/10/01 (fls. 17), 25/11/02 (fls. 19) e 14/06/04 (fls. 21). A partir de então, os autos permaneceram em Cartório, sendo concedida nova vista à exequente apenas em 04/07/08 (fls. 24), oportunidade em que o ente fazendário solicitou a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal (23/07/08 - fls. 25/26). Em seguida, o d. Juízo prolatou a sentença. Do acima exposto, verifica-se não ter sido cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

A propósito da exigência da prévia oitiva da exequente, para fins de decretação da prescrição intercorrente, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ, tratando-se de execução fiscal, posiciona-se no sentido de que, a partir da Lei n.

11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830, de 1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição intercorrente, desde que após ouvida a Fazenda Pública exequente. O que, no entanto, não ocorreu na hipótese dos autos.

2. Precedentes: REsp 1081677/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 27.2.2009; AgRg no REsp 839.408/RR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2008; REsp 622.300/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 2.8.2007.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AARESP 1089464, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 11/05/2009)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação.
Após as anotações de praxe, baixem os autos à vara de origem.
Int.

São Paulo, 23 de julho de 2010.
Renato Barth
Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019912-22.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.019912-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CLASSE A IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 97.00.00534-2 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, em face de r. sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada para a cobrança de Cofins, reconhecendo, de ofício, a ocorrência de prescrição intercorrente (valor da execução fiscal de R\$ 108.440,41 em jun/08 - fls. 40).

Apelação da exequente, fls. 35/39, alegando, em síntese, que a prescrição intercorrente não teria por não ter sido oportunizada prévia oitiva à Fazenda Nacional, nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Argumenta também que "*eventual reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese (§ 4º do artigo 40) só poderia ocorrer em tendo havido, previamente, suspensão da execução fiscal por ausência de localização do devedor ou de seus bens passíveis de penhora (conforme caput do artigo 40)*".

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decido.

A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.

O artigo 40 da LEF, em seu parágrafo 4º, prevê que a prescrição intercorrente poderá ser reconhecida, de ofício, pelo magistrado. Todavia, tal reconhecimento está subordinado à prévia oitiva da Fazenda Pública.

Na hipótese, a Fazenda requereu a suspensão do feito para diligenciar junto à Jucesp em três oportunidades: 29/06/01 (fls. 29), 15/05/02 (fls. 32) e 22/12/04 (fls. 35). A partir de então, os autos permaneceram em Cartório, sendo concedida nova vista à exequente apenas em 06/06/08 (fls. 38, verso), oportunidade em que o ente fazendário solicitou a penhora via Bacenjud (01/08/08 - fls. 39). Em seguida, o d. Juízo prolatou a sentença.

Do acima exposto, verifica-se não ter sido cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

A propósito da exigência da prévia oitiva da exequente, para fins de decretação da prescrição intercorrente, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. *A jurisprudência do STJ, tratando-se de execução fiscal, posiciona-se no sentido de que, a partir da Lei n.*

11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830, de 1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição intercorrente, desde que após ouvida a Fazenda Pública exequente. O que, no entanto, não ocorreu na hipótese dos autos.

2. *Precedentes: REsp 1081677/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 27.2.2009; AgRg no REsp 839.408/RR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2008; REsp 622.300/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 2.8.2007.*

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AARESP 1089464, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 11/05/2009)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2010.
Renato Barth

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029114-23.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.029114-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APELADO : L B M DE GODOY -ME
ADVOGADO : JOÃO AFONSO BUENO DE GODOY
No. ORIG. : 08.00.00000-2 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou extinta a execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, ajuizada para cobrança de multa punitiva e anuidades (valor de R\$ 10.503,11 em jan/07 - fls. 02), nos termos do art. 267, III, do CPC. Entendeu o d. magistrado que a parte exequente, mesmo intimada para tanto, não manifestou interesse no prosseguimento do feito.

Inconformado, apela o Conselho exequente pugnando pela reforma da r. decisão, sob o fundamento de que o procedimento adotado desrespeita o disposto em lei especial, a qual deve ser utilizada no caso concreto. Desta feita, deveria o d. magistrado ter suspenso o curso do executivo fiscal e não o extinguir, como fez. Por fim, entende que não há que se falar em abandono da causa quando se trata de cobrança que envolve direitos indisponíveis, como é a situação dos autos. Invoca a aplicação da Súmula 240 do STJ.

Processados os recursos, subiram os autos a esta Corte.

É a síntese do necessário. Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

Verifica-se que o exequente foi intimado por duas vezes para efetuar o recolhimento das custas referente às diligências a serem efetuadas pelo oficial de justiça, no entanto, quedou-se inerte (fls. 45 e 48).

Diante da ausência de manifestação, foi novamente intimado, desta vez por carta com aviso de recebimento (fls. 51), para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento.

Diante da inércia da parte exequente, seguiu-se a extinção do feito (fls. 53/54).

Primeiramente, destaco que, apesar do despacho antecipatório à extinção ter constado que o silêncio poderia acarretar o arquivamento, verifico que a sentença extintiva não está equivocada, visto que na intimação anterior já constava a advertência de extinção do feito (fls. 48), bem como é perfeitamente possível compreender, pelo teor do último despacho, que d. magistrado estava dando cumprimento ao previsto no § 1º do art. 267 do CPC (fls. 49). Assim, entendo que a sentença terminativa não está maculada pela advertência equivocada constante no despacho anterior.

Feito o esclarecimento, passo a analisar a questão de fundo.

As execuções fiscais são regidas pela Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Civil. É preciso observar, porém, que tal diploma processual prevê a possibilidade de extinção da ação por desídia da autora. E não se pode conceber a paralisação do processo de execução por tempo indeterminado em razão de figurar como credor o Estado ou suas autarquias, devendo, pois, sujeitar-se esta à observância dos prazos processuais (como qualquer outra parte processual), suportando, por conseguinte, os prejuízos jurídicos decorrentes de seu não cumprimento.

A propósito, esse é o entendimento já firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando confirmou a sentença de extinção da execução fiscal por inércia da exequente quando intimada a se manifestar:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL COM BASE NO ART. 267, III, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. A Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 56.800/MG (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.11.2000, p. 150), decidiu que "a sanção processual do art. 267, III e § 1º aplica-se subsidiariamente à FAZENDA quando deixa de cumprir os atos de sua alçada". Da mesma forma, esta Turma ementou: "Cuidando de execução fiscal, regida por lei especial, mas, no entanto, em face da aplicação subsidiária do CPC, é cabível a sua subsunção a tal regramento legal nos casos em que a formalidade foi observada." (REsp 662.385/PB, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004, p. 14)

2. Consta do acórdão recorrido a seguinte situação fática: "No caso dos autos, o d. magistrado, ante o requerimento da exequente no sentido de que fosse suspenso o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, eis que frustrada a citação, determinou, visto o transcurso desse interregno, a sua intimação, via carta precatória, a fim de que se manifestasse sobre o prosseguimento da execução, sob pena de extinção. Após, constatando que a autora, conquanto devidamente intimada, nada requereu, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, forte no art. 267, III, do CPC."

3. Ao julgar a causa, o Tribunal de origem assim se pronunciou: "O art. 40 da Lei de Execuções Fiscais é aplicável às hipóteses em que não haja localização do devedor ou bens seus sobre os quais possa recair a penhora, suspendendo-se o curso da relação processual enquanto persistir essa circunstância. A seu turno, o art. 267, III, da Lei Adjetiva Civil incide nos casos em que a inércia da parte autora revela-se presente, ante a constatação de que deixara de promover os atos e diligências que lhe competia, o que dá ensejo à configuração do abandono da causa. Decerto que a desídia do demandante independe de verificar-se se houve ou não a localização do devedor ou de seus bens, nada impedindo, pois, que reste delineado o abandono da causa caso o exequente deixe de atender às intimações do Juízo. Afóra isso, impende gizar que a aplicação subsidiária das normas preceituadas no Código de Processo Civil encontra-se albergada no art. 1º da Lei 6.830/80. Nesse diapasão, não há falar em incongruência entre o procedimento estampado no art. 40 da Lei 6.830/80 e a determinação contida no art. 267, III, do Diploma Processual Civil."

4. Em assim decidindo, o Tribunal de origem não contrariou o art. 40 da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da orientação jurisprudencial predominante neste Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ 1ª Turma, AGRESP 704052, Processo: 200401643748/RS, Rel. DENISE ARRUDA, publicado no DJ DATA:04/10/2007, p. 175) - g.m.

Por fim, afasto a aplicação da Súmula 240 do STJ no caso em comento, visto que não foram opostos embargos à execução fiscal. Apesar da parte executada ter sido regularmente citada, entendo que não há interesse do réu em manifestar-se pelo prosseguimento do feito, ou opor-se à extinção do processo, quando a execução fiscal não foi embargada. Destaco que somente neste último caso a extinção por abandono da causa é condicionada ao requerimento da parte executada, vez que, ao propor os embargos à execução, persiste interesse no prosseguimento do feito para que reste provado que a cobrança é indevida. Nesse sentido é o já consolidado entendimento do STJ, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DE CAUSA. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CPC. POSSIBILIDADE. SÚMULA 230/STJ.

AFASTAMENTO NA ESPÉCIE. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que "a inércia da Fazenda exequente, uma vez atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito" (REsp 770.240/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 31.5.2007). 2. Na espécie, tratando-se de execução não-embargada, afasta-se a aplicação da Súmula 230/STJ a fim de dispensar o requerimento do réu para extinção do feito. Precedentes: REsp 261.789/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 16.10.2000; REsp 770.240/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 31.05.2007. 3. Recurso especial não-provido." - grifei

(STJ, 2ª Turma, Resp 795061, processo 200501847493, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., publicado no DJE de 16/09/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGADA OFENSA AO ART. 40 DA LEF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 282, 284 E 356 DO STF. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente. 2. É inadmissível o recurso especial que demande a apreciação de matéria sobre a qual não se pronunciou a Corte de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. A ausência de pertinência dos dispositivos legais apontados como malferidos, em sede de recurso especial, com a controvérsia jurídica dirimida no aresto recorrido evidencia deficiência na fundamentação recursal. Aplicação da Súmula 284/STF. 4. A inércia da parte autora da demanda, por prazo superior a 30 (trinta) dias, quanto à prática de atos ou diligências de sua competência, configura abandono da causa, e impõe a extinção do feito, sem resolução meritória, nos termos do art. 267, III, do CPC. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Na espécie, em se tratando de execução não-embargada, afasta-se a aplicação da Súmula 230/STJ a fim de dispensar o requerimento do réu para a extinção do feito. 6. Agravo regimental não-provido." - grifei

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 889752, processo 200602108828, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., publicado no DJE de 13/10/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EMBARGADO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240/STJ. 1. Tratam os autos de execução fiscal proposta pela União contra Edwaldo Correia fundada em dívida ativa resultante de resgate indevido de restituição de imposto de renda, acrescido de multa, juros de mora e correção monetária. O juízo de primeiro grau, em 11/05/1998, determinou a intimação da exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito ante a não-localização do executado. Intimada pessoalmente, a União não se manifestou, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, III, do CPC. Em sede de apelação e remessa necessária, o TRF/5ª Região julgou ambas improvidas, mantendo a sentença por entender que: a) é possível a decretação, ex officio, de extinção do feito sem julgamento do mérito, por abandono, desde que haja prévia intimação da parte; b) a exequente foi intimada pelos correios e

*pessoalmente para manifestar seu interesse, permanecendo, contudo, silente. Em sede de recurso especial, sustenta a Fazenda negativa de vigência do art. 267, III, § 1º, do CPC. Aponta, como fundamento do seu recurso, a necessidade de requerimento do réu para a extinção do processo fundada em abandono da causa. Contra-razões não apresentadas. 2. Nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, não é conferido ao juiz extinguir o processo de ofício, por abandono de causa, sendo imprescindível o requerimento do réu, pois não é admissível se estabelecer presunção de desinteresse do autor no prosseguimento do feito e seu deslinde. Tal posicionamento cristalizou-se com a edição da Súmula 240/STJ ("A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu"). 3. **No caso examinado, porém, não se cogita a invocação do referido verbete sumular nº 240/STJ pelo motivo de que se trata de ação na qual não ocorreu a citação por culpa exclusiva da parte autora, que deixou de providenciar as diligências necessárias para o fiel cumprimento do mandado.** 4. Há de ser confirmada a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos exarados pelas instâncias ordinárias. 5. Recurso especial improvido." - grifei (STJ, 1ª Turma, RESP 688681, processo 200401334346, Rel. Min. José Delgado, v.u., publicado no DJ de 11/04/2005, p. 202, RSTJ Vol.:00192, p. 215)*

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 23 de julho de 2010.
Renato Barth
Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001237-74.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.001237-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
APELADO : MUNICIPIO DE ITAI SP
ADVOGADO : LAURAMARIA DONIZETTI NASCIMENTO
No. ORIG. : 08.00.00000-4 1 Vr ITAI/SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF, no valor de R\$ 1.058,41 (abr/08 - fls. 02/verso), visando a cobrança de multas por infração ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60 c/c artigo na Lei 5.991/73. Houve condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da causa.

A embargante foi autuada por não manter profissional farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos em Centro de Saúde Municipal (fls. 38).

Apelação do Conselho embargado, fls. 71/81, pugnando pela reforma da r. sentença, alegando que o estabelecimento autuado trata-se de uma farmácia de manipulação municipal e não um simples dispensário de medicamentos. Ademais, apresenta a diferenciação entre farmácia hospitalar e dispensário de medicamentos. Por fim, requer seja reduzida a verba sucumbencial à qual foi condenada para o percentual de 5% (cinco por cento).

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decidido.

No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal (fls. 38).

Primeiramente, afasto a alegação do apelante no que tange à possível manipulação de medicamentos na unidade autuada. Analisando a documentação citada pela recorrente, é possível constatar, especificamente em seu item 13, que o estabelecimento NÃO MANIPULA MEDICAMENTOS (fls. 39). Desta feita, considerando que não é usual tal prática em Unidades Básicas de Saúde, não se pode presumir a ocorrência de manipulação de fórmulas pelo simples fato de ter

constado no auto de infração (fls. 38). Logo, caberia à parte interessada provar que tais práticas de fato ocorrem, o que não logrou fazer no caso em comento.

Portanto, há que ser analisada a questão sob o foco das Unidades Básicas de Saúde tradicionais.

A Lei 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, conceitua o termo "dispensário de medicamentos" como sendo:

"Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

...

XIV - Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente."

A teor do artigo 15 da referida lei, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias, a saber:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."

Por sua vez, o artigo 19 do dispositivo legal em referência assim dispõe:

"Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a 'drugstore."

A centro de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigado a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF.

Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos".

Com relação ao Decreto nº 85.878/81, à Portaria 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

(...)

III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. IV - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). VI - Inversão dos ônus de sucumbência, em face da procedência dos embargos. VII - Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2006.61.82.002907-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 em 18/05/09, página 515)

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E SIMILARES - RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 exige a presença de farmacêutico como responsável técnico apenas para drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento.

2. O posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital, unidades básicas de saúde e centros de saúde como no presente caso.

3. Qualquer decreto, regulamento ou portaria que exija a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos deve ser considerado ilegal, pois estará excedendo os limites legais determinados pelo artigo 15 da Lei 5.991/73.

4. Apelação não provida."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2005.03.99.053000-7, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU em 25/10/06, pág. 255)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. MULTA. FALTA DE REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. POSTO DE MEDICAMENTOS . INEXIGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Os postos de medicamentos não se sujeitam às exigências próprias de farmácias ou drogarias, como a contratação de responsável técnico, no período integral de funcionamento do estabelecimento. 2. A característica de posto de medicamento não pode ser, com base na literalidade da lei, desvinculada do meio social em que atua o estabelecimento, de maneira a dificultar ou impedir a aquisição de medicamentos , o que é particularmente grave fora dos centros urbanos mais desenvolvidos, em pequenas localidades, em que a população possui perfil sócio-econômico menos favorecido, cujos interesses, juridicamente relevantes, demandam do intérprete a aplicação do Direito, segundo a sua finalidade social. 3. Precedente específico da Turma."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2000.61.12.008550-2, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU em 03/03/06, pág. 232)

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.

...

2. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar.

3. O dispensário de medicamentos de Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2001.03.99.010090-1, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJU em 04/11/02)

No entanto, quanto à verba honorária, deve esta ser reduzida, porém para o percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, bem como em consonância com o entendimento desta Turma.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* e § 1º-A, dou parcial provimento à apelação, apenas para reduzir a verba honorária, nos termos acima estabelecidos.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026520-36.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.026520-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : EXODO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA e outro

: JOILVA MARIA COSTA DUARTE

ADVOGADO : ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

No. ORIG. : 05.00.00035-3 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Verifico que, quando do recebimento do apelo fazendário (fls. 104), o d. Juízo não determinou a intimação do apelado para oferecimento de contrarrazões.

Determino, assim, a baixa dos autos à primeira instância para que seja oportunizado o oferecimento de contrarrazões.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028731-45.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.028731-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : RICARDO CAMPOS
APELADO : JOAO JOSE TOMAZELA
No. ORIG. : 06.00.00005-6 2 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Retornem os autos à primeira instância, para que seja cumprido o acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2008.03.00.043387-9 (fls. 111/113), que determinou o recebimento da apelação de fls. 44/58.
Assim, o recebimento do apelo deverá ser analisado pelo Juízo *a quo*, nos termos do artigo 518 do CPC.
Int.

São Paulo, 23 de julho de 2010.
Renato Barth
Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050864-18.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.050864-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : CARLOS TURATO FILHO
ADVOGADO : HAYDEE MARIA ROVERATTI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 04.00.00200-7 1 Vr MOGI GUACU/SP

Desistência

Fls 189/190: Informou a embargante/apelante ter efetuado o pagamento do débito utilizando os benefícios da Lei nº 11.941/09 Requereu, assim, a desistência do recurso interposto.
A União Federal, por sua vez, corroborou a tese de extinção por pagamento, juntando extrato demonstrativo (fls. 202/203). Cumpre ressaltar, neste ponto, que o pagamento efetuado nos termos da Lei nº 11.941/09 importa reconhecimento da procedência da ação executiva.
Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Intimem-se as partes.

São Paulo, 22 de julho de 2010.
Renato Barth
Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002293-36.1999.4.03.6182/SP
1999.61.82.002293-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LULICA S/A massa falida
SINDICO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
INTERESSADO : JOSE AUGUSTO GOMES MARQUES PEREIRA e outro
ADEMAR APARECIDO RIBEIRO
No. ORIG. : 00022933619994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei 6.830/80 (valor de R\$ 57.245,96 em nov/09 - fls. 155), ante o encerramento do processo falimentar da empresa executada e a ausência de comprovação da ocorrência de algumas das hipóteses de redirecionamento da execução. Não houve condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Apelação da exequente, pugnando pela reforma da r. sentença, alegando, em síntese, a existência de interesse de agir, na medida em que a União não é obrigada a ingressar no processo falimentar, sendo mais apropriado mover processo próprio, em virtude da especialidade do crédito tributário, conforme inteligência do artigo 187, do CTN. Sustenta que a responsabilização pretendida decorre das disposições do art. 135, do CTN, bem como que, tratando-se de débitos relativos a contribuição social, deve haver o redirecionamento, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatado.

Decido.

Primeiramente, no presente caso, verifica-se a hipótese de submissão da sentença ao reexame necessário, tendo em vista o valor da execução superar a alçada prevista no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Em virtude do encerramento da falência da empresa executada, a execução fiscal foi extinta, sem resolução do mérito (art. 267, IV, do CPC), sob o fundamento de não mais existir a executada e não restar comprovada a hipótese de responsabilização dos sócios.

Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN.

Veja-se, por exemplo, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que destaco:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

...

2. 'Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF' (REsp 758.363/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ e 12.09.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascli, - DJU 22-11-2007, p. 187)

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. **A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei.** 3. Agravo regimental não provido."*

(AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade - Art. 134, VII, do CTN.

2. **A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada, ao contrário do que ocorre em outros tipos de sociedade, não importa em responsabilização automática dos sócios.**

3. Ademais a autofalência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

4. **Com a quebra da sociedade limitada, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.**

5. Recurso especial provido."

(REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.

...

4. **A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal** (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).

5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297)

A União entende que o sócio deve ser incluído no pólo passivo em razão do disposto no art. 13 da Lei nº 8.620/93, uma vez que se trata de execução fiscal de tributos relativos a contribuição social. Ocorre, todavia, que os créditos ora executados têm natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela apelante (Lei nº 8.620/93, art. 13) para incluir os sócios no pólo passivo do executivo fiscal, destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.

Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação.

Ante o exposto, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000442-78.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.000442-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : REINALDO DE SOUZA ALVES RAMOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER e outro
SINDICO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

INTERESSADO : COMPETEC COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA massa falida
No. ORIG. : 00004427820074036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, tida por ocorrida, e apelações em face de sentença que, em embargos à execução fiscal, determinou a exclusão do ex-sócio Reinaldo de Souza Alves Ramos do pólo passivo da execução fiscal embargada. Houve condenação da exequente/embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no montante de R\$ 800,00.

Apelação da embargante (fls.80/87), requerendo a majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios para o percentual de 10%. Alternativamente, requer a elevação da verba honorária de acordo com os critérios fixados no § 3º, do artigo 20, do CPC.

Apelação da embargada (fls. 93/106), pugnando pela reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, ausência de garantia do juízo, visto que o valor penhorado nos autos não representa a integralidade do montante executado. Sustenta que a responsabilização pretendida decorre das disposições do art. 135, III, do CTN. Aduz que o inadimplemento da obrigação de pagar tributos, aliada à ausência de bens para garantir os referidos débitos, constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Defende a inoccorrência de prescrição do crédito tributário.

Regularmente processados os recursos, subiram os autos a esta Corte.
Relatado.

Decido.

Primeiramente, no presente caso, verifica-se a hipótese de submissão da sentença ao reexame necessário, tendo em vista o valor da execução superar a alçada prevista no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Inicialmente, não merece prosperar a alegação de ausência de garantia do juízo a impossibilitar o oferecimento de embargos à execução.

No presente caso, houve a penhora de um veículo automotor, discriminado no Auto de penhora de fls. 29. A execução fiscal, portanto, está parcialmente garantida.

Cumprir destacar que, ao contrário do que sugere a embargada, a Lei de Execuções Fiscais, em seu artigo 16, § 1º, condiciona a admissibilidade dos embargos apenas à efetivação da penhora, sem exigir, contudo que esta seja suficiente para adimplemento do débito.

Desta feita, a insuficiência da penhora não tem o condão de impossibilitar a oferta de embargos pelo executado, por ser o meio posto à disposição deste para defesa dos seus interesses, tudo em conformidade com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não se pode olvidar, ademais, que é possível, em qualquer fase do processo, o deferimento de eventual pedido de reforço da penhora, se insuficiente, de acordo com o artigo 15, II da LEF.

Nesse sentido, cito alguns precedentes:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. I - Restou assentado no aresto embargado que, no julgamento dos EREsp nº 80.723/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 17/06/2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito. Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora. II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados". (STJ, EARESP 200401763749, Primeira Turma, Relator Francisco Falcão, DJ de 03/10/2005, p.00142). "AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. I - Os embargos à execução fiscal podem ser admitidos, mesmo que não haja a garantia integral do débito, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, insuficiência da penhora poderá

ser suprida no curso dos embargos. II - Agravo a que se nega provimento". (TRF3, AC 200561080034274, Segunda Turma, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, DJF3 de 13/11/2008).

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSÃO CONDICIONADA À PRÉVIA SEGURANÇA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. REFORÇO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A admissibilidade dos embargos está condicionada à prévia segurança do juízo, a qual se dá pela penhora e não pela avaliação do bem constrito, nos termos do artigo 737, inciso I, do CPC, logo, não poderia o juízo monocrático rejeitar os embargos, vez que, na hipótese, a penhora foi efetivada pelo meirinho, em atenção ao disposto no artigo 7º, incisos II e V, da Lei n. 6830/80. 2. Se após a oposição dos embargos, insurgiu-se a Fazenda Nacional alegando insuficiência do bem constrito, a hipótese era de reforço de penhora, a qual pode ser feita em qualquer fase do processo, segundo o que dispõem os artigos 15, inciso II, 2ª parte, da LEF, e 685, inciso II, do CPC, e não de rejeição da ação. Precedentes (STJ, 2ª Turma, Resp 80723/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16/06/2000, DJU 01/08/2000, p. 218; STJ, 2ª Turma, Resp 244.923/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 16/10/2001, DJU 11/03/2002, p. 223; STJ, 1ª Turma, Resp. 70.097/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 18/03/1.996, DJU 06/05/1.996, p. 14.386). 3. A decisão recorrida foi extremada, o que impõe a anulação da sentença, a fim de que sejam os embargos recebidos e processados, vez que o juízo encontra-se garantido, sem prejuízo do direito da Fazenda Nacional de pleitear o reforço da penhora, cuja decisão é a que melhor se coaduna com a hipótese dos autos, vez que se considerado o valor do principal, acrescido de multa, atualizado monetariamente, e não o valor consolidado do débito, e o valor (atualizado) do bem constrito, tem-se que a penhora não é insuficiente, garante inclusive valor maior do que aquele. Se a Fazenda exequente pretende a garantia da dívida ativa em sua integralidade, deve requerer, como lhe é facultado, a ampliação da penhora. 4. Apelação provida." (TRF3, AC 95030869129, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJU de 08/05/2006, p.1182).

No mérito, tampouco merece guarida a tese sustentada pela embargada na apelação de fls. 89/106.

Em virtude do encerramento da falência da empresa executada e por não restar comprovada a hipótese de responsabilização dos sócios, foi reconhecida a ilegitimidade passiva do embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN.

Veja-se, por exemplo, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que destaco:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

...

2. 'Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF' (REsp 758.363/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ e 12.09.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascli,- DJU 22-11-2007, p. 187)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido."

(AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade - Art. 134, VII, do CTN.

2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada, ao contrário do que ocorre em outros tipos de sociedade, não importa em responsabilização automática dos sócios.

3. Ademais a autofalência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

4. Com a quebra da sociedade limitada, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

5. Recurso especial provido."

(REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.

...

4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).

5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297)

Assim, inexistente motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença impugnada.

No mais, observo que de fato não houve apreciação pelo MM. Juízo *a quo* da alegação de prescrição do crédito tributário. A matéria alegada - prescrição do débito - é possível de ser enfrentada por meio de exceção de pré-executividade, caso haja nos autos da execução elementos suficientes à imediata comprovação dos fatos. Todavia, como ainda não houve apreciação pelo MM. Juízo monocrático, não poderá este Tribunal fazê-lo, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse contexto, convém ressaltar que o d. Juiz da causa, após o devido exame, tem a livre convicção para aferir o cabimento das alegações e a suficiência das provas apresentadas, podendo acatar ou rejeitar os fundamentos dos pedidos das partes.

No tocante à apelação do embargante, a insurgência quanto ao valor da verba honorária merece acolhida. A teor do que dispõe o § 4º do artigo 20, do CPC, "*nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior*".

Desta feita, observado o grau de zelo profissional, o local da prestação de serviço, a natureza, o valor e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço, é razoável elevar-se valor fixado na sentença, de R\$ 800,00 para R\$ 3.000,00, por questão de equidade.

Ante o exposto, nos termos do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da embargada e à remessa oficial, tida por ocorrida e **DOU PROVIMENTO** à apelação da embargante, nos termos da fundamentação *supra*.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021956-77.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.021956-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Caetano do Sul SP
ADVOGADO : NELSON SANTANDER
No. ORIG. : 09.00.00057-5 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que acolheu os embargos à execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF, no valor de R\$ 3 (- fls.), visando a cobrança de multa por infração ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60. Houve condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A embargante foi autuada por não manter profissional farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos em Posto Municipal de Saúde.

O d. Juízo declarou a inexistência das dívidas cobradas em razão da desnecessidade da presença de farmacêutico responsável em Postos de Saúde.

Apelação do Conselho embargado, fls. 94/115, pugnando pela reforma da r. sentença, alegando a necessidade da presença de profissional farmacêutico em dispensários de medicamentos. Pondera o apelante que o Posto de Saúde não dispensa medicamentos somente aos pacientes, mas a todas as pessoas que apresentem receitas médicas, e residam naquele município, assim como as farmácias e drogarias, não havendo qualquer diferença, ressalvado o caráter econômico. Aduz que a dispensação é atividade privativa do profissional farmacêutico (art. 1º do Decreto nº 85.878/81), bem como que os casos de dispensa do profissional farmacêutico estão expressos no art. 19 da Lei nº 5.991/73, sendo que este dispositivo deve ser interpretado conforme a Constituição Federal. Cita, ainda, a Portaria 344/98, do Ministério da Saúde, a qual prevê que os estabelecimentos que guardam medicamentos devem funcionar sob a responsabilidade técnica de profissional farmacêutico.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multas aplicadas em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Posto de Saúde Municipal.

A r. sentença deve ser mantida.

A Lei 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, conceitua o termo "dispensário de medicamentos" como sendo:

"Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

...

XIV - Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente."

A teor do artigo 15 da referida lei, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias, a saber:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."

Por sua vez, o artigo 19 do dispositivo legal em referência assim dispõe:

"Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a 'drugstore."

A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF.

Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos".

Com relação ao Decreto nº 85.878/81, à Portaria 344/98, do Ministério da Saúde, bem como outros dispositivos infralegais, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E SIMILARES - RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 exige a presença de farmacêutico como responsável técnico apenas para drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento.

2. O posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital, unidades básicas de saúde e centros de saúde como no presente caso.

3. Qualquer decreto, regulamento ou portaria que exija a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos deve ser considerado ilegal, pois estará excedendo os limites legais determinados pelo artigo 15 da Lei 5.991/73.

4. Apelação não provida."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2005.03.99.053000-7, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU em 25/10/06, pág. 255)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. MULTA. FALTA DE REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. POSTO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Os postos de medicamentos não se sujeitam às exigências próprias de farmácias ou drogarias, como a contratação de responsável técnico, no período integral de funcionamento do estabelecimento. 2. A característica de posto de medicamento não pode ser, com base na literalidade da lei, desvinculada do meio social em que atua o estabelecimento, de maneira a dificultar ou impedir a aquisição de medicamentos, o que é particularmente grave fora dos centros urbanos mais desenvolvidos, em pequenas localidades, em que a população possui perfil sócio-econômico menos favorecido, cujos interesses, juridicamente relevantes, demandam do intérprete a aplicação do Direito, segundo a sua finalidade social. 3. Precedente específico da Turma."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2000.61.12.008550-2, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU em 03/03/06, pág. 232)

"MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO.

A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias.

O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer.

Recurso provido. (STJ, 1ª Turma, RESP 205323/SP, rel. Min. Garcia Vieira, v.u., DJ 21.06.99, p. 97)

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.

...

2. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar.

3. O dispensário de medicamentos de Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2001.03.99.010090-1, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJU em 04/11/02)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, nos termos da fundamentação *supra*.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
Renato Barth
Juiz Federal Convocado

00106 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0030298-87.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.030298-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : JOAO CORREA DA SILVA
ADVOGADO : MARIO PEREIRA LOPES
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 00.00.00420-6 A Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para extinguir a execução com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Quanto à remessa oficial, não merece prosperar, visto que a sentença prolatada nesses autos não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Compulsando os autos, verifica-se que o valor discutido (R\$ 14.206,64 em 31/7/2000 - Atualizado: R\$ 27.851,15) não ultrapassa o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, estipulado pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, o que impede a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório.

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005567-61.2008.4.03.6127/SP
2008.61.27.005567-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
APELADO : MARLENE CORSINI MOREIRA
ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA e outro
No. ORIG. : 00055676120084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo, em ação movida contra a CEF para reposição, em caderneta de poupança, do IPC de janeiro/89 (42,72%) e, quanto a saldos não bloqueados pelos Planos Collor I e II, do IPC de abril/90 e fevereiro/91, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), aplicando-se correção monetária pelos índices da caderneta de poupança, juros contratuais de 0,5% ao mês (capitalizados), e juros de mora de 1%, a partir da citação (artigo 406, do CC, c/c art. 161, §1º, do CTN), fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a CEF, pela reforma do julgado, argüindo a preliminar de ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março/90 e seguintes, referentes aos valores bloqueados; e a improcedência do pedido, com a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência.

Por sua vez, recorreu adesivamente a autora, requerendo a reforma parcial da r. sentença, com a condenação da ré quanto ao Plano Collor II, bem como sua condenação em verba honorária em 20% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A ausência parcial de sucumbência no apelo da CEF

Preliminarmente, não se conhece da apelação na parte em que argüida a ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março/90 e meses seguintes, referentes aos valores bloqueados, vez que tal matéria não foi objeto do pedido e de apreciação da r. sentença, pois a ação discute a reposição do IPC quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00), não havendo, portanto, sucumbência neste tópico.

2. O IPC a partir de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

3. Plano Collor II

Quanto à reposição de fevereiro/91, a jurisprudência é pacífica no sentido da validade da aplicação do índice oficial, da BTNF e TRD, na vigência do Plano Collor II, pelos bancos depositários.

A propósito de tais orientações, os seguintes precedentes da Turma:

- AC nº 2008.61.06005868-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 07/04/2009: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - "PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR" - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO - JUROS REMUNERATÓRIOS - RECURSO ADESIVO - FEVEREIRO/91 - TRD. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Com a alteração das regras das aplicações financeiras, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito. Por não existir prova do encerramento da conta,

fato este que competia à ré, por constituir fato impeditivo ao direito da autora, os juros remuneratórios são devidos até a data do efetivo pagamento. V. Atualmente encontra-se consagrado no âmbito desta E. Corte o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano collor ii (Lei nº 8.177/91). VI. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos."

- AC Nº 2006.61.08011936-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 19/08/2008: "PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Apelação da CEF não conhecida na parte em que trata de matéria estranha à presente lide. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC até junho de 1990 (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). Posteriormente, o IPC foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991. 4. São devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%), apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena, bem como é devida a diferença pertinente ao IPC de abril de 1990. 5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. Improcedência deste pedido. 6. Sucumbência recíproca. 7. Apelação parcialmente provida na parte em que conhecida."

5. A sucumbência

Diante da procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, deve ser mantida a sucumbência recíproca, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e ao recurso adesivo.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00108 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039807-76.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.039807-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MARCHE CARPETES LTDA massa falida
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00398077620064036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, apenas para afastar a incidência da multa moratória e proceder à contagem dos juros somente até a data da quebra da embargante, condicionada a cobrança à suficiência do ativo da massa. (valor da CDA em 25/2/2004: R\$ 56.602,63)

O MM. Juízo *a quo*, ao proferir a decisão supra, determinou que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, em razão da sucumbência recíproca. Submeteu a sentença ao reexame necessário.

Apela a União, aduzindo que, com relação à multa, deixa de recorrer, tendo em vista a dispensa contida no Parecer PGFN/CRJ nº 3.572/2002 e no Enunciado nº 13, de 19/04/2002, da Súmula da Advocacia-Geral da União. Sustenta, ainda, que os juros posteriores à quebra não incidem somente se o montante arrecadado não bastar para o pagamento do principal, razão pela qual não podem ser excluídos *a priori* do cálculo apresentado.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da causa, por entender pela ausência de interesse público primário a ensejar a manifestação ministerial.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, é lícito ao Relator dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Inicialmente, verifica-se que o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Turma, no sentido de submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

Todavia, no que concerne à multa moratória, verifico que o Procurador da Fazenda Nacional que atua neste feito, com fundamento no Parecer PGFN/CRJ nº 3.572/2002, manifestou seu desinteresse em recorrer, hipótese que, a teor do disposto no artigo 19, § 2º da Lei 10.522/02, obsta a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório quanto a essa matéria.

Com relação aos juros de mora, tratando-se de execução de massa falida, a teor do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, são indevidos os posteriores à quebra, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Nesse sentido já se manifestou esta C. Corte, consoante se depreende das seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As empresas em regime de falência são beneficiadas pela exclusão da multa de mora. Súmula 565 do STF.

2. Os juros moratórios só são devidos pela massa falida até a data da quebra (Art. 26 da Lei n. 7.661/45).

3. A correção monetária no débito é devida nos termos do decreto-lei 858/69 até a data do pagamento do débito.

4. Apelação provida na parte conhecida."

(TRF - 3ª Região, AC n. 2001.03.99.006195-6, SP, Terceira Turma, v.u., DJU 2/4/2003, Relator Desembargador Federal Nery Junior, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA MORATÓRIA.

I. Os juros de mora posteriores à quebra não são devidos pela massa falida se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

II. Os débitos fiscais do falido estão sujeitos à correção monetária, observado o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º, do decreto-lei n. 858/69.

III. Indevida a cobrança da multa fiscal moratória por constituir pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência, a teor das Súmulas 192 e 565 do STF. IV. Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF - 3ª Região, AC n. 2002.03.99.027005-7, SP, Terceira Turma, v.u., DJU 2/4/2003, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, grifos meus)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** à apelação e à remessa oficial, na parte em que submetida, para declarar a exigibilidade dos juros posteriores à quebra, somente se o ativo apurado bastar para o pagamento do principal.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003103-30.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.003103-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : SORAYA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO PAULO BACAN e outro

No. ORIG. : 00031033020094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação movida contra a CEF para reposição, em caderneta de poupança, quanto a saldos não bloqueados pelos Planos Collor I e II, do IPC de abril/90 e fevereiro/91, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%), aplicando-se correção monetária pelos índices da caderneta de poupança, juros contratuais de 0,5% ao mês (capitalizados), e juros de mora de 1%, a partir da citação (artigo 406, do CC, c/c art. 161, §1º, do CTN), fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a CEF, pela reforma do julgado, argüindo a preliminar de ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março/90 e seguintes, referentes aos valores bloqueados; e a improcedência do pedido, com a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A ausência parcial de sucumbência no apelo da CEF

Preliminarmente, não se conhece da apelação na parte em que argüida a ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março/90 e meses seguintes, referentes aos valores bloqueados, vez que tal matéria não foi objeto do pedido e de apreciação da r. sentença, pois a ação discute a reposição do IPC quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00), não havendo, portanto, sucumbência neste tópico.

2. O IPC a partir de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000236-64.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.000236-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro

APELADO : NAIR MIGUEL MARTINELLI

ADVOGADO : FERNANDO BOAVENTURA MARTINELLI e outro
No. ORIG. : 00002366420094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação movida contra a CEF para reposição, em caderneta de poupança, do IPC de janeiro/89 (42,72%) e, quanto a saldos não bloqueados pelo Plano Collor, do IPC de abril/90, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), aplicando-se correção monetária pelos índices da caderneta de poupança, juros contratuais de 0,5% ao mês, e juros de mora de 1% (artigo 406, do CC, c/c art. 161, §1º, do CTN), fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CEF, pela reforma do julgado, argüindo a preliminar de ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março/90 e seguintes, referentes aos valores bloqueados; e a improcedência do pedido, com a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A ausência parcial de sucumbência no apelo da CEF

Preliminarmente, não se conhece da apelação na parte em que argüida a ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março/90 e meses seguintes, referentes aos valores bloqueados, vez que tal matéria não foi objeto do pedido e de apreciação da r. sentença, pois a ação discute a reposição do IPC quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00), não havendo, portanto, sucumbência neste tópico.

2. O IPC a partir de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgamento:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2010.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001063-65.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.001063-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MARCENARIA BONFA LTDA
ADVOGADO : WALKIRIA GALERA BLANCO BLANCO
No. ORIG. : 95.00.00005-9 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DESPACHO

Considerando-se que a fls. 23 verso o Instituto Nacional do Seguro Social requer a suspensão do processo, tendo em vista que a executada teria parcelado seus débitos, não havendo, entretanto, manifestação posterior das partes, intime-se a apelante a fim de que esclareça se de fato ocorreu parcelamento, bem como a situação atual dos débitos ora questionados.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005966-87.2007.4.03.6107/SP
2007.61.07.005966-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro
APELADO : MADALENA SOARES FIGUEIREDO espolio e outros
ADVOGADO : SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES e outro
REPRESENTANTE : WILSON FIGUEIREDO
: JORGE WILSON SOARES FIGUEIREDO
: SIMONE MARIA NEVES FIGUEIREDO
: MIRIAM LUCIA SOARES FIGUEIREDO
ADVOGADO : SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES e outro
No. ORIG. : 00059668720074036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação movida contra a CEF para reposição, em caderneta de poupança, do IPC de junho/87 (26,06%) e, quanto a saldos não bloqueados pelo Plano Collor, do IPC de abril/90 e fevereiro/91, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de junho/87 (26,06%) e abril/90 (44,80%), aplicando-se correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, juros contratuais de 0,5% ao mês, e juros de mora, pela SELIC, a partir da citação, fixada a sucumbência em 10% sobre o valor da condenação, "*sendo 1/3 em favor da parte ré e 2/3 e favor da parte autora*".

Apelou a CEF, pela ilegitimidade e improcedência do pedido quanto ao Plano Collor, com condenação sucumbencial ou, quando menos, pela inaplicabilidade da taxa SELIC, fixando-se os juros de mora em 1% ao mês.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. Plano Collor - saldo não atingido pelo bloqueio

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. O IPC a partir de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância entre a sentença proferida com a jurisprudência nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

3. Os juros moratórios

Os juros de mora, na forma dos artigos 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), sendo, pois, devida a incidência exclusivamente da taxa SELIC.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014955-33.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.014955-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HENRIQUE CHAGAS e outro
APELADO : EDSON HIROSHI KOTO
ADVOGADO : JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO e outro
No. ORIG. : 00149553320084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação movida contra a CEF para reposição, em caderneta de poupança, do IPC de janeiro/89 (42,72%) e, quanto a saldos não bloqueados pelos Planos Collor I e II, do IPC de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), e fevereiro/91 (21,87%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicando-se correção monetária e juros de mora pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, juros contratuais de 0,5% ao mês, tendo sido fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CEF, pela ilegitimidade quanto ao Plano Collor, e improcedência do pedido, com condenação sucumbencial ou, quando menos, pela prescrição e o descabimento dos juros remuneratórios, e juros de mora pela taxa SELIC, afastando o percentual de 1% ao mês.

Sem contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A ausência parcial de sucumbência no apelo da CEF

Preliminarmente, não se conhece da apelação na parte em que impugnada a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês, vez que tal critério não foi utilizado pela r. sentença, não havendo, portanto, sucumbência.

2. Plano Collor - saldo não atingido pelo bloqueio

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

3. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. I. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

4. Do IPC de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro/89, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

5. O IPC a partir de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

6. Os juros contratuais

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme quanto ao cabimento, em ações que tais, de juros contratuais, devidos sobre o principal corrigido, com a reposição das diferenças de correção monetária, mês a mês, como decorrência da execução do contrato.

Tratando-se de acessório deve ser aplicado desde o crédito a menor no saldo dos ativos financeiros e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal, conforme tem decidido as Turmas integrantes da 2ª Seção (AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), destacou-se, neste sentido, que *"Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."*

A aplicação dos juros contratuais, desde o crédito a menor, deve ocorrer por todo o período em que tiver perdurada a relação contratual, sem prejuízo de juros de mora até o efetivo pagamento da dívida judicial, nos termos da jurisprudência desta Corte, conforme revela, entre outros, o precedente assim lavrado:

- AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido."

Na espécie, não houve, pois, discrepância entre a sentença proferida e a jurisprudência nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005966-47.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.005966-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : JULIO MARIA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Fls. 542/544: Assiste razão à apelante quando aponta o erro material. Assim, reconsidero a decisão de fls. 540, a fim de que passe a constar da seguinte forma:

Fls. 531/537: Trata-se de pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulado por Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., tendo em vista sua adesão aos benefícios previstos na Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9, de 30 de outubro de 2009 (pagamento de débitos à vista com as reduções previstas).

Encontram-se os autos pendentes de julgamento do recurso de apelação interposto pela impetrante, em face da sentença que denegou a segurança.

Decido.

Homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.

Incabíveis os honorários advocatícios a teor das Súmulas 512-STF e 105-STJ.

Decorrido *in albis* o prazo processual, baixem os autos à origem, a fim de o Juízo *a quo* analise a questão referente ao levantamento dos depósitos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002594-49.2006.4.03.6113/SP
2006.61.13.002594-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : IND/ DE CALCADOS GALVANI LTDA
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO e outro
: LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Fls. 436 e 444/445: Tendo em vista as disposições da Lei nº 11.941/2009, intime-se a apelante a fim de que esclareça se estaria renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, juntando, se o caso, o instrumento de mandato com poderes específicos para tal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002321-72.2008.4.03.6122/SP
2008.61.22.002321-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro
APELADO : ARCILIO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : CHARLES DOS PASSOS e outro
No. ORIG. : 00023217220084036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação movida contra a CEF para reposição, em caderneta de poupança, do IPC de janeiro/89 (42,72%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), aplicando-se correção monetária pelos índices da caderneta de poupança, juros contratuais (capitalizados) de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do CC c/c art. 161 do CTN), fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CEF, pela prescrição dos juros remuneratórios (artigo 206, §3º, III, do Código Civil) e juros de mora apenas pela SELIC.

Com contra-razões, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A questão da prescrição dos juros contratuais

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes:

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO

QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

2. Os juros moratórios

Os juros de mora, na forma dos artigos 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), sendo, pois, devida a incidência exclusivamente da taxa SELIC.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00117 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000461-49.2002.4.03.6121/SP

2002.61.21.000461-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : VIAPOL LTDA
ADVOGADO : MARCOS SEIITI ABE e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DESPACHO

1. Tendo em vista a apelação da União (fls. 218/239), encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para retificação da autuação.

2. Fls. 246/247: Cuida-se de pedido de desistência da ação formulado por Viapol Ltda.

Encontram-se os autos pendentes de julgamento da remessa oficial e do recurso da União, em face da sentença que julgou procedente o pedido de reconhecimento de créditos de IPI relativos a transações anteriores à edição da Lei nº 9.779/99, decorrentes do emprego de insumos que sofreram a incidência do IPI na industrialização de produtos finais com alíquota reduzida a zero.

Após prolação de sentença não é lícito à parte desistir da ação, por implicar em ferimento ao disposto no art. 463 do Código de Processo Civil, sendo-lhe possível apenas desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer (v. REsp nº 555139, j. 12/05/2005, DJ 13/06/2005, Relatora Ministra Eliana Calmon).

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001063-75.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.001063-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00010637520084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de "antecipação da tutela recursal, para o fim de liberar as mercadorias apreendidas, ficando a apelante como depositária fiel dos mesmos", ou, quando menos, que "seja concedida a antecipação parcial, para o fim de, ao menos, sustar o procedimento administrativo nº 10811.000022/2008-44, da DRF de São José do Rio Preto, evitando a aplicação da pena de perdimento e leilão dos bens", enquanto pendente de julgamento a apelação, interposta em face de sentença denegatória da ordem.

DECIDO.

Na espécie, consta que o AI nº 2008.03.00.007611-6, distribuído a esta relatoria, foi apreciado com a seguinte fundamentação, *in verbis*:

"Há relevância na tese de que, para a decretação de perdimento de mercadorias importadas, exige-se a demonstração de dano ao erário. Dentre outros, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

- RESP nº 602615, Rel. Min. JOSE DELGADO, DJU de 14.06.04, p. 178: "ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. RÓTULO EM PORTUGUÊS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PAÍS DE ORIGEM. PENA DE PERDIMENTO. RECURSO CONHECIDO APENAS QUANTO AOS ARTIGOS 535, II, DO CPC, 201, II, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RIPI E 518, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGULAMENTO ADUANEIRO POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. NÃO OCORRÊNCIA DA INFRINGÊNCIA INVOCADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. 1. Não ocorrendo debate pelo acórdão reclamado, acerca dos dispositivos legais dos artigos 499, 500, IV e 514, VI do Regulamento Aduaneiro, não se conhece do recurso especial quanto à alegação de infringência aos mesmos. 2. Se o decisório analisou todos os pontos importantes e necessários à elucidação da controvérsia, apenas não o fazendo à luz de todos os preceitos levantados pela parte detalhando-os um a um, não comete violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil. 3. A interpretação sistemática da legislação que rege a matéria e a jurisprudência demonstram o entendimento de que a importação de mercadoria com o rótulo em língua portuguesa, sem indicação do país de origem, não conduz à aplicação da pena de perdimento a menos que fique, efetivamente comprovado, o cometimento de dano ao erário. 4. In casu, a recorrida pagou todos os impostos referentes à importação, não se utilizando de nenhum artifício fraudulento que objetivasse reduzir ou burlar os encargos tributários, de maneira que se afigura exorbitante a aplicação da pena de perdimento, podendo ao invés desta, ser aplicada multa e determinada a reetiquetagem do produto como determina o artigo 201 do RIPI. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."

- REOMS nº 1999.61.04.005447-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 07.06.06, p. 277: "DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS EM EMBALAGEM COM RÓTULO EM PORTUGUÊS, SEM INDICAÇÃO DO PAÍS DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ, FRAUDE, CLANDESTINIDADE, OU DANO AO ERÁRIO. INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ILEGALIDADE DA PENA DE PERDIMENTO, RESSALVADA A REGULARIZAÇÃO DA IMPORTAÇÃO E SANÇÃO DE ORDEM EXCLUSIVAMENTE PECUNIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Caso em que, em conferência física do contêiner, apurou-se que as mercadorias, embora corretamente declaradas, segundo a sua natureza e quantidade, estavam embaladas em caixas com rótulo em português, sem indicação do País de origem, gerando a aplicação da pena de perdimento. 2. Todavia, ilegal a sanção cominada, pois inexistente, nas circunstâncias do caso concreto, qualquer prova de má-fé, dolo ou clandestinidade na importação que, ao contrário, foi regularmente promovida, com a identificação correta, na Declaração de Importação, não apenas da qualidade e quantidade, como do País de origem das mercadorias, sem qualquer elemento de caracterização de dano ao Erário. 3. A irregularidade na etiquetagem dos produtos ou embalagens é passível de saneamento, com eventual aplicação de pena pecuniária, conforme apurado pelo devido processo legal, porém afastada a de perdimento, por impertinência com a espécie dos autos. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

Todavia, no caso presente ainda não foi decretada a pena de perdimento e, à vista dos fatos igualmente relevantes expostos nas informações da autoridade impetrada (fls. 59/67), é possível que se apresente como conclusão exatamente esse dano, o que de forma alguma pode ser descartado.

Assim, é certo que, antes e preferencialmente, deve-se preservar a utilidade da própria decisão judicial na ação em que se discute a legalidade da apreensão, motivo pelo qual, para equilíbrio dos interesses em disputa na relação processual, justifica-se a antecipação de tutela recursal para o fim específico de suspender o eventual leilão das mercadorias, em caso de decreto administrativo de perdimento, até que seja a causa decidida pelo Juízo competente. A disponibilidade dos bens ao agravante, mesmo com as cautelas indicadas, não se coaduna com o provimento assecuratório, que deve prevalecer agora, em especial porque ausentes fundamentos jurídicos que possam, in limine, desconstituir, pelo exame dos fatos e do Direito aplicável, a decisão da autoridade aduaneira, devendo ser relegada ao julgamento de mérito a solução definitiva.

Ante o exposto, concedo parcialmente a medida postulada, apenas para que, caso seja decretado o seu perdimento pela autoridade, sejam os bens preservados e mantidos na posse da autoridade competente, sem leilão, até solução do mérito pelo Juízo a quo."

Como se observa, restou comprovado pela impetrante que a Receita Federal já decretou a pena de perdimento das mercadorias constantes do procedimento administrativo nº 10811.000022/2008-44, no entanto, é relevante a sustação do eventual leilão, enquanto pendente de julgamento o recurso de apelação da impetrante.

Acrescente-se, ademais, que, em princípio, não se verifica dano ao Erário com a importação de que tratam os autos, e, não havendo a intenção de cometer fraude, em tese descabida a pena de perdimento.

Ante o exposto, concedo parcialmente a medida postulada, para o fim de que os bens apreendidos sejam preservados e mantidos na posse da autoridade competente, sem leilão, até julgamento da apelação pela Turma.

Publique-se.

Oficie-se, com urgência.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003414-98.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.003414-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : TECMAG MANUTENCAO INDL/ LTDA

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Fls. 182/192: Trata-se de pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulado por Tecmag Manutenção Industrial Ltda., tendo em vista a adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009.

Encontram-se os autos pendentes de julgamento do recurso de apelação interposto pela embargante, em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Decido.

Homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.

Indevidos honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 (Súmula n. 168 do TFR e Embargos de Divergência em RESP nº 475.820-PR).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025558-23.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.025558-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : ALEXANDRE AUGUSTO MARTINS RODRIGUES

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Fls. 190: Trata-se de pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulado por Alexandre Augusto Martins Rodrigues.

Encontram-se os autos pendentes de julgamento dos recursos de apelação interpostos pelo embargante e pela União, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal.

Decido.

Homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicadas as apelações.

Indevidos honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 (Súmula n. 168 do TFR e Embargos de Divergência em RESP nº 475.820-PR).

Decorrido o prazo processual, baixem os autos à Vara de origem, a fim de que o Juízo *a quo* decida as questões atinentes à eventual liberação da penhora.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002059-25.2008.4.03.6122/SP
2008.61.22.002059-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro
APELADO : LUZIA YOSHIE MARUYAMA
ADVOGADO : YOSHIYUKI TSURU e outro
No. ORIG. : 00020592520084036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação movida contra a CEF para reposição, em caderneta de poupança, do IPC de janeiro/89 (42,72%) e, quanto aos saldos não bloqueados pelos Planos Collor I e II, do IPC de abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), aplicando-se correção monetária pelos índices da caderneta de poupança, juros contratuais (capitalizados) de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do CC c/c art. 161 do CTN), fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CEF, pela prescrição dos juros remuneratórios (artigo 206, §3º, III, do Código Civil) e juros de mora apenas pela SELIC.

Com contra-razões, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A questão da prescrição dos juros contratuais

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes:

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

2. Os juros moratórios

Os juros de mora, na forma dos artigos 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), sendo, pois, devida a incidência exclusivamente da taxa SELIC.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013163-92.1989.4.03.6182/SP
1989.61.82.013163-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Juridico das Terras Rurais INTER
APELADO : JOSE LOPES
No. ORIG. : 00131639219894036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em execução fiscal, julgada extinta, com apreciação do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários em cobrança.

Verifico, no entanto, que o valor da execução, fixado em Cz\$ 36.293,70 (trinta e seis mil, duzentos e noventa e três cruzados e setenta centavos) para 31 de maio de 1988, não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso como apelação, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, voltando os autos ao Juízo de origem que, a seu critério, conhecerá ou não do recurso como embargos infringentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0074586-62.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.074586-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : COML/ AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA
ADVOGADO : GILBERTO SAAD
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 1223/1232: Nada a prover, visto que cabe à executada postular a Certidão requerida diretamente ao órgão responsável por sua expedição, não sendo estes autos a via adequada para tal pleito, maxime em se tratando de hipótese em que já cumprido o ofício jurisdicional.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2010.
Renato Barth
Juiz Federal Convocado

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003328-10.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.003328-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : BDO DIRECTA AUDITORES S/C e outros
: BDO DIRECTA SERVICES S/C LTDA
: BDO DIRECTA CONSULTORIA FISCAL E SOCIETARIA S/C LTDA
ADVOGADO : ANIBAL CASTRO DE SOUSA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se apelação, interposta em face de sentença que denegou a ordem em Mandado de Segurança impetrado com o fim de afastar a exigibilidade da COFINS na fonte, nos termos da Lei 10.833/2003.

As apelantes alegam, em síntese, que discutem, nos autos da ação de rito ordinário 97.0046041-0, a constitucionalidade da exigência da COFINS com base no artigo 56 da Lei 9.430/96, que teria irregularmente revogado a isenção prevista na Lei Complementar 70/91; e que, com a mudança da técnica de arrecadação da COFINS, instituída pela Lei 10.833/2003, não tiveram outra solução senão impetrar este *writ* com o objetivo de lhes garantir a continuidade de efetuarem os depósitos relativos à referida contribuição, até o trânsito em julgado da citada ação de rito ordinário 97.0046041-0.

Com contrarrazões e regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento à remessa oficial e a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e Súmula 253, do Superior Tribunal de Justiça).

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual, constatei que as Apelações Cíveis 2004.03.99.037578-2 (origem 97.0038999-5) e 2004.03.99.037579-4 (origem 97.0046041-0), já foram apreciadas por esta E. Corte, tendo sido assentada a legalidade e a constitucionalidade da revogação, pelo artigo 56 da Lei Ordinária 9.430/96, da isenção prevista pela Lei Complementar 70/91.

Assim, como a apelação em análise tem por objeto a reforma da sentença proferida em primeira instância, com o fim de viabilizar a continuidade, pelas apelantes, dos depósitos relativos à COFINS, até o trânsito em julgado da citada ação de rito ordinário 97.0046041-0, constato a perda do seu objeto.

Ademais, a questão de fundo acerca da revogação, pela Lei Ordinária 9.430/96, da isenção prevista pela Lei Complementar 70/91, já mereceu apreciação pelo Plenário da Suprema Corte que, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 377.457 e 381.964, decidiu inexistir hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas materialmente distintas; assentando, ainda, na mesma oportunidade, que a Lei Complementar 70/91, por ser materialmente ordinária, não precisaria ser alterada por lei complementar, razão pela qual declarou ser constitucional a revogação da Lei Complementar 70/91 pela Lei Ordinária 9.430/96.

Tal questão está pacificada perante o E. STF, tanto que seus ilustres Ministros têm monocraticamente decidido os recursos que versam sobre a matéria, conforme se constata, exemplificativamente, do RE 570.332, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 7/12/2007, e do RE 516.379, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe de 17/11/2008.

Por sua vez, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quanto à matéria acerca da revogação, pela Lei 9.430/96, da isenção da COFINS prevista pela Lei Complementar 70/91, no julgamento do Agravo Regimental no REsp 728.754, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, definiu que não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006 e AgRg nos EREsp nº 475519/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 08.10.2007.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação das Impetrantes**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006332-21.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.006332-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES

ADVOGADO : ADAUTO NAZARO e outro

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal, em face de sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado com o fim de afastar a exigência, como condição para processamento de recurso administrativo, do prévio depósito de 30% do valor fiscal.

A União Federal sustenta, em síntese, a inadequação da via eleita.

Com contrarrazões e regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso de apelação da União Federal, uma vez que as razões estão dissociadas da sentença apelada.

Decido.

Inicialmente, destaco que assiste razão ao Ministério Público Federal, razão pela qual não conheço do recurso de apelação interposto pela União Federal.

A sentença proferida afastou a exigência do depósito prévio de 30% como condição para processamento de recurso administrativo, concedendo a ordem pleiteada na inicial.

A União Federal, porém, em seu recurso de apelação, discorre acerca da ausência de direito líquido e certo à emissão de certidão positiva com efeito de negativa ou certidão negativa de débito tributário.

Passo à análise da remessa oficial, tida por submetida.

O Relator está autorizado a negar seguimento à remessa oficial e a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e Súmula 253, do Superior Tribunal de Justiça).

A questão posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário da Suprema Corte, que declarou ser inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários 388.359, 389.383 e 390.513, ocorrido no dia 28/3/2007.

O Plenário do STF também entendeu ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo. A decisão unânime foi tomada na mesma data, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1976, na qual ficou assentado que, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer.

Pela decisão plenária, foi declarado inconstitucional o art. 32 da Medida Provisória n. 1.699-41/1998, convertida na Lei n. 10.522/2002 (art. 32, § 2º), que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto n. 70.235/1972.

Este consolidado entendimento do Supremo Tribunal Federal encontra-se na Súmula Vinculante 21, *in verbis*:

"É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo."

Ante o exposto, **não conheço da apelação da União Federal e nego seguimento à remessa oficial**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00126 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006823-28.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.006823-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

PARTE AUTORA : PINTUR PINTURAS TECNICAS LTDA

ADVOGADO : RICARDO EJZENBAUM

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em face de sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado com fim de determinar à autoridade coatora (Procurador Chefe da Fazenda Nacional) a imediata expedição de certidão negativa de débitos, ante a extinção dos créditos tributários que compõem a inscrição em dívida ativa 80.2.04.042138-10.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da remessa oficial.

Decido.

Consta dos autos (f. 166), petição da Fazenda Nacional informando que deixa de apelar da sentença que concedeu a ordem, em razão da extinção da dívida por pagamento.

Assim, tendo em vista a informação veiculada pela própria Fazenda Nacional, de extinção da dívida impeditiva da expedição da CND por pagamento, **nego seguimento** à remessa oficial, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012907-11.1997.4.03.6105/SP
2005.03.99.027584-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CARIBEAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE
PETROLEO LTDA
ADVOGADO : ADRIANA DE BARROS SOUZANI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 97.00.12907-1 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente ação proposta pelo rito ordinário com o fim de afastar a exigibilidade da COFINS incidente sobre derivados de petróleo, sob o argumento da imunidade prevista no artigo 155, § 3.º, da Constituição Federal.

Alega a apelante, em síntese, que a imunidade prevista no artigo 155, § 3.º, da CF abrange a COFINS.

Regularmente intimada, a apelada apresentou contrarrazões.

Decido.

A apelação não merece prosperar.

A questão posta em discussão já mereceu apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal que, por ocasião da Sessão realizada em 24/9/2003, aprovou a Súmula 659, publicada no DJ de 9,10 e 13 de outubro de 2003, nos seguintes termos: *"É LEGÍTIMA A COBRANÇA DA COFINS, DO PIS E DO FINSOCIAL SOBRE AS OPERAÇÕES RELATIVAS A ENERGIA ELÉTRICA, SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, DERIVADOS DE PETRÓLEO, COMBUSTÍVEIS E MINERAIS DO PAÍS"*.

No Supremo Tribunal Federal a questão está pacificada, tanto que seus ilustres Ministros têm decidido monocraticamente os recursos que versam sobre a matéria (RE 568.141, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe de 22/02/2010; RE 575.755, Relator Ministro CARLOS BRITTO, DJe de 17/03/2010; RE 578.949, Relator Ministro CARLOS BRITTO, DJe de 25/03/2010).

Também a questão acerca da constitucionalidade da COFINS já mereceu apreciação pelo Supremo Tribunal Federal quando julgou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-1/DF, tendo, inclusive, conforme detalhadamente demonstrado pelo MM. Juízo de primeira instância, enfrentado as específicas questões acerca da não cumulatividade e da arrecadação da referida contribuição pela Receita Federal.

Dessa forma, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que em manifesto confronto com súmula e jurisprudência do STF.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente baixem os autos à origem.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000218-36.2005.4.03.6110/SP
2005.61.10.000218-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : VINITEX IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : MARIO JOSE DE OLIVEIRA ROSA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se apelação interposta pela empresa Vinitex Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Produtos Plásticos Ltda., em face de sentença que denegou a ordem em Mandado de Segurança impetrado com o fim de afastar a

exigência, como condição para processamento de recurso, do arrolamento prévio de bens de 30% do valor fiscal discutido em processo administrativo.

A apelante sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência do arrolamento para admissão do seu recurso administrativo.

Com contrarrazões e regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil).

A questão posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário da Suprema Corte, que declarou ser inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários 388.359, 389.383 e 390.513, ocorrido no dia 28/3/2007.

O Plenário do STF também entendeu ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo. A decisão unânime foi tomada na mesma data, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1976, na qual ficou assentado que, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer.

Pela decisão plenária, foi declarado inconstitucional o art. 32 da Medida Provisória n. 1.699-41/1998, convertida na Lei n. 10.522/2002 (art. 32, § 2º), que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto n. 70.235/1972.

Este consolidado entendimento do Supremo Tribunal Federal encontra-se na Súmula Vinculante 21, *in verbis*:

"É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo."

Ante o exposto, **dou provimento à apelação da Impetrante**, nos termos do art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009019-29.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.009019-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : EVERSISTEMS INFORMATICA COM/ REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Desistência

Reconsidero a decisão de folhas 707 e homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito em que se funda a ação, manifestada a folhas 696.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0714567-24.1991.4.03.6100/SP

96.03.000908-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES FARIAS e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 91.07.14567-5 13 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Homologo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito em que se funda a ação, manifestada a folhas 225.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00131 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009385-20.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.009385-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : UNISYS INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro
: DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Manifeste-se o apelante Unisys Informática Ltda. sobre a petição de folha 551/552.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00132 MEDIDA CAUTELAR Nº 0027121-47.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.027121-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

REQUERENTE : BANCO DE BOSTON S/A e outros

: THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON

: DISTRIBUIDORA BANK OF BOSTON DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

: S/A

: CIA HIPOTECARIA BANK OF BOSTON

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 97.00.03805-0 22 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus efeitos, a desistência da ação, manifestada a folhas 261/262.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem para as providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00133 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004529-81.1997.4.03.6100/SP
2007.03.99.034992-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : DURACELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 97.00.04529-3 2 Vr SAO PAULO/SP
Desistência

Homologo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito em que se funda a ação, manifestada a folhas 439/441.
Após o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00134 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015500-62.1996.4.03.6100/SP
1999.03.99.097370-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.15500-3 15 Vr SAO PAULO/SP
Desistência

Homologo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito em que se funda a ação, manifestada a folhas 135/136.
Após o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018714-32.1994.4.03.6100/SP
96.03.003173-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : NGO ASSOCIADOS CORRETORA E CAMBIO LTDA e outros
: DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA
: TALARICO CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 94.00.18714-9 10 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Evidente o equívoco cometido na decisão de folhas 207.

Sendo assim, reconsidero aquela decisão para homologar, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito em que se funda a ação, manifestada a folhas 185/186, apenas para Talarico Corretora de Câmbio e Títulos Mobiliários Ltda, devendo prosseguir o feito para os demais litisconsortes..

Após o trânsito em julgado, à conclusão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000988-59.2001.4.03.6113/SP

2001.61.13.000988-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : SAO PAULO ALPARGATAS S/A

ADVOGADO : FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES e outro

: MARIANA ZECHIN ROSAURO

SUCEDIDO : CALCADOS TERRA LTDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Fls. 565/566: Trata-se de pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulado por São Paulo Alpargatas S/A, tendo em vista a adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009.

Encontram-se os autos pendentes de julgamento do recurso de apelação interposto pela embargante, em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Decido.

Homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.

Indevidos honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 (Súmula n. 168 do TFR e Embargos de Divergência em RESP nº 475.820-PR).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00137 MEDIDA CAUTELAR Nº 0075051-90.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.075051-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

REQUERENTE : SAO PAULO ALPARGATAS S/A

ADVOGADO : FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES

SUCEDIDO : CALCADOS TERRA LTDA

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 2001.61.13.000988-4 1 Vr FRANCA/SP

Decisão

Cuida-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por São Paulo Alpargatas S/A, objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos embargos à execução fiscal nº 2001.61.13.000988-4, vedando a inclusão do nome da requerente no CADIN bem como qualquer ato que impossibilite a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

A inicial foi indeferida, tendo em vista a inadequação da via eleita (fls. 231).

Em face desta decisão, foi interposto agravo (fls. 235/256).

A fls. 264/267 a requerente pleiteia seja julgada prejudicada a cautelar, uma vez que protocolizou petição desistindo da apelação nos autos principais, em face da adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/09, tendo sido proferida naqueles autos decisão extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Decido.

Há manifesta perda de interesse processual na tramitação desta cautelar, uma vez que nos autos dos embargos à execução já foi proferida decisão extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.

Desta forma, julgo prejudicado o agravo de fls. 235/256.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00138 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005969-86.2000.4.03.6107/SP

2000.61.07.005969-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ADELINO RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO : CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DESPACHO

Fls. 273: Cuida-se de pedido de "*desistência dos embargos à execução fiscal decorrentes desta execução, bem como dos recursos deles decorrentes, tendo em vista que o embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009*".

Tendo em vista as disposições da Lei nº 11.941/2009, determinei a intimação do apelado a fim de que esclarecesse se estaria renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, juntando, se o caso, o instrumento de mandato com poderes específicos para tal (fls. 275), tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação.

Tem-se que após prolação de sentença não é lícito à parte desistir da ação, por implicar em ferimento ao disposto no art. 463 do Código de Processo Civil, sendo-lhe possível apenas desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer (v. REsp nº 555139, j. 12/05/2005, DJ 13/06/2005, Relatora Ministra Eliana Calmon).

Considerando-se o decurso de prazo mencionado, bem como que se encontram pendentes de análise tão-somente a remessa oficial e o recurso da União, indefiro o pedido de fls. 273.

Aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006581-69.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.006581-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : DROGARIA SANTO ANTONIO DE CARAGUA LTDA -ME
ADVOGADO : BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por DROGARIA SANTO ANTONIO DE CARAGUÁ LTDA - ME em face de sentença que, em mandado de segurança, denegou a ordem por entender competente o Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar e aplicar multas aos estabelecimentos farmacêuticos que não comprovem a existência de responsável técnico durante todo o período de funcionamento.

Pugna a apelante pela reforma da sentença, sustentando a incompetência do CRF para a prática do ato impugnado. Aduz, outrossim, o caráter abusivo da penalidade em questão, visto possuir responsável habilitado para responder tecnicamente pelo estabelecimento farmacêutico.

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte, tendo o Ministério Público Federal se manifestado pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Quanto à competência do CRF para fiscalizar e aplicar multas aos estabelecimentos farmacêuticos, entendo que, embora o artigo 44 da Lei nº 5.991/73 atribua aos órgãos de vigilância sanitária o dever de fiscalizar os estabelecimentos nela relacionados, o CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavrar o auto de infração e aplicar multa aos estabelecimentos que não cumpriram a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, conforme dispõe o respectivo parágrafo único, *in verbis*:

"Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência."

Ademais, ao fixar as atribuições daquelas entidades de classes a Lei nº 3820/60, em seu art. 10, alíneas "c" e "g", prescreve:

"Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

.....;

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

.....;

g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal.

.....".

Ora, conjugando-se o contido na alínea "c", do art. 10 e art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, evidencia-se o regular exercício do poder de polícia pelo CRF, pois, ao proceder a fiscalização do exercício do profissional a quem foi outorgada a responsabilidade técnica pelo estabelecimento comercial e, constatada sua permanência no local em período inferior ao estabelecido em lei, ou ausência em parte do período de funcionamento, aplicando as sanções cabíveis pelas autuações, o CRF está agindo exclusivamente dentro daquelas atribuições legais.

Cumprir destacar, outrossim, que materialmente é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde (artigo 23, II, da CF) e concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a defesa da saúde (artigo 24, XII, da CF), razão pela qual compartilho do entendimento de que a competência da Vigilância Sanitária não se contrapõe à dos Conselhos Regionais de Farmácia, possuindo ambos a atribuição de fiscalizar, mesmo porque ambos agem sob fundamentos legais diversos, a Vigilância com base no artigo 44 da Lei nº 5.991/73 e o CRF, no regular exercício do poder de polícia fiscalizando o exercício profissional com fundamento nos arts. 10 e 24, § 1º, da Lei 3.820/60.

Ressalte-se, ainda, que em recentes julgados o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que os Conselhos Regionais de Farmácia têm a função precípua de fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico que preste assistência todos os dias e em horário integral de funcionamento do estabelecimento (REsp nº 477065/DF, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ: 24/03/2003, pg. 161; REsp nº 491137/RS, Segunda Turma, Relator Min. Franciulli Netto, DJ 26/05/2003, p. 356).

No mesmo sentido tem se posicionado esta E. Corte em inúmeras decisões, das quais podemos destacar a que segue:

"OFICIAL DE FARMÁCIA - POSSIBILIDADE DE ASSUMIR RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA - SÚMULA N.º 120 DO STJ - ART. 24 DA LEI N.º 3.820/60 - FALTA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Tratando-se de drogaria, em que não há manipulação de fórmulas, é dispensada a obrigatoriedade da presença de farmacêutico, sendo suficiente a presença de oficial de farmácia, segundo o que dispõe a Súmula n.º 120 do STJ.

2. Ao CRF cabe a concessão de registro de empresa farmacêutica e anotação de responsável técnico do estabelecimento, tendo competência também para verificar se o mesmo possui ou não responsável técnico presente durante todo período de funcionamento do estabelecimento; caso não possua, pode e deve, proceder a autuação.

3. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas."

(AMS nº 1999.61.00.045134-1, Terceira Turma, Relatora Des. Cecília Marcondes, DJU: 30/12/2003, pg. 358).

No tocante à presença de responsável técnico farmacêutico em período integral, observo que não restou demonstrado nos autos o cumprimento ao disposto no artigo 15, § 1º da Lei nº 5.991/73, que exige a contratação de responsável técnico para todo o período de funcionamento do estabelecimento.

Apesar de dispor de farmacêutico responsável à época da autuação (fls. 30 e 33), a drogaria impetrante estava funcionando sem a presença deste profissional quando da visita realizada pela fiscalização do Conselho, conforme demonstra o Auto de Infração de fls. 33.

Ademais, a impetrante não comprovou o suprimento da situação descrita na forma estabelecida no § 2º daquele dispositivo legal, que prevê a possibilidade de manutenção de um substituto para as eventuais ausências e impedimentos do responsável técnico.

Legítima, portanto, a penalidade em questão, considerando que o CRF tem o poder-dever de autuar e aplicar sanções ao estabelecimento, não podendo dele se escusar, sob pena de descumprimento de dever legal.

Ressalto, por oportuno, que a condição de funcionamento imposta pelo indigitado artigo 15, § 1º da Lei n. 5.991/1973 não se confunde com as hipóteses tratadas nos artigos 17 e 42 da mesma lei.

Isso porque tais dispositivos disciplinam o funcionamento de farmácias ou drogarias que não possuam responsável técnico regularmente registrado junto ao CRF e, conforme a própria impetrante demonstrou nos autos, possuía em seu quadro de funcionários, à época dos fatos, aquele profissional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007495-12.2005.4.03.6108/SP
2005.61.08.007495-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : COML/ AGROSERV BAURU LTDA
ADVOGADO : FABIO DOS SANTOS ROSA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Desistência

Homologo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito em que se funda a ação, manifestada a folha 170.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002049-60.2003.4.03.6120/SP
2003.61.20.002049-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARINI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Desistência

Homologo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito em que se funda a ação, manifestada a folhas 204/205.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00142 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0601118-68.1994.4.03.6105/SP
1994.61.05.601118-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES e outro
APELADO : AERODINA EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 06011186819944036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, impugnativos de multas cobradas pela referida entidade de classe.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Quanto à remessa oficial, não merece prosperar, visto que a sentença prolatada nesses autos não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Compulsando os autos, verifica-se que o valor discutido (Cr\$ 10.224,01 em 24/9/1990 - Atualizado: R\$ 367,87, decorrente da soma dos valores das CDA's n. 9007/90 e 9008/90 - fls. 365 e 372) não ultrapassa o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, estipulado pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, o que impede a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório.

No que tange à apelação, também não merece melhor sorte.

De fato, o artigo 34 da Lei nº 6.830/1980 impõe uma sistemática recursal diversa da disciplinada pelo Código de Processo Civil.

A intenção do legislador, ao editar a LEF, foi justamente impedir a remessa de demandas nas quais se discutem valores reduzidos para a segunda instância.

Prevê o indigitado dispositivo:

"Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição."

Anote-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, na sistemática dos recursos repetitivos, a questão relativa à atualização do valor de alçada na execução fiscal, para cabimento de apelação, nos seguintes termos: *"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.*

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".

(REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora

esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1168625/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 9/6/2010, DJe 1/7/2010, grifos meus)

No caso, verifico que o valor da execução, fixado em Cr\$ 10.224,01 para 24 de setembro de 1990 (correspondente a R\$ 197,35 em janeiro/2001), não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista que inferior a 50 ORTN.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e ao recurso como apelação, voltando os autos ao Juízo de origem que, a seu critério, conhecerá ou não do recurso como embargos infringentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024833-63.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.024833-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : BIANOR TRINCA
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO DINIZ
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 99.00.00025-8 1 Vr OLIMPIA/SP
Desistência

Homologo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito em que se funda a ação, manifestada a folha 119.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017663-64.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.017663-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS
APELADO : MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
REPRESENTANTE : EDUARDO QUESADA PIAZZALUNGA

No. ORIG. : 09.00.00002-4 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pelo Município de Mirante do Paranapanema em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, objetivando afastar a cobrança de multas com fundamento no artigo 24 da Lei n. 3.820/60, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico no posto de saúde do embargante (PSF Santa Rosa). (Valor do débito em 17/4/2008: R\$ 34.832,36)

O MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos, para declarar nulo o auto de infração e a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução. Entendeu pela desnecessidade da manutenção de farmacêutico em dispensários de medicamentos. Condenou o embargado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Não submeteu a sentença ao reexame necessário.

Apela o CRF/SP, sustentando que o embargante, enquanto dispensário de medicamentos, realiza atividade privativa de profissional farmacêutico, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 85.878/1981. Aduz, ainda, que os dispensários de medicamentos não compõem o rol do artigo 19 da Lei n. 5.991/1973, o qual elenca os estabelecimentos que não dependem de assistência técnica.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Em que pese não ter o MM. Juízo *a quo* submetido a sentença ao reexame necessário, observo que, no caso em espécie, o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, o que torna obrigatório o duplo grau de jurisdição (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

No mais, não assiste razão ao apelante quando afirma ser necessária a manutenção de um farmacêutico responsável pelos estabelecimentos dispensários de medicamentos.

Com efeito, entende-se por dispensário de medicamento, nos termos do artigo 4º, da citada Lei n. 5.991/1973, o "*setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente*".

Por sua vez, o artigo 15, "caput", prescreve que "a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei".

Da análise da legislação supra, verifica-se que a obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão somente à farmácia e à drogaria, assim definidas no artigo 4º da lei acima mencionada:

"X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais".

A jurisprudência desta Corte (AC 2005.61.23.001271-0, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, julgado em 28/5/2009, DJ de 23/6/2009; AC 2005.61.00.004511-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 21/5/2009, DJ de 9/6/2009; AC 2009.03.99.000281-1, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, julgado em 12/3/2009, DJ de 24/3/2009), é uníssona no entender pela desnecessidade da presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos, bem como a do Superior Tribunal de Justiça, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogas (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogas.

3. O Decreto 20.931, de 11/1/1932, não se aplica à espécie, porque é anterior à Lei 5.991/73. Mesmo que se entenda recepcionado, extrapolou ele os limites da lei.

4. Recurso especial improvido".

(RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ. de 15/3/2004, destaqui)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogas e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogas. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 999.005/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 10/6/2008, DJe de 25/6/2008, destaquei)

Por fim, ainda que se considerassem aplicáveis ao caso a Portaria n. 1.017/2002, do Ministério da Saúde, e a Resolução 391 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, estas não poderiam desbordar daquilo que está previsto na Lei n. 5.991/1973. E o próprio Decreto 3.181/1999, que regulamentou a Lei n. 9.787/1999, expressamente revogou o antigo Decreto 793/93, que continha exigência não prevista em lei acerca da necessidade de farmacêutico em dispensários de medicamentos, pondo termo a qualquer discussão sobre a validade da exigência ora questionada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001488-54.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.001488-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : MARIA CLELIA NAGAO
ADVOGADO : WESLLEY VILELA DAS NEVES MESQUITA DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00014885420084036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação movida contra a CEF para reposição, em caderneta de poupança, quanto a saldos não bloqueados pelo Plano Collor, do IPC de abril/90, maio/90 e fevereiro/91, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicando-se correção monetária pelos índices da poupança, juros contratuais (capitalizados) de 0,5% ao mês, e juros de mora de 12% o ano, a partir da citação, fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela ilegitimidade, denunciação da lide ao BACEN, ou pela prescrição e improcedência do pedido, com condenação sucumbencial ou, quando menos, no tocante à atualização monetária, para que seja afastada a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 561/07-CJF).

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A ausência parcial de sucumbência no apelo da CEF

Preliminarmente, não se conhece da apelação na parte em que impugnada a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos (Resolução nº 561/07-CJF), vez que tal critério não foi utilizado pela r. sentença, não havendo, portanto, sucumbência.

2. A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

3. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. I. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e

são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "**ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."**

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "**CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."**

4. O IPC a partir de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."**

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."**

Na espécie, não houve, pois, discrepância entre a sentença proferida e a jurisprudência nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003363-64.2009.4.03.6109/SP
2009.61.09.003363-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
APELADO : ANTONIETTA DIAS FERRAZ BERALDO
ADVOGADO : FABIO ROGERIO FURLAN LEITE e outro
No. ORIG. : 00033636420094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação movida contra a CEF para reposição, em caderneta de poupança, quanto a saldos não bloqueados pelo Plano Collor, do IPC de abril/90, maio/90 e fevereiro/91, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicando-se correção monetária pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, juros contratuais de 0,5% ao mês, e juros de mora, a partir da citação, de 6% ao ano, "até o advento do novo Código Civil", após, pela SELIC, fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a CEF, pela ilegitimidade para a segunda quinzena de março/90 e seguintes, e improcedência do pedido, com condenação sucumbencial.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. O IPC a partir de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as

regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância entre a sentença proferida e a jurisprudência nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000997-98.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.000997-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI e outro

APELADO : NAIR SERRA (= ou > de 60 anos)

: ANTONIO CARLOS URBANO DA SILVA

: GRACINDA LEONILDA DA SILVA CARRARO

: MARIA ALICE DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO : PALMERON MENDES FILHO e outro

No. ORIG. : 00009979820084036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação movida contra a CEF para reposição, em caderneta de poupança, do IPC de janeiro/89 (42,72%) e, quanto a saldos não bloqueados pelo Plano Collor, do IPC de abril/90, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), aplicando-se correção monetária pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, juros contratuais (capitalizados) de 0,5% ao mês, até o efetivo pagamento, e juros de mora, pela SELIC, a partir da citação, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CEF, pela ilegitimidade quanto ao Plano Collor e improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, pelo regular prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. Plano Collor - saldo não atingido pelo bloqueio

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. O IPC a partir de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA

SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032664-59.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.032664-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO : ANA RENATA DIAS WARZEE MANDALOUFAS e outro
APELADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

DECISÃO

Visto etc.,

Cuida-se de apelação interposta nos autos da ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Santa Helena Assistência Médica S/C Ltda. contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS visando a desconstituição de um débito no valor de R\$ 3.243,18 (três mil duzentos e quarenta e três reais e dezoito centavos).

A MM.^a Juíza *a quo* julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, por entender que já havia demanda discutindo a inexigibilidade de cobranças feitas pela ANS, sendo desnecessária a propositura de outras ações para obter o mesmo fim.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 258/265), o qual foi provido pela E. Terceira Turma desta Corte na sessão de 18.07.2007 para o fim de determinar o regular prosseguimento do feito (fls. 277/282).

Transitado em julgado o v. acórdão, os autos retornaram à Primeira Instância, ocorrendo a citação da ré.

Contestação a fls. 292/332.

Réplica da autora a fls. 344/351.

A MM.^a Juíza *a quo* julgou improcedente o pedido por entender que se os beneficiários de planos de saúde são atendidos em hospitais públicos há o dever legal da operadora de indenizar os cofres públicos para evitar o seu

enriquecimento ilícito. Condenou a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado (fls. 372/384).

Em apelação interposta a fls. 391/402 a autora alega, em síntese, que o escopo da lide é obter a desconstituição dos títulos de cobrança emitidos pela apelada embasados em fatos inexistentes. Diz que, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, o ressarcimento ao SUS é devido quanto aos serviços prestados por entidades integrantes do sistema, conveniados ou contratados pela operadora de plano médico e assistência à saúde, razão pela qual inexistindo o vínculo contratual não há que se falar em ressarcimento. Sustenta que não há obrigatoriedade de cobertura dos atendimentos porque não estavam previstos no contrato e porque foram realizados fora de sua área de abrangência, ressaltando que o pagamento somente é devido quando o atendimento é realizado em hospital integrante do SUS e conveniado ou contratado pela operadora do plano. Argumenta que a prevalecer o entendimento da sentença estar-se-á transferindo ao particular um dever que é do Estado, já que a todo cidadão é garantido o direito ao serviço gratuito ao sistema de saúde, seja ele beneficiário ou não de plano médico. Afirma que não se omitiu no atendimento previsto em seus contratos e que os documentos acostados provam estar desonerada dos ressarcimentos buscados. Defende que se os recursos que sustentam o sistema público de saúde advêm de tributos a cobrança que lhe está sendo imposta configura verdadeiro *bis in idem*. Alega que a Lei nº 9.656/98 não é retroativa aos planos de saúde firmados anteriormente, de forma que prevalece a limitação da cobertura de atendimento prevista nos contratos.

Contrarrazões de recurso a fls. 413/430.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Edita a Lei nº 9.656/98:

"Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

a) custeio de despesas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

c) reembolso de despesas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

d) mecanismos de regulação; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior podem constituir ou participar do capital, ou do aumento do capital, de pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob as leis brasileiras para operar planos privados de assistência à saúde. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 4º É vedada às pessoas físicas a operação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5º É vedada às pessoas físicas a operação de plano ou seguro privado de assistência à saúde."

"Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos

contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso."

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", assegurando, todavia, o direito à exploração por parte da iniciativa privada (art. 199).

A base da tese da apelante pode assim ser resumida: consta de cláusula contratual as condições de cobertura, procedimentos e localidades de atendimento, bem como rede própria ou credenciada ou autorizada à prestação dos serviços; logo, tendo os beneficiários procurado atendimento em outros locais, não declinados no contrato, não há obrigação de ressarcir diante do direito universal e igualitário de atendimento previsto na Constituição da República. Não lhe assiste razão.

Decorre de lei (Lei nº 9.656/98, art. 32) a obrigação de a apelante indenizar o Poder Público pelos gastos tidos com os beneficiários de plano de saúde atendidos na rede pública. Busca-se, com isso, evitar o enriquecimento ilícito das empresas operadoras de planos e seguros de saúde, que captariam recursos de seus beneficiários e não prestariam, adequadamente, os serviços necessários.

Para que seja devido o ressarcimento não é necessário que haja vínculo contratual entre a operadora do plano de saúde e o hospital em que ocorreu o atendimento. Ao contrário do que defende a apelante, uma interpretação literal do artigo 32 da lei sobredita deixa evidente a impropriedade de sua tese defensiva.

Segundo o texto legal, basta o atendimento na rede pública de saúde para que seja devido o ressarcimento por parte das operadoras. E, se realizado em instituições privadas, estas deverão ser conveniadas ou contratadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Não é necessário, portanto, nenhum convênio entre a operadora do plano de saúde e os hospitais que realizam o atendimento, sejam eles públicos ou particulares.

Observe que a redação do dispositivo de lei é bastante clara ao asseverar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços prestados a seus consumidores e respectivos dependentes em instituições públicas, prevendo, ainda, que o atendimento poderá ser realizado em instituições privadas desde que conveniadas ou contratadas pelo SUS.

A obrigação de ressarcir tratada na lei em comento é devida para evitar o enriquecimento ilícito da empresa privada às custas da prestação pública dos serviços na área de saúde, isto é, indenizar a Administração pelos custos de um serviço não realizado pela operadora do plano de saúde, porém, cobrado contratualmente do beneficiário. Portanto, não se verifica o alegado *bis in idem*.

Consoante já decidiu esta E. Turma, "o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas", forma esta que prestigia o princípio da isonomia "na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade" (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829).

Importante consignar que este entendimento encontra ressonância no Supremo Tribunal Federal, consoante v. aresto abaixo transcrito:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.931-MC (rel. min. Maurício Corrêa, DJ 28.05.2004), entendeu que o ressarcimento à Administração Pública pelos serviços prestados pela rede do Sistema Único de Saúde - SUS e instituições conveniadas - face à impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde - mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar, não ofende o devido processo legal. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é legítima a decisão monocrática que decide controvérsia de acordo com orientação firmada em julgamento efetuado pelo Pleno da Corte em exame de pedido de medida cautelar. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AgR no RE nº 510606/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04.12.2009, DJe 04.02.2010, pág. 756)

A questão é tão pacífica que o eminentes ministros do Supremo têm decidido de forma monocrática a questão. Nesse sentido:

"DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS dos serviços de atendimento médico que a rede hospitalar de saúde pública e suas conveniadas prestarem ao contratado de operadora de plano privado de saúde. 2. O recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, 154, I, 194, 195, § 4º, 196, 198 e 199 da Constituição do Brasil. 3. Deixo de apreciar a existência da repercussão geral, vez que o artigo 323, § 1º, do RISTF dispõe que "[t]al procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume

a existência de repercussão geral". 4. O recurso não merece provimento. Este Tribunal, ao julgar a ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, fixou o seguinte entendimento: "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. [...] 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. [...]". Nego seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 13 de abril de 2009. Ministro Eros Grau - Relator."

(STF, RE nº 598193/RJ, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.04.2009, DJe 28.04.2009)

De forma idêntica: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009.

Não é outro senão este, também, o entendimento sufragado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: TRF 3ª Região, AC nº 2002.61.00.023565-7/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 17.06.2010, DJF3 06.07.2010, pág. 844; TRF 3ª Região, AC nº 2002.61.00.002563-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 03.12.2009, DJF3 20.01.2010, pág. 170; TRF 3ª Região, AC nº 2008.61.00.002076-0/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 25.03.2010, DJF3 19.04.2010, pág. 427; TRF 3ª Região, AC nº 2006.61.04.005018-2/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 10.09.2009, DJF3 28.08.2009, pág. 242.

Finalmente, a alegada irretroatividade da Lei nº 9.656/98 não se verifica.

Com efeito, a aduzida norma legal não alterou a relação jurídica havida entre operadora de planos de saúde e os beneficiários que com ela mantêm contrato, disciplinando, ao contrário, outra relação jurídica, existente entre elas e o SUS.

Outrossim, não se pode perder de vista que os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo, que se renovam ao longo do tempo e, por conseguinte, se submetem às normas supervenientes, especialmente àquelas de ordem pública. Nesse contexto, pode-se afirmar, também, que eventuais cláusulas que limitem ou impeçam o atendimento dos beneficiários em outros hospitais que não aqueles previstos em manuais internos viola as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), daí porque não são válidas e ensejam a pretendida restituição por parte do Poder Público.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002817-69.2005.4.03.6102/SP
2005.61.02.002817-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : LUCI IMACULADA FERREIRA e outros

: LUCILENE DA SILVA SANTOS

: LUIZ BAUDILIO GUERINO

: LUIZ CARLOS BRUNELLI

: LUIZ ROBERTO DE SOUZA MESSIAS

ADVOGADO : EDISOM JESUS DE SOUZA e outro

CODINOME : LUIZ ROBERTO DE SOUZA MESSIAS

APELANTE : MARCIA APARECIDA DA SILVA SALLARI

ADVOGADO : EDISOM JESUS DE SOUZA e outro

CODINOME : MARIA APARECIDA DA SILVA REGO

APELANTE : MARIA CLELIA GUIMARAES DOS SANTOS

: MARIA DE JESUS VIEIRA DA SILVA

: MARIA HELENA CORREA

: MARIA LUIZA DA SILVA

ADVOGADO : EDISOM JESUS DE SOUZA e outro
APELADO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação interposta nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito proposta contra a Telefônica - Telecomunicações de São Paulo S/A, a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e contra a União, visando obter o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança de assinatura mensal, com o consequente pagamento dos valores cobrados indevidamente desde a instalação das linhas telefônicas.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 21 de março de 2005.

A MM.^a Juíza *a quo* julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e à União, excluindo-as da lide e, como decorrência, declinou da competência para processar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto. Apelam os autores a fls. 80/84 alegando, em síntese, que a presença da ANATEL no polo passivo é necessária diante da sua missão de fiscalizar os serviços de telefonia e reprimir infrações aos direitos dos usuários, conforme a Lei nº 9.472/97. Quanto à União, sustenta que a sua responsabilidade é subsidiária em virtude de a telefonia configurar uma prestação de serviço público, incidindo, na espécie, o disposto no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal. Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta E. Corte, oportunidade em que determinei a manifestação das rés.

Contrarrrazões da União a fls. 90/95.

Contrarrrazões da ANATEL a fls. 97/116, oportunidade em que alega preliminar de não cabimento do recurso.

É o relatório.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Assiste razão à ANATEL ao dizer que a apelação não é a via adequada para obter a reforma do *decisum*.

Com efeito, o artigo 162, § 1º, do CPC, dispõe que sentença "*é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei*", enquanto decisão interlocutória, segundo o § 2º, seria "*o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente*".

A análise isolada dos dois dispositivos supramencionados leva o incauto a pensar que a decisão de magistrado que exclui um corréu da lide por ilegitimidade de parte, prosseguindo o feito em relação aos demais, seja naquele mesmo juízo ou em outro, teria natureza jurídica de sentença por implicar uma das situações previstas no artigo 267 (*in casu*, no artigo 267, VI, do CPC), impugnável, por conseguinte, pelo recurso de apelação.

Todavia, doutrina e jurisprudência se posicionaram no sentido de que para ser conceituada como sentença o pronunciamento judicial deveria não só conter uma das situações descritas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil, como também extinguir o processo, que não terá mais prosseguimento naquele e nem em outro juízo. Caso a manifestação judicial não termine o processo, mas tão-só exclua um ou outro figurante da relação jurídica, sua natureza será de decisão interlocutória, objetável por meio de agravo.

Cássio Scarpinella Bueno leciona com propriedade que "*a interpretação do art. 162, § 1º, no sistema processual civil, deve ser no sentido de que a sentença, para os fins presentes, é ato que encerra a 'etapa' de conhecimento, a 'etapa cognitiva' (v. n. 1 da Introdução) na primeira instância, o ato do juiz que revela que não há mais qualquer atividade jurisdicional a ser desenvolvida naquele caso com vistas ao reconhecimento do direito, é dizer, com relação à sua declaração ou, quando menos, à constatação de que não há condições mínimas para que se dê aquele reconhecimento. Isto, contudo, não significa que o juiz não desenvolverá outras atividades (que são, por definição, jurisdicionais) à medida que haja necessidade para tanto e que seja devidamente provocado para realizá-las. E é por esta razão que a sentença, quando proferida, impede que o juiz decida novamente aquilo que decidiu. É disto que se ocupa o art. 463 (v.n. 8, *infra*). É, portanto, insuficiente que o art. 162, § 1º, refira-se a sentença como ato que tenha como conteúdo uma das hipóteses dos arts. 267 ou 269. É fundamental, para os fins aqui tratados, que o ato, para ser sentença, tenha, além daquele específico conteúdo, uma específica função, qual seja, a de encerrar a etapa do processo jurisdicional em que a atividade precípua desenvolvida pelo magistrado é a de verificar se o direito reclamado pelo autor em sua petição inicial existe ou não e em que medida ele deve ser tutelado jurisdicionalmente.*" E conclui o professor que "*Não é sentença, não obstante ter como conteúdo hipóteses do art. 267 ou do art. 269, a decisão do juiz que exclui litisconsorte do processo (art. 267, IV ou VI); que rejeita liminarmente reconvenção ou pedido incidental de declaração (art. 267, IV ou VI); que rejeita liminarmente a denúncia da lide, com a mesma ressalva anterior (art. 267, IV ou VI); a que homologa a desistência parcial da 'ação' (art. 267, VIII) ou o reconhecimento parcial do pedido pelo réu (art. 269, II), ou a renúncia parcial, pelo autor, do direito sobre o que funda a 'ação' (art. 269, V). Em todos estes casos, a decisão é interlocutória nos precisos termos do seu art. 162, § 2º. Trata-se de interlocutória porque a sua função, a despeito de seu conteúdo, é a de resolver questão incidente ao processo; decisão que, resolvida, não põe fim à necessidade do prosseguimento da atuação judicial em primeira instância com vistas ao reconhecimento do direito;*

não põe fim, por isso mesmo, ao processo" (in Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Vol. 2, Tomo I, Saraiva, págs. 327/328).

Idêntico posicionamento guarda **Nelson Nery Junior** ao dizer que "...há decisões interlocutórias com conteúdo de sentença (CPC 267 e 269), desafiando impugnação pelo recurso de agravo (CPC 522). Como a sentença se define por critério misto (conteúdo do CPC 267 ou 269 e finalidade de extinção do processo no primeiro grau de jurisdição - v. coment. 8 CPC 162), formado por duas circunstâncias cumuladas, o pronunciamento do juiz somente poderá ser classificado como sentença se contiver uma das matérias expressas no CPC 267 ou 269 e, concomitantemente, extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição. Possuindo conteúdo do CPC 267 ou 269, mas não extinguindo o processo, o pronunciamento do juiz será decisão interlocutória recorrível por agravo. Embora com conteúdo de sentença, são decisões interlocutórias: a) exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte (CPC 267 VI) - julga-se a ação quanto ao litisconsorte excluído, mas o processo continua quanto ao outro litisconsorte;...." (Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, RT, pág. 429).

Desta forma, a decisão proferida pela ilustre juíza *a quo*, que extinguiu o feito sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC) com relação à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e à União, não encerrou o feito, que prosseguirá em relação à Telecomunicações de São Paulo S/A, ainda que em outro juízo, razão pela qual o recurso apropriado seria o de agravo e não a apelação.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MAJORAÇÃO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - PORTARIAS N.º 38 E 45/86 EXPEDIDAS PELO DNAEE - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA CONHECER DA LIDE EM RELAÇÃO À CO-RÉ CAIUÁ SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A - NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. Em que pese a alegação da apelante de que a decisão impugnada tem natureza terminativa, posto que encerra a competência da justiça federal, a jurisprudência é uníssona quanto ao cabimento do agravo e, portanto, a inadmissibilidade do recurso de apelação nessa hipótese de exclusão de algum litisconsorte, porquanto se trata de decisão interlocutória e não extingue a relação processual.

2. Inaplicável, in casu, a adoção do princípio da fungibilidade recursal consubstanciado no recebimento da apelação como agravo de instrumento, porquanto constitui erro grosseiro.

3. Apelação não conhecida."

(AC nº 199961000561006/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21.02.2008, DJU 05.03.2008, pág. 379)

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS DA LIDE. NÃO RECEBIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. DESPROVIMENTO.

- A decisão que exclui da lide litisconsorte passivo, conquanto ponha fim à relação jurídico-processual estabelecida entre o autor e o réu excluído, guarda natureza interlocutória, seguindo curso, o processo, em relação aos demais litisconsortes.

- Embora a Lei nº 11.232/2005 tenha redefinido o conceito de sentença, no artigo 162, § 1º, do CPC, melhor interpretação, considerando-se toda a sistemática processual civil, aponta para a atualidade da classificação tradicional, com base no conteúdo e finalidade do ato, a conceituar como decisão interlocutória aquela que resolve questão incidental surgida no curso do processo, enquanto sentença põe fim à atividade de declaração do direito, encerrando a fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição.

- Sustentar, para a hipótese, o cabimento do recurso de apelação, processado nos próprios autos e remetido à Segunda Instância, acarretaria paralisação da marcha processual no tocante às partes legitimadas para agir, ferindo o princípio da celeridade processual.

- Inviável a prática do princípio da fungibilidade recursal, devido à interposição de os recursos de apelação e agravo ocorrerem em graus de jurisdição distintos.

- Ausência de previsão legal de competência delegada à Justiça Estadual, no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, para apreciação de pedido de indenização por recolhimento, a menor, de contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, por ex-empregadores do autor, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário com o INSS, em ação de revisão de benefício previdenciário.

- Agravo legal a que se nega provimento."

(AG nº 2007.03.00.098284-6/SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 25.08.2008, DJF3 07.10.2008)

Não é outro senão este também o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE LITISCONSORTE. EXCLUSÃO DA LIDE. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O agravo de instrumento é o recurso cabível para desafiar ato judicial que exclui litisconsorte passivo - no caso, o Banco do Brasil S/A -, mas não põe termo ao processo, o qual prossegue em relação ao outro réu, isto é, a União. Precedentes.

2. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp nº 1168312/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.03.2010, DJe 26.03.2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. EXCLUSÃO POR ILEGITIMIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. "(...) I - O ato pelo qual o juiz exclui litisconsorte tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sujeita, portanto, a interposição do recurso de agravo. II - não se admite o princípio da fungibilidade recursal se inexistente dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso na espécie. Inaplicável, ademais, referido princípio, em virtude do recurso inadequado não ter sido interposto no prazo próprio" (REsp 164.729/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

2. Ainda que observadas as alterações produzidas no Código de Processo Civil pela Lei n. 11.232/2005, máxime a redação dada ao §1º do artigo 162, percebe-se que o legislador manteve a referência às decisões extintivas do processo, com ou sem a resolução do mérito.

Todavia, o que se verifica na espécie, como fartamente destacado, é a continuidade do feito; daí, porque, o manejo do recurso de apelação, ao invés do agravo de instrumento, não autoriza a adoção da fungibilidade recursal, porque consubstancia erro grosseiro.

3. Recurso não conhecido."

(REsp nº 645388/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 15.03.2007, DJ 02.04.2007, pág. 277)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE EXCLUI LITISCONSORTE DA LIDE. CARÁTER INTERLOCUTÓRIO. APELAÇÃO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - O pronunciamento judicial, embora se revestindo de caráter decisório, não pôs fim ao processo, mas, a contrario sensu, apenas excluiu litisconsorte da lide, dando prosseguimento à demanda. Assim sendo, desafia tal pronunciamento agravo de instrumento.

II - Esta colenda Corte já decidiu, em inúmeros precedentes, que o pronunciamento proferido no sentido de excluir uma das partes da lide se constitui decisão interlocutória, e não sentença, sendo impugnado apenas por meio de agravo.

III - Se inexistente dúvida objetiva acerca do recurso cabível, não se admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes: REsp nº 427.786/RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, AgRg no REsp nº 544.378/MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, AgRg no AG nº 151.449/SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 617192/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 04.10.2005, DJ 05.12.2005, pág. 225)

E, conforme deixa incontroverso os próprios arestos acima mencionados, não há espaço para a aplicação do princípio da fungibilidade, que exige dúvida fundamentada sobre o recurso a ser interposto e a boa-fé do recorrente, consubstanciada na observância do prazo mais exíguo.

Porém, a jurisprudência pátria já adotou a posição de que, em casos como o ora em apreço, configura erro grosseiro a interposição da apelação ao invés do agravo de instrumento. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE CONHECIMENTO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - EXCLUSÃO DO BANCO CENTRAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL - NÃO CONDENÇÃO DA AUTORA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIO - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO - ERRO GROSSEIRO - NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO

I - A jurisprudência é uníssona quanto ao cabimento do agravo e, portanto, a inadmissibilidade do recurso de apelação nessa hipótese de exclusão de algum litisconsorte, porquanto se trata de decisão interlocutória e não extingue a relação processual.

Precedentes do STJ e desta Corte.

2 - O recebimento da apelação interposta como agravo de instrumento é inadequado, porquanto constitui erro grosseiro.

3 - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 200703000476709/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 05.09.2007, DJU 26.09.2007, pág. 588)

"PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DECLARA A ILEGITIMIDADE DO BACEN E DA UNIÃO FEDERAL E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 522, CPC - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.

1. É interlocutória a decisão que exclui litisconsorte passivo da relação jurídica processual e determina a remessa dos autos ao juízo competente para o julgamento da lide remanescente, porquanto não extingue integralmente o processo.

2. A interposição do recurso de apelação no lugar de agravo de instrumento configura erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos haja vista a não existência de dúvida objetiva a respeito.

Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça."

(TRF 3ª Região, AG nº 98030100971/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 21.09.2005, DJU 07.10.2005, pág. 403)

Ante o exposto, por se apresentar manifestamente inadmissível o recurso de apelação, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO-LHE SEGUIMENTO.**

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00150 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007784-46.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.007784-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : WAGNER MANZATTO DE CASTRO e outro
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS SP
ADVOGADO : MARCELO RAMOS FERES CHERFEN e outro
APELADO : ISABEL ZANELATO SIMEONI
ADVOGADO : EDEMILSON ANTONIO GOBATO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00077844620084036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 393/402: Dê-se ciência aos co-réus.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007310-42.2003.4.03.6108/SP
2003.61.08.007310-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, na qual pretende a requerente obter provimento que declare *incidenter tantum* a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Resolução CG/REFIS nº 20/01 e da sua exclusão do REFIS, bem como que a ré não pratique qualquer ato tendente a exigir os valores incluídos no referido parcelamento, determinando a sua reinclusão no programa de recuperação fiscal.

A ação foi proposta em 31/07/03, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 3.092.182,68.

A União apresentou contestação às fls. 86/94.

Réplica às fls. 98/130.

A sentença julgou o pedido improcedente, tendo sido a requerente condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a autora repisando os argumentos aduzidos na inicial e requerendo a reforma da sentença e a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do §1º-A do art. 557, do CPC.

Alega a autora que, estando sujeita, para a exploração de suas atividades, à incidência de diversos tributos, acabou por atrasar o pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS.

Com o advento da Lei nº 9.964/00, que instituiu o REFIS, teve a requerente a oportunidade de regularizar a sua situação fiscal, tendo aderido ao referido parcelamento.

Ocorre que, por força da Portaria CG/REFIS nº 69/01, publicada em 17 de dezembro, foi a autora excluída do programa de recuperação fiscal em questão, por motivo de inadimplência, tendo tomado ciência de sua exclusão em 18/02/02.

Afirma que a sua exclusão do REFIS foi publicado no Diário Oficial, indicando tão-somente o número do processo administrativo, sendo que a sua identificação e o motivo da exclusão não foram publicados, estando, nos termos do § 1º do art. 5º da Resolução CG/REFIS nº 20/01, apenas disponibilizados na internet.

Segundo aduz, consoante determinava o art. 4º, §4º da Resolução CG/REFIS nº 09/01, o contribuinte deveria ser intimado para, em 15 dias, manifestar-se quanto às irregularidades apuradas.

No mesmo sentido seria o art. 15 do Decreto nº 70.235/72, e, na forma do art. 26 deste mesmo decreto, a intimação far-se-ia pessoalmente ou via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via com prova de recebimento.

Alega, por fim, que a Lei nº 9.784/99, no § 3º do seu art. 26, estabelece que a intimação pode ser feita por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, o que, segundo afirma, não ocorreu.

A jurisprudência reiterada dos nossos tribunais é no sentido de não haver necessidade de intimação pessoal do contribuinte da decisão que o exclui de programa de parcelamento.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PAES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ATO DE EXCLUSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E NA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEI 10.684/2003. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que a empresa descumpriu o parcelamento pactuado. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. O procedimento de exclusão do PAES por inadimplemento independe de notificação prévia, na forma dos arts. 8º e 12 da Lei 10.684/2003.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, 2ª Turma, AgRg no Resp nº1079748/PE, relator Ministro Herman Benjamin, j. 03/02/09).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS.

1. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas.

2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, "regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais" (Lei n.º 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante "aceitação plena e irrevogável de todas as condições" (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor).

3. Precedentes: REsp 790852 / DF ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 778003 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05.12.2005; REsp 778675 / DF ; Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 07.11.2005; REsp 738227 / DF ; Primeira Turma, deste relator, DJ de 10.10.2005; REsp n.º 640.798/RS, Primeira Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 30/05/2005; REsp 720951 / DF ; Primeira Turma, deste relator, DJ de 12.09.2005; REsp n.º 644.077/DF, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 23/05/2005; REsp n.º 601.208/PR, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 23/08/2004.

4. Agravo regimental desprovido" (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 841458/DF, relator Ministro Luiz Fux, j. 09/10/07). Com efeito, consoante já reiteradamente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, é inaplicável ao presente caso a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, uma vez que esta prevê, em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas.

Verifica-se, portanto, que a intimação da apelante de sua exclusão do REFIS obedeceu aos estritos termos da norma aplicável ao caso concreto, especialmente ao disposto no art. 5º, II da Lei nº 9.964/00:

"Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:

(...)

II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000".

Destaque-se, oportunamente, na esteira do que estabelecido pelo artigo acima transcrito, o disposto no art. 5º, caput e §1º da Resolução CG/REFIS nº 09, alterado pela Resolução CG/REFIS nº 20/01, que regulamenta a matéria:

"Art. 5º O ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo.

§ 1º A identificação da pessoa jurídica excluída e o motivo da exclusão serão disponibilizados na Internet, nas páginas da SRF, PGFN ou INSS, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br>, <http://www.pgfn.fazenda.gov.br> ou <http://www.mpas.gov.br>.

§ 2º A pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão".

Verifica-se, portanto, que o ato de exclusão da apelante do REFIS deu-se de forma regular, de acordo com as normas que regulamentam a matéria.

No que tange à verba honorária, esta merece ser reduzida.

A sentença de primeiro grau condenou a autora no pagamento de honorários arbitrados em 10% sobre o valor da causa, tendo a esta sido atribuído o valor de R\$ 3.092.182,68.

Desse modo, parece-me extremamente excessiva a fixação dos honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da causa.

Na forma do que dispõe o §4º do art. 20 do CPC, "*nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior*".

Ressalte-se tratar-se a demanda de ação declaratória, não havendo que se falar em condenação.

Ademais, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento no sentido de ser possível a redução dos honorários de sucumbência caso tenham sido estes fixados de forma excessiva.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. VALOR EXORBITANTE. POSSIBILIDADE. REVISÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1-O pedido genérico de inversão da sucumbência inclui o pedido menor de diminuição do seu valor, possibilitando a esta Corte a revisão do valor de honorários, se caracterizado como excessivo.

2- Conforme consignado na decisão agravada, o valor cem mil reais, diante da pouca complexidade do trabalho do causídico e o exíguo tempo que levou para ser julgada, mostrou-se excessivo, ainda que envolvendo direito de greve de servidores, mormente por se tratar de ação de conteúdo nitidamente declaratório.

3- Sendo assim albergado por diversos precedentes desta Corte, mantenho a redução para cinquenta mil reais.

4- Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Resp 762010/ES, 6ª Turma, relator Desembargador convocado Celso Limongi, j. 08/03/10).

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - VALOR EXORBITANTE - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - HIPÓTESE EXCEPCIONAL.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. É de ser mantido o entendimento de que a autonomia do processo cautelar e a contenciosidade nele existente ensejam a condenação em honorários, independente de ela também existir nos processos que são conexos ao cautelar.

3. Quando fixados honorários advocatícios em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência do STJ tem admitido a redefinição do quantum estabelecido, sem que isso implique reexame de matéria fática.

4. In casu, consoante se infere dos autos, deu-se à causa, à época da inicial na ação cautelar, o valor de R\$

1.272.171,97 (hum milhão duzentos e setenta e dois mil, cento e setenta e um reais e noventa e sete centavos) (fl. 7) e o Tribunal de origem manteve a condenação em honorários no percentual de 10% fixados na instância originária que, a toda evidência, revela exorbitância passível de reparo.

5. A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. A verba honorária deve representar um quantum que valora a dignidade do trabalho do advogado, e não locupletamento ilícito.

6. Razoável a fixação de verba honorária no patamar de 2% (dois por cento) do valor da causa, máxime por se tratar de ação cautelar, cuja ação principal também a onerará com a verba de sucumbência. Agravo regimental provido em parte, para reduzir a verba honorária" (AgRg no Resp 908710/MG, 2ª Turma, relator Ministro Humberto Martins, j. 12/11/08).

Logo, tomando por base os critérios estabelecidos nas alíneas do §3º do art. 20 do CPC, consoante dispõe o §4º deste mesmo artigo, fixo os honorários sucumbenciais, moderadamente, em 1% sobre o valor da causa, ressaltando-se não estar o magistrado adstrito aos percentuais estabelecidos no §3º, mas sim aos critérios nele estabelecidos.

Ante o exposto, com fundamento no §1º-A do art. 557 do CPC dou parcial provimento à apelação, apenas para reduzir os honorários advocatícios para 1% sobre o valor da causa.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005061-88.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.005061-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : ESCALA EMPRESA DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA
ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações e remessa oficial em ação declaratória em que busca a eventual inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei 9718/98 referente inexigibilidade dos valores recolhidos a maior a título de PIS, referente à alteração da base de cálculo, vez que teria ampliado a definição de direito privado de faturamento ao determinar que este corresponde à "totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas" e requer a compensação com quaisquer tributos da Secretaria da Receita Federal, com correção monetária plena.

A ação foi ajuizada em 26/04/07. O valor da causa é de R\$ 32.940,08, atualizado em julho/2010 em R\$ 38.030,58.

A pretensa compensação envolve as importâncias recolhidas a título do PIS dentro do período de setembro/00 a julho/06 (período de apuração de agosto/00 a junho/06), conforme os DARFS juntados nos autos.

O MM. Juiz "a quo" julgou parcialmente procedente, considerando o prazo prescricional quinquenal, para declarar a inexistência de relação jurídica do PIS, com a base de cálculo determinada no § 1º do art. 3º da Lei nº 9718/98, no período de abril de 2002 a novembro de 2002, devendo para tal período ser observada a base de cálculo prevista na LC 7/70, bem como autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição do PIS, em razão do recolhimento indevidamente efetuado a maior, no período supra, com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal nos termos do art. 74 da Lei 9430/96, com as alterações determinadas pela Lei nº 10637/02, somente após o trânsito em julgado, com correção monetária pela UFIR a partir de janeiro/92 até dezembro/95 e a partir de janeiro/96, pela taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, já considerada a prescrição quinquenal. Deverá autora, quando do procedimento da compensação, efetuar a entrega à Secretaria da Receita Federal de declaração em que constarão informações relativas ao crédito utilizado e ao respectivo débito compensado.

Sucumbência recíproca, compensando-se os honorários.

Não submetido ao reexame necessário, nos termos do § 3º do CPC.

Apelação da União Federal alega a constitucionalidade da base de cálculo do PIS na forma da Lei 9718/98 e a prescrição quinquenal a partir do recolhimento.

Apelação da autora requer prescrição decenal, aplicação d taxa SELIC e a sucumbência integral da União Federal em 20% sobre o valor da condenação, pois na verdade, teve acolhida a totalidade dos pleitos, sendo indevida a sucumbência recíproca, posto que não houve a sucumbência do lado da autora e ainda que houvesse, pela prescrição de parte das parcelas que teria direito de compensar, foi sucumbente em parte mínima de seus pedidos, devendo ao menos ser aplicado o art. 21, parágrafo único do CTN.

Regularmente processados, os autos vieram a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preambularmente, em que pese a não submissão do feito à remessa oficial pelo d. juiz "a quo", entendo pelo cabimento da mesma.

O Código de Processo Civil, em seu art. 475, inciso I, determina que as sentenças prolatadas contra a União Federal estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo respectivo tribunal. Por sua vez, o parágrafo único do referido artigo estabelece que "o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação voluntária da parte vencida.

Ora, tendo sido proferida decisão contrária à Fazenda Pública, é de rigor a aplicação do art. 475, I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, verifico a impossibilidade de conhecimento do recurso de apelação da União Federal na parte em que requer a aplicação da prescrição de 5 anos, pois na espécie não se vislumbra o interesse de agir, um dos requisitos de admissibilidade dos recursos, vez que na verdade, a sentença do MM. Juízo "a quo" já considerou a prescrição quinquenal.

Outrossim, também verifico a impossibilidade de conhecimento do recurso de apelação da autora na parte em que requer a aplicação da taxa SELIC, pois na espécie não se vislumbra o interesse de agir, um dos requisitos de admissibilidade dos recursos, vez que na verdade, a sentença do MM. Juízo "a quo" aplicou a taxa SELIC a partir de janeiro/96.

Observe que inconstitucional a majoração da base de cálculo do PIS promovida pelo art. 3º, § 1º da Lei 9718/98, entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, já decidiu esta E. 3ª Turma, cujo entendimento eu adiro integralmente consoante as razões de decidir expostas pela Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO no julgamento do Proc. nº Proc. nº 2004.61.11.003320-1, DJU de 29/11/06:

"A COFINS foi instituída em substituição à antiga contribuição denominada FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1940/82, ainda quando vigente a Constituição Federal de 1967.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, muito se discutiu acerca da constitucionalidade dessa contribuição, especialmente após a edição da Lei 7.738/89, que veio a ser considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à majoração de sua alíquota, devida pelas empresas vendedoras de mercadorias e mistas, e constitucional em relação a empresas exclusivamente prestadoras de serviços, por considerar que esse tipo de contribuição já se incluía dentre as hipóteses previstas pelo artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Após tantos questionamentos foi editada a Lei Complementar nº 70/91, instituindo a COFINS, que teve declarada a sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF.

Naquela oportunidade o Supremo decidiu pela procedência da ação, declarando inexistir a alegada bitributação entre a COFINS e o PIS, por incidirem sobre a mesma base de cálculo, bem como inexistir mácula ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal, pois sua aplicação restringe-se aos impostos elencados pela Carta Magna, não se estendendo essa interpretação às contribuições sociais, e, ainda, que não descaracterizava a natureza da contribuição o fato de ser arrecadada e fiscalizada pela Secretaria da Receita Federal, pois restava ao INSS sua gestão, cuja finalidade era o financiamento da seguridade social.

No que tange às alterações promovidas pela lei 9718/98, dando definição à nova base de cálculo, para considerar agora como receita bruta "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas", a teor do parágrafo 1º, do seu artigo 3º. A matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, consolidando o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8º, nesse sentido, ficou assentado (Informativo STF nº 408): PIS e COFINS: Conceito de Faturamento - 6

Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, § 1º, define o conceito de faturamento ("Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.") - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/98, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/98 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF ("Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;").

RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-357950) (RE-346084)

PIS e COFINS: Conceito de Faturamento - 7

Em relação aos recursos extraordinários RE 357950/RS; RE 358273/RS; RE 390840/MG, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio, ficaram vencidos: em parte, os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do art. 8º da lei em questão; e, integralmente, os Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Nelson Jobim, presidente, que negavam provimento ao recurso. Em relação ao RE 346084/PR, ficaram vencidos: em parte, o Min. Ilmar Galvão, relator originário, que dava provimento parcial ao recurso para fixar como termo inicial do prazo nonagesimal o dia 1º.2.99, e os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que davam parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98; integralmente, os Ministros Maurício Corrêa, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Nelson Jobim, presidente, que negavam provimento ao recurso, entendendo ter havido a convalidação da norma impugnada pela EC 20/98.

RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-357950) (RE-346084)

Destarte, mostra-se desnecessária qualquer discussão acerca dos argumentos suscitados pelas partes e atinentes à aludida controvérsia.

Assim, se o contribuinte recolheu aos cofres públicos valor superior àquele realmente devido, com base na majoração da base de cálculo do PIS, veiculada pela Lei 9718/98, cabe a restituição do montante excedente.

No que diz respeito ao prazo extintivo para se pleitear a restituição, há que se levar em consideração as disposições legais aplicáveis à espécie.

O Código Tributário Nacional dispõe:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo fraude ou simulação.

...

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

...

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º;

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

...

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

..."

O Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe:

"Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação."

Vale destacar o ensinamento de Luciano Amaro:

"A extinção da obrigação tributária dá-se, normalmente, com o pagamento ou de tributo lançado (nos casos de lançamento de ofício ou por declaração) ou de tributo não lançado (nos casos em que a lei reclama o recolhimento independentemente de "prévio exame" pela autoridade administrativa, portanto sem prévio lançamento), ressalvada, neste caso, a possibilidade de a autoridade administrativa, se discordar do quantum recolhido pelo devedor, negar homologação ao pagamento e lançar de ofício para poder cobrar o saldo devido. Arrolado o pagamento, no rol transcrito, como a primeira das formas de extinção, o item VII volta a falar em pagamento, já agora referido aos tributos sujeitos a lançamento por homologação (e aí o CTN mais uma vez se equivoca ao falar em homologação do lançamento se este precedesse aquela); ora, não há diferença de natureza entre o pagamento aí mencionado e o previsto no item I: tanto se paga tributo lançado quanto se paga tributo não previamente lançado (quando ele se sujeite à modalidade por homologação). O que se dá, neste caso, é que o pagamento embora se preste a satisfazer a obrigação tributária, pode não ser suficiente para extingui-la totalmente, e, nesse caso, caberá lançamento de ofício para exigência da diferença. Assim, mesmo que não haja homologação, o pagamento feito extingue (parcialmente embora) a obrigação tributária."

(Direito tributário brasileiro - 9ª edição - Editora Saraiva - p. 376).

Assim, tenho que o pagamento, ainda que antecipado por conta dos tributos que o contribuinte recolhe sem o prévio exame da autoridade fiscal, é suficiente para extinguir a obrigação tributária e que a condição resolutória, prevista no § 1º do art. 150 do CTN, não tem outro efeito senão o de possibilitar que a Fazenda Pública promova a conferência das informações prestadas pelo contribuinte, bem como a do respectivo recolhimento do tributo devido, e, se for o caso, revisando a referida conduta do contribuinte, efetue, de ofício, o lançamento da eventual diferença.

Destarte, o prazo quinquenal disposto no § 4º do art. 150 do CTN, aplicável quando há efetivamente o recolhimento do tributo, na verdade, corre contra o Fisco, uma vez que estabelece o limite temporal para que a autoridade fiscal exercite o direito de revisar a conduta do contribuinte. Entretanto, ante a inércia da autoridade fiscal, deixando transcorrer o referido prazo extintivo, opera-se a preclusão do ato revisional e, por conseguinte, a decadência do direito de crédito, restando homologado o pagamento antecipado, já que a conduta do contribuinte não pode mais ser modificada.

Por outro lado, entendo que mesmo no caso de pagamento antecipado, seja de tributo indevido ou de recolhimento a maior, o contribuinte pode desde logo pleitear a restituição do indébito, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, não necessitando, para tanto, aguardar o esgotamento do prazo concedido à Fazenda Pública para eventual revisão do lançamento. Daí a razão por que tenho entendido que o prazo disposto no inciso I do art. 168 do CTN deve ser contado do pagamento efetuado pelo contribuinte, ainda que antecipadamente, e não do decurso do prazo homologatório.

Ademais, cumpre ressaltar que a Egrégia Terceira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o prazo disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional é contado do recolhimento do tributo que se pretende restituir ou compensar (Precedentes: AMS nº 1999.03.99.007279-9, Relator Des. Fed. Baptista Pereira, DJ de 10/04/2002; e AC nº 1999.03.99.007767-0, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJ de 12/07/2000).

Portanto, o contribuinte pode postular a compensação desde o momento em que foi efetuado o pagamento antecipado (nos casos de tributos lançados por homologação) até o decurso do prazo de cinco anos, contados retroativamente da data da propositura da ação.

Neste passo, examinando os autos, observo que configurada a prescrição parcial do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação, eis que efetuados os pagamentos indevidos dentro do período de setembro/00 a julho/2006 e interposta a ação em 26/04/2007. No presente caso, o juízo "a quo" considerou somente os pagamentos do período de abril/02 a novembro/02, deixando de considerar o período a partir de dezembro/02 a julho/06, que também foi requerido no pedido inicial.

Não havendo recurso da parte autora a respeito desta matéria, deve ser considerado apenas o período de pagamento até novembro/02 e portanto não merece acolhimento a apelação da autora para o estabelecimento da sucumbência integral da União Federal, pois na verdade, também por esta razão, além da ocorrência da prescrição, a autora decaiu da maior parte do pedido.

Quanto ao regime de compensação, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que o regime aplicável é o vigente ao tempo da propositura da ação, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei nº 8383/91, de 10/12/1991; Lei nº 9430/96, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei nº 10.637/02, de 30/12/2002 (alterou a Lei nº 9.430/96).

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8383/91. LEI 9430/96. LEI 10637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (art. 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (art. 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

9 a 16 (...)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp n. 1137738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA SEÇÃO, j. em 09/12/2009, DJe 1º/2/2010)

Assim, na vigência da Lei 8.383/91, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal.

Outrossim, no regime da Lei nº 9.430/96, é possível a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, "desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua" (AGRESP n. 1.003.874, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 03/11/2008).

Com o advento da Lei nº 10.637/2002, não mais se exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, porém, estabeleceu o requisito da entrega, pelo contribuinte, de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Outrossim, a Lei Complementar nº 104/2001 acrescentou o art. 170-A ao Código Tributário Nacional, que determina que a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão judicial.

No presente caso, a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 10.637/2002 e da LC 104/2001, cujos requisitos legais devem ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, o qual se refere exclusivamente ao PIS.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido.

Quanto aos índices de atualização, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95, enquanto que no período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Relator Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

"In casu", atingidas pela decadência as parcelas anteriores a abril/02 e, portanto deverá ser aplicada somente a taxa SELIC a partir desta data.

Por fim, tendo em vista que a União Federal decaiu em parte mínima, a sucumbência deve ser arcada pela autora, na forma do art. 21, parágrafo único do CPC e, portanto, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa.

Ante o exposto, não conheço de parte dos recursos da autora e da União Federal e, na parte conhecida, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego-lhes provimento e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, dou provimento parcial à remessa oficial, tida por interposta, para estabelecer a sucumbência na forma supramencionada. Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011776-46.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.011776-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : VANESSA CRISTIANE MOREIRA DE ALESSIO
ADVOGADO : JOSE FELIX e outro
INTERESSADO : DIVISORIAS VERSATIL LTDA e outros
: LUIZ VALTER PEREIRA
: FERNANDO MARQUES ARAUJO
: FABIANO PAINA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes embargos de terceiro opostos por Vanessa Cristiane Moreira de Aléssio, em face da Fazenda Nacional, apenas para resguardar a sua meação através da entrega de metade do preço alcançado com a venda judicial do bem penhorado (valor da causa: R\$ 18.500,00).

O MM. Juízo *a quo*, em face da sucumbência recíproca, deixou de arbitrar honorários advocatícios e condenou as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% para cada uma (fls. 39/41).

A União pugna pela reforma da sentença para excluir a condenação ao pagamento de custas processuais (fls. 45/48). Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão. É o caso dos autos.

Quanto à remessa oficial, verifica-se que o MM. Juízo *a quo* não submeteu a sentença ao reexame necessário, o que está correto, pois o valor executado não ultrapassa 60 salários mínimos, o que impede a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC.

Cinge-se a apelação ao pleito de isenção de custas processuais.

A pretensão da apelante merece guarida, não sendo as custas devidas em sede de execução fiscal, ainda que seja processada perante a Justiça Estadual, em virtude de competência federal delegada. Neste sentido, os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC).

Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (Resp nº 443.678/RS)

4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc.

Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos.

O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo)

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, EREsp 463192 / RS, j. 14/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 113)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. JUSTIÇA ESTADUAL. FAZENDA NACIONAL. CUSTAS. ISENÇÃO. 1. O entendimento predominante deste Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Eresp nº 43.192/RS, Primeira Seção, é no sentido de que a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é isenta do recolhimento de custas nas ações de execução fiscal, mesmo quando a demanda tem curso na Justiça Estadual. 2. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, RESP n. 1180437, j. 18/03/2010, DJE 26/3/2010)

Ante o exposto, dou provimento à apelação, a fim de excluir a condenação da União Federal ao pagamento de custas, nos termos do artigo 557, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00154 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006452-93.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.006452-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SILVIO LUIZ COSTA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelações e remessa oficial em ação declaratória em que busca a eventual inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei 9718/98 referente inexistência dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS, referente à alteração da base de cálculo, vez que teria ampliado a definição de direito privado de faturamento ao determinar que este corresponde à "totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas" e requer a restituição ou compensação com quaisquer tributos e contribuições da Secretaria da Receita Federal, na forma da Lei 9430/96, com as alterações da Lei nº 10637/02, com correção pela SELIC.

A ação foi ajuizada em 30/03/2007.

A pretensa compensação envolve as importâncias recolhidas a título do PIS dentro do período de julho/2001 a fevereiro/2005 (período de apuração de junho/2001 a novembro/2002) e a título da COFINS dentro do período de julho/2001 a fevereiro/2002 (período de apuração de junho/2001 a dezembro/2003), conforme os DARF'S juntados nos autos.

O MM. Juiz "a quo" julgou parcialmente procedente, considerando o prazo prescricional quinquenal, para declarar a inexistência de relação jurídica do PIS e da COFINS, com a base de cálculo determinada no § 1º do art. 3º da Lei nº 9718/98, para autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição do PIS e da COFINS, em razão do recolhimento indevidamente efetuado a maior, nos termos do art. 74 da Lei 9430/96, com as alterações determinadas pela Lei nº 10637/02, somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN, com a redação da LCC 104/01, com correção monetária pela taxa SELIC, não sendo possível cumulação com outro índice de correção e juros. Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Submetido ao reexame necessário.

Apelação da União Federal alega falta de DARF's originais, alega a constitucionalidade do PIS e COFINS na forma da Lei 9718/98, impossibilidade da compensação, pois não há crédito líquido e incabível a taxa SELIC.

Apelação da autora requer prescrição decenal e a condenação da União Federal nos honorários de 10% sobre o valor da condenação, pois decaiu de parte mínima, pois acolhidos os pedidos principais.

Regularmente processados, os autos vieram a esta Corte.

DECIDO.

Tratando-se de pedido de compensação, é condição essencial da ação comprovar o efetivo recolhimento do tributo em questão, o que poder-se-ia fazer mediante a juntada do documento de arrecadação e receitas federais - guia DARF, em via original ou ainda cópia devidamente autenticada, a qual possui idêntico valor probante, conforme o dispõe o art. 365, III do C.P.C.

Observo que inconstitucional a majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pelo art. 3º, § 1º da Lei 9718/98, entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, já decidiu esta E. 3ª Turma, cujo entendimento eu adiro integralmente consoante as razões de decidir expostas pela Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO no julgamento do Proc. nº Proc. nº 2004.61.11.003320-1, DJU de 29/11/06):

"A COFINS foi instituída em substituição à antiga contribuição denominada FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1940/82, ainda quando vigente a Constituição Federal de 1967.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, muito se discutiu acerca da constitucionalidade dessa contribuição, especialmente após a edição da Lei 7.738/89, que veio a ser considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à majoração de sua alíquota, devida pelas empresas vendedoras de mercadorias e mistas, e constitucional em relação a empresas exclusivamente prestadoras de serviços, por considerar que esse tipo de contribuição já se incluía dentre as hipóteses previstas pelo artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Após tantos questionamentos foi editada a Lei Complementar nº 70/91, instituindo a COFINS, que teve declarada a sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF.

Naquela oportunidade o Supremo decidiu pela procedência da ação, declarando inexistir a alegada bitributação entre a COFINS e o PIS, por incidirem sobre a mesma base de cálculo, bem como inexistir mácula ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal, pois sua aplicação restringe-se aos impostos elencados pela Carta Magna, não se estendendo essa interpretação às contribuições sociais, e, ainda, que não descaracterizava a natureza da contribuição o fato de ser arrecadada e fiscalizada pela Secretaria da Receita Federal, pois restava ao INSS sua gestão, cuja finalidade era o financiamento da seguridade social.

No que tange às alterações promovidas pela lei 9718/98, dando definição à nova base de cálculo, para considerar agora como receita bruta "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas", a teor do parágrafo 1º, do seu artigo 3º. A matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, consolidando o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8º, nesse sentido, ficou assentado (Informativo STF nº 408): PIS e COFINS: Conceito de Faturamento - 6

Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, § 1º, define o conceito de faturamento ("Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.") - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/98, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/98 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF ("Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;").

RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-357950) (RE-346084)

PIS e COFINS: Conceito de Faturamento - 7

Em relação aos recursos extraordinários RE 357950/RS; RE 358273/RS; RE 390840/MG, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio, ficaram vencidos: em parte, os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do art. 8º da lei em questão; e, integralmente, os Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Nelson Jobim, presidente, que negavam provimento ao recurso. Em relação ao RE 346084/PR, ficaram vencidos: em parte, o Min. Ilmar Galvão, relator originário, que dava provimento parcial ao recurso para fixar como termo inicial do prazo nonagesimal o dia 1º.2.99, e os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que davam parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98; integralmente, os Ministros Maurício Corrêa, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Nelson Jobim, presidente, que negavam provimento ao recurso, entendendo ter havido a convalidação da norma impugnada pela EC 20/98.

RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-357950) (RE-346084)

Destarte, mostra-se desnecessária qualquer discussão acerca dos argumentos suscitados pelas partes e atinentes à aludida controvérsia.

Assim, se o contribuinte recolheu aos cofres públicos valor superior àquele realmente devido, com base na majoração da base de cálculo do PIS e COFINS, veiculada pela Lei 9718/98, cabe a restituição do montante excedente.

No que diz respeito ao prazo extintivo para se pleitear a restituição, há que se levar em consideração as disposições legais aplicáveis à espécie.

O Código Tributário Nacional dispõe:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo fraude ou simulação.

...

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

...

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º;

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

...

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

..."

O Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe:

"Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação."

Vale destacar o ensinamento de Luciano Amaro:

"A extinção da obrigação tributária dá-se, normalmente, com o pagamento ou de tributo lançado (nos casos de lançamento de ofício ou por declaração) ou de tributo não lançado (nos casos em que a lei reclama o recolhimento independentemente de "prévio exame" pela autoridade administrativa, portanto sem prévio lançamento), ressalvada, neste caso, a possibilidade de a autoridade administrativa, se discordar do quantum recolhido pelo devedor, negar homologação ao pagamento e lançar de ofício para poder cobrar o saldo devido. Arrolado o pagamento, no rol transcrito, como a primeira das formas de extinção, o item VII volta a falar em pagamento, já agora referido aos tributos sujeitos a lançamento por homologação (e aí o CTN mais uma vez se equivoca ao falar em homologação do lançamento se este precedesse aquela); ora, não há diferença de natureza entre o pagamento aí mencionado e o previsto no item I: tanto se paga tributo lançado quanto se paga tributo não previamente lançado (quando ele se sujeite à modalidade por homologação). O que se dá, neste caso, é que o pagamento embora se preste a satisfazer a obrigação tributária, pode não ser suficiente para extingui-la totalmente, e, nesse caso, caberá lançamento de ofício para exigência da diferença. Assim, mesmo que não haja homologação, o pagamento feito extingue (parcialmente embora) a obrigação tributária."

(Direito tributário brasileiro - 9ª edição - Editora Saraiva - p. 376).

Assim, tenho que o pagamento, ainda que antecipado por conta dos tributos que o contribuinte recolhe sem o prévio exame da autoridade fiscal, é suficiente para extinguir a obrigação tributária e que a condição resolutória, prevista no § 1º do art. 150 do CTN, não tem outro efeito senão o de possibilitar que a Fazenda Pública promova a conferência das informações prestadas pelo contribuinte, bem como a do respectivo recolhimento do tributo devido, e, se for o caso, revisando a referida conduta do contribuinte, efetue, de ofício, o lançamento da eventual diferença.

Destarte, o prazo quinquenal disposto no § 4º do art. 150 do CTN, aplicável quando há efetivamente o recolhimento do tributo, na verdade, corre contra o Fisco, uma vez que estabelece o limite temporal para que a autoridade fiscal exercite o direito de revisar a conduta do contribuinte. Entretanto, ante a inércia da autoridade fiscal, deixando transcorrer o referido prazo extintivo, opera-se a preclusão do ato revisional e, por conseguinte, a decadência do direito de crédito, restando homologado o pagamento antecipado, já que a conduta do contribuinte não pode mais ser modificada.

Por outro lado, entendo que mesmo no caso de pagamento antecipado, seja de tributo indevido ou de recolhimento a maior, o contribuinte pode desde logo pleitear a restituição do indébito, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, não necessitando, para tanto, aguardar o esgotamento do prazo concedido à Fazenda Pública para eventual revisão do lançamento. Daí a razão por que tenho entendido que o prazo disposto no inciso I do art. 168 do CTN deve ser contado do pagamento efetuado pelo contribuinte, ainda que antecipadamente, e não do decurso do prazo homologatório.

Ademais, cumpre ressaltar que a Egrégia Terceira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o prazo disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional é contado do recolhimento do tributo que se pretende restituir ou compensar (Precedentes: AMS nº 1999.03.99.007279-9, Relator Des. Fed. Baptista Pereira, DJ de 10/04/2002; e AC nº 1999.03.99.007767-0, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJ de 12/07/2000).

Referido entendimento foi apenas confirmado com o advento da LC nº 118/05, que considerou o prazo de prescrição quinquenal.

Portanto, o contribuinte pode postular a compensação desde o momento em que foi efetuado o pagamento antecipado (nos casos de tributos lançados por homologação) até o decurso do prazo de cinco anos, contados retroativamente da data da propositura da ação.

Neste passo, examinando os autos, observo que configurada a prescrição parcial do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação, eis que efetuados os pagamentos indevidos dentro do período de julho/2001 a fevereiro/2005 e interposta a ação em 30/03/2007.

Quanto ao regime de compensação, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que o regime aplicável é o vigente ao tempo da propositura da ação, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei nº 8383/91, de 10/12/1991; Lei nº 9430/96, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei nº 10.637/02, de 30/12/2002 (alterou a Lei nº 9.430/96).

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8383/91. LEI 9430/96. LEI 10637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (art. 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (art. 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

9 a 16 (....)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp n. 1137738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA SEÇÃO, j. em 09/12/2009, DJe 1º/2/2010)

Assim, na vigência da Lei 8.383/91, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal.

Outrossim, no regime da Lei nº 9.430/96, é possível a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, "desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponete sua" (AGRESP n. 1.003.874, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 03/11/2008).

Com o advento da Lei nº 10.637/2002, não mais se exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, porém, estabeleceu o requisito da entrega, pelo contribuinte, de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Outrossim, a Lei Complementar nº 104/2001 acrescentou o art. 170-A ao Código Tributário Nacional, que determina que a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão judicial.

No presente caso, a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 10.637/2002 e da LC 104/2001, cujos requisitos legais devem ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, o qual se refere ao PIS e COFINS.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido.

Quanto aos índices de atualização, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95, enquanto que no período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Relator Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

"In casu", atingidas pela decadência as parcelas anteriores a março/2002 e, portanto deverá ser aplicada somente a taxa SELIC a partir desta data.

Por fim, não merece acolhimento a apelação da autora para o estabelecimento da sucumbência integral da União Federal de 10% sobre o valor da condenação, pois na verdade, pela ocorrência da prescrição, a autora decaiu de parte do pedido, e portanto, deve ser mantida a sucumbência recíproca, em igual proporção, na forma do art. 21, caput, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações e à remessa oficial.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050095-88.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.050095-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PRUMO COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO : FABIANA MELLO AZEDO e outro
No. ORIG. : 00500958820034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União, em face de sentença que declarou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa pela exequente. (valor da CDA: R\$ 10.265,29 em 30/6/2003 - COFINS)

O MM. Juízo *a quo* condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A União pugna pela reforma da sentença para excluir a condenação em verba honorária, sustentando que foi o executado quem deu causa à inscrição do débito, pois, notificado a respeito da inscrição dos valores em dívida ativa (o que se deu anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal), deveria ter informado o pagamento do débito em comento, ao invés de aguardar inerte o ajuizamento da execução. Esclarece que a administração fazendária utiliza-se de um sistema informatizado de dados para controle de suas receitas, de maneira que qualquer omissão ou divergência de dados no preenchimento da DARF ou da declaração, impossibilita a imputação dos respectivos pagamentos. Sustenta a aplicabilidade do artigo 26 da LEF, bem como que o fato de a executada ter constituído patrono e ter se manifestado nos autos não tem o condão de afastar a norma específica. Pleiteia, subsidiariamente, a redução da verba honorária. Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão. É o caso dos autos.

Quanto à remessa oficial, verifica-se que o MM. Juízo *a quo* não submeteu a sentença ao reexame necessário, o que está correto, pois o valor executado não ultrapassa 60 salários mínimos, o que impede a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC.

Cuida-se de matéria concernente ao cabimento de honorários advocatícios em sede de execução fiscal extinta, a pedido da União, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa pela administração fazendária, após apresentação de embargos à execução pela executada, alegando o pagamento do débito.

Sobre a questão dos honorários, é entendimento pacífico nos tribunais pátrios, ser cabível sua fixação, sendo que o STJ editou, inclusive, a Súmula 153, de seguinte teor:

"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a exequente dos encargos da sucumbência."

Com efeito, verifica-se que tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de apresentação de simples petição pela executada, em sede de execução, alegando pagamento, esta teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

Dessa forma, deve a exequente arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade.

A propósito do tema, já se manifestou o STJ, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO.

(...)

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que se há a desistência da execução fiscal, após a citação e atuação processual do devedor, mesmo que não haja a oposição de embargos, a exequente responde pelos honorários de advogado.*

4. *Recurso improvido.*"

(STJ, RESP 541.552/PR, Segunda Turma, v.u., DJ 15/12/2003, Relatora Ministra Eliana Calmon)

Ressalto que a questão foi apreciada pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, conforme o artigo 543-C, do CPC, ocasião em que a Corte reafirmou sua jurisprudência, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. *Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.*

2. *Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).*

3. *É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.*

4. *Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.*

5. *O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.*

6. *Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.*

7. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, RESP n. 1.111.002, j. 23/9/2009, v.u., DJE 1º/10/2009)

Outrossim, não há que se falar na aplicabilidade, ao presente caso, do artigo 26 da LEF, mantendo-se, portanto, a condenação em honorários advocatícios, deixando de incidir a isenção do ônus sucumbencial, prevista no referido dispositivo legal.

Isso porque foi a própria exequente quem deu causa à propositura da demanda e, ainda, porque o cancelamento da inscrição em dívida ativa pela administração deu-se após o oferecimento dos embargos à execução.

Observo que a alegação da União no sentido de que o contribuinte teria motivado a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução, devido a erros cometidos no preenchimento da declaração ou das guias de pagamento, não refuta as razões acima.

Isso porque a alegação é genérica, desprovida de qualquer fundamentação ou mesmo de demonstração do erro, ficando esse relator sem condições de verificar a sua veracidade.

Ademais, tenho entendido que a União não pode invocar apenas em prol de sua tese o argumento no sentido de que "qualquer erro no preenchimento da declaração ou guias de pagamento ou desencontro de informações inviabiliza a vinculação do pagamento ao débito em aberto, motivando a inscrição em dívida ativa, e o ajuizamento da execução fiscal" já que o sistema de arrecadação da Receita Federal funciona por processamento eletrônico, mediante cruzamento de dados (fls. 37).

Deve o Sistema informatizado também servir para identificar os contribuintes que se antecipam ao executivo fiscal e comprovam o pagamento do débito tributário; pagamento feito na data de seu vencimento.

No que se refere ao caso específico, verifica-se dos autos o documento de fls. 33, da Receita Federal, dando conta do pagamento dos débitos objeto deste processo, anteriormente à data de inscrição, solicitando, inclusive, o cancelamento da inscrição nº 80 6 03 141252-10 (inscrição que derivou da inscrição nº 80 6 03 019762-76, consoante se infere das "informações gerais" de fls. 31/32).

Dessa maneira, verifica-se ter se configurado, no presente caso, hipótese de ajuizamento irregular de execução fiscal, sendo devida a condenação da exequente em honorários.

Quanto ao montante da condenação, não merece reparos a sentença, que fixou o valor dos honorários advocatícios em valor aquém de 10% sobre o valor executado, atualizado, normalmente estipulado por esta Turma em embargos à execução fiscal.

Assim já decidiu este Tribunal: (Terceira Turma, AC 2001.61.10.007179-4, Relator Des. Federal Carlos Muta, j. 06/11/08, v.u., DJ 18/04/2008; AC 2007.61.82.042699-0, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, j. 07/05/09, v.u., DJ 19/05/2009, p.125; AC 2001.03.99.041046-0, Relator Des. Federal Marcio Moraes, j. 02/04/09, v.u., DJ 14/04/2009, p.438; Quarta Turma, AC 2000.61.19.011396-1, Des. Federal Alda Basto, DJ 05/10/2005, p. 247; Sexta Turma, AC 2005.61.82.004610-2, Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 01/06/2009, p. 196)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação da União, nos termos do artigo 557, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 23 de junho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00156 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013490-29.2007.4.03.6110/SP
2007.61.10.013490-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : MAGGI MOTOS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO SAAD e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelações e remessa oficial em ação declaratória em que busca a eventual inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei 9718/98 referente inexigibilidade dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS, referente à alteração da base de cálculo, vez que teria ampliado a definição de direito privado de faturamento ao determinar que este corresponde à "totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas" e requer a compensação ou a repetição, com correção monetária pela SELIC.

A ação foi ajuizada em 06/11/2007. O valor da causa é de R\$ 2.884,77.

A pretensa compensação envolve as importâncias recolhidas a título da COFINS dentro do período de pagamento de março/99 a fevereiro/2004 (período de apuração de fevereiro/99 a janeiro/2004) e a título do PIS dentro do período de pagamento de março/99 a dezembro/2002 (período de apuração de fevereiro/99 a novembro/2002), conforme os DARFS juntados nos autos.

O MM. Juiz "a quo" julgou parcialmente procedente, considerando o prazo prescricional decenal e a constitucionalidade da base de cálculo do PIS, pois o art. 239 da CF não determinou que o PIS tivesse que ser alterado por LC, devendo seguir a regra geral de mutação por lei ordinária ou MP e reconheceu a inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS na forma do § 1º do art. 3º da Lei nº 9718/98, sendo que a inconstitucionalidade da base de cálculo só vigorou

até janeiro/04, para autorizar a compensação dos valores recolhidos da base cálculo em relação à COFINS, nos termos do art. 74 da Lei 9430/96, somente após o trânsito em julgado, na forma do art. 170-A do CTN, com correção monetária pela SELIC, a qual não pode ser cumulada com outros índices de correção e juros. Outrossim, declarou o direito da autora de restituir os montantes recolhidos na forma da compensação, ao invés do pagamento por intermédio de precatório, por sua expressa opção e autora exercerá sua opção em sede de execução.

Sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do CPC).

Submetido ao reexame necessário.

Apelação da União Federal alega a constitucionalidade da base de cálculo da Lei 9718/98.

Apelação da autora para a inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS, com a restituição dos valores indevidos, com a consequente condenação da União Federal em 20% sobre o valor da causa.

Regularmente processados, os autos vieram a esta Corte.

DECIDO.

Observo que inconstitucional a majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pelo art. 3º, § 1º da Lei 9718/98, entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, já decidiu esta E. 3ª Turma, cujo entendimento eu adiro integralmente consoante as razões de decidir expostas pela Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO no julgamento do Proc. nº Proc. nº 2004.61.11.003320-1, DJU de 29/11/06):

"A COFINS foi instituída em substituição à antiga contribuição denominada FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1940/82, ainda quando vigente a Constituição Federal de 1967.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, muito se discutiu acerca da constitucionalidade dessa contribuição, especialmente após a edição da Lei 7.738/89, que veio a ser considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à majoração de sua alíquota, devida pelas empresas vendedoras de mercadorias e mistas, e constitucional em relação a empresas exclusivamente prestadoras de serviços, por considerar que esse tipo de contribuição já se incluía dentre as hipóteses previstas pelo artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Após tantos questionamentos foi editada a Lei Complementar nº 70/91, instituindo a COFINS, que teve declarada a sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF.

Naquela oportunidade o Supremo decidiu pela procedência da ação, declarando inexistir a alegada bitributação entre a COFINS e o PIS, por incidirem sobre a mesma base de cálculo, bem como inexistir mácula ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal, pois sua aplicação restringe-se aos impostos elencados pela Carta Magna, não se estendendo essa interpretação às contribuições sociais, e, ainda, que não descaracterizava a natureza da contribuição o fato de ser arrecadada e fiscalizada pela Secretaria da Receita Federal, pois restava ao INSS sua gestão, cuja finalidade era o financiamento da seguridade social.

No que tange às alterações promovidas pela lei 9718/98, dando definição à nova base de cálculo, para considerar agora como receita bruta "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas", a teor do parágrafo 1º, do seu artigo 3º. A matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, consolidando o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8º, nesse sentido, ficou assentado (Informativo STF nº 408): PIS e COFINS: Conceito de Faturamento - 6

Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, § 1º, define o conceito de faturamento ("Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.") - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/98, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/98 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF ("Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;").

RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-357950) (RE-346084)

PIS e COFINS: Conceito de Faturamento - 7

Em relação aos recursos extraordinários RE 357950/RS; RE 358273/RS; RE 390840/MG, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio, ficaram vencidos: em parte, os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do art. 8º da lei em questão; e, integralmente, os Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Nelson Jobim, presidente, que negavam provimento ao recurso. Em relação ao RE 346084/PR, ficaram vencidos: em parte, o Min. Ilmar Galvão, relator originário, que dava provimento parcial ao recurso para fixar como termo inicial do prazo nonagesimal o dia 1º.2.99, e os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que davam parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98; integralmente, os Ministros Maurício Corrêa, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Nelson Jobim, presidente, que negavam provimento ao recurso, entendendo ter havido a convalidação da norma impugnada pela EC 20/98.

RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-357950) (RE-346084)

Destarte, mostra-se desnecessária qualquer discussão acerca dos argumentos suscitados pelas partes e atinentes à aludida controvérsia.

Assim, se o contribuinte recolheu aos cofres públicos valor superior àquele realmente devido, com base na majoração da base de cálculo do PIS e COFINS, veiculada pela Lei 9718/98, cabe a restituição do montante excedente.

No que diz respeito ao prazo extintivo para se pleitear a restituição, há que se levar em consideração as disposições legais aplicáveis à espécie.

O Código Tributário Nacional dispõe:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo fraude ou simulação.

...

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

...

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º;

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

...

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

..."

O Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe:

"Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação."

Vale destacar o ensinamento de Luciano Amaro:

"A extinção da obrigação tributária dá-se, normalmente, com o pagamento ou de tributo lançado (nos casos de lançamento de ofício ou por declaração) ou de tributo não lançado (nos casos em que a lei reclama o recolhimento independentemente de "prévio exame" pela autoridade administrativa, portanto sem prévio lançamento), ressalvada, neste caso, a possibilidade de a autoridade administrativa, se discordar do quantum recolhido pelo devedor, negar homologação ao pagamento e lançar de ofício para poder cobrar o saldo devido. Arrolado o pagamento, no rol transcrito, como a primeira das formas de extinção, o item VII volta a falar em pagamento, já agora referido aos tributos sujeitos a lançamento por homologação (e aí o CTN mais uma vez se equivoca ao falar em homologação do lançamento se este precedesse aquela); ora, não há diferença de natureza entre o pagamento aí mencionado e o previsto no item I: tanto se paga tributo lançado quanto se paga tributo não previamente lançado (quando ele se sujeite à modalidade por homologação). O que se dá, neste caso, é que o pagamento embora se preste a satisfazer a obrigação tributária, pode não ser suficiente para extingui-la totalmente, e, nesse caso, caberá lançamento de ofício para exigência da diferença. Assim, mesmo que não haja homologação, o pagamento feito extingue (parcialmente embora) a obrigação tributária."

(Direito tributário brasileiro - 9ª edição - Editora Saraiva - p. 376).

Assim, tenho que o pagamento, ainda que antecipado por conta dos tributos que o contribuinte recolhe sem o prévio exame da autoridade fiscal, é suficiente para extinguir a obrigação tributária e que a condição resolutória, prevista no § 1º do art. 150 do CTN, não tem outro efeito senão o de possibilitar que a Fazenda Pública promova a conferência das

informações prestadas pelo contribuinte, bem como a do respectivo recolhimento do tributo devido, e, se for o caso, revisando a referida conduta do contribuinte, efetue, de ofício, o lançamento da eventual diferença. Destarte, o prazo quinquenal disposto no § 4º do art. 150 do CTN, aplicável quando há efetivamente o recolhimento do tributo, na verdade, corre contra o Fisco, uma vez que estabelece o limite temporal para que a autoridade fiscal exercite o direito de revisar a conduta do contribuinte. Entretanto, ante a inércia da autoridade fiscal, deixando transcorrer o referido prazo extintivo, opera-se a preclusão do ato revisional e, por conseguinte, a decadência do direito de crédito, restando homologado o pagamento antecipado, já que a conduta do contribuinte não pode mais ser modificada. Por outro lado, entendo que mesmo no caso de pagamento antecipado, seja de tributo indevido ou de recolhimento a maior, o contribuinte pode desde logo pleitear a restituição do indébito, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, não necessitando, para tanto, aguardar o esgotamento do prazo concedido à Fazenda Pública para eventual revisão do lançamento. Daí a razão por que tenho entendido que o prazo disposto no inciso I do art. 168 do CTN deve ser contado do pagamento efetuado pelo contribuinte, ainda que antecipadamente, e não do decurso do prazo homologatório.

Ademais, cumpre ressaltar que a Egrégia Terceira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o prazo disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional é contado do recolhimento do tributo que se pretende restituir ou compensar (Precedentes: AMS nº 1999.03.99.007279-9, Relator Des. Fed. Baptista Pereira, DJ de 10/04/2002; e AC nº 1999.03.99.007767-0, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJ de 12/07/2000).

Portanto, o contribuinte pode postular a compensação desde o momento em que foi efetuado o pagamento antecipado (nos casos de tributos lançados por homologação) até o decurso do prazo de cinco anos, contados retroativamente da data da propositura da ação.

Neste passo, examinando os autos, observo que configurada a prescrição parcial do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação, eis que efetuados os pagamentos indevidos dentro do período de março/99 a fevereiro/2004 e interposta a ação em 06/11/2007. "In casu" a autora requereu na inicial a opção de obter a repetição ou compensação das parcelas recolhidas indevidamente, sendo que tal pedido pode ser deferido, nos termos do recente julgado desta 3ª turma:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9718/98. BASE DE CÁLCULO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS. REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. OPÇÃO VALIDADA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TRIBUTOS COMPENSÁVEIS. SUCUMBÊNCIA.

...

5. Na atualidade, não mais se justifica censurar o direito de opção pela repetição ou compensação, quando pleiteado na inicial e deferido pela sentença, em face da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

6. Na eventualidade de opção pela compensação, observados os critérios de prescrição, correção monetária e juros de mora, acima expostos, o indébito fiscal somente pode ser compensado com parcelas vincendas da própria COFINS.

...

8. Precedentes.

(AC nº 2006.61.19.003455-8, Rel. Des. Carlos Muta, Julg. 10/12/2009, DJ de 13/01/2010)."

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO POR VIA DE PRECATÓRIO OU COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA AUTORIZADA POR LEI DO ENTE TRIBUTANTE. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. VERIFICAÇÃO DO "QUANTUM DEBEATUR". POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

1. Deve ser reconhecido o direito do contribuinte de optar pelo recebimento do crédito (indébito) por via do precatório (restituição direta), ou proceder à compensação tributária (restituição indireta), apo a verificação pelo juízo de primeiro grau do quantum devido. Nessa verificação deverá ser resguardado o direito da Fazenda Pública de alegar qualquer questão impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, inclusive apresentando cálculos que melhor reflitam a sistemática da declaração de ajuste para evitar o locupletamento ilícito do credor.

2. Agravo regimental parcialmente provido."

(STJ - 2ª Turma - AgRg no Recurso Especial nº 1.037.587 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJE 01/12/2008).

Portanto, no caso da autora optar pela compensação, analiso os limites para referido procedimento.

Quanto ao regime de compensação, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que o regime aplicável é o vigente ao tempo da propositura da ação, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei nº 8383/91, de 10/12/1991; Lei nº 9430/96, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei nº 10.637/02, de 30/12/2002 (alterou a Lei nº 9.430/96).

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8383/91. LEI 9430/96. LEI 10637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO

SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (art. 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (art. 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

9 a 16 (...)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp n. 1137738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA SEÇÃO, j. em 09/12/2009, DJe 1º/2/2010)

Assim, na vigência da Lei 8.383/91, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal.

Outrossim, no regime da Lei nº 9.430/96, é possível a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, "desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua" (AGRESP n. 1.003.874, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 03/11/2008).

Com o advento da Lei nº 10.637/2002, não mais se exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, porém, estabeleceu o requisito da entrega, pelo contribuinte, de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Outrossim, a Lei Complementar nº 104/2001 acrescentou o art. 170-A ao Código Tributário Nacional, que determina que a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão judicial.

No presente caso, a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 10.637/2002 e da LC 104/2001, cujos requisitos legais devem ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, o qual se refere exclusivamente ao PIS e COFINS. Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido.

Quanto aos índices de atualização, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95, enquanto que no período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Relator Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

"In casu", atingidas pela decadência as parcelas anteriores a novembro/2002 e, portanto deverá ser aplicada somente a taxa SELIC a partir desta data.

Por fim, tendo em vista que a autora decaiu de parte do pedido, deve ser mantida a sucumbência recíproca, em igual proporção, na forma do art. 21, caput, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação da União Federal e com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento parcial à apelação da autora para considerar a inexigibilidade da majoração da base de cálculo do PIS na forma do § 1º do art. 3º da Lei 9718/98 e para autorizar a repetição ou no caso da compensação, nos termos supramencionados, limitada ao excedente do PIS efetuado anteriormente ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação e dou provimento parcial à remessa oficial para limitar a compensação do excedente da COFINS efetuado anteriormente ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação e para que a compensação seja efetuada nos termos supramencionados.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002760-28.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.002760-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : MECANOTECNICA WALLNER LTDA
ADVOGADO : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MONICA ITAPURA DE MIRANDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de apelação interposta pela autora em face de decisão que, integrada após apresentação de embargos de declaração interpostos pela União Federal, homologou a desistência, nos termos do disposto na Lei 10.684/2003, condenando a ora apelante ao pagamento de verba honorária fixadas em 1% (hum por cento) sobre o valor do débito consolidado.

Assevera a autora, ser ilegal a sua exclusão do REFIS, requerendo seja julgada procedente a ação para a sua reinclusão no REFIS.

Contestada a ação, à fl. 261, a ora apelada requer, em atenção ao pedido do INSS e, com base no art. 269, inciso V do CPC, renunciar ao direito sob o qual se funda a ação, tendo em vista ter aderido ao Programa de Parcelamento Especial - PAE, conforme documento anexado.

A MMA. Juíza homologou a desistência pleiteada pela autora, com sua condenação em verba honorária.

Apela a autora, pleiteando a exclusão da condenação honorária.

Sem contrarrazões subiram os autos a este E. Tribunal;

É o relatório.

Decido.

Hipótese de aplicação do disposto no art. 557, § 1-A do Estatuto Processual Civil.

Observa-se que de acordo com o ditame do art. 6, § 1º da Lei 11941/09, resta estabelecido que:

"Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. "

Portanto, não há que se falar em aplicação de condenação honorária, no caso em questão, vez que a autora desistiu da ação renunciando a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação, por força do previsto no dispositivo acima transcrito que também prevê a dispensa de honorários advocatícios no caso de extinção na forma do "caput" do art. 6 do diploma legal indicado.

Neste sentido a Jurisprudência mansa e pacífica trilha no sentido de que não é cabível a condenação em verba honorária:

"PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, firmou o entendimento de que o art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". 2. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental provido (STJ - AGRAGA 200900828989 AGRAGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, PUBL. DJE DATA: 21/06/2010)."

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - REFIS. INCLUSÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira 'o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos'. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido." (AgRgEDclIEDclREEDclAgRgREsp nº 1.009.559/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, in DJe 8/3/2010). 2. Não há dispensa dos honorários advocatícios em razão da extinção da ação proposta pelo contribuinte contra o Fisco, quando se visa à "adesão da empresa ao programa do Refis", nos termos da Lei nº 11.941/2009. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - ARDRESP 200900503304, ARDRESP - AGRAVO REGIMENTAL NA DESISTÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, PUBL. DJE DATA: 07/05/2010)."

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A do Código Processual Civil, dou provimento ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Publique-se.

Oportunamente remetam-se os respectivos autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00158 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004731-71.2005.4.03.6102/SP
2005.61.02.004731-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MB AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO : MILENA MARQUES ORTEGA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
DECISÃO

Cuida-se apelação interposta pela União Federal, em face de sentença que concedeu a ordem em Mandado de Segurança impetrado com o fim de afastar a exigibilidade da COFINS, que estaria sendo indevidamente exigida com base no artigo 56 da Lei 9.430/96.

A União, ora apelante, sustenta a constitucionalidade da exigência da COFINS com base no artigo 56 da Lei 9.430/96, já que inexistente qualquer vedação na revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91, que é materialmente ordinária.

Com contrarrazões e regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pela reforma da sentença.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil).

A questão posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário da Suprema Corte que, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 377.457 e 381.964, decidiu inexistir hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas materialmente distintas; assentando, ainda, na mesma oportunidade, que a Lei Complementar 70/91, por ser materialmente ordinária, não precisaria ser alterada por lei complementar, razão pela qual declarou ser constitucional a revogação da Lei Complementar 70/91 pela Lei Ordinária 9.430/96.

Tal questão está pacificada perante o E. STF, tanto que seus ilustres Ministros têm monocraticamente decidido os recursos que versam sobre a matéria, conforme se constata, exemplificativamente, do RE 570.332, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 7/12/2007, e do RE 516.379, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe de 17/11/2008.

Por sua vez, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quanto à matéria acerca da revogação, pela Lei 9.430/96, da isenção da COFINS prevista pela Lei Complementar 70/91, no julgamento do Agravo Regimental no REsp 728.754, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, definiu que não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006 e AgRg nos EREsp nº 475519/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 08.10.2007.

Ante o exposto, **dou provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal**, nos termos do art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de julho de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00159 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010668-68.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.010668-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MARC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação declaratória em que busca a eventual inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei 9718/98 referente inexigibilidade dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS, referente à alteração da base de cálculo, vez que teria ampliado a definição de direito privado de faturamento ao determinar que este corresponde à "totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas" e requer a compensação com quaisquer tributos da Secretaria da Receita Federal, com correção pela SELIC.

A ação foi ajuizada em 07/06/2005. O valor da causa é de R\$ 10.000,00.

A pretensa compensação envolve as importâncias recolhidas a título da COFINS e do PIS dentro do período de abril/99 a abril/05 (período de apuração de março/99 a março/05), conforme os DARF'S juntados nos autos.

O MM. Juiz "a quo" julgou procedente, considerando o prazo prescricional decenal, para autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição do PIS e da COFINS nos termos do art. 74 da Lei 9430/96, com redação determinada pela Lei nº 10637/02, em razão do inconstitucional alargamento da base de cálculo pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9718/98.

Condenação da ré nas custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, § 4º do CPC.

Submetido ao reexame necessário.

Apelação da União Federal alega a constitucionalidade da base de cálculo do PIS e COFINS na forma da Lei 9718/98, impossibilidade de compensação, pois falta liquidez nos créditos, pois o DARF não é suficiente e no caso da manutenção da compensação alega que a compensação somente poderá se efetuada após o trânsito em julgado nos termos da LC 104/01 e que incabível a taxa SELIC.

Regularmente processados, os autos vieram a esta Corte.

DECIDO.

Tratando-se de pedido de compensação, é condição essencial da ação comprovar o efetivo recolhimento do tributo em questão, o que poder-se-ia fazer mediante a juntada do documento de arrecadação e receitas federais - guia DARF, em via original ou ainda cópia devidamente autenticada, a qual possui idêntico valor probante, conforme o dispõe o art. 365, III do C.P.C.

Observo que inconstitucional a majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pelo art. 3º, § 1º da Lei 9718/98, entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, já decidiu esta E. 3ª Turma, cujo entendimento eu adiro integralmente consoante as razões de decidir expostas pela Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO no julgamento do Proc. nº Proc. nº 2004.61.11.003320-1, DJU de 29/11/06):

"A COFINS foi instituída em substituição à antiga contribuição denominada FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1940/82, ainda quando vigente a Constituição Federal de 1967.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, muito se discutiu acerca da constitucionalidade dessa contribuição, especialmente após a edição da Lei 7.738/89, que veio a ser considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à majoração de sua alíquota, devida pelas empresas vendedoras de mercadorias e mistas, e constitucional em relação a empresas exclusivamente prestadoras de serviços, por considerar que esse tipo de contribuição já se incluía dentre as hipóteses previstas pelo artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Após tantos questionamentos foi editada a Lei Complementar nº 70/91, instituindo a COFINS, que teve declarada a sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF.

Naquela oportunidade o Supremo decidiu pela procedência da ação, declarando inexistir a alegada bitributação entre a COFINS e o PIS, por incidirem sobre a mesma base de cálculo, bem como inexistir mácula ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal, pois sua aplicação restringe-se aos impostos elencados pela Carta Magna, não se estendendo essa interpretação às contribuições sociais, e, ainda, que não descaracterizava a natureza da contribuição o fato de ser arrecadada e fiscalizada pela Secretaria da Receita Federal, pois restava ao INSS sua gestão, cuja finalidade era o financiamento da seguridade social.

No que tange às alterações promovidas pela lei 9718/98, dando definição à nova base de cálculo, para considerar agora como receita bruta "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas", a teor do parágrafo 1º, do seu artigo 3º. A matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, consolidando o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8º, nesse sentido, ficou assentado (Informativo STF nº 408): PIS e COFINS: Conceito de Faturamento - 6

Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, § 1º, define o conceito de faturamento ("Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.") - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/98, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/98 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF ("Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;").

RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-357950) (RE-346084)

PIS e COFINS: Conceito de Faturamento - 7

Em relação aos recursos extraordinários RE 357950/RS; RE 358273/RS; RE 390840/MG, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio, ficaram vencidos: em parte, os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a

inconstitucionalidade do art. 8º da lei em questão; e, integralmente, os Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Nelson Jobim, presidente, que negavam provimento ao recurso. Em relação ao RE 346084/PR, ficaram vencidos: em parte, o Min. Ilmar Galvão, relator originário, que dava provimento parcial ao recurso para fixar como termo inicial do prazo nonagesimal o dia 1º.2.99, e os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que davam parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98; integralmente, os Ministros Maurício Corrêa, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Nelson Jobim, presidente, que negavam provimento ao recurso, entendendo ter havido a convalidação da norma impugnada pela EC 20/98.

RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-357950) (RE-346084)

Destarte, mostra-se desnecessária qualquer discussão acerca dos argumentos suscitados pelas partes e atinentes à aludida controvérsia.

Assim, se o contribuinte recolheu aos cofres públicos valor superior àquele realmente devido, com base na majoração da base de cálculo do PIS e COFINS, veiculada pela Lei 9718/98, cabe a restituição do montante excedente.

No que diz respeito ao prazo extintivo para se pleitear a restituição, há que se levar em consideração as disposições legais aplicáveis à espécie.

O Código Tributário Nacional dispõe:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo fraude ou simulação.

...

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

...

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º;

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

...

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

..."

O Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe:

"Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação."

Vale destacar o ensinamento de Luciano Amaro:

"A extinção da obrigação tributária dá-se, normalmente, com o pagamento ou de tributo lançado (nos casos de lançamento de ofício ou por declaração) ou de tributo não lançado (nos casos em que a lei reclama o recolhimento independentemente de "prévio exame" pela autoridade administrativa, portanto sem prévio lançamento), ressalvada, neste caso, a possibilidade de a autoridade administrativa, se discordar do quantum recolhido pelo devedor, negar homologação ao pagamento e lançar de ofício para poder cobrar o saldo devido. Arrolado o pagamento, no rol transcrito, como a primeira das formas de extinção, o item VII volta a falar em pagamento, já agora referido aos tributos sujeitos a lançamento por homologação (e aí o CTN mais uma vez se equivoca ao falar em homologação do lançamento se este precedesse aquela); ora, não há diferença de natureza entre o pagamento aí mencionado e o previsto no item I: tanto se paga tributo lançado quanto se paga tributo não previamente lançado (quando ele se sujeite à modalidade por homologação). O que se dá, neste caso, é que o pagamento embora se preste a satisfazer a obrigação tributária, pode não ser suficiente para extingui-la totalmente, e, nesse caso, caberá lançamento de ofício para exigência da diferença. Assim, mesmo que não haja homologação, o pagamento feito extingue (parcialmente embora) a obrigação tributária."

(Direito tributário brasileiro - 9ª edição - Editora Saraiva - p. 376).

Assim, tenho que o pagamento, ainda que antecipado por conta dos tributos que o contribuinte recolhe sem o prévio exame da autoridade fiscal, é suficiente para extinguir a obrigação tributária e que a condição resolutória, prevista no § 1º do art. 150 do CTN, não tem outro efeito senão o de possibilitar que a Fazenda Pública promova a conferência das informações prestadas pelo contribuinte, bem como a do respectivo recolhimento do tributo devido, e, se for o caso, revisando a referida conduta do contribuinte, efetue, de ofício, o lançamento da eventual diferença.

Destarte, o prazo quinquenal disposto no § 4º do art. 150 do CTN, aplicável quando há efetivamente o recolhimento do tributo, na verdade, corre contra o Fisco, uma vez que estabelece o limite temporal para que a autoridade fiscal exercite o direito de revisar a conduta do contribuinte. Entretanto, ante a inércia da autoridade fiscal, deixando transcorrer o referido prazo extintivo, opera-se a preclusão do ato revisional e, por conseguinte, a decadência do direito de crédito, restando homologado o pagamento antecipado, já que a conduta do contribuinte não pode mais ser modificada. Por outro lado, entendo que mesmo no caso de pagamento antecipado, seja de tributo indevido ou de recolhimento a maior, o contribuinte pode desde logo pleitear a restituição do indébito, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, não necessitando, para tanto, aguardar o esgotamento do prazo concedido à Fazenda Pública para eventual revisão do lançamento. Daí a razão por que tenho entendido que o prazo disposto no inciso I do art. 168 do CTN deve ser contado do pagamento efetuado pelo contribuinte, ainda que antecipadamente, e não do decurso do prazo homologatório.

Ademais, cumpre ressaltar que a Egrégia Terceira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o prazo disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional é contado do recolhimento do tributo que se pretende restituir ou compensar (Precedentes: AMS nº 1999.03.99.007279-9, Relator Des. Fed. Baptista Pereira, DJ de 10/04/2002; e AC nº 1999.03.99.007767-0, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJ de 12/07/2000).

Portanto, o contribuinte pode postular a compensação desde o momento em que foi efetuado o pagamento antecipado (nos casos de tributos lançados por homologação) até o decurso do prazo de cinco anos, contados retroativamente da data da propositura da ação. Neste passo, examinando os autos, observo que configurada a prescrição parcial do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação, eis que efetuados os pagamentos indevidos dentro do período de abril/99 a abril/05 e interposta a ação em 07/06/05.

Quanto ao regime de compensação, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que o regime aplicável é o vigente ao tempo da propositura da ação, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei nº 8383/91, de 10/12/1991; Lei nº 9430/96, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei nº 10.637/02, de 30/12/2002 (alterou a Lei nº 9.430/96).

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8383/91. LEI 9430/96. LEI 10637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

- 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (art. 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (art. 170, do CTN).*
- 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).*
- 3. Outrossim, a Lei 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-lei 2.287/86.*
- 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".*
- 5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.*
- 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.*
- 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.*
- 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o*

*entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).
9 a 16 (....)*

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp n. 1137738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA SEÇÃO, j. em 09/12/2009, DJe 1º/2/2010)

Assim, na vigência da Lei 8.383/91, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal.

Outrossim, no regime da Lei nº 9.430/96, é possível a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, "desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua" (AGRESP n. 1.003.874, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 03/11/2008).

Com o advento da Lei nº 10.637/2002, não mais se exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, porém, estabeleceu o requisito da entrega, pelo contribuinte, de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Outrossim, a Lei Complementar nº 104/2001 acrescentou o art. 170-A ao Código Tributário Nacional, que determina que a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão judicial.

No presente caso, a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 10.637/2002 e da LC 104/2001, cujos requisitos legais devem ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, o qual se refere exclusivamente ao PIS e COFINS. Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido.

Quanto aos índices de atualização, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95, enquanto que no período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Relator Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

"In casu", atingidas pela decadência as parcelas anteriores a junho/00 e, portanto deverá ser aplicada somente a taxa SELIC a partir desta data.

Por fim, tendo em vista que a autora decaiu em parte mínima, a sucumbência deve ser arcada pela União Federal, na forma do art. 21, parágrafo único do CPC e, portanto, os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor atualizado dado à causa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial à apelação da União Federal e à remessa oficial para limitar a compensação do excedente do PIS e da COFINS efetuado anteriormente ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação e para que a compensação seja efetuada após o trânsito em julgado nos termos da LC 104/2001.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.
Publique-se.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000529-13.1998.4.03.6000/MS

2000.03.99.068903-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MUNICIPIO DE RIO NEGRO MS
No. ORIG. : 98.00.00529-3 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de apelação, interposta pela União Federal, em face de sentença que concedeu a medida cautelar requerida para impedir o bloqueio de quaisquer verbas repassadas ao Município de Rio Negro/MS, bem como a imposição de qualquer sanção pelo não recolhimento do valor referente ao PASEP.

Decido.

O mérito da questão posta em discussão - obrigatoriedade do recolhimento da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP - já foi apreciado nos autos principais, no qual este Relator, por meio de decisão monocrática, negou seguimento ao apelo da Municipalidade (ora apelada) em razão da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ACO 471/PR, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 24/4/2003; e ACO 580/MG, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 24/10/2002), que assentou a obrigatoriedade do recolhimento da referida contribuição a partir da vigência da Constituição de 1988.

Dessa forma, o apelo da União perdeu seu objeto, razão pela qual **nego-lhe seguimento**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente baixem os autos à origem.

São Paulo, 15 de julho de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008579-96.2001.4.03.6105/SP
2001.61.05.008579-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se apelação interposta pela impetrante em face de sentença que denegou a ordem em mandado de segurança impetrado com o fim de afastar a aplicação do artigo 1º da Lei 9.316/96.

Regularmente processado o feito e após as contrarrazões da União Federal, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento à remessa oficial e a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e Súmula 253, do Superior Tribunal de Justiça).

É o caso dos autos.

O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.113.159 (Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 11/11/2009, DJe de 25/11/2009), que foi julgado como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, entendeu que "inexiste qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real", pois "o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos)".

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (REsp 1.128.012, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 11/5/2010; REsp 1.139.547, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 7/5/2010; REsp 1.138.064, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 28/4/2010).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação da Impetrante**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de julho de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00162 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002283-06.2002.4.03.6111/SP
2002.61.11.002283-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DECISÃO

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito em que se funda a ação, conforme petição de folha 333.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0709337-36.1998.4.03.6106/SP
2001.03.99.011322-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : COML/ GARCAO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outro
: AUTO POSTO PUPIM LTDA
ADVOGADO : ROBERTO GRISI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : SHELL BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSANA FINOCKETI PINHA e outro
No. ORIG. : 98.07.09337-6 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente ação proposta pelo rito ordinário com o fim de afastar a exigibilidade da COFINS incidente sobre derivados de petróleo, sob o argumento da imunidade prevista no artigo 155, § 3.º, da Constituição Federal.

Alegam as apelantes, em síntese, que a imunidade prevista no artigo 155, § 3.º, da CF abrange a COFINS. Pleiteiam, ainda, a redução da verba honorária.

Regularmente intimada, a apelada apresentou contrarrazões.

Decido.

A apelação não merece prosperar.

A questão posta em discussão já mereceu apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal que, por ocasião da Sessão realizada em 24/9/2003, aprovou a Súmula 659, publicada no DJ de 9,10 e 13 de outubro de 2003, nos seguintes termos: *"É LEGÍTIMA A COBRANÇA DA COFINS, DO PIS E DO FINSOCIAL SOBRE AS OPERAÇÕES RELATIVAS A ENERGIA ELÉTRICA, SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, DERIVADOS DE PETRÓLEO, COMBUSTÍVEIS E MINERAIS DO PAÍS"*.

No Supremo Tribunal Federal, a questão está pacificada, tanto que seus ilustres Ministros têm decidido monocraticamente os recursos que versam sobre a matéria (RE 568.141, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe de 22/02/2010; RE 575.755, Relator Ministro CARLOS BRITTO, DJe de 17/03/2010; RE 578.949, Relator Ministro CARLOS BRITTO, DJe de 25/03/2010).

Por fim, também mantenho a sentença na parte que condenou cada uma das autoras no pagamento de verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais), por entendê-la razoavelmente fixada em virtude da natureza da causa e da atuação do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do § 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que em manifesto confronto com súmula do STF.

Publique-se. Intimem-se.
Oportunamente baixem os autos à origem.

São Paulo, 14 de julho de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017226-17.2000.4.03.6105/SP
2000.61.05.017226-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : FORGUACU FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente ação proposta pelo rito ordinário com o fim de afastar a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro, instituída pela Lei 7.689/88.

A apelante sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da CSSL.

Regularmente intimada, a apelada apresentou contrarrazões.

Decido.

A apelação não merece prosperar.

A questão posta em discussão já mereceu apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 146.733, reconheceu a constitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei 7.689/88, tendo-a afastado apenas do período-base encerrado em 31/12/88.

No Supremo Tribunal Federal a questão está pacificada, tanto que essa orientação plenária se repete em diversos julgamentos de ambas as Turmas, conforme se constata, exemplificativamente, do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 396.129, Relator Ministro Celso de Mello, DJe de 14/8/2009.

Dessa forma, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que em manifesto confronto com jurisprudência pacificada do STF.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente baixem os autos à origem.

São Paulo, 13 de julho de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003355-68.2001.4.03.6109/SP
2001.61.09.003355-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : K M DISPLAYS E PROJETOS LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente ação proposta pelo rito ordinário com o fim de declarar a inconstitucionalidade da COFINS, bem como ver afastada a multa moratória das prestações referentes ao acordo de parcelamento formulado perante o Fisco Federal, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

A inicial ainda visava ver aplicado o limite de 2% a título de multa e de ver afastada a Taxa Selic.

Regularmente intimada, a apelada apresentou contrarrazões.

Decido.

A apelação não merece prosperar.

A constitucionalidade da COFINS, tal como veiculada pela Lei Complementar 70/91, já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 1-1/DF, inexistindo qualquer dúvida acerca de sua exigibilidade.

Por sua vez, a questão acerca da denúncia espontânea, pedido subsidiariamente formulado, já mereceu apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou entendimento no sentido de afastar o referido instituto - previsto no artigo 138, do Código Tributário Nacional - para os casos de parcelamento de débito tributário, conforme se verifica do recurso representativo da controvérsia REsp 1.102.577, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(REsp nº 1.102.577, Relator Ministro Herman Benjamin, Órgão Julgador Primeira Seção DJe 18/05/2009)

Também os pedidos formulados acerca da aplicação do percentual de 2% a título de multa e da ilegalidade da Taxa Selic foram afastados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata, respectivamente, do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1.185.013, Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2010 e do REsp 1.111.175, Min. Denise Arruda, DJe de 1/7/2009, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC.

Assim, seguindo a orientação pacificada tanto do STF, quanto do STJ acerca das questões postas em julgamento, **nego seguimento à apelação da Apelante**, com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente baixem os autos à origem.

São Paulo, 15 de julho de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00166 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0022358-65.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.022358-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

PARTE AUTORA : IK DECORACOES S/C LTDA

ADVOGADO : MARCELO FRANCO LEITE e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial tirada de decisão concessiva de segurança, proferida em mandado de segurança impetrado com o escopo de que seja a autoridade impetrada obrigada a proceder ao cancelamento definitivo da inscrição da impetrante, junto ao CNPJ, vez que encerrada as suas atividades e inexistindo débito ou irregularidade pendente perante a receita federal.

Alega a impetrante que tal omissão da impetrada constitui conduta abusiva e ilegal, na medida que não está motivada, da mesma forma que está trazendo prejuízo a uma das sócias que não consegue realizar a inscrição de uma nova sociedade comercial por ela legalmente constituída, em virtude de seu CPF estar vinculado à empresa impetrante, de situação cadastral irregular.

Proferida sentença concedendo a ordem para que a autoridade impetrada proceda à baixa definitiva da inscrição da impetrante junto do CNPJ, e indeferindo a inscrição da empresa "Keiko Davidoff Cabelereira Estética Ltda, que deverá ser feita, eventualmente, em ação própria, subiram os respectivos autos, a este C.Tribunal, por força da remessa oficial. O Ministério Público Federal, em parecer ofertado, opina pelo não conhecimento da remessa oficial em virtude do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos e, sendo conhecida, pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

Hipótese de aplicação do art. 557 do Código Processual Civil.

Preliminarmente, é caso de apreciação da remessa oficial, tendo em vista o fato de não se aplicar o ditame do art. 475, § 2º do CPC, em razão de o mandado de segurança ser disciplinado por lei especial.

Observando os fatos narrados, assim como os documentos juntados nos autos, além das informações prestadas pela autoridade impetrada, conclui-se no sentido de que após a impetrante apresentar pedido de baixa da inscrição em questão em 04/06/1998, passados cinco anos o pedido não havia sido deferido inexistindo justificativa para a recusa, que de acordo com as informações prestadas fica claro que tal fato se deve à inoperante prestação de serviço público.

Mister se faz destacar a Jurisprudência pátria que, de modo manso e pacífico, considera conduta abusiva e típica de desvio de poder normativo, extrapolando os ditames do princípio da legalidade, a demora na concessão do pedido de baixa de inscrição junto ao CNPJ, consoante descrito na inicial:

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA PERANTE O CNPJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO FORMAL À JUNTA COMERCIAL. PROVA DOCUMENTAL CONTEMPORÂNEA À DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE, QUE DEMONSTRA A COMUNICAÇÃO DA EXTINÇÃO DA EMPRESA AOS FISCOS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL E AO EXTINTO IAPAS. ILEGALIDADE DA RECUSA AO CANCELAMENTO DO CNPJ. PRECEDENTES. 1. Os documentos anexados à inicial demonstram que a empresa impetrante, constituída em 10.6.1978, foi dissolvida em 31.12.1979, mediante o "distrato social" subscrito pelos sócios (fls. 16). 2. A referida dissolução foi devidamente comunicada à Secretaria da Receita Federal por meio do "pedido de certidão negativa de débitos por encerramento de atividades", protocolizado em 23.7.1980 (fls. 17). Comunicações de idêntica natureza foram realizadas ao Fisco Municipal (fls. 21) e ao extinto Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, que expediu a certidão negativa de débitos "para fins de cancelamento de atividades" de fls. 18. 3. O "termo de ocorrências" de fls. 20 também indica que o Fisco Estadual teve a mesma ciência do cancelamento da inscrição da empresa. 4. Alega a União, todavia, que, não demonstrada a baixa regular da empresa perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, não haveria como providenciar o cancelamento de sua inscrição perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos prescritos pelo art. 24, §§ 13, 21 e 22, V, todos da Instrução Normativa SRF nº 200/2002. 5. Na verdade, o referido ato administrativo se limita a fixar, como data de extinção da pessoa jurídica, a data "do registro do ato extintivo no órgão competente". Se é certo que o ato formal de registro produz efeitos civis quanto à existência da pessoa jurídica, isso não ocorre, ao menos necessariamente, no que se refere às relações da pessoa jurídica com a Administração Tributária. 6. No caso em discussão, considerando que a Secretaria da Receita Federal teve ciência inequívoca da extinção, materializada no documento de fls. 17, impedir o cancelamento do CNPJ mais de vinte anos depois representa restrição desproporcional e abusiva, especialmente por compelir o contribuinte ao pagamento de todas as multas decorrentes da não apresentação das declarações de rendimentos. 7. Precedentes desta Turma. 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3 - AMS 200261000217096AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255001, Terceira Turma, Rel. JUIZ RENATO BARTH, publ. DJU DATA:01/08/2007 PÁGINA: 215)"

Ante o exposto nego seguimento à remessa oficial.

Intime-se.

Publique-se.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003529-86.2001.4.03.6106/SP
2001.61.06.003529-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : DAVANCO E CIA LTDA
ADVOGADO : JAMES DE PAULA TOLEDO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente ação proposta pelo rito ordinário com o fim de declarar a inconstitucionalidade da COFINS, bem como ver afastada a multa moratória das prestações referentes ao acordo de parcelamento formulado perante o Fisco Federal, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. A inicial ainda visava ver aplicado o limite de 2% a título de multa e de ver afastada a Taxa Selic.

Regularmente intimada, a apelada apresentou contrarrazões.

Decido.

A apelação não merece prosperar.

Inicialmente, afasto a alegação de julgamento *extra petita*, já que a prescrição pode até mesmo ser declarada de ofício.

Também não prosperam os fundamentos acerca da não ocorrência da prescrição.

O prazo prescricional para a restituição do tributo inicia com o pagamento dele, que, no caso de parcelamento de débito tributário, coincide com a data da quitação da parcela do acordo. O defendido prazo decenal é aplicável quando o contribuinte constitui seu débito e o Fisco deixa de homologá-lo expressamente no prazo devido, havendo homologação tácita do lançamento e extinção do débito, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, e início, a partir de então, da contagem do prazo prescricional quinquenal (art. 168, CTN) para a pretensão à restituição do tributo pago.

Quando o contribuinte e o Fisco celebraram o parcelamento, houve homologação expressa pelo Fisco do quanto declarado e devido, não se aplicando o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Correta, portanto, a sentença proferida, que considerou prescrita a pretensão à restituição do que foi pago em período superior aos cinco anos antecedentes à data do ajuizamento da ação.

A constitucionalidade da COFINS, tal como veiculada pela Lei Complementar 70/91, já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 1-1/DF, inexistindo qualquer dúvida acerca de sua exigibilidade.

Por sua vez, a questão acerca da denúncia espontânea, pedido subsidiariamente formulado, já mereceu apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou entendimento no sentido de afastar o referido instituto - previsto no artigo 138, do Código Tributário Nacional - para os casos de parcelamento de débito tributário, conforme se verifica do recurso representativo da controvérsia REsp 1.102.577, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(REsp nº 1.102.577, Relator Ministro Herman Benjamin, Órgão Julgador Primeira Seção DJe 18/05/2009)

Também os pedidos formulados acerca da aplicação do percentual de 2% a título de multa e da ilegalidade da Taxa Selic foram afastados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata, respectivamente, do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1.185.013, Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2010 e do REsp 1.111.175, Min. Denise Arruda, DJe de 1/7/2009, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC.

Assim, seguindo a orientação pacificada tanto do STF quanto do STJ acerca das questões postas em julgamento, **nego seguimento à apelação da Apelante**, com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente baixem os autos à origem.

São Paulo, 15 de julho de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00168 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000261-53.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.000261-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Renato Barth

PARTE AUTORA : VIACAO ALPINA SB LTDA

ADVOGADO : RODRIGO MORENO PAZ BARRETO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 00002615320084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em mandado de segurança com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante obter provimento que reconheça a ilegalidade e a inconstitucionalidade da conduta omissiva adotada pela autoridade coatora quanto à falta de encerramento da análise dos documentos por ela apresentados, bem como pela não emissão dos necessários despachos decisórios em relação ao processo administrativo nº 08119-00-7/1293298.

O mandado de segurança foi impetrado em 08/01/08, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 101.885,17.

A impetrada prestou informações às fls. 120/124.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade coatora conclua, no prazo de 30 dias, a análise do pedido de revisão referente ao procedimento administrativo nº 08119-00-7/1293298.

A sentença concedeu a segurança para determinar à impetrada que, no prazo de 15 dias, dê regular andamento e decida a solicitação de revisão dos débitos consolidados no PAEX - protocolo nº 08119-00-7/1293298 - sob pena de desobediência, devendo comprovar, nos autos, o atendimento à presente determinação.

Às fls. 163/187 a autoridade coatora comprovou o cumprimento da decisão.

As partes deixaram transcorrer *in albis* o prazo para recorrer.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento da remessa oficial.

Sem a interposição de recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

A impetrante, empresa dedicada à atividade de prestação de serviços de transportes coletivos, alega ter aderido ao parcelamento instituído pela MP nº 303/2006.

Segundo afirma, o referido parcelamento foi consolidado em agosto de 2007, sendo que dele constavam inúmeros débitos em duplicidade, razão pela qual a impetrante protocolou, junto à Secretaria da Receita Federal, pedido de revisão de consolidação do PAEX, sendo que, até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia obtido qualquer resposta.

A sentença não merece reforma.

Constata-se, pelo documento acostado à fl. 79, ter a impetrante protocolado o seu pedido de revisão de consolidação do PAEX em 14/09/07, sendo que, em 08/01/08, data da impetração do presente *mandamus*, ainda não havia obtido qualquer resposta por parte da Administração Pública.

Consoante informado pela própria autoridade impetrada em suas informações, datadas de 28/03/08, "*o pedido de revisão está sendo distribuído para análise e julgamento, nos termos da legislação em vigor*", o que é apto a atestar que, mesmo após transcorridos mais de seis meses do protocolo do pedido pela impetrante, a instrução do processo administrativo nem sequer havia se iniciado.

Em 02/06/08, a autoridade coatora acostou aos autos documento informando que "*os trabalhos ainda não foram concluídos em função de limitações sistêmicas no que concerne às apropriações dos pagamentos efetuados antes do deferimento*" (fl. 135).

A resposta da Administração Pública ao pleito do contribuinte só veio a ocorrer em setembro de 2009 (fls. 166/187), devido ao que restou determinado na r. sentença, portando, dois anos após o protocolo do pedido de revisão.

Assim, mesmo levando em consideração as dificuldades apontadas pela autoridade coatora, bem como a complexidade do pedido do contribuinte, deve a Administração agir dentro do critério da razoabilidade, não podendo a impetrante ser prejudicada pela demora excessiva da impetrada em promover a análise e o julgamento do seu pedido.

Neste sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA ENCERRAMENTO - ANALOGIA - APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99 - POSSIBILIDADE - NORMA GERAL - DEMORA INJUSTIFICADA.

1. *A conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração pública.*

2. *Viável o recurso à analogia quando a inexistência de norma jurídica válida fixando prazo razoável para a conclusão de processo administrativo impede a concretização do princípio da eficiência administrativa, com reflexos inarredáveis na livre disponibilidade do patrimônio.*

3. *A fixação de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, nem criando direito novo, apenas interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico.*

4. *Mora injustificada porque os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos foram protocolados entre 10-12-2004 e 10-08-2006, há mais de 3 (três) anos, sem solução ou indicação de motivação razoável.*

5. *Recurso especial não provido" (RESP 1091042/SC, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, j. 06/08/09).*

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE ANISTIA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APECIAÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1. *A todos é assegurada a razoável duração do processo, segundo o princípio da eficiência, agora erigido ao status de garantia constitucional, não se podendo permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.*

2. *A despeito do grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, serem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução num prazo razoável.*

3. *Ordem concedida" (MS 10792/DF, 3ª Seção, relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 10/05/06).*

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00169 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0038765-25.1998.4.03.6100/SP

2004.03.99.014791-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

PARTE AUTORA : IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA

ADVOGADO : MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES e outros

PARTE RÉ : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.38765-0 21 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Manifeste-se a impetrante sobre a petição de fl. 171.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00170 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0050486-71.1998.4.03.6100/SP
2004.03.99.014792-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA
ADVOGADO : MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES e outros
PARTE RÉ : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.50486-9 21 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Manifeste-se a impetrante sobre a petição de fls. 165/166.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000090-57.2008.4.03.6127/SP
2008.61.27.000090-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO : HERMINIO BENATTI
ADVOGADO : VANDERLEI VEDOVATTO e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao mês de janeiro/89, mantidos à época do chamado plano Verão, em valor que apurou ser de R\$ 4.826,46, acrescido dos encargos legais e contratuais. A MM.^a Juíza *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) com a diferenças de IPC referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), corrigido monetariamente de acordo com os índices de poupança, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e de juros moratórios, a partir da citação, de 1% ao mês. Diante da sucumbência, condenou o banco a pagar honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a Caixa Econômica Federal a fls. 68/72 alegando, em síntese, que a diferença de IPC só é devida para as contas com data base na primeira quinzena.

Contrarrazões a fls. 76/86.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 90/91.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Conquanto a apelante trate como falta de interesse processual, ou seja, condição da ação, a questão referente à aplicação do IPC somente para as contas abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989 é matéria de mérito por se referir à existência ou não do direito.

Pois bem, atualmente encontra-se consolidado o entendimento junto aos tribunais pátrios de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período, por ser vedado que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, substituiu o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo **na primeira quinzena**.

A lei pode ter efeito imediato, não sendo possível, contudo, retroagir, sob pena de ofensa ao texto constitucional (art. 5º, XXXVI). Consequentemente, somente haverá o pretendido direito para as contas que tiverem data base até o dia 15, aplicando-se, para as demais, aquilo que foi instituído pelo novo ordenamento.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DO IPC. LEI N. 7.730/89. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Consoante entendimento desta C. Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

2. No que toca ao índice de correção monetária, deve ser utilizado o IPC para a atualização de cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), com a aplicação do índice de 42,72%. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89, só incidem com relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15 de janeiro de 1989. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no Ag nº 1013431/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 08.06.2010, DJe 18.06.2010)

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TEMO INICIAL. CITAÇÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95).

III - A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.

IV - "A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação." (AgR-EResp n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003).

V - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1102979/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24.03.2009, DJe 11.05.2009)

Verifico, neste compasso, assistir razão à instituição financeira ao pretender que o pedido seja julgado improcedente, uma vez que a conta do autor possui data base no dia 19 (fls. 11/12), não tendo, por conseguinte, direito à pretendida correção.

Diante do provimento jurisdicional aqui deferido, condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando a sua exigência subordinada ao cumprimento do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.080028-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : MARIA CELIA EICHEMBERG FERNANDES MAIA e outros

: MARIA LUIZA EICHEMBERG FERNANDES
: ALCYR DE OLIVEIRA
: NILCEA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 91.02.03724-6 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação cautelar proposta em face Nossa Caixa - Nosso banco, visando a liberação dos cruzados novos retidos em conta-poupança, por força da Lei 8.024/90. A ação foi inicialmente distribuída à Justiça Estadual, onde teve concedida a liminar, com liberação imediata dos valores bloqueados.

Posteriormente, tendo sido reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, os autos foram remetidos à Justiça Federal, onde foi determinada a integração à lide do Banco Central do Brasil, detentor dos cruzados novos bloqueados. Foi também deferido o pedido de integração à lide, formulado pela União Federal.

O MM. Juízo "a quo" julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, julgando os autores carecedores de ação. Fixou honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado dos levantamentos efetuados e certificados nos autos. Condenando-os, ainda, em litigância de má-fé fixada em 20% sobre o mesmo valor.

Apelaram os autores, postulando pela reforma da sentença, e pelo afastamento da condenação em litigância de má fé.

A decisão monocrática do Relator do recurso, nos termos do art. 557 do CPC, implica em significativa economia processual, no interesse do jurisdicionado em geral, dessa forma, com fulcro no citado dispositivo legal, passo à análise do feito.

A matéria em debate, na atualidade, não mais comporta controvérsia no âmbito desta Corte, diante da cessação dos efeitos restritivos da Lei n.º 8.024/90, com a liberação administrativa da disponibilidade jurídica sobre os ativos financeiros, atingindo diretamente a questão versada nos autos, é evidente que não mais existe interesse no prosseguimento da discussão em Juízo. Esse é o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. - STF - Tribunal Pleno - ADI 534/DF - Relator Ministro Celso de Mello - DJU 08.04.94, p. 07240.

Quanto à condenação em litigância de má fé, entendo que assiste razão aos apelantes. Não constam dos autos elementos suficientes para a manutenção de tal condenação, pelo que reformo a sentença quanto a tal aspecto. Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 3.000,00 nos termos do artigo 20 § 4º do CPC.

Ante o exposto, com base no artigo 557 - §1-A do CPC, dou parcial provimento à apelação para excluir a União Federal da lide, modificar a condenação em verba honorária e afastar a litigância de má-fé, mantida a sentença quanto ao mérito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000236-55.2008.4.03.6109/SP
2008.61.09.000236-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Renato Barth
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APELADO : ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI
DECISÃO
Visto etc.,

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos períodos de janeiro/89, abril/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados - e fevereiro/91, mantidos à época em que instituídos os chamados planos Verão, Collor e Collor II, em valor que apurou ser de R\$ 2.506,43 (dois mil quinhentos e seis reais e quarenta e três centavos) em 10 de janeiro de 2008, acrescido dos encargos legais e contratuais.

A MM.^a Juíza *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta poupança da parte autora com a diferença do IPC verificada nos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), atualizado monetariamente pelo Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 74/79 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e que não há direito adquirido à pretendida diferença de correção monetária referente aos Planos Collor e Collor II.

Contrarrazões da parte autora a fls. 85/95.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 99/100.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à instituição financeira apelante quanto à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no pólo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador, sendo certo que, no caso em testilha, não se discute a correção monetária sobre o montante bloqueado, mas sim sobre aqueles que permaneceram disponíveis na conta.

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

No dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN

Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....
IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observe que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Quanto ao Plano Collor II, destaco que a Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária (TRD) para a remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, I e II). Consequentemente, os bancos depositários alteraram o índice de correção das cadernetas de poupança a partir de 1º de fevereiro de 1991, consoante disposto no artigo 13, parágrafo único, da lei supracitada, aplicando, desde então, a TRD.

Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais pátrios o entendimento de que a TRD é o índice a ser aplicável para as correções monetárias das quantias mantidas em depósito na época do Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MP n.º 294/91. LEI n.º 8.177/91. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

I - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).

2 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.

3 - Apelação provida."

(AC nº 2006.61.08.004647-5/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21.02.2008, DJU 27.03.2008, pág. 549)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.

I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.

III - Precedentes do STJ e da Turma.

IV - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, Ac nº 2006.61.11.004816-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 15.05.2008, DJF3 27.5.2008)

Assim, existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, não há que se falar em aplicação de qualquer outro índice que não seja a TRD como critério de correção monetária no período relativo ao Plano Collor II.

Impõe-se prover parcialmente a apelação, portanto, para excluir da condenação as diferenças relativas ao mês de fevereiro de 1991. Subsistindo a sucumbência da CEF, em parcela substancial, mantenho a distribuição dos ônus respectivos, tal como fixados na r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000237-40.2008.4.03.6109/SP
2008.61.09.000237-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Renato Barth

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELANTE : ARLINDO DE OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro

CODINOME : ARLINDO OLIVEIRA CARVALHO

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelações interpostas nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos períodos de janeiro/89, abril/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados - e fevereiro/91, mantidos à época em que instituídos os chamados planos Verão, Collor e Collor II, em valor que apurou ser de R\$ 274,09 (duzentos e setenta e quatro reais e nove centavos) em 10 de janeiro de 2008, acrescido dos encargos legais e contratuais.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta poupança da parte autora com a diferença do IPC verificada nos meses de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), atualizado pelo Provimento nº 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta às fls. 84/89 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e que não há direito adquirido à pretendida diferença de correção monetária referente aos Planos Collor e Collor II.

Apelação da parte autora a fls. 92/99 pleiteando a correção monetária referente ao Plano Collor II, a correção do débito pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a elevação dos honorários advocatícios.

Contrarrrazões da parte autora a fls. 102/108.

Processados os recursos, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 113/129.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à instituição financeira apelante quanto à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador, sendo certo que, no caso em testilha, não se discute a correção monetária sobre o montante bloqueado, mas sim sobre aqueles que permaneceram disponíveis na conta.

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

No dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Pelo "*caput*" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....
IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispõe que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Quanto ao Plano Collor II, objeto de recurso do autor, destaco que a Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária (TRD) para a remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, I e II). Consequentemente, os bancos depositários alteraram o índice de correção das cadernetas de poupança a partir de 1º de fevereiro de 1991, consoante disposto no artigo 13, parágrafo único, da lei supracitada, aplicando, desde então, a TRD.

Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais pátrios o entendimento de que a TRD é o índice a ser aplicável para as correções monetárias das quantias mantidas em depósito na época do Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MP n.º 294/91. LEI n.º 8.177/91. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).

2 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituía este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.

3 - Apelação provida."

(AC nº 2006.61.08.004647-5/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21.02.2008, DJU 27.03.2008, pág. 549)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.

I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.

III - Precedentes do STJ e da Turma.

IV - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, Ac nº 2006.61.11.004816-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 15.05.2008, DJF3 27.5.2008)

Assim, existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, não há que se falar em aplicação de qualquer outro índice que não seja a TRD como critério de correção monetária no período relativo ao Plano Collor II.

Nas sentenças condenatórias proferidas pela Justiça Federal a correção monetária segue as diretrizes do Conselho da Justiça Federal, atualmente previstas no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos, sendo inaplicável a tabela do tribunal paulista.

Finalmente, não há razão para a elevação dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, eis que o objeto da ação já se encontra há muito tempo pacificado no âmbito dos tribunais, não envolvendo debates de alta complexidade, sendo justa a fixação no percentual mínimo (10%).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006458-82.2007.4.03.6106/SP
2007.61.06.006458-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

APELADO : ODETE BERTASSO PANDINI

ADVOGADO : RUBEN TEDESCHI RODRIGUES e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos meses de abril/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados - e fevereiro/91, decorrentes, respectivamente, dos planos "Collor" e "Collor II", acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.498,00 em 19 de junho de 2007.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta(s) poupança(s) da parte autora a diferença relativa ao índice de 44,80%, referente ao IPC, sobre o saldo não bloqueado mantido em abril/90, acrescida de juros remuneratórios no mês e de juros moratórios, a partir da citação, pela taxa SELIC, atualizado monetariamente de acordo com a padronização adotada na Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcaasse com os honorários de seus respectivos patronos.

Em apelação interposta a fls. 66/79 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, que não há direito adquirido à diferença de correção monetária e que, se houver débito, os juros moratórios devem seguir o regramento do Código Civil de 1916.

Contrarrazões a fls. 105/108.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 112/119.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Mesmo para o período de abril/90, quando do advento do Plano Collor, a Caixa Econômica Federal, neste caso, permanece como legitimada porque o pedido se refere aos ativos não bloqueados, ou seja, aqueles que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil.

Quanto à matéria de fundo, atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais pátrios o entendimento de que iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a

28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Finalmente, não há como prevalecer o entendimento da instituição financeira para que os juros de mora incidam de acordo com o código civil passado. Com efeito, a mora se verificou com a citação (artigos 219 do CPC e 405 do CC), a qual ocorreu sob a vigência da atual norma civil, de modo que se aplica o disposto em seu artigo 406.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000279-50.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.000279-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Renato Barth

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : ROMILDO APARECIDO PENHA

ADVOGADO : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90, junho/90 e julho/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados -, mantidos à época em que instituídos os

chamados Planos Verão e Collor, em valor que apurou ser de R\$ 2.348,20 em 22 de fevereiro de 2008, acrescido dos encargos legais e contratuais.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com o IPC de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), descontando-se o percentual efetivamente creditado, atualizado pelos mesmos índices de poupança e acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 62/78 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sendo legitimada a União. Diz que o caso é de litisconsórcio passivo necessário com o BACEN, o qual deveria ter integrado a lide. Sustenta ser caso de denunciação da lide da União e do Banco Central do Brasil, que houve a prescrição, que não há direito adquirido à pretendida diferença de correção monetária e que na correção monetária não poderia ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. Contrarrazões a fls. 84/92.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Primeiramente, não conheço das questões relativas ao Plano Collor II e à Resolução n° 561/07 do CJF porque são estranhas ao feito, não tendo, sobre as mesmas, havido sucumbência.

Não assiste razão à apelante quanto à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Mesmo para o período de abril/90, quando do advento do Plano Collor, a Caixa Econômica Federal, neste caso, permanece como legitimada porque o pedido se refere aos ativos não bloqueados, ou seja, aqueles que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil.

Apesar da União Federal e do Banco Central do Brasil baixarem normas que controlam o Sistema Financeiro Nacional, não há como responsabilizá-los porque é a instituição financeira quem está vinculada ao poupador.

Igualmente repelida deve ser a preliminar de nulidade da r. sentença pela ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.

O litisconsórcio necessário *"tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo"* (STF, RT 594/248).

Aliás, a E. Terceira Turma deste Tribunal reiteradamente vem afastando esse pedido do banco em outros casos idênticos, dos quais são exemplos os seguintes julgados: AC n° 2006.61.11.004958-8/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 26.03.2009, DJF3 07.04.2009, pág. 400; AC n° 2007.61.22.001160-2/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 08.01.2009, DJF3 20.01.2009, pág. 480; AC n° 2006.61.20.001992-5/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 16.10.2008, DJF3 28.10.2008.

Ao contrário do que sustenta a apelante, a denunciação da lide da União Federal e do Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. A denunciação só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenuciação (cf. Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 10ª ed., 1995, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal mister.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n° 617217/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007, p. 179, *verbis*: *"O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos."*

No que tange à prescrição, apega-se a apelante, erroneamente, ao disposto no artigo 178, § 10, do Código Civil de 1916, que se refere à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido *"é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação"*, de forma que *"a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo."* (Arnaldo Rizzardo, *"in"* Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA

SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária.

Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calçada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, substituiu o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo - na primeira quinzena -, daí porque se mostra válida a pretensão da parte autora de reposição do IPC no mês de janeiro/89, no percentual de 42,72%, para a(s) conta(s) comprovada(s) nos autos cuja data base é anterior ao dia 15 (quinze).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSONANTE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. ÍNDICES APLICÁVEIS PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E O IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. QUESTÕES AFETAS AO ATO JURÍDICO PERFEITO POSSUEM ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

(STJ, AgRg no Ag nº 1225103/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23.03.2010, DJe 06.04.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração quando o Tribunal de origem enfrentar a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC.

2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.

3. A verificação da efetiva data-base de cada conta de poupança é inviável em sede de recurso especial por implicar reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 07/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1113045/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina - Des. Conv. TJ/RS -, j. 04.06.2009, DJe 18.06.2009)

Quanto ao Plano Collor, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata"."

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)."

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....
IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observe que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Ante o exposto, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007954-31.2007.4.03.6112/SP
2007.61.12.007954-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro

APELADO : ELIAS DE OLIVEIRA CASANOVA e outro

: MARIA ENCARNACAO RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIZ INFANTE e outro

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao mês de junho/87, quando instituído o chamado Plano Bresser, acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em 31 de maio de 2007.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com aniversário até o dia 15 de junho de 1987 com a diferença verificada pelo IPC no mês de junho/87 (26,06%), corrigida monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados do evento até o efetivo pagamento, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 122/131 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, que a sentença decidiu além do pedido porque não constou da petição inicial os reflexos referentes aos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90 e fevereiro/91, devendo ser corrigida. Diz que não há ato ilícito ensejador da obrigação de indenizar, que não há direito adquirido à pretendida diferença de correção monetária e que, se devida a condenação, não se permite a incidência dos reflexos dos expurgos inflacionários.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não prospera a alegada nulidade da sentença porque a correção monetária - e por conseguinte a incidência reflexa dos índices expurgados - dispensa pedido expresso da parte autora, decorrendo de lei (Lei nº 6.899/81).

Ademais, observo que a apelante pleiteia que a correção do débito judicial se faça de acordo com o Provimento nº 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, o qual, por sua vez, atualmente remete ao Manual de Orientação de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, que expressamente prevê a aplicação dos índices expurgados.

Inexiste, portanto, qualquer reparo a ser efetuado no que tange à correção monetária do débito.

No mérito, a questão não deve ser analisada sob a ótica da responsabilidade civil, do ato ilícito, mas sim do direito adquirido, conforme há muito já decidido pelas instâncias superiores.

Nesse aspecto, consagrou-se o entendimento de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período. Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, substituíram o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo na primeira quinzena.

É de se ressaltar que a lei pode ter efeito imediato, não sendo possível, contudo, retroagir, sob pena de ofensa ao texto constitucional (art. 5º, XXXVI).

Nesse sentido, cito, dentre outros tantos existentes, os seguintes precedentes:

"1. Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Verão" e "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 2. Caderneta de poupança: "Plano Collor": atualização monetária das quantias "bloqueadas": critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal, que, segundo orientação firmada pelo plenário do Tribunal (RE 206.048, T. Pleno, 15.08.2001, Nelson Jobim, Inf./STF 237) - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas -, não contraria os princípios constitucionais do direito adquirido e da isonomia." (STF, AgR no AI nº 392018/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 23.03.2004, DJ 30.04.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSONANTE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. ÍNDICES APLICÁVEIS PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E O IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. QUESTÕES AFETAS AO ATO JURÍDICO PERFEITO POSSUEM ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (STJ, AGA nº 1225103, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 06.04.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AGA nº 940097, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 08.06.2009)

Portanto, considerando que a sentença determinou a aplicação da diferença do IPC do mês de junho/87 tão-somente para as contas com data base na primeira quinzena, estando em consonância com a jurisprudência, sua manutenção é de rigor.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028492-74.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.028492-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : CENTRAL SURF MAGAZINE LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO TAVARES FARIA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação interposta e de remessa oficial havida por submetida em mandado de segurança impetrado por Central Surf Magazine Ltda. contra ato do Sr. Delegado Regional do Trabalho em São Paulo com o objetivo de obter um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito que entende líquido e certo de exercer suas atividades comerciais aos domingos e feriados.

Aduz a impetrante possuir diversas lojas em shoppings na cidade de São Paulo e que precisa abrir suas portas nos domingos e feriados porque são dias de grande movimento. Diz que não há empecilho ao funcionamento nesses dias, pois a Constituição Federal apenas assegura que um dos repouso semanais remunerados do mês corresponda aos domingos. Argumenta que seus empregados, na qualidade de comissionados, receberiam salários menores caso não pudessem trabalhar nos domingos e feriados, o que inviabilizaria que eles continuassem mantendo o padrão de vida a que estão acostumados.

Liminar deferida a fls. 30/31.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora a fls. 38/53.

O MM. Juiz *a quo* concedeu a segurança em 28 de setembro de 2005 (fls. 61/63).

A União apela às fls. 67/79 alegando, em preliminar, ser a Justiça Federal incompetente para analisar o feito, pois com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que, dentre outros, alterou o artigo 114 da Constituição Federal, passou a ser da Justiça do Trabalho a competência para julgar questões relativas às penalidades impostas aos empregadores por órgãos de fiscalização da relações de trabalho. No mérito sustenta que a legislação vigente apenas contempla o funcionamento do comércio varejista aos domingos, sendo que para os feriados civis e religiosos permanecem em vigor as regras previstas na Lei nº 605/49, regulamentada pelo Decreto nº 27.048/49.

Contrarrazões de recurso a fls. 82/86.

Processado o recurso, e por força do reexame necessário havido por submetido, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 90/92 opinando pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Federal. É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, a competência para o julgamento das ações que versem sobre as penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho foi transferida para a Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, VII, da Carta Constitucional.

No caso dos autos, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC nº 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, sendo, portanto, incompetente para o julgamento do feito.

A respeito, cito os seguintes precedentes da Suprema Corte:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. EC 45/2004. 1. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento das causas de indenização decorrentes de relação de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador. Precedente: CC 7.204/MG. 2. Inexistência de sentença de mérito proferida pela justiça comum antes da EC 45/2004. 3. Irrelevância do autor da ação ser ex-empregado da empresa empregadora. A causa de pedir continua sendo os danos decorrentes da relação de emprego. 4. Agravo regimental improvido."

(STF, Agr no RE nº 580154/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 23.06.2009, DJe 07.08.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 45/04. EFEITOS TEMPORAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A Justiça do Trabalho é competente para julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho. Precedentes. 2. A orientação alcança os processos em trâmite na Justiça comum, desde que pendentes de julgamento de mérito. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agr no AI nº 653859/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.06.2007, DJe 17.08.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, a partir da vigência da Emenda Constitucional 45, a competência para julgar ações de indenização por danos materiais e morais fundadas em acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho, desde que não haja sentença de mérito proferida pela Justiça Comum estadual em data anterior à EC 45. Existência, no caso, de sentença de mérito prolatada pela Justiça estadual em momento anterior ao marco temporal fixado no julgamento do CC 7.204, rel. min. Carlos Britto. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agr no RE nº 553562/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 16.12.2008, DJe 06.03.2009)

Portanto, uma vez proferida após a entrada em vigor da EC nº 45/2004, a r. sentença mostra-se nula, visto que proferida por juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, acolho a preliminar e, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para o fim de declarar a nulidade da sentença de fls. 61/63, por incompetência absoluta do Juízo, e determino a remessa do feito para uma das varas da Justiça do Trabalho em São Paulo, tão logo decorrido o prazo para eventual recurso.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000376-35.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.000376-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Renato Barth

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : JOSE CANTONI

ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao mês de abril/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados -, mantidos à época do chamado Plano Collor, acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 em 28 de janeiro de 2008.

A MM.^a Juiz *a que* julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença do IPC verificada nos meses de abril/90 (44,80%), atualizado monetariamente pelos índices de poupança, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação. Em apelação interposta a fls. 101/105 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e que não há direito adquirido à diferença de correção monetária referente ao Plano Collor. Contrarrazões a fls. 110/121.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à instituição financeira apelante quanto à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador, sendo certo que, no caso em testilha, não se discute a correção monetária sobre o montante bloqueado, mas sim sobre aqueles que permaneceram disponíveis na conta.

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

No dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Pelo "*caput*" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º: "Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). §1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....
IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010410-29.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.010410-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : AUTO POSTO CADIMA LTDA

ADVOGADO : WILLIAM ROBERTO THEOPHILO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante obter provimento que suspenda a exigibilidade do crédito tributário relativo aos valores cobrados a título de CIDE incidente sobre as operações de aquisição de combustíveis e derivados de petróleo, instituída pela Lei nº 10.336/01.

O mandado de segurança foi impetrado em 15/04/03, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A liminar foi indeferida, decisão em face da qual interpôs a impetrante agravo de instrumento, o qual foi julgado prejudicado.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 421/441.

A sentença extinguiu o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC, reconhecendo a ilegitimidade da impetrante para figurar no polo ativo do presente *mandamus*. Deixou de fixar honorários, na forma das súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Apelou a impetrante requerendo o provimento do recurso para reconhecer a sua legitimidade ativa *ad causam* e, com fundamento no §3º do art. 515 do CPC, julgar o mérito da demanda, concedendo-se a segurança.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento da apelação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* do CPC, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Alega a impetrante, ora apelante, ser empresa cujo objeto social é a comercialização de derivados de petróleo, adquiridos de INCA COMBUSTÍVEIS LTDA, em razão de contrato de exclusividade.

A Lei nº 10.336/01 instituiu a contribuição de intervenção no domínio econômico sobre a importação e comercialização do petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível.

No entanto, segundo afirma a impetrante, a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico pressupõe lei complementar prévia que atenda aos requisitos previstos no art. 146, III da CF/88, pois o CTN, que foi recepcionado com *status* de lei complementar, em momento algum reporta-se às contribuições em questão.

Alega, ainda, que o objetivo do legislador, ao criar a CIDE do combustível, foi unicamente arrecadatório, não tendo havido qualquer intenção de utilizar a arrecadação como forma de intervenção, o que levaria à conclusão de que se estaria, na verdade, criando um imposto disfarçado.

Por fim, aduz que a CIDE criada pela Lei nº 10.336/01 deveria estar atrelada à finalidade de acompanhar e sanar as distorções mercadológicas existentes na indústria do petróleo, o que, na verdade, não ocorre, havendo, portanto, desvio na arrecadação.

A sentença não merece reforma.

O art. 2º da Lei nº 10.336/2001, que instituiu o tributo aqui discutido, prescreve que *"são contribuintes da Cide o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos relacionados no art. 3º"*. O instrumento constitutivo acostado aos autos revela que a impetrante se dedica ao comércio de gasolina e outros derivados (fl. 364), não figurando esta, portanto, no pólo passivo da obrigação tributária nascida com a incidência das normas em referência.

Sendo assim, é inegável que lhe falta legitimidade ativa *ad causam* para questionar o tributo em questão. Observe-se que o fato de suportar o ônus econômico do tributo não lhe dá legitimidade para questioná-lo. Ainda que esse argumento fosse procedente, teríamos que reconhecer a legitimidade ativa *ad causam não do impetrante*, mas do **consumidor** dos combustíveis, que é, ao final, quem efetivamente irá arcar com o custo econômico da contribuição. Por tais razões, eventual notificação promovida em face do contribuinte do tributo não produz quaisquer efeitos na presente demanda, sendo igualmente irrelevante o fato de não se buscar a repetição de indébito tributário.

Tampouco se aplica, ao caso dos autos, a norma contida no art. 3º da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, pois não se trata de "terceiro" que esteja em "condições idênticas" à do titular do direito líquido e certo. Ao contrário, é patente a distinção de situações jurídicas, para os efeitos da Lei nº 10.336/2001, entre o produtor, o formulador e o importador de combustíveis e o mero comerciante ou varejista.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes precedentes desta Terceira Turma:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CIDE - COMBUSTÍVEIS (LEI Nº 10.336/01). ILEGITIMIDADE ATIVA DE COMERCIANTE VAREJISTA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO PROCESSUAL POR CARÊNCIA DE AÇÃO. APELAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ÔNUS FINANCEIRO DA TRIBUTAÇÃO COMO FUNDAMENTO DE LEGITIMIDADE ATIVA PARA A AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 10.336/01 definiu os contribuintes da CIDE (produtores, formuladores e importadores dos combustíveis líquidos - artigo 2º), e fatos geradores (operações de importação e de comercialização no mercado interno - artigo 3º). Não se fixou o regime de substituição tributária, em que a retenção na fonte, nas operações de comercialização do produto, apenas antecipa o tributo devido pelos comerciantes varejistas. Pelo contrário, o legislador atuou no início da cadeia econômica, com a imposição do encargo jurídico de contribuintes aos produtores, formuladores e importadores, ficando os demais integrantes do ciclo (distribuidores, comerciantes varejistas e consumidores) apenas com o ônus econômico da tributação. Note-se que a impetrante, neste elo, não é a primeira, nem a última a suportar os efeitos patrimoniais da tributação, porque é notório que o custo financeiro é incorporado no valor do produto comercializado no varejo.

2. O ônus econômico da tributação não gera, em regra, direito à impugnação pelo agente intermediário na cadeia de produção, circulação e consumo. Embora, pela perspectiva patrimonial, qualquer tributação afete o valor do produto na cadeia econômica, o Código Tributário Nacional não reconhece as figuras de contribuinte de direito e de fato, senão em relação aos denominados impostos indiretos, em que não existe transferência do ônus financeiro como mero efeito econômico, mas destaque do respectivo valor como técnica legal para coibir o efeito cumulativo da tributação, vedado por princípio constitucional de caráter, porém, específico, e não geral. E, mesmo nos tributos indiretos, caracterizados por tal técnica legal, não é genérico e incondicionado o direito do contribuinte de fato para impugnar a tributação, formulando o artigo 166 do CTN os requisitos próprios para legitimação ativa.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quanto à legitimidade ativa dos comerciantes varejistas, foi firmada apenas em relação aos tributos sujeitos ao regime de substituição tributária, o que não é o caso da CIDE, sendo congruente com a orientação sedimentada a decretação, na espécie, da carência de ação.

4. *Apelação desprovida*" (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 2003.61.00.002545-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 22.3.2006, p. 293).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CIDE. COMBUSTÍVEIS. LEI Nº 10.336/2001. COMERCIANTES VAREJISTAS. ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

1. O art. 2º da Lei nº 10.336/2001, que instituiu o tributo aqui discutido, prescreve que *'são contribuintes da Cide o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos relacionados no art. 3º'*.

2. Os instrumentos constitutivos acostados aos autos revelam que a impetrante se dedica à comercialização desses produtos, o que revela que esta não figura no pólo passivo da obrigação tributária nascida com a incidência das normas em referência. É inegável, portanto, que lhe falta legitimidade ativa *'ad causam'* para questionar o tributo em questão.

3. O fato de suportar o ônus econômico do tributo não dá à parte impetrante legitimidade para questioná-lo. Ainda que esse argumento fosse procedente, teríamos que reconhecer a legitimidade ativa *'ad causam'* não da impetrante, mas do consumidor dos combustíveis, que é, ao final, quem efetivamente irá arcar com o custo econômico da contribuição. Por tais razões, eventual notificação promovida em face do contribuinte do tributo não produz quaisquer efeitos na presente demanda.

4. Tampouco se aplica, ao caso dos autos, a norma contida no art. 3º da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, pois não se trata de 'terceiro' que esteja em 'condições idênticas' à do titular do direito líquido e certo. Ao contrário, é patente a distinção de situações jurídicas, para os efeitos da Lei nº 10.336/2001, entre o produtor, o formulador e o importador de combustíveis e o mero comerciante ou varejista.

5. *Apelação a que se nega provimento*" (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 2003.61.00.023690-3, Rel. Juiz RENATO BARTH, DJU 01.8.2007, p. 219).

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2010.
Renato Barth
Juiz Federal Convocado

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045564-22.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.045564-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : A AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA
ADVOGADO : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00455642220044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou extinta a execução fiscal (valor de R\$ 22.625,41 em jun/2004 - fls. 02), com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação da exequente em honorários advocatícios.

Apelação da executada, fls. 95/111, pugnando pela condenação da União ao pagamento da verba honorária, sob o argumento de que a exequente somente requereu a extinção da execução após apresentação de exceção de pré-executividade pela executada. Destacou, ademais, que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos de sucumbência (Súmula 153, do Superior Tribunal de Justiça), destacando que tal entendimento é aplicável aos casos de exceção de pré-executividade. Alegou que foi obrigada a contratar profissional habilitado para oferecer medida processual.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

A r. sentença merece reparos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de COFINS (CDA nº. 80 6 04 007714-43) e PIS-Faturamento (CDA nº. 80 7 04 002068-08).

Muito embora os documentos de fls. 85/87 indiquem que houve extinção da CDA nº. 80 7 04 002068-08 pelo pagamento efetuado pelo contribuinte em 31/10/2008, a guia DARF juntada pela executada às fls. 24 demonstra que o débito exequendo foi pago na data do seu vencimento, em 12/02/1999.

A exequente, por seu turno, conquanto tenha feito alusão de que poderia ter ocorrido erro no preenchimento da guia DARF pelo contribuinte, não comprova tal alegação, deixando de indicar o correto código de receita por meio do qual a quantia devida deveria ser recolhida.

Com relação à CDA nº. 80 6 04 007714-43, observo que esta somente foi cancelada em 31 de outubro de 2005, após, portanto, a apresentação da exceção de pré-executividade pela executada, o que acarreta a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que teve a apelante de contratar profissional habilitado para se defender.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido, colaciono alguns precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 26 DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA HONORÁRIA. APRECIAÇÃO EQÜITATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. O cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, ainda que sem a oposição de embargos, implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. 2. Alterar o arbitramento dos honorários advocatícios, em

regra, não se compatibiliza com a via especial, porquanto sujeita a critérios de valoração, cuja análise é ato próprio do magistrado das instâncias ordinárias; e seu reexame envolve revolvimento de matéria fática, obstada nesta Instância Superior em face do teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 3. Agravo regimental não-provido". (AGA 200801449446, Segunda Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004, p.00241).

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTERIOR À AÇÃO EXECUTIVA. HONORÁRIOS . CABIMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 26 DA LEI 6.830/80. Embora extinta a execução fiscal sem julgamento de mérito em razão do cancelamento da CDA, "se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio". (REsp 80.257-SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 25.02.98). Precedentes: REsp 72.181, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 18/05/1998, e REsp 212.019, DJU 13/08/2001, da relatoria deste Magistrado. Recurso especial improvido". (RESP 200301868920, Segunda Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004, p.00241).

Importante destacar, por seu turno, que o entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, se aplica à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

Com relação ao disposto no art. 1º-D da lei 9.494 /97 - no sentido de não serem devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas -, cumpre observar que tal dispositivo não se aplica à hipótese dos autos. A corroborar este entendimento, há manifestação do STF, restringindo a aplicação do artigo em referência a execuções por quantia certa movidas em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC (RE 415932/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 10/11/06). Aliás, em recentes julgados, este fato tem sido observado nesta Corte (verbi gratia, o Processo 2004.61.82.039702-2, 6ª Turma, Relator Desembargador Lazarano Neto, DJU de 11/12/2006).

Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário objeto da ação executiva, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender.

De resto, no tocante ao *quantum*, fixo o valor dos honorários no montante de R\$ 700,00, com atualização monetária até seu efetivo pagamento, tendo como parâmetro o disposto no art. 20, § 3º e § 4º, do Código Processual Civil.

Ante o exposto, nos termos do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela executada, nos termos da fundamentação *supra*.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00182 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005744-93.2005.4.03.6106/SP
2005.61.06.005744-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ROSSAFA VEICULOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DEL RIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00057449320054036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da União Federal e remessa oficial em que busca a eventual inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei 9718/98 da contribuição relativa ao PIS e à COFINS, no tocante à modificação da sua base de cálculo, vez que a Lei 9.718/98 teria ampliado a definição de direito privado de faturamento ao determinar que este corresponde "a

totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas", da mesma forma que aumentou a alíquota para 3%, para a compensação dos valores indevidos com parcelas de outros tributos da Secretaria da Receita Federal.

A ação foi ajuizada em 08/06/2005.

A pretensa compensação envolve as importâncias recolhidas a título de PIS no período de setembro/99 a agosto/2002 (período de apuração de agosto/99 a julho/2002) e da COFINS no período de setembro/99 a fevereiro/2004 (período de apuração de agosto/99 a janeiro/2004).

O MM. Juiz "a quo" concedeu parcialmente a segurança para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigasse a impetrante a recolher o PIS e COFINS na base de cálculo nos termos do art. 3º, § 1º da Lei 9718/98, no entanto devendo recolher a COFINS à alíquota de 3%, prevista no art. 8º, para declarar existente o direito à compensação do valores recolhidos a maior com outros tributos de espécies diferentes, perante a Secretaria da Receita Federal nos termos da Lei 9430/96, somente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), com correção pela taxa SELIC.

Sem condenação em honorários, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal.

Submetido ao reexame necessário.

Apelação da União Federal alega a constitucionalidade da base de cálculo do PIS e COFINS na forma da Lei 9718/98 e a prescrição de 5 anos a partir do recolhimento.

Regularmente processados, os autos vieram a esta Corte.

O d. Ministério Público Federal em parecer às fls., opina pela manutenção da sentença.

DECIDO.

Observo que inconstitucional a majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pelo art. 3º, § 1º da Lei 9718/98, entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, já decidiu esta E. 3ª Turma, cujo entendimento eu adiro integralmente consoante as razões de decidir expostas pela Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO no julgamento do Proc. nº Proc. nº 2004.61.11.003320-1, DJU de 29/11/06):

"A COFINS foi instituída em substituição à antiga contribuição denominada FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1940/82, ainda quando vigente a Constituição Federal de 1967.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, muito se discutiu acerca da constitucionalidade dessa contribuição, especialmente após a edição da Lei 7.738/89, que veio a ser considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à majoração de sua alíquota, devida pelas empresas vendedoras de mercadorias e mistas, e constitucional em relação a empresas exclusivamente prestadoras de serviços, por considerar que esse tipo de contribuição já se incluía dentre as hipóteses previstas pelo artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Após tantos questionamentos foi editada a Lei Complementar nº 70/91, instituindo a COFINS, que teve declarada a sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF.

Naquela oportunidade o Supremo decidiu pela procedência da ação, declarando inexistir a alegada bitributação entre a COFINS e o PIS, por incidirem sobre a mesma base de cálculo, bem como inexistir mácula ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal, pois sua aplicação restringe-se aos impostos elencados pela Carta Magna, não se estendendo essa interpretação às contribuições sociais, e, ainda, que não descaracterizava a natureza da contribuição o fato de ser arrecadada e fiscalizada pela Secretaria da Receita Federal, pois restava ao INSS sua gestão, cuja finalidade era o financiamento da seguridade social.

No que tange às alterações promovidas pela lei 9718/98, dando definição à nova base de cálculo, para considerar agora como receita bruta "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas", a teor do parágrafo 1º, do seu artigo 3º. A matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, consolidando o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8º, nesse sentido, ficou assentado (Informativo STF nº 408): PIS e COFINS: Conceito de Faturamento - 6

Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, § 1º, define o conceito de faturamento ("Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.") - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/98, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/98 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no

art. 154, I, da CF ("Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;").

RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-357950) (RE-346084)

PIS e COFINS: Conceito de Faturamento - 7

Em relação aos recursos extraordinários RE 357950/RS; RE 358273/RS; RE 390840/MG, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio, ficaram vencidos: em parte, os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do art. 8º da lei em questão; e, integralmente, os Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Nelson Jobim, presidente, que negavam provimento ao recurso. Em relação ao RE 346084/PR, ficaram vencidos: em parte, o Min. Ilmar Galvão, relator originário, que dava provimento parcial ao recurso para fixar como termo inicial do prazo nonagesimal o dia 1º.2.99, e os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que davam parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98; integralmente, os Ministros Maurício Corrêa, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Nelson Jobim, presidente, que negavam provimento ao recurso, entendendo ter havido a convalidação da norma impugnada pela EC 20/98.

RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-357950) (RE-346084)

Destarte, mostra-se desnecessária qualquer discussão acerca dos argumentos suscitados pelas partes e atinentes à aludida controvérsia.

Assim, se o contribuinte recolheu aos cofres públicos valor superior àquele realmente devido, com base na majoração da base de cálculo do PIS e COFINS, veiculada pela Lei 9718/98, cabe a restituição do montante excedente.

No que diz respeito ao prazo extintivo para se pleitear a restituição, há que se levar em consideração as disposições legais aplicáveis à espécie.

O Código Tributário Nacional dispõe:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo fraude ou simulação.

...

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

...

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º;

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

...

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

..."

O Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe:

"Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação."

Vale destacar o ensinamento de Luciano Amaro:

"A extinção da obrigação tributária dá-se, normalmente, com o pagamento ou de tributo lançado (nos casos de lançamento de ofício ou por declaração) ou de tributo não lançado (nos casos em que a lei reclama o recolhimento independentemente de "prévio exame" pela autoridade administrativa, portanto sem prévio lançamento), ressalvada, neste caso, a possibilidade de a autoridade administrativa, se discordar do quantum recolhido pelo devedor, negar homologação ao pagamento e lançar de ofício para poder cobrar o saldo devido. Arrolado o pagamento, no rol transcrito, como a primeira das formas de extinção, o item VII volta a falar em pagamento, já agora referido aos tributos sujeitos a lançamento por homologação (e aí o CTN mais uma vez se equivoca ao falar em homologação do lançamento se este precedesse aquela); ora, não há diferença de natureza entre o pagamento aí mencionado e o previsto no item I: tanto se paga tributo lançado quanto se paga tributo não previamente lançado (quando ele se sujeite à modalidade por homologação). O que se dá, neste caso, é que o pagamento embora se preste a satisfazer a obrigação tributária, pode não ser suficiente para extingui-la totalmente, e, nesse caso, caberá lançamento de ofício para

exigência da diferença. Assim, mesmo que não haja homologação, o pagamento feito extingue (parcialmente embora) a obrigação tributária."

(Direito tributário brasileiro - 9ª edição - Editora Saraiva - p. 376).

Assim, tenho que o pagamento, ainda que antecipado por conta dos tributos que o contribuinte recolhe sem o prévio exame da autoridade fiscal, é suficiente para extinguir a obrigação tributária e que a condição resolutória, prevista no § 1º do art. 150 do CTN, não tem outro efeito senão o de possibilitar que a Fazenda Pública promova a conferência das informações prestadas pelo contribuinte, bem como a do respectivo recolhimento do tributo devido, e, se for o caso, revisando a referida conduta do contribuinte, efetue, de ofício, o lançamento da eventual diferença.

Destarte, o prazo quinquenal disposto no § 4º do art. 150 do CTN, aplicável quando há efetivamente o recolhimento do tributo, na verdade, corre contra o Fisco, uma vez que estabelece o limite temporal para que a autoridade fiscal exercite o direito de revisar a conduta do contribuinte. Entretanto, ante a inércia da autoridade fiscal, deixando transcorrer o referido prazo extintivo, opera-se a preclusão do ato revisional e, por conseguinte, a decadência do direito de crédito, restando homologado o pagamento antecipado, já que a conduta do contribuinte não pode mais ser modificada.

Por outro lado, entendo que mesmo no caso de pagamento antecipado, seja de tributo indevido ou de recolhimento a maior, o contribuinte pode desde logo pleitear a restituição do indébito, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, não necessitando, para tanto, aguardar o esgotamento do prazo concedido à Fazenda Pública para eventual revisão do lançamento. Daí a razão por que tenho entendido que o prazo disposto no inciso I do art. 168 do CTN deve ser contado do pagamento efetuado pelo contribuinte, ainda que antecipadamente, e não do decurso do prazo homologatório.

Ademais, cumpre ressaltar que a Egrégia Terceira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o prazo disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional é contado do recolhimento do tributo que se pretende restituir ou compensar (Precedentes: AMS nº 1999.03.99.007279-9, Relator Des. Fed. Baptista Pereira, DJ de 10/04/2002; e AC nº 1999.03.99.007767-0, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJ de 12/07/2000).

Portanto, o contribuinte pode postular a compensação desde o momento em que foi efetuado o pagamento antecipado (nos casos de tributos lançados por homologação) até o decurso do prazo de cinco anos, contados retroativamente da data da propositura da ação.

Neste passo, examinando os autos, observo que configurada a prescrição parcial do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação, eis que efetuados os pagamentos indevidos dentro do período de setembro/99 a fevereiro/2004 e interposta a ação em 08/06/2005.

Quanto ao regime de compensação, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que o regime aplicável é o vigente ao tempo da propositura da ação, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei nº 8383/91, de 10/12/1991; Lei nº 9430/96, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei nº 10.637/02, de 30/12/2002 (alterou a Lei nº 9.430/96).

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8383/91. LEI 9430/96. LEI 10637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (art. 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (art. 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

9 a 16 (....)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp n. 1137738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA SEÇÃO, j. em 09/12/2009, DJe 1º/2/2010)

Assim, na vigência da Lei 8.383/91, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal.

Outrossim, no regime da Lei nº 9.430/96, é possível a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, "desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua" (AGRESP n. 1.003.874, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 03/11/2008).

Com o advento da Lei nº 10.637/2002, não mais se exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, porém, estabeleceu o requisito da entrega, pelo contribuinte, de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Outrossim, a Lei Complementar nº 104/2001 acrescentou o art. 170-A ao Código Tributário Nacional, que determina que a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão judicial.

No presente caso, a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 10.637/2002 e da LC 104/2001, cujos requisitos legais devem ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, o qual se refere exclusivamente ao PIS e COFINS. Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido.

Quanto aos índices de atualização, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95, enquanto que no período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Relator Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

"In casu", atingidas pela decadência as parcelas anteriores a junho/00 e, portanto deverá ser aplicada somente a taxa SELIC a partir desta data.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial à apelação da União Federal e à remessa oficial para limitar a compensação do excedente do PIS e da COFINS efetuado anteriormente ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação e para que seja realizada a compensação com a observância dos requisitos da Lei nº 10637/02.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000408-73.2008.4.03.6116/SP

2008.61.16.000408-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Renato Barth

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : IRANI APARECIDA LAMAS

ADVOGADO : WALTER VICTOR TASSI e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao mês de janeiro/89, mantidos à época em que instituído o chamado Plano Verão, acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.215,27 em 02 de abril de 2008.

A MMª Juíza *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a diferença de correção monetária medida pelo IPC e aquela aplicada à(s) conta(s) poupança no mês de janeiro/89 (42,72%), acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o inadimplemento e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação (fls. 56/59v).

Em apelação interposta a fls. 61/70 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que a sentença é nula por ausência de litisconsórcio passivo necessário e que ocorreu a prescrição. No mérito propriamente dito, alega não haver direito adquirido à diferença de correção monetária. Contrarrazões a fls. 75/78.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 82/91.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à instituição financeira apelante no que toca à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que está legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Apesar da União Federal e do Banco Central do Brasil baixarem normas que controlam o Sistema Financeiro Nacional, a Caixa Econômica Federal é responsável pela diferença no crédito dos rendimentos nas contas de poupança, pois se vincula ao poupador através de um contrato onde há fixação de deveres e direitos recíprocos.

Igualmente repelida deve ser a preliminar de nulidade da r. sentença pela ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.

O litisconsórcio necessário "*tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo*" (STF, RT 594/248).

Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7, cuja ementa abaixo transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSÓRCIO PASSIVO OU DA DENUNCIÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN. RECURSO IMPROVIDO".

(AgRg no AG 92262/RS; agravo regimental no agravo de instrumento 1995/0062960-7, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 21/05/1996, publicado no DJ de 24/06/1996, pág. 22775)

No que tange à prescrição, apegam-se a apelante, erroneamente, ao disposto nos artigos 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, e 206, § 3º, III, do atual, que se referem à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "*é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação*", de forma que "*a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo.*" (Arnaldo Rizzardo, "*in*" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO -

PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária.

Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

De outro turno, a alegação de prescrição com supedâneo no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42, encontra-se equivocada, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação "abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal" (grifei).

Em tais quadrantes não se situa, à evidência, a dívida questionada nestes autos, resultado que é de relação jurídica privada, decorrente da inserção da Caixa Econômica Federal, como instituição financeira equiparada a qualquer outra, em operação típica do mercado, sendo de se aplicar, pois, à hipótese, a regra geral de prescrição para as ações pessoais. No mérito, atualmente a questão referente à aplicação do IPC de janeiro/89 possui entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período, por ser vedado que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, substituiu o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo **na primeira quinzena**. A lei pode ter efeito imediato, não sendo possível, contudo, retroagir, sob pena de ofensa ao texto constitucional (art. 5º, XXXVI). Consequentemente, somente haverá o pretendido direito para as contas que tiverem data base até o dia 15, aplicando-se, para as demais, aquilo que foi instituído pelo novo ordenamento.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.

2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no Ag nº 1101543/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 01.06.2010, DJe 14.06.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989).

1 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 940097/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.05.2009, DJe 08.06.2009)

Por fim, não há como se afastar a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, pois, cuidando-se de ação condenatória, a sua observância é de rigor. Cito, a propósito, precedente da E. Terceira Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". JANEIRO/89. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO JUDICIAL. PROVIMENTOS 26/2001 E 64/2005. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N.º 561/2007 - CJF.

I. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda.

II. Admitida a aplicação dos índices expurgados do IPC por espelharem a inflação real dos respectivos períodos de abrangência.

III. "In casu" houve aplicação a menor do IPC, considerando-se o direito consolidado pela jurisprudência em relação à correção monetária.

IV. Adequação dos índices de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, a aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sem contudo ultrapassar o valor líquido efetivamente indicado na inicial, válido para a data da propositura da ação.

V. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC n.º 2004.61.08.007807-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 14.11.2007, DJU 16.01.2008, pág. 248)

Ademais, necessário se faz ressaltar que o pedido da apelante para que se aplique, na correção monetária do débito, o Provimento n.º 64/05 da COGE deste Tribunal, culminará na própria utilização daquele Manual cujo afastamento se pretende, haja vista o disposto no Provimento n.º 95/09 da COGE desta Corte.

Com efeito, o ato normativo acima atualizou a redação do artigo 454 do Provimento n.º 64/05, que passou a conter a seguinte redação:

"Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.

Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal."

Logo, tanto o Provimento n.º 64 - pretendido pela apelante - como a Resolução n.º 561 se valem dos mesmos critérios para a correção do débito judicial, esvaziando inteiramente, por assim dizer, os argumentos da instituição financeira. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00184 APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000477-84.2008.4.03.6123/SP

2008.61.23.000477-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Renato Barth

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI e outro

APELADO : APPARECIDA MARTE DA VEIGA CIVITANOVA

ADVOGADO : GISELE UTEMBERGUE e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao mês de abril/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados -, mantidos à época do chamado Plano Collor, acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 14.966,01 (quatorze mil novecentos e sessenta e seis reais e um centavo) em 31 de março de 2008.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da autora com a diferença do IPC verificada no mês de abril/90 (44,80%), acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, atualizada monetariamente desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários que fixou em 15% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 91/99 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e que não há direito adquirido à pretendida diferença de correção monetária.

Contrarrazões a fls. 104/109.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

De acordo com o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 112/115).

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à instituição financeira apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador, sendo certo que, no caso em testilha, não se discute a correção monetária sobre o montante bloqueado, mas sim sobre aqueles que permaneceram disponíveis na conta.

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

No dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata"."

Pelo "*caput*" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....
IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à

disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observe que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022690-32.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.022690-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : SENA PARK AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO : JOSE LAGES JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança com pedido de liminar, no qual pretende o impetrante obter provimento que declare, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da CIDE instituída pela Lei nº 10.336/01. Requer, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de exigir o referido tributo em relação aos combustíveis adquiridos durante a vigência da

lei instituidora, e o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente, em virtude da inconstitucionalidade da CIDE, com qualquer outro tributo federal, bem como do direito de transferir os créditos para terceiros contribuintes.

O mandado de segurança foi impetrado em 14/08/03, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A liminar foi indeferida, decisão em face da qual interpôs o impetrante agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 71/88.

A sentença extinguiu o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC, reconhecendo a ilegitimidade do impetrante para figurar no polo ativo do presente *mandamus*. Deixou de fixar honorários, na forma das súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Apelou o impetrante requerendo a reforma da sentença, com o reconhecimento da sua legitimidade ativa *ad causam* e, na forma do art. 515, §3º do CPC, a análise do mérito e a concessão da segurança. Não sendo esse o entendimento, requereu a anulação da sentença com a remessa dos autos à vara de origem para que outra seja prolatada.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da legitimidade ativa do impetrante e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* do CPC, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Alega o impetrante, ora apelante, ser comerciante varejista de combustíveis derivados do petróleo.

De acordo com a Lei nº 10.336/01, a partir de 1º de janeiro de 2001, o setor de produção, distribuição e revenda de combustíveis passou a recolher a contribuição de intervenção no domínio econômico sobre a importação e comercialização do petróleo e seus derivados.

Segundo afirma, o referido tributo padece de vícios de inconstitucionalidade, uma vez que, quando da sua instituição, não foi observada a obrigatoriedade de lei complementar, aduzindo, ainda, que a destinação do produto da arrecadação da CIDE em questão não guarda relação com o setor de combustíveis, havendo, portanto, desvio de finalidade.

A sentença não merece reforma.

O art. 2º da Lei nº 10.336/2001, que instituiu o tributo aqui discutido, prescreve que "*são contribuintes da Cide o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos relacionados no art. 3º*".

O instrumento constitutivo acostado aos autos revela que o impetrante se dedica ao comércio varejista de derivados de combustíveis automotivos (fl. 35), não figurando este, portanto, no pólo passivo da obrigação tributária nascida com a incidência das normas em referência.

Sendo assim, é inegável que lhe falta legitimidade ativa *ad causam* para questionar o tributo em questão.

Observe-se que o fato de suportar o ônus econômico do tributo não lhe dá legitimidade para questioná-lo. Ainda que esse argumento fosse procedente, teríamos que reconhecer a legitimidade ativa *ad causam* **não do impetrante**, mas do **consumidor** dos combustíveis, que é, ao final, quem efetivamente irá arcar com o custo econômico da contribuição. Por tais razões, eventual notificação promovida em face do contribuinte do tributo não produz quaisquer efeitos na presente demanda, sendo igualmente irrelevante o fato de não se buscar a repetição de indébito tributário.

Tampouco se aplica, ao caso dos autos, a norma contida no art. 3º da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, pois não se trata de "terceiro" que esteja em "condições idênticas" à do titular do direito líquido e certo. Ao contrário, é patente a distinção de situações jurídicas, para os efeitos da Lei nº 10.336/2001, entre o produtor, o formulador e o importador de combustíveis e o mero comerciante ou varejista.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes precedentes desta Terceira Turma:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CIDE - COMBUSTÍVEIS (LEI Nº 10.336/01). ILEGITIMIDADE ATIVA DE COMERCIANTE VAREJISTA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO PROCESSUAL POR CARÊNCIA DE AÇÃO. APELAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ÔNUS FINANCEIRO DA TRIBUTAÇÃO COMO FUNDAMENTO DE LEGITIMIDADE ATIVA PARA A AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 10.336/01 definiu os contribuintes da CIDE (produtores, formuladores e importadores dos combustíveis líquidos - artigo 2º), e fatos geradores (operações de importação e de comercialização no mercado interno - artigo 3º). Não se fixou o regime de substituição tributária, em que a retenção na fonte, nas operações de comercialização do produto, apenas antecipa o tributo devido pelos comerciantes varejistas. Pelo contrário, o legislador atuou no início da cadeia econômica, com a imposição do encargo jurídico de contribuintes aos produtores, formuladores e importadores, ficando os demais integrantes do ciclo (distribuidores, comerciantes varejistas e consumidores) apenas com o ônus econômico da tributação. Note-se que a impetrante, neste elo, não é a primeira, nem a última a suportar os efeitos patrimoniais da tributação, porque é notório que o custo financeiro é incorporado no valor do produto comercializado no varejo.

2. O ônus econômico da tributação não gera, em regra, direito à impugnação pelo agente intermediário na cadeia de produção, circulação e consumo. Embora, pela perspectiva patrimonial, qualquer tributação afete o valor do produto na cadeia econômica, o Código Tributário Nacional não reconhece as figuras de contribuinte de direito e de fato, senão em relação aos denominados impostos indiretos, em que não existe transferência do ônus financeiro como mero efeito econômico, mas destaque do respectivo valor como técnica legal para coibir o efeito cumulativo da tributação, vedado por princípio constitucional de caráter, porém, específico, e não geral. E, mesmo nos tributos indiretos,

caracterizados por tal técnica legal, não é genérico e incondicionado o direito do contribuinte de fato para impugnar a tributação, formulando o artigo 166 do CTN os requisitos próprios para legitimação ativa.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quanto à legitimidade ativa dos comerciantes varejistas, foi firmada apenas em relação aos tributos sujeitos ao regime de substituição tributária, o que não é o caso da CIDE, sendo congruente com a orientação sedimentada a decretação, na espécie, da carência de ação.

4. Apelação desprovida" (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 2003.61.00.002545-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 22.3.2006, p. 293).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CIDE. COMBUSTÍVEIS. LEI Nº 10.336/2001. COMERCIANTES VAREJISTAS. ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

1. O art. 2º da Lei nº 10.336/2001, que instituiu o tributo aqui discutido, prescreve que 'são contribuintes da Cide o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos relacionados no art. 3º'.

2. Os instrumentos constitutivos acostados aos autos revelam que a impetrante se dedica à comercialização desses produtos, o que revela que esta não figura no pólo passivo da obrigação tributária nascida com a incidência das normas em referência. É inegável, portanto, que lhe falta legitimidade ativa 'ad causam' para questionar o tributo em questão.

3. O fato de suportar o ônus econômico do tributo não dá à parte impetrante legitimidade para questioná-lo. Ainda que esse argumento fosse procedente, teríamos que reconhecer a legitimidade ativa 'ad causam' não da impetrante, mas do consumidor dos combustíveis, que é, ao final, quem efetivamente irá arcar com o custo econômico da contribuição. Por tais razões, eventual notificação promovida em face do contribuinte do tributo não produz quaisquer efeitos na presente demanda.

4. Tampouco se aplica, ao caso dos autos, a norma contida no art. 3º da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, pois não se trata de 'terceiro' que esteja em 'condições idênticas' à do titular do direito líquido e certo. Ao contrário, é patente a distinção de situações jurídicas, para os efeitos da Lei nº 10.336/2001, entre o produtor, o formulador e o importador de combustíveis e o mero comerciante ou varejista.

5. Apelação a que se nega provimento" (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 2003.61.00.023690-3, Rel. Juiz RENATO BARTH, DJU 01.8.2007, p. 219).

Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000702-58.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.000702-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : SE SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA e outro
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ANDREA A F BALI e outro
No. ORIG. : 00007025820074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ante o teor da Certidão de fls. 105, manifeste-se a apelante.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010899-95.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.010899-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : RENTEX RENOVACAO TEXTIL LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Tendo em vista a manifestação de fls. 77/78, nego seguimento à apelação da autora, em razão da manifesta ausência de interesse recursal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007208-71.2004.4.03.6112/SP
2004.61.12.007208-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : YOSHICO SADANO MIURA
ADVOGADO : LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DESPACHO

Fls. 296/7: manifeste-se a parte apelada, em até cinco dias, seu silêncio traduzindo concordância.

Intime-se, com urgência.

Após, conclusos.

São Paulo, 08 de julho de 2010.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00189 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023002-13.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.023002-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ESCRITORIOS UNIDOS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Os advogados constituídos pela apelada renunciaram ao seu mandato, dando cumprimento ao disposto no art. 45 do Código de Processo Civil (fls. 264/270).

A tentativa de intimação pessoal da apelada restou frustrada (fls. 278 e 307).

Estando à parte sem representação processual nos autos, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de julho de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003025-39.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.003025-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : FTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO : JOAO INACIO CORREIA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações e remessa oficial em ação declaratória em que busca a eventual inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei 9718/98 referente inexigibilidade dos valores recolhidos a maior a título de PIS e da COFINS, referente à alteração da base de cálculo, vez que teria ampliado a definição de direito privado de faturamento ao determinar que este corresponde à "totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas" e requer a compensação com correção monetária pela SELIC.

A ação foi ajuizada em 26/03/2008. O valor da causa é de R\$ 20.753,42, atualizado em julho/2010 em R\$ 23.396,70. A pretensa compensação envolve as importâncias recolhidas a título do PIS dentro do período de março/99 a junho/2003 (período de apuração de fevereiro/99 a novembro/2002) e a título da COFINS dentro do período de março/99 a fevereiro/2004 (período de apuração de fevereiro/99 a janeiro/2004), conforme os DARF'S juntados nos autos.

Às fls. foi interposto agravo de instrumento que foi convertido em agravo retido, com fundamento no art. 527, II do CPC, estando em apenso a estes autos.

O MM. Juiz "a quo" julgou parcialmente procedente, considerando o prazo prescricional quinquenal dos recolhimentos anteriores do ajuizamento da ação, para declarar a inexistência de relação jurídica do PIS e da COFINS, com a base de cálculo determinada no § 1º do art. 3º da Lei nº 9718/98, para autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição do PIS e da COFINS, em razão do recolhimento indevidamente efetuado a maior, nos termos do art. 74 da Lei 9430/96, em sua redação atual, porém afastadas as restrições do art. 170-A do CTN e da IN 600/05 (art. 50, § 1º), com correção monetária pela SELIC, a partir do pagamento.

Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados.

Não submetido ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º do CPC.

Apelação da União Federal alega a constitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma da Lei 9718/98.

Apelação da autora requer a prescrição de 10 anos.

Regularmente processados, os autos vieram a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preambularmente, em que pese a não submissão do feito à remessa oficial pelo d. juiz "a quo", entendo pelo cabimento da mesma.

O Código de Processo Civil, em seu art. 475, inciso I, determina que as sentenças prolatadas contra a União Federal estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo respectivo tribunal. Por sua vez, o parágrafo único do referido artigo estabelece que "o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação voluntária da parte vencida.

Ora, tendo sido proferida decisão contrária à Fazenda Pública, é de rigor a aplicação do art. 475, I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, anoto a impossibilidade de apreciação do agravo de instrumento interposto pela União Federal convertido em agravo retido em apenso ante a ausência de requerimento expresso, na forma disposta no art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Observe que inconstitucional a majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pelo art. 3º, § 1º da Lei 9718/98, entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, já decidiu esta E. 3ª Turma, cujo entendimento eu adiro integralmente consoante as razões de decidir expostas pela Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO no julgamento do Proc. nº Proc. nº 2004.61.11.003320-1, DJU de 29/11/06):

"A COFINS foi instituída em substituição à antiga contribuição denominada FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1940/82, ainda quando vigente a Constituição Federal de 1967.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, muito se discutiu acerca da constitucionalidade dessa contribuição, especialmente após a edição da Lei 7.738/89, que veio a ser considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à majoração de sua alíquota, devida pelas empresas vendedoras de mercadorias e mistas, e constitucional em relação a empresas exclusivamente prestadoras de serviços, por considerar que esse tipo de contribuição já se incluía dentre as hipóteses previstas pelo artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Após tantos questionamentos foi editada a Lei Complementar nº 70/91, instituindo a COFINS, que teve declarada a sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF.

Naquela oportunidade o Supremo decidiu pela procedência da ação, declarando inexistir a alegada bitributação entre a COFINS e o PIS, por incidirem sobre a mesma base de cálculo, bem como inexistir mácula ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal, pois sua aplicação restringe-se aos impostos elencados pela Carta Magna, não se

estendendo essa interpretação às contribuições sociais, e, ainda, que não descaracterizava a natureza da contribuição o fato de ser arrecadada e fiscalizada pela Secretaria da Receita Federal, pois restava ao INSS sua gestão, cuja finalidade era o financiamento da seguridade social.

No que tange às alterações promovidas pela lei 9718/98, dando definição à nova base de cálculo, para considerar agora como receita bruta "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas", a teor do parágrafo 1º, do seu artigo 3º. A matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, consolidando o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8º, nesse sentido, ficou assentado (Informativo STF nº 408): PIS e COFINS: Conceito de Faturamento - 6

Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, § 1º, define o conceito de faturamento ("Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.") - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/98, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/98 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF ("Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;").

RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-357950) (RE-346084)

PIS e COFINS: Conceito de Faturamento - 7

Em relação aos recursos extraordinários RE 357950/RS; RE 358273/RS; RE 390840/MG, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio, ficaram vencidos: em parte, os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do art. 8º da lei em questão; e, integralmente, os Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Nelson Jobim, presidente, que negavam provimento ao recurso. Em relação ao RE 346084/PR, ficaram vencidos: em parte, o Min. Ilmar Galvão, relator originário, que dava provimento parcial ao recurso para fixar como termo inicial do prazo nonagesimal o dia 1º.2.99, e os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que davam parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98; integralmente, os Ministros Maurício Corrêa, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Nelson Jobim, presidente, que negavam provimento ao recurso, entendendo ter havido a convalidação da norma impugnada pela EC 20/98.

RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-357950) (RE-346084)

Destarte, mostra-se desnecessária qualquer discussão acerca dos argumentos suscitados pelas partes e atinentes à aludida controvérsia.

Assim, se o contribuinte recolheu aos cofres públicos valor superior aquele realmente devido, com base na majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS, veiculada pela Lei 9718/98, cabe a restituição do montante excedente.

No que diz respeito ao prazo extintivo para se pleitear a restituição, há que se levar em consideração as disposições legais aplicáveis à espécie.

O Código Tributário Nacional dispõe:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo fraude ou simulação.

...

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

...

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º; Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

...

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

..."

O Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe:

"Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação."

Vale destacar o ensinamento de Luciano Amaro:

"A extinção da obrigação tributária dá-se, normalmente, com o pagamento ou de tributo lançado (nos casos de lançamento de ofício ou por declaração) ou de tributo não lançado (nos casos em que a lei reclama o recolhimento independentemente de "prévio exame" pela autoridade administrativa, portanto sem prévio lançamento), ressalvada, neste caso, a possibilidade de a autoridade administrativa, se discordar do quantum recolhido pelo devedor, negar homologação ao pagamento e lançar de ofício para poder cobrar o saldo devido. Arrolado o pagamento, no rol transcrito, como a primeira das formas de extinção, o item VII volta a falar em pagamento, já agora referido aos tributos sujeitos a lançamento por homologação (e aí o CTN mais uma vez se equivoca ao falar em homologação do lançamento se este precedesse aquela); ora, não há diferença de natureza entre o pagamento aí mencionado e o previsto no item I: tanto se paga tributo lançado quanto se paga tributo não previamente lançado (quando ele se sujeite à modalidade por homologação). O que se dá, neste caso, é que o pagamento embora se preste a satisfazer a obrigação tributária, pode não ser suficiente para extingui-la totalmente, e, nesse caso, caberá lançamento de ofício para exigência da diferença. Assim, mesmo que não haja homologação, o pagamento feito extingue (parcialmente embora) a obrigação tributária."

(Direito tributário brasileiro - 9ª edição - Editora Saraiva - p. 376).

Assim, tenho que o pagamento, ainda que antecipado por conta dos tributos que o contribuinte recolhe sem o prévio exame da autoridade fiscal, é suficiente para extinguir a obrigação tributária e que a condição resolutória, prevista no § 1º do art. 150 do CTN, não tem outro efeito senão o de possibilitar que a Fazenda Pública promova a conferência das informações prestadas pelo contribuinte, bem como a do respectivo recolhimento do tributo devido, e, se for o caso, revisando a referida conduta do contribuinte, efetue, de ofício, o lançamento da eventual diferença.

Destarte, o prazo quinquenal disposto no § 4º do art. 150 do CTN, aplicável quando há efetivamente o recolhimento do tributo, na verdade, corre contra o Fisco, uma vez que estabelece o limite temporal para que a autoridade fiscal exercite o direito de revisar a conduta do contribuinte. Entretanto, ante a inércia da autoridade fiscal, deixando transcorrer o referido prazo extintivo, opera-se a preclusão do ato revisional e, por conseguinte, a decadência do direito de crédito, restando homologado o pagamento antecipado, já que a conduta do contribuinte não pode mais ser modificada.

Por outro lado, entendo que mesmo no caso de pagamento antecipado, seja de tributo indevido ou de recolhimento a maior, o contribuinte pode desde logo pleitear a restituição do indébito, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, não necessitando, para tanto, aguardar o esgotamento do prazo concedido à Fazenda Pública para eventual revisão do lançamento. Daí a razão por que tenho entendido que o prazo disposto no inciso I do art. 168 do CTN deve ser contado do pagamento efetuado pelo contribuinte, ainda que antecipadamente, e não do decurso do prazo homologatório.

Ademais, cumpre ressaltar que a Egrégia Terceira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o prazo disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional é contado do recolhimento do tributo que se pretende restituir ou compensar (Precedentes: AMS nº 1999.03.99.007279-9, Relator Des. Fed. Baptista Pereira, DJ de 10/04/2002; e AC nº 1999.03.99.007767-0, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJ de 12/07/2000).

Portanto, o contribuinte pode postular a compensação desde o momento em que foi efetuado o pagamento antecipado (nos casos de tributos lançados por homologação) até o decurso do prazo de cinco anos, contados retroativamente da data da propositura da ação.

Neste passo, examinando os autos, observo que configurada a prescrição parcial do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação, eis que efetuados os pagamentos indevidos dentro do período de março/99 a janeiro/2004 e interposta a ação em 26/03/2008. Quanto ao regime de compensação, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que o regime aplicável é o vigente ao tempo da propositura da ação, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei nº 8383/91, de 10/12/1991; Lei nº 9430/96, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei nº 10.637/02, de 30/12/2002 (alterou a Lei nº 9.430/96).

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8383/91. LEI 9430/96. LEI 10637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (art. 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (art. 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

9 a 16 (....)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp n. 1137738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA SEÇÃO, j. em 09/12/2009, DJe 1º/2/2010)

Assim, na vigência da Lei 8.383/91, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal.

Outrossim, no regime da Lei nº 9.430/96, é possível a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, "desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponete sua" (AGRESP n. 1.003.874, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 03/11/2008).

Com o advento da Lei nº 10.637/2002, não mais se exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, porém, estabeleceu o requisito da entrega, pelo contribuinte, de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Outrossim, a Lei Complementar nº 104/2001 acrescentou o art. 170-A ao Código Tributário Nacional, que determina que a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão judicial.

No presente caso, a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 10.637/2002 e da LC 104/2001, cujos requisitos legais devem ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, o qual se refere exclusivamente ao PIS e à COFINS.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido.

Quanto aos índices de atualização, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95, enquanto que no período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Relator Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

"In casu", atingidas pela decadência as parcelas anteriores a março/2003 e, portanto deverá ser aplicada somente a taxa SELIC a partir desta data.

Por fim, tendo em vista que a União Federal decaiu em parte mínima, a sucumbência deve ser arcada pela autora, na forma do art. 21, parágrafo único do CPC e, portanto, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa.

Ante o exposto, não conheço do agravo convertido em retido interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações da autora e da União Federal e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, dou provimento parcial à remessa oficial, tida por interposta, para que a compensação seja efetuada após o trânsito em julgado, nos termos da LC 104/2001 e para estabelecer a sucumbência na forma supramencionada. Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00191 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004172-66.2000.4.03.6110/SP
2000.61.10.004172-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DE PAULA BLEY e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DESPACHO

Tendo em vista as disposições da Lei nº 11.941/2009, intime-se a apelada a fim de que esclareça se estaria renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, juntando, se o caso, o instrumento de mandato com poderes específicos para tal. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026061-67.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.026061-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : HM HOTEIS E TURISMO S/A
ADVOGADO : MARCIO MELLO CASADO
APELADO : BANCO BMC S/A
ADVOGADO : SAMUEL PRADO DE MELLO
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela impetrante nos autos de HABEAS DATA impetrado com o escopo de que seja determinado às impetradas que completem as informações relativas à pendência bancária junto ao Banco BMC S/A a fim de que conste do cadastro a informação completa referente ao débito e, alternativamente requer a exclusão da informação anotada nos quadros da Central de Risco do Bando Central Brasil, quanto à existência de dívida de responsabilidade da impetrante.

Alega a impetrante que promoveu notificação extrajudicial dos impetrados, Banco Central do Brasil e Banco BMC S/A, com a finalidade de que corrigissem informações incorretas, sendo que o primeiro impetrado não respondeu à notificação e que o segundo comunicou que a alteração somente poderia ocorrer desde que efetuado o pagamento do débito apontado.

O MM. Juiz "a quo" sentenciou o feito, julgando extinto o processo com relação ao pedido principal de complementação de informações junto à Central de Risco do Banco Central do Brasil, e julgou improcedente o pedido sucessivo e alternativo de exclusão do nome da impetrante do referido Cadastro.

Inconformada apelou a impetrante, requerendo a nulificação ou a reforma de sentença de extinção do pedido principal, bem como seja julgado procedente o pedido sucessivo e alternativo.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 530/536, opina pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

Hipótese de aplicação do art. 557 do Código Processual Civil.

Pois bem, analisando os fatos narrados, assim como os documentos juntados nos respectivos autos, observa-se que na referida notificação a impetrante alegando ser indevida a anotação, pede a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes das instituições impetradas (fls. 25/28 e 29/32).

Como bem entendeu o MM. Juiz "a quo", a impetrante comprovou a resistência dos impetrados no que tange ao pedido de exclusão de seu nome do aludido cadastro, não, contudo do pedido complementar no sentido de que fosse anotada a existência de discussão judicial em torno da legitimidade do débito apontado.

Destaca-se que a própria impetrante afirma que "pode até dever alguma coisa para o Banco BMC S/A, o que o admite hipoteticamente, mas esse valor só poderá ser encontrado após liquidação de sentença".

Assim, somente, após o trânsito em julgado de decisão favorável à impetrante é que caberá a exclusão de seu nome da Central de Risco do Banco Central do Brasil, portanto, há que se manter a decisão no que tange a este pedido, na medida em que o referido cadastro vem a ser um banco de dados, criado pela Resolução 2390/97, expedida pelo Conselho Monetário Nacional, disponibilizado pelo SISBACEN - Sistema de Informações do Banco Central do Brasil, do qual constam todas as operações de crédito realizadas, vencidas ou não e classificadas segundo os critérios previstos pela Resolução 2682/99, no valor superior a R\$ 5000,00 (cinco mil reais), informadas pelas instituições bancárias, de crédito, de investimento e financeiras.

Assim, existindo débito de responsabilidade da impetrante, haverá de estar consignado na referida central, inexistindo qualquer irregularidade na sua manutenção.

Por outro lado, com relação ao pedido de complementação de informações, observa-se que não há comprovação no sentido de que houve recusa por parte das impetradas no que diz respeito ao pleito da impetrante.

Desta feita, não se encontra preenchido o ditame do art. 8º, parágrafo único e incisos I, II e III da Lei 9507/97, que estabelece a necessidade de prova da recusa do impetrado.

Neste sentido trilha a Jurisprudência pátria, cristalizada na Súmula 02 do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA RECUSA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA EM PRESTAR AS INFORMAÇÕES ATINENTES AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REGISTRO SINDICAL. LEI 9.0507/97 E SÚMULA 02/STJ. 1. A ratio essendi do Habeas Data é "assegurar, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica que se distingue nos seguintes aspectos: a) direito ao acesso de registro; b) direito de retificação de registro e c) direito de complementação de registros. Portanto, o referido instrumento presta-se a impulsionar a jurisdição constitucional das liberdades, representando no plano institucional a mais eloqüente reação jurídica do Estado às situações que lesem, de forma efetiva ou potencial, os direitos fundamentais do cidadão," (HD 99/2004, Rel. Min. José Delgado). 2. In casu, trata-se de Habeas Data impetrado pelo Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores nas Empresas de Turismo no Estado de São Paulo em face do Ministério do Trabalho e Emprego e em face do Ministro do Trabalho e Emprego, por isso que o Impetrante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego registro sindical a fim de viabilizar o exercício de suas atividades junto à sua categoria. e assevera que, após vários meses de espera, não logrou obter qualquer publicação relativa a seu processo. Ante a demora da Autoridade Administrativa, solicitou informações, permanecendo esta inerte. 2. Destarte há nítida diferença entre o Habeas Data, o direito de certidão, e os direitos inerentes ao procedimento administrativo regulados pela novel lei, que estabelece prazos peremptórios. 3. "Não cabe Habeas Data (CF, art. 5º, LXXII, a) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa." (Súmula 02/STJ). 4. Inadequação da via do Habeas Data. 5. Inicial indeferida. (STJ - HD 200401138282HD - HABEAS DATA - 102, PRIMEIRA SEÇÃO, rel. Min. LUIZ FUX, publ. DJ DATA: 25/10/2004 PG: 00194 DECTRAB VOL. 00127 PG: 00169)."

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código Processual Civil, nego seguimento à apelação interposta pela impetrante.

Intime-se.
Publique-se.

Oportunamente, remetam-se os respectivos autos a Vara de origem.
São Paulo, 12 de julho de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00193 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005044-49.2003.4.03.6119/SP
2003.61.19.005044-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante o reconhecimento do seu direito de não se sujeitar ao recolhimento do PIS e da COFINS relativamente às receitas decorrentes de vendas para a Zona Franca de Manaus, bem como o direito à compensação dos créditos oriundos dos pagamentos indevidos realizados a título de PIS e COFINS no período de janeiro de 2000 a setembro de 2001.

O mandado de segurança foi impetrado em 27/08/03, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.350.000,00.

A liminar foi indeferida, decisão em face da qual interpôs a impetrante agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 211/217.

A sentença denegou a segurança, deixando de fixar honorários, na forma da súmula 512 do STF.

A impetrante opôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados.

Apelou a impetrante repisando os argumentos aduzidos na inicial e requerendo a reforma da sentença.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso de apelação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

Alega a impetrante ter por objeto social a indústria, o comércio, a montagem, o conserto e a instalação de produtos, partes e peças para a indústria automobilística e para a indústria em geral, sendo que, no desempenho de sua função, vende parte de seus produtos para clientes situados na Zona Franca de Manaus.

Segundo afirma, inobstante ser a Zona Franca de Manaus considerada área de livre comércio, de acordo com a legislação recente e passada a impetrante está obrigada a recolher o PIS e a COFINS sobre as vendas realizadas para aquele destino.

Aduz que, com o advento da MP nº 1.858-6, de 29/06/99, foi incluída, no ordenamento jurídico brasileiro, regra que trata da isenção da COFINS e do PIS em operações de exportação realizadas pelas pessoas jurídicas, regra esta que, contudo, expressamente exclui do seu âmbito de incidência as vendas efetuadas a empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus (art. 14, §§ 1º e 2º).

Informa que, em virtude de tal restrição, o Governo do Estado do Amazonas ajuizou a ADI nº 2.348-9, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia da expressão "*na Zona Franca de Manaus*".

Tal decisão, publicada em 18/12/00, com efeitos *ex nunc*, fez com que a citada expressão fosse retirada das posteriores edições da MP nº 1858-6.

A Secretaria da Receita Federal, diante deste quadro, entendeu que a isenção relativa ao PIS e à COFINS somente abrangeria as receitas de vendas para a Zona Franca de Manaus ocorridas a partir de 18/12/00, eis que a eficácia da decisão do STF é *ex nunc*, e abarcaria apenas as receitas de vendas enquadradas nos incisos IV, VI, VIII e IX do art. 14 da MP nº 2.158-35, adotando, portanto, posicionamento restritivo quanto às isenções do PIS e da COFINS.

A sentença merece reforma.

Para que seja decidida a questão objeto do presente mandado de segurança, é necessário observar-se as normas dos arts. 1º e 4º do Decreto-lei nº 288/67, bem como do art. 40 do ADCT:

Decreto-lei nº 288/67:

"Art. 1º. A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos".

"Art. 4º. A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro".

ADCT:

"Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus".

Infere-se dos dispositivos legais transcritos acima que o legislador objetivou que fossem aplicados à Zona Franca de Manaus todos os benefícios fiscais instituídos para incentivar a exportação. Assim, a destinação de mercadorias para tal localidade equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro.

Ademais, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Zona Franca de Manaus foi mantida, com suas características de área livre de comércio, pelo prazo de 25 anos e enquanto não for alterado ou revogado o art. 4º do Decreto-lei nº 288/67.

No que tange às isenções concedidas em relação ao PIS e à COFINS nas exportações, estas foram previstas no art. 5º da Lei nº 7.714/88, com a redação dada pela Lei nº 9.004/95, e no art. 7º da Lei Complementar nº 70/91.

Confira-se:

Lei nº 7.714/88:

Art. 5º. Para efeito da determinação da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituídas pelas Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 8, de 3 de dezembro de 1970, respectivamente, o valor da receita de exportação de mercadorias nacionais poderá ser excluído da receita operacional bruta.

Lei Complementar nº 70/91:

Art. São também isentas da contribuição as receitas decorrentes:

I - das vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;

II - de exportações realizadas por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes;

III - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IV - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

V - de fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

VI - das demais vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

A MP nº 1.858-6/99, substituída pela MP nº 2.037/00, em seu art. 14, §2º, I, revogou os artigos acima transcritos, ao excluir a isenção do PIS e da COFINS previstas às exportações à Zona Franca de Manaus.

Todavia, o E. STF, no exame de liminar na ADI nº 2.348-9, suspendeu a eficácia da expressão "na Zona Franca de Manaus", contida no inciso I do §2º do art. 14 da MP nº 2.037/00, que revogara a isenção relativa ao PIS e à COFINS sobre receitas de vendas efetuadas à Zona Franca de Manaus.

Entendeu o E. STF que o referido dispositivo legal não se coaduna com a ordem constitucional, que manteve a Zona Franca de Manaus, com suas características de área de livre comércio de exportação e importação e de incentivos fiscais, mantendo as isenções.

Assim, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o Decreto-lei nº 288/67, e havendo benefício fiscal com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias, este mesmo benefício deve ser concedido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, somente podendo ser modificados por lei federal os critérios que venham a alterar qualquer aspecto relacionado a tal localidade.

Confira-se a jurisprudência pátria a esse respeito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIVALÊNCIA. DL. N. 288/67. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Despicienda a alegação de contrariedade ao art. 535, II, do CPC, haja vista que não foram opostos embargos de declaração pela parte insurgente. Além disso, mostra-se destituída de razoabilidade as assertivas acerca da aplicabilidade do prazo prescricional encartado no art. 1º do Decreto 20.910/32, pois refoge da matéria efetivamente debatida nos autos.

2. A apreciação de pretensa violação a dispositivo de natureza constitucional mostra-se imprópria para a via eleita, por se tratar de matéria adstrita ao Supremo Tribunal Federal.

3. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que as operações envolvendo mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são equiparadas à exportação, para efeitos fiscais, conforme disposições do Decreto-lei n. 288/67.

4. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, não provido" (STJ, 2ª Turma, Resp 802474/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 05/11/09).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO. PIS E COFINS. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. O art. 4º do DL 288/67 e o art. 40 do ADCT "preserva a Zona Franca de Manaus como área de livre comércio, estendendo às exportações destinadas a estabelecimentos situados naquela região os benefícios fiscais presentes nas exportações ao estrangeiro". Conseqüentemente, para efeitos fiscais, a exportação de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale a uma exportação de produto brasileiro para o estrangeiro. Sob esse enfoque, é assente nas Turmas de Direito Público que: "O conteúdo do art. 4º do Dec.lei 288/67, foi o de atribuir às operações da Zona Franca de Manaus, quanto a todos os tributos que direta ou indiretamente atingem exportações de mercadorias nacionais para essa região, regime igual ao que se aplica nos casos de exportações brasileiras para o exterior."

3. O art. 5º da Lei 7.714/88, com a redação dada pela Lei 9.004/95, bem como o art. 7º da Lei Complementar 70/91 autorizam a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS respectivamente, dos valores referentes às receitas oriundas de exportação de produtos nacionais para o estrangeiro.

4. Havendo equiparação dos produtos destinados à Zona Franca de Manaus com aqueles exportados para o exterior, infere-se que a isenção relativa à COFINS e ao PIS é extensiva à mercadoria destinada à Zona Franca. Precedentes do STJ (RESP 223.405-MT, DJ de 01.09.2003, Relator Min. Humberto Gomes de Barros; RESP 144.785-PR, DJ de 16.12.2002, Relator Min. Paulo Medina).

5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na ADI nº 2348-9, suspendeu a eficácia da expressão "na Zona Franca de Manaus", contida no inciso I do § 2º do art. 14 da MP nº 2.037-24, de 23.11.2000, que revogou a isenção relativa à COFINS e ao PIS sobre receitas de vendas efetuadas na Zona Franca de Manaus.

6. Assim, considerando o caráter vinculante da decisão liminar proferida pelo E. STF, e, ainda, que a referida ação direta de inconstitucionalidade esteja pendente de julgamento final, restam afastados, no caso concreto, os dispositivos da MP 2.037-24 que tiveram sua eficácia normativa suspensa.

7. Recurso Especial desprovido (STJ, 1ª Turma, Resp 677209/SC, relator Ministro Luiz Fux, j. 02/12/04).

Reconhecida a existência de isenção referente ao recolhimento do PIS e da COFINS relativamente às receitas decorrentes de vendas para a Zona Franca de Manaus, cabível a compensação dos valores pagos indevidamente no período de janeiro de 2000 a setembro de 2001, ficando extinta de dúvidas que qualquer procedimento deverá aguardar o trânsito em julgado da ação, na forma do que estabelece o art. 170-A do CTN.

Cumpra, neste passo, fixar os critérios da compensação a serem adotados.

A Lei nº 8.383/91, primeira a disciplinar o benefício do art. 170 do CTN, previu que a compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

A Lei nº 9.069/95 alterou o art. 66 da Lei nº 8.383/91, sendo então permitida a compensação inclusive de receitas patrimoniais, além de tributos e contribuições, mantido o parâmetro baseado nas parcelas vincendas da mesma espécie, exigência que foi expressamente reiterada pelo art. 39 da Lei nº 9.250/95, que ainda instituiu o requisito da mesma destinação constitucional, produzindo efeitos imediatos quanto a indébitos como os derivados do recolhimento do PIS, cujos recursos foram vinculados, constitucionalmente, a programas sociais específicos, impedindo a sua compensação com quaisquer outros tributos ou contribuições.

A Lei nº 9.430/96 alterou o regime de compensação, como revela a referência expressa do seu art. 73 ao art. 7º do Decreto nº 2.287/86 e do seu art. 74 ao requisito do requerimento do contribuinte e à faculdade do Fisco de autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Não se promoveu, por meio da Lei nº 9.430/96, a revogação do art. 66 da Lei nº 8.383/91; foram, pelo contrário, instituídos dois regimes autônomos de compensação, cada qual sujeito a requisitos e procedimentos distintos, conforme decidiu o STJ no julgamento do AGRESP nº 144.250, da relatoria do Exmo. Ministro Ari Pargendler, DJU de 13/10/97. O caput do art. 74 da Lei nº 9.430/96 foi alterado pela Lei nº 10.637/02, sendo a seguinte a sua atual redação: "Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)".

Conforme se infere do dispositivo acima transcrito, foi dispensada a exigência de requerimento administrativo e de autorização do Fisco para a compensação.

Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, da relatoria do Exmo. Ministro Teori Zavascki, decidiu que "atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo s informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação".

No caso concreto, aplica-se o caput do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02, uma vez que esta estava plenamente em vigor quando da propositura da ação (27/08/03), viabilizando-se, assim, o pedido de compensação nos termos daquele artigo.

Ante o exposto, com fundamento no §1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento à apelação da impetrante para reconhecer o seu direito de não se sujeitar ao recolhimento do PIS e da COFINS relativamente às receitas decorrentes

de vendas para a Zona Franca de Manaus, bem como o direito à compensação dos créditos oriundos dos pagamentos indevidos realizados a título de PIS e COFINS no período de janeiro de 2000 a setembro de 2001.
Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005874-73.2007.4.03.6119/SP
2007.61.19.005874-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO e outro
: ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Considerando-se a petição de fls. 428, intime-se a Dra. Ana Flávia Ifanger Ambiel de Castro a fim de que:

- a) esclareça se continua a representar a impetrante, tendo em vista a renúncia formulada a fls. 420 e a ausência de manifestação em face do despacho de fls. 422;
- b) tendo em vista as disposições da Lei nº 11.941/2009, informe se estaria renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, juntando, se o caso, o instrumento de mandato com poderes específicos para tal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00195 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0520429-58.1998.4.03.6182/SP
2009.03.99.042660-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : AGRO COML/ TOPAZIO LTDA e outros
: ELEUTERIO SILVERIO DA SILVA
: ODONEL ALCAYA FILHO
: MASSAO FUKUGAKIUCHI
: SHIGUEYUKI FUKUGAKIUCHI
ADVOGADO : LAURA APARECIDA RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.20429-4 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial em face de r. sentença que extinguiu a execução fiscal ajuizada para a cobrança de IRPJ (valor de R\$ 150.038,70 em mai/06 - fls. 89), reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição dos créditos tributários. Não houve condenação em honorários.

Na hipótese, considerou o d. Juízo como termo inicial para o cômputo da prescrição o vencimento da primeira prestação (31/03/95 - fls. 04) e como termo final a data da citação do corresponsável (05/09/03 - fls. 67).

Apela a exequente, fls. 123/132, alegando impossibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição, por ser inaplicável o disposto no artigo 219, § 5º, do CPC aos créditos tributários. Entende também que a prescrição não teria se configurado. Neste sentido, argumenta que os créditos foram constituídos por intermédio de DCTF entregue em 31/05/96, vindo a ser interrompido o lapso prescricional em 05/06/98, com o despacho que ordenou a citação. Alternativamente, pugna pela incidência do disposto na Súmula nº 106 do STJ, "*considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional*".

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É a síntese do necessário.

Relatado, decidido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de cobrança de IRPJ, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, com vencimentos em 31/03/95, 31/05/95, 31/10/95, 30/11/95, 29/12/95 e 31/01/96. O d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição, considerando o transcurso de período superior a cinco anos desde o vencimento da primeira prestação (31/03/95 - fls. 04) até a data da citação do corresponsável (05/09/03).

O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. Na presente hipótese, há nos autos a data da entrega da declaração de rendimento (nº 0810102, entregue em 31/05/96 - fls. 133), devendo, portanto, ser este o marco inicial para o cômputo do lapso prescricional.

Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execuções ajuizadas antes do início da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que entregue a declaração de rendimento em 31/05/96 e ajuizada a execução fiscal em 12/03/98 (fls. 02).

Cumpra ponderar, por fim, que a prescrição intercorrente também não pode ser reconhecida no presente feito, uma vez que não houve inércia fazendária por período superior a 5 anos durante a tramitação do executivo fiscal. Neste sentido, cito, a título ilustrativo, os requerimentos de inclusão de sócio(s) no pólo passivo, efetuados em 30/03/00 (fls. 10) e em 13/02/03 (fls. 36). Tais atuações fazendárias são aptas a comprovar que atuou com diligência durante o curso do feito, impedindo a consumação da prescrição em sua forma intercorrente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, eis que não prescrito o direito à propositura da ação.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016305-63.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.016305-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : CEM CENTRO DE ESTUDOS MODERNOS E CURSOS PREPARATORIOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Fls. 356/357 e 361/362: Trata-se de pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulado por CEM Centro de Estudos Modernos e Cursos Preparatórios Ltda., tendo em vista a adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009.

Encontram-se os autos pendentes de julgamento do recurso de apelação interposto pela autora, em face da sentença que, na ação anulatória de débitos fiscais, julgou extinto o processo nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Decido.

Homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.

Condene a autora em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, por aplicação do art. 20, § 4º e art. 26 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001424-44.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.001424-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : ALCIDES DA COSTA PEREIRA

ADVOGADO : EDI CARLOS REINAS MORENO

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos meses de janeiro/89 e abril/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados -, quando instituídos os chamados planos Verão e Collor, acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.592,02 em 28 de agosto de 2008.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta poupança nº 09935-0 com a diferença relativa ao IPC de janeiro/89 (42,72%) e as contas poupanças nºs 09179-0, 011116-3, 011115-5 e 010999-1 com a diferença relativa ao IPC de abril/90 (44,80%), descontando-se o percentual efetivamente creditado, corrigido monetariamente de acordo com os índices de poupança, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, e de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 64/75 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que houve a prescrição e que não há direito adquirido à pretendida diferença de correção monetária.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Mesmo para o período de abril/90, quando do advento do Plano Collor, a Caixa Econômica Federal, neste caso, permanece como legitimada porque o pedido se refere aos ativos não bloqueados, ou seja, aqueles que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil.

Apesar da União Federal e do Banco Central do Brasil baixarem normas que controlam o Sistema Financeiro Nacional, a Caixa Econômica Federal é responsável pela diferença no crédito dos rendimentos nas contas de poupança, pois se vincula ao poupador através de um contrato onde há fixação de deveres e direitos recíprocos.

No que tange à prescrição, apega-se a apelante, erroneamente, ao disposto no artigo 206, § 3º, III, do Código Civil, que se refere à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "*é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação*", de forma que "*a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo.*" (Arnaldo Rizzardo, "*in*" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso Especial.

Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- *Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.*
- *O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.*
- *A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.*

Precedentes.

- *não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.*

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

Atualmente a matéria debatida possui entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período. Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, substituiu o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo - na primeira quinzena -, daí porque se mostra válida a pretensão da parte autora de reposição do IPC nos mês de janeiro/89.

A lei pode ter efeito imediato, não sendo possível, contudo, retroagir, sob pena de ofensa ao texto constitucional (art. 5º, XXXVI).

Nesse sentido destaca recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO - PLANO VERÃO - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - RECONHECIMENTO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - MULTA APLICADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag nº 1284990/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 06.05.2010, DJe 24.05.2010)

No caso do Plano Collor, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata"."

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observe que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012005-77.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.012005-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : PREST SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA e outro
: TECPET TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Fls. 295/299: Trata-se de pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulado por Prest Serv Jundiaí Transportes e Serviços Ltda., tendo em vista a adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009. Encontram-se os autos pendentes de julgamento do recurso de apelação interposto pela autora, em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação anulatória de débitos fiscais.

Decido.

Homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.

Cumpra ressaltar que não assiste razão à requerente quando afirma ser incabível, *in casu*, a fixação de honorários advocatícios. Isto porque, conforme previsão do § 1º, do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 (grifos meus):

Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

Verifica-se que a dispensa dos honorários advocatícios abrange tão-somente os casos de renúncia em ações nas quais se requer o restabelecimento pelo contribuinte de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, consistindo o caso em questão em hipótese diversa.

Neste sentido se firmou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, firmou o entendimento de que o art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos".

2. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito.

Agravo regimental provido."

(AgRg no AgRg no Ag nº 1184979/RS, Segunda Turma, Ministro Humberto Martins, j. 8/6/2010, v.u., DJe 21/6/2010)

Assim, condeno a autora em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, por aplicação do art. 20, § 4º e art. 26 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001356-94.2008.4.03.6122/SP
2008.61.22.001356-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APELADO : MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CHARLES DOS PASSOS

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro/89, quando instituído o chamado Plano Verão, em valor que apurou ser de R\$ 382,22 (trezentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos) em 20 de agosto de 2008, acrescido dos encargos legais e contratuais.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC no mês de janeiro/89 (42,72%), acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o evento e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, corrigido monetariamente de acordo com os índices de poupança. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 56/72 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que a sentença é nula por ausência de litisconsórcio passivo necessário, que deve haver a denunciação da lide do Banco Central do Brasil e que ocorreu a prescrição. No mérito propriamente dito, alega não haver direito adquirido à diferença de correção monetária referente aos planos Verão, Collor e Collor II e que a correção monetária não pode ocorrer de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal.

Contrarrazões a fls. 77/79.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Primeiramente, destaco a ausência de interesse recursal da instituição financeira no que se refere aos Planos Collor e Collor II, bem como à correção monetária pelo Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos, vez que se cuidam de questões que não fizeram parte da condenação, não havendo, portanto, sucumbência.

Não assiste razão à apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador.

Igualmente repelida deve ser a preliminar de nulidade da r. sentença pela ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.

O litisconsórcio necessário "*tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo*" (STF, RT 594/248).

Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7, cuja ementa abaixo transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSORCIO PASSIVO OU DA DENUNCIÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN. RECURSO IMPROVIDO".

(AgRg no AG 92262/RS; agravo regimental no agravo de instrumento 1995/0062960-7, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 21/05/1996, publicado no DJ de 24/06/1996, pág. 22775)

Ao contrário do que sustenta a apelante, a denunciação da lide da União Federal e do Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. A denunciação só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenunciação (cf. Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 10ª ed., 1995, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal mister.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 16.03.98, p. 174, *verbis*: "**É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denunciação da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos**".

No que tange à prescrição, apega-se a apelante, erroneamente, ao disposto nos artigos 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, e 206, § 3º, III, do atual, que se referem à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "*é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação*", de forma que "*a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo*." (Arnaldo Rizzardo, "*in*" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.
- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.
- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, substituiu o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo - na primeira quinzena -, daí porque se mostra válida a pretensão da parte autora de reposição do IPC nos meses de janeiro/89.

A lei pode ter efeito imediato, não sendo possível, contudo, retroagir, sob pena de ofensa ao texto constitucional (art. 5º, XXXVI).

Nesse sentido destaca recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO - PLANO VERÃO - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - RECONHECIMENTO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - MULTA APLICADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPROBIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag nº 1284990/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 06.05.2010, DJe 24.05.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA.

PLANO VERÃO. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DO IPC. LEI N. 7.730/89. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Consoante entendimento desta C. Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

2. No que toca ao índice de correção monetária, deve ser utilizado o IPC para a atualização de cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), com a aplicação do índice de 42,72%. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89, só incidem com relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15 de janeiro de 1989. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag nº 1013431/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 08.06.2010, DJe 18.06.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989).

1 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 940097/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.05.2009, DJe 08.06.2009)

Ante o exposto, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033603-97.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.033603-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : RODOVIARIO RAMOS LTDA

ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00336039720084036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com pedido de compensação, ajuizada por Rodoviário Ramos Ltda., a fim de ver reconhecido o seu direito de compensar, com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a quantia recolhida a título de CPMF no período de janeiro a março de 2004, sustentando que a Emenda Constitucional n. 42/2003 não observou o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal quando majorou a alíquota do referido tributo de 0,08% para 0,38%.

Valor da causa fixado em R\$ 89.476,83 para 18/12/2008.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que concerne à exigibilidade da CPMF no período de 1º de janeiro a 30 de março de 2004, no que exceder a 0,08%, bem como para reconhecer o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem a incidência do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Pela sucumbência, a ré foi condenada em honorários de 10% do valor atualizado da causa.

Foram opostos embargos de declaração pela autora, os quais foram parcialmente acolhidos, apenas para fixar o termo inicial da incidência da taxa SELIC.

Em seguida, apelou a autora com o fim de reformar a sentença na parte que fixou os honorários de sucumbência, para que o valor seja calculado sobre o valor da condenação, e não sobre o valor da causa.

Do mesmo modo, apelou a União pugnando pela reforma integral da sentença, pela improcedência dos pedidos, sustentando ser legítima a exigência da CPMF à alíquota de 0,38% no período referido.

Regularmente processados os recursos, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

Inicialmente, submeto a sentença ao reexame necessário de acordo com o artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Limita-se a questão à legitimidade da CPMF durante os noventa dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional n. 42/2003, na alíquota de 0,38%.

A matéria em discussão teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE nº 566.032/RS. E analisando o mérito do referido recurso representativo da controvérsia, o Pretório Excelso entendeu que a EC n. 42/2003 não estaria sujeita ao prazo previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, já que apenas manteve a alíquota de 0,38% para o exercício de 2004, sem instituir ou modificar a alíquota que os contribuintes vinham pagando, conforme excerto extraído do Informativo n. 552, *in verbis*:

"O Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reconheceu ser indevida a cobrança da CPMF em alíquota de 0,38%, nos 90 dias posteriores à publicação da EC 42/2003. Entendeu-se não haver majoração da alíquota de modo a atrair o disposto no art. 195, § 6º, da CF, haja vista que a EC 42/2003 teria apenas mantido a alíquota de 0,38% para o exercício de

2004 sem instituir ou modificar a alíquota diferente da que os contribuintes vinham pagando. Explicou-se que os contribuintes, durante o exercício financeiro de 2002 e 2003, vinham pagando a contribuição de 0,38% e não a de 0,08%. Considerou-se que, no máximo, haveria uma expectativa de diminuição da alíquota para 0,08%, mas que o dispositivo que previa esse percentual para 2004 teria sido revogado antes de efetivamente ser exigível, ou seja, antes do início do exercício financeiro de 2004. **Afastou-se, ainda, ofensa à segurança jurídica, princípio sustentador do art. 195, § 6º, da CF, na medida em que o contribuinte, há muito tempo, já pagava a alíquota de 0,38%, não tendo, por conseguinte, sofrido ruptura com a manutenção dessa alíquota durante o ano de 2004. Por fim, salientou-se que, se a prorrogação de contribuição não faria incidir o prazo nonagesimal, conforme reiterados pronunciamentos da Corte, quando se poderia alegar expectativa do término da cobrança do tributo, por maior razão não se deveria reconhecer a incidência desse prazo quando havia mera expectativa de alíquota menor.** Vencidos os Ministros Carlos Britto, Marco Aurélio e Celso de Mello, que desproviavam o recurso, ao fundamento de que a EC 42/2003, ao revogar o inciso II do § 3º do art. 84 do ADCT, incluído pela EC 37/2002, o qual previa a alíquota de 0,08% da CPMF para o exercício financeiro de 2004, não teria apenas prorrogado a cobrança dessa contribuição, mas também majorado sua alíquota, causando surpresa aos contribuintes e afrontando o princípio da anterioridade nonagesimal. **Precedentes citados: ADI 2666/DF (DJU de 6.12.2002); ADI 2666 ED/DF (DJU de 10.11.2006); AI 392574 AgR/PR (DJE de 23.5.2008); ADI 4016 MC/PR (DJE de 24.4.2009).**"

(RE 566032/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes - Informativo STF n. 552 - 22 a 26 de junho de 2009, destaquei)

Faz-se mister ressaltar que, desde a instituição da CPMF pela Emenda Constitucional n. 12/1996, a Suprema Corte, em diversas ocasiões, confirmou a constitucionalidade da exação em questão, afastando, reiteradamente, a observância do prazo de anterioridade nonagesimal em caso de mera prorrogação da contribuição.

Inicialmente, ao analisar as Medidas Cautelares nas ADI's n.s 1.501-0/SP e 1.497-8/DF, o Supremo Tribunal indeferiu as liminares pleiteadas, firmando o entendimento de que a norma insculpida no art. 154, I, da Constituição Federal, destina-se ao legislador ordinário, não alcançando, porém, o constituinte derivado.

Posteriormente, o STF julgou parcialmente procedente a ADI n. 2.031/DF, declarando a inconstitucionalidade do § 3º do art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e afirmando, por outro lado, a constitucionalidade da prorrogação da cobrança da CPMF promovida pela Emenda Constitucional n. 21/1999, pois, conforme consignado no RE 343.818/MG, "tendo o Pleno desta Corte, ao julgar a ADI 2.031, relatora a eminente Ministra Ellen Gracie, dado pela improcedência da ação quanto ao artigo 75, §§ 1º e 2º, introduzido no ADCT pela Emenda Constitucional nº 21/99, isso implica, em virtude da "causa petendi" aberta em ação dessa natureza, a integral constitucionalidade desses dispositivos com eficácia "erga omnes"" (1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, j. 17/12/2002, DJ de 7/3/2003, pg. 43, grifos nossos).

Em outros termos, por possuir causa de pedir aberta, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 2.031/DF, rejeitou todas as alegações de inconstitucionalidade do *caput* e dos §§ 1º e 2º, do art. 75 do ADCT, introduzidos pela Emenda Constitucional 21/1999.

Ademais, ao julgar a ADI n. 2.666/DF, que questionava a exigência da CPMF com fundamento na Emenda Constitucional n. 37/2002, o Pretório reafirmou mais uma vez a constitucionalidade da exação, reconhecendo que referida emenda apenas dispôs sobre a continuidade da contribuição, não a instituindo ou modificando, de forma a exigir o lapso nonagesimal previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

Em suma, considerando os reiterados precedentes no sentido de que a prorrogação de contribuição não se sujeita ao prazo previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, no julgamento do recurso representativo da matéria em discussão (RE n. 566032/RS), o Plenário da Corte Suprema decidiu que a cobrança da CPMF, nos termos da Emenda Constitucional n. 42/2003, não estaria sujeita ao prazo de anterioridade nonagesimal, já que tal emenda apenas manteve a alíquota de 0,38% para o exercício de 2004, sem instituir, majorar ou modificar a alíquota da contribuição que os contribuintes vinham pagando.

Dessa forma, considerando-se que o Supremo Tribunal Federal é o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, a quem cabe, portanto, a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional, e tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em confronto com a jurisprudência consolidada daquela Corte, merece reforma a sentença.

Ante o exposto, **dou provimento à remessa oficial e à apelação da União e julgo prejudicada a apelação da autora**, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência, condeno a autora nas custas e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001334-36.2008.4.03.6122/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : ARISTEU ROMUALDO MARTINS

ADVOGADO : CHARLES DOS PASSOS

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao mês de abril/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados -, quando instituído o chamado Plano Collor, em valor que apurou ser de R\$ 1.718,20 (um mil setecentos e dezoito reais e vinte centavos) em 19 de agosto de 2008, acrescido dos encargos legais e contratuais.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC no mês de abril/90 (44,80%), acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o evento e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, corrigido monetariamente de acordo com os índices de poupança. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 46/56 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e que ocorreu a prescrição. No mérito propriamente dito, alega não haver direito adquirido à diferença de correção monetária.

Contrarrazões a fls. 61/63.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer Ministerial a fls. 67/73.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Mesmo para o período de abril/90, quando do advento do Plano Collor, a Caixa Econômica Federal, neste caso, permanece como legitimada porque o pedido se refere aos ativos não bloqueados, ou seja, aqueles que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil.

No que tange à prescrição, apega-se a apelante, erroneamente, ao disposto nos artigos 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, e 206, § 3º, III, do atual, que se referem à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "*é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação*", de forma que "*a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo*." (Arnaldo Rizzardo, "*in*" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."
(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na

forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020312-02.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.020312-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MADEREIRA E TRANSPORTADORA SAO GONCALO LTDA

No. ORIG. : 02.00.00028-7 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União em face de sentença que, tendo em vista o art. 20, da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, declarou extinta a execução fiscal movida contra Madeireira e Transportadora São Gonçalo Ltda., nos termos dos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, em razão de o débito executado ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O MM. Juízo *a quo* entendeu ausente o interesse de agir, conceituado como sendo a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional e, ainda, que a cobrança de valores pequenos congestionaria a máquina judiciária e prejudica o andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público, razão pela qual foi editada a Lei n. 11.033/2004.

O valor executado, na data de 18/6/2008, era de R\$ 12.197,46 (fls. 91).

A União, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sustentando que o artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 não autoriza a extinção do processo por falta de interesse de agir, mas tão-somente o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando a dívida executada for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Alega, também, que o débito executado supera o limite previsto na lei.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, é lícito ao Relator dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal, movida pela União, com fundamento na inexistência de interesse de agir, em razão do valor consolidado do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme dispõe o art. 20 da Lei n. 10.522/2002.

Há que se observar que os requisitos e condições que norteiam o interesse processual na propositura da execução, ou no seu prosseguimento, encontram-se objetivamente definidos na lei e em ato administrativo eventualmente exigido, não cabendo ao juiz firmar por equidade os seus contornos.

In casu, verifica-se que a sentença julgou o feito com base nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, por entender indevido o prosseguimento da execução fiscal. O MM. Juízo *a quo* consignou que a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em flagrante prejuízo do interesse público.

O artigo 20, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, foi alterado pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, *in verbis*:
"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no **caput** deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas."

Assim, a extinção de executivos fiscais não foi prevista pelo legislador, salvo para as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Quanto aos demais créditos, o dispositivo legal prevê apenas o arquivamento para as execuções de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Portanto, ao Poder Judiciário é vedado proceder à apreciação da conveniência e da oportunidade da Administração Fiscal para suportar os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal, invadindo o âmbito de competência atribuído ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.

Outrossim, indevida a extinção da execução fiscal, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa, ainda mais diante da inexistência de requerimento da executada.

Destarte, a jurisprudência do STJ é pacífica neste sentido, consoante se observa da seguinte ementa, em julgamento submetido ao procedimento do art. 543-C, do Código de Processo Civil:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido".

(REsp 1111982/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 25/5/2009)

De rigor, portanto, a reforma da sentença extintiva do processo, tendo em vista a ausência de amparo legal, combinado com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o valor executado, como demonstra o documento de fls. 92, é superior a R\$ 10.000,00, de modo que não se enquadra no dispositivo legal.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação da União**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001357-79.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.001357-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CHARLES DOS PASSOS e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de abril/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados -, quando instituído o chamado Plano Collor, em valor que apurou ser de R\$ 750,73 (setecentos e cinquenta reais e setenta e três centavos) em 20 de agosto de 2008, acrescido dos encargos legais e contratuais.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC no mês de abril/90 (44,80%), acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o evento e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, corrigido monetariamente de acordo com os índices de poupança. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 60/76 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que a sentença é nula por ausência de litisconsórcio passivo necessário, que deve haver a denunciação da lide do Banco Central do Brasil e que ocorreu a prescrição. No mérito propriamente dito, alega não haver direito adquirido à diferença de correção monetária referente aos planos Verão, Collor e Collor II e que a correção monetária não pode ocorrer de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal.

Contrarrazões a fls. 81/83.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Primeiramente, destaco a ausência de interesse recursal da instituição financeira no que se refere aos Planos Verão e Collor II, bem como à correção monetária pelo Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos, vez que se cuidam de questões que não fizeram parte da condenação, não havendo, portanto, sucumbência.

Não assiste razão à apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Mesmo para o período de abril/90, quando do advento do Plano Collor, a Caixa Econômica Federal, neste caso, permanece como legitimada porque o pedido se refere aos ativos não bloqueados, ou seja, aqueles que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil.

Igualmente repelida deve ser a preliminar de nulidade da r. sentença pela ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.

O litisconsórcio necessário "*tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo*" (STF, RT 594/248).

Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7, cuja ementa abaixo transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE

CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSORCIO PASSIVO OU DA DENUNCIÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN. RECURSO IMPROVIDO".

(AgRg no AG 92262/RS; agravo regimental no agravo de instrumento 1995/0062960-7, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 21/05/1996, publicado no DJ de 24/06/1996, pág. 22775)

Ao contrário do que sustenta a apelante, a denúncia da lide da União Federal e do Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. A denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 10ª ed., 1995, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal mister.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 16.03.98, p. 174, *verbis*: "**É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos**".

No que tange à prescrição, apega-se a apelante, erroneamente, ao disposto nos artigos 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, e 206, § 3º, III, do atual, que se referem à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "*é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação*", de forma que "*a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo*." (Arnaldo Rizzardo, "in" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária.

Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)."

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....
IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observe que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: *AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.*

Ante o exposto, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00204 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004584-56.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.004584-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MARIANA MONTEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO : MAURI CESAR MACHADO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Mariana Monteiro de Araújo contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Paulo, no qual pretende afastar a retenção do imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas vencidas e proporcionais, adicionadas do terço constitucional, pagas por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho.

Foi concedida liminar para determinar que a empregadora efetue o pagamento das verbas referentes às férias sem a incidência do imposto de renda na fonte, ficando suspensa a cobrança do tributo até o julgamento final da ação.

Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento, no qual foi proferida liminar para, embora mantendo a suspensão da exigibilidade do tributo, condicioná-la ao depósito judicial dos valores controvertidos (AI n. 2002.03.00.009961-8).

Processado o feito, foi proferida sentença que concedeu a segurança, para, confirmando a liminar, assegurar à impetrante o direito de se eximir do recolhimento do imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas não gozadas, inclusive as proporcionais e o adicional de 1/3. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razão da prolação da sentença, foi negado seguimento ao agravo de instrumento da União.

Em seguida, apelou a União pugnando pelo reconhecimento da incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas vencidas e proporcionais, inclusive do terço constitucional, ao argumento de que tais verbas não têm natureza indenizatória.

Sem contrarrazões e regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

Em 10/3/2004, a Terceira Turma desta Corte, por unanimidade, não conheceu da apelação fazendária, por intempestividade, e da remessa oficial, em razão de que o valor controvertido não supera a quantia de 60 salários mínimos.

Foram opostos embargos de declaração pela União, os quais foram rejeitados (fls. 134/137).

Em seguida, a União interpôs recurso especial, no qual pugnava pela tempestividade de seu apelo (fls. 142/159).

Admitido o recurso em decisão de fls. 164, foram os autos remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, o qual, por decisão monocrática do Relator, Ministro João Otávio de Noronha, deu provimento ao recurso especial para determinar que seja conhecida e regularmente processada a apelação da União.

Decido.

Nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

No que diz respeito à não incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas e respectivo adicional constitucional, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça há muito está pacificado, o qual foi objeto, inclusive, da Súmula 125, transcrita abaixo:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda".

E o próprio STJ vem esclarecendo a citada Súmula:

"TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEAS 'A' E 'C', DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E ABONO-ASSIDUIDADE - NÃO FRUIÇÃO POR FORÇA DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 136, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

1. (...) *omissis*.

2. (...) *omissis*.

3. *A conversão em pecúnia desses direitos, diante da impossibilidade do gozo in natura, não modifica a sua natureza, de indenizatória para salarial; continua sendo indenização, e, portanto, não incide o imposto de renda. Consoante já se decidiu neste Superior Tribunal de Justiça, "o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário"* (Ag. n. 157.735-MG, Rel. Ministro Hélio Mosimann, DJ. de 05.03.98).

4. (...) *omissis*.

5. (...) *omissis*.

6. *Recurso especial conhecido e provido tão-somente pela alínea "a". Decisão unânime."*

(REsp 274445/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 6/3/2001, DJ de 4/6/2001, p. 106)

Por sua vez, com respeito às férias proporcionais e respectivo adicional constitucional, a Terceira Turma desta Corte vinha se pronunciando no sentido de que referidas verbas não se ajustavam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ (que assim dispõe: *"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeita à incidência do Imposto de Renda."*) em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.

Contudo, em sessão realizada no dia 22/4/2009, a Primeira Seção daquela Corte Superior, lançou pá de cal sobre a questão, julgando o REsp 1.111.223/SP, de relatoria do Ministro Castro Meira, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. *Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.*

2. *Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

3. *Recurso especial provido."*

(STJ, Primeira Seção, REsp 1.111.223/SP, Relator Ministro Castro Meira, j. 22/4/2009, DJ de 4/5/2009)

A matéria não mereceu maiores digressões da Seção de Direito Público da Superior Corte uma vez que já pacificada no âmbito das Turmas que a integram (REsp 896.720/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJU de 1/3/2007; REsp 1.010.509/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 28/4/2008; AgRg no REsp 1057542/PE, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 1/9/2008), tendo o entendimento sido consolidado no enunciado da Súmula nº 386 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: *"São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional"*.

Dessa forma, esta Terceira Turma alterou sua orientação, acompanhando os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para julgar inexigível a incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias proporcionais e respectiva terça parte constitucional (REOMS nº 2008.61.00.017233-9, Relator Desembargador Federal

Nery Junior, j. 28/5/2009, DJF3 9/6/2009; AMS 2005.61.00.007031-1, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 16/7/2009).

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação da União**, com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001343-95.2008.4.03.6122/SP
2008.61.22.001343-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : SHUNICHIRO AOQUI

ADVOGADO : CHARLES DOS PASSOS

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao mês de abril/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados -, quando instituído o chamado Plano Collor, em valor que apurou ser de R\$ 416,57 (quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos) em 19 de agosto de 2008, acrescido dos encargos legais e contratuais. O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC no mês de abril/90 (44,80%), acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o evento e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, corrigido monetariamente de acordo com os índices de poupança. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 43/60 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que a sentença é nula por ausência de litisconsórcio passivo necessário, que deve haver a denunciação da lide do Banco Central do Brasil e que ocorreu a prescrição. No mérito propriamente dito, alega não haver direito adquirido à diferença de correção monetária referente aos planos Verão, Collor e Collor II e que a correção monetária não pode ocorrer de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal.

Contrarrazões a fls. 65/68.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do *Parquet* a fls. 72/74v.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Primeiramente, destaco a ausência de interesse recursal da instituição financeira no que se refere aos Planos Verão e Collor II, bem como à correção monetária pelo Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos, vez que se cuidam de questões que não fizeram parte da condenação, não havendo, portanto, sucumbência.

Não assiste razão à apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Mesmo para o período de abril/90, quando do advento do Plano Collor, a Caixa Econômica Federal, neste caso, permanece como legitimada porque o pedido se refere aos ativos não bloqueados, ou seja, aqueles que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil.

Igualmente repelida deve ser a preliminar de nulidade da r. sentença pela ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.

O litisconsórcio necessário "*tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo*" (STF, RT 594/248).

Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7, cuja ementa abaixo transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSORCIO PASSIVO OU DA DENUNCIÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN. RECURSO IMPROVIDO".

(AgRg no AG 92262/RS; agravo regimental no agravo de instrumento 1995/0062960-7, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 21/05/1996, publicado no DJ de 24/06/1996, pág. 22775)

Ao contrário do que sustenta a apelante, a denunciação da lide da União Federal e do Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. A denunciação só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenunciação (cf. Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 10ª ed., 1995, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal mister.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 16.03.98, p. 174, verbis: "***É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denunciação da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos***".

No que tange à prescrição, apega-se a apelante, erroneamente, ao disposto nos artigos 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, e 206, § 3º, III, do atual, que se referem à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "*é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação*", de forma que "*a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo*." (Arnaldo Rizzardo, "in" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária.

Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado

pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....
IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Ante o exposto, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000082-39.2005.4.03.6110/SP

2005.61.10.000082-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança impetrado por Gaplan Empreendimentos Imobiliários Ltda. contra ato do Chefe da Divisão e Serviços de Arrecadação da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em que se questionou a exigência da contribuição destinada ao INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês, incidente sobre o total da folha de pagamentos. Sustenta a impetrante a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência da referida contribuição, após a superveniência da Constituição Federal de 1988 e das Leis n. 7.787/1989 e 8.212/1991, razão pela qual requer o reconhecimento do direito de compensar, com parcelas vincendas da contribuição previdenciária devida pelo empregador, o que recolheu indevidamente no decênio antecedente ao ajuizamento, sem as restrições previstas na Lei n. 9.129/1995.

Valor da causa fixado em R\$ 2.972,51 para 21/1/2005.

Em despacho, foi determinado à impetrante que, no prazo de 10 dias, promovesse a autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial.

Em seguida, o patrono da impetrante juntou aos autos declaração de autenticidade, firmada nos termos do Provimento n. 34/2003, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, em que atesta que as cópias dos DARF's, bem como dos demais documentos acostados, são autênticas.

O MM. Juízo *a quo*, entendendo que a impetrante não cumpriu de forma literal e total o que fora determinado e salientando que o advogado não tem fé pública, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil - CPC.

Inconformada, apelou a impetrante pugnando pela reforma da sentença. Sustenta que a exigência não tem previsão legal, sendo suficiente a autenticação das guias pelo patrono da causa.

Sem contrarrazões, uma vez que não houve citação, e regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

Decido.

Nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

O MM. Juízo *a quo* extinguiu o feito sem resolução de mérito com fundamento nos artigos 267, I e 284, parágrafo único, todos do CPC e indeferiu a petição inicial, por entender que é indispensável a autenticação dos documentos que instruíram a inicial, não se prestando para tanto a declaração do advogado.

A reforma da sentença, no entanto, é de rigor.

No despacho de fls. 317, o magistrado consignou: "nos termos do art. 284, do CPC, concedo a impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, autenticando os documentos que a acompanham".

No prazo estipulado, a impetrante trouxe aos autos declaração de autenticidade firmada pelo seu advogado (fls. 322), como facultava o Provimento n. 34, item 4.2, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

O magistrado, então, deveria ter se pronunciado sobre a adequação ou não do ato praticado pela parte. Extinguir o processo sem resolução de mérito em razão de a parte não ter cumprido o despacho de "forma literal", é agir com excessivo rigor.

Ademais, a autenticação dos documentos apresentados com a inicial, exceto da procuração dada ao advogado, pode ser dispensada, se o advogado fizer a declaração de sua veracidade, nos termos dos artigos 225 do Código Civil e 372 do Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como observamos a seguir:

"PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS - INDEFERIMENTO LIMINAR. I - Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação.

II - O documento ofertado pelo autor presume-se verdadeiro, se o demandado, na resposta, silencia quanto à autenticidade (CPC, Art. 372)."

(REsp 179147/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, julgado em 1º/8/2000, DJ 30/10/2000, p. 118, destaquei)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGOS 384 E 525 DO CPC. PRECEDENTES.

A autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento não constitui condição de sua admissibilidade, mormente em não havendo impugnação específica quanto à fidelidade da cópia.

Embargos de divergência acolhidos."

(REsp 450974/RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 18/6/2003, DJ 15/9/2003, p. 227)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DOCUMENTOS. AUTENTICAÇÃO. AUSÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE FALSIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que a Corte a quo não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts.

284 e 427 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Presumem-se verdadeiros os documentos colacionados pelos autores na inicial quando o réu não argüiu sua falsidade, tornando-se despicienda sua autenticação. Precedentes.

3. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 717460/CE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 22/5/2007, DJ 11/06/2007, p. 352, destaquei)

Realmente, a apresentação de documentos originais ou autenticados não é requisito da petição inicial estipulado nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. E o art. 372, por sua vez, prescreve que compete à parte contra quem foi produzido o documento particular alegar se admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto, presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro.

Por fim, a Lei n. 11.382/2006 introduziu o inciso IV no artigo 365, do CPC, para constar que fazem a mesma prova que os originais:

"IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade."

Ante o exposto, **dou provimento à apelação** para reformar a sentença e determinar o retorno do feito ao juízo de origem para seu regular processamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00207 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013845-40.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.013845-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MADEARTE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ERICA LUZ RIBEIRO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Madearte Indústria e Comércio Ltda. contra ato coator do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco.

Afirma a impetrante que está inscrita no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e que está em débito relativamente a tributos apurados no referido sistema. Pretendendo parcelá-los, teve negado seu pedido com base no artigo 6º, § 2º, da Lei n. 9.317/1996, que veda o parcelamento de débitos apurados no SIMPLES. Todavia, entende que a Lei n. 10.522/2002, no artigo 10, revogou tacitamente o dispositivo impeditivo, razão pela qual alega ter direito ao parcelamento.

Valor da causa fixado em R\$ 1.000,00 para 30/6/2005.

Processado o feito, foi proferida sentença que concedeu a segurança, para garantir à impetrante o parcelamento de seus débitos, independente de sua opção pelo SIMPLES, desde que preenchidos os demais requisitos legais. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a União sustentando a legitimidade do dispositivo que veda a concessão de parcelamento de débitos apurados no SIMPLES, constituindo ônus dos optantes em razão dos benefícios do regime favorecido.

Sem contrarrazões e regulamente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Distribuídos os autos a esta relatoria, determinei à União que informasse nos autos se a impetrante havia parcelado os débitos referidos na inicial de acordo com a Medida Provisória n. 303/2006, uma vez que, em consulta ao sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, constatei que a inscrição em dívida ativa n. 80 4 05 052096-60 havia sido "desmembrada em razão da MP 303/2006".

Em manifestação de fls. 76/99, a União informou que os débitos referidos foram objeto de parcelamento, instituído pela Medida Provisória n. 303/2006, e que se encontram quitados.

Decido.

Tendo em vista que a impetrante buscava, com o presente mandado de segurança, o parcelamento de seus débitos nos termos da Lei n. 10.522/2003, e considerando que tais débitos não só foram parcelados de acordo com a Medida Provisória n. 303/2006, como já se encontram integralmente quitados, **dou provimento à remessa oficial e julgo prejudicada a apelação da União**, ante a superveniente perda de interesse processual por parte da impetrante.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00208 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029806-55.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.029806-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : CNEC ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelações em mandado de segurança impetrado por CNEC Engenharia S/A contra ato coator do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo e contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em que se questionou a exigência da contribuição destinada ao INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês, incidente sobre o total da folha de pagamentos.

Valor da causa fixado em R\$ 100.000,00 para 25/10/2004.

Sustenta a impetrante que a exigência da referida contribuição de empresas atuantes em áreas urbanas é inconstitucional e ilegal, razão porque requer a declaração do direito de compensar o indébito com parcelas vincendas da contribuição previdenciária a cargo do empregador, sem as limitações das Leis n. 9.032/1995 e 9.129/1995.

Foi indeferida a liminar pleiteada, decisão contra a qual a impetrante interpôs agravo de instrumento (AI n. 2005.03.00.005083-7), que teve seu seguimento negado (fls. 784/785).

Processado o feito, foi proferida sentença que concedeu em parte a segurança, para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição destinada ao INCRA, extinta a partir da edição da Lei n. 8.212/1991. Reconheceu, também, o direito de a impetrante compensar os valores recolhidos a partir de agosto de 1994, observado o disposto no artigo 170A, do CTN, sem as restrições da Leis n. 9.032/1995 e 9.129/1995, quanto aos recolhimentos efetuados antes de suas vigências. Os créditos serão atualizados pelos mesmos índices aplicados na correção monetária dos créditos tributários, utilizando-se, a partir de janeiro de 1996, a taxa SELIC, com acréscimo de juros de mora a partir do trânsito em julgado. Sentença submetida ao reexame necessário. A impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para sanar omissão, autorizando a compensação com parcelas vincendas da contribuição previdenciária a cargo do empregador.

Em seguida, apelou a impetrante para afastar as limitações à compensação, promovidas pelas Leis n. 9.032/1995 e 9.129/1995.

Do mesmo modo, apelou o INSS sustentando que a sentença é *ultra petita*, haja vista que, embora a impetrante tenha pedido a compensação das contribuições recolhidas desde outubro de 1994, sem cumulação de índices de correção monetária e taxa de juros, a decisão recorrida autorizou a compensação das quantias recolhidas desde agosto de 1994, além de determinar a inclusão de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, cumulados com a taxa SELIC. Alega, também, sua ilegitimidade passiva, bem como a prescrição quinquenal e a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Por fim, sustenta a legitimidade da exação.

Com contrarrazões e regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação da impetrante e pelo parcial provimento da apelação do INSS, para que seja negada a compensação pretendida.

Decido.

Nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, é lícito ao Relator dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Cuida-se de remessa oficial e apelações em mandado de segurança, em que se questiona a exigência da contribuição destinada ao INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês, incidente sobre o total da folha de pagamento.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, suscitada pelo INSS, destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer que, nas ações em que se discutem a exigibilidade da referida exação, o polo passivo deve ser composto pelo INSS e o INCRA, em litisconsórcio passivo necessário (REsp n. 964885/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 11/9/2007; REsp n. 973741/PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 11/9/2007; e REsp n. 950361/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 21/8/2007).

No mesmo sentido é a orientação da Terceira Turma desta Corte, como demonstram os julgados abaixo:

"CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O INSS E O INCRA - NULIDADE DA SENTENÇA.

I - O INSS e o INCRA devem ser incluídos no pólo passivo da relação jurídica processual em que se discute a exigibilidade da contribuição destinada ao custeio das atividades do INCRA .

II - Tratando-se de verdadeiro litisconsórcio passivo necessário, impõe-se a nulificação da sentença proferida, a fim de que retornem os autos à origem para a citação do INCRA e prosseguimento a partir daí como de direito. Inteligência do art. 47 do CPC."

(AC 94.03.105133-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 29/3/2006, DJU 26/4/2006, destaquei)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E SEBRAE. INCRA. NULIDADE DA SENTENÇA. CITAÇÃO APENAS DO INSS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO FNDE, SEBRAE E INCRA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

*I. É nula a sentença que decide o mérito das contribuições ao salário-educação, SEBRAE e INCRA, **sem a integração à lide dos litisconsortes necessários, no caso as entidades a quem são destinados os recursos, por previsão legal expressa, e cujo interesse jurídico na discussão da controvérsia é manifesto e inequívoco.***

2. *Sentença anulada de ofício, apelação julgada prejudicada.*"

(AC 95.03.012863-3, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 14/6/2006, DJU 12/7/2006, destaqueei)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA. NULIDADE.

1. *Ação mandamental que objetiva afastar a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA.*

2. ***Devem integrar o pólo passivo o órgão arrecadador - INSS - e o órgão beneficiário da exação - INCRA - uma vez que ambos serão alcançados pela decisão, tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil.***

4. *Remessa oficial e apelação providas."*

(AMS 2002.61.00.021036-3, Relator Juiz Convocado Djalma Gomes, j. 9/11/2005, DJU 7/12/2005, destaqueei)

No mérito, consigno que no dia 10/9/2008, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 977.058/RS, decidiu que, em razão da multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, deveria o feito ser julgado como "*recurso representativo de controvérsia*", aplicando-se o procedimento previsto art. 543-C, do CPC.

No julgamento do citado recurso, a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/1970, não se destina ao financiamento da seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, conforme se verifica do respectivo aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. *A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*

2. *Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*

3. *A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*

4. *A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*

5. *A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*

6. *O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*

7. *A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*

8. *Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.*

9. *Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) **entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.***

10. *Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.*

11. *Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*

12. *Recursos especiais do Incra e do INSS providos".*

(REsp 977.058/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe de 10/11/2008, destaqueei)

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (Ag 1055327/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18/2/2009; AgRg no AgRg no REsp 734533/CE, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/2/2009; RE no AgRg no REsp 979366/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 16/2/2009; Ag 1093305/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ de 6/2/2009; REsp 1014802/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3/2/2009).

Dessa forma, acompanho a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer devida a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, considerando que tal contribuição, desde a sua concepção, apresenta natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149, da CF/1988), cujo produto de arrecadação destina-se especificamente aos programas de reforma agrária, atendendo aos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/1988).

Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de fundamentação diversa, também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "*a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores*" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

Destaco, ainda, que o Pretório Excelso, no julgamento da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário RE-RG 578.635/RS, de Relatoria do Ministro Menezes Direito, decidiu que a matéria discutida nestes autos não possui "*repercussão geral porque está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes da referida exação. A solução adotada pelas instâncias ordinárias no deslinde da controvérsia não repercutirá política, econômica, social e, muito menos, juridicamente na sociedade como um todo*" (j. 25/9/2008, DJe de 16/10/2008).

A consequência da citada decisão é que o recurso extraordinário eventualmente interposto sequer será admitido nas instâncias ordinárias, conforme determinam o art. 543-A, § 5º, do CPC, c/c o art. 332, RISTF, assim descritos:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal."

"Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes."

Assim, como a última palavra sobre o tema em análise pertence ao E. Superior Tribunal de Justiça, e tendo essa Corte Superior já firmado o seu entendimento quando do julgamento do recurso repetitivo (REsp nº 977.058/RS), merece reforma a sentença.

Ante o exposto, **dou provimento à remessa oficial e parcial provimento à apelação do INSS, prejudicada a apelação da impetrante**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00209 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0037505-88.1990.4.03.6100/SP

96.03.058884-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
PARTE AUTORA : PIRELLI PNEUS S/A e outros
: PIRELLI FINTEC S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
: PIRELLI S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
NOME ANTERIOR : COMPARSE CIA DE CORRETAGENS DE SEGUROS PARTICIPACOES E COM/
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
SUCEDIDO : PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA
PARTE AUTORA : MCM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EMPRESA PIRELLI E C LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
NOME ANTERIOR : MILANO CENTRALE MERCOSUL LTDA
: GUAMA AGRO PECUARIA LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
SUCEDIDO : PIFLORA REFLORESTADORA LTDA
PARTE AUTORA : COBRESUL IND/ E COM/ LTDA
: COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA

ADVOGADO : PNEUC COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.37505-3 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistas às partes.

Após, se nada for requerido, baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012753-26.2007.4.03.6110/SP
2007.61.10.012753-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SOROCABA REFRESCOS LTDA

DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou extinta a execução fiscal proposta para a cobrança de IRPJ e CSLL (valor de R\$ 58.602,04 em set/07 - fls. 02). Na hipótese, reconheceu a Magistrada a prescrição do direito à cobrança judicial. Não houve condenação na verba honorária, em razão da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Apelação da exequente, fls. 249/252, argumentando que teria havido adesão a programa de parcelamento em 31/07/03, bem como que o executado vinha discutindo administrativamente a cobrança, sendo que somente em julho de 2007 sobreveio a última decisão no processo administrativo (PA nº 10855.002952/98-48). Alega, assim, que *"neste interim, o crédito não poderia, ainda, ser executado, razão pela qual a prescrição não corria"*. Juntou documentos ao apelo, buscando comprovar suas alegações.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.
Relatado, decido.

Trata-se de cobrança relativa a IRPJ e CSL, ambos constituídos mediante auto de infração, cuja notificação ao contribuinte ocorreu em 30/10/98 (fls. 03 e 05).

Quanto à alegação de adesão a programa de parcelamento, cumpre observar que o documento juntado às fls. 255 não traz dados suficientes para se aferir a inclusão dos tributos em cobro no referido programa. Por outro lado, o documento de fls. 260/262, também trazido pela exequente em seu apelo, comprova que houve insurgência na seara administrativa (PA nº 10855.002952/98-48),

Tal documento, exarado pela Receita Federal (Despacho DRF/SOR/SECAT nº 311/2007), revela que houve longa insurgência, tanto na seara administrativa, como na via judicial (MS nº 98.0901201-2). Especificamente quanto ao recurso administrativo, a decisão final foi no sentido de que o crédito fiscal seria devido, determinando-se o encaminhamento à PSFN de Sorocaba para cobrança executiva. A decisão em apreço data de julho de 2007 (fls. 262), sendo o executivo fiscal ajuizado em 17/10/07 (fls.02).

Cumpre observar que não correm os prazos prescricional e decadencial enquanto estiver pendente recurso administrativo. O lapso prescricional de cinco anos, previsto no artigo 174 do CTN, somente inicia sua fluência a partir da notificação ao contribuinte do resultado do seu recurso.

Veja-se, a respeito, os seguintes julgados:

"DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre o prazo de decadência (art. 173, I e II). a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da Fazenda (art. 174)." (STF, 2ª Turma, RE n. 95.365/MG, rel. Min. Décio Miranda, RTJ 100/945)

"Lavrado o auto de infração, consuma-se o lançamento, só admitindo-se o lapso temporal da decadência do período anterior ou, depois, até o vencimento do prazo para a interposição do recurso administrativo (hipóteses inocorrentes no caso). No intervalo entre a lavratura do auto de infração e a decisão definitiva do recurso administrativo, que tenha sido interposto a tempo e modo pelo contribuinte, não corre prazo decadencial ou prescricional." (STJ, 1ª Turma, Resp 58774/SP, rel. Min. Milton Luiz Pereira, v.u., j. 22.11.1995, DJU 18.12.95, p. 44495)(grifei)

No caso dos autos, não há prova da data da notificação final ao contribuinte. Entretanto, considerando-se que a decisão que pôs fim à discussão administrativa, como mencionado, data de julho de 2007, resta claro que não há que se falar em ocorrência de prescrição do direito à propositura do executivo fiscal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao presente recurso.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020819-60.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.020819-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ELIAS PAULO ZURI

ADVOGADO : FRANCISCO PRETEL

No. ORIG. : 08.00.00834-5 1 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, tida por ocorrida, e apelações em face de sentença que, em embargos à execução fiscal, determinou a exclusão do ex-sócio Elias Paulo Zuri do pólo passivo da execução fiscal embargada. Houve condenação da exequente/embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Apelação da embargada (fls. 173/184), pugnando pela reforma da r. sentença, alegando, que o inadimplemento da obrigação de pagar tributos, aliada à ausência de bens para garantir os referidos débitos, constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Sustenta que a responsabilidade solidária prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, opera automaticamente, independentemente de comprovação da prática de condutas contrárias à lei ou estatuto social por parte dos sócios.

Recurso adesivo do embargante (fls.307/319), requerendo a majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios de acordo com os critérios fixados no § 3º, do artigo 20, do CPC.

Regularmente processados os recursos, subiram os autos a esta Corte.

Relatado.

Decido.

Primeiramente, no presente caso, verifica-se a hipótese de submissão da sentença ao reexame necessário, tendo em vista o valor da execução superar a alçada prevista no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Primeiramente, não merece prosperar o apelo interposto pela embargada.

Conforme entendimento assente tanto na Doutrina como na Jurisprudência, é possível o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios de dissolução irregular da sociedade executada ou da prática descrita no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, tais como atos cometidos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

E entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

Compulsando os autos, ao que parece, houve dissolução irregular da sociedade, pois de acordo com o extrato de consulta do CNPJ, a executada encontra-se em situação cadastral inapta desde 18/09/2004 (fls. 297). Além disso, consta

do extrato da consulta Sintegra que, em 15/08/2005, a pessoa jurídica executada já se encontrava em situação cadastral não habilitada.

Note-se que é dever da pessoa jurídica constituída e em atividade prestar informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, o que não ocorreu no caso dos autos.

Ademais, não há nos autos notícia de abertura de processo falimentar, sequer consta qualquer alteração de endereço averbada no respectivo contrato social.

No mais, pelos elementos coligidos aos autos de execução fiscal, tenho que somente a partir de 18/09/2004, data constante do extrato de consulta do CNPJ, é que se pode falar em dissolução irregular da sociedade, pois antes deste termo o conjunto probatório constante dos autos indica que a empresa executada estava em atividade. Tal ilação pode ser retirada da análise da certidão do oficial de justiça acostada às fls. 106, v, dos autos de execução fiscal, que informa a citação da executada, na pessoa daqueles que à época figuravam como seus representantes legais, no endereço constante dos cadastros da exequente.

Desta feita, havendo a existência de pendências tributárias no momento de sua dissolução, deve-se redirecionar a execução aos sócios-gerentes, presumindo-se serem eles os responsáveis pelo adimplemento das obrigações tributárias.

Com relação à responsabilidade do embargante Elias Paulo Zuri pelos débitos inadimplidos, embora em julgamentos anteriores manifestei-me no sentido de responsabilizar, primeiramente, os sócios que exerciam a gerência da empresa na época do vencimento dos tributos executados, repositiono-me de acordo com o entendimento firmado pelo C. STJ, adotado também por esta Terceira Turma, segundo o qual o redirecionamento da execução deve ocorrer contra os sócios que geriam a empresa na época em que houve sua dissolução irregular.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO S QUE NÃO DETINHAM PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR . DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A controvérsia consiste em saber se cabe - na hipótese de dissolução irregular da sociedade - o redirecionamento da execução fiscal contra determinado sócio cujo nome consta da Certidão de Dívida Ativa, ainda que este não exerça poder de gerência à época da dissolução irregular .

2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade tributária.

3. Nos presentes autos, ao desprover o agravo de instrumento do INSS, o Tribunal de origem deixou consignado que somente após a retirada dos sócios houve a dissolução irregular da sociedade. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no RESP 1060594/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU: 02/04/2009).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO -GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio , este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular , esta ocorrida na gestão de outros administradores.

2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio -gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ.

3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

4. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Juiz Fed. Convocado Cláudio Santos, AG n. 296390, v. u., DJF3: 30/04/2008, p. 430).

Conforme a Nona Alteração Contratual da empresa executada (fls.292/294), documento hábil a comprovar os atos constitutivos da sociedade e suas respectivas alterações, observo que o ex-sócio Elias Paulo Zuri retirou-se da sociedade executada em 22/07/1998.

Pelo que dos autos consta, a dissolução irregular da empresa executada restou verificada em 18/09/2004, conforme extrato de consulta do CNPJ (fls.297), dando conta de que a executada está inapta perante aquele cadastro.

Desta feita, verifico que o embargante não mais exercia poderes de gerência à época da dissolução irregular da empresa executada, visto que dela já havia se retirado, motivo por que se afigura ilegítima a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal em comento.

O entendimento exposto acima também se aplica à cobrança da multa constituída por meio do Processo Administrativo nº. 13163.000069/96-92, que deu origem à CDA nº. 13.6.97.001586-87, na medida em que o redirecionamento da execução baseou-se fundamentalmente na dissolução irregular da empresa executada, que somente foi verificada em data posterior à retirada do embargante do quadro societário da pessoa jurídica. Assim, não há que se falar em responsabilidade do embargante pelo pagamento da multa imposta.

No mais, cumpre salientar que se revela inaplicável a Lei nº 8.620/93 ao caso concreto, pois o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.

A Lei nº 8.620/1993 cuida de alterações específicas da Lei nº 8.212/91, diploma legal que dispõe sobre a organização e plano de custeio da seguridade social e é inaplicável ao caso concreto, em que se objetiva a cobrança de débitos tratados em legislação específica.

Ademais, encontra-se hoje superada a questão diante da expressa revogação do art. 13 de referida lei pelo art. 79, VII, da Lei nº 11.941, de 27/5/2009.

Neste sentido os precedentes abaixo:

"(...) 2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretendem alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

4. O CTN, art. 13 5, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 13 5, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II do CTN. (...)"

(Resp 779593/RS - Rel. Ministro José Delgado - v. u. - j. 15.12.2005).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO.

EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 13 5, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 13 5, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em 18.03.04, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 13 5, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma. O artigo 13 5, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008), agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000115102, Relator Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos, DJF3 em 18/08/09, página 103)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 13 5, III, CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência firmada, a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo da ação executiva, embora não exija a comprovação cabal de sua responsabilidade, requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que justifiquem a sua inserção.

2. No caso dos autos, a agravante requereu a inclusão do sócio-gerente apenas em função da devolução do AR negativo, sem o levantamento de outros elementos ou situação indicativas da dissolução irregular da sociedade. Sequer houve diligência através de oficial de justiça para a verificação e comprovação do alegado pela agravante.

3. Por outro lado, cabe destacar que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 contraria o que disposto especificamente no Código Tributário Nacional, que não institui a solidariedade dos sócios na responsabilidade tributária pelos débitos da pessoa jurídica, daí porque não ser possível erigir para os tributos, ora executados, um regime diferenciado de responsabilidade tributária em detrimento do que dispõe a lei complementar.

4. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

5. Agravo inominado desprovido".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.104171-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.06.2008, DJF3 01.07.2008)

Com relação ao *quantum* arbitrado a título de honorários advocatícios - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) -, tenho que o pedido de reforma da r. sentença não merece acolhida, tendo em vista que, sopesados no caso em tela a pouca complexidade da causa e a natureza da demanda, tal montante foi moderadamente fixado, estando em sintonia com os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafos 3 e 4º, do Código de Processo Civil, bem como com o entendimento desta turma.

Ante o exposto, nos termos do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da embargada e à remessa oficial, tida por ocorrida, bem como à apelação da embargante, nos termos da fundamentação *supra*.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008275-60.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.008275-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : BACKER S/A

ADVOGADO : DJALMA DE LIMA JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MARCOS GARCIA ARANHA

ADVOGADO : VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à arrematação oferecidos pela executada, declarando válida a arrematação realizada. A embargante foi condenada ao pagamento da verba honorária fixada no percentual de 10% sobre o valor do bem arrematado.

Apelou a embargante, fls. 135/147, alegando, em síntese, ter havido nulidade processual a invalidar a arrematação levada a efeito, em virtude dos supostos vícios: i) preço vil do lance; ii) parcelamento inadmissível do lance; iii) falta de intimação válida e em tempo hábil do representante legal da executada; iv) venda de bem em lotes sem a concordância da executada; v) falta de intimação dos demais credores penhorantes do imóvel arrematado; vi) ausência

de caução; vii) reavaliação do bem muito abaixo do valor de mercado e em contradição com avaliação realizada em outro feito.

Regularmente processado o recurso, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

A r. sentença não merece reparos.

Pugna a apelante pela nulidade dos atos expropriatórios em vista da ausência de cumprimento do § 5º do art. 687 do CPC, alegando que a intimação acerca do dia, hora e local da alienação judicial não se deu na pessoa de seu representante legal.

Entendo restar devidamente cumprido o requisito *supra*, pois, apesar de não ser o representante legal da empresa que tenha recebido a intimação dos atos expropriatórios, a pessoa que a recebeu não se furtou do recebimento do mandado de intimação, aceitando-o espontaneamente, sem que tenha demonstrado qualquer vício de consentimento, conforme se deduz da certidão acostada às fls. 49.

Há que se aplicar, na espécie, a Teoria da Aparência. Em regra, tal teoria é invocada para atos citatórios, ao considerar válida a citação de pessoa jurídica quando quem recebe a contrafé é um funcionário e não manifesta a ausência de poderes para representar a pessoa jurídica em juízo. Desta feita, por analogia, é possível a aplicação da referida teoria no caso vertente, visto que a intimação da praça foi recebida por pessoa no endereço da sede da empresa, sem qualquer ressalva, podendo se presumir, portanto, como válida a intimação pessoal da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA - EFETIVAÇÃO EM PESSOA QUE SE APRESENTA COMO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA - CPC, ART. 215 - PRECEDENTE DA EG. 1ª SEÇÃO.

- Impõe-se reconhecer a validade da citação e intimação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como sua representante legal e recebe a citação sem qualquer manifestação a respeito da falta de poderes de representação em Juízo.

- Aplicação do princípio da instrumentalidade processual em consonância com a aplicação da teoria da aparência. - Recurso especial não conhecido.

(STJ - 2ª Turma, RESP 241701, processo 199901131782, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, publicado no DJ de 10/02/2003, p.177)

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. EFETIVAÇÃO EM EMPREGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. VALIDADE NA ESPÉCIE. TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. "Em casos especiais, é admissível a citação de empresa em pessoa que, apresentando-se com poderes de gerência ou de administração, recebe a contra-fé e opõe a nota de ciência no mandado sem nada argüir a respeito da falta de poderes de representação. Justifica-se tal procedimento notadamente nas hipóteses em que o réu seja judicialmente acionado em decorrência de operações normais da sua atividade, nas quais haja participação regular desse empregado...: Precedentes do STJ.

2. Apelo improvido.

(TRF4, AC 2002.70.00.039563-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 05/07/2006)

Ademais, considerando que a intimação da empresa executada se deu por mandado, há que se prevalecer a fé pública do quanto certificado pelo oficial de justiça ante a falta de demonstração de qualquer vício de consentimento da empregada da apelante, a qual, em consonância com a Teoria da Aparência, representou lididamente a pessoa jurídica.

Vale ressaltar, por oportuno, que o advogado da executada, constituído nos autos de execução fiscal e nos presentes embargos, foi regularmente intimado da decisão de designação de data e hora para a realização dos leilões, sendo dele o ônus de acompanhar o feito para, se fosse o caso, exercer direitos que a lei lhe garante, conforme demonstrado à fl. 29.

Não bastasse isso, consta dos autos que houve publicação do edital do leilão no Diário Oficial de 29/10/2007 e no átrio do Fórum, de acordo com a certidão de fls. 46, pelo que resta afastada a existência do apontado vício de nulidade.

Assim, com base no art. 687, § 5º, do CPC, não se há falar em nulidade da arrematação por não ter sido intimado o representante legal da executada das datas dos leilões.

Por outro lado, a exigência legal prevista no artigo 698, do CPC -intimação dos demais credores que possuem penhora sobre o bem arrematado - também restou observada, na medida em que as penhoras que recaem sobre o bem arrematado destinam-se a garantir créditos de titularidade da União, no caso, da Fazenda Nacional, a quem pertencem atualmente os créditos do INSS (fls. 40/41). Nesse sentido, a União - Fazenda Nacional foi devidamente intimada acerca da data e hora do leilão designado na pessoa do seu procurador, que exarou seu ciente em 13/06/2007, conforme rubrica às fls. 29. Assim, não verifico o apontado vício no tocante à intimação dos credores penhorantes do bem arrematado.

Com relação ao parcelamento do valor arrematado, também não há qualquer irregularidade, uma vez que permitido pelo art. 98, §§ 1º e 11º, da Lei nº 8.212/91 e previsto expressamente nos termos do edital. No tocante à ausência de caução, tampouco verifico o alegado vício, já que a prévia caução do bem não configura requisito indispensável para formalização da arrematação, à míngua de exigência por parte da credora e ante a ausência de previsão específica no edital.

De resto, entendo que falece ao embargante/executado interesse em impugnar a forma de pagamento do bem arrematado, bem como o cumprimento do parcelamento pelo arrematante, na medida em que o débito exequendo será abatido pelo valor da alienação do bem, independentemente do pagamento ou não das parcelas por parte do arrematante.

No tocante à alegação de preço vil, o apelante não traz nenhum elemento jurídico capaz de refutar a bem lançada sentença, que afastou a tese do preço vil. Importante destacar que para a configuração do preço vil tem-se de analisar o valor da arrematação em confronto com o valor do bem avaliado, sendo irrelevante para tanto o valor da dívida executada.

Ademais, como regra geral, a jurisprudência do STJ não tem considerado como preço vil o valor de arrematação superior a 50% da avaliação do bem penhorado. Como bem salientado pelo r. Juiz *a quo*, o bem arrematado atingiu em segunda praça 60,19% do valor de sua reavaliação, realizada em 09/10/2007, não havendo, por esta razão, que se falar em nulidade da arrematação.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE ARREMATAÇÃO. ARREMATAÇÃO DE BEM POR PREÇO VIL. NULIDADE.

PRECEDENTES. 1. O preço de arrematação do bem, quando inferior ao da metade do valor da avaliação, caracteriza-se como preço vil. (Precedentes: REsp 788.338/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009; AgRg no REsp 996.388/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 27/08/2009; AgRg no Ag 1106824/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009; AgRg no REsp 995.449/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 16/03/2009) 2. No entanto, "dada a inexistência de critérios objetivos na conceituação do preço vil, repudiado pelo nosso direito para que não haja locupletamento do arrematante à causa do devedor, certo é que o mesmo fica na dependência, para a sua caracterização, de circunstâncias do caso concreto, no qual peculiaridades podem permitir uma venda até mesmo inferior à metade do valor em que foram avaliados os bens" (REsp nº 166.789/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21.9.1998). 3. In casu, o acórdão consignou (fls. 92/93), in verbis: Com efeito, desarrazoado admitir que pudesse configurar na hipótese o valor ofertado pelo arrematante como preço vil. Admitir-se-ia eventualmente sua ocorrência se a pretendente lograsse bem demonstrar por meio de circunstâncias fundadas a ocorrência do vício apontado, não se prestando para esse fim mers conjecturas ou comparações aleatórias e vagas tre valor da avaliação e valor de arrematação.(...) A par disso, os bens tiveram lança apenas no 4º leilão (fls. 26) e até então a apelante nenhuma providência adotou no sentido de remir a execução.(...) Se o valor então no correspondente ao percentual de aproximadamente 33% teria deixado de ser plausível ou ideal, nada existe em realidade que demonstrasse qual o seria, de modo que se a devedora não se desvencilhou do ônus processual qu lhe cabia, resta vaga e desvaliosa sua impugnação. 4. Destarte, consideradas as peculiaridades do caso sub judice, tem-se pela não caracterização de preço vil. (Precedentes: AgRg no REsp 952.858/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/12/2007; REsp nº 839.856/SC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 16.10.2006; REsp nº 451.021/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 14.03.2005; REsp nº 114.695/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 22.02.1999) 5. Agravo regimental desprovido". (STJ, AGA 200902245968, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 22/03/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. REGIMENTO INTERNO. SÚMULA 280/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVALIAÇÃO DO BEM E ARREMATAÇÃO. PROXIMIDADE TEMPORAL. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Não se conhece de recurso especial quando o Tribunal de origem, para dirimir a controvérsia, se baseia em regimento interno que, segundo a jurisprudência desta Corte, se equipara a lei local. Súmula nº 280/STF. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. A jurisprudência desta Corte é uníssona em considerar vil o preço da arrematação que seja inferior a 50% do valor da avaliação. In casu, a arrematação correspondeu a 95,20% do valor atualizado da

avaliação, afastando, assim, a necessidade de que o bem seja novamente avaliado. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido". (STJ, RESP 200401319228, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal convocado Honildo Amaral de Mello Castro, DJE de 23/11/2009).

Quanto à (re) avaliação do bem penhorado, não é cabível sua discussão em sede de embargos à arrematação, pois, nos termos do art. 13, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, o prazo se encerra com a publicação do edital de leilão. Não se insurgindo o embargante, a tempo e modo próprios, contra a avaliação do bem penhorado, preclusa a alegação de que o imóvel foi avaliado em valor muito abaixo do de mercado e em contradição com avaliação realizada em outro feito, tal como suscitada nestes embargos.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO PELO REFIS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. 1. A arrematação de imóvel em segunda praça ou seguintes por 60% (sessenta por cento) do seu valor não configura o preço vil. 2. Somente a homologação da opção pelo Refis suspende a execução fiscal, a qual ocorre, tacitamente, decorrido o prazo de setenta e cinco dias da formalização, se não houver manifestação expressa do Comitê Gestor. 3. **Os embargos à arrematação não permitem a impugnação do valor da avaliação do bem se o ora embargante foi anteriormente intimado dessa avaliação e deixou de se manifestar, precluindo a matéria.** 4. Recurso especial não-provido". (RESP 200702305576, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJE de 07/04/2009)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. VILEZA DO PREÇO. INCORREÇÃO DO LAUDO. ALEGAÇÃO PRECLUSA. - **Os embargos à arrematação não se prestam à verificação da vileza do preço pelo qual o bem foi praxeado, quando tal alegação baseia-se na incorreção do laudo judicial que deixou de ser impugnado no momento processual adequado. - Suposto erro na avaliação do bem penhorado deve ser apontado - na oportunidade que se abre às partes, para comentar o laudo. Por efeito da preclusão, tal erro não pode ser alegado em embargos à avaliação.**" (AGA 200000413453, Terceira Turma, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ de 22/08/2005, p.00259)*

Por fim, cabe destacar ser desnecessária a prévia concordância da executada para alienação individual ou englobada quando se tratar de arrematação de bens diversos.

O artigo 691, do CPC é claro ao dispor: "*se a praça ou o leilão for de diversos bens e houver mais de um **lançador, será preferido aquele que se propuser a arrematá-los englobadamente**, oferecendo para os que não tiverem licitante preço igual ao da avaliação e para os demais o de maior lanço*", estabelecendo preferência ao lançador que se propuser a arrematar os bens englobadamente, inexistindo previsão legal que exija o prévio consentimento do executado para a venda de bens em lote.

Ante o exposto, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da embargante, nos termos da fundamentação *supra*.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001282-71.2007.4.03.6123/SP

2007.61.23.001282-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : AUTO POSTO IMIGRANTES DE BRAGANCA PAULISTA LTDA
ADVOGADO : RENATO LUIZ DIAS e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada para a cobrança de COFINS, IRPJ, e CSLL (valor de R\$ 34.551,35 em mar/05 - fls. 02/03, autos de execução fiscal), extinguindo o processo de

embargos à execução por perda superveniente de objeto. Houve condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% sobre o valor atualizado da execução (fls. 95/98).

Apelação da embargada, fls. 104/106, pugnano pela exclusão da verba honorária, uma vez que não teria dado causa à condenação em honorários sucumbenciais. Alega que informou acerca da extinção do débito na "*primeira oportunidade que teve acesso aos autos*". Sustenta que o parcelamento a que se refere a exequente diz respeito aquele disciplinado na MP 303/2006, com adesão do executado somente em 27/09/2006. Destaca que o executado, quando intimado por meio de mandado, deixou de informar ao Oficial de Justiça acerca da adesão ao parcelamento justamente para oferecer embargos à execução visando à condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

A r. sentença impugnada não merece reparos.

No presente caso, o executado apresentou exceção de pré-executividade em 01/06/2007, por meio da qual comprovou encontrar-se o débito exigido devidamente quitado desde 01/03/2007 (fls.51/79, autos de execução fiscal).

Não obstante as provas constantes dos autos, o feito executivo prosseguiu-se sem decisão acerca daquele incidente e o executado teve seus bens penhorados, conforme se nota dos autos de penhora e avaliação acostados às fls. 85/86 da execução fiscal.

Considerando que o juízo já estava garantido, e tendo em vista a ausência de decisão sobre a exceção de pré-executividade, o executado ofereceu embargos à execução em 28/06/2007, noticiando a adesão ao parcelamento do débito e requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

De fato, consta dos autos de execução fiscal, que o executado aderiu ao programa de parcelamento disciplinado pela MP nº. 303/2006 em 15/09/2006, tendo efetuado a quitação de todas as 06 (seis) parcelas mensais, o que resultou a extinção da dívida em 01/03/2007 pelo pagamento integral do débito (fls.92/103).

Não obstante a pendência de causa suspensiva do crédito tributário (adesão do executado ao parcelamento) desde 15/09/2006 e, sobretudo, de causa extintiva do crédito tributário desde 01/03/2007 (pagamento), a exequente somente veio aos autos informar acerca da existência do parcelamento e de seu respectivo cumprimento em 09/08/2007, ou seja, após 11 (onze) meses da data de adesão ao parcelamento e de 5 (cinco) meses da data da extinção da dívida.

Dessa forma, ao tempo do oferecimento dos presentes embargos à execução e, de conseguinte, da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, já pendia causa suspensiva do crédito tributário, por força do parcelamento pactuado (artigo 151, VI, CTN), de modo que a desídia por parte da exequente em informar tempestivamente acerca do parcelamento deu causa ao prosseguimento do feito, do que resultou a penhora efetivada nos autos da ação de execução fiscal.

Cumprido elucidar que o princípio da sucumbência assenta sua premissa na causalidade. Nesse sentido, cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que foi esta quem deu causa ao indevido prosseguimento dos atos executivos, quando pendente causa suspensiva do crédito tributário, fato que rendeu ensejo a que o executado exercitasse o seu direito de defesa.

Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. Na doutrina colhe-se a seguinte lição:

"Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação.

Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolsar ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma

diverso, a causa de desoneração da outra parte." (in *Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência*, Manoel Álvares e outros, Ed. Saraiva, 1998, p. 433)

Ainda nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Com as despesas do processo haverá de arcar quem, de modo objetivamente injurídico, houver-lhe dado causa, não podendo redundar em dano para quem tenha razão." (STJ-3ª Turma, j. 25.4.94, negaram provimento, v.u., DJU 23.5.94, p. 12.606)

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido, colaciono alguns precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 26 DA LEI N. 6.830/80. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA HONORÁRIA. APRECIÇÃO EQÜITATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. O cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, ainda que sem a oposição de embargos, implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. 2. Alterar o arbitramento dos honorários advocatícios, em regra, não se compatibiliza com a via especial, porquanto sujeita a critérios de valoração, cuja análise é ato próprio do magistrado das instâncias ordinárias; e seu reexame envolve revolvimento de matéria fática, obstada nesta Instância Superior em face do teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 3. Agravo regimental não-provido". (AGA 200801449446, Segunda Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004, p.00241).

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTERIOR À AÇÃO EXECUTIVA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 26 DA LEI 6.830/80. Embora extinta a execução fiscal sem julgamento de mérito em razão do cancelamento da CDA, "se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio". (REsp 80.257-SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 25.02.98). Precedentes: REsp 72.181, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 18/05/1998, e REsp 212.019, DJU 13/08/2001, da relatoria deste Magistrado. Recurso especial improvido". (RESP 200301868920, Segunda Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004, p.00241).

In casu, somente após a apresentação dos presentes embargos à execução fiscal por parte do executado, a exequente reconheceu a existência do parcelamento do débito e informou acerca do seu cumprimento, requerendo a extinção da execução fiscal, em virtude do pagamento (artigo 794, inciso I, do CPC).

Importante destacar o entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.

Ainda que não houvesse apresentação de embargos à execução fiscal, a verba honorária seria cabível, visto que o teor da Súmula 153/STJ se aplica à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa, conforme posicionamento consolidado dos Tribunais pátrios.

Dessa maneira, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender.

Ante o exposto, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta pela embargada, nos termos da fundamentação *supra*.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2010.
Renato Barth
Juiz Federal Convocado

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019838-31.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.019838-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : DOURADOS EMPREENDIMENTOS S/A
No. ORIG. : 09.06.00065-9 1 Vr RIO NEGRO/MS
DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou extinta a execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, ajuizada para cobrança de IRPJ, Cofins, contribuição e PIS (valor de R\$ 21.650,52 em fev/09 - fls. 03), nos termos do art. 267, III, do CPC. Entendeu o d. magistrado que a *"parte autora abandonou o processo por muito mais de trinta dias e a falta não foi suprida em quarenta e oito horas, apesar de intimada para tal mister."*

Inconformada, apela a União pugnando pela reforma da r. decisão, sob o fundamento de que o juízo não poderia, de ofício, extinguir a execução por abandono da causa, visto que tal hipótese depende de requerimento do réu. Invoca a aplicação da Súmula 240 do STJ.

Regularmente processados, subiram os autos a esta Corte.

É a síntese do necessário.

Relatado, decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

Verifica-se que a União foi intimada, por diversas vezes, para recolher as despesas com diligências do oficial de justiça, no entanto, logrou apenas a se manifestar que o órgão encarregado estaria providenciando, bem como requereu prazo, sem cumprir a determinação legal.

Diante da ausência de manifestação, foi novamente intimada por carta com aviso de recebimento (fls. 51), desta vez com a advertência de que o silêncio poderia acarretar a extinção do processo.

Não cumprido o determinado, seguiu-se a extinção do feito (fls. 52/53).

As execuções fiscais são regidas pela Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Civil. É preciso observar, porém, que tal diploma processual prevê a possibilidade de extinção da ação por desídia da autora. E não se pode conceber a paralisação do processo de execução por tempo indeterminado em razão de figurar como credora a Fazenda Nacional, devendo, pois, sujeitar-se esta à observância dos prazos processuais (como qualquer outra parte processual), suportando, por conseguinte, os prejuízos jurídicos decorrentes de seu não cumprimento.

A propósito, esse é o entendimento já firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando confirmou a sentença de extinção da execução fiscal por inércia da exequente quando intimada a se manifestar:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL COM BASE NO ART. 267, III, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. A Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 56.800/MG (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.11.2000, p. 150), decidiu que "a sanção processual do art. 267, III e § 1º aplica-se subsidiariamente à FAZENDA quando deixa de cumprir os atos de sua alçada". Da mesma forma, esta Turma ementou: "Cuidando de execução fiscal, regida por lei especial, mas, no entanto, em face da aplicação subsidiária do CPC, é cabível a sua subsunção a tal regramento legal nos casos em que a formalidade foi observada." (REsp 662.385/PB, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004, p. 14)

2. Consta do acórdão recorrido a seguinte situação fática: "No caso dos autos, o d. magistrado, ante o requerimento da exequente no sentido de que fosse suspenso o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, eis que frustrada a citação, determinou, visto o transcurso desse interregno, a sua intimação, via carta precatória, a fim de que se manifestasse sobre o prosseguimento da execução, sob pena de extinção. Após, constatando que a autora, conquanto devidamente intimada, nada requereu, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, forte no art. 267, III, do CPC."

3. Ao julgar a causa, o Tribunal de origem assim se pronunciou: "O art. 40 da Lei de Execuções Fiscais é aplicável às hipóteses em que não haja localização do devedor ou bens seus sobre os quais possa recair a penhora, suspendendo-se o curso da relação processual enquanto persistir essa circunstância. A seu turno, o art. 267, III, da Lei Adjetiva Civil incide nos casos em que a inércia da parte autora revela-se presente, ante a constatação de que deixara de promover os atos e diligências que lhe competia, o que dá ensejo à configuração do abandono da causa. Decerto que a desídia do demandante independe de verificar-se se houve ou não a localização do devedor ou de seus bens, nada impedindo, pois, que reste delineado o abandono da causa caso o exequente deixe de atender às intimações do Juízo. Afora isso, impende gizar que a aplicação subsidiária das normas preceituadas no Código de Processo Civil encontra-se

albergada no art. 1º da Lei 6.830/80. Nesse diapasão, não há falar em incongruência entre o procedimento estampado no art. 40 da Lei 6.830/80 e a determinação contida no art. 267, III, do Diploma Processual Civil."

4. Em assim decidindo, o Tribunal de origem não contrariou o art. 40 da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da orientação jurisprudencial predominante neste Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ 1ª Turma, AGRESP 704052, Processo: 200401643748/RS, Rel. DENISE ARRUDA, publicado no DJ DATA:04/10/2007, p. 175) - g.m.

Por fim, destaco que, no caso em análise, considerando que o executado sequer foi citado até o presente momento, afasta-se a aplicação da Súmula 240 do STJ. Nesse sentido é o já consolidado entendimento do STJ, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO POR EDITAL, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A inércia da Fazenda exequente, uma vez atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito (Precedentes: REsp 840255/RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 737933/MG, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; RESP 250945/RJ, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e RESP 56800/MG, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000). 2. In casu, "registre-se que, embora intimado, pelo seu procurador (pessoalmente) (fls. 103), para no prazo de 48 horas dar andamento ao feito e requerer o que entender de direito, o exequente restou silente, comungando em gênero, número e grau com o instituto da extinção, sem apreciação do mérito". 3. Entrementes, "nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, não é conferido ao juiz extinguir o processo de ofício, por abandono de causa, sendo imprescindível o requerimento do réu, pois não é admissível se estabelecer presunção de desinteresse do autor no prosseguimento do feito e seu deslinde. Tal posicionamento cristalizou-se com a edição da Súmula 240/STJ ('A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu')" (RESP 688681/CE, Primeira Turma, publicado no DJ de 11.04.2005). 4. Vislumbra-se, ainda, no caso sub judice, a peculiaridade consistente no fato da execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional não ter sido embargada, **a despeito da citação por edital do executado, o que afasta a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 240/STJ, sendo prescindível o requerimento do devedor (Precedentes: REsp 576113/ES, Quarta Turma, publicado no DJ de 25.10.2004; e REsp 297201/MG, Quarta Turma, publicado no DJ de 02.09.2002)**. 5. Recurso especial a que se nega provimento." - grifei (STJ, 1ª Turma, RESP 770240, processo 200501243670, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicado no DJ de 31/05/2007 p. 344).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EMBARGADO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240/STJ. 1. Tratam os autos de execução fiscal proposta pela União contra Edwaldo Correia fundada em dívida ativa resultante de resgate indevido de restituição de imposto de renda, acrescido de multa, juros de mora e correção monetária. O juízo de primeiro grau, em 11/05/1998, determinou a intimação da exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito ante a não-localização do executado. Intimada pessoalmente, a União não se manifestou, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, III, do CPC. Em sede de apelação e remessa necessária, o TRF/5ª Região julgou ambas improvidas, mantendo a sentença por entender que: a) é possível a decretação, ex officio, de extinção do feito sem julgamento do mérito, por abandono, desde que haja prévia intimação da parte; b) a exequente foi intimada pelos correios e pessoalmente para manifestar seu interesse, permanecendo, contudo, silente. Em sede de recurso especial, sustenta a Fazenda negativa de vigência do art. 267, III, § 1º, do CPC. Aponta, como fundamento do seu recurso, a necessidade de requerimento do réu para a extinção do processo fundada em abandono da causa. Contra-razões não apresentadas. 2. Nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, não é conferido ao juiz extinguir o processo de ofício, por abandono de causa, sendo imprescindível o requerimento do réu, pois não é admissível se estabelecer presunção de desinteresse do autor no prosseguimento do feito e seu deslinde. Tal posicionamento cristalizou-se com a edição da Súmula 240/STJ ('A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'). 3. **No caso examinado, porém, não se cogita a invocação do referido verbete sumular nº 240/STJ pelo motivo de que se trata de ação na qual não ocorreu a citação por culpa exclusiva da parte autora, que deixou de providenciar as diligências necessárias para o fiel cumprimento do mandado.** 4. Há de ser confirmada a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos exarados pelas instâncias ordinárias. 5. Recurso especial improvido." - grifei (STJ, 1ª Turma, RESP 688681, processo 200401334346, Rel. Min. José Delgado, v.u., publicado no DJ de 11/04/2005, p. 202, RSTJ Vol.:00192, p. 215)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2010.

Renato Barth
Juiz Federal Convocado

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000498-48.2008.4.03.6127/SP
2008.61.27.000498-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : GUIDO SCHIAVON

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelações interpostas nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao mês de abril/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados -, quando instituído o chamado plano Collor, em valor que apurou ser de R\$ 38.094,80 em 01 de fevereiro de 2008, acrescido dos encargos legais e contratuais.

A MM.^a Juíza *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença do IPC verificada no mês de abril/90 (44,80%), atualizado monetariamente pelos índices de poupança, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 75/79 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e que não há direito adquirido à pretendida diferença de correção monetária.

A parte autora, por sua vez, apela para que a atualização monetária seja de acordo com os critérios fixados na Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Diz que a atualização deve ocorrer pelos índices oficiais de poupança, *"todavia, de acordo com os critérios fixados na Resolução nº 561/07"*. Sustenta serem devidos juros remuneratórios e que *"houve sucumbência parcial, devendo as custas e honorários advocatícios serem suportados pelo banco-recorrido, num percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação"*.

Sem contrarrazões subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Primeiramente, não conheço da apelação da parte autora no que se refere aos juros remuneratórios porque já deferida a pretensão pelo juízo, faltando-lhe interesse para pleitear algo que já obteve.

Não assiste razão à instituição financeira apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador, sendo certo que, no caso em testilha, não se discute a correção monetária sobre o montante bloqueado, mas sim sobre aqueles que permaneceram disponíveis na conta.

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

No dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata"."

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º: "Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). §1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....
IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela **Resolução CJF nº 242/2001** e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral.

Ocorre que a jurisprudência deste Egrégio Tribunal vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007.

Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros.

Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001.

Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deveriam ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária.

À falta de recurso da parte autora, todavia, mantêm-se os juros de mora fixados na sentença.

Aplicam-se, igualmente, os juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados nos exatos termos previstos para as cadernetas de poupança em geral.

Provê-se o recurso da autora, portanto, para que as diferenças sejam corrigidas de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência de juros remuneratórios/contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês. Ficam mantidos os juros de mora fixados na sentença.

Por fim, no que toca à sucumbência, a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação está em consonância com o entendimento desta E. Turma, não havendo razões para a sua elevação diante da simplicidade da causa, que já se encontra pacificada na jurisprudência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da Caixa Econômica Federal e, com fulcro no § 1º-A, do mesmo dispositivo legal, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000472-70.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.000472-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : ANTONIO ALBERTO PANTANO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RAFAEL DE CASTRO GARCIA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00004727020094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação interposta em ação de cobrança de diferença de correção monetária incidente sobre as cadernetas de poupança mantidas na Caixa Econômica Federal às épocas dos Planos Verão e Collor.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em 15 de janeiro de 2009.

A MMª Juíza *a quo* julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, por entender que, sendo a causa de valor inferior a sessenta salários mínimos, deveria a ação ter sido proposta no Juizado Especial Federal de Americana (fls. 41/42).

Em apelação interposta a fls. 46/53 a parte autora alega, em síntese, ter optado pelo ajuizamento da ação na Subseção Judiciária de Piracicaba por vislumbrar a hipótese de ter a receber mais do que 60 (sessenta) salários mínimos, fato este que a levaria a renunciar ao excedente. Sustenta ser injusta a extinção do feito, haja vista que se tivesse atribuído à causa o valor de sessenta salários mínimos mais um centavo, haveria o seu prosseguimento na Vara Federal de Piracicaba. Argumenta que o juízo deveria ter determinado que a ré trouxesse para os autos os extratos e, assim realizados os cálculos dos valores devidos, analisaria a questão da competência. Entende que o juízo poderia, ainda, abrir-lhe oportunidade para esclarecer o motivo do ajuizamento da ação em Piracicaba e, se o caso, adequar o valor da causa. Pondera que, mantida a extinção, não será possível propor outra ação porque o pedido referente ao Plano Verão foi alcançado pela prescrição. Por fim, diz que a incompetência não leva à extinção do feito, permitindo apenas a remessa dos autos ao juízo competente, o que requer em último caso.

Processado o recurso, subiram os autos a esta E. Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 66/69 opinando pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Ao contrário do que acontece no Juizado Especial Estadual (Lei nº 9.099/95), no âmbito do Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/01) a competência é absoluta, ditada por razões de interesse público, de modo que não pode ser afastada pela vontade das partes.

No caso dos autos, como bem apontou a competente magistrada em sua sentença, o autor reside na cidade de Americana, cidade na qual eram mantidas as cadernetas de poupança objeto do pedido, exurgindo, daí, a competência daquele Juizado Especial.

Inadmissível, ao meu aviso, a alegação de que o singelo valor de R\$ 1.000,00 fora atribuído em virtude do pedido de inversão do ônus da prova e diante da possibilidade de o eventual crédito superar o teto do juizado. Com efeito, cuidando-se de ação de cobrança, o valor da causa deve ser aquele correspondente à dívida, nos exatos termos do preceituado no inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil.

Ademais, o correto valor da causa não pode ficar na dependência de ato da parte adversa, mesmo porque constitui ônus do autor a ser preenchido com a petição inicial (artigo 282, V, CPC).

Há de se ressaltar que a inserção de um valor adequado à causa não é mera formalidade, como podem pensar alguns jurisdicionados, tendo, na verdade, tríplice finalidade: 1) fixar a competência e o tipo de procedimento a ser adotado; 2) fixar o valor das custas processuais; 3) estabelecer parâmetros para a sucumbência. Logo, constitui importante obrigação do autor, que dele não pode se afastar por qualquer razão que seja, muito menos por questões meramente econômicas relacionadas ao pagamento das custas processuais, as quais, saliente-se, têm natureza de tributo (taxa) e por isso cabe ao Poder Judiciário velar pelo seu regular recolhimento (Lei Complementar nº 35/79).

Também não era caso de conferir ao autor possibilidade de esclarecimento, como afirmado em suas razões recursais. Tal permissivo ocorre apenas quando a petição inicial não preenche os requisitos necessários ou quando apresenta dificuldades ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito (artigo 284 do CPC). Não é a hipótese dos autos, já que nenhum juízo sobre o direito invocado foi realizado, avaliando-se tão-somente os requisitos objetivos da petição inicial, oportunidade em que constatado que o valor da causa inseria o feito naqueles de competência do Juizado Especial.

Assim, assiste razão ao apelante somente no que toca à possibilidade de se determinar a remessa do feito ao juízo competente, sem a sua extinção, com aplicação da regra contida no artigo 113, § 2º, da norma processual:

"Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

§ 1º...

§ 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente."

A possibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal é matéria incontroversa no âmbito desta E. Corte, fato este demonstrado pelos v. arestos abaixo:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - VALOR DA CAUSA - PROCESSAMENTO ELETRÔNICO - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - POSSIBILIDADE. 1. O processamento eletrônico implantado nos Juizados Especiais Federais não impossibilita a

remessa dos autos em papel, no caso das ações inicialmente ajuizadas perante a Justiça Federal comum. 2. Cabível a remessa do feito ao Juizado Especial Federal competente. 3. Apelação provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2009.61.05.004059-9, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 07.01.2010, DJF3 04.05.2010, pág. 569)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Atribuição à causa de valor da alçada dos Juizados Especiais Federais, pelo que foi proferida decisão declinatoria de competência e determinada a remessa dos autos ao JEF competente. O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 fixou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Precedentes do STJ. O valor da causa deve ser equivalente ao proveito econômico pretendido com o provimento jurisdicional, sendo, em princípio, aquele atribuído na exordial pelo autor, que não pode modificá-lo desmotivadamente ou com o único intuito de não se submeter ao rito do Juizado Especial Federal, sob pena de burla à regra de competência absoluta. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AI nº 2006.03.00.113467-0, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Silvia Rocha, j. 05.04.2010, DJF3 23.04.2010, pág. 253)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL - REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Ainda que não se possa aferir de plano o exato montante a ser percebido com provimento judicial favorável, o valor dado à causa deve aproximar-se o quanto possível do benefício econômico pleiteado. Precedentes deste Turma. 2. Disposição legal sobre a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais - Lei nº 10.259/01, artigo 3º, § 3º."

(TRF 3ª Região, AI nº 2006.03.00.017937-1, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11.02.2010, DJF3 29.03.2010, pág. 435)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM AMERICANA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, § 3º, DA LEI Nº 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS PARA REGULAR PROCESSAMENTO. 1. Reconhecido pelo Juízo Federal a sua incompetência absoluta, em virtude de a ação ter valor inferior a 60 salários-mínimos e serem os autos domiciliados em Município que é sede de Juizado Especial Federal, a hipótese não é de extinção do processo, sem resolução do mérito, mas de deslocamento do feito para seu regular processamento perante o Juízo competente, inclusive para efeito de interromper a prescrição. 2. Apelação provida, para reformar a r. sentença, no que determinou a extinção do processo, sem resolução do mérito, a fim de que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal, indicado como competente."

(TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.09.004770-5, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 10.07.2008, DJF3 22.07.2008)
Desta forma, subsumindo-se a hipótese dos autos aos casos acima demonstrados, julgados por esta E. Corte, acolho o pedido subsidiário para afastar a extinção sem enfrentamento do mérito e determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001136-96.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.001136-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : MISSAE TAKARA KANAMORI

ADVOGADO : PAULO FERNANDO PARUCCI e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao mês de janeiro/89, mantidos à época em que instituído o chamado Plano Verão, em valor que apurou ser de R\$ 2.489,33 em 23 de julho de 2008, acrescido dos encargos legais e contratuais.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com o IPC de janeiro/89 (42,72%), descontando-se o percentual efetivamente creditado, atualizado pelos mesmos índices de poupança e acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 41/58 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sendo legitimada a União. Diz que o caso é de litisconsórcio passivo necessário com o BACEN, o qual deveria ter integrado a lide. Sustenta ser caso de denunciação da lide da União e do Banco Central do Brasil, que houve a prescrição, que não há direito adquirido à pretendida diferença de correção monetária e que na correção monetária não poderia ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. Contrarrazões a fls. 63/69, oportunidade em que pleiteia a condenação do banco por litigância de má-fé.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Primeiramente, não conheço das questões relativas ao Plano Collor II e à Resolução n.º 561/07 do CJF porque são estranhas ao feito, não tendo, sobre as mesmas, havido sucumbência.

Não assiste razão à apelante quanto à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Mesmo para o período de abril/90, quando do advento do Plano Collor, a Caixa Econômica Federal, neste caso, permanece como legitimada porque o pedido se refere aos ativos não bloqueados, ou seja, aqueles que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil.

Apesar da União Federal e do Banco Central do Brasil baixarem normas que controlam o Sistema Financeiro Nacional, não há como responsabilizá-los porque é a instituição financeira quem está vinculada ao poupador.

Igualmente repelida deve ser a preliminar de nulidade da r. sentença pela ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.

O litisconsórcio necessário **"tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo"** (STF, RT 594/248).

Aliás, a E. Terceira Turma deste Tribunal reiteradamente vem afastando esse pedido do banco em outros casos idênticos, dos quais são exemplos os seguintes julgados: AC n.º 2006.61.11.004958-8/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 26.03.2009, DJF3 07.04.2009, pág. 400; AC n.º 2007.61.22.001160-2/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 08.01.2009, DJF3 20.01.2009, pág. 480; AC n.º 2006.61.20.001992-5/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 16.10.2008, DJF3 28.10.2008.

Ao contrário do que sustenta a apelante, a denunciação da lide da União Federal e do Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. A denunciação só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenuciação (cf. Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 10ª ed., 1995, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal mister.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 617217/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007, p. 179, *verbis*: "O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos."

No que tange à prescrição, apega-se a apelante, erroneamente, ao disposto no artigo 178, § 10, do Código Civil de 1916, que se refere à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação", de forma que "a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo." (Arnaldo Rizzardo, "in" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag n.º 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, substituiu o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo - na primeira quinzena -, daí porque se mostra válida a pretensão da parte autora de reposição do IPC no mês de janeiro/89, no percentual de 42,72%, para a(s) conta(s) comprovada(s) nos autos cuja data base é anterior ao dia 15 (quinze).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSONANTE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. ÍNDICES APLICÁVEIS PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E O IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. QUESTÕES AFETAS AO ATO JURÍDICO PERFEITO POSSUEM ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

(STJ, AgRg no Ag nº 1225103/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23.03.2010, DJe 06.04.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração quando o Tribunal de origem enfrentar a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC.

2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.

3. A verificação da efetiva data-base de cada conta de poupança é inviável em sede de recurso especial por implicar reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 07/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1113045/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina - Des. Conv. TJ/RS -, j. 04.06.2009, DJe 18.06.2009)

Por fim, não merece acolhida o pedido de condenação do banco por litigância de má-fé, uma vez que não há prova nos autos de que esteja agindo com excesso ao seu direito de defesa, sendo pertinente ressaltar que a todos é garantido a pluralidade dos graus de jurisdição, o que atende aos ideais da justiça.

Assim, compreende-se que a interposição do recurso, como ocorrida na espécie, não importa, por si só, litigância de má-fé, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos, ausentes no caso em questão.

Ante o exposto, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO-LHE SEGUIMENTO.**

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001805-52.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.001805-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO : JOSE MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00018055220084036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos valores não bloqueados mantidos nos meses de abril e maio/90, época em que instituído o chamado Plano Collor, acrescido dos encargos legais e contratuais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 783,47 em 28 de outubro de 2008.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a diferença de correção monetária medida pelo IPC e aquela aplicada à(s) conta(s) poupança nos meses de abril/90 (42,72%) e maio/90 (7,87%), acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o inadimplemento e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, corrigido monetariamente de acordo com os índices do contrato de poupança. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação (fls. 41/42v).

Em apelação interposta a fls. 45/55 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que ocorreu a prescrição e que não há direito adquirido à diferença de correção monetária. Contrarrazões a fls. 61/71.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 75/76.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à instituição financeira apelante no que toca à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que está legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Apesar da União Federal e do Banco Central do Brasil baixarem normas que controlam o Sistema Financeiro Nacional, a Caixa Econômica Federal é responsável pela diferença no crédito dos rendimentos nas contas de poupança, pois se vincula ao poupador através de um contrato onde há fixação de deveres e direitos recíprocos.

Quanto aos valores mantidos disponíveis, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a União, com o Banco Central do Brasil, nem mesmo denunciação da lide a este último.

Nesse sentido, dentre inúmeros precedentes desta Turma, a AC 2006.61.22.002542-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 28.4.2009, p 927; AC 2007.61.22.001129-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 07.4.2009, p. 405; AC 2006.61.17.002977-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 17.3.2009, p. 360; e a AC 2006.61.20.001992-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 28.10.2008.

No que tange à prescrição, apegam-se a apelante, erroneamente, ao disposto nos artigos 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, e 206, § 3º, III, do atual, que se referem à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "*é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação*", de forma que "*a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo*." (Arnaldo Rizzardo, "*in*" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária.

Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.
- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

No dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....
IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à

disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observe que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000555-75.2008.4.03.6124/SP

2008.61.24.000555-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : DORIVAL FALCHI GRIZIO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DIAS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

No. ORIG. : 00005557520084036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao mês de fevereiro/91, mantido à época em que instituído o chamado Plano Collor II, acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 944,70 em 10 de abril de 2008.

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Deixou de condenar o autor no pagamento de custas e honorários por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em apelação interposta às fls. 56/66 o autor alega, em síntese, ter direito à diferença de correção monetária calculada pelo IPC sobre os ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro/91.

Contrarrazões a fls. 73/77.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 80/84.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária (TRD) para a remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, I e II).

Conseqüentemente, os bancos depositários alteraram o índice de correção das cadernetas de poupança a partir de 1º de fevereiro de 1991, consoante disposto no artigo 13, parágrafo único, da lei supracitada, aplicando, desde então, a TRD.

Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais pátrios o entendimento de que a TRD é o índice a ser aplicável para as correções monetárias das quantias mantidas em depósito na época do Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90 (PLANO COLLOR I). ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO EM FACE DE DECISÃO DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO BTNF. MEDIDA PROVISÓRIA N. 294/91 E LEI 8.177/91 (PLANO COLLOR II). APLICAÇÃO DA TRD. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. A correção monetária dos saldos dos cruzados novos bloqueados obedece aos seguintes índices: (I) IPC, antes da transferência dos ativos, sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias (que não fazem parte da presente lide); (II) BTNF, depois do repasse, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, sob a responsabilidade do BACEN (Lei 8.024/90, 6º, § 2º); (III) TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (Lei 8.177/91, art. 7º). 2. O agravo regimental de recurso especial cujo tema foi julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/08 (recurso repetitivo) é manifestamente inadmissível, havendo que incidir o §2º, do art. 557, do CPC, fixando-se a multa apropriada. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, ADRESP nº 920319, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.09.2009)

"RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - "PLANO COLLOR I" - BTNF - "PLANO COLLOR II" - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido." (STJ, REsp nº 904860, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 15.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MP n.º 294/91. LEI n.º 8.177/91. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).

2 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.

3 - Apelação provida."

(AC nº 2006.61.08.004647-5/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21.02.2008, DJU 27.03.2008, pág. 549)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.

I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.

III - Precedentes do STJ e da Turma.

IV - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, Ac nº 2006.61.11.004816-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 15.05.2008, DJF3 27.5.2008)

Assim, existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, não há que se falar em aplicação de qualquer outro índice que não seja a TRD como critério de correção monetária no período relativo ao Plano Collor II.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2010.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018735-86.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.018735-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APELADO : IOLANDA MARANGON BRIQUES

ADVOGADO : JOSE FERNANDO MENON

No. ORIG. : 09.00.00001-4 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Santa Rita do Passa Quatro/SP, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária decorrentes da não aplicação do IPC por força do denominado Plano Verão. Foi requerido o percentual de 42,72% (janeiro/89), acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora (valor atribuído à causa: R\$ 510,27 em 30/12/2008). Processado o feito, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, condenando a ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 510,27, referente à diferença de correção monetária requerida.

A Caixa Econômica Federal apela, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição e a inaplicabilidade do IPC e do IGPM.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

A decisão impugnada foi proferida por Juiz Estadual em sede de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária decorrentes da não aplicação do IPC por força do denominado Plano Verão.

In casu, não ocorre nenhuma das hipóteses em que a Constituição Federal permite o processamento e o julgamento pela Justiça Estadual de causas de interesse da União, conforme o disposto no § 3º do artigo 109 da Carta Magna.

Cuida-se, na verdade, de decisão proferida por Juiz Estadual, não investido na jurisdição federal.

Ora, nesse caso, este Tribunal é absolutamente incompetente para reexaminar a sentença proferida, pois o MM. Juízo *a quo* não está vinculado a esta Corte.

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"I - Cabe ao Tribunal de Justiça Estadual o processo e julgamento de habeas corpus impetrado contra ato de Juiz de Direito não investido de jurisdição federal, pois a tal Tribunal está o Magistrado monocrático vinculado, por força de sua jurisdição. Precedentes. Inteligência da Súmula n.º 55/STJ.

II - Se o Tribunal Estadual entender pela incompetência da Justiça Estadual para o conhecimento da matéria, cabe exclusivamente a ele a declaração de nulidade de todos os atos decisórios praticados em primeiro grau, com a posterior remessa dos autos a quem entender competente - não bastando a simples declinação de competência ao Tribunal Regional Federal.

III - Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, o Suscitado." (Min. Relator Gilson Dipp, CC36381/MS, Conflito de Competência 2002/0091220-2, DJ Data 25/08/2003, PG:00261, v.u.)

Desta forma, entendo que somente a própria Justiça Estadual tem competência para conhecer, se assim entender, da questão *sub judice*.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034132-19.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.034132-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES e outro
APELADO : MARIA DE FATIMA VAZ GONCALVES
ADVOGADO : ERIKA RIBEIRO DE MENEZES e outro
No. ORIG. : 00341321920084036100 26 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em **conta de poupança**, decorrente da não aplicação do **IPC** por força dos denominados Planos Verão e Collor I. Foram requeridos os percentuais de **42,72% (janeiro/89), 84,32% (março/90) e 44,80% (abril/90)**, quanto aos valores não bloqueados, acrescidos de correção monetária e juros legais, pleiteando-se o pagamento da importância de R\$ 26.525,08, este o valor atribuído à causa em 19/12/2008.

Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou parcialmente procedente** o pedido, condenando a CEF ao pagamento do valor relativo à diferença apurada entre a correção monetária que eventualmente já tiver incidido sobre a conta poupança de titularidade da parte autora e a devida no percentual correspondente ao IPC referente ao mês de **janeiro de 1989 (42,72%), de março de 1990 (84,32%) e de abril de 1990 (44,80%)** sobre o saldo não bloqueado existente em referida conta poupança, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, serão as quantias corrigidas, nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do Código Civil que, por serem calculados pela taxa SELIC abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

Apela a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, no tocante ao índice de março/90 (84,32%), o qual já foi aplicado na conta-poupança da parte autora. Sustenta, ainda, sua ilegitimidade passiva quanto ao Plano Collor I e, no mérito a inaplicabilidade do IPC após a entrada em vigor da Medida Provisória nº168/90, de 15/01/90.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento ao recurso interposto contra decisão em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (art. 557, § 1º-A, do CPC).

É o caso dos autos.

Inicialmente, acolho a preliminar de falta de interesse de agir no tocante à incidência do IPC de março/90 (84,32%), pois conforme se verifica do extrato de fls. 23, referido índice já foi aplicado na correção da poupança da autora em 1/04/90.

Dessa forma, no tocante ao índice de 84,32%, deve o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, rejeito-a.

Com efeito, é entendimento pacífico que são legitimadas as instituições financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO.

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.

III. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009, grifei) Outrossim, a jurisprudência consolidou-se no sentido de ser descabida a denunciação da lide à União e ao BACEN, além de considerar inexistente o litisconsórcio necessário, nos termos dos julgados a seguir colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES. PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE

CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSORCIO PASSIVO OU DA DENUNCIÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN.

RECURSO IMPROVIDO.

(STJ - AgRg no Ag 92262/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 21/05/1996, DJ 24/06/1996 p. 22775)

"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR" (MARÇO/1990). ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO COM O QUAL FOI FIRMADA A AVENÇA PARA RESPONDER PELA REMUNERAÇÃO DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/1989). DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITERIO DE REAJUSTE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA.

(...) Omissis.

III - É DA JURISPRUDENCIA DESTA CORTE A IMPERTINENCIA DA DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL NAS AÇÕES MOVIDAS PELOS POUPADORES PLEITEANDO DIFERENÇAS NO CREDITO DE RENDIMENTOS DE SUAS CONTAS DE POUPANÇA EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DAS NORMAS CONCERNENTES A PLANOS ECONOMICOS.

(...)Omissis

(STJ - REsp 154718/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 18/12/1997, DJ 16/03/1998 p. 174, grifei).

No que tange ao índice de abril de 1990, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.**"*

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, grifei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "**O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e os índices efetivamente aplicados, não merecendo reforma a sentença nesse ponto.

Por fim, ressalvo que o montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003819-97.2008.4.03.6125/SP
2008.61.25.003819-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : PAULA CURY PIRES e outros

: FREDERICO DIES PEREZ

: RACHEL DIEZ PEREZ

: CYNTHIA DIEZ PEREZ

ADVOGADO : LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO e outro

No. ORIG. : 00038199720084036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em contas de poupança, com datas-base na primeira quinzena do mês, decorrentes da não aplicação do **IPC** por força dos denominados Planos Verão e Collor I. Foram requeridos os percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados, acrescidos de juros remuneratórios capitalizados, atualização monetária e juros de mora (valor atribuído à causa: R\$ 5.000,00 em 19/12/2008).

Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou parcialmente procedente** o pedido, condenando a CEF a corrigir o saldo das contas de poupança n.ºs 013.00016836-0, 013.00001821-0, 013.00005305-0 e 013.00004258-7 pelo IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e somente a conta de poupança n.º 013.00001821-0 pelo IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado, descontados os valores creditados à época, sendo as parcelas em atraso atualizadas pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, incidindo juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até do efetivo pagamento, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a Caixa Econômica Federal alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor I, bem como a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do IPC de abril de 1990.

Oferecidas contrarrazões pela parte autora pleiteando, no mérito, a manutenção da sentença, bem como requerendo a aplicação das penas de litigância de má-fé à apelante.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Quanto à matéria preliminar, rejeito-a.

Com efeito, é entendimento pacífico que são legitimadas as instituições financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO.

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.

III. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009, grifei)

Outrossim, a jurisprudência consolidou-se no sentido de ser descabida a denúncia da lide à União e ao BACEN, além de considerar inexistente o litisconsórcio necessário, nos termos dos julgados a seguir colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES.

PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSÓRCIO PASSIVO OU DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN.

RECURSO IMPROVIDO.

(STJ - AgRg no Ag 92262/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 21/05/1996, DJ 24/06/1996 p. 22775)

"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR" (MARÇO/1990).

ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO COM O QUAL FOI FIRMADA A AVENÇA PARA

RESPONDER PELA REMUNERAÇÃO DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. "PLANO VERÃO"

(JANEIRO/1989). DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. IMPOSSIBILIDADE DE

ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA.

(...) *Omissis.*

III - É DA JURISPRUDENCIA DESTA CORTE A IMPERTINENCIA DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL NAS AÇÕES MOVIDAS PELOS POUPADORES PLEITEANDO DIFERENÇAS NO CREDITO DE RENDIMENTOS DE SUAS CONTAS DE POUPANÇA EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DAS NORMAS CONCERNENTES A PLANOS ECONOMICOS.

(...)Omissis

(STJ - REsp 154718/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 18/12/1997, DJ 16/03/1998 p. 174, grifei)

Em relação à correção monetária, é firme o entendimento de que a prescrição é vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- **A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.**

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 09/12/2008, DJ 03/02/2009, grifei)

"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. prescrição.

Precedentes da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 23/09/2003, DJ 09/12/2003 p. 287, grifei)

Quanto ao IPC de abril de 1990, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, grifei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, **"O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Por fim, afastado a alegada litigância de má-fé da apelante em face do entendimento da Terceira Turma de que a mera interposição de recurso que tenha por objeto matéria reiteradamente decidida pelos Tribunais não enseja a aplicação das disposições dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil (AC 2003.61.02.010592-9, Rel. Carlos Muta, j. 25/08/2004; DJ 15/09/2004, p. 335; AC 97.03.063346-3, Rel. Cecilia Marcondes, j. 30/10/2002, DJ 27/11/2002).

Ante o exposto, afastado a preliminar arguida, bem como a alegação de litigância de má-fé deduzida em contrarrazões e **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000846-30.2007.4.03.6118/SP
2007.61.18.000846-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro
APELADO : MARCIA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro
No. ORIG. : 00008463020074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em contas de poupança, decorrentes da não aplicação do **IPC** por força dos denominados Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Foram requeridos os percentuais de 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,35% (junho/90), 12,95% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91), quanto aos valores não bloqueados, acrescidos de correção monetária e juros legais (valor atribuído à causa: R\$ 5.000,00 em 31/5/2007).

Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou extinto** o pedido em relação à conta de poupança nº 132710007097-6, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e **julgou parcialmente procedente** o pedido, condenando a CEF a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança nº 021101300957215-4, mediante a aplicação do IPC de 26,06% (Plano Bresser), 42,72% (Plano Verão), 44,80% e 21,87%, referentes, respectivamente, ao IPC de abril e maio de 1990, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos, cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios que lhe couberam.

Apela a Caixa Econômica Federal alegando a inaplicabilidade do IPC de abril e de maio de 1990.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."*

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, grifei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, **"O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril e de maio de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000128-65.2009.4.03.6117/SP
2009.61.17.000128-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : DULCE FARES GUALDA COELHO e outros
: FRANCISCO RICARDO GUALDA COELHO
: LILIA MARIA GUALDA COELHO
ADVOGADO : JOSE LUCIANO SERINOLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em conta de poupança, decorrentes da não aplicação do **IPC** por força dos denominados Planos Verão e Collor I. Foram requeridos os percentuais de 42,72% (janeiro/89) e de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados, acrescidos de correção monetária, juros capitalizados de 0,5% ao mês, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (valor atribuído à causa: R\$ 1.000,00 em 30/12/2008).

Foi indeferida a inicial e julgado extinto o feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa. A parte autora apelou, tendo sido aberta vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, o qual protestou pela continuidade do processo sem a sua intervenção.

A C. Terceira Turma, nos termos do voto do Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, deu provimento à apelação, para anular a sentença de extinção do processo e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

Baixados os autos à Vara de origem e processado o feito, foi proferida sentença que **julgou procedente** o pedido, condenando a CEF a pagar os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, quanto às contas de poupança nºs 013.00130483-0 e 013.00109783-5, e de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, quanto à conta de poupança nº 013.00109783-5, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao BACEN, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, incidindo sobre as diferenças apuradas atualização monetária, pelos índices aplicados à caderneta de poupança, e juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da juntada da contestação aos autos. Condenou, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, além do reembolso das custas processuais.

Apela a Caixa Econômica Federal alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do IPC de abril de 1990.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Quanto à matéria preliminar, rejeito-a.

Com efeito, é entendimento pacífico que são legitimadas as instituições financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO.

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.

III. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009, grifei) Outrossim, a jurisprudência consolidou-se no sentido de ser descabida a denúncia da lide à União e ao BACEN, além de considerar inexistente o litisconsórcio necessário, nos termos dos julgados a seguir colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES. PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSORCIO PASSIVO OU DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN.

RECURSO IMPROVIDO.

(STJ - AgRg no Ag 92262/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 21/05/1996, DJ 24/06/1996 p. 22775)

"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR" (MARÇO/1990). ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO COM O QUAL FOI FIRMADA A AVENÇA PARA RESPONDER PELA REMUNERAÇÃO DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/1989). DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITERIO DE REAJUSTE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA.

(...) Omissis.

III - É DA JURISPRUDENCIA DESTA CORTE A IMPERTINENCIA DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL NAS AÇÕES MOVIDAS PELOS POUPADORES PLEITEANDO DIFERENÇAS NO CREDITO DE RENDIMENTOS DE SUAS CONTAS DE POUPANÇA EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DAS NORMAS CONCERNENTES A PLANOS ECONOMICOS.

(...)Omissis

(STJ - REsp 154718/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 18/12/1997, DJ 16/03/1998 p. 174, grifei)

Em relação à correção monetária, é firme o entendimento de que a prescrição é vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- **Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.**

- **O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.**

- **A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.**

- **não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.**

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, j. 09/12/2008, DJ 03/02/2009, grifei)

"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição.

Precedentes da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 23/09/2003, DJ 09/12/2003 p. 287, grifei)

Quanto ao mérito em si, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n.

168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, grifei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "**O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado). Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008. Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença. Ante o exposto, afastado o preliminar arguido e **nego seguimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003414-78.2009.4.03.6108/SP
2009.61.08.003414-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : YONE ALVES
ADVOGADO : RAFAEL GUILHERME FRANZINI e outro
No. ORIG. : 00034147820094036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em conta de poupança, decorrentes da não aplicação do **IPC** por força do denominado Plano Collor I. Foi requerido o percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, correção monetária aplicada às cadernetas de poupança e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, pleiteando-se o pagamento da importância de R\$ 929,00, este o valor atribuído à causa em 4/5/2009.

Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou procedente** o pedido, condenando a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária referente ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/ IBGE de abril de 1990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência dos respectivos planos econômico, incidindo sobre as verbas apuradas atualização monetária até o efetivo cumprimento da obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde a data do aniversário da conta, e juros de mora, contados da citação, observando-se o disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo diploma, quando então deverá ser aplicado o artigo 406 do atual Código Civil. Condenou, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a Caixa Econômica Federal alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do IPC de abril de 1990.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Quanto à matéria preliminar, rejeito-a.

Com efeito, é entendimento pacífico que são legitimadas as instituições financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO.

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.

III. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009, grifei) Outrossim, a jurisprudência consolidou-se no sentido de ser descabida a denúncia da lide à União e ao BACEN, além de considerar inexistente o litisconsórcio necessário, nos termos dos julgados a seguir colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES. PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSÓRCIO PASSIVO OU DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN.

RECURSO IMPROVIDO.

(STJ - AgRg no Ag 92262/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 21/05/1996, DJ 24/06/1996 p. 22775)

"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR" (MARÇO/1990). ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO COM O QUAL FOI FIRMADA A AVENÇA PARA RESPONDER PELA REMUNERAÇÃO DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/1989). DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA.

(...) Omissis.

III - É DA JURISPRUDENCIA DESTA CORTE A IMPERTINENCIA DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL NAS AÇÕES MOVIDAS PELOS POUPADORES PLEITEANDO DIFERENÇAS NO CREDITO DE RENDIMENTOS DE SUAS CONTAS DE POUPANÇA EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DAS NORMAS CONCERNENTES A PLANOS ECONOMICOS.

(...) Omissis

(STJ - REsp 154718/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 18/12/1997, DJ 16/03/1998 p. 174, grifei)

Em relação à correção monetária, é firme o entendimento de que a prescrição é vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 09/12/2008, DJ 03/02/2009, grifei)

"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 23/09/2003, DJ 09/12/2003 p. 287, grifei)

Quanto ao mérito em si, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 -

constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, grifei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "**O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Por fim, ressalvo que o montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, afasto a preliminar arguida e **nego seguimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004476-56.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.004476-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : ROSINES APARECIDA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : KENNYTI DAIJÓ e outro

No. ORIG. : 00044765620094036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em **conta de poupança**, decorrentes da não aplicação do **IPC** por força dos denominados Planos Collor I e II. Foram requeridos os percentuais de **44,80% (abril/90) e 21,87% (fevereiro/91)**, quanto aos valores não bloqueados, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês e correção monetária, pleiteando-se o pagamento da importância de R\$ 721,27, este o valor atribuído à causa em 28/5/2009.

Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou parcialmente procedente** o pedido, condenando a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida nos meses de **março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990 e de fevereiro de 1991 (21,87%)**, referente ao IPC dos períodos, descontando-se o percentual de variação da LFT"s, as diferenças serão corrigidas nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, são devidos também juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde a data do aniversário da conta. Condenou, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação.

Apela a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência da prescrição.

No mérito, sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do IPC de março, abril de maio de 1990 e de fevereiro de 1991.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, §1º-A, do CPC).

É o caso dos autos.

Inicialmente, deve a sentença ser reduzida, de ofício, aos limites do pedido, observado o disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, com a exclusão da condenação da ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao IPC de março e maio de 1990, restando prejudicada em parte a apelação.

Ademais, afastado a alegada ilegitimidade passiva arguida pela CEF, pois é entendimento pacífico que são legitimadas as instituições financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "*CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO.*"

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.

III. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009, grifei)
Outro não é o entendimento desta Terceira Turma, ressaltando-se ser descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central do Brasil, conforme os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 10.06.08; AC 1394192, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 26/03/2009, DJ 28/04/2009; AC 1368919, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 03/03/2009.

Em relação à correção monetária, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a prescrição é vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calculada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- **A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.**

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09/12/2008, DJ 03/02/2009, grifei)

"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. prescrição . Precedentes da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 23/09/2003, DJ 09/12/2003 p. 287, grifei)

Quanto ao mérito, em si, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."*

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, grifei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "**O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

No que diz respeito ao índice de fevereiro de 1991, pacificou-se o entendimento de que à correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.

Desse modo, as disposições da MP n. 294/91, convertida na Lei 8.177/91, não se aplicam às cadernetas de poupança abertas ou renovadas anteriormente a 31 de janeiro de 1991, data de sua edição.

Assim, o índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

Nesse sentido está firmada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustram os seguintes arestos:

"DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POUPANÇA. "PLANO COLLOR II". FEVEREIRO/91 (LEI 8.177/91). CONTA INICIADA COM JANEIRO/91. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO.

I - Tendo-se verificado que cuida-se de cobrança de expurgo inflacionário decorrente do Plano Collor II e não do Plano Collor I, desaparece o fundamento para a decretação de carência da ação por ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. E tendo sido este o fundamento do acórdão embargado, não de ser acolhidos os declaratórios em seus efeitos modificativos.

II - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade "ad causam" das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

III - Não se confundem com a espécie os precedentes que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais se proclamou a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos, uma vez que, "in casu", as contas-poupança foram iniciadas posteriormente àquela medida restritiva, não sendo, por essa razão, alcançadas pela mesma.

IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição."

(EDcl no REsp 166853/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Salvo De Figueiredo Teixeira, j. 11/02/1999, DJ 29.03.1999, p. 182, destaqueei)

"Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.

(...)omissis

7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp 254891/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, DJ 11.06.2001, p. 204, destaqueei)

"RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - "PLANO COLLOR I" - BTNF - "PLANO COLLOR II" - TRD - ALÉGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.

2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.

3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 904860/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 03/05/2007, DJ 15.05.2007, p. 269, destaqueei)

Esta Corte também consolidou entendimento de que não incide o IPC do mês de fevereiro de 1991, conforme se depreende dos seguintes precedentes: AC 2007.61.09.006765-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 11/12/2008, DJF3 13/01/2009; AC 2007.61.05.007253-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j.

18/12/2008, DJF3 20/01/2009; AC 2007.61.00.028890-8, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 27/11/2008, DJF3 15/12/2008.

Portanto, é improcedente o pedido de incidência do IPC em fevereiro de 1991.

Por fim, ressalvo que o montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, reduzo, de ofício, a sentença aos limites do pedido, afasto a preliminar arguida e dou parcial provimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, prejudicada em parte a apelação, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005235-54.2008.4.03.6108/SP
2008.61.08.005235-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : DIOGENES JOAO GOMES

ADVOGADO : RODRIGO ANGELO VERDIANI e outro

No. ORIG. : 00052355420084036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em **conta de poupança**, decorrentes da não aplicação do IPC por força dos denominados Planos Verão e Collor I e II. Foram requeridos os percentuais de **42,72% (janeiro/89), 84,32% (março/90), quanto aos valores bloqueados, 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91), quanto aos valores disponíveis**, acrescidos de correção monetária, juros capitalizados de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (valor atribuído à causa: R\$ 1.000,00 em 30/6/2008).

Processado o feito, foi proferida sentença que **julgo parcialmente procedente** o pedido, condenando a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida nos seguintes períodos: **abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%; maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 7,87%**, incidindo sobre diferenças correção monetária pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde a data do aniversário da conta no mês de abril e maio de 1990, bem como juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor I e a ocorrência da prescrição. No mérito, sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do IPC de março, abril de maio de 1990. Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

Inicialmente, não conheço de parte da apelação, tendo em vista que não foi determinada a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) na sentença, ausente, portanto, interesse em recorrer.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Quanto à matéria preliminar, rejeito-a.

Com efeito, é entendimento pacífico que são legitimadas as instituições financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO.

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.

III. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009, grifei)
Outro não é o entendimento desta Terceira Turma, ressaltando-se ser descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central do Brasil, conforme os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 10.06.08; AC 1394192, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 26/03/2009, DJ 28/04/2009; AC 1368919, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 03/03/2009.

Em relação à correção monetária, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a prescrição é vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 09/12/2008, DJ 03/02/2009, grifei)

"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. prescrição . Precedentes da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 23/09/2003, DJ 09/12/2003 p. 287, grifei)

Quanto ao mérito, em si, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."*

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, grifei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, **"O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril e de maio de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Ante o exposto, afasto a preliminar arguida, não conheço de parte da apelação e **nego seguimento** ao recurso na parte conhecida, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003275-02.2009.4.03.6117/SP
2009.61.17.003275-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : CLEMENTINA BRAZISSA incapaz
ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : MARIA LUCIA SERPA BRASSISSA TAGIAROLLI
ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00032750220094036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em conta de poupança, decorrentes da não aplicação do **IPC** por força do denominado Plano Collor I. Foi requerido o percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados, acrescido de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (valor atribuído à causa: R\$ 1.000,00 em 9/11/2009).

Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou procedente** o pedido, condenando a CEF a pagar o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao BACEN, sobre o saldo da conta de poupança declinada na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, incidindo sobre as diferenças apuradas atualização monetária pelos índices aplicados à caderneta de poupança, e juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da juntada da contestação aos autos. Condenou, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a Caixa Econômica Federal alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do IPC de abril de 1990.

Apresentadas contrarrazões, o Ministério Público Federal de Primeiro Grau considerou desnecessária sua intervenção como *custos legis*, subindo os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Quanto à matéria preliminar, rejeito-a.

Com efeito, é entendimento pacífico que são legitimadas as instituições financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO.

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.

III. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009, grifei)

Outrossim, a jurisprudência consolidou-se no sentido de ser descabida a denúncia da lide à União e ao BACEN, além de considerar inexistente o litisconsórcio necessário, nos termos dos julgados a seguir colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES. PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSÓRCIO PASSIVO OU DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN.

RECURSO IMPROVIDO.

(STJ - AgRg no Ag 92262/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 21/05/1996, DJ 24/06/1996 p. 22775)

"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR" (MARÇO/1990). ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO COM O QUAL FOI FIRMADA A AVENÇA PARA RESPONDER PELA REMUNERAÇÃO DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/1989). DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITERIO DE REAJUSTE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA.

(...) Omissis.

III - É DA JURISPRUDENCIA DESTA CORTE A IMPERTINENCIA DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL NAS AÇÕES MOVIDAS PELOS POUPADORES PLEITEANDO DIFERENÇAS NO CREDITO DE RENDIMENTOS DE SUAS CONTAS DE POUPANÇA EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DAS NORMAS CONCERNENTES A PLANOS ECONOMICOS.

(...) Omissis

(STJ - REsp 154718/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 18/12/1997, DJ 16/03/1998 p. 174, grifei)

Em relação à correção monetária, é firme o entendimento de que a prescrição é vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- **A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.**

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 09/12/2008, DJ 03/02/2009, grifei)

"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição.

Precedentes da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 23/09/2003, DJ 09/12/2003 p. 287, grifei)

Quanto ao mérito em si, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, grifei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "**O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº

2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº

2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº

2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº

2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Ante o exposto, afasto a preliminar arguida e **nego seguimento** à apelação, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000111-48.2008.4.03.6122/SP
2008.61.22.000111-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : CLOVIS COSTA ALVES

ADVOGADO : CLEBER BARBOSA ALVES e outro

No. ORIG. : 00001114820084036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em conta de poupança, com data-base na segunda quinzena do mês, decorrentes da não aplicação do **IPC** por força dos denominados Planos Verão e Collor I. Foram requeridos os percentuais de 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), quanto aos valores não bloqueados, acrescidos de correção monetária, juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (valor atribuído à causa : R\$ 1.000,00 em 16/1/2008).

Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou parcialmente procedente** o pedido, condenando a CEF a creditar na conta da parte autora a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e de 7,87% relativo a maio de 1990, mais acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, atualizada pelos índices aplicáveis aos contratos de poupança, incidindo juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condenou, ainda, a ré a reembolsar 50% dos valores adiantados pela parte autora a título de custas judiciais.

Apela a Caixa Econômica Federal alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do IPC de abril e de maio de 1990.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Quanto à matéria preliminar, rejeito-a.

Com efeito, é entendimento pacífico que são legitimadas as instituições financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO.

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.

III. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009, grifei) Outrossim, a jurisprudência consolidou-se no sentido de ser descabida a denúncia da lide à União e ao BACEN, além de considerar inexistente o litisconsórcio necessário, nos termos dos julgados a seguir colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES. PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSÓRCIO PASSIVO OU DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN.

RECURSO IMPROVIDO.

(STJ - AgRg no Ag 92262/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 21/05/1996, DJ 24/06/1996 p. 22775)

"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR" (MARÇO/1990). ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO COM O QUAL FOI FIRMADA A AVENÇA PARA RESPONDER PELA REMUNERAÇÃO DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/1989). DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITERIO DE REAJUSTE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA.

(...) Omissis.

III - É DA JURISPRUDENCIA DESTA CORTE A IMPERTINENCIA DA DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL NAS AÇÕES MOVIDAS PELOS POUPADORES PLEITEANDO DIFERENÇAS NO CREDITO DE RENDIMENTOS DE SUAS CONTAS DE POUPANÇA EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DAS NORMAS CONCERNENTES A PLANOS ECONOMICOS.

(...)Omissis

(STJ - REsp 154718/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 18/12/1997, DJ 16/03/1998 p. 174, grifei)

Em relação à correção monetária, é firme o entendimento de que a prescrição é vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- **A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.**

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 09/12/2008, DJ 03/02/2009, grifei)

"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição.

Precedentes da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 23/09/2003, DJ 09/12/2003 p. 287, grifei)

Quanto ao mérito em si, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, grifei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "**O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril e de maio de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Ante o exposto, afasto a preliminar arguida e **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002231-61.2008.4.03.6123/SP

2008.61.23.002231-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI e outro
APELADO : ERNANI SILVEIRA MICHELET espolio
ADVOGADO : VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA e outro
REPRESENTANTE : MARIA LUISA SILVEIRA MICHELET
No. ORIG. : 00022316120084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em contas de poupança, decorrentes da não aplicação do **IPC** por força dos denominados Planos Verão e Collor I e II. Foram requeridos os percentuais de 42,72% (janeiro/89), 84,32% (março/90), quanto aos valores bloqueados, 44,80% (abril/90) e 21,87% (fevereiro/91), acrescidos de juros remuneratórios (valor atribuído à causa: R\$ 15.134,10 em 17/12/2008).

Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou parcialmente procedente** o pedido, condenando a CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice do IPC, nos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado, incidindo sobre as diferenças apuradas juros contratuais de 0,5% ao mês, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condenou, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a Caixa Econômica Federal alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor I e, no mérito, a inaplicabilidade do IPC de abril de 1990.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Quanto à matéria preliminar, rejeito-a.

Com efeito, é entendimento pacífico que são legitimadas as instituições financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO.

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.

III. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009, grifei)

Outrossim, a jurisprudência consolidou-se no sentido de ser descabida a denúncia da lide à União e ao BACEN, além de considerar inexistente o litisconsórcio necessário, nos termos dos julgados a seguir colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES. PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSORCIO PASSIVO OU DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN.

RECURSO IMPROVIDO.

(STJ - AgRg no Ag 92262/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 21/05/1996, DJ 24/06/1996 p. 22775)

"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR" (MARÇO/1990). ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO COM O QUAL FOI FIRMADA A AVENÇA PARA RESPONDER PELA REMUNERAÇÃO DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/1989). DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITERIO DE REAJUSTE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA.

(...) Omissis.

III - É DA JURISPRUDENCIA DESTA CORTE A IMPERTINENCIA DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL NAS AÇÕES MOVIDAS PELOS POUPADORES PLEITEANDO DIFERENÇAS NO CREDITO DE RENDIMENTOS DE SUAS CONTAS DE POUPANÇA EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DAS NORMAS CONCERNENTES A PLANOS ECONOMICOS.

(...)Omissis

(STJ - REsp 154718/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 18/12/1997, DJ 16/03/1998 p. 174, grifei)

Quanto ao mérito em si, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, grifei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "**O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Ante o exposto, afasto a preliminar arguida e **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002368-46.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.002368-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : ARISTIDES ANTONIO LORENCETTI e outro
: VALTER LUIZ LORENCETTI
ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES e outro
No. ORIG. : 00023684620084036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em contas de poupança, decorrentes da não aplicação do IPC por força do denominado Plano Collor I. Foram requeridos os percentuais de 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90) e 14,20% (outubro/90), quanto aos valores não bloqueados, acrescidos de correção monetária, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, pleiteando-se o pagamento da importância de R\$ 849,27 (valor atribuído à causa: R\$ 933,27 em 19/12/2008).

Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou parcialmente procedente** o pedido, condenando a CEF a creditar na conta da parte autora as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 7,87% relativo a maio de 1990, mais acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, atualizadas pelos índices aplicáveis aos contratos de poupança, incidindo juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condenou, ainda, a ré a reembolsar 50% dos valores adiantados pela parte autora a título de custas processuais.

Apela a Caixa Econômica Federal alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do IPC de maio de 1990.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Quanto à matéria preliminar, rejeito-a.

Com efeito, é entendimento pacífico que são legitimadas as instituições financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO.

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.

III. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009, grifei) Outrossim, a jurisprudência consolidou-se no sentido de ser descabida a denunciação da lide à União e ao BACEN, além de considerar inexistente o litisconsórcio necessário, nos termos dos julgados a seguir colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES. PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSORCIO PASSIVO OU DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN.

RECURSO IMPROVIDO.

(STJ - AgRg no Ag 92262/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 21/05/1996, DJ 24/06/1996 p. 22775)

"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR" (MARÇO/1990). ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO COM O QUAL FOI FIRMADA A AVENÇA PARA RESPONDER PELA REMUNERAÇÃO DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/1989). DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITERIO DE REAJUSTE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA.

(...) *Omissis.*

III - É DA JURISPRUDENCIA DESTA CORTE A IMPERTINENCIA DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL NAS AÇÕES MOVIDAS PELOS POUPADORES PLEITEANDO DIFERENÇAS NO CREDITO DE RENDIMENTOS DE SUAS CONTAS DE POUPANÇA EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DAS NORMAS CONCERNENTES A PLANOS ECONOMICOS.

(...) *Omissis*

(STJ - REsp 154718/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 18/12/1997, DJ 16/03/1998 p. 174, grifei)

Em relação à correção monetária, é firme o entendimento de que a prescrição é vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- *Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.*

- *O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.*

- ***A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.***

- *não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.*

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, j. 09/12/2008, DJ 03/02/2009, grifei)

"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição.

Precedentes da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 23/09/2003, DJ 09/12/2003 p. 287, grifei)

Quanto ao mérito em si, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."*

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, grifei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, **"O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de maio de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Por fim, ressalvo que o montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, afasto a preliminar arguida e **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033434-13.2008.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
APELADO : ALCINO PEREIRA RUSSO
ADVOGADO : NEDINO ALVES MARTINS FILHO e outro
No. ORIG. : 00334341320084036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em conta de poupança, com data-base na primeira quinzena do mês, decorrentes da não aplicação do **IPC** por força do denominado Plano Verão. Foi requerido o percentual de 42,72% (janeiro/89), acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora (valor atribuído à causa: R\$ 34.000,00 em 18/12/2008).

Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou procedente** o pedido, condenando a CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, relativo a janeiro de 1989, corrigido monetariamente e acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês e de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. Condenou, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação.

Apela a Caixa Econômica Federal alegando a inaplicabilidade do IPC de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

Primeiramente, não conheço da apelação no tocante ao IPC de junho de 1987, abril de 1990 e fevereiro de 1991, pois são matérias estranhas à lide.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Com respeito ao Plano Verão, consoante jurisprudência pacífica, é direito do poupador a correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/01/1989, conforme aresto que segue:

"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional". Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 27/08/1996, DJ de 18/10/1996, p. 39864, destaqui)

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1102979/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 24/03/2009, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1062439/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. em 07/10/2008, DJe 23/10/2008) e deste Tribunal Regional (AC 2006.61.17.003115-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009, p. 197; AC 2006.61.17.002977-6, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Terceira Turma, j. 05/03/2009, DJ 17/03/2009, p. 360; AC 2007.61.12.012637-7, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 19/02/2009, DJ 09/03/2009, p.438)

No caso concreto, como se trata de pedido de pagamento de diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em conta de poupança, com data-base na primeira quinzena do mês, é devida a diferença de correção monetária entre o índice efetivamente pago e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência, não merecendo, portanto, reforma a sentença nesse ponto.

Ante o exposto, não conheço de parte do recurso e nego-lhe seguimento na parte conhecida, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018853-54.2008.4.03.6112/SP
2008.61.12.018853-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
APELADO : SUZANA ALVES VOLTANI
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA MARTINS FERREIRA YONEMOTO e outro
No. ORIG. : 00188535420084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em conta de poupança, decorrentes da não aplicação do IPC por força dos denominados Planos Collor I e II. Foram requeridos os percentuais de **44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91)**, quanto aos valores não bloqueados, acrescidos de correção monetária, juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (valor atribuído à causa: R\$ 4.507,00 em 19/12/2008).

Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou parcialmente procedente** o pedido, condenando a CEF a corrigir o saldo da conta de poupança indicada na inicial pelo IPC do mês de **abril de 1990, pelo índice de 44,80%, e do mês de maio de 1990, pelo índice de 7,87%**, descontados os valores creditados à época, incidindo sobre as parcelas em atraso juros contratuais de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento, bem como correção monetária e juros de mora, na forma da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que prevê a aplicação da taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Condenou, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a Caixa Econômica Federal alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor I e a ocorrência de prescrição em relação à correção monetária. No mérito, alega a inaplicabilidade do IPC de abril de 1990, sustentando a impossibilidade de se aplicar cumulativamente juros remuneratórios de 0,5% ao mês com os índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como a ocorrência de prescrição trienal em relação aos juros remuneratórios, nos termos do art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil. Requer a reforma da sentença para que a correção monetária seja feita exclusivamente pelos índices oficiais da caderneta de poupança (incluindo-se os juros remuneratórios) ou, subsidiariamente, pelos critérios do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, afastada a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês ou que, pelo menos, sejam excluídos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês do triênio anterior ao ajuizamento da ação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Quanto à matéria preliminar, rejeito-a.

Com efeito, é entendimento pacífico que são legitimadas as instituições financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO.

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.

III. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009, grifei) Outrossim, a jurisprudência consolidou-se no sentido de ser descabida a denunciação da lide à União e ao BACEN, além de considerar inexistente o litisconsórcio necessário, nos termos dos julgados a seguir colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES. PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSORCIO PASSIVO OU DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN.

RECURSO IMPROVIDO.

(STJ - AgRg no Ag 92262/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 21/05/1996, DJ 24/06/1996 p. 22775)

"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR" (MARÇO/1990). ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO COM O QUAL FOI FIRMADA A AVENÇA PARA RESPONDER PELA REMUNERAÇÃO DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/1989). DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITERIO DE REAJUSTE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA.

(...) Omissis.

III - É DA JURISPRUDENCIA DESTA CORTE A IMPERTINENCIA DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL NAS AÇÕES MOVIDAS PELOS POUPADORES PLEITEANDO DIFERENÇAS NO CREDITO DE RENDIMENTOS DE SUAS CONTAS DE POUPANÇA EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DAS NORMAS CONCERNENTES A PLANOS ECONOMICOS.

(...)Omissis

(STJ - REsp 154718/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 18/12/1997, DJ 16/03/1998 p. 174, grifei)

Em relação à correção monetária e aos juros remuneratórios, é firme o entendimento de que a prescrição é vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 09/12/2008, DJ 03/02/2009, grifei)

"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição.

Precedentes da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 23/09/2003, DJ 09/12/2003 p. 287, grifei)

Quanto ao mérito em si, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, grifei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, **"O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº

2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril e de maio de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Por outro lado, incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes, e sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, conforme entendimento consolidado nesta Terceira Turma:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PLANO VERÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. JUROS CONTRATUAIS E MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).

2. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

3. (...)Omissis"

(AC 1218867/SP, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Carlos Muta, decisão 24/10/2007, DJU 07/11/2007, pág. 294, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - JUROS CONTRATUAIS REMUNERATÓRIOS - ACOLHIMENTO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Omitindo-se o v. acórdão sobre a incidência de juros remuneratórios na condenação referente ao "Plano Verão", de janeiro/89, legítima se apresenta a pretensão do embargante em vê-la suprida.

III - Por representarem remuneração do capital mutuado, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as perdas inflacionárias verificadas nas cadernetas de poupança, a contar da data do evento, que "in casu" é fevereiro de 1989, até o seu efetivo pagamento.

IV - Embargos de declaração acolhidos."

(AC 1091335/SP, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Cecília Marcondes, decisão 01/08/2007, DJU 15/08/2007, pág. 189, grifei)

Ressalte-se que inexistente óbice à aplicação conjunta dos juros contratuais de 0,5% e dos índices de correção de débitos judiciais, não tendo respaldo legal e jurisprudencial a adoção dos índices de poupança, já que os débitos judiciais devem sofrer atualização monetária pelos índices aceitos pela jurisprudência da Turma, segundo a qual são aplicáveis os índices oficiais, com a sua substituição pelo IPC em meses específicos, ou seja, OTN de março de 1986 a dezembro de 1988, com ressalva para a aplicação do IPC de 26,06% para junho/1987; IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991; INPC de março a dezembro/1991 e UFIR a partir de janeiro de 1992.

Registre-se que, segundo o Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral, são adotados os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, atualmente aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, a qual prevê a aplicação dos expurgos inflacionários, IPC/IBGE integral, já consolidados pela jurisprudência, quais sejam: 42,72% (jan/89), 10,14% (fev/89) e de março de 1990 a fevereiro de 1991.

Quanto à aplicação da referida resolução, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA "PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II". ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD.

(omissis)

VII. A correção monetária dos débitos judiciais deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

VIII. Face à procedência do pedido, mostra-se devida a condenação da instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, haja vista que a matéria se encontra há muito pacificada.

IX. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos."

(AC 20066111006455-3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21/08/2008, DJU: 09/09/2008, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 E 294/91. LEIS ns. 8.024/90 E 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MARCO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

(omissis)

4 - *Correção monetária das diferenças apuradas, nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir da data em que devido o crédito.*

5 - *São devidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde à época do inadimplemento até a data do ajuizamento da demanda, e juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento, nos termos do apelo.*

6 - (...) *Omissis*"

(AC 200661200062284, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 05/06/2008, DJU: 24/06/2008, grifei)
"DIREITO PROCESSUAL. CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. *O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período da inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não cabendo reforma para a aplicação dos índices da poupança.*

2. (...) *Omissis*"

(AC 200461150013675, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24/01/2008, DJU: 09/09/2008, grifei)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO.

1. *Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.*

2. (...) *Omissis*

4. *Consoante previsto na Resolução nº 561/2007, levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem assim a SELIC a partir da citação, a título de juros moratórios e correção monetária.*

5. *Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, § 3º, do CPC.*

(AC 200561040095227, Sexta Turma, Rel. Juiz Convocado Miguel di Pierro, j. 15/05/2008, DJ 09/06/2008)

Portanto, mantenho a incidência dos juros remuneratórios e da correção monetária como fixada na r. sentença.

Ante o exposto, afasto a preliminar arguida e **nego seguimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011764-86.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.011764-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : JOSE LEONARDO ZANI e outro

: CELIA DE LOURDES PAGOTTO ZANI

ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro

No. ORIG. : 00117648620084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em conta de poupança, com data-base na primeira quinzena do mês, decorrentes da não aplicação do **IPC** por força dos denominados Planos Verão e Collor I e II. Foram requeridos os percentuais de **42,72% (janeiro/89)**, **44,80% (abril/90)** e **21,87% (fevereiro/91)**, acréscimos de correção monetária, juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados e juros de mora (valor atribuído à causa: R\$ 1.000,00 em 9/12/2008).

Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou parcialmente extinto o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela CEF sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, em face de sua

ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil, e **julgou parcialmente procedente o pedido**, para condenar a CEF a proceder à correta remuneração da conta-poupança da parte autora, com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de **42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80% no período de abril de 1990**, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação até o efetivo pagamento. Condenou, ainda, a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a Caixa Econômica Federal alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN nº 1.338/87 e da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89; sua ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes referentes aos valores bloqueados excedentes a NCz\$ 50.000,00 e a ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios e do Plano Bresser. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do IPC de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e de fevereiro de 1991.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

Primeiramente, não conheço da apelação no tocante ao Plano Bresser, matéria estranha à lide, quanto aos valores bloqueados, tendo em vista que foi extinto o feito em relação a eles, bem como em relação ao IPC de fevereiro de 1991, pois não foi determinada sua aplicação na sentença, ausente, portanto, interesse em recorrer quanto a essas questões. Por outro lado, consigno que a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, arguida nas razões de apelação, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Em relação à correção monetária e aos juros remuneratórios, é firme o entendimento de que a prescrição é vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 09/12/2008, DJ 03/02/2009, grifei)

"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição.

Precedentes da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 23/09/2003, DJ 09/12/2003 p. 287, grifei)

Com respeito ao Plano Verão, consoante jurisprudência pacífica, é direito do poupador a correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/01/1989, conforme aresto que segue:

"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional". Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em

Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 27/08/1996, DJ de 18/10/1996, p. 39864, destaquei)

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1102979/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 24/03/2009, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1062439/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. em 07/10/2008, DJe 23/10/2008) e deste Tribunal Regional (AC 2006.61.17.003115-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009, p. 197; AC 2006.61.17.002977-6, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Terceira Turma, j. 05/03/2009, DJ 17/03/2009, p. 360; AC 2007.61.12.012637-7, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 19/02/2009, DJ 09/03/2009, p.438)

No caso concreto, como se trata de pedido de pagamento de diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em conta de poupança, com data-base na primeira quinzena do mês, é devida a diferença de correção monetária entre o índice efetivamente pago e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência, não merecendo, portanto, reforma a sentença nesse ponto.

Quanto ao IPC de abril de 1990, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."*

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, grifei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "**O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Ante o exposto, não conheço de parte do recurso e **nego-lhe seguimento** na parte conhecida, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004805-59.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.004805-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : ARSENIA DE MELLO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALESSANDRO GALLETTI e outro

No. ORIG. : 00048055920094036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação movida contra a CEF para reposição, em caderneta de poupança, quanto a saldos não bloqueados pelo Plano Collor, do IPC de abril/90, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%); aplicando-se correção monetária pela Resolução nº 561/07, juros contratuais de 0,5% ao mês, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CEF, pela ilegitimidade, prescrição e improcedência do pedido, com condenação sucumbencial ou, quando menos que se aplique a correção monetária pelos índices das cadernetas de poupança.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- **AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. I. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."**

- **RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."**

- **RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."**

3. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgamento:

- **AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."**

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

4. A atualização monetária

Acerca da correção monetária, a ser aplicada sobre o apurado como devido a título de principal a que condenada a CEF, é firme a jurisprudência no sentido de definir como termo inicial a reposição a menor, com a incidência dos índices consagrados pelos Tribunais e inseridos, atualmente, no Manual de Cálculos da Resolução CJF nº 561/2007, daí que impertinente o critério diverso postulado.

A propósito, assim tem decidido a Turma, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão, de que fui relator:

- AC nº 2005.61.06.008111-2, DJU de 24.10.07, p. 290: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. DISCUSSÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO DÉBITO JUDICIAL. PROVIMENTO Nº 64/05 - CGJF. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO Nº 561/2007 - CJF. 1. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. 2. Caso em que houve aplicação a menor do IPC, considerando a extensão objetiva com que firmado o direito à correção monetária pela jurisprudência consolidada. 3. Reforma da sentença para adequação dos índices de correção monetária à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. Provimento parcial do recurso."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de julho de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00236 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0057952-53.1997.4.03.6100/SP

2002.03.99.023066-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : BANCO BCN BARCLAYS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.57952-2 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança e remessa oficial, nos quais se discute o afastamento das alterações introduzidas pela EC nº 17/97, em virtude da suposta inexistência de definição da base de cálculo, além de violação aos princípios da irretroatividade e da anterioridade.

A questão relativa à eventual inconstitucionalidade da EC nº 17/97 é objeto da arguição de inconstitucionalidade, conforme v. acórdão prolatado nos autos de nº 2005.03.99.047020-5 em sessão de julgamento realizada em **05/11/2009**, recentemente distribuída perante o E. Órgão Especial desta Corte Regional, ainda pendente de julgamento.

Destarte, submetida a questão ao Órgão Especial, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal, resta sobrestado o julgamento do presente feito até a apreciação da matéria pelo órgão colegiado competente ou até que sobrevenha decisão definitiva do E. Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00237 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025472-85.1998.4.03.6100/SP
1999.03.99.083418-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : BANCO SISTEMA S/A
ADVOGADO : JOAO FRANCISCO BIANCO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.25472-2 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação em mandado de segurança e remessa oficial, nos quais se discute a possibilidade de recolher a contribuição ao PIS sem as alterações introduzidas pela EC nº 17/97, a qual teria violado os princípios da irretroatividade e anterioridade tributária.

A questão relativa à eventual inconstitucionalidade da EC nº 17/97 é objeto da arguição de inconstitucionalidade, conforme v. acórdão prolatado nos autos de nº 2005.03.99.047020-5 em sessão de julgamento realizada em **05/11/2009**, recentemente distribuída perante o E. Órgão Especial desta Corte Regional, ainda pendente de julgamento.

Destarte, submetida a questão ao Órgão Especial, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal, resta sobrestado o julgamento do presente feito até a apreciação da matéria pelo órgão colegiado competente ou até que sobrevenha decisão definitiva do E. Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000360-17.1998.4.03.6100/SP
2000.03.99.070694-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outros
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO : BANCO NOROESTE S/A e outros
APELANTE : SANTANDER NOROESTE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO : NOROESTE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
APELANTE : SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
NOME ANTERIOR : SANTANDER NOROESTE S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

: NOROESTE S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES
: MOBILIARIOS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 98.00.00360-6 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação em mandado de segurança, no qual se discute a possibilidade de afastar o recolhimento da contribuição ao PIS, na forma prevista pela EC n° 17/97, em virtude da inexistência de definição da base de cálculo, além de incidir em irretroatividade ilegítima e, por consequência, violação do princípio da anterioridade.

A questão relativa à eventual inconstitucionalidade da EC n° 17/97 é objeto da arguição de inconstitucionalidade, conforme v. acórdão prolatado nos autos de n° 2005.03.99.047020-5 em sessão de julgamento realizada em **05/11/2009**, recentemente distribuída perante o E. Órgão Especial desta Corte Regional, ainda pendente de julgamento.

Destarte, submetida a questão ao Órgão Especial, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal, resta sobrestado o julgamento do presente feito até a apreciação da matéria pelo órgão colegiado competente ou até que sobrevenha decisão definitiva do E. Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00239 APELAÇÃO CÍVEL N° 0061131-92.1997.4.03.6100/SP
2000.03.99.064268-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
No. ORIG. : 97.00.61131-0 14 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação em mandado de segurança e remessa oficial, no qual se discute a inexigibilidade da contribuição ao PIS, nos termos da Emenda Constitucional n° 17/97, a partir do período-base de 1999 e subsequentes, em virtude da inexistência de definição de base de cálculo para sua cobrança.

A questão relativa à eventual inconstitucionalidade da EC n° 17/97 é objeto da arguição de inconstitucionalidade, conforme v. acórdão prolatado nos autos de n° 2005.03.99.047020-5 em sessão de julgamento realizada em **05/11/2009**, recentemente distribuída perante o E. Órgão Especial desta Corte Regional, ainda pendente de julgamento.

Destarte, submetida a questão ao Órgão Especial, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal, resta sobrestado o julgamento do presente feito até a apreciação da matéria pelo órgão colegiado competente ou até que sobrevenha decisão definitiva do E. Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00240 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0025464-11.1998.4.03.6100/SP
2000.03.99.041690-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : SISTEMA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : JOAO FRANCISCO BIANCO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.25464-1 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de apelações em mandado de segurança e remessa oficial, nos quais se discute o recolhimento da contribuição ao PIS, nos moldes preconizados pela EC nº 17/97, no período de julho de 1997 a fevereiro de 1998, em virtude de suposta violação dos princípios da irretroatividade e anterioridade tributária, pois a EC nº 10/96 prorrogou a vigência do Fundo Social de Emergência até 30/06/97, contudo, somente em 25/11/97 foi publicada a EC nº 17/97, determinando a prorrogação até 31/12/99, retroagindo seus efeitos a 01/07/97.

A questão relativa à eventual inconstitucionalidade da EC nº 17/97 é objeto da arguição de inconstitucionalidade, conforme v. acórdão prolatado nos autos de nº 2005.03.99.047020-5 em sessão de julgamento realizada em **05/11/2009**, recentemente distribuída perante o E. Órgão Especial desta Corte Regional, ainda pendente de julgamento.

Destarte, submetida a questão ao Órgão Especial, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal, resta sobrestado o julgamento do presente feito até a apreciação da matéria pelo órgão colegiado competente ou até que sobrevenha decisão definitiva do E. Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00241 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0060703-13.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.062207-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : BANCO LAVRA S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : WILLIAM LIMA CABRAL
: LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO e outros
APELANTE : LAVRA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A em
: liquidação extrajudicial
ADVOGADO : WILLIAM LIMA CABRAL
: LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.60703-8 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em mandado de segurança, no qual se discute a inexigibilidade da contribuição ao PIS, nos termos da Emenda Constitucional nº 17/97, em virtude da inexistência de definição de base de cálculo para sua cobrança.

A questão relativa à eventual inconstitucionalidade da EC nº 17/97 é objeto da arguição de inconstitucionalidade, conforme v. acórdão prolatado nos autos de nº 2005.03.99.047020-5 em sessão de julgamento realizada em **05/11/2009**, recentemente distribuída perante o E. Órgão Especial desta Corte Regional, ainda pendente de julgamento.

Destarte, submetida a questão ao Órgão Especial, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal, resta sobrestado o julgamento do presente feito até a apreciação da matéria pelo órgão colegiado competente ou até que sobrevenha decisão definitiva do E. Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005202-06.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.005202-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AG e outro
: DRESDNER BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em mandado de segurança, no qual se discute a inexigibilidade da contribuição ao PIS, nos termos da Emenda Constitucional nº 17/97, a partir do período-base de 1999 e subsequentes, em virtude da inexistência de definição de base de cálculo para sua cobrança e da suposta violação aos princípios da irretroatividade e da anterioridade tributária.

A questão relativa à eventual inconstitucionalidade da EC nº 17/97 é objeto da arguição de inconstitucionalidade, conforme v. acórdão prolatado nos autos de nº 2005.03.99.047020-5 em sessão de julgamento realizada em **05/11/2009**, recentemente distribuída perante o E. Órgão Especial desta Corte Regional, ainda pendente de julgamento.

Destarte, submetida a questão ao Órgão Especial, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal, resta sobrestado o julgamento do presente feito até a apreciação da matéria pelo órgão colegiado competente ou até que sobrevenha decisão definitiva do E. Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00243 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010257-40.1996.4.03.6100/SP
2001.03.99.039382-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : BANCO INDL/ DO BRASIL S/A e outro
: INDL/ DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
: LTDA
ADVOGADO : ABRAO LOWENTHAL e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.10257-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em mandado de segurança e remessa oficial, nos quais se discute o recolhimento da contribuição ao PIS com o afastamento das alterações introduzidas pela EC nº 10/96, que seria inconstitucional por violar os princípios da irretroatividade e, por conseguinte, da anterioridade.

A questão relativa à eventual inconstitucionalidade da EC nº 10/96 é objeto da arguição de inconstitucionalidade, conforme v. acórdão prolatado nos autos de nº **1999.61.00.058641-6** em sessão de julgamento realizada em **17/12/2009**, recentemente distribuída perante o E. Órgão Especial desta Corte Regional, ainda pendente de julgamento.

Destarte, submetida a questão ao E. Órgão Especial, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal, resta sobrestado o julgamento do presente feito até a apreciação da matéria pelo órgão colegiado competente ou até que sobrevenha decisão definitiva do E. Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027758-84.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.027758-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : BCF PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS TANAKA DE AMORIM
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00277588420084036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da União Federal, apelação da impetrante e remessa oficial contra sentença que concedeu parcialmente a segurança, em mandado de segurança impetrado para a suspensão de exigibilidade da contribuição relativa ao PIS e à COFINS, sem as alterações promovidas pelo artigo 3º, § 1º pela Lei nº 9.718/98, no tocante à modificação da sua base de cálculo, vez que a Lei 9.718/98 teria ampliado a definição de direito privado de faturamento ao determinar que este corresponde "a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas", bem como para a compensação dos valores indevidos com as demais contribuições da Secretaria da Receita Federal, com correção pela taxa SELIC.

A ação foi ajuizada em 11/11/08.

A pretensa compensação envolve as importâncias recolhidas a título de PIS dentro do período de fevereiro/1998 a novembro/2008 (período de apuração de janeiro/1998 a outubro/2008) e da COFINS dentro do período de fevereiro/1998 a novembro/2008 (período de apuração de janeiro/1998 a outubro/1998).

Embargos de declaração da impetrante alegando que requereu inexigibilidade dos PIS e COFINS com base na Lei 9718/98, pois recolhe as contribuições do PIS e COFINS pela sistemática do lucro presumido, sendo que não fazem parte do pedido e não são aplicáveis as Leis 10637/02 e 10833/03 e que não constou do dispositivo o afastamento também para a contribuição ao PIS, sendo que foram acolhidos.

O MM. Juiz "a quo" concedeu parcialmente a segurança, considerando que não há prescrição das parcelas e que da documentação juntada às fls., observa-se que a impetrante é empresa optante pela sistemática do lucro presumido, sendo que as Leis nº 10637/02 e 10833/02 excluem de forma expressa as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido e portanto, é inaplicável a legislação posterior à Lei nº 9718/98 e conseqüentemente, irrelevantes os argumentos acerca da sua constitucionalidade, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigasse a impetrante a recolher o PIS e COFINS na base de cálculo nos termos do art. 3º, § 1º da Lei 9718/98, bem como para reconhecer o direito à compensação dos valores indevidos das contribuições para o PIS e a COFINS, recolhidos na base de cálculo do § 1º do art. 3º da Lei nº 9718/98 com tributos vencidos e vincendos da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei nº 9430/96, com a redação dada pelas Leis 10637/02 e 10833/03, com a limitação do art. 26 da Lei 11457/02 (as contribuições previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8212/91 e as contribuições instituídas a título de substituição, arrecadadas pelo INSS, foram expressamente excluídas da compensação) com correção pela taxa SELIC.

Sem condenação em honorários, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal.

Não submetido ao reexame necessário.

Apelação da União Federal alega a constitucionalidade da base de cálculo do PIS e COFINS na forma da Lei 9718/98 e no caso da manutenção, a prescrição de 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Apelação da impetrante alega a inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e COFINS previstas nas leis 10637/03 e 10833/03 e requer o afastamento da aplicação do art. 170-A do CTN, para a compensação antes do trânsito em julgado. Regularmente processados, os autos vieram a esta Corte.

O d. Ministério Público Federal em parecer às fls., opina pela manutenção da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preambularmente, em que pese a não submissão do feito à remessa oficial pelo d. juiz "a quo", entendo pelo cabimento da mesma.

O Código de Processo Civil, em seu art. 475, inciso I, determina que as sentenças prolatadas contra a União Federal estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo respectivo tribunal. Por sua vez, o parágrafo único do referido artigo estabelece que "o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação voluntária da parte vencida.

Ora, tendo sido proferida decisão contrária à Fazenda Pública, é de rigor a aplicação do art. 475, I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, verifico a impossibilidade de conhecimento do recurso de apelação da impetrante, pois alega a inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e COFINS previstas nas leis 10637/03 e 10833/03 e requer o afastamento da aplicação do art. 170-A do CTN, pois na espécie não se vislumbra o interesse de agir, um dos requisitos de admissibilidade dos recursos, vez que na verdade, a própria impetrante alegou que requer somente a inexigibilidade do PIS e COFINS com base na Lei 9718/98, pois recolhe as contribuições do PIS e COFINS pela sistemática do lucro presumido, e, portanto, que não fazem parte do pedido e não são aplicáveis as Leis 10637/02 e 10833/03 e também que o MM. Juízo "a quo" não determinou a aplicação do art. 170-A do CTN.

Observo que inconstitucional a majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pelo art. 3º, § 1º da Lei 9718/98, entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, já decidiu esta E. 3ª Turma, cujo entendimento eu adiro integralmente consoante as razões de decidir expostas pela Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO no julgamento do Proc. nº Proc. nº 2004.61.11.003320-1, DJU de 29/11/06):

"A COFINS foi instituída em substituição à antiga contribuição denominada FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1940/82, ainda quando vigente a Constituição Federal de 1967.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, muito se discutiu acerca da constitucionalidade dessa contribuição, especialmente após a edição da Lei 7.738/89, que veio a ser considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à majoração de sua alíquota, devida pelas empresas vendedoras de mercadorias e mistas, e constitucional em relação a empresas exclusivamente prestadoras de serviços, por considerar que esse tipo de contribuição já se incluía dentre as hipóteses previstas pelo artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Após tantos questionamentos foi editada a Lei Complementar nº 70/91, instituindo a COFINS, que teve declarada a sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF.

Naquela oportunidade o Supremo decidiu pela procedência da ação, declarando inexistir a alegada bitributação entre a COFINS e o PIS, por incidirem sobre a mesma base de cálculo, bem como inexistir mácula ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal, pois sua aplicação restringe-se aos impostos elencados pela Carta Magna, não se estendendo essa interpretação às contribuições sociais, e, ainda, que não descaracterizava a natureza da contribuição o fato de ser arrecadada e fiscalizada pela Secretaria da Receita Federal, pois restava ao INSS sua gestão, cuja finalidade era o financiamento da seguridade social.

No que tange às alterações promovidas pela lei 9718/98, dando definição à nova base de cálculo, para considerar agora como receita bruta "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas", a teor do parágrafo 1º, do seu artigo 3º. A matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, consolidando o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8º, nesse sentido, ficou assentado (Informativo STF nº 408): PIS e COFINS: Conceito de Faturamento - 6

Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, § 1º, define o conceito de faturamento ("Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.") - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/98, não haveria de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/98 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF ("Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;").

RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-357950) (RE-346084)

PIS e COFINS: Conceito de Faturamento - 7

Em relação aos recursos extraordinários RE 357950/RS; RE 358273/RS; RE 390840/MG, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio, ficaram vencidos: em parte, os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do art. 8º da lei em questão; e, integralmente, os Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Nelson Jobim, presidente, que negavam provimento ao recurso. Em relação ao RE 346084/PR, ficaram vencidos: em parte, o Min. Ilmar Galvão, relator originário, que dava provimento parcial ao recurso para fixar como termo inicial do prazo nonagesimal o dia 1º.2.99, e os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que davam parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98; integralmente, os Ministros Maurício Corrêa, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Nelson Jobim, presidente, que negavam provimento ao recurso, entendendo ter havido a convalidação da norma impugnada pela EC 20/98.

RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-357950) (RE-346084)

Outrossim sendo empresa optante do regime do lucro presumido para a apuração do imposto de renda, não está submetida às alterações promovidas pelas Leis 10637/02 e 10833/03, conforme disposição expressa no texto das referidas Leis nos artigos 8º e 10º, respectivamente.

Nesse sentido a jurisprudência, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º DA LEI 9718/98. DECISÃO DO STF. INAPLICABILIDADE DAS LEIS 10637/2002 E 10833/03 PARA A PESSOA JURÍDICA TRIBUTADA PELO IMPOSTO DE RENDA COM BASE DO LUCRO PRESUMIDO.

I....

II.As bases de cálculo para o recolhimento da contribuições para o PIS e COFINS deverão ser aquelas previstas no art. 2º da Lei Complementar nº 70/91 e na Lei Complementar nº 7/70, até o advento das Lei 10822/2003 (COFINS) e 10637/2002 (PIS).

III.Contudo, foram excluídas dessa nova sistemática de cálculo as pessoas jurídicas tributadas pelo Imposto de Renda com base no lucro presumido ou arbitrado, dentre outras mencionadas no art. 8º da Lei nº 10637/2002 e art. 10º da Lei nº 10833/03, as quais devem permanecer sujeitas às normas da legislação vigente anteriormente a essas Leis.

IV.Remessa oficial e apelação improvidas.

(TRF 5ª R - 4ª Turma - AMS nº 99660 - Proc. nº 2006.82.00007513-9 - Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli - DJ 24/10/2007).

Outrossim, recentes julgados desta 3ª turma:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEIS 9718/98 - 10637/02 10833/02. CONTRIBUINTE OPTANTE DO REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MOENTÁRIA.

...

IV - Conforme expresso no texto das Leis questionadas - Lei nº 10637/02 (art. 8º, II) e Lei nº 10833/03 (art. 10, II), o contribuinte optante do regime de lucro presumido ou arbitrado para fins de apuração do imposto de renda não está submetido às mudanças promovidas pelas citadas Leis (arts. 1º a 6º da primeira Lei e arts. 1º a 8º da segunda).

...

(AC Proc. nº 2006.61.20.001526-9 - Rel. Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, Julg. 14/08/2008).

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF.

...

2. Sendo o contribuinte optante do regime de lucro presumido para a apuração do imposto de renda, não está submetido às mudanças promovidas pelas Leis 10637/02 (art. 8º, II) e 10833/03 (art. 10,II).

....

(AC 1316238 - Proc. nº 2006.61.20.004316-2 - Rel. Des. Fed..Márcio Moraes, Julg. 10/07/2008).

Destarte, mostra-se desnecessária qualquer discussão acerca dos argumentos suscitados pelas partes e atinentes à aludida controvérsia.

Assim, se o contribuinte recolheu aos cofres públicos valor superior àquele realmente devido, com base na majoração da base de cálculo do PIS e COFINS, veiculada pela Lei 9718/98, cabe a restituição do montante excedente.

No que diz respeito ao prazo extintivo para se pleitear a restituição, há que se levar em consideração as disposições legais aplicáveis à espécie.

O Código Tributário Nacional dispõe:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo fraude ou simulação.

...

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

...

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º;

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

...

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

..."

O Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe:

"Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação."

Vale destacar o ensinamento de Luciano Amaro:

"A extinção da obrigação tributária dá-se, normalmente, com o pagamento ou de tributo lançado (nos casos de lançamento de ofício ou por declaração) ou de tributo não lançado (nos casos em que a lei reclama o recolhimento independentemente de "prévio exame" pela autoridade administrativa, portanto sem prévio lançamento), ressalvada,

neste caso, a possibilidade de a autoridade administrativa, se discordar do quantum recolhido pelo devedor, negar homologação ao pagamento e lançar de ofício para poder cobrar o saldo devido. Arrolado o pagamento, no rol transcrito, como a primeira das formas de extinção, o item VII volta a falar em pagamento, já agora referido aos tributos sujeitos a lançamento por homologação (e aí o CTN mais uma vez se equivoca ao falar em homologação do lançamento se este precedesse aquela); ora, não há diferença de natureza entre o pagamento aí mencionado e o previsto no item I: tanto se paga tributo lançado quanto se paga tributo não previamente lançado (quando ele se sujeite à modalidade por homologação). O que se dá, neste caso, é que o pagamento embora se preste a satisfazer a obrigação tributária, pode não ser suficiente para extingui-la totalmente, e, nesse caso, caberá lançamento de ofício para exigência da diferença. Assim, mesmo que não haja homologação, o pagamento feito extingue (parcialmente embora) a obrigação tributária."

(Direito tributário brasileiro - 9ª edição - Editora Saraiva - p. 376).

Assim, tenho que o pagamento, ainda que antecipado por conta dos tributos que o contribuinte recolhe sem o prévio exame da autoridade fiscal, é suficiente para extinguir a obrigação tributária e que a condição resolutória, prevista no § 1º do art. 150 do CTN, não tem outro efeito senão o de possibilitar que a Fazenda Pública promova a conferência das informações prestadas pelo contribuinte, bem como a do respectivo recolhimento do tributo devido, e, se for o caso, revisando a referida conduta do contribuinte, efetue, de ofício, o lançamento da eventual diferença.

Destarte, o prazo quinquenal disposto no § 4º do art. 150 do CTN, aplicável quando há efetivamente o recolhimento do tributo, na verdade, corre contra o Fisco, uma vez que estabelece o limite temporal para que a autoridade fiscal exercite o direito de revisar a conduta do contribuinte. Entretanto, ante a inércia da autoridade fiscal, deixando transcorrer o referido prazo extintivo, opera-se a preclusão do ato revisional e, por conseguinte, a decadência do direito de crédito, restando homologado o pagamento antecipado, já que a conduta do contribuinte não pode mais ser modificada.

Por outro lado, entendo que mesmo no caso de pagamento antecipado, seja de tributo indevido ou de recolhimento a maior, o contribuinte pode desde logo pleitear a restituição do indébito, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, não necessitando, para tanto, aguardar o esgotamento do prazo concedido à Fazenda Pública para eventual revisão do lançamento. Daí a razão por que tenho entendido que o prazo disposto no inciso I do art. 168 do CTN deve ser contado do pagamento efetuado pelo contribuinte, ainda que antecipadamente, e não do decurso do prazo homologatório.

Ademais, cumpre ressaltar que a Egrégia Terceira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o prazo disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional é contado do recolhimento do tributo que se pretende restituir ou compensar (Precedentes: AMS nº 1999.03.99.007279-9, Relator Des. Fed. Baptista Pereira, DJ de 10/04/2002; e AC nº 1999.03.99.007767-0, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJ de 12/07/2000).

Portanto, o contribuinte pode postular a compensação desde o momento em que foi efetuado o pagamento antecipado (nos casos de tributos lançados por homologação) até o decurso do prazo de cinco anos, contados retroativamente da data da propositura da ação.

Neste passo, examinando os autos, observo que configurada a prescrição parcial do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação, eis que efetuados os pagamentos indevidos dentro do período de fevereiro/98 a novembro/2008 e interposta a ação em 11/11/2008.

Quanto ao regime de compensação, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que o regime aplicável é o vigente ao tempo da propositura da ação, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei nº 8383/91, de 10/12/1991; Lei nº 9430/96, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei nº 10.637/02, de 30/12/2002 (alterou a Lei nº 9.430/96).

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8383/91. LEI 9430/96. LEI 10637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (art. 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (art. 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

9 a 16 (....)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp n. 1137738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA SEÇÃO, j. em 09/12/2009, DJe 1º/2/2010)

Assim, na vigência da Lei 8.383/91, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal.

Outrossim, no regime da Lei nº 9.430/96, é possível a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, "desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua" (AGRESP n. 1.003.874, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 03/11/2008).

Com o advento da Lei nº 10.637/2002, não mais se exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, porém, estabeleceu o requisito da entrega, pelo contribuinte, de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Outrossim, a Lei Complementar nº 104/2001 acrescentou o art. 170-A ao Código Tributário Nacional, que determina que a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão judicial.

No presente caso, a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 10.637/2002 e da LC 104/2001, cujos requisitos legais devem ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, o qual se refere exclusivamente ao PIS e COFINS. Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido.

Quanto aos índices de atualização, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95, enquanto que no período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Relator Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

"In casu", atingidas pela decadência as parcelas anteriores a novembro/2003 e, portanto deverá ser aplicada somente a taxa SELIC a partir desta data.

Ante o exposto, não conheço da apelação da impetrante e com fundamento no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, dou provimento parcial à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, para limitar a

compensação do excedente do PIS e da COFINS efetuado anteriormente ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação e para que a compensação seja efetuada após o trânsito em julgado, nos termos da LC 104/01. Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.
Publique-se.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021443-40.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.021443-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : AJINOMOTO INTERAMERICANA IND/ E COM/ LTDA e filia(l)(is) e outros
: AJINOMOTO INTERAMERICANA IND/ E COM/ LTDA filial
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA e outro
: WILLIAN MARCONDES SANTANA
APELANTE : AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA e filia(l)(is)
: AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA filial
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA
: WILLIAN MARCONDES SANTANA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança em que busca a eventual inconstitucionalidade dos valores recolhidos a maior a título de COFINS, referente à alíquota de 3%, na forma do art. 8º da Lei 9718/98, em ofensa ao art. 195, § 4º da CF, pois se trata de uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, ou seja, novo tributo e que também uma vez reconhecida a inconstitucionalidade da base de cálculo instituída pelo art. 3º, § 1º da referida Lei, conforme entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, acabou por contaminar a respectiva alíquota, pois, obrigatoriamente esta era atrelada àquela base impositiva (receita bruta) e não há que se falar em majoração de alíquota, mas sim em fixação de uma nova alíquota para um novo tributo e portanto requer que seja reconhecido o direito dos créditos já recolhidos para lançar em sua escrituração fiscal, com base nos valores indevidos nos termos do art. 8º da Lei nº 9718/98, com correção pelos mesmos índices que a Fazenda utiliza, para que futuramente venha compensar tais créditos com parcelas vincendas da COFINS.

A impetrante juntou DARF'S de importâncias recolhidas a título de COFINS dentro do período de abril/99 a fevereiro/04.

O MM. Juiz "a quo" denegou a segurança, considerando que a matéria é unicamente de direito e reproduziu o teor da sentença n. 2006.61.00.017596-4, nos termos do art. 285-A do CPC, reconhecendo a exigibilidade e legalidade da majoração da alíquota promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9718/98, uma vez que a LC 70/91 reveste-se materialmente de natureza de lei ordinária, uma vez que o art. 195, I da CF/88 já em sua redação original previa a competência da União para a instituição de contribuição para a seguridade social incidente sobre o faturamento e cobrada dos empregadores, sendo desnecessária a edição de Lei Complementar, entendimento sufragado pelo STF, restando prejudicada a apreciação dos argumentos quanto à compensação dos valores pagos.

Sem condenação em honorários, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal.

Apelação da impetrante para a inconstitucionalidade da majoração da alíquota nos termos da Lei 9718/98 em ofensa ao art. 195, § 4º da CF, pois se trata de uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social e que também uma vez reconhecida a inconstitucionalidade da base de cálculo instituída pelo art. 3º, § 1º da referida Lei, conforme entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, acabou por contaminar a respectiva alíquota, pois, obrigatoriamente esta era atrelada àquela base impositiva (receita bruta) para a compensação dos valores recolhidos a maior da COFINS com base no art. 8º da Lei nº 9718/98 com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, com juros e correção pela SELIC.

Regularmente processados, os autos vieram a esta Corte.

O d. Ministério Público Federal em parecer às fls., opina pela manutenção da sentença.

DECIDO.

Não merece acolhimento a alegação da impetrante de que o reconhecimento da inconstitucionalidade da base de cálculo instituída pelo art. 3º, § 1º da Lei nº 9718/98, conforme entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, acabou por contaminar a alíquota majorada.

Cabe ressaltar que a majoração da alíquota da COFINS pela Lei nº 9718/98 não configura criação de novo tributo e, portanto, não há necessidade de lei complementar, sendo que própria Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a

contribuição da COFINS, possui natureza jurídica de lei ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal, como decidido pela Suprema Corte.

Outrossim no mesmo sentido, conforme julgado proferido por esta Turma no processo nº 2007.61.00.035027-4, julg. 19/11/2009 em voto prolatado pelo Des. Federal Carlos Muta:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. APELAÇÃO FAZENDÁRIA. CONHECIMENTO PARCIAL. COFINS. LEI Nº 9718/98. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. PIS. EXTINÇÃO DO DIREITO A RESTITUIÇÃO (ARTIGO 168, CTN). SUUMBÊNCIA.

....

4. Não configura nova fonte de custeio da Seguridade Social, para sujeição à forma de lei complementar (artigo 195, § 4º, CF), a mera alteração, com a majoração, da alíquota de contribuição social preexistente. A inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS, como prevista pela Lei nº 9718/98, não afeta a validade do artigo 8º, que majorou a alíquota, cuja autonomia normativa é patente, assim permitindo a sua aplicação à base de cálculo prevista na LC nº 70/91.

...."

Portanto deve ser mantida a alíquota majorada de 3% da COFINS, na forma do art. 8º, da Lei 9718/98, entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, já decidiu esta E. 3ª Turma, cujo entendimento eu adiro integralmente consoante as razões de decidir expostas pela Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO no julgamento do Proc. nº 2003.61.00.025664-1, DJU de 29/11/06):

"A COFINS foi instituída em substituição à antiga contribuição denominada FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1940/82, ainda quando vigente a Constituição Federal de 1967.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, muito se discutiu acerca da constitucionalidade dessa contribuição, especialmente após a edição da Lei 7.738/89, que veio a ser considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à majoração de sua alíquota, devida pelas empresas vendedoras de mercadorias e mistas, e constitucional em relação a empresas exclusivamente prestadoras de serviços, por considerar que esse tipo de contribuição já se incluía dentre as hipóteses previstas pelo artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Após tantos questionamentos foi editada a Lei Complementar nº 70/91, instituindo a COFINS, que teve declarada a sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF.

...

No que tange às alterações promovidas pela lei 9718/98, dando definição à nova base de cálculo, para considerar agora como receita bruta "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas", a teor do parágrafo 1º, do seu artigo 3º. A matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, consolidando o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8º, nesse sentido, ficou assentado (Informativo STF nº 408): PIS e COFINS: Conceito de Faturamento - 6

Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, § 1º, define o conceito de faturamento ("Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.") - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/98, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/98 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF ("Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;").

RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-357950) (RE-346084)"

PIS e COFINS: Conceito de Faturamento - 7

Em relação aos recursos extraordinários RE 357950/RS; RE 358273/RS; RE 390840/MG, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio, ficaram vencidos: em parte, os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do art. 8º da lei em questão; e, integralmente, os Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Nelson Jobim, presidente, que negavam provimento ao recurso. Em relação ao RE 346084/PR, ficaram vencidos: em parte, o Min. Ilmar Galvão, relator originário, que dava provimento parcial ao recurso para fixar como termo inicial do prazo nonagesimal o dia 1º.2.99, e os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que davam parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98; integralmente, os Ministros Maurício Corrêa, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Nelson Jobim, presidente, que negavam provimento ao recurso, entendendo ter havido a convalidação da norma impugnada pela EC 20/98. RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-357950) (RE-346084)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Boletim Nro 1916/2010

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.004867-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : CLARICE CASTRO GARCIA e outro
ADVOGADO : VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
INTERESSADO : RENATO CASTRO SANCHES
ADVOGADO : VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.09086-2 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.009230-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ANTONIO CARLOS OTONI SOARES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS OTONI SOARES
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES CUT
ADVOGADO : MICHAEL MARY NOLAN e outros
APELADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE
: SAO PAULO OSASCO E REGIAO
ADVOGADO : JOAO JOSE SADY
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.02036-8 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. CRIAÇÃO DA CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES-CUT E FILIAÇÃO DO SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO E OSASCO. SENTENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AÇÃO FUNDADA EM PROTEÇÃO DE INTERESSE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO BINÔMIO ILEGALIDADE E LESIVIDADE.

1. Ainda que se trate de ação popular, na qual se exige prova de cidadania do autor, absolutamente descabida a alegação de nulidade da sentença, por valer-se o julgador do vocábulo "indivíduo" ao invés de "cidadão".
2. A ação popular não ampara direitos individuais próprios, mas interesses da coletividade, constituindo forma de exercício da soberania popular, com função fiscalizadora, corretiva ou supletiva da atividade administrativa, fundado nos princípios da legalidade dos atos administrativos e da preservação da coisa pública.
3. As centrais sindicais, conquanto se encontrem fora do sistema confederativo (artigo 533 da CLT), são associações civis que congregam confederações, federações e sindicatos de diversas categorias, deitando raízes na liberdade geral de associação civil, garantida pelo artigo 8º da Constituição Federal.
4. As centrais sindicais têm uma receita orçamentária proveniente principalmente da contribuição dos Sindicatos que a incorporam podendo receber doações de centrais estrangeiras, o que reforça a legitimidade destas associações. Também o Ministério do Trabalho financia projetos especiais como capacitação de mão-de-obra, dentre outros.
5. Não há indício de lesividade ao patrimônio público na criação da Central Única dos Trabalhadores e na filiação, frise-se, facultativa, do Sindicato dos Bancários a esta entidade.
6. Não demonstrada qualquer ilegalidade e/ou lesividade ao patrimônio público, à moralidade administrativa ou ao patrimônio histórico cultural, porquanto a alegada lesão, em última análise, teria sido causada ao patrimônio particular do Sindicato dos Bancários de São Paulo e Osasco que, como enfatizado, constitui pessoa jurídica de direito privado, é inadmissível o manejo da ação popular para impugnar ato de gerência privada que repercutiu, em tese, exclusivamente sobre o patrimônio particular do referido Sindicato, ou dos bancários sindicalizados.
7. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Miguel Di Pierro
Juiz Federal Convocado

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.092199-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LIMEIRA SP e outros
: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D OESTE SP
: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE NOVA ODESSA SP
: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAPIVARI SP
: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIUNA SP

ADVOGADO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOMBUCA SP
: MICHEL AARAO FILHO
: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
: EDUARDO NELSON CANIL REPLE
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.43106-2 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS - INCLUSÃO DOS ACRÉSCIMOS, GRAVAMES E ADICIONAIS NA PORCENTAGEM DESTINADA AOS MUNICÍPIOS - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 23/83.

1. Com a Emenda Constitucional nº 23/83, os gravames, adicionais e acréscimos foram incluídos na partilha do imposto sobre lubrificantes e combustíveis, da qual participavam os municípios. Não antes.
2. O caso é anterior à emenda Constitucional nº 23/83.
3. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042599-66.1999.4.03.0000/SP
1999.03.00.042599-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA SP
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.48410-5 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo contra a negativa de seguimento a agravo de instrumento deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001172-25.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.001172-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : MTU DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELLO e outros
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES (STJ: ROMS 200900594840, Rel. Min. Felix Fisher, j. 16/06/09, p. DJE 03/08/09; TRF-1: AMS nº 200734000296597, Rel. Des. Fed. AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, j. 01/04/09, p. e-DJF1 17/04/09; TRF-3: AMS 199903990224290, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. 22/01/09, p. DJF3 25/02/09; TRF-4: AC 200872000040143, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, j. 25/11/08, p. D.E. 07/01/09). Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0070517-75.2000.4.03.0399/SP
2000.03.99.070517-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BARIANI COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOSE DE MIRO MAZZARO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.12.08687-9 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são incabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025010-03.2000.4.03.6119/SP
2000.61.19.025010-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria CRMV
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APELADO : RACOES RENATA LTDA -ME e outros
: CEREALISTA MIURA LTDA
: COML/ RACOES PRACA OITO LTDA -ME
: JOSE MARQUES LIMA RACOES -ME
: JOSEFA VIEIRA DE MENEZES AVICULTURA -ME
: MANOEL MESSIAS LIMA RACOES -ME
ADVOGADO : MARILDA SANTIM BOER e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA.

1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.
2. Comprovado não ser a atividade desenvolvida específica dos médicos veterinários, não é obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a contratação de médicos veterinários. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2010.
Miguel Di Pierro
Juiz Federal Convocado

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009079-80.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.009079-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : ANA LUZIA DE FATIMA SILVA
ADVOGADO : ADILSON JOSE DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA - INSCRIÇÃO.

1. Nos moldes do art. 6º da Lei nº 9.394/96, compete ao Conselho Nacional de Educação estabelecer diretrizes curriculares constantes da carga horária mínima, conteúdos mínimos, habilidades e competências mínimas do curso de técnico em radiologia.
2. A matéria foi disciplinada no Parecer CNE/CEB nº 16/99 e na Resolução CNE/CEB nº 04/99, os quais determinaram o cumprimento de carga horária mínima de 1200 horas, acrescidas de duas horas destinadas ao estágio profissional supervisionado, cuja habilitação passou a ser conferida ao profissional que cursar uma das cinco funções técnicas disciplinadas no art. 1º da Lei nº 7.394/85.
3. A Lei nº 10.508/2002 excluiu a exigência da carga horária mínima de 3 anos para a conclusão do curso técnico em radiologia.
4. Ilegítimo o indeferimento de pedido de inscrição de profissional pelo Conselho Regional de Técnico em Radiologia, uma vez cumpridos os requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013630-06.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.013630-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : LOURDES APARECIDA DE CAMPOS
ADVOGADO : CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI e outro
APELADO : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - INSCRIÇÃO.

1. Nos moldes do art. 6º da Lei nº 9.394/96, compete ao Conselho Nacional de Educação estabelecer diretrizes curriculares constantes da carga horária mínima, conteúdos mínimos, habilidades e competências mínimas do curso de técnico em radiologia.
2. A matéria foi disciplinada no Parecer CNE/CEB nº 16/99 e na Resolução CNE/CEB nº 04/99, os quais determinaram o cumprimento de carga horária mínima de 1200 horas, acrescidas de duas horas destinadas ao estágio profissional supervisionado, cuja habilitação passou a ser conferida ao profissional que cursar uma das cinco funções técnicas disciplinadas no art. 1º da Lei nº 7.394/85.
3. A Lei nº 10.508/2002 excluiu a exigência da carga horária mínima de 3 anos para a conclusão do curso técnico em radiologia.
4. Ilegítimo o indeferimento de pedido de inscrição de profissional pelo Conselho Regional de Técnico em Radiologia, uma vez cumpridos os requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017702-36.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.017702-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN e outro
APELADO : EDUARDO MARTIN e outros
: ELAINE PATRICIA SOARES MARTINS
: ELZA SILVA SAORIN HESPANHA
: ERIVALDO ADELMO GOMES TORRES
: EVANDRO SILVA MATOS
: FABIO FLORIANO
: FABIO LUIS GONCALVES
: FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES
: JOSE FLAVIO DE MEDEIROS GOMES
ADVOGADO : ELMA DOS SANTOS VIDAL e outro

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - INSCRIÇÃO - CHAMAMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA (CONTER) COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO - DESNECESSIDADE.

1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força de disposição contida no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.
2. O Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER atua como órgão normativo e regulamentar, cabendo ao Conselho Regional a prática de atos concretos de controle e fiscalização do exercício da profissão de técnico em radiologia, sendo parte legítima para defender os interesses de categoria profissional, competindo a ele também decidir acerca da admissibilidade de registro. Preliminar que se afasta.
3. Nos moldes do art. 6º da Lei nº 9.394/96, compete ao Conselho Nacional de Educação estabelecer diretrizes curriculares constantes da carga horária mínima, conteúdos mínimos, habilidades e competências mínimas do curso de técnico em radiologia.
4. A matéria foi disciplinada no Parecer CNE/CEB nº 16/99 e na Resolução CNE/CEB nº 04/99, os quais determinaram o cumprimento de carga horária mínima de 1200 horas, acrescidas de duas horas destinadas ao estágio profissional supervisionado, cuja habilitação passou a ser conferida ao profissional que cursar uma das cinco funções técnicas disciplinadas no art. 1º da Lei nº 7.394/85.
5. A Lei nº 10.508/2002 excluiu a exigência da carga horária mínima de 3 anos para a conclusão do curso técnico em radiologia.
6. Ilegítimo o indeferimento de pedido de inscrição de profissional pelo Conselho Regional de Técnico em Radiologia, uma vez cumpridos os requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026674-92.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.026674-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : TQUIM TRANSPORTES QUIMICOS ESPECIALIZADOS S/A
ADVOGADO : RENATA DE CAROLI e outro
APELADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA) - LEI FEDERAL Nº 10.165/00: CONSTITUCIONALIDADE.

1. A Lei Federal n.º 10.165/2000 não padece dos vícios apontados na Lei Federal nº 9.960/2000, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (ADIn/MC nº 2.178-8, Rel. Min. Ilmar Galvão).
2. O fato gerador do tributo é o exercício regular do poder de polícia conferido ao IBAMA.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reconhecer a ação cautelar como meio viável para discutir a exigibilidade do crédito tributário, e no mérito, rejeitar o pedido inicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002212-56.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.002212-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARE SP

ADVOGADO : EDUARDO FOFFANO NETO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010077-33.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.010077-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBARGANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo e outro.

ADVOGADO : JOSE LUIZ VIGNA SILVA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CEDIMAX DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA

ADVOGADO : KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II - Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III - O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007486-61.2001.4.03.6182/SP
2001.61.82.007486-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YARA PERAMEZZA LADEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : ELIZABETH MANGIONE DO NASCIMENTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata.(STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Exclusão da condenação na verba honorária (artigo 22, do Código de Processo Civil).
5. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015340-67.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.015340-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : MARIA ANGELICA DEL NERY
: CRISTINA MARGARETE W MASTROBUONO
: ERALDO AMERUSO OTTONI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.00113-3 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021924-53.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.021924-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP
No. ORIG. : 98.00.00113-2 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005253-21.2002.4.03.6000/MS

2002.60.00.005253-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul
: CRMV/MS
ADVOGADO : MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA
APELADO : BONITO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : FABIOLA MANGIERI PITHAN e outro
No. ORIG. : 00052532120024036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - AUTARQUIA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA.

1. A sentença proferida contra autarquia submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I, do CPC, com a redação da Lei nº 10.352/01.
2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.
3. Comprovado não ser a atividade desenvolvida específica dos médicos veterinários, não é obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a contratação de médicos veterinários. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005446-36.2002.4.03.6000/MS

2002.60.00.005446-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADVOGADO : DONIZETE APARECIDO F GOMES
APELADO : LEUZA TEREZINHA MIRANDA CAMPOS e outro
: IDETE MIRANDA DE BALBUENA
ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENCO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRC) - ANUIDADES - AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.

1. A autarquia corporativa pode exigir anuidade de quem exerce a profissão regulamentada. Não de quem titulariza atividade distinta.
2. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013292-95.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.013292-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : ABC SUPERMERCADOS S/A
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CPMF. LEI Nº 9.311/96. CHEQUE. ENDOSSO ÚNICO. CIRCULAR BACEN Nº 3001/2000. DISCIPLINA DO REGISTRO CONTÁBIL INTERNO DAS INSTUIÇÕES FINANCEIRAS. RESPEITO AO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LEGALIDADE.

1. A circular bacen nº 3001/2000 não restringiu a regra do Artigo nº 17 da Lei nº 9.311/96, que autorizou a circulação do cheque mediante um único endosso, não inviabilizando que a empresa efetue o pagamento direto de fornecedores por meio do endosso de cheques nominais recebidos de terceiros. Em verdade o ato normativo combatido limitou-se a estabelecer regras, dentro do âmbito da competência regulamentar do bacen, quanto ao registro contábil, interno à instituição financeira, dos recebimentos e pagamentos por conta de terceiros.

2. A circulação do cheque entre particulares, mediante endosso - que se limita a um único em respeito ao artigo 17, da Lei nº 9.311/96 - não constitui hipótese de incidência do CPMF, por ausência de previsão legal, não tendo havido qualquer interferência da circular bacen nº 3001/2000 nessa situação. O que o ato disciplina são as operações celebradas no âmbito do sistema bancário e com interferência da instituição financeira, as quais já estavam sujeitas à exigência da CPMF por força do artigo 2º, III da Lei nº 9.311/96.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017169-43.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.017169-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN e outro
APELADO : LEONARDO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : WILSON AMORIM DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - INSCRIÇÃO.

1. Nos moldes do art. 6º da Lei nº 9.394/96, compete ao Conselho Nacional de Educação estabelecer diretrizes curriculares constantes da carga horária mínima, conteúdos mínimos, habilidades e competências mínimas do curso de técnico em radiologia.

2. A matéria foi disciplinada no Parecer CNE/CEB nº 16/99 e na Resolução CNE/CEB nº 04/99, os quais determinaram o cumprimento de carga horária mínima de 1200 horas, acrescidas de duas horas destinadas ao estágio profissional supervisionado, cuja habilitação passou a ser conferida ao profissional que cursar uma das cinco funções técnicas disciplinadas no art. 1º da Lei nº 7.394/85.

3. A Lei nº 10.508/2002 excluiu a exigência da carga horária mínima de 3 anos para a conclusão do curso técnico em radiologia.

4. Ilegítimo o indeferimento de pedido de inscrição de profissional pelo Conselho Regional de Técnico em Radiologia, uma vez cumpridos os requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00021 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0021554-34.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.021554-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : MARIA ANGELICA FARIAS PEREIRA -ME e outros
: ODAIR LIMA DA SILVA -ME

: HASSEGAWA E CIA LTDA -ME
: CANINA LTDA -ME
: AGROPECUARIA MELLO LTDA -ME
: MARISA DE CASTRO VANALLI -ME
: M MORIMOTO RACOES -ME
: APARECIDA MONTEIRO CIPRIANO -ME
: LUCIO SHOITI SAKAMOTO
: AVICULTURA OLUAP LTDA -ME

ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
PARTE RÉ : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA.

1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.
2. Comprovado não ser a atividade desenvolvida específica dos médicos veterinários, não é obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a contratação de médicos veterinários. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Alda Basto, que deu provimento à remessa oficial, para exigir registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Canina Ltda - ME e Avicultura Oluap - ME, por comerciarem animais vivos.

São Paulo, 17 de junho de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000677-64.2002.4.03.6103/SP
2002.61.03.000677-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADVOGADO : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES e outro
APELADO : JOSE PAULO DE FREITAS CASTRO
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AVENA e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) - REGISTRO E ANUIDADES - AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO REGULAMENTADA.

1. A autarquia corporativa pode exigir o registro e o pagamento de anuidades de quem exerce a profissão regulamentada. Não de quem titulariza atividade distinta.
2. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011110-21.2002.4.03.6106/SP

2002.61.06.011110-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : MARIO JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro
: ANA CRISTINA PERLIN
INTERESSADO : MARIO JOSE ALVES DA SILVA ME

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANUIDADES - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. É obrigatório o pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Farmácia pelas empresas que exploram serviços nos quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas.
2. Cabe ao Conselho Regional de Farmácia a aplicação de multa às empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais sejam necessárias atividades de profissional farmacêutico, que não provarem o exercício destas atividades por profissional habilitado e registrado.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005537-92.2003.4.03.6000/MS
2003.60.00.005537-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Quimica da XX Regiao CRQXX
ADVOGADO : REINALDO ANTONIO MARTINS
APELADO : AQUANEW IND/ DE PLASTICO REFORCADO LTDA
ADVOGADO : ELIO TOGNETTI e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA.

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
2. É indevida a inscrição no Conselho Regional de Química, pois as atividades básicas da embargante, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de química.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003716-44.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.003716-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA
ADVOGADO : LUCIANA SIQUEIRA DANIEL
APELADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADVOGADO : CID PEREIRA STARLING

EMENTA

ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA.

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
2. É indevida a inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, pois as atividades básicas da autora, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de engenharia, arquitetura ou agronomia.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034359-82.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.034359-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : JULIANA PENEDA HASSE
: JOHNPETER BERGLUND

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2010.
Miguel Di Pierro
Juiz Federal Convocado

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034403-10.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.034403-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADVOGADO : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TECELAGEM JACYRA LTDA
ADVOGADO : VICENTE SACILOTTO NETTO
No. ORIG. : 01.00.00266-7 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038014-59.2004.4.03.0399/SP

2004.03.99.038014-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : LUIZ LOPES CARRENHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JAYME ALIPIO DE BARROS e outro
APELADO : JOSE SARNEY
ADVOGADO : JOSE SAULO PEREIRA RAMOS
APELADO : MARIO JORGE GUSMAO BERARD
ADVOGADO : LAURO GUZZON e outro
APELADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI
: MARCIO GANDINI CALDEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.10361-1 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO POPULAR - PROVIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA RELATIVA - NULIDADE DE TODOS OS ATOS DECISÓRIOS A PARTIR DA ORDEM DE CITAÇÃO.

1. Agravo de instrumento, em exceção de incompetência, provido, para determinar a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Brasília, local da prática do ato impugnado, do domicílio de co-réu pessoa física e da sede legal de co-ré sociedade de economia mista.

2. "Recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada" (artigo 306, do Código de Processo Civil).

3. "As normas que estabelecem o regime processual de competência, ainda que relativa, não podem ser interpretadas de modo a lhe negar consequência prática, como se fossem normas inúteis, teleologicamente neutras, como fatalmente ocorreria se, apesar da incompetência, fossem mantidos válidos os atos decisórios do juiz incompetente" (STJ, EDcl no REsp 355099/PR, DJ 18/08/2008).

4. Declaro, de ofício, a nulidade de todos os atos decisórios, a partir da ordem de citação, como consequência do reconhecimento da incompetência relativa. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarou, de ofício, a nulidade de todos os atos decisórios, a partir da ordem de citação, prejudicada a apelação., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001144-90.2004.4.03.6000/MS

2004.60.00.001144-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4 REGIAO-CRQ
ADVOGADO : REINALDO ANTONIO MARTINS e outro
APELADO : PANIFICADORA E CONFEITARIA GOBBI HOFFIMAN
ADVOGADO : REGIVALDO SANTOS PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00011449020044036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PANIFICADORA E CONFEITARIA - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA.

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
2. É indevida a inscrição da embargante no Conselho Regional de Química, pois não fabrica produtos químicos, nem mantém laboratório de controle químico, ou fabrica produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados (artigo 335 CLT).
3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00030 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006339-47.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.006339-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : CHRISTOVAN LOPES SOLER
ADVOGADO : JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO e outro
PARTE RÉ : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADVOGADO : CATIA STELLIO SASHIDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INDÚSTRIA DE BISCOITOS - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA.

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
2. É indevida a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Química, pois não fabrica produtos químicos, nem mantém laboratório de controle químico, ou fabrica produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados (artigo 335 CLT).
3. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017653-87.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.017653-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : RUBIN MANTEL
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - COISA JULGADA - OCORRÊNCIA.

1. Com a repetição de ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso, verifica-se a coisa julgada, nos termos do artigo 301, do Código de Processo Civil.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055830-68.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.055830-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro
AUTOR : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
REU : DROGASIL S/A filial
ADVOGADO : SIMONE MEIRA ROSELLINI
: DANIELA NISHYAMA
REU : DROGASIL S/A

ADVOGADO : SIMONE MEIRA ROSELLINI
: SIMONE MEIRA ROSELLINI
: DANIELA NISHYAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. CABIMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064602-20.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.064602-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro
APELADO : MARGARIDA ALVES FRADE CARDOSO
ADVOGADO : LEONARDO FRADE CARDOSO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - AUSÊNCIA DE CERTEZA - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - NULIDADE - SUCUMBÊNCIA.

1. A nulidade do título executivo extrajudicial é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo magistrado. Inteligência dos artigos 618, I e 267, § 3º do Código de Processo Civil.
2. A Certidão da Dívida Ativa deverá conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição, especialmente a forma de calcular os juros de mora e demais acréscimos previstos em lei, bem assim a origem e o fundamento legal da dívida.
3. A inobservância dos requisitos previstos na legislação de regência implica na ausência de certeza do título executivo extrajudicial se inviabilizar a defesa do executado, bem assim o controle jurisdicional da execução.
4. Inviável a substituição da CDA em grau de recurso, porquanto o art. 2º, § 8º, da Lei n.º 6.830/80, somente autoriza o referido procedimento até a decisão de primeira instância.
5. No tocante às verbas de sucumbência, é de se reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários em sede de execução fiscal que ora fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2010.
Miguel Di Pierro
Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069542-13.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.069542-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : EUNICE DA SILVA RIBEIRO e outros
: FRANCISCO PAULO DA SILVA
: FAUSTO DA FONSECA MONTEIRO
: JORGE FLORENCIO DE FREITAS
: MARIA DA PENHA SILVA
: MARIA MOREIRA DE SOUZA

: NEUSA AJALAS BRASIL
: RENATO DA SILVA
: SEVERINO ALVES BISPO
: WANDERLEY GUIMARAES

ADVOGADO : ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA TANABE
AGRAVADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
AGRAVADO : Telefonica Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : MILANDE MARQUES TORRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.010947-1 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, LEI 10.259/01. CRITÉRIO LEGAL. VALOR DA CAUSA DE ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004048-80.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.004048-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : CERAMICA ARTISTICA PORFAMA LTDA
ADVOGADO : LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS
APELADO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADVOGADO : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
No. ORIG. : 02.00.00009-0 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INDÚSTRIA CERÂMICA - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA.

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
2. É indevida a inscrição da embargante no Conselho Regional de Química, pois não fabrica produtos químicos, nem mantém laboratório de controle químico, ou fabrica produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados (artigo 335 CLT).
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00036 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001244-11.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.001244-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : WALTER RAVASCO DA COSTA
ADVOGADO : JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
PARTE RÉ : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 14 Região em Mato Grosso do Sul
: CRECI/MS
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - EXIGÊNCIA DE EXAME DE PROFICIÊNCIA - RESOLUÇÃO Nº 800/2002 DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - ILEGALIDADE.

1. Satisfeitos os requisitos para o exercício profissional impostos pela Lei nº 6.530/78, reputam-se ilegais as exigências contidas na Resolução nº 800/2002, visto não constituir lei em sentido formal, mas ato normativo inferior à lei e não constitui meio hábil a condicionar o exercício profissional dos contadores.
2. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011868-13.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.011868-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA
ADVOGADO : ANDRE BEDRAN JABR e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA: INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA - PRESENÇA DE TÉCNICO RESPONSÁVEL DURANTE O FUNCIONAMENTO DA DROGARIA: OBRIGATORIEDADE.

1. A identidade de partes, mas não de causa de pedir e pedido, impede o reconhecimento da litispendência ou coisa julgada, nos termos do artigo 301, do Código de Processo Civil.
2. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do exercício da profissão e a aplicação de multa às empresas e estabelecimentos exploradoras de serviços para os quais sejam necessárias às atividades de profissional farmacêutico (artigo 10, alínea "c" e artigo 24, da Lei Federal nº 3.820/60).
3. Em relação às drogarias, "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento." (§ 1º, do artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73)
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027756-85.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.027756-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS
ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027761-10.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.027761-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YARA PERAMEZZA LADEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JULIANA VITOR DE ARAGAO
ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002373-90.2006.4.03.6105/SP
2006.61.05.002373-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP

ADVOGADO : PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003202-08.2006.4.03.6126/SP
2006.61.26.003202-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP

ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL RAMOS e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052176-05.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.052176-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Comissão de Valores Mobiliários CVM
ADVOGADO : SUELI MAZZEI e outro
APELADO : BANK OF AMERICA BRASIL HOLDINGS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
SUCEDIDO : BANK OF AMERICA S/A CCVM
No. ORIG. : 00521760520064036182 8F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1. A decisão judicial que impõe, à Fazenda Nacional, a condenação em honorários advocatícios, em execução fiscal extinta **antes** da decisão de 1º grau de jurisdição, pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa, com **afrenta** ao artigo 26, da Lei de Execução Fiscal, **sem** a observância do **princípio de reserva de plenário**, consubstancia **negativa de vigência ao artigo 97, da Constituição Federal**.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007542-06.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.007542-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
INTERESSADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : ANA JALIS CHANG
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : Defensoria Publica da Uniao
PROCURADOR : JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI (Int.Pessoal)
ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE RE' : FUNDACAO CARLOS CHAGAS
No. ORIG. : 2007.61.00.000433-5 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048956-81.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.048956-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : RUBENS FORTE
ADVOGADO : MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : KARINA GRIMALDI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.00.008183-7 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO.

I. Nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II. Em caso de improcedência da demanda, não há que se cogitar de atribuição de efeito suspensivo à apelação eventualmente interposta, pois tal decisão não gera efeitos: apenas ratifica ou reconduz o demandante ao *status quo ante*, negando-lhe a providência requerida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014194-15.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.014194-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE URU SP
ADVOGADO : BRUNO PAPILE POLONI
No. ORIG. : 05.00.00006-9 1 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014230-57.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.014230-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
: SIMONE APARECIDA DELATORRE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
ADVOGADO : SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES
No. ORIG. : 05.00.00058-1 4 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039928-65.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.039928-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Catanduva SP
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO DE MORAES NEVES
No. ORIG. : 05.00.00853-9 A Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050664-45.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.050664-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Prefeitura Municipal da Estancia Balnearia de Praia Grande SP
ADVOGADO : ERIKA TORRALBO GIMENEZ BETINI
No. ORIG. : 05.00.00755-2 1 Vr PRAIA GRANDE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010068-85.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.010068-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MICHELE CASSIA CORTES e outros
: INGRID XIMENA PEREZ NOGUEIRA
: HERICO LEITE DE SOUZA
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2010.
Miguel Di Pierro
Juiz Federal Convocado

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023523-11.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.023523-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.138/141
INTERESSADO : SAO BENTO COM/ DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2010.
Miguel Di Pierro
Juiz Federal Convocado

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026597-73.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.026597-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : PAULO TAUBEMBLATT
INTERESSADO : SONIA MARIA LOPES ROMERO
ADVOGADO : SONIA MARIA LOPES ROMERO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2010.
Miguel Di Pierro
Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028461-49.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.028461-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IVONETE PEREIRA
ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INSS. ADVOGADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGENDAMENTO. MÉTODO ISONÔMICO DE ATENDIMENTO. IMPOSSIBILITAÇÃO DE LIMITAÇÃO DE PEDIDOS NO MESMO DIA. I - O agendamento é método adotado pelo INSS para fins de assegurar atendimento digno e isonômico, com dia e hora marcados, não diferenciando pensionistas, aposentados, despachantes ou advogados.

- II - Contudo, a limitação de agendamento em só benefício previdenciário ao advogado, no mesmo dia, não deve subsistir, sob risco de cerceamento no exercício da atividade.
- III - Incumbirá ao Instituto fixar o número de pedidos a serem protocolizados no mesmo dia pelo advogado, dentro de sua capacidade de atendimento.
- IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo voto-médio, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, sendo que o Relator deu provimento à apelação e à remessa oficial e o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2010.
ALDA BASTO
Relatora para o acórdão

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028488-32.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.028488-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARCELO F DE CAMARGO e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO
ADVOGADO : JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INSS. ADVOGADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGENDAMENTO. MÉTODO ISONÔMICO DE ATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE PEDIDOS NO MESMO DIA.

I - O agendamento é método adotado pelo INSS para fins de assegurar atendimento digno e isonômico, com dia e hora marcados, não diferenciando pensionistas, aposentados, despachantes ou advogados.

II - Contudo, a limitação de agendamento em um só benefício previdenciário ao advogado, no mesmo dia, não deve subsistir, sob risco de cerceamento no exercício da atividade.

III. Incumbirá ao Instituto fixar o número de pedidos a serem protocolizados no mesmo dia pelo advogado, dentro de sua capacidade de atendimento.

IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo voto-médio, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, sendo que o Relator deu provimento à apelação e à remessa oficial e o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2010.
ALDA BASTO
Relatora para o acórdão

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030298-42.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.030298-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR e outro
APELADO : GERATHERM MEDICAL BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDNALDO LOPES DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00302984220074036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS DE SAÚDE - DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF.

1. É inexigível a presença de profissional registrado no Conselho Regional de Farmácia em empresa de importação, exportação, distribuição e armazenagem de produtos de saúde.
2. Apelação e Remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011030-87.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.011030-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Santos SP
PROCURADOR : GILMAR VIEIRA DA COSTA (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001546-88.2007.4.03.6123/SP

2007.61.23.001546-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LILIAN DOS SANTOS MOREIRA

ADVOGADO : LILIAN DOS SANTOS MOREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040582-42.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.040582-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI e outro
AGRAVADO : CONFECOES SKARA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.82.001770-9 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS E O ART. 185-A DO CTN. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS.

- I - O disposto no art. 185-A do CTN estabelecendo a indisponibilidade de bens no caso de não-pagamento de tributos, deve ser interpretado face ao texto constitucional sob juízo de razoabilidade e proporcionalidade.
- II - A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe comprovação, pelo exequente, de ter sido infrutífera a busca para localização dos bens do devedor.
- III - Ausência de comprovação na hipótese.
- IV - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que deu provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046547-98.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.046547-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MEDISON DO BRASIL COM/ E IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS
LTDA
ADVOGADO : FERNANDO PARISI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.000308-6 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047941-43.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.047941-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/ e outros.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PEREIRA CARNEIRO e outro
AGRAVADO : MARCEL ISAAC MIFANO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : OSVALDO TADEU DOS SANTOS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 87.00.23429-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. ART. 655-A, DO CPC.

I - A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe ter a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações, sobre a existência de bens do devedor e comprovada tenham as diligências restado infrutíferas.

II - O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

III - A superveniência da Lei no 11.382/06 não dispensa a comprovação do esgotamento das diligências em busca de bens do executado aptos a servir de garantia ao débito em cobrança, pois a interpretação das normas deve ser feita de modo sistêmico.

IV - Em se tratando de execução fiscal em que restaram negativos diversos leilões de bens levados à penhora, bem como realizadas pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao Detran, afigura-se plausível o deferimento do bloqueio *on line*.

V - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002027-29.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.002027-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA SP
ADVOGADO : MESSIAS DA SILVA JUNIOR
No. ORIG. : 05.00.00002-0 2 Vr ITUVERAVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007114-63.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.007114-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL
ADVOGADO : CLAYTON DOS SANTOS QUEIROZ
No. ORIG. : 05.00.00050-0 A Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008376-48.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.008376-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : DROGASIL S/A e filia(l)(is)
ADVOGADO : DANIELA NISHYAMA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
No. ORIG. : 03.00.01078-4 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025099-45.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.025099-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPIO DE MOMBUCA

ADVOGADO : DAVILSON APARECIDO ROGGIERI

No. ORIG. : 05.00.00006-8 2 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035037-64.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.035037-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOLANDIA

ADVOGADO : MARCELO MANSANO

No. ORIG. : 05.00.00051-0 A Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046240-23.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.046240-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPIO DE ARIRANHA
ADVOGADO : RUY MALDONADO
No. ORIG. : 05.00.00012-1 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006047-23.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.006047-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUREA D LEONEL RIBEIRO DE PAULA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal
INTERESSADO : SELMA JOAO FRIAS VIEIRA e outro
: FLORISA BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : FLORISA BATISTA DE ALMEIDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015050-02.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.015050-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : LUIZ CARLOS TEIXEIRA e outro
: ZILDA E LUIZ CARLOS MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
No. ORIG. : 00150500220084036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO.

1. A Lei Federal nº 3.820/60 prevê a inscrição no Conselho Regional de Farmácia de profissionais estranhos à atividade farmacêutica.
2. São aptos para a assunção de responsabilidade técnica por drogarias os técnicos diplomados em curso de segundo grau, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei nº 5692 de 11 de agosto de 1971 (artigo 28, parágrafo 2º, alínea "b", do Decreto nº 74.170).
3. Transitada em julgado a decisão que indeferiu o registro no Conselho Regional de Farmácia, também deve ser indeferida a assunção de responsabilidade técnica por drogaria.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2010.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015752-45.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.015752-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE PEDRO BATISTA JUNIOR
ADVOGADO : RODRIGO PERES DA COSTA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018163-61.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.018163-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GLICERIO SP
ADVOGADO : ERIC VITOR NEVES MACEDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028286-21.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.028286-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PAULO SOARES BRANDAO
ADVOGADO : PAULO SOARES BRANDAO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028641-31.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.028641-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
ADVOGADO : YARA CRISTINA CARPINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS DE UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.

1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.
2. O dispensário de medicamentos de unidades de saúde da família pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006211-70.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.006211-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO e outro
APELADO : DANIEL AUGUSTO PIRES DO RIO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CREEA - ANUIDADES - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN

1. As anuidades devidas ao CREEA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sujeitam-se ao regime jurídico tributário.

2. Aplicabilidade do art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário "em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".
3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006346-82.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.006346-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO e outro
APELADO : IVETE BALCEIRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CREA - ANUIDADES - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN

1. As anuidades devidas ao CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sujeitam-se ao regime jurídico tributário.
2. Aplicabilidade do art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário "em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".
3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006564-07.2008.4.03.6107/SP

2008.61.07.006564-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : MARCOS OSMAR GALDEANO espólio e outros
ADVOGADO : MARUY VIEIRA
APELANTE : ROSARIA HELENICE GALDEANO LISBOA (= ou > de 60 anos)
: JOSE OSVALDO GALDEANO (= ou > de 60 anos)
: CECILIA APARECIDA GALDEANO ANDRIOLO
: SIDILEM LUZIA GALDEANO ALEIXO
ADVOGADO : MARUY VIEIRA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00065640720084036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS DE MORA.

1. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.
2. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.
3. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário.
4. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.
5. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF e, por maioria, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010917-90.2008.4.03.6107/SP
2008.61.07.010917-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BIG PRESS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003303-97.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.003303-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO e outro

: ROSEMARY LUCIA NOVAIS
ADVOGADO : FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006236-43.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.006236-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO
ADVOGADO : CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003802-69.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.003802-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI e outro
AGRAVADO : CHAMEX EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.82.032128-2 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS E O ART. 185-A DO CTN. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS.

I - O disposto no art. 185-A do CTN estabelecendo a indisponibilidade de bens no caso de não-pagamento de tributos, deve ser interpretado face ao texto constitucional sob juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

II - A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe comprovação, pelo exequente, de ter sido infrutífera a busca para localização dos bens do devedor.

III - Ausência de comprovação na hipótese.

IV - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que deu provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004350-94.2009.403.0000/SP
2009.03.00.004350-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : JULIO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO PERES DA COSTA e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES
: MARIA LUCIA CLARA DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.017563-8 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - MEDIDA INADEQUADA.

1. A apelação interposta contra a sentença denegatória em mandado de segurança tem efeito unicamente devolutivo.

2. A atribuição do efeito suspensivo ao recurso é possível, excepcionalmente, até a apreciação conclusiva deste, quando evidentes a ilegalidade e a abusividade do ato impugnado, bem como se houver risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao interesse do impetrante.

3. Hipótese de exceção que alcança o caso concreto.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012424-40.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.012424-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JANE FREIRE DE ALMEIDA
ADVOGADO : CINTHIA FERREIRA BRISOLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
PARTE RE' : JANE FREIRE DE ALMEIDA -ME
No. ORIG. : 2006.61.10.013894-1 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. CABIMENTO.
EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020674-62.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.020674-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LELIO POMARO
ADVOGADO : TANIA MARIA PINHEIRO VILLELA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.18814-7 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA.
PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026556-05.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.026556-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : PRO VASO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES ORGANICOS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA
: VANESSA CRISTINA DA COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG. : 98.00.00090-2 1 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA. MANDADO DE LIVRE PENHORA DE BENS.

I - A própria LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, podendo rejeitar os bens ofertados pela executada.

II - Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o Art. 656, I, do CPC.

III - Recusados pela exeqüente os bens oferecidos pela executada, medida apropriada é a expedição de mandado de livre penhora, a fim de localizar outros bens passíveis de constrição de interesse da exeqüente, de modo a imprimir celeridade ao feito.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030777-31.2009.4.03.0000/MS
2009.03.00.030777-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
AGRAVADO : ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE CARVALHO e outros
: LUCIENE BISPO DE CAMPOS
: INGRID XIMENA PEREZ NOGUEIRA
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2009.60.00.005710-3 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR - TAXA DE INSCRIÇÃO: DESCABIMENTO

- 1.A instituição de processo seletivo para ingresso no programa de revalidação de diploma está em consonância com a norma vigente.
- 2.A recusa em receber e processar o pedido de revalidação de diploma é ilegal.
- 3.A universidade pública, por imposição legal (Lei Federal nº 9.394/96), está obrigada ao exame do pedido de revalidação de diploma. O ato normativo infralegal que regula a questão estabelece prazo para tanto: 6 meses (artigo 8, da Resolução nº 1/02, da CES / CNE).
4. Não há razoabilidade na cobrança de taxa de inscrição no valor de R\$ 7.500,00 para a revalidação de diploma obtido no exterior, quando, na mesma instituição, para revalidar diploma de pós-graduação obtido no exterior, o valor é de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).
- 5.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00084 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032205-48.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.032205-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR e outro
AGRAVADO : MARIA CONCEICAO MODESTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2008.61.82.035805-8 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS E O ART. 185-A DO CTN. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS.

I - O disposto no art. 185-A do CTN estabelecendo a indisponibilidade de bens no caso de não-pagamento de tributos, deve ser interpretado face ao texto constitucional sob juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

II - A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe comprovação, pelo exequente, de ter sido infrutífera a busca para localização dos bens do devedor.

III - Ausência de comprovação na hipótese.

IV - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que deu provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034579-37.2009.4.03.0000/MS
2009.03.00.034579-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE MS
ADVOGADO : VIVIANI MORO
AGRAVADO : ROSIANA MARIA DE LIMA

ADVOGADO : PAULO LINO CANAZARRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2009.60.00.011131-6 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TRATAMENTO MÉDICO. OBRIGAÇÃO DE FAZER DO ESTADO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. PRECEDENTES: (STJ: AGRESP 855787, REL. MIN. LUIZ FUX, DJ 27/11/2006; RESP 775233, REL. MIN. LUIZ FUX, DJ 01/08/2006; RESP 806765, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02/05/2006; TRF3: AG 206942, REL. DES. FED. NERY JUNIOR, DJU 05/09/2007). AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038791-04.2009.4.03.0000/MS
2009.03.00.038791-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA
AGRAVADO : JOSE MOACIR GASPARELI
ADVOGADO : MARCOS DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 2009.60.06.000741-4 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE - MANUTENÇÃO DO USO E GOZO DO BEM ATÉ A PROLAÇÃO DE SENTENÇA - EXCLUSÃO DO NOME DO CADIN:POSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de construção antiga, sem demonstração, através de prova idônea, da necessidade de desocupação do imóvel construído em área de proteção permanente, em razão do fato ter sido praticado anteriormente à Lei Federal nº 9605/98, é viável a manutenção do proprietário no uso e gozo do bem de raiz, até a prolação da r. sentença.
2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2010.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040472-09.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.040472-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : NOEME FERREIRA -ME
PARTE RE' : NOEME FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 96.05.11298-1 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1. Não foram encontrados bens suficientes para a garantia do juízo.
2. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00088 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040477-31.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.040477-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : DROG LONDRINA LTDA -ME
ADVOGADO : RAUL RIBEIRO LEITE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2000.61.82.022077-3 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS E O ART. 185-A DO CTN. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS.

- I - O disposto no art. 185-A do CTN estabelecendo a indisponibilidade de bens no caso de não-pagamento de tributos, deve ser interpretado face ao texto constitucional sob juízo de razoabilidade e proporcionalidade.
- II - A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe comprovação, pelo exequente, de ter sido infrutífera a busca para localização dos bens do devedor.
- III - Ausência de comprovação na hipótese.
- IV - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040878-30.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.040878-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : DROGARIA DROGAZAKI LTDA
PARTE RE' : EMILIA SAKAGUSHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.035777-6 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1. Não foram encontrados bens suficientes para a garantia do juízo.
2. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00090 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042268-35.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.042268-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO e outro
AGRAVADO : COM/ DE ARTEFATOS DE COURO BOLSAS RIO NORDESTE LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.05.006446-7 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS E O ART. 185-A DO CTN. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS.

I - O disposto no art. 185-A do CTN estabelecendo a indisponibilidade de bens no caso de não-pagamento de tributos, deve ser interpretado face ao texto constitucional sob juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

II - A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe comprovação, pelo exequente, de ter sido infrutífera a busca para localização dos bens do devedor.

III - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que deu provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043232-28.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.043232-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADO : MARMORARIA ELISEU DE ALMEIDA
ADVOGADO : EDISON CARLOS PINTO e outro
No. ORIG. : 95.00.21904-2 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO.

I - Obstar, desde logo, o ingresso do sócio no pólo passivo da execução, de caráter meramente processual, dificulta sobremaneira a satisfação do crédito, especialmente se não localizada a pessoa jurídica ou bens livres e desembaraçados aptos a garantir o débito exequendo.

II - A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos, permitindo ao magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização daquele pelos débitos ou o exima desta responsabilidade.

III - No caso, houve citação e penhora nos autos, contudo, não se localizou o depositário infiel e, diante da impossibilidade de sua prisão, é de rigor a inclusão dos sócios no pólo passivo do executivo fiscal.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000034-14.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.000034-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CONCHAS SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
No. ORIG. : 05.00.00027-9 2 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002370-88.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.002370-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Salto SP
ADVOGADO : DJENANE FERREIRA CARDOSO
No. ORIG. : 07.00.00863-9 A Vr SALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. A interposição dos declaratários para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005501-71.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.005501-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Salto SP
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA CRUZ DA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00556-0 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratários para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019068-72.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.019068-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Prefeitura Municipal de Sao Caetano do Sul SP
ADVOGADO : NELSON SANTANDER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 08.00.00042-5 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

II. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013680-51.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.013680-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : STUHLBERGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR e outro
APELADO : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : JOSE EDUARDO AMOROSINO e outro
No. ORIG. : 00136805120094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - POSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA.

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2. É devida a inscrição no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, pois as atividades básicas da autora, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, correspondem ao exercício profissional de corretagem de imóveis.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000734-29.2009.4.03.6106/SP
2009.61.06.000734-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN
APELADO : JOSE EUGENIO BAISSO
ADVOGADO : ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA NETO e outro

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA - INSCRIÇÃO.

1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.
2. Nos moldes do art. 6º da Lei nº 9.394/96, compete ao Conselho Nacional de Educação estabelecer diretrizes curriculares constantes da carga horária mínima, conteúdos mínimos, habilidades e competências mínimas do curso de técnico em radiologia.
3. A matéria foi disciplinada no Parecer CNE/CEB nº 16/99 e na Resolução CNE/CEB nº 04/99, os quais determinaram o cumprimento de carga horária mínima de 1200 horas, acrescidas de duas horas destinadas ao estágio profissional supervisionado, cuja habilitação passou a ser conferida ao profissional que cursar uma das cinco funções técnicas disciplinadas no art. 1º da Lei nº 7.394/85.
4. A Lei nº 10.508/2002 excluiu a exigência da carga horária mínima de 3 anos para a conclusão do curso técnico em radiologia.
5. Ilegítimo o indeferimento de pedido de inscrição de profissional pelo Conselho Regional de Técnico em Radiologia, uma vez cumpridos os requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2010.
Miguel Di Pierro
Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007463-59.2009.4.03.6110/SP
2009.61.10.007463-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : DENISE RODRIGUES e outro
APELADO : ROSSANA LUCIA DA SILVA
No. ORIG. : 00074635920094036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE PROFISSIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.

- I. Inexistindo pagamento à época do vencimento, a prescrição corre do vencimento para o pagamento, vez que a notificação do crédito se dá por meio de cobrança ao contribuinte..
- II. Em execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita, nas quais apenas a citação efetiva interrompe a prescrição.
- III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007507-78.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.007507-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : DENISE RODRIGUES e outro
APELADO : COOPERBAND COOPERATIVA DE PRODUCAO DE FORNOS E MAQUINAS
No. ORIG. : 00075077820094036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CREEA - ANUIDADES - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN

1. As anuidades devidas ao CREEA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sujeitam-se ao regime jurídico tributário.
2. Aplicabilidade do art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário "em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".
3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00100 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003932-25.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003932-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : DANIELA CAMARA FERREIRA e outro
AGRAVADO : GOLDEN DRESS IND/ COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2004.61.82.009764-6 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS.

- I - O disposto no art. 185-A do CTN, estabelecendo a indisponibilidade de bens no caso de não-pagamento de tributos, deve ser interpretado face ao texto constitucional sob juízo de razoabilidade e proporcionalidade.
- II - A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe comprovação, pelo exequente, de ter sido infrutífera a busca para localização dos bens do devedor.
- III - Ausência de comprovação na hipótese.
- IV - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006786-65.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.006786-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
APELADO : JOAO FRANCISCO LOPES
No. ORIG. : 09.00.00003-7 1 V_r CUNHA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL DECRETO Nº 20.910 DE 06.01.1932.

I. Pela Execução Fiscal se perfaz a cobrança de Dívida Ativa tributária e não-tributária, na forma da Lei 6.830/80, contudo, os prazos de prescrição se subsumem a regramentos próprios.

II. Nesta ótica, o prazo prescricional para a interposição de execução de dívida não-tributária é de cinco anos conforme disciplinado pelo Decreto nº20.910/32.

III. O Superior Tribunal de Justiça neste sentido pacificou o entendimento quanto à prescrição quinquenal, negando assento à tese da prescrição decenal, ante os princípios da simetria, da igualdade e por força da relação de direito público subjacente (STJ, AGRESP 1061001/SP; AGA 1049236/SP).

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009517-34.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.009517-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : ALINE CRIVELARI LOPES
INTERESSADO : SEARA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.06321-1 1 V_r ITAPEVI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim Nro 1846/2010

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0081058-55.1995.4.03.9999/SP
95.03.081058-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PEDRO MARANI NETO

ADVOGADO : DANIEL ALVES e outros

No. ORIG. : 94.00.00122-4 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECEBIMENTO DE OUTRO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE - CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA APURAÇÃO DE COEFICIENTE DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO - OBSCURIDADE - BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OMISSÃO - SÚMULA 111 DO C. STJ.

1 - Quanto à existência de benefício já auferido pelo autor, não há obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - No tocante ao tempo de serviço reconhecido neste feito e ao termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios, há obscuridade e omissão, conforme suscitado pela parte embargante, *ex vi* do art. 535, I e II, do CPC.

4 - O tempo de serviço efetivamente exercido pelo autor soma o total de 31 anos, 4 meses e 19 dias, fazendo jus ao coeficiente de 76% sobre o valor do salário-de-benefício.

5 - A base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser limitada às parcelas em atraso até a data da sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo*, por força do disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.

6 - Embargos de declaração acolhidos parcialmente, a fim de sanar a obscuridade e omissão apontadas e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para alterar o coeficiente do benefício deferido neste feito e a base de cálculo dos honorários advocatícios, mantendo, no mais, a sentença de fls. 39/42 e o v. acórdão de fls. 58/64.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, a fim de sanar a obscuridade e omissão apontadas e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para alterar o coeficiente do benefício deferido neste feito e a base de cálculo dos honorários advocatícios mantendo, no mais, a sentença de fls. 39/42 e o v. acórdão de fls. 58/64, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0087096-48.1992.4.03.6100/SP
96.03.011299-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO TIMOTHEO DE OLIVEIRA e outros
: ANTONIO VIEIRA DA SILVA
: EDISON MEDICHIN DE OLIVEIRA
: EDVAL DIAS
: FERNANDA DE JESUS TIEZZI
ADVOGADO : IVANIR CORTONA e outros
No. ORIG. : 92.00.87096-1 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CARACTERIZADA - ARTS. 201 E 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REDAÇÃO ORIGINAL - ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91 - VALIDADE.

- 1 - Existência de omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, II, CPC.
- 2 - Não há interesse de agir no pedido de recálculo da renda mensal inicial, com fundamento no art. 201, §3º, e 202, redação original, da Constituição Federa, se o benefício fora concedido após 05 de abril de 1991.
- 3 - A 3ª Seção desta Corte, em hipótese semelhante à que ora se apresenta, já decidiu ser incabível que se considerem todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição quando das respectivas atualizações monetárias. Ou seja, na apuração do valor inicial do benefício concedido em data anterior à edição da Lei nº 8.213/91 e posterior à promulgação da Constituição Federal, apenas os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos 12 (doze) últimos, devem ser atualizados, na forma do art. 21, inciso II e §1º, da CLPS/84. Também ficou assentado que a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita segundo os critérios determinados pelo disposto no art. 1º da Lei nº 6.423, editada em 17 de junho de 1977, verificada pela variação nominal da ORTN/OTN. (AR nº 1999.03.00.020772-4, j. 22/02/2006, DJU 24/03/2006, p. 344; AR nº 97.03.048241-4, j. 24/03/2004, DJU 23/04/2004, p. 282).
- 4 - Decidiu-se, igualmente, pela aplicabilidade do art. 144 da LBPS aos benefícios implantados após o advento da Constituição Federal, utilizando-se, como indexador à correção dos seus salários-de-contribuição, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (art. 31, na redação original), excluídos, por conseguinte, todos os demais critérios.
- 5 - Termo inicial da revisão dos benefícios na data de sua implantação.
- 6 - Ainda que compreendessem as concessões posteriores a 05 de outubro de 1988, o recálculo preconizado pelo art. 144, integralmente constitucional, produziu reflexos somente a partir da competência de junho de 1992 para efeito de apuração de diferenças devidas, por força da expressa disposição de seu parágrafo único, não obstante tenham os efeitos da Lei nº 8.213/91 retroagido a 05 de abril de 1991 (art. 145).
- 7 - Embargos de declaração acolhidos. Feito extinto, sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), em relação aos co-autores Antonio Timotheo de Oliveira e Edval Dias. Quanto aos demais co-autores, apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de sanar a omissão apontada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000154-71.1996.4.03.6100/SP
97.03.042680-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DIRCEU PEREIRA DE LIRA
ADVOGADO : LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA e outro
No. ORIG. : 96.00.00154-5 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - GRATIFICAÇÃO NATALINA - AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 201, §6º, DA CF - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006.
2 - Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para reformar em parte o v. acórdão de fls. 48/55, reconhecer a incidência da prescrição quinquenal e julgar improcedente o pedido em relação à gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062219-74.1998.4.03.9999/SP
98.03.062219-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ARCISA FREZZA e outro
: JACIRA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO SERGIO CAVALINI
No. ORIG. : 91.00.00093-9 1 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO CARACTERIZADAS - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO - ART. 128, DA LEI Nº 8.213/91, REDAÇÃO ORIGINAL E ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 9.032/95 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1 - Existência de contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
2 - A remessa oficial disciplinada no art. 475, I, do CPC não se estende às sentenças proferidas em sede de embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Precedente do C. STJ.
3 - O art. 128, da Lei nº 8.213/91, na redação original e alteração imposta pela Lei nº 8.213/91, previa que a liquidação das denominadas quantias de pequeno valor, em tese, prescindiria do procedimento específico a que se sujeitam as execuções contra a Fazenda Pública, disciplinado nos art. 730 e 731 do Código de Processo Civil. No entanto, o Excelso Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre o dispositivo acima, entendeu por sua inconstitucionalidade, devendo obrigatoriamente seguir o rito descrito no art. 100 da Constituição Federal.
4 - Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o *iter* necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005).
5 - Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.
6 - Embargos de declaração acolhidos a fim de sanar a contradição e omissão apontadas, para rejeitar a preliminar suscitada e dar parcial provimento à apelação, julgando parcialmente procedente a ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos a fim de sanar a contradição e omissão apontadas, para rejeitar a preliminar suscitada e dar parcial provimento à apelação, julgando parcialmente procedente a ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020338-83.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.020338-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GUILHERME TARTARO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG. : 93.00.00064-4 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO OBSERVÂNCIA AO TETO PREVISTO NO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91 - DIVERGÊNCIA QUANTO AOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA CONTA - OMISSÃO - MENOR E MAIOR-VALOR TETO NO CÁLCULO DA RMI - JUROS DE MORA - FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO.

1 - Quanto à não observância ao teto previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91 e divergência quanto aos valores recebidos administrativamente, inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Rompida a fidelidade ao título executivo judicial, uma vez que o cálculo ofertado pelo credor não aplicou as regras do menor e maior valor teto no cálculo da RMI e ignorou a incidência de juros de mora nas prestações anteriores à citação do Instituto Autárquico.

4 - Erro material conhecido para, de ofício, anular a sentença e a memória de cálculo de fls. 136/142, além de determinar a elaboração de nova conta de execução. Prejudicados a apelação e os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer do erro material para, de ofício, anular a sentença e a memória de cálculo de fls. 136/142, além de determinar a elaboração de nova conta de execução na forma explicitada, julgando prejudicados a apelação e os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020797-85.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.020797-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : FRANCISCO JOSE DE ABREU MATOS e outros. e outros
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 90.00.00107-7 4 Vr JAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1500698-06.1997.4.03.6114/SP
1999.03.99.068226-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : WALTER LUIS RODRIGUES
ADVOGADO : SIDNEI TRICARICO
No. ORIG. : 97.15.00698-1 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000708-43.1999.4.03.6183/SP

1999.61.83.000708-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI

EMBARGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ACÓRDÃO DE FLS.
ADVOGADO : MARCOS JOSE DA SILVA
REMETENTE : JOSE MAMEDE DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006065-65.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.006065-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : OSMAR HOMEM DE MELLO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00060-3 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002845-80.2000.4.03.6112/SP
2000.61.12.002845-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MANOEL GONCALVES DE MACEDO
ADVOGADO : MITURU MIZUKAVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024753-75.2000.4.03.6119/SP
2000.61.19.024753-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco
APELANTE : ELIANE APARECIDA SANTOS DA SILVA incapaz
: MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : GLAUCE FERREIRA MONTEIRO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILMA HIROMI JUQUIRAM e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, *caput*, da Lei n.º 8.213/91 é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

2. Deve ser reconhecida a condição de segurado para a pessoa que esteve impossibilitado de trabalhar e de recolher contribuições previdenciárias em decorrência de doença incapacitante. Precedentes do E.STJ e desta E.Corte.

3. Comprovada a condição de cônjuge e filha menor de 21 (vinte e um) anos de idade em relação ao "de cujus" na data do óbito, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2010.
Carlos Francisco
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003284-36.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.003284-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOAQUIM EDUARDO RAMILO
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
: CARLOS ALBERTO PIAZZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00050-8 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003362-30.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.003362-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : IVO BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 99.00.00082-2 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033527-51.2001.4.03.0399/SP
2001.03.99.033527-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco
APELANTE : ANA LAURA GRAGNANI
ADVOGADO : AFIFI HABIB CURY e outros
: ENILDA LOCATO ROCHEL e outros
: RENATO ARANDA e outros
CODINOME : ANA LAURA GRAGNANI MEDEIROS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : RENATO GRAGNANI BARBOSA DA SILVA incapaz e outro
: FABIANA GRAGNANI BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : FABIANA GRAGNANI BARBOSA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.13.02955-7 2 Vr BAURU/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REQUISITO AUSENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Ausentes os requisitos previstos no artigo 74, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, não é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

2. Novo casamento não consta como fator que resulta em extinção de pensão por morte de cônjuge, desde que comprovada que não houve melhoria na situação econômico-financeira após as novas núpcias, sendo admissível para tanto a prova testemunhal coerente e idônea.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2010.

Carlos Francisco

Juiz Federal Convocado

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059341-74.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.059341-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : EGIDIO BIASOTTO

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO

No. ORIG. : 94.00.00125-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA - MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1 - Existência de contradição na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I, CPC.

2 - O menor e o maior valor-teto eram limitadores previstos, inicialmente, na Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, e após, nos Decretos nos. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS), aplicáveis ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários até a edição da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que expressamente afastou sua incidência.

3 - Com efeito, estabeleceu o art. 136 da Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS) que "*Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício*".

4 - O limite-teto do salário de benefício encampava, então, norma de caráter cogente, obrigatório, pois decorria do próprio texto da lei, tendo observância necessariamente vinculada a todos os benefícios previdenciários concedidos durante sua vigência.

5 - Desse modo, o valor-teto - tanto o menor quanto o maior - aplica-se indistintamente no cálculo da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários disciplinados pela legislação que precedeu à sua exclusão pela Lei nº 8.213/91, não se verificando, como condição de eficácia, a exigibilidade de decisão judicial que se tenha pronunciado sobre a questão ou mesmo que lhe determine o cumprimento, ressalte-se, *ex vi lege*.

6 - Embargos de declaração acolhidos, a fim sanar a contradição apontada e negar provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim sanar a contradição apontada e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001134-39.2002.4.03.0399/SP
2002.03.99.001134-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINEY DE BARROS GUIGUER e outro

: STEVEN SHUNITI ZWICKER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO ANTONIO PATRICIO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.14439-0 3V Vr SÃO PAULO/SP
EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO OU EMPRESÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ART. 45 § 4º DA LEI Nº 8.212/91. IRRETROATIVIDADE. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP Nº 1.523/96.

- 1- O cálculo de contribuições previdenciárias em atraso deve ser feito consoante a disciplina normativa vigente à época dos fatos geradores das obrigações.
- 2- Segundo entendimento dominante, os juros de mora e multa não são devidos nos casos em que o recolhimento em atraso se refira a períodos anteriores à edição da Medida Provisória nº 1.523/96, uma vez que somente a partir desse diploma legal referidos consectários passaram a ter previsão para a hipótese. Aplicabilidade do princípio da irretroatividade da lei previdenciária que prejudique o segurado. Precedentes do STJ.
- 3-Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.
Carlos Francisco
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010744-40.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.010744-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JAIRO FELISBERTO DA CRUZ
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
CODINOME : JAIRO FEZIZBERTO DA CRUZ
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00098-4 4 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017033-86.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.017033-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DA SOLEDADE DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00271-3 4 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017043-33.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.017043-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOAO VICENTE COSTA
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00005-2 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020039-04.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.020039-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : OTONIRA ARAUJO MATHEUS e outros
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO
SUCEDIDO : NEY MATHEUS falecido
APELANTE : ALICE GARCIA GONCALVES
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO
SUCEDIDO : CLODOALDO GONCALVES falecido
APELANTE : HILDA ISABEL LEANDRO
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO
SUCEDIDO : CORACY LEANDRO falecido
APELANTE : AURORA ROQUE RAVAZZINI
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO
SUCEDIDO : FERDINANDO RAVAZZANI falecido
APELANTE : EULALIA DA ASCENCAO RUIVO PEREIRA
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO
SUCEDIDO : JOAO PEREIRA ROSA falecido
APELANTE : EDINILSON JOSE MESSIAS
: DAGMAR MARIA GOMES DA SILVA
: ELISABETH BARBOSA MESSIAS
: CLAUDIO LUIS DA SILVA
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO
SUCEDIDO : JOSE MESSIAS falecido
APELANTE : LOURENCA AUBIM DA SILVA
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO
SUCEDIDO : JOSE PEREIRA DA SILVA falecido
APELANTE : VALDETE GARRIDO PITTA
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO
SUCEDIDO : MANOEL FERREIRA PITTA falecido
APELANTE : MARTA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO
SUCEDIDO : MANOEL RODRIGUES falecido
APELANTE : FLORINDA DE JESUS AIRES
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO
SUCEDIDO : MANOEL DE ABREU FARIA falecido
APELANTE : MARIA APARECIDA LUIZ
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO
SUCEDIDO : OCTAVIO LUIZ falecido
APELANTE : EVANGELINA SANTOS VASQUEZ DE DUBRA
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO
SUCEDIDO : RAFAEL DUBRA POMBO falecido
APELANTE : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
: ROSELI ANGELA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO
SUCEDIDO : RUBENS ANASTACIO DE SOUZA falecido
APELANTE : MARIA ASSUMPCAO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO
SUCEDIDO : SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS falecido
APELANTE : SEBASTIAO PALARIA
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO
SUCEDIDO : AUGUSTO CERAZZA falecido
APELANTE : WALDIR DE ALMEIDA SAMPAIO
: XISTO LUCAS TRAVASSO
: ZENILDO ALVES DOS SANTOS
: ABEL JOSE
: ACCACIO MAMEDE LIMA
: ALCIDES MEIRELLES
: ALCIR DE PAULA
: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
: ALZIRA FERREIRA DA SILVA VAZ
: AMERICO ESTEVES
: ANTENOR BRASIL DE JESUS
: ANTONIO ABREU
: ANTONIO DA SILVA FILHO
: ANTONIO ELIDIO FERREIRA
: ANTONIO PEREIRA
: ANTONIO SEVERINO DA SILVA
: ANTONIO TERRAZO PIRES
: AREDIO GEREMIAS DA SILVA
: ARMANDO RAMELLO
: ATHAYDE RAMOS
: AVELINO ALVES
: CELSO DE ASSIS FREITAS
: CIDIO MANOEL DE SOUZA
: DOMINGOS LUIZ SANTORO
: EDMUNDO IGNACIO DE ANDRADE
: ELIAS JOSE BANDEIRA
: ELIZEU JOSE DE OLIVEIRA
: EZEQUIEL BARBOSA CABRAL
: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA

: FRANCISCO JOAO DOS SANTOS
: GILBERTO LESSA AZEVEDO
: AROLDO ANTIQUES
: JOACYR FRANCISCO
: JOAO AURELIO DA SILVA
: JOAO DOS SANTOS EVARISTO
: JOAO LEITE DA SILVA
: JORGE ESTEVAM ALVES
: JOSE DORIA DIAS
: JOSE EVANGELISTA
: JOSE GOMES ANDRADE
: JOSE GUIMARAES JUNIOR
: JOSE MATEUS
: JOSE PAULO MARIANO FILHO
: JOSE RAIMUNDO
: JOSE SOARES DOS SANTOS
: JOSEPHA AMANCIO SANTANA
: JULIA LOURDES DE OLIVEIRA
: LOURINALDO DOS SANTOS
: LUIZ FRANCISCO DE ABREU DE ALEIXO
: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
: MARIA EUZEBIA DE BRITO
: MAURICIO CABRAL DE LIMA
: MELQUIADES PATRICIO DOS SANTOS
: MINERVINO BARBOSA GUIMARAES
: MOISES SANTALLA MALLAS
: NEWTON TEIXEIRA DE VASCONCELOS
: NILO FERREIRA CRAVO
: ODAIR DE ALMEIDA MEDEIROS
: OSVALDO CELSO AMANCIO AZEVEDO
: PAULO PINTO DE SA
: PEDRO RIBEIRO DO NASCIMENTO
: RENATO FRANCISCO DE ASSIS
: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
: SALVADOR LUIZ DOS SANTOS
: SILVIO DOS SANTOS
: WALDEMAR LESTUCHI

ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 89.00.00177-8 2 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS MORATÓRIOS - PRECATÓRIO
COMPLEMENTAR - INCABÍVEL NOVA CITAÇÃO - ART. 730, *CAPUT*, DO CPC.

1. Incabível nova citação da Fazenda Pública para os fins previstos no artigo 730, *caput*, do Código de Processo Civil, em situações que envolvam pretensão quanto ao pagamento de valor remanescente apoiado no alegado direito aos juros moratórios referente ao período posterior à data dos cálculos de liquidação.

2. "É desnecessária nova citação da Fazenda Pública para oposição de embargos em atualização de cálculos para expedição de precatório complementar. Basta a intimação da devedora para impugnar a conta." (STJ, Corte Especial,

Petição 1854, Processo 200200884794-SP, DJU 19/12/2002, p. 319, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, decisão unânime)

3. Embargos à execução extintos, de ofício, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir, de ofício, os embargos à execução, prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028604-54.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.028604-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ANA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00012-4 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APELAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PERÍODO POSTERIOR À DATA DAS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E

I. Historicamente, as consequências decorrentes da demora na prestação jurisdicional sempre foram carreadas ao devedor, pois, afinal, é ele quem deu causa ao processo (princípio da causalidade).

II. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

III. Reconhecimento da existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório (*RE 579.431-RS*).

IV. Correção monetária pelo IPCA-E após a consolidação dos cálculos.

V. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1207206-13.1998.4.03.6112/SP
2002.03.99.029696-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ADELINA LARA DE OLIVEIRA e outros
: ELVIRA MENOSSI ROSSETTO falecido
: ZULMIRA PULCINA EPIFANIO falecido
: MARIA DE OLIVEIRA falecido
: MARIA ALICE DE OLIVEIRA falecido
: GUILHERME PATT falecido
: GREGORIO TREVISAN falecido
: ELPIDIO FRANCISCO DOS SANTOS falecido
: ANTONIO VERISSIMO SIMOES falecido
: AMASIA PEREIRA BARONE falecido
: HERMINIA DE OLIVEIRA falecido
: JOAO PACHECO falecido

ADVOGADO : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.12.07206-3 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE INCIDÊNCIA - VALOR DA CONDENAÇÃO

1. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma de impugnação, cujo procedimento é regido pelas regras básicas do processo de conhecimento.
2. A jurisprudência dos diversos tribunais, há muito, não admite processos de liquidação/execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento, aplicável na espécie por tratar-se de execução decorrente do quanto decidido nos autos de embargos à execução, cujo julgamento delimitou o valor exequendo, bem como estabeleceu a condenação da autarquia quanto à verba honorária.
3. Injustificável fazer interpretação do julgado no sentido de que a verba honorária tenha por base de cálculo somente a diferença entre o montante apurado pelo instituto e o valor fixado para a execução, o que reduz sobremaneira a remuneração dos causídicos, sob pena de ofensa à cláusula geral de equidade contida no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, embora não constante expressamente no título, orienta a fixação dos honorários advocatícios para execuções embargadas ou não.
4. Base de incidência para o cálculo da verba honorária. Total dos cálculos de liquidação, valor da condenação.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035907-22.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.035907-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO BUENO MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00132-3 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APELAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PERÍODO POSTERIOR À DATA DAS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E

I. Historicamente, as consequências decorrentes da demora na prestação jurisdicional sempre foram carreadas ao devedor, pois, afinal, é ele quem deu causa ao processo (princípio da causalidade).

II. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

III. Reconhecimento da existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório (RE 579.431-RS).

IV. Correção monetária pelo IPCA-E após a consolidação dos cálculos.

V. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039217-36.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.039217-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO CANDIDO DE CARVALHO

ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00.00.00015-7 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039797-66.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.039797-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : DIRCEU ROMUALDO CORREA
ADVOGADO : PAULO ROGERIO DE MORAES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00088-2 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039936-18.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.039936-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : LOURDES AUGUSTA DE OLIVEIRA ZILLI
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DIAS (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00080-9 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCABÍVEL NOVA CITAÇÃO - ART. 730, CAPUT, DO CPC.

1. Incabível nova citação da Fazenda Pública para os fins previstos no artigo 730, *caput*, do Código de Processo Civil, em situações que envolvam pretensão quanto ao pagamento de valor remanescente apoiado no alegado direito aos juros moratórios e correção monetária referente ao período posterior à data das contas de liquidação.
2. "É desnecessária nova citação da Fazenda Pública para oposição de embargos em atualização de cálculos para expedição de precatório complementar. Basta a intimação da devedora para impugnar a conta." (STJ, Corte Especial,

Petição 1854, Processo 200200884794-SP, DJU 19/12/2002, p. 319, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, decisão unânime)

3. Embargos à execução extintos, de ofício, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir, de ofício, os embargos à execução, prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001306-32.2002.4.03.6105/SP
2002.61.05.001306-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA GRIMALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARNALDO APOLINARIO e outros

: EDSON DO PRADO

: JOAO RENATO MILANI

: MIGUEL RAYMUNDO DARIANI

: ZOIA KOTKIN

ADVOGADO : ADRIANA CLAUDIA CANO e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - CÁLCULOS MATERIALMENTE CORRETOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SUMULA 71 DO TFR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio da autonomia do processo de execução não deixa dúvidas de que, em tema de liquidação/execução, vige o princípio da fidelidade ao título, principalmente porque as regras do Livro I (do processo de conhecimento) têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), vale dizer, naquilo que com ele não conflitar. É o que estatui, expressamente, o artigo 598 do Código de Processo Civil.

2. No processo de liquidação/execução o magistrado está subordinado aos pressupostos de legalidade e legitimidade que emanam do título executivo, razão pela qual as nulidades devem ser decretadas de ofício.

3. Tratando-se de execução cujo título judicial condenou a autarquia a pagar aos autores a gratificação natalina de 1988 e 1989, segundo o disposto no art. 201, § 6º da Constituição Federal de 1988, e as aposentadorias, no mês de junho de 1989, tomando-se por base o salário mínimo de NCz\$ 120,00, bem como o pagamento da URP de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05%, corrigindo-se monetariamente, as parcelas nos termos da Sumula nº 71 do TFR até o ajuizamento da ação e após, pela Lei nº 6.899/81, é vedada a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, posto que esta, expressamente, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, sob pena de violação da coisa julgada. Precedentes.

4. O percentual dos juros deve ser aplicado à diferença que a parte executa. É um valor fixo calculado a partir da data da conta de liquidação, de forma crescente pelo total de meses, à taxa de 0,5% ao mês até a citação, como definido no título nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Trata-se dos juros globais.

5. A execução deve prosseguir nos valores apresentados pelos autores, que estão materialmente corretos e representam fielmente o título executivo judicial que se executa. Inteligência dos artigos 463, 467, 168 e 475-G do C.P.C..

6. Recurso do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008052-10.2002.4.03.6106/SP
2002.61.06.008052-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco
APELANTE : VIRGINIA PERIN FAIZAN
ADVOGADO : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. ÓBITO, CONDIÇÃO DE SEGURADO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS.

1. Conforme o art. 16, II, e § 4º, da Lei 8.213/91, está demonstrada a dependência econômica da mãe em relação ao filho que faleceu sem deixar prole, e que contribuía para o orçamento familiar, fatos que podem ser constatados ainda que por testemunhos lícitos e idôneos, não se exigindo prova documental, conforme precedentes do E.STJ. Essa dependência não precisa ser exclusiva, pois a mesma persiste mesmo que os pais tenham meios de complementação de renda (Súmula 229, do extinto E.TFR).
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2010.
Carlos Francisco
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001837-55.2002.4.03.6126/SP
2002.61.26.001837-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOAO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JANUARIO ALVES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002883-66.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.002883-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANTONIA JULIA DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA e outros

: MARIO LUIS FRAGA NETTO

: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP

No. ORIG. : 00.00.00087-7 2 V_r BARRA BONITA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CARACTERIZADA - TEMPO DE SERVIÇO E OS RESPECTIVOS RECOLHIMENTOS UTILIZADOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM REGIME DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIO DE SERVIDOR PÚBLICO CONSIDERADOS NO DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE NO REGIME GERAL - *BIS IN IDEM* - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Existência de omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, II, CPC.

2 - Tendo a autora utilizado o tempo de serviço laborado como funcionária pública e seus respectivos recolhimentos para a concessão de benefício em regime previdenciário próprio, estes não podem ser utilizados no deferimento da aposentadoria por idade no regime geral, sob pena de acarretar em *bis in idem*.

3 - Embargos de declaração acolhidos, a fim de sanar a omissão apontada e excluir o tempo de serviço laborado na Prefeitura da Estância Turística de Igarapu do Tietê, na condição de funcionária pública, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, em especial no tocante ao cômputo das contribuições vertidas no cálculo da RMI, mantendo, no mais, o v. acórdão de fls. 154/171.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de sanar a omissão apontada e excluir o tempo de serviço laborado na Prefeitura da Estância Turística de Igarapu do Tietê, na condição de funcionária pública, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, em especial no tocante ao cômputo das contribuições vertidas no cálculo da RMI, mantendo, no mais, o v. acórdão de fls. 154/171, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003258-67.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.003258-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ILENIR MARINS
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00108-7 4 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019249-83.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.019249-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL NUNES DE ANDRADE
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00131-2 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019790-19.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.019790-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco
APELANTE : MARGARIDA PINHEIRO
ADVOGADO : CLEIDIR MACEDO (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00121-1 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE E IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.
2. O laudo pericial conclui que a parte-requerente apresenta incapacidade relativa e permanente para atividades em geral, todavia incapacidade total para trabalhos pesados, uma vez que é portadora de doença degenerativa (*poliartralgia crônica*), *somente podendo exercer atividade laborativa que não exista esforço com as articulações*. Veja-se que a incapacidade parcial se revela total dadas as condições precárias de saúde e a idade da parte-requerente, aliada a sua falta de escolaridade, mostrando que não tem meios de prover seu sustento, sendo devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
3. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2010.
Carlos Francisco
Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031638-03.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.031638-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUSA VALCIRA GONZAGA
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00124-1 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007694-96.2003.4.03.6110/SP

2003.61.10.007694-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco
APELANTE : SONIA FERREIRA
ADVOGADO : SANDRO FERREIRA DOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. FILHA MAIOR NÃO INVÁLIDA NA DATA DO ÓBITO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Conforme o art. 16, I, e § 4º, da Lei 8.213/91, presume-se dependência econômica dos filhos em relação ao segurado falecido, mesmo que essa dependência não seja exclusiva, pois a mesma persiste ainda que os dependentes tenham meios de complementação de renda. Súmula 229, do extinto E.TFR. Também é possível acumular pensão e aposentadoria, ante à inexistência de vedação na Lei 8.213/91, proibindo-se apenas o pagamento de mais de uma pensão a um único beneficiário.

2. Tratando-se de filha cuja idade é superior a 21 anos, a dependência em relação aos pais falecidos remanesce apenas se for constatada a invalidez para o trabalho e manutenção do próprio sustento, o que não resta comprovado pelo que foi colhido nos autos.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2010.

Carlos Francisco

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000385-73.2003.4.03.6126/SP
2003.61.26.000385-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA DA ROCHA BEZERRA
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. RECONHECIMENTO LIMITADO À DATA DO LAUDO PERICIAL .

- 1- Reforma de decisão que deixa de apreciar lapso de atividade especial.
- 2- Reconhecimento da natureza insalubre caracterizada pela exposição ao agente agressivo ruído limitada à data de confecção do laudo pericial.
- 3- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007983-78.2003.4.03.6126/SP
2003.61.26.007983-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOSE FURLAN
ADVOGADO : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001762-66.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.001762-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MERCEDES BENETOLI ZOCCAL

ADVOGADO : VALDIR BERNARDINI

No. ORIG. : 02.00.00148-0 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA - TEMPO DE SERVIÇO NA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL - CONTAGEM PARA CARÊNCIA - ART. 55, §2º DA LEI Nº 8.213/91 - IMPOSSIBILIDADE - APOSENTADORIA POR IDADE DEVIDA AO TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO.

1 - Existência de contradição na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I, CPC.

2 - O vínculo de trabalho rural na condição de segurado especial não pode ser contado para efeito de carência, consoante disposição expressa contida no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

3 - Por outro lado, de acordo com os fundamentos já declinados no aresto embargado, restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, além do cumprimento do requisito etário, pelo que faz jus a autora à aposentadoria pleiteada,

4 - Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

5 - Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão deste benefício.

6 - Em consequência, merece reparos o julgado também no que concerne a renda mensal, a qual deve ser concedida no valor de um salário-mínimo, nos moldes do art. 39, I, da Lei de Benefícios.

6 - Embargos de declaração acolhidos, a fim de sanar a contradição apontada e determinar a concessão do benefício de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário-mínimo, mantendo, no mais, o v. acórdão de fls. 123/136 e oficiando-se ao INSS, para fins de concessão da tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de sanar a obscuridade apontada e determinar a concessão do benefício de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, oficiando-se ao INSS, para fins de concessão da tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002070-05.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.002070-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE REGIS DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 01.00.00222-6 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003683-60.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.003683-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00335-3 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007419-86.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.007419-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco
APELANTE : JOAQUIM DE ARRUDA
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00115-7 1 Vr CAPIVARI/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEVIDO.

I- É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

II- A carência de 12 contribuições previdenciárias, a condição de segurado da parte-requerente e a incapacidade laborativa restam devidamente provadas nos autos, justificando a concessão da aposentadoria por invalidez.

III- O termo inicial do benefício é a data do laudo médico, em razão da ausência de requerimento na instância administrativa.

IV- Agravo provido para conhecer da remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2010.
Carlos Francisco
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007632-92.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.007632-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDISON MONTEIRO
ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS
No. ORIG. : 02.00.00385-1 4 Vr JUNDIAI/SP
EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1 - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação é ilíquida, sendo inviável qualquer tentativa de estimativa do valor da causa.
- 2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 3 - Documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, bem como a qualificação do autor como lavrador em documentos expedidos por órgão públicos, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola da parte autora, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola.
- 5 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.
- 6 - Os formulários e respectivos laudos técnicos periciais, mencionando que, no período em que laborou junto à Siemens Ltda. (ruído de 82 db) e Indústrias Gordinho Braune Ltda (ruído de 88 db), o autor estava sujeito à ruído conforme mencionado, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador, limitado o reconhecimento a 05 de março de 1997.
- 7 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.
- 8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como *dies a quo* a data da citação.
- 9 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 10 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 11 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 12 - Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas, em menor extensão. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Relator para Acórdão

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008990-92.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.008990-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ISAURA CHAMPAN FERREIRA
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00333-6 4 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010303-88.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.010303-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CIRCO CARVALHO

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00196-2 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010587-96.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.010587-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00003-4 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013408-73.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.013408-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : BELARMINO RODRIGUES DA MATA
ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MELISSA CARVALHO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00038-8 4 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015851-94.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.015851-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ODAIR DE SOUZA MENDES
ADVOGADO : ELIO FERNANDES DAS NEVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00291-8 5 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDAS DE 06.03.1989 A 31.12.1992. TEMPO TOTAL DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. As funções exercidas pelo autor não estão incluídas na legislação especial, sendo imprescindível a apresentação do laudo técnico para comprovação da efetiva exposição aos alegados agentes agressivos à saúde e à integridade física.

III. O período de 06.03.1989 a 31.12.1992 pode ser reconhecido como especial, uma vez que laborado sob nível de ruído de 91,2 decibéis.

IV. Conta o autor com um total de 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

V. Apelação do autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora, que foi acompanhada pela Desembargadora Lúcia Ursaia, com ressalva de entendimento pessoal, vencido o Desembargador Nelson Bernardes que lhes dava provimento e concedia a tutela específica.

São Paulo, 05 de julho de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017627-32.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.017627-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.261/268

EMBARGANTE : PAULO LIRA
ADVOGADO : VANDERLEI CESAR CORNIANI
No. ORIG. : 02.00.00152-3 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1967 A 30.08.1987. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA.

I. Considerando que o autor nasceu em 16.01.1953, os documentos apresentados, dando conta de que o pai adquiriu um lote de terras da Cafeeira Bianchini, em junho/1963, e os depoimentos colhidos, afirmando o trabalho nas lides rurais desde 1967, viável o reconhecimento da atividade rurícola no período de 01.01.1967 a 30.08.1987.

II. Conta o autor, até 15.12.1998, com 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

III. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. Tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020671-59.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.020671-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO MELUZZO

ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 01.00.00177-2 3 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PERÍODO LABORADO DE 17.08.1972 A 16.10.1978 RECONHECIDO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE 17.10.1978 A 12.08.1979; DE 12.08.1979 A 01.01.1986; DE 01.11.1986 A 01.11.1989; DE 01.11.1989 A 01.08.1994; E DE 01.08.1994 A 15.12.1998 RECONHECIDAS - TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

I. O autor comprovou o início do período de trabalho acostando cópia do Registro de Empregado, onde consta a admissão em 17.08.1972 e demissão em 13.10.1978.

II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

III. Possível o reconhecimento das alegadas condições especiais de trabalho nos períodos de 01.11.1986 a 01.11.1989; de 01.11.1989 a 01.08.1994; e de 01.08.1994 a 15.12.1998, desde o pedido administrativo.

IV. Viável o reconhecimento das condições especiais de trabalho de 17.10.1978 a 12.08.1979 e de 12.08.1979 a 01.01.1986, a partir da juntada do laudo técnico, em 12.03.2003.

V. Até o requerimento administrativo (23.04.1999), conta o autor com 31 (trinta e um) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de trabalho, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

VI. As condições de trabalho nos períodos de 17.10.1978 a 12.08.1979 e de 12.08.1979 a 01.01.1986 só foram comprovadas a partir da juntada do laudo técnico, deverão tais períodos integrar a contagem de tempo de serviço do autor como especiais, porém, com efeitos financeiros somente a partir de 12.03.2003.

VII. A autarquia é isenta de custas, devendo reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

VIII. Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas somente as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

IX. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

X. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a tutela antecipada e, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pela Desembargadora Lúcia Ursaia, vencido o Desembargador Federal Nelson Bernardes, que lhes dava parcial provimento em menor extensão.

São Paulo, 05 de julho de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025718-14.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.025718-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MONICA RODRIGUES ANDRADE

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00237-5 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029456-10.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.029456-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : VALTER MEGIATO

ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO

: MARIA SALETE BEZERRA BRAZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00086-8 2 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031323-38.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.031323-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO BASSI
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA
No. ORIG. : 02.00.00146-1 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- 1 - Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil, com a nova redação conferida pela Lei nº 10.352, de 26.12.01, posto que não há como afirmar que a condenação seja inferior a sessenta salários mínimos.
- 2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 3 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil e dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.

5 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.

6 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como *dies a quo* a data da citação

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 - Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas, em menor extensão. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação e conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Relator para Acórdão

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031926-14.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.031926-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOSE FRANCISCO MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MELISSA CARVALHO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00110-4 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Erro material corrigido de ofício para alterar o dispositivo da decisão agravada e dar parcial provimento à apelação da parte autora.

5- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e, de ofício, corrigir o erro material constatado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035721-28.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.035721-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : CLARA MARTINS MOMESSO

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: CASSIA MARTUCCI MELILLO

CODINOME : CLARA MARTINS MONESSO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 01.00.00011-4 1 Vr MACATUBA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. VIA ADMINISTRATIVA. ERRO MATERIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação é ilíquida, sendo inviável qualquer tentativa de estimativa do valor da causa.

2 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

3 - Nos termos do inciso I, do artigo 463, do CPC, o erro material pode ser corrigido a qualquer momento de ofício ou a requerimento das partes.

4 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

5 A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

6 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola.

7 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, de rigor a manutenção do *dies a quo* na data da citação.

8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

9 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, mantém-se os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, conforme corretamente fixado na r. sentença.

10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

12 - Agravo retido e apelação da parte autora improvidos. Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas, em menor extensão. Erro material da sentença corrigido de ofício. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e, por maioria, de ofício, corrigir o erro material constante da sentença, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, à apelação do INSS e conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Relator para Acórdão

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037250-82.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.037250-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE JESUS CAMPOS
ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
No. ORIG. : 04.00.00002-0 1 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Erro material comprovado.
- 3 - Possível a correção de erro material por meio de embargos de declaração.
- 4 - Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037652-66.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.037652-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.233/239
EMBARGANTE : RAFAEL MIRANDA DO COUTO
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
No. ORIG. : 03.00.00033-7 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

- I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo artigo 535, CPC.
- III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038961-25.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.038961-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARGARIDA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : HELIO BORGES DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.00084-3 1 Vr PIRACAIA/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA ARTS. 42, CAPUT E § 2º, 59 E 62 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Os elementos de prova coligidos nos autos não permitem afirmar que a parte-requerente deixou de laborar e contribuir para previdência em razão de doença ou lesão, aspecto que importa em perda da condição de segurado, sendo indevido o benefício pleiteado.
2. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2010.

Carlos Francisco

Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003340-88.2004.4.03.6111/SP
2004.61.11.003340-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EVA MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL.

I - Inexistente qualquer vício na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, uma vez que o termo inicial do benefício fixado na sentença (na data da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido a parte-requerente) está de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2010.

Carlos Francisco

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001920-30.2004.4.03.6117/SP
2004.61.17.001920-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco
APELANTE : FABIANO PELEGRIN DIAS incapaz
ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : SIMONE PELEGRIN DIAS
ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
2. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2010.
Carlos Francisco
Juiz Federal Convocado

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000024-34.2004.4.03.6122/SP
2004.61.22.000024-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : ALADIA RUIZ TONINI
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.165/168
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I. Existente contradição, omissão ou obscuridade, legitima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado.

II. A própria autora afirmou que somente "quando apertava o serviço, as mulheres também ajudavam os homens na roça", demonstrando que a labuta nas lides rurais, por parte das mulheres, se dava de forma esporádica.

III. Embargos de declaração da autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005258-08.2004.4.03.6183/SP
2004.61.83.005258-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : GILMAR RODRIGUES SAMORA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 2 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.
- 3 - Os formulários e os Laudos Técnicos Periciais, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu as funções de ajudante geral, líder de inspeção e coordenador de produção, exposto de maneira habitual e permanente a pressão sonora de 85 dba, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.
- 4 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.
- 5 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo.
- 6 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 7 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 8 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 9 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 10 - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas, em menor extensão. Apelação do autor improvida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, negar provimento à apelação do autor e conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Relator para Acórdão

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007018-53.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.007018-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00224-6 4 Vr VOTUPORANGA/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREVIDENCIÁRIO. ALCOOLISMO. DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA.

1. O alcoolismo crônico, é formalmente reconhecido como doença pelo Código Internacional de Doenças (CID - referência F-10.2), classificado como "síndrome de dependência do álcool", doença evolutiva, causadora de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso do álcool, com sintomas psicóticos associados na intoxicação. A parte-requerente deixou de contribuir para a Previdência Social em razão de doença incapacitante, razão pela qual faz jus benefício pleiteado.

2. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2010.

Carlos Francisco

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008282-08.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.008282-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM ANTONIO MARQUES FILHO

ADVOGADO : GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00166-9 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013135-60.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.013135-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO RODRIGUES PINTO SOBRINHO
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00273-2 6 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013284-56.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.013284-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ROCHAEL DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO : JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00104-6 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. TRABALHADOR RURAL COM REGISTRO EM CTPS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- 1- A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 2- Trabalho rural com registro em carteira exercido anteriormente à Lei nº 8.213/91 deve ser considerado, inclusive para efeito de carência, tendo em vista que o empregado rural é vinculado à previdência social desde a data de seu primeiro registro em CTPS.
- 3 - Presume-se que as contribuições sociais foram recolhidas pelo empregador a quem o requerente prestava serviços referente ao período em que fora empregado rural, com registro em CTPS.
- 4 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.
- 5 - A atividade rural exercida no corte de cana é de ser considerada como exercida em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.
- 6 - Os formulários e o laudo técnico pericial mencionando que o autor exerceu atividade laborativa em caráter habitual e permanente, sujeito a pressão sonora de 87 a 91 dba, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador (item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64).
- 7 - Termo inicial do benefício fixado na data da citação.
- 8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 12 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Relator para Acórdão

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016380-79.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.016380-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG. : 03.00.00018-2 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil e dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.

4 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.

5 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como *dies a quo* a data da citação. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*, deve ser mantido como *dies a quo* a data da apresentação da contestação pelo INSS em juízo, nos termos da r. sentença monocrática.

6 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

7 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

8 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

9 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

10 - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas, em menor extensão. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Relator para Acórdão

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016839-81.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.016839-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE APARECIDO MARIANO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP

No. ORIG. : 01.00.00135-1 2 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.

4 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

5 - O laudo técnico pericial, mencionando que, no período em que laborou junto à Agropecuária Monte Serano S/A, no preparo do solo, plantio e colheita de cana-de-açúcar, o autor estava sujeito às peculiaridades que tal atividade contém, são suficientes para a comprovação do labor em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador

6 - A ausência de menção do uso de arma de fogo no exercício da função de vigia impede o reconhecimento da mesma como laborada sob condições especiais.

7 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, eis que o autor já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

8 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

9 - Honorários periciais reduzidos ao valor máximo da tabela II, anexada Resolução CJF nº 558/07.

10 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas, em menor extensão. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Relator para Acórdão

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018691-43.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.018691-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : DIONIZIO DOS SANTOS FELICIO

ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO

: EDSON RICARDO PONTES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 97.00.00106-2 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola.
- 4 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.
- 5 - Os formulários e respectivos laudos técnicos periciais, mencionando que, no período mencionado, o autor estava sujeito à calor em níveis superiores ao permitido por lei, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador
- 6 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como *dies a quo* a data da citação.
- 7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 11 - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas, em menor extensão. Apelação do autor improvida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da parte autora, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e conceder a tutela específica, , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Relator para Acórdão

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019746-29.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.019746-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : OSMAR FERNANDES CALDEIRA

ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00004-9 1 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TRABALHADOR RURAL COM REGISTRO EM CTPS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PEDÁGIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98).

3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma.

4 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

5 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola.

6 - Trabalho rural com registro em carteira exercido anteriormente à Lei nº 8.213/91 deve ser considerado, inclusive para efeito de carência, tendo em vista que o empregado rural é vinculado à previdência social desde a data de seu primeiro registro em CTPS.

7 - Presume-se que as contribuições sociais foram recolhidas pelo empregador a quem o requerente prestava serviços referente ao período em que fora empregado rural, com registro em CTPS.

8 - Termo inicial do benefício fixado na data em que o requerente completou 53 anos, ou seja, em 02 de março de 2004.

9 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

10 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

11 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

12 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

13 - Apelação do autor parcialmente provida em maior extensão. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação do autor e conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Relator para Acórdão

00070 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0020902-52.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.020902-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

PARTE AUTORA : SERGIO PILON

ADVOGADO : TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITU SP

No. ORIG. : 04.00.00068-7 4 Vr ITU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÃO ESPECIAL RECONHECIDA DE 03.06.1974 A 14.02.1977, DE 24.02.1977 A 24.04.1979, DE 12.08.1981 A 23.02.1982, DE 16.09.1982 A 03.11.1982, DE 20.12.1984 A 30.03.1989 E DE 01.04.1989 A 05.03.1997 - TEMPO ESPECIAL E COMUM SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. TUTELA ANTECIPADA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Os períodos de 03.06.1974 a 14.02.1977, de 24.02.1977 a 24.04.1979, de 12.08.1981 a 23.02.1982, de 16.09.1982 a 03.11.1982, de 20.12.1984 a 30.03.1989 e de 01.04.1989 a 05.03.1997 devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

III. Somando-se os períodos especiais reconhecidos e os períodos comuns anotados no CNIS e CTPS, até a edição da EC 20/98, conta o autor com 31 (trinta e um) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de trabalho, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

IV. À época do pedido administrativo - 25.05.2001 - o autor contava com 48 (quarenta e oito) anos, não cumprindo o requisito da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, portanto, inviável o acréscimo do período de trabalho posterior a 15.12.1998 na contagem de seu tempo de serviço.

V. Remessa oficial parcialmente provida. Tutela antecipada concedida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e antecipar os efeitos da tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023746-72.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.023746-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOANA CLARA DOS ANJOS SILVA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00259-4 3 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030036-06.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.030036-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco
APELANTE : APPARECIDA CALDERON
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00048-3 1 Vr ITAJOBÍ/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.
2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2010.
Carlos Francisco
Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031728-40.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.031728-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALDO MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00013-3 1 Vr MATAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032340-75.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.032340-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HELENA PEREIRA MORAIS e outro
: APARECIDO MORAIS DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
No. ORIG. : 04.00.00036-2 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - NULIDADE NÃO VERIFICADA. EFEITO PROTETÓRIO.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, do CPC.

2 - Ausência de nulidade, visto que a habilitação de outro possível dependente pode ser levada a efeito na esfera administrativa sem o comprometimento do julgamento que ora assegura o benefício aos requerentes, nos termos do art. 76 da Lei de Benefícios.

3 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Recurso de caráter protetório.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036423-37.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.036423-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : JESUS PARREIRA SILVA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00093-1 1 Vr BRODOWSKI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TRABALHADOR RURAL COM REGISTRO EM CTPS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PEDÁGIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98).

3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexistente a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma.

4 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

5 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.

6 - Trabalho rural com registro em carteira exercido anteriormente à Lei nº 8.213/91 deve ser considerado, inclusive para efeito de carência, tendo em vista que o empregado rural é vinculado à previdência social desde a data de seu primeiro registro em CTPS.

7 - Presume-se que as contribuições sociais foram recolhidas pelo empregador a quem o requerente prestava serviços referente ao período em que fora empregado rural, com registro em CTPS.

8 - Termo inicial do benefício fixado na data em que o requerente completou 53 anos, ou seja, em 13 de janeiro de 2000.

9 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

10 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

11 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

12 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

13 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação do autor e conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Relator para Acórdão

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041311-49.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.041311-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALCIDIO MIRANDA
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00057-4 1 Vr BOTUCATU/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA ARTS. 42, CAPUT E § 2º, 59 E 62 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Inexistente qualquer vício na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, uma vez que a condição de segurado da parte-requerente não restou comprovada nos autos. Indevido, portanto, o benefício pleiteado.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2010.
Carlos Francisco
Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041617-18.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.041617-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOSE BENEDITO MORTONETO
ADVOGADO : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00233-9 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044372-15.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.044372-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZILDA REGINALDO SOUTELO
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00099-6 1 Vr BURITAMA/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. SEM COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Nos termos do artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: qualidade de segurado; cumprimento da carência, quando for o caso; incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
2. A qualidade de segurado da Previdência Social decorre da comprovação do efetivo exercício de atividade, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda.
3. Ausência de início razoável de prova material do exercício de atividade rural.
4. Desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para concessão do benefício, uma vez que não restou comprovada a qualidade de segurada da autora.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do relator, que foi acompanhado pela Juíza Federal Convocada Mônica Nobre, vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos que lhe dava provimento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

São Paulo, 21 de junho de 2010.

Carlos Francisco

Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045434-90.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.045434-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CURTOLO PAVAN

ADVOGADO : WILSON ZANIN

No. ORIG. : 04.00.00013-5 3 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. SENTENÇA ILÍQUIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL. PERÍODOS RURAIS E URBANOS SUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. TUTELA ANTECIPADA.

I. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação é ilíquida, sendo inviável qualquer tentativa de estimativa do valor da causa

II. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

III. Diante da produção de início de prova material, conjugada à prova testemunhal, em obediência ao artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, viável o reconhecimento dos períodos rurais de 21.09.1960 a 31.12.1971 e de 01.01.1972 a 20.08.1976.

IV. Até a edição da EC-20, em 15.12.1998, tem a autora 33 (trinta e três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de trabalho, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

V. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

VI. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela antecipada concedida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, concedendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0053583-

75.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.053583-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OSMAR AMELIO
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 00.00.00001-0 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA. DECRETO 53.831/64 MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. CORTE DE CANA. ATIVIDADE PENOSA. FORMULÁRIO DSS-8030. CONVERSÃO.

- 1 - Existência de contradição na decisão embargada, sanada por meio destes declaratórios, a fim de que passe a constar a inexistência de laudo pericial nos autos.
- 2 - As atividades constantes do Decreto 53.831/64 são meramente exemplificativas.
- 3 - A atividade de corte de cana é extremamente penosa e se caracteriza como insalubre.
- 4 - Formulários DSS-8030 são hábeis à comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais.
- 5 - Embargos de declaração acolhidos. Contradição sanada. Resultado do julgado mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração e, por maioria, manter o resultado do julgado embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000120-33.2005.4.03.6116/SP
2005.61.16.000120-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA FRANCISCA NASCIMENTO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.
2. Não perde a qualidade de segurado do sistema o beneficiário que deixa de recolher contribuições se, comprovadamente, estiver impossibilitado de retomar a atividade laborativa. Precedentes do E. STJ.
3. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus o autor ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2010.
Carlos Francisco
Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003909-33.2005.4.03.6183/SP
2005.61.83.003909-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : EMILIANO MALHEIRO BEZERRA
ADVOGADO : VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL. INAPLICABILIDADE DOS §§ DO ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91.

- I. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática.
- II. O período reconhecido, e em relação ao qual se pretende a contribuição, não se encontra abrangido pelas disposições da Lei nº 8.212/91, que data de julho de 1991.
- III. O tempo de serviço deve ser reconhecido, mediante o recolhimento de valores pertinentes ao lapso, sem imposição retroativa de normas. Aplicação das normas vigentes na época do exercício da atividade.
- IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016421-76.2005.4.03.6303/SP
2005.63.03.016421-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDEIR MEIRA FREIRE
ADVOGADO : ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 00164217620054036303 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TUTELA DEFERIDA NA SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDA DE 01.02.1994 A 21.03.1994 - TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

I. Haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação à decisão interlocutória que concedeu a tutela.

II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

III. Reconhecidas as condições especiais de trabalho no período de 01.02.1994 a 21.03.1994, tendo em vista a submissão a níveis de ruído superiores ao legalmente permitido.

IV. Conta o autor com um total de 31 (trinta e um) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de trabalho, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

V. Preliminar não conhecida. Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da preliminar e negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013743-24.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.013743-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOANA LIMA TEIXEIRA e outros

: ANA PAULA LIMA TEIXEIRA incapaz

: SILVIO APARECIDO TEIXEIRA

: VALERIA FRANCISCA DE CAMPOS TEIXEIRA

: CELSO APARECIDO CAETANO CEARA

: MARILENA APARECIDA TEIXEIRA

: REGINA APARECIDA TEIXEIRA ALVES DO NASCIMENTO

: ROBERTO ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA

SUCEDIDO : LAZARO TEIXEIRA falecido

No. ORIG. : 99.00.00090-9 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029296-14.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.029296-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SILVERIA PEREIRA DE MORAES ALMEIDA
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
No. ORIG. : 04.00.00025-3 1 Vr ELDORADO PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. ATIVIDADE COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. TUTELA ANTECIPADA.

- I. Consoante o disposto no artigo 11 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.718/2008, deve ser enquadrada como segurada especial a pessoa física residente no imóvel rural ou aglomeramento urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtora, seja proprietária, usufrutuária, possuidora, assentada, parceira ou meeira outorgadas, comodataria ou arrendataria rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais.
- II. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.
- III. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.
- IV. Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora, em regime de economia familiar.
- V. Restou comprovado que a autora trabalhou como segurada especial por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.
- VI. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.
- VII. Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.
- VIII. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e antecipar a tutela jurisdicional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030627-31.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.030627-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco
APELANTE : MARIA LUIZA FELIPE GLORIA
ADVOGADO : HELIO BORGES DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00033-9 2 Vr PIRACAIA/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IDADE E ATIVIDADE RURAL COMPROVADAS. SÚMULA 149 DO E.STJ. BENEFÍCIO DEFERIDO.

1. A comprovação de trabalho na área rural para fins da exigência do art. 143 da Lei 8.213/91, bem como para a redução da idade mínima nos termos do art. 48, §§ 1º e 2º, da mesma lei, exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula 149, do E.STJ, o que consta dos autos. Tratando-se de atividade desenvolvida na área rural, na qual a documentação é notoriamente escassa, o início de prova correspondente à parte do período reclamado pode ser considerada suficiente para comprovação de todo o lapso temporal litigioso.
2. No caso em questão, restou comprovada a idade mínima exigida, bem como que a parte-requerente trabalhou no campo em período idêntico à carência necessária para o benefício, justificando o deferimento da aposentadoria por idade na forma do art. 143 da Lei 8.213/91.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2010.
Carlos Francisco
Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030842-07.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.030842-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AURELIO MOTA RODRIGUES
ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00021-3 1 Vr ITATINGA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. MATÉRIA INCONTROVERSA.

- I - O termo inicial do benefício fixado na sentença não foi objeto de impugnação pelo INSS no momento oportuno, tendo sido consignada como matéria incontroversa, o que impede o reexame nesta fase processual.
- II- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2010.
Carlos Francisco
Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032887-81.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.032887-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA HELENA FERNANDES
ADVOGADO : SONIA LOPES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00067-2 2 Vr MONTE ALTO/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA ARTS. 42, CAPUT E § 2º, 59 E 62 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O conjunto probatório constante dos autos não permite afirmar que a parte-requerente deixou de laborar e contribuir para previdência em razão de doença ou lesão, aspecto que importa em não reconhecer a condição de segurado, do que decorre a improcedência do pleito previdenciário.
2. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2010.
Carlos Francisco
Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034913-52.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.034913-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : AUREA APARECIDA DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00116-9 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 29, INCISO I, LEI Nº 8.213/91. APLICABILIDADE.

I - Nos casos de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, o cálculo da renda mensal inicial do benefício deve observar o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91, afastado o cálculo previsto no § 7º, do artigo 36, do Decreto 3.048/99, por causar prejuízo ao segurado.

II - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2010.

Carlos Francisco

Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037694-47.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.037694-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : ISAURA GALDINO
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALTER SOARES DE PAULA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 131/132
No. ORIG. : 05.00.00080-7 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - DECISÃO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PERTINENTE À MATÉRIA DEVOLVIDA A ESTE E. TRIBUNAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. VIA ADMINISTRATIVA. DOCUMENTO DE PESSOA DA FAMÍLIA. EXTENSÍVEL À MULHER SOLTEIRA. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - Decisão que se encontra em dissonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

2 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

3 - A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88.

4 - Documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola da parte autora, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, mormente no presente caso, por se tratar de mulher solteira, nascida no meio rural e que sempre residiu com os pais.

5 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

6 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

7 - A Lei n.º 8.213/91, no art. 48, § 2º, deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

8 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural.

9 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

10 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como *dies a quo* a data da citação.

11 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

12 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

13 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

14 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

15 - Agravo provido. Decisão monocrática reformada. Agravo retido não conhecido, apelação da autora provida e tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal e, em novo julgamento, não conhecer do agravo retido, dar provimento à apelação da autora e conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Relator para Acórdão

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039368-60.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.039368-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO DURAN (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00052-0 2 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA NO PERÍODO CORRESPONDENTE A CARÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A comprovação de trabalho na área rural para fins da exigência do art. 143 da Lei 8.213/91, bem como para a redução da idade mínima nos termos do art. 48, §§ 1º e 2º, da mesma lei, exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula 149, do E.STJ, o que consta dos autos. Tratando-se de atividade desenvolvida na área rural, na qual a documentação é notoriamente escassa, o início de prova correspondente à parte do período reclamado pode ser considerada suficiente para comprovação de todo o lapso temporal litigioso.

2. No caso em questão, não restou comprovado que a parte-requerente tenha trabalhado no campo em período idêntico à carência necessária para o benefício, justificando o indeferimento da aposentadoria por idade na forma do art. 143 da Lei 8.213/91.

3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2010.

Carlos Francisco
Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040567-20.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.040567-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DEIVID HENRIQUE MARTINS incapaz
ADVOGADO : REGINA MARIA TIOSSO ABBUD
REPRESENTANTE : ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : REGINA MARIA TIOSSO ABBUD
No. ORIG. : 03.00.00176-2 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTECIPADA NA SENTENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. TUTELA CASSADA.

I. Haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

II. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

III. O autor é portador de retardo mental moderado.

IV. À época do estudo social, a renda familiar era de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) mensais, e a renda *per capita* de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) mensais, correspondente a 100% do salário mínimo de então e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

V. Preliminar não conhecida. Apelação do INSS provida. Cassada a tutela antecipada concedida pelo Juízo *a quo*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer** da preliminar e **dar provimento** à apelação do INSS, cassando expressamente a tutela concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044823-06.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.044823-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO MOREIRA
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00095-5 4 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. DOENÇA PREEXISTENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Comprovado que a incapacidade para o trabalho é preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, bem como que não houve agravamento após a filiação, não faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez.
2. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2010.
Carlos Francisco
Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000111-73.2006.4.03.6104/SP
2006.61.04.000111-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : JOSE MOTA DE FARIAS
ADVOGADO : MONICA JUNQUEIRA PEREIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 131/132
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

- I. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumentos visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001218-28.2006.4.03.6113/SP
2006.61.13.001218-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIS FABIANO MAIA FERREIRA incapaz
ADVOGADO : LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ
REPRESENTANTE : DAGMAR MAIA
ADVOGADO : LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS.

- I. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIn nº 1232/DF.
- II. O autor sofreu um atraso do desenvolvimento neuro psico motor (DNPM), com atraso de fala e epilepsia de difícil controle, encontrando-se total e temporariamente incapacitado para os atos da vida civil.
- III. O pai do autor possui vínculo de trabalho com C-IEC de C e Componentes Termoplásticos Ltda, desde 16.04.2007, percebendo, em fevereiro/2010, salário de R\$ 1.313,50 (um mil, duzentos e treze reais e cinquenta centavos), o que lhe permite cumprir com o dever constitucional de amparar o filho deficiente.
- IV. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação do INSS, cassando expressamente a tutela antecipada concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001999-50.2006.4.03.6113/SP
2006.61.13.001999-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JUVERCINA MARIA DOS SANTOS VILAS BOAS
ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE - MULHER - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ.

Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil, com a nova redação conferida pela Lei n. 10.352, de 26.12.2001.

Não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista que o benefício ainda não foi concedido, sendo este o objeto do pedido inicial. Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 10/02/2006, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento *morte* está comprovado com a certidão de óbito do segurado, juntada às fls. 13.

A qualidade de segurado foi comprovada, uma vez que a jurisprudência é firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho.

Na condição de esposa, a dependência econômica é presumida, na forma do Art. 16, II, § 4º da Lei 8.213/91.

A condenação em honorários advocatícios deve ser mantida em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, conforme Súmula 111 do STJ.

Preliminar rejeitada. Remessa oficial tida por interposta, apelação do INSS e recurso adesivo desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento à remessa oficial tida por interposta, à apelação do INSS e o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001503-05.2006.4.03.6183/SP
2006.61.83.001503-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : EDUARDO OKAI
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. A atividade de Engenheiro Civil foi expressamente excluída da legislação especial, por ocasião da edição do Decreto 83.080, de 24.01.1979, deixando de ser considerada como profissão perigosa, penosa ou insalubre.

III. Até a data do requerimento administrativo (18.11.1997), conta o autor com 24 (vinte e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

IV. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

V. Remessa oficial provida. Apelação do autor desprovida. Tutela antecipada cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação do autor, cassando expressamente a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034220-58.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.034220-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ARMANDO DE PAULA MORAES
ADVOGADO : JOANY BARBI BRUMILLER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP

No. ORIG. : 91.00.00149-4 3 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR - PARCELAS DEVIDAS - TERMO FINAL - MARÇO DE 1989 - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COISA JULGADA MATERIAL E PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - VIOLAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

1. O princípio da autonomia do processo de execução deixa dúvidas de que, em tema de execução, vige o princípio da fidelidade ao título, principalmente porque as regras do Livro I (do processo de conhecimento) têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), vale dizer, naquilo que com ele não conflitar (art. 598, CPC).
2. No processo de execução/liquidação o magistrado está subordinado aos pressupostos de legalidade e legitimidade que emanam do título executivo, razão pela qual as nulidades devem ser decretadas de ofício.
3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência no sentido de que o objetivo da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos não foi o de equiparar os reajustes dos benefícios aos índices de variação do salário mínimo, mas assegurar que o primeiro índice de reajustamento fosse aplicado de forma integral a todos, sem fracionamentos que resultassem em tratamento violador do princípio da isonomia, sendo, por isso, inconfundível com os termos do art. 58 do ADCT.
4. Em decorrência disso, ambas as turmas da Terceira Seção daquela corte também têm, reiteradamente, decidido que as parcelas devidas por conta da mencionada súmula têm por termo final o mês de março de 1989, uma vez que a partir de abril de 1989 passou a vigorar a regra da equivalência salarial do art. 58 do ADCT.
5. Verificada a desconformidade da execução com o título judicial, o magistrado deve anulá-la, de ofício, restabelecendo a autoridade da coisa julgada material.
6. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034715-05.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.034715-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : OSVALDO BORTOLETTI e outros
: DIOGENES CLAUDIO ALMEIDA DE ARAUJO
: JOAO JOSE DA SILVA
: ROBERTO FERREIRA
: WILSON JULIO DA COSTA

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

No. ORIG. : 2003.61.83.000931-2 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. REQUISIÇÃO EM SEPARADO DOS VALORES RELATIVOS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no art. 527, II, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - A Lei nº 8.906/94, que instituiu o Estatuto da Advocacia, em seu art. 23, estatui pertencerem ao advogado os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, explicitando tratar-se de direito autônomo em relação do crédito do seu constituinte.

III - A lei autoriza o destaque da verba honorária do valor da condenação a ser recebido pelos segurados, antes da expedição da requisição.

IV - Precedentes do STJ no sentido de que o destaque dos honorários é legal, não sendo legítimo qualquer empecilho ao seu exercício.

V - Os tribunais regionais têm decidido que as verbas de sucumbência arbitradas no feito não se confundem com as verbas decorrentes de contrato *ad exitum* celebrado entre as partes, inclusive para se aferir a condição de hipossuficiência de uma delas.

VI - Eventuais vícios constantes do contrato celebrado entre particulares poderão ser questionados dentro da seara própria, mesmo porque não se está afastando o direito à tutela jurisdicional acerca da discussão da validade da referida cláusula contratual, que poderá ser questionada perante o órgão jurisdicional próprio, o que, ademais, encontra amparo na própria Constituição (art. 5º, XXXV).

VII - Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado p agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0087366-14.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.087366-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ELIAS TEIXEIRA

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP

No. ORIG. : 07.00.00098-9 1 Vt ORLANDIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 527, II, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO APENAS NO TOCANTE À PARTE CONTROVERTIDA.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no art. 527, II, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

II - O Juízo *a quo* concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução apenas no tocante aos valores controvertidos, correspondente à diferença entre o valor da execução proposta pelos autores e aquele reconhecido pelo INSS.

III - Em se tratando de embargos parciais, o valor reconhecido como incontroverso pode ser executado normalmente, não cabendo a concessão de efeito suspensivo no tocante a esse montante. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012475-95.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.012475-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOEL DO NASCIMENTO NAVES
ADVOGADO : THOMAZ DOS REIS CHAGAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00077-9 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEVIDO.

I - Inexistente qualquer vício na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, uma vez que a carência e a condição de segurado da parte-requerente restaram devidamente provadas nos autos, justificando a concessão da aposentadoria por invalidez.

II- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

Carlos Francisco

Juiz Federal Convocado

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022153-37.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.022153-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MEIRE APARECIDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00001-3 1 Vr GUARARAPES/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEVIDO.

I - Inexistente qualquer vício na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, uma vez que a incapacidade, a carência e a condição de segurado da parte-requerente restaram devidamente provadas nos autos, justificando a concessão da aposentadoria por invalidez.

II- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

Carlos Francisco

Juiz Federal Convocado

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026506-23.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.026506-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco

APELANTE : DIVA MOREIRA AMBROSIO

ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00153-8 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

I - Inexistente qualquer vício na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, uma vez que a condição de segurado da parte-requerente não restou comprovada nos autos.

II- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2010.

Carlos Francisco

Juiz Federal Convocado

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027997-65.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.027997-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GIVALDO TEIXEIRA BEZERRA

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00033-5 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

I - Inexistente qualquer vício na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, uma vez que o termo inicial do benefício fixado na sentença não foi objeto de impugnação pelo INSS no momento oportuno, tendo sido consignada como matéria incontroversa, o que impede o reexame nesta fase processual.

II- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2010.

Carlos Francisco

Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028045-24.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.028045-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JACIRA CINTRA
ADVOGADO : GERSON LUIZ ALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00090-8 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

I - Inexistente qualquer vício na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, uma vez que o termo inicial do benefício fixado na sentença (a partir do requerimento administrativo) está de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2010.
Carlos Francisco
Juiz Federal Convocado

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030227-80.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.030227-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FERNANDO PEREIRA
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00069-6 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEVIDO.

I - Mantido o termo inicial do benefício no dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da parte-requerente desde aquela época, compensando-se os valores já pagos na via administrativa.

II- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2010.
Carlos Francisco
Juiz Federal Convocado

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032045-67.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.032045-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEUSA DOS SANTOS VICENTINO
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00089-6 1 Vr CAFELANDIA/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEVIDO.

I - Inexistente qualquer vício na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, uma vez que a incapacidade, a carência e a condição de segurado da parte-requerente restaram devidamente provadas nos autos, justificando a concessão da aposentadoria por invalidez.

II- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.
Carlos Francisco
Juiz Federal Convocado

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004882-51.2007.4.03.6107/SP
2007.61.07.004882-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco
APELANTE : CARLOS ROBERTO BALDO
ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO I, LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.876, de 26/11/1999. APLICABILIDADE.

I - Entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da constitucionalidade da Lei 9.876/99, sem afronta ao princípio de irredutibilidade dos benefícios estabelecidos nos art. 201, § 2º, e art. 194, inciso IV, ambos da atual Constituição Federal.

II - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, aplica-se o fator previdenciário, nos termos do disposto no art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.876/99.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2010.
Carlos Francisco
Juiz Federal Convocado

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000649-05.2007.4.03.6109/SP
2007.61.09.000649-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco
APELANTE : ADEMIR MENDES DA SILVA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO SEVERINO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. NOVOS TETOS. EC 20/98 e 41/03. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS.

I - Inaplicabilidade dos novos tetos estipulados nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 às situações jurídicas ocorridas anteriormente.

II - Observância do princípio da irretroatividade das leis.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2010.
Carlos Francisco
Juiz Federal Convocado

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003131-17.2007.4.03.6111/SP
2007.61.11.003131-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CONCEICAO DA SILVA ALVES

ADVOGADO : ANDERSON CEEGA e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

7 - Apelação parcialmente provida e tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e manter a tutela antecipada, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Relator para Acórdão

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000707-60.2007.4.03.6124/SP
2007.61.24.000707-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco

APELANTE : ANGELINA TEODORO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.
2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.
Carlos Francisco
Juiz Federal Convocado

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002809-60.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.002809-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ELZA BONI SALMAZO
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 07.00.00000-5 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA APÓS A SENTENÇA. INVIABILIDADE. JURISDIÇÃO ENCERRADA. DECISÃO ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I - Padece de vício insanável, impeditivo da sua validade, decisão que defere a tutela antecipada em momento posterior à sentença.

II - Ato judicial praticado quando já se encontrava encerrado o ofício jurisdicional do magistrado *a quo*, oportunidade em que lhe era vedado inovar no processo, remanescendo-lhe competência apenas para a correção de erro material ou para verificação dos pressupostos de admissibilidade de eventual recurso interposto contra a sentença. Inteligência do art. 463, do CPC.

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005344-59.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.005344-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : SANDRA SILVESTRINI
ADVOGADO : NATALIE REGINA MARCURA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 06.00.00164-3 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/02. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 527, II, DO CPC. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA NOTICIANDO QUE A AUTORA NÃO RESIDE NO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no art. 527, II, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

II - A agravante informou na inicial da ação originária e nos documentos que a instruíram que era residente e domiciliada em endereço localizado em Santa Bárbara D'Oeste.

III - As informações do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV demonstram que a agravante reside em Limeira e que os pagamentos das parcelas do benefício que recebe são feitas por agência localizada nesta mesma cidade.

IV - Não subsistem as alegações de que morava em Santa Bárbara D'Oeste quando iniciou a preparação dos documentos para a propositura da ação, considerando que as informações obtidas pelo oficial de justiça indicam que a agravante nunca residiu no endereço que constou no mandado de intimação.

V - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002184-02.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.002184-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIA JOSE DOS SANTOS YANAGIHARA
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00046-2 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. FILIAÇÃO AO RGPS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA.

I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade encontram-se fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8213/91. Tal norma se aplica àqueles que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social após a vigência da Lei nº 8.213/91. Devem comprovar que exerceram a atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período correspondente à carência do benefício, ou seja, 180 meses.

II. Embora a prova oral colhida relate a condição de rurícola da autora há mais de doze anos, não foi apresentado início razoável de prova material relativa a período anterior a maio/92.

III. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Restando demonstrado que a filiação ao Regime Geral de Previdência Social é posterior à vigência da Lei nº 8.213/91, incide, no caso, a norma de caráter permanente, prevista no artigo 25, II, da Lei n. 8213/1991, que exige o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) meses de exercício de atividade rural.

V. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Tutela antecipada revogada. Apelação da autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, revogando expressamente a tutela anteriormente concedida, restando prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002625-80.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.002625-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.202/205

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : SIDNEI RODRIGUES ALVES

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 05.00.00116-5 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. NOMEAÇÃO DE CURADOR PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AUTOR. NECESSIDADE.

I. O laudo oficial demonstrou que o autor é portador de Esquizofrenia, não conseguindo, inclusive, cuidar de si, sendo a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas. Portanto, imprescindível a nomeação de curador.

II. A irregularidade da representação processual do autor não modifica em nada o resultado do julgamento, sendo desnecessária qualquer decretação de nulidade diante da ausência de prejuízo.

III. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002833-64.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.002833-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco
APELANTE : IRENE CIPRIANO LEITE
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00095-1 1 Vr SAO PEDRO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL . DATA DA CITAÇÃO.

1. O termo inicial para o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, quando inexistente nos autos requerimento administrativo ao INSS, é a data da citação, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2010.
Carlos Francisco
Juiz Federal Convocado

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007810-02.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.007810-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALIETE LOPES VIANA
ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 05.00.00007-1 1 Vr IEPE/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- 1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 6.214, de 26 de setembro de 2007.
- 2 - O art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 6 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 - Apelação improvida e tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Relator para Acórdão

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019003-14.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.019003-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALESSANDRA MACHADO

ADVOGADO : ROBILAN MANFIO DOS REIS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00032-8 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

I - Inexistente qualquer vício na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, uma vez que a condição de segurado da parte-requerente não restou comprovada nos autos.

II- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2010.

Carlos Francisco

Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019813-86.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.019813-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MARIA ANGELICA RIBEIRO SALES incapaz

ADVOGADO : LAERCIO SALANI ATHAIDE

REPRESENTANTE : MARIA NEVES SALES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00223-8 3 Vr BARRETOS/SP
EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

I. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

II. A autora é "portadora de transtorno classificado na 10ª Revisão de Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde por F71- RETARDO MENTAL MODERADO.

III. A situação é precária e de miserabilidade, pois a autora não possui renda, dependendo do auxílio e assistência da mãe para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

IV. Apelação da autora parcialmente provida. Tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, concedendo a antecipação da tutela, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00120 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027835-36.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.027835-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIANA DA ROCHA BASTOS
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
No. ORIG. : 05.00.00046-9 1 Vr SERRANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. DISPENSA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. CONTRADIÇÃO ENTRE INFORMAÇÕES DO CNIS E DEPOIMENTOS. SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I. Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos.

II. Há contradição entre as informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e os depoimentos das testemunhas.

III. Sem condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

IV. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00121 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037916-44.2008.4.03.9999/MS
2008.03.99.037916-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEONICE DE SOUZA VARGAS
ADVOGADO : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.03636-9 2 Vr AMAMBAl/MS
EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL DO TRABALHO RURAL DO "DE CUJUS". QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES.

1. No caso dos autos, o fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo social para pessoa idosa não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, pois restou demonstrado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por idade, na ocasião da concessão de benefício assistencial.

2. Ainda há que se acrescentar os objetivos materiais que marcam o sistema de seguridade social do Estado Democrático de Direito implantado pela ordem constitucional de 1988. Numa postura interpretativa positivista pura, seria viável a argumentação de que o benefício de prestação continuada de que trata a Lei 8.742/1993 não permitiria o pagamento de pensão por morte, daí porque o parceiro ou cônjuge teria que propor ação própria para, sendo o caso, ele também receber o benefício da mesma Lei 8.742/1993, mas a gravidade da interrupção de pagamentos de verbas pelo sistema de seguridade (Previdência/Assistência), tal como acima exposto, reforça a flexibilidade da interpretação dada na decisão recorrida. É devido, portanto, o benefício de pensão por morte.

3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2010.

Carlos Francisco

Juiz Federal Convocado

00122 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043420-31.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.043420-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES FRANCA
ADVOGADO : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00048-0 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. TERMO FINAL PARA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA.

1. No caso concreto, os juros de mora têm incidência até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

4. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2010.

Carlos Francisco

Juiz Federal Convocado

00123 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043535-52.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.043535-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco
APELANTE : JOSE ROBERTO VENTURA
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00041-6 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DO CANCELAMENTO INDEVIDO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

I - Inexistente qualquer vício na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, uma vez que o termo inicial do benefício fixado na sentença (na data da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido a parte-requerente) está de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2010.

Carlos Francisco

Juiz Federal Convocado

00124 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044145-20.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.044145-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO SANCHES TROMBINI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00110-6 3 Vr MIRASSOL/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

I - Inexistente qualquer vício na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, uma vez que o termo inicial do benefício fixado na sentença não foi objeto de impugnação pelo INSS no momento oportuno, tendo sido consignada como matéria incontroversa, o que impede o reexame nesta fase processual.

II- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2010.

Carlos Francisco

Juiz Federal Convocado

00125 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057726-05.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.057726-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ERALDO MOREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 77.00.00011-1 3 Vr PENAPOLIS/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL DO TRABALHO RURAL DO "DE CUJUS".

QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES.

1. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91

e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Comprovada a condição de cônjuge do segurado falecido, a dependência econômica da autora em relação a ele é presumida (§ 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91), de forma que, presentes os demais requisitos previstos no artigo 74, "caput", do referido diploma legal, é devido o benefício de pensão por morte.

3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2010.

Carlos Francisco

Juiz Federal Convocado

00126 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059184-57.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.059184-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco

APELANTE : ANISIA LEONILDA DE SALES

ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00110-8 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

I - Inexistente qualquer vício na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, uma vez que não comprovado requisito legal, sendo, portanto, indevida a concessão da aposentadoria por invalidez postulada.

II- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2010.

Carlos Francisco

Juiz Federal Convocado

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060279-25.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.060279-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDETE DA CRUZ VIEIRA

ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE

No. ORIG. : 07.00.00039-5 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

7 - Apelação parcialmente provida e tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e conceder a tutela específica, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Relator para Acórdão

00128 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061878-96.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.061878-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco

APELANTE : NELSON DA SILVA CORREA

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00214-8 4 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO.

I - Inexistente qualquer vício na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, uma vez que a incapacidade laborativa da parte-requerente restou devidamente provada nos autos, justificando a concessão da aposentadoria por invalidez.

II- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2010.

Carlos Francisco

Juiz Federal Convocado

00129 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061992-35.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.061992-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco
APELANTE : APARECIDA DA SILVA MAZETI incapaz
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
REPRESENTANTE : ANTONIO MAZETI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00066-4 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1. O agravante não comprovou o desacerto do julgado, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
2. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2010.

Carlos Francisco

Juiz Federal Convocado

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001681-05.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.001681-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ROSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA CUMPRIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. TUTELA ANTECIPADA.

- I. Documentos expedidos por órgãos oficiais, descrevendo a profissão do marido como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º) para efeito de comprovar a condição de rurícola da esposa, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.
- II. Embora o marido da autora possua vários vínculos urbanos e receba aposentadoria por tempo de contribuição, como comerciário/empregado, desde 02/11/94, observa-se que o exercício da atividade urbana deu-se posteriormente ao cumprimento da carência exigida em lei.
- III. O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.
- IV. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, nos termos do art. 219 do CPC, uma vez que não foi comprovado requerimento administrativo.
- V. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.
- VI. Os juros moratórios devem ser computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.
- VII. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- VIII. O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.
- IX. Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada concedida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e conceder a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002359-93.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.002359-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROBERTO CAMARGO GUEDES FILHO e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA - UNIÃO ESTÁVEL - SUFICIÊNCIA DE PROVA DE VIDA EM COMUM.

I - Consignada a necessidade de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil, com a nova redação conferida pela Lei nº 10.352, de 26.12.01, posto que não há como afirmar que a condenação seja inferior a sessenta salários mínimos.

II - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

III - A qualidade de segurado do instituidor da pensão está comprovada, uma vez que, na data do óbito, recebia benefício previdenciário.

IV - O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao (à) companheiro(a) que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

V - O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

VI - Da prova colhida se tira que a autora e o segurado falecido viveram em união estável pelo período narrado na inicial.

VII - Remessa oficial tida por interposta e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000287-24.2008.4.03.6123/SP
2008.61.23.000287-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PLACIDA SIQUEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO. PROVA ORAL CONTRADITÓRIA. SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

I. Contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, acaso indeferido o pedido.

II. A prova oral colhida é contraditória.

III. O conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

IV. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

V. Preliminar rejeitada. Apelação provida. Sentença reformada. Tutela antecipada revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando expressamente a tutela anteriormente concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00133 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003873-57.2008.4.03.6127/SP
2008.61.27.003873-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco
APELANTE : MARIA LUCIA INACIO
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INVALIDEZ PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

I - Inexistente qualquer vício na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, uma vez que a parte-requerente não se encontra incapacitada para o trabalho, impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.

II- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2010.

Carlos Francisco

Juiz Federal Convocado

00134 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021163-02.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.021163-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : TARCIZO LOPES DE MELO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUIZ C BERNARDINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.97/100
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2003.61.26.000976-5 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão somente de sua integração e a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 535, do CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00135 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040875-75.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.040875-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.202/207
INTERESSADO : HELENA MANDARO MONTANES
ADVOGADO : ELVIS LEONARDO CEZAR e outro
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2006.61.83.004758-2 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração e a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 535, do CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044979-13.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.044979-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : EUNICE COELHO DE SOUZA

ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.012010-4 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REABILITAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC DEMONSTRADOS.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

II - Os documentos formadores do instrumento evidenciam, *a priori*, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa.

III - Apesar disso, o INSS concedeu alta médica à agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

IV - Afigura-se indispensável submeter a agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no *caput* do art. 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social.

V - Reconhecida a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja a agravante submetida a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

VI - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00137 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001788-88.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.001788-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE BEZERRA FILHO e outro
: MARIA IVA ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA PERES MIRANDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00020-0 1 Vr CERQUILHO/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. ÓBITO, CONDIÇÃO DE SEGURADO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS.

1. Conforme o art. 16, II, e § 4º, da Lei 8.213/91, está demonstrada a dependência econômica dos pais em relação ao filho que faleceu sem deixar prole, e que contribuía para o orçamento familiar, fatos que podem ser constatados ainda que por testemunhos lícitos e idôneos, não se exigindo prova documental, conforme precedentes do E.STJ. Essa dependência não precisa ser exclusiva, pois a mesma persiste mesmo que os pais tenham meios de complementação de renda (Súmula 229, do extinto E.TFR).

2. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2010.
Carlos Francisco
Juiz Federal Convocado

00138 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005383-95.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.005383-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO BATISTA LEMES JUNIOR
ADVOGADO : DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00034-1 1 Vr CACONDE/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.
2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

Carlos Francisco

Juiz Federal Convocado

00139 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008354-53.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.008354-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco
APELANTE : GILMAR FERNANDES
ADVOGADO : REGINALDO FERNANDES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00071-2 3 Vr DRACENA/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.
2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

Carlos Francisco

Juiz Federal Convocado

00140 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018323-92.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.018323-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HORACIO JOSE DE BARROS
ADVOGADO : LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00051-8 2 Vr ITAPEVA/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IDADE E ATIVIDADE RURAL COMPROVADAS. SÚMULA 149 DO E.STJ. BENEFÍCIO DEFERIDO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO.

1. A comprovação de trabalho na área rural para fins da exigência do art. 143 da Lei 8.213/91, bem como para a redução da idade mínima nos termos do art. 48, §§ 1º e 2º, da mesma lei, exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula 149, do E.STJ, o que consta dos autos. Tratando-se de atividade desenvolvida na área rural, na qual a documentação é notoriamente escassa, o início de prova correspondente à parte do período reclamado pode ser considerada suficiente para comprovação de todo o lapso temporal litigioso.
2. No caso em questão, restou comprovada a idade mínima exigida, bem como que a parte-requerente trabalhou no campo em período idêntico à carência necessária para o benefício, justificando o deferimento da aposentadoria por idade na forma do art. 143 da Lei 8.213/91.
3. Erro material constante da decisão agravada que se corrige, de ofício, para fixar o termo inicial do benefício na data em que em a parte-requerente completou a idade mínima à aposentação.
4. Agravo desprovido. Erro material corrigido, de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo e corrigir erro material, de ofício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2010.

Carlos Francisco
Juiz Federal Convocado

00141 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018623-54.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.018623-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA MARCONDES SERAPHIM
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00078-6 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA NO PERÍODO CORRESPONDENTE A CARÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A comprovação de trabalho na área rural para fins da exigência do art. 143 da Lei 8.213/91, bem como para a redução da idade mínima nos termos do art. 48, §§ 1º e 2º, da mesma lei, exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula 149, do E.STJ, o que consta dos autos. Tratando-se de atividade desenvolvida na área rural, na qual a documentação é notoriamente escassa, o início de prova correspondente à parte do período reclamado pode ser considerada suficiente para comprovação de todo o lapso temporal litigioso.
2. No caso em questão, não restou comprovado que a parte-requerente tenha trabalhado no campo em período idêntico à carência necessária para o benefício, justificando o indeferimento da aposentadoria por idade na forma do art. 143 da Lei 8.213/91.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do relator, que foi acompanhado pela Juíza Federal Convocada Mônica Nobre, vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos que lhe dava provimento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2010.
Carlos Francisco
Juiz Federal Convocado

00142 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019090-33.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.019090-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADRIANO DO NASCIMENTO incapaz
ADVOGADO : MICHELLE PIETRUCCHI MURRA
REPRESENTANTE : JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00039-3 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
2. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.
Carlos Francisco
Juiz Federal Convocado

00143 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019706-08.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.019706-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CECILIA ORTIZ SILVA
ADVOGADO : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.02819-5 1 Vr JARDIM/MS
EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA NO PERÍODO CORRESPONDENTE A CARÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A comprovação de trabalho na área rural para fins da exigência do art. 143 da Lei 8.213/91, bem como para a redução da idade mínima nos termos do art. 48, §§ 1º e 2º, da mesma lei, exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula 149, do E.STJ, o que consta dos autos. Tratando-se de atividade desenvolvida na área rural, na qual a documentação é notoriamente escassa, o início de prova correspondente à parte do período reclamado pode ser considerada suficiente para comprovação de todo o lapso temporal litigioso.

2. No caso em questão, não restou comprovado que a parte-requerente tenha trabalhado no campo em período idêntico à carência necessária para o benefício, justificando o indeferimento da aposentadoria por idade na forma do art. 143 da Lei 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2010.

Carlos Francisco

Juiz Federal Convocado

00144 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020272-54.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.020272-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco
APELANTE : ANTONIA DE MATOS DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00156-1 2 Vr ITAPETININGA/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IDADE E ATIVIDADE RURAL COMPROVADAS. SÚMULA 149 DO E.STJ. BENEFÍCIO DEFERIDO.

1. A comprovação de trabalho na área rural para fins da exigência do art. 143 da Lei 8.213/91, bem como para a redução da idade mínima nos termos do art. 48, §§ 1º e 2º, da mesma lei, exige ao menos início de prova documental, ao

teor da Súmula 149, do E.STJ, o que consta dos autos. Tratando-se de atividade desenvolvida na área rural, na qual a documentação é notoriamente escassa, o início de prova correspondente à parte do período reclamado pode ser considerada suficiente para comprovação de todo o lapso temporal litigioso.

2. No caso em questão, restou comprovada a idade mínima exigida, bem como que a parte-requerente trabalhou no campo em período idêntico à carência necessária para o benefício, justificando o deferimento da aposentadoria por idade na forma do art. 143 da Lei 8.213/91.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2010.

Carlos Francisco

Juiz Federal Convocado

00145 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020767-98.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.020767-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco
APELANTE : VERONICA IAROS GUILHERME
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE MARTINS DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALTER SOARES DE PAULA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00165-6 1 Vr MORRO AGUDO/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IDADE E ATIVIDADE RURAL COMPROVADAS. SÚMULA 149 DO E.STJ. BENEFÍCIO DEFERIDO.

1. A comprovação de trabalho na área rural para fins da exigência do art. 143 da Lei 8.213/91, bem como para a redução da idade mínima nos termos do art. 48, §§ 1º e 2º, da mesma lei, exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula 149, do E.STJ, o que consta dos autos. Tratando-se de atividade desenvolvida na área rural, na qual a documentação é notoriamente escassa, o início de prova correspondente à parte do período reclamado pode ser considerada suficiente para comprovação de todo o lapso temporal litigioso.

2. No caso em questão, restou comprovada a idade mínima exigida, bem como que a parte-requerente trabalhou no campo em período idêntico à carência necessária para o benefício, justificando o deferimento da aposentadoria por idade na forma do art. 143 da Lei 8.213/91.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2010.

Carlos Francisco

Juiz Federal Convocado

00146 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025239-45.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.025239-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco
APELANTE : FILOMENA LAMBLEM MOREIRA
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.01852-9 2 Vr PARANAIBA/MS
EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IDADE E ATIVIDADE RURAL COMPROVADAS. SÚMULA 149 DO E.STJ. BENEFÍCIO DEFERIDO.

1. A comprovação de trabalho na área rural para fins da exigência do art. 143 da Lei 8.213/91, bem como para a redução da idade mínima nos termos do art. 48, §§ 1º e 2º, da mesma lei, exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula 149, do E.STJ, o que consta dos autos. Tratando-se de atividade desenvolvida na área rural, na qual a documentação é notoriamente escassa, o início de prova correspondente à parte do período reclamado pode ser considerada suficiente para comprovação de todo o lapso temporal litigioso.
2. No caso em questão, restou comprovada a idade mínima exigida, bem como que a parte-requerente trabalhou no campo em período idêntico à carência necessária para o benefício, justificando o deferimento da aposentadoria por idade na forma do art. 143 da Lei 8.213/91.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2010.
Carlos Francisco
Juiz Federal Convocado

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040763-82.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.040763-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAERCIO FERNANDES
ADVOGADO : LEONARDO VAZ
No. ORIG. : 07.00.00005-6 4 Vr CUBATAO/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA . SENTENÇA ILÍQUIDA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 436 DO CPC. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO PROVIDAS. TUTELA CASSADA.

- I. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação é ilíquida, sendo inviável qualquer tentativa de estimativa do valor da causa.
- II. Carência de 12 (doze) meses cumprida, pois a consulta ao banco de dados do CNIS comprova a existência de vínculos empregatícios cuja soma ultrapassa o cômputo exigido pela Lei 8213/91.
- III. Qualidade de segurado demonstrada no momento do ajuizamento da ação.

IV. Inapacidade laborativa inexistente, ante a experiência profissional do autor e a extensão da doença diagnosticada.
V. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas. Tutela cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS e cassar a tutela concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00148 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007612-18.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.007612-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : CAUA FELIPE FELIX PALACIO incapaz
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
REPRESENTANTE : LUCIANA APARECIDA FELIX DOS REIS LEITE
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 45/46
No. ORIG. : 10.00.02063-0 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento ao presente agravo de instrumento, pelo qual o agravante objetiva a reforma daquela proferida em primeira instância que lhe concedeu o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do requerimento administrativo junto ao INSS e de eventual decisão ou omissão por parte do INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos autos de ação versando sobre a concessão de benefício assistencial.

II - Agravo regimental não provido. Mantida a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00149 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012257-86.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012257-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : ZELIA DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : SELMA JOAO FRIAS VIEIRA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 322
No. ORIG. : 00172421320094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, sob o fundamento de se encontrar deficientemente instruído com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

II - Com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001533-96.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.001533-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : JOSE BENEDITO BARBOSA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELIO HIDEKI KOBATA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00085-6 2 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REQUISITOS ESSENCIAIS PARA O AJUIZAMENTO. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO DA MUDANÇA DO ENDEREÇO DO AUTOR. INÉPCIA DA INICIAL. ART. 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo INSS, pela ausência de reiteração em contrarrazões.

II. Não prossegue o processo quando não há como verificar o endereço do autor, apesar de ter sido dada oportunidade para a regularização do processo.

III. Instado a regularizar o feito, com a apresentação do comprovante de residência, o autor insurgiu-se em sede de agravo, que foi julgado intempestivo por este Tribunal, razão pela qual a questão encontra-se preclusa, não podendo ser aventada em apelação.

IV. Desnecessidade de intimação pessoal do autor, quando a extinção sem resolução do mérito ocorre com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. IV.

V. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido do INSS e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00151 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002278-76.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.002278-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DURVALINA POLTRONIERI
ADVOGADO : VALDIR BERNARDINI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
No. ORIG. : 08.00.00007-4 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL NÃO DEMONSTRADA - SEPARAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SUPERVENIENTE.

1. Em matéria de pensão por morte , o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.
2. Considerando que o falecimento ocorreu em 10.04.2007, aplica-se a Lei 8.213/1991.
3. O evento *morte* está comprovado com a certidão de óbito do segurado, juntada às fls. 12.
4. A qualidade de segurado foi comprovada, uma vez que o de cujus, na época da morte, recebia benefício previdenciário (aposentadoria por idade), conforme demonstram os documentos de fls. 16/18.
5. Os documentos trazidos com a inicial não constituem prova cabal e suficiente de convivência pública, permanente e duradoura entre o falecido e autora.
6. A prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, mostrou-se contraditória e deixa dúvidas acerca da convivência entre o falecido e autora.

7. Remessa oficial e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00152 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006043-55.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.006043-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 130/134
INTERESSADO : ANA ROSA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA
No. ORIG. : 09.00.00008-8 1 Vr PALESTINA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA- INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93 - RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE PELO STF - EFEITO VINCULANTE DA ADIN 1.232-1 - PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JULGADOR.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador no que diz respeito à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.

IV- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

Boletim Nro 1925/2010

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025867-48.1996.4.03.6100/SP
1999.03.99.081612-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO ESTEVE CASTELLA
ADVOGADO : ADELINO ROSANI FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.25867-8 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO LEGAL - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - REFORMATIO IN PEJUS - INOCORRÊNCIA

I. O cumprimento do julgado deve ocorrer com estrita observância ao que nele ficou determinado. Não se trata de julgar contra ou a favor do executado, mas sim resguardar o cumprimento do julgado, ainda que para isso o julgador deva corrigir de ofício os cálculos de liquidação, elaborados em desacordo com o título executivo.

II. O julgado estabeleceu, quanto ao cálculo dos juros moratórios, o coeficiente de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, o que não foi observado tanto pela Contadoria Judicial como pela autarquia

III. Inocorrência de reformatio in pejus, uma vez que os novos cálculos deverão ser realizados em congruência com o julgado. Princípio da fidelidade ao título.

IV. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003791-25.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.003791-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ASSUMPCAO PAES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido, aplicando multa contra o agravante no valor de 1% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando multa contra o agravante no valor de 1% sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004129-63.1999.4.03.6111/SP

1999.61.11.004129-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LINCOLN NOLASCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : Ministério Público Federal

PROCURADOR : JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro

INTERESSADO : GABRIEL BORGES MOTA incapaz e outros

: VINICIUS ROBERTO SANTOS DE CARVALHO incapaz

: MARCELUS JUNIOR MATTOS CAETANO incapaz

: CLEVERSON BARBOSA LUPPI incapaz

: CAMILA BUENO DA SILVA incapaz

: MARCELO RIBEIRO incapaz

: VICTOR MATHEUS DE OLIVEIRA COSTA incapaz

: BEATRIZ DOS SANTOS ALEIXO incapaz

: TALITA ALVES RODRIGUES incapaz

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PRELIMINAR JÁ APRECIADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS COMPROVADOS POR TRÊS REPRESENTADOS.

I - A legitimidade ativa do Ministério Público já foi apreciada por esta Corte no Acórdão prolatado em 23.05.2005.

II - A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

III - Requisitos comprovados apenas por três representados.

IV - Preliminar não conhecida. Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas em relação a Gabriel Borges Mota, Vinicius Roberto Santos de Carvalho, Cleverson Barbosa Luppi, Camila Bueno da Silva, Giovana da Silva Xavier, Victor Matheus de Oliveira Costa, Rafaela Gonçalves Barreto, Beatriz dos Santos Aleixo e Gilvan Santos de Santana.

Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas em relação a Marcelus Junior Mattos Caetano, Marcelo Ribeiro e Talita Alves Rodrigues.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da preliminar e negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS em relação a Gabriel Borges Mota, Vinicius Roberto Santos de Carvalho, Cleverson Barbosa Luppi, Camila Bueno da Silva, Giovana da Silva Xavier, Victor Matheus de Oliveira Costa, Rafaela Gonçalves Barreto, Beatriz dos Santos Aleixo e Gilvan Santos de Santana, e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS em relação a Marcelus Junior Mattos Caetano, Marcelo Ribeiro e Talita Alves Rodrigues, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003045-18.1999.4.03.6114/SP
1999.61.14.003045-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HORTENCIO RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO : ALENICE CEZARIA DA CUNHA e outro
: GILBERTO CAETANO DE FRANCA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Erro material corrigido de ofício para alterar o dispositivo da decisão agravada para "dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS".

5- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037516-
11.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.037516-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALMERINDA FERNANDES BALIEIRO
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 99.00.00040-2 3 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059898-95.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.059898-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ADALBERTO DE SOUZA CEZAR
ADVOGADO : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 99.00.00095-2 4 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0062655-62.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.062655-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 99.00.00105-0 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0069656-98.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.069656-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : SEBASTIAO EUFROSINO APOLINARIO
ADVOGADO : MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA
: HUMBERTO NEGRIZOLLI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 99.00.00113-7 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004885-55.1996.4.03.6183/SP
2000.03.99.073435-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO RUBEM DAVID MUZEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA e outros

: GUILHERME DOS SANTOS ESTEVES

: JOSE MONTEZINOS JANEIRO

: SEVERINO LUIZ DA SILVA

: WILMAR GOMES COSTA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROBERTO CASTILHO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 96.00.04885-1 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - SÚMULA 260/TFR

I. Discrepância entre a equivalência salarial registrada no sistema informatizado da DATAPREV e o valor da renda mensal inicial efetivamente apurada pela autarquia.

II. Cálculos judiciais elaborados em conformidade com os valores apurados pela autarquia previdenciária relativamente à renda mensal inicial dos benefícios, constante no procedimento administrativo de concessão.

III. Agravo legal da parte autora provido para reconhecer a correção dos cálculos judiciais, especialmente a exatidão dos valores referentes à renda mensal inicial dos segurados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007538-86.2000.4.03.6119/SP
2000.61.19.007538-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
INTERESSADO : MANOEL NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 369/374

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO.

I - Constatado o erro material no dispositivo da decisão, cabível saná-lo, para que passe a constar: Nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora.

II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas.

III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência.

IV - Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007538-86.2000.4.03.6119/SP
2000.61.19.007538-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MANOEL NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 369/374

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002047-03.2000.4.03.6183/SP
2000.61.83.002047-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : LAERTE APARECIDO BOTECHIA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MONTANARI
: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026769-65.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.026769-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS SOTELO CALVO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IEROMIL PALONI
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00037-4 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030422-75.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.030422-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO DONIZETTI MORCELLI TINELLI

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 99.00.00173-7 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041200-07.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.041200-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : JOSE LUIZ DA COSTA BIANO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.193/200
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 99.00.00098-0 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INFRINGENTE.

I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo art. 535, CPC.

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000254-92.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.000254-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : JOSE FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO : EDMIR OLIVEIRA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NELSON DARINI JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.142/146
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA DA COISA JULGADA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo art. 535, CPC.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000853-31.2001.4.03.6183/SP
2001.61.83.000853-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARIADNE MANSU DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO DE OLIVEIRA e outros
: PAULO SOARES
: EDMUNDO RODRIGUES STEFANI
: ARECIO MIRANDA
: IDA CARMELLO DAMASCO
: GABRIEL ROMAO NASCIMENTO
: LUIZ FRISO
: SEBASTIAO SAMPAIO
: ANTONIO DAL BELO
: MANOEL ALBERICO VALENCA
: JOSE ESCOLASTICO DA COSTA
: IDA MORGAN
ADVOGADO : LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI e outro
SUCEDIDO : CHARLES DAVIS MORGAN falecido
APELADO : JORGE CAPELL FOIX
: HELENA MATUA
: DARCY PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO : LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - CÁLCULOS MATERIALMENTE CORRETOS - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. O princípio da autonomia do processo de execução não deixa dúvidas de que, em tema de execução, vige o princípio da fidelidade ao título, principalmente porque as regras do Livro I (do processo de conhecimento) têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), vale dizer, naquilo que com ele não conflitar. É o que estatui, expressamente, o artigo 598 do Código de Processo Civil.
2. Em sede de liquidação/execução é vedado às partes modificar a sentença, por força do princípio da fidelidade da liquidação ao que ficou estabelecido no título judicial. Inteligência do revogado art. 610 e atual art. 475-G, do CPC.
3. Poderá o juiz valer-se do contador do juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda. Inteligência do art. 475-B, §3º.
4. A execução deve prosseguir nos valores apresentados pela contadoria judicial que estão materialmente corretos e representam fielmente o título executivo judicial que se executa. Inteligência dos artigos 463, 467, 168 e 475-G do CPC.
5. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento á apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005206-17.2001.4.03.6183/SP
2001.61.83.005206-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ALCIDES TEIXEIRA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARIADNE MANSU DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006241-73.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.006241-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADAO VITORINO DOS SANTOS e outros
: AGENOR RAMOS DE SOUZA
: ERNANI ALVES DA SILVA
: FRANCISCO SALES DIAS
: GENESIO VICTORINO DE OLIVEIRA
: GLORIA DA SILVA
: JORGE MARIO D AVILA
: JOSE DE ARIMATHEIA PEREIRA
: JOSE DE SOUZA NEVES
: JOSE MACHADO
: JOSE VICENTE DOS SANTOS

: LAUDELINO DE SIQUEIRA
: LUIZ DE PAULA GUEDES
: OLANDINO JOSE DE MORAES
: ORLANDO MATHIAS
: ROBERTO MARQUES PINHEIRO
: VICENTE JOSE PIRES CORNELIO

ADVOGADO : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU

No. ORIG. : 00.00.00264-6 1 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO DA AUTARQUIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE SE EXTINGUE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. É desnecessária nova citação da Fazenda Pública para oposição de embargos em atualização de cálculos para expedição de precatório complementar. Basta a intimação da devedora para impugnar a conta." (STJ, Corte Especial, Petição 1854, Processo 200200884794-SP, DJU 19/12/2002, p. 319, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, decisão unânime)
2. Se a parte dispõe de meio processual adequado para manifestar seu inconformismo em relação à mera atualização de conta de liquidação, carece de interesse processual para ajuizar embargos à execução.
3. Feito que se extingue, de ofício, sem julgamento do mérito, prejudicado o recurso. Inteligência do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito, de ofício, sem julgamento do mérito e julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010627-49.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.010627-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOAO LUIZ ARANTES

ADVOGADO : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00.00.00075-6 1 Vr BRODOWSKI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012934-73.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.012934-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : LUIZ ORNILO DE PONTES
ADVOGADO : PAULO ROGERIO DE MORAES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00084-9 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL COM BASE EM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE SOMENTE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 29 DE ABRIL DE 1995. NÍVEL DE RUÍDO.

1- O reconhecimento da atividade especial com base exclusivamente no enquadramento profissional só é possível até o advento da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995.

2- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis.

3- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025364-57.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.025364-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL GOMES PEREIRA
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00003-2 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo*

tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044947-28.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.044947-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JUDIVAL GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GECILDA CIMATTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00026-4 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004970-74.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.004970-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : LINDAURA DE JESUS CONCEICAO

ADVOGADO : FLAVIO SANINO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APELAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PERÍODO POSTERIOR À DATA DAS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - REPERCUSSÃO GERAL

- I. Historicamente, as consequências decorrentes da demora na prestação jurisdicional sempre foram carreadas ao devedor, pois, afinal, foi ele quem deu causa ao processo (princípio da causalidade).
- II. Reconhecimento da existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório (*RE 579.431-RS*).
- III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006188-40.2002.4.03.6104/SP
2002.61.04.006188-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : CARLOS ALBERTO LOUZADA
ADVOGADO : NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO PERES MESSAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APELAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PERÍODO POSTERIOR À DATA DAS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - REPERCUSSÃO GERAL

- I. Historicamente, as consequências decorrentes da demora na prestação jurisdicional sempre foram carreadas ao devedor, pois, afinal, foi ele quem deu causa ao processo (princípio da causalidade).
- II. Reconhecimento da existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório (*RE 579.431-RS*).
- III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004593-73.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.004593-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : PEDRO INACIO PEREIRA
ADVOGADO : JORGE JOAO RIBEIRO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APELAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PERÍODO POSTERIOR À DATA DAS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - REPERCUSSÃO GERAL

- I. Historicamente, as consequências decorrentes da demora na prestação jurisdicional sempre foram carreadas ao devedor, pois, afinal, foi ele quem deu causa ao processo (princípio da causalidade).
II. Reconhecimento da existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório (*RE 579.431-RS*).
III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011850-16.2002.4.03.6126/SP
2002.61.26.011850-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : PEDRO CAMARGO e outros
: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TANIA STUGINSKI STOFFA e outro
SUCEDIDO : JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA espólio
APELANTE : CARLOS BOTTON
ADVOGADO : TANIA STUGINSKI STOFFA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APELAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PERÍODO POSTERIOR À DATA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E

- I. Historicamente, as consequências decorrentes da demora na prestação jurisdicional sempre foram carreadas ao devedor, pois, afinal, é ele quem deu causa ao processo (princípio da causalidade).
II. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.
III. Reconhecimento da existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório (*RE 579.431-RS*).
IV. Correção monetária pelo IPCA-E após a consolidação dos cálculos.
V. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012460-81.2002.4.03.6126/SP
2002.61.26.012460-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : IRENE BONIMANI ANDRZEJEWSKY e outros
: GENESIO SANT ANA CABRAL
: NATAL LUIZ PASCHOALINOTO
: VALTER MAXIMO FERREIRA
: ODILON LEMOS
: SEVERINO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ALDENI MARTINS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APELAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PERÍODO POSTERIOR À DATA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E

I. Historicamente, as consequências decorrentes da demora na prestação jurisdicional sempre foram carreadas ao devedor, pois, afinal, é ele quem deu causa ao processo (princípio da causalidade).

II. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

III. Reconhecimento da existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório (*RE 579.431-RS*).

IV. Correção monetária pelo IPCA-E após a consolidação dos cálculos.

V. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007228-75.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.007228-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURDES GONCALVES JODAS
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00060-5 3 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007836-73.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.007836-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA SENHORINHA VIANA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00108-6 4 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009621-70.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.009621-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ELISABETH TRUGLIO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00013-3 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. RUÍDO. LAUDO PERICIAL ARQUIVADO EM AGÊNCIA DO INSS.

- 1- Decisão reformada parcialmente para reconhecer o direito à conversão do tempo de serviço exercido em condição insalubre.
- 2- A informação do grau de ruído constante de formulário expedido com base em laudo pericial arquivado em agência do Instituto Nacional do Seguro Social é hábil à comprovação da exposição a tal agente agressivo.
- 3- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012712-71.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.012712-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JUARES ALBINO DE PAULA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00161-9 4 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão

contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019105-12.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.019105-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ILDE ESPALADOR NEGRINI

ADVOGADO : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00267-2 1 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Erro material corrigido de ofício, para fazer constar no dispositivo da decisão agravada a parcial procedência do pedido da autora, no que tange ao reconhecimento da atividade rural.

5- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e, de ofício, corrigir o erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026057-07.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.026057-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JONILSON BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00234-7 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL MAIS REMOTO. CERTIDÃO DE CASAMENTO QUE QUALIFICA O GENITOR DO AGRAVANTE COMO LAVRADOR. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO. REFORMA DA DECISÃO. VERBA HONORÁRIA, TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO E VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL.

- 1- Reforma da decisão monocrática agravada para, com base na qualificação do genitor do autor, por extensão, dilatar o período de atividade rural, sem registro em CTPS, reconhecido.
- 2 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como *dies a quo* a data da citação.
- 3 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.
- 4- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034151-41.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.034151-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO BENTO FERREIRA
ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00002-9 2 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCOMITÂNCIA NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PREMISSA EQUIVOCADA. INSUBSISTÊNCIA DA DECISÃO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. LAVRADOR. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.

- 1 - Reforma da decisão monocrática agravada para reconhecer a concomitância de labor campesino e contribuições vertidas como contribuinte individual. Reapreciação da matéria que se impõe.
- 2 - Reconhecimento do labor campesino, sem registro em CTPS, a partir do momento em que o autor completou 12 anos de idade, por ser o conjunto probatório firme e coeso quanto ao desempenho da atividade.
- 3 - Conversão do tempo especial, para comum, no período em que o requerente esteve sujeito a nível de pressão sonora superior a 90 decibéis, consoante Formulário DSS-8030 e laudo pericial.
- 4 - Concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez preenchidos os requisitos anteriormente à edição da EC nº 20/98.

5 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como *dies a quo* a data da citação.

6 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

7 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

8 - Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001375-03.2003.4.03.6114/SP
2003.61.14.001375-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : GUMERCINDO RODRIGUES DE FREITAS

ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003511-34.2003.4.03.6126/SP
2003.61.26.003511-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : OLIDIO PEREIRA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. TUTELA CONCEDIDA.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Tutela específica concedida para determinar a averbação dos períodos de atividade especial declarados na decisão agravada.

4- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001413-63.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.001413-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO ANTUNES FERREIRA
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00123-3 1 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006339-87.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.006339-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLAUDIONOR ARAUJO PEREIRA
ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00118-9 3 Vr VALINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015264-72.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.015264-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANO SILVA FAVERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ORLANDO MATIAS
ADVOGADO : CLAUDIO MIGUEL CARAM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00056-4 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025004-54.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.025004-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : LADISLAU LUCIO FACIN

ADVOGADO : PASCOAL ANTENOR ROSSI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 01.00.00074-5 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025545-87.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.025545-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROMEU GALVAO
ADVOGADO : JUNDI MARIA ACENCIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00195-5 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027590-64.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.027590-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.246/253
EMBARGANTE : JOSE SANTOS NEVES
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 02.00.00080-2 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO RURAL RECONHECIDO DE 11.06.1970 A 30.04.1978 NÃO INCLUÍDO NA CARÊNCIA.

I. O Acórdão embargado reconheceu o período rural de 11.06.1970 a 30.04.1978, mas indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que o autor possuía apenas 27 anos, 1 mês e 25 dias de trabalho.

II. Embargos de declaração do autor parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, parcialmente, os embargos de declaração do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

MARISA SANTOS

Relatora para o acórdão

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037493-26.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.037493-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : LUIZ DE LIMA

ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00091-4 6 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000512-
61.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.000512-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.146/148

EMBARGANTE : GENY RODRIGUES LOPES

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 02.00.00113-2 3 Vr SALTO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo art. 535, CPC.

III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

IV. Embargos de declaração da autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

MARISA SANTOS

Relatora para o acórdão

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006068-44.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.006068-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOYSES LAUTENSCHLAGER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.155/161

EMBARGANTE : ADEMIR MACIEL DE PONTES

ADVOGADO : JOSE DINIZ NETO

No. ORIG. : 03.00.00020-2 1 Vr CERQUILHO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo art. 535, CPC.

III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

IV. Embargos de declaração do autor rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

MARISA SANTOS

Relatora para o acórdão

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007238-51.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.007238-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : IVONE APARECIDA LOPES
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO
: MARIA SALETE BEZERRA BRAZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00097-6 2 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012452-23.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.012452-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : APARECIDA POVOA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00003-9 4 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020565-63.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.020565-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SHIGUENORI MIYASAKI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : RAYMNS FLAVIO ZANELI
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 03.00.00036-4 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL NO PERÍODO DE 01.01.1954 A 31.12.1964. TEMPO RURAL E URBANO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. A comprovação do tempo de serviço rural e urbano depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. Diante da produção de início de prova material, conjugada à prova testemunhal colhida no feito, em obediência ao artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, viável o reconhecimento do período rural de 01.01.1954 a 31.12.1964.

III. Somando-se o período rural reconhecido e os períodos urbanos comuns, anotados em CTPS e no CNIS, até a edição da EC-20, em 15.12.1998, possui o autor um total de 37 (trinta e sete) anos e 11 (onze) meses de trabalho, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

IV. A consulta ao CNIS demonstra que o autor é beneficiário de Aposentadoria por Idade, desde 12.05.2006, assim, em face da não-cumulatividade de benefícios, as parcelas já pagas administrativamente deverão ser compensadas.

V. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do STJ

V. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024593-74.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.024593-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE JOAQUIM
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE SCALABRINI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00141-8 1 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026061-73.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.026061-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZILDA DE PAULA
ADVOGADO : FERNANDA VALERIA FERREIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00094-9 1 Vr PALMITAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026963-26.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.026963-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : RITA NEUSA ORSSUFI

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00095-1 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL NO PERÍODO DE 13.05.1965 A 31.12.1983. CARÊNCIA. CUMPRIMENTO. TEMPO RURAL E URBANO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. Diante da produção de início de prova material, conjugada à prova testemunhal, em obediência ao artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, viável o reconhecimento do período rural de 13.05.1965 a 31.12.1983.

III. Considerando-se o ano em que foi ajuizada a ação - 2003 - tem-se que a carência necessária à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na espécie, é de 132 (cento e trinta e dois) meses, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, implementada pela autora, pois os vínculos urbanos alcançam mais de 19 (dezenove) anos de contribuição até o ajuizamento da ação.

IV. Somando-se período rural reconhecido e os períodos urbanos indicados no CTPS, até a edição da EC-20, em 15.12.1998, tem a autora o total de 33 (trinta e três) anos, 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias de trabalho, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

V. Considerando as regras de transição, somando-se os citados períodos até a data indicada na inicial (14.07.2003), conta a autora com 30 (trinta e oito) anos, e 5 (cinco) dias de trabalho, igualmente suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral

VI. Correção monetária das parcelas vencidas incidente na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

VII. Juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VIII. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

IX. O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

X. Apelação da autora provida. Apelação do INSS improvida. Tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, negar provimento à apelação do INSS e antecipar os efeitos da tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027916-87.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.027916-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ANA DALVA GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00450-7 3 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL NO PERÍODO DE 01.01.1965 A 30.04.1982. CARÊNCIA. CUMPRIMENTO. TEMPO RURAL E URBANO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Agravo retido interposto pelo INSS não conhecido, a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, eis que não requerida sua apreciação por esta Corte em suas contra-razões de apelação.

II. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

III. Diante da produção de início de prova material, conjugada à prova testemunhal, em obediência ao artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, viável o reconhecimento do período rural de 01.01.1965 a 30.04.1982.

IV. Considerando-se o ano em que foi ajuizada a ação - 2003 - tem-se que a carência necessária à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na espécie, é de 132 (cento e trinta e dois) meses, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, implementada pela autora, pois os vínculos urbanos alcançam mais de 12 (doze) anos de contribuição até o ajuizamento da ação.

V. Somando-se período rural reconhecido e os períodos urbanos indicados no CTPS, até a edição da EC-20, em 15.12.1998, tem a autora o total de 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de trabalho, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

VI. Considerando as regras de transição, somando-se os citados períodos até a data indicada na inicial (06.11.2003), conta a autora com 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de trabalho, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

VII. Correção monetária das parcelas vencidas incidente na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

VIII. Juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

IX. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

X. O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

XI. Agravo retido não conhecido. Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido do INSS e dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028680-73.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.028680-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ANESIA LUZIA CANUTTI

ADVOGADO : ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00107-7 2 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029533-82.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.029533-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CARDOSO DE CASTRO

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00258-7 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030632-87.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.030632-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO CAO
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00113-2 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035999-92.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.035999-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DURVALINO PAULINO
ADVOGADO : ROGÉRIO HILÁRIO LOPES PEREZ e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00058-7 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036947-34.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.036947-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO MORAIS

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00358-3 4 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Erro material corrigido de ofício para fazer constar da fundamentação a correta data de expedição do início de prova material mais remoto considerado para o reconhecimento da atividade rural.

5- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038750-52.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.038750-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : BENTO PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : LILIAN TEIXEIRA BAZZO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00078-3 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039763-86.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.039763-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ANTONIO DOMINGOS

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00067-0 2 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041086-29.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.041086-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ADOLPHO RAGOZONI
ADVOGADO : HELBER FERREIRA DE MAGALHAES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00020-3 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048312-85.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.048312-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARLINDO CABELO
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00130-4 1 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão

contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000520-86.2005.4.03.6006/MS
2005.60.06.000520-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE SILVESTRE

ADVOGADO : SILVANO LUIZ RECH

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007034-07.2005.4.03.6119/SP
2005.61.19.007034-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 87/89
INTERESSADO : GILDETE FREITAS
ADVOGADO : GABRIEL DE SOUZA e outro

EMENTA

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTES DA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. INVIABILIDADE.

- I. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática.
- II. Constatada a situação de persistência da incapacidade laboral, faz-se mister que a impetrante seja submetida a nova perícia médica no INSS, quando poderá a autarquia se pronunciar sobre seu estado de saúde e o cabimento da prorrogação do benefício.
- III. Inviável a interrupção do benefício sem a realização da perícia médica. Não é possível a cessação do benefício enquanto a impetrante estiver incapacitada para voltar ao trabalho.
- IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004611-53.2005.4.03.6126/SP
2005.61.26.004611-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 88/91
INTERESSADO : JOSE ALVES MORENO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. JULGAMENTO DO FEITO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AUDITAGEM DE VALORES ATRASADOS (PAB). MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

- I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ.
- II. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- III. As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumentos visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- IV. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018115-16.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.018115-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARIA DAS GRACAS BANDEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00160-3 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. MAJORAÇÃO DA RMI CONSOANTE PREVISÃO DO ART. 9º, §1º, II, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 20/98. POSSIBILIDADE.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- A renda mensal inicial da aposentadoria proporcional, com a alteração levada a efeito pelo art. 9º, §1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98, será de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, com acréscimo de 5% (cinco por cento) por cada ano de contribuição até o máximo de 100% (cem por cento) para o tempo integral.

4- Decisão reformada para majorar a RMI de 70% para 85% do salário-de-contribuição.

5- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029135-04.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.029135-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RAFEL BENEDITO DE ARAUJO
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00351-5 6 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR DE CÂMARA FRIGORÍFICA. INTERVALO DE DESCANSO PREVISTO NO ART. 253, DA CLT, NÃO DESCARACTERIZA A EXPOSIÇÃO PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS. TERMO INICIAL. JUROS. VERBA HONORÁRIA.

- 1- Decisão reformada para reconhecer, como especial, período de atividade desenvolvida em frigorífico.
- 2- Os intervalos de descanso legalmente previstos no art. 253, da CLT, por si só, não descaracterizam a exposição do segurado, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos verificados no local de trabalho.
- 3- Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como *dies a quo* a data da citação.
- 4- Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 5- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.
- 6- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041975-46.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.041975-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELINO PEREIRA

ADVOGADO : ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA

No. ORIG. : 95.00.00026-0 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 269, II, DO CPC. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Os embargos do devedor tem natureza jurídica de ação cognitiva incidental, de caráter constitutivo-negativo, por meio da qual o devedor visa à desconstituição da relação processual da execução ou da eficácia do título executivo.
2. No caso dos autos, ocorreu o reconhecimento do pedido, após a sentença favorável à parte, o que enseja a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC e a execução passa a correr no valor e termos fixados pelo INSS.
3. Em razão do benefício da assistência judiciária concedido à parte na ação de conhecimento, da isenção da União ao pagamento das custas e, ainda, tendo em vista a orientação jurisprudencial do STJ para que não seja proferida sentença condicional, nenhuma das verbas sucumbenciais é devida pelo exequente.
4. Valor da execução fixado em R\$ 130.906,20 (cento e trinta mil, novecentos e seis reais e vinte centavos), atualizados para julho de 2004.
5. Recurso do INSS provido, ante o reconhecimento do pedido pela parte adversa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044157-05.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.044157-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELENA ZAUZA FERREIRA
ADVOGADO : MARCELO DANIEL DA SILVA
No. ORIG. : 03.00.00158-4 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. CNIS. CARÊNCIA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA.

I. Documentos expedidos por órgãos oficiais, descrevendo a profissão do marido como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º) para efeito de comprovar a condição de rurícola da esposa, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

II. Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

III. Apesar de constar nos extratos do CNIS que a autora recebe pensão por morte do marido, desde 23/01/2007, como comerciário, que ele possuía vários vínculos urbanos, a partir de 27/09/77, e que recebeu aposentadoria por tempo de contribuição, como comerciário/empregado, de 26/10/93 a 23/01/2007, não restou descaracterizada a sua condição de trabalhadora rural, pois foi cumprida a carência exigida em lei.

IV. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

V. Apelação desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e antecipar, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000091-28.2006.4.03.6122/SP
2006.61.22.000091-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
INTERESSADO : INES GARCIA LOPES BARBOSA
ADVOGADO : JOSE RODRIGO SCIOLI e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 186/189

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93 - EFEITO VINCULANTE DA ADIN 1.232-1 - PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JULGADOR.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador no que diz respeito à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.

III - Agravo legal do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2010.
MARISA SANTOS
Relatora para o acórdão

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006377-33.2006.4.03.6183/SP
2006.61.83.006377-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 76/77
INTERESSADO : HERONIDES HERMENEGILDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELISABETE MATHIAS e outro

EMENTA

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL. INAPLICABILIDADE DOS §§ DO ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91.

- I. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática.
- II. O período reconhecido, e em relação ao qual se pretende a contribuição, não se encontra abrangido pelas disposições da Lei nº 8.212/91.
- III. O tempo de serviço deve ser reconhecido, mediante o recolhimento de valores pertinentes ao lapso, sem imposição retroativa de normas. Aplicação das normas vigentes na época do exercício da atividade.
- IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0102463-54.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.102463-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GERALDO PERES RIBEIRO
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2003.61.03.001982-7 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE AS DATAS DA CONTA E DA REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV.

I - O STF, já na vigência do antigo CPC de 39, consolidou sua jurisprudência no sentido de que, ainda que omissa a petição inicial ou mesmo a sentença, os juros de mora são devidos (Súmula 254: "*Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa a petição inicial ou a condenação.*")

II - Em se tratando de obrigação de dar/pagar, tanto o antigo (art. 955) como o atual Código Civil (art. 394) estabelecem que o devedor incide em mora se não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, respondendo pelos respectivos prejuízos (arts. 956 e 1056), sendo que esta só cessa com o efetivo cumprimento da obrigação (art. 959, I, antigo CC, art. 401, I, novo CC).

III - A incidência dos juros moratórios após a elaboração dos cálculos de liquidação já era de interpretação tranqüila no STJ, sendo que a decisão do STF (Recurso Extraordinário nº 298.616) apenas se limitou a afastá-los no período que vai da inscrição do débito na lei orçamentária até o último dia do exercício seguinte àquele ato administrativo (31 de dezembro do ano seguinte), vale dizer, um período de 18 meses, prazo que a Constituição concede ao ente público para liquidar seus débitos.

IV - O posicionamento desta Nona Turma, bem como da Terceira Seção desta Corte, é pela não incidência dos juros moratórios entre as datas da conta de liquidação e da inclusão do requisitório na proposta orçamentária (ou requisição da RPV).

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023307-90.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.023307-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA IZETE DA SILVA e outros
: MARIA DE JESUS DOS SANTOS
: DIEGO INACIO DA SILVA incapaz

ADVOGADO : DANIEL ALVES

SUCEDIDO : NOEL INACIO DA SILVA falecido

No. ORIG. : 01.00.00163-2 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - CÁLCULOS MATERIALMENTE CORRETOS - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. O princípio da autonomia do processo de execução não deixa dúvidas de que, em tema de execução, vige o princípio da fidelidade ao título, principalmente porque as regras do Livro I (do processo de conhecimento) têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), vale dizer, naquilo que com ele não conflitar. É o que estatui, expressamente, o artigo 598 do Código de Processo Civil.

2. Em sede de liquidação/execução é vedado às partes modificar a sentença, por força do princípio da fidelidade da liquidação ao que ficou estabelecido no título judicial. Inteligência do revogado art. 610 e atual art. 475-G, do CPC.

3. A presença de prestações prescritas configura excesso de execução. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Lei nº 9528/97, art. 103, Súmula 85 do STJ e Precedentes do STF.

4. A execução deve prosseguir nos valores apresentados pelo INSS que estão materialmente corretos e representam fielmente o título executivo judicial que se executa. Inteligência dos artigos 463, 467, 168 e 475-G do CPC.

5. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento á apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001290-50.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.001290-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MONTEIRO PAGLIUSO
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
REPRESENTANTE : MARCIA MARIA PAGLIUSO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 07.00.07461-4 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC DEMONSTRADOS.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

II - Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade postulado.

III - A data da filiação da agravante é anterior a 24 de julho de 1991, submetendo-se à carência prevista no art. 142, da Lei 8.213/91.

IV - A agravante completou 60 (sessenta) anos em 21/01/1986.

V - Demonstrado o cumprimento da carência de 60 (sessenta) contribuições à época do requerimento administrativo.

VI - Pela regra de transição estabelecida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a agravante preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sem que a perda da qualidade de segurada constitua óbice à percepção do benefício, tendo em vista que a Lei nº 10.666/03, no art. 3º, §1º, dispôs no sentido de que a perda da qualidade de segurada não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurador conta com o tempo de contribuição exigido para efeito de carência na data do requerimento.

VII - A data do requerimento não pode ser tida como um terceiro requisito para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mas tão somente a idade e o número de meses de contribuições a serem implementadas.

VIII - A nova redação do art. 142, instituída pela Lei nº 9.032/95, excluiu de seu texto a consideração do ano de entrada do requerimento como fator determinante para o enquadramento na tabela, constante em sua redação original, em atenção ao primado do direito adquirido.

IX - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003509-36.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.003509-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ELENICE DE JESUS MARTINS incapaz
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO e outro
REPRESENTANTE : ANDREA REGINA MARTINS MARQUES
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.27.001851-6 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE E PERDA DO OBJETO ARGÜIDAS EM CONTRA-MINUTA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 527, II, DO CPC. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no art. 527, II, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005. II - A autarquia previdenciária tem o prazo de 20 (vinte) dias para a interposição do agravo de instrumento, nos termos do art. 522, *caput*, do CPC c.c. o art. 188 do mesmo diploma legal. III - Não há que se falar em intempestividade do recurso interposto, considerando que a intimação pessoal do Procurador Federal ocorreu em 19/12/2007 e o recurso foi interposto em 28/01/2008, dentro do prazo recursal. IV - Não há perda de objeto, tendo em vista que o agravante se insurge contra a antecipação da tutela concedida no bojo da sentença. V - Aplicação do disposto no art. 527, VII, do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/01, mesmo na hipótese em que a sentença a sentença concede a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes. VI - Preliminares rejeitadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046615-48.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.046615-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : CELSO TRISTAO
ADVOGADO : JOSE DINIZ NETO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG. : 06.00.00035-1 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. REQUISICÃO EM SEPARADO DOS VALORES RELATIVOS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECURSO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no art. 527, II, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - A Lei nº 8.906/94, que instituiu o Estatuto da Advocacia, em seu art. 23, estatui pertencerem ao advogado os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, explicitando tratar-se de direito autônomo em relação do crédito do seu constituinte.

III - A lei autoriza o destaque da verba honorária do valor da condenação a ser recebido pelo segurado, antes da expedição da requisição.

IV - Precedentes do STJ no sentido de que o destaque dos honorários é legal, não sendo legítimo qualquer empecilho ao seu exercício.

V - Os tribunais regionais têm decidido que as verbas de sucumbência arbitradas no feito não se confundem com as verbas decorrentes de contrato *ad exitum* celebrado entre as partes, inclusive para se aferir a condição de hipossuficiência de uma delas.

VI - Eventuais vícios constantes do contrato celebrado entre particulares poderão ser questionados dentro da seara própria, mesmo porque não se está afastando o direito à tutela jurisdicional acerca da discussão da validade da referida cláusula contratual, que poderá ser questionada perante o órgão jurisdicional próprio, o que, ademais, encontra amparo na própria Constituição (art. 5º, XXXV).

VII - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003603-57.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.003603-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : REGIS RODOLFO ALVES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 148/150

No. ORIG. : 06.00.00043-5 2 Vr ITUVERAVA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento à apelação para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas deve incidir na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e determinou que os juros moratórios sejam computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

II. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004997-02.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.004997-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : IRDE CANIN DOS REIS
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 154/157
No. ORIG. : 04.00.00088-0 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

II. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032252-32.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.032252-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CREUZA MOURA BALIEIRO
ADVOGADO : GISLAINE FACCO
No. ORIG. : 07.00.00003-2 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1 - A trabalhadora rural que exerceu a atividade de lavradora, inclusive em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios.

2 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios.

4 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural.

5 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

6 - Apelação improvida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Relator para Acórdão

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003326-80.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.003326-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.181/185
INTERESSADO : ANTONIO JUNIOR ALONSO MARTINS incapaz
ADVOGADO : NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS e outro
REPRESENTANTE : QUITERIA ALONSO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I - É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II - Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001286-13.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.001286-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.187/195
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : BENEDITO ROQUE DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL PESTANA MOTA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

- I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo art. 535, CPC.
- III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
- IV. Embargos de declaração do autor rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008042-16.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.008042-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : SHIGEKO KAWAMOTO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 69/73

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ.

II. Em sede de agravo interposto com fulcro no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento trazido em apelação.

IV. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557 do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008634-60.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.008634-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : CARLOS BARBOSA DELGADO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 100/103

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ.

II. Em sede de agravo interposto com fulcro no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria de mérito não decidida.

IV. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557 do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043165-63.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.043165-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ALBERTO ANTONELLI e outros
: JOAO RODRIGUES

ADVOGADO : DANIEL RODRIGO GOULART e outro

AGRAVANTE : ROSELI APARECIDA FERNANDES RODRIGUES
: ANTONIO MAZZO

ADVOGADO : DANIEL RODRIGO GOULART

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.17.000542-2 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - CONFLITO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - JULGADO INCONSTITUCIONAL - RELATIVIZAÇÃO - INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO.

1) Em tema de segurança jurídica não é dado ao magistrado, em nome da supremacia da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI da CF), fechar os olhos aos demais princípios constitucionais, como aqueles que regem a administração pública (artigo 37, caput, da C.F.).

2) A supremacia da Constituição constitui horizonte norteador do aplicador do direito e deve informar o exercício da função jurisdicional.

3) O Superior Tribunal de Justiça tem, repetidas vezes, decidido que as decisões judiciais, mesmo que transitadas em julgado, não podem fechar seus olhos à aplicação dos demais princípios constitucionais.

4) O princípio da constitucionalidade obriga não somente os legisladores, mas, também, os magistrados, pois qualquer ato jurídico encontra-se submetido ao império da Constituição, não podendo dela destoar.

5) Tal entendimento restou consagrado no novo parágrafo único do art. 741 do CPC, com a redação que lhe foi conferida pela MP 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que, acolhendo o princípio constitucionalista, erigiu como hipótese de inexigibilidade do título a sua incompatibilidade com a Constituição Federal.

6) Ainda que ausente tal meio processual para o reconhecimento da inconstitucionalidade, qualquer outro ao alcance da parte prejudicada pela sentença inconstitucional, ou, mesmo, do julgador, pode ser utilizado, ainda que ultrapassado o prazo da ação rescisória.

7) O art. 586 do CPC estabelece que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Se o título não for exigível a execução é nula (art. 618, I, CPC).

8) O Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que os princípios estabelecidos nos arts. 201, § 3º, e 202 da CF não são auto-aplicáveis e, portanto, na apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, hão de ser observadas as regras vigentes ao tempo da concessão do benefício. Aplicação do princípio *tempus regit actum*.

9) Tratando-se de título cujo comando discrepa, parcialmente, de orientação pacificada no âmbito do STF (não auto-aplicabilidade dos comandos dispostos nos arts. 201, § 3º, e 202 da CF), pois que determinada a revisão de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 segundo critérios que só viriam a ser aplicados com a edição da Lei 8213/91, é de se reconhecer a sua inexigibilidade parcial.

10) Decisão agravada anulada para que sejam elaborados novos cálculos de liquidação, observando-se, na apuração do valor do salário de benefício, a atualização monetária somente dos 24 primeiros salários de contribuição pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs, aplicando-se, nos reajustamentos do benefício, os critérios de reajuste previstos na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, abatendo-se os valores já pagos pela autarquia.

11) Inexigibilidade parcial do título que se reconhece de ofício. Recurso prejudicado. Requerimento formulado pelo INSS prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a inexigibilidade parcial do título e julgar prejudicados o recurso e o requerimento formulado pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024980-50.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.024980-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GUILHERMINA CHAGAS FREITAS

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA

No. ORIG. : 08.00.01863-3 1 Vr CASSILANDIA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA.

I. Contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, acaso indeferido o pedido.

II. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

III Os documentos apresentados não servem como início de prova material.

IV. Conforme a Súmula 149 do STJ, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovar o exercício de atividade rural.

V. Diante da ausência de produção de início de prova material a ser conjugada à prova testemunhal colhida no feito, em obediência ao art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, não restou comprovado o trabalho rural.

VI. Preliminar rejeitada. Apelação provida. Sentença reformada. Tutela antecipada revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando expressamente a tutela anteriormente concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026264-93.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.026264-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : JAIR CAETANO

ADVOGADO : ANA PAULA FOLSTER MARTINS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00181-5 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. SENTENÇA ILÍQUIDA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PROVISÓRIO. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação é ilíquida, sendo inviável qualquer tentativa de estimativa do valor da causa.

II - Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado de prover o seu sustento; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

III - A consulta ao Cadastro Nacional de Informações - CNIS comprova o preenchimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

IV - Constatada a incapacidade temporária para o trabalho, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional, de rigor a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

V - Correção monetária das parcelas vencidas na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

VI - Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida e apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028652-66.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.028652-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : FRANCISCO FERRERONI DA CUNHA
ADVOGADO : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00088-8 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - ERRO MATERIAL - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO

1. Não é sustentável afirmar que a autarquia é carecedora de ação com justificativa na existência de coisa julgada, pois o erro material, em razão das graves consequências jurídicas que pode acarretar, comporta alegação e saneamento em qualquer tempo e grau de jurisdição, jamais sendo acobertado pela coisa julgada.
2. Nos termos do artigo 586 do Código de Processo Civil, "a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível".
3. A jurisprudência dos diversos tribunais, há muito, não admite processos de liquidação/execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento.
4. Cálculos elaborados pelo exequente em desacordo com os termos do julgado, pois, na apuração da renda mensal inicial, corrigem os salários-de-contribuição com base na majoração do salário mínimo, acarretando distorção no valor da renda e projetando diferenças indevidas em todo o período dos cálculos.
5. A renda mensal inicial apurada com base no critério estabelecido pelo título resulta em valor ainda menor que a renda recebida pelo exequente e declarada no documento que instrui a petição inicial do processo de conhecimento, o que demonstra ausência de vantagem para o segurado cujo benefício foi iniciado em 06.08.81 com valor superior ao que foi apurado na presente demanda, em observância aos parâmetros delineados no título.
6. Diferenças apuradas com base em critério não contemplado pelo título.
7. Tendo em vista que o julgado não atribuiu ao segurado qualquer crédito, inexistente título apto a embasar a execução.
8. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

Boletim Nro 1962/2010

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002524-76.1999.4.03.6113/SP
1999.61.13.002524-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELZA APARECIDA MAHALEM e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FATIMA APARECIDA SOUZA e outros
: EDUARDO SOUZA BASTOS incapaz
: JAQUELINE DE SOUZA BASTOS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. PERDA DE OBJETO.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Não tendo os filhos do *de cujus* comprovado a frequência a curso universitário e, por outro lado, tendo cessado o pagamento da cota parte de sua pensão por morte na data em que atingida a maioria legal (21 anos), há a perda de interesse recursal superveniente por parte do INSS.

4- Agravo legal prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em julgar prejudicado o agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020291-07.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.020291-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE APARECIDO CESSO

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 01.00.00036-6 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011083-50.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.011083-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : HELLE NICE CALDEIRA RAILE
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014171-11.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.014171-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOSE ADILSON CAMARGO
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00194-2 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026629-60.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.026629-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MATEUS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00003-2 1 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030673-25.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.030673-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAIR CAMPOS PIANO
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 01.00.00164-9 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PROVIMENTO JURISDICIONAL. INUTILIDADE.

- 1 - Sentença monocrática da qual a parte agravante não apela.
- 2 - A limitação do reconhecimento rural a período inferior ao concedido pela sentença apelada não caracteriza, *de per se*, prejuízo à parte agravante quando mantidos o valor da renda mensal e o termo inicial do benefício.
- 3 - Ausência de interesse recursal da parte ante a absoluta inutilidade de qualquer resultado que se possa extrair do exercício da jurisdição invocada

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017799-71.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.017799-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : BENEDITO SALES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00.00.00071-5 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036551-91.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.036551-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JAIR MACANHAM
ADVOGADO : MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00038-7 2 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

TRATORISTA. ANALOGIA À CATEGORIA DE MOTORISTA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL COM BASE EM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE SOMENTE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 29 DE ABRIL DE 1995.

- 1- A atividade de tratorista é considerada especial, com enquadramento, por analogia, na categoria profissional dos motoristas (Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79).
- 2- O reconhecimento da atividade especial com base exclusivamente no enquadramento profissional só é possível até o advento da Lei n° 9.032, de 29 de abril de 1995.
- 3- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039642-92.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.039642-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : RENATA MOÇO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00156-1 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002957-52.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.002957-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURDES AMÂNCIO FERRANTE
ADVOGADO : IVANIA APARECIDA GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00044-9 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013802-46.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.013802-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LUCIA FERRARI
ADVOGADO : MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00064-1 1 Vr IPAUCU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão

contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036186-03.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.036186-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : LEVI SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00048-2 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037657-54.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.037657-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00105-3 1 Vr MAIRIPORA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

Expediente Nro 4931/2010

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034151-41.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.034151-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO BENTO FERREIRA
ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 02.00.00002-9 2 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Antonio Bento Ferreira em face da decisão monocrática de fls. 170/185, proferida por este Relator, que negou seguimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial. Em face dessa mesma decisão monocrática, opôs o INSS agravo legal previsto no art. 557 do Código de Processo Civil, o qual fora levado em mesa para julgamento na sessão da 9ª Turma realizada na data de ontem (19 de julho de 2010). O colegiado, à unanimidade, **deu provimento** ao agravo legal para tornar insubsistente a decisão monocrática de fls. 170/185 e, em novo julgamento, não conheceu do agravo retido, negou provimento ao recurso do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática no tocante aos critérios de fixação da correção monetária e honorários advocatícios, na forma fundamentada.

Dessa forma, sobrevindo decisão colegiada em substituição àquela ora embargada, entendo ter os presentes declaratórios perdido seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicados os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 4973/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044987-78.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.044987-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : NEUZA TASSI BENTO
ADVOGADO : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00117-4 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por NEUZA TASSI BENTO, em face da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária, em fase de execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou extinta a execução.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, serem devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação até a expedição do precatório em 1º de julho. Requer o provimento do presente apelo, a fim de que seja expedido precatório complementar no importe de R\$ 2.992,76 ou, alternativamente, seja a presente apelação sobrestada até a decisão da Repercussão Geral no RE 579.431.

Devidamente intimado, o INSS deixou de apresentar contrarrazões. Subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar relativa ao sobrestamento do feito, porquanto essa medida não se aplica à atual fase processual. A esse respeito confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Ao relator não compete determinar o sobrestamento do feito em razão de ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria pelo STF, por se tratar de providência a ser avaliada quando do exame de eventual Recurso Extraordinário. Precedentes.

3. Agravo Regimental não conhecido."

(AgRg no Ag 1061763/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 28/10/2008, DJe 19/12/2008)

No mérito, a jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, como ocorreu na hipótese dos autos, consoante os julgados *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª **Denise Arruda**, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de **juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário**.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. **Sepúlveda Pertence** em voto proferido no **RE 298.616**, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. **Gilmar Mendes**, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: **é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -**, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ("em relação ao saldo residual apurado") este pressupõe a necessidade daquele "precatório complementar", situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, **a posteriori**, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada.

II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.

III - Agravo regimental improvido."

(STF, AI 713551 AgR/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 23/06/2009, DJ 14/08/2009)

"DESPACHO: *Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4.*

Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-Agr/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-Agr 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-Agr 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da exequente. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053242-25.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.053242-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : OSVALDO IPOLITO SABINO

ADVOGADO : MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IVO QUINTELLA PACCA LUNA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00008-9 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, nos termos do Art. 794, I do CPC.

Alega o recorrente, em síntese, que há saldo remanescente relativo a não atualização monetária na RPV, bem como o não cumprimento do prazo legal de 60 dias.

Com as contrarrazões subiram os autos.

É o relatório. Decido.

De início, verifico que o ofício requisitório foi expedido em 04.03.2005 (fls. 91/93). Consultando os registros do sistema de informações processuais desta Corte, verifico que a RPV 2005.03.00.010662-4, tramitou regularmente e o pagamento se deu em 20.04.2005, portanto, dentro do limite legal de 60 dias previsto no caput, do Art. 17, da Lei 10.259/01, *in verbis*:

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Os valores homologados pelo Juiz *a quo* foram atualizados até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como índice de correção monetária totalizando: R\$ 13.555,14.

A utilização do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do Art. 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, para a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório/RPV está pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. É o que se vê no julgado que a seguir se transcreve:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E.

APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.

(REsp 1102484/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 3ª SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 20/05/2009)

Superada a questão da atualização monetária, efetivada desde a data do cálculo até o efetivo pagamento, resta analisar a incidência dos juros de mora.

Não se reconhece a incidência de juros de mora nos períodos compreendidos entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório e desta para a data do efetivo pagamento, conforme entendimento consolidado no Egrégio Supremo Tribunal Federal. É o que se vê nos julgamentos que a seguir se transcreve:

CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 305186 / SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 18.10.2002).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR em RE 561800; Rel. Ministro Eros Grau; DJ de 01.02.2008)

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, nos termos do Art. 557, *caput*, do CPC.
Proceda a Subsecretaria à juntada dos extratos da RPV nº 2005.03.00.010662-4.
Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 20 de julho de 2010.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056403-09.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.056403-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : LAURI BATISTA CARDOSO
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDUARDO AVIAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00009-7 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência opostos em face da decisão monocrática terminativa proferida pelo então Relator, Desembargador Federal Castro Guerra, protocolizados em 18.04.08.

Em 22.04.08, a parte autora protocolizou o Recurso Especial de fls. 288/296, o qual foi encaminhado à Vice Presidência. Regularmente processado o recurso naquele órgão, o E. Desembargador Federal Vice-Presidente determinou a remessa dos autos à Turma julgadora para apreciação dos embargos de divergência.

Não há como conhecer dos embargos de divergência, seja em respeito ao princípio da unirrecorribilidade, pois ao interpor o Recurso Especial antes da apreciação dos embargos, a recorrente tacitamente deles desistiu, seja em razão de sua inadmissibilidade, pois cuida-se de recurso, nos termos do que dispõe o inciso VIII, do Art. 496, do CPC, cabível, tão-só, em recurso especial e em recurso extraordinário.

Assim, com fundamento no Art. 557, "*caput*", do CPC, nego seguimento aos embargos de divergência opostos.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, devolvam-se os autos à C. Vice-Presidência.

São Paulo, 16 de julho de 2010.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007424-11.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.007424-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : MARIA CARMEM SILVA ASSAGRA
ADVOGADO : JOSE CARLOS VICENTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALTER SOARES DE PAULA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00119-2 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva a parte exequente a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente a apurar, decorrente da aplicação de correção monetária e juros de mora na atualização do valor pago por meio de precatório.

Contra-razões de apelação, à fl. 241/250.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos índices para a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório ou RPV, já restou pacificado entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser considerada a UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94), até sua extinção em 26.10.2000, e a partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.

(REsp 1102484/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 20/05/2009)

De outro lado, no que concerne aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei nº 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi expedido em 06.11.2007 (fl. 180/182). Assim sendo, o depósito efetuado pelo em 24.12.2007 (fl. 187) encontra-se dentro do prazo legal estabelecido, não incidindo juros de mora.

Insta salientar também que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação originária e a data da expedição do ofício de requisição de pequeno valor, porquanto este é o entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Assim, considerando que o depósito do valor devido à exequente foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido, bem como foi corretamente atualizado pelos índices ora mencionados, é de rigor o reconhecimento da inexistência de crédito em favor da parte apelante.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte exequente.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2010.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033909-48.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.033909-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOSE CAMPIONE JUNIOR

ADVOGADO : JOSE CARLOS VICENTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 02.00.00055-4 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, nos termos do Art. 794, I do CPC.

Alega o recorrente, em síntese, que há saldo remanescente relativo a não atualização monetária no período compreendido entre a data do cálculo e o efetivo pagamento.

Com as contrarrazões subiram os autos.

É o relatório. Decido.

Observo que, em sede de embargos à execução, o valor da execução foi fixado em R\$ 5.715,60, válido para agosto de 2005, conforme decisão monocrática de fl. 44, AC nº 2008.03.99.025411-0, em apenso.

O ofício requisitório foi expedido em 16.12.2008 (fls. 168/169) e a RPV tramitou regularmente. Os valores foram atualizados até 25.03.2009, data do efetivo pagamento (fl. 172), utilizando-se o IPCA-E como índice de correção monetária totalizando R\$ R\$ 6.726,77.

A utilização do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do Art. 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, para a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório/RPV está pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. É o que se vê no julgado que a seguir se transcreve:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.

(REsp 1102484/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 3ª SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 20/05/2009)

Superada a questão da atualização monetária, efetivada desde a data do cálculo até o efetivo pagamento, resta analisar a incidência dos juros de mora.

Não se reconhece a incidência de juros de mora nos períodos compreendidos entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório e desta para a data do efetivo pagamento, conforme entendimento consolidado no Egrégio Supremo Tribunal Federal. É o que se vê nos julgamentos que a seguir se transcreve:

CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 305186 / SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 18.10.2002).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgR em RE 561800; Rel. Ministro Eros Grau; DJ de 01.02.2008)

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, nos termos do Art. 557, *caput*, do CPC.
Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 20 de julho de 2010.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000426-15.2004.4.03.6123/SP
2004.61.23.000426-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : IRANILDE DE SOUZA SANTOS e outros
: ALESSANDRA ALVES DE LIMA
: ELISANDRA ALVES DE LIMA incapaz
: ANDERSON ALVES DE LIMA incapaz
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
REPRESENTANTE : IRANILDE DE SOUZA SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Iranilde de Souza Santos e outros em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira e filhos do *de cujus*, com óbito ocorrido em 11.01.1997.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Em razões recursais, a parte autora sustenta que o *de cujus* trabalhou com vários registros em CTPS, deixando de dar continuidade em virtude de problemas de saúde, razão pela qual não perdeu a condição de segurado, conforme comprovado pelas provas produzidas.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em seu parecer de fls. 165 e verso, o ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, não há controvérsia acerca da dependência econômica da parte autora.

A questão cinge-se à comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, para fins de recebimento da pensão por morte. No tocante à qualidade de segurado, aplica-se o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Ressalte-se, contudo, que não perderá a condição de segurado aquele que preencheu anteriormente as condições necessárias à obtenção de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, bem como aquele que se encontrava incapacitado para o trabalho.

No presente caso, não restou comprovado que o *de cujus* ostentasse a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 11.01.1997, já que o seu último vínculo empregatício encerrou-se em 04.02.1994 com o empregador "Master Empregos Temporários S/C Ltda." (CNIS - fls. 109/111), tendo passado quase três anos sem recolhimento das contribuições previdenciárias, não se enquadrando nos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o fato de não ter pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ademais, apesar de não perder a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir para a Previdência Social em virtude da sua incapacidade para o trabalho, conforme alegado pela parte autora, observa-se que não restou comprovada essa incapacidade, tendo em vista a ausência de qualquer prova material nos autos, além do que a própria prova testemunhal (fls. 146/147) não concluiu pela incapacidade do falecido. A testemunha Elizabete Ferreira de Almeida Arruda (fls. 146) afirmou que o falecido trabalhava como cobrador numa empresa de ônibus e depois passou a fazer bicos como pedreiro e pintor sem registro em carteira, bem como que trabalhou sem registro uns dois anos e meio ou três anos, e que decorreu bem pouco tempo entre o período em que o falecido deixou de trabalhar e a data do óbito. Já a testemunha Aparecido Adriano da Silva (fls. 147) relatou que o falecido era cobrador numa empresa de ônibus e que não lembrava quanto tempo o falecido ficou parado antes de falecer. O preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a obtenção da aposentadoria também não restou demonstrado. Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, *caput*, e 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

A respeito do assunto, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.

II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.

Recurso especial provido.

(Resp 1110565/SE, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção; j. 27.05.2009; v.u., DJ 03/08/2009)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar.

2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido.

3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício.

4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado.

5. A partir de 10.11.1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício.

6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário.

7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte.

8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.

10. Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

11. Recurso especial a que se nega provimento".

(Resp 690500/RS, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T.; DJ 26/3/2007)

Também já decidiu esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91 INAPLICÁVEL.

I - Comprovado nos autos a condição de esposa e filho, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Ainda que a lei dispense o cumprimento de período de carência para a concessão da pensão por morte, o mesmo não se aplica quanto à condição de segurado do falecido. (STF; 6ª T.; EDRESP nº 314402/PR)

III - Tendo em vista que a vinculação do "de cujus" ao Regime Geral de Previdência Social perdurou até 11/1981, e não havendo início de prova material que após esta data tenha exercido atividade remunerada, é de se reconhecer a perda da qualidade de segurado.

IV - Incabível cogitar-se acerca do cumprimento do período de carência para aposentadoria por idade, com vistas à aplicação do art. 102 da Lei n. 8.213/91, vez que, considerando o ano em que ocorreria o óbito (1995), mister se fazia a comprovação de 90 meses de contribuição, a teor do art. 142 da Lei n. 8.213/91, porém se demonstrou o recolhimento pelo período correspondente a um ano, cinco meses e sete dias, inferior, portanto, ao mínimo necessário.

V - Apelação da parte autora desprovida.

(AC 2006.03.99.016561-9; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; 10ª T.; j. 13.05.2008, v.u.; DJF3 21.05.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Para efeito de concessão do benefício de pensão por morte, devem ser observados os seguintes requisitos: a) a qualidade de segurado do de cujus e b) dependência econômica dos beneficiários.

III - Tendo o falecimento ocorrido mais de quatro anos após a última contribuição, é forçoso concluir que ocorreu a perda da qualidade de segurado, sendo inaplicável o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei 8.213/91, posto que não cumpridos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria.

IV - Não há condenação aos ônus da sucumbência (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.

(AC 2006.03.99.036424-0; Rel. Juiz Conv. David Diniz; 10ª T.; j. 12.02.2008, v.u.; DJU 17.02.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. INDEMONSTRADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

-Óbito ocorrido na vigência da Lei nº 8.213/91.

-O cônjuge e o filho menor de 21 anos ou inválido são considerados dependentes do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

-Ocorrida a perda da qualidade de segurado e não tendo sido preenchidos os requisitos à alguma espécie de aposentadoria, não se aplica o disposto no art. 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

-No que pertine à condenação nos consectários, a apelação dos autores não abordou tal questão, restando obstada a reforma da sentença, nesse particular, sob pena de malferimento ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum (arts. 512 e 515 do CPC).

-Recurso improvido.

(AC 2000.61.15.000104-7; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel; 10ª T.; j. 12.02.2008, v.u.; DJU 20.02.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. PRECEDENTE DO E. STJ. IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Para fins de obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consoante prevêm os artigos 26 e 74 da Lei 8.213/91, é necessário o preenchimento dos requisitos: ser dependente; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria, nos termos dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91, com a redação dada pelas Leis 9.528/97 e 10.666/03.

2. Precedente do STJ.

3. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, consoante orientação do C. STF.

4. Sentença mantida.

5. Apelação das partes autoras improvida.

(AC 2002.61.83.000184-9; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão; 10ª T.; j. 15.01.2008, v.u.; DJU 13.02.2008)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO REJEITADA. FILHA MENOR - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- No tocante à preliminar de não conhecimento da apelação da parte autora, por não atender aos requisitos legais, veiculada nas contra-razões da autarquia federal, rejeito-a. De fato, a parte autora apresentou o argumento, ainda que de forma sucinta, quanto ao seu entendimento de desnecessidade da manutenção da qualidade de segurado para a concessão da pensão por morte. Assim, verifico que a apelação interposta atende aos requisitos da legislação processual civil, não se havendo falar em não conhecimento do recurso.

- A dependência econômica de filho menor é presumida (artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

- Entre a data do último vínculo empregatício e a data do falecimento decorreu mais de três anos.
- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, além do desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.213/91).
- O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte.
- Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida.

(AC 2000.03.99.056241-2; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; 8ª T.; j. 23.06.2008, v.u.; DJF3 12.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL -COMPANHEIRA E FILHOS MENORES - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSENTE UM DOS REQUISITOS - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS - SENTENÇA REFORMADA.

1. (...)

2. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

3. Os autores demonstram, conforme a presunção legal do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que eram dependentes do falecido, decorrente da convivência marital, bem como do vínculo paternal - certidões de nascimento dos cinco filhos e de óbito.

4. Perdida a condição de segurado previdenciário pelo de cujus no tempo do óbito, uma vez que o seu último contrato de trabalho, registrado em Carteira Profissional, encerrou-se em dezembro de 1994 e o passamento ocorreu em 08 de janeiro de 2000, os autores não preenchem, simultaneamente, todos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte, impondo-se a improcedência do pedido.

5. Sucumbente isento do pagamento das custas e despesas processuais por ser beneficiário da justiça gratuita.

6. No que concerne aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

7. Apelação do INSS provida." (grifo nosso)

(AC 2002.03.99.043457-1; Rel. Des. Fed. Leide Pólo; 7ª T.; v.u.; j. 15.12.2003; DJU 18.02.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA NÃO PREENCHIDOS. ARTIGO 102, §§ 1º e 2º DA LEI 8.213/91.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o juiz entende estar suficientemente instruído o processo, de forma a permitir a apreciação do mérito.

2. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.

3. A perda da qualidade de segurado aliada ao não preenchimento dos requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, impedem a concessão da pensão por morte aos dependentes.

4. Apelação improvida." (grifo nosso)

(AC 2000.61.13.000314-2; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; 9ª T.; j. 22.09.2003, v.u.; DJU 23.10.2003)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO. 1-Havendo pretensão à

PENSÃO POR MORTE, deve ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo de sua morte. 2-Caso contrário, se faz necessário provas ou indícios materiais da condição pessoal do de cujus, seja no tocante a sua eventual incapacidade para o trabalho ou ao exercício de outras atividades vinculadas à Previdência Social, embora sem registros formais, que permitiriam a preservação da sua condição de segurado.

3-Na ausência de tais provas ou indícios, frustra-se a demonstração da qualidade de segurado e dos direitos que caberiam a seus virtuais beneficiários. 4-Apelação e remessa oficial a que se dá provimento".

(AC 2000.03.99.043166-4, Rel. Juiz Fed. Convocado Rubens Calixto, 1ª T., j. 10.09.2002, v.u., DJ 10/12/2002)

Ausente, portanto, um dos requisitos necessários à concessão do benefício, é de ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008316-13.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.008316-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : TEREZA BERNARDI CAMPEAO
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por TEREZA BERNARDI CAMPEAO em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, deixando de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Apela a parte autora sustentando, em síntese, o implemento dos requisitos autorizadores à concessão do benefício assistencial, nos termos do art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento da apelação, a fim de ser reformada integralmente a r. sentença, condenando-se a autarquia à concessão do benefício e ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da condenação até a liquidação.

Transcorrido "*in albis*" o prazo para contrarrazões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 178/179, opina pelo desprovimento da apelação da autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o

pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal *per capita* inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar *per capita* não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, j. 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao

inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: *Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inócorência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."*

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 69 anos de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 20), requereu benefício assistencial por ser idosa.

No entanto, do conjunto probatório dos autos não resta configurada a condição de miserabilidade da parte autora, consoante assinalado no parecer do Ministério Público Federal de fls. 178/179: "A perícia sócioeconômica, que foi realizada em 24 de novembro de 2008 (fls. 112/115), revelou que a autora residia com o marido, de 78 anos, e o filho, de 26 anos, em um imóvel construído na chácara de propriedade de Gilberto Luiz Bernardino, em troca dos cuidados à propriedade. O filho da autora possuía um veículo Gol, fabricado em 1993. A renda familiar advinha da aposentadoria recebida pelo marido da requerente, no valor de R\$ 415,00, e da remuneração do filho, no valor de R\$ 650,00. Logo, o orçamento familiar era de R\$ 1.065,00. (...) Destarte, os gastos totalizavam R\$ 651,76. Em apelação, a autora alega que, de acordo com o art. 16 da Lei 8213/91, seu filho, que é maior de 21 anos, não integra o núcleo familiar. (...) Com efeito, impõe-se uma interpretação do conceito jurídico de família à luz do princípio da solidariedade familiar. Se diversas pessoas vivem sob o mesmo teto em comunhão de afetos e de bens, com maior ou menor intensidade, deve-se considerar presente um núcleo familiar. Por outro lado, não se desconhece a aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. Contudo, ainda que se aplique, de forma analógica, o dispositivo em comento, como pretende a autora, o estado de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício assistencial não se mostrará presente no caso, porquanto, segundo apurado, a situação econômica em que vive não é dramática, conforme o próprio Magistrado ressaltou. Como se viu, a renda é suficiente para suprir os gastos mensais da família. (...) Assim, levando-se em consideração o contexto da realidade brasileira e apesar da relatividade do parâmetro previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), tem-se que não ficou demonstrada a impossibilidade de se prover à manutenção da autora."

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Não há condenação da parte autora aos ônus de sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, na forma acima consignada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011952-62.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.011952-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : TERESA APARECIDA MANHA

ADVOGADO : SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Teresa Aparecida Manha, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do *de cujus*, com óbito ocorrido em 30.08.2004.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixou de condenar a autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais, a parte autora sustenta que a prova material dos autos em consonância com os depoimentos testemunhais comprovam a sua união estável com o falecido, razão pela qual faz jus ao benefício. Aduz, ainda, que

pode ser admitida somente a prova testemunhal para a comprovação da união estável. Conclui que a dependência econômica da companheira é presumida. Requer a reforma da sentença para total procedência da ação.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado do *de cujus*, uma vez que o mesmo recebia aposentadoria por tempo de contribuição quando do seu óbito (fls. 11/14).

Em relação à dependência econômica, a questão versa sobre a comprovação de união estável da autora para fins de recebimento do benefício de pensão por morte.

Da análise dos documentos acostados à inicial não é possível comprovar a existência de união estável entre a autora e o falecido. Na certidão de óbito do falecido consta que este era separado judicialmente da autora, tendo sido declarante o seu filho Marcio Donizetti de Oliveira. As declarações de fls. 16/17 prestadas por Luciene Maria da Silva e Urias de Oliveira dão conta que após a separação judicial da autora e do falecido, estes conviviam juntos, residindo na Rua Wilson Garbelini, 66, Vila Irma, Franco da Rocha/SP, porém não afirmam a existência de união estável. Ademais, o endereço constante da certidão de óbito do *de cujus*, difere do endereço informado nas citadas declarações. O contrato de locação firmado pela autora, onde consta o *de cujus* como fiador e principal pagador, solidariamente com a autora, não serve como prova da existência da união estável entre a autora e o falecido.

Ainda que se considere a prova testemunhal suficiente à comprovação da união estável, verifica-se que as testemunhas, mediante depoimentos colhidos em audiência (fls. 74/75), não afirmaram que a autora mantinha união estável com o falecido. A testemunha Vicentina de Oliveira Silva (fls. 74) afirmou que: "(...) Não sabe dizer se mantinham a vida de casados. (...)". Já a testemunha Dyrce Garcia Souza após as reperfis respondeu: "A depoente não sabe dizer se a autora de fato voltou a ter vida conjugal com o falecido após a separação ou se apenas cuidava do falecido."

Com isso, ante o conjunto probatório indicar a inexistência de união estável entre a autora e o falecido no momento do seu óbito, resta descaracterizada a sua condição de dependente, de modo a inviabilizar a concessão do benefício de pensão por morte. Nestes termos, os seguintes julgados desta Corte:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA VIDA MARITAL. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o *de cujus* e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- Da análise dos documentos acostados à petição inicial e dos depoimentos testemunhais, não se infere a aludida união estável entre a parte autora e o finado à época do passamento.

- Não demonstrada a qualidade de dependente da parte autora em relação ao *de cujus* (art. 16, inc. I e § 4º, Lei nº 8.213/91).

- Negar provimento à apelação da parte autora.

(AC nº 2009.03.99.001436-9, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky, Oitava Turma, j. 17.08.2009, v.u., DJF3 15.09.2009)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPANHEIRA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA.

I - A qualidade de segurado do *de cujus* resta incontroversa, tendo em vista que já havia dependentes desfrutando do benefício de pensão por morte decorrente de seu falecimento.

II - Ante o conjunto probatório a indicar a inexistência de união estável entre a demandante e o *de cujus* no momento de seu óbito, resta infirmada a sua condição de dependente, de modo a inviabilizar a concessão do benefício de pensão por morte.

III - Apelação da autora desprovida.

(AC nº 2004.61.23.001273-0, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 09.09.2008, v.u., DJF3 01.10.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. TUTELA CASSADA. JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO.

- O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

- Demonstrado, nos autos, que o "*de cujus*" detinha a condição de segurado da Previdência, quando de seu óbito.

- A convivência até o falecimento não restou demonstrada, quer documentalmente, quer pela prova testemunhal, não tendo sido comprovada a condição de dependente.

- Tutela antecipada, anteriormente concedida, cassada.

- Isenção do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- Apelação do INSS e remessa oficial providas.
- Apelação da parte autora prejudicada.
(AC nº 2002.61.04.000429-4, Rel. Des. Federal Eva Regina, Sétima Turma, j. 16.06.2008, v.u., DJF3 02.07.2008)
Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2010.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012548-40.2006.4.03.6107/SP
2006.61.07.012548-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : FIORI ROMANO
ADVOGADO : EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARLON BITTENCOURT BOAVENTURA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00125484020064036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por FIORI ROMANO em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas *ex lege*.

Em suas razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, haver comprovado o preenchimento dos requisitos autorizadores à concessão do benefício assistencial, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Requer o provimento da apelação, a fim de ser reformada integralmente a r. sentença, condenando-se a autarquia à concessão do amparo assistencial a partir da citação e ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da condenação.

Transcorrido *in albis* o prazo para contrarrazões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

A ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 153/154, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação interposto pelo autor.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal *per capita* inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, j. 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade

correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 71 anos de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 12), requereu benefício assistencial por ser idosa.

No entanto, do estudo social de fls. 80/88 não resta configurada a condição de miserabilidade da parte autora. Nesse aspecto, recolhe-se dos autos que o núcleo familiar é composto pelo autor e sua esposa, os quais residem em imóvel próprio. A renda familiar, época em que realizada visita domiciliar (10.04.2008), provinha da aposentadoria por idade recebida pela esposa do autor no valor de R\$ 650,00 e do auxílio-acidente percebido por este em quantia equivalente a ¼ do salário mínimo. Verifica-se, ainda, do extrato de consulta ao CNIS carreado às fls. 117, que o benefício auferido pela esposa do autor passou a valer R\$ 852,42, em 23.04.2009, e o auxílio-doença por ele recebido fora convertido em aposentadoria por invalidez em 01.11.2008, no valor de R\$ 524,34 (fls. 113).

Dessa forma, consoante assinalado pelo *Parquet* Federal em seu parecer de fls. 153/154, além de não se evidenciar nos autos a alegada condição de miserabilidade, posto que o autor sempre esteve amparado pelo recebimento de algum benefício previdenciário, é vedada a cumulação do benefício assistencial com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93.

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Não há condenação da parte autora aos ônus de sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000266-13.2006.4.03.6125/SP
2006.61.25.000266-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : OLIVIA GALANTE TORREZAN

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA E SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00002661320064036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por OLIVIA GALANTE TORREZAN em face da sentença que julgou improcedente ação de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, ante o não preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício. Condenou a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, isentando a autora do pagamento, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos presentes autos diz respeito à comprovação do tempo de atividade rural, para o fim de propiciar a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 09 de abril de 1984 (fls.09), devendo, assim, comprovar 60 (sessenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

Entretanto, da análise do conjunto probatório, verifica-se que a autora não logrou demonstrar o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade rurícola.

Com efeito, a autora carreu aos autos apenas certidão de casamento, contraído em 30.04.1945, onde consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.11).

Por outro lado, os depoimentos das testemunhas (fls.89/90) não foram suficientes para comprovar o trabalho da autora pelo período de carência de 60 (sessenta) meses exigido *in casu* para a concessão do benefício.

A testemunha Maria Aparecida de Oliveira Julião afirmou que conhece a autora há quarenta ou quarenta e cinco anos, pois o sítio em que morava era próximo ao sítio em que a autora e o marido residiam e eram meeiros, não sabendo informar, contudo, o nome de tal sítio ou do proprietário. Aduziu que permaneceu no local por cerca de três a cinco anos, não se recordando se, quando saiu de lá, a autora já havia se mudado. Declarou que, há aproximadamente trinta anos, voltou a encontrar a autora, a qual disse, em breve conversa, que trabalhava na lavoura (fls.89).

A testemunha Maria Aparecida da Silva Almeida afirmou conhecer a autora há aproximadamente trinta anos, pois eram vizinhas. Declarou que via a autora sair para trabalhar, mas que nunca presenciou o labor rural da mesma. Disse, por fim, que o marido da autora trabalhava como pedreiro e que, antes disso, não sabe o que o mesmo fazia (fls.90).

Como bem assinalou a r. sentença (fls.96/103), *in verbis*:

"A fim de comprovar o alegado labor rural, a autora juntou aos autos somente sua certidão de casamento, celebrado em data de 30.4.1945, na qual seu marido, à época, era lavrador (f.11)

Não há nos autos qualquer outro documento que comprove tenha a autora exercido atividade rural no período mencionado.

A certidão acostada aos autos, apesar de ser considerada início de prova material, não serve para comprovar o período de labor rural que pretende ver reconhecido porque trata-se de documento isolado, sem respaldo nas demais provas produzidas."

Consoante entendimento desta E. Corte, não comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido em lei, não há como reconhecer o direito ao benefício pleiteado. Neste sentido, os julgados abaixo:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELO. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Início de prova material não corroborado e ampliado por prova testemunhal idônea e coesa.

-Não-comprovação do efetivo exercício de atividade rural durante o lapso de tempo legalmente exigido (carência).

-Impossibilidade de reconhecimento do direito ao benefício postulado.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AC 2008.03.99.056583-7, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, 10ª Turma, j. 25.08.2009, DJ 09.09.2009)

"**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA NÃO COMPROVADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - O início de prova material produzido pela autora não foi roborado por testemunhas, haja vista que os depoimentos não deram conta de atestar o exercício de atividade rural por período suficiente ao cumprimento da carência.

II - Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação da autora improvida."

(TRF-3ª Região, AC 2008.03.99.044664-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 24.03.2009, DJ 07.04.2009)

"**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. Para a comprovação da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material, corroborável por prova testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça).

2. Sendo frágil a prova produzida, não revelando o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência, não há como se acolher o pleito de aposentadoria por idade rural.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, AC 2004.61.20.006322-0, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª Turma, j. 17.06.2008, DJ 02.07.2008)

Assim, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, em especial o exercício de atividade rural pelo período de carência necessário, pelo que merece ser mantida a sentença recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001046-34.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.001046-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : HIGINO FOGACA DE ALMEIDA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00173-8 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, nos termos do Art. 794, I do CPC.

Alega o recorrente, em síntese, que há saldo remanescente relativo a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo e a expedição da RPV.

Sem as contrarrazões subiram os autos.

É o relatório. Decido.

Observo que não se reconhece a incidência de juros de mora nos períodos compreendidos entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório e desta para a data do efetivo pagamento, conforme entendimento consolidado no Egrégio Supremo Tribunal Federal. É o que se vê nos julgamentos que a seguir se transcreve:

CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/07/2010 1151/1427

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 305186 / SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 18.10.2002).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR em RE 561800; Rel. Ministro Eros Grau; DJ de 01.02.2008)

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, nos termos do Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001191-69.2007.4.03.6126/SP
2007.61.26.001191-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : DIRCEU SEBASTIAO LEITE

ADVOGADO : WILSON MIGUEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial de sentença que condenou o INSS ao pagamento das prestações vencidas do benefício da autora desde a data do requerimento administrativo em 30.03.1999 e não da data de início do benefício fixada na via administrativa em 10.03.2000.

Apela o INSS alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição quinquenal dos valores reclamados.

O autor apela sustentando que os juros de mora devem incidir a partir da data do requerimento administrativo e não da citação. Sustenta, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 20% sobre o valor da causa, acrescido de 12 prestações vincendas.

É o relatório. Decido.

De início, verifico que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 21), NB 113.093.248-3.

Em 10.03.1999 (fl. 22), a autora requereu na via administrativa a concessão do seu benefício, o qual foi concedido apenas em 10.03.2000, sem retroação da DIB à data do requerimento administrativo.

Paralelamente, o autor impetrou mandado de segurança nº 1999.61.00.051329-2, em que foi proferida sentença em mandado de segurança, determinando que seja afastada a aplicação das ordens de serviço 600 e 612/98, resultando no reconhecimento de tempo especial pleiteado pelo autor.

A cópia do processo administrativo foi juntada aos autos por força de decisão monocrática proferida em sede de agravo de instrumento nº 2007.03.00.081952-2.

Até o presente momento não há nos autos notícia de encerramento do processo administrativo para o pagamento das prestações vencidas, conforme disposto na r. sentença recorrida.

Portanto, aplica-se ao caso em tela o Art. 103 da Lei 8.213/91 em sua redação original, cumulado com o Art. 4º do Decreto 20.910/32, *verbis*:

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apura-la.

Parágrafo Único. - A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-a pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO.

Tendo havido, por parte da beneficiária, apresentação de requerimento administrativo pleiteando o pagamento de pensão por morte, permanece suspenso o prazo prescricional, até que a autarquia previdenciária comunique sua decisão à interessada.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 294032/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 26.03.2001)

Nestes termos, não assiste razão a autarquia, pois não há prestação alcançada pela prescrição, tendo em vista a suspensão do prazo.

Outrossim, quanto aos juros de mora, observo que se trata de matéria sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 204. Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.

Isto porque a constituição em mora do INSS se dá quando este toma ciência da reclamação do autor, nos termos do Art. 219, caput, do CPC.

Esta idéia é explicitada nos precedentes que motivaram a edição da referida súmula, a exemplo:

RESP - PREVIDENCIÁRIO - JUROS MORATORIOS - CORREÇÃO MONETARIA - TERMO A QUO - OS JUROS MORATORIOS COMEÇAM A FLUIR DA CITAÇÃO. NESSA DATA O DEVEDOR TEM CIENCIA DE O AUTOR RECLAMAR O SEU CREDITO. NÃO SE CONFUNDE COM A CORREÇÃO MONETARIA, MERA ATUALIZAÇÃO DO QUANTUM DA PRESTAÇÃO, DEVIDA DA DATA EM QUE DEVERIA SER EFETUADO O PAGAMENTO.

(REsp 89714/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 17.03.1997).

O percentual da verba honorária merece ser mantido em 10%, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo em conformidade com o teor da súmula 111 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do Art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** às apelações da autora e do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a r. sentença.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025025-88.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.025025-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : HELMUT ARMBRUST e outro

: LIDIA WODEWOTZKY ARMBRUST

ADVOGADO : ELIO EULER BALDASSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00469-9 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por HELMUT ARMBRUST E LIDIA WODEWOTZKY ARMBRUST, em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício. Condenou os autores ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, ressalvado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos presentes autos diz respeito à comprovação do tempo de atividade rural, para o fim de propiciar a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício, consoante prescrito no art. 142 do mesmo diploma legal.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 05.08.1999 e a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 03.11.2001 (fls. 15/16), devendo, assim, comprovar, respectivamente, 108 (cento e oito) e 120 (cento e vinte) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício. Entretanto, da análise do conjunto probatório, verifica-se que os autores não lograram demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Com efeito, dentre outros documentos, os autores carregaram aos autos Notificação/Comprovante de Pagamento de ITR - Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal, exercício de 1993, em nome do autor, referente a imóvel denominado Sítio Mirim, localizado em Indaiatuba - SP, onde consta a existência de 3 trabalhadores (fls.91) e recibos de pagamento ao Sindicato Rural Patronal de Indaiatuba, em nome do autor, com datas de 24.01.2001, 25.01.2000, 26.10.1999, 13.07.1999, 04.01.1999, 24.08.1998, 03.02.1998 e 19.11.1997 (fls.102/106).

Ademais, as testemunhas Wainer Quitzau e Ademar Büll afirmaram, em depoimento prestado perante o MM. Juiz *a quo*, que havia empregados no sítio dos autores (fls.486/489).

Como bem assinalou a r. sentença (fls. 506/510), *in verbis*:

"De outra parte, a prova oral demonstrou que possuíam empregados, o que faz realmente desconfigurar a atividade rural de subsistência."

Consoante entendimento desta E. Corte, a contratação de empregados descaracteriza o regime de economia familiar. A respeito do tema, cito os acórdãos:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EMPREGADORA RURAL. PRODUTORA RURAL. ATIVIDADE URBANA DESEMPENHADA PELO MARIDO DA AUTORA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

II - Em face das notas fiscais carregadas aos autos, que demonstram o desenvolvimento da atividade de pecuária pela demandante; o seu enquadramento da autora como empregadora rural; a classificação da propriedade rural como latifúndio por exploração, e ainda, a contratação de mão-de-obra, descaracterizam o regime de economia familiar, não podendo a autora ser qualificada como segurada especial, a teor do art. 11, VII, §1º, da Lei n. 8.213/91.

III - Descaracteriza o regime de economia familiar o depoimento pessoal da demandante afirmando que seu marido recolhia contribuições na qualidade de empresário, em cotejo com outras provas carregadas aos autos.

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Apelação do réu provida."

(TRF-3ª Região, AC 200603990338113, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 10.04.2007, DJ 02.05.2007)

"EMENTA

AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - MARIDO EMPREGADOR RURAL - ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - NÃO COMPROVAÇÃO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS, concedendo a aposentadoria por idade e antecipando os efeitos da tutela requerida.

II - Conforme já assentado na decisão arrostada, a demonstração de que a autora e o marido utilizavam mão-de-obra de terceiros para a colheita da produção, descaracteriza a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar que almeja comprovar.

III - Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AC 200403990090090, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 18.02.2008, DJ 10.04.2008)

Assim, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, em especial o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, pelo que merece ser mantida a sentença recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2010.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049207-41.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.049207-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : SUELI DE OLIVEIRA CESAR ALMEIDA e outro
: THALES HENRIQUE AMARAL CESAR ALMEIDA incapaz
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
REPRESENTANTE : SUELI DE OLIVEIRA CESAR ALMEIDA
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
REPRESENTANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00067-4 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas por Sueli de Oliveira Cesar Almeida e outro e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de esposa e menor sob guarda do *de cujus*, com óbito ocorrido em 30.12.2001.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, declarando-a de natureza alimentícia, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte a Thales Henrique Amaral César Almeida, na ordem de 50% do salário de benefício, conforme art. 75 da Lei nº 8.213/91 a partir da citação, sendo improcedente o pedido quanto à autora Sueli. Correção monetária na forma da legislação vigente. Em consequência da sucumbência recíproca em razão da parcial procedência da ação, compensam-se os valores devidos pelas partes a títulos de honorários, que fixou em 10% do valor da causa - observada a gratuidade processual dos autores, para a hipótese de execução. Isentou o réu de custas. Sem condenação dos autores ao pagamento das despesas processuais, posto que são beneficiários da justiça gratuita. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, a parte autora sustenta que restou comprovada a condição de esposa da autora Sueli, sendo portanto a sua dependência econômica presumida, ressaltando que o fato de receber aposentadoria não suprime o seu direito, uma vez que é possível o recebimento conjunto desses benefícios, além do que o benefício de aposentadoria que recebe é paga por outro regime. Caso não seja reconhecido o direito à viúva, requer que o benefício do menor seja alterado para 100% do salário-de-benefício, uma vez que o benefício só será rateado quando houver mais de um pensionista.

A autarquia previdenciária, por sua vez, apelou sustentando, em síntese, que não restou comprovado os requisitos necessários à concessão do benefício. Aduz que o *de cujus* não detinha a qualidade de segurado no momento do óbito, além do que os documentos acostados são insuficientes para a comprovação da dependência econômica. Caso seja mantida a procedência da ação, requer a fixação dos honorários advocatícios nos moldes do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, observando-se a Súmula nº 111 do E. STJ, bem como que a atualização obedeça aos critérios das Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91, observadas as modificações das Leis nºs 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do Colendo STJ e 08 desta Corte.

Com contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em seu parecer de fls. 120/122, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso do INSS, prejudicado o recurso da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidão de casamento (fls. 10), que a autora Sueli de Oliveira Cesar Almeida era cônjuge do falecido, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício. Nesse sentido, os acórdãos desta Turma:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. CÔNJUGE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - (...).

II - Devidamente comprovada a condição de cônjuge, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - (...).

VIII - Apelação do INSS parcialmente provida.

(AC nº 2004.61.04.013339-0, Rel Juiz Conv. David Diniz, 10ª T., j. 12.02.2008, DJU 27.02.2008)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO.

(...).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91.

(...).

Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(AC nº 2001.61.83.005496-5, Rel Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 18.12.2007, DJU 23.01.2008)

No tocante ao autor Thales Henrique Amaral Cesar de Almeida, observa-se que este se encontrava sob a guarda do segurado falecido. Da análise do termo de entrega sob guarda e responsabilidade (fls. 16), verifica-se que a menor foi entregue ao falecido e à autora Sueli de Oliveira Cesar de Almeida, nos termos do artigo 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo prazo provisório com a obrigação de zelar pela sua guarda, saúde, educação e moralidade, restando caracterizada a sua dependência econômica em relação ao falecido. Com isso, o menor sob guarda pode ser enquadrado na expressão "menor tutelado" constante do §2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, de modo que faz jus também ao benefício. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. MENOR SOB GUARDA. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ARTIGO 16, PARÁGRAFO 20 DA LEI 8.213/91. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

1. A qualidade de segurado do 'de cujus' é incontroversa, pois está devidamente comprovado nos autos que ele recebia benefício previdenciário à época do óbito.

2. Os documentos acostados aos autos atestam que o Autor é neto do segurado e estava sob sua guarda.

3. Embora o artigo 16, parágrafo 2o, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 8.528/97, não contemple o menor sob guarda na relação dos dependentes, há vários dispositivos em vigor no ordenamento jurídico possibilitando tal reconhecimento.

4. O Estatuto da Criança e do Adolescente confere ao menor inúmeros direitos, bem como a Constituição Federal assegura a concessão de pensão por morte desde que comprovada a dependência e a garantia de direitos previdenciários ao menor.

5. O conjunto probatório carreado aos autos atesta, com suficiência, a relação de dependência do menor em relação a seu avô, sendo incontroverso o direito à pensão.

6. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.

(AC nº 2006.03.99.020961-1, Rel Juíza Conv. Giselle França, 10ª T., j. 30.01.2007, DJU 28.02.2007)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. MENOR SOB GUARDA. EQUIPARAÇÃO AO MENOR TUTELADO. APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 16 DA LEI N. 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL.

I - Remessa oficial conhecida em observância ao artigo 10 da Lei 9469/97, não se aplicando, no caso em tela, o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

II - Resta comprovada a condição de segurado do falecido, uma vez que este recebia o benefício da aposentadoria especial à época do óbito.

III - O menor sob guarda pode ser enquadrado na expressão "menor tutelado", constante do § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, desde que comprovado nos autos a existência da guarda, bem como da dependência econômica do neto em relação ao avô falecido.

IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do aludido requerimento, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, observado o disposto no art. 77 da indigitada Lei.

V - Preliminar acolhida. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

(AC nº 2001.60.00.002045-2, Rel Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 10.04.2007, DJU 02.05.2007)

No tocante à qualidade de segurado, aplica-se o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem

interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Ressalte-se, contudo, que não perderá a condição de segurado aquele que preencheu anteriormente as condições necessárias à obtenção de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral da Previdência Social - RGPS. No presente caso, não restou comprovado que o *de cujus* ostentasse a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 30.12.2001, já que o seu último vínculo empregatício noticiado encerrou-se em 18.08.1998 (CTPS - fls. 26), tendo passado mais de 03 (três) anos sem recolhimento das contribuições previdenciárias, não se enquadrando nos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. O preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a obtenção da aposentadoria também não restou demonstrado. Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, *caput*, e 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

A respeito do assunto, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.

II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.

Recurso especial provido.

(Resp 1110565/SE, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção; j. 27.05.2009; v.u., DJ 03/08/2009)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar.

2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido.

3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício.

4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado.

5. A partir de 10.11.1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício.

6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário.

7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte.

8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.

10. Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

11. Recurso especial a que se nega provimento".

(Resp 690500/RS, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T.; DJ 26/3/2007)

Também já decidiu esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91 INAPLICÁVEL.

I - Comprovado nos autos a condição de esposa e filho, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Ainda que a lei dispense o cumprimento de período de carência para a concessão da pensão por morte, o mesmo não se aplica quanto à condição de segurado do falecido. (STF; 6ª T.; EDRESP nº 314402/PR)

III - Tendo em vista que a vinculação do "de cujus" ao Regime Geral de Previdência Social perdurou até 11/1981, e não havendo início de prova material que após esta data tenha exercido atividade remunerada, é de se reconhecer a perda da qualidade de segurado.

IV - Incabível cogitar-se acerca do cumprimento do período de carência para aposentadoria por idade, com vistas à aplicação do art. 102 da Lei n. 8.213/91, vez que, considerando o ano em que ocorreria o óbito (1995), mister se fazia a comprovação de 90 meses de contribuição, a teor do art. 142 da Lei n. 8.213/91, porém se demonstrou o recolhimento pelo período correspondente a um ano, cinco meses e sete dias, inferior, portanto, ao mínimo necessário.

V - Apelação da parte autora desprovida.

(AC 2006.03.99.016561-9; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; 10ª T.; j. 13.05.2008, v.u.; DJF3 21.05.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Para efeito de concessão do benefício de pensão por morte, devem ser observados os seguintes requisitos: a) a qualidade de segurado do de cujus e b) dependência econômica dos beneficiários.

III - Tendo o falecimento ocorrido mais de quatro anos após a última contribuição, é forçoso concluir que ocorreu a perda da qualidade de segurado, sendo inaplicável o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei 8.213/91, posto que não cumpridos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria.

IV - Não há condenação aos ônus da sucumbência (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.

(AC 2006.03.99.036424-0; Rel. Juiz Conv. David Diniz; 10ª T.; j. 12.02.2008, v.u.; DJU 17.02.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. INDEMONSTRADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

- Óbito ocorrido na vigência da Lei nº 8.213/91.

- O cônjuge e o filho menor de 21 anos ou inválido são considerados dependentes do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

- Ocorrida a perda da qualidade de segurado e não tendo sido preenchidos os requisitos à alguma espécie de aposentadoria, não se aplica o disposto no art. 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- No que pertine à condenação nos consectários, a apelação dos autores não abordou tal questão, restando obstada a reforma da sentença, nesse particular, sob pena de malferimento ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum (arts. 512 e 515 do CPC).

- Recurso improvido.

(AC 2000.61.15.000104-7; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel; 10ª T.; j. 12.02.2008, v.u.; DJU 20.02.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. PRECEDENTE DO E. STJ. IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Para fins de obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consoante prevêm os artigos 26 e 74 da Lei 8.213/91, é necessário o preenchimento dos requisitos: ser dependente; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria, nos termos dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91, com a redação dada pelas Leis 9.528/97 e 10.666/03.

2. Precedente do STJ.

3. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, consoante orientação do C. STF.

4. Sentença mantida.

5. Apelação das partes autoras improvida.

(AC 2002.61.83.000184-9; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão; 10ª T.; j. 15.01.2008, v.u.; DJU 13.02.2008)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO REJEITADA. FILHA MENOR - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- No tocante à preliminar de não conhecimento da apelação da parte autora, por não atender aos requisitos legais, veiculada nas contra-razões da autarquia federal, rejeito-a. De fato, a parte autora apresentou o argumento, ainda que de forma sucinta, quanto ao seu entendimento de desnecessidade da manutenção da qualidade de segurado para a concessão da pensão por morte. Assim, verifico que a apelação interposta atende aos requisitos da legislação processual civil, não se havendo falar em não conhecimento do recurso.

- A dependência econômica de filho menor é presumida (artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

- Entre a data do último vínculo empregatício e a data do falecimento decorreu mais de três anos.

- O "período de graça" pode ser entendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, além do desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.213/91).

- O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte.

- Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida.

(AC 2000.03.99.056241-2; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; 8ª T.; j. 23.06.2008, v.u.; DJF3 12.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - COMPANHEIRA E FILHOS MENORES - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSENTE UM DOS REQUISITOS - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS - SENTENÇA REFORMADA.

1. (...)

2. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

3. Os autores demonstram, conforme a presunção legal do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que eram dependentes do falecido, decorrente da convivência marital, bem como do vínculo paternal - certidões de nascimento dos cinco filhos e de óbito.

4. Perdida a condição de segurado previdenciário pelo de cujus no tempo do óbito, uma vez que o seu último contrato de trabalho, registrado em Carteira Profissional, encerrou-se em dezembro de 1994 e o passamento ocorreu em 08 de janeiro de 2000, os autores não preenchem, simultaneamente, todos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte, impondo-se a improcedência do pedido.

5. Sucumbente isento do pagamento das custas e despesas processuais por ser beneficiário da justiça gratuita.

6. No que concerne aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

7. Apelação do INSS provida." (grifo nosso)

(AC 2002.03.99.043457-1; Rel. Des. Fed. Leide Pólo; 7ª T.; v.u.; j. 15.12.2003; DJU 18.02.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA NÃO PREENCHIDOS. ARTIGO 102, §§ 1º e 2º DA LEI 8.213/91.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o juiz entende estar suficientemente instruído o processo, de forma a permitir a apreciação do mérito.

2. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.

3. A perda da qualidade de segurado aliada ao não preenchimento dos requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, impedem a concessão da pensão por morte aos dependentes.

4. Apelação improvida." (grifo nosso)

(AC 2000.61.13.000314-2; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; 9ª T.; j. 22.09.2003, v.u.; DJU 23.10.2003)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO. 1-Havendo pretensão à PENSÃO POR MORTE, deve ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo de sua morte. 2-Caso contrário, se faz necessário provas ou indícios materiais da condição pessoal do de cujus, seja no tocante a sua eventual incapacidade para o trabalho ou ao exercício de outras atividades vinculadas à Previdência Social, embora sem registros formais, que permitiriam a preservação da sua condição de segurado.

3-Na ausência de tais provas ou indícios, frustra-se a demonstração da qualidade de segurado e dos direitos que caberiam a seus virtuais beneficiários. 4-Apelação e remessa oficial a que se dá provimento".

(AC 2000.03.99.043166-4, Rel. Juiz Fed. Convocado Rubens Calixto, 1ª T., j. 10.09.2002, v.u., DJ 10/12/2002)

Ressalta-se, ainda, que não há como comprovar a qualidade de segurado especial do falecido como trabalhador rural no momento do óbito.

Os registros na CTPS do falecido desde 1970 a 1998 são todos como trabalhador urbano, quer seja como motorista ou operador de máquinas (fls. 17/31).

Verifica-se, ainda, da análise da prova oral (fls. 85/88) que as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em juízo, não foram uníssonas em afirmar o trabalho rural do falecido no momento do óbito. Enquanto a testemunha Angelino Chaves da Cruz (fls. 86) afirmou que o falecido trabalhava na lavoura até o seu falecimento e que desconhece o fato dele ter trabalhado em outra coisa além da lavoura, o que contradiz os registros em sua CTPS, a testemunha Narciso Camargo (fls. 87) afirmou que o de cujus trabalhou na lavoura quando criança e como motorista de caminhão até adoecer em 1981, sendo que era a autora quem sustentava a casa já que o falecido não podia mais trabalhar. A testemunha Antonio do Livramento Bomrrucker (fls. 88), por sua vez, também afirmou que o falecido trabalhava na roça e, posteriormente, como motorista.

Com isso, apesar de constar na certidão de óbito do de cujus a sua profissão braçal, o que poderia constituir início de prova material da sua atividade rural, inexistente nos autos prova testemunhal que a corrobore, de modo que não há como reconhecer o trabalho rural do de cujus e, por conseguinte, a sua qualidade de segurado no momento do óbito. Nestes termos, seguem os julgados desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I- Havendo início de prova material não corroborada, porém, pelos depoimentos testemunhais produzido em Juízo, inviável formar-se a convicção do magistrado com base em conjunto probatório não harmônico e, portanto, imprestável.

II- Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, não há de ser concedida a pensão por morte. Precedentes jurisprudenciais.

III- Apelação improvida.

(AC 2007.03.99.015652-0, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª Turma, j. 30.03.2009, DJF3 12.05.2009)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. A condição de dependência econômica da esposa e dos filhos é presumida, nos termos do § 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91.

2. Início razoável de prova material não corroborada pelas testemunhas ouvidas. Não comprovada a qualidade de segurado para fins previdenciários.

3. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida.

(AC 96.03.015644-2, Rel. Juiz Conv. Nino Toldo, Turma Suplementar da Terceira Seção, j. 26.08.2008, DJF3 24.09.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária à apresentação de um início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

II. Inviável o reconhecimento da condição de rurícola do de cujus em razão da contradição existente na prova oral colhida.

III. Apelação da parte autora improvida.

(AC 2004.03.99.025773-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª Turma, j. 28.04.2008, DJF3 28.05.2008)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

2. Na forma do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível o reconhecimento de exercício atividade rural com base em início de prova material, desde que esta seja complementada por prova testemunhal.

3. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o exercício de atividade rural pelo "de cujus" no período imediatamente anterior ao óbito, não restando comprovada a qualidade de segurado, sendo, portanto, indevido o benefício.

4. Agravo interno desprovido.

(AC 2007.03.99.000964-0, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª Turma, j. 08.05.2007, DJU 06.06.2007)

Ausente um dos requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte, é de ser reformada a r. sentença. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação do INSS para julgar improcedente a ação, restando prejudicada a apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007426-84.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.007426-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : HONORATO LEITE DE SIQUEIRA FILHO
ADVOGADO : TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO PERES MESSAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00074268420084036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, mediante a utilização do mesmo índice aplicado aos benefícios com valores iguais ao salário mínimo. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Não houve condenação em custas, por ser o requerente beneficiário da justiça gratuita.

O demandante, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que sua pretensão encontra amparo no princípio da irredutibilidade do valor real dos benefícios, preconizado no artigo 201, §§ 2º, e 7º, da Constituição da República, bem como ao princípio da isonomia. Pugna pela condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos correspondentes consectário legais.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 03.12.1997, conforme carta de concessão de fl. 10.

Considerando que a jubilação da parte autora foi concedida posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, não há que se falar na aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do artigo 58 do ADCT/88, os quais somente tiveram sua incidência sobre os benefícios concedidos antes de 05 de outubro de 1988.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Aos benefícios concedidos após a CF/88, aplica-se o aumento proporcional previsto no art. 41, II da Lei 8.213/91. Precedentes.

II- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

III- Agravo desprovido.

(STJ - AgReg. no AI. n.º 470686-MG; Rel. Min. Gilson Dipp; DJU de 10.03.2003, pág. 231)

Insta salientar que, em atenção ao princípio da preservação do valor real do benefício, é de se notar que a própria Constituição da República determinou que lei ordinária cuidaria de estabelecer o regramento quanto à Previdência Social.

Assim, com o advento das Leis nºs 8.212 e 8.213/91, Decretos nºs 357/91 e 611/91, tal determinação restou cumprida, sendo que estes normativos fixaram o INPC como critério de reajustes dos benefícios.

Nesse contexto, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atende ao princípio de irredutibilidade dos benefícios previsto na Carta Magna.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2010.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005045-88.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.005045-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : SINESIO CURSIO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUCIANA RIBEIRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00050458820084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício formulado pelo autor. Alega o recorrente, em síntese, que deve ser majorado o coeficiente de cálculo da RMI do seu benefício de aposentadoria especial, por força da Lei 9.032/95, aplicando-se a lei posterior mais benéfica.

Sem as contrarrazões subiram os autos.

É o relatório. Decido.

De início, verifico que o benefício de aposentadoria especial foi concedido ao autor, com data de início do benefício (DIB) em 10.03.1980 (fl. 10), e coeficiente de cálculo de 95% sobre o salário de benefício.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do Art. 57, § 1º da Lei 8.213/91 para fixar o coeficiente de cálculo da aposentadoria especial em 100%.

Entretanto, observo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento desta matéria no sentido de que o coeficiente de 100% para o cálculo da RMI não se aplica aos benefícios concedidos antes da Lei 9.032/95. É o que se vê nos julgamentos a seguir transcritos:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032, DE 1995. APLICAÇÃO DA CITADA LEI. IMPOSSIBILIDADE.

- O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão.

Violação configurada do artigo 195, § 5o, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido."

(RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE 467605/PR; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007)

Ante ao exposto, com base no Art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** à apelação, mantendo-se a r. sentença por estar em consonância com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007950-36.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.007950-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOSE ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO : BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, por inépcia da petição inicial, fixando a verba honorária em R\$ 500,00, observado o Art. 12 da Lei 1.060/50.

Alega o recorrente, em síntese, que (sic - fl. 46) "*o Juiz a quo não observou a determinação da Carta Magna, que comprova que o recorrente tem direito a ingressar com a referida ação, mesmo sem requerer o benefício administrativamente, apesar de tentar por mais de duas vezes ingressar administrativamente, mas sem sucesso, pois os funcionários recusam de receber a documentação(...)*"

Com contra-razões subiram os autos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constato que as razões de apelação não guardam pertinência com a sentença recorrida.

Ocorre que a r. sentença extinguiu o feito por inépcia da inicial sustentando que (sic fl. 43) "*a exordial revela-se um amontoado de afirmações, conceitos, citações de artigo de lei e decisões judiciais que não se concatenam entre si e nem mesmo com os pedidos imprecisos e defeituosos feitos ao final.*" Entretanto, as razões recursais da presente apelação tratam de suposta exigência de prévio requerimento administrativo.

Sobe o tema, trago à colação os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO INATACADOS.

1. Razões de recurso que se encontram completamente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, que não tratou do mérito da causa por ausência de pressupostos recursais específicos.

2. Agravo regimental não conhecido."

(REsp 402722, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 24.11.2003, pág. 212);

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Não se conhece de agravo regimental cujas razões estejam dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.

2. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 361615/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 24/02/2003 p. 317).

Diante do exposto, **não conheço** do recurso de apelação.

Entretanto, corrijo de ofício a r. sentença para excluir a condenação nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos Arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010513-03.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.010513-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00105130320084036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ordinária na qual a parte autora pretende o recebimento de auxílio-doença ou auxílio acidente, proposta por LUIZ PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que julgou a lide improcedente, condenando a parte autora aos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo-se ao art. 12 da Lei no 1.060/50. Custas "ex lege".

O apelante pretende a reforma do julgado, aduzindo em suas razões, em síntese, que em virtude de acidente sofre de limitação permanente para o desempenho de qualquer labor, por perda de mobilidade da mão esquerda, sem qualquer probabilidade de recuperação, devendo o parecer do perito ser ignorado, pois é pedreiro e sem força no referido membro não consegue trabalhar.

Contrarrazões fls. 94/99.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, cumpre anotar que o auxílio-doença está expresso nos artigos 59 ao 64 da Lei no 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Portanto, é benefício devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão.

Na hipótese de inequívoca impossibilidade de convalescença do trabalhador, o mesmo deverá ser aposentado por invalidez, nos ditames dos artigos 42 ao 47.

O laudo judicial realizado em 7.8.09 (fls. 67/75) atesta ser o recorrente vítima de "trauma de FCC 2o Quirodáctilo esquerdo", "é destro e tem perda de movimento da articulação falange-falangiana proximal do dedo indicador, sem comprometimento de movimento de pinça, com discreta redução da força de preensão na mão esquerda" (g.n.).

Ao responder ao item 6 dos quesitos do autor, elucida ainda: "6 - O Requerente possui alguma deficiência em virtude de acidente que sofreu? Qual o grau?

R.: Sim, por anquilose articular.

Em usando o critério disposto no Workers Impairment Act do Canadá, que estabelece uma perda percentual em relação a funcionalidade corpórea total, a lesão constatada no examinado é classificável em 0,5% (meio por cento)".

Esclareça-se que não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pelo litigante com a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual. Nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões do experto, não se divisa do feito nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no parecer.

Os atestados médicos colacionados às fls. 20/24 e 29 não são contemporâneos (anos de 2005 a 2007), inexistindo provas de que a inaptidão tenha se perpetuado ou que seu ofício seja incompatível com seu quadro clínico, aliás, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se ter usufruído auxílio-doença entre 1.11.06 e 24.3.08.

Ressalte-se, por fim, que em agosto/2008 voltou a contribuir individualmente até a presente data.

Neste sentido é a jurisprudência desta E. Turma:

Processo:2008.61.27.002672-1 UF:SP Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA

Data do Julgamento:16/06/2009 Fonte:DJF3 CJI DATA:24/06/2009 PÁGINA: 535

Relator:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA.

INOCORRÊNCIA. CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS

SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a necessidade de formulação de quesitos complementares ou de designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse produzida prova testemunhal e fossem prestados esclarecimentos pelo perito judicial, vez que suficientes os elementos constantes nos autos para o deslinde da matéria. II - O laudo judicial revela que o autor não apresenta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados. III - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa do requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora. IV - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora, no mérito, improvida" (g.n.) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1407959).

Na linha de raciocínio do julgado acima, não há que se falar em ônus de sucumbência pelo recorrente, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, torna a sentença um título judicial condicional (RE nº 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Ante ao exposto, corrijo de ofício a r. sentença para excluir a condenação aos encargos sucumbenciais e, com base no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo-se a r. sentença por estar em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000165-08.2008.4.03.6124/SP

2008.61.24.000165-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : IDALINA ROSA DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GABRIEL HAYNE FIRMO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00001650820084036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação previdenciária, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, e deixou de condenar em custas e pagamento de verba honorária, ante a gratuidade processual.

Em seu recurso, a autora requereu a reforma da decisão recorrida, julgando procedente o pedido a fim de condenar a Autarquia Previdenciária à concessão da aposentadoria rural por idade, honorários advocatícios fixados no percentual de 15% e DIB a partir do ajuizamento da ação.

A parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos incs. VI e VII do Art. 11 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da Lei 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Da leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito, porquanto o documento acostado às fls. 12, comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho deve estar satisfatoriamente comprovado, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), que no caso em exame corresponde a 162 meses de labor rural.

Impõe-se verificar, se demonstrado, ou não, o trabalho rural alegado na peça vestibular, de modo a preencher, sem qualquer sombra de dúvida, a carência exigida e com respeito ao exercício da atividade rural, objetivando a produção de início de prova material, a parte autora acostou a seguinte documentação:

- a) cópia de certidão de casamento, ocorrido em 06.04.1974, com José Cardoso de Oliveira, na cidade de Tanque Novo - BA, na qual consta a profissão de agricultor do marido da autora (fls.18);
- b) cópia de certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 15.09.1981, na cidade de Urânia - SP, na qual consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.20);
- c) cópia da CTPS da autora, emitido em 22.05.93, no DRT Bahia (fls. 13/14);
- d) outros documentos (fls.15/17; 21/22).

O E. Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, ao pacificar o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: "*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL . - Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora da sua mulher. Recurso especial atendido*" (Resp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256); objetivou aproveitar, tão somente à esposa, a condição de rurícola do cônjuge varão, havendo o entendimento de que a esposa acompanha o marido nas lides campestres.

No que se refere à documentação apresentada, certidão de casamento da autora, que traz a qualificação de lavrador de seu cônjuge, presumindo que este ostentava a condição de "trabalhador rural" no ano de 1974 (época da celebração de seu casamento), sendo igualmente emprestado à autora a condição de trabalhador rural de seu marido, que deverá ser corroborada, após esse período, a condição de trabalhadora rural da autora, através das provas testemunhais.

Apesar dos relatos das testemunhas que depuseram que a conhecem há muito tempo e há 10, 15 anos (fls.55/56), os depoentes não foram convincentes quanto a permitir aquilatar o desenvolvimento da alegada atividade rural, nas localidades mencionadas, ainda que de forma descontínua, pelo tempo da carência necessária da tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

O início de prova material produzida não é suficiente para que, analisado conjuntamente com a prova testemunhal, ser aproveitado a favor da autora, pelas omissões apontadas.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). - grifei

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastarem a demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u.)

Oportuno mencionar, repisando quanto às provas, que nem sempre a prova do exercício da atividade rural correlaciona-se com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Dessarte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Nesse entendimento, e no caso em exame, haveria a autora que demonstrar o labor rural exercido pelo período de 162 meses, o que não restou caracterizado.

Não há condenação da parte autora nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Posto isto, em conformidade com a jurisprudência colacionada e com base no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2010.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000727-17.2008.4.03.6124/SP
2008.61.24.000727-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ULISSES SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DANUBIA LUZIA BACARO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00007271720084036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação previdenciária, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade e deixou de condenar o autor aos ônus da sucumbência, tendo em vista a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, o autor requereu a reforma da decisão recorrida, julgando procedente o pedido a fim de condenar a autarquia previdenciária à concessão da aposentadoria rural por idade.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da Lei 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da Lei 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º). Da leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito, porquanto o documento acostado às fls. 27, comprova inequivocamente a idade do demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação. Mantenho entendimento de que o período de trabalho deve estar satisfatoriamente comprovado, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), que no caso em exame corresponde a 156 meses de labor rural.

Impõe-se verificar, se demonstrado, ou não, o trabalho rural alegado na peça vestibular, de modo a preencher, sem qualquer sombra de dúvida, a carência exigida e com respeito ao exercício da atividade rural, objetivando a produção de início de prova material, a parte autora acostou a seguinte documentação:

- a) cópia de certidão de casamento, ocorrido em 04.07.1979, na cidade de Caetité - BA, na qual consta a sua profissão de lavrador (fls.29);
- b) cópia do certificado de dispensa de incorporação militar, expedido pela 8ª CSM - 6ªRM-ME, na data de 28.11.1975, na qual consta a profissão do autor como sendo lavrador (fls.30);
- c) cópia da CTPS do autor, emitido em 14.04.1974, na qual consta registro de trabalho urbano no período de 18.04.1978 a 17.07.1978 (fls.33/37).

No que se refere à documentação apresentada, certidão de casamento do autor, que traz a sua qualificação de lavrador, presume-se que este ostentava a condição de "trabalhador rural" no ano de 1979 (época da celebração de seu casamento), que deverá ser corroborada, após esse período, a condição de trabalhador rural, através das provas testemunhais.

As testemunhas depuseram que o conhecem há 15 anos e há 8 anos respectivamente, mas não especificaram a localidade, bem como o lapso temporal que o autor desempenhou os referidos trabalhos rurais (fls.67/68).

O conjunto das provas apresentadas não foi convincente, quanto a permitir aquilatar o desenvolvimento da alegada atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo tempo da carência necessária da tabela do art. 142 da Lei 8213/91, *in casu*, de 156 meses.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). - grifei

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u.)

Não há condenação da parte autora nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Posto isto, em conformidade com a jurisprudência colacionada e com base no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006958-77.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.006958-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ANIBAL KAZUTAKA ONO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : LUCIANE SERPA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ANIBAL KAZUTAKA ONO, em face da r. sentença proferida em ação previdenciária de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso.

A r. sentença, decidindo antecipadamente a lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, eximiu a parte autora do pagamento de custas e honorários advocatícios.

Em razões recursais, sustenta o autor, em síntese, a impossibilidade do julgamento antecipado da lide, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão de ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. No mérito, aduz que "a idéia da desaposentação é liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria, de modo que este fique livre e desimpedido para averbação para novo benefício no mesmo sistema previdenciário, quando o segurado tem tempo de contribuição posterior à aposentação, em virtude da continuidade laborativa". Sustenta que há possibilidade de desaposentação dentro do mesmo regime, em especial no RGPS, caso do apelante, quando o segurado, muitas vezes jubilado pela aposentadoria proporcional, continua trabalhando por vários anos, recolhendo a contribuição prevista em lei (art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), mas sem qualquer incremento em seu benefício. Requer o provimento do recurso a fim de reformar a r. sentença, reconhecendo a renúncia do autor pelo seu atual benefício e recalculando o novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nas regras dos arts. 29 e 53 da Lei 8.213/91.

Citado o INSS, nos termos do disposto no artigo 285-A, § 2º, do Código de Processo Civil, apresentou contrarrazões aduzindo, em síntese, a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o pedido pretendido nos autos - sob qualquer prisma adotado: possibilidade de renúncia, ocorrência de desaposentação ou revisão forjada da aposentadoria proporcional - não encontra respaldo legal. Requer o improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.

Com efeito, a nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.

São requisitos necessários ao julgamento *prima facie*: a) a causa versar sobre questão unicamente de direito; b) existam precedentes do mesmo juízo; c) houver julgamentos anteriores pela improcedência total do pedido.

Ressalta-se que o mecanismo possibilita ao magistrado agilizar o julgamento de causas consideradas repetitivas, no caso de improcedência, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja qualquer violação ao devido processo legal.

In casu, verifica-se que a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.

I - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma.

(...)

V - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido."

(AC nº 2009.61.83.005648-1, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 06.04.2010, DE 13.04.2010)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, § 1º E ART. 28, § 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

- Não há como acolher a alegação de que a aplicação do art. 285-A do CPC viola o art. 5º, XXXV, LIV, LV, da CF, como ventilado na decisão ora agravada, a nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado agilizar o julgamento de causas consideradas repetitivas, no caso de improcedência, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja qualquer violação ao devido processo legal.

(...)

- Agravo desprovido."

(AC nº 0009975-87.2009.4.03.6183, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, 10ª T., j. 27.04.2010, DE 06.05.2010)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.

- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

(...)

- Apelação da parte autora desprovida."

(AC 2008.61.83.003010-4, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª T., j. 18.01.2010, DE 08.02.2010)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

2. No caso, a decisão agravada rejeitou a preliminar e negou seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em conformidade com: a) o entendimento pacificado por esta Corte Regional, no sentido de que, quando a matéria controvertida for unicamente de direito, aplica-se, sem afronta aos princípios constitucionais

do contraditório e da ampla defesa, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11277/06 (AC nº 2006.61.14.002872-1 / SP, 3ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU 05/12/2007, pág. 14); (...)

(...)

4. Recurso improvido."

(AC 2003.61.00.038122-8, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, 5ª T., j. 05.04.2010, DE 23.04.2010)

No mérito, a insurgência do apelante não merece acolhida.

O cômputo do tempo de serviço/contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 437.640-7, afastou a arguição de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade, dando aplicação à espécie da decisão plenária da ADIn 3105, ao entendimento de que tal contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social e que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios", bem como da rejeição da necessária correspondência entre contribuição e incremento dos proventos, consoante acórdão assim ementado:

EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.

A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".

(RE 437.640-7, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 05.09.2006, DJ 02.03.2007)

Do voto do e. Relator Ministro Sepúlveda Pertence extrai-se, *in verbis*:

"Estou, ..., de acordo com a primeira parte da mesma decisão, no que afirma que a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); e, mais, em que o art. 201, § 4º, CF, "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".

São teses, ademais, cuja pertinência à espécie resulta, mutatis mutandis, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público, assim resumido na ementa, também da lavra do em. Ministro Peluso, a rejeição da necessária correspondência entre contribuição e incremento dos proventos - DJ 18.2.05:"

Assim, as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

Ora, consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

De outra parte, a desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria de que trata os precedentes colacionados na inicial e nas razões de apelação.

Realmente, não se desconhece que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso" (v.g. AgRg no REsp nº 958.937), bem como "Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário" e que "O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (v.g. AgRg no REsp nº 810.925).

No entanto, de modo algum interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, *in casu*, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário).

Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

Desse modo, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação.
- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Apelação a que se nega provimento."

(AC nº 2006.03.99.026770-2/SP, Rel. Desemb. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª Turma, j. 22.03.2010, v.u., D.E. 28.04.2010)

"PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE.

- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.
- O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97). Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99.
- Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.
- Prescrição quinquenal parcelar (art. 103, Lei 8.213/91, e Decreto 20.910/32).
- Apelação desprovida."

(AC nº 2008.61.10.015074-3/SP, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, j. 15.03.2010, v.u., D.E. 14.04.2010)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.
- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.
- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.
- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.
- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.
- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.

- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.

-Agravado retido não conhecido porquanto não reiterado.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida."

(AC nº 2008.61.83.003010-4/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 18.01.2010, v.u., D.E. 08.02.2010)

"AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE PERÍODOS DE TRABALHOS POSTERIORES À APOSENTAÇÃO PARA MODIFICAÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ.

II. Diferença entre pedido relativo a desaposentação, que pressupõe uma renúncia à aposentadoria, e recálculo da renda mensal inicial, com a utilização, no cálculo, de salários-de-contribuição posteriores à sua concessão.

Impossibilidade jurídica do pedido. A matéria aqui tratada, nos termos do pedido inicial, que só se reporta à Lei nº 8.213/91, é relativa a norma infraconstitucional, termos em que não cabe recurso ao STF e sim ao STJ.

III. Como corolário, verifica-se que o autor se reporta a questões relativas a percentual de pensão por morte, por analogia. Se levamos em conta o rigorismo processual, a apelação não deveria sequer ter sido conhecida. Mas, por analogia, chegou-se à conclusão da necessidade de se adentrar ao mérito da questão, na decisão monocrática, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, por exemplo.

IV. Agravo improvido."

(AC nº 2007.03.99.043687-5/SP, Rel. Desemb. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 08.03.2010, v.u., D.E. 19.03.2010)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.

I - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma.

II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.

IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.

V - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido."

(AC nº 2009.61.83.005648-1/SP, Rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 06.04.2010, v.u., D.E. 14.04.2010)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do autor, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011488-88.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.011488-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : VINICIOS ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIA RODRIGUES MARTINS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO MARTINES CHIADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00081-5 3 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente a ação de cobrança com o fim de condenar o INSS ao pagamento das prestações de pensão por morte no período referente a 06.02.2006, data do óbito do segurado, e 07.02.2008, dia que antecede o requerimento administrativo.

Apela o autor alegando, em síntese, ter requerido o benefício no prazo legal de 30 dias, Art. 74, I da Lei 8.213/91, quando ainda era menor de 18 anos, o qual foi indeferido por falta de documentos.

Sustenta que o benefício foi concedido após novo requerimento, formulado em 08.02.2008, e que somente após a maioridade, pode socorrer-se da via judicial para questionar o indeferimento do primeiro requerimento.

Com contra-razões subiram os autos.

É o relatório. Decido.

De início, verifico que o autor nasceu no dia 03.07.1989 (fl. 7), tendo atingido a maioridade em 03.07.2007, portanto, em data posterior ao óbito de seu pai ocorrido em 06.02.2006.

Nesta hipótese, o prazo de 30 dias para o requerimento administrativo, previsto no Art. 74, I da Lei 8.213/91, começa a fluir apenas na data em que foi alcançada a maioridade, por força do Art. 79 da Lei 8.213/91 e Art. 194 do Código Civil.

Esse o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE INCAPAZ. BENEFÍCIO DEVIDO EM SEU VALOR INTEGRAL DESDE A DATA DO ÓBITO. RATEIO ENTRE OS DEMAIS DEPENDENTES A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Não tendo o acórdão transitado em julgado delimitado que o menor somente teria direito a 50% do valor da pensão por morte da data do óbito até a data do requerimento administrativo, como sustenta a Autarquia Previdenciária, não pode, em sede de execução, ser restringido o conteúdo do título executivo.

2. Além disso, tal alegação é contrária à legislação previdenciária que dispõe que a pensão por morte será de 100% do valor que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75 da Lei 8.213/91), sendo certo que esse valor somente será rateado em partes iguais quando houver mais de um pensionista (art. 77 da Lei 8.213/91).

3. Assim, se no período compreendido entre o óbito do segurado e a data do pedido administrativo somente o menor fazia jus ao benefício, deve a pensão ser paga a ele no seu valor integral e, a partir dessa data, deverá ser repartido do modo igual entre os dependentes.

4. Diante dessas considerações, não há que se falar em violação à coisa julgada, já que a execução do título judicial está sendo realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado.

5. Recurso Especial desprovido.

(REsp 1062353/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 27.04.2009)

Entretanto, entre a maioridade do autor e o requerimento administrativo transcorreram 216 dias, razão pela qual foi corretamente aplicado o Art. 74, II da Lei 8.213/91, *verbis*:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior

Outrossim, o argumento de que (sic fl. 41) "*por ocasião do pedido na esfera administrativa, seus documentos foram recepcionados e senão autenticados, mas acompanhados dos originais*" não restou comprovado nos autos, não tendo sido sequer requerida a juntada do processo administrativo que pudesse comprovar a sua instrução com as mencionadas cópias não autenticadas.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, com fundamento no Art. 557, *caput*, do CPC, mantendo-se a r. sentença. Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012651-06.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.012651-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : DORIVAL TEZZEI
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00120-9 1 Vr TAMBAU/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, na qual o autor objetiva o recálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de que é titular, mediante a aplicação das regras vigentes na data em que reuniu os requisitos necessários à jubilação. Em razão da concessão da justiça gratuita, não houve condenação em custas e honorários advocatícios.

Em suas razões recursais, pugna a parte autora pela reforma da sentença, defendendo seu direito a ter a renda mensal inicial de sua aposentadoria calculada com base nas disposições vigentes em 02.07.1989, ou seja, antes do advento das Leis nº 7.787/89, uma vez que naquela data já cumpria os requisitos necessários para a obtenção do referido benefício. Pleiteia a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 15% do valor da condenação ou das prestações vencidas até a prolação da sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço desde 20.11.1990 (documento de fl. 13) e requer a revisão da respectiva RMI, ao argumento de que esta não foi calculada em sua forma mais vantajosa.

Embora o demandante estivesse apto para aposentar-se a partir de julho de 1989, deixou de fazê-lo, optando por permanecer exercendo atividade laborativa, vindo a exercitar seu direito à jubilação somente em novembro de 1990, conforme se denota do documento de fl. 13.

Não merece acolhida a pretensão do requerente, posto que o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço era disciplinado pelos artigos 54 e 49 da LBPS, *verbis*:

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou
b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Assim, a pretensão da parte autora em ter sua renda mensal inicial recalculada, considerando a data de julho de 1989, não encontra amparo legal, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2010.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016873-17.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.016873-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : NIVALDO POLINI
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00074-1 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, em que a parte autora objetiva a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, ao argumento de que não lhe foi concedida a jubilação mais vantajosa. O demandante foi condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), cuja execução restou suspensa, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais, alega o demandante ter direito à aposentadoria mais vantajosa, uma vez cumpridos os requisitos necessários para a obtenção do referido benefício em abril de 1991, devendo ser aplicada a metodologia de cálculo para aquele período, nos termos do artigo 122 da Lei nº 8.213/91. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço desde 05.02.1992 (carta de concessão à fl. 13) e requer a revisão da respectiva RMI, ao argumento de que esta não foi calculada em sua forma mais vantajosa.

Embora o autor estivesse apto para aposentar-se a partir de abril de 1991, deixou de fazê-lo, optando por permanecer exercendo atividade laborativa, vindo a exercitar seu direito à jubilação somente em 05.02.1992, conforme se denota do documento de fl. 13.

Ocorre que inexistente direito adquirido à aposentadoria caso o segurado tenha deixado de valer-se dessa prerrogativa, optando por continuar no seu labor até atingir tempo suficiente a ensejar-lhe a concessão da aposentadoria por tempo de serviço com índice superior.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. RETROAÇÃO DA DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - DIREITO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO EXERCIDO. NORMA LEGAL VIGENTE NA AQUISIÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO INTEGRAL.
1- Não se aplica ao INSS a revelia, que consiste em presumir-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (CPC, art. 319), pois os interesses discutidos na lide são indisponíveis (CPC, art. 320, II).
2- Não existe direito adquirido ao cálculo do benefício pela norma legal vigente à época em que o segurado teria direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se ele deixou de exercer esta faculdade, sujeitando-se, portanto, à regência do regramento em vigor na ocasião do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício integral.
3 - Honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais), ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.
4 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada.
(TRF 3ª Região; AC 174921/SP; 9ª Turma; Relator Des. Fed. Santos Neves; DJ 29.07.2004, pág. 363)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DATA INICIAL. APOSENTADORIA INTEGRAL. RETROAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES E LIMITES DA LEI ANTERIOR. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INEXISTÊNCIA.

1. Não existe direito adquirido à aposentadoria proporcional de acordo com os critérios de lei anterior se o segurado deixou de exercer a prerrogativa em momento próprio, sujeitando-se às normas em vigor quando do preenchimento dos requisitos garantidores da aposentadoria integral.

2. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC 9704102828/RS; 6ª Turma; Relator Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares; DJ 29.09.1999, pág. 724)

O direito adquirido somente advém ao trabalhador que atingir o limite estabelecido no artigo 202, inciso II, da Constituição da República, devendo, nesse caso, ser observada a lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários que resguardem o patrimônio jurídico do segurado.

Portanto, se o próprio requerente não quis fazer valer o seu direito quando possuía 35 anos de atividade, não poderia a Autarquia favorecer-lhe concedendo-lhe o benefício em data anterior àquela do pedido.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018285-80.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.018285-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FELIPPE NASTRI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

No. ORIG. : 07.00.00070-9 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados parcialmente procedentes os presentes embargos, determinando a apresentação de novos memoriais para o prosseguimento da execução. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em suas razões recursais, o INSS alega, preliminarmente, nulidade da execução. No mérito, sustenta que a execução nestes autos não deve prosseguir, tendo em vista que o segurado já teve seu benefício revisto e recebeu as diferenças nos autos do processo nº 2005.63.15.0033816 (fl.08/11).

Com contra-razões (fl.53/63), os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

A preliminar aduzida confunde-se com o mérito da causa e com ele será analisada.

Do mérito

Merece prosperar o recurso do instituto-autárquico.

De início, cabe se estabelecer um paralelo entre o instituto da litispendência e da coisa julgada.

Quando se fala em litispendência, deve-se ter em mente a existência de causa não julgada ainda em andamento, ou seja, em processo regular. Decorre sempre da ação proposta, e após ser cumprida a citação válida. Já o instituto da coisa julgada deve ser entendido como a sentença que tendo se tornado irretroatável, por não haver contra ela mais qualquer recurso, firmou o direito de um dos litigantes sobre a parte do contendor vencido, ou de outro que se sub-rogue em suas pretensões improcedentes.

Dos elementos contidos nos autos, verifica-se que a ação revisional de benefício previdenciário proposta no Juizado Especial Federal de Sorocaba em 12.07.2005 (nº 2005.63.15.003381-6) foi julgada e teve seu trânsito certificado em abril de 2006, tendo sua baixa definitiva em 25.07.2006 (fl.17). Entretanto, já havia a ação ora em execução, ajuizada em maio de 2003, pelo mesmo autor, com o mesmo pedido, a qual somente veio a transitar em julgado em 23.11.2006 (fl.158 dos autos em apenso).

Verificada a ocorrência de litispendência, quando da propositura da segunda ação no Juizado Especial, esta não poderia prosseguir. Deveria sim, ser extinta sem julgamento do mérito (artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil). Todavia, com seu trânsito em julgado e, demais disso, sendo ela já executada, não cabe ao autor, neste momento, alegar que exista crédito a seu favor, relativo a diferenças ainda não recebidas referentes ao primeiro processo, ajuizado na Justiça Comum, que tramitou pelo procedimento ordinário, uma vez que já obteve sucesso em sua pretensão na ação proposta posteriormente no Juizado Especial Federal.

Assim, conclui-se que nada mais há a executar com relação ao pedido inicial, sob pena de enriquecimento indevido do exequente, cabendo apenas decretar-se a extinção da execução nestes autos.

Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AMPARO SOCIAL. EXCESSO NO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. AÇÃO COM IGUAL OBJETO NO JUIZADO ESPECIAL. ACORDO CELEBRADO. RENÚNCIA DE PARTE DO VALOR.

I. Acordo feito no Juizado Especial satisfaz o interesse do exequente, nos termos do que prescreve o artigo 17, da Lei 10.259/2001, dispositivo que garante o recebimento em 60 dias dos valores determinados em sentenças daquela unidade.

II. Não se pode permitir que a parte receba duplamente o mesmo bem juridicamente requerido, pois se estaria contribuindo para seu enriquecimento indevido.

III. Apelação improvida.

TRF 5ª R; AC: 200580000007540/AL; 4ª T.; j.: 19/07/2005; DJ: 16/08/2005; pág.: 414 - nº157; Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli; v.u.

Destaco, por fim que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso do INSS** para julgar procedentes os presentes embargos à execução e declarar a inexistência de crédito em favor do autor-embargado, extinguindo-se a presente execução. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2010.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020294-15.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.020294-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00240-9 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, em ação com o fim de revisão de benefício previdenciário, extinguiu o feito, uma vez que o autor não cumpriu determinação de emenda da petição inicial para indicação dos índices que entende cabíveis de modo a tornar o pedido certo e determinado.

Alega o recorrente, em síntese, que (sic - fl. 36) "*o Código de Processo Civil possibilita o pedido genérico, ou seja, o pedido para que o cálculo do real valor devido seja feito em liquidação de sentença, conforme demonstram os termos contidos no artigo 286 do Código de Processo Civil.*"

Com contra-razões subiram os autos.

É o relatório. Decido.

De início, verifico que é possível extrair da petição inicial apenas alegações genéricas sobre a aplicação da ORTN/OTN na correção monetária dos salários-de-contribuição, todavia, sem mencionar os períodos e índices de correção que se entende cabíveis ou que deixaram de ser aplicados quando da concessão do benefício.

Sobre o tema, trago à colação julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. AUSÊNCIA. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. COMPREENSÃO.

A inicial é inepta quando incapaz de transmitir os fundamentos jurídicos do pedido e quando dos fatos expostos não se vinculam as conseqüências jurídicas, que constituem o fundo do petitório.

Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 466350/SP, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJ 06.02.2006);

Tratando-se de extinção sem julgamento de mérito, há oportunidade para que a autora reformule o seu pedido de revisão em outra ação, nos termos do Art. 268 do CPC, todavia, identificando com clareza a tese sustentada.

Ante o exposto, com fundamento no Art. 557, caput do CPC, **nego seguimento à apelação**, mantendo-se a sentença recorrida.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2010.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020312-36.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.020312-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MARIA ALVES DE MORAES
ADVOGADO : IVANI MOURA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
CODINOME : MARIA ALVES CARNEIRO
No. ORIG. : 07.00.00111-6 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposta em ação declaratória e condenatória objetivando o reconhecimento do tempo de serviço em atividade rural e urbana, cumulado com pedido de aposentadoria a ser calculada pela média dos últimos 36 meses de recolhimento.

A r. sentença apelada, não sujeita a reexame necessário, julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação, no valor mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício da requerente, com 13º salário, prestações em atraso pagas em uma única parcela, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês, pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas, da citação até a data da sentença.

A autora apelou pleiteando a reforma da sentença, julgando-se procedente o pedido inicial, para conceder aposentadoria por tempo de serviço calculada com média nos últimos 36 (trinta e seis) meses de recolhimento.

A Autarquia Previdenciária não apresentou recurso de apelação.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Alega a autora, em síntese, que desde os 10 (dez) anos de idade, nascida aos 04.10.1954, desempenhou trabalho rural sem anotação na CTPS até o mês de abril de 1991, e após na data de 27.05.91 começou a trabalhar com registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social, contando tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Cumpra anotar que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, tanto para o trabalhador rural como para o trabalhador urbano, pressupõe o recolhimento das contribuições mensais pelo prazo mínimo correspondente à carência exigida para o benefício pleiteado, nos termos do arts. 24 e 25, II, da Lei 8.213/91 (180 contribuições mensais) ou do art. 142, que impõe uma carência progressiva para os que já estavam no regime contributivo quando do início da vigência da referida lei.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE.

1. *Conforme preconiza a Lei n.º 8.213/91, para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço rural é necessário, ao contrário do que ocorre com a aposentadoria rural por idade, o cumprimento da carência, que é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o requerente faça jus ao benefício.*

Precedentes.

2. *Recurso especial desprovido." (REsp 806106/SP, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 02.05.2006, DJ 05.06.2006 pág. 316)*

O trabalhador celetista regido pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, que comprovar o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

A referida EC 20/98, estabelece que o segurado que contar, na data de sua publicação, com cinquenta e três (53) anos de idade, se homem, e quarenta e oito (48) anos de idade, se mulher, poderá aposentar-se com valores proporcionais, desde que contar tempo de contribuição igual, no mínimo, a trinta (30) anos, se homem, e vinte e cinco (25) anos, se mulher (art. 9º, § 1º).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º, da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55, da Lei 8.213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

Por força do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, "*o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.*"

No que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição, alínea c, do inciso I, do art. 18, da Lei 8.213/91, o salário de benefício consiste no comando previsto no inciso I, do art. 29, dessa Lei, qual seja: a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

Nesse contexto passo a análise dos fatos constantes dos autos.

In casu, com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da CTPS constando registros de empregos em estabelecimentos de serviços agrícolas, inclusive no cargo de trabalhadora rural (fls. 17/21);

b) outros documentos (fls. 15/16).

Oportuno transcrever, ainda que parcialmente, os depoimentos testemunhais colhidos em audiência:

- Testemunha José Fernandes Pereira:

"(...) conhece a autora desde há trinta e cinco anos. Trabalharam juntos por dez anos na Fazenda Palmares, (...) Depois de sair da Fazenda Palmares a autora veio para Mirandópolis trabalhar como bóia fria. (...) Trabalhou pela última vez com a autora em 2001, na usina Cosan (...)" (fls. 51).

Testemunha Zeferino dos Santos:

"(...) conhece a autora há trinta anos. Trabalharam juntos por doze anos na Fazenda Palmares (...) Trabalhou pela última vez com a autora em 1982. (fls. 52).

De sua vez, a prova oral produzida em consonância com o enunciado da Súmula STJ 149, pelas testemunhas inquiridas em audiência, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade na lide rurícola pela parte autora (fls. 51/53).

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO.

I - O título eleitoral, o certificado de reservista e a certidão de casamento, nos quais o autor é qualificado como lavrador, constituem início de prova material apta à comprovação de tempo de serviço rural. Precedentes deste e. STJ.

II - In casu, além da presença de início de prova material nos autos, os depoimentos das testemunhas atestam o exercício pelo autor de atividade rural no período de reconhecimento.

III - Na espécie, ademais, procedeu-se à valoração, e não ao reexame da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1118803/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, j. 06.10.2009, DJe 26/10/2009).

Quanto à utilização do período de atividade rural na contagem do tempo de serviço total de que dispõe a autora, a teor do que dispõe o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 não foi introduzida barreira ao cômputo do tempo de serviço rural para concessão de aposentadoria por tempo de serviço; o único impedimento a que alude a norma citada diz respeito à utilização do período em questão para compor o período de carência.

Anote-se, portanto, que a carência deverá ser cumprida integralmente, pelo prazo exigido na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, que no caso corresponde a 168 meses (14 anos).

Destarte, o caput do art. 55 da L. 8.213/91 dispõe que "*o tempo de serviço será comprovado na forma do regulamento*", qual seja, o Decreto n.º 3.048/99, que em sua redação atual estabelece, no art. 62 § 2º, I, que bastam para a prova do tempo de serviço a carteira profissional e/ou a carteira de trabalho e previdência social, bem como as declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Cabe reiterar que as anotações apostas na CTPS gozam de presunção *iuris tantum*, nos termos da Súmula nº 12 do C. Tribunal Superior do Trabalho, portanto não há de se falar em complementação das informações consignadas. Cumpre salientar que incumbe aos empregadores recolher as contribuições previdenciárias, em decorrência da relação de emprego, a teor do art. 5º, I, e art. 69, I e III, da L. 3.807/60.

Quanto aos vínculos empregatícios a autora instruiu sua petição com cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 17/21), constando o registro dos contratos nos seguintes cargos e períodos:

- empregador Agropecuária Santa Rosa de Mirandópolis Ltda, no cargo de trabalhador rural - serviços gerais, de 27/05/1991 a 09/11/1991 (fls. 18);
- empregador Agropecuária Santa Rosa de Mirandópolis Ltda, no cargo de trabalhador rural - serviços gerais, de 17/05/1993 a 09/10/1993 (fls. 18);
- empregador ALCOMIRA S/A, no cargo de trabalhador rural - serviços gerais, de 17/05/1994 a 30/09/1994 (fls. 18);
- empregador ALCOMIRA S/A, no cargo de trabalhador rural - serviços gerais, de 18/05/1995 a 11/10/1995 (fls. 18);
- empregador ALCOMIRA S/A, no cargo de trabalhador rural, de 04/03/1996 a 14/11/1996 (fls. 19);
- empregador ALCOMIRA S/A, no cargo de serviços gerais, de 29/04/1997 a 13/12/1997 (fls. 19);
- empregador Agropecuária Santa Rosa de Mirandópolis Ltda, no cargo de trabalhador rural - serviços gerais, de 06/04/1998 a 13/11/1998 (fls. 19);
- empregador Usina de Álcool e Açúcar Santa Rosa, no cargo de trabalhador rural, de 01/03/99 a 14/11/99 (fls.19);
- empregador Agropecuária Santa Rosa de Mirandópolis Ltda., no cargo de trabalhador rural - serviços gerais, de 01/03/2000 a 09/09/2000 (fls. 20);
- empregador Agropecuária Santa Rosa de Mirandópolis Ltda., no cargo de trabalhador rural - serviços gerais, de 08/05/2001 a 18/10/2001 (fls. 20);
- empregador Franco Brás Agr Ltda (F Valp), no cargo de Aj S G Lav-Turmas (fls. 21)
- empregador ALCOMIRA S/A, no cargo de trab. cul. c. açúcar, de 02/06/2003 a 12/09/2003 (fls. 21);
- empregador ALCOMIRA S/A, no cargo de trab. cult. c. açúcar, de 08/03/2004 a 07/12/2005 (fls. 21);
- empregador MUNDIAL AÇUCAR E ALCOOL S/C, no cargo de trabalhador na cultura de cana de açúcar, de 05/05/2006 a (não consta data de saída) (fls.21).

Aludido tempo de serviço com registro na CTPS, é contado como tempo de contribuição (art. 4º da EC 20/98), todavia, não satisfaz o tempo mínimo correspondente à carência exigida pela legislação (art. 142 da Lei 8.213/91). Todos os períodos de trabalhos com vínculos empregatícios registrados na CTPS da autora até a data do ajuizamento da ação efetivado em 27/11/2007, correspondem a 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias e desses são registros rurais, 8 (oito) anos, 9 (nove) meses e 14 (catorze) dias de serviço/contribuição.

Por fim, a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, desde a edição da lei 9.876/99, não considera os últimos 36 salários-de-contribuição, mas sim a média aritmética de 80% dos maiores salários-de-contribuição do período considerado, de modo que o pedido da autora não pode ser acolhido por falta de previsão legal. Além disso, é pacífico na jurisprudência a impossibilidade de aplicação de legislação anterior quando o segurado ainda não havia cumprido os requisitos para a aposentação.

Posto isto, em conformidade com a jurisprudência colacionada e com base no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Não há condenação da parte autora nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023301-15.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.023301-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : CELIO DIAS
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00047-9 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação de conhecimento, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no Art. 203, da CF/88 e regulado pelo Art. 20, da Lei nº 8.742/93, a pessoa deficiente.

A r. sentença apelada, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeitou o pedido do autor, condenando o autor nas despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00, registrando-se que a exigibilidade das verbas fica suspensa tendo em vista a gratuidade.

Apelou o autor, alegando que seu direito de ser amparado pelo estado por meio da Assistência Social foi elevado à categoria de direito fundamental social, e que a gravidade da deficiência do autor é suficiente para impedir a realização do trabalho.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação da parte autora.

É o relatório. Decido.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, *verbis*:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo".

O benefício assistencial requer, portanto, o preenchimento de dois pressupostos para a sua concessão, de um lado sob o aspecto subjetivo (a deficiência) e de outro lado, sob o aspecto objetivo (a hipossuficiência).

No presente caso, a parte autora não cumpriu o primeiro requisito. O laudo médico-pericial relata que do ponto de vista oftalmológico, considerando a função visual direita, não há caracterização de incapacidade que impeça o exercício de atividade remunerada para funções habituais e que não necessitem da visão binocular ou para a vida independente.

Esclarece o perito que o autor não necessita de supervisão ou assistência para o desempenho de atividades como alimentação, higiene, locomoção.

Ademais, é fato que o ator exerce atividade laborativa.

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, eis que a prova demonstra que a parte autora não é portadora de deficiência, decerto que não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do Art. 20, da Lei nº 8.742/93.

De outro lado, Além disso, cumpria à parte autora, ainda, demonstrar que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é composta pela parte autora, e sua genitora.

Entretanto, o estudo social não evidencia o estado de pobreza da família, que vive em casa própria, com rendimentos provenientes do trabalho do autor e da pensão de sua mãe (no total de R\$ 600,00), sendo que as despesas com água (R\$ 25,00), energia elétrica (R\$ 30,00), gás (R\$ 30,00), alimentação (R\$ 150,00), e farmácia (R\$ 45,00) totalizam R\$ 280,00.

O escopo da assistência social é prover as necessidades básicas das pessoas, sem as quais não sobreviveriam.

Neste ponto, verifica-se que de fato, como ressaltado pelo MM.Juízo "a quo": *"a despeito das dificuldades vivenciadas pelo grupo, constata-se que, para fins do benefício pleitado, a situação não se amolda ao conceito de miserabilidade..."* e ainda, *"Como se vê, embora o requerente e sua genitora possuam vida simples, a família ostenta condições financeiras mínimas, havendo aptidão para sobreviver sem prestação assistencial. Não se deixa de reconhecer a situação complicada em que está o grupo familiar. Todavia, o fato é que não se constatou situação de completa miserabilidade, a ensejar o pagamento do benefício assistencial federal."*

Salienta-se que a regra do artigo 203 da CF é a de amparar qualquer idoso, mas apenas aqueles que não consigam prover a própria subsistência e não possam tê-la provida por sua família.

Não há condenação da parte autora nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos Arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Ante ao exposto, com base no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora. Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023303-82.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.023303-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ANTONIA DIAS TENORIO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00039-7 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que extinguiu a ação, proposta com o fim de concessão de aposentadoria por idade rural, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada.

Apelou a autora alegando, em síntese, que as ações não são idênticas uma vez que a presente ação está fundada em nova prova consistente no reconhecimento judicial da condição rústica de seu marido, que lhe é extensível, que resultou na concessão de pensão por morte.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório, decidido.

De início observo que a existência de prova nova enseja a propositura de ação rescisória, nos termos do Art. 485, VII do CPC e não a repetição da mesma ação. Esse o entendimento desta Colenda Décima Turma:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE AÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL. VIA APROPRIADA PARA DESCONSTITUIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. Verificada a reprodução de ação idêntica a outra já julgada, em que se apreciou o mérito, o processo deve ser extinto em virtude da ocorrência de coisa julgada material. 2. Inviável a repetição de ação para que se examine, como prova nova, documento preexistente à ação reproposta, pois somente pela via da ação rescisória, com fulcro no artigo 485, VII, do Código de Processo Civil, é que se pode desconstituir a autoridade da coisa julgada, com eventual rejuízo da questão debatida na ação precedente. 3. Apelação da Autora improvida.

(AC 2002.61.23.001629-5, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal Jediael Galvão, DJ 10.01.2005)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COISA JULGADA. DOCUMENTO NOVO. APLICABILIDADE. REVISÃO NOS TERMOS DO ART. 471, I, CPC. INOCORRÊNCIA. I - A possibilidade de revisão da sentença transitada em julgado pressupõe modificação do fato ou do direito que ensejou o

comando da sentença, nos termos do artigo 471, I, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso. II - A via adequada para a apreciação de documentos novos ou não colacionados quando da propositura da primeira ação, é a ação rescisória, nos termos do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, observado o prazo previsto no artigo 495 do mesmo diploma legal. III - É inviável, por ofensa à coisa julgada, a propositura de segunda ação, com o mesmo objeto, fundada em provas que já existiam à época da propositura da primeira, mas não carreadas àqueles autos. IV - Apelação da autora improvida. (AC 2004.03.99.004841-2, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 18.06.2004)

Ante o exposto, com fundamento no Art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento** à apelação do autor, mantendo-se a r. sentença.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023536-79.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.023536-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELVIRA CARNEIRO SANTINHO e outros

: GUIOMAR ESTELA RODRIGUES SANTINHO

: JOSE OLIMPIO CARNEIRO SANTINHO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

SUCEDIDO : MANOEL RODRIGUES SANTINHO

No. ORIG. : 97.00.00079-8 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que rejeitou os embargos à execução opostos pelo INSS em sede de ação de revisão de benefício previdenciário, ao fundamento de que é processualmente inadmissível a reapreciação da matéria decidida no processo cognitivo. O embargante foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor do débito exequendo.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que nenhum valor é devido em favor do apelado, considerando-se que o benefício em questão foi concedido em data anterior à vigência da Lei 6423/77 sendo, portanto, inaplicável a revisão pela ORTN por absoluta falta de amparo legal.

Com contra-razões (fl.40/43), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da leitura das peças constantes aos autos, constata-se que a decisão exequenda condenou o INSS a revisar o benefício da parte exequente, na forma do pedido formulado na inicial, por meio da correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação das ORTN/OTN, na forma da Lei n. 6.423, de 17.06.1977, publicada no D.O.U. em 21.06.1977, pagando-lhe as diferenças devidas.

Contudo, verifico que o título judicial em execução apresenta manifesto erro material ao determinar a revisão do benefício por meio da correção dos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN, vez que o início do benefício se deu antes da publicação da aludida Lei 6423/77 (03.06.1976; fl.21 do processo administrativo em apenso).

Considerando-se o manifesto erro material na sentença pela qual foi julgada a ação de conhecimento, deve ser corrigida a respectiva inexatidão, mesmo após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, restando, assim, afastada a aplicação da Lei 6423/77 no caso presente.

Nesse sentido, já decidiu o E. STJ que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo:

SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

O trânsito em julgado da sentença de mérito não impede, em face de evidente erro material, que se lhe corrija a inexatidão.

Código de Processo Civil, art. 463 - I.

Embargos de divergência conhecidos e recebidos pela Corte Especial.

(STJ - Corte Especial, ED no Resp nº. 40.892 - MG, rel. Min. Nilson Naves, j. 30.5.1.95, receberam os embargos, um voto vencido, DJU de 02.10.95, p. 32.303).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO DO CONTADOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. ELEMENTOS DO CÁLCULO. COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO.

I - É uníssona a doutrina e a jurisprudência no sentido de que o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a

requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada

(...)

IV - Recurso provido.

(STJ - 6ª Turma; ED no Resp nº 56.849 - SP, rel. Min. Adhemar Maciel, j. em 22.5.1995, DJU de 11.9.1995, p. 28863).

Dessa forma, impõe-se reconhecer a inexigibilidade do título judicial em execução, que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pelos critérios previstos na Lei n. 6.423/77, tendo em vista a data de concessão do benefício ser anterior à de sua vigência.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1o-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557(...).

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1o-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS** para reconhecer o erro material no "*decisum*" da ação de conhecimento e declarar e inexigibilidade do título judicial em execução, nos termos do artigo 741, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029024-15.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.029024-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DAIANE SAMILA BERGHE
No. ORIG. : 09.00.00020-8 2 Vr MONTE ALTO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os presentes embargos para declarar legítima a execução das diferenças promovida pelo exequente, conforme os cálculos apresentados à fl.12 destes autos. O INSS foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A parte embargante, em suas razões recursais, pleiteia a reforma da sentença alegando, em resumo, que a conta acolhida não merece subsistir, haja vista que não obedeceu aos ditames do título judicial em execução, subsistindo os descontos

das prestações havidas a título de benefício assistencial, devendo, assim, ser acolhida a conta apresentada à fl.04/06 desta incidental.

Com contra-razões (fl.28/38), subiram os autos a esta E.Corte.

É o breve relatório, passo a decidir.

O recurso interposto pelo INSS merece prosperar.

Com efeito, a r.sentença proferida na fase de conhecimento assim dispôs, *verbis*; ...*julgo PROCEDENTE o pedido formulado a fls.2/13 para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder a aposentadoria por idade a JOSÉ DE OLIVEIRA, no valor de um salário mínimo, devida desde o requerimento administrativo, em 10 de março de 2006...*(grifei; fl.93 dos autos principais).

Por outro lado, a decisão proferida nesta Corte, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, e que transitou em julgado em 18.09.2008 (certidão de fl.125 do apenso), não alterou os termos da referida sentença, tendo em vista que negou seguimento à apelação do INSS (fl.117 dos autos principais).

Dessa forma, verifica-se que efetivamente o título judicial em execução determinou a concessão do benefício no valor de um salário mínimo. Não há que se falar que a determinação de fl.118 do apenso para a implantação imediata da aposentadoria com o valor "a ser calculado pelo INSS" teve o alcance que a parte embargada pretende lhe dar, uma vez que tal valor já restara estabelecido.

Da análise dos cálculos apresentados pelo INSS, depreende-se que foram apuradas corretamente as diferenças, com a devida atualização monetária, em consonância com os ditames da decisão exequenda, valendo ressaltar que a própria parte embargada admite a necessidade de se abater dos cálculos as prestações recebidas a título de benefício assistencial, nos termos da legislação vigente (fl.11 destes autos).

Assim, a vista do que restou determinado no *decisum* exequendo e verificando-se que a conta de liquidação apresentada pelo INSS espelha o que foi decidido no título executivo, deve tal conta prevalecer, prosseguindo-se a execução pelo montante ali apurado, no valor de R\$ 4.627,30 para outubro de 2008, consoante demonstrado à fl.04/06 destes autos.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso do INSS** para determinar o prosseguimento da execução pelo cálculo por ele apresentado, no valor de R\$ 4.627,30, para outubro de 2008, consoante demonstrado à fl.04/06 destes autos. Não há condenação da parte autora, ora exequente, aos ônus da sucumbência, uma vez que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2010.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031769-65.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.031769-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELSON CARBONARI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VALERIA MOREIRA FRISTACHI
No. ORIG. : 08.00.00257-1 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que condenou o INSS a recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário do autor, aplicando-se a variação da ORTN/OTN na correção dos vinte a quatro primeiros salários-de-contribuição.

Apela o INSS alegando, em síntese, a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista julgamento ocorrido no processo nº 2004.61.85.0526253-7.

Com as contrarrazões subiram os autos.

É o relatório. Decido.

Consultando os documentos eletrônicos do Juizado Especial Federal de São Paulo, acessíveis na rede mundial de computadores, observo que há identidade entre as ações dos processos 2004.61.85.0526253-7, julgado no JEF de São Paulo, e o processo 2571/08, em tramitação na 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, objeto da presente apelação.

Assim dispõe o Art. 301 em seus parágrafos 1º, 2º e 3º:

"Art. 301 (...)

§ 1º *Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.*

§ 2º *Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*

§ 3º *Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso."*

In casu, as partes são as mesmas: Nelson Carbonari e o INSS. Há incontroversa identidade de pedido e causa de pedir: revisão do benefício NB 086.365.079-0 para recalcular a RMI, aplicando-se a ORTN/OTN na correção dos primeiros vinte e quatro salários-de-contribuição.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação do INSS, para julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do Art. 267, V do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035147-29.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.035147-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : JOSE GUSTAVO LEONARDO
ADVOGADO : JAMIL JESUS DE LIMA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00104-3 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, em que visa a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular, considerando-se, como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente percebido, bem como utilizando-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994. O demandante foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado desde a propositura da demanda, cuja cobrança foi condicionada à perda da qualidade de necessitado, nos termos do artigo 12 Lei nº 1.060/50.

O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando que o Decreto nº 3.048/99 ultrapassou a esfera regulamentar quando criou forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez diversa daquela esculpida no § 5º do artigo 29 e do artigo 44 da Lei nº 8.213/91. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se verifica dos autos, a parte autora obteve a concessão do benefício de auxílio-doença em 01.11.1990, o qual foi cessado em 01.05.1994 em virtude da aposentadoria por invalidez que o sucedeu nessa mesma data (fl. 64/65).

Quando da concessão da aposentadoria por invalidez (01.05.1994), a parte autora encontrava-se em gozo de auxílio-doença desde 01.11.1990, descabendo falar-se na aplicação dos critérios previstos no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a legislação incidente deve ser aquela vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, *in casu*, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 62 da Lei nº 8.213/91) e, portanto, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, o cálculo da renda mensal inicial foi corretamente efetuado de acordo com o artigo 36, § 7º do Decreto nº 3.048/99, *verbis*:

Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:

(...)

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

Confira-se o entendimento emanado da Corte Superior, assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECRETO 89.312/84 E LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE DIREITO ADQUIRIDO.

- Esta Corte de há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, o que, no caso, foi respeitado, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior, que, no caso, aliás, como reconhece o próprio recorrente, lhe foi favorável. O que não é admissível, como bem salientou o acórdão recorrido, é pretender beneficiar-se de um sistema híbrido que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações.

- Recurso extraordinário não conhecido.

(STF; RE 278718/SP; Relator Ministro Moreira Alves; DJ de 14.12.2002, pág. 146)

Saliento que a aplicação do § 5º do artigo 29 do diploma suso mencionado deve ocorrer nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.

2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, § 5º, da aludida lei.

3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ; AgRg 1017520/SC; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Mussi; DJE 29/09/2008)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao apelo da parte autora**. Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035328-30.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.035328-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : MARIO BENTO SERAPIAO

ADVOGADO : RODRIGO EUGENIO ZANIRATO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00163-5 1 Vr CRAVINHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, em que a parte autora objetiva o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria e, nos reajustes posteriores, a aplicação de índices que atendam ao princípio da preservação do valor real dos benefícios. O demandante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cuja execução foi condicionada à perda da condição legal de necessitado, conforme o artigo 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50.

O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando que na conversão do valor do benefício em URV, deve ser utilizada a do primeiro dia do mês a que se refere como divisor em Cruzeiros Reais; que o reajustamento em maio de 1996 deve ser feito mediante a aplicação do percentual de variação do INPC de 18,22% ou do percentual de variação dos indexadores utilizados para a atualização dos salários-de-contribuição do mesmo período; que em 1997 deve ser aplicado o IGP-DI ou o INPC, em 1999 o IGP-DI e em 2000 e 2001, o IGP-DI ou o INPC.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se verifica dos autos, o autor é titular do benefício de aposentadoria especial concedida em 02.05.1993 (fl. 24).

Quanto à preservação do valor real do benefício: O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC. Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Dessa forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ. - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno Dessa Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida.

Precedentes.

- **Recurso especial conhecido e parcialmente provido.**

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória n° 1.415/96, convertida na Lei n° 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

De outra parte, a utilização do percentual de 8,04% no mês de setembro de 1994 somente teve sua aplicabilidade sobre os benefícios de valor mínimo, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, sendo certo que a Lei n° 8880/94 revogou o artigo 9º da Lei n° 8.542/92, desatrelando, Dessa forma, os aumentos dos benefícios previdenciários da variação do salário mínimo.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; RESP 280483; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJ 19.11.2001, pág. 306)

Dessa forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- **Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.**

- **A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.**

- **Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).**

- **Recurso conhecido e provido.**

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Dessa feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória n°

1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

(...)

Dessa forma, não prosperam as pretensões da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035358-65.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.035358-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : DIONE BRASSOROTTO MIGOTTI

ADVOGADO : RICARDO KOJI MIAMOTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00025-4 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido formulado em ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria especial, mediante a correção pela variação do IRSM de fevereiro de 1994, do IGP-DI entre maio de 1996 e junho de 2000, do IPCA-E em junho de 2001, do IPCA em junho de 2002 e do IPCA-E a partir de junho de 2003. A demandante foi condenada ao pagamento das custas

processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), verbas essas exigíveis na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença aduzindo, em síntese, que os valores relativos ao décimo terceiro salário sofreram descontos previdenciários, devendo integrar a base de cálculo de seu benefício. Alega, outrossim, que o INSS não aplicou os critérios corretos de atualização em seu benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, não conheço da apelação da parte autora quanto ao pedido de inclusão das gratificações natalinas na base de cálculo de seu benefício, por ser essa matéria estranha à presente lide.

Quanto à questão de fundo, o artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC.

Confira-se:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Dessa forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - inpc - REVISÃO - JUROS

MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o inpc e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Dessa forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - inpc E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o inpc, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do inpc como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Assim, a pretensão da parte autora quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que *a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o inpc para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94*. De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - inpc - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

(...)

Dessa forma, razão alguma assiste à parte autora em sua pretensão, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação da parte autora e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.**

Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035530-07.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.035530-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.00114-4 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de que é titular o autor (NB 42/068.617.799-1, DIB em 29.05.1995) e conceder-lhe novo benefício de mesma espécie, observando-se as contribuições previdenciárias recolhidas até 28.10.2003, com renda mensal inicial de R\$ 2.547,08 (dois mil quinhentos e quarenta e sete reais e oito centavos) e DIB na data da propositura da ação (23.07.2008). As diferenças entre a renda atual e a anteriormente vigente deverão ser atualizadas mês a mês e acrescidas de juros moratórios, desde os respectivos vencimentos. O início da execução da sentença foi condicionado ao prévio depósito integral dos valores recebidos pelo autor a título do benefício ora cancelado, devidamente corrigidos, sem incidência de juros, facultada a opção pela manutenção da benesse já deferida pela Autarquia. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes foi condenada a arcar com as custas judiciais e despesas processuais que houver despendido, bem como com os honorários de seus respectivos advogados.

Em suas razões recursais, requer a parte autora seja excluído o dever de restituir os valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.

O réu, por sua vez, apela argumentando que o cômputo do tempo de serviço após a jubilação objetivando a obtenção de nova benesse encontra vedação legal no ordenamento jurídico pátrio. Aduz, ademais, que o contribuinte em gozo de aposentadoria deve contribuir para o custeio do sistema, e não para obter um novo benefício, já que fez a opção de se jubilar com uma renda menor, mas recebê-la por mais tempo. Subsidiariamente, requer lhe seja garantida a prerrogativa de, à vista da nova situação, proceder aos cálculos do benefício na forma da lei. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta E.Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 29.05.1995, com aplicação do índice de 100% (cem por cento), uma vez que contava com mais de 35 anos de tempo de serviço (fl. 19).

Como se vê, a parte autora já é titular de aposentadoria por tempo de serviço na modalidade integral, não havendo que se falar em complementação de tempo ou contribuição para obter benefício mais vantajoso.

Ainda que assim não fosse, a pretensão do autor afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade

- vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.
2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.
3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.
4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.
5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 0/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.
6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.
7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.
(TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao requerente em 29.05.1995, as contribuições vertidas após essa data poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que a parte autora pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição da República). Confirma-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão do demandante, por entender que a desaposentação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág. 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA

PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Na verdade, o que pretende o requerente, é o recálculo, pela via transversa, da aposentadoria de que já é titular. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para efeito de julgar improcedente o pedido, e nego seguimento à apelação da parte autora.** Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035709-38.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.035709-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : DERMEVAL ALVES ROSA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GONCALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00100-7 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja mantida a equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT/88. O demandante foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A parte autora, em suas razões de inconformismo, aduz que seu benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, fazendo jus à revisão pretendida, de acordo com a Súmula 687 do STF.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se verifica dos autos, o autor é titular de aposentadoria especial concedida em 01.03.1976, conforme fl. 07.

Quanto à manutenção do benefício em número de salários mínimos, conforme o artigo 58 do ADCT, cumpre fazer uma breve explanação acerca do tema.

A Justiça Federal posicionou-se pela repugnância à adoção de critérios proporcionais ao reajuste de benefícios previdenciários, advindo daí a edição da Súmula nº 260 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*:

No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi consagrado, de uma certa forma, aludido enunciado, eis que o artigo 58 ADCT, igualmente, pugnava pela manutenção do valor do benefício, só que em número equivalente de salários mínimos vigente quando de sua concessão (DIB), *verbis*:

Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (grifei)

Entretanto, num primeiro momento, não foi observada a divergência existente entre os dois critérios de reajuste, sendo que o E.Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados, veio a disciplinar a aplicação tanto da Súmula 260 do e.Tribunal Federal de Recursos, quanto do artigo 58 do ADCT/88.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- *Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.*

- *Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.*

- *São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.*

- *A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.*

- *O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.*

- *Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

(STJ - REsp. n.º 476325-RJ; Rel. Min. Jorge Scartezzini; DJU de 17.03.2003, pág. 284)

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT/88 constituiu-se em regra transitória de manutenção dos valores do benefício, o que prevaleceu até dezembro de 1991, quando, então, entrou em vigor a Lei nº 8.213/91, que disciplinava a matéria.

Nesse sentido é o entendimento que ora transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. REAJUSTE. ARTIGO 58 DO ADCT.

1. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

2. Aos benefícios previdenciários em manutenção pela Previdência Social, tem aplicabilidade o artigo 58 do ADCT para o seu reajustamento, com vigência delimitada entre 5 de abril de 1989 e 9 de dezembro de 1991, quando cessou sua eficácia, por força da regulamentação da Lei nº 8.213/91, pelo Decreto nº 357.

3. Recurso parcialmente conhecido.

(STJ; 6ª T.; RESP nº 222234; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; DJ de 27.03.2000, pág. 140)

Entretanto, em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu aos benefícios previdenciários o reajuste de 147,06% relativo à variação do salário mínimo no período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991, uma vez que não houve alteração do valor do salário mínimo nesse período.

Quanto à manutenção do valor real do benefício, é de se notar que a própria Constituição da República determinou que lei ordinária cuidaria de estabelecer o regramento quanto à Previdência Social.

Assim, com o advento das Leis nºs 8.212 e 8.213/91, Decretos nºs 357/91 e 611/91, tal determinação restou cumprida, sendo que estes normativos fixaram o INPC como critério de reajustes dos benefícios.

Nesse contexto, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atende ao princípio de irredutibilidade dos benefícios previsto na Carta Magna.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036330-35.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.036330-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : FELIPE MENDES BAGAGI e outros

: JOAO GALUZI SOBRINHO

: NELSON FERREIRA MATOS

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00118-2 5 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, aplicando-se a variação do INPC no período de maio de 1996 a junho de 2004. Os requerentes foram condenados ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade restou suspensa, face à concessão do benefício da justiça gratuita.

O demandante, em suas razões de inconformismo, pugnam pela reforma do *decisum*, argumentando ser devida a incidência da variação do INPC no período de maio de 1996 a junho de 2005, uma vez que aqueles utilizados pela autarquia não refletiram a inflação apurada no período, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários. Requerem a condenação da Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 15% sobre o total das prestações vencidas, bem como a fixação de juros de mora à razão de 1% ao mês.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprasse assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Dessa forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

No que pertine ao reajuste de maio de 1996 no percentual de 20,05% referente ao INPC acumulado no período de maio/95 a abril/96, não guarda qualquer amparo jurídico a pretensão da autora, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido a sua não incidência, de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substituiu o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94. De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2002/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4ª, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inócência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator: Min. Carlos Veloso; julg: 24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

Dessa feita, não guarda direito ao segurado em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

(...)

Assim, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de julho de 2010.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040216-42.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.040216-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : TEREZA APARECIDA BALDUINO DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00053-5 1 Vr NUPORANGA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou benefício de prestação continuada. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Sem condenação em custas processuais.

A parte autora apela argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 120/122.

O d. Ministério Público Federal opina, à fl. 127, pelo desprovimento da apelação da parte autora.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 01.09.1965, pleiteou a concessão dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, ou benefício de prestação continuada, os quais estão previstos, respectivamente, nos arts. 59 e 42 da Lei 8.213/91 e os quais estão previstos, respectivamente, nos arts. 59 e 42, da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, da Constituição da República, "verbis":

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O laudo médico pericial, elaborado em 14.10.2008 (fl. 93/98), atesta que a autora é portadora de espondiloartrose lombar, degeneração discal e hérnia de disco lombar, não apresentando impedimentos para o exercício de sua atividade laboral (dobradora de palhas), a qual não exige esforço físico intenso, podendo, também, exercer atividades compatíveis com suas aptidões e características pessoais.

Assim, não ficou caracterizada, no momento da perícia, a presença da incapacidade laboral da autora, não se justificando a concessão de quaisquer dos benefícios em comento.

Por último, saliento que nada obsta que a autora venha a pleitear quaisquer dos benefícios novamente, caso haja alteração de seu estado de saúde.

Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput" do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007676-86.2009.4.03.6103/SP
2009.61.03.007676-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : TARCISIO BORGES DE TOLEDO
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00076768620094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral. Não houve condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando que a renúncia ou desaposeitação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Defende a desnecessidade da devolução dos valores já percebidos a título de jubilação, ante a natureza alimentar das prestações previdenciárias.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11.06.2002, com aplicação do índice de 85% (oitenta e cinco por cento), uma vez que contava com 33 anos, 08 meses e 11 dias de tempo de serviço (fl. 66 e 164/166).

O autor, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A pretensão do autor afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 11.06.2002 as contribuições vertidas até a data em que completou 35 anos de serviço poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria até a data em que completou 35 anos de serviço, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposeitação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposeitação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág, 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSEITAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEITAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de

serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Na verdade, o que pretende o requerente, é o recálculo, pela via transversa, da aposentadoria de que já é titular.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002584-24.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.002584-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : EDISON DO NASCIMENTO

ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00025842420094036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente a ação condenando o INSS ao pagamento das prestações vencidas de benefício previdenciário, desde a data de início do benefício e não da data de regularização da documentação, com atualização monetária desde a data do requerimento administrativo, porém com incidência de juros de mora somente a partir da citação.

Apela o autor alegando, em síntese, que o termo inicial dos juros de mora é o 46º dia após o requerimento administrativo, nos termos do Art. 41 da Lei 8.213/91.

Por sua vez, apela o INSS aduzindo que a demora na concessão do benefício foi resultado da não apresentação da documentação necessária pelo autor, razão pela qual a correção monetária deve incidir apenas a partir da data da regularização da documentação.

Com contra-razões subiram os autos.

É o relatório. Decido.

De início, quanto aos juros de mora, observo que se trata de matéria sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 204. Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.

Isto porque a constituição em mora do INSS se dá quando este toma ciência da reclamação do autor, nos termos do Art. 219, *caput*, do CPC.

Esta idéia é explicitada nos precedentes que motivaram a edição da referida súmula, a exemplo:

RESP - PREVIDENCIARIO - JUROS MORATORIOS - CORREÇÃO MONETARIA - TERMO A QUO - OS JUROS MORATORIOS COMEÇAM A FLUIR DA CITAÇÃO. NESSA DATA O DEVEDOR TEM CIENCIA DE O AUTOR RECLAMAR O SEU CREDITO. NÃO SE CONFUNDE COM A CORREÇÃO MONETARIA, MERA ATUALIZAÇÃO DO QUANTUM DA PRESTAÇÃO, DEVIDA DA DATA EM QUE DEVERIA SER EFETUADO O PAGAMENTO. (REsp 89714/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 17.03.1997).

Outrossim, quanto à correção monetária, não assiste razão ao INSS, pois a sua argumentação está baseada na premissa de que a responsabilidade pela demora na concessão do benefício não é da autarquia, mas sim do autor que não apresentou a documentação necessária.

Entretanto, a natureza jurídica da correção monetária é de recomposição do valor real da dívida, ou seja, não há caráter punitivo, razão pela qual é irrelevante a existência de culpa do INSS pela demora na concessão do benefício. Sobre o tema, cabe a citação de precedente desta Colenda Turma:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa ao retardamento na respectiva concessão do benefício.

2. Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do egrégio TRF-3ª Região).

3. A autarquia previdenciária considerou a data da regularização da documentação, utilizando-se o índice de IRSM de outubro/93 e aplicou retroativamente desde outubro de 1991, o que mostra claro o mesmo índice aplicado do início até o final, quando o correto seria a aplicação dos índices corretos correspondentes, mês a mês, até o efetivo pagamento.

4. Agravo interno do INSS não provido.

(AC 2001.03.99.007284-0, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Jediael Galvão, DJ 14.03.2007)

Neste sentido a Súmula nº 8 desta Egrégia Corte:

Súmula 8. Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.

Ante o exposto, **nego seguimento** às apelações do autor e do réu, com fundamento no Art. 557, *caput*, do CPC, mantendo-se a r. sentença.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2010.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003189-61.2009.4.03.6107/SP
2009.61.07.003189-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ANTONIO JOSUE LEITE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00031896120094036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação previdenciária, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada julgou improcedente o pedido, por não ter o autor completado a carência necessária para a concessão do benefício pretendido, e condenou-o em custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, ressalvando ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso de apelação, pleiteia o autor a reforma da decisão, sustentando que o trabalho rural desenvolvido desde criança restou demonstrado nos autos e foi confirmado pelas testemunhas, não sendo necessário que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da Lei 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da Lei 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Embora a parte autora tenha completado a idade mínima em 17/08/2008 e produzido início de prova material com a juntada das cópias da sua CTPS (fls. 11/13), comprovando o trabalho desenvolvido em atividades rurais e urbanas, a contagem do tempo laborado como rurícola é insuficiente para a concessão do benefício pretendido, pois, nos termos do artigo 142 da legislação de regência, deverá comprovar que laborou no meio rural por 162 (cento e sessenta e dois) meses, ainda que de forma descontínua.

Para demonstrar o efetivo labor rural o autor instruiu a petição inicial com cópia da certidão do casamento realizado em 13/09/1997 (fls. 14), cópias dos exames laboratoriais (fls. 22/23) e cópias extraídas da sua CTPS, em que estão anotados os contratos de trabalhos nos seguintes períodos:

- a) de 01/01/1978 a 13/04/1978 - Empregador Raphael Juliano, contratado para o cargo de trabalhador rural (fls. 17);
- b) de 01/07/1980 a .../.../80 (ilegível) - Empregador Rikuzo Yoneda, cargo trabalhador rural (fls. 18);
- c) de 17/06/1985 a 23/11/1985 - Empregador Destiagro Destivale Agropecuária Ltda, cargo trabalhador rural (fls. 19);
- d) de 30/07/1987 a 05/10/1987 - Destiagro Destivale Agropecuária Ltda, cargo trabalhador rural (fls. 20);
- e) de 26/06/1989 a 23/08/1989 - Agroazul Agrícola Alcoazul Ltda, cargo trabalhador rural (fls. 21).

Vale frisar que a Autarquia Previdenciária carrou aos autos o demonstrativo do CNIS pertencente ao autor (fls. 37/39), no qual estão discriminados os contratos de trabalho do autor, com vínculos urbanos e rurais, como segue:

- empregador não cadastrado - de 18/11/1981 a 26/05/1982 - vínculo CLT - ocupação CBO 94.300;
- empregador Kiuty Ind. e Com Calçados Ltda - de 04/10/1982 a 03/12/1982 - vínculo CLT - ocupação CBO 95.900;
- empregador Hopase Engenharia e Comércio Ltda - de 20/12/1982 a (rescisão não cadastrada) - vínculo CLT - ocupação CBO 99.900;
- empregador Destiagro Destivale Agropecuária Ltda - de 17/06/1985 a 23/11/1985 - vínculo CLT - ocupação CBO 99.900;
- empregador Destiagro Destivale Agropecuária Ltda - de 30/07/1987 a 05/10/1987 - vínculo CLT - ocupação CBO 63.150;
- empregador Agroazul Agrícola Alcoazul Ltda - de 26/06/1989 a 23/08/1989 - vínculo rural - ocupação 63.150.

Ainda que se considere como trabalho rural todos os contratos anotados na CTPS e aqueles constantes do CNIS, o tempo de serviço apurado não atinge a carência necessária, que é de 162 meses .

Como bem reconhecido pela r. sentença, a certidão de casamento apresentada não se presta para a comprovação do labor campesino, vez que à época de seu casamento, em 1977, declarou o autor que a sua profissão era "Autônomo" (fls. 14).

De outro vértice, a prova oral é inconvincente e insuficiente para confirmar o labor rural desenvolvido pelo autor.

Com efeito, afirma José Vieira Coelho, que conhece o autor há 25, 30 anos, em razão de terem trabalhado juntos nas Fazendas Jangadão e Jacutinga, que acredita ter sido em 1990, 1995. Embora afirme desconhecer qualquer atividade urbana do autor, diz que ele trabalha na cidade, mas não sabe dizer o que ele faz (fls. 41).

Por sua vez, declara João Valentim, que conhece o autor há aproximadamente 20 anos porque são da mesma igreja, porém nunca trabalhou com ele. Afirma que o autor trabalhou com os pais da esposa do depoente, na roça, executando serviços gerais, por mais de 12 anos. Declara também, que desconhece outras propriedades em que o autor tenha trabalhado e que ele parou de trabalhar há um ou dois anos (fls. 42).

Portanto, não se pode afirmar de forma precisa e segura que o autor tenha laborado nas lides rurais, por tempo suficiente à concessão do benefício.

O Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 determina, de forma expressa, que a comprovação de tempo de serviço, ainda que mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Não é, pois, o caso dos autos.

Vale ressaltar que a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por

*idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).
Deve, pois, ser mantida a r. sentença, no que se refere à matéria de fundo.*

Entretanto, não há condenação da parte autora nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos Arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Ante ao exposto, corrijo de ofício a r. sentença para excluir a condenação nos ônus da sucumbência e, com base no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo-se a r. sentença por estar em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013843-98.2009.4.03.6110/SP
2009.61.10.013843-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : NILTON CAMPOS PEREZ

ADVOGADO : LUÍS ALBERTO BALDINI e outro

CODINOME : NILTON CARLOS PERES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00138439820094036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a cessação de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 08.02.1996 para que lhe seja deferida outra jubilação, com renda mensal inicial mais vantajosa. Não houve condenação em custas honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, argúi, preliminarmente, a nulidade da sentença, que não poderia ter julgado a lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não versar sobre matéria exclusivamente de direito. Assevera, também, que o julgado de primeiro grau tratou de questão diversa do pedido formulado na petição inicial, visto que não almeja o recálculo do benefício de que é titular e sim a renúncia da atual aposentadoria, para que então seja concedida nova jubilação com valor superior. No mérito, aduz que não há em nosso ordenamento jurídico norma que proíba a desaposentação e a contagem do tempo de serviço utilizado na aposentadoria renunciada para a aquisição de novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema. Defende, outrossim, a desnecessidade da devolução dos valores já recebidos a título de jubilação, ante a natureza alimentar das prestações previdenciárias.

Com contra-razões, vieram os autos a esta E.Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar de impossibilidade de julgamento pelo artigo 285-A do CPC

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Ao contrário do afirmado pela parte autora, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a

produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Da preliminar de nulidade da sentença, por tratar de matéria diversa da veiculada no pedido do demandante

A preliminar argüida confunde-se com o mérito do recurso, e com ele será analisada.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08.02.1996, com aplicação do índice de 100% (cem por cento), uma vez que contava com mais de 35 anos de tempo de serviço (fl. 66/67).

Como se vê, a parte autora já é titular de aposentadoria por tempo de serviço na modalidade integral, não havendo que se falar em complementação de tempo ou contribuição para obter benefício mais vantajoso.

Ainda que assim não fosse, a pretensão do autor afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 01/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao requerente em 08.02.1996, as contribuições vertidas após essa data poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que a parte autora pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição da República). Confirma-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A

justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão do demandante, por entender que a desaposentação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág. 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. *Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.*

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Na verdade, o que pretende o requerente, é o recálculo, pela via transversa, da aposentadoria de que já é titular.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002409-12.2009.4.03.6111/SP
2009.61.11.002409-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : DALILA APARECIDA CUCATI DA SILVA

ADVOGADO : MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00024091220094036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no Art. 203, da CF/88 e regulado pelo Art. 20, da Lei nº 8.742/93.

O MM. Juiz *a quo*, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeitou o pedido, isentando a autora do ônus da sucumbência.

Em seu recurso a parte autora argumenta que os requisitos legais restaram demonstrados, vez que apesar da decisão considerar a renda *per capita* superior a um salário mínimo, deixou de considerar as despesas com o mesmo medicamentos e tratamentos médicos.

Subiram os autos, com contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo".

O benefício assistencial requer, portanto, o preenchimento de dois pressupostos para a sua concessão, de um lado sob o aspecto subjetivo (a deficiência) e de outro lado, sob o aspecto objetivo (a hipossuficiência).

No presente caso, a parte autora cumpriu o primeiro requisito, uma vez que na propositura da ação já contava com 66 anos de idade (fls. 10).

Por sua vez, entretanto, não foi comprovado que a parte autora não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provido por sua família.

Ressalto que o conceito de família, para efeitos do art. 20, caput, da Lei 8.742/93, é "o conjunto de pessoas elencadas no Art. 16, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto". A entidade familiar, referida no § 1º, do Art. 20, da Lei 8.742/93, conforme redação dada pela Lei 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

No caso dos autos, a entidade familiar é composta pela parte autora, e seu cônjuge.

O estudo social, realizado em 20.08.09, é desfavorável à pretensão da parte autora, pois atesta que a família reside em casa própria e sobrevive com os rendimentos provenientes dos benefícios recebidos pelo marido (R\$ 580,00), sendo que as despesas: gás (R\$ 15,00), energia elétrica (R\$ 20,00, água (R\$ 17,00), mercado (R\$ 200,00), IPTU (R\$ 19,82), telefone (R\$ 40,00), açougue (R\$ 50,00), vestuário (R\$ 20,00), totalizam R\$ 475,00.

O escopo da assistência social é prover as necessidades básicas das pessoa realmente incapacitada, sem condições financeiras de familiares para manter o seu sustento.

A família, por assim verificado, não apresentou situação de miserabilidade exigida pela norma legal, mas por certo aptidão para a sobrevivência sem a percepção do benefício.

Conforme bem ressaltado pelo juízo *"a quo"*: *"A constatação levantada põe a nu que, não obstante a renda declarada as condições gerais de vida do núcleo familiar da autora não indicam penúria. Vive ela de maneira digna em contexto sócio-econômico-familiar estruturado, o que arreda a necessidade de intervenção estatal no caso concreto".*

Desse modo, estão ausentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, eis que a prova demonstra que a parte autora possui capacidade atual e meios de prover sua manutenção, não fazendo jus ao benefício assistencial de prestação continuada do art. 20 da L. 8.742/93.

A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento a apelação do autor.

É como decido.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005948-83.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.005948-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOAO BUENO FILHO
ADVOGADO : ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00059488320094036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício formulado pelo autor, fixando a verba honorária em R\$ 1.000,00, observado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Alega o recorrente, em síntese, que deve ser aplicada a redação original do Art. 28, § 7º, da Lei 8.213/91 para que os valores recebidos a título de décimo terceiro salário sejam computados no cálculo da renda mensal inicial.

Sem as contrarrazões subiram os autos.

É o relatório. Decido.

Ressalto que meu entendimento pessoal diverge da jurisprudência consolidada nesta Colenda Décima Turma, porque convicta de que é indevida a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício.

Com efeito, a partir da data da publicação da Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios.

Lei 8.213/91:

Art. 29 (...)

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

Lei nº 8.212/91

Art. 28 (...)

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei).

A alteração do art. 28, § 7º da Lei nº 8212/91 já constava da Medida Provisória nº 381 de 06/12/93 (publicada no dia seguinte) bem como de suas sucessivas reedições (MP nº 408, MP nº 425 e MP nº 446). Porém, a alteração no art. 29, § 3º da Lei nº 8213/91, harmonizando o sistema, somente ocorreu quando da conversão da última medida provisória (MP nº 446 de 09/03/1994) na Lei nº 8.870/94, razão pela qual considero que a vedação somente passou a ser expressa nesta data.

Tais disposições, evidentemente, alcançam todos os benefícios concedidos após a entrada em vigor de tal lei. Isto porque os parâmetros de cálculos da renda mensal inicial, tais como correção monetária, composição do período básico de cálculo, alíquotas que incidem sobre salário de benefício, entre outros, são aqueles vigentes na data de início dos mesmos. Neste sentido, inclusive, precedente do plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 470244 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 09/02/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 23-03-2007 PP-00050EMENT VOL-02269-08 PP-01642).

Assim, para fins de cálculo da renda mensal inicial, a legislação vigente na data do recolhimento de cada salário de contribuição é irrelevante. Observe-se que, atualmente, o período básico de cálculo é bastante extenso (art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 e 3º da Lei nº 9.876/99), e o benefício, evidentemente, será calculado de acordo com as regras atuais. Esclareço que nestes autos não se discute alteração dos termos inicial e final do período básico de cálculo, apenas a inclusão do 13º salário ou não no mesmo.

Para os benefícios concedidos após 16.04.1994 a vedação é expressa, como já explanado.

Resta porém, a discussão se é possível ou não a inclusão da gratificação natalina no cálculo no cálculo dos benefícios concedidos ainda na égide das redações originárias das Leis nº 8.213/91 e nº 8.212/91.

A despeito da existência de julgamentos favoráveis e desfavoráveis em relação ao tema anoto que, em sessão de julgamento realizada em 27/03/2009, a **Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais**, ao julgar o Incidente n.º 2007.85.00.505929-9, da relatoria do Exmo. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, firmou entendimento em sentido contrário à pretensão da parte autora. Transcrevo a seguir trecho do voto:

"(...)

No mérito, observo que deve haver simetria entre as fontes de custeio e de benefícios da Previdência Social.

Assim, se de um lado os segurados vertem contribuições sobre o décimo-terceiro salário, de outro lado a gratificação natalina também é assegurada aos titulares de benefícios previdenciários continuados.

Por isso, se o décimo-terceiro salário fosse incluído no cálculo do salário-de-benefício, caracterizar-se-ia a dupla contagem no âmbito do pagamento de benefícios. O valor do décimo-terceiro salário alavancaria o valor da renda mensal inicial e, ao mesmo tempo, não elidiria o pagamento da gratificação natalina aos titulares de benefícios continuados. No entanto, não haveria fonte de custeio para essa majoração, e, ao mesmo tempo, haveria a dupla contagem de um mesmo fator, na concessão de benefícios.

Em face disso, adoto o entendimento expresso no enunciado da súmula n.º 18, das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Santa Catarina, in verbis:

"É indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94."

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do pedido de uniformização, e negar-lhe provimento.

É o voto." (grifei)

Assim, meu entendimento segue a mesma conclusão da Turma Nacional de Uniformização.

Entretanto, essa E. Turma já consolidou entendimento em sentido contrário, no sentido de que os valores recebidos a título de décimo terceiro salário devem ser computados apenas no caso de benefício concedido antes da Lei 8.870/94, a saber:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E § 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA E APELO AUTÁRQUICO DESPROVIDO. - Decadência do direito de revisão do benefício de aposentadoria (DIB 01.09.1991). Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença condenatória, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Remessa oficial parcialmente provida e apelação do INSS desprovida.

(APELREE 200903990054409, Desembargadora Federal EVA REGINA, Sétima Turma; DJ 09/09/2009) e PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.

1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.

2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil,

c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

3. Reexame necessário parcialmente provido.

(AC 2004.03.99.025226-0, Rel. Desembargador Federal Galvão Miranda, Décima Turma, DJU 26.04.2006)"

Todavia, no caso dos autos, a data de início do benefício (DIB) é de 15.06.1994 (fl. 28), portanto, posterior à Lei 8.870, de 16.04.94, que veda a inclusão da gratificação natalina.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revisão dos benefícios previdenciários obedece ao princípio do *tempus regit actum*, ou seja, o seu cálculo deverá ser feito de acordo com a legislação vigente à época em que preenchidos os requisitos a ele necessários. É o que se vê no julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, relatados pelo Ministro Gilmar Mendes.

Desta forma, aplica-se ao caso em tela o Art. 29, § 3º, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 8.870/94 e deve ser mantida a r. sentença, no que se refere à matéria de fundo.

Entretanto, não há condenação da parte autora nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos Arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Ante ao exposto, corrijo de ofício a r. sentença para excluir a condenação nos ônus da sucumbência e, com base no Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação, mantendo-se a r. sentença.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000746-10.2009.4.03.6117/SP

2009.61.17.000746-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : TEREZINHA RUIZ DE SOUZA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SILVANA FERNANDES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00007461020094036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por TEREZINHA RUIZ DE SOUZA em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, deixando de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista a concessão da justiça gratuita.

Em suas razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, haver comprovado o preenchimento dos requisitos autorizadores à concessão do benefício assistencial, nos termos do art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Prequestiona a matéria para fins recursais e requer o provimento da apelação, a fim de ser reformada integralmente a r. sentença, condenando-se a autarquia à concessão do amparo assistencial.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 117/120, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido.
(REsp 1112557/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, j. 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.
2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.
3. Agravo Regimental improvido."
(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.
2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.
3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.
4. Recurso especial a que se dá provimento."
(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).
2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.
3. Recurso a que se nega seguimento."
(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "*O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA*".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incurrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 65 anos de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 08/09), requereu benefício assistencial por ser idosa.

No entanto, do estudo social de fls. 60/61 não resta configurada a condição de miserabilidade da parte autora. Nesse aspecto, recolhe-se dos autos que o núcleo familiar é composto pela autora e seu marido, os quais residem em casa própria e auferem uma renda de R\$ 830,00 mensais, proveniente da aposentadoria percebida pelo cônjuge da autora. A autora realiza pequenos trabalhos de costura, pelos quais recebe aproximadamente R\$ 100,00 por mês. As despesas mensais da família relatadas no estudo social somam em torno de R\$ 730,00, incluindo-se alimentação, água, energia, telefone, farmácia, gás, quitanda e plano funerário. Dessa forma, a renda auferida pela família evidencia-se suficiente à manutenção das necessidades essenciais da autora.

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Não há condenação da parte autora aos ônus de sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007930-11.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.007930-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : IVANILDA DE ARAUJO SILVA e outros
: ELMO DE ARAUJO SILVA
: EDPO DE ARAUJO SILVA
: IZABELA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO : ELECIR MARTINS RIBEIRO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00079301120094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Ivanilda de Araújo Silva e outros em face de sentença proferida em ação que objetiva a cobrança de valores em atraso referente ao benefício de pensão por morte que recebe na condição de cônjuge e filhos do *de cujus*.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido da parte autora. Custas *ex lege*. Fixou a verba honorária devida pela parte autora em R\$500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Em razões recursais, a parte autora sustenta que o seu benefício de pensão por morte deveria ter sido concedido a partir da data do óbito do *de cujus* (12.01.1995), razão pela qual faz jus ao recebimento dos valores em atraso desde esta data até a data do requerimento administrativo, quando efetivamente passou a receber o benefício. Aduz que, embora a pensão já havia sido concedida ao menor Felipe de Melo Silva desde a data do óbito do *de cujus*, faz jus ao benefício também desde esta data, uma vez que não incorreu em culpa quanto ao retardamento da habilitação ao benefício de pensão em 03.11.2004, além do que a legislação vigente à época previa a fixação do termo inicial do benefício nesta data e em relação aos menores à data do óbito não corre a prescrição.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos presentes autos refere-se a cobrança de valores em atraso decorrente da incorreta fixação do termo inicial do benefício.

Quanto ao termo inicial do benefício, observa-se que o filho do falecido Felipe de Melo Silva já recebe o benefício de pensão por morte desde a data do óbito (fls. 54/62), de modo que aplica-se ao caso o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, onde a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Ressalte-se que a autarquia previdenciária, em tese, já pagou o valor correspondente a 100% do valor da aposentadoria do ex-segurado para o filho do *de cujus*, não podendo ser obrigada a pagar valor maior que este pela inclusão posterior de dependente. Com isso, a parte autora somente fará jus à sua cota a partir de sua habilitação, ocorrida em 03.11.2004 com o seu requerimento administrativo (fls. 28), razão pela qual inexistente valor algum atrasado a receber, uma vez que a parte autora já recebe o benefício a partir desta data. Nestes termos, os seguintes julgados desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PRESTAÇÕES VENCIDAS - FILHA MENOR NO TEMPO DO ÓBITO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - HABILITAÇÃO DE NOVO DEPENDENTE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - SENTENÇA CONFIRMADA.

1. O fato idôneo previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à percepção do benefício de pensão por morte, só se verificou na data do óbito da segurada, devendo ser obedecido o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual aplica-se a lei vigente à época de sua ocorrência.
2. Verifica-se que o único requisito subjetivo exigido do postulante do benefício de "pensão por morte" é o de depender economicamente do segurado. Na espécie, a Autora comprova documentalmente - certidão de nascimento e de óbito, a condição de filha, menor de 21 (vinte e um) anos, no tempo do óbito, do *de cujus*.
3. De igual modo, a outra condição legal - qualidade de segurado do *de cujus* na ocasião de seu falecimento - foi adequadamente demonstrada, pois detentor da condição de aposentado.
4. Nos autos em questão, a controvérsia reside apenas ao termo inicial do benefício e, conseqüentemente, às prestações vencidas. De acordo com o Artigo 76 caput, da Lei nº 8.213/91, a inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de novo dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Portanto, não faz jus a postulante, na condição de nova dependente do benefício, anteriormente já concedido à esposa do *de cujus*, às prestações devidas desde a data do passamento, mas, tão somente, a partir do requerimento administrativo
5. Recurso da Autora improvido.
6. Sentença mantida.

(AC nº 1999.03.99.110625-2, Rel. Juiz Conv. Daldice Santana, 7ª T., j. 15.09.2003, v.u., DJU 22.10.2003)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - HABILITAÇÃO POSTERIOR - ARTIGO 76 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Nos termos do artigo 76, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a percepção do benefício de pensão por morte a dependente habilitado posteriormente a outro somente surtirá efeito a partir desse ato, sob pena de impor ao ente autárquico pagamento de benefício em valor superior a 100% da aposentadoria que o de cujus recebia ou a que teria direito.

II - Apelação do autor improvida.

(AC nº 2005.61.14.000877-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 08.01.2008, v.u., DJU 30.01.2008)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009605-09.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.009605-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : LUIZ DE HOLANDA CAVALCANTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SEME ARONE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00096050920094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a cessação de sua aposentadoria por tempo de serviço concedida em 13.09.1996 para que lhe seja deferida outra jubilação, com renda mensal inicial mais vantajosa. Não houve condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, aduz, em síntese, que não há em nosso ordenamento jurídico norma que proíba a desaposentação e a contagem do tempo de serviço utilizado na aposentadoria renunciada para a aquisição de novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta E.Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

A parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 13.09.1996, época em que contava com 30 anos, 07 meses e 04 dias de tempo de serviço, conforme carta de concessão à fl. 39.

O demandante, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito à complementação de seus proventos, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A pretensão do autor afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.
 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.
 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.
 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.
 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 0/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.
 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.
 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.
- (TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao requerente em 13.09.1996 as contribuições vertidas até a data em que completou 35 (trinta e cinco) anos de serviço poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que a parte autora pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição da República). Confirma-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria até a data em que completou 35 anos de serviço, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão do demandante, por entender que a desaposentação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em

determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág. 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Na verdade, o que pretende o requerente, é o recálculo, pela via transversa, da aposentadoria de que já é titular.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012149-67.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.012149-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : MARIA CONCEICAO NUNES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EVELYNE CRIVELARI SEABRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00121496720094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por idade para que lhe seja concedida outra com renda mensal inicial mais vantajosa, com termo inicial a partir da data do ajuizamento da lide. Não houve condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, argumenta que a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa, sem a necessidade de restituição de qualquer valor.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por idade desde 21.12.1998, com aplicação do índice de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício (fl. 30).

A autora, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, aduzindo possuir direito em substituir sua aposentadoria por idade por outra jubilação, com renda mensal inicial mais vantajosa.

A pretensão da parte autora afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (....)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida à autora em 21.12.1998 as contribuições vertidas após essa data poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confirma-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da requerente, uma vez que formula expresso pedido de declaração da inexigibilidade de restituição dos valores recebidos a título do benefício a ser cessado, por entender que a desaposentação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a litude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág. 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. *Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367.* V. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pela autora e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004582-61.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.004582-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA FRANCISCA DE JESUS PUREZA CRUZ
ADVOGADO : JAQUELINE BELVIS DE MORAES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00045826120094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MARIA FRANCISCA DE JESUS PUREZA CRUZ, em face da r. sentença proferida em ação ordinária de desaposentação, onde se objetiva o computo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa.

A r. sentença, decidindo antecipadamente a lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente a ação, restando prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Em razão da concessão da justiça gratuita, eximiu a parte autora do pagamento de custas e honorários advocatícios.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, que a idéia da desaposentação é liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria, de modo que este fique livre e desimpedido para averbação para novo benefício no mesmo sistema previdenciário, quando o segurado tem tempo de contribuição posterior à aposentação, em virtude da continuidade laborativa. Aduz que o fato de já ter se aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social não há impeditivo legal para que renuncie a um para poder optar pela que mais lhe beneficie. Alega, ainda, a desnecessidade de devolução de valores já recebidos administrativamente. Requer o provimento do recurso a fim de reformar a r. sentença, condenando o INSS a proceder a desaposentação e, em atp contínuo, conceder nova aposentadoria com benefício e prestação continuada mais vantajosa.

Citado o INSS, nos termos do disposto no artigo 285-A, § 2º, do Código de Processo Civil, apresentou contrarrazões aduzindo, em síntese, a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o pedido pretendido nos autos - sob qualquer prisma adotado: possibilidade de renúncia, ocorrência de desaposentação ou revisão forjada da aposentadoria proporcional - não encontra respaldo legal. Aduz a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como a inexistência de dano moral. Requer o improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O cômputo do tempo de serviço/contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 437.640-7, afastou a arguição de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade, dando aplicação à espécie da decisão plenária da ADIn 3105, ao entendimento de que tal contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social e que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios", bem como da rejeição da necessária correspondência entre contribuição e incremento dos proventos, consoante acórdão assim ementado:

"EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, nutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.

A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".

(RE 437.640-7, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 05.09.2006, DJ 02.03.2007)

Do voto do e. Relator Ministro Sepúlveda Pertence extrai-se, *in verbis*:

"Estou, ..., de acordo com a primeira parte da mesma decisão, no que afirma que a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); e, mais, em que o art. 201, § 4º, CF, "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".

São teses, ademais, cuja pertinência à espécie resulta, nutatis mutandis, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público, assim resumido na ementa, também da lavra do em. Ministro Peluso, a rejeição da necessária correspondência entre contribuição e incremento dos proventos - DJ 18.2.05:"

Assim, as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

Ora, consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

De outra parte, a desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria de que trata os precedentes colacionados na inicial e nas razões de apelação.

Realmente, não se desconhece que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "*É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso*" (v.g. AgRg no REsp nº 958.937), bem como "*Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário*" e que "*O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos*" (v.g. AgRg no REsp nº 810.925).

No entanto, de modo algum interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, *in casu*, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário).

Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

Desse modo, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.

- *A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.*

- *Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.*

- *A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.*

- *Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.*

- *A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.*

- *O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.*

- *O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação.*

- *Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.*

- *Apelação a que se nega provimento."*

(AC nº 2006.03.99.026770-2/SP, Rel. Desemb. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª Turma, j. 22.03.2010, v.u., D.E. 28.04.2010)

"PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE.

- *A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.*

- *O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97). Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).*

- *Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.*

- *Prescrição quinquenal parcelar (art. 103, Lei 8.213/91, e Decreto 20.910/32).*

- *Apelação desprovida."*

(AC nº 2008.61.10.015074-3/SP, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, j. 15.03.2010, v.u., D.E. 14.04.2010)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES

RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.
- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.
- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.
- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.
- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.
- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.
- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.
- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.
- Matéria preliminar afastada.
- Apelação da parte autora desprovida."

(AC nº 2008.61.83.003010-4/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 18.01.2010, v.u., D.E. 08.02.2010)

"AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE PERÍODOS DE TRABALHOS POSTERIORES À APOSENTAÇÃO PARA MODIFICAÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ.

II. Diferença entre pedido relativo a desaposentação, que pressupõe uma renúncia à aposentadoria, e recálculo da renda mensal inicial, com a utilização, no cálculo, de salários-de-contribuição posteriores à sua concessão.

Impossibilidade jurídica do pedido. A matéria aqui tratada, nos termos do pedido inicial, que só se reporta à Lei nº 8.213/91, é relativa a norma infraconstitucional, termos em que não cabe recurso ao STF e sim ao STJ.

III. Como corolário, verifica-se que o autor se reporta a questões relativas a percentual de pensão por morte, por analogia. Se levamos em conta o rigorismo processual, a apelação não deveria sequer ter sido conhecida. Mas, por analogia, chegou-se à conclusão da necessidade de se adentrar ao mérito da questão, na decisão monocrática, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, por exemplo.

IV. Agravo improvido."

(AL na AC nº 2007.03.99.043687-5/SP, Rel. Desemb. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 08.03.2010, v.u., D.E. 19.03.2010)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.

I - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma.

II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já

percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.

IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.

V - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido." (AC nº 2009.61.83.005648-1/SP, Rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 06.04.2010, v.u., D.E. 14.04.2010)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001349-79.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.001349-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : THAIS MASSI GALLO

ADVOGADO : RONALDO FERNANDEZ TOME e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença proferida em autos de ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de pai, ocorrida em 21.03.1996, até os 24 (vinte e quatro) anos ou, alternativamente, até a implementação e colação de grau no curso superior.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 40/41.

O MM. Juízo "a quo" julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a autora nas custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a autora apelou, pleiteando a reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que o "*jovem no período dos 18 aos 24 anos, deve dar prioridade à sua formação intelectual para poder melhor enfrentar o mercado de trabalho. Se por infelicidade, nesta fase da vida, vier a perder a pessoa responsável pela sua manutenção, certamente terá que abandonar os estudos e procurar meios para o próprio sustento*" (sic). Pede que, no exame da presente ação, seja levado em conta a situação da autora, "*estudante universitária, para mantê-la na condição de dependente, para fins previdenciários até os 24 anos, como incentivo à educação*" (sic).

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório. Decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, Arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (Lei 8.213/91, Arts. 15 e 102).

O óbito ocorreu em 21.03.1996 (fls. 23).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo benefício de pensão por morte concedido às filhas Camila Massi Gallo - extinto em 17.08.2004 e Thais Massi Gallo - extinto em 08.03.2009 (fl. 26).

O pleito da recorrente, contudo, não merece abrigo.

Com efeito, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;"

Destarte, o direito do filho, que não seja inválido, à percepção do benefício da pensão por morte cessa aos 21 anos de idade.

Pacífica é a jurisprudência firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO TEMPORÁRIA. TERMO FINAL. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 222, IV, da Lei n. 8.112/90 fixou como termo final para a pensão temporária a data em que o dependente atinge a maioridade, apresentado-se como única exceção a invalidez.

2. Em face da ausência de previsão legal, mostra inviável a pretendida prorrogação do benefício previdenciário até que filho maior complete 24 anos de idade ou conclua o estudo universitário.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1074181/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009);

AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO POR MORTE. IDADE LIMITE. PRORROGAÇÃO IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à apreciação de alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão.

2. Impossibilita-se, por ausência de previsão legal, o recebimento de pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos, exceto se inválido.

3. Agravo ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1103313/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009);

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DE SEGURADOS. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Ao atingir a idade de 21 anos, extingue-se a relação jurídica previdenciária, pois nesse momento a beneficiária perdeu sua qualidade de dependente, deixando de integrar a relação jurídica de proteção para fazer jus ao benefício da pensão por morte.

2. No que diz respeito à aplicação analógica do art. 31, § 1º, da Lei nº 9.250/95, sem razão a recorrente, pois a matéria previdenciária só admite interpretação ex lege, não havendo amparo à interpretações analógicas.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 751.757/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/10/2007, DJ 26/11/2007 p. 257);

Pensão por morte. Filho maior de 21 anos. Estudante universitário.

Pretensão de prorrogação do benefício até os 24 anos.

Impossibilidade. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 875.361/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 26/11/2007 p. 260);

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. IDADE-LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 742.034/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 347) e

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 718471/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 598)"

Não merece, pois, reparo a r. sentença.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação interposta, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005642-92.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.005642-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : PEDRO DE MORAES
ADVOGADO : DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00056429220094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por PEDRO DE MORAES, em face da r. sentença proferida em ação ordinária de desaposentação, onde se objetiva o cancelamento do benefício de aposentadoria especial, percebida desde 08.09.1994, e a concessão de nova aposentadoria.

A r. sentença, decidindo antecipadamente a lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios. Sem custas. Deferido os benefícios da justiça gratuita.

Em razões recursais a parte autora sustenta, em síntese, que o fato da lei trazer o autor como segurado obrigatório ao retornar ao labor após a jubilação não reflete em qualquer óbice quanto à concessão da desaposentação, frisando que a Lei 8.212/91, em seu art. 12, § 4º, com as devidas alterações feitas pela Lei 9.032/95, traz a determinação legal de que o aposentado que voltar a exercer atividade abrangido pelo RGPS é segurado obrigatório, por outro lado, não veda o aproveitamento dessas contribuições para a concessão de novo benefício, uma vez pacificada a questão da renúncia e seus efeitos.

Requer a reforma da r. sentença, a fim de reconhecer o direito pleiteado na inicial.

Citado o INSS, nos termos do disposto no artigo 285-A, § 2º, do Código de Processo Civil, apresentou contrarrazões aduzindo, em síntese, a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o pedido pretendido nos autos - sob qualquer prisma adotado: possibilidade de renúncia, ocorrência de desaposentação ou revisão forjada da aposentadoria proporcional - não encontra respaldo legal. Requer o improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O cômputo do tempo de serviço/contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 437.640-7, afastou a arguição de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade, dando aplicação à espécie da decisão plenária da ADIn 3105, ao entendimento de que tal contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social e que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios", bem como da rejeição da necessária correspondência entre contribuição e incremento dos proventos, consoante acórdão assim ementado:

EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, *mutatis mutandis*, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios". (RE 437.640-7, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 05.09.2006, DJ 02.03.2007)

Do voto do e. Relator Ministro Sepúlveda Pertence extrai-se, *in verbis*:

"Estou,...., de acordo com a primeira parte da mesma decisão, no que afirma que a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); e, mais, em que o art. 201, § 4º, CF, "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".

São teses, ademais, cuja pertinência à espécie resulta, *mutatis mutandis*, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público, assim resumido na ementa, também da lavra do em. Ministro Peluso, a rejeição da necessária correspondência entre contribuição e incremento dos proventos - DJ 18.2.05:"

Assim, as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

Ora, consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

De outra parte, a desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria de que trata os precedentes colacionados na inicial e nas razões de apelação.

Realmente, não se desconhece que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso" (v.g. AgRg no REsp nº 958.937), bem como "Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário" e que "O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito *ex nunc* e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (v.g. AgRg no REsp nº 810.925).

No entanto, de modo algum interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, *in casu*, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário).

Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

Desse modo, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação.

- *Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.*

- *Apelação a que se nega provimento."*

(AC nº 2006.03.99.026770-2/SP, Rel. Desemb. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª Turma, j. 22.03.2010, v.u., D.E. 28.04.2010)

"PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE.

- *A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.*

- *O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97). Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).*

- *Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.*

- *Prescrição quinquenal parcelar (art. 103, Lei 8.213/91, e Decreto 20.910/32).*

- *Apelação desprovida."*

(AC nº 2008.61.10.015074-3/SP, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, j. 15.03.2010, v.u., D.E. 14.04.2010)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- *A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.*

- *Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.*

- *É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.*

- *A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.*

- *Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.*

- *Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.*

- *O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.*

- *A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.*

- *Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.*

- *Matéria preliminar afastada.*

- *Apelação da parte autora desprovida."*

(AC nº 2008.61.83.003010-4/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 18.01.2010, v.u., D.E. 08.02.2010)

"AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE PERÍODOS DE TRABALHOS POSTERIORES À APOSENTAÇÃO PARA MODIFICAÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. *Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ.*

II. *Diferença entre pedido relativo a desaposentação, que pressupõe uma renúncia à aposentadoria, e recálculo da renda mensal inicial, com a utilização, no cálculo, de salários-de-contribuição posteriores à sua concessão.*

Impossibilidade jurídica do pedido. A matéria aqui tratada, nos termos do pedido inicial, que só se reporta à Lei nº 8.213/91, é relativa a norma infraconstitucional, termos em que não cabe recurso ao STF e sim ao STJ.

III. Como corolário, verifica-se que o autor se reporta a questões relativas a percentual de pensão por morte, por analogia. Se levarmos em conta o rigorismo processual, a apelação não deveria sequer ter sido conhecida. Mas, por analogia, chegou-se à conclusão da necessidade de se adentrar ao mérito da questão, na decisão monocrática, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, por exemplo.

IV. Agravo improvido."

(AL na AC nº 2007.03.99.043687-5/SP, Rel. Desemb. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 08.03.2010, v.u., D.E. 19.03.2010)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.

I - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma.

II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.

IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.

V - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido."

(AC nº 2009.61.83.005648-1/SP, Rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 06.04.2010, v.u., D.E. 14.04.2010)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005858-53.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.005858-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : MARIA APARECIDA MARCHESIN ALVES DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00058585320094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, através da qual a autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral. Não houve condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, aduz que a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 13.07.1995, com aplicação do índice de 70% (setenta por cento), uma vez que contava com 25 anos e 02 dias de tempo de serviço (fl. 31).

A autora, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A pretensão da autora afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo índice do IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.**
- 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.**
- 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.**

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida à autora em 13.07.1995 as contribuições vertidas até a data em que completou 30 anos de serviço poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria até a data em que completou 30 anos de serviço, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposeitação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposeitação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág. 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSEITAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES

VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada.

- *Apelação da parte autora desprovida.*

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. *Apelação improvida.*

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de

início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos extunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Na verdade, o que pretende a requerente, é o recálculo, pela via transversa, da aposentadoria de que já é titular.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pela autora e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007463-34.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007463-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOAO RODRIGUES CORACAO FILHO

ADVOGADO : ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00074633420094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido do autor de recálculo da renda mensal inicial para que corresponda a 100% do salário de contribuição, afastando a incidência do fator previdenciário.

Alega o recorrente, em síntese, a inconstitucionalidade do fator previdenciário e a inaplicabilidade do Art. 285-A do CPC ao caso em tela.

Com as contrarrazões subiram os autos.

É o relatório. Decido.

O valor do benefício deve ser calculado com base no salário-de-benefício, nos termos do Art. 29 da L. 8.213/91, com a redação alterada pela Lei 9.876/99:

"Art. 29 O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do Art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do Art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 1º (Revogado)

§ 2º O valor do salário de benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário contribuição na data de início do benefício.

(...)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo a esta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.(...)"

A renda mensal inicial foi calculada de acordo com tais dispositivos, vigentes à época da concessão.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou expressamente acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, como segue:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do Art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do Art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do Art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao Art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o Art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no Art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo Art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo Art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao Art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo Art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo Art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do Art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao Art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do Art. 5º da C.F., pelo Art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (Art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao Art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar"(ADI - MC2.111 DF, Min. Sydney Sanches).

Outrossim, por se tratar de matéria unicamente de direito, aplica-se a regra inscrita no artigo 285-A do CPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, com fundamento no Art. 557, *caput*, do CPC, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008525-12.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008525-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : MARGARETH MAZAGAO GUIMARAES

ADVOGADO : KARINA CHINEM UEZATO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00085251220094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, através da qual a autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, que deixou de ser exigido em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Não houve condenação em custas.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando que a renúncia ou desaposeição pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Defende, outrossim, a desnecessidade da devolução dos valores recebidos a título de jubilação, ante a natureza alimentar das prestações previdenciárias. Pede que a correção monetária incida a partir do vencimento de cada prestação do benefício e que o INSS seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% do valor da condenação atualizada.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 07.08.2006, com aplicação do índice de 75% (setenta e cinco por cento), uma vez que contava com 28 anos, 01 mês e 01 dia de tempo de serviço (fl. 17).

A autora, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A pretensão da autora afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (....)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida à autora em 07.08.2006 as contribuições vertidas até a data em que completou 30 anos de serviço poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria até a data em que completou 30 anos de serviço, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposentação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág. 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Na verdade, o que pretende a requerente, é o recálculo, pela via transversa, da aposentadoria de que já é titular.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010569-04.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.010569-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : RUBENS CARLOS PINTO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00105690420094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, em que visa a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular, considerando-se, como salário-de-contribuição, o salários-de-benefício do auxílio-doença anteriormente percebido. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios, em razão da concessão da justiça gratuita à demandante.

A autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, aduz que, nos caso de recebimento de benefícios por incapacidade, a lei manda considerar, como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, devidamente reajustado nas mesmas bases dos benefícios em geral.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se verifica dos autos e dos dados constantes do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, em anexo, a parte autora obteve a concessão do benefício de auxílio-doença em 10.02.2002, o qual foi cessado em 15.08.2005 em virtude da aposentadoria por invalidez que o sucedeu, a partir de 16.08.2005.

Quando da concessão da aposentadoria por invalidez (16.08.2005), a parte autora encontrava-se em gozo de auxílio-doença desde 10.02.2002, descabendo falar-se na aplicação dos critérios previstos no § 5º do artigo 29 da Lei nº

8.213/91, uma vez que a legislação incidente deve ser aquela vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, *in casu*, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 62 da Lei nº 8.213/91) e, portanto, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, o cálculo da renda mensal inicial foi corretamente efetuado de acordo com o artigo 36, § 7º do Decreto nº 3.048/99, *verbis*:

Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:

(...)

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

Confira-se o entendimento emanado da Corte Superior, assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECRETO 89.312/84 E LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE DIREITO ADQUIRIDO.

- Esta Corte de há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, o que, no caso, foi respeitado, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior, que, no caso, aliás, como reconhece o próprio recorrente, lhe foi favorável. O que não é admissível, como bem salientou o acórdão recorrido, é pretender beneficiar-se de um sistema híbrido que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações.

- Recurso extraordinário não conhecido.

(STF; RE 278718/SP; Relator Ministro Moreira Alves; DJ de 14.12.2002, pág. 146)

Saliento que a aplicação do § 5º do artigo 29 do diploma suso mencionado deve ocorrer nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.

2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, § 5º, da aludida lei.

3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ; AgRg 1017520/SC; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Mussi; DJE 29/09/2008)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego seguimento ao apelo da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011282-76.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.011282-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : LUIS BRAGA DE CARVALHO
ADVOGADO : ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00112827620094036183 2V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a cessação de sua aposentadoria por tempo de serviço concedida em 12.11.1997 para que lhe seja deferida outra jubilação, com renda mensal inicial mais vantajosa. Não houve condenação em custas honorários advocatícios, em razão da gratuidade judiciária concedida à parte autora.

Em suas razões recursais, aduz a parte autora que não há em nosso ordenamento jurídico norma que proíba a desaposentação e a contagem do tempo de serviço utilizado na aposentadoria renunciada para a aquisição de novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema. Defende a desnecessidade da devolução dos valores recebidos a título de jubilação, ante a natureza alimentar das prestações previdenciárias. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta E.Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 12.11.1997 (30 anos e 03 meses, conforme documento de fl. 27/28).

O demandante, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito à complementação de seus proventos, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A pretensão do autor afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação

do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 01/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao requerente em 12.11.1997 as contribuições vertidas até a data em que completou 35 (trinta e cinco) anos de serviço poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que a parte autora pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição da República). Confirma-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria até a data em que completou 35 anos de serviço, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão do demandante, por entender que a desaposentação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág. 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O

NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada.

- *Apelação da parte autora desprovida.*

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um *minus* em relação ao pedido principal de desaposentação.

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. *Apelação improvida.*

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o *cômputo* do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos *ex*

tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Na verdade, o que pretende o requerente, é o recálculo, pela via transversa, da aposentadoria de que já é titular.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012086-44.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.012086-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : DALMO PESSOA DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00120864420094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a cessação de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 27.12.2002 para que lhe seja deferida outra jubilação, com renda mensal inicial mais vantajosa. Não houve condenação em custas honorários advocatícios, em razão da gratuidade judiciária concedida à parte autora.

Em suas razões recursais, aduz a parte autora que não há em nosso ordenamento jurídico norma que proíba a desaposestação e a contagem do tempo de serviço utilizado na aposentadoria renunciada para a aquisição de novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta E.Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27.12.2002, com aplicação do índice de 100% (cem por cento), uma vez que contava com mais de 36 anos de tempo de serviço (fl. 23/28).

Como se vê, a parte autora já é titular de aposentadoria por tempo de serviço na modalidade integral, não havendo que se falar em complementação de tempo ou contribuição para obter benefício mais vantajoso.

Ainda que assim não fosse, a pretensão do autor afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA

AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.
 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.
 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.
 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.
 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 0/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.
 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.
 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.
- (TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao requerente em 27.12.2002, as contribuições vertidas após essa data poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que a parte autora pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão do demandante, por entender que a desaposentação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em

determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág. 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Na verdade, o que pretende o requerente, é o recálculo, pela via transversa, da aposentadoria de que já é titular.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012585-28.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.012585-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : LIDIO SOARES CAVALCANTI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00125852820094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que indeferiu a inicial, julgando extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, do CPC, sob o fundamento de que, intimado a trazer aos autos cópias da exordial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida nos processos indicados no termo de prevenção acostado à fl. 55/56, o autor deixou de atender à determinação judicial. Não houve condenação em honorários advocatícios, ante o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões recursais, sustenta o demandante, em síntese, que o julgado *a quo* incorreu em *error in procedendo*, pois não atentou ao fato de já se encontrarem presentes nos autos todas as informações necessárias para atender a determinação exarada. Argumenta, ademais, que existem grandes dificuldades em se obter cópias de processos judiciais baixados há muitos anos, sendo mais lógico que o magistrado tivesse solicitado à Vara originária a apresentação das informações necessárias à verificação da prevenção. Assevera, ainda, que o Juízo singular não poderia ter indeferido a petição inicial sem prévia intimação pessoal para suprir a falta em 48 horas, em conformidade com o que dispõe o § 1º do artigo 267 do CPC. Defende a necessidade de inversão do ônus da prova, ante a condição de hipossuficiente do segurado. Pugna pelo retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular prosseguimento do feito e apreciação do mérito da causa.

Sem contra-razões do INSS, tendo em vista que não foi citado para integrar a lide.

Após o breve relatório, passo a decidir.

O art. 284 do CPC prevê que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, reza que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso em tela, verificando a possibilidade da existência de prevenção entre o presente feito e outros processos anteriormente ajuizados, determinou a magistrada singular fossem apresentadas cópias da exordial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida nos processos indicados no termo de prevenção acostado à fl. 55/56 (fl. 57).

Tendo em vista o descumprimento da determinação judicial, restou o feito extinto sem resolução do mérito pelo Juízo *a quo*, na forma do art. 267, I, do CPC.

Como se vê, o que ocorreu, na hipótese em tela, foi que a parte autora não atendeu a ordem que visava à juntada de dados para a análise de eventual prevenção, acarretando o indeferimento da petição inicial. Não merece, assim, guarida a alegação de necessidade de intimação pessoal do demandante, já que esta determinação circunscreve-se à hipótese de extinção do feito sem resolução de mérito, nos casos descritos pelo art. 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil, conforme disposição do § 1º do mesmo artigo, o que não se verificou *in casu*.

Observe-se, por oportuno, o seguinte precedente do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, § 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, § único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama.

3. In casu, consta dos autos que a parte autora restou devidamente intimada nos termos da decisão acostada às fls. 104 dos autos, in verbis: "Traga a parte autora, em dez dias, planilha de cálculos atualizada, para comprovar que o valor atribuído à causa corresponde ao efetivamente pleiteado. Regularize a parte autora a representação, considerando que a procuração de fls. 17 não indica quem está assinando pela empresa autora. Não havendo manifestação neste sentido, voltem-me os autos conclusos para sentença."

4. Sobressai da doutrina de Nelson Nery, ao comentar o art. 267, inciso IV do CPC, acerca da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se segue: "IV: 32. Casuística: Capacidade postulatória. Direito de Petição: 'O direito de petição, previsto na CF 5º, XXXIV, 'a', não representa a garantia do próprio interessado postular em juízo, em nome próprio. Para isso, há de estar devidamente habilitado, na forma da lei. Não é possível, com fundamento nesse direito, garantir à parte vir a juízo sem a presença de advogado. São distintos o direito de petição e o de postular em juízo. Processo extinto por ausência dos pressupostos de constituição válido (CPC 267 IV) - (STF 1ª Turma - Pet 825-1 - BA, rel. Ministro Ilmar Galvão, j. 17.12.1993, DJU 3.2.1994, p. 787)." (In, Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª Edição, pág. 438)"

5. Destarte, em não sendo hipótese de incidência dos incisos II e III, do supracitado dispositivo legal, resta dispensada a intimação pessoal da parte, porquanto suficiente a intimação do advogado para a apresentação da procuração judicial.

6. Agravo Regimental desprovido.

(AADRES 723432, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 05.05.2008)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2010.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012798-34.2009.4.03.6183/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : PEDRO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00127983420094036183 2V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, aduz que a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 23.11.1998, com aplicação do índice de 76% (setenta e seis por cento), uma vez que contava com 31 anos, 08 meses e 25 dias de tempo de serviço (fl. 29).

O autor, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A pretensão do autor afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.
2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.
3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.
4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.
5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.
6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.
7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.
(TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 23.11.1998 as contribuições vertidas até a data em que completou 35 anos de serviço poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria até a data em que completou 35 anos de serviço, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposentação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios

previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág. 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. *Apelação improvida.*

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Na verdade, o que pretende o requerente, é o recálculo, pela via transversa, da aposentadoria de que já é titular.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pela autora e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012959-44.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.012959-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : MANOEL LIBORIO RAMALHO
ADVOGADO : THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL MONTEIRO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON H MATSUOKA JR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00129594420094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, aduz que a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Defende a desnecessidade da devolução dos valores já percebidos a título de jubilação, ante a natureza alimentar das prestações previdenciárias. Assevera, por fim, que é inaplicável ao caso em tela a regra prevista no artigo 285-A do CPC, visto que demanda a produção de prova pericial, sob pena de cerceamento de defesa.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da aplicabilidade do artigo 285-A do CPC

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se que a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 11.05.1993, com aplicação do índice de 82% (oitenta e dois por cento), uma vez que contava com 32 anos, 04 meses e 10 dias de tempo de serviço (fl. 23).

O autor, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A pretensão do autor afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 11.05.1993 as contribuições vertidas até a data em que completou 35 anos de serviço poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria até a data em que completou 35 anos de serviço, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposentação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág, 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Na verdade, o que pretende o requerente, é o recálculo, pela via transversa, da aposentadoria de que já é titular.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pela autora e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013233-08.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.013233-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : LUZIA RAFAEL ROSA DELBELLO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00132330820094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a reajustar seu benefício com a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes aos meses de dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação do artigo 285-A do CPC, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. Argumenta, por fim, que os benefícios em manutenção devem ser reajustados em proporção à elevação do teto do salário-de-contribuição, consoante disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. Requer, assim, a reconsideração ou anulação da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é, de fato, exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De outro giro, a edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição, com o fito de garantir a concessão dos futuros benefícios com base nos novos limites.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS.

1. Os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.

2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.

4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.

5. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC nº 714673/PR; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; DJ de 08.06.2005)

Portanto, inexistente qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC 200572010009077/SC; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Luiz Antonio Bonat; DJ de 16.11.2005, pág. 892)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

(...)

Dessa forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pela parte autora e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014251-64.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.014251-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : SERGIO GUSMAO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00142516420094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral. Não houve condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, aduz que a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 31.03.1999, com aplicação do índice de 70% (setenta por cento), uma vez que contava com 30 e 22 dias de tempo de serviço (fl. 28).

O autor, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A pretensão do autor afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 31.03.1999 as contribuições vertidas até a data em que completou 35 anos de serviço poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria até a data em que completou 35 anos de serviço, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposentação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág. 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. *Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. Apelação improvida.*

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Na verdade, o que pretende o requerente, é o recálculo, pela via transversa, da aposentadoria de que já é titular.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pela autora e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014452-56.2009.4.03.6183/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : VALTEMIR FERREIRA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00144525620094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por VALTEMIR FERREIRA SILVA, em face da r. sentença proferida em ação previdenciária de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso.

A r. sentença, decidindo antecipadamente a lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, eximiu a parte autora do pagamento de custas e honorários advocatícios.

Em razões recursais, sustenta o autor, em síntese, a impossibilidade do julgamento antecipado da lide, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão de ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. No mérito, aduz que "a idéia da desaposentação é liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria, de modo que este fique livre e desimpedido para averbação para novo benefício no mesmo sistema previdenciário, quando o segurado tem tempo de contribuição posterior à aposentação, em virtude da continuidade laborativa". Sustenta que há possibilidade de desaposentação dentro do mesmo regime, em especial no RGPS, caso do apelante, quando o segurado, muitas vezes jubilado pela aposentadoria proporcional, continua trabalhando por vários anos, recolhendo a contribuição prevista em lei (art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), mas sem qualquer incremento em seu benefício. Requer o provimento do recurso a fim de cassar e anular a r. sentença.

Citado o INSS, nos termos do disposto no artigo 285-A, § 2º, do Código de Processo Civil, apresentou contrarrazões aduzindo, em síntese, a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o pedido pretendido nos autos - sob qualquer prisma adotado: possibilidade de renúncia, ocorrência de desaposentação ou revisão forjada da aposentadoria proporcional - não encontra respaldo legal. Requer o improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.

Com efeito, a nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.

São requisitos necessários ao julgamento *prima facie*: a) a causa versar sobre questão unicamente de direito; b) existam precedentes do mesmo juízo; c) houver julgamentos anteriores pela improcedência total do pedido.

Ressalta-se que o mecanismo possibilita ao magistrado agilizar o julgamento de causas consideradas repetitivas, no caso de improcedência, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja qualquer violação ao devido processo legal.

In casu, verifica-se que a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.

I - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma.

(...)

V - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido." (AC nº 2009.61.83.005648-1, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 06.04.2010, DE 13.04.2010)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, § 1º E ART. 28, § 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

- Não há como acolher a alegação de que a aplicação do art. 285-A do CPC viola o art. 5º, XXXV, LIV, LV, da CF, como ventilado na decisão ora agravada, a nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado agilizar o julgamento de causas consideradas repetitivas, no caso de improcedência, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja qualquer violação ao devido processo legal.

(...)

- Agravo desprovido."

(AC nº 0009975-87.2009.4.03.6183, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, 10ª T., j. 27.04.2010, DE 06.05.2010)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.

- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

(...)

- Apelação da parte autora desprovida."

(AC 2008.61.83.003010-4, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª T., j. 18.01.2010, DE 08.02.2010)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

2. No caso, a decisão agravada rejeitou a preliminar e negou seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em conformidade com: a) o entendimento pacificado por esta Corte Regional, no sentido de que, quando a matéria controvertida for unicamente de direito, aplica-se, sem afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11277/06 (AC nº 2006.61.14.002872-1 / SP, 3ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU 05/12/2007, pág. 14); (...)

(...)

4. Recurso improvido."

(AC 2003.61.00.038122-8, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, 5ª T., j. 05.04.2010, DE 23.04.2010)

No mérito, a insurgência do apelante não merece acolhida.

O cômputo do tempo de serviço/contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 437.640-7, afastou a arguição de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade, dando aplicação à espécie da decisão plenária da ADIn 3105, ao entendimento de que tal contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social e que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios", bem como da rejeição da necessária correspondência entre contribuição e incremento dos proventos, consoante acórdão assim ementado:

"EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, *mutatis mutandis*, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.

A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".

(RE 437.640-7, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 05.09.2006, DJ 02.03.2007)

Do voto do e. Relator Ministro Sepúlveda Pertence extrai-se, *in verbis*:

"Estou, ..., de acordo com a primeira parte da mesma decisão, no que afirma que a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); e, mais, em que o art. 201, § 4º, CF, "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".

São teses, ademais, cuja pertinência à espécie resulta, mutatis mutandis, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público, assim resumido na ementa, também da lavra do em. Ministro Peluso, a rejeição da necessária correspondência entre contribuição e incremento dos proventos - DJ 18.2.05:"

Assim, as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

Ora, consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

De outra parte, a desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria de que trata os precedentes colacionados na inicial e nas razões de apelação.

Realmente, não se desconhece que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "*É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso*" (v.g. AgRg no REsp nº 958.937), bem como "*Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário*" e que "*O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos*" (v.g. AgRg no REsp nº 810.925).

No entanto, de modo algum interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, *in casu*, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário).

Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

Desse modo, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.

- *A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.*

- *Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.*

- *A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.*

- *Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.*

- *A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.*

- *O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.*

- *O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação.*

- *Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.*

- *Apelação a que se nega provimento."*

(AC nº 2006.03.99.026770-2/SP, Rel. Desemb. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª Turma, j. 22.03.2010, v.u., D.E. 28.04.2010)

"PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE.

- *A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.*

- *O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97). Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).*

- Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.

- Prescrição quinquenal parcelar (art. 103, Lei 8.213/91, e Decreto 20.910/32).

- Apelação desprovida."

(AC nº 2008.61.10.015074-3/SP, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, j. 15.03.2010, v.u., D.E. 14.04.2010)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.

- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.

- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.

- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.

-Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida."

(AC nº 2008.61.83.003010-4/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 18.01.2010, v.u., D.E. 08.02.2010)

"AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE PERÍODOS DE TRABALHOS POSTERIORES À APOSENTAÇÃO PARA MODIFICAÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ.

II. Diferença entre pedido relativo a desaposentação, que pressupõe uma renúncia à aposentadoria, e recálculo da renda mensal inicial, com a utilização, no cálculo, de salários-de-contribuição posteriores à sua concessão.

Impossibilidade jurídica do pedido. A matéria aqui tratada, nos termos do pedido inicial, que só se reporta à Lei nº 8.213/91, é relativa a norma infraconstitucional, termos em que não cabe recurso ao STF e sim ao STJ.

III. Como corolário, verifica-se que o autor se reporta a questões relativas a percentual de pensão por morte, por analogia. Se levarmos em conta o rigorismo processual, a apelação não deveria sequer ter sido conhecida. Mas, por analogia, chegou-se à conclusão da necessidade de se adentrar ao mérito da questão, na decisão monocrática, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, por exemplo.

IV. Agravo improvido."

(AC nº 2007.03.99.043687-5/SP, Rel. Desemb. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 08.03.2010, v.u., D.E. 19.03.2010)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.

I - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma.

II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.

IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.

V - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido." (AC nº 2009.61.83.005648-1/SP, Rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 06.04.2010, v.u., D.E. 14.04.2010)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do autor, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014808-51.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.014808-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : JOSE EDUARDO PITARELLO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00148085120094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral. Não houve condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando que a renúncia ou desaposestação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 12.05.1998, com aplicação do índice de 70% (setenta por cento), uma vez que contava com 30 anos, 02 meses e 13 dias de tempo de serviço (fl. 29).

O autor, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A pretensão do autor afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 12.05.1998 as contribuições vertidas até a data em que completou 35 anos de serviço poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria até a data em que completou 35 anos de serviço, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposestação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág. 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. *Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.*

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Na verdade, o que pretende o requerente, é o recálculo, pela via transversa, da aposentadoria de que já é titular.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017801-55.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017801-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
AGRAVANTE : MARIA JOSE FIGUEIREDO
ADVOGADO : RICARDO ARAUJO DOS SANTOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 10.00.00072-9 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DECISÃO
Vistos.

Reconsidero a decisão de fl. 14, tendo em vista as informações contidas à fl. 52/55.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria José Figueiredo face à decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portadora de doença que a incapacita para o labor.

Inconformada, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido."

(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).

No caso em tela, não restou evidenciada a verossimilhança do direito invocado.

Em que pese os documentos médicos demonstrarem que a autora apresenta osteoartrose lombar e cefaléia hemicraniana (fl. 27/30), não restou comprovada, nesta sede de cognição sumária, sua qualidade de segurada, pois o CNIS anexo revela que seu último vínculo empregatício ocorreu em 01/2005, tendo recebido auxílio-doença até 30.09.2005, ultrapassando o período de "graça" previsto no art. 15 da Lei n. 8.213/91.

Destarte, imprescindível a realização de perícia médica judicial a fim de constatar a existência da alegada incapacidade laborativa e a data de início de eventual enfermidade que a deixou impossibilitada de trabalhar.

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e a pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer a agravante.

Diante do exposto, **reconsidero a decisão de fl. 14 e nego seguimento ao Agravo de Instrumento da parte autora**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019484-30.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019484-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MARTA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO VINICIUS MAFUZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD DA COSTA ARAKAKI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG. : 10.00.00715-3 3 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARTA GOMES DE OLIVEIRA em face de decisão que, em ação de concessão de auxílio-doença e indenização por danos morais, acolheu a preliminar argüida pelo réu, reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo para o conhecimento do feito, e determinou a redistribuição dos autos para uma das Varas da Justiça Federal.

Sustenta a agravante que nos casos onde houver cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais na forma do art. 109, § 3º, da CF, a competência é da Justiça Estadual. Requer a concessão do efeito ativo e ao final, o provimento do recurso, para que seja dado normal seguimento ao processo na Justiça Estadual.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o pleito indenizatório é subsidiário ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário e dependente do seu acolhimento, devendo ser com ele apreciado, pelo que competente o Juízo Federal Previdenciário para o processamento e julgamento da ação.

Nesse sentido o entendimento desta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO COM A MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. LIMINAR. NOVA INTERPRETAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA. VEDAÇÃO.

É competente o Juízo Federal Previdenciário para o processamento e julgamento do pedido de danos morais, haja vista a conexão com a matéria previdenciária, pois é no contexto dessa relação que se discute o nexo causal e o dano causado. Nova interpretação administrativa não comporta aplicação a casos já decididos, por estar em desacordo com a segurança das relações jurídicas. Agravo de Instrumento provido."

(AG 2007.03.00.100951-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 08/04/2008, DJ 23/04/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. LIDE PREVIDENCIÁRIA COM PEDIDO CUMULATIVO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Na competência federal delegada, prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, não se inclui a atribuição da Justiça Estadual para o julgamento de lide previdenciária na qual for formulado pedido cumulativo de indenização por danos morais. Precedentes jurisprudenciais.

- Agravo legal improvido."

(AG 2008.03.00.049918-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 23/03/2009, DJ 27/05/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. DANO MORAL E MATERIAL.

I - A reparação por danos materiais e morais, decorrentes da negativa do INSS em conceder o benefício, se configura como pedido subsidiário, que indubitavelmente se insere na competência das varas especializadas.

II - Admissível a cumulação dos referidos pedidos, já que a Justiça Federal é competente para o julgamento de ambos.

(...)

VI - É competente para o julgamento da causa a Justiça Federal de Primeira Instância.

VII - Agravo provido."

(AG 2005.03.00.089343-9, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 26.05.2008, DJ 10.06.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I - Na competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal não se inclui a atribuição da Justiça Estadual para o de julgamento de lide previdenciária em que haja cumulação com pedido de indenização por dano moral, considerando que o pleito indenizatório deduzido, apesar de consecutório do acolhimento do pedido

previdenciário, com este não se confunde, posto decorrer de suposto ato ilícito e encontrar fundamento na responsabilidade civil do Estado, prevista no artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

II - Nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, é competente a Justiça Federal para o julgamento do processo, tendo em vista que a cumulação de pedidos operada o sujeita à regra geral de distribuição de competência funcional prevista no artigo 109, I, da C.F. Precedentes.

III - Reconhecida a competência absoluta do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Assis para o julgamento da lide. IV - Agravo de instrumento provido."

(AG 2004.03.00.046800-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 29/11/2004, DJ 13/01/2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente recurso.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019672-23.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019672-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS MORETTI
ADVOGADO : CARLOS PRUDENTE CORREA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00000417120104036183 1V Vt SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão denegatória de antecipação da tutela, em ação movida para concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em suma, estarem preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício, e que estão presentes a verossimilhança das alegações e o *periculum in mora*.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro as condições necessárias à concessão da medida antecipatória.

O agravante é portador de insuficiência renal crônica, transtorno doloroso somatoforme, cervicalgia e hipertensão arterial, conforme recentes atestados e exames médicos colacionados (fls. 19/21). Entretanto, os documentos descrevem apenas o diagnóstico das enfermidades e o tratamento a que vem se submetendo o paciente, não havendo qualquer recomendação de afastamento das atividades laborativas.

Ausente nos autos a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, não constato, ao menos neste juízo de cognição breve, a verossimilhança do direito invocado. Ressalvada, no entanto, a possibilidade de concessão do benefício mediante juntada de novos documentos médicos, ou ainda, após a apresentação do laudo pericial, comprovando o alegado.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta Corte. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, *caput* do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.087975-0, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 712)

Destarte, em razão do precedente esposado e dos fundamentos supra, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2010.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019939-92.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019939-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
AGRAVANTE : WAGNER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00006697320104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wagner de Oliveira em face de decisão proferida nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Alega o agravante, em síntese, que restaram preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do provimento antecipado, pois os documentos apresentados aos autos haja vista que os documentos apresentados demonstram a verossimilhança do direito pleiteado, sendo certa a natureza alimentar da prestação.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

É o breve relatório. Decido.

Prevê o art. 273, *caput*, do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Aliado a verossimilhança da alegação, em face de uma prova inequívoca e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, também conhecida na expressão latina "periculum in mora".

In casu, verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC), nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Ademais, não restou demonstrada, nesta sede de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado, sendo imprescindível a realização de dilação probatória.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados proferidos por esta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- A atual percepção de benefício previdenciário pela parte autora, ainda que supostamente de valor inferior ao correto, afasta a urgência para a concessão do provimento antecipatório.

- Agravo de instrumento provido.

- Agravo regimental prejudicado."

(AI 2005030008900967; 7ª Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; Julg. 25.05.2009; DJF3 22.06.2009 - p. 1473).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - O art. 558 do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

II - In casu, o benefício está sendo pago (fls. 28), sendo que os valores eventualmente devidos no período posterior à data da sua concessão não têm caráter de provisão necessária à manutenção de sua subsistência. Considerando-se que o recorrente não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-lo poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação, forçoso manter-se o entendimento aplicado por ocasião da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo.

III - Recurso improvido."

(AI 200603000294433; 8ª Turma; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; Julg. 13.08.2007; DJU 26.09.2007 - p. 705).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento do autor.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019943-32.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019943-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ADVELTON MAUTA DE SACRAMENTO
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00009935020104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão em que restou indeferido o pedido de antecipação de tutela, em ação revisional de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em suma, que deve ser mantido o valor real do benefício, e que sua natureza alimentar justifica a urgência da medida.

É o relatório. Decido.

Alega o agravante fazer jus à revisão do auxílio-doença, mas não trouxe à colação qualquer documento a corroborar suas assertivas, não havendo sequer prova de sua condição de segurado do INSS.

Assim, para ser devidamente apreciado, o pedido demanda dilação probatória, o que inviabiliza a antecipação dos efeitos da tutela.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta Corte. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC.

1. Nos termos do art. 273, caput, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal. 2. Não se pode dizer que a antecipação de tutela poderia constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática que a sustentava. No entanto, não é menos certo que a questão relativa à contagem de tempo de serviço, com cômputo do

período de atividade exercido em condições especiais (insalubridade e periculosidade), recomenda um exame mais acurado da lide, abrindo-se oportunidade para dilação probatória, mesmo porque sequer acompanharam o agravo de instrumento elementos suficientes para se verificar o cumprimento do tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria pleiteada. 3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, 10ª Turma, AG 2003.03.00.057269-9, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/06/2004, DJU 30/07/2004, pág. 660)

Destarte, em razão do precedente esposado e dos fundamentos supra, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020578-13.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020578-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
AGRAVANTE : OSVALDINO TEIXEIRA DE JESUS
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00053922320104036119 2 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Osvaldino Teixeira de Jesus em face de decisão proferida nos autos da ação de desaposentação c/c concessão de benefício mais vantajoso, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Alega o agravante, em síntese, que restaram preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do provimento antecipado, pois os documentos apresentados aos autos comprovam que após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, continuou vertendo contribuições à Previdência Social, de modo que estas contribuições devem ser revertidas no cálculo de uma aposentadoria mais vantajosa.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

É o breve relatório. Decido.

Prevê o art. 273, *caput*, do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Aliado a verossimilhança da alegação, em face de uma prova inequívoca e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, também conhecida na expressão latina "periculum in mora".

In casu, verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC), nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Ademais, não restou demonstrada, nesta sede de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado, sendo imprescindível a realização de dilação probatória.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados proferidos por esta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- A atual percepção de benefício previdenciário pela parte autora, ainda que supostamente de valor inferior ao correto, afasta a urgência para a concessão do provimento antecipatório.

- Agravo de instrumento provido.

- Agravo regimental prejudicado."

(AI 2005030008900967; 7ª Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; Julg. 25.05.2009; DJF3 22.06.2009 - p. 1473).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - O art. 558 do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

II - In casu, o benefício está sendo pago (fls. 28), sendo que os valores eventualmente devidos no período posterior à data da sua concessão não têm caráter de provisão necessária à manutenção de sua subsistência. Considerando-se que o recorrente não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-lo poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação, forçoso manter-se o entendimento aplicado por ocasião da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo.

III - Recurso improvido."

(AI 200603000294433; 8ª Turma; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; Julg. 13.08.2007; DJU 26.09.2007 - p. 705).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento do autor.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003639-31.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.003639-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ATILIO LEANDRO FERRAREZI

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA CALLIGARIS

No. ORIG. : 06.00.00138-9 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido de revisão formulado pelo autor, determinando o reajuste de seu benefício pelos mesmos índices de reajuste do teto dos salários-de-contribuição, de modo a garantir manutenção do valor real do benefício.

Alega o INSS, em síntese, que a pretensão do autor significa a aplicação retroativa das emendas constitucionais 20/98 e 41/03 violando o ato jurídico perfeito. Ademais, sustenta que não há previsão legal para aplicação destes índices.

Sem as contra-razões subiram os autos.

É o relatório do necessário. Decido.

O artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. Após exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, o Supremo Tribunal Federal fulminou a questão, decidindo pela constitucionalidade do limite legalmente imposto.

Nos anos de 1998 e 2003, o teto máximo de pagamento da Previdência foi reajustado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º).

Contudo, não há que se falar na equiparação entre os valores dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente às referidas Emendas e aqueles concedidos a *posteriori*, já sob a égide das novas normas Constitucionais, tendo em vista a sua previsão expressa, *in verbis*:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, **a partir da data da publicação desta Emenda**, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC nº 20/98 - grifo nosso)

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, **a partir da data de publicação desta Emenda**, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC nº 41/03 - grifo nosso).

Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos dos valores dos benefícios estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (*lato sensu*), por ausência de previsão legal expressa. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir quando do cálculo do valor inicial do benefício previdenciário são aqueles vigentes à época de sua concessão, consoante a regra *tempus regit actum*, aplicada ao Direito Previdenciário.

Ademais, também não há que se falar em aplicação do índice previsto para majoração do teto. Isto porque, os dispositivos legais ora debatidos não tratam de reajustamento de benefícios previdenciários (nem mesmo de reajustamento de salários-de-contribuição - custeio), não trazendo qualquer índice que deva ser aplicado aos benefícios em manutenção pelo INSS, mas sim, tão somente, de majoração do teto de pagamento dos benefícios da Previdência. Ocorre que não há previsão legal de paridade entre o limite máximo para o valor dos benefícios e o reajuste dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior às referidas emendas constitucionais, razão pela qual devem ser aplicados os índices de reajuste previstos na legislação infraconstitucional.

Esse o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Esta Corte consolidou entendimento de que "inexiste previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários". (AgRg no Ag nº 665.167/MG, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp 1095695/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 06.04.2009)

No mesmo sentido o entendimento das Colendas Sétima e Décima turmas desta Corte, conforme se vê nos julgados a seguir transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Não encontra amparo legal a pretensão do embargante quanto à incidência, quando do reajuste de seu benefício já em manutenção, do índice de elevação do teto dos salários-de-contribuição, consoante as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

III - Se quando do primeiro reajuste houve a aplicação do percentual referente à diferença entre a média dos salários-de-contribuição e a limitação ao teto (artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94), não há que se falar em defasagem do benefício em razão da elevação posterior do teto dos salários-de-contribuição, não se verificando, dessa forma, qualquer ofensa ao artigo 202 (redação original) ou 201, ambos da Constituição da República.

IV - Embargos de declaração interpostos pela parte autora rejeitados.

(AC 2007.61.09.010004-5, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 23.04.2010)

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTES E LIMITAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIOS COM A INCORPORAÇÃO DE QUE TRATA O § 3º DO ARTIGO 21 DA LEI 8.880/94 NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DE RESÍDUOS NÃO COBERTOS NO PRIMEIRO REAJUSTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os

benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.

- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.

- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. No caso em foco, os benefícios dos coautores já foram revistos, no âmbito administrativo, nos termos do § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. Não há, entretanto, como se recuperar eventuais resíduos dos salários-de-benefício não cobertos no primeiro reajuste, por falta de amparo legal.

- Apelação da parte autora desprovida.

(AC 2007.61.14.003252-2, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 12.02.2010)

Portanto, a ação deve ser julgada improcedente.

Ante ao exposto, **dou provimento à apelação**, com base no Art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a r. sentença, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e julgar improcedente a ação.

Entretanto, não há condenação da parte autora nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos Arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003750-15.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.003750-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : GEORGINA DIAS AMARO

ADVOGADO : JOSE JAIR MARTINS DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00107-2 2 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, por inépcia da petição inicial, fixando a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, observado o Art. 12 da Lei 1.060/50.

Alega o recorrente, em síntese, que (sic - fl. 37) "*a leitura da exordial comprova que não faltaram pedido ou causa de pedir na inicial. A indicação dos dispositivos da lei e jurisprudências que se subsumiriam aos fatos também foram indicadas. O pedido imediato foi feito, assim como o mediato.*"

Sem contra-razões subiram os autos.

É o relatório. Decido.

De início, verifico que é possível extrair da petição inicial o relato de que o cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da autora, bem como do benefício de aposentadoria que lhe deu origem não foram calculados corretamente, razão pela qual pleiteia a conferência dos cálculos da RMI destes benefícios.

A não indicação da incorreção nos cálculos é atribuída à dificuldade da autora em obter a documentação referente aos processos administrativos que resultaram na concessão dos benefícios.

Nas razões da apelação a autora sustenta a existência de pedido e causa de pedir, reiterando as mesmas alegações da petição inicial.

Entretanto, não há sequer a indicação dos índices de correção monetária dos salários-de-contribuição que a autora entende cabíveis, não sendo possível identificar a tese sustentada na propositura da ação e, por consequência, inviabilizando o direito de defesa da autarquia ré.

Sobre o tema, trago à colação julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. AUSÊNCIA. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. COMPREENSÃO.

A inicial é inepta quando incapaz de transmitir os fundamentos jurídicos do pedido e quando dos fatos expostos não se vinculam as conseqüências jurídicas, que constituem o fundo do petitório.

Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 466350/SP, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJ 06.02.2006);

Tratando-se de extinção sem julgamento de mérito, há oportunidade para que a autora reformule o seu pedido de revisão em outra ação, nos termos do Art. 268 do CPC, todavia, identificando com clareza a tese sustentada.

Ante o exposto, com fundamento no Art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento** à apelação, mantendo-se a sentença recorrida.

Entretanto, corrijo de ofício a r. sentença para excluir a condenação nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos Arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005882-45.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.005882-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ALZIRA BRAMBILA

ADVOGADO : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00126-2 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação previdenciária, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade e condenou em custas, honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o benefício da justiça gratuita.

Em seu recurso, a autora requereu a reforma da decisão recorrida, julgando procedente o pedido a fim de condenar o INSS à concessão da aposentadoria rural por idade, honorários advocatícios fixados no percentual de 15%.

A parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da Lei 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Da leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito, porquanto o documento acostado às fls.09, comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho deve estar satisfatoriamente comprovado, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), que no caso em exame corresponde a 150 meses de labor rural.

Impõe-se verificar, se demonstrado, ou não, o trabalho rural alegado na peça vestibular, de modo a preencher, sem qualquer sombra de dúvida, a carência exigida e com respeito ao exercício da atividade rural, objetivando a produção de início de prova material, a parte autora acostou a seguinte documentação:

a) cópia de certidão de casamento, ocorrido em 27.09.2008, com Alechandre Trancolino Ferreira, na cidade de Votuporanga - SP, na qual consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.11);

b) cópia de declaração de exercício de atividade rural nº116/2009, na qual consta a qualificação da autora como sendo lavradora (fls.12);

c) outros documentos (fls.13/16).

O E. Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, ao pacificar o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: "*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL . - Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora da sua mulher. Recurso especial atendido*" (Resp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256); objetivou aproveitar, tão somente à esposa, a condição de rurícola do cônjuge varão, havendo o entendimento de que a esposa acompanha o marido nas lides campestres.

No que se refere à documentação apresentada, certidão de casamento da autora, que traz a qualificação de lavrador de seu cônjuge, vê-se que a autora celebrou seu casamento no ano de 2008, aproveitando somente a partir dessa data o empréstimo à autora, da condição de trabalhador rural de seu marido. A declaração do Sindicato Rural traz a anotação de que a autora laborou de 1975 a 2009 em atividade rural, não havendo caracterização do local do trabalho exercido, e observa-se que as informações constantes nessa declaração foi fornecida unilateralmente pela autora, conforme documento acostado às fls. 13.

Apesar dos relatos das testemunhas que depuseram que a conhecem há muito tempo, os depoentes não foram convincentes quanto a permitir aquilatar o desenvolvimento da alegada atividade rural, nas localidades mencionadas, ainda que de forma descontínua, pelo tempo da carência necessária da tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

O início de prova material produzida não é suficiente para que, analisado conjuntamente com a prova testemunhal, ser aproveitado a favor da autora, pelas omissões e extemporaneidades apresentadas.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). - grifei

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u.)

Nesse entendimento, e no caso em exame, haveria a autora que demonstrar o labor rural exercido pelo período de 150 meses, o que não restou caracterizado.

Não há condenação da parte autora nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Posto isto, em conformidade com a jurisprudência colacionada e com base no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006587-43.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.006587-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : APARECIDA DASCENCZI MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00009-9 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação de conhecimento, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no Art. 203, da CF/88 e regulado pelo Art. 20, da Lei nº 8.742/93, a pessoa idosa.

O MM. Juiz *a quo*, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeitou o pedido, condenando a parte autora do pagamento de custas e despesas judiciais, bem como honorários advocatícios em R\$350,00, observada a justiça gratuita concedida.

Em seu recurso, a parte autora argumenta que os requisitos legais restaram demonstrados, e prequestiona a matéria debatida.

Subiram os autos, com contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação.

É o relatório. Decido.

Nos termos do estabelecido pelo art. 31 da Lei nº 8742/93, o Ministério Público está instado a intervir nos processos que versem acerca da matéria, *verbis*:

Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.

Assim, considerando-se que nos termos firmados pelo artigo 246 do Código de Processo Civil, é de se anular o processo por falta de intervenção do Ministério Público Federal nesta hipótese, já que a instrução probatória foi desfavorável ao apelante, configurando-se prejuízo.

Isto posto, anulo, de ofício, os atos decisórios a partir do momento em que deveria ter sido intimado o Ministério Público em primeiro grau, prejudicada a apelação.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012038-49.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.012038-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : DEOLINDA APARECIDA BROLEZE FERRACO

ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00040-7 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação previdenciária, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade e condenou em honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos) reais, devidos à hipótese do art. 12 da Lei 1060/50.

Em seu recurso, a autora requereu a reforma da decisão recorrida, julgando procedente o pedido a fim de condenar a autarquia previdenciária à concessão da aposentadoria rural por idade.

O INSS interpôs recurso de agravo retido nos autos aduzindo preliminar de carência de ação pela ausência de pedido na esfera administrativa do benefício (fls.32/34).

A parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pela autarquia previdenciária, nos termos do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Ademais, no mérito, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da Lei 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Da leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito, porquanto o documento acostado às fls. 08, comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho deve estar satisfatoriamente comprovado, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), que no caso em exame corresponde a 156 meses de labor rural.

Impõe-se verificar, se demonstrado, ou não, o trabalho rural alegado na peça vestibular, de modo a preencher, sem qualquer sombra de dúvida, a carência exigida e com respeito ao exercício da atividade rural, objetivando a produção de início de prova material, a parte autora acostou a seguinte documentação:

a) cópia de certidão de casamento, ocorrido em 19.10.1974, com José Roberto Ferração, na cidade de Amparo - SP, na qual consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.09);

b) certidão da 8ª Zona Eleitoral de Amparo - SP, datada de 06.03.2008, na qual consta como sendo "Trabalhadora Rural", a ocupação declarada pela autora nos assentamentos do cadastro eleitoral (fls.10).

O E. Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, ao pacificar o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: "*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. - Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora da sua mulher. Recurso especial atendido*" (Resp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de

Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256); objetivou aproveitar, tão somente à esposa, a condição de rurícola do cônjuge varão, havendo o entendimento de que a esposa acompanha o marido nas lides campestres.

No que se refere à documentação apresentada, certidão de casamento da autora, que traz a qualificação de lavrador de seu cônjuge, presumindo que este ostentava a condição de "trabalhador rural" no ano de 1974 (época da celebração de seu casamento), sendo igualmente emprestado à autora a condição de trabalhador rural de seu marido, que deverá ser corroborada, após esse período, a condição de trabalhadora rural da autora, através das provas testemunhais.

As testemunhas depuseram que a conhecem há mais de 34 anos, faz 38 anos e desde que esta era criança (fls.45/47), trabalhando em atividade rural no sítio Nossa Senhora Aparecida, de sua genitora, e também posteriormente no sítio São José.

Na espécie, pelos depoimentos das testemunhas, depreende-se, a alegação de sua condição de rurícola em pequena propriedade, exercendo a atividade em regime de economia familiar, já que a experiência comum demonstra que a família proprietária ou possuidora de pequena área rural é quem explora diretamente a terra, garantindo o sustento.

O art. 11, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que *"entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados"*.

Firmou-se jurisprudência nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - ATIVIDADE RURÍCOLA EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS URBANO E RURAL - LEI 8.213/91, ART. 11, VII, § 1º - IMPOSSIBILIDADE.

(...)

- Nos termos do art. 11, VII, § 1º, da Lei 8.213/91, para a configuração do regime de economia familiar exige-se que o trabalho seja indispensável à própria subsistência, exercido em condições de mútua dependência e colaboração, o que não se coaduna com outra atividade remunerada ou aposentadoria sob qualquer regime.- Recurso conhecido mas desprovido". (REsp 424.982/RS, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 03/02/2003)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA DE CARÁTER URBANO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXCLUSIVIDADE.

Para caracterização do regime de economia familiar, imprescindível à concessão de aposentadoria por idade de rurícola, exige-se que a atividade exercida "absorva toda força de trabalho" do obreiro (art. 1º, II, "b" do Decreto-lei nº 1.166/71) (...)" (REsp 265.705/RS, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 05/02/2001).

Apesar da alegada lida rural em regime de economia familiar, nos sítios Nossa Senhora Aparecida e São José, não há indícios nos autos de prova material em relação a essas localidades, acrescidos ao fato de que o marido da autora, conforme apontamentos do CNIS, trazidos aos autos pelo INSS às fls. 62, manteve vínculos laborais urbanos no período de 1988 a 1992 e após o ano de 2007.

O conjunto das provas apresentadas não foi convincente, quanto a permitir aquilatar o desenvolvimento da alegada atividade rural, nas localidades mencionadas, ainda que de forma descontínua, pelo tempo da carência necessária da tabela do art. 142 da Lei 8213/91, *in casu*, de 156 meses.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). - grifei

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u.)

Não há condenação da parte autora nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Posto isto, em conformidade com a jurisprudência colacionada e com base no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012091-30.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.012091-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : MARCIA APARECIDA JORGE

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO ARLINDO TAVARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00191-9 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora em ação que objetiva o deferimento do benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição da República, sob o fundamento de que ela não preenche o requisito relativo à miserabilidade. A demandante foi condenada a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em dez por cento do valor da causa, ressalvada a gratuidade processual de que é beneficiária (Lei 1.060/1950).

Em sua apelação, a autora alega, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa por não ter havido manifestação quanto aos quesitos ofertados à perícia médica. No mérito, sustenta que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, a saber, é portadora de deficiência incapacitante e não possui meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Contra-razões de apelação às fl. 100/102.

Em parecer de fl. 107/108, a i. representante do *Parquet* Federal, Dra. Adriana de Farias Pereira, opinou pela anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento e novo julgamento.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, com o presente feito, a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

A Lei 8.742/1993 - Estatuto da Assistência Social - que veio disciplinar o supracitado dispositivo constitucional, dispõe em seu artigo 31:

Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.

Compulsando os autos, porém, verifico que o Ministério Público não foi intimado para acompanhar o feito na instância inferior. Há, então, que se observar o disposto no artigo 246 do Código de Processo Civil:

Art. 246. É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

Parágrafo único. Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz anulará a partir do momento em que o órgão devia ser intimado.

Assim, a manifestação do Ministério Público Federal em sede recursal não supre a ausência de sua intervenção em primeira instância, uma vez evidente, *in casu*, que a defesa da parte autora não foi plenamente exercida no Juízo *a quo*, mormente por ter sido julgado improcedente o pedido, restando evidenciado o prejuízo. Confirma-se nesse sentido os seguintes precedentes emanados desta Colenda Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO- ART. 246 DO CPC - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF - RECURSO PREJUDICADO - SENTENÇA ANULADA.

1. Nos termos da Lei 8742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e sobre o benefício de prestação continuada, "cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei" (art. 31).

2. A ausência de manifestação do Ministério Público nos casos em que é obrigatória a sua intervenção enseja a nulidade do processo a partir do momento em que devia ser intimado (art. 246 do CPC).

3. Acolhida preliminar argüida pelo MPF, para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo.

4. Recurso prejudicado.

(TRF 3º REGIÃO, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce AC 763191 DJ 28/05/2002, DJU 25/02/2003, p. 505).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERVIR NO FEITO. ARTIGO 31, DA LEI N.º 8.742/93. NULIDADE.

I- É essencial a intimação do Ministério Público para manifestar-se nas ações visando a concessão do benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Inteligência do art. 31, da Lei n.º 8.742/93.

II- A não intimação do Representante do Parquet, em desatenção ao comando legal expresso, implica a nulidade de todos os atos processuais, desde o momento em que se fizesse necessária a sua intervenção.

III- Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada.

(TRF 3º REGIÃO, Relator Desembargador Newton de Lucca AC 868997 DJ 18/08/2003, DJU 03/09/2003, p. 326).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, c.c. o art. 246, do Código de Processo Civil, **determino, de ofício, o retorno dos autos à Vara de origem** para que se dê prosseguimento ao feito, com a devida intimação do Ministério Público para o acompanhamento processual e novo julgamento, restando prejudicada a apelação do autor.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014260-87.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.014260-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : VANDERLI FRANCISCO ZOPPI

ADVOGADO : CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00115-7 2 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido do autor de cobrança de crédito relativo às prestações vencidas em razão da revisão da renda mensal inicial de seu benefício, que foi concedida na via administrativa.

Apela o autor alegando, em síntese, que a revisão de seu benefício resultou numa diferença mensal de R\$ 530,36.

Com contra-razões subiram os autos.

É o relatório. Decido.

As razões recursais estão fundadas na premissa de que há uma diferença resultante da subtração do valor do benefício pago em junho de 2007 pela renda mensal inicial original, isto é, R\$ 1.965,11 - R\$ 1.434,75 = R\$ 530,36.

Ocorre que a revisão da renda mensal inicial da autora gerou um acréscimo de apenas R\$ 0,04, isto é, de R\$ 1.434,75 para R\$ 1.434,79 (fl. 26).

Aparentemente o autor confunde os conceitos de revisão da renda mensal inicial com a revisão do reajuste do benefício, pois os reajustes legais aplicados no período entre a data de início do benefício (DIB) em 13.06.2002 e a renda mensal paga cinco anos depois em 05.06.2007 (extrato bancário de fl. 12) é que geraram o aumento de R\$ 530,36 no valor do benefício e não a revisão de R\$ 0,04 da renda mensal inicial.

Desta forma, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, deve ser mantida a r. sentença recorrida.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, com fundamento no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015422-20.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.015422-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARIA CATARINA RIBEIRO RUFO

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00258-6 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que extinguiu a ação, proposta com o fim de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, reconhecendo a ocorrência de litispendência e condenando a autora ao pagamento de R\$ 500,00 a título de honorários advocatícios, bem como honorários periciais, observado o Art. 12 da Lei 1.060/50.

Apelou a autora, alegando, em síntese, que (sic - fl. 193/194) "*a ação previdenciária assume caráter social de alta relevância, na qual é permitido até a juntada de documentos a qualquer tempo. Por outro lado, doutrinadores como Pontes de Miranda, têm entendido que em casos semelhantes a litispendência desapareceu e a despeito de ter extinto o processo da ação posterior nada obsta a propositura de nova ação. No presente caso, a litispendência também deixou de haver, e nada obsta que sejam praticados os atos até então. Daí porque, nada impede a continuação do feito, levando-se em consideração também o princípio da economia processual.*"

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório, decido.

De início, registro que não se desconhece que a cláusula *rebus sic stantibus* é inerente à sentença que julga ação com pedido de concessão de benefício previdenciário que tenha causa na incapacidade laborativa do segurado, pois o laudo médico em que se funda a sentença não se perpetua no tempo.

Nestes termos, há precedentes nesta Colenda Turma no sentido de se admitir que uma ação de concessão de auxílio-doença julgada improcedente seja sucedida por uma nova ação fundada no agravamento do estado de saúde do segurado.

Entretanto, evidentemente este não é o caso dos autos. O que se verifica é que a presente ação foi proposta em 17.08.2005, todavia, antes que houvesse qualquer decisão, favorável ou não à autora, foi proposta uma nova ação no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto nº 2007.63.02.013912-3, com as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir da ação em curso, distinguindo-se da primeira apenas pela constituição de um novo advogado pela parte autora.

Ainda que se alegasse a não identidade da causa de pedir pelo agravamento do estado de saúde da segurada, tal alegação não poderia ser admitida nesta demanda, que é a mais antiga.

Nas palavras do Excelentíssimo Senhor Ministro do Egrégio Superior Tribunal de Justiça Arnaldo Esteves Lima "o ordenamento jurídico pátrio repudia a reprodução de ações entre as mesmas partes para a solução de um único litígio", é o que se vê no julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE POR ALGUNS AUTORES. LITISPENDÊNCIA. ART. 267, V, CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O ordenamento jurídico pátrio repudia a reprodução de ações entre as mesmas partes para a solução de um único litígio. Prevê soluções processuais para evitar a proliferação de causas idênticas e, ainda, a possibilidade de decisões divergentes.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários-de-contribuição, quando do cômputo da renda mensal inicial.

3. Ante o reconhecimento de litispendência, extingue-se o processo com relação aos autores explicitados no voto, em conformidade com o art. 267, V, do CPC.

4. Embargos de divergência acolhidos para reformar o acórdão embargado e negar provimento ao recurso especial. (EREsp 119847/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 12.02.2010)

Ante o exposto, com fundamento no Art. 557, caput do CPC, **nego seguimento** à apelação do autor, mantendo-se a r. sentença.

Entretanto, corrijo de ofício a r. sentença para excluir a condenação nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos Arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015465-54.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.015465-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : DURVALINA FERREIRA PROENCA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE FERREIRA CARNEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00027-4 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação previdenciária, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade e condenou em honorários advocatícios fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco) reais, devidos à hipótese do art. 12 da Lei 1.060/50.

Em seu recurso, a autora requereu a reforma da decisão recorrida, julgando procedente o pedido a fim de condenar a autarquia previdenciária à concessão da aposentadoria rural por idade.

A parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da Lei 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Da leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito, porquanto o documento acostado às fls. 12, comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho deve estar satisfatoriamente comprovado, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), que no caso em exame corresponde a 156 meses de labor rural.

Impõe-se verificar, se demonstrado, ou não, o trabalho rural alegado na peça vestibular, de modo a preencher, sem qualquer sombra de dúvida, a carência exigida e com respeito ao exercício da atividade rural, objetivando a produção de início de prova material, a parte autora acostou a seguinte documentação:

- cópia de certidão de casamento, ocorrido em 16.11.1968, com Amadico Ferreira de Proença, na cidade de Iguaraçu - PR, na qual consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.11).

O E. Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, ao pacificar o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: "*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL . - Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora da sua mulher. Recurso especial atendido*" (Resp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256); objetivou aproveitar, tão somente à esposa, a condição de rurícola do cônjuge varão, havendo o entendimento de que a esposa acompanha o marido nas lides campestres.

No que se refere à documentação apresentada, certidão de casamento da autora, que traz a qualificação de lavrador de seu cônjuge, presumindo que este ostentava a condição de "trabalhador rural" no ano de 1968 (época da celebração de seu casamento), sendo igualmente emprestado à autora a condição de trabalhador rural de seu marido, que deverá ser corroborada, após esse período, a condição de trabalhadora rural da autora, através das provas testemunhais.

As testemunhas depuseram que a conhecem sempre trabalhando em atividade rural no sítio, bem como seu marido que nunca trabalhou na cidade (fls.54/60).

Na espécie, pela afirmação da autora na peça inicial e pelos depoimentos das testemunhas, induz a alegação de sua condição de rurícola em pequena propriedade, exercendo a atividade em regime de economia familiar, já que a experiência comum demonstra que a família proprietária ou possuidora de pequena área rural é quem explora diretamente a terra, garantindo o sustento.

O art. 11, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que "*entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados*".

Firmou-se jurisprudência nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - ATIVIDADE RURÍCOLA EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS URBANO E RURAL - LEI 8.213/91, ART. 11, VII, § 1º - IMPOSSIBILIDADE.

(...)

- Nos termos do art. 11, VII, § 1º, da Lei 8.213/91, para a configuração do regime de economia familiar exige-se que o trabalho seja indispensável à própria subsistência, exercido em condições de mútua dependência e colaboração, o que não se coaduna com outra atividade remunerada ou aposentadoria sob qualquer regime.- Recurso conhecido mas desprovido". (REsp 424.982/RS, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 03/02/2003)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA DE CARÁTER URBANO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXCLUSIVIDADE.

Para caracterização do regime de economia familiar, imprescindível à concessão de aposentadoria por idade de rurícola, exige-se que a atividade exercida "absorva toda força de trabalho" do obreiro (art. 1º, II, "b" do Decreto-lei nº 1.166/71) (...)" (REsp 265.705/RS, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 05/02/2001).

Apesar da alegada lida rural em regime de economia familiar, não há indícios nos autos de prova material das localidades em que as mesmas se desenvolveram, acrescidos ao fato de que o marido da autora, conforme apontamentos do CNIS, trazidos aos autos pelo INSS às fls. 38, manteve vínculos laborais urbanos no período de 1980 a 1999, recebendo aposentadoria por invalidez em 2006, com a qualificação de comerciário (fls.39).

O conjunto das provas apresentadas não foi convincente, quanto a permitir aquilatar o desenvolvimento da alegada atividade rural, nas localidades mencionadas, ainda que de forma descontínua, pelo tempo da carência necessária da tabela do art. 142 da Lei 8213/91, *in casu*, de 156 meses.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). - grifei
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u.)

Não há condenação da parte autora nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Posto isto, em conformidade com a jurisprudência colacionada e com base no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017692-17.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.017692-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCELINO BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
No. ORIG. : 04.00.00183-7 2 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, acrescido de correção monetária e de juros de mora até a data da expedição do precatório, se pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da CF. Condenou o requerido, ainda, no pagamento das

custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Apela o INSS sustentando, em síntese, a não comprovação da condição de miserabilidade, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Prequestiona a matéria para fins recursais e requer o provimento da apelação, a fim de ser reformada integralmente a r. sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

A ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 201/212, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl

4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal *per capita* inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
 5. A limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.
 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar *per capita* não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
 7. Recurso Especial provido.
- (REsp 1112557/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, j. 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.
2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.
3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 46 anos de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 12), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 79/81, verifica-se que o autor é portador de síndrome psicorgânica deficitária, crônica e irreversível, com elementos epileptóides caracterizados por mudanças repentinas do

humor, quadros distímicos que surgem inopinadamente, com liberação de agressividade e impulsividade (F06 pelo CID-10), encontrando-se incapaz de imprimir diretrizes à sua vida psicológica e de exercer atividade laborativa. No entanto, do conjunto probatório dos autos não resta configurada a condição de miserabilidade da parte autora, consoante assinalou o Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 201/212: "No caso dos autos, consoante se infere do estudo social (fls. 120/122 e 132/134) e dos documentos cuja juntada ora se requer, o autor vive com a mãe, a esposa e três filhas. A filha Maria José é maior de 21 (vinte e um) anos e, assim, não integra o núcleo familiar. Logo, a família é composta por 5 (cinco) pessoas. A renda da família provém do benefício assistencial percebido pela mãe do requerente e dos salários dos demais membros da família. Todavia, conforme já destacado, tanto a mãe do requerente como o salário mínimo que recebe não devem ser computados, consoante determina o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03). Assim, a renda familiar consiste na soma dos salários percebidos por Tomázia (que, ao contrário do que relatado no estudo social, não é aposentada), Marileide e Adriana. Segundo o estudo social, Tomázia recebia R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mensais; Marileide R\$ 500,00 (quinhentos reais). Dessa maneira, a renda familiar *per capita* era de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), superior ao limite legal de ¼ do salário mínimo de então. Atualmente, conforme os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais, a renda familiar é de aproximadamente R\$ 1.340,00 (mil trezentos e quarenta reais), e a renda familiar *per capita*, de R\$ 268,00 (duzentos e sessenta e oito reais). Tal quantia é superior ao limite atual - de R\$ 127,40 (cento e vinte e sete reais e quarenta centavos). Ademais, a casa onde vive o autor é composta por 3 (três) quartos e está, assim como os móveis, em bom estado de conservação (fls. 133/134). Ainda, os remédios de que o autor necessita são adquiridos na rede pública (fl. 122). Portanto, não foi comprovada a situação de extrema vulnerabilidade social necessária à concessão do benefício pleiteado."

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

Não há condenação da parte autora aos ônus de sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação do INSS, para julgar improcedente a ação, na forma acima consignada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018255-11.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.018255-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : VITALINA DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO : FABIANA MAFFEI ALTHEMAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00162-7 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação previdenciária, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade e condenou em custas, honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) e em 1% sobre o valor atualizado da causa pela litigância de má-fé. Em seu recurso, a autora requereu a reforma da decisão recorrida, julgando procedente o pedido a fim de condenar o INSS à concessão da aposentadoria rural por idade e isenção ao pagamento de custas processuais, verba honorária e percentual da causa por litigância de má-fé.

A parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da Lei 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Da leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Vale ressaltar o entendimento firmado por esta Colenda Décima Turma no julgamento de casos análogos ao presente: "De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado (...)" (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.028771-3/MS, j. 05.10.2009).

Despicienda discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito, porquanto o documento acostado às fls.10, comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho deve estar satisfatoriamente comprovado, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), que no caso em exame corresponde a 78 meses de labor rural.

Impõe-se verificar, se demonstrado, ou não, o trabalho rural alegado na peça vestibular, de modo a preencher, sem qualquer sombra de dúvida, a carência exigida e com respeito ao exercício da atividade rural, objetivando a produção de início de prova material, a parte autora acostou a seguinte documentação:

- cópia de certidão de casamento, ocorrido em 09.07.1960, com Benedito Rafael Teixeira, na cidade de Mogi Mirim - SP, na qual consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.11).

O E. Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, ao pacificar o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: "*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL . - Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora da sua mulher. Recurso especial atendido*" (Resp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256); objetivou aproveitar, tão somente à esposa, a condição de rurícola do cônjuge varão, havendo o entendimento de que a esposa acompanha o marido nas lides campestres.

Apesar dos depoimentos das testemunhas, que disseram que conhecem a autora sempre trabalhando em atividade rural (fls.45/54), vê-se que, pelo CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, carreados às fls. 61/68, que a autora acompanhou seu cônjuge na lida urbana, passando a ostentar vínculos urbanos, inclusive seu marido aposentou-se como comerciário (fls.68)

O início de prova material produzida não é suficiente para que, analisado conjuntamente com a prova testemunhal quanto ao efetivo desempenho da atividade rural da autora, pelo tempo da carência e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício possa agasalhar a autora na condição de "trabalhador rural" de seu marido.

A documentação apresentada, não pode ser aproveitada em favor da autora, pelas omissões e contradições apontadas, e pelos depoimentos colhidos, não há como estender a qualidade de segurada especial à autora, já que não comprovada a qualidade de trabalhadora rural pelo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que

identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). - grifei

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u.)

Posto isto, em conformidade com a jurisprudência colacionada, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e mantenho a sentença.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018393-75.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.018393-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JEFFERSON DO AMARAL SANTOS incapaz
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA
REPRESENTANTE : WILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00107-4 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JEFFERSON DO AMARAL SANTOS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, condenando a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa atualizado, observando-se o disposto nos artigos 11, § 2º e 12, da Lei nº 1.060/50.

Apela a parte autora sustentando, em síntese, haver comprovado o preenchimento dos requisitos autorizadores à concessão do benefício assistencial, nos termos do art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Requer o provimento da apelação, a fim de ser reformada integralmente a r. sentença, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Transcorrido *in albis* o prazo para contrarrazões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 141/143, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de

idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial,

resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido.
(REsp 1112557/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, j. 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.
2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.
3. Agravo Regimental improvido."
(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.
2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.
3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.
4. Recurso especial a que se dá provimento."
(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "*O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA*".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: *Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou ino observância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de ino constitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232.*"

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 15 anos de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 05), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

O estudo social de fls. 107 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas. Na visita domiciliar apurou-se que o núcleo familiar é constituído pelo autor e sua esposa, que residem em casa alugada e sobrevivem com o salário do autor no valor de R\$ 415,00.

No entanto, do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 96/97, não resta constatada a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho. Consoante se recolhe do laudo, o autor é portador de seqüela de lesão infecciosa em membro inferior direito, operado e com perda de substância (marcha claudicante definitiva decorrente de tétano), mas não apresenta incapacidade laborativa para a função exercida anteriormente (porteiro de escola), o que, inclusive, foi corroborado pelo estudo social, ao relatar que o autor continuou desenvolvendo seu trabalho após a lesão, ocorrida há quatro anos. Ressalte-se que o autor conta apenas com 21 anos de idade, concluiu o ensino médio e estava prestando vestibular à época da perícia (02.03.2007), portanto, possui condições de exercer atividades laborativas compatíveis com seu nível de escolaridade, a despeito da limitação física existente.

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Não há condenação da parte autora aos ônus de sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, na forma acima consignada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018397-15.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.018397-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ESTELINA DE FARIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : ROGER C DE LIMA RUIZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGUES RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00025-5 2 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação previdenciária, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, e deixou de condenar em custas e pagamento de verba honorária, ante a gratuidade processual.

Em seu recurso, a autora requereu a reforma da decisão recorrida, julgando procedente o pedido a fim de condenar a Autarquia Previdenciária à concessão da aposentadoria rural por idade.

A parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos incs. VI e VII do Art. 11 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da Lei 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Da leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito, porquanto o documento acostado às fls. 07, comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho deve estar satisfatoriamente comprovado, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), que no caso em exame corresponde a 150 meses de labor rural.

Impõe-se verificar, se demonstrado, ou não, o trabalho rural alegado na peça vestibular, de modo a preencher, sem qualquer sombra de dúvida, a carência exigida e com respeito ao exercício da atividade rural, objetivando a produção de início de prova material, a parte autora acostou a seguinte documentação:

- a) cópia de certidão de casamento, ocorrido em 20.07.1983, com Dorival João Gomes dos Santos, no Distrito de Quatro Marcos/Mirassol D'Oeste - MT, na qual consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.07);
- b) cópia de certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 13.11.1973, no Distrito de Batayporã/Nova Andradina - MS, na qual consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.08);
- c) cópia de certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 1º.12.1977, no Distrito de Batayporã/Nova Andradina - MS, na qual consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.09);
- d) cópia da CTPS da autora (fls. 10/13).

Apesar dos depoimentos das testemunhas, que disseram que conhecem a autora há mais de vinte anos e que ela sempre trabalhou em atividade rural (fls.43/44), vê-se que, pelo CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, carreados às fls. 35, pela Autarquia Previdenciária, a autora acompanhou seu cônjuge na lida urbana, passando a ostentar vínculos urbanos, inclusive seu marido aposentou-se como comerciário (fls.36)

O início de prova material produzida não é suficiente para que, analisado conjuntamente com a prova testemunhal quanto ao efetivo desempenho da atividade rural da autora, pelo tempo da carência e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e ainda, não foram seguras a esclarecer se igualmente o marido da autora laborou extensivamente em atividade rural, a fim de que se possa agasalhar a autora na condição de "trabalhador rural" de seu marido.

A documentação apresentada, não pode ser aproveitada em favor da autora, pelas omissões e extemporaneidades apontadas e pelos depoimentos colhidos, não há como estender a qualidade de segurada especial à autora, já que não comprovada a qualidade de trabalhadora rural pelo período de 150 meses.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). - grifei
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u.)

Não há condenação da parte autora nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Posto isto, em conformidade com a jurisprudência colacionada e com base no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019920-62.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.019920-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MARIA DAS DORES RODRIGUES DA SILVA ALVES
ADVOGADO : LUCIANO CALOR CARDOSO
CODINOME : MARIA DAS DORES RODRIGUES DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00056-9 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

A r. sentença apelada julgou improcedente o pedido, por não ter a parte autora comprovado o exercício de atividade rural, pois embora seu marido esteja qualificado como lavrador na certidão de casamento, tal condição não pode ser estendida à autora, pois restou provado que todos os vínculos empregatícios de seu marido são de natureza urbana, bem como a prova testemunhal mostrou-se contraditória quanto aos fatos narrados, em face da documentação carreada pela defesa. Em consequência, condenou-a no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 465,00, ressaltando ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida, sustentando, em síntese, que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, ao completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres, nos termos do Art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no Art. 143 da Lei em comento.

Embora a parte autora tenha completado a idade mínima em 13/12/1997 e apresentado início de prova material com a juntada da cópia da certidão do casamento realizado em 27/08/1959, em que seu marido está qualificado como lavrador (fls. 07), tal prova restou elidida pelo INSS, pois as informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e do Sistema Dataprev, juntados às fls. 46/51, dão conta que seu marido desempenhou atividades com vínculo urbano desde 12/04/1975, quando foi admitido pela Prefeitura do Município de Pitangueiras, até o seu óbito, em 09/07/1994. Conforme a planilha de fls. 48, a autora está recebendo pensão por morte de seu marido desde então, e o ramo de atividade do instituidor era "Ferroviário".

Embora as testemunhas afirmem que conhecem a autora há trinta anos (Octavio Gallon) e há quarenta anos (Antonio Eva de Araújo) e desde quando a conheceram ela já trabalhava na lavoura, tais depoimentos não se sustentam, pois ambos depoentes afirmam que o falecido marido da autora era lavrador, tendo Antonio Eva de Araújo confirmado que *"o marido da autora sempre trabalhou na roça"* (fls. 41/42), em dissonância com a prova material carreada aos autos. Portanto, não se pode afirmar de forma precisa e segura que a autora tenha laborado nas lides rurais por tempo suficiente para a obtenção do benefício.

Vale destacar que a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, a recorrida exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônoma, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial provido."

(STJ - REsp 608190/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 06.06.2005, pág. 379)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 594206/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ 02.05.2005, pág. 395);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Deve, pois, ser mantida a r. sentença, no que se refere à matéria de fundo.

Entretanto, não há condenação da parte autora nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos Arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Ante ao exposto, corrijo de ofício a r. sentença para excluir a condenação nos ônus da sucumbência e, com base no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, e mantendo a r. sentença, por estar em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021367-85.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.021367-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : IRACY HERMINI RUIVO

ADVOGADO : RAFAEL MIRANDA GABARRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00122-8 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por IRACY HERMINI RUIVO, em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

A r. sentença julgou improcedente o pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício. Condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, atualizadas desde o efetivo desembolso, além de honorários advocatícios fixados em R\$465,00, a serem executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiária da gratuidade de justiça.

Em razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos presentes autos diz respeito à comprovação do tempo de atividade rural, para o fim de propiciar a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício, consoante prescrito no art. 142 do mesmo diploma legal.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 12.09.1997 (fls.09), devendo, assim, comprovar 96 (noventa e seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

Entretanto, da análise do conjunto probatório, verifica-se que a autora não logrou demonstrar o exercício de atividade rural pelo período de carência necessário.

Com efeito, a parte autora carrou aos autos apenas cópia da certidão de casamento, contraído em 13.07.1963, onde consta a profissão de prendas domésticas da autora e de operário do marido (fls.10).

Como bem assinalou a r. sentença (fls. 42/45), *in verbis*:

"No presente caso, porém, a requerente trouxe apenas duas testemunhas para comprovar o tempo de serviço alegado na inicial. A certidão de casamento juntada a fls.10 atesta a profissão de seu marido como operário, não havendo, portanto, qualquer início de prova documental, nem comprovação de impedimento ou motivo de força maior ou caso fortuito para tanto.

Deste modo, inexistindo qualquer início de prova material quanto à atividade de rurícola, a exclusiva prova testemunhal é inidônea para essa comprovação."

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, inexistindo prova material idônea a corroborar o depoimento testemunhal, não há como reconhecer o direito ao benefício pleiteado. Neste sentido o acórdão assim ementado:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 149/STJ. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A matéria dos autos não comporta maiores discussões, ante o entendimento predominante no sentido de que, na ausência de início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade.

2. Ação rescisória julgada improcedente."

(STJ, AR 621, Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, j. 10.06.2009, DJ 29.09.2009)

No mesmo sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: REsp 1048480, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.05.2008; REsp 1074272, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 24.09.2008; REsp 903123, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.09.2008; REsp 1079154, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 08.10.2008; REsp 953859, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 22.10.2008.

Assim, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, em especial o exercício de atividade rural pelo período de carência necessário, pelo que merece ser mantida a sentença recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022252-02.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.022252-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : GISLAINE CAROLINE DE QUEIROZ

ADVOGADO : AMANDA OLIVEIRA DOMINGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORRÊA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00035-9 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença proferida em ação com o fim de concessão do benefício do salário-maternidade, em virtude do nascimento do filho da autora.

O MM. Juízo "*a quo*" julgou improcedente o pedido da autora com fundamento na inexistência de documentos que comprovem a situação de rurícola no período necessário à concessão do benefício, fixando a verba honorária em R\$ 600,00, observado o Art. 12 da Lei 1.060/50.

Apelou a autora alegando, em síntese, que há início de prova material caracterizado pelas anotações na CTPS de seu companheiro.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório, decido.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do Art. 71 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o Art. 25, III, o § único, do Art. 39, ambos da Lei 8.213/91, e o Art. 93, § 2º, do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o Art. 93, § 2º, do Decreto 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

De início, verifico que a autora apresentou os seguintes documentos:

- a) Certidão de Nascimento do Filho em 04.10.2007 (fl. 10);
- b) CTPS do companheiro da autora em que consta a qualificação de "trabalhador polivalente", com data de admissão em 10.11.2008, para o empregador Brasil Diverso Soluções Ambientais Ltda.

Não se pode extrair da referida anotação em CTPS o necessário início de prova material, tendo em vista ser a data de admissão ser posterior ao nascimento do filho, bem como a inexistência de referência a trabalho rural, razão pela qual o quadro que se apresenta é de prova exclusivamente testemunhal, o que é vedado pela Súmula 149 do STJ:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Deve, pois, ser mantida a r. sentença, no que se refere à matéria de fundo.

Entretanto, não há condenação da parte autora nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos Arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Ante ao exposto, corrijo de ofício a r. sentença para excluir a condenação nos ônus da sucumbência e, com base no Art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**, mantendo-se a r. sentença por estar em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022261-61.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.022261-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : EURIPEDINA DONIZETE RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA GONCALVES SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00125-2 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Euripedina Donizete Rodrigues Vieira, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do *de cujus*, com óbito ocorrido em 21.12.1998. O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e, em consequência, condenou a autora a pagar a taxa judiciária, despesas processuais e honorários advocatícios da patrona do INSS que arbitrou em R\$510,00, com ressalva do benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Em razões recursais, a parte autora sustenta que restou comprovada a condição de rurícola do falecido, bem como o fato de que vivia maritalmente com o *de cujus*, sendo a sua dependência econômica presumida. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que a parte autora deveria comprovar que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de óbito do *de cujus*, onde consta a profissão trabalhador volante (fls. 11).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, como os assentamentos de registro civil.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, informam que o falecido trabalhava na lavoura antes do óbito (fls. 37/38).

Presente, portanto, o início de prova material corroborado pela prova oral a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 718.759/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 08.03.2005, v.u., DJ 11.04.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP nº 887.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.11.2008, v.u., DJ 24.11.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 236.782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 18.04.2000, v.u., DJ 19.06.2000)

Decidiu também esta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de casamento, bem como a de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do de cujus.

IV - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

V - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

VI (...)

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e recurso adesivo das autoras parcialmente providos. Parecer ministerial acolhido."

(AC 2007.03.99.001749-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26.08.2008, DJF3 03.09.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1 - O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo previdenciário para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.

2 - Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº

8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido."

(AC 2004.03.99.011736-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. BENEFÍCIO DEFERIDO.

- A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que consistia na prestação de benefícios aos rurícolas, entre eles a pensão por morte.

- Aplicação da Lei Complementar nº 16/73 e do Decreto nº 73.617/74, vigentes à época do óbito.

- A esposa é considerada dependente do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

- Comprovada a condição de segurado do falecido, à vista da demonstração de exercício de atividade rural até o falecimento.

- Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado a partir da citação, conforme fixado na sentença, à falta de impugnação autoral e à luz do princípio da non reformatio in pejus.

- As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do termo inicial do benefício, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Incidem juros, a partir da citação, à taxa legal.

- Honorários advocatícios fixados na sentença, em R\$ 300,00, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC

- Remessa oficial e recurso autárquico improvidos.

- Mantida tutela antecipada concedida na sentença."

(AC 2001.61.02.002902-5, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 01.04.2008, DJU 16.04.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.

1. A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

2. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.

3. Apelação provida."

(AC 2001.03.99.001483-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03.11.2003, DJU 04.12.2003)

Em relação à dependência econômica, a questão versa sobre a comprovação de união estável da autora para fins de recebimento do benefício de pensão por morte.

Da análise dos documentos acostados à inicial não é possível comprovar a existência de união estável entre a autora e o falecido. O endereço constante na certidão de óbito do *de cujus* difere do endereço da autora. Há somente a certidão de nascimento do filho da autora com o falecido ocorrido em 1982, o que não basta para a comprovação da união estável. Ainda que se considere a prova testemunhal suficiente à comprovação da união estável, verifica-se que as testemunhas, mediante depoimentos colhidos em audiência (fls. 37/38), não comprovam que a autora era companheira do falecido no momento do seu óbito. A própria autora em seu depoimento pessoal afirma que viveu por cinco anos com o falecido e que vivia com ele no ano de nascimento do seu filho ocorrido em 1982, o que afasta a existência de união estável no momento do óbito.

Com isso, ante o conjunto probatório indicar a inexistência de união estável entre a autora e o falecido no momento do seu óbito, resta descaracterizada a sua condição de dependente, de modo a inviabilizar a concessão do benefício de pensão por morte. Nestes termos, os seguintes julgados desta Corte:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA VIDA MARITAL. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o *de cujus* e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- Da análise dos documentos acostados à petição inicial e dos depoimentos testemunhais, não se infere a aludida união estável entre a parte autora e o finado à época do passamento.

- Não demonstrada a qualidade de dependente da parte autora em relação ao *de cujus* (art. 16, inc. I e § 4º, Lei nº 8.213/91).

- Negar provimento à apelação da parte autora.

(AC nº 2009.03.99.001436-9, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky, Oitava Turma, j. 17.08.2009, v.u., DJF3 15.09.2009)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPANHEIRA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA.

I - A qualidade de segurado do *de cujus* resta incontroversa, tendo em vista que já havia dependentes desfrutando do benefício de pensão por morte decorrente de seu falecimento.

II - Ante o conjunto probatório a indicar a inexistência de união estável entre a demandante e o *de cujus* no momento de seu óbito, resta infirmada a sua condição de dependente, de modo a inviabilizar a concessão do benefício de pensão por morte.

III - Apelação da autora desprovida.

(AC nº 2004.61.23.001273-0, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 09.09.2008, v.u., DJF3 01.10.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. TUTELA CASSADA. JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO.

- O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

- Demonstrado, nos autos, que o "de cujus" detinha a condição de segurado da Previdência, quando de seu óbito.

- A convivência até o falecimento não restou demonstrada, quer documentalmente, quer pela prova testemunhal, não tendo sido comprovada a condição de dependente.

- Tutela antecipada, anteriormente concedida, cassada.

- Isenção do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas.

- Apelação da parte autora prejudicada.

(AC nº 2002.61.04.000429-4, Rel. Des. Federal Eva Regina, Sétima Turma, j. 16.06.2008, v.u., DJF3 02.07.2008)

Ausente, portanto, um dos requisitos necessários à concessão do benefício, é de ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022271-08.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.022271-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALDEMIR LUIS GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA

No. ORIG. : 08.00.00006-0 1 Vr ROSEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (11/01/06 - fls. 24).

As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária em conformidade com a Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. Condenou o INSS ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios fixados em 15% sobre as prestações vencidas até a sentença, atualizadas de acordo com os índices oficiais, a partir da citação. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apela o INSS sustentando, em síntese, a não comprovação da condição de miserabilidade, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Requer o provimento da apelação, a fim de ser reformada integralmente a r. sentença, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 129/135, opina pelo provimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido.
(REsp 1112557/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, j. 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.
2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.
3. Agravo Regimental improvido."
(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.
2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.
3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.
4. Recurso especial a que se dá provimento."
(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalho, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalho, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "*O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA*".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: *Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou ino observância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de ino constitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."*

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 31 anos de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 07), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 68/70, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho, por ser portadora de esquizofrenia paranóide, com dificuldade no convívio social, raciocínio lógico e deficit de atenção extremo.

No entanto, do conjunto probatório dos autos não restou configurada a condição de miserabilidade da parte autora, consoante assinalado no parecer do Ministério Público Federal de fls. 129/135: "O estudo social (fls. 86/92), realizado em 26/11/2009, revelou que o autor vivia com a mãe, Maria Alice, e com a irmã, Marilice, de 68 e 31 anos, respectivamente. (...) A família residia em um apartamento alugado, composto de dois dormitórios, sala, cozinha e dois banheiros, em boas condições de higiene e moradia. O imóvel era guarnecido com (...) móveis e eletroeletrônicos em razoável estado de conservação". A renda familiar advinha do benefício assistencial percebido por Maria Alice e do salário de Marilice. Segundo constou no parecer técnico da assistente social, a irmã do requerente recebia apenas um salário mínimo (à época, R\$ 465,00), que mal dava para pagar as mensalidades de seu curso superior. Todavia, extrai-se do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (em anexo), que as remunerações mensais recebidas por Marilice, desde outubro de 2008, são superiores a R\$ 1.100,00. (...) Dessa forma, a renda familiar era de aproximadamente R\$ 1.565,00. As despesas do grupo, por sua vez, atingiam o montante de R\$ 955,50, referentes a gastos com aluguel (R\$ 450,00), energia elétrica e água (R\$ 150,00), medicamentos (R\$ 100,00), telefone e internet (R\$ 140,00) e parcelas de

um empréstimo consignado (R\$ 115,00). Embora as despesas tenham valor elevado, o requisito da hipossuficiência econômica não restou comprovado. (...) Assim, levando-se em consideração o contexto da realidade brasileira e apesar da relatividade do parâmetro previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), tem-se que não ficou demonstrada a impossibilidade de se prover à manutenção do autor."

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

Não há condenação da parte autora aos ônus de sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação do INSS para julgar improcedente a ação, na forma acima consignada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023534-75.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.023534-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : SEVERINO BATISTA DE MENDONCA

ADVOGADO : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00197-0 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por SEVERINO BATISTA DE MENDONÇA em face da sentença que julgou improcedente ação de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, ante o não preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$300,00, respeitados os limites do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício e requer a reforma integral da r. sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos presentes autos diz respeito à comprovação do tempo de atividade rural, para o fim de propiciar a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 14 de outubro de 2008 (fls.12), devendo, assim, comprovar 162 (cento e sessenta e dois) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

Entretanto, da análise do conjunto probatório, verifica-se que o autor não logrou demonstrar o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade rural.

Com efeito, o autor carrou aos autos a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 28.07.1973, onde consta a profissão de lavrador do autor (fls.14); certidão de casamento dos pais do autor, contraído em 20.07.1965, onde consta a profissão de lavrador do pai do autor (fls.15).

Por outro lado, o INSS juntou aos autos consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em nome do autor, onde constam diversos registros de trabalho em empresas urbanas entre os anos de 1976 e 1996 (fls.41/43), bem como consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, onde consta que o autor recebeu auxílio-doença, na atividade industrial, no período de 16.11.1992 a 02.03.1993 (fls.45).

Ademais, os depoimentos das testemunhas (fls.66/68) não foram suficientes para comprovar o trabalho rural do autor pelo período de carência de 162 (cento e sessenta e dois) meses, exigido *in casu* para a concessão do benefício. Como bem assinalou a r. sentença (fls.75/78), *in verbis*:

"Como início de prova material do alegado labor rural, o autor apresentou cópia de sua certidão de casamento (1973) e a de seus pais (1965).

Na ocasião da colheita de prova oral, a testemunha Reinaldo Dias afirmou que conhece o autor desde 1974 ou 1975, época em que ele trabalhava na fazenda São João, em Bataguassu/MS, plantando mandioca. Não soube dizer quanto tempo trabalhou no local, apenas que não foi pouco tempo. Mencionou que depois disso ele laborou no curtume VAC, ajudante de serviços gerais e pedreiro. Não se recordou se depois de mudar para a cidade, em 1975, o autor voltou a trabalhar na roça.

A testemunha Francisco Paula de Souza afirmou que conhece o autor desde 1975, época em que ele trabalhava na Fazenda São João, de Waldemar Felipe. Acrescentou que ele era arrendatário de cinco alqueires, onde plantava mamona e milho. Relatou que ele laborou cinco anos no local e mudou-se para Presidente Epitácio. Não soube informar se após a mudança ele continuou trabalhando na roça.

A testemunha Valmir Ferreira Lopes afirmou que conhece o autor há uns cinco anos e que ouviu comentários de que ele trabalhava na lavoura, plantando e arrendando terras, até mesmo antes de conhecê-lo.

Não resultou comprovada a qualidade de segurado e o labor rural durante o prazo de carência exigido na data da implementação do requisito etário. Pelo contrário, o réu comprovou (fl.42) que o autor possuiu vários vínculos urbanos entre 10.11.1976 e 30.06.1996. Ademais, nenhuma das testemunhas relatou ter visto o autor trabalhar no meio rural após ter se mudado para a cidade de Presidente Epitácio, em 1975.

Desse modo, o autor não faz jus à concessão do benefício em apreço."

Consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, o exercício predominante de atividade urbana descaracteriza a condição de segurado especial, não havendo como reconhecer o direito ao benefício pleiteado. Neste sentido, os acórdãos abaixo:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA E RURAL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS URBANO E RURAL. DECRETO Nº 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE.

- Descaracteriza a condição de segurado especial, nos termos do art. 11, VII, §1º, da Lei nº8.213/91, o segurado que possui outra atividade remunerada ou aposentadoria sob qualquer regime.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 263748/RS, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, j. 03.10.2000, DJ 23.10.2000)

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 361333/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 26.05.2004, DJ 06.06.2005)

No mesmo sentido, o entendimento desta E. Corte, conforme julgados abaixo:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Recebo o presente recurso como agravo legal.

II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

III - Não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento ao recurso do autor para manter a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, fundamentando-se no fato de que o início de prova material é frágil, além do que, há comprovação de atividade urbana exercida pelo autor, em contradição com seu próprio depoimento, afirmando atividade rural desde os 8 anos de idade.

IV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos recursos, quando ausentes os requisitos legais.

V - Agravo não provido.

(TRF-3ª Região, AC 2005.60.03.000605-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j.23.03.2009, DJ 28.04.2009)

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DESCARACTERIZADA. SUCUMBÊNCIA.

I. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

II. A CTPS da autora demonstra que exerceu atividade urbana, predominantemente como cozinheira, de 1987 até 1991.

III. A prova oral colhida também confirmou a atividade desenvolvida pela autora como cozinheira nas sedes das fazendas em que trabalhou.

IV. Os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento anexo) confirmaram apenas o vínculo da autora como auxiliar administrativo.

V. Restou comprovado que a autora exerceu atividade urbana, predominantemente como cozinheira, o que descaracteriza a sua condição de rurícola.

VI. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

VII. Apelação provida. Sentença reformada.

(TRF-3ª Região, AC 2006.60.04.000747-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 28.09.2009, DJ 28.10.2009)

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

. Impossibilidade de concessão do benefício, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Conjunto probatório frágil.

- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida."

(TRF-3ª Região, AC 2007.03.99.048018-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 12.05.2008, DJ 07.10.2008)

Assim, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, em especial o exercício de atividade rural pelo período de carência necessário, pelo que merece ser mantida a sentença recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023652-51.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.023652-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ROSEMARY MAGUETA DE MORAES SILVERIO

ADVOGADO : CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAHEK

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00186-0 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido de revisão formulado pelo autor, fixando a verba honorária em R\$ 700,00, observado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Alega o recorrente, em síntese, que o julgamento antecipado da lide resultou em cerceamento de defesa uma vez que os extratos com o histórico de pagamentos seriam documentos hábeis à comprovação da incorreção no reajuste do benefício.

Por fim, reitera os argumentos aduzidos na petição inicial (fl. 02) de que "*houve redução indevida no valor do benefício de Aposentadoria da autora e, isto se deve a reforma da Previdência quando o teto previdenciário teve um aumento real, em dezembro de 1998 e em 2003.*"

Sem as contrarrazões subiram os autos.

É o relatório. Decido.

De início verifico que o pedido do autor versa sobre questão exclusivamente de direito que, portanto, comporta julgamento antecipado da lide.

Quanto ao mérito, observo que a preservação do valor real dos benefícios está prevista no Art. 201, § 4º do Texto Constitucional, *in verbis*:

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Ocorre que não há previsão legal de paridade entre as aposentadorias já concedidas e os novos limites, estabelecidos posteriormente ou mesmo com o valor do salário mínimo.

Assim, para preservar o valor real do benefício, devem ser observados os critérios de correção previstos no Art. 41-A da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DE COEFICIENTE EXCEDENTE NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRETENSÃO FORA DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REPASSE AOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. DESCABIMENTO.

1. A aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/1994 limita-se aos benefícios cuja data de início esteja entre 5.4.1991 e 31.12.1993.

2. Com relação ao teto, as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram a compreensão de que o salário-de-benefício está sujeito ao limite máximo na data de início do benefício, nos moldes do determinado pelos arts. 29, § 2º, e 33, ambos da Lei n. 8.213/1991, e que o artigo 26 da Lei n. 8.870/1994 não revogou os critérios estabelecidos de limites máximos para os salários-de-benefício.

3. Inexiste previsão legal, ou no título judicial exequendo, de que os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício, com repercussão nos benefícios em manutenção.

4. O processo executivo há de ater-se ao título judicial protegido pela eficácia preclusiva da coisa julgada, ex vi do artigo 467 do Código de Processo Civil.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP nº 1114466, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 20/10/2009, v.u., DJE 07/12/2009)

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

Deve, pois, ser mantida a r. sentença, no que se refere à matéria de fundo.

Entretanto, não há condenação da parte autora nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos Arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Ante ao exposto, corrijo de ofício a r. sentença para excluir a condenação nos ônus da sucumbência e, com base no Art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento à apelação**, mantendo-se a r. sentença por estar em consonância com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024142-73.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.024142-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ELISABETH APARECIDA GARDIM BARRETO
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00081-8 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ELISABETH APARECIDA GARDIM BARRETO, em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

A r. sentença julgou improcedente o pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício. Condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$200,00, observados os limites da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos presentes autos diz respeito à comprovação do tempo de atividade rural, para o fim de propiciar a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício, consoante prescrito no art. 142 do mesmo diploma legal.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 21.06.2009 (fls.07), devendo, assim, comprovar 168 (cento e sessenta e oito) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

Entretanto, da análise do conjunto probatório, verifica-se que a autora não logrou demonstrar o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade rurícola.

Com efeito, a parte autora carrou aos autos a seguinte documentação: Consulta Declaração Cadastral, referente a empresa em nome de José de Oliveira Barreto - com quem a autora afirma ser casada, com data de início em 18.07.2006, com endereço no Sítio Rancho Fundo, na zona rural de Álvares Machado - SP (fls.09); notas fiscais de produtor, em nome de José de Oliveira Barreto, emitidas em 05.10.2001 e 31.10.2001, onde consta a comercialização de bois e bezerros (fls.10/12).

Como bem assinalou a r. sentença (fls.78/84), *in verbis*:

"Convém ressaltar que a Legislação Previdenciária, Lei nº 8.213/91, também exige início de prova documental para o deferimento do pedido contido na inicial.

Ressalte-se que nenhuma prova documental foi produzida nestes autos, apesar da oportunidade para tanto, de modo que a improcedência da ação é de rigor, pois está em plena vigência a Súmula 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que tem a seguinte redação: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Da análise dos documentos que instruíram a inicial, constata-se que são insuficientes a demonstrar que a autora trabalhava no meio rural e não podem ser aceitos como início de prova escrita."

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, inexistindo prova material idônea a corroborar o depoimento testemunhal, não há como reconhecer o direito ao benefício pleiteado. Neste sentido o acórdão assim ementado:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 149/STJ. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A matéria dos autos não comporta maiores discussões, ante o entendimento predominante no sentido de que, na ausência de início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade.

2. Ação rescisória julgada improcedente."

(STJ, AR 621, Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, j. 10.06.2009, DJ 29.09.2009)

No mesmo sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: REsp 1048480, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.05.2008; REsp 1074272, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 24.09.2008; REsp 903123, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.09.2008; REsp 1079154, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 08.10.2008; REsp 953859, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 22.10.2008.

Assim, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, em especial o exercício de atividade rural pelo período de carência necessário, pelo que merece ser mantida a sentença recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 4983/2010

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015937-79.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015937-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : SANTA ANGELICO e outros. e outros
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO e outro
No. ORIG. : 00135379620084036100 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida nos autos da ação revisional de pensão devida aos funcionários da extinta FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, em fase de execução, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de desconstituição da penhora, determinando sua intimação para a oposição de embargos à execução.

Alega a agravante, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, porquanto, mesmo após a extinção da FEPASA, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuou sob responsabilidade do Governo do Estado de São Paulo, tendo em vista que os autores já haviam se aposentado quando editada a Lei Estadual nº 9.343/96. Destarte, sustenta a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da lide.

No mérito, aduz que os bens da extinta RFFSA são agora bens seus, nos estritos termos do artigo 2º, II, da Lei nº 11.483/07, de modo que não são suscetíveis de penhora ou quaisquer outras constrições. Sendo assim, o pagamento deve ser feito mediante precatório, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, não podendo subsistir a penhora levada a efeito nos autos.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

É o breve relatório. Decido.

Consoante se depreende dos autos, a ação versa sobre a revisão de pensões devidas aos ex-trabalhadores da extinta FEPASA - Ferroviária Paulista S/A, tendo ocorrido a substituição do polo passivo, em razão de sua incorporação pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Posteriormente, sucedida a RFFSA pela União, por força da Lei nº 11.483/07, foi determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal.

A respeito da matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a demanda relativa à aposentadoria e pensão de ferroviário acarreta a intervenção da União na lide, como sucessora processual da extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, ensejando o deslocamento da competência para a Justiça Federal, a teor do inciso I do artigo 109 da Constituição da República, ainda que o feito encontre-se em fase de execução de sentença.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM DECORRÊNCIA DA SUCESSÃO DA EMPRESA ESTATAL PELA UNIÃO. SÚMULA 365 STJ.

1. A competência da Justiça Federal é prevista no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

2. In casu, diante do caráter da sucessão legal ocorrida da RFFSA pela União, inarredável o deslocamento da competência do feito para a Justiça Federal, ainda que em fase executória. Precedentes deste Colendo Superior Tribunal de Justiça: CC 75897 / RJ Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2008; CC Nº 95.256 - RJ (2008/0082798-7) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA 26/8/2008; EDcl no CC 90856 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 11/02/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2009; CC 75894 / RJ Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 26/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2008.

3. Inteligência da Súmula 365 do STJ: " A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo Estadual"

4. Conflito conhecido para fixar a competência da Justiça Federal.

(CC 107.173/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 10/03/2010) PROCESSO CIVIL. SUCESSÃO DA UNIÃO FEDERAL NOS DIREITOS, OBRIGAÇÕES E AÇÕES JUDICIAIS EM QUE A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A SEJA AUTORA, RÉ, ASSISTENTE, OPOENTE OU TERCEIRA INTERESSADA.

Sucedendo a Rede Ferroviária Federal S/A nas "ações em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada" (Lei nº 11.483/07, art. 2º), a União Federal atrai a competência da Justiça Federal, ainda que o processo esteja em fase de execução de sentença e que esta tenha sido proferida por Juiz de Direito. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos, SP.

(CC 83.281/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 287) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 575, II, DO CPC - INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO - DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante.

(CC 54762/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJ 09/04/2007 p. 219)

Por seu turno, no que tange à possibilidade de se manter penhorados créditos da antiga Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, observo que a constrição judicial foi determinada em 24.08.2006 (fl. 160/161), quando ainda não havia se operado a sucessão da rede ferroviária pela União. Somente com a edição da Medida Provisória nº 353/2007, convertida

na Lei nº 11.483/07, é que a Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta, operando-se a sucessão pelo ente político, a partir de 22 de janeiro de 2007 (art. 2º, I).

Destarte, não se há falar em desconstituição da penhora, sob pena de indevida aplicação retroativa da lei processual vigente à época dos fatos pretéritos, e em ofensa, ainda, ao disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Há que se ressaltar, ademais, que a Lei nº 11.483/2007, em seu artigo 5º, previu a instituição de um Fundo Contingente da Extinta RFFSA, com o intuito de garantir o pagamento de despesas decorrentes de levantamento de gravames judiciais existentes antes de janeiro de 2007, o que demonstra não haver qualquer ilegalidade na constrição judicial realizada sobre os bens, já que o legislador determinou a forma pela qual ocorreria a extinção da penhora. Confira-se:

"Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de:

I - participações dos acionistas minoritários da extinta RFFSA, na forma prevista no caput do art. 3º desta Lei;

II - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do caput do art. 17 desta Lei, relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007;

III - despesas decorrentes de eventuais levantamentos de gravames judiciais existentes em 22 de janeiro de 2007 incidentes sobre bens oriundos da extinta RFFSA, imprescindíveis à administração pública; e

IV - despesas relativas à regularização, administração, avaliação e venda dos imóveis não-operacionais mencionados no inciso II do caput do art. 6º desta Lei."

Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXTINTA RFFSA. SUCESSÃO. AÇÃO AJUIZADA POR EMPREGADO. LEGITIMIDADE ATIVA DA VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.. PENHORA DE BENS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIAÇÃO DE FUNDO DE DESTINADO AO LEVANTAMENTO DE GRAVAMES DA REDE FERROVIÁRIA.

1. Com a edição da Lei nº 11.483/07 a União passou suceder a Rede Ferroviária em todas as ações judiciais, exceto naquelas relativas aos empregados da extinta RFFSA, em que a legitimidade passou a ser da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.. Exegese dos arts. 2º, I, e 17, II, do referido diploma legal.

2. O art. 5º, da Lei nº 11.482/07 determina, dentre outras coisas, que o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC arcará com os custos de levantamento de gravames realizados em bens da extinta RFFSA, que interessarem à União, razão pela qual não há como prevalecer a alegação de ilegalidade das penhoras anteriormente realizadas sobre bens da extinta RFFSA.

3. Agravo regimental improvido."

(AGRESP nº 244671/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07.08.2007, DJ 27.08.2007, pág. 294)

Assim também já decidiu esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - INDENIZAÇÃO - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA) - PENHORA DE CRÉDITO - SUCESSÃO PROCESSUAL PELA UNIÃO - LEI Nº 11.483/07 - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA - PRECATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE.

I - A execução é definitiva e a constrição judicial foi realizada em 13 de novembro de 2006, antes de a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA ser extinta e a União sucedê-la processualmente.

II - A penhora realizada anteriormente não pode ser afetada pela edição de lei posterior, restando configurada a hipótese de direito adquirido.

III - Há de se considerar, também, que a Lei nº 11.483/2007, resultado da conversão da MP nº 353/2007, instituiu um fundo para o pagamento de despesas judiciais existentes antes de 22 de janeiro de 2007, o que demonstra não haver qualquer ilegalidade na penhora realizada. Precedente do STJ.

IV - A penhora ocorreu de acordo com os ditames legais, não se verificando afronta ao princípio da legalidade.

Também não se afrontou o direito de propriedade, pois o crédito penhorado ainda não havia ingressado no patrimônio da Rede Ferroviária Federal S/A e, por conseguinte, não foi transferido para a União.

V - Agravo de Instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2007.03.00.096509-5, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DFJ3 08/09/2009, pág. 3963)

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA SOB ARGUMENTO DE INCIDÊNCIA SOBRE BENS DA EXTINTA RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - ATO JURÍDICO PERFEITO - AGRAVO DESPROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I - Prejudicado o agravo regimental, por se tratar de matéria apreciada no julgamento do presente recurso.

II - Considera-se ato jurídico perfeito a penhora em bens da RFFSA em data anterior à sua extinção e sucessão pela União Federal determinada pela Lei 11.483, por isso não havendo fundamento para desconstituição daquela constrição ao argumento de que teria sido o bem transferido para o Patrimônio da União.

III - A própria Lei nº 11.483/07 estabelece no artigo 5º, inciso III, a criação do Fundo Contingente destinado ao pagamento de "despesas decorrentes de eventuais levantamentos de gravames judiciais existentes em 22 de janeiro de 2007 incidentes sobre bens oriundos da extinta RFFSA, imprescindíveis à administração pública", diante do que reconhece a validade das constrições feitas anteriormente.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Agravo desprovido. Agravo Regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região, AG nº 2008.03.00.017678-0, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, DFJ3 12/05/2009, p. 175)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento da União Federal.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017603-18.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017603-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : RENATO MIGUEL FERREIRA

ADVOGADO : MARCOS TOMANINI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00084612320104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão em que se deferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança, impetrado com vistas ao pagamento das parcelas relativas ao seguro-desemprego, conforme estabelecido em sentença proferida por juízo arbitral.

Sustenta a agravante que a liminar concedida tem caráter satisfativo, não se verificando, ainda, a existência de direito líquido e certo, nem a reversibilidade da medida. Alega que há vedação legal expressa quanto à concessão de liminar em mandado de segurança e contra a Fazenda Pública, nos termos do Art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009 e do Art. 1º da Lei nº 9.494/97, respectivamente. Argumenta, por fim, que a rescisão do contrato de trabalho por meio de decisão arbitral não encontra amparo na legislação, e que a indisponibilidade dos direitos trabalhistas não permite o uso desse expediente.

É o relatório. Decido.

Verifico, de pronto, que o recurso foi interposto a destempo.

O agravante foi regularmente intimado da decisão ora atacada, havendo certidão da juntada aos autos do respectivo mandado em 05/05/2010 (fl. 43).

Entretanto, interpôs o presente agravo apenas no dia 08/06/2010 (fl. 02), muito tempo depois do decurso do prazo em dobro, de vinte dias, a que faz jus a Fazenda Pública (Art. 522, *caput*, c/c Art. 188, ambos do CPC).

Destarte, em razão da manifesta intempestividade, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017737-45.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017737-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : RAIMUNDO FERREIRA SOARES
ADVOGADO : RODNEY ALVES DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG. : 10.00.00046-8 1 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Vistos.

1. Apense-se estes autos ao Agravo de Instrumento nº 0011416-91.2010.4.03.0000/SP (2010.03.00.011416-1).
2. Ante a decisão de concessão de tutela antecipada, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011416-91.2010.4.03.0000/SP (2010.03.00.011416-1), julgo prejudicado o presente recurso, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.
Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2010.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018443-28.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018443-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ROGERIO VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SIRLEI GUEDES LOPES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00120468320104036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão em que se deferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança, impetrado com vistas ao pagamento das parcelas relativas ao seguro-desemprego, conforme estabelecido em sentença proferida por juízo arbitral.

Sustenta a agravante que a liminar concedida tem caráter satisfativo, não se verificando, ainda, a existência de direito líquido e certo, nem a reversibilidade da medida. Alega que há vedação legal expressa ao pagamento do benefício por meio de liminar em mandado de segurança, nos termos do Art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009. Argumenta, por fim, que a rescisão do contrato de trabalho por meio de decisão arbitral não encontra amparo na legislação, e que a indisponibilidade dos direitos trabalhistas não permite o uso desse expediente.

É o relatório. Decido.

O dispositivo da decisão agravada está assim redigido (fl. 44):

Em razão do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que libere o pagamento das parcelas do seguro-desemprego ao impetrante, desde que a sentença arbitral seja o único óbice para a liberação do pagamento..

Não se vislumbra aqui o alegado caráter satisfativo do *decisum*, diante da possibilidade de ser revertido por decisão definitiva. Ademais, tendo em vista a natureza alimentar do seguro-desemprego, eventual irreversibilidade da medida é mitigada.

Quanto à sustentada vedação à concessão de liminar em mandado de segurança para a obtenção do benefício, cumpre transcrever o disposto no Art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09:

Art. 7º. (...).

§2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Numa análise de mera interpretação gramatical do dispositivo, e sem adentrar na questão sobre o alcance da expressão "a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza", ou seja, se ela se refere apenas à "reclassificação ou equiparação de servidores públicos" ou não, verifico que a restrição legal não se enquadra ao caso concreto. Com efeito, os termos "aumento" e "extensão de vantagens ou pagamento" denotam um *ganho*, o qual não se verifica com a concessão do seguro-desemprego, vez que este não representa qualquer acréscimo patrimonial ao segurado - como já mencionado, o benefício possui caráter estritamente alimentar.

A respeito da sentença arbitral, é amplamente reconhecido na jurisprudência que seus efeitos em matéria trabalhista são os mesmos da sentença judicial, sobretudo porque proferida, *in casu*, em benefício do empregado, hipótese em que não há que se falar de conflito com os princípios de proteção dos direitos do trabalhador. Segundo esta orientação, destaco os seguintes arestos do E. STJ e desta Corte:

FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE.

1. "Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS." Súmula n. 82 do STJ. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 200601516967, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12/12/2006, DJ 07/02/2007)

ADMINISTRATIVO. FGTS. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. ARBITRAGEM. DIREITO TRABALHISTA.

1. Configurada a demissão sem justa causa, não há como negar-se o saque sob o fundamento de que o ajuste arbitral celebrado é nulo por versar sobre direito indisponível. O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo, como pretende a recorrente. 2. Descabe examinar se houve ou não a despedida sem justa causa, fato gerador do direito ao saque nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/90, pois, conforme a Súmula 7/STJ, é vedado o reexame de matéria fática na instância especial. 3. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 200401461819, Rel. Min. Castro Meira, j. 04/10/2005, DJ 12/12/2005)

PROCESSUAL - AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, CPC - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - SENTENÇA ARBITRAL - POSSIBILIDADE.

I - A despedida sem justa causa é uma das hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS (art. 20, I, da Lei n. 8.036/90). Assim, como a chancela da rescisão contratual laboral por sentença arbitral produz, nos termos legais, os mesmos efeitos da chancela dada por uma sentença judicial. II - Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral que atesta é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. Precedentes do STJ e desta 2ª Turma. III - Agravo improvido.

(TRF3, 2ª Turma, AMS 200661000121232, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 23/02/2010, DJ 04/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRABALHISTA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA PELO EMPREGADO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA HOMOLOGADA POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado não relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. 2. Atendidos os pressupostos do art. 20, I, da Lei n.º 8.036/90, é legítima a movimentação da conta do FGTS pelo empregado, ainda que a justa causa tenha sido homologada por sentença arbitral. Precedentes. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3, 1ª Turma, REOMS 200461000194081, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 10/06/2008, DJ 25/08/2008)

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, nos termos acima expostos.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 28 de junho de 2010.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

Expediente Nro 4977/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057783-95.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.057783-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
APELADO : VALDEVINO DE CASTRO e outros
: MARIA RODRIGUES DE CASTRO
: LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO : JEANNE RIBEIRO COELHO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/08/2010, às 14:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1502004-73.1998.4.03.6114/SP
2000.03.99.074136-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : WILSON GONZALEZ GAMBIRAZI e outro
: ALICE KIZAKA GAMBIRAZI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.15.02004-8 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/08/2010, às 15:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010527-13.2000.4.03.6104/SP
2000.61.04.010527-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : NILSON RAMIRES DE CAMARGO espólio e outro
: DAISY LOPES CAMARGO
ADVOGADO : MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/08/2010, às 16:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2010.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006291-81.2001.4.03.6104/SP
2001.61.04.006291-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : CLAUDIO SARTORELLO

ADVOGADO : DAVE LIMA PRADA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/08/2010, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042595-62.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.042595-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ISSAO NAGAISHI e outro

: MARLENE KIYOKO NAGAISHI

ADVOGADO : JOSE BONIFACIO DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/08/2010, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010563-29.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.010563-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : WELINGTON SILVA LOPES
ADVOGADO : DOUGLAS GUELFY e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24.08.2010, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013105-82.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.013105-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : VANTENOR MARTINS e outro
: ROSANA ROSA MARTINS
ADVOGADO : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA e outros
: CAMILA MODENA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24.08.2010, às 15:30 horas**.

Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011557-95.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.011557-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : FERNANDO DE AGUIAR E SOUZA e outro
: VALDELICE MARIANO DE SOUZA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24.08.2010, às 14:30 horas**.

Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014860-10.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.014860-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : NOEMIA RAMOS e outro
: LILIAN PEREIRA RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24.08.2010, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013865-94.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.013865-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ROGERIO FERREIRA MARQUES e outro
: VILMA DOS REIS MELQUIADES MARQUES
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24.08.2010, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056424-13.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.056424-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : FRANCISCO FERREIRA FAUSTINO e outros. e outro
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/08/2010, às 16:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026494-71.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.026494-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ELIANA PANTALEAO TORRES e outros. e outro
ADVOGADO : REYNALDO TORRES JUNIOR
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/08/2010, às 15:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011947-94.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.011947-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : JUSSARA NASCIMENTO VIANNA

ADVOGADO : ANDRE LUIS SAMMARTINO AMARAL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/08/2010, às 14:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033884-39.1997.4.03.6100/SP

2007.03.99.039308-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MARCOS MALDONADO e outros. e outros
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.00.33884-3 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/08/2010, às 13:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012370-20.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.012370-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : WALDIR DUDECK e outro. e outro
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/08/2010, às 12:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016832-44.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.016832-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : FABIANE ORTIZ FINARDI
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/08/2010, às 15:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007535-92.2004.4.03.6119/SP
2004.61.19.007535-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : PAULA MARGARIDA SCIALIS
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/08/2010, às 12:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 20 de julho de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041784-05.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.041784-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
APELADO : EDMUND MACRUZ e outro
: CLAUDIA DIAS PAIVA
ADVOGADO : SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/08/2010, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 20 de julho de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005755-48.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.005755-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : GABRIELE GIANCARLO MAIOLO
ADVOGADO : SANTIAGO ROBERTO SABELLA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/08/2010, às 13:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020137-61.1993.4.03.6100/SP

2007.03.99.039979-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : VAGNER APARECIDO PEGORARO e outro
: MARLI DE SOUZA PEGORARO

ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 93.00.20137-9 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/08/2010, às 14:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031832-60.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.031832-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : MARIA LUIZA GOBATO BAPTISTELLA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/08/2010, às 15:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 20 de julho de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006413-96.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.006413-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : CAROLINA DE OLIVEIRA CAETANO e outros
: NEWTON VALLIM CAETANO
: BERNADETE DE OLIVEIRA CAETANO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
CODINOME : BERNADETE DA SILVA DE OLIVEIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/08/2010, às 14:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 19 de julho de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033895-34.1998.4.03.6100/SP
2007.03.99.040015-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : VALDEMAR GRIOSKI e outros
: SOLANGE APARECIDA DOMINGOS GRIOSKI
: MARLENE DOMINGOS

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

No. ORIG. : 98.00.33895-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/08/2010, às 15:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 19 de julho de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001660-33.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.001660-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : MAURICIO MARTINS PEREIRA e outro
: ROSEMEIRE APARECIDA RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PAULA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/08/2010, às 15:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de julho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036886-17.1997.4.03.6100/SP
2003.03.99.004565-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CARLOS ROBERTO GONCALVES e outros
: RENATO GONCALVES
: ELZA SCAPECHI GONCALVES
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 97.00.36886-6 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/08/2010, às 13:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de julho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043213-56.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.043213-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : MARIA TEREZA GOMES BASILE LEITE DE BARROS
ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRAVADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
PARTE AUTORA : MAURICIO VILLACA LEITE DE BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.015580-7 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/08/2010, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de julho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006112-63.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.006112-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : GERSON SOARES CARDOSO e outro
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELANTE : JOELMA PAIXAO CARDOSO
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/08/2010, às 16:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de julho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000726-85.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.000726-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APELADO : FRANCISCO CIRAULO e outro
: KATIA BERSANI CIRAULO
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/08/2010, às 12:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de julho de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041761-25.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.041761-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : FRANCISCO SOLANO DE SANTANA e outro
: REGINA APARECIDA MARTINS DE SANTANA

ADVOGADO : JOSE EUGENIO ALVES FERREIRA
: GISELE ALVES FERREIRA LADESSA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/08/2010, às 15:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de julho de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002640-82.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.002640-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : CARLOS ALBERTO GRANDINI IZZO
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP,

situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/08/2010, às 16:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de julho de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020757-24.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.020757-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : LUCINEIA VIEIRA FELIX
ADVOGADO : ALESSANDRA CHRISTINA ALVES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/08/2010, às 16:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de julho de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028940-47.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.028940-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : BENEDITO BERTOLINO e outros. e outros

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
No. ORIG. : 00289404720044036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/08/2010, às 15:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006285-13.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.006285-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : WALTER HENRIQUE MULLER FILHO e outro. e outro
ADVOGADO : MARCIO FERNANDES DOS SANTOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/08/2010, às 15:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017472-77.1990.4.03.6100/SP
96.03.040399-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : CLAUDIO ANTONIO DE OLIVEIRA e outro
: CLAUDIA JULIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DIRCEU PEREZ RIVAS
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : AMILTON ALVARES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outros
No. ORIG. : 90.00.17472-4 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25.08.2010, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014954-65.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.014954-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : WILSON ALBERTO LUCCHESI VERTA e outro
: LUZ MARINA DUARTE ALVARES VERTA
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP,

situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25.08.2010, às 15:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048450-56.1998.4.03.6100/SP
2007.03.99.031526-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : ANA SOELY REBECCA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

No. ORIG. : 98.00.48450-7 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25.08.2010, às 14:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011379-71.1999.4.03.6104/SP
1999.61.04.011379-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : ROGERIO LOPES BURLE e outro

: VALERIA ANDRADE BURLE
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25.08.2010, às 13:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020819-59.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.020819-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : RICARDO ALMEIDA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25.08.2010, às 12:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022789-65.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.022789-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ROGERIO SALUTES e outros. e outro
ADVOGADO : RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/08/2010, às 14:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001811-72.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.001811-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : DENIS SATOLO e outros. e outro
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/08/2010, às 13:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026203-13.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.026203-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ALBERTO TOSHIO SHIOTSUKA
ADVOGADO : HERIVELTO FRANCISCO GOMES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/08/2010, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020201-66.1996.4.03.6100/SP
2004.03.99.035651-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : MARIA DE FATIMA SOARES AFONSO DA SILVA e outro.
ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.00.20201-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/08/2010, às 15:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053092-38.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.053092-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

APELADO : JOAQUIM PEREIRA ALBINO e outro. e outro

ADVOGADO : SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/08/2010, às 14:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010782-75.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.010782-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA TERSARIO e outro. e outro
ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/08/2010, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012212-67.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.012212-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : RONALDO RODOLPHO PATELLI e outros. e outro
ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/08/2010, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009681-58.2003.4.03.6114/SP
2003.61.14.009681-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : DARIO JOSE DO NASCIMENTO e outro. e outro
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/08/2010, às 16:30 horas**.

Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013681-60.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.013681-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro
APELADO : MARCO ANTONIO DE ANDRADE GIANNELLA e outro. e outro
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/08/2010, às 15:30 horas**.

Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005696-32.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.005696-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outros.

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELADO : OS MESMOS

APELANTE : MARCO ANTONIO DA SILVA e outro

: MARIA APARECIDA MARENGO DA SILVA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/08/2010, às 14:30 horas**.

Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037929-76.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.037929-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS e outro, e outro

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELANTE : OLGA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/08/2010, às 13:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004638-04.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.004638-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LINCOLN SAITO e outro. e outro

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/08/2010, às 12:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012567-38.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.012567-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : FATIMA ELIZABETH ROCHA MARINHO e outro
: CESAR MARIANO ROCHA MARINHO
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25.08.2010, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001247-12.2005.4.03.6114/SP
2005.61.14.001247-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : LUZIA SANTINI
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CACILDA LOPES DOS SANTOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25.08.2010, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032098-18.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.032098-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EDISON DE ARRUDA e outro

: JUREMA APARECIDA DA SILVA ARRUDA

ADVOGADO : MARCELO GARRO PEREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25.08.2010, às 14:30 horas**.

Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001560-75.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.001560-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

APELANTE : MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e outro

APELANTE : MARCOS ANTONIO ABDALLA LEITE e outro

ADVOGADO : MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA e outro

APELANTE : ANDREA YAZIGI LEITE

ADVOGADO : MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25.08.2010, às 13:30 horas**.

Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006404-42.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.006404-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : AMANDA CASSIA MONTENEGRO RODRIGUES DE SOUZA e outro

ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO e outro

CODINOME : AMANDA CASSIA MONTENEGRO VIEIRA

APELANTE : CLAYTON RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25.08.2010, às 12:30 horas**.

Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de julho de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019611-50.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.019611-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : GERALDO ONESIMO JAQUES e outro. e outro
ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24/08/2010, às 12:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001909-92.2004.4.03.6119/SP
2004.61.19.001909-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : LUIZ ANTONIO CUSTODIO
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/08/2010, às 13:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de julho de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001217-14.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.001217-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : JOSE APARECIDO DE JESUS e outro. e outro
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro. e outro
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal em São Paulo, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/08/2010, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de julho de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020345-54.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.020345-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : MARIA EDIVANEIDE SILVA CAVALCANTE e outros.
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal em São Paulo, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/08/2010, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008347-60.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.008347-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : DAYSE REGINA ALMEIDA SANTOS e outro. e outro

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal em São Paulo, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/08/2010, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041839-53.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.041839-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI
APELADO : MARLENE DE MIRANDA REGIS e outros
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outros
APELADO : PAULO DONIZETTI BASTELLI
: NEUMA ALVES MIRANDA BASTELLI
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/08/2010, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009357-18.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.009357-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : AGUINALDO DE AMORIN e outro
ADVOGADO : LENILSON LUCENA DE SOUZA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/08/2010, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003235-81.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.003235-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : APRIGIO PADILHA e outro
: DEJANILDA TEREZINHA FABBRI PADILHA
ADVOGADO : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26/08/2010, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003993-57.1999.4.03.6114/SP
1999.61.14.003993-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : LUIZ CARLOS DE LIMA e outros. e outro
ADVOGADO : RENATA TOLEDO VICENTE e outro
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP,

situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/08/2010, às 16:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000241-80.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.000241-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARIA CECILIA OLIVEIRA MACHADO e outro.
ADVOGADO : JENEFER HILLINGER
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/08/2010, às 15:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044642-09.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.044642-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : LUIS SERGIO DE MATTOS e outro. e outro
ADVOGADO : SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/08/2010, às 14:30 horas**.

Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020785-50.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.020785-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : ODICEIA GRIFO DA ROCHA

ADVOGADO : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES e outro

CODINOME : OCIDEIA ROCHA NEGRAO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26.08.2010, às 14:30 horas**.

Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023236-48.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.023236-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : VALDO ROMAO JUNIOR
ADVOGADO : RAFAEL VAZ FERREIRA AUGUSTO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26.08.2010, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de julho de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002381-40.2006.4.03.6114/SP
2006.61.14.002381-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : FRANCISCO DE ASSIS QUITERIO DA SILVA e outro
: SANDRA MARIA RODRIGUES DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26.08.2010, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de julho de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000684-37.2004.4.03.6119/SP
2004.61.19.000684-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JOCILDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26.08.2010, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de julho de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000531-67.2005.4.03.6119/SP
2005.61.19.000531-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ELIANE GONCALVES DA SILVA e outro
: RENATO SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26.08.2010, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013747-55.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.013747-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ADOLFO CARLOS FREDERICO MEYER e outro

: LUCINEIA BASTOS DA SILVA MEYER

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26.08.2010, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004350-54.2006.4.03.6126/SP
2006.61.26.004350-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : LUCIVALDO PEREIRA RODRIGUES e outro
: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO : ANDREIA CRISTINA KRAUSS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26.08.2010, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de julho de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000037-50.2006.4.03.6126/SP
2006.61.26.000037-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CACILDA LOPES DOS SANTOS e outro
APELADO : ISABEL REIS EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 26.08.2010, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037309-06.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.037309-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO

APELADO : EDVAR DA SILVA FLORENCIO e outro. e outro

ADVOGADO : FERNANDO GOMES DE CASTRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/08/2010, às 13:30 horas**.

Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026113-63.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.026113-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS e outro

: HILDA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24.08.2010, às 16:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000924-55.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.000924-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ELEANDRO DE LIMA COSTA e outro

: NOEMI DE CASSIA SILVA COSTA

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24.08.2010, às 14:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009425-95.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.009425-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ARMANDO FERREIRA DE AQUINO
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro
: PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24.08.2010, às 13:30 horas**.

Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007630-82.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.007630-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : GILBERTO RODRIGUES MARTINS e outro
: ROZILENE APARECIDA ANGELOTTI MARTINS
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24.08.2010, às 12:30 horas**.

Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047437-56.1997.4.03.6100/SP

2008.03.99.014786-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

APELADO : ROBERTO ENDO NACASHIMA e outro. e outro

ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro

No. ORIG. : 97.00.47437-2 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25/08/2010, às 12:30 horas**.

Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050775-67.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.050775-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : ALFREDO PEQUENO DE MOURA NETO e outros. e outro

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, **no dia 25/08/2010, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024966-41.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.024966-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : ROGERIO ANTONIO MOREIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

No. ORIG. : 00249664120004036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, **no dia 25/08/2010, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058654-28.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.058654-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : HYGINO PENACHIONI e outros. e outros
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, **no dia 25/08/2010, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 07 de julho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051306-90.1998.4.03.6100/SP
2008.03.99.021051-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : WILSON ROBERTO LOPES e outros. e outro
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.51306-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, **no dia 25/08/2010, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 07 de julho de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0208507-70.1997.4.03.6104/SP
2003.03.99.006716-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO
DE SAO PAULO CAMMESP e outros. e outros
ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
APELADO : OS MESMOS
APELANTE : VICTOR MESSA
: DOLORES LEIVA MESSA
ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
No. ORIG. : 97.02.08507-1 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, **no dia 25/08/2010, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 07 de julho de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001489-76.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.001489-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : SERGIO PEREIRA NEVES e outro
: CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA BERE MOTTA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP,

situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/08/2010, às 12:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 29 de junho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022618-06.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.022618-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : LINDOMAR LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/08/2010, às 15:30 horas**.

Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 29 de junho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034089-19.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.034089-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ROMILDA DE OLIVEIRA MAIA e outros

: DEBORAH CHRISTIANE DE OLIVEIRA MAIA
: LETICIA FERNANDA DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/08/2010, às 13:30 horas**.

Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 29 de junho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018272-75.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.018272-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : SELMA ROCHA DE JESUS
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/08/2010, às 16:30 horas**.

Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 29 de junho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002105-85.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.002105-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : TANIA MARA PERUZZO

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25.08.2010, às 15:30 horas**.

Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 18 de junho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020788-73.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.020788-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : PEDRO MOREIRA e outro

: LUSNEVE SANTOS MOREIRA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25.08.2010, às 14:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 18 de junho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020231-57.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.020231-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARCO ANTONIO MAGNI e outro

: ROSANGELA GUIMARAES ALVES

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25.08.2010, às 13:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 18 de junho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031779-40.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.031779-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : RONALDO AZEREDO NETO e outro
: SIMONE CRISTINA BARROSO

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25.08.2010, às 12:30 horas**.

Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 18 de junho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003352-29.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.003352-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : JOSE VICENTE MACHADO e outro

ADVOGADO : JOSE VICENTE MACHADO e outro

AGRAVANTE : CECILIA MARQUES MENDES MACHADO

ADVOGADO : JOSE VICENTE MACHADO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.000690-7 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24.08.2010, às 14:30 horas**.

Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 18 de junho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046186-48.2008.4.03.0399/SP

2008.03.99.046186-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SERGIO GOMES DA SILVA e outro

: LAURA GARCIA DA SILVA

ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

No. ORIG. : 95.00.57637-6 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24.08.2010, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 18 de junho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001107-12.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.001107-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : LUCIANA PEREIRA

ADVOGADO : ROSINEIA DALTRINO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24.08.2010, às 12:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 18 de junho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023044-28.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.023044-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro
APELADO : MARCIO ANTONIO TEIXEIRA e outro. (= ou > de 65 anos) e outro
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24.08.2010, às 15:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 18 de junho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033516-83.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.033516-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MAURICIO DE JESUS REIMAO e outro
: CARLA LANDI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24.08.2010, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 18 de junho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009790-56.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.009790-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : JORGE EDUARDO GRASELLI e outro
: SANDRA MARIA SCOGNAMILLO GRASELLI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24.08.2010, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 18 de junho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060612-49.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.060612-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS e outros. e outro
ADVOGADO : ROGERIO MAURO D AVOLA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24.08.2010, às 12:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 18 de junho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0111604-45.1999.4.03.0399/SP

1999.03.99.111604-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : JOAO AGNALDO FERREIRA LEITE e outros
ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
REPRESENTANTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP
APELANTE : MARIA ANTONIA ARAUJO LOPES LEITE
: MARLENE DA SILVA LEITE
: DJALMA FERREIRA LEITE
ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.15.06787-7 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25.08.2010, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 18 de junho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015566-61.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.015566-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ENILDA MARIA DE BARROS

ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25.08.2010, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 18 de junho de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022636-95.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.022636-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ANA LUCIA BENATTI TERAHATA e outro
: RICARDO COELHO TERAHATA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25.08.2010, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 18 de junho de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022520-94.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.022520-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JAIRE MARQUES
ADVOGADO : RENATA OLIVEIRA LANZA COSTA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25.08.2010, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 18 de junho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034596-82.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.034596-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

APELADO : EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR

ADVOGADO : EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 25.08.2010, às 12:30 horas**.

Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 18 de junho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012264-58.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.012264-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : NEUSA MARIA MELO CATALLAN e outro

: OSWALDO MARTINS CATALLAN

ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA e outros

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24.08.2010, às 14:30 horas**.

Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 18 de junho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000340-16.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.000340-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : PETER ALMAY JUNIOR e outro

: DORA KENEZ ALWAY

ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24.08.2010, às 13:30 horas**.

Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 18 de junho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013828-04.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.013828-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ADILSON JOSE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : ANGELO ANDRADE DEPIZOL e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00138280420054036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24.08.2010, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 18 de junho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019742-78.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.019742-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : FRANCISCO CANINDE ALMEIDA DA SILVA e outro
: DJANIRA ALCANTARA DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24.08.2010, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 18 de junho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013745-61.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.013745-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : CLAUDIO CRISTOVAO AMBROGI e outro

: ELIANA MACHADO DE LIMA AMBROGI

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : OS MESMOS

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24.08.2010, às 15:30 horas**.
Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 18 de junho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038275-32.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.038275-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARA SORAIA LOPES DA SILVA

APELADO : RAUL PEREIRA CASIMIRO e outros

: MARCIA REGINA PEREIRA CASIMIRO

: ROSANGELA PEREIRA CASIMIRO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24.08.2010, às 14:30 horas**.

Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 18 de junho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051435-14.2007.4.03.0399/SP

2007.03.99.051435-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELADO : ALEX OLIVEIRA ROCHA DA SILVA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

: JENIFER KILLINGER CARA

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

No. ORIG. : 95.00.48887-6 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24.08.2010, às 13:30 horas**.

Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 18 de junho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009326-22.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.009326-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : RODRIGO ALVES DE FARIA e outro. e outro

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 24.08.2010, às 12:30 horas**.

Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 18 de junho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004494-45.2003.4.03.0399/SP

2003.03.99.004494-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANTONIO FIDELIS DE MACEDO e outros

: IZAURA LUIS DE MACEDO

: RUDI ALBERTO LEHMANN

: ANNA LINA CZARNIAK LEHMANN

ADVOGADO : RENATA TOLEDO VICENTE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : BANCO NACIONAL S/A

ADVOGADO : LIGIA MARIA CANTON

No. ORIG. : 94.00.06464-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/08/2010, às 14:30 e às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 18 de junho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025967-95.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.025967-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

APELADO : MARIA JOSE DA FONSECA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA MOREIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/08/2010, às 13:30 horas**.

Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 18 de junho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010017-62.2008.4.03.0399/SP

2008.03.99.010017-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MARCO ANTONIO PRECARO
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 93.00.20779-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/08/2010, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 18 de junho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029095-45.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.029095-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : CALFAT DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outro
: SERGIO GABRIEL CALFAT
ADVOGADO : MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23.08.2010, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de junho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016622-97.2003.4.03.0399/SP

2003.03.99.016622-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : CLAUDIO ALVES COSTA e outro

: REGINA DE ARAUJO COSTA

ADVOGADO : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS e outro

No. ORIG. : 98.00.42084-3 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23.08.2010, às 13:30 horas**.

Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de junho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.010748-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTEA TORRO

APELADO : GERCINO ANTONIO JOAQUIM e outro

: LUZIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA JOAQUIM

ADVOGADO : AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES e outros

No. ORIG. : 92.02.05062-7 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23.08.2010, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de junho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004433-22.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.004433-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : FERNANDO SOARES DA SILVEIRA

ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23.08.2010, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de junho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036701-66.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.036701-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : MARIA DULCE DA SILVA e outros
: REGINA MARA BARBOSA LOBO
: NORBERTO SILVA LOBO
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23.08.2010, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de junho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055137-15.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.055137-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : JULIO CESAR DE SOUZA MODESTO e outro
: SANDRA REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA MODESTO
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GIZELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/08/2010, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de junho de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001335-29.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.001335-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : FRANCISCO ANDRADE DOS SANTOS e outro
: MARIA REGINA ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIANA DO COUTO SPADACIO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/08/2010, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de junho de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004375-48.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.004375-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ROGERIO DE CARVALHO e outro
: ANA MARIA DE PAULA LEITE CARVALHO
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/08/2010, às 15:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de junho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019884-82.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.019884-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : ISILDA ROSANA BRUSCHINI

ADVOGADO : EDUARDO GIACOMINI GUEDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/08/2010, às 16:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de junho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026205-36.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.026205-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MARIA OVEMAR ALVES LACERDA
ADVOGADO : EDIVANIA MESQUITA DA SILVA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/08/2010, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de junho de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

Expediente Nro 5000/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006622-75.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.006622-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : JOSE VARGAS DE SOUZA e outro
: ALICE MARTINS VARGAS
ADVOGADO : MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro
APELADO : OS MESMOS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
VISTOS

Os autores notificam ao Juízo que entabularam acordo extrajudicial, capaz de pôr a perder a ação de que se cuida, razão pela qual renunciam ao direito sobre o qual se funda a ação, requerem a extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC, conforme petição juntada aos autos (fls. 640/641) e renunciam ao direito de recorrer e respectivos prazos após homologação do presente acordo.

Decido.

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual de conflito. Dessa maneira, tendo as partes manifestado livremente a intenção de pôr termo à lide, com renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, defiro a homologação, com base na Resolução n.º 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe.

Outrossim, os autores, JOSE VARGAS DE SOUZA e ALICE MARTINS VARGAS, arcarão com as custas judiciais, consignando-se que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à ré, na via administrativa.

Esta decisão serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, se for o caso, das quantias judicialmente depositadas por JOSE VARGAS DE SOUZA e ALICE MARTINS VARGAS, que ainda não tenham sido levantadas, por conta do contrato de financiamento em comento, em qualquer instituição financeira, para utilização na composição/liquidação da dívida, nos termos requeridos.

Observadas as formalidades legais e procedidas as anotações devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009577-06.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.009577-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ANGELO PICASSO JUNIOR e outro. e outro

ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

VISTOS

Os autores noticiam ao Juízo que entabularam acordo extrajudicial, capaz de pôr a perder a ação de que se cuida, razão pela qual renunciam ao direito sobre o qual se funda a ação, requerem a extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC, conforme petição juntada aos autos (fls. 271/272) e renunciam ao direito de recorrer e respectivos prazos após homologação do presente acordo.

Decido.

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual de conflito. Dessa maneira, tendo as partes manifestado livremente a intenção de pôr termo à lide, com renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, defiro a homologação, com base na Resolução n.º 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe.

Outrossim, os autores, ANGELO PICASSO JUNIOR e MONICA RAMOS ZUCCHERATTO, arcarão com as custas judiciais, consignando-se que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à ré, na via administrativa.

Esta decisão serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, se for o caso, das quantias judicialmente depositadas por ANGELO PICASSO JUNIOR e MONICA RAMOS

ZUCCHERATTO que ainda não tenham sido levantadas, por conta do contrato de financiamento em comento, em qualquer instituição financeira, para utilização na composição/liquidação da dívida, nos termos requeridos.

Observadas as formalidades legais e procedidas as anotações devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047063-69.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.047063-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : AROLDO SIQUEIRA GOMES JUNIOR e outro. e outro
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

VISTOS

Os autores notificam ao Juízo que entabularam acordo extrajudicial, capaz de pôr a perder a ação de que se cuida, razão pela qual renunciam ao direito sobre o qual se funda a ação, requerem a extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC, conforme petição juntada aos autos (fls. 256/257) e renunciam ao direito de recorrer e respectivos prazos após homologação do presente acordo.

Decido.

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual de conflito. Dessa maneira, tendo as partes manifestado livremente a intenção de pôr termo à lide, com renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, defiro a homologação, com base na Resolução n.º 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe.

Outrossim, os autores, AROLDO SIQUEIRA GOMES JUNIOR e SUELY APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS GOMES, arcarão com as custas judiciais, consignando-se que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à ré, na via administrativa.

Esta decisão serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, se for o caso, das quantias judicialmente depositadas por AROLDO SIQUEIRA GOMES JUNIOR e SUELY APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS GOMES, que ainda não tenham sido levantadas, por conta do contrato de financiamento em comento, em qualquer instituição financeira, para utilização na composição/liquidação da dívida, nos termos requeridos.

Observadas as formalidades legais e procedidas as anotações devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006940-24.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.006940-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS
APELADO : WASHINGTON SERGIO RAVERA
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

VISTOS

O autor noticia ao Juízo que entabulou acordo extrajudicial, capaz de pôr a perder a ação de que se cuida, razão pela qual renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requer a extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC, conforme petição juntada aos autos (fls. 480/481) e renuncia ao direito de recorrer e respectivos prazos após homologação do presente acordo.

Decido.

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual de conflito. Dessa maneira, tendo as partes manifestado livremente a intenção de pôr termo à lide, com renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, defiro a homologação, com base na Resolução n.º 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe.

Outrossim, o autor, WASHINGTON SERGIO RAVERA, arcará com as custas judiciais, consignando-se que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à ré, na via administrativa.

Esta decisão serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, se for o caso, das quantias judicialmente depositadas por WASHINGTON SERGIO RAVERA, que ainda não tenham sido levantadas, por conta do contrato de financiamento em comento, em qualquer instituição financeira, para utilização na composição/liquidação da dívida, nos termos requeridos.

Observadas as formalidades legais e procedidas as anotações devidas, baixem os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Nro 4959/2010

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008277-67.2001.4.03.6105/SP
2001.61.05.008277-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : SEBASTIAO GRACILIANO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto à diferença de assinatura do autor, conforme se verifica nas fls. 10, 11, 12, 18, 22 e 116.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003432-35.2001.4.03.6123/SP
2001.61.23.003432-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EVELYN CAROLINE APARECIDA DA SILVEIRA incapaz
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO e outro
REPRESENTANTE : ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA e outro
: CRISTIANE APARECIDA MARTINS DA SILVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração, interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 318 a 322 verso), *parquet* que atua como *custos legis*, insurgindo-se contra a fixação da data de início do benefício assistencial visando amparo social à pessoa portadora de deficiência, com fulcro no artigo 203, V, da Constituição Federal, aduzindo que o termo inicial do benefício - DIB deve ser da data da citação (3/5/2001). Requerendo, por fim que seja corrigido de ofício o erro material constante da proposta de acordo (fls. 266 a 268).

Decido.

Conheço dos embargos de declaração, visto que tempestivos.

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

O *dies a quo* do benefício assistencial é de ser fixado no dia da efetiva citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora, ante a ausência de requerimento administrativo, consoante jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte e no Superior Tribunal de Justiça (STJ: a) REsp 897968, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 7/12/2006 e b) Resp 828828/SP; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T, DJ 26/6/06; TRF3: a) AC 2007.03.99.001905-0, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T, DJU 30/8/2007; b) AC 2000.61.02.018601-1, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª T, DJU 18/10/2006; c) AC 2006.03.99.011268-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T, DJU 26/4/2007; d) AC 2005.03.99.034776-6, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T, DJU 30/8/2007, etc ...).

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, a fim de emendar o termo de homologação, passando a valer a data da citação (9/4/2001 - fls. 31) como data do início do benefício - DIB.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

São Paulo, 06 de julho de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000702-24.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.000702-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANESIA BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
No. ORIG. : 02.00.00071-7 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DESPACHO

Regularize-se o advogado da autora signatária da proposta de acordo a representação processual, apresentando procuração com poderes para transigir (fls. 142, *in fine*). Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018897-57.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.018897-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SANTOS NEVES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE HUMBERTO ALVES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE PIETRO DA SILVA
ADVOGADO : SERGIO DE JESUS PASSARI
No. ORIG. : 02.00.00003-6 2 Vr TAQUARITINGA/SP
DESPACHO

Fls. 165 e seguintes. Intime-se pessoalmente o autor, por mandado, para que diga se tem interesse na proposta de acordo ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Prazo: 20 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao Gabinete da Desembargadora Federal Relatora.

Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007110-46.2005.4.03.6114/SP
2005.61.14.007110-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURIVAL LIMA MOREIRA
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

DESPACHO

Fls. 202. Providenciem-se as partes a indicação do novo endereço do autor.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003563-86.2005.4.03.6117/SP
2005.61.17.003563-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TECIFAO PEDRO SILVERIO CRUZ
ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

DESPACHO

Regularize-se a representação processual. O(A) signatário(a) do acordo, pela parte autora, não tem procuração nos autos (fls. 135, "in fine").

Prazo: 10 dias.

São Paulo, 23 de julho de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001554-51.2005.4.03.6118/SP
2005.61.18.001554-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO EMANUEL M DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JACQUELINE COSTA RODRIGUES
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
DESPACHO

Regularize-se a representação processual. O advogado signatário do acordo não tem procuração nos autos (fls. 247, in fine). Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000005-85.2005.4.03.6124/SP
2005.61.24.000005-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DA GLORIA MALHEIRO BATISTA
ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro
DESPACHO

Fls. 247. Manifeste-se a autora sobre a nova proposta de acordo que alterou a data do início de benefício - DIB para 12/8/2004 (data do requerimento administrativo), em face do erro material cometido na proposta anterior (fls. 227), porém ficam mantidos os demais termos, inclusive o valor, tendo em vista que foram devidamente considerados no cálculo. Prazo 20 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001112-48.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.001112-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EVA MARIA DE MOURA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
No. ORIG. : 05.00.00100-4 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
DESPACHO

Em razão das limitações linguísticas da autora (fls. 8 e 9), a procuração, com poderes para transigir, tem de ser emitida por instrumento público. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028323-59.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.028323-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : THEREZA AIRES DINIZ

ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 98.00.00044-0 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Regularize-se a a autora a representação processual, tendo em vista que o advogado signatário da proposta de acordo (fls. 200, *in fine*) não possui procuração nos autos. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038990-07.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.038990-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DARCI APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO TADEU BAPTISTA

No. ORIG. : 03.00.00140-9 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

Fls. 198 a 201. Intime-se o autor, via postal, para que se manifeste sobre a nova proposta. Prazo de 20 dias.

Intime-se e Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042348-77.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.042348-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SONIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP
No. ORIG. : 00.00.00093-9 3 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Regularize-se o dr. Edvaldo Luiz Francisco a petição de fls. 231 que não se encontra assinada.
Para salvaguardar direito de hipossuficiente, intime-se a autora pessoalmente, por mandado, para que diga se tem interesse na proposta de acordo ofertada pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). Prazo 20 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001630-86.2006.4.03.6103/SP
2006.61.03.001630-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA SERPA RIBEIRO
ADVOGADO : SIMONE VINHAS DE OLIVEIRA e outro

DESPACHO

O signatário da proposta de acordo (fls. 137, *in fine*), não tem procuração nos autos. Regularize-se a autora a representação processual. Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012662-06.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.012662-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NILDA SANTANA BENTO
ADVOGADO : JOÃO PAULO BRAGA
No. ORIG. : 05.00.00045-0 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Regularize-se a representação processual o dr. JOÃO PAULO BRAGA, signatário da proposta de acordo (fls. 12, *in fine*). Prazo 10 dias.

São Paulo, 15 de julho de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032772-26.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.032772-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACEMA DE OLIVEIRA TOLEDO

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

No. ORIG. : 04.00.00163-5 2 Vr RIO CLARO/SP

DESPACHO

Fls. 113. Concedo o prazo de 30 dias para que a autora se manifeste a respeito da proposta de acordo.

Retifique-se a autuação, alterando os nomes dos advogados, conforme requerido.

São Paulo, 13 de julho de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048527-90.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.048527-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ENEDINA ROSA DE JESUS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JACEMIR MÁRCIO DE SANT'ANA

No. ORIG. : 07.00.00002-4 1 Vr PACAEMBU/SP

DESPACHO

Fls. 100. Remetam-se os autos ao gabinete de origem, diante da impossibilidade de conciliação, por falta de habilitação de herdeiros.

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016944-53.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.016944-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AFONSO GOMES ALVES

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 04.00.00004-7 4 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o autor, por mandado, para que diga se aceita a proposta de acordo ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Prazo: 20 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao Gabinete do Desembargador Federal Relator.

Publique-se.

São Paulo, 12 de julho de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027670-86.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.027670-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOSE TAIPPO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 03.00.00298-5 2 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Em razão das limitações linguísticas do autor (fls. 9 e 10), a procuração, com poderes para transigir, tem de ser emitida por instrumento público. Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043436-82.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.043436-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURDES SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : ANA NADIA MENEZES DOURADO
No. ORIG. : 06.00.00006-3 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DESPACHO

Fls. 182 e 183. Intime-se pessoalmente a autora, por mandado, para que diga se tem interesse na proposta de acordo ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Prazo: 20 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.
Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0049583-27.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.049583-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE PAULO PINHEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : SERGIO DE JESUS PASSARI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 06.00.00068-0 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Fls. 187 e 188. Intime-se pessoalmente o autor, por mandado, para que diga se tem interesse na proposta de acordo ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Prazo: 20 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao Gabinete da Desembargadora Federal Relatora.
Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050568-93.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.050568-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO NUNES CIRQUEIRA

ADVOGADO : JORGE LUIZ COSTA (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 07.00.00177-1 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Fls. 135. Intime-se pessoalmente o autor, por mandado, para que diga se aceita ou não a proposta de acordo ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Prazo: 20 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

Publique-se.

São Paulo, 05 de julho de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052783-42.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.052783-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAIR FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE

No. ORIG. : 07.00.00002-8 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Fls. 108 a 114. Diante do erro material, constante da proposta de acordo, torno sem efeito o termo de homologação de acordo (fls. 107).

Intime-se o autor, via postal, para que se manifeste sobre a nova proposta. Prazo 20 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056873-93.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.056873-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCO ANTONIO DENTELLO
ADVOGADO : NANCY APARECIDA DE FREITAS ROSA
No. ORIG. : 07.00.00009-3 1 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Regularize-se a dra. NANCY APARECIDA DE FREITAS ROSA, signatária da proposta de acordo (fls. 165 *in fine*), a representação processual. Prazo 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010510-78.2008.4.03.6109/SP
2008.61.09.010510-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EZEQUIEL PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA e outro

DESPACHO

Fls. 99. Intime-se pessoalmente o autor, por mandado, para que diga se tem interesse na proposta de acordo ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Prazo: 20 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.
Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005997-52.2008.4.03.6114/SP
2008.61.14.005997-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : CICERO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00059975220084036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DESPACHO

Fls. 160. Para salvaguardar direito de hipossuficiente, intime-se o autor pessoalmente, por mandado, para que diga se tem interesse na proposta de acordo ofertada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). Prazo 20 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.
Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002288-57.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.002288-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANALIA FERREIRA ALVES
ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES
No. ORIG. : 08.00.00066-6 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Fls. 74 a 77. Diante da comunicação do INSS sobre o falecimento da autora, suspendo o processo, nos termos do art. 265, § 1º, do Código de Processo Civil para a regularização processual, com a habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 1.060, do Código de Processo Civil. Prazo de 20 dias. Em consequência, torno sem efeito o termo de homologação de acordo de fls. 73.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004731-78.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.004731-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAERCIO ANTONIO PIVETTA
ADVOGADO : SERGIO DE JESUS PASSARI
No. ORIG. : 05.00.06589-6 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Fls. 133 e seguintes. intime-se pessoalmente o autor, por mandado, para que diga se tem interesse na proposta de acordo ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Prazo: 20 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

Publique-se.

São Paulo, 19 de julho de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020124-43.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.020124-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : ARLINDO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ORLANDO LOLLI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00089-6 1 Vr BILAC/SP

DESPACHO

Fls. 71 e 72. Intime-se pessoalmente o autor, por mandado, para que diga se aceita a proposta de acordo ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Prazo: 20 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao Gabinete da Desembargadora Federal Relatora.

Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024876-58.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.024876-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUCIA DE SOUZA JACOMETO

ADVOGADO : RAFAEL PINHEIRO

No. ORIG. : 07.00.00108-3 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DESPACHO

Fls. 187. Intime-se pessoalmente a autora, por mandado, para que diga se tem interesse na proposta de acordo ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Prazo: 20 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025643-96.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.025643-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE FELIX DOS REIS

ADVOGADO : ALEXANDRE ZUMSTEIN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP

No. ORIG. : 07.00.00001-1 1 Vr TAMBAU/SP

DESPACHO

Fls. 130. Intime-se pessoalmente o autor, por mandado, para que diga se tem interesse na proposta de acordo ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Prazo: 20 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026141-95.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.026141-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA OTRANTE MOISES
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 08.00.00237-2 1 Vr BIRIGUI/SP
DESPACHO

fls. 98 a 99. Para salvaguardar direito de hipossuficiente, intime-se a autora pessoalmente, por mandado, para que diga se tem interesse na proposta de acordo ofertada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). Prazo 20 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.
Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026513-44.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.026513-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLIVIA NESPOLO PASSONI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS
No. ORIG. : 08.00.00090-1 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
DESPACHO

Regularize-se o signatário da proposta de acordo (fls. 102, "in fine"), por parte da autora, a representação processual. Prazo 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032221-75.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.032221-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO PALOMO FERNANDES
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG. : 08.00.00054-2 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DESPACHO

Regularize-se a representação processual. O(A) signatário(a) do acordo, da parte autora, não tem procuração nos autos (fls. 114, "in fine"). Prazo 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032825-36.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.032825-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DELFINA ALVES DE CARVALHO PEREIRA

ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA

No. ORIG. : 09.00.00013-3 2 Vr TANABI/SP

DESPACHO

Fls. 108 e 109. Intime-se pessoalmente a autora, por mandado, para que diga se tem interesse na proposta de acordo ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Prazo: 20 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao Gabinete da Desembargadora Federal Relatora.

Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033551-10.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.033551-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : AMAILTON DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 06.00.00211-8 3 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o autor, por mandado, para que diga se aceita a proposta de acordo ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Prazo: 20 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao Gabinete da Desembargadora Federal Relatora.

Publique-se.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036860-39.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.036860-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ODAIR OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS
No. ORIG. : 07.00.00087-8 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DESPACHO

Regularize-se a representação processual. O(A) signatário(a) do acordo, pela parte autora, não tem procuração nos autos (fls. 139, "in fine"). Prazo 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

Antonio Cedeno

Desembargador Federal Coordenador

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037875-43.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.037875-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO SERGIO DE SOUZA
ADVOGADO : SERGIO DE JESUS PASSARI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 06.00.00150-4 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Fls. 121 e 122. Intime-se pessoalmente o autor, por mandado, para que diga se tem interesse na proposta de acordo ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Prazo: 20 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

Antonio Cedeno

Desembargador Federal Coordenador

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038032-16.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.038032-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VILMA PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00274-3 1 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Fls. 225 e seguintes. Intime-se pessoalmente a autora, por mandado, para que diga se tem interesse na proposta de acordo ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Prazo: 20 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038892-17.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.038892-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIANA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 07.00.00021-5 2 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Em razão das limitações lingüísticas da autora (fls. 09, 12, 17 e 18), a procuração com poderes para transigir, tem de ser emitida por instrumento público. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039526-13.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.039526-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA OLINDA FORTES GONCALVES

ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

No. ORIG. : 07.00.00073-7 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Em razão das limitações lingüísticas da autora (fls. 08 e 10), a procuração, com poderes para transigir, tem de ser emitida por instrumento público. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040487-51.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.040487-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RUBENS PIROTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS
No. ORIG. : 09.00.00020-2 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DESPACHO

Regularize-se a representação processual. O(a) signatário(a) da proposta de acordo, da parte autora, não tem procuração nos autos (fls. 112, "in fine"). Prazo 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador